



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2019 – São Paulo, quinta-feira, 18 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S.A.CNPJ 45.902.707/0001-21, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP** objetivando a concessão da segurança para o fim de ver reconhecido o direito líquido e certo de registrar em sua escrita fiscal e efetuar a compensação, dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 27/02/2015 a 31/12/2015 (para o Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação); entre 21/10/2015 a 19/01/2016 (para o Decreto 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação); de 30/05/2018 até 31/12/2018 (para o Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação), ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em registrar em sua escrita fiscal e efetuar a compensação, dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 27/02/2015 a 28/05/2015 (para o Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação); entre 21/10/2015 a 19/01/2016 (para o Decreto 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação); de 30/05/2018 até 28/08/2018 (para o Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação).

Para tanto, afirma que realiza operações de exportação no desempenho de suas atividades empresariais, valendo-se do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, que tem como primordial finalidade estimular e facilitar as exportações, através da devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Aduz que o programa é regido pela Lei nº 13.043/2014 (resultado da conversão da MP 651/2014), que transfere ao Poder Executivo a especificação das alíquotas a ser utilizadas na apuração do crédito do contribuinte, dentro de um limite estipulado.

Diz que o Decreto que regulamentava o regime especial era o de nº 8.304/2014. Em 30/09/2014, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF n. 428/2014, determinando a aplicação do percentual de 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora dos produtos no Anexo Único do decreto. Em fevereiro de 2015, o Governo Federal editou um novo ato normativo - Decreto n. 8.415/2015 -, o qual alterou as regras para fruição dos benefícios do regime previstos no Decreto n. 8.304/2014 e na Portaria MF mencionada, sobretudo com relação ao percentual de crédito a ser apurado, reduzindo-o para 1% entre 1º de março de 2015 e 31/12/2016 e 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

Assevera que, em 22/10/2015, foi publicado o Decreto 8.543/2015, que reduziu os percentuais de crédito para 0,1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016.

Em 28/08/2017 foi publicado o Decreto nº 9.148/2017 que, alterando a redação do inciso III do § 7o. do art. 2º do Decreto n. 8.415/2015, determinou a apuração do crédito atinente ao REINTEGRA mediante aplicação do percentual de 2% sobre o valor da receita auferida na exportação durante o período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Por fim, afirma que a partir de 01/06/2018, a União voltou a reduzir a alíquota do crédito relativo ao REINTEGRA de 2% para 0,1%, desrespeitando, mais uma vez, os Princípios da Anterioridade Anual e Nonagesimal. É o que se infere das alterações trazidas pelo Decreto n. 9.393/2018.

Neste passo, ao reduzir as alíquotas anteriormente previstas, o Governo Federal teria promovido verdadeiro aumento na tributação, com impacto financeiro imediato.

Pede liminar para que, antes mesmo de ouvir a parte contrária, possa, a partir da concessão *in limine*, calcular e escriturar, em seus registros contábeis e fiscais, o crédito tributário equivalente à diferença entre o percentual já escriturado nos períodos de obediência à Anterioridade Anual e Nonagesimal e aquele sobre o qual, de fato, detinha direito, qual seja, o percentual em vigência na legislação com a redação anterior àquela dada pelos Decretos n.s 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa SELIC, afastando-se qualquer ato em potencial da autoridade coatora tendente a penalizar a Impetrante em função da escrituração antecipada dos créditos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário não recolhido ou recolhido a menor até a prolação da sentença.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 17438290).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 18025049), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 18328574).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A controvérsia está presente na medida em que o Governo Federal, utilizando-se da autorização contida no artigo 22 e §1º da Lei nº 13.043/2014, decretou:

1 - Em 27/02/2015 (Decreto nº 8.415), a redução de 3% para 1 % da alíquota utilizada para utilização de **crédito** das empresas incluídas no REINTEGRA, com vigência **partir de março de 2015**.

2 - Em 22/10/2015 (Decreto nº 8.543), a redução de 1% para 0,1 % da alíquota utilizada para utilização de crédito das empresas incluídas no REINTEGRA, com vigência partir de dezembro de 2015.

3 - Em 30/05/2018 (Decreto nº 9.393), a redução de 2% para 0,1 % da alíquota utilizada para utilização de crédito das empresas incluídas no REINTEGRA, com vigência partir de junho de 2018.

-
Questiona-se a aplicação das novas alíquotas desrespeitando os Princípios da Anterioridade Anual e Nonagesimal.

-
Pois bem.

Assim está redigida a Lei nº 13.043/2014:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem”.

...

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

...

Art. 25. A ECE [empresa comercial exportadora] é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acréscido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

A Portaria MF nº 428, de 01/10/2014:

-

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

-

O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto 8.543, de 21/10/2015:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018:

-

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;

A impetrante refuta o ato normativo com fulcro nos princípios da anterioridade e da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada, assim previstos em nossa Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Esta limitação constitucional ao poder de tributar – *princípios da anterioridade e da noventena* –, ambos de observância obrigatória pela Administração Tributária, proporcionam aos contribuintes a previsibilidade necessária a evitar que sejam surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil a permitir que possam organizar suas atividades e programar-se para o recolhimento da nova exação, no escopo de obstar, em última análise, indesejável violação ao direito fundamental a segurança jurídica.

No caso particular, a excepcionalidade das contribuições ao PIS e à COFINS, constitucionalmente prevista no artigo 195, §6º § 6º *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b)", indica sua não submissão ao princípio da anterioridade. Contudo, há expressa sujeição à noventena.*

Houve, portanto, evidente **violação** à restrição constitucional albergada pelo **princípio da noventena** com a edição dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, já que a imediata redução do percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, a título de contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação a bens exportados majorou o montante a ser recolhido a título das aludidas contribuições a um patamar claramente superior àquele vigente antes da publicação dos aludidos Decretos.

Este Juízo não refuta a legalidade dos decretos que, fundamentados em permissivo legal (art. 22, §1º da Lei nº 13.043/14), reduzam o percentual de crédito tributário a patamares previstos em lei, o que, de outro lado, certamente não afasta, por si só, a necessidade de observância do prazo de noventa dias para que tal decreto produza efeitos.

Entender de modo contrário, ou seja, afirmar que a redução de benefícios fiscais que permitiram ao contribuinte recuperar “parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados” não se confunde com “majoração de tributos”, configura, *data venia*, flagrante violação, por via oblíqua, à sistemática constitucional de proteção ao contribuinte, que se vale, para tanto, das restrições ao poder de tributar acima elencadas, sobretudo nas hipóteses de instituição ou majoração de tributos.

Não bastasse, aceitar a produção imediata de efeitos por decretos que reduzam o percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, mesmo que a patamares previstos em lei (seja de forma direta ou indireta - supressão ou redução de benefícios fiscais) infringe, ainda, o art. 104, III do CTN, que determina a aplicação da anterioridade à extinção ou redução de isenções, norma esta que, embora ostente natureza meramente interpretativa, revela o contínuo e sistemático fim social da lei, que busca garantir a previsibilidade tributária em prol do contribuinte quando se depara com aumento da carga tributária.

Não se sustenta, como quer a autoridade impetrada em suas informações, o argumento de que o REINTEGRA não possui natureza jurídica de tributo pois a redução do benefício repercute no aumento indireto do PIS e da COFINS.

Vale mencionar, nesse contexto, a abalizada doutrina de Leandro Paulsen, segundo o qual “*esta posição [revogação ou redução de benefício fiscal não está sujeita à observância da garantia da anterioridade] nos parece igualmente equivocada, pois a supressão de benefícios fiscais aumenta a carga tributária a que o contribuinte está sujeito, de modo que ao contribuinte deveria ser reconhecido o direito ao seu conhecimento antecipado, finalidade das regras dos arts. 150, III, b e c, e 195, § 6º, da Constituição*” (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pag. 94).

Outrossim, à luz do princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam as garantias nela própria positivadas, situação não prevista quanto à noventena aplicável às contribuições sociais (art. 195, § 6º).

Tanto é que a Medida Provisória nº 135/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003), que ampliou a base de cálculo das exações em comento, já previu em seu próprio texto a correta observância à noventena para produção de efeitos (art. 68, I).

E nem se argumente que o caráter extrafiscal dos tributos incidentes sobre exportações permitiria a produção imediata de efeitos pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, já que a Constituição Federal previu, de forma expressa em seu art. 150, § 1º, quais os tributos não sujeitos a qualquer restrição no que tange a efeitos imediatos de lei que venha instituí-los ou majorá-los.

Diante da fundamentação retro exposta, entendo que o aumento da carga tributária decorrente das normas vigentes a partir da publicação do Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 só possui eficácia após decorridos 90 dias de sua publicação.

Já em relação ao princípio da *anterioridade anual*, como dito alhures, não se aplica o disposto no art. 150, III, "b" da CF à redução do percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, a título de contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação a bens exportados, por expressa disposição do artigo 195, §6º da CF.

Compensação

-

Após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de passar a sofrer redução na alíquota do REINTEGRA somente após noventa dias contados da publicação dos Decretos de nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de agravo de instrumento nº 5015031-86.2019.403.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001221-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUSCICLEIA DOS SANTOS FERREIRA

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – **CE** fez Ação de Busca e Apreensão em face de JUSCICLEIA DOS SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos, objetivando, com fulcro no art. 3 parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO celebrado em 14/09/2016, no valor de R\$ 22.785,31 proveniente da cédula nº 080664230, a requerida deu em garantia d obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo FORD FIESTA ROCAM HATCH, ano 2012/2013, cor preta, placa FDK9251.

Contudo, a requerida deixou de pagar as prestações a partir de 15/05/2017, incorrendo em mora desde então.

Foi concedido o prazo de quinze dias para a CAIXA apresentar a GRU relativa ao pagamento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código do Processo Civil (ID 17584749).

Intimada, a CAIXA ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Decorrido o prazo concedido no despacho ID 17584749, a CAIXA não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS**, devidamente qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou o RAT de 2% (dois por cento) e, por conseguinte, que seja revisado o débito tributário, ensejando a cobrança de alíquota de 1% (um por cento) do RAT, com o consequente cancelamento da Certidão de dívida Ativa, bem como do protesto e inscrição no CADIN.

Aduz que foi notificado pela Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional a recolher débito apurado em Procedimento Administrativo (nº 15871.720.357/2018-63) no valor de R\$ 9.233.468,48 (nove milhões duzentos e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), inscrito em dívida ativa sob nº 80 4 19 001326-99.

Afirma que o débito se refere ao RAT, calculado pela Receita Federal sob a alíquota de 2%, quando, segunda a parte autora, o correto seria 1%.

Isto, assevera, deriva do fato de que, existindo um único CNPJ no âmbito municipal, a atividade preponderante deve ser considerada como um todo, ou seja, a maioria dos empregados segurados de toda a Prefeitura. Deste modo, segundo a autora, sendo a atividade preponderante dos funcionários do Município a educação, não poderia estar enquadrada no Código 84 (Administração Pública em Geral).

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de incluí-lo no CADIN; de levar o título a protesto do título, bem como executar a dívida.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (id. 18969034). Na mesma decisão, determinou-se à parte autora que prestasse esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

O Município de Penápolis se manifestou (id. 19025565).

É o relatório. Decido.

Valor da causa:

-

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), “somente para efeitos fiscais”, conforme petição de id. 19025565.

Todavia, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no caso o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 19 001326-99, no valor de R\$ 9.233.468,48 (nove milhões duzentos e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor da causa, devendo constar R\$ 9.233.468,48 (nove milhões duzentos e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Deixo de determinar o recolhimento de custas em virtude da isenção da parte autora (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

-

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência:

-

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Pois bem.

No caso em apreço não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

De acordo com o PARECER DRF/ATA/SAORT Nº 355/2018 - processo nº 15871.720.357/2018-63, a autuação fiscal deriva de compensação indevida (não homologada), efetuada nas competências 01/2016 a 12/2016, inclusive 13/2016.

Conforme o citado relatório:

“... A – Nos períodos de 01/2016 a 06/2016, as compensações referem-se a contribuições previdenciárias paga a título de Terço Constitucional de Férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença, objeto de apelação no Processo nº 0004119-74.2012.4.03.6107/SP; ainda sem TRÂNSITO EM JULGADO.

B – Com relação às competências 07/2016 a 12/2016, inclusive 13º correspondente, refere-se aos recolhimentos indevidos do percentual do RAT- Risco Ambiental de Trabalho, antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, com FAP – Fator de Ajuste Previdenciário, em virtude do órgão público supostamente considerar que o maior número de servidores estão enquadrados no percentual de 1% e não 2% como estava sendo recolhido. Os créditos utilizados pela Prefeitura de Penápolis, referem-se às competências de Julho/2011 a Dezembro/2016...”

Verifico que a parte autora discorre apenas sobre o item “B” do relatório. Ou seja, não discorda de que a utilização dos créditos referentes à ação nº 0004119-74.201.403.6107 foram utilizados de forma precipitada, já que ainda não houve trânsito em julgado (item “A”). Deste modo, quanto a esta questão, há indício de ausência de verossimilhança.

Quanto ao item “B”, observo que não há divergência quanto à possibilidade de enquadramento pela atividade preponderante no caso do Município. Isso fica claro nos itens 26 a 31 do id. 18911217.

A compensação foi efetuada, quanto à questão da alíquota do RAT, sem qualquer decisão administrativa ou judicial que a amparasse (“... 35. *Que, neste sentido, a Administração Pública efetuou; sem a anuência da Receita Federal, as compensações por sua vontade e risco, através de estudo próprio, apurando o valor do RAT correspondente recolhido a maior, mês a mês, efetuando a retificação das GFIPS – Guia do FGTS e Informação à Previdência Social, conforme preceituado na legislação pertinente, concernente aos períodos compreendidos de 5 (cinco) anteriores à primeira compensação. (Competências 07/2011 à 12/2016. Nesse caso do RAT – Risco Ambiental de Trabalho não constam quaisquer documentos que provam ou atestem a existência de AÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA...*”) – id. 18911217 – fl. 10.

A celexuma se instalou porque o Fisco, após análise da documentação levada ao feito administrativo, concluiu pelo enquadramento do Município no Código 84 (Administração Pública em Geral).

Verifico que a prova documental unilateral trazida pela parte autora a estes autos não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial – preponderância de funcionários na área da educação), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Verifico, também, que não se verifica qualquer caso previsto no artigo 311, suficiente a embasar a concessão de tutela de evidência.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação e a manifestação da parte autora.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Retifique a Secretaria o valor da causa no Sistema PJE.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001213-43.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRE STEFEN MAIA, LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA - SP340093
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA - SP340093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição ID 18676728: manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo a dúvida suscitada pela autora e também quanto ao pedido do termo de quitação do contrato, em cinco dias.

Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento integral da determinação das decisões transitadas em julgado (IDs 18046407, 18044990 e 18046425 e 18047001), em quinze dias, comunicando-se a este Juízo.

Dê-se vista à autora, ora exequente, sobre o valor depositado a título de honorários no ID 1879407.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGRICOLA MARIA SILVIA W F LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGRÍCOLA MARIA SILVIA W F LTDA, na qualidade de sucessora em decorrência de cisão da **Usina Açucareira Santa Cruz S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.030.627/0001-37, domiciliada na Avenida Leandro Ratisbona de Medeiros, n. 660, Chácara Palestina, Penápolis-SP, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores já recebidos e a receber em razão do rateio da indenização devida nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal.

Alega, em síntese, que a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo obteve, nos autos supramencionados, provimento jurisdicional que obriga a União Federal a pagar indenização por danos patrimoniais causados à Cooperativa e seus cooperados, entre março/1985 e outubro/1989, em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária à determinada pela Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas.

Aduz que a ação transitou em julgado e o cumprimento da sentença foi requerido por meio dos autos nº 1998.34.00.014441-0. Houve oposição de embargos pela União Federal (nº 1998.34.00.018048-5), julgados improcedentes. Expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, instituída pela EC 94/2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, já houve deferimento e levantamento pela Cooperativa em 22/03/2019, do valor referente à primeira parcela do primeiro precatório, que foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à Cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Afirma que a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender da RFB, a sujeição passiva quanto aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória em questão, a qual respondeu por meio da emissão da Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, na qual teria externado entendimento no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida na condição de representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFIN: deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorreriam da comercialização da produção de seus cooperados, considerando inaplicável o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/1965.

Diante do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, a impetrante narra que possui justo receito de que a autoridade coatora venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas já recebidos e a receber em decorrência do rateio da indenização devida em razão da aludida ação ordinária.

Defende que os valores não caracterizam acréscimo patrimonial e não possuem natureza de receita, lucro ou renda tributáveis. Ainda que acréscimo patrimonial fossem, não representam produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, de modo a não representar receita das impetrantes. Sustentam tratar-se de valores referentes à indenização por dano emergente, destinados à recomposição patrimonial, de modo que não se enquadrariam nas hipóteses de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais tributos sobre as parcelas já recebidas e que venha a receber a tal título. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

O *periculum in mora* estaria presente diante da possibilidade de autuação, notadamente diante de o vencimento do PIS e da COFINS verificar-se no próximo dia 25.05.2019 e o do IRPJ e da CSLL, no último dia útil do mês, em 31.05.2019.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 17587820).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 18025806), requerendo a denegação da segurança.

Petição da União/Fazenda Nacional (id. 18054268) requerendo seu ingresso na lide; o reconhecimento de via inadequada e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 18382808).

Comunicação sobre oposição de agravo (id. 18449558).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Acato a preliminar aventada pela União/Fazenda Nacional de inadequação da via eleita.

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Se depender de produção de provas, o direito não será líquido e nem certo.

Como já mencionei na decisão de id. 17587820:

“... a princípio, os tributos questionados seriam devidos se tivesse comercializado sua produção pelo preço correto, e a indenização recebida nada mais representou do que a recomposição desse prejuízo.

É preciso se ter em mente que o simples nomem juris não tem o condão de transmutar a natureza das coisas. Assim, o fato de uma verba ser chamada de indenização, por si só, não é suficiente para que assim seja entendida para fins de tributação, principalmente no que se refere ao imposto sobre a renda.

E mesmo que seja considerada indenizatória, há que se compreender, também, que nem toda verba dessa natureza é isenta de tal tributo, cuja regra matriz (art. 43 do CTN), aliás, sequer faz essa diferenciação para fins de incidência da exação, já que adota a teoria do acréscimo patrimonial como fenômeno jurídico ensejador da tributação. Esse entendimento foi exposto de maneira bastante didática pela 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp nº 695.499, da relatoria do Min. Herman Benjamin.

Indenizar significa, grosso modo, repor as coisas no estado em que deveriam estar, acaso não tivesse ocorrido um fato jurídico relevante e impeditivo desta ocorrência (um ilícito civil, por exemplo, como um acidente de trânsito culposo). Essa reposição pode significar simplesmente a recomposição do patrimônio desfalcado (ressarcimento das despesas com o conserto do veículo, no nosso exemplo). Mas também pode significar o pagamento daquilo que a vítima deixou de ganhar com sua atividade profissional (um taxista que teve que paralisar suas atividades por uma semana em decorrência de acidente de trânsito, por exemplo). Nesse último caso, ainda que se trate de indenização, estará sujeita à incidência do IRPF, o que, aliás, ocorreria se a pessoa não tivesse sofrido o dano e tivesse auferido normalmente seus rendimentos.

Ou seja, afora os casos de isenções fiscais expressas, a indenização que se subtrai à incidência do imposto sobre a renda é apenas aquela que recompõe o patrimônio anteriormente desfalcado, não por que se trata de uma indenização, mas pelo simples fato de que inexistiu o “acrécimo patrimonial” de que trata o CTN”.

E como bem aventou a Fazenda Nacional (id. 18054268): *“... ao se analisar o teor da sentença, bem assim do acórdão que a reformou apenas para retificar o período a ser indenizado, não há qualquer menção à condenação à reparação de danos emergentes. Em verdade, condenou-se a UNIÃO a indenizar o dano patrimonial em conformidade com as conclusões do perito, cujos cálculos levou em consideração a diferença entre os preços defasados dos produtos e aqueles que deveriam ter sido praticados caso adotada a metodologia prevista pela Lei nº 4.870/65, operacionalizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), que, em razão de contrato firmado com o I.A.A., tomava em conta os fatores custo de produção médio por região produtora...”*

De modo que o direito pleiteado requer análise aprofundada, com produção de provas, motivo pelo qual deverá a Impetrante valer-se das vias ordinárias para discussão.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009, ante a inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5015285-59.2019.403.0000.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000411-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante.

Caso pretendam produzir prova pericial, apresentem, no mesmo prazo, os quesitos.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIORANDE BALBINO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DIORANDE BALBINO LOPES, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PROMISSÃO/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise e decida sobre o seu pedido de aposentadoria por idade rural.

Para tanto, afirma que requereu, em 24/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o INSS indeferiu o benefício do impetrante, uma vez que não houve cumprimento de carência (ID 18711340).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID 19002293).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Rural

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade rural foi indeferido (ID 18711340).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DALILA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA - SP414880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ARAÇATUBA-SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DALILA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO e do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar o processo e concluir a análise de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade, cujos documentos foram protocolizados sob n. 923514543.

Afirma que requereu, em 23/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o requerimento administrativo foi concedido em 12/06/19, sob o número 41/189.610.045-4, por ficar comprovada a carência contributiva e a idade determinadas pelos artigos 29, inciso II, 182, e 51 do Decreto 3.048/99 (ID 18998224).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir (ID 19119288).

É o relatório. **Decido.**

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 12/06/19.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GLMAR MARTINS

S E N T E N Ç A

GILMAR MARTINS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BRIGUI em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 1938140563, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 27/12/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999.

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 1938140563, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o benefício foi concedido com DIB em 27/12/2018 (ID 19128473).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID 19365416).

É o relatório. **Decido.**

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de Aposentadoria por Idade foi concedido em 01/07/2019, com DIB em 27/12/2018, sob nº NB 1879109570 (ID 19128480).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P D FELTRIN COMERCIAL LTDA, PAULO DONIZETTI FELTRIN, MARIANGELA FACHINI FELTRIN

D E S P A C H O

Considerando que Carta Precatória expedida com a finalidade de citação das partes requeridas foi juntada nesta data, ainda há prazo para as partes realizarem o pagamento do quanto devido ou interposição de embargos monitorios.

Sendo assim, o pleito da Caixa Econômica Federal - CEF formulado por meio da peça de ID nº 13953768 será oportunamente apreciado.

Int.

Araçatuba/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SERGIO GUSTAVO PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do item 5 do r. despacho ID 970599.

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SERGIO GUSTAVO PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do item 5 do r. despacho ID 970599.

2ª VARA DE ARACATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7328

EXECUCAO FISCAL

0000884-56.1999.403.6107 (1999.61.07.000884-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X NEUZA ROQUE DE SOUZA ARACATUBA - ME(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de NEUZA ROQUE DE SOUZA ARACATUBA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 82).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0005937-81.2000.403.6107 (2000.61.07.005937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO COML/ LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008065-69.2003.403.6107 (2003.61.07.008065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GUARINON ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação e apensos pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005350-83.2005.403.6107 (2005.61.07.005350-8) - FAZENDA NACIONAL(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005774-23.2008.403.6107 (2008.61.07.005774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010855-16.2009.403.6107 (2009.61.07.010855-2) - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X LUIS EDUARDO ALVES RODRIGUES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X MARGARIDA ALVES RODRIGUES(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002157-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Diante da petição e documentos acostados aos autos fls. 152/156 reconsidero a decisão de fl. 150.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001029-53.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRISCILA RUFINO VANDERLEI - EPP X PRISCILA RUFINO VANDERLEI X US POINT VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de PRISCILA RUFINO VANDERLEI - EPP E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 155).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000130-84.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MIRAGAIA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP190931 - FABRICIO SANCHES MESTRINER)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-56.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAVIBUS LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMAR MORABITO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Recebo a petição de ID 11595260 como emenda à inicial.

Cite-se a Caixa Seguradora S/A.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação sobre as contestações (2) e especificar provas, caso deseje produzi-las, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se as rés para apresentar as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DORALICE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **DORALICE DE SOUZA ALVES** qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de acordo com o que for judicialmente reconhecido, diante dos detalhamentos de sua incapacidade laborativa, conforme teor das alegações consubstanciadas na inicial, que veio acompanhada de documentos. Consta pedido de tutela provisória.

Alega a autora que, não obstante o INSS tenha cessado seu benefício de auxílio-doença NB 31548.377.6948, desde 31/05/2013, sua incapacidade, de fato, nunca teria cessado, o que estaria comprovado pelo laudo médico pericial elaborado no bojo de ação cível indenizatória ajuizada contra o causador do acidente que originou a lesão incapacitante. Assevera que o perito signatário daquele laudo atestou sua incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Juntou, ainda, atestado médico contemporâneo que corroboraria seu atual estado de incapacidade laboral.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, vieram os autos conclusos.

É uma síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Passo a analisar a pretensão de tutela provisória, sob o prisma da urgência, à luz dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, sendo que para a concessão da medida, é necessária a existência de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito alegado*, além do *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, haja vista que o benefício vindicado pela parte autora ostenta caráter alimentar.

De outra banda, a probabilidade do direito invocado pode ser extraída dos documentos que instruem a inicial.

De fato, a autora foi periciada no bojo de ação cível indenizatória, cujo laudo médico atestou, em 23/05/2013, sua incapacidade laborativa total e permanente (id 19203280).

Ainda que o quadro de saúde dos segurados esteja sempre suscetível a alterações pelo decurso do tempo e evolução dos tratamentos médicos – *tanto é que os segurados aposentados por invalidez devem submeter-se a novas perícias regularmente (art. 101 da Lei nº 8.213/91)*, no caso em tela, o atestado médico datado de 14/06/2019 (id 19203283) corrobora o quadro apontado pela perícia, ao recomendar o afastamento da autora de suas atividades laborativas.

Exsurge, portanto, a verossimilhança do alegado, sem embargo de que o grau de incapacidade da autora será esclarecido a contento após oportuna perícia médica nos presentes autos, visto que o perito signatário do laudo supracitado também consignou, em complemento ao seu parecer, que o grau de incapacidade da autora seria de 26,25% (id 19203280).

Por tal razão, mostra-se recomendável, por ora, acolher em parte o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença outrora cessado.

Registre-se que, dada a sua natureza precária, não se trata de medida irreversível, podendo ser oportunamente revogada, caso as provas a serem produzidas ao longo do curso desta ação demonstrem o contrário.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, deve ser parcialmente concedida a tutela de urgência requerida.

Desse modo, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro, por ora, o pedido de tutela de urgência**. Para tanto, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/ 548.377.694-8 em favor da autora, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos as medidas adotadas, sob pena de multa diária de cem reais, limitado o montante a três mil reais.

Considerando o quadro de saúde relatado na inicial, bem assim a notória concordância do INSS com o procedimento a seguir descrito, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da secretaria, para realização de perícia médica no demandante, a ser realizada neste Fórum.

O laudo deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização do exame, com respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (a serem juntados em secretaria) e, eventualmente, pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer ao local designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus respectivos assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZA FUZIKO SATO MIWA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das apelações interpostas, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002116-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: PAULO SERGIO RECHE SANCHES
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelada (autora) através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte apelante (ré) para conferência dos documentos digitalizados, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-66.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GUSTAVO NEGREI CONSTANTINO - SP330546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIVIANE DE CASSIA SGOB PANINI
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE CASSIA SGOB PANINI - SP400806

DESPACHO

Petição id 19319884: manifeste-se o réu no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001883-23.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEOMAR CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002728-55.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANALICE BRANDAO LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: VALDEMIR SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

DESPACHO

Petição ID19029053: manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Araçatuba, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5000450-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DORALICE MARIA COSTA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica o i patrono da ré cientificado dos termos do r. despacho ID 18686675, uma vez que não constou seu nome do cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-40.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: TOSHIHIDE YADOYA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual **ANTÔNIO BENEDITO DE LIMA** saiu-se vencedor(a) e credor(a) de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados à(ao) exequente e sua advogada (id 19282818 e id 19282817), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865, DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual **GILBERTO NOGUEIRA** saiu-se vencedor(a) e credor(a) de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados à(ao) exequente e sua advogada (id 19281743 e id 19281741), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos,

A competência em mandado de segurança apresenta natureza absoluta e improrrogável, fixada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança ou pela categoria da autoridade coatora.

Assim sendo, antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para:

a) justificar a impetração do presente writ nesta Subseção Judicial, tendo em vista que a autoridade coatora apontada (Superintendente Regional da 8ª Região da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil) tem sede funcional em São Paulo/SP;

b) regularizar a representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos confere poderes específicos para propositura de ação diversa da presente demanda;

c) recolher as custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar ou outras deliberações. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se a autora tiver reconhecido o direito à concessão do benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Eclareço desde logo, que para a hipótese de competência do JEF, a ação deverá ser endereçada diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

No mesmo prazo deverá a autora regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como apresentar declaração pobreza em nome próprio (já que a procuração e a declaração juntados nos ID's nºs 19364793 e 19364795 estão em nome do seu esposo).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito e documentos do exequente do ID nº 18804108 e 18804109, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (conforme detalhamento do ID nº 16509609), devendo a Secretaria providenciar a minuta de desbloqueio.

Sem condenação em custas e honorários.

Comprovado o desbloqueio, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NEIDE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA, visa recebimento da importância de R\$39.837,59, em 05/2018.

Por meio da petição do ID nº 18910516 a exequente noticia o pagamento da dívida e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente do ID nº 18910516, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na via administrativa.

Providencie a Serventia a elaboração de minuta, através do sistema BACEN JUD, para a liberação dos valores bloqueados indicados no extrato de detalhamento do ID nº 17238606.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000763-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: ELIANA MACHADO JANSONS - ME, ELIANA MACHADO JANSONS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320
Advogado do(a) EMBARGANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ELIANA MACHADO JANSON-ME e ELIANA MACHADO JANSONS promoveram a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial que embasa a execução nº 5000258-89.2017.4.03.6116e a consequente extinção desta.

Narram embargantes que a inadimplência contratual se deu por conta do comprometimento da renda da embargante acima do limite legal de 30% (trinta por cento). Aduz que somente uma perícia contábil poderá revelar o valor correto da dívida, e, por consequência, evitar o enriquecimento ilícito, sendo, pois, latente a ausência de certeza e liquidez do título executivo embargado. Sustenta ainda, a ocorrência de anatocismo, que se constitui prática ilegal, além de vedada pela Lei de Usura; a impossibilidade de cumulação da correção monetária com comissão de permanência, e excesso de juros. Afirma, também, que os cálculos apresentados não trazem o valor corrigido das parcelas, tratando-se de demonstrativo inábil para o fim que se propõe. Anexa planilha dos cálculos que entende correto.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da gratuidade de justiça em relação à embargante Eliana Machado Jansons (pessoa física) e determinada a emenda da inicial (id 13592542).

A parte embargante apresentou emenda à inicial (id 14318353).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução, impugnando pelo indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em preliminar, alegou inépcia da petição inicial por ausência de indicação de irregularidades no contrato objeto dos autos, apresentando tão-somente alegações genéricas. Afirmou que o inadimplemento dos embargantes redundou no vencimento antecipado do débito, sendo desnecessária a prévia notificação para a constituição dos mesmos em mora, e que o título executivo se reveste de todas as formalidades exigidas por lei. No mais, sustentou a legalidade do contrato de adesão, defendeu a legalidade da cédula de crédito bancária para fins executivos, inexistência de anatocismo, a validade da comissão de permanência, e inexistência de juros abusivos, requerendo a improcedência da ação e a condenação dos embargantes ao pagamento dos ônus de sucumbência (id 17956996).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

Preliminarmente anoto que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à empresa embargante Eliana Machado Jansons-ME (pessoa jurídica), nos termos do despacho de id 17703026. Mantido, no entanto, em relação à embargante Eliana Machado Jansons (pessoa física) (id 13592542).

2.1 Da perícia contábil

Indefiro o pedido de perícia contábil, já que os embargantes não apresentaram, de forma fundamentada e específica, os pontos acerca dos quais haveria dúvida fundada a respeito do procedimento adotado pelo banco réu, limitando-se a lançar questionamento genérico a respeito do cálculo de multa, juros e correção monetária. Nesse sentido, pela pertinência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. **MONITÓRIA. CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.** 1 - É certo que, oferecidos os embargos monitoriais, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. 2 - Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "**cálculos se combatem com cálculos**" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º). 3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 4 - Na verdade, a ré embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o saldo devedor imputado ao apelante é abusivo, descabido e indevido, devendo ser determinada a perícia contábil para verificação de eventual cobrança de taxas abusivas (fls. 109/110). 5 - Não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que a ré embargante entende aplicáveis. 6 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00184816820134036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2016).

2.2. Dos cálculos apresentados. Ônus probatório

Os réus, ora embargantes, não se desincumbiram do ônus probatório de comprovar que a dívida atual seria exorbitante, vez que sua argumentação acerca da existência de anatocismo e cobrança de taxas ilegais não se comprovou, mais parecendo uma tentativa de reescrever unilateralmente os termos contratuais então assinados.

Ao contrário do alegado, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, não havendo se falar em "*situação de complexidade*" dos cálculos apresentados, se as fórmulas podem ser encontradas nas cláusulas contratuais e comprovadas mediante simples operação aritmética elementar. Tampouco há de se entender que a documentação acostada pela CEF aos autos ser inadequada para descrever a origem da dívida ou incerta, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa. Todos os índices utilizados pela CEF para demonstrar o débito estão adequadamente previstos nos contratos juntados aos autos, inexistindo qualquer cifra estranha aos mesmos, o que está em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.** 2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 3. Seguindo esta mesma linha de entendimento do STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), como os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7. Recursos de apelação improvidos. (AC 00040659420104036102, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

Logo, não há se falar em carência da ação por iliquidez ou incerteza do montante cobrado, tampouco que a documentação acostada aos autos seria inepta para tal fim.

2.3 Anatocismo, juros exorbitantes

Pacifico que o Sistema de Amortização Constante (ou Crescente) e o Sistema Francês ou Tabela Price não acomodam a anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, pois a sua metodologia impede esta situação. Não há se falar em recolocação de juros de inadimplência na base de cálculo para incidência de juros futuros integrantes das parcelas a serem pagas vez que o saldo devedor é computado com base no montante total do débito subtraído das parcelas pagas e é sobre esse saldo devedor que os juros são calculados e não sobre saldos inadimplidos, como se observa:

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO. **1- A simples utilização da tabela Price ou de outro método de cálculo de capitalização composta dos juros, tal como o método SAC, por si só, não indica abusividade, vez que às instituições financeiras é permitida a capitalização composta dos juros.** 2- Por estar expressamente prevista em contrato, não há que se alterar o método de capitalização dos juros para o sistema Gauss ou outro equivalente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 02001449820118260100 SP 0200144-98.2011.8.26.0100, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 19/06/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2013)

Quanto à alegação de existência de juros exorbitantes à onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, vez que em nenhum momento o §3º do artigo 192 da Constituição Federal teve aplicabilidade devido ao entendimento do STF de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Ademais, a cópia do contrato contida no id 14318358, fls. 10/19, destes autos especifica as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedado apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.

Porém, ainda que haja capitalização de juros nos contratos assinados entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são de 2013 e 2016, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou montatórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

No caso concreto, a previsão de juros mensal e de taxa anual está adequadamente identificada, de modo a inexistir ilegalidade no contrato assinado a ser reconhecida judicialmente por este motivo.

2.4 Aplicabilidade da Lei de Usura à instituições financeiras

A questão acerca da incidência da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, já está pacificada no sentido de sua inaplicabilidade a tais instituições, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. **A propósito do tema afim ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".** 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n.º 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n.º 1.061.530/RS, representativo de controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009).** (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Deste modo, não se aplicando as disposições do Decreto n.º 22.626/1933 às taxas de juros operadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (STF, súmula 596), e atuando a CEF em atividade econômica nos termos do art. 170 e art. 173, CF, tem ela autorização para operar os juros praticados no mercado em paridade de armas com as demais instituições financeiras privadas, vez que o Código Civil, no tocante aos juros estipulados em seus artigos 406 e 407 aplicam-se apenas à negociações entre particulares, não sendo oponível a negociações realizadas junto à instituições financeiras.

Como se observa, não assiste razão à parte autora neste quesito.

2.5 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3.º, §2.º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obsta a incidência.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, **porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado**, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Porém, como já afirmado quando da análise da tutela de urgência, tem prevaletido a ideia de que o **consumidor deve ser destinatário fático e econômico** (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque *"na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2.º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço"* (TARTUZE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Também foi deliberado, quando da análise ainda da tutela de urgência, que para o STJ a **hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES, Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Nestes autos não ficou demonstrado que o consumidor seja o destinatário final dos produtos e serviços (mesmo porque "consumidor" seria aquele que adquirisse produtos e serviços da empresa embargada, e não esta em relação à instituição financeira, cujo crédito foi buscado para incrementar a atividade empresarial para atender às demandas de consumo de seus clientes), tampouco que haja hipossuficiência ou vulnerabilidade da pessoa jurídica em relação à instituição financeira. O que se alegou a ocorrência de crise econômica a dificultar o adimplemento contratual, porém tal situação não é imputável à instituição financeira e decorre do risco assumido por toda empresa em razão de sua atividade.

Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo **intermediária**, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6.º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.

No caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercivamente ao contrato de adesão, mas ele foi livremente aceito pelos signatários logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade ao autor em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente não se vislumbra a existência de cláusulas "draconianas" ou "leoninas" nos documentos trazidos pela parte ré juntamente com a contestação a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora, não havendo se falar de sua adesão para posterior discussão por motivos não ilegais, mas apenas pessoais.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE (...). 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)

Como se observa, não assiste razão à parte autora em sua irresignação quanto à anatocismo, juros exorbitantes, onerosidade excessiva e aplicação do Código de Defesa do Consumidor a este caso concreto, nos termos em que pedidos, não lhe gerando direitos à repetição ou revisão contratual por tais motivos.

E o mesmo entendimento jurisprudencial é pacífico pela possibilidade de cobrança de juros compostos desde que pactuados entre as partes em contratos celebrados após 31/03/2000, apenas não sendo permitida a negativa de sua incidência de forma dissimulada.

2.6 Da Comissão de permanência

No tocante à inexigibilidade de comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição, contudo os embargantes não demonstram a cláusula contratual que determinava tal cumulação indevida, limitando-se apenas a afirmar que ela existiu.

Por sua vez, a simples leitura dos documentos juntados pelos embargantes evidencia que a comissão de permanência está prevista na Cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário (id 14318358, fl. 15) e que ela não estava cumulada com outras cifras remuneratórias ou moratórias, nos termos em que pacífica jurisprudência atual se orienta, como se observa:

(...) 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/S TJ). 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Consoante entendimento do STJ é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

Por fim, é lícita a incidência da comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

No caso, consoante demonstrativos de débito acostados nos autos (id 14318358, fls. 41/42, 55/46), inexistiu cumulação de cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo, razão pela qual improcede o pedido dos embargantes.

Neste diapasão, importa negar provimento aos pedidos dos embargantes.

Neste diapasão, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos embargantes, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pelo embargante (pessoa jurídica) no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 5000258-89.2017.4.03.6116, certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos,

Da análise dos autos, verifico que: **i)** o autor Eric Laras Xavier requer a desistência da sua coautoria litisconsorcial, devendo o feito prosseguir tão-somente em relação à autora Ana Cláudia Morgado Pego (Id 18624557); **ii)** a autora Ana Cláudia Morgado Pego, em emenda à inicial, pleiteia como pedido principal a procedência da demanda para declarar nulo o procedimento administrativo instaurado pela ré, por vício de legalidade, e dos atos subsequentes, possibilitando à autora a continuação da posse e o restabelecimento do contrato na forma como antes, até sua quitação até o final, momento em que sua propriedade deverá ser consolidada. Requer, outrossim, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Id 18624575); **iii)** a defensora Layla Coelho Dalossi Amarel renunciou ao mandato outorgado pela autora Ana Cláudia Morgado Pego (Id: 18786712).

Decido.

Acerca do pedido de desistência formulado pelo litisconsorte ativo Eric Laras Xavier, manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a renúncia do mandato, subscrito pela causídica Layla Coelho Dalossi, OAB/SP nº 356.053, haja vista que o advogado Lucas Aguiar Guido de Moraes, OAB/SP nº 366.931, constante d procuração outorgada pela parte autora (id 16122021), continuará no patrocínio da causa. Proceda-se ao descastramento dos autos.

Em relação à formulação do pedido principal, verifico que, em tese, seria o caso de se aguardar eventual audiência de conciliação, a partir da qual, caso não houvesse acordo, fluiria o prazo para contestar, nos termos dos artigos 308, §3º e 4º, e 335, I, do CPC. **Contudo, observo que este presente caso iniciou-se como uma ação cautelar, sendo que a CEF já ofereceu contestação, na qual informou a sua impossibilidade de oferta de proposta acordo, porquanto isso contrariaria, em sua visão, a lei (evento 16468135). Portanto, considero, nesses termos, prejudicada a audiência de conciliação. Assim, cite-se a CEF para contestar a emenda à inicial.**

Aguarde-se a audiência designada.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora postula reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da COFINS sobre o AEHC, dos meses de 12/2007 a 11/2012, que foram pagos por meio de parcelamento, em razão da vigência da coisa julgada que reconheceu a imunidade dessa Contribuição Social".

Narra que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 96.1000666-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Marília/SP, reconheceu a imunidade da COFINS nas operações realizadas com o álcool combustível, com trânsito em julgado em 10/10/1997. Aduz que, em face da Ação Rescisória nº 0022146-50.1999.4.03.0000 julgada procedente, realizou o recolhimento da COFINS no período de 12/2007 a 11/2012. Afirma, no entanto, que a Ação Rescisória não chegou ao fim, ou seja, não transitou em julgado, motivo pelo qual subsiste a decisão transitada em julgado nos autos da referida ação mandamental favorável à autora. Aduz que a ré não tinha, como ainda não tem, o direito de receber os valores da COFINS, e que ficam protegidos os efeitos produzidos pelo acórdão rescindendo, em face das leis vigentes no passado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

O feito foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, que declinou da competência para esta Vara Federal de Assis/SP (id 8800358).

A parte autora emendou a inicial (id 8830296 e anexos).

A União Federal apresentou contestação sustentando que a sentença/acórdão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 96.03.058951-9 não está mais vigente, uma vez que rescindida por meio da Ação Rescisória nº 0022146-50.1999.4.03.0000, julgada procedente. Alega que os recursos extraordinário e especial interpostos pela parte autora nos autos da ação rescisória não possuem o efeito suspensivo, não havendo, pois, que se falar em vigência da decisão já rescindida, e, em consequência, na repetição do indébito.

A parte autora apresentou réplica (id 18622098).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito, fazendo, antes, uma síntese do ocorrido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a Autora pretende repetir o indébito decorrente do parcelamento aderido pela contribuinte entre os anos de 2013 e 2018, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.03.058951-9, **com trânsito em julgado em 10/07/1997. A autora não requereu, em sua petição inicial, antecipação dos efeitos da tutela, de qualquer ordem.**

Da análise dos autos, verifica-se que nos autos da impetração originária – Mandado de Segurança nº 96.1000666-3 – em primeira instância, foi concedida a segurança e assegurado à impetrante, ora autora, seu direito líquido e certo de não efetuar o pagamento da COFINS, relativamente às operações de álcool hidratado carburante, a partir de fevereiro de 1996 (id 8477014). O v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região manteve a sentença monocrática (id 8477017), tendo transitado em julgado em 10/07/1997 (id 8477019).

A União Federal interpôs Ação Rescisória, distribuída sob o nº 1999.03.00.022146-0, julgada procedente para fim de desconstituir a sentença/acórdão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 96.1000666-3. Referida decisão proferida em juízo rescisório, deu provimento à apelação oficial, "reconhecendo-se a constitucionalidade da cobrança da Cofins sobre as operações relativas a combustíveis, nos termos da Súmula 659/STF e, por consequência, cassar a ordem deferida." (id 8477027).

A ré Destilaria Água Bonita opôs os Embargos de Declaração o quais foram rejeitados nos seguintes termos (sublinhados nossos):

EMENTA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ANTERIOR. EFEITO PRÓPRIO RESCISÓRIA.

1. **Julgada procedente a ação rescisória, o provimento anterior, que era favorável ao contribuinte, deixa de produzir efeitos, motivo pelo qual não há qualquer óbice à cobrança de valores, pelo fisco, referentes a fatos geradores ocorridos durante a vigência da decisão desconstituída.**
2. Inexistência de omissão ou obscuridade.
3. Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados. (id 14337828).

A ré interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário em 13/12/2018, os quais não foram admitidos, conforme decisão do Vice-Presidente do TRF3, Desembargador Nery Junior.

É a síntese do inbrólio.

O douto advogado da parte autora veio a este Juízo expor pessoalmente o seu ponto de vista sobre o caso, fazendo isso de forma clara e objetiva, tal como, diga-se de passagem, as petições da Autora neste feito. Cumprimento os doutos advogados pela técnica esmerada na elaboração de suas petições.

Em tese, concordo com o ponto de vista dos doutos advogados. O presente feito é singular, demonstrando, infelizmente, a insegurança jurídica de nosso país.

A autora demonstrou ter obtido uma sentença transitada em julgado (em 10/07/1997) favorável à sua pretensão (imunidade de contribuição). Apenas em 2012, houve uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De fato, melhor ilustração não há do que o fato de a sentença do processo transitado em julgado ter sido proferida por um MM. Juiz Federal Substituto que, hoje, é um Excelentíssimo Desembargador Federal.

Nesta ordem de ideias, a decisão de uma ação rescisória que, por razões diversas, tramitou durante tanto tempo deveria, a meu ver, ser modulada para ter efeitos *ex nunc*.

Porém, se, de um lado, concordo com a tese da parte autora, de outro lado, não posso deixar de considerar o fato de que essa questão já foi analisada na ação rescisória, ao menos em sede de embargos de declaração. Assim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou expressamente não haver óbice à cobrança de valores, ressalvada a prescrição e a decadência.

Neste ponto, portanto, a cobrança da Receita Federal está amparada pela decisão do TRF3 no juízo rescisório. Se a parte autora pretende a reforma deste entendimento, deve fazê-lo nos autos da rescisória, ainda não transitada em julgado.

Pode, eventualmente, a parte autora alegar, por intermédio de seus exímios advogados, o fato de que este Juízo não estaria adstrito à decisão do Tribunal Regional Federal proferida em outro processo, por se tratar o presente caso de pedido diverso.

No entanto, eventual decisão favorável aqui contribuiria para um inbrólio ainda maior do que o já existente. Ter-se-ia uma decisão que, na prática, contrariaria a decisão do Tribunal. De fato, só poderia determinar a devolução do tributo pago, caso aqui se fundamentasse que a rescisória só poderia ter efeitos *ex nunc*. O problema é que isto contrariaria expressamente a fundamentação do Tribunal, relativamente ao mesmo caso, conforme a ementa antes transcrita e sublinhada, cujo trecho relevante volto a transcrever: "**Julgada procedente a ação rescisória, o provimento anterior, que era favorável ao contribuinte, deixa de produzir efeitos, motivo pelo qual não há qualquer óbice à cobrança de valores, pelo fisco, referentes a fatos geradores ocorridos durante a vigência da decisão desconstituída.**"

De qualquer forma, importa observar que eventual decisão favorável neste feito também não teria aplicação imediata, já que a própria parte autora não fez qualquer pedido de antecipação de tutela, como, por exemplo, suspensão da cobrança. Portanto, eventual efeito concreto neste feito dependeria de um trânsito em julgado favorável à autora e, ainda por cima, tendo que ser anterior ao trânsito em julgado da ação rescisória (caso se acatasse o pedido tão somente com base na ausência de trânsito em julgado da ação rescisória). Agora, a pretensão em si do efeito meramente *ex nunc* da ação rescisória deve ser buscada nos autos da ação rescisória e não em um outro processo.

Assim, em suma, se, por um lado, concordo com a tese de segurança jurídica da parte autora (que pretende, neste caso, efeitos *ex nunc* para a ação rescisória), é com base no mesmo princípio da segurança jurídica que entendo que tal pretensão deve ser buscada nos autos da própria ação rescisória (e não neste processo, o que, inevitavelmente, conduziria a uma colidência de decisões judiciais). Noutras palavras, justamente a segurança jurídica deve prevalecer sobre o entendimento deste magistrado, de modo a evitar decisões colidentes, além do que os efeitos (*ex nunc* ou *ex tunc*) da sentença da ação rescisória só podem ser verificados nos autos da própria ação rescisória.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, 04 de julho de 2019.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-42.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA, MARINA ROMANO, APARECIDO DE FREITAS SANTOS, LUIZ CESAR RODRIGUES, SALVATORE ENZO D EPIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo do processo físico nº 0000650-42.2002.403.6116.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de **RS 274,12 (duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos)**, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do julgado.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-80.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORNOTEC COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANGELO VITOR ALESSIO, MARCIA CRISTINA MACORIN ALESSIO

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da devolução da Carta Precatória com diligência negativa quanto à citação do coexecutado Angelo Vitor Aléssio (id 16814233), intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000014-85.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora *on line*, através do sistema BACEN JUD (ID nº 14605645), intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independente de nova intimação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação.

Descreve a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel. Junta documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Determinada a emenda da inicial para fins de recolhimento das custas judiciais ou comprovação do estado de hipossuficiência (id 8455660, fls. 39/40).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (id 5112167, pág. 6).

Emenda à inicial (id 8455660, fls. 42/43).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu (id 8455660, pág. 44).

A requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação alegando, em síntese: preliminarmente a) litisconsórcio passivo necessário com a CEF e a União Federal; b) ilegitimidade passiva; c) inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e documentos indispensáveis à caracterização da lide; d) falta de interesse processual, por ausência do "Aviso de sinistro"; e) ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação da condição de mutuário; f) falta de interesse de agir em virtude da quitação do contrato de financiamento e consequente extinção do contrato acessório de seguro. No mérito, arguiu objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Assis para requisitar cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção do imóvel, e expedição de ofício ao agente financeiro (id 8455660, pág. 49/96). Anexou documentos (ids: 8455660, 8455661).

Réplica (id 8455663, pág. 05/53 e id 8455664).

O Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 8455664, pág. 34).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 8455664, págs. 36/37).

A parte ré requereu o reconhecimento da eficácia na Lei nº 13.000/14 e a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 8455664, pág. 47/48).

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (id 8455669, pág. 36/ 40 e id 8455672, pág. 09/12).

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal.

Determinada a intimação da parte autora para trazer cópia legível dos documentos acostados à inicial, e determinada a citação da ré Caixa Econômica Federal (id 8485085).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar: a) falta de interesse de agir diante da liquidação dos contratos; b) necessidade de intervenção da União; c) a legitimidade e responsabilidade da construtora do imóvel; d) falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, arguiu preliminar de prescrição, e quanto ao mais, se manifestou quanto ao interesse da CEF em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682/88, e, no mais, pugnou pela improcedência da demanda (id 8750330). Anexou documentos (id 8750330, 8750342, 8750401, 9747657).

Reiterada a intimação da parte autora para juntada de documentos legíveis e da CEF para comprovação de dados acerca da apólice do autor (id 11206771).

A parte autora apresentou manifestação e documentos (id 11860118 e anexos).

A CEF se manifestou juntando documentos (id 12229756 e anexos).

Determinada a intimação da parte autora para esclarecer seu interesse de agir, por tratar-se de contrato de gaveta firmado entre o autor e quem lhe antecedeu no contrato de mútuo habitacional (id 17882700).

A parte autora se manifestou sustentando sua legitimidade ativa como concessionário (id 18731677).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Análise, inicialmente, a questão preliminar de ilegitimidade ativa.

Afirma a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros que o autor não tem legitimidade para a causa, ante a existência de "Contrato de Gaveta", onde a alienação foi feita sem a anuência do estipulante (agente financeiro) e da seguradora, fato que a exime de qualquer responsabilidade (id 8455660, fls. 70/71).

Pois bem. Da análise dos autos, conforme já delineado no despacho de id 17882700: i) o mutuário original DEGAIR SILVÉRIO SOBRINHO adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 29.306 do CRI Assis/SP, através de contrato de compra e venda firmado pela Cooperativa Habitacional FIES/CIESP em 11/09/1992 (R01/M.29.306); ii) em 24/09/1999 foi autorizado o cancelamento da hipoteca dada em favor da Caixa Econômica Federal (Av.03/29.306); iii) Degair vendeu o imóvel à Ana Patrícia Carlos de Oliveira, através de escritura datada de 20/10/1999 (R.05.29.306), que, ampliou a área do imóvel – de 41,46m², passou a ter 80,98m² (Av.06/29.306); iv) Ana Patrícia vendeu o imóvel à Onício Justino Pereira e sua esposa Lindalva da Silva, através de instrumento particular datado de 02/01/2003, cujo financiamento foi concedido pela CDHU, gravado em hipoteca para garantia da dívida (R 08 e 09/29.306); v) Onício, por sua vez, vendeu o imóvel através de contrato particular de compra e venda a Ademir Gonçalves da Silva, ora autor da presente demanda, firmado em 27/09/2004.

Verifica-se, assim, que o autor adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular celebrado com o mutuário Onício Justino Pereira sem a anuência da CDHU (contrato de gaveta – id 11860133, págs 06/07)

Nesse contexto, pode-se afirmar que o autor não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, sem a intervenção do agente financeiro.

Observe, também, que o autor vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidor desse bem.

Pretende, assim, promover a reforma nos imóveis, em última análise, com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjecto ao contrato de mútuo que nunca firmaram com o agente financeiro.

Assim, imperioso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor, visto não ocupar posição de mutuário e segurado no contrato em questão.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DI INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO: DESNECESSIDADE. CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA ANUÊNCIA DO CREDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA PARA DISCUTIR O CONTRATO PRINCIPAL ACESSÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: CARACTERIZADA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. PROVIDÊNCIA QUE INCUMBIA À CEF. PRESCRICIONADA OCORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: NECESSIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE APELAÇÃO DA SEGURADORA SUL AMÉRICA PROVIDA.

1. Diante do resultado não unânime em sessão de julgamentos de 12 de fevereiro de 2019, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 7 de março de 2019.
 2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discutem cláusulas dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente.
 3. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.
 4. A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a intervenção obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.
 5. A Lei nº 8.004/1990 exige a intervenção obrigatória da instituição financiadora para que a transferência surta efeitos jurídicos, conforme se verifica de seu artigo 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei nº 10.150/2000.
 6. Se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para demandar em juízo questões relacionadas às obrigações assumidas no contrato originário, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Precedente obrigatório.
 7. O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda foi celebrado entre o mutuário Josias Lopes Vieira e o cessionário Edson Batista Leme, sem que a CEF tenha sido notificada extrajudicialmente de tal negociação, de consequente carecendo a parte de legitimidade para a propositura da ação.
 8. A mesma situação ocorre no caso do Instrumento Particular de Cessão de Compromisso Irretratável de Venda e Compra de Bem Imóvel celebrado entre os mutuários José Paulo dos Santos e Vanderléia Aparecida Gomes da Silva com Luzia Angélica Pereira Barroso, tendo sido a dívida hipotecária sub-rogada à apelante, por instrumento particular, sem expressa anuência da credora.
 9. Desse modo, nos termos da jurisprudência dotada de força vinculante, os cessionários não detêm legitimidade ativa para discutir judicialmente as questões relacionadas aos contratos originários, seja o principal, de financiamento, seja o acessório, de seguro habitacional.
 10. Em relação aos demais autores cuja apólice é do ramo público - 66, justifica-se a permanência da CEF nos autos e a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser excluída da lide a seguradora privada Sul América Companhia Nacional de Seguros, em favor de quem se arbitra o pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios devidos pela parte autora no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita já concedidos nos autos.
 11. É certo que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes.
 12. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por consequente, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
 13. Assim, não sendo possível a precisa indicação da data em que os danos construtivos tiveram início, o prazo deve ser contado do momento em que a seguradora se negou a indenizar o sinistro. E, não havendo na espécie notícia de comunicação do sinistro à seguradora, incumbência atribuída à CEF, de se afastar a preliminar de prescrição.
 14. A análise do enquadramento da situação narrada na inicial aos termos do contrato de seguro não pode ser feita antes da produção de prova pericial, que apurará o tipo e a extensão dos danos verificados no imóvel, razão pela qual excluir os danos apontados da cobertura securitária sem antes produzir prova pericial nos imóveis cerceia o direito da parte autora de comprovar o direito vindicado nos autos e que é o fundamento de seu pedido de indenização. Nesse sentido, deve a sentença ser anulada para que se instrua adequadamente os autos, formando um conjunto probatório que permita a perfeita análise do pedido posto.
 15. Sentença anulada com relação aos autores CLODOALDO FERNANDES, SERGIO CARLOS DOS SANTOS, CICERO MONTEIRO DE SOUZA, JANILTON MESSIAS I OSWALDO PEREIRA INOCENCIO, afastando a extinção do feito e reconhecendo o interesse de agir dos mesmos e, haja vista ostentarem contratos vinculados à apólice pública ramo 66 – o que atrai competência da Justiça Federal e a legitimidade da CEF para responder à demanda -, admitir, em princípio, a possibilidade de invocarem a cobertura securitária pleiteada a despeito de se verificar a liquidação das respectivas relações contratuais, devendo o feito ter prosseguimento em relação a tais demandantes.
 16. Sentença anulada em relação aos autores EDNEY AUGUSTO GASPARETO, ROSANGELA COSTA BRAGA, FERNANDO BONADIO, SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA, G BARBOSA TRAMONTE, ADRIANA GOULARTE, ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA, AGNALDO APARECIDO FRACASSI, SILVANA AP. MOREIRA, JAIR SANTOS VIEIRA, KARINA DE OLIVEIRA MONTAVANI, LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE, LUCIANE SILVA e BENEDITO PEREIRA RIBEIRO, determinando que proceda à instauração da fase de instrução processual com a produção das provas requeridas pelas partes, sobretudo a prova pericial a ser produzida no imóvel.
 17. Exclusão da União da lide, de ofício.
 18. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros provida.
- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, a exclusão da União do feito e, por maioria, prosseguindo o julgamento, nos termos do artigo 942, CPC/2015, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da seguradora, nos termos do voto do Desembargador Federal Wilson Zauhy, acompanhado pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencidos o Relator, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e o Desembargador Federal Valdeci dos Santos, que negavam provimento às apelações.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004137-18.2015.4.03.6325, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2019, Intim via sistema DATA: 12/04/2019 - **negritei**)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA LIQUIDADADO EXTINGUE O DE SEGURO. ILEGITIMIDADE "CONTRATO DE GAVETA". NÃO COMPROVADA A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURO. PERÍCIA CONSTATOU AMEAÇA DE DESMORONAMENTO COBERTO. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Quanto à questão da competência da justiça federal para o julgamento dos autos, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA

II - No caso dos autos, os documentos de fls. 1067/1068 comprovam que os contratos de mútuo possuem apólice de natureza pública (ramo 66) com comprometimento do FCVS.

III - Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública, mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH hipótese que se afigura presente em caso, conforme se verifica do Parecer nº 675/2013 da Secretaria de Tesouro Nacional (fls. 236/247, 1033/1066 e 1137).

IV - Em relação à falta de interesse de agir dos autores, Frants Merola e Aparecida de Souza Siqueira, cabe ressaltar que, havendo a quitação do saldo devedor rompe-se o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro no contrato de mútuo (principal), e não mais subsiste o contrato de seguro (acessório), devendo ser mantida a extinção do processo, sem resolução de mérito quanto a eles.

V - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.150.429/CE sob o rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

VI - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa em relação aos autores Vanilda Ana Antonelli Donatto, Cláudia Regina Bigella de Souza, Vera Lúcia Gomes Sobral, Sumara Tereza Gazeta, Maria Aparecida Ribeiro Leoni e Teresinha da Silva.

VII - Compulsando os autos, verifico que tais autores firmaram contratos particulares de compromisso de compra e venda em data posterior após 25/10/1996 e sem anuência da instituição financeira. Portanto, não merece reforma a sentença a quo neste ponto.

VIII - Consoante tem entendido a jurisprudência, os vícios decorrentes da construção não estão excluídos da cobertura securitária celebrada sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

IX - No caso concreto, ressalta-se que o contrato de empréstimo foi celebrado entre CEF e COHAB/BAURU com a finalidade de construção do Conjunto Habitacional Mary Dota (fl. 103 e verso). Ademais, foi constatada pelo laudo pericial a ameaça de desmoronamento, nos seguintes termos (fl. 676): "Vistoriados 25 (vinte e cinco) imóveis, casas de padrão popular, edificadas no Núcleo Habitacional Mary Dota, todos financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, através do Banco Nacional de habitação, operação coordenada pela Companhia Habitacional de Bauru - COHAB/BU, podem constatar os danos físicos descritos pelos autores, em tese cobertos pela apólice, assim como configuram que tais danos importam, sim, em ameaça de desabamento, sendo que em vários desses imóveis foram adotadas medidas emergenciais e/ou corretivas pelos moradores de forma a evitar a configuração do desabamento anunciado e ou previsível até mesmo para leigos na matéria; via de consequência, estimular as indenizações necessárias à reparação dos imóveis e dos prejuízos causados aos respectivos proprietários!"

X - Ademais, a cláusula 3ª das condições particulares para danos físicos da Circular SUSEP n 111 de 03/12/1999 prevê cobertura securitária para os seguintes sinistros ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, o que ocorreu no caso dos autos.

XI - Dessa maneira, demonstrada a responsabilidade das apeladas, CEF e Sul América, merece reforma a sentença a quo a fim de condenar as mesmas ao pagamento das indenizações apontadas na perícia judicial em razão dos vícios construtivos nos imóveis em questão.

XII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 2157997 - 0007221-04.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2019, DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019 - **negritei**)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do autor, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja condenação suspendo em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida (id 5112167, pág. 6)

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO JOSE DA SILVA, ROGACIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição do ID nº 15330425 - Primeiramente intime-se a CEF para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora "on line", através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do RÉU/EXECUTADO, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo atualizado ou, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à autora/exequente para tanto, até o montante indicado na petição inicial, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o RÉU/EXECUTADO, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

IV – Todavia, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, de veículos automotores encontrados em nome do RÉU/EXECUTADO, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e avaliação do(s) veículo(s) suficiente(s) à garantia do débito exequendo, bem como a intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

V – Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens do RÉU/EXECUTADO, através do sistema INFOJUD.

Com as informações, se o caso, anote-se o SIGILO de documentos.

VI – No tocante à restrição/penhora de imóveis através do sistema ARISP, fica autorizada, DESDE QUE resultem infrutíferas ou insuficientes as restrições de valores ou veículos e, ainda, NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s) ou do(a/s) possuidor(a), não podendo recusar o encargo sem justo motivo. E, se casado(a) for o(a/s) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.

Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.

VII - Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado e/ou carta precatória para intimação do réu/executado.

Se o caso, fica também autorizada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – Se POSITIVAS as diligências realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido "in albis" o prazo para alegação de impenhorabilidade ou impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;
- b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;
- c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento ou, se o caso, acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fundo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pleito da executada, formulado na petição do ID nº 17070378, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDRÉ LUIS BERALDO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Id 15163579: Diante da disponibilidade de sistemas informatizados colocados à disposição do Juízo que permite a penhora de bens e a maior celeridade do processo, **indeferido**, por ora, a expedição de mandado de livre penhora.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-60.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: APARECIDA EXPEDITA CONTE DA LUZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000054-04.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP, JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Diante do resultado negativo das pesquisas de bens de propriedade da parte executada, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: BRITO & BRUZON LTDA - ME, RENATO APARECIDO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no **prazo final de 30 (trinta) dias**, comprovando o integral atendimento da determinação de fl. 114 dos autos físicos (ID 12918465).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001636-44.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO DA SILVA, MARCILIO ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, EDUARDO ELIAS BUENO - SP181001

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, convém destacar que nos termos do artigo 914, § 1º do CPC: "**Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**".

Conforme se verifica dos autos o executado Antonio da Silva opôs embargos à presente execução (evento ID 14989935) de maneira inadequada, uma vez que foram inseridos diretamente nestes autos enquanto deveriam ter sido distribuídos por dependência a estes. Além disso, foram protocolizados no dia 06/03/2019, fora do prazo legal (art. 915 do CPC), razão pela qual deixo de determinar a sua adequação para o regular trâmite processual, porquanto seriam rejeitados liminarmente na forma do artigo 918, inciso I, do CPC.

Todavia, em análise a referida petição, denota-se que o executado Antonio da Silva refuta a penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 63.987 e 63.986 do CRI de Assis/SP alegando a impenhorabilidade por tratar-se de bem de família.

Nesse contexto, intime-se a exequente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifeste-se acerca da impenhorabilidade avertada.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de AGROESTE DE ASSIS-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ME, SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO, tendo o recebimento de valores referentes à contrato bancário de contratação de produtos - Contrato de Relacionamento: 1) operação de cheque especial (197) nº 423419700002834; 2) operação de Girofácil (734) nº 244234734000049553; e 3) CCB – Empréstimo PJ nº 244234605000009330.

Com a inicial vieram os documentos, consistentes em cópias dos contratos mencionados, cópias de extratos bancários, e planilhas de evolução do montante devido.

Citada, os réus apresentaram embargos arguindo preliminarmente falsidade das assinaturas lançadas no documento de ID 5372575, pág. 02, requerendo a realização de exame pericial grafotécnico. Arguiu, também, em preliminar, a falta de demonstração da evolução do débito cobrado. Aduz que pagou o valor de R\$ 17.594,22 (dezessete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), mas que não há a devida amortização. Afirma que os documentos que instruem a inicial foram elaborados unilateralmente pelo credor, motivo pelo qual não se reveste de eficácia de título executivo. Quanto ao mérito, sustenta a capitalização dos juros e demais encargos; a inexistência da denominada "taxa de abertura de crédito" ou "tarifa de serviço"; a não caracterização da mora quando o credor exige do devedor o indevido; requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a consequente improcedência da ação. Requeru, outrossim, caso não reconhecida a improcedência da demanda, seja determinada a revisão dos contratos celebrados, seja afastada a cobrança da comissão de permanência e de forma cumulativa, embutida na correção monetária; seja afastada a capitalização mensal dos juros; sejam afastados os juros moratórios. Requereram em sede de tutela antecipada a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (id 9312569 e anexos).

Indeferido o pedido de tutela de urgência quanto à exclusão do nome dos embargantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (id 10392605).

A CEF apresente impugnação defendendo, em suma, a legalidade da propositura da ação, decadência e prescrição da pretensão da ré em anular cláusulas contratuais e de repetição de juros supostamente indevidos, carência pela não indicação de valores de débito que entende devidos, a inalterabilidade das cláusulas contratuais, inexistência de anatocismo, inexistência de capitalização na Tabela Price, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos anexados, repelindo a inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência dos embargos.

Decisão saneadora rejeitou a preliminar de carência da ação arguida pelos embargantes e deferiu a produção da prova pericial grafotécnica, a fim de avaliar a autenticidade das assinaturas do contrato juntado à inicial (id 11792411).

A prova pericial técnica foi juntada aos autos (id 17589618 e anexos), sobre a qual as partes não se manifestaram.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato bancário de abertura de contas e adesão à produtos (cheque empresa e Girocaixa Fácil OP 734) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida.

No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitoria constantes do art. 700, CPC.

2.1. Do Incidente de Falsidade

Acolho a alegação de ausência de título executivo oponível ao embargante em relação aos contratos de relacionamento: 1) Operação de cheque Especial nº 423419700002834, e 2) Operação Girocaixa Fácil nº 24423460500009330.

Os embargantes alegaram que não reconhecem como verdadeiro o documento constante do id 5372575, pág. 2, não o tendo assinado.

Realizada perícia grafotécnica, assim concluiu o perito (id 17588340):

"III.2 – Rubricas em nome de ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO

(...)

"No documento questionado há 2 (duas) assinaturas em nome de ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO, uma na página 2 e outra na página 12. Quando comparada a assinatura questionada na página 2 do contrato examinado com as assinaturas padrão deste fornecedor, são observadas divergências morfológicas significativas na velocidade, no dinamismo, no andamento gráfico e na produção do traço ornamental que finaliza assinatura (Figura 1). Estas divergências levam à conclusão pela inautenticidade desta assinatura." (id 17589625, pág. 4).

III.3 – Assinaturas em nome de SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO

(...)

"Há também 2 (duas) assinaturas em nome desta fornecedora no contrato examinado. O confronto grafoscópico entre a assinatura questionada aposta na página 2 do contrato examinado com as assinaturas padrão da fornecedora traz à tona divergências morfológicas substanciais na velocidade, na pressão de punho e no andamento gráfico (Figura 3). Estas divergências levam à conclusão pela inautenticidade desta assinatura." – id 17589625, pág. 5.

(...)

"IV – CONCLUSÃO

Conforme apresentado na seção III, os exames grafoscópicos ora relatados levam as seguintes conclusões:

a) São inautênticas as assinaturas questionadas em nome de ALEXANDRE DE ALMEIDA B OTELHO e de SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO apostas página 2 do cc examinado; (id 17589625, pág. 7)."

Portanto, considerando a falsidade das assinaturas apostas aos contratos de relacionamentos: 1) Operação de Cheque Especial (197) nº 423419700002834, e 2) Operação de Girofácil (734) nº 244234734000049553, não pode ser atribuído aos embargantes a responsabilidade pelo inadimplemento.

Assim, nulo deve ser considerado o aval/finança supostamente lançados em relação a referidos contratos.

2.2. Dos cálculos apresentados. Ônus probatório.

Os réus, ora embargantes, não se desincumbiram do ônus probatório de comprovar que a dívida atual seria exorbitante, vez que sua argumentação acerca da existência de anatocismo e cobrança de taxas ilegais não se comprovou, mais parecendo uma tentativa de reescrever unilateralmente os termos contratuais então assinados.

Ao contrário do alegado, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, não havendo se falar em "situação de complexidade" dos cálculos apresentados, se as fórmulas podem ser encontradas nas cláusulas contratuais e comprovadas mediante simples operação aritmética elementar. Tampouco há de se entender que a documentação acostada pela CEF aos autos ser inadequada para descrever a origem da dívida ou incerta, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa. Todos os índices utilizados pela CEF para demonstrar o débito estão adequadamente previstos nos contratos juntados aos autos, inexistindo qualquer cifra estranha aos mesmos, o que está em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COM PERMANÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. 2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permitiu a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7. Recursos de apelação improvidos. (AC 00040659420104036102, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA 07/03/2017)

Logo, não há se falar em carência da ação por iliquidez ou incerteza do montante cobrado, tampouco que a documentação acostada aos autos seria inepta para tal fim.

Quanto à alegação de excesso de cobrança, como se vê, trata-se de alegação genérica; em sede de ação monitoria, embargante tinha o ônus da impugnação especificada, devendo apontar com precisão a iniquidade no montante exigido pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. Isto porque, se a CEF tivesse deixado de contabilizar algum montante pago, no caso RS 17.594,22, conforme alegado, os embargantes deveriam ter trazido aos autos o comprovante de pagamento e indicado especificadamente a irregularidade da planilha de evolução da dívida.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, satisfatoriamente, que as parcelas que o embargante adimpliu foram amortizadas e como foi calculado o saldo devedor final.

2.3. Aplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras

A argumentação dos réus/embargantes acerca das *taxas de juros abusivas* se prende à sua tese acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, porém já está pacificado a inaplicabilidade desta norma às instituições financeiras, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012) Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. AFISSÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO IMPROVIDO. Condições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n.º 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n.º 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009).) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Ademais, eventual apelo ao art. 192, §3º da CF/88 não faz o menor sentido, vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e muito antes disso o STF já definira que a limitação de juros à 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)
Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3., sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da república, aprovado pela presidência da república e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Adido do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF)

Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1., DOU de 20/06/2008, p. 1)

Dessa forma, não assiste razão às alegações da ré/embargante acerca das *taxas de juros exorbitantes se excedentes a 12% ao ano*.

2.4. Capitalização de juros

Quanto à capitalização dos juros, a ré/embargante se ampara em jurisprudência há muito superada, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos de 2014, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS APÓS 31/3/2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DESDE QUE PACTUADA DE FORMA CLARA E EXPRESSA, ASSIM CONSIDERADA QUANDO PREVISTA A TAXA DE JUROS ANUAL EM PERCENTUAL PLO MENOS 12 (DOZE) VEZES MAIOR DO QUE A MENSAL. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1413844 R: 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Ademais, a CEF nega a ocorrência de anatocismo e a embargante não apresentou qualquer demonstrativo apto a confirmar suas razões e a afirmar qual seria o valor correto do montante devido, contrariando disposição do art. 702, §2º, CPC.

Eventual deferimento de perícia apenas seria exigível na hipótese de ambas as partes terem apresentado cálculos mutuamente excludentes, ocasião em que apenas a perícia judicial dirimiria a questão, porém na hipótese de inexistência de apresentação inicial de cálculos atinente ao montante que a embargante entende devido, tal alegação é desconsiderada, remanescendo o julgamento da lide apenas quanto aos demais argumentos da embargante, segundo interpretação sistemática do art. 702, §3º, CPC.

Assim, não assiste razão à ré/embargante sobre a impossibilidade de capitalização de juros.

2.5. Ilegalidade da cobrança da TAC

Conforme consta na petição inicial, os contratos sub judice foram firmados em 14/11/2013 e 04/08/2015.

Nos termos da súmula nº 565, do STJ: "*A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008*" (Súmula nº 565, STJ).

Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

Consiste a tarifa na remuneração pelos serviços prestados, a qual não se confunde com a cobrança de encargos, juros, comissão de permanência, etc. Assim, a cobrança se refere ao pagamento pelos serviços diretamente ligados à atividade de intermediação financeira. Por outro lado, os encargos estão diretamente relacionados à remuneração por serviços diversos.

Acerca da questão, a Federação Brasileira dos Bancos alega que "*Os valores cobrados a título de tarifas também contemplariam a demanda e a oferta dos serviços, observadas as estratégias e modelos de negócios de cada instituição. De tal sorte, a cobrança não se restringiria ao mero ressarcimento dos custos pela prestação de serviços, mas a toda uma equação em que seriam considerados (i) custo bruto do serviço; (ii) oferta; (iii) demanda.*"

Quanto à legalidade de sua cobrança, a tarifa está adstrita aos normativos que regem a atividade financeira, ou seja, as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

A Resolução - BACEN nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução nº 3.518/2007, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, vedou tão somente a remuneração de alguns serviços, conforme o art. 1º, in verbis:

"*Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:*

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas;

- a) de depósitos de poupança;
- b) à ordem do poder judiciário;
- c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.”

Extrai-se do citado dispositivo que, excetuando-se os serviços vedados pela resolução, as instituições financeiras poderiam cobrar tarifas pelos serviços prestados, desde que fixada a tabela em local visível, mencionados os fatos geradores e os valores fossem disponibilizados nos extratos.

No caso dos autos a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito está expressamente prevista na cláusula primeira, parágrafo único, do contrato de id 5372584. Já em relação aos outros contratos, extraí do documento de id 5372575, pág. 5, a previsão expressa no sentido de que “Os produtos/serviços e as quantidades de transações contempladas em cada modalidade de Cesta estão listados na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários disponível nas agências e na página da CAIXA na Internet.”

Sendo assim, nada há de ilegal em sua cobrança.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRÓFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabele julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:.) – negritei.

2.6. Da não caracterização da mora quando o credor exige do devedor o indevido

O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou que “a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

No caso dos autos, sequer restou evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais durante o período de normalidade do pacto. Portanto, não há que se cogitar do afastamento da mora, posto que os embargantes não honraram as parcelas previstas no contrato.

2.7. Do cadastro de proteção ao crédito.

Com relação à anotação do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência dos embargantes com relação às prestações do contrato de financiamento - fato este incontroverso nos autos.

A par disso, a exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa, requisitos estes ausentes no caso em tela.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à ação monitória, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a nulidade do aval/finança lançados nos contratos: 1) Operação de Cheque Especial (197) nº 4234197000002834, e 2) Operação de Girofácil (734) nº 244234734000049553, e, e no que diz respeito aos referidos contratos, extinguir a ação monitória em relação aos fiadores.

b) CONSTITUIR o título executivo judicial em relação ao devedor **AGROESTE DE ASSISCOMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS** nos termos do §8º do art. 702 do mesmo diploma legal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado.

Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE a ré para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

Diante da sucumbência recíproca, CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Por outro lado, também CONDENO o **AGROESTE DE ASSISCOMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS** ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial anterior, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo de **05 (cinco) dias**.

ASSIS, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JONILSON DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual **JONILSON DA SILVA PEREIRA** pretende a concessão do benefício de **auxílio-acidente**, desde a cessação do auxílio-doença NB 539.045.711-7, em 12/06/2013. Requereu a produção antecipada da prova pericial médica e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

Diante das informações do CNIS que anexo a presente, na qual consta que o autor não auferia renda, uma vez que não mantém vínculo de trabalho, tendo o auxílio-doença cessado no ano de 2013, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e, considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com o clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) perito(a).

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) **DR. FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCORM/SP 92.477, CLÍNICO GERAL**, independentemente de compromisso, ao qual designo o dia **29 de NOVEMBRO de 2019, às 16:00 horas**, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de atividade vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTOR** para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral de **TODOS** os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo os antecedentes médicos periciais, especialmente, perícias, laudos e conclusões de perícias médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-83.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOSO, ALFREDO ELOZ DE MELO - ME, MARINA ARANTES SANTOS - ME, ROBERTO LUIS CRUVINEL - ME, COMEI HORTIFRUTIGRANGEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME, LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME, MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA, M J M CO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SEVERINO DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PAIVA - SP167403

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS - SP199479, CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE ALMEIDA BARROS - SP77854

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALDONADO JUNIOR - SP17757

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PAIVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO GIMENEZ STUANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO GIMENEZ STUANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALDONADO JUNIOR

Ré a ser intimada pessoalmente: MARIA APARECIDA CARDOSO

Endereço: Rua Francisco Nunes de Souza, nº 556, Centro, Florínea

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA APARECIDA CARDOSO e SEVERINO DA PAZ por meio do qual a exequente pretende o recebimento de multa fixada nos autos físicos originários da ação civil de improbidade de mesma numeração, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia dos autos principais, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 14697849).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegalidades, na mesma oportunidade, **intime(m)-se pessoalmente** a(s) executada(s) **MARIA APARECIDA CARDOSO** em como o executado **SEVERINO DA PAZ** a pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, ou impugnado o valor, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se:

- a) quanto à satisfação da pretensão executória, caso havido o pagamento;
- b) acerca da impugnação, se o caso.

Cópia do presente despacho servirá de mandado a ser cumprido pelo Analista Executante de Mandados deste Juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista o noticiado pela União Federal, providencie a Secretaria as providências necessárias para registro da sanção no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), certificando nos autos o referido registro.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: FERRARI & OBRELI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76 e 104 do CPC.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: NELSON DE FATIMA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual **NELSON DE FÁTIMA CARVALHO** saiu-se vencedor(a) e credor(a) de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados á(ao) exequente e seu advogado (id 19281729 e id 19281728), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito comas cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança na qual **LUIS CLÁUDIO PREHL GAMBALI** saiu-se vencedor(a) e credor(a) de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos valores devidos, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (id 19282847), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito comas cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO, JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 525 do CPC.

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ALVARO GALERA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Da análise do extrato do CNIS anexo no ID nº 16494644, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de contribuição do mês 12/2018 foi de R\$3.032,62 (três mil, trinta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, **cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO BATISTA MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Diante do tempo decorrido desde a data do despacho proferido no ID nº 15648580, **defiro**, em parte, o pedido formulado na petição do ID nº 16648138 e concedo ao requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações lá contidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-37.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a CEF para que forneça demonstrativo atualizado do débito.

Após, fica desde já deferido o pedido da exequente, formulado na petição do ID nº 13434903. **Oficie-se** à 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP para que informe acerca do andamento dos autos do inventário nº 0004281-13.2012.8.26.0120 e, se for o caso, proceda à reserva de valor suficiente para a satisfação do crédito objeto destes autos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento em relação à executada MARIA DE FÁTIMA SEVERIANO NEMETH.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001021-59.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS DA SILVA, ILDA RAMOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que o cálculo do ID nº 12793440, pág. 97, data de novembro de 2015.

Após, apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora "on line", através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome das EXECUTADAS, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo atualizado ou, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à autora/exequente para tanto, até o montante indicado na petição inicial, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o RÉU/EXECUTADO, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

IV – Todavia, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, de veículos automotores encontrados em nome do RÉU/EXECUTADO, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e avaliação do(s) veículo(s) suficiente(s) à garantia do débito exequendo, bem como a intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

V – Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens do RÉU/EXECUTADO, através do sistema INFOJUD.

Com as informações, se o caso, anote-se o SIGILO de documentos.

VI – No tocante à restrição/penhora de imóveis através do sistema ARISP, fica autorizada, DESDE QUE resultem infrutíferas ou insuficientes as restrições de valores os veículos e, ainda, NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s) ou do(a/s) possuidor(a), não podendo recusar o encargo sem justo motivo. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.

Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.

VII - Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado e/ou carta precatória para intimação do réu/executado.

Se o caso, fica também autorizada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – Se POSITIVAS as diligências realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido “in albis” o prazo para alegação de impenhorabilidade impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;
- b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;
- c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento ou, se o caso, acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. DOS SANTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO - ME, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA REGINA VENTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507, NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, bem como acerca dos depósitos judiciais já efetuados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NEIDE VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARA SOLANGE DAENEKAS - SP241056, RAFAELA APARECIDA DAENEKAS DO PRADO - SP350540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, instaurado por ação de Neide Vieira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 48.480 do CRI de Assis/SP. Alega que adquiriu o imóvel através de financiamento imobiliário junto à requerida, mediante alienação fiduciária. Diz que após ter pago 92 (noventa e duas) parcelas recebeu notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Assis, noticiando o vencimento antecipado da dívida por descumprimento de cláusula do contrato, conforme o artigo 7º B, inciso I, da Lei nº 11.977/2009, e cobrando a importância de R\$41.664,90. Sustenta que não foi notificada no âmbito do processo administrativo e ao procurar informações, verificou a existência da Ação Civil Pública nº 0000597-70.2016.4.03.6116 em trâmite por este Juízo, na qual o Ministério Público Federal questiona a CEF e a Prefeitura Municipal de Assis sobre o loteamento do “Park Colinas”, sendo que nesse processo consta informação de um vizinho de que o imóvel estava alugado, o que não é verdade. Requer antecipação de tutela que impeça os atos de transferência do imóvel junto ao CRI. Atribuiu à causa o valor de R\$41.664,90 (quarenta e um mil seiscientos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, - R\$41.664,90 (quarenta e um mil, seiscientos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) - é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

A hipótese, todavia, não é de remessa ao Juízo competente, mas de indeferimento da petição inicial.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora detinha meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Além disso, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000597-70.2016.403.6116 citada na petição inicial, foi proferida sentença determinado à CEF que adote as providências necessárias para a retomada dos imóveis do Park Residencial Colinas e Alda Carolina I e II, nos quais houve o descumprimento de cláusulas contratuais, levando à perda do objeto da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência e perda do objeto), VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANA LAURA DE CASTRO KICHEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA DA CRUZ COSTA - SC53807
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar (id. 18262405), alegando omissão, uma vez que constou a inexistência informações prestadas, acerca dos motivos que ensejaram a discriminação editalícia, que atribui bonificação de nota por critério objetivo de moradia e estudo, quando a manifestação encontra-se encartada no ID 18299749/18300654. Alega, ainda, falta de interesse de agir, na medida em que a Impetrante não realizou a inscrição no processo seletivo mencionado na inicial, o que inclusive impossibilita o cumprimento da decisão.

Analisando os autos, verifico que razão assiste à embargante. Embora tecnicamente não conste a juntada aos autos de petição de informações, de fato elas foram prestadas via contestação (id. 18299746 e 18299749).

Deste modo, antes de analisar as razões expostas nos embargos, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, inclusive, sobre as alegações de que não fez a inscrição no processo seletivo e, caso a tenha realizado, apresente a documentação comprobatória, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem os autos à conclusão, com urgência.

Bauru, 16 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Relata a parte autora ter adquirido - por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção - uma unidade habitacional no Residencial Villa Flora SPE LTDA.

O prazo para término do empreendimento foi fixado em 15 de outubro de 2018 (levando-se em conta a possibilidade contratual de prorrogação por 6 meses). No entanto, apesar de os imóveis estarem basicamente prontos, até a presente data não houve a entrega das chaves.

Em sede de tutela, pretende impor às requeridas a obrigação de entrega da casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entendo ser caso de prorrogação da apreciação da tutela antecipada pretendida.

Digo isso porque, dos documentos juntados, em especial no despacho de prorrogação proferido pelo Ilustre Promotor de Justiça de Duartina-SP, constam as seguintes informações:

"A CEF respondeu o ofício informando ter disponibilizado financiamento para a construção da unidade habitacional em questão, Esclareceu haver pedido de prorrogação do cronograma justificado por dificuldades financeiras da construtora, sendo que o empreendimento estaria com 95% da execução efetuada. Aduziu ter realizado recente que constatou a retomada dos serviços de execução das obras faltantes. Por fim, acrescentou que a cobrança dos encargos durante a fase de construção estão previstos no instrumento negocial

(...)

A Urbanizemais respondeu o ofício informando que finalizou as obras de construção do empreendimento, estando ele fisicamente pronto há alguns meses. Esclareceu faltarem pendências administrativas para a aceitação por parte da CEF. Aduziu que as chuvas em grande quantidade demandaram alguns reparos na construção. Elencou faltar terminar a linha de drenagem e pavimentação de rua. Após tais pendências, faltará aprovação junto à Prefeitura, SABESP e CPFL.

(...)

A CEF respondeu o ofício informando que as obras de habitação e infraestrutura estão concluídas, faltando apenas as ligações de água e energia elétrica para emissão do 'habite-se'.

Diante das informações prestadas, foi feito contato com o representante dos adquirentes, o qual confirmou o informando (sic) pela CEF. Ele acrescentou que o Prefeito de Duartina estaria negociando com a SABESP a celeridade no término das obras."

Assim, do que se depreende, as obras realmente estão acabadas, mas fornecimentos básicos, como de água e luz, ainda estão pendentes, o que não autorizaria o deferimento da medida antecipatória.

Postergo, portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. **CITE-SE.**

Após, tornem os autos à conclusão para análise do requerimento de tutela provisória.

Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 15 de julho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela executada Isabela Aparecida de Oliveira, ao argumento de se tratar de valores impenhoráveis, uma vez que utiliza uma das contas em que os valores restaram bloqueados para o recebimento de pagamentos pelo exercício de atividade autônoma e a outra para o recebimento da pensão alimentícia de seu filho.

O pedido merece ser acolhido.

Com efeito, é possível aferir, dos extratos e documentos juntados aos autos, que todas as verbas creditadas referem-se à verba salarial (pagamento pela atividade de *personal trainer*) e, também, à pensão alimentícia do filho executada e os novos documentos aperfeiçoam as alegações, na medida em que estampam montantes que condizem com o extrato bancário colacionado, sendo de rigor o acolhimento deste pedido de desbloqueio.

É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução.

No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor.

E, no caso dos autos, analisando a documentação colacionada, observo que a constrição incidu sobre montantes salariais protegidos pelo artigo 833, IV, do CPC-15, como se afere do cotejo entre os contratos de prestação de serviços colacionados aos autos e o extrato bancário juntado por meio do id. 16004885.

Nesse extrato, nota-se, claramente, a existência de depósitos em cheque, com referência a aulas, nos meses de novembro/2018 e janeiro de 2019, no valor de R\$ 450,00. Há, também, a presença de TEDs em nome de Fernanda Simão, no valor de R\$ 800,00, cujo contrato de prestação de serviço foi apresentado pela executada. Além disso, a executada esclareceu que esse extrato é referente à conta digital do Banco Intermedium e todos os depósitos nela efetivada, realmente, denotam se tratar de pagamentos pela atividade autônoma que exerce como educadora física.

A executada comprovou, ainda, que o valor bloqueado na conta do banco Santander é proveniente de pensão alimentícia paga ao filho, conforme se infere dos documentos de ids. 13867930, 16004892 e 17501905.

Assim, considerando que a executada comprovou que os valores bloqueados referem-se a recebimento de salários e pensão alimentícia, determino, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores depositados em contas de sua titularidade no Banco INTERMEDIUM e no Banco SANTANDER (id. 13939315).

Esta deliberação poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso. Cumpra-se, **com urgência**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

DESPACHO

Relata a parte autora ter adquirido - por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção - uma unidade habitacional no Residencial Villa Flora SPE LTDA.

O prazo para término do empreendimento foi fixado em 15 de outubro de 2018 (levando-se em conta a possibilidade contratual de prorrogação por 6 meses). No entanto, apesar de os imóveis estarem basicamente prontos, até a presente data não houve a entrega das chaves.

Em sede de tutela, pretende impor às requeridas a obrigação de entrega da casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entendo ser caso de prorrogação da apreciação da tutela antecipada pretendida.

Digo isso porque, dos documentos juntados, em especial no despacho de prorrogação proferido pelo Ilustre Promotor de Justiça de Duartina-SP, constam as seguintes informações:

"A CEF respondeu o ofício informando ter disponibilizado financiamento para a construção da unidade habitacional em questão, Esclareceu haver pedido de prorrogação do cronograma justificado por dificuldades financeiras da construtora, sendo que o empreendimento estaria com 95% da execução efetuada. Aduziu ter realizado recente que constatou a retomada dos serviços de execução das obras faltantes. Por fim, acrescentou que a cobrança dos encargos durante a fase de construção estão previstos no instrumento negocial

(...)

A Urbanizemais respondeu o ofício informando que finalizou as obras de construção do empreendimento, estando ele fisicamente pronto há alguns meses. Esclareceu faltarem pendências administrativas para a aceitação por parte da CEF. Aduziu que as chuvas em grande quantidade demandaram alguns reparos na construção. Elencou faltar terminar a linha de drenagem e pavimentação de rua. Após tais pendências, faltará aprovação junto à Prefeitura, SABESP e CPFL.

(...)

A CEF respondeu o ofício informando que as obras de habitação e infraestrutura estão concluídas, faltando apenas as ligações de água e energia elétrica para emissão do 'habite-se'.

Diante das informações prestadas, foi feito contato com o representante dos adquirentes, o qual confirmou o informando (sic) pela CEF. Ele acrescentou que o Prefeito de Duartina estaria negociando com a SABESP a celeridade no término das obras."

Assim, do que se depreende, as obras realmente estão acabadas, mas fornecimentos básicos, como de água e luz, ainda estão pendentes, o que não autorizaria o deferimento da medida antecipatória.

Postergo, portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. **CITE-SE.**

Após, tornem os autos à conclusão para análise do requerimento de tutela provisória.

Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 15 de julho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-05.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GINALDO SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até que a Fazenda Nacional confirme a restituição da quantia indicada na guia de f. 62 (ID 10828278), e, ainda, que o credor colacione os cálculos e promova a execução da verba sucumbencial (ID 15077871).

Int.

Bauru, 16 de julho de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR APARECIDO GASPARETO - SP197801

D E C I S Ã O

O Executado (INSS) apresentou seus cálculos para fins de cumprimento de sentença no valor de R\$ 32.729,36, atualizado para maio de 2018 (id. 10241044).

A parte Exequirente impugnou a execução (id. 10820524), aduzindo que os índices de correção monetária estão em desacordo com a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal e que os honorários não foram calculados conforme determinado no acórdão, requerendo a remessa dos autos à contadoria para fins de cálculo.

A decisão de id 13793842 definiu os critérios de cálculo dos honorários e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Assim, os autos foram remetidos ao setor contábil, vindo o parecer de id. 14256643, do qual discordou o INSS, em razão da correção monetária pelo IPCA-E (id. 15577737).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, cujo julgamento foi concluído em 20/09/2017, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.

Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC/2015.

Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947.

Registro, todavia, que, caso a parte exequirente concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, o feito poderá ter prosseguimento, com a expedição dos ofícios requisitórios. Para tanto, deverá se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Bauru, 15 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-59/2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
 IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
 IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRE - CNBN impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU**, visando à obtenção de segurança para obrigar a autoridade coatora a inseri-la no parcelamento instituído pela lei 9.964/00, oferecendo 1% de seu faturamento como prestação, ao argumento de que está amparada por decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial da empresa.

Deferida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação da liminar e determinada a notificação da Autoridade Coatora (id. 18085213).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou a inexistência de ato ilegal, pois a decisão judicial mencionada na inicial não obrigou a União a conceder parcelamento especial atípico à devedora, mas apenas a dispensou da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Aduz, ainda, que o plano de recuperação judicial não pode conter obrigações em relação àqueles que não participaram da Assembleia Geral de Credores e que os créditos tributários não são abrangidos pela recuperação judicial. Alega, também, não ser possível a adesão requerida pois o REFIS instituído pela lei 9.964/00, que já se encerrou, não havendo previsão na legislação para a sua ocorrência. Há um parcelamento específico e vigente para empresas em recuperação judicial e que este possui condições muito mais vantajosas se comparado com o parcelamento ordinário, mas a Impetrante, mesmo devidamente qualificada, nos autos da recuperação judicial, em duas oportunidades, recusou-se a tecer considerações a esse respeito. Afirma que o argumento de que o parcelamento destinado às empresas em Recuperação Judicial é inconstitucional não prospera, mesmo porque a norma permanece hígida no ordenamento jurídico, inexistindo manifestação do E. Supremo Tribunal Federal a esse respeito e que o valor proposto de 1% do faturamento é ínfimo, não fazendo frente ao débito que supera atualmente R\$ 225 milhões. Requer a denegação da segurança.

É o relato do necessário. Decido.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vejo que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Diz-se isso, porque o parcelamento estabelecido pela Lei nº 9.964/2000 não está mais vigente, pois foi idealizado para abarcar débitos com vencimento até 29.02.2000 e seu ingresso pressupunha manifestação formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000 (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.964/2000).

A Procuradoria da Fazenda informou que consultou seu sistema informatizado e verificou que a Impetrante não tem opção válida registrada do parcelamento requerido e que o único vigente é aquele previsto no artigo 10-A da Lei n. 10.522/2002.

Não bastasse, a Autoridade Impetrada informou, também, que a dívida da Impetrante importa atualmente em aproximadamente R\$ 225 milhões e que o valor ofertado, de 1% de seu faturamento, seria irrisório frente ao débito, o que, a meu ver, já seria suficiente para afastar a probabilidade do direito alegado, pois não comportaria sequer o pagamento dos juros incidentes sobre a dívida.

Acresça-se que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, a meu ver, pelo menos nesse juízo de análise sumária, não tem o condão de obrigar a Fazenda a formalizar parcelamento não previsto na legislação tributária, mormente em se tratando de requerimento formulado em mandado de segurança.

Nessa esteira, estando clara a extemporaneidade da opção pelo regime diferenciado de tributação da Lei nº 9.964/2000, entendo que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito da Impetrante, não sendo o caso de deferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de julho 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANDERLEI SINVAL BOIANI
Advogado do(a) RÉU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16679741, PARTE FINAL:

"...Em seguida, intím-se também o réu para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade. ..."

BAURU, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a falar em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se de forma sobrestada aguardando impulsionamento independentemente de novas intimações.

Int.

Bauru, 07 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA 31067788816, FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se a mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se **FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **22.773.952/0001-80**, com endereço na Rua Joaquim Domingos de Oliveira, 36, Chácara Fazenda Coelho, Hortolândia/SP e **FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA**, inscrita no CPF/MF sob n.º 310.677.888-26, residente e domiciliada na Rua Maria Aparecida Ferreira Roza, 223, Jardim Magnólia, Campinas/SP, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANA LUCIA PINTO ARRUDA DANILEVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Postergo a apreciação da tutela para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 10 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: QUENSIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se a mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Com **cópia deste despacho servindo de mandado**, intime-se a requerida na pessoa de um de seus representantes legais, CEZAR RIBEIRO, CPF nº 551.546.978-04 ou SILVIO RICARDO SOUZA RIBEIRO, CPF nº 002.745.838-52, com endereço na Av. Itápolis, nº 2390, Vila Bela Vista,, Araraquara/SP, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-89.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME, CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE

DESPACHO

Intime-se a executada para a conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, da Res. PRESTJ 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, fica a devedora intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime(m)-se.

Bauru, 07 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005320-98.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-19.2012.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença.

Os honorários advocatícios arbitrados em favor da embargante foram adimplidos (fs. 633/635).

Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/____ SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ SF02.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou

extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000230-48.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-74.1999.403.6108 (1999.61.08.004491-5)) - ELSON GIACOMINI(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Elson Giacomini, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a penhora judicial incidente sobre os bens de sua propriedade, objeto das matrículas n.º 65.205 (apartamento de n.º 11, no 1º andar, do Edifício Ilha Bela, situado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, n.º 6-22, em Bauru) e 65.206 (vaga de garagem), ambas do 2º CRI de Bauru, ao argumento de que os imóveis em questão retratam bem de família e, nesses termos, são impenhoráveis, na forma da Lei 8.009 de 1990.

Embargos recebidos na folha 117, com determinação de suspensão do andamento da Execução Fiscal n.º 1999.61.08.4491-5 (em apenso).

Impugnação da União nas folhas 119 a 122, por intermédio da qual o exequente pugnou pela expedição de mandado de constatação, para avaliar se o imóvel penhorado é, de fato, bem de família.

Acaso confirmada a condição, o ente público declarou que não irá opor resistência à pretensão do adverso, pugrando, apenas, pela não condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Delegada a instrução processual, comprovou-se que: a) - o imóvel penhorado encontra-se alugado pelo embargante aos inquilinos Paulo Cesar Monge Bugnole e Giuliane Alcantara Silvestre (folha 129-verso) e; b) - o executado figura como titular de usufruto vitalício dos imóveis residenciais objeto das matrículas n.º 2.559 e 3.429 do CRI de Duartina - SP.

Manifestação da União nas folhas 134 a 135, pugrando pela manutenção da penhora judicial.

Não houve manifestação do embargante.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Em que pese o embargante, em abril de 2013, tenha declarado, no instrumento procuratório de folha 10, que residia no imóvel penhorado, tal circunstância não se confirmou por ocasião da constatação feita no mesmo bem pelo Oficial de Justiça Avaliador do juízo, em junho de 2016 (folha 129-verso).

Ademais, não há prova nos autos indicando que o aluguel advindo da locação do apartamento constrito é revertido para o pagamento do aluguel de outro bem imóvel que sirva de residência ao executado e sua família, tampouco que o devedor não reside em nenhum dos imóveis residenciais, localizados no Município de Agudos, cujo usufruto vitalício lhe foi atribuído e ao seu cônjuge.

Não ficou comprovado, em suma, que o embargante necessita do imóvel penhorado para estabelecer a sede de sua entidade familiar, pelo que a penhora realizada deve ser mantida.

Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução propostos.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69, artigo 1º.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 1999.61.08.4491-5.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-97.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2014.403.6108 ()) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Vista à embargada do despacho de fl. 217.

Após, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargante, para a apresentação dos documentos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001599-31.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-28.2017.403.6108 ()) - OSVALDO VENCESLAU(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Osvaldo Venceslau à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

A execução fiscal não está garantida, e, em que pese a embargante tenha sido intimada a oferecer bens à penhora (fs. 56/58), quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo.

A execução fiscal não está garantida por penhora.

Ante o exposto, declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme preconiza o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 0003535-28.2017.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Transitada esta em julgado, desansemem-se estes autos e arquivem-se, dando-se prosseguimento na execução fiscal apensa.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru.

EXECUCAO FISCAL

1301345-08.1994.403.6108 (94.1301345-4) - FAZENDA NACIONAL X GUILHERME RODRIGUES FERRAZ - ESPOLIO X ANA MARIA FRANCA FERRAZ(SP028266 - MILTON DOTA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR)

Por ora, solicite-se o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 1301346-90.1994.403.6108, promovendo-se o traslado para estes do despacho que apreciou o recebimento daquele feito e, eventualmente, outros documentos relevantes.

Após o traslado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade e demais manifestações das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304117-07.1995.403.6108 (95.1304117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPLIO) X INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA X ALCY TORRES(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Indústria de Móveis Bandeirantes Bauru Ltda. e Alcy Torres à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo a prescrição em virtude da demora de concretização do ato citatório (fs. 161/168).

A União manifestou-se às fs. 171/175.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os créditos tributários excutidos nesta execução fiscal foram constituídos pela entrega da Declaração no período de maio a dezembro de 1990.

A execução fiscal foi proposta em 10/08/1995, portanto, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, época em que o despacho que ordenava a citação não interrompia o prazo prescricional, mas somente a citação pessoal produzia esse efeito, diante da prevalência do disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF.

A citação somente se concretizou em 30/04/2003 (fl.91), ou seja, mais cinco anos após a constituição do crédito tributário.

O marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

A citação só não se deu dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva, em razão de mecanismos do Poder Judiciário, pois:

Determinada a citação em 17/08/1995, foi expedida a carta em 28/08/1995 (fl. 15), que retornou negativa (fs. 17/18). Em 15/09/1995, foi dada vista à exequente, que requereu a suspensão do feito para diligências administrativas, o que foi deferido em 05/10/1995 (fs. 20/21);

A União, em 09/12/1995, requereu novamente a suspensão do feito (fl. 23). Em 26/06/1996, requereu a expedição de mandado de citação (os autos permaneceram sobrestados a pedido da exequente por mais de seis meses);

Em 08/07/1996, foi deferido o pedido (fl. 27), tendo sido expedido o mandado em 28/10/1996 (fl. 27 verso), que retornou negativo e foi juntado aos autos em 06/11/1996 (fs. 28/30).

Em dezembro de 1996, a exequente requereu diligência (fs. 31/32), deferida em 29/01/1997. Com o retorno das diligências, a exequente manifestou-se em 25/11/1997 (fl. 49);

Por este Juízo foi deferida a citação em 26/02/1998 (fl. 50). O AR negativo foi juntado aos autos em 27/04/1998 (fs. 52/54). Aberta vista dos autos à exequente, requereu a suspensão do feito em 22/07/1998 (fl. 56), o que foi deferido em 24/07/1998 (fl. 57). Em 19/03/1999, foi aberta vista à exequente (fl. 58), que novamente requereu a suspensão do feito (fl. 59). Somente em 10/01/2000, requereu a inclusão do sócio no polo passivo (os autos permaneceram sobrestados, a pedido da exequente por quase um ano e seis anos);

O pedido foi deferido em 01/06/2000 (fl. 66), tendo o AR negativo sido juntado aos autos em 20/07/2000 (fls. 69/70). Em dezembro de 2000, foi aberta vista à União (fl. 71), a qual, em fevereiro de 2001, devolveu os autos em face de Correição (fl. 73);

Aberta vista à União em março de 2001 (fl. 74), não houve manifestação. Aberta nova vista, manifestou-se em 29/11/2001 (fl. 78) (demora para manifestar-se em torno de oito meses);

Em junho de 2002, o pedido foi deferido (fl. 84). O mandado foi expedido em 11/03/2003 (fl. 85), cumprido em 30/04/2003 (fl. 89).

Tem-se, portanto, que o decurso superior ao prazo quinquenal não pode ser imputado à União.

Aplica-se, portanto, o contido na Súmula 106 do E. STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF.

2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

3. A Corte local consignou, no acórdão recorrido, que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia do ente público. Conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1769833/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018)

Nesse contexto em que a demora não pode ser atribuída à União, rejeito a exceção de pré-executividade, pois não consumada a prescrição.

Reveja a decisão proferida à fl. 66.

Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Nesse sentido, o enunciado nº 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)

Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.

É a hipótese retratada no enunciado nº 435, também da Súmula do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Em pese a empresa tenha sido declarada inapta, na forma do art. 54 da Lei 11.941/2009, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado à fl. 169, não há outros elementos comprobatórios da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica.

Determino a exclusão de Alcy Torres do polo passivo da presente execução.

Após a preclusão desta decisão, ao SEDI para as anotações.

Dê-se vista à exequente para prosseguimento em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000506-97.1999.403.6108 (1999.61.08.000506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE FRANCISCO FONTES DA SILVA X JOSE FONTES DA SILVA X MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA(SP083526 - MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA)

Vistos em inspeção, etc.

O imóvel penhorado foi arrematado.

Sobre ele pendem débito de IPTU e despesas de consumo de água e energia elétrica.

Postula o arrematante que o débito de IPTU sob-rogue no preço (fls. 166/168).

A União aquiesceu com a reserva de valor para quitação do tributo (fl. 172).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 130 do CTN, Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Por ser a arrematação em hasta pública forma de aquisição originária do bem, o adquirente recebe o bem livre de quaisquer ônus que se sub-rogarão no preço.

Conforme mencionado pelo próprio adquirente do bem, a cláusula 4ª da hasta pública já previa a sub-rogação sobre o valor da arrematação.

Nesse panorama, defiro o requerimento formulado às fls. 166/168 e determino:

A intimação da Fazenda Municipal (como terceira interessada), para que: (a) querendo, habilite o crédito nos autos, referente ao valor do IPTU que pendente sobre o imóvel, para posterior conversão em renda em seu favor, em 30 dias; (b) abstenha de promover medidas tendentes à cobrança em face do arrematante.

A ciência da União para que promova o andamento desta execução, fornecendo o saldo devedor atualizado e os dados necessários à conversão em renda do valor da arrematação, abatido o montante relativo ao IPTU, em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004625-04.1999.403.6108 (1999.61.08.004625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANGELO SPERANDIO & CIA LTDA X ANGELO SPERANDIO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União - Fazenda Nacional em face de Ângelo Sperândio & Cia Ltda. e Ângelo Sperândio.

As fls. 169/171, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 169/171, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é senta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 176:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 99,26 (noventa e nove reais e vinte e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fl. 370: ante o quanto informado e requerido pela exequente, determino a suspensão dos leilões marcados para os dias 15/07/2019 e 29/07/2019 (215º HPU), com relação à presente execução, mantendo, por ora, as datas da hasta sucessiva (219º HPU), designada para os dias 16/09/2019 e 30/09/2019.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Central de Hastas Públicas - CEHAS.

Sem prejuízo, ante o manifestado pela exequente no último parágrafo de fl. 370, suspendo a presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da regularidade do parcelamento informado, no prazo de 05 (cinco) dias e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003482-43.2000.403.6108 (2000.61.08.003482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União - Fazenda Nacional em face de Cainco Equipamentos para Panificação Ltda..

As fls. 82/84, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 82/84, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fômeimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 86:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0004525-15.2000.403.6108 (2000.61.08.004525-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X J H F BAURU CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI) X JOSE ROBERTO CONTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOS)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União - Fazenda Nacional em face de J H F Bauru Café Ltda., José Henrique Ramos Ribeiro, Francisco Antônio Conte e José Roberto Conte.

As fls. 110/114, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 110/114, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fômeimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

EXECUCAO FISCAL

0009193-92.2001.403.6108 (2001.61.08.009193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARLENE CASTELLO ME X MARLENE CASTELO DOS ANJOS(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

E APENSO 0009194-77.2001.403.6108

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se renuncie indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005579-45.2002.403.6108 (2002.61.08.005579-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se renuncie indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010971-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ADRIANO HONORIO MORETTI BAURU ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ADRIANO HONORIO MORETTI

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Adriano Honório Moretti Bauru ME. e Adriano Honório Moretti à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo a prescrição em virtude da demora de concretização do ato citatório (fls. 161/168).

A União manifestou-se às fls. 110/113.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os créditos tributários executados nesta execução fiscal foram constituídos pela entrega das Declarações em 21/05/2001, 22/05/2002 e 26/05/2003 (fl. 121).

A execução fiscal foi proposta em 15/12/2004, portanto, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, época em que o despacho que ordenava a citação não interrompia o prazo prescricional, mas somente a citação pessoal produzia esse efeito, diante da prevalência do disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF.

A citação somente se concretizou em 30/06/2009 (fls. 42 e verso), ou seja, mais cinco anos após a constituição do crédito tributário.

O marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

A citação só não se deu dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva, em razão de mecanismos do Poder Judiciário, pois:

Determinada a citação em 06/06/2005 (fl. 16), a carta, expedida em 23/09/2005 (fls. 17/18), retornou negativa e foi juntada aos autos em 19/10/2005 (fls. 18/19).

Somente em 08 de janeiro de 2007, é que foi aberta vista à exequente (fl. 21), que se manifestou em maio de 2007 (fl. 23).

O pedido foi apreciado em 26/02/2008 (fl. 36). O mandado de citação foi expedido em 28/05/2009 (fl. 39/42), cumprido em 30/06/2009 (fl. 42 verso).

Tem-se, portanto, que o decurso superior ao prazo quinquenal não pode ser imputado à União.

Aplica-se, portanto, o contido na Súmula 106 do E. STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEP.

2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

3. A Corte local consignou, no acórdão recorrido, que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia do ente público. Conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1769833/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018)

Ademais, a adesão da executada a parcelamento em 04/12/2014 (rescindido em 13/12/2015), configura também causa interruptiva da prescrição, o que reforça o seu afastamento.

Nesse contexto em que a demora não pode ser atribuída à União, rejeito a exceção de pré-executividade, pois não consumada a prescrição.

Fl. 113 verso - defiro o requerimento formulado pela União. Cópia desta decisão servirá de mandado de penhora e avaliação n.º ____/2019 SF 02, a recair sobre o veículo de placas EKT 7604.

Promova-se a inclusão da restrição de transferência no sistema RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005353-35.2005.403.6108 (2005.61.08.005353-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X PINTA-LAR COMERCIO DE TINTAS LTDA X PAULO ROBERTO LABORDA RODRIGUES X PEDRO MARCOS LABORDA RODRIGUES(SP297104 - CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP em face de Pinta-Lar Comércio de Tintas Ltda, Paulo Roberto Laborda Rodrigues e Pedro Marcos Laborda Rodrigues.

À fl. 97, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 97, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 97). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 102:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 45,67 (quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0005846-12.2005.403.6108 (2005.61.08.005846-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X MELO & ALVES BAURU LTDA ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas aos sistemas Renajud e Infjud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010750-41.2006.403.6108 (2006.61.08.010750-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X MARIA MAZARO CRIVELARO ME

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Maria Mazaro Crivelaro ME.

À fl. 66, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 66, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 66). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 70:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0010961-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010961-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SOLEDAD DE MEIRA LEITE

Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000841-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000841-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ELIDIA CARMO BATISTA MARILIA ME

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade

de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0004962-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004962-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X PRUMO OPERACOES IMOBILIARIAS S C LTDA
Intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001040-55.2010.403.6108 (2010.61.08.001040-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X FABIANA MORAES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Fabiana Moraes de Oliveira.

À fl. 50, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 50, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 50). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001075-15.2010.403.6108 (2010.61.08.001075-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REGINA RODRIGUES ROCHA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Regina Rodrigues Rocha.

À fl. 66, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 66, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 66). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001104-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001104-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X RODOLFO TORQUATO DA CUNHA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN em face de Rodolfo Torquato da Cunha.

À fl. 45, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 45, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários e custas processuais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 45). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EXECUCAO FISCAL

0006725-43.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA

Face o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001519-14.2011.403.6108, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remeta-se o presente ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003416-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2º Região em face de Josiane Novelli Lopes.

O exequente requereu a desistência da execução fiscal diante do cancelamento dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 2009/12113, 2010/011089, 2011/026898 e 2012/007382 (fls. 131/132 e 138/142).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese tenha afirmado que a anuidade de 2008 é devida, pois foi gerada em 01/03/2008 e o cancelamento se deu somente em 05/09/2008, comprovou o seu cancelamento (fl. 139).

De que forma, ainda que subsistisse a cobrança da anuidade referente ao exercício de 2008 (fls. 131/142), em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

O valor remanescente seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, ensejando a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,

EXECUCAO FISCAL

0007678-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRISA COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA. - ME(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Vistos em inspeção, etc.

As fls. 53/55, postulou a exequente o redirecionamento da execução fiscal em relação a Simone Rocio Santos.

Apresentou documentos de fls. 75/85.

Foi determinada a suspensão em razão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos 0017610-97.2016.403.0000 (fl. 65).

Simone Rocio Santos manifestou-se às fls. 68/75.

A executada pessoa jurídica ofertou objeção de pré-executividade aduzindo a prescrição (fls. 113/119).

Manifestou-se a União (fls. 133/135) e apresentou documentos (fls. 136/162).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, aduz a executada, pessoa jurídica, a prescrição (fls. 113/1190).

Como bem afirmado pela União, a CDA 80 4 12 014844-05 é relativa a débito do SIMPLES, com data de vencimento em 12/09/2005; 10/10/2005, 10/11/2005 e 12/12/2005, que foram incluídos no Parcelamento do PAEX-120, na data de 15/06/2007, com exclusão em 17/10/2009.

Em relação à CDA 80 4 12 056485-18, a cobrança também se refere ao SIMPLES NACIONAL, com datas de vencimento dem 14/09/2007; 15/10/2007; 14/11/2007; 14/12/2007 e 15/01/2008, todos com origem na Declaração entregue na data de 29/06/2008 (fls. 160/162).

O parcelamento implica a interrupção do prazo prescricional, que permaneceu suspenso durante a vigência do parcelamento.

A execução fiscal foi ajuizada em 20/11/2012, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 12/12/2012 (causa interruptiva da prescrição), que foi efetivada em 07/07/2015 (fl. 51).

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Passo a analisar o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação a Simone Rocio Santos (fls. 53/55).

Os esclarecimentos e documentos apresentados pela executada são insuficientes a comprovar a destinação do capital social da pessoa jurídica.

Não trouxe nenhum documento/relatório contábil a demonstrá-la.

Tem-se por presumida a confusão patrimonial a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em relação a ela.

Ante o exposto:

Rejeito a exceção de pré-executividade articulada pela pessoa jurídica Brisa Comércio de Espuma e Colchões Ltda. - ME.

Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo legal.

Defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita, por estar extinta (liquidação voluntariamente) (fl. 89).

Defiro o pedido de inclusão do(a) sócio(a) administrador(a) Simone Rocio Santos, no polo passivo desta execução fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Indefiro em relação a ela os benefícios da justiça gratuita, pois o holerite acostado à fl. 79 permite elidir a presunção da declaração de fls. 77, de que não apresenta condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Ao SEDI para anotações.

CITE-SE a(o) EXECUTADA(O), no endereço de fl. 76, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Cumpra-se servindo cópia deste despacho como Mandado de Citação/Carta Precatória nº _____/_____-SF02/CVW ou citação por AR, via correio.

Cumprida a diligência, abra-se vista à União para manifestação em prosseguimento, em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001034-43.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X ROBERTO GALLI

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0002297-13.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Nesse sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)

Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.

É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Não há outros elementos comprobatórios da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica.

Indefiro o requerimento de inclusão do sócio.

Manifeste-se a exequente em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000400-13.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Verifico que o(a) sócio(a), intimado(a) nos termos do despacho de fl. 52, manifestou-se às fls. 53/54 e apresentou documentos de fls. 55/64.

O documento carreado - Declaração de Imposto sobre a Renda do Exercício de 2017, apresentada por sua esposa Carmem Célia de Siqueira Mastrelli, é insuficiente a comprovar a destinação do capital social da pessoa jurídica.

Há diversas provas documentais que poderiam ter sido carreadas aos autos para demonstrá-la.

A prova oral postulada é incabível nesta via processual.

Tem-se por presumida a confusão patrimonial a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em relação a ele(a).

Desse modo, defiro o pedido de inclusão do(a) sócio(a) administrador(a) Valberto Luiz da Rocha Mastrelli, no polo passivo desta execução fiscal.

Ao SEDI para anotações.

CITE-SE a(o) EXECUTADA(O), no endereço de fl. 45, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Cumpra-se servindo cópia deste despacho como Mandado de Citação _____/_____-SF02/CVW ou citação por AR, via correio.

EXECUCAO FISCAL

0001124-17.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JAQUELINE DE OLIVEIRA VIEIRA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas aos sistemas Renajud e Infjud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade

de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000692-61.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAUDEMIR JOSE DE MATTOS

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

000072-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELMO JOSE BONCONCELO(SP13951 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se renuncie indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000072-52.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GONCALO MIGUEL LOPES

Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000854-56.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X MARCIA CRISTINA MARCONDES TOLEDO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Face o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000802-55.2018.403.6108, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remeta-se o presente ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002135-47.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE POLETTI(SP303835 - EGLE BORGES FORNAZARI)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se renuncie indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000145-84.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOREIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Moreira Representações S/C Ltda. ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, postulando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, a redução da multa moratória de 30% para 20% (fls. 232/239).

A União manifestou-se às fls. 262/263, apontando os parcelamentos como causas interruptivas da prescrição. Apresentou documentos (fls. 264/306).

A excipiente, diante da ausência de oposição pela União quanto ao pleito de redução da multa moratória, requereu o acolhimento da exceção (fls. 310/313).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Refuto a arguição da prescrição do crédito tributário, diante da comprovação, pela União, dos parcelamentos formalizados em 2000 e 2003, este vigente até 01/02/2014, que configuram causa interruptiva da prescrição conforme comprovam os documentos de fls. 264/306.

A própria excipiente, na manifestação de fl. 310/313, não insistiu na tese da prescrição.

Nesse contexto, rejeito-a.

Sobre o pedido de redução da multa de mora para o percentual de 20%, entendo que deve ser aplicada a lei mais benéfica.

O disposto no artigo 84, II, c, da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi derogado pelo artigo 61, 2º, da Lei 9.430/1996, que a reduziu para 20%.

Apesar de a diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º/1/1997, o artigo 106, II, C, do CTN, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.

Isso torna a Lei 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação.

A expressão ato não definitivamente julgado constante do artigo 106, II, c, do CTN, alcança o âmbito administrativo e também o judicial. Constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado nestes autos em sede de exceção de pré-executividade.

Entende-se por execução fiscal não definitivamente encerrada, aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Esse é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se aplica ao presente caso:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).

Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.

Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Preclusa esta decisão, apresente a União o demonstrativo do valor atualizado do débito, com a redução da multa moratória, em 60 dias, para após ser apreciado o requerimento de fls. 262/263 (penhora de valores pelo BACENJUD).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000872-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA KOCH

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se

suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001274-27.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIAS DE SOUZA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas aos sistemas Renajud e Infojud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001454-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X SIDNEY DA SILVA(SC040231 - ANDERSON DOS SANTOS E SC030490 - KESLEY DE MORAES SILVA)

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente acerca dos embargos declaratórios opostos, em 15 dias.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001514-16.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VUGHT & BANWART LTDA ME

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001517-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CAES E GATOS PET SHOP LTDA - ME

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003825-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IVY CAROLINA CORREA SANTIAGO SARAIVA

(...) ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (...).

EXECUCAO FISCAL

0004479-64.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 34.

Intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado à penhora, pelo executado, às fls. 35/36.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005935-49.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO) X MONICA DE AZEVEDO CAMARGO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Monica de Azevedo Camargo.

À fl. 30, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 30). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 36:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 23,67 (vinte e três reais e sessenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0000124-74.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURY CARLOS CARDOSO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000846-11.2017.403.6108 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X OLIVER MARCOS NETTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJIOS)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Oliver Marcos Netto.

À fl. 35, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 35, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Em que pese a extinção tenha se dado com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, a executada teve de constituir advogado para opor-se à cobrança (fls. 09/14). Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO

nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

EXECUCAO FISCAL

0001019-35.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X EXODO SCLAUZER ANDRADE ASSESSORIA E ADM DE BENS S/C LTDA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas aos sistemas Renajud e Infjud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001206-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINALVA COLARES VASCONCELOS OLIVEIRA DE CARVALHO

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN - SP em face de Marinalva Colares Vasconcelos Oliveira de Carvalho.

À fl. 37, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 37, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 37). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO

nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 41:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 17,07 (dezesete reais e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001330-26.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Adilson José Felix de Abreu.

À fl. 43, o exequente requereu a desistência da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o pedido de desistência advindo do cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 43, homologo-o e DECLARO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 43). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO

nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

EXECUCAO FISCAL

0001812-71.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Fl. 155: ciência à parte executada.

No mais, conforme já determinado no último parágrafo da r. decisão de fls. 125/127, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002446-67.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO DE TARSO BARBOSA SILVEIRA - ME X PAULO DE TARSO BARBOSA SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Ante a anuência da exequente, declaro extinto o crédito objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.021817-00, 80.6.10.042518-60 e 80.6.11.024035-92, pela prescrição.

Em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.16.034827-09, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que a constituição do crédito se deu com a entrega da declaração, em 21/02/2015 (fl. 66); a execução fiscal foi proposta em 06/06/2017, tendo sido determinada a citação em 14/07/2017 (fl. 36), culminando com a concretização do ato em 28/11/2018, ante o comparecimento espontâneo do executado (fls. 41/42), portanto, dentro do prazo prescricional.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o saldo devedor atualizado da CDA nº 80.4.16.034827-09, bem como forneça dados para conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado à fl. 44, ante o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 51).

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003186-25.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SERGIO BARBOSA(RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de pré-executividade apresentada por Paulo Sérgio Barbosa à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo: (i) inexistência do crédito tributário, diante da impossibilidade de analisar a forma de apuração do valor devido; (ii) nulidade da citação; (iii) prescrição do crédito tributário; (iv) impenhorabilidade do valor bloqueado (fls. 26/43, com documentos de fls. 44/58).

O valor bloqueado foi liberado (fl. 59).

A União manifestou-se às fls. 62/66 e apresentou documentos de fls. 67/69.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O valor bloqueado foi liberado pela decisão de fl. 59, remanescendo a análise quanto aos demais argumentos da manifestação de fls. 44/58.

As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.

Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.

Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.

No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção.

Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução.

A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Desse modo, não há necessidade de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte.

A cópia do processo administrativo pode ser obtida diretamente pelo executado, sem necessidade de intervenção jurisdicional, a fim de que o executado observe a forma de apuração do débito e dos encargos exigidos.

Rejeito a nulidade de citação, pois a carta de citação foi enviada ao endereço cadastrado perante o órgão fazendário (fls. 02 e 21).

Ademais, o comparecimento espontâneo supre eventual nulidade de citação (art. 239, 1º, do CPC).

Por fim, quanto à alegativa de prescrição, os fatos geradores referem-se aos exercícios de 2009, 2010, 2012 a 2014.

A União comprovou a adesão, do executado, a parcelamento, em 23/04/2013, que configura causa interruptiva da prescrição (fl. 69).

Após a rescisão em 12/12/2015, houve o ajustamento da execução fiscal em 11/09/2017, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 02/10/2017 (fl. 20).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois suficiente o encargo legal.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em 60 dias.

Silente, guarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003198-39.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Luiz da Silva à execução fiscal movida pela União, aduzindo a prescrição do crédito tributário (fls. 41/53).

A União manifestou-se às fls. 55/59.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de:

IRPF - lançamento suplementar decorreu de Auto de Infração, cuja notificação, por correio, se deu em 10/12/2002 (fls. 06 e 73);

Imposto sobre Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2010/2011, cuja declaração de rendimentos foi entregue em 01/06/2011 (fls. 07 e 74)

Multa por atraso na entrega da declaração, cuja notificação pessoal se deu em 01/06/2011 (fls. 09 e 75);

Imposto sobre Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2011/2012, cuja declaração de rendimentos foi entregue em 27/04/2012 (fls. 10 e 76);

Multa do lançamento suplementar constituída por Auto de Infração, cuja notificação, por correio, se deu em 10/12/2012 (fls. 12 e 77);

Imposto sobre Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2012/2013, cuja declaração de rendimentos foi entregue em 23/04/2013 (fls. 13 e 78) e

Imposto sobre Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2013/2014, por declaração de rendimentos, cuja notificação se deu em 23/04/2014 (fl. 16).

Os tributos exigidos constituíram-se mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ ou por meio da lavratura do Auto de Infração e, as multas, pela lavratura do Auto de Infração.

A execução fiscal foi ajuizada em 11/09/2014, e o despacho que determinou a citação, causa interruptiva da prescrição, foi proferido em 02/10/2017, tendo sido encaminhada a carta de citação em 09/11/2017 (fls. 20/21).

Em relação ao (i) Imposto sobre Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2010/2011, cuja declaração de rendimentos foi entregue em 01/06/2011 (fls. 07 e 74); (ii) Multa por atraso na entrega da declaração, cuja notificação pessoal se deu em 01/06/2011 (fls. 09 e 75) e

(iv) Imposto sobre Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2011/2012, cuja declaração de rendimentos foi entregue em 27/04/2012 (fls. 10 e 76), é de se reconhecer a prescrição, pois, entre a data de constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal transcorreu período superior a cinco anos.

A União não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

A arguição de que (...) o lançamento suplementar e a multa de ofício tiveram origem no auto de infração lavrado pela Receita Federal, cuja notificação se deu em 10/12/2012. Assim, a prescrição ficou interrompida neste período e não houve o decurso do prazo quinquenal, não sendo cabível a alegação de prescrição neste processo, não tem amparo legal, pois, o prazo de prescrição do tributo constituído por meio de declaração tem início com a entrega desta, não havendo qualquer interferência com o crédito objeto da lavratura do Auto de Infração, que tem prazo autônomo.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para declarar prescritos os créditos: (i) Imposto sobre Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2010/2011 (fl. 07); (ii) Multa por atraso na entrega da declaração, cuja notificação pessoal se deu em 01/06/2011 (fl. 09) e (iii) Imposto sobre Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2011/2012, cuja declaração de rendimentos foi entregue em 27/04/2012 (fl. 10), todos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 075425-22.

Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios em favor da União, diante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito prescrito.

Promova a exequente o andamento do feito em 60 dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003897-30.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA EVELYN DE FREITAS ALMEIDA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e a pesquisa de bens junto ao sistema Infojud ter resultado negativa e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade do(s) veículo(s) vir a ser(em) arrematado(s) em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003911-14.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISaura AFONSINA FERNANDES

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas aos sistemas Renajud e Infojud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003922-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELENITA TERESINHA DEZEM DAMASCENO(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Fls. 49/54: intime-se o exequente para que se manifeste quanto as alegações da parte executada acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004443-56.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-95.2013.403.6108 ()) - AUTO POSTO DOTTI LTDA.(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP375186 - ANDRE BERTOLACCINI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO DOTTI LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte EXEQUENTE (AUTO POSTO DOTTI LTDA), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004658-32.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARINU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE GODOI SILVA - SP225676

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente a planilha de cálculos apresentada (ID 15846411), face à condenação de honorários da sentença de fls. 38 (ID 15846407), no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 16 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0001618-71.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
Bauru/SP, 16 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001234-52.2019.4.03.6108

AUTOR: AELSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PAULO SERGIO DE JESUS OLIVEIRA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO SERGIO DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: Sítio Cana, 0 - Hortofloresta Aimore, 480, Vila Aimorés, BAURU - SP - CEP: 17039-480

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Designo **audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/08/2019, às 11h20min.**

Citem-se e intímem-se.

Cópia desta decisão servirá de Mandado de citação e intimação dos réus.

O prazo de contestação terá início na data da audiência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19052809455574300000016348970
Procuração	Procuração	19052809455589700000016348981

Guia de encaminhamento	Outros Documentos	19052809455594500000016348982
Documento pessoal	Documento de Identificação	19052809455599000000016348983
Certidão INCRA	Outros Documentos	19052809455604300000016348984
Requerimento - INCRA	Outros Documentos	19052809455610400000016348985
Boletim de ocorrência	Outros Documentos	19052809455616600000016349536
Certidão de óbito - companheira	Outros Documentos	19052809455626200000016349537
Certidão	Certidão	19052817510138800000016385879
Certidão	Certidão	19052923192458000000016442330

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-03.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ALBERTINA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES - TO3716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11617

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-56.2004.403.6108 (2004.61.08.000963-9) - CLEMENTE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Fls. 511: manifeste-se a a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Não havendo discordância, expeçam-se minutas de Precatório e RPV, dando ciência às partes, então, pelo prazo de 5 dias, para manifestarem-se a respeito.
A seguir, retomem conclusos para as transmissões.
Acaso exista discordância, deverá a parte autora promover o cumprimento de sentença via PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-50.2005.403.6108 (2005.61.08.004673-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-77.2004.403.6108 (2004.61.08.008353-0)) - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78: defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora.
Após, retomem os autos ao arquivo, juntamente com o apenso.
lit.

PROCEDIMENTO COMUM

0006765-98.2005.403.6108 (2005.61.08.006765-6) - ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATI(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000742-4) - JACIARA APARECIDA DA LUZ BENTO(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0000742-63.2010.4.03.6108Exequente: Jaciara Aparecida da Luz BentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 257, bem como a ciência das partes, fs. 258/259, sem mais nada aos autos requererem, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-13.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-41.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS LAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: ciência ao autor acerca da petição do INSS.
Não havendo pagamento/dépósito, deverá o INSS iniciar o cumprimento de sentença via PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007317-87.2010.403.6108 - RONIVAL STAHL(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-43.2011.403.6108 - NOEL BATISTA ROSA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79: intime-se a parte autora sobre o valor da condenação, apresentado pela União, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Havendo o pagamento, dê-se vista dos autos à União.
No silêncio, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-64.2011.403.6108 - JOAO ARCANJO(SP175034 - KENNYTI DAJO E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fs. 73/74, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARRÓS DA CONCEICAO(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-39.2012.403.6108 - UILSON DOS SANTOS SILVA X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao reexame necessário da r. sentença, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-62.2012.403.6108 - HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos, anotando-se o sobrestamento do presente feito em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO SANTANDER(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONCALVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Acaso discorde dos referidos cálculos, deverá apresentar os seus via PJe.

Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de RPV, conforme cálculo(s) de fls. 289/294, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-46.2013.403.6108 - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIAO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-84.2013.403.6108 - NORIVAL JOSE TEODORO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-68.2013.403.6108 - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: ciência a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo discordância, expeçam-se minutas de Precatório/RPV, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico, dando ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, retornem conclusos para as transmissões a respeito.

Acaso a parte autora discorde dos valores apresentados, deverá providenciar o cumprimento de sentença via PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-02.2013.403.6108 - JOSE RIGUETTE X AMELIA KOVALEK RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-50.2014.403.6108 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 327, 2º parágrafo: (...) intime-se novamente a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (art. 4º, Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017). Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0024215-29.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 1344, 4º par. e seg. e fls. 1372: (...) intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito e inserção das peças no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-98.2015.403.6108 - ANTONIO VOLFE(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-98.2016.403.6108 - EDENILDA ROSIMARA BITU DO CARMO BARBOSA(SP201862 - ADAM ENDRIGO COCCO E SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA

Despacho de fls. 104, 3º par. e seg. e fls. 108: Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-75.2016.403.6108 - RODRIGO CESCHIM(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 178: ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-97.2016.403.6108 - ZULEIDE DE PAULA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157, 2º par. e seguintes: Após, intime-se a parte autora/apelante para que realize a virtualização dos atos processuais nos termos do art. 3º, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Com a providência, intime-se o réu para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005744-04.2016.403.6108 - LOJAS TANGER LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005789-08.2016.403.6108 - FRANCISCO LOPES SALCEDO FILHO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-95.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - MAGALI SENA E SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

O C. STJ confirmou o posicionamento pelo interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados dentro do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, e, ainda, a existência de apólice pública securitária (ramo 66). No caso dos autos, o contrato de mútuo habitacional foi firmado pela parte autora dentro do referido período, em 12/1990, com cobertura securitária de apólice pública, fls. 110 e 219, portanto existe o interesse jurídico a justificar a permanência da CEF nestes autos, declaro, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar esta demanda. Considerando que a parte autora já requereu a produção de prova pericial, fls. 189, intemem-se as demais partes para, querendo, também especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Fls. 218: ciência aos autores. De outra parte, tendo-se em vista o seu desinteresse, fls. 307, desnecessária a inclusão da União nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-35.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da manifestação da União, de que não possui interesse em integrar a lide, fls. 197 e verso.

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil, THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465080, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução).

Fica facultada às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intemem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-05.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - JACINTO VENANCIO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro o pedido de perícia, formulado pela ré Sul América, fls. 209, e pela parte autora, fls. 230.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Gabriel Costa Place, CREA 5069829429, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias, devendo observar que restaram, nestes autos, apenas 01 imóvel a sofrer perícia, referente ao autor Jacinto Venâncio.

No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias: indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, do CPC).

Oportunamente, com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Fls. 209: quanto à expedição de ofícios, solicitada pela Sul América, deverá a mesma providenciar a respeito, eis que seu procurador é dotado de poderes para tanto (direito de petição), concedendo quinze dias para a juntada de tais documentos, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-72.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - AUGUSTO BASILIO SOBRINHO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da manifestação da União, de que não possui interesse em integrar a lide, fls. 195 e verso.

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil FABIANO ANTONANGELO BARACAT, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução).

Fica facultada às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intemem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-94.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - VERA LUCIA DE SOUZA MELLO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução).

Fica facultada às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.
Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intem-se as partes.
Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-06.2017.403.6108 - MARIA DE LOURDES DUARTE RAMOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/186, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-55.2017.403.6108 - SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/133, manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-24.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)

Fls. 113/115: ciência à CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-14.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Iniciado o cumprimento de sentença, via PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-71.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Terceira Vara Federal de Bauru (SP) Processo - autos n.º 0002502-71.2015.4.03.6108 Vistos etc. Fls. 59/61: Requer o INSS o recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 55/56, alegando que a situação de hipossuficiência da parte embargada deixou de existir face ao recebimento dos valores liberados na ação principal. Sem razão, contudo, o órgão fazendário, uma vez tratar-se de verbas alimentares não recebidas a seu tempo, sem o condão de modificar a condição de hipossuficiente do beneficiário da justiça gratuita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. Sabido é que o ônus da sucumbência está subordinado ao princípio da causalidade, devendo ser suportado pela parte que deu causa à demanda judicial. In casu, o montante excessivo apresentado pela parte autora nos autos da ação principal deu azo à oposição da presente ação incidental. Sua concordância posterior com o valor apresentado pelo INSS nos embargos equivale ao reconhecimento do pedido preconizado artigo 90 do atual Código de Processo Civil, devendo, por consequência, arcar as despesas e honorários advocatícios sucumbenciais. A percepção das parcelas vencidas decorrentes de um pronunciamento jurisdicional concessivo de uma benesse previdenciária não tem o condão, de per si, alterar a condição de hipossuficiente do beneficiário da justiça gratuita. Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. Apelo autárquico parcialmente provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2182303 - 0027592-14.2016.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019) Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-16.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-35.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/embargada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n.º 200 de 27 de julho de 2018.

Na sequência, ao Apelado para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fim).

Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP342693 - JACIARA MARIA DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a todo o processado, ênfase ao último parágrafo de fls. 855, deferida a produção probatória pericial ali ambicionada, devendo os contendores ofertar seus quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias, tanto quanto serem intimados para manifestação sobre fls. 871 dos autos. Com arrbas as intervenções aqui ordenadas, concluso o feito. Int. Bauru, 27 de junho de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandadaliti para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na requisição dos valores estomados nos termos de fls. 373/374.

Demonstrado interesse, expeça-se novo RPV.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9) - ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença Autos n.º 0007559-17.2008.4.03.6108 Exequente: Alzira Mariano Neves Executada: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 342/344, bem como petição de fl. 350 informando o levantamento dos valores, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004867-74.2010.403.6108 - FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA

Ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0004867-74.2010.4.03.6108 Exequente: União Executada: Francisco Roberto de Rezende Junqueira S E N T E N Ç A Provedimento COGE n.º

73/2007: Sentença Tipo BTendo em vista a guia de pagamento apresentada às fls. 480/482, bem como vista e ciência da União à fl. 48, sem nada mais requerer, DECLARO EXTINTA a execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001751-26.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108 ()) - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0001751-26.2011.4.03.6108Exequente: Joaquim Francisco Ferreira Executada: Caixa Econômica Federal e INSSS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista o levantamento dos alvarás expedidos (fls. 369/374) bem como os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 379 e 385, e, ainda, a informação de seus levantamentos (fl. 387), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002833-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME

3ª Vara Federal de Bauri - SPAutos n.º 0002833-87.2014.4.03.6108Cumprimento de sentençaExequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIORExecutada: GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - MESPENÇÃO:Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR em face de GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME para o recebimento de R\$ 2.015,99, a título de multa por inobservância contratual (fls. 59/62).À fl. 175, requereu o órgão postal a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte executada efetuou o pagamento integral do débito em execução.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante a fase processual de cumprimento de sentença.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-72.2011.403.6108 - WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/353: intime-se a parte autora para regularizar sua situação perante a Receita Federal, e, após, informar a este Juízo o nº do seu CPF a ser criado. Cumprido o acima exposto, ao SEDI, se necessário, para incluir este número na autuação destes autos.

A seguir, excepa-se novo precatório (fls. 347).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/417: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se o trânsito em julgado do recurso interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PAULO ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0005992-09.2012.4.03.6108Exequente: Paulo Roberto da SilvaExecutada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 264, bem como a ciência das partes, fls. 265/266, sem mais nada aos autos requererem, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 11642

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003310-81.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X SAMIRA SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X RIMON MOHSEN MAROUN SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X S E N T E N Ç A Extrato: locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo a ratificação dos alugueres provisórios arbitrados em r. decisão anterior - parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, C.FJ.Autos nº 0003310-81.2012.4.03.6108Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRéus: Maroun Sleiman, Nouhad Badaoni Sleiman, Samira Sleiman e Leila Sleiman de Almeida e SilvaVistos etc.Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face de Maroun Sleiman, Nouhad Badaoni Sleiman, Samira Sleiman e Leila Sleiman de Almeida e Silva, objetivando a renovação da locação do imóvel de propriedade dos réus, situado à Rua José Maria Miranda, n. 915, Centro, Sumaré/SP, inicialmente firmado pelo período de 01/11/2007 a 01/11/2012. Aduz que buscou uma composição amigável com a parte ré, propondo o valor de R\$ 4.600,00, porém a requerida discordou do valor, pleiteando o importe de R\$ 8.000,00. Por fim, na hipótese de não ser concedida a renovação da locação, por igual prazo e condições, a requerente argumenta ter direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos que tiver que arcar com a mudança e a perda do lugar, nos termos do art. 52, 3º, da Lei n. 8.245/91, cuja fixação, requer seja declarada em sentença.Juntos documentos, fls. 29/118.As fls. 152/154, foi fixado como aluguel provisório o valor de R\$ 4.600,00, a partir de fevereiro de 2013.As fls. 292, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo sido determinada a realização de perícia para a avaliação do imóvel em questão, para fins locatícios.Realizada a prova pericial (fls. 371/388), o Sr. Perito em 06/11/2018, concluiu pelo valor da locação no importe de R\$ 6.930,00, com ciência às partes (fls. 389/390), manifestação da parte autora às fls. 391/397 e esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 401/405, com nova ciência às partes às fls. 407/408. A parte autora, às fls. 416, afirmou que o valor arbitrado é razoável. A parte ré não se manifestou.As fls. 422/424, foi proferida decisão fixando os alugueres provisórios no importe de R\$ 6.930,00, a partir de maio/19. Intimadas as partes, fls. 425 e 426, tomaram os autos conclusos.É o relatório.Decido. A parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, nesta ação Renovatória de Contrato de Locação, propõe alugueres da ordem R\$ 4.600,00, enquanto a parte ré sustenta alugueres da ordem de R\$ 8.000,00, respectivamente documentos de fls. 26 e fls. 152, isto para contrato com data terminativa ao dia 01/11/2012, fls. 18.A controversia diretamente relaciona-se ao campo probatório pericial, o qual exaurido no r. laudo de fls. 371/388 e 401/405, datado de novembro/2018, calculando o aluguel mensal em R\$ 6.930,00, isto para o presente contrato com término entabulado para a data 01/11/2012, fls. 18, sendo que a presente ação foi ajuizada na data de 27/04/2012, fls. 02, com a citação ocorrida na data de 11/09/2012 e 16/01/2013, fls. 144 e 147, respectivamente.Logo, suficientemente elucidado o valor do aluguel mensal, que assim deve ser lastreado no r. laudo pericial em tela, ratificada fica a decisão favorável deste montante, lavrada na data de 01/04/2019, fls. 422/424.De conseguinte, superados demais ângulos suscitados e reafirmados expressamente os preceitos em inicial e contestação levantados (artigos 72, 4º e 74, ambos da Lei n. 8.245/91).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar os alugueres mensais em R\$ 6.930,00, ratificado o decisório datado de 01/04/2019, tendo efeitos os alugueres aqui sentenciados para a partir de 01/11/2012, sujeitas as diferenças de valor principal (pagu ou depositado) de referida rubrica a correção e juros nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, do C.FJ, sujeitando-se a parte autora a honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o que originariamente requerido e o aqui estabelecido, bem assim a parte ré, em 10% sobre a diferença entre o que pretendido e o aqui fixado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001940-28.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-38.2014.403.6108 ()) - KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

3ª Vara Federal de Bauri (SP)Embargos à ExecuçãoAutos n.º 0001940-28.2016.4.03.6108Embargantes: KNUT - CASUAL COSMÉTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR e CÉLIA LOPES ABELHA MOLINAEmbargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos em razão de discordância aos honorários pleiteados pelo perito contábilista.Trata-se de embargos à execução, opostos por KNUT - CASUAL COSMÉTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR e CÉLIA LOPES ABELHA MOLINA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial n.º 0001940-28.2016.4.03.6108, por meio dos quais se insurgem contra o título executivo.Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 26.Juntaram documentos, com destaque para o CD de fl. 27, onde consta a íntegra da execução embargada.As fls. 55/57, os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil, o que restou deferido, às fls. 58/58-verso.Apresentou a CEF 12 (doze) quesitos, às fls. 66/66-verso.O perito nomeado estimou seus honorários provisórios em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), ressalvando que, após a realização de todas as etapas do trabalho, seriam solicitados honorários complementares, fls. 67.Requereram os embargantes a redução dos honorários, fls. 69/73, asseverando reñir a quantia dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Apresentaram os embargantes 19 (dezenove) quesitos, às fls. 75/77.Discordou o perito da alegação de que os honorários pleiteados sejam excessivos, fls. 84/85.Reiteraram os embargantes o pedido para a redução da verba honorária, fls. 89/91.É o breve relato dos fatos.Fundamento e decidido.Os embargantes insurgem-se contra o título que embasa a execução n.º 0003858-38.2014.4.03.6108, com valor de face de R\$ 38.191,06 (terceiro arquivo do CD de fl. 27). Aduzem, preliminarmente, a nulidade da execução, por afirmada ausência de título executivo apto. Mencionam, também, a falta de assinatura de testemunhas. Em mérito, requereram o reconhecimento da ausência de contratação expressa dos juros remuneratórios e sua cobrança abusiva, o afastamento da cobrança de juros capitalizados e a limitação da comissão de permanência à taxa de CDI, afastando a cumulação com qualquer outro encargo.Naquele feito, em 14/04/2015, houve audiência de tentativa de conciliação, na qual constou o seguinte:A CEF notícia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 298900300000292-3, é de R\$ 77.405,17 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais, dezessete centavos), cujo valor será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Apresenta, para realização de acordo, as seguintes propostas: a) para liquidação do contrato, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 42.626,22 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais, vinte e dois centavos), à vista, já incluso o valor das custas R\$ 405,28 e honorários de R\$ 2.010,52, o pagamento deverá ser efetuado até 14/05/2015; b) para parcelamento da dívida, a CEF propõe-se a receber R\$ 45.775,68 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais, sessenta e oito

centavos) da seguinte forma: entrada, à vista, já incluso o valor das custas e despesas processuais, de R\$ 8.095,59, até 14/05/2015, mais 96 parcelas mensais de R\$ 1.101,82, corrigidas à taxa de juros de 2,40 % ao mês, com vencimento da primeira delas 30 (trinta) dias após a formalização do contrato e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Ouvida, a parte requerida propõe a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para melhor analisar a proposta apresentada, pois não descarta a possibilidade de acordo. Um ano depois daquele ato em que os executados não descartaram a possibilidade de acordo, Célia Lopes Abella Molina outorgou procuração ao advogado que a representou (fl. 65 da execução) e todos opuseram os presentes embargos, em abril de 2016 (fl. 02 destes embargos). Logo, as partes quase que entabularam acordo. Depois de um ano, houve a oposição de embargos. Durante o trâmite destes, não concordam os embargantes com os honorários provisorios requeridos pelo perito, mas também não sugerem qualquer outro valor, ao mesmo tempo em que formulam 19 quesitos. Analisando-se os autos e considerando o montante requerido, de R\$ 2.800,00, se fosse para responder apenas os quesitos dos embargantes, cada questionamento lhes custaria R\$ 147,36. Somando-se os 19 quesitos dos embargantes aos 12 da CEF, para cada uma das 31 respostas, o jus perito está pleiteando, provisoriamente, R\$ 90,32, o que este juízo considera dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ao contrário do alegado pelos embargantes. Além disso, à época do requerimento, em 31/05/2017, fl. 67, os R\$ 2.800,00 equivalem a 2,98 salários-mínimos, pois, consoante o Decreto 8.948/2016, a partir de 01/01/2017, o salário mínimo no Brasil passou a ser de R\$ 937,00. Nesse diapasão, destaque para os seguintes julgados: Acórdão Número 97.04.03811-9 / 9704038119 - Classe AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU - Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Data 19/08/1997 - Data da publicação 10/09/1997 - Fonte da publicação DJ 10/09/1997 PÁGINA: 72843 Ementa PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Redução dos honorários periciais a 4,96 salários mínimos, verba que se mostra compatível com o trabalho realizado e se encontra dentro dos parâmetros fixados pela Tabela de Honorários Mínimos Profissionais do Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre. 2. Apelação do INSS provida. Acórdão - 0016017-02.2012.4.02.0000 / 00160170220124020000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) MARCUS ABRAHAM - Relator para Acórdão MARCUS ABRAHAM - Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Data 09/12/2014 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANÁLISE CONTÁBIL DE BALANÇOS PATRIMONIAIS DE BANCO EM LIQUIDAÇÃO. CAUSA DE GRANDE COMPLEXIDADE. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. 1- Insurge-se o Agravante em face de decisão que rejeitou o pedido de redução dos honorários indicados pelo perito, mantendo estes no valor de R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais). 2- Nos termos da Lei n. 9.289/96, para a fixação dos honorários periciais, devem ser levados em consideração quais os quesitos elaborados, o local de prestação do serviço, a natureza e o grau de dificuldade da perícia, bem como o tempo e o material necessários para a realização do trabalho pericial, devendo ser observadas, ainda, as peculiaridades do caso concreto. 3- A perícia solicitada no caso em tela constitui uma verdadeira auditoria contábil e fiscal dos balanços patrimoniais do banco em liquidação, com a análise de vasta documentação, além da resposta de mais de cinquenta quesitos formulados, o que evidencia a grande complexidade da prova em questão. 4- Além disso, verifica-se que a verba pericial arbitrada, considerando o prazo de sessenta dias para a elaboração do laudo, resulta no valor/hora de cerca de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o que se mostra compatível com as tabelas de honorários dos Sindicatos de Contabilistas do Espírito Santo e do Município do Rio de Janeiro que indicam, para tal tipo de perícia, o valor/hora de R\$ 461,60 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) e R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais) respectivamente, não havendo que se falar, portanto, em falta de razoabilidade dos honorários fixados. 5- Vale ressaltar que a fixação da verba pericial é tarefa do magistrado que conduz a instrução do processo, por presumir-se que ele possui melhores condições de avaliar os aspectos enumerados pela lei como norteadores da definição dos honorários periciais, razão pela qual esta deve ser prestigiada, principalmente na falta de qualquer elemento concreto capaz de infirmar o valor fixado. Precedentes: TRF2, AG 201302010169042, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, E-DJF2R 06/11/2014; TRF2, AG 201402010058285, Quinta Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Conv. FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R 22/08/2014. 6- Agravo de instrumento não provido. Acórdão 0000420-85.2015.4.02.0000 / 00004208520154020000 - Classe AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível do Trabalho - Relator(a) FIRLY NASCIMENTO FILHO - Relator para Acórdão FIRLY NASCIMENTO FILHO ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Data 11/06/2015 - Data da publicação - 17/06/2015. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANÁLISE CONTÁBIL. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A agravante ajuizou embargos à execução fiscal de dívida ativa não-tributária com o objetivo de desconstituir crédito perseguido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no valor e de R\$ 31.392,51 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos), a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Naquelles autos, O MM. Juízo a quo deferiu a produção de prova pericial contábil, tendo nomeado perito legalmente habilitado, que estimou seus honorários em R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), tendo em vista a exigência de 45 (quarenta e cinco) horas para a conclusão do serviço, consistente na: (i) leitura dos processos administrativo e judicial; (ii) planejamento, análise e pesquisa de documentos; (iii) elaboração do laudo pericial; (iv) e elaboração das planilhas de cálculo. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de redução dos honorários periciais. 2. De acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.289/96, no que diz respeito à fixação dos honorários periciais, devem ser considerados (i) o local da prestação do serviço; (ii) a natureza e complexidade da perícia; e (iii) o tempo despendido no trabalho a ser realizado. O que se assegura ao expert é o direito de receber valor justo, que não lhe acarrete prejuízo e, por outro lado, não importe ônus excessivo às partes, calculado de acordo com as dificuldades técnicas que demandarem a perícia a ser realizada. 3. In casu, a perícia solicitada constitui em uma verdadeira auditoria contábil, com a necessidade de comparação minuciosa entre as Autorizações de Internação Hospitalar expedidas na rede pública de saúde, durante o período indicado pela ANS, e a ficha dos beneficiários do plano de assistência médica oferecido pela agravante de que tratam as AIHs apontadas, para verificar se estes, efetivamente, se utilizaram de serviços hospitalares públicos e se o plano que aderiram conferia o direito à cobertura integral de suas despesas médicas. Tal serviço exige a análise de vasta documentação, com mais de 120 (cento e vinte) páginas, além de resposta abalizada acerca de 26 (vinte e seis) quesitos formulados pelas partes, com prazo estipulado pelo juiz de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, o que evidencia a complexidade da prova em questão. 4. Na presente hipótese, a verba pericial arbitrada resulta no valor/hora de cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), compatível, portanto, com a tabela de honorários do Sindicato de 1 Contabilistas do município do Rio de Janeiro, que indica, como mínimo para Perícias Contábeis Judiciais como esta, o valor/hora de R\$ 249,64 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). 5. O magistrado de primeiro grau, por estar mais próximo das partes e das provas carreadas aos autos, possui mais elementos que o permitem arbitrar adequadamente o valor que deve ser pago ao perito judicial. (Precedentes do TRF2: AG 201202010160174. Desembargador Federal Marcus Abraham Quinta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 19/12/2014; AC 200151010067865. Desembargador Federal Aklisio Gonçalves de Castro Mendes. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 06/03/2013). 6. Negado provimento ao agravo de instrumento. Dessa maneira, homologo o valor pleiteado pelo jus perito e determino que a parte embargante proceda ao depósito dos honorários periciais provisorios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para indicar local, dia e hora para dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do laudo pericial. Havendo necessidade de apresentação de documentos, deverá apontar quais, a fim de que as partes sejam intimadas a providenciá-los, em prazo razoável. Intimem-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-81.2002.403.6108 (2002.61.08.007245-6) - ANGELA MARIA OLIVEIRA SOUTO X LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO X MIENI MAYUMI NAKASATO SOUTO X GABRIELLE AKEMI SOUTO BERTON X IZABELLE TYEMI NAKASATO SOUTO X YUZ MASSAO NAKASATO SOUTO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CHEFFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICOS MILITAR BAURU/SP - EXERCICIO BRASILEIRO(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA OLIVEIRA SOUTO X UNIAO FEDERAL
3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0007245-81.2002.4.03.6108 Cumprimento de sentença Exequente: Angela Maria Oliveira Souto Executada: União Federal SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, em fase de cumprimento de sentença (fl. 328), promovida por ANGELA MARIA OLIVEIRA SOUTO em face da UNIAO FEDERAL Expedido o ofício requisitório à fl. 331, com informação de pagamento à fl. 335. As fls. 338/365 e 366/370 houve a informação do óbito da impetrante antes do pagamento do precatório e pedido de habilitação dos herdeiros. As fls. 389/390 foram homologadas as habilitações dos herdeiros e expedidos os respectivos alvarás de levantamento às fls. 402/409. Ofícios de fls. 410/433 apontaram o efetivo levantamento dos valores junto à CEF. Ciência da União e MPF às fls. 434 e 438. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a fase processual de cumprimento de sentença. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SEISU KOMESU(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR E SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEISU KOMESU
Cumprimento de Sentença Autos n.º 0000202-83.2008.4.03.6108 Exequente: Ministério Público Federal - MPF Executado: Seisu Komest S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos em Inspeção. Tendo em vista a guia de depósito de fls. 1.191 e o comprovante de fls. 1.194, bem como o pleito ministerial de declaração de extinção da execução, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O remanescente da conta 3965-005-300229-9 deverá ser convertido em renda do Tesouro Nacional, mediante transferência operada por meio do Sistema Pagamento Brasileiro - SPB, via mensagem TES0034, cuja rotina é de conhecimento da CEF, que deverá utilizar o código de recolhimento 13804-5, UG 2500880001, CNPJ 00.394.544/0001-85, conforme instruções contidas na Portaria n.º 130/2015, da Secretaria - Geral da AGU, consoante manifestação ministerial de fls. 1.115. Para maior agilidade, cópia desta sentença SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Gerente da CEF, acompanhada de cópia da manifestação ministerial, fls. 1.115, para que proceda ao levantamento integral, de todo o montante remanescente ainda depositado, destinando a totalidade dos recursos, da forma especificada pelo Parquet. Face ao pagamento, despendida a penhora, antes ordenada a fls. 1.185. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, tudo cumprido, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

000292-76.2017.403.6108 - JOSE ALVES PREVIDELO - ESPOLIO X IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO X IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Tutela Cautelar Antecedente Autos n.º 0000292-76.2017.403.6108 Requerente: José Alves Previdelo - espólio e Ivanilde Antônia Trentin Previdelo Requerida: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Aproveitamento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo CV Vistos etc. Objetivavam os requerentes determinação judicial para que fosse suspensa a consolidação da propriedade de imóveis alienados fiduciariamente. Houve pleito liminar de tutela cautelar, o qual restou indeferido, fls. 49/51. Em sede de agravo, houve indeferimento do pedido de efeito suspensivo, fls. 115/117, culminando com negativa de provimento, fls. 139/141. Noticiaram os requerentes, à fl. 150, que a requerida concluiu a retomada dos bens, pelo que requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto. Isso posto, DECLARO EXTINTO o presente feito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade, requerida à fl. 04, item I, que ora se defere à requerente, nos termos do art. 99, 3º, do CPC: 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11643

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)
Face à condenação, trânsito em julgado, fl. 894, lance-se o nome dos condenados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001050-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALEXANDRE DIAS ROSA(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS) ndeferem-se os pedidos postulados pela Defesa na fase do artigo 402 do CPP, pois os documentos requeridos podem ser obtidos pela própria Defesa, sem necessidade de atuação do Juízo nessa tarefa, salvo comprovada impossibilidade na obtenção desses documentos. Salienta-se, consoante manifestação do MPF, que os documentos requeridos pela Defesa nos itens b e c de fl. 446, não servem à elucidação das imputações veiculadas na inicial, pois evidente que a imputação de falsificação de documento público e uso de documento falsificado, artigos 297 e 304 do Código Penal, não se condicionam ao fornecimento de declarações de imposto de renda para confirmação ou não dos delitos perpetrados. Isso posto, ficam concedidos até dez dias para a Defesa providenciar os documentos que requereu na fase do artigo 402 do CPP, sendo que deverá apresentar memoriais finais no mesmo prazo de dez dias ora concedido. Alerta-se o Defensor de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11645

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-24.2016.403.6108 - JOAO ROJAS NAVARRO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 186/189, bem como, nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, para a apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 216/238. Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de atuação. Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Após, intimem-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações. Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

Expediente Nº 11647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-83.2005.403.6108 (2005.61.08.000073-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS) X INACIA DOMINGUES DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) Avoco os autos. Fica retificado no despacho de fl. 1357:1) que na audiência designada no dia 19/08/2019, às 15:30 horas, a testemunha Josenildo José da Silva foi arrolada pela Defesa do Réu Claudio à fl. 995 e a testemunha do Réu Paulo foi arrolada às fls. 960/961:2) que na audiência designada no dia 19/08/2019, às 16:30 horas, a testemunha Wellington Ferreira de Araujo foi arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 961:3) que na audiência designada no dia 20/08/2019, às 14:00 horas, a testemunha Elpides Menezes de Freitas foi arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 961:4) que na audiência designada no dia 20/08/2019, às 14:30 horas, a testemunha Eduardo Alcantara Lins foi arrolada à fl. 961 e o nome correto da testemunha arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 995 é Jonas Oliveira; Fica retificado no despacho de fl. 1358:1) que a testemunha Washington Aparecido Silva, foi arrolada pela Defesa do Réu Paulo à fl. 961. Int. Publique-se.

Expediente Nº 11648

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003505-32.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-11.2013.403.6108 ()) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para este feito cópia da decisão do Egrégio TRF3 no habeas corpus n.º 5016520-95.2018.403.0000/SP, juntada no processo criminal n.º 0003487-11.2013.403.6108, que concedeu liberdade ao Réu, mediante imposição de medida cautelar de proibição de ausentar-se de seu domicílio em Araraquara/SP, sem prévia e expressa autorização do Juízo, inclusive para viagens internacionais (Artigo 319, IV, CPP), devendo comunicar previamente o Juízo em caso de eventual mudança de endereço. Este incidente ficará acatelado em Secretaria para fiscalização e deliberação sobre eventual situação envolvendo a medida cautelar imposta, até o trânsito em julgado do processo criminal principal. As partes ficam certificadas de qualquer requerimento referente à medida cautelar deverá ser postulado nestes autos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005382-86.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VILLALVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, VALDIR VILLALVA, VITOR ROMANINI VILLALVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de pagamento do débito e o requerimento de extinção do feito pela exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Sentença de fls. 1195; Fls. 1194: Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa do réu Reinaldo Farina requer seja sanada omissão que estaria contida na sentença de fls. 1086/1141 no tocante à ausência de

reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, uma vez que o acusado já conta com mais de 70 anos de idade. De fato, a omissão observada pelo embargante merece ser reparada, o que faço nesta oportunidade. Dessa forma, constatado que Reinaldo Farina possui 77 anos de idade, incide a circunstância atenuante da idade, nos termos do artigo 65, I, do Código Penal. Inexistindo preponderância entre a agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal, reconhecida em sentença, que aumentou a pena-base em 1/6 (um sexto), e a atenuante ora aplicada, é o caso de se efetuar a compensação entre elas, mantendo-se a pena no patamar mínimo, ou seja, 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Considerando o concurso material entre os dois crimes cometidos pelo acusado, as penas somadas perfazem um total de 04 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa. A incorreção ora sanada, contudo, altera o regime de cumprimento da pena, bem como possibilita a substituição da pena corporal por restritivas de direito, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada pelo embargante e, em consequência, modificar a pena imposta ao acusado e o regime de cumprimento da pena, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-30.2019.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA ANTONIO FRANCISCO

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal – CEF e o autor firmaram acordo na audiência de conciliação nos seguintes termos: “*CEF ofereceu a títulos de danos morais e materiais o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com pagamento no prazo de 15 dias mediante depósito em conta agência 3995 cc: 00100020365-0. Prosseguindo-se o feito com relação ao Instituto Nacional de seguridade social (INSS). Requereram ao Juízo a homologação do acordo, com renúncia ao prazo recursal*” – ID(19098552).

Assim sendo, **homologo o acordo** firmado entre a CEF e o autor Mateus Francisco de Souza, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Retornem ao Juízo da origem.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-30.2019.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA ANTONIO FRANCISCO

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal – CEF e o autor firmaram acordo na audiência de conciliação nos seguintes termos: “*CEF ofereceu a títulos de danos morais e materiais o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com pagamento no prazo de 15 dias mediante depósito em conta agência 3995 cc: 00100020365-0. Prosseguindo-se o feito com relação ao Instituto Nacional de seguridade social (INSS). Requereram ao Juízo a homologação do acordo, com renúncia ao prazo recursal*” – ID(19098552).

Assim sendo, **homologo o acordo** firmado entre a CEF e o autor Mateus Francisco de Souza, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Retornem ao Juízo da origem.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000695-71.2019.4.03.6113

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para efeito de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3237

EXECUCAO FISCAL

0006126-79.2016.403.6113 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X AGROPLAN MECANIZACAO E TRANSPORTES AGRICOLA LTDA - ME(SP426673 - THAMYRES BASTOS SILVA)

Fls. 65/67: Tendo em vista que os veículos Ford/Cargo 2626, placa DAJ4242, Ford/Cargo 2626, placa DAJ 4243, e Ford/Cargo 2626, placa DAJ 4244, possuem alienação fiduciária junto à Randon Administradora de Consórcios Ltda, a qual não é parte nos autos, defiro o pedido de levantamento do bloqueio de transferência dos referidos veículos, bem como liberada a respectiva penhora, as quais foram aplicadas por este Juízo através do sistema Renajud.

Diante disso, encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo deprecado acerca do levantamento do bloqueio e prosseguimento dos demais atos construtivos apenas com relação ao veículo Ford/Cargo 2626, placa CLK 5243.

Ademais, o credor fiduciário Randon Administradora de Consórcios Ltda deverá encaminhar a este Juízo eventual saldo remanescente positivo obtido na venda dos veículos, a fim de fazer frente ao crédito executado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3235

EXECUCAO DA PENA

0001659-57.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Trata-se de execução da pena oriunda desta 1ª Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal nº 0002665-12.2010.403.6113, em face da condenação do réu DIEGO LEANDRO BARBOSA, brasileiro, filho de Itebaldo Leandro Barbosa e Jevita Paiva Ramos Barbosa, portador da cédula de identidade nº 43.632.822-7/SSP-SP, nascido em 10/01/1987, natural de Franca/SP, residente e domiciliado à Rua Eurípedes Barsanulfo nº 599, em Franca/SP, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, na razão de uma hora por dia, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Às fls. 42/49, 62/63, 68/70, 80/81, 86/89, 92/95, 98/99, 103/116, 119/120, 124/142, 149/156, 164/169, 172/175, 177/178, 191/193, 195/199, 202/203, 205/209 e 212/217 foram juntados os comprovantes de cumprimento das penas restritivas de direitos. Às fls. 128, 133 e 163 foram acostados os comprovantes de pagamento da pena de multa. Por ser beneficiário da justiça gratuita o réu é isento de custas (fls. 176). Cálculos de liquidação de pena inseridos às fls. 184/189. Proferiu-se decisão às fls. 228 determinando que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o indulto previsto no Decreto nº 9.246/2017. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 232 no sentido da extinção da punibilidade do réu. FUNDAMENTAÇÃO: Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu um quinto da pena e que preencheu demais requisitos para a concessão do indulto presidencial com fulcro no artigo 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017, in verbis: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa; (Vide ADIN Nº 5874); DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do indulto presidencial com fulcro no artigo 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado DIEGO LEANDRO BARBOSA, supra qualificado, com amparo no artigo 107, inciso II, do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como promova a Secretaria as demais atualizações e anotações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002293-53.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCO ANTÔNIO GONÇALVES como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições apresentadas em audiência, que foram aceitas pelo réu (fls. 116). O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 117, 119/120, 126/128, 132, 134, 136, 139/140, 142/145, 147/151, 155/161, 165/167, 169/170 e 177). Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 182). É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO artigo 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei nº 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos de fls. 117, 119/120, 126/128, 132, 134, 136, 139/140, 142/145, 147/151, 155/161, 165/167, 169/170 e 177. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Conforme determinam as Resoluções nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e a nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de dez dias, proceda à transferência do saldo da conta bancária nº 86400346-3, mantida na agência 3995, operação 005, para a conta única vinculada a esta 1ª Vara Federal de Franca (nº 86400785-0) e ao processo SEI nº 0025592-50.2018.403.8001, no qual será posteriormente efetuada a devida destinação em cumprimento aos atos normativos citados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta sentença servirá de ofício à instituição financeira, encaminhando-se preferencialmente por meio eletrônico. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001620-67.2019.4.03.6113

AUTOR: REJANE FIGUEIREDO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CRUZ GONCALVES - SP399102

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO SOARES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda.

Int.

FRANCA, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001623-22.2019.4.03.6113

AUTOR: RENATO RIBEIRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FERNANDO PLACIDO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: HELIEDER RODRIGUES CARRIJO DE MORAES - SP279983

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do teor da petição de ID n.º 18775356, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000952-96.2019.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

/ Advogado do(a) RÉU: JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO - SP147633

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001262-05.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIEL MANDRA LIMA - SP164227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000513-85.2019.4.03.6113

AUTOR: NILTON CEZAR OTOBONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de julho de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000911-32.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL

Nome: PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL

Endereço: RUA DR OSWALDO CRUZ, Nº 2208, JD BOA ESPERANCA, FRANCA - SP - CEP: 14401-212

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Baen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CURTUME TROPICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual a impetrante pretende que lhe seja concedida a segurança para lhe assegurar o direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo o valor relativo ao ICMS, bem como de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo prescricional, com parcelas vencidas/vincendas das próprias contribuições e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade da empresa; de corrigir, a partir do respectivo recolhimento, os valores pagos indevidamente, com a aplicação da SELIC (desde o pagamento indevido até a data da efetiva compensação) e, por fim, seja autorizada a retificação das DACON's e das DCTF's apresentadas, nos termos do art. 10, da IN RFB nº 1.015, de 05 de março de 2010.

Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Vias deste despacho servirão de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO, respectivamente.

Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A7C03F6A>.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BOI SANTO COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual a impetrante pretende que lhe seja concedida a segurança para lhe assegurar o direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo o valor relativo ao ICMS, bem como de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo prescricional, com parcelas vencidas/vincendas das próprias contribuições e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade da empresa; de corrigir, a partir do respectivo recolhimento, os valores pagos indevidamente, com a aplicação da SELIC (desde o pagamento indevido até a data da efetiva compensação) e, por fim, seja autorizada a retificação das DACON's e das DCTF's apresentadas, nos termos do art. 10, da IN RFB nº 1.015, de 05 de março de 2010.

Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Vias deste despacho servirão de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO, respectivamente.

Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16B8BCAD>.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001437-96.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NAIR ALVES LINO SARDARELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 19344434), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: KELSON KLEBER DOS SANTOS FRANCA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

D E C I S Ã O

KELSON KLEBER DOS SANTOS FRANCA – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando ordem judicial para que seja reincluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 e que a autoridade impetrada calcule o imposto com base no valor consolidado da época do parcelamento e, se apurar diferença a pagar, apresente os valores para recolhimento, bem ainda que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 para pagamento do seu débito, desistindo do processo administrativo no qual foi lavrado auto de infração em fiscalização tributária, tendo recolhido todas as parcelas nos prazos estabelecidos pela lei.

Afirma que no dia 26.01.2019 recebeu uma notificação remetida para sua caixa postal eletrônica no E-CAC para que efetivasse o pagamento do débito em aberto relativo à dívida que foi parcelada, motivo pelo qual peticionou para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto solicitando esclarecimentos sobre o ocorrido, uma vez que teria parcelado e quitado o débito conforme estipulado pela Lei nº 13.496/2017. Em resposta ao pedido, veio a informação de que sua exclusão do parcelamento ocorreu em razão de não ter efetuado a consolidação dos débitos no período determinado pela Instrução Normativa nº 1822/2018 e que teria remetido para a caixa postal no E-CAC uma notificação para todos os contribuintes acerca do prazo para efetuar a consolidação, todavia, alega que isso não ocorreu.

Defende que seu pedido de esclarecimentos foi tratado como uma manifestação de inconformidade e foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento, o que não suspendia a dívida, mas não concordava com o tratamento dado, considerando que era apenas uma solicitação de explicações e não uma peça de defesa atacando a sua exclusão do PERT, até porque não tinha conhecimento do motivo de sua exclusão.

Alega que atendeu todas às normas estabelecidas na Lei nº 13.496/2017, ou seja, desistiu do processo administrativo, realizou os cálculos dos valores a recolher e efetuou os pagamentos em dia, sendo excluído do parcelamento sem ter sido notificado, cientificado ou comunicado da exclusão, nem oportunizado o direito de ampla defesa.

Esclarece que não há controvérsia sobre o valor pago e não houve nenhum prejuízo ao erário, bem ainda que o despacho decisório se encontra fundamentado em normas infralegais, ferindo o princípio da legalidade, da eficiência da administração pública, razoabilidade e proporcionalidade. Defende a existência de boa fé, uma vez que realizou o pagamento de todas as parcelas, tratando-se de equívoco quanto à necessidade de realizar a consolidação, momento considerando que é o único débito que possui, e que tal formalidade no cumprimento do prazo para consolidação não pode prejudicar o contribuinte que cumpriu com suas obrigações de pagamento.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 17607725).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 18269359) alegando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a inexistência de ato ilegal e abusivo de sua parte, esclarecendo que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita todas as condições impostas pela lei. Alegou que a impetrante não apresentou as informações relativas à consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido – do dia 10.12.2018 a 28.12.2018, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1855/2018. Esclareceu que o impetrante foi intimado através do correio eletrônico informado por ele em 12.12.2018 e 27.12.2018, para que apresentasse informações com a finalidade de consolidar os débitos incluídos no PERT, portanto, a afirmação de que não houve intimação não deve ser considerada. Defendeu a legalidade do ato de exclusão do contribuinte do PERT e a impossibilidade de suspensão dos débitos até julgamento do feito, porque a exclusão se deu por culpa exclusiva do impetrante. Assim, em razão da não apresentação das informações da consolidação do débito, o impetrante foi excluído do parcelamento. Pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela denegação da segurança em face da ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

Instada, a autoridade impetrada apresentou impressão da tela da caixa postal eletrônica da parte impetrante indicando o CNPJ da empresa, notificando as informações prestadas (Id 19193408). Acrescentou que diante da adesão ao PERT fica o contribuinte obrigado a acompanhar sua caixa postal eletrônica, com fundamento no inciso VI, § 4º, do artigo 1º, da Lei nº 13.496/2017 e no inciso VI, § 5º, do artigo 4º, da Instrução Normativa RFB 1.711/2017.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a alegada ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, a alegação da impetrante quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstancia na sua exclusão do parcelamento requerido nos termos da Lei nº 13.496/2017 em razão da não consolidação do débito, consoante já mencionado.

Uma característica importante do parcelamento, diz respeito ao fato de que, para sua adesão, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos, procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos.

A Lei 13.496/2017 instituiu programa de parcelamento de débitos consolidados pelo sujeito passivo, pessoas físicas e jurídicas, estabelecendo suas condições, concedendo prazo para pagamento dos créditos já vencidos, com redução substancial dos valores devidos e definiu os débitos abrangidos pelo benefício fiscal, com vencimento até o dia 30.04.2017.

A mencionada Lei não estipulou prazo para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editar atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos “à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados” (art. 12 da Lei nº 11.941/2009).

Dando cumprimento a esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a publicação da Lei nº 13.496/2017, editou a Instrução Normativa RFB nº. 1711/2017 e posteriormente a Instrução Normativa RFB a nº 1855/2018, disciplinando a questão, inclusive quanto à forma e prazos para a consolidação dos débitos, que estabelecem

Instrução Normativa RFB nº 1711/2017

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

(...)

Instrução Normativa RFB nº 1855/2018

Art. 3º. O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

(...)

Assim, não obstante tais previsões e o aviso encaminhado ao impetrante, por meio de correio eletrônico, acerca do prazo para consolidação do parcelamento (Id 19193408 – pág. 03-04), ele não apresentou as informações, sequer acessou sua caixa postal eletrônica, permanecendo inerte.

Dessa forma, não tendo completado todos os requisitos para a consolidação de seu pedido de parcelamento, o impetrante viu-se dele excluído, arcando com todas as consequências lógicas desse fato.

Não se identifica na negativa da autoridade impetrada em proceder à consolidação do débito parcelado pelo impetrante nenhuma ofensa ao seu direito líquido e certo. A consolidação pretendida não teve curso simplesmente porque não houve, por parte da impetrante, requerimento de consolidação de seus débitos no prazo estipulado.

De fato, à luz dos documentos carreados aos autos, restou incontroverso que o impetrante descumpriu condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento definitivo do parcelamento dos débitos.

Diante de tal quadro fático, tenho que o eventual acolhimento do pleito autoral reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes.

Com efeito, tenho que a pleiteada tutela jurisdicional é inadequada, na medida em que se prestaria a corrigir a desídia exclusivamente imputada ao impetrante, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Destarte, na espécie, o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância das providências legais e regulamentares impostas ao contribuinte para o deferimento do benefício do parcelamento fiscal, não podendo a Administração Fazendária ficar subordinada, de forma indefinida, à vontade do contribuinte de corrigir a sua desídia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI, AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual impetrante (matriz e filial) ver reconhecida a inexistência da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, em face da alegada inconstitucionalidade, suspendendo-se o crédito tributário até julgamento final do presente feito. Postula também que seja afastado qualquer ato da impetrada tendente a impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ou de incluir as impetrantes no cadastro de devedores.

Narra a parte impetrante que, no exercício da atividade social, está sujeita ao pagamento das contribuições sociais referidas, as quais têm como base de cálculo a folha de salários, em afronta ao disposto no texto constitucional. Assim, defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabelece que as contribuições poderão ter aliquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários.

Por fim, pretende ver assegurado o direito de realizarem restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Inicialmente, registro ser prescindível a inclusão no polo passivo do presente feito e consequente citação dos destinatários da arrecadação das contribuições em comento (terceiros e fundos), tendo em vista que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 centralizou a arrecadação tributária à União.

Assim, os referidos órgãos não detêm legitimidade passiva *ad causam* para figurar nas ações em que se discuta a exigibilidade de contribuições tributárias ou sua restituição.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o Sebrae, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.762.952, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe DATA: 11/03/2019).

Destarte, devemos referidos órgãos serem excluídos do polo passivo do presente feito.

No caso em tela a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão "poderão" inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, Sesi e SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei nº 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SIEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA do polo passivo do presente feito.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R689683A0C>

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIANA BELEM PRESOTTO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eliana Belem Presotto Fernandes** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 04 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 00012037420164036318 e 00046775320164036318 (Id. 15299128 e 15299129).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi afastada a prevenção apresentada e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 15319214).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em 10 de abril de 2019 o pedido da impetrante foi analisado e deferido, sendo implantada a aposentadoria por idade com início em 04.10.2018.

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 16427987).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 16742317).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 04 de outubro de 2018, até a propositura da ação (14.03.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (26.03.2019 – Id. 155755113) o pedido foi analisado e deferido em 10.04.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3851

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000051-53.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-68.2018.403.6113 ()) - FELIPE MACHADO ALVES(MG143927 - HIGOR PEDROSO NEVES E MG177479 - GABRIELA ARANTES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Fls. 211-220 e 223: diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro os requerimentos formulados pela defesa de FELIPE MACHADO ALVES.

Para fins de instrução da carta precatória nº 57/2018, distribuída sob o nº 0020035-49.2018.8.13.0151, expedida para os fins de acompanhamento das medidas cautelares impostas ao investigado, oficie-se ao E. Juízo Deprecado com cópias dos documentos acima mencionados. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício à E. Vara das Execuções Criminais da Comarca Cássia/MG.
Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-60.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DALVONEI DIAS CORREA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e no artigo 355 c.c. artigo 70, todos do Código Penal (fs. 76-79). Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Srª. Alice Rodrigues Costa, e de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo. Recebimento da denúncia em 23/08/2013 (fs. 109-110). À fl. 803 foi noticiado o falecimento do acusado, sendo acostados aos autos documentos que corroboram o óbito (fs. 808-809). Instado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 811). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Declaração carreada à fl. 809 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação aos fatos imputados ao réu DALVONEI DIAS CORREA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Considerando a existência de valor depositado nos autos pertencentes à cliente do acusado falecido (fl. 504), intime-se a Srª. Alice Rodrigues Costa, promovendo a secretaria pesquisas de endereços nos sistemas BacenJud, Siel, Webservice e Renajud, para que informe a agência bancária e número de conta de sua titularidade para fins de viabilizar a transferência do valor. Procedam-se, outrossim, às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADOLAR CAETANO FARIA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ADOLAR CAETANO FARIA, dando-o como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014) (fs. 91-93). Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas de receber, manter em depósito e utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem paraguaia, no total de 2.750 maços de cigarros, sendo 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta) maços da marca Vila Rica e 1.000 (um mil) maços da marca Eight. Segundo a peça acusatória restou apurado que: de acordo com o Boletim de Ocorrência nº 281/2016, no dia 28/06/2016, quando em patrulhamento de rotina pela Rua Monsenhor Rosa, em São José da Bela Vista/SP, os policiais militares Fernando Moraes de Souza e Luiz Fernando Randi abordaram o veículo Classic, cor prata, conduzido por ADOLAR CAETANO FARIA (fl. 02). Efetuada a revista no veículo, os policiais localizaram em seu interior 2.750 maços de cigarros. Conforme o Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 13), foram apreendidos 175 (cento e setenta e cinco) pacotes de cigarros da marca Vila Rica e 100 (cem), da marca Eight. No Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00706/17, a Receita Federal do Brasil concluiu que a mercadoria estava desacompanhada de documentação fiscal comprobatória de sua introdução regular no país, sendo de origem/procedência estrangeira (paraguaia), motivo pelo qual foi aplicada a pena de perdimento. Cada maço de cigarro foi avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando os 2.750 (dois mil setecentos e cinquenta) maços o valor de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais). A expressiva quantidade de cigarros apreendida revela sua finalidade comercial (fl. 92). Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudos Periciais, Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados às fls. 10-12, 13, 27-28, 79-81, 54-56 e 58. Recebida a denúncia em 07/11/2017 (fl. 94), operou-se a citação e intimação do acusado (fs. 106-107), que apresentou resposta à acusação através de advogado constituído às fls. 137-146, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por entender haver lacunismo que impede a defesa de identificar de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado ao acusado. Afirmou também que a conduta descrita no art. 334-A, 1º, IV e V tem como pressuposto ser praticada no exercício comercial ou industrial e que a acusação não especificou como concluiu ser o agente comerciante ou industrial. No mérito, defendeu a atipicidade da conduta face à aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o valor dos tributos federais derivados da prática delituosa imputada ao denunciado seria inferior ao patamar determinado pela Lei nº 10.522/2002. Postulou a absolvição sumária do acusado e arrolou quatro testemunhas (fl. 147). Decisão às fls. 150-151 afastou a preliminar arguida, a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando e a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Em audiência realizada neste juízo (fs. 160-162) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Fernando Moraes de Souza e Luiz Fernando Randi), consoante mídia audiovisual acostada à fl. 164. Às fls. 172-179 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pugrando pela remessa dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 190-192, por carta precatória expedida à Comarca de Cássia-MG, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (Renato de Oliveira e Luiz Antonio de Lima). Às fls. 193-194 foi reconhecida a incompetência deste juízo e declinada da competência à Justiça Estadual. Instadas as partes apenas o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 212, pugrando pela permanência dos autos na Justiça Federal. Decisão de fl. 215 acolheu o requerimento ministerial e determinou a permanência do presente feito neste juízo, designando audiência. Em audiência realizada neste juízo (fs. 230-233) foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela defesa (Nivaldo Romildo dos Santos) e realizado o interrogatório do acusado, que foram gravados através de áudio e vídeo, consoante mídia eletrônica acostada à fl. 235. Na fase diligencial, nada foi requerido pelas partes (fl. 230). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugrando pela fixação da pena no mínimo legal com a substituição por penas restritivas de direitos (fs. 230-v). A defesa, por seu turno, requereu a improcedência da ação, por não restar comprovada qualquer atividade comercial do acusado; seja considerada a forma tentada do delito porque não foi realizada a venda da mercadoria; ser o réu primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, devendo ser considerada a confissão espontânea para aplicação da pena. Ratificou a manifestação do Ministério Público Federal no tocante à aplicação da pena mínima e da substituição pela restritiva de direitos (fl. 230-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A hipótese diz da prática de crime de contrabando mediante exposição à venda de mercadoria estrangeira proibida introduzida clandestinamente no Brasil. Não procede a alegação de inépcia da denúncia. A denúncia não formula acusação genérica que impeça o exercício do direito de defesa. Dessa peça processual consta, claramente, que Adolar Caetano Faria foi abordado por policiais militares transportando expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras (paraguaias), desacompanhadas de documentação legal para sua introdução no país, tanto que foi preso em flagrante delito. O próprio acusado confessou ter adquirido os cigarros e afirmou que iria armazená-los em sua residência (fl. 08). Ademais, desnecessária a descrição de pormenores outros, prescindíveis para a formação da culpa. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS ACUSADOS. ALEGAÇÕES AFASTADAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória, tal como formulada, narra os fatos de maneira suficiente a proporcionar ao paciente o direito da ampla defesa, descrevendo de modo claro a conduta que se lhe atribui. 2. A interpretação pretoriana do art. 41 do Estatuto Processual Penal permite que a narrativa dos fatos se dê de maneira sucinta, desde que a peça contenha os elementos essenciais e, principalmente em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados. 3. Ordem denegada. (HC 40231 - Rel. Juiz Convocado Adenir Silva - 2ª Turma - j. 14/02/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012). A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz a defesa,

observou plenamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, especificando de forma satisfatória a conduta de cada réu no curso da prática delitiva. Anoto também ser inaplicável ao caso em tela o princípio da insignificância, com a finalidade de afastar a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, na hipótese de contrabando de cigarros em grande quantidade, in casu totalizando 2.750 (dois mil, setecentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira e introdução clandestina no país. Registro que, em se tratando de delito de contrabando, em que as objetividades jurídicas protegidas são a indenidade das fronteiras nacionais e a proteção da saúde pública, a qual vem a ser atingida quando do futuro consumo de produtos que não passaram pelo crivo das autoridades sanitárias nacionais. Percebe-se assim, sem maior esforço, que o valor dos tributos iludidos pelo agente criminoso é o menos importante na avaliação da lesividade do contrabando de cigarros estrangeiros. Essa questão tem sido pisada e repisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como no julgado que abaixo transcrevo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596, Relator(a) CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, j. 04.02.2014, negritei). Nego, portanto, a aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação nos autos por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02-04), Boletim de Ocorrência nº 281/2016 emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 10-12), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13), Laudo Pericial do Instituto de Criminalística nº 311.192/2016 (fls. 27-28), Auto de Infração (fls. 54-56), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 58), Laudo de Perícia Criminal Federal nº 537/2017 - UTEC/DPF/RPO/SP realizado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal de Ribeirão Preto (fls. 79-81), Ofício nº 141/2018-SAPOL/DRF-FC/ARRR08/RFB/MF-SP da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP notificando a destruição da mercadoria apreendida (fl. 210). A autoria também restou comprovada. A apreensão dos cigarros de procedência estrangeira decorreu de ação de patrulhamento de rotina da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que ao revistarem o veículo conduzido pelo réu localizaram no seu interior 2.750 maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de sua introdução regular no país. O acusado, ao prestar declarações à autoridade policial confessou que os cigarros apreendidos foram localizados pelos policiais militares no interior do seu veículo; que teria adquirido os cigarros por ser fumante e iria armazená-los em sua residência localizada nesta cidade de Franca/SP, alegando que desconhecia a origem da mercadoria (fl. 08). Já em seu interrogatório judicial, confessou a prática delitiva, alegando que pegou os cigarros nesta cidade de Franca/SP de uma pessoa conhecida como Cabelo, com quem repartiria os lucros e resolveu vender a mercadoria na cidade de São José da Bela Vista, por se tratar de uma cidade menor, que foi abordado na porta de um mercado (Sacolão), antes de realizar a venda; que conseguiu dinheiro com o filho para pagar os cigarros para o senhor que o estava ajudando. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo também confirmaram que o réu foi abordado em seu veículo próximo a um Varejão, sendo com ele encontrados os cigarros de origem paraguaia (mídias eletrônicas de fls. 164 e 235). As testemunhas arroladas pela defesa (Renato de Oliveira e Luiz Antonio de Lima) nada acrescentaram sobre os fatos narrados na denúncia, pois conviviam com o acusado há mais de dez anos, quando ele ainda residia na cidade de Delmiópolis/MG, local onde residem os depoentes (fls. 191-192). A testemunha Nivaldo Romildo dos Santos afirmou nada sabe dizer sobre a venda de cigarros pelo acusado, bem como que soube dos fatos pela televisão; disse que o réu não fuma. A posse dos cigarros é incontroversa. Não há também controvérsia sobre a aquisição da mercadoria, tendo em vista que o próprio acusado confessou em juízo ter adquirido a mercadoria, a qual pretendia comercializar na cidade de São José da Bela Vista/SP. Não merecer prosperar a alegação da defesa sobre a forma tentada, porque não ocorreu a venda da mercadoria, considerando que o fato de adquirir a mercadoria proibida pela legislação brasileira para fim de mercancia constitui fato delituoso tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Do exposto, ante a confissão do réu de que os cigarros apreendidos nos autos lhe pertenciam, e de acordo com a fundamentação supra, baseada em seu interrogatório judicial, concluo ser ele responsável pela prática do crime de contrabando, mediante a conduta de adquirir mercadoria contrabandeada, consistente em cigarros de origem estrangeira com a finalidade de mercancia. Praticou o acusado o crime do art. 334-A, do Código Penal, sob a modalidade adquirir (1º, V). Fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tenho como neutra a culpabilidade, aqui vista como reprovabilidade social da conduta. A forma como o crime foi cometido não extrapola os limites da normalidade quando comparado com outros processos corriqueiros na Justiça Federal. O réu é tecnicamente primário, nos termos da Súmula 444 do STJ, embora apresente antecedentes, consistentes no processo nº 0001498-57.2010.403.6113 (desta 2ª Vara Federal), decorrente de contrabando (fl. 135), em que houve arquivamento do feito; processo nº 200939050007896 (Vara Única de São Sebastião do Paraíso/MG), decorrente de contrabando (fl. 116), decisão de absolvição sumária; processo nº 000097004620124013805 (Vara Federal de São Sebastião do Paraíso/MG), decorrente de contrabando (fl. 117), extinção da punibilidade por cumprimento das condições de suspensão do processo. Nada foi revelado nos autos que pudesse comprometer a análise quanto a sua personalidade. Também não há nada concreto que possa justificar a negação de sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias da infração são próprios à espécie, cingindo-se à obtenção de lucro mediante atividade ilícita. Não há prova de que houve consequências outras que não a vulneração das objetividades jurídicas protegidas pelo crime de contrabando. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção do crime a fixação da pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva, à míngua de outras causas de modificação, mormente considerando que a confissão não pode reduzir a pena aquém do limite legal (Súmula nº 231 do STJ) e decisão do STF em sede de Repercussão Geral no RE 597.270-RG. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO: Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu ADOLAR CAETANO DE FARIA, filho de João Caetano Vieira e de Francisca Luzia de Faria, CPF nº 174.739.346-00, nascido aos 13/09/1942, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº 154, de 13 de julho de 2012, e conforme regulamentação dada pela Resolução CJF nº 295, de 04 de junho de 2014. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDL, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3853

EXECUCAO FISCAL

0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA (SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA (SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

Vistos. Fls. 465/467: trata-se de embargos de declaração, buscando efeitos infringentes, em face da decisão de fl. 459, que manteve a decisão que indeferiu o lance de 51% (cinquenta e um por cento) do valor da avaliação do imóvel de matrícula nº 1.775 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis, ofertado pelo ora embargantes EURÍPEDES EMÍDIO DE SOUZA, ARLINDO PEDROSO e ANTÔNIO PEDROSO DE PAULA, em leilão realizado pelo Juízo da Comarca de Pratápolis, bem como indeferiu a adjudicação pelo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Insurgem-se os embargantes contra a referida decisão, alegando que há contradição, haja vista que o edital de leilão não faz qualquer referência a valor mínimo, sendo perfeitamente permitido a arrematação do bem pelo valor referente a 51% do valor de avaliação. Requerem o acolhimento dos embargos de declaração a fim sanar a contradição, e, por conseguinte, homologar o lance ofertado. Intimada para apresentar contrarrazões, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de não provimento do recurso. DECIDO. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou erro material que nela venha se verificar. No caso dos autos, não verifico qualquer contradição na decisão ora embargada, merecendo rejeição os presentes embargos. Incabíveis os aclaratórios no caso de contradição externa, ou seja, eventual contradição entre a decisão proferida e o entendimento da parte. A decisão que desafia recurso de embargos de declaração, sob o fundamento de contradição, é aquela em que a fundamentação está em desarmonia com a conclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) (sem destaque no original). Com efeito, do que se extrai dos fatos, nítida a pretensão da parte impetrante em obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos de declaração. A decisão mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de rejeição das alegações manejadas pela parte embargante. Com efeito, conforme salientado na decisão embargada, o preço mínimo foi estabelecido pelo Juízo deprecado, no despacho que designou o leilão, embora não repetido no respectivo edital. Eventual insurgência de qualquer interessado deveria ter sido dirigida àquele juízo, por ter sido ele quem estipulou o valor, e não o juízo deprecante, conclusão esta que pode ser extraída da leitura do 2º do art. 914 do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do art. 901 do mesmo diploma, a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, não se admitindo a homologação de arrematação após o encerramento da hasta pública. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser a mantida a decisão nos termos em que foi proferida. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PATRICIA APARECIDA BOORATI

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 15164089: Conforme acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação e homologado por sentença, ficou estabelecido que ao Juízo compete expedir mandado de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação, às custas da parte autora (Id. nº 4687750).

Assim, proceda-se ao cancelamento da averbação consolidação da propriedade do imóvel matrícula 12.504, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que promova o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis competente para o ato, em razão do acordo homologado.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, que será encaminhada à Central de Mandados para cumprimento.

Após o cumprimento do mandado, arquivem-se estes autos definitivamente.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

*ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3765

EXECUCAO FISCAL

0002797-69.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MANUEL BARCALA CASTRO - ME

Vistos.Chamo o feito à ordem.Observo que não foi lavrado o auto de penhora. Todavia, a certidão de fls. 23 e o laudo de avaliação de fls. 24 atendem a todos os requisitos exigidos pelo artigo 665 do CPC/73 (vigente à época) e também pelo artigo 838 do NCPC.Trata-se, pois, de mera irregularidade formal apenas porque nos documentos que formalizaram a construção não consta a expressão auto de penhora, mas os seus efeitos são exatamente os mesmos.Tanto é verdade, que a devedora não alegou tal questão em seus embargos e os bens já foram a leilões anteriores sem qualquer impugnação nesse sentido.Logo, a fim de se evitar qualquer embaraço em eventual e posterior alienação dos bens, a presente decisão tem por finalidade deixar claro que a certidão de fls. 23 e o laudo de avaliação de fls. 24 substituem o auto de penhora para todos os efeitos e deverá acompanhar a documentação de adjudicação ou arrematação.Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados e avaliados às fls. 22/43 dos autos em apenso, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Observando-se o rodízio dos leiloeiros nomeados neste Juízo, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.Intimem-se. Cuntram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIPPERT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **Lippert do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - EPP** contra a **Fazenda Nacional**, com a qual pretende a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos (id 19213430).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o direito alegado pela demandante foi reconhecido, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese.

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, defiro o pedido de tutela de evidência, uma vez atendidas as condições exigidas pelo inciso II do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, autorizando a autora a calcular, desde já, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Cite-se.

P.1

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NARA CARLONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681, EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nara Carloni** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Joel Cortez Barion, ocorrido em 18/07/2018, de quem dependia economicamente. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27/12/2018. Juntou documentos (id 15332795).

A medida liminar foi indeferida (id 15448543).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 15858766).

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso na lide sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 16357561).

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido administrativo foi negado porquanto não houve a comprovação da qualidade de dependente da impetrante (id 16677812).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Joel Cortez Barion, ocorrido em 18/07/2018, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 8.231/91, com as alterações promovidas pelas Leis 9528/1997 e 13.183/2015, legislação vigente à época do óbito.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei 8.213/91:

Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a companheira tem a dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável, o que no presente caso, restou indubitável.

Com efeito, os documentos que acompanham a exordial demonstram a convivência entre o requerente e a falecida, indicando não somente a coincidência de endereço, mas também evidenciando outros fatos inerentes a vida em comum, dentre os quais merecem destaque os seguintes:

- Posse de documentos pessoais do falecido;

- reconhecimento da qualidade de companheira pelo próprio falecido ao proceder a inclusão da impetrante como sua dependente no Clube Castelinho e incluí-la como beneficiária em sua apólice de seguro.

Além disso, destaco que, conforme se depreende da sentença proferida nos autos da ação n. 1024231-44.2018.8.26.0196, que tramitou pela 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca, os irmãos e herdeiros do *de cuius* reconheceram expressamente a existência da união estável aduzida pela impetrante.

Assim, não tenho qualquer dúvida de que a demandante e o falecido realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, tudo nos termos do art. 226, § 3º da Constituição Federal.

Todavia, não foi produzida prova atinentes à qualidade de segurado do falecido.

Em que pese o apontamento do mesmo como aposentado nos documentos que instruem o feito, não foi apresentada carta de concessão do benefício ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a aposentação.

Desse modo, à míngua de tal prova e ante a impossibilidade de dilação probatória no rito do mandado de segurança, resta inviabilizada a concessão do benefício postulado.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GABRIELA VILELA ROSA RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriela Vilela Rosa Rodrigues Alves** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos (id 10972163).

A inicial foi emendada (id 11845552).

Foi deferida a medida liminar (id 11998574).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 12298595).

A Procuradoria Geral Federal requereu o ingresso no feito sem fazer incursões ao mérito (id 12381007).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que quando do requerimento administrativo, a impetrante contava apenas 90 contribuições, sendo que a carência exigida para o benefício pretendido é 180. Asseverou que "... não podem ser computados para fins de carência o período de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez face a ausência de contribuições para a Previdência Social, considerando o conceito legal de carência do art. 24, caput da Lei 8.213/91...". Pugnou pela denegação da ordem (id 16626776).

É o relatório. Decido.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, camês de recolhimento, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (26/07/2018), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado, é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 11/06/2015, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado".

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de Jefferson Daibert (1978/200), para quem

“*é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas*”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“*Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social*”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal Jos é Paulo Baltazar Júnior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“*Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)*”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApRecNec 00219295020174039999; Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada de 01/02/1976 a 05/08/1977, recolheu como segurada facultativa de 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 31/08/2005, 01/06/2006 a 31/08/2006, 01/11/2006 a 31/05/2007, 01/04/2010 a 31/05/2010, 01/04/2018 a 30/06/2018 e como contribuinte individual de 01/06/2007 a 31/03/2010 totalizando 07 anos 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido dos interregnos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam 11/03/2004 a 16/05/2004, 31/05/2004 a 17/08/2004, 15/02/2005 a 15/04/2005, 25/05/2005 a 18/06/2006, 11/09/2006 a 22/01/2007 e de 18/05/2010 a 31/03/2018 e que devem ser considerados para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 17 anos e 02 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que os períodos de recebimento de benefícios por incapacidade estão intercalados com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda a impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (19/09/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão liminar de id 11998580.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

DESPACHO

1. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, por meio eletrônico, solicitando o envio dos históricos de créditos analíticos dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº 0685087913 e de aposentadoria por invalidez nº 0676340229, em nome de João Seabra Campos (CPF 621.231.498-53), referentes ao período anterior e posterior à alegada data da revisão do benefício previdenciário, nos termos da ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183 (07/11/2007).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos à exequente, pelo mesmo prazo.

3. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NILVA CARRIJO MALTA BRANDIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilva Carrijo Malta Brandieri contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos (id 13678447).

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa (id 13941610)

O pedido liminar foi deferido (id 14836569).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 14922373).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o período em que a segurada sofreu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência ante a ausência de contribuições para a Previdência Social. Pugnou pela denegação da segurança (id 15549516).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (id 16584793), bem ainda requereu seu ingresso no feito (id 16585456).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 29/06/2017, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado."

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSS DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em Carteira de Trabalho e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 02/10/1980 a 14/10/1980, 01/08/1988 a 13/10/1988, 08/01/1990 a 23/01/1990, 01/10/1992 a 25/11/1993, 01/11/1994 a 29/01/1995, 01/09/1999 a 30/11/1999, verteu contribuições ao INSS como autônoma nos períodos de 01/01/1988 a 31/07/1988, 01/11/1991 a 30/09/1992, 01/03/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 30/04/2002 bem ainda recolheu como segurada facultativa entre 01/01/2007 e 31/10/2010, 01/06/2018 a 30/06/2018 totalizando 10 anos 03 meses e 09 dias.

O tempo acima computado acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, 14/07/2011 a 13/07/2017 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 16 anos 03 meses e 09 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo do lapso acima arrolado, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITOS** termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (08/02/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão liminar de id 14836569.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLORISCENA PEDROGAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Floriscena Pedrogão** contra ato da **Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca - SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 05/11/2018. Juntou documentos (id 18292381).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações, inclusive quanto a essa nova forma de processamento digital dos requerimentos de benefícios.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-41.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DA SILVA DONZELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela parte impetrada, concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-73.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela parte impetrada, concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-50.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: LOURDES MARTINS DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela parte impetrada, concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ERIKA M.DE C.S.MELLO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO REIS CAMPOS - SP282546

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

RÉU: CATIA SILENE DA SILVA FERREIRA, EDSON DA SILVA REIS, LUCIANO RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FREIRE, ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES, JULIO CESAR XIMENES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva dos Réus, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Citem-se, com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: HUMBERTO FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

IMPETRADO: PERITO MÉDICO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO

Emende a parte impetrante a petição inicial, informando seu estado civil, profissão e endereço eletrônico, se houver, nos termos do **inc. II do art. 319 do CPC**.

Emende a parte impetrante sua petição inicial, apontado corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que o médico perito do INSS de Cachoeira Paulista não tem legitimidade para configurar no polo passivo do presente feito. Lembrando que se entende por autoridade coatora aquela que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a **execução ou inexecução do ato impugnado**, capaz de suportar e cumprir eventual ordem judicial deferida liminar ou definitivamente, nos termos da **Lei 12.016/09**.

Junte a parte impetrante a cópia da petição inicial e do julgamento monocrático, referente aos autos apontados na informação sobre eventual prevenção, lançada no **ID 15692148**.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000693-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

null

RÉU: MARIA HELOISA GUIMARAES FREIRE NOVAES, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, MAURO ANTONIO GUIMARAES FREIRE, LAURA APARECIDA ANDRADE E SILVA FREIRE, JOSE OTAVIO GUIMARAES FREIRE, ELOISA GUIMARAES FREIRE, MAURO DE OLIVEIRA FREIRE

DESPACHO

Abra-se vista à União Federal e à ANTT em relação ao termo de acordo juntado no **ID 12816783**.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RJSV REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

1. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000994-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS

DESPACHO

ID 16486398: defiro em parte o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, proceda a secretaria deste juízo à pesquisa de eventuais endereços da parte ré, que ainda não foram diligenciados, no sistema WebService, Siel e Bacenjud, para o fim de ser realizada a busca e apreensão do veículo objeto do presente feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000695-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TAINA DE OLIVEIRA CUNHA THOMAZ, VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS, LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA, RENATO HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA MATHIAS, R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS - ME, BENITO CARLOS THOMAZ
REPRESENTANTE: TAINA DE OLIVEIRA CUNHA THOMAZ
Advogado do(a) RÉU: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297
Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA - SP46866
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) RÉU: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297,

DESPACHO

ID 19401883: preliminarmente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para se manifestar a respeito do quanto requerido pelos litisconsortes passivos R.H.D.de Almeida Mathias-ME e Renato Henrique Dias de Almeida Mathias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-33.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MONTEIRO

DESPACHO

Manifieste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 19431462) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAMAX FACTORY E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ EDUARDO VUOLO - SP 130580
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL-IMBEL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP 206655

DESPACHO

1. ID 12935665: custas recolhidas.

2. Expeça-se mandado de citação nos termos do **artigo 701 do CPC**, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos.

3. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios.

4. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BRUNA MAIRA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MELLO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP330463
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON TEC MAG 1-2019 - SEREP-SP - GAP/GW - SMOB/GW

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que foi dado à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, conforme petição inicial. Nos termos da **Tabela de Custas do Anexo I das Resolução PRES n. 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, o recolhimento das custas iniciais nas ações cíveis em geral será de **1% do valor da causa**, observando-se o **valor mínimo de 10 (dez) UFIR's**, o que equivale a **R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)**. Nos termos do **item 2**, sob o título "**Pagamento**" da Resolução acima referida, o subitem **2.1.2** disciplina que quando o valor da custas corresponder ao mínimo da Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), o valor a ser recolhido, quando da distribuição do feito, será de metade desse valor mínimo. Desta forma, no caso do presentes autos, as custas iniciais para distribuição da ação corresponde ao valor de **R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos)**. Por fim, em se tratando de processo de mandado de segurança, nos termos do **artigo 25 da Lei 12.016/09, não cabem honorários sucumbenciais na referida ação.**

Nestes termos, a despeito da declaração de hipossuficiência anexada no **ID 19405141, INDEFIRO** a gratuidade da justiça requerida.

Recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SERGIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SERGIO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentado tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, conforme previsto no art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 8475188).

Contra essa última decisão, o Réu interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 9870424).

Em contestação, o Réu pugna pela improcedência do pedido (ID 9870431).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**, na forma disposta no artigo 29-C da Lei 8213/91, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem e **(b)** o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro I Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em commento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistematizada dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997/18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julga em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO NOCIVO ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARAC DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RINOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial) Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBEI CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

O Autor alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos de 14.12.1993 a 23.1.1996 e de 02.1.1997 a 07.10.2013.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 4329598-pág.99/100, o Autor trabalhou no cargo de “Técnico de Segurança do Trabalho”, no período de 14.12.1993 a 23.1.1996. Entretanto, consta apenas que em julho de 2003 houve monitoração pelo responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, entendendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

No PPP de fls. 4329598-pág. 102/103, há informação que o Autor laborou na empresa Serveng - Cívilsan S.A., na função “Operacional”, com exposição a:

- ruído de 88,4 dB(A) no período de 02.1.1997 a 19.3.2007;

- ruído de 87 dB(A) no período de 20.3.2007 a 01.8.2008;

- poeira e ruído de 93,1 dB(A) no período de 02.8.2008 a 07.10.2013.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 02.1.1997 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 07.10.2013 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, adicionado ao tempo já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule o total de trinta e oito anos, cinco meses e vinte e cinco dias, conforme planilha elaborada por este Juízo.

DA IDADE DO AUTOR

Consoante o documento de fl. 4329598-pág.10, o Autor possuía cinquenta e seis anos, seis meses e vinte e cinco de idade na data do requerimento administrativo (DER 08.12.2016-fl. 4329598-pág. 115).

DA PONTUAÇÃO ACUMULADA

Considerando o disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, verifico que a soma do tempo de trabalho acumulado (trinta e oito anos, cinco meses e vinte e cinco dias) e a idade do Autor, por ocasião do requerimento administrativo, resulta em **noventa e cinco pontos**.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O Autor contava com trinta e oito anos, cinco meses e vinte e cinco dias de tempo de contribuição na data do pedido administrativo, atingindo assim o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, qual seja de trinta e cinco anos de contribuição.

Destaco que o benefício será devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER em 08.12.2016 – ID 4329598-pág.115).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por SERGIO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 02.1.1997 a 05.3.1997 e de 19.11.2013 a 07.10.2013, trabalhado para a empresa Serveng Civilsan S.A. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente em favor do Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista no art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91, a qual será devida desde 08.12.2016 (DER). DEIXO de reconhecer como laborado em atividade especial o período de 14.12.1993 a 23.1.1996.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDIR LEITE DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação obtida no sistema Hiscreweb, cuja juntada determino, esclareça o Autor o seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ZEXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 10204105), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ZEXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON MARTINS, MARIA CELIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária nos termos do art.334 do CPC, conforme requerido pela autora na petição ID nº 17907606.

Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016 íntimo a(s) parte(s) para o que segue: "Desconsidere o Ato Ordinatório 19401425 e Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos novos esclarecimentos periciais – ID 19453085".

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

IDs 18156243, 18436542, 18579848: intime-se perito a manifestar-se sobre as petições, esclarecendo o contexto da juntada de laudo complementar; deverá, ainda, manifestar-se sobre referência de suspeição (ID 18436545). Tudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIRLEI DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61EA6DF8> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004525-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente, o exequente, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

DESPACHO

Id 19180114: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove nos autos o pagamento do boleto Id 19187654, após, intime-se o Exequente para que informe se dá por satisfeita a Execução.

Em caso positivo, conclusos para Sentença de Extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 19233106 - Pág. 1: defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

ID 19404803: verifco que as informações prestadas mencionam assunto diverso do tratado na presente ação. Assim, intime-se a autoridade coatora a prestar **informações complementares**, referentes ao objeto da presente ação **no prazo de 5 dias**.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRESIAM FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço val a leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedido de Restituição (processo administrativo nº 31449.73075.210617.1.2.16-0386). Ao final, pleiteia a procedência da ação para *"determinar a restituição do valor pago a maior referente à contribuição previdenciária de OUTRAS ENTIDADES, no montante de R\$ 47.389,79 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), com a incidência da correção monetária devida a partir do pagamento e dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmulas 162 e 188 do STJ."*

Alega ter protocolizado mencionado pedido em 21/06/2017, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando não se opor à pretensão veiculada no mandado de segurança.

Foi deferida a liminar.

Decorrido o prazo de manifestação do MPF e ciente a União.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

*Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para apreciação do Pedido de Restituição formulado na via administrativa.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PRÓCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO. **APLICACÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DA NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei nº 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, *litteris*: "Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque!)

Consoante se constata dos autos, a impetrante protocolizou mencionado pedido em 21/06/2017 (Id. 15982599), estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até a data da impetração, o que configura a ilegalidade do ato omissivo apontado, sendo de rigor a concessão da liminar para que se dê regular andamento ao pedido, fato aliás, reconhecido pela própria autoridade impetrada em suas informações.

Acresço, ainda, que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O *periculum in mora* é evidente, considerando o tempo decorrido, inviabilizando eventual utilização dos créditos apontados pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para finalização da análise do pedido formulado no processo administrativo nº 31449.73075.210617.1.2.16-0386.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int."

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para finalização da análise do pedido formulado no processo administrativo nº 31449.73075.210617.1.2.16-0386, contados da concessão da liminar ora confirmada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Rafael Henrique da Silva, CREA Nº 5069142307, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO(RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA DA CRUZ(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 802, declaro preclusas as provas requeridas pela defesa de Daniel Vasconcelos de Castro, consistentes na expedição de carga rogatória para oitiva da testemunha Frederico Munhoz, e a relativa ao conteúdo manuscrito de fl. 604.

Declaro preclusa, ainda, a produção de prova pericial requerida pela defesa do réu Marcelo Pereira da Cruz, ante o silêncio certificado à fl. 802.

Considerando a certidão negativa de intimação da testemunha Rodrigo Silveira do Nascimento (fl. 810), manifeste-se a defesa do réu Daniel, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Rafael Henrique da Silva, CREA Nº 5069142307, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

Expediente Nº 15343

EXECUCAO DA PENA

0000705-85.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP359873 - FRANIELE MINORELLI)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 15344

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)
JOSÉ ANTONIO GALHARDI ABDALLA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Narra a denúncia (fls.02/03), que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, consciente e voluntariamente e de forma continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 03/93 a 05/93, 02/94 a 11/94 e 12/94 a 09/96.A denúncia foi recebida em 26/01/2006 (fl. 622). Diante da não localização do réu, houve a intimação para comparecimento ao interrogatório por edital (fls. 731/732).À fl. 753 foi determinada a intimação do réu nos termos do artigo 396-A do CPP. O réu constituiu defensor (fl. 763/764).Defesa preliminar do réu às fls. 770/781. Por decisão proferida às fls. 939/941 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e indeferido o pedido de perícia contábil.Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 961/962 e 1057/1059. O réu foi interrogado às fls.1081/1082 e mídia à fl. 1135.Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 1137/1148, pugnano pela condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, c/c artigo 71 ambos do Código Penal.A defesa do réu requereu a suspensão da presente ação penal enquanto a empresa estiver inscrita no programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls.1150/1153).Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que os débitos previdenciários objetos da NFLDs nº 31.734.760-8 e 32.017.623-1 encontram-se abrangidos pelo parcelamento de que trata o artigo 3º da Lei 11.941/09 (fls. 1251/1259).Em 05/06/2014 foi determinada a suspensão dos autos (fl. 1263). Em 13/06/2018 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fl. 1293. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 1358/1382, alegando preliminarmente a nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova pericial. No mérito, requereu a exclusão da culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do acusado, requerendo a absolvição. Folha de antecedentes às fls. 1393/1394, 1396/1398, 1399/1409 e 1423/1428. Certidão dos autos nº 0007397-38.2000.8.26.0220 (fl. 1461 - pena cumprida e julgada extinta em 27/08/2009), 0009621-12.2001.8.26.0220 (fl.1433 - pena extinta em 29/06/2001), 0004660-36.1999.403.6181 (fl. 1438v. - extinta a punibilidade pelo STJ prescrição), 0002571-06.2000.403.6181 (fl.1436 - extinta a punibilidade pela prescrição), 0000922.27.2002.403.6119 (fls. 1435- condenação 168-A - transitio em julgado em 23/11/2009), 0001588.62.2001.403.6119 (fl. 1446 - extinção pela prescrição), 0006663-17.2006.403.6181, 0000215-78.2010.403.6119 (fl. 1444 - execução penal em cumprimento), 0055284-96.2007.8.26.0050 (fl. 1459 - extinção da punibilidade em 29/02/2012), 0050052-18.1997.8.26.0224 (fl. 1465 - arquivado em 16/05/2000).É a síntese do necessário. Passo a decidir, fundamentadamente, expondo minhas razões de decidir.Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momento quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa tendo em vista o indeferimento de perícia contábil, uma vez que já fora afastada pela decisão de fls. 939/941, a qual ratifico. O réu foi denunciado pela prática do crime previsto à época dos fatos no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91 c/c 71 do Código Penal. Contudo, na denúncia, o MPF requereu a condenação nas penas previstas no artigo 168-A do Código Penal, por serem mais benéficas ao réu:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A aplicação de pena por apropriação indébita previdenciária, crime devidamente tipificado na lei penal, não se confunde com prisão por dívida, civil, vedada tanto pela normatividade interna como internacional. O valor afetado pela prática do crime não é a dívida previdenciária em si, mas, sim, a apropriação indevida das contribuições descontadas dos empregados.O entendimento jurisprudencial é claro no sentido da constitucionalidade do tipo penal em discussão, não havendo dúvidas nem mesmo quanto ao dolo (genérico) do tipo:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores a aqueles previstos no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 91704/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 - destacou-se)HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, Primeira Turma, HC 86478/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 07-12-2006 - destacou-se)Féitas tais considerações, entendo que a materialidade do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal restou demonstrada por todo o conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial pela NFLDs 31.734.760-8 e 32.017.623-1 (fls. 1017/1021). Nota-se que a empresa VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA por meio de seus administradores, descontou os valores relativos às contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos segurados empregados e não realizou o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social nos períodos apontados na denúncia, caracterizando-se, assim, o tipo descrito no art. 168-A do CP. Ressalto que o réu, em seu interrogatório, reconhece que não foram recolhidos os tributos devido a dificuldades financeiras.Com efeito, os documentos que instruíram as Peças Informativas, especialmente o Instrumento Particular de Alteração do contrato Social com Consolidação de fls. 25/31, 32/37 (Peças Informativas), demonstram que o réu era um dos sócios da empresa com poderes de gerência.Quanto à autoria, deve ser atribuída ao réu.A testemunha de defesa LUIZ FERNANDO REZENDE ALVES, disse, que (fls. 961/962)trabalhou num grupo de empresas formado pela Viação Canarinho, Rodoviário Atlântico e Viação Nova Cidade, no período de setembro de 1994 até por volta de 2000/2001; que no período de 1994 a 1996 o grupo de empresas esteve em dificuldades financeiras, pagando os salários dos empregados sempre de forma atrasada; que a testemunha trabalhava na parte de informática e assim tinha

conhecimento de que o grupo de empresas tinha muitas ações trabalhistas contra o mesmo, bem como muitas penhoras efetivadas; que na época de 1994 a 1996 ouviu comentários de que o Sr. José Antonio Galhardo Abdalla estava vendendo bens particulares para saldar as dívidas do grupo de empresa; que no período que o depoente trabalhou no grupo, gradativamente as próprias empresas passaram a ser vendidas, como a empresa Rodoviário Atlântico foi vendida a Passaro Marrom que a contabilidade do grupo de todas as três empresas era feita num único local, na própria garagem da empresa, por funcionários do próprio grupo de empresas; que o depoente sabe que as três empresas falirãnt, que trabalhava como analista de sistemas no setor de informática, bem como dava suporte para o departamento pessoal; que não tinha acesso e não sabe e nem ouviu falar se o réu fazia retirada de pró-labore ou se havia lucro; que durante o período em que a testemunha trabalhou no grupo econômico das três empresas era o réu quem cuidava da administração do grupo. A testemunha de defesa SUELI DOS SANTOS, disse, em resumo, que conhece o réu desde 1989. Trabalhava como assistente administrativa. A empresa atuava no ramo de transporte. Era um grupo de empresas pequenas e começaram a passar por dificuldades financeiras, acredita que em 1990, salvo engano, não sabe precisar a data exata. Passaram um tempo com muitas dificuldades, tentaram a recuperação e encerraram as atividades em 2003. Eles sempre priorizaram o pagamento do salário dos empregados. Chegou a atrasar o pagamento dos fornecedores. Perguntado se sabe dizer se o réu tem bens imóveis, disse que pelo último contato que teve com o réu, ele não possui mais bens, os imóveis que o réu tinha na época foram todos comprometidos com dívidas. O réu foi interrogado e disse em síntese, que é brasileiro, vive em união estável, atualmente presta assessoria em algumas empresas. Tem 2º grau completo. Apesar de ter decorrido 20 anos, se recorda que essa época marcou muito sua vida, época do plano econômico, onde a tarifa de ônibus deixou de ser corrigida, foi congelada e os juros foram a 300% ao ano e isso degringolou a parte financeira da empresa que estava avançada, na época e eram 03 empresas, era sócio majoritário de todas as empresas. Tinham 2700 funcionários e até o salário líquido tinha que parcelar com o sindicato para pagar em 04 parcelas. Não retinha o dinheiro do INSS, porque não existia o dinheiro nem para pagar o líquido dos funcionários, tinha que optar entre deixar a empresa funcionando ou pagar o INSS. Isso culminou na falência das empresas em 2003, tentou entrar no REFIS não conseguiu. E com a abertura da Lei 11.941, solicitou ao juiz falimentar autorização para reativar o CNPJ das empresas e parcelou todos os débitos com a Receita Federal, em alguns pediu revisional e peticionou no sentido de levantar a falência, o que demonstra que quer pagar a dívida. Pediu no mês de dezembro, o juiz autorizou agir em nome da massa e a reativar o CNPJ das falidas. Disse que ainda não tem toda a documentação. Teve sete processos iguais a este. Ficou alguns anos continuamente sem recolher impostos. Foi absolvido em cinco processos e condenado em um processo. Presta assessoria financeira e de transporte. Recebe por prestação de serviços. Trabalha no ramo de transporte desde os 12 anos de idade. É de família, seu pai é fundador de uma empresa de ônibus. Assim, vejo confirmado que o acusado era o efetivo administrador da empresa VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA, sendo, portanto, o responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias. O réu não nega a ausência de pagamento dos tributos, mas sustenta que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades econômicas que tornaram inexecutáveis outras condutas que não a prática do fato típico. O Ministério Público Federal não produziu prova específica quanto a este ponto, embora seja tese defensiva comum, limitando-se a embasar a responsabilidade do réu no fato de ser administrador da empresa e ter deixado de recolher o tributo - o que pode, de fato, ser suficiente para a condenação. Diante das declarações do réu e documentos juntados aos autos, inúmeros protestos (fls. 787/855), várias execuções fiscais contra a empresa do réu (fls. 862/869), diversas reclamações trabalhistas (fls. 872/887) e a comprovação da decretação da falência da empresa (fls. 1183/1185), é crível que o não pagamento das contribuições sociais tenha sido ocasionado pela situação de prejuízo que a empresa experimentou no decorrer dos anos. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES DE DEFESA REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS - RECURSO DO RÉU PROVIDO. 1. Preliminares de defesa: Preliminares defensivas rejeitadas. 2. Materialidade e autoria delitivas. A materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Do dolo. Quanto à afirmação da ausência de dolo na conduta do réu, não tendo o propósito de se apropriar das quantias, bem como a de que não obteve qualquer benefício com a conduta, não merece guarda tal alegação, uma vez que o réu não possui relevância jurídica o fato de a apelação não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. Precedente do C. STF. 4. Inexigibilidade de conduta diversa. Alegação de dificuldades financeiras da empresa. A construção doutrinária e jurisprudencial se encarregou de atenuar o rigor da norma, de maneira que, em circunstâncias excepcionais, a retenção dos valores devidos pode não sofrer um juízo de reprovação. Com efeito, se as dificuldades financeiras não resultaram de fraude ou má-fé e se foram graves a ponto de colocar em risco a própria sobrevivência da empresa, admite-se, repito, excepcionalmente, a aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Ressalta-se que o caráter antijurídico ou ilícito da conduta permanece íntegra, contudo a reprovabilidade do ato é afastada. Precedentes dos nossos E. Tribunais Regionais Federais. 5. Desta forma, resta caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa em razão da crise financeira enfrentada pela empresa, comprovada através dos depoimentos citados e pela falta prova documental (Certidão de Objeto e Pé relativa ao processo n.º 96.846645-9 - fls. 368/369; Certidão emitida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - fls. 370/441; existência de diversas ações em desfavor do acusado e suas empresas associadas - fls. 535/550; existência de diversas ações trabalhistas em desfavor do acusado e suas empresas associadas - fls. 458/488), ante a comprovação das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, que inclusive teve requerida a declaração de sua falência, toma-se aplicável, na hipótese, a causa excludente da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 6. Preliminares de defesa rejeitadas. Apelação defensiva a que se dá provimento para absolver o réu, embora, provadas a materialidade e autoria delitivas, por aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa - dificuldades financeiras. (ApCrim 0001987-70.1999.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/12/2013.) Nota-se, ainda, que o acusado empregou considerável esforço na sua recuperação, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento (fls. 1251/1259 e 1305/1342). Assim, conquanto o crédito tributário tenha sido, em princípio, regularmente lançado - até porque se trata de lançamento por homologação -, podendo ser cobrado por quaisquer meios disponíveis ao Fisco, não houve conduta punível penalmente, diante das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa - e ausente prova por parte da acusação de que tais informações não correspondem à realidade -, caracterizando a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, brasileiro, filho de Naim Elias Abdalla e Maria Aparecida Galhardo Abdalla, natural de Cunha/SP, nascido aos 14/06/1960, RG nº 10.519.344-6 e CPF 005374178/18 com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15345

EXECUCAO DA PENIA

0000055-38.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALCIBIADES SANTANA/SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO) DECISÃO FLS. 64; Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária(s) e/ou multa. Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de São Bernardo do Campo/SP, conforme endereço indicado às fls. 02v, DEPAREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do(a) executado(a) para cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária será destinado à União, via GRU - Código de Recolhimento 18.860-3, UG 090017, Gestão 00001. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DECISÃO FLS. 78: Face ao trânsito em julgado da condenação (fl. 76v), sem alterações à execução da pena já instaurada, CONVERTO a Guia de Execução Provisória de fls. 02, em DEFINITIVA. Trânsito em julgado ao MPF: 26/06/2018; Trânsito em julgado à Defesa: 06/11/2018. Anote-se na guia. Cumram-se as determinações de fls. 64. Int.

EXECUCAO DA PENIA

000153-23.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO (SP045170 - JAIR VISINHANI) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) de multa. Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de São Paulo, conforme endereço indicado às fls. 02, DEPAREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do(a) executado(a) para cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guanabara

AUTOR: JOAO FERINO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário.

Ainda na fase de saneamento do processo, mas já tendo contestado o INSS, a parte requereu a desistência da ação (ID 17529161), uma vez que não conseguia encontrar as testemunhas necessárias.

Intimado, o INSS se manifestou nos seguintes termos, informando "que não se opõe ao pedido de desistência da presente demanda, desde que condicionado à renúncia à pretensão formulada na ação, determinando a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, conforme dispõe o art. O art. 3º da Lei n.º 9.469/97, redigido da seguinte forma: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Destaque-se que a leitura atualizada do dispositivo legal acima transcrito conjuntamente com o art. 487, III, "c", do CPC, permite que se entenda que não haverá a renúncia ao direito em que se funda a ação, mas, apenas, a renúncia à pretensão veiculada na demanda, o que poderá ser homologado pelo MM. Juízo, não acarretando necessariamente a improcedência ou procedência do pedido."

Intimada a se manifestar sobre a renúncia à pretensão veiculada na inicial, a parte autora permaneceu em silêncio.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido

Entendo o silêncio da parte autora, uma vez que intimada a se manifestar expressamente, como renúncia à pretensão veiculada na inicial, destacando que não há renúncia sobre o direito em que se funda a ação. De fato, para que se desista da ação após a contestação é necessária a anuência do réu e, no caso, acolho a fundamentação apresentada pelo INSS.

Sendo assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, c, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRA CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Cuide-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega existência de erro material uma vez que na fundamentação a CAIXA foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 reais a título de danos morais, enquanto no dispositivo constou o valor de R\$ 25.000,00.

Oportunizada a manifestação da parte autora.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, verifico que houve o referido *erro material*. Assim, a letra c do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“c) CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser rateado entre os autores, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.”

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que dete conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 20/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 12/07/2019 (ID 19366404 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 20/03/2019 (nº 41/191.657.701-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a readequação de pauta, redesigno à Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **11/09/2019, às 14h00**.

Intimem-se às partes da redesignação.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS o descumprimento do despacho de ID 16958061 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minoraria o risco de erro de cálculo.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando ~~seja~~ *terminada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos.*

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou esse limite apenas quanto à contribuição devida à Previdência Social, não atingindo, portanto, as contribuições devidas a terceiros, como erroneamente vem interpretando a autoridade impetrada, de forma que deve prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Consoante já exposto na decisão liminar, não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto exposto na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Interessante fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, ReDesembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscrito, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, inócuo. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir de publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONT (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMEN HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º. DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO F ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Minist MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTE 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEO ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, confirmando parcialmente a liminar (excluo o salário-educação de seu alcance) e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** conhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: FLATTEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. FLATEL LOGISTIC ARMAZENAGEM E TRANSPORTES EIRELI, CPF/CNPJ: 07177745000170, Endereço: RUA ESTRELA DO OESTE, nº 124, (Bairro: JARDIM SÃO GERALDO, Cidade: **GUARULHOS/SP**, CEP: 07140-030 2. BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, CPF/CNPJ: 60500107815, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: AV OTACILIO TOMANIK, nº 1054, APTO 102, Bairro: VILA POLOPOLI, Cidade: **SÃO PAULO/SP** CEP: 05363-101, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/T790A01769>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
RÉU: KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

DESPACHO

Justifique, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação na esfera Federal sendo que os réus não estão elencados em nenhum dos incisos do art. 109 da CF/88, sob pena de indeferimento da Exordial.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

Id 19426665: Defiro o prazo requerido pelo Autor.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BERNARDO BISPO DE SOLSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/13D4B6EC63> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004710-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ROSA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R6CDB61FBE> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDOVAL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y83EF4077A> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA

DESPACHO

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente a documentação requerida no despacho Id 18068915.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003122-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: DEBORAH PINHEIRO DA SILVA - ME, DEBORAH PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face DEBORAH PINHEIRO DA SILVA e DEBORAH PINHEIRO DA SILVA - ME, objetivando a constituição de executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s) Id 18479023, sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011234-08.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INJECTION BLOW COMERCIAL LTDA EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INJECTION BLOW COMERCIAL LTDA EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12451

INQUERITO POLICIAL

0000758-66.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA CRISTINA FERREIRA(PR050646 - AMADEU MARQUES JUNIOR) X FELIPE WILLIAN DA SILVA X TAISA SCUCIATO(SP376459 - GABRIEL DE ALMEIDA ROTTA)

Vistos,

1. Diante da informação prestada no ato da notificação de FELIPE WILLIAN DA SILVA (fl.140), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do denunciado. Intime-se da presente nomeação, para ciência de todo processado, bem como para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.
 2. No que se refere a indiciada TAISA SCUCIATO (fl.142), publique-se para intimação da defesa constituída (DR. GABRIEL DE ALMEIDA ROTTA, OAB/SP 376.459), para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006
 3. No que se refere a indiciada AMANDA CRISTINA FERREIRA, tendo em vista a informação de fl.153, destituo a DPU do encargo. Publique-se para intimação do advogado indicado (DR. AMADEU MARQUES JUNIOR, OAB/PR 50646), para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006
 4. Oportunamente, arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na forma do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005.
 5. Apresentadas as defesas, voltem conclusos.
- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEMAR DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2007 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como cópia legível do documento de identificação RG/CPF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO MACHADO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autor foi intimado doc. 18, para atribuir valor à causa compatível a data do requerimento do benefício junto ao INSS e, atribuiu à causa o valor de R\$ 44.966,00.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 44.966,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/201 em cumprimento a r. decisão doc 70, intimo o exequente para retirar o alvará de levantamento nº 4903765, expedido em 12/07/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GABRIEL DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Contestação (ID 16511631), com preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Réplica (ID 17410274).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelos réus.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março/2019 (data da distribuição) deveria ser de R\$ 4.277,04, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor teve a última remuneração em fevereiro de 2019, de R\$ 2.658,10. Assim, do salário do autor, no mês anterior a distribuição destes autos, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 414,80 (0,5% do valor da causa), comprometeria a sua subsistência.

Assim, **REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Deiro ao autor o prazo de 15 dias.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

AUTOR: LUKDIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA. - EPP, LUKDIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A, BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega omissão na decisão de doc. 74-pje, acerca de sua insurgência contra a alegação da ré **MRV** de que teria sido devidamente cumprida a tutela de urgência.

Manifestaram-se as rés, alegando integral cumprimento do determinado na decisão de doc. 22-pje.

É o relatório.

Com razão a autora no sentido de haver omissão na decisão embargada, visto que efetivamente não foi conhecida sua alegação de descumprimento da decisão liminar.

Não obstante, conforme esclarecido pelas rés em face de tais embargos, a decisão foi no sentido de *"determinar à parte ré, proceda à adequação do sistema de esgoto do Condomínio Residencial Santa Marina, com início dos serviços no prazo de 15 dias"*, em face de *"risco iminente de vida e contaminação do lençol freático"*.

Assim, embora a ré **MRV** tenha se comprometido com a **limpeza** da rede, esta não está expressamente abarcada pela determinação judicial.

Não fosse isso, o laudo de doc.90-pje esclarece que foi feita a contento, *"foi identificado que a limpeza via hidro jateamento executada no trecho foi eficaz e promoveu a remoção de eventuais resíduos que poderiam restar no trecho do sistema de captação e águas pluviais do condomínio. Os resíduos observados nas imagens são provenientes das águas pluviais, composto por fuligens dos telhados e folhas de árvores."*

Ademais, o serviço já estava **faturado em 19/02/19**, antes mesmo da manifestação da autora acerca deste ponto.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada na forma supra, sem efeitos infringentes**, mantendo no mais a decisão embargada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A, BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega omissão na decisão de doc. 74-pje, acerca de sua insurgência contra a alegação da ré **MRV** de que teria sido devidamente cumprida a tutela de urgência.

Manifestaram-se as rés, alegando integral cumprimento do determinado na decisão de doc. 22-pje.

É o relatório.

Com razão a autora no sentido de haver omissão na decisão embargada, visto que efetivamente não foi conhecida sua alegação de descumprimento da decisão liminar.

Não obstante, conforme esclarecido pelas rés em face de tais embargos, a decisão foi no sentido de *"determinar à parte ré, proceda à adequação do sistema de esgoto do Condomínio Residencial Santa Marina, com início dos serviços no prazo de 15 dias"*, em face de *"risco iminente de vida e contaminação do lençol freático"*.

Assim, embora a ré **MRV** tenha se comprometido com a **limpeza** da rede, esta não está expressamente abarcada pela determinação judicial.

Não fosse isso, o laudo de doc.90-pje esclarece que foi feita a contento, *"foi identificado que a limpeza via hidro jateamento executada no trecho foi eficaz e promoveu a remoção de eventuais resíduos que poderiam restar no trecho do sistema de captação e águas pluviais do condomínio. Os resíduos observados nas imagens são provenientes das águas pluviais, composto por fuligens dos telhados e folhas de árvores."*

Ademais, o serviço já estava **faturado em 19/02/19**, antes mesmo da manifestação da autora acerca deste ponto.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada na forma supra, sem efeitos infringentes**, mantendo no mais a decisão embargada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial marcado para 12/06/2019.

Alega a autora, em breve síntese, que o imóvel a ser leiloado foi dado em garantia do pagamento do financiamento pactuado, e que o procedimento adotado pela ré para ver satisfeita a obrigação está em desacordo com a lei e as cláusulas contratuais.

Inicial instruída com procuração e documentos (Doc. 2/6)

Instado a recolher as custas processuais (Doc. 9), com seu devido atendimento (Doc. 11/13).

Indeferida a tutela e determinado à autora retificar o polo ativo do feito, com integração do comutário ao polo ativo, sob pena de extinção (doc. 14), cumprida (doc. 15).

Marcado outros leilões para os dias 17/07/19 e 28/07/19, a parte autora reiterou o pedido de tutela (doc. 19).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência **já foi apreciado e indeferido**, não trazendo a autora qualquer fato novo que abale os fundamentos daquela decisão, que, portanto, **mantenho pelos próprios fundamentos**.

À secretária para inclusão do coautor **OTO PEREIRA DA CUNHA**; RG: 10.678.665- SSP/SP, CPF/MF: 010.301.198-64, residente na Rua Presidente Humberto Castelo Branco nº 1449, Bl. 07, ap. 33, V Leonor, Guarulhos, SP, CEP: 07024-170 (doc. 16), no polo ativo do feito.

Cumpra-se a decisão doc. 14, parte final.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial marcado para 12/06/2019.

Alega a autora, em breve síntese, que o imóvel a ser leiloado foi dado em garantia do pagamento do financiamento pactuado, e que o procedimento adotado pela ré para ver satisfeita a obrigação está em desacordo com a lei e as cláusulas contratuais.

Inicial instruída com procuração e documentos (Doc. 2/6)

Instado a recolher as custas processuais (Doc. 9), com seu devido atendimento (Doc. 11/13).

Indeferida a tutela e determinado à autora retificar o polo ativo do feito, com integração do comutário ao polo ativo, sob pena de extinção (doc. 14), cumprida (doc. 15).

Marcado outros leilões para os dias 17/07/19 e 28/07/19, a parte autora reiterou o pedido de tutela (doc. 19).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência **já foi apreciado e indeferido**, não trazendo a autora qualquer fato novo que abale os fundamentos daquela decisão, que, portanto, **mantenho pelos próprios fundamentos**.

À secretária para inclusão do coautor **OTO PEREIRA DA CUNHA**: 10.678.665- SSP/SP, CPF/MF: 010.301.198-64, residente na Rua Presidente Humberto Castelo Branco nº 1449, Bl. 07, ap. 33, V Leonor, Guarulhos, SP, CEP: 07024-170 (doc. 16), no polo ativo do feito.

Cumpra-se a decisão doc. 14, parte final.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE A YRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento das multas em razão dos débitos fiscais confessados e pagos em denúncia espontânea apresentada pela Impetrante em 26/07/2018, garantido o seu direito à expedição da CPEN e afastamento da inscrição de seu nome no CADIN.

Alega o impetrante que apesar de ter formalizado denúncia espontânea em 26/07/18 (doc. 09), processos administrativos ns. 13894-720.404/2018-85 e 10100.002291/0319-03, teve lavrado contra si multa em razão de divergência de informações fiscais contida nas retificadoras de DCTF's (Termo de Intimação nº 100000030731427 e 100000033194170, de 06/08/2018 e 14/02/2019, respectivamente, doc. 13/15), impeditivo de renovação de CPEN. Entende pela ilegitimidade de cobrança de multas em denúncia espontânea (art. 138, do CTN e recurso repetitivo 1.149.022).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto aos débitos decorrentes do termo de intimação n. 100000030731427, é caso de denegação liminar da via eleita, tendo em vista a incidência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o ato coator consiste na desconstituição de débitos em face dos quais a impetrante fora intimada para pagamento até 31/10/18, do que tinha inequívoca ciência pelo menos desde então, portanto mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

A despeito de o impetrante ter formulado pedido de reconsideração e se fiar nele em sua causa de pedir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que este não obsta o fluxo do prazo decadencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/201 no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO - CIÊNCIA DO ATO COATOR - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação (Art. 18 da Lei 1.533/51 - atual art. 23 da Lei 12.016/2009).

2. A impetração do mandado de segurança data de 28/09/12 ao passo que a parte impetrante tomou ciência do ato coator em dezembro de 2011, momento em que se viu impedido de prosseguir no programa de parcelamento. Ainda que não fosse assim, em momento anterior (16/06/11 - fl. 55) a impetrante foi notificada via e-mail em endereço eletrônico cadastrado na RFB a respeito do prazo legal para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, cujo descumprimento acarretaria no cancelamento do benefício legal. Decadência configurada.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344626 - 0006574-15.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Ju DATA:22/03/2018)

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que "decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria" – Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos débitos da intimação n. 10000033194170, passo ao exame do pleito liminar.

Pretende a autora o cancelamento dos débitos cobrados por meio da referida intimação, a fim de obter a emissão da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que o valor exigido é a multa que deixou de ser recolhida em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver *pagamento*.

A denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a **existência de débitos que esta desconhecia** e pagando integralmente os mesmos.

Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a tais débitos é inequívoca a existência de *"início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração"*.

Quanto aos débitos originalmente confessados em requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea.

Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver *pagamento*. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste crédito que leva, se adimplido, à extinção diferida e em prestações.

Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN, determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário interpreta-se literalmente.

A afastar qualquer dúvida remanescente, sobreveio o art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual *"salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas"*, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

Também a hipótese de tributos declarados e pagos a destempo não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN.

Isso porque a denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos.

Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Dessa forma, conclui-se que a única hipótese que se insere no art. 138 do CTN é aquela em que o tributo não é oportunamente declarado nem pago, com pagamento a destempo e declaração a este posterior ou concomitante.

No caso em tela, não há elementos seguros a se constatar de plano que se trata aqui de perfeita denúncia espontânea e que os valores ora exigidos decorrem unicamente da multa de mora sobre os valores recolhidos em face da incidência de IR e CSL sobre os valores tributáveis obtidos no processo judicial n. 0482303-50.1982.403.6100, notadamente porque não consta dos autos a declaração e o recolhimento originais que teriam ocorrido em 11/2017, bem como que as retificações tiveram por base a recomposição das bases de cálculo de 2015 a 2017, sendo impossível preliminarmente realizar tal conferência de cálculos e declarações, pelo que necessária a prévia oitiva da impetrada.

Tampouco vislumbro risco de dano, uma vez que a certidão de regularidade fiscal do contribuinte está vencida desde 06/01/19, mas apenas agora vem a juízo discutir tais débitos, de forma que eventual urgência é imputável à sua própria desídia.

Ante o exposto, **quanto aos débitos decorrentes do termo de intimação n. 10000030731427, DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II, c.c. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por decadência do direito à via mandamental.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, **devendo esclarecer expressamente a origem dos débitos discutidos e se houve ou não denúncia espontânea, justificando, conforme seus sistemas e os documentos anexos à inicial**.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 1ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 21/07/09, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDEMILSON DE ARAUJO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 1ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 21/07/09, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 1ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 26/04/01, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 1ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 26/04/01, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
P.I.C.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008185-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NORMA REGINA ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, em que a autora alega que ela mesma é parte no processo, sendo **Júlio** seu advogado, bem como que houve requerimento de regularização de sua situação administrativamente.

É o relatório.

Quanto ao pólo ativo da lide, com razão a parte autora, como se extrai do registro do processo no PJE e procuração de doc. 05-pje, sendo a ré e o juízo induzidos em erro pelas petições de seu patrono nestes autos, que, inadequadamente, traz o nome do advogado em seu início como se parte fosse.

Assim, **tomo sem efeito o fundamento da sentença embargada onde consta "além disso, causa estranheza a parte autora afirmar estar viva, mas ter ajuizado a presente ação em nome de terceiro, parte ilegítima (art. 18, CPC)."**

No mais, inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Releva notar que apresenta apenas agora requerimento de atendimento perante a Receita Federal agendado para data posterior aos próprios embargos, a reforçar a conclusão no sentido da ausência de necessidade de provimento jurisdicional, por não ter tentado em momento algum resolver a questão na via extrajudicial.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTES** presentes embargos de declaração, apenas para retificar o erro material constatado, da forma supra, mantendo, no mais, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-61.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 19/08/2013 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164,783.576-0), que foi indeferido pela autarquia.

Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, contava, na data do requerimento, com 26 anos, 07 meses e 03 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 16866600).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 17372048).

Contestação do INSS (ID 1863260).

Réplica (ID 19209238) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A suspensão da exigibilidade mediante depósito do montante integral do valor exigido pela Fazenda é direito subjetivo do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Assim, determino à ré que promova a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto da lide, não podendo ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, **desde que em seu montante integral, não podendo opor a tanto eventuais vícios formais sanáveis, em 10 dias.**

Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12452

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 494, intimo o autor para retirar o alvará de levantamento nº 4895252, expedido em 16/07/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008444-66.2006.403.6119 (2006.61.19.008444-6) - FRANCISCO GUMERCINO FREITAS(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUMERCINO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: FRANCISCO GUMERCINO FREITAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e os ofícios requisitórios expedidos por este Juízo já foram atendidos às fls. 368 e 370. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOG M SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301, TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE26500, PATRICIA MARIA MAAZE VIEGAS LOIOLA - PE21465, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRFB) EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Log M Serviços e Transportes Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que sejam declarados com exigibilidade suspensa os créditos do PIS e da COFINS INCIDENTES sobre o ICMS e ISS, e determinar à d. Autoridade Coatora que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, de modo que não sejam óbice à regularidade fiscal da Impetrante, não obstante a emissão de CPD-EN e nem sejam incluídos em quaisquer cadastros de inadimplência (inclusive o CADIN, conforme art. 7º da Lei n. 10.522/2012), inclusive sendo canceladas, caso ocorridas, a inserção em DAU de tais montantes.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19328783).

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004692-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Ferreira de Sousa** contra ato do **Presidente da 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social** objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao recurso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.250.080-5).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto se situa em Brasília/DF.

Diante do exposto, **declino da competência, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Brasília, DF**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada a **3ª Câmara de Recursos da Previdência Social**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 18725048: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 15535238, no valor **dR\$ 1.056,08 (um mil e cinquenta e seis reais e oito centavos), para janeiro/2018**, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da advogada MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, OAB/SP 178061, devendo constar que os valores se colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela executada.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório n. 20190019951 (id. 15370678) no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 19105786: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 19008857, no valor **dR\$ 1.068,30 (um mil e sessenta e oito reais e trinta centavos), para abril/2019**, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 21.261.104/0001-20, conforme requerido petição id. 16847010, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela executada.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório n. 20190043831 (id. 18435387) no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZABETH DA PAIXAO ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18618003: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia** apresentado no documento id. 17776481, no valor de **R\$ 42.053,66 (quarenta e dois mil e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), para maio/2019**, sendo R\$ 40.051,11 (quarenta mil e cinquenta e um reais e onze centavos), a título de condenação principal, e R\$ 2.002,56 (dois mil e dois reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeça-se ofício requisitório. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005854-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ANGELA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte exequente, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Intime-se a parte exequente para providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os documentos acima, retifique-se a minuta do ofício requisitório para pagamento dos honorários em favor da Sociedade de Advogados ESCRITÓRIO PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 08.752.807/0001-92.

Efetuada a retificação, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Autarquia não apresentou os cálculos à execução do julgado, **intime-se a parte exequente** para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo ínterim, deverá:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte credora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se a parte executada nos termos do art. 535, CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE SUZANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilvani Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença NB 1217198960, em 10.04.2008. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

Despacho determinando a intimação da parte autora para justificar o valor atribuído à causa (Id. 19055058), o que foi cumprido (Id. 19258233- Id. 19258237).

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, o qual determinou a sua redistribuição a este Juízo em razão da prevenção em relação aos autos n. 5000863-55.2019.403.6119, extintos sem resolução do mérito (Id. 19382355).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Intimada a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, esclareceu que calculou a renda mensal do benefício pretendido a partir de 07.2014, considerando a prescrição, no montante de R\$ 794,87, tendo procedido à atualização com o acréscimo das 12 parcelas vincendas, chegando ao montante de R\$ 73.008,52, ao qual somou o pedido de condenação em danos morais de R\$ 30.000,00, totalizando R\$ 103.008,52, valor atribuído à causa (Id. 19258233).

Nesse passo, salientando que o requerimento administrativo relativo ao benefício de auxílio-acidente data de **24.04.2019** (Id. 19044939).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora** para retificar o valor da causa, nos termos do art. 292, § 2º, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de correção de ofício, bem como, no mesmo prazo, para que justifique o pedido de concessão do benefício desde 2008, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO INACIO DA SILVA

Id. 19377138 - **Intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia integral da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - Pessoa Jurídica (contrato n. 21.10.1017.734.0000544-72), uma vez que no Id. 11350512, pp. 21-24, consta apenas parte do contrato.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA0, LEIDI MELITTO AREA0

Sobreste-se o feito até o encerramento da 218ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003562-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEMENTE CARVALHO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010011-88.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEVAL SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JESSICA DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON ALBINO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6226

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008962-46.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das decisões do STJ (fs. 3208v-3218) e do STF (fl. 3221).

Expeça-se ofício para os órgãos competentes, para ciência e registro das penalidades decorrentes da condenação, devendo ser instruído com as cópias pertinentes.

Após, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente (MPF) intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009973-71.2016.403.6119 - ECO QUIMICA INDUSTRIA HIGIENISTA LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Folha 193: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6228

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005105-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMATI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

ACÇÃO PENAL Nº 0005105-16.403.6119/19PL nº 0375/2017-4-DEAIN/SR/SPJP X HUSSEIN HAMZAH SHANER AL-HAMATI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- HUSSEIN HAMZAH SHANER AL-HAMATI, iraquiano, nascido aos 04.03.1971, filho de Hadiya Jebur e Hamzah Shaher, passaporte n. A12276097/República do Iraque, sem CPF, execução penal nº 0002512-48.2018.8.26.0026, em trâmite perante o Decrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada aos 07.12.2017, HUSSEIN HAMZAH SHANER AL-HAMATI foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 09 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 980 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fs. 141/146). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa.No tribunal, foi dado parcial provimento ao recurso e minorar a pena para 06 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 606 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal (5ª Turma, sessão 18.02.2019 - fs. 302 c.c. 318/321). Não foram interpostos outros recursos, de modo que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 18.12.2017 (fl. 211) e, para a defesa, em 25.03.2019 (fl. 327).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da do Decrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 28/2018 (Execução Penal nº 0002512-48.2018.8.26.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fs. 302 c.c. 318/321 e das certidões de trânsito em julgado de fs. 211 e 327. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, bem como os galões nos quais a droga foi acondicionada, caso não tenham sido incinerados, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia dos auto de apreensão de fs. 09. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 230,00 (duzentos e trinta dólares americanos) e do numerário nacional no montante de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), apreendidos com o réu;(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fs. 152/154 e da guia de depósito judicial de fl. 156, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Caixa Econômica Federal - Agência 0250), do numerário estrangeiro, e para acompanhar a transferência da valor em moeda nacional pela instituição financeira (Caixa Econômica Federal - Agência 4042) para conta de titularidade da SENAD.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 09, dos documentos de fs. 152/154 e 156, das decisões de fs. 140/146 e 302 c.c. 318/321 e das certidões de trânsito em julgado de fs. 211 e 327. 3.5. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250:Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 230,00 - duzentos e trinta dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 480,00 - quatrocentos e oitenta reais) conforme guia de depósito judicial de fs. 156, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Comunico À EMBAIXADA DO IRAQUE o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fs. 140/146 e 302 c.c. 318/321 e das certidões de trânsito em julgado de fs. 211 e 327. 5. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fs. 140/146 e 302 c.c. 318/321 e das certidões de trânsito em julgado de fs. 211 e 327. 6. Intime-se o réu, através de sua defesa constituída, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95, por meio de guia de recolhimento da União - GRU.7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.8. Ciência ao MPF e à defesa do interior teor desta decisão, bem como do laudo da pericia realizada no aparelho celular, a fim de que se manifestem. Após, proceda-se da forma determinada na decisão de fs. 26/28 do Auto de Prisão em Flagrante.9. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.Guarulhos, 05 de junho 2019.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIÓN SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO COMUM

0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo representante judicial da parte autora às pp. 442-443 e reiterado à p. 481 para que as expedições dos ofícios requisitórios referentes aos honorários de sucumbência e contratual, este último com destaque, sejam feitos em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37.

Passo a decidir.

Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais e os contratuais, estes com destaque de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade de advogados.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro os pedidos ora em exame.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar as expedições dos ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Após, cumpra-se as determinações contidas na decisão exarada à p. 479 expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Com o cumprimento, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Por fim, aguardem-se os respectivos pagamentos, no caso de PRC serão os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o seu pagamento.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003386-8) - MATHEUS DE JESUS MACHADO X NAZARE DE JESUS X NAZARE DE JESUS X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(S/245660 - PATRICIA BERMEJO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MATHEUS DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito no valor de R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intem-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000858-86.2008.403.6119 (2008.61.19.00858-0) - IRA MARCIA ARRUDA(S/221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONCALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e regularmente homologado perante o TRF 3R (pp. 128-128v.), determino sejam expedidos os respectivos alvarás para levantamento do valor principal reservado à parte autora e seu advogado concernente aos honorários de sucumbência (pp. 123-126).

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001470-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010470-3) - MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO(S/255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a respectiva homologação do pedido de desistência do recurso perante o TRF 3R, determino sejam expedidos os respectivos alvarás para levantamento do valor principal reservado à parte autora e seu advogado concernente aos honorários de sucumbência.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006875-2) - MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS(S/134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no sentido de considerar as contribuições efetuadas, bem como a serem efetuadas, relativas aos períodos de 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 06/1996, 07/1996, 08/1996, 09/1996, 10/1996, 01/1997, 03/1997, 04/1997, 06/1997, 08/1997, 10/1997, 04/1998, 01/2000, 12/2000, 02/2004, 09/2004, 04/2008, 05/2008, 06/2008, como de contribuinte individual, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007533-1) - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(S/229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008047-8) - MARIA BETANIA RODRIGUES(S/272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011702-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011702-7) - JOSE VILSON DE OLIVEIRA(S/272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-68.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(S/133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E S/134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito no valor de R\$ 15,76 (quinze reais e setenta e seis centavos) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-67.2010.403.6119 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-90.2010.403.6119 - HUMBERTO CARMO MENDONCA FORTUNATO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARMO MENDONCA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito no valor de R\$ 6.551,95 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007479-49.2010.403.6119 - MARILIELE LIMA IVO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011910-29.2010.403.6119 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRATA-SE DE PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 401 E 402, CONFORME SEGUE.FL. 401: Folhas 369-400: ciência às partes da comunicação de decisão em sede de agravo interposto na forma de instrumento. Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo interposto pelo INSS foi devidamente apreciada e, bem assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão, determine-se expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20190052871 em depósito liberado, ou seja, à disposição da parte requerente. Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício, devendo ser instruído com cópia de fl. 367. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório. FL. 402: Chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 401, onde se lê: "... determine-se expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20190052871 em depósito liberado, ou seja, à disposição da parte requerente. Leia-se: determine-se expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180022625 em depósito liberado, ou seja, à disposição da parte requerente. Publique-se este despacho, juntamente com o de fl. 401.

PROCEDIMENTO COMUM

0006649-49.2011.403.6119 - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010991-06.2011.403.6119 - DANIEL PINTO DE SOUSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-74.2012.403.6119 - CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-18.2012.403.6119 - NEWTON PINHEIRO SOARES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-66.2012.403.6119 - INACIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito no valor de R\$ 338,93 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-88.2012.403.6119 - JOSE GALDINO GAMA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006340-91.2012.403.6119 - PERSIO JOSE PIMENTEL PORTO(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-14.2012.403.6119 - LINDOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009005-80.2012.403.6119 - MAURICIO JOSE COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito no valor de R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-89.2015.403.6119 - ADRIANA ANICETO DA SILVA(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias sobre eventual prescrição intercorrente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-71.2012.403.6119 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP179830 - ELAINE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás dos valores incontroversos indicados na folha 251.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca da decisão de folhas 550-554, bem como do pagamento da RPV (fl. 556).

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 9.221,39 - p. 511).

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-08.2003.403.6119 (2003.61.19.005383-7) - JAIRO FERREIRA LOPES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Trata-se de cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS consistente em obrigação de fazer (averbação de período rural), conforme julgado de folhas 312-314. Oficiada a APSDJ/Guarulhos para averbação do tempo rural determinado na decisão transitada em julgado, esta noticiou que a averbação foi efetuada (pp. 423-424). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O período rural reconhecido no julgado foi devidamente averbado, não havendo determinação para a revisão de eventual benefício, o que, se assim entender o interessado, deve ser perseguido na via administrativa. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003966-8) - LUFTHANSA CARGO AG(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 198-206: oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União dos depósitos judiciais de folhas 95 e 103, utilizando-se o código de receita 7525, devendo constar o número da CDA 80608006989-48, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte executada, para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pela União na folha 202, devendo, em caso de discordância, apresentar o discriminativo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-79.2011.403.6119 - LUIZA NOGUEIRA MORAIS X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X ANDERSON MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NOGUEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que na decisão de folha 187 foi deferida a habilitação da pensionista Luíza Nogueira Moraes (NB 21/168.894.987-6), viúva de Antônio Pires Moraes (NB 32/601.496.470-7), bem como dos filhos Tatiana Aparecida Moraes Constantino e Anderson Moraes. Na certidão de óbito de folha 175 é indicado que Antônio Pires Moraes deixou os filhos Tatiana e Anderson. Desse modo, requirite-se que o depósito de folha 220 seja transferido para conta à disposição deste Juízo, e após a intimação dos representantes judiciais das partes expeça-se alvará de levantamento de metade do valor para Tatiana e metade do valor para Anderson. Na

seqüência, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de folha 223. Guarulhos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL
Piero Vestri e Aldona Verônica Petkevicius Vestri opuseram embargos de declaração (p. 443) em face da decisão de folhas 441-441v. que homologou os cálculos de folha 431, alegando a existência de omissão quanto ao percentual de honorários a que foram condenados. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, na decisão de folhas 441-441v., este Juízo, considerando a sucumbência mínima da parte executada, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 7.383,40, atualizado até agosto de 2017) e o valor apresentado pelo executado (R\$ 5.821,84, atualizado até agosto de 2017), mas, de fato, deixou de fixar percentual. Assim, a fim de sanar a omissão, fixo o percentual em 10% (dez por cento). Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para sanar o vício e arbitrar os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 7.383,40, atualizado até agosto de 2017) e o valor apresentado pelo executado (R\$ 5.821,84, atualizado até agosto de 2017), mantendo os demais termos da decisão. Intimem-se. Guarulhos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP027592SA - MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP251446 - SORAIA IONE SILVA)

Folhas 329-331: Defiro o prazo de 30 (dias) requerido .

Após, dê-se nova vista ao representante judicial do FNDE pelo prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004261-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004261-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9)) - ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proferida nos autos n. 0007088-02.2007.4.03.6119, proposto por Elisabete Diniz de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo em vista que o cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos n. 0007088-02.2007.4.03.6119 prosseguiu nos autos virtualizados sob n. 50000791-68.2019.4.03.6119, em decorrência da anulação da sentença que dava suporte ao presente cumprimento provisória (p. 138v.), verifica-se a perda do objeto deste cumprimento provisório. Assim sendo, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI52368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASSI(SPI75727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X FLAVIO DE MORA BIASSI

Tendo em vista a certidão de fl. 137, bem como o documento acostado à fl. 138, intime-se o representante judicial da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quitação do débito ou requiera o que entender pertinente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003219-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 624-624v., que homologou o cálculo apresentado pela parte exequente.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5016944-06.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam expedidas minutas de ofícios requisitórios pelo valor incontroverso de R\$ 224.651,65, atualizado até julho de 2017.

Com o cumprimento da determinação supracitada, dê-se vista das minutas às partes.

Após, nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005029-1) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 240-241, que homologou o cálculo apresentado pela parte exequente.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5017066-19.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam expedidas minutas de ofícios requisitórios pelo valor incontroverso de R\$ 87.001,43, atualizado até agosto de 2017.

Com o cumprimento da determinação supracitada, dê-se vista das minutas às partes.

Após, nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5) - LEONCIO DE SENA SILVA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Leônicio de Sena Silva, conforme decisão transitada em julgado.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 175-177), acerca dos quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo (pp. 192-198).O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (pp. 258-263).Decisão proferida em sede de apelação, dando provimento à apelação para suspender a cobrança dos honorários advocatícios em razão da sucumbência (pp. 266-267).Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 287-287v), sobreveio, então, a notícia do pagamento (pp. 304 e 330).Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 323), quedou-se inerte (p. 331).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1) - MARIA SOUZA DE BRITO(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Souza de Brito, conforme decisão transitada em julgado.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 228-229), acerca dos quais a parte exequente discordou (pp. 251-254).A parte exequente apresentou cálculos (pp. 257-262), tendo sido opostos embargos à execução pelo INSS (p. 264).Cópia da sentença que julgou improcedente os embargos à execução e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a qual foi mantida em sede recursal (pp. 276-290).Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 900-900v), sobreveio, então, a notícia do pagamento (pp. 301-302).Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 303), quedou-se inerte (p. 304).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPÉRINI(SPI27677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MESSIAS PIRES GASPÉRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que houve cancelamento de requisição expedida, conforme certidões acostadas aos autos, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.

Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova requisição.

Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-05.2015.403.6119 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E RS001719SA - SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arujá.A parte exequente apresentou cálculo (pp. 97-129).A União juntou relação dos recolhimentos efetuados pela parte exequente a título de PIS apresentada pela Receita Federal do Brasil (pp. 133-155).Decisão determinando a expedição dos ofícios requisitórios em razão da ausência de impugnação dos cálculos da parte exequente (p. 157).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 170-170v.), sobreveio a notícia de pagamento (pp. 171 e 173). Intimado o representante da parte exequente a se manifestar (p. 174), permaneceu silente (p. 175).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002033-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando a decisão exarada na p. 152 e, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (p. 162v.) da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 5003733-44.2017.4.03.6119 (pp. 156-161), manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6223

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Considerando os fatos narrados na informação de folha 806, deverá a parte interessada no cumprimento de sentença providenciar a virtualização do presente feito nos termos da decisão de folhas 799-799v.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000127-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005211-18.2012.4.03.6130 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SEASIDE CONECTORES IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, FRANCISCA MIRIAM DANTAS, ORLANDO GABRIEL TERUYA
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA - DF14848

Petição id. 18403289: Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional).

Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nilson Pires da Silva e Adriana Costa da Silva opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 19327088) em face da sentença (Id. 18758498), que julgou improcedentes os pedidos veiculados na exordial, alegando que a sentença padece de obscuridade e de omissões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a sentença padece de obscuridade no que tange à intimação pessoal dos devedores acerca dos Públicos Leilões Extrajudiciais; omissão quanto ao pedido de realização de laudo pericial para que o cálculo dos valores contratados fosse realizado em juízo; omissão de pronunciamento quando da análise acerca da Cláusula de Vencimento antecipado, em especial sob o enfoque do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36, Parágrafo Único; omissão sobre os “não inócuos efeitos da execução extrajudicial ao presente caso concreto, em especial no que tange ao flagrante enriquecimento ilícito que a adjudicação do bem em decorrência dos leilões negativos gerou”; necessidade de interpretar-se corretamente o artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

Ao contrário do que alega a parte embargante, o pedido de realização de laudo pericial foi analisado na sentença, tendo sido consignado expressamente acerca da desnecessidade de realização da prova pericial contábil (Id. 18758498, p. 5).

Da mesma forma, houve análise da alegação de abusividade da cláusula de vencimento antecipado (Id. 18758498, p. 16).

As demais alegações da parte embargante tratam-se de **contrariedade com o decidido**, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANETE JOSE DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ivanete José de Sena opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19391647) em face da sentença (Id. 18669788), que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária à autora, desde 15.10.2018, alegando que a sentença padece de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a sentença foi omissa porque não analisou o relatório médico datado de 06.08.2013, para fins de fixação da DIB.

A sentença **não** padece de omissão, pois, ao contrário do que alega a parte embargante, a declaração médica, datada de 06.08.2013, reproduzida nos embargos de declaração **não** constava dos autos, sendo apresentada apenas por ocasião dos embargos de declaração.

Portanto, **trata-se de argumento falso esposado pela embargante**, motivo pelo qual **não conheço do recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILENE MARIA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17348350, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAUIAN IZIDIO DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: RITIELI SANTANA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 18393316, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique eventuais outras as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KADIMA DESIGN, ALUGUELE E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 18129658, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUBMASTER PRODUTOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Lubmaster Produtos Especiais Ltda. opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19364642) em face da sentença (Id. 19132759), que concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, alegando que a sentença padece de erro material e de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a sentença padece de erro material porque menciona, na parte inicial da fundamentação, “(...) No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...)”, mas a presente ação trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e não do ISS.

Aponta que padece, ainda, de omissão no ponto em que tratou dos valores do ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, e da compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, sendo que, conforme fundamentação trazida aos autos, restou comprovado que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o ICMS pago ou recolhido pela Impetrante.

Com efeito, a sentença padece de erro material no terceiro parágrafo da fundamentação, sendo que onde se lê ISS deve ser lido ICMS.

Quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, de fato, a sentença foi omissa.

Sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
 - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
 - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
 - Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.
 - Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.
 - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
 - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
 - Negado provimento ao agravo interno.
- (TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para corrigir o erro material e sanar a omissão nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença Id. 19132759 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004716-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO- LESTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Pereira da Silva Lima** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo - Leste**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, sob protocolo n. 439546043.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-56.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GADES E.G. - INSTALACOES E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, EDIVALDO DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF ciente e intimada sobre o resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-51.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE ROBERTO CELANI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica CEF ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001565-69.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DIRCEU BIFE
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Civil. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIRCEU BIFE em face da sentença de ID. 17341526, que julgou procedente o pedido e resolveu o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Sustenta, em suma, erro material na sentença, na medida em que a limitação aos valores das EC 20/98 e 41/03 só ocorreria quando da limitação do primeiro reajuste, em razão das Leis 8.870/94 e 8.880/94.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há erro material na sentença embargada.

Aduz a embargante que a limitação aos valores das EC 20/98 e 41/03 ocorreria quando da limitação do primeiro reajuste, em razão das Leis 8.870/94 e 8.880/94.

Efetivamente, todos os argumentos lançados na petição inicial foram analisados pela sentença, que estabeleceu que "Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. **Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste**". (grifamos)

Portanto, a temática foi devidamente enfrentada pela sentença, pelo que não se vislumbra a ocorrência de erro material, e nem, muito menos, de omissão, contradição ou obscuridade.

Na realidade, resta evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003280-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDECIR DA SILVA FERREIRA - ME, VALDECIR DA SILVA FERREIRA

S E N T E N Ç A

D) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitórios opostos por VALDECIR DA SILVA FERREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobra indevida no âmbito de ação monitória.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado.

No mérito, aduz: 1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; 2) a ilegalidade da prática do anatocismo e da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano sem previsão contratual expressa, na fase de normalidade contratual; 3) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês, por caracterizar cobrança de juros capitalizados; 4) abusividade da eventual incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; 5) ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira em debate; 6) e vedação ao estímulo ao superendividamento.

Por fim, requer o reconhecimento da inibição da mora, até o trânsito em julgado da decisão final no processo, e da obrigação da CEF de indenizar a autora no valor indevidamente cobrado, bem como sua compensação com o débito remanescente, além da retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a produção de prova pericial e a fixação de honorários em favor da Defensoria.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 18792610), requerendo a rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Defiro a gratuidade de justiça, posto que o embargante está representado pela DPU, na qualidade de curadora especial. Anote-se.

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitória.

No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois os documentos existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à anulação ou modificação de cláusulas contratuais, sendo a questão controversa estritamente jurídica.

Nesse sentido:

*COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZ CONDÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. **ok** termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Munilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento(AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) – grifei.*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial do réu e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVAR OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/PAGNA:362.) – grifei.

Do mérito

Superadas essas questões, passo a enfrentar o mérito.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foram celebrados entre a autora e o embargante Valdecir da Silva Ferreira ME dois contratos: Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2927.605.0000180-85, no valor de R\$ 20.000,00, em 03/09/15 (ID 2813024), e Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 15.669.602/0001-03, em 15/12/2014 (ID 2813026).

Pela Cédula de Crédito Bancário de ID 2813024, a CEF concedeu à embargante um empréstimo no valor de R\$ 20.000,00, com data de liberação em 03/09/2015 e pagamento em 24 parcelas, sendo o vencimento da primeira em 03/10/2015. O embargante tornou-se inadimplente no dia 02/06/2017.

Pelo Contrato de Relacionamento de ID 2813026, a embargante abriu conta corrente junto à CEF e contratou outros produtos e serviços disponibilizados pela CEF. Com base nesse instrumento, o embargante realizou a operação GIROCAIXA FÁCIL em 26/05/2015 (conforme extrato no ID 2813029), no valor de R\$ 55.000,00, com prazo de 30 meses e taxa de juro: de 2,09% ao mês, tornando-se inadimplente em 25/10/2016. Ademais, o embargante também contratou o CHEQUE EMPRESA CAIXA em 07/12/2016, no valor de R\$ 2.000,00, tornando-se inadimplente em 04/07/2017.

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

Em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, a Cédula de Crédito Bancário de ID 2813024 dispõe da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.

(...)

O item 2 do contrato, por sua vez, estabelece o pagamento em 24 parcelas, sendo o vencimento da primeira prestação em 03/10/2015 e o vencimento da operação em 03/09/2017, com taxa de juros mensal prefixada em 2,79% e taxa de juros anual de 29,126%.

Já o contrato de ID 2813026, com relação à operação GIROCAIXA FÁCIL, dispõe:

CLÁUSULA 4ª - GIROCAIXA FÁCIL - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o FIROCAIXA FÁCIL, cuja contratação de efetivará nos canais hábeis, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do produto.

Parágrafo 1º - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto. (...)

O demonstrativo de débito apresentado pela CEF indica a taxa de juros remuneratórios contratada de 2,09% ao mês, com capitalização mensal (ID 2813033).

Por fim, com relação ao CHEQUE EMPRESA CAIXA, assim dispõe o contrato:

Cláusula 2ª - CHEQUE EMPRESA CAIXA: Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta com a mesma titularidade, em que o cliente seja o titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 1 do presente instrumento e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. (...)

Parágrafo 1º - O Custo Efetivo Total - CET indicado no item 2 do quadro 1 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e a legislação vigente.

Parágrafo 2º - O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação e os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgadas ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do Produto, (...)

O demonstrativo de débito apresentado pela CEF indica a taxa de juros remuneratórios contratada de 2% ao mês, com capitalização mensal.

Alega a embargante a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês, por caracterizar cobrança de juros capitalizados. Não obstante, não há qualquer previsão contratual nesse sentido, ressaltando-se que o contrato de ID 2813024, há referência à incidência da TR apenas nas operações pós-fixadas, o que não é o caso, tendo em vista que o item 2 do contrato estabelece juros prefixados.

De todo modo, cumpre consignar que as taxas de juros remuneratórios indicadas acima não são abusivas.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: *"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional"*. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LI IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Não sendo as taxas de juros remuneratórios, acima apontadas, flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que os contratos entre as partes foram firmados em 2014 e 2015, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que *"É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano"*. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"*.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

No caso, com relação ao contrato de ID 2813024, consta do item 2 "Dados do crédito" da Cédula de Crédito Bancária a previsão de taxa de juros mensal prefixada em 2,79% e taxa de juros anual de 39,126%.

Por outro lado, os detalhes das operações GIROCAIXA FÁCIL e CHEQUE EMPRESA CAIXA são apresentados ao cliente no momento da contratação, não havendo indicativo de ausência de pactuação expressa.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida, prevista na Cédula de Crédito Bancário, tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor.

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTÍLUIQUEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica "abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF" juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bom fundamento o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o creditamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou a efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ónus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XVI. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU A INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MOI ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROV application da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

Afirma a embargante, ainda, que a cláusula décima primeira do contrato informa que o crédito concedido é isento de IOF, por força do art. 9º, I, do Decreto nº 4.494/02.

A alegação, porém, não tem nenhuma pertinência com o caso dos autos. No contrato de ID 2813024, não há previsão semelhante; pelo contrário, o contrato prevê a incidência de IOF no valor de R\$ 321,36 (ID 2813024 - pag. 1). Da mesma forma, também não há referência a isenção do imposto nas operações previstas no contrato de ID 2813026.

Saliente-se, ainda, que o art. 9º, I, do Decreto nº 4.494/02, revogado pelo Decreto nº 6.305/07, mencionava a isenção de IOF em operações de crédito para fins habitacionais, que tampouco guarda relação com os autos.

Por fim, afasto também a alegação de estímulo ao endividamento.

A tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho^[1] citam lição de Silvio Rodrigues:

"Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Jossereand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição."

Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto.

Com efeito, o embargante é pessoa capaz, que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com a instituição financeira e antever as consequências em caso de inadimplência. Além disso, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da CEF.

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

Por conseguinte, não subsiste o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Da mesma forma, não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**. **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 62.248,74 (sessenta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até Agosto/2017.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

RUBENS NATALINO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/11/2017, com o pagamento dos valores em atraso desde então.

De início, sustenta o autor a inexistência de litispendência ou coisa julgada, destacando que, no feito que tramitou perante o JEF, buscava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.343.549-7) desde a DER em 02/07/2015, tendo sido julgado improcedente o seu pedido.

No presente feito, requer a concessão de benefício aposentadoria desde 21/11/2017 (NB 42/184.589.987-0), aduzindo que a autarquia apurou 29 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição.

Afirma que, reconhecida a especialidade dos períodos de 03/02/1988 a 14/04/1989, 23/05/1989 a 06/04/1990, 14/05/1990 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 09/03/1995 (enquadramento pela categoria profissional em razão do desempenho de atividades em empresas metalúrgicas e industriais) e de 05/05/1998 até 21/11/2017 (exposição a ruído, calor, fumos de parafina, álcool etílico, álcool isopropílico e acetato de etila), alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 10644659 e ss).

Em cumprimento à determinação objeto do ID 10932086, o autor apresentou as principais peças do feito que tramitou perante o JEF e recolheu as custas processuais por conta da concessão parcial da gratuidade da justiça, em 20% (ID 11553554 e seguintes).

Foi determinado ao autor que procedesse à emenda da inicial, destacando-se a ocorrência da coisa julgada no tocante ao período de 05/05/1998 a 18/11/2015 (ID 11596737).

O autor manifestou-se e defendeu a relativização da coisa julgada, afirmando que, embora requeira a especialidade do mesmo período, apresenta prova nova. Destacou, ainda, os efeitos “*Secundum eventum probationis*” da matéria julgada previdenciária, nos termos do julgamento do RESP 1352721/SP, e reiterou os termos da petição inicial (ID 11942153).

Pela decisão objeto do ID 12190258, foi deferida a emenda da inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao autor a apresentação de documentos que ainda não constem do feito.

A parte autora apresentou laudo técnico (ID 13014737).

O INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando que o autor não comprovou o desempenho de atividade exposto a agentes nocivos à saúde. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência, requerendo ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 13755949).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 13855009), assim também o autor (ID 14414201).

Réplica (ID 14411939).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à antiga empregadora (ID. 16128083).

Resposta sob ID. 17670137, sobre a qual as partes não se manifestaram, apesar de intimadas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente: Da Coisa Julgada

No caso em apreço, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 05/05/1998 a 18/11/2015, a favor da CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.

Anteriormente ao ajuizamento desta demanda, a parte autora já havia ajuizado a ação 0001580-03.2016.4.03.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, cuja sentença julgou improcedente o pedido declaratório de tempo especial em relação ao período de 05/05/1998 a 18/11/2015 (ID. 11553567), a qual transitou em julgado em 19/02/2018 (ID. 11553568).

Nesse prisma, deve ser reconhecida a coisa julgada parcial pela repetição de ação já transitada em julgado, apresentando as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no tocante ao período de 05/05/1998 a 18/11/2015.

Ora, a coisa julgada material gera a indiscutibilidade dentro e fora do processo, impedindo que a questão resolvida contida no comando normativo da decisão judicial seja decidida novamente. Por isso, já tendo sido suscitadas e rejeitadas em outra demanda as questões atinentes à especialidade do período mencionado, não podem mais ser discutidas neste processo.

Assim, tendo em vista ação anterior transitada em julgado, é incabível reapreciar questão já decidida e que está sob o crivo da coisa julgada material, em estrita obediência ao disposto no art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal: *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*.

Outrossim, consoante o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, com o trânsito em julgado, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, razão pela qual a alegação de que dispõe de documento novo não socorre a parte autora.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM RELAÇÃO AOS ARREMATADOS NA EXECUÇÃO FISCAL N. 0004756.82.1999.403.6106, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (APELAÇÃO N. 2002.61.06.000357-0). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o INSS, sucedido pela União, ajuizou Ação Executiva Fis 1999.61.06.004756-0 contra Sociedade Riopretense de Ensino Superior e outros, objetivando o recebimento de R\$ 1.445.879,90 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizada até o dia 15/04/1999, pelas CDA's n.ºs 55.650.809-2, 55.650.818-1, 55.769.433-7 e 55.769.432-9, atualizado até o 15/04/1999. 2. Da análise atenta das decisões proferidas pelo juiz da causa de causa verifico que não assiste razão à Agravante. A pretensão da recorrente neste recurso é a concessão da antecipação para determinar a suspensão da emissão das Cartas de Arrematação em relação aos imóveis já arrematados (fls. 950/951 da ação originária e 981/983) no feito executivo n. 0004756.82.1999.403.6106, até o trânsito da sentença dos embargos a execução à execução fiscal (Apelação n. 2002.61.06.000357-0). 3. A Agravada na Contraminuta apresentada às fls. 1163/1164-verso deste instrumento defendeu que a decisão não merece reparos pelos seguintes motivos: "... Primeiramente, cabe esclarecer que já houve 3 agravos de instrumentos, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender o curso da execução fiscal. Ainda, o recorrente perdeu em todos eles, decisões já transitadas em julgado; e, para se não bastasse, teve a "coragem" de interpor o presente agravo de instrumento com a mesma finalidade. Patente a caracterização de má-fé, bem como abuso do direito de defesa. Para melhor esclarecimento, cabe recordar que: 1) o recorrente interps agravo de instrumento (0041918-41.2009.403.0000) em face da decisão que recebeu a apelação em embargos à execução apenas no seu efeito devolutivo. Esse processo foi até o STJ, a qual manteve o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo, já transitado em julgado. Assim, o processo de execução fiscal deve prosseguir; 2) já o agravo de instrumento (0034700-94.2011.403.0000), interposto em face da decisão que determinou realização de leilão de bens penhorados. Este recurso não foi provido pelo TRF 3ª R, exatamente por ter o agravo acima (0041918-47.2009.403.0000), o mesmo objeto, e o acórdão já transitou em julgado. Ou seja, deve a execução prosseguir; e 3) ainda houve a interposição de outro agravo de instrumento (0022748-16.2014.403.0000) em face da decisão que acolheu os termos e as conclusões do laudo pericial, determinando o prosseguimento da execução fiscal. O TRF 3ª R negou o provimento, acórdão este já transitado em julgado. Novamente, reafirmou a necessidade de prosseguimento da execução. Como se não bastasse essas três tentativas, o executado se valeu novamente do agravo de instrumento, presente, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender a execução fiscal. Ora, Excelentíssimos, patente a configuração de ABUSO DO DIREITO DE DEFESA, bem como a litigância de má-fé, ataindo a incidência do art. 1 IV, VI e VII, e 18, CPC/73, aplicável ao presente caso", fl. 1163-verso deste instrumento. 4. No caso dos autos, a própria decisão agravada (fls. 1001/1.004 integrada pela decisão de fls. 1.006) reconheceu que os questionamentos acerca dos bens arrematados em hastas públicas foram objeto de ampla discussão pela Executada, ora Agravante, nos Agravos de Instrumentos anteriormente distribuídos e analisados pela Turma Julgadora. Além disso, o trânsito em julgado torna a decisão judicial imutável e indiscutível. 5. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 619, ao artigo 474, do Antigo Código de Processo Civil: "1. Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma repudia repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira, *Temas*, p. 100). Isto quer significar que não se admite a propositura da nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a incidência do fenômeno quanto às questões de ordem pública, v. CPC 471. Há a eficácia preclusiva primária (interna), bem como a secundária (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros (Shwab, *Streitgegenstand*, § 15 e 17, p.p 170 e 198; Otto, *Präklusion*, § 4º, III, p. 80). Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá pedir a rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não poderá rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações. V. Machado, *Est.*, pp. 9/32; Barbosa Moreira, *Temas*, pp. 97/110; Dinamarco, *Inst.* 3, n. 966, pp 323/325". Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 2007.00406950, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Fonte: DJe: 25/03/2009, DTPB). 6. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545376 0029479-28.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDELI HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1) (grifamos)

Assim, em virtude de coisa julgada, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao período de 05/05/1998 a 18/11/2015, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO ~~À~~ **À** necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrão nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que "o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MA? DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, F DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos trabalhados de 03/02/1988 a 14/04/1989, 23/05/1989 a 06/04/1990, 14/05/1990 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 09/03/1995 e 19/11/2015 a 21/11/2017. Passo à análise.

1) 03/02/1988 a 14/04/1989 (INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA)

Pretende o demandante o enquadramento pela categoria profissional, por conta da previsão contida nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, relativa a trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, sendo taxativo quanto às seguintes funções: Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores, Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores e Caldeiros.

Ocorre que não há, nos autos, elementos de onde se possa depreender que o labor ocorria em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica ou de plásticos, no desempenho de algumas das atribuições previstas pelos referidos itens.

Efetivamente, a cópia da CTPS de ID. 10645034, p. 10 indica o exercício do cargo de serviços gerais em estabelecimento industrial.

No mesmo sentido, o PPP de ID. 10645030, p. 11 indica o exercício do cargo de serviços gerais no setor de expedição, sendo que a descrição das atividades não se coaduna com aquelas previstas pelo Decreto 53.831/64.

O documento também indica exposição a ruído de 74,4dB(A), índice este dentro do limite de tolerância vigente à época.

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 23/05/1989 a 06/04/1990 (COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTD), 14/05/1990 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 09/03/1995 (GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA)

Segundo a cópia da CTPS de ID. 10645034, p. 10, de 23/05/1989 a 06/04/1990, o segurado foi auxiliar de montagem em estabelecimento do ramo industrial, tendo passado a montador em 01/10/1989 e a montador sênior em 01/01/1990 (ID. 10645035, p. 3).

A função de auxiliar de montagem é destacada pelo PPP de ID. 10645033, p. 5, sem menção às alterações de função. O formulário também não indica qualquer exposição a agentes de risco.

De 14/05/1990 a 31/03/1992, foi montador sênior em estabelecimento industrial, conforme cópia da CTPS de ID. 10645034, p. 10.

No que se refere ao período de 01/04/1992 a 09/03/1995, o autor trabalhou como montador II, em estabelecimento industrial, conforme anotação na CTPS de ID 10645035, p. 1.

No entanto, não há qualquer comprovação de que o trabalho tenha sido realizado em indústrias poligráficas, nos termos do item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Portanto, as funções desempenhadas pelo autor não estão previstas nos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo) e 83.080/1979 (Anexo II), sendo inviável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional.

3) 19/11/2015 a 21/11/2017 (CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA)

Na esfera administrativa, o autor apresentou o PPP de ID. 10645034, emitido em 29/05/2015 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 10645034, p. 8).

Tendo em vista a data de emissão do documento, o mesmo é inservível para a análise do período em comento.

Oficiada nos presentes autos, a empresa apresentou o PPP de ID. 17670137, emitido em 15/05/2019 e subscrito pelo mesmo preposto que havia assinado o anterior.

No período em análise, o formulário conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição a ruído de 85dB(A) de 19/11/2015 a 31/05/2016, 80,4dB(A) de 01/06/2016 a 31/05/2017 e 81,3dB(A) de 01/06/2017 a 21/11/2017, sendo que a exposição a calor e a agentes químicos ocorreu apenas até 2011.

Desta forma, o segurado estava exposto a ruído equivalente ao limite de tolerância de 19/11/2015 a 31/05/2016 e a níveis inferiores de 01/06/2016 a 21/11/2017.

Há de se reconhecer o período de 19/11/2015 a 31/05/2016 como especial, tendo em vista que o valor aferido equivale ao limite da exposição nos termos do Decreto 4.882/03, e a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COM OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 211570-0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 19/11/2015 a 31/05/2016.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **06 meses e 13 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (21/11/2017).

Do mesmo modo, considerando o período especial ora reconhecido e aqueles computados pelo INSS como tempo comum de contribuição (ID. 10645040), a parte autora totaliza **30 anos, 00 meses e 22 dias** como tempo de contribuição até a DER (21/11/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5006095-82.2018.4.03.6119									
Autor:	RUBENS NATALINO DE OLIVEIRA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FLORI ESTRUTURAS		08/01/87	18/01/88	1	-	11	-	-	-
2	MAJESTIC		03/02/88	14/04/89	1	2	12	-	-	-
3	COMERCIAL BRASILEIRA		23/05/89	06/04/90	-	10	14	-	-	-
4	GL ELETRO		14/05/90	09/03/95	4	9	26	-	-	-
5	ELECTROLUX		15/05/95	16/12/96	1	7	2	-	-	-
6	FREE LABOR		02/07/97	29/09/97	-	2	28	-	-	-
7	NOVA VISAO		16/10/97	31/12/97	-	2	16	-	-	-
8	AUXILIAR RECURSOS HUMANOS		04/02/98	31/05/98	-	3	28	-	-	-
9	CONVERPLAST EMBALAGENS		05/05/98	18/11/15	17	6	14	-	-	-
10	CONVERPLAST EMBALAGENS	Esp	19/11/15	31/05/16	-	-	-	-	6	13
11	CONVERPLAST EMBALAGENS		01/06/16	21/11/17	1	5	21	-	-	-
	Soma:				25	46	1720	6		13
	Correspondente ao número de dias:				10.552		193			
	Tempo total:				29	3	22	0	6	13
	Conversão:	1,40			0	9	0	270,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	0	22			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO em resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 05/05/1998 a 18/11/2015, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de coisa julgada; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período laborado de 19/11/2015 a 31/05/2016.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PAULO TADEU HORACIOjuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em aposentadoria especial ou, sucessivamente, mediante revisão da RMI.

Allega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB42/180.023.304-0 desde 03/09/2016. Argumenta que deveria ter sido concedida aposentadoria especial, tendo em vista que laborou em condições especiais de 18/11/2003 a 30/03/2005.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9853880 e ss).

Inicialmente distribuídos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 9891523), sendo redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 10885707).

O INSS ofereceu contestação, pela qual, preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça (ID. 11377957). No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado, tendo em vista que o PPP acostado não observa as normas que tratam dos métodos de aferição do ruído. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 11377957).

Réplica sob ID. 12359165, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O demandante foi intimado a comprovar rendimentos mensais, o que foi cumprido sob ID. 15652210 e seguintes.

A decisão de ID. 15805664 revogou a concessão da gratuidade de justiça, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas iniciais sob ID. 16559443 e ss.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por prestação, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrão).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAIOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, F DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 18/11/2003 a 30/03/2005, em que foi contribuinte individual e desempenhava sua atividade laboral a favor da COOPER-ACAO COOPERATIVA DE TRAB MULTIPROF DE ATIBAIA.

No procedimento administrativo, o autor acostou o PPP de ID. 9854298, o qual foi subscrito por preposta com poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 9854298, p. 3.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e, segundo o campo relativo às observações, as informações constantes da seção de registros ambientais foram retiradas dos PPRAs referentes à empresa FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA, onde o autor, efetivamente, executaria as suas atividades.

Nos termos desta seção, o segurado esteve exposto a ruído de 87dB(A) de 18/06/2002 a 25/11/2003, 87,6dB(A) de 28/11/2003 a 27/11/2004 e 87,1dB(A) de 30/11/2004 a 30/03/2005, bem como a agentes químicos óleo de lubrificação e névoa de solventes durante todo o período mencionado, sendo que, com relação a ambas as exposições, estava o obreiro amparado por EPs eficazes.

Tem-se, então, que o demandante esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância vigente a partir de 19/11/2003, posto que, em 18/11/2003, ainda vigia o Decreto 2.172/97, que estabelecia o limite de tolerância a ruído em 90dB(A).

Conquanto não haja informações com relação aos períodos de 26/11/2003 a 27/11/2003 e 28/11/2004 a 29/11/2004, tenho que, no caso, a ausência dessa informação não prejudica o reconhecimento da especialidade de todo o período, considerando que tais lapsos são ínfimos, bem como que a parte autora permaneceu no exercício das mesmas atividades e nos mesmos setores.

O INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído, conforme termos de ID. 9854298, p. 16.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 19/11/2003 a 30/03/2005.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se o período ora reconhecido como especial àqueles já enquadrados administrativamente (ID. 9854298, p. 19), o autor atinge **26 anos, 03 meses e 03 dias** na DER (03/09/2016), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5012618-15.2018.4.03.6183									
Autor:	PAULO TADEU HORACIO									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NEC		01/02/1983	05/03/97	14	1	5	-	-	-
2	COOPER-ACAO		19/11/03	30/03/05	1	4	12	-	-	-
3	ITAMOGI		01/04/05	03/03/11	5	11	3	-	-	-
4	BRASPAR		06/07/11	18/05/16	4	10	13	-	-	-
	Soma:				24	26	33	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.453			0		
	Tempo total:				26	3	3	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	3	3			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 19/11/2003 a 30/03/2005;

b) Converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.023.304-0) em aposentadoria especial; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde a DER (03/09/2016), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2019. / verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.023.304-0
Nome do segurado	PAULO TADEU HORACIO
Nome da mãe	DEONINA DE MORAIS HORACIO
Endereço	Rua Danilo Panegakdo, nº 40, Jd. Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP: 07081- 020
RG/CPF	17.592.441-7 / 078.272.638-01
PIS / NIT	1.216.622.640-1
Data de Nascimento	19/09/1968
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/180.023.304-0) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	03/09/2016
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009753-40.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: IDEALFARMA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR CASSILA - SP305016
 IMPETRADO: DIRETOR DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para o momento das informações preliminares da autoridade impetrada.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do aduzido pela exequente.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4967

PROCEDIMENTO COMUM

0003617-07.2009.403.6119 (2009.61.19.003617-9) - LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-69.2010.403.6119 - OSNY DIAS DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0011822-88.2010.403.6119 - NICANOR JUSSARA FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida do Agravo de Instrumento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do aduzido pela exequente.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007111-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA TEDEJA SAPIA - SP100339

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por SUPRIMART INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ALOISIO DOS SANTOS e SADR AUGUSTO LOPES em face da execução de título extrajudicial nº 5003932-32.2018.4.03.6119 ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 807.603,20 (oitocentos e sete mil seiscentos e três reais e vinte centavos).

Em síntese, sustentaram excesso de execução, tendo em vista a quitação no prazo legal da primeira parcela do total do valor disponibilizado no contrato original, no montante de R\$ 113.308,90, o qual não foi abatido na planilha de cálculos da embargada. Aduziram a possibilidade de cobrança do valor de R\$ 694.294,30, a partir de julho de 2016, resultando no total de R\$ 808.107,66 corrigido até outubro de 2018, correspondente às prestações inadimplidas. Ressaltaram a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como que o débito deveria ser atualizado nos termos da Tabela da Justiça Federal, tendo em vista que o contrato foi celebrado após ingresso na via judicial.

Destacaram, ainda, a aquisição do imóvel por Vera Lourdes Lima Fabricio, na condição de solteira em 20/07/2006, sendo averbado o casamento com um dos embargantes em 28/01/2018, não podendo se sujeitar à execução por constituir bem de família.

Pugnam pela exclusão dos valores adimplidos, pela anulação da garantia da dívida representada pelo imóvel de propriedade de Vera Lourdes Lima Fabricio e pela revisão da correção aplicada e consequentes.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 919, "caput", do CPC (ID. 13074331).

A Caixa Econômica Federal alegou a inexistência de vícios contratuais, rechaça a alegação de excesso de execução e de aplicação de índices diversos do contratado, asseverando que os índices utilizados sempre estiveram à disposição da embargante. Requereu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e destacou a regularidade da cobrança de juros. Ressaltou ausência de comprovação de que o imóvel dado em garantia constitua bem de família. Além disso, houve disposição do bem pela própria proprietária (ID. 13786735).

É o relatório. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Insurgem-se os embargantes em relação ao valor cobrado em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de excesso de execução, e requerem a anulação da garantia oferecida devido ao imóvel constituir bem de família. No mais, pugnam pela revisão da correção aplicada às prestações, a fim de que seja aplicada a Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à aplicabilidade do *Código de Defesa do Consumidor* às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Quanto ao pedido de abatimento do valor pago por ocasião da renegociação da dívida, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta dos autos que a exequente ajuizou anteriormente perante esta Vara o processo nº 0000914-59.2016.403.6119, com o objetivo de executar título executivo extrajudicial no valor de R\$ 838.679,55, tendo como devedores os ora embargantes.

Tendo em vista a notícia de renegociação da dívida, aquele feito foi extinto com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, houve renegociação da dívida, objeto do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", nº 21.0908.690.0000070-70, pelo qual houve a consolidação, renegociação e confissão de dívida no valor de R\$ 821.295,85, apurada nos termos do contrato nº 21.0908.691.0000021-07.

Sustentam os embargantes que, em 23/06/2016, adimpliram o valor de R\$ 113.308,90, que não foi deduzido do total da dívida cobrada.

A CEF, por sua vez, afirma que, como condição para a renegociação da dívida e extinção do processo nº 0000914-59.2016.403.6119, os embargantes tiveram que efetuar o pagamento dos encargos do processo (custas judiciais e honorários), apresentar garantias reais e efetuar um pagamento a título de entrada, além de IOF, totalizando o montante de R\$ 113.308,83.

Conforme a Cláusula Quarta do contrato (ID. 11968289 - pag. 15):

CLÁUSULA QUARTA - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 50.000,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 36 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Com efeito, o pagamento da importância de R\$ 113.308,90, como condição para a celebração da dívida, foi efetuado em 23/06/2016, conforme documento de ID. 11968268, no qual, conforme admite a CEF, estava incluída a entrada de R\$ 50.000,00 referida na Cláusula Quarta.

Dessa forma, conforme a literalidade da Cláusula Quarta, a quantia paga de R\$ 50.000,00 deve ser deduzida do total de R\$ 821.295,85, objeto do contrato.

Por outro lado, o restante do valor pago pelos embargantes não se deu em adimplemento do contrato em execução, mas a título de outros encargos resultantes do processo judicial 0000914-59.2016.4.03.6119, consistentes em IOF, tarifa, custas processuais, honorários advocatícios e custas cartorárias. Assim, incabível a sua dedução do valor total da dívida.

De outra parte, os embargantes tiveram acesso aos índices acordados no contrato, não havendo sequer alegação de abusividade ou ilegalidade. Não há qualquer fundamento para a pretendida adoção dos índices previstos na Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, no tocante à alegação de que o imóvel constitui bem de família e não poderia garantir o contrato livremente pactuado entre as partes, observa-se do Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ de ID. 11968289, pag. 33 que a Sra. Vera Lourdes Lima Fabricio Lopes, casada em comunhão parcial de bens com Sadraque Augusto Lopes, codevedor, ofereceu o imóvel matriculado sob o nº 38.776, no 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como garantia em contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal.

Em razão disso, a alienação fiduciária do imóvel foi registrada na certidão de registro do imóvel em 28 de janeiro de 2015 (ID. 11968289 - pag. 55).

Os embargantes não demonstraram que o imóvel em questão constitui bem de família.

De outro lado, a Lei nº 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, consignando em seu artigo 3º que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido "V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar".

O dispositivo referido é aplicado também para as hipóteses de alienação fiduciária em garantia, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIG. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Inicialmente, não se discute que o imóvel objeto dos autos seja bem de família, a questão a ser dirimida é se teria esse bem a proteção dedicada pela Lei nº 8.009/1990.

2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário.

3. O bem imóvel foi oferecido pelo agravante como garantia em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de empresa que a apelante é sócia. O proveito do empréstimo é, em verdade, revertido para a entidade familiar.

4. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócia não socorre ao agravante, pois a legislação de regência, sobretudo as Leis nº 9.514/1997 e nº 10.931/2004, não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária. Julgado do STJ.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279047 - 0002687-94.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRA ATÉ O JULGAMENTO DA LIIDE. RECURSO PROVIDO.

I. No que tange à alegação de que o imóvel dado em garantia, uma vez tratar-se de bem de família, é impenhorável e, portanto, não sujeito à alienação fiduciária, impende destacar que o C. STJ tem entendimento no sentido de que a regra de exceção à impenhorabilidade, nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, é aplicável às hipóteses em que o bem é oferecido em garantia de empréstimo contraído em benefício da entidade familiar, tal como pessoa jurídica da qual os únicos sócios são cônjuges.

II. Contudo, não verificado que o empréstimo tenha sido contraído a favor da entidade familiar, impõe-se o afastamento da exceção prevista no art. 3º, V, da legislação supracitada.

III. In casu, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra demonstração de que a dívida tenha sido contraída em favor da família, tampouco de que a pessoa jurídica favorecida seja constituída de entidade familiar. Em tais hipóteses, sem a pretensão de esgotar a discussão na origem acerca da impenhorabilidade levantada, considerando a presença do periculum in mora na possibilidade de alienação do bem antes do julgamento definitivo, impende sejam obstados os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária advinda do inadimplemento da dívida.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015940-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019).

Na hipótese vertente, o empréstimo foi contraído em benefício da empresa Suprimart Comércio, Importação e Exportação EIRELI, da qual o cônjuge da proprietária do imóvel é sócio.

Assim, não subsiste o pedido de anulação da garantia, pois, embora o imóvel esteja registrado em nome da Sra. Vera Lourdes Lima Fabricio Lopes, a constituição de garantia em relação ao bem foi livremente pactuada, em benefício da empresa da qual seu cônjuge é sócio.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o abatimento do valor de R\$ 50.000,00 do valor original de R\$ 821.295,85 do contrato, devendo ser recalculado o débito desde o pagamento, nos termos do contrato, prosseguindo-se a execução pelo restante.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

De outro lado, condeno a embargante ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela embargada, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento dos presentes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

ESTER FELIX PAGEU e ELIANE FELIX PAGEU ajuizaram esta ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual requerem a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PAGEU.

Relatam as autoras que são, respectivamente, viúva e filha do Sr. Carlos Alberto dos Santos Pageu, falecido em 16/09/2016. Afirmam que o *de cuius* deixou 3 filhos, sendo Eduardo e Barbara maiores de idade, e Ester, menor.

Narram que postularam o benefício pensão por morte NB 21/ 183.508.957-4, porém o pedido foi indeferido sob o fundamento da perda de qualidade de segurado do instituidor.

Afirmam, contudo, que Carlos Alberto ostentava a condição de segurada da Previdência Social na data do óbito (16/09/2016), uma vez que em sentença proferida perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa CAMILA HARUMI DE MORAES EBISU, no período de 01/08/2015 a 16/09/2016.

Aduz que o INSS, ainda assim, indeferiu o benefício ao fundamento da perda da qualidade de segurada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 18872140 e ss), complementados pelos de ID. 18872140 e seguintes.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 18872146 e seguintes, afasto a possibilidade de prevenção.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama, para sua concessão, os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo presentes no caso.

No caso dos autos, as autoras comprovam o falecimento de Carlos Alberto dos Santos Pageu, conforme certidão de óbito sob ID. 18205227.

Na condição de filha menor de 21 anos (ID. 18204553, p. 4) e esposa (Ids. 18205226 e 18205227), a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do instituidor não está suficientemente demonstrada. A parte autora juntou, a fim de demonstrar o último vínculo empregatício, com CAMILA HARUMI DE MORAES EBISU, sentença homologatória de acordo proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP (ID 1820597 e 18205229). Não obstante, conforme a jurisprudência dominante, o reconhecimento do vínculo empregatício, sem instrução probatória, pela Justiça do Trabalho, não basta para o reconhecimento no âmbito previdenciário.

Assim, ausente o requisito da verossimilhança do direito, incabível a concessão da tutela pretendida.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Retifique-se, desde logo, o polo passivo no sistema PJe para que passe a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cite-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FDS LOGÍSTICA E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SPI87248
IMPETRADO: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, WESLEY NOGUEIRA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FDS LOGÍSTICA E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI – EPP** face do **DIRETOR DO CEMADEN – CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS**, pleiteando provimento jurisdicional liminar para “QUE SEJA DETERMINADO AO IMPETRADO PARA QUE RETIRE A ANOTAÇÃO SICA/F, QUE IMPEDIRIA A IMPETRANTE DE LICITAR PARA OUTROS ÓRGÃOS, DIANTE DA MANIFESTA IRREGULARIDADE, POIS, A PUNIÇÃO AINDA ESTÁ PENDENTE DE JULGAMENTO, HAVENDO O TRÂNSITO E JULGADO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA; e PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES com os demais no Pregão nº 6/2018, caso não seja este o entendimento, SUSPENDER LIMINARMENTE REFERIDO PREGÃO, BEM COMO, TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SUPOSTAMENTE DECLARADA VENCEDORA ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE MANDAMUS, à prevenção de DIREITO LÍQUIDO E IMPETRANTE EM CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO, em IGUALDADE DE CONDIÇÕES com os demais concorrentes”.

Juntou procuração e documentos.

Conforme certidão de ID 16904252, acusou-se prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5003059-46.2019.403.6103, distribuído a 2ª Vara Federal de São José dos Campos em 10/04/2019.

Instado a se manifestar, o impetrante justificou a impetração do mandado de segurança apontado no termo de prevenção.

Afastada a prevenção, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: *“para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”* (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA É A DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE E COMPETÊNCIA para conhecer o mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CE 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviolável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, a impetrante apontou como autoridade coatora o DIRETOR DO CEMADEN – CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAL sediada em São José dos Campos, São Paulo.

A demais, conforme esclarecimentos prestados no ID 17593694, a impetração deste mandado de segurança, no qual se discute a irregularidade de anotação nos cadastros do SICAF e a impossibilidade de participação do impetrante em outros pregões diante da suspensão aplicada, está relacionado ao mandado de segurança nº 5003059-46.2019.403.6103, em trâmite na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, no qual se discute a "impossibilidade do Impetrante participar em igualdade de condições com as demais empresas diante da sanção imposta nos cadastros do SICAF."

Finalmente, cumpre ressaltar que a impetrante direcionou o mandado de segurança a uma das varas cíveis de São José dos Campos/SP, fato que, no contexto do processo, serve como mais um elemento desfavorável à manutenção do processo neste Juízo.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO CARLOS DOS SANTOS queru a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17842235 e ss), complementados pelos de ID. 19360198 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 19360198 e seguintes, afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade como especial depende de efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004203-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados como inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma o impetrante que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 18418138 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares (ID. 18486396).

Informações pela RFB, pugnano pela denegação da segurança. Defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e destacou que não houve conclusão do RE nº 574.706/PR, sendo ainda possível que haja modulação dos efeitos (ID. 19404833).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cajo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3, Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais.

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo recibo da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame no âmbito desta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo n.º 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença rejeitada de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência da A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-26.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado no quadro indicativo de prevenções.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, informe e justifique a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Caso manifeste interesse no prosseguimento, tornem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-33.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA DA GLORIA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os relacionados no quadro indicativo, por diversidade de objetos.

Pretende a parte autora obter concessão de benefício previdenciário, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-35.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO CEZAR MARQUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o requerido e concedo prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para fornecimento dos documentos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-02.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON UILLIAM LEAO DE JESUS - BA56707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-42.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AUTO VIACAO GUARUVANS SA, JOSE LUIZ OCCHIUZZI, LUIZ CARLOS AMORIM

Outros Participantes:

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 15 dias à exequente para o que de direito.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-65.2019.4.03.6119
AUTOR: ANDRE NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-69.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, ADRIANO GRAEL, FLAVIO HENRIQUE GRAEL, GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Considerando-se que a CEF apresentou demonstrativo contendo valor atualizado do débito (ID 18089392), proceda-se a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 248.776,53 (duzentos e quarenta e oito reais, setecentos e setenta e seis centavos e cinquenta e três centavos).

Este despacho servirá como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, certificando-se.

Após, intím-se.

Jaú, 26 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000251-10.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245, LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034

DESPACHO

Considerando-se que tramita esta execução no processo principal (n. 0008051-94.1999.403.6117), ao qual está associada, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório.

Ficam as partes advertidas a dirigirem suas pretensões ao processo principal acima referido.

Intím-se.

Jaú, 11/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU

DESPACHO

Considerando-se que os embargos opostos (n. 5000968-72.2018.403.6117) foram recebidos com efeito suspensivo, sobreste-se a execução em arquivo provisório, até o deslnde da ação desconstitutiva.

Intím-se.

Jaú, 12/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001425-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL A GUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARCELO VASCONCELLOS DI MUZIO

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intím-se.

JAUÚ, 16 de julho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU

DESPACHO

Considerando-se que os embargos opostos (n. 5000735-75.2018.403.6117) foram recebidos com efeito suspensivo, sobreste-se a execução em arquivo provisório, até o deslinde da ação desconstitutiva.

Intím-se.

Jahu, 12/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-10.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ASSOCIACAO E MOVIMENTO DE ASSISTENCIA AO IND DEFICIENTE

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à informação de quitação da dívida veiculada na certidão de ID 141771500.

Silente, sobreste-se a execução em arquivo provisório.

Jahu, 11/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO FERNANDO SAMPAIO GALVAO

DESPACHO

Ante a certidão retro, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tragam-me os autos conclusos para sentença.

JAHU-SP, 11/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CIRO CELSO MAGRI

DESPACHO

Ante o requerido pela exequente, sobreste-se a execução .

Advirto que caberá à exequente, após o prazo requerido e uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

JAú, 26 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARA SILVIA HADDAD SCAPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SANGALETTI - SP68318

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Jahu, 26 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001271-79.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: TATIANA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FERNANDES BARBOSA - SP231517, CAMILA RUSSI - SP339614

DESPACHO

Ante a negativa da medida constritiva, dê-se vista dos autos à exequente para indicação de bens para penhora.

Havendo indicação, expeça-se o necessário para penhora, intimação e avaliação, servindo cópia deste despacho como Cartar Precatória/Mandado.

No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

JAHU-SP, 18/06/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001013-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JAIR PEREIRA MIRANDA

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se o exequente.

JAHU, 18 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11406

EXECUCAO DA PENA

Vistos.

DESIGNO o dia 22/08/2019, às 14h00 a realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000109-78.2017.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado ROGÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS, brasileiro, nascido em 15/11/1973, natural de Pedreiras/SP, portador da Cédula de Identidade nº 262430459/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 180.801.008-61, filho de Orlando de Oliveira Campos e Aparecida de Fátima Silva Campos, residente na Rua Alberto Barbosa, nº 859, Vila Nova Jaú, para que compareça na audiência supra designada.

Adverta-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000192-26.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON DAMIAO RIBEIRO DO PRADO(SP101698 - JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado EMERSON DAMIÃO RIBEIRO DO PRADO tem domicílio na cidade de Torrinhã/SP, determino a baixa destes autos e sua remessa à Vara Estadual da Comarca de Brotas/SP para início do cumprimento da pena decorrente da condenação nos autos da ação penal nº 0000904-55.2015.403.6117.

Encaminhem-se guia GRU para o recolhimento da pena de prestação pecuniária em favor da União (www.tesouro.fazenda.gov.br, unidade gestora 200333, gestão 0001, código da receita 20182), ressaltando que o pagamento poderá ser parcelado, a depender da situação econômica do condenado.

A prestação de serviços à comunidade será cumprida pelo tempo da condenação, somando o montante de 720 (setecentos e vinte) horas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu PEDRO LUIS POLI à fl. 1275 dos autos, bem como as respectivas razões de recurso apresentadas às fls. 1278/1285.

Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Com as peças pertinentes juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-20.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ CHIARATO(SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA) X UNIAO FEDERAL

1. - DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de ANDRÉ LUIZ CHIARATO, brasileiro, solteiro, RG nº 21.170.552/SSP/SP, inscrito no CPF nº 141.267.008-03, filho de Nelson Chiarato e Lúcia Maria Gerardo Chiarato, nascido aos 25/11/1971, natural de Itapuí/SP, residente na Rua Humberto Fabris, nº 228, Jardim Carolina, Jaú/SP, por violação à norma do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso: Narra a peça inicial acusatória que ANDRÉ LUIZ CHIARATO vendeu ou distribuiu medicamento estrangeiro desprovido de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, remetendo-o via postal à adquirente, através de postagem em agência dos Correios, contido a mercadoria foi regularmente inspecionada por raio X e, posteriormente, a Polícia Federal constatou tratarem-se de 2 (dois) frascos de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ainda segundo a exordial, o Laudo de Química Forense nº 2381/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, constatou a origem estrangeira do produto, bem como a ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Forte nesses fundamentos, a denúncia imputa violação ao disposto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 26 de abril de 2018 (fls. 104/105). Houve citação pessoal do réu (fl. 113) e, posteriormente, sobreveio a juntada de temporária resposta à acusação (fls. 119), oportunidade em que o réu pugnou pela improcedência da denúncia. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 121/122). Prova oral colhida em audiência (fls. 152/153), na qual apenas procedeu-se ao interrogatório do réu, bem como facultou-se à Defesa a juntada de novos documentos. Logo em seguida, a Defesa acostou aos autos novos documentos (fls. 172/187). O Ministério Público Federal, em memórias finais escritas (fls. 189/192), entendendo comprovada a materialidade, mas ausente a comprovação de conduta dolosa, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VI ou VII, do Código de Processo Penal. Intimada, a Defesa, em memórias finais escritas (fls. 196/201), pleiteou a absolvição do réu, asseverando a atipicidade da conduta e a incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 273, com a consequente aplicação do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, cumulado com o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 2.1. Do Crime De Falsificação, Corrupção, Adulteração Ou Alteração De Produto Destinado A Fins Terapêuticos Ou Medicinais - Art. 273, 1º e 1º-B, I e V, Do Código Penal Dispõem os 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do art. 273 do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) [...] O delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal classifica-se como crime comum, vez que pode ser cometido por qualquer pessoa; instantâneo, nas modalidades importar, vender, distribuir e entregar permanente, nas modalidades expor à venda e ter em depósito; formal, pois não exige resultado naturalístico para sua consumação. Vê-se que o crime do art. 273, 1º-B do Código Penal é de ação múltipla, admitindo-se a fungibilidade entre os seus núcleos, e se consuma apenas com o fato de ter em depósito as substâncias, sem registro no órgão de vigilância sanitária ou de procedência ignorada, sendo prescindível a constatação da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, substancializado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde pública. O objeto material do delito é o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, bem como o produto sem registro, em desacordo com a fórmula constante do registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, de procedência ignorada e os adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, tipo objetivo do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, deve ser integrado por outra norma. Convém ainda salientar que está sedimentada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Com efeito, o caso concreto que conduziu ao reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal refere ao Habeas Corpus nº 239.363/PR, em que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, porque tinha em depósito para vender medicamentos de procedência estrangeira ignorada (anabolizantes). Antes do julgamento da referida ação mandamental, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/1998. A matéria de fundo da arguição de inconstitucionalidade pautou na ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O dispositivo original estabelecia a pena de 1 a 3 anos e multa e a nova redação dimensionou a pena de 10 a 15 anos e multa e, caso reconhecida a inconstitucionalidade da nova redação do preceito secundário do art. 273, o ponto do debate passaria para a possibilidade de considerar a pena originalmente prevista para o tipo penal ou o preceito secundário do delito de tráfico de drogas. Foi com base na possibilidade de controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal pelo Poder Judiciário somado aos princípios condicionantes da atividade estatal no tocante às matérias de liberdade individual - razoabilidade e proporcionalidade - que a Corte Superior reconheceu a manifesta desproporcionalidade entre o delito e a pena aplicada. A fundamentação cingiu, em resumo, à falta de harmonia entre o delito e a pena se comparado ao delito de tráfico de drogas, por ser mais grave e tutelar o mesmo bem jurídico, ou seja, a saúde pública. Profundamente debatida a matéria, aos 26 de fevereiro de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com possibilidade até de incidência do 4º. Confira-se a ementa da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363/PR: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se ao entendimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme se extrai dos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º-B, I DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na ANVISA, de uso e comercialização proibidos no Brasil, caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Tipicidade da conduta. Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. Tanto as circunstâncias em que foram adquiridos os medicamentos, como a camuflagem destes num par de meias, denotam o dolo do acusado e a ciência sobre a ilicitude de sua conduta. Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Aplicada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. Não incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 já que a conduta imputada ao réu é a de importar, que pressupõe a transnacionalidade. Causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 aplicada no patamar máximo. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Ausentes informações acerca da situação econômica do réu, pena pecuniária reduzida para um salário mínimo. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. De ofício, afastada a causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/06 e destinada a pena pecuniária para a União. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (Apelação Criminal nº 0003267-47.2012.4.03.6108, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/03/2018) PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. I - O Ministério Público Federal denunciou Paulo Sérgio Alves de Moraes porque, no dia 27

de fevereiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo proveniente de Assunção, do Paraguai, ele foi surpreendido em procedimento de fiscalização aduaneira trazendo consigo os seguintes medicamentos proibidos: PRAMIL (600 comprimidos), RIGIX (100 comprimidos), POTENTCIEN (100 comprimidos) e CIALIS (40 comprimidos). II - A materialidade restou comprovada nos autos e os recursos não a impugnam. Todavia, não custa consignar que há Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal, Termo de Apreensão e Interdição de Produtos, Termo de Inspeção, Auto de Infração Sanitária, lavrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como Termo de Revela e Aplicação de Perdimento da Alfândega do Aeroporto, além do Ofício da ANVISA informando sobre a proibição da importação, comércio e uso do medicamento PRAMIL e Termo de Inspeção, que informa sobre a falta de registro de todos os medicamentos, à exceção do CIALIS. III - A autoridade também não foi objeto de insurgência nos recursos, mas cabe salientar que é indiscutível, na medida em que o acusado foi flagrado na posse de medicamentos proibidos e confessou o delito. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tornou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido à semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. Precedentes do STJ.V - Pena base mantida acima do mínimo legal em virtude da quantidade de medicamentos apreendidos. De ofício, reconhecia a atenuante da confissão espontânea em benefício do acusado. Não incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas em razão de o réu dedicar-se à atividade criminosa. VII - Apelos parcialmente providos. De ofício, reconhecia a incidência da confissão espontânea. (Apelação Criminal nº 0006443-64.2013.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Cécilia Mello, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/06/2017, e DJF3 Judicial 1 Data: 06/07/2017) No caso sob julgamento, assim como sustentado pela Defesa do réu, também entendo pela aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 ao delito tipificado no art. 273 do Código Penal. 2.2. Do Princípio Da Insignificância Ao Delito de Importação de Medicamento Embora a Defesa tenha insistido de forma veemente na aplicação do princípio da insignificância ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, é cediço que somente a importação de quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 13152/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.04.13). Seguindo essa orientação, a e. 5ª Turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando processo criminal decorrente da apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastou a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 10.09.12). Todavia, recentemente o e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do princípio da insignificância em caso de internalização irregular de 92 (noventa e duas) ampolas juntamente com 140 (cento e quarenta) comprimidos de Pramil. Vejamos a ementa de recente julgamento, verbis: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDEL no AgrR no REsp 1708371/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018 - grifei) Nesse mesmo sentido, consigno que o e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do princípio da insignificância em caso de internalização irregular de 13 (treze) comprimidos de Pramil. Vejamos a ementa desse importante julgamento da nossa Corte Superior de Justiça, verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. PRINCÍPIO ATIVO AUTORIZADO NO PAÍS. MÍNIMO GRAU DE LESIVIDADE DA CONDUTA. PACIENTE PRIMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A subsidiariedade do direito penal não permite tomar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano a bem juridicamente relevante. 3. Em se tratando de ré primária, a pequena quantidade do medicamento apreendido, sem especial potencial lesivo (13 comprimidos de produto conhecido comercialmente como Pramil, correspondente ao Viagra, cujo princípio ativo é autorizado no país), permite admitir a aplicação do princípio da insignificância. 4. Recurso improvido. (REsp 1581525/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017 - grifei) Quanto à aplicação do princípio da insignificância à importação de medicamentos, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui vasta jurisprudência. Vejamos ementas de recentes julgados, verbis: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO - RSE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E DE MEDICAMENTO - 200 UNIDADES DE PRAMIL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. CONTRABANDO. PRECEDENTES. 1. Índices de autoria e materialidade autorizam o exercício da persecução criminal em face da existência, em tese, de conduta típica. 2. Impertinente a incidência do princípio da insignificância quando aferida a existência de medicamento no rol das mercadorias irregularmente internalizadas, mormente quando do quantitativo da apreensão daquele emerge não ser o caso de aquisição para uso próprio. 3. Hígidez, em tese, da tipicidade, a autorizar o prosseguimento da ação penal mediante o recebimento da denúncia. (TRF4 5008839-61.2016.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator para Acórdão LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 06/06/2018 - grifei) PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. APREENSÃO EM ÔNIBUS DE TURISMO. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. PEQUENA QUANTIDADE. DÚVIDA QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO TOTAL DAS CARTELAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. 1. A quantidade de medicamentos apreendidos - 580 comprimidos de Pramil, consoante parâmetros seguidos em casos análogos, não é significativa a ponto de configurar o tipo penal previsto no art. 273 do CP, o que impõe a desclassificação da conduta para o delito inscrito no art. 334, caput, primeira figura, do Código Penal (redação anterior), considerando a data da prática do fato. 2. No caso, remanescendo dúvida fundada quanto à responsabilidade do réu pelo total de comprimidos importados/transportados, deve ser considerada a hipótese mais favorável a este. 3. Conforme a defesa pessoal em confronto com os dados do laudo pericial, deve se tomar em conta a quantidade de 80 comprimidos de Pramil, a qual se mostra bastante reduzida, não havendo potencialidade suficiente de ofensa ao bem tutelado para reclamar a intervenção do Direito Penal. Absolvção mantida, por fundamento diverso, com respaldo no art. 386, III, do CPP. (TRF4, ACR 5010960-04.2012.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 23/02/2016 - grifei) Penal e Processual. Art. 273, 1º-B, incisos I e V, do CP. Responsabilidade criminal comprovada. Importação de medicamentos em pequena quantidade. Reclassificação da conduta para contrabando. Cabimento. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Condições pessoais. Irrelevância. Absolvção. 1. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. 2. Tratando-se de pequena quantidade de medicamentos internalizada em solo pátrio sem a regular documentação e autorização da ANVISA e, tendo em conta a utilização do princípio da proporcionalidade em relação ao apenamento previsto para ambos os delitos, mostra-se correta a reclassificação fático-jurídica para o crime de contrabando (art. 334, do CP). 3. Na hipótese, em face da diminuta quantidade de fármacos introduzidos, incapaz de causar lesão à saúde pública e ao erário, cabível a aplicação do princípio da insignificância. 4. Condições pessoais do agente e possível propensão delitiva não se prestam para afastar referido preceito. (TRF4, ACR 0002585-29.2008.404.7200, SÉTIMA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 19/01/2012 - grifei) DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. MEDICAMENTOS. ÍNFIMA QUANTIDADE. PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO. ABSOLVÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O preceito bagatelar, em se tratando de medicamentos, é aplicável, excepcionalmente, no caso de diminuta quantidade, a indicar que a finalidade não é comercial e de fim potencial lesivo, estando tais requisitos preenchidos nos autos. (TRF4, ACR 5001768-24.2011.404.7118, SÉTIMA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 20/01/2016) DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE DE FÁRMACOS E BAIXO POTENCIAL LESIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Quanto à importação de remédios em desacordo com os regulamentos da vigilância sanitária (ANVISA) a conduta constitui, em tese, o crime previsto no art. 273, parágrafo 1º-B, do CP, podendo haver desclassificação para contrabando (art. 334, CP) caso seja pequena a quantidade introduzida clandestinamente no país e não haja especial potencialidade lesiva à saúde pública. 2. O princípio da insignificância é aplicável apenas no caso de contrabando de diminuta quantidade de medicamentos de fim potencial lesivo, estando ambos os requisitos preenchidos no caso dos autos. (TRF4, ACR 5000426-22.2013.404.7210, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 25/04/2016) Todos esses julgados demonstram que, em se tratando de importação de medicamento para uso próprio, de diminuta quantidade e infimo potencial lesivo, a conduta é insignificante para o Direito Penal, submetendo-se, exclusivamente, às penalidades administrativas aplicadas na esfera própria. In casu, constata-se que houve a apreensão de 200 (duzentos) comprimidos de medicamento oriundo do exterior (Melatonina, 3 mg) - Auto de Apreensão 189/2016 (fl. 21) -, cuja finalidade destinava-se a terceiro, conforme demonstram os documentos de fls. 07 e interrogatório do réu (mídia de fl. 153). Ao contrário do que sustenta a Defesa, trata-se, portanto, de importação de medicamento para uso próprio e de terceiros, ainda que de diminuta quantidade, de sorte que a conduta é significativa para o Direito Penal. Desse modo, passo ao exame da materialidade delitiva. 2.3. Da Materialidade Delitiva A materialidade do ilícito penal em foco decorre dos seguintes elementos: i) Auto de Apreensão 189/2016 (fls. 07 e 21): apreensão de 200 (duzentos) comprimidos de medicamento oriundo do exterior (Melatonina, 3 mg); ii) Laudo Pericial Criminal Federal (química forense) n.º 2381/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (fls. 65/70), de cujo teor se infere: (IV, 1 questão) que, sob os aspectos técnicos, o produto em tela (Melatonina) é considerado um medicamento; (IV, 2 questão) o produto foi manufaturado pela empresa OPTIMUM NUTRITION nos Estados Unidos da América; (IV, 4 e 5 questões) o produto MELATONIN (da empresa OPTIMUM NUTRITION) não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o que torna proibida sua comercialização em território nacional. Ademais, Zeni Ferreira - destinatária da mercadoria apreendida (fl. 07) - ouvida em sede inquisitorial (fls. 87/88), afirmou que comprou, através da internet, dois frascos dessa substância por R\$ 90,00 (noventa reais), os quais não foram entregues. Na audiência de instrução (mídia fl. 153), ANDRÉ LUIZ CHIARATO afirmou que importou o produto pela internet para uso pessoal e de sua mãe, destacando que esta é pessoa idosa e acometida de graves doenças, pois ambos possuem dificuldade para dormir. Entretanto, afirmou que não sabia que tal substância tem sua comercialização proibida em território nacional, tampouco a razão da inexistência de registro no órgão competente (ANVISA). Ademais, afirmou que, por entender que seria uma substância natural, além do fato de ser comercializada através da internet em território nacional por várias empresas conceituadas do ramo de vendas online, não acreditava estar praticando algum ilícito ao importar o produto. Ainda, alegou que não vendera a substância apreendida; todavia, efetuara uma permuta através de um fórum virtual, não sabendo com quem fizera a troca, visto que as pessoas são identificadas apenas por apelidos. Na linha do que foi exposto pelo Parquet Federal em sua manifestação final, conforme documentos anexos juntados pela defesa do réu, tal substância possui ampla comercialização (fls. 172/187) por empresas no Brasil. Impende ressaltar que a legislação permite que pacientes importem - via bagagem de mão ou pela Internet - melatonina para uso próprio, desde que haja indicação médica (vide documento anexo). Isso, deversas, quando há receita médica e observados os procedimentos legais, não difere de outros medicamentos. No entanto, a comercialização é proibida porque o produto não tem o devido registro, necessário para qualquer medicamento. E a comercialização equipara-se a qualquer forma de distribuição ou entrega a consumo como ocorrerá nos presentes autos (delito de ação múltipla), já que o uso demanda importação pelo próprio destinatário mediante a observância dos procedimentos legais (fl. 191). Assim sendo, patenteada a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. 2.4. Da Autoria Delitiva Conforme muito bem exposto pelo Douto Representante local do Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação, não há suficiente prova do dolo necessário para a conduta típica penal sob apreciação. Com efeito, ouvido na instrução deste feito, o réu ANDRÉ LUIZ CHIARATO disse, em resumo, que auferia renda mensal de R\$ 1.100,00; que é solteiro e reside com a própria mãe; que é responsável por cuidar dela, pois está acometida de grave doença; que é bacharel em Direito, mas não exerceu essa profissão; que a mãe do interrogado é dependente de medicamento de tarja preta e, buscando informações na internet, adquiriu algumas vezes o medicamento Melatonina para uso próprio, inclusive da própria mãe, a qual sofreu AVC e, atualmente, está com paralisia da perna direita; que tentou trocá-lo em site de rolo, mas não sabia que era proibido no Brasil, pois encontrou diversas informações em diversos sites; que importou dos EUA uma única vez e comprou aqui no Brasil duas ou três vezes; que pagou três dólares para cada frasco; que é o único responsável pelos cuidados da própria mãe; que o medicamento apreendido serve para regular o sono, mas de modo natural; que o deponente e sua mãe não dormem bem; que encontrou notícia desse medicamento em razão de notícias divulgadas nas mídias, inclusive uma divulgação que foi realizada no programa Globo Repórter; que uma pessoa não acostumada com medicamento tarja preta precisa ingerir meio ou um comprimido para dormir bem, mas a mãe do deponente toma até três comprimidos por noite, dado seu grave estado de saúde; que, na época, combinou troca de medicamentos mediante site de rolo (fórum da internet); que a destinatária do medicamento tinha suplemento para artrose que seria destinado para a mãe do deponente; que importou uma ou duas vezes dos EUA e não se recorda de autuações realizadas pela Receita Federal; que o medicamento é um produto natural e desconhece qual o motivo da proibição de sua comercialização no Brasil; que tem certeza que combinou permuta com a Zeni, mas não a conhece, pois fez a remessa mediante conversa realizada em site de rolo, no qual as pessoas usam apelidos (mídia de fl. 153). Em síntese, essas declarações do réu evidenciam que fez aquisição para uso próprio, ainda que tenha incluído familiar próximo, já que este está acometido de grave doença e, quanto à suposta venda realizada a terceiro, esclareceu que fez remessa postal em razão de permuta realizada em fórum virtual (site de rolo), bem como enfatizou diversas vezes que não tinha ciência da proibição desse medicamento no Brasil, tampouco alegou saber da ausência de registro perante o órgão público competente. Tenho que essas declarações merecem fé, pois simples pesquisa, via internet e em sites confiáveis de compras, permite encontrar o produto sob análise (Melatonina), estando, ademais, amplamente disponível aos consumidores aos olhos de qualquer pessoa, consoante evidenciam os documentos de fls. 172/187. Outrossim, a ampla divulgação desse produto em mídias sociais acerca de seus benefícios não permite presumir que o cidadão saiba da ausência de registro do mesmo junto ao órgão público competente, tampouco de que se trate de produto proibido, mormente porque está disponível nas principais redes de comércio atuantes no país (fls. 172/187). Em arremate, friso que, embora proibida a comercialização pela Anvisa, a verdade é que existe no mercado nacional ampla possibilidade de aquisição do medicamento Melatonina em razão de decisão judicial, conforme demonstra a manifestação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 193/194, circunstância que corrobora a versão apresentada no interrogatório do réu. Portanto, não há provas robustas de que o acusado soubesse de que estava adquirindo um medicamento sem registro no órgão competente com a finalidade de vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo, medicamento sem registro perante o órgão competente, e, por consequência, ausente demonstração de conduta dolosa tipificada na legislação penal. Forte nessas razões, o réu deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, absolvo o réu ANDRÉ LUIZ CHIARATO, qualificado anteriormente, da imputação relacionada ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, com fundamento do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Dispensável o envio de ofício ao Ministério Público Estadual contendo as cópias das peças indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 192), uma vez que as ofertas demonstradas pelos documentos de fls. 171/187 decorrem de ação judicial, conforme esclarece a manifestação da Anvisa trazida aos autos às fls. 193/194. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-04.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE CHAVES DA SILVA(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES E BA051642 - ABIARA MEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRE CHAVES DA SILVA, qualificado nos autos, incurso nas penas dos art. 334-A, parágrafo 1º, incisos I e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 253/254, aos 02/04/2019. O acusado André Chaves da Silva citado PESSOALMENTE (fl.275/verso) e, por meio de defensor constituído, apresentou sua defesa escrita juntada às fls. 281/283 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua manifestação, o acusado reservou-se ao direito de discutir o mérito durante o curso do processo. Negou a autoria dos fatos narrados, declinando não corresponder à realidade. Não arrolou testemunhas em seu favor. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 253/254, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 07/08/2019, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requeiram-se as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Luiz Antonio Moreira, Policial Militar Rodoviário; e, b) Marco Aurelio Piton, Policial Militar Rodoviário, ambos lotados na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA (CARTA PRECATÓRIA Nº 190/2019) a realização de audiência de videoconferência para instrução processual, em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogado o réu. Depreque-se à Comarca de Brumado/BA (CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2019) a INTIMAÇÃO do réu, qual seja, ANDRE CHAVES DA SILVA, brasileiro, RG nº 3133396/CTPS/MG, inscrito no CPF nº 809.866.765-00, nascido aos 23/09/1981, filho de Mario Joaquim da Silva e Aneli Alves Chaves, natural de Brumado/BA, residente na Av. Nossa Senhora dos Verdes, nº 301, Jd. Brasil, Brumado/BA, para que compareça na audiência supra designada, junto ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 190/2019 e CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-52.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO FARIAS FERRONATO(SP382899 - SIMONE PAGLIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO FARIAS FERRONATO, nascido aos 25/10/1982, qualificado nos autos, incurso nas penas dos art. 147, caput, e art. 339, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 125/127, em 11/02/2019. O acusado foi citado pessoalmente perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP (fl. 157) e, por meio de defensor constituído, apresentou sua defesa escrita juntada às fls. 136/151 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua manifestação, o acusado negou a autoria do delito, sustentou não ter cometido os crimes descritos na inicial acusatória. Ao final, requereu sua absolvição quanto aos fatos que lhe são imputados. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 125/127, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. As alegações sustentadas pela defesa do réu confundem-se com o mérito e somente poderão ser apreciadas em consonância com a instrução processual vindoura. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 08/08/2019, às 17h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Luisa Sajovic de Conti, inscrita no CPF nº 290.921.288-21, residente na Rua Rangel Pestana, nº 139, Centro, Jaú/SP; e, b) Maria Helena Podanoschi de Mello, inscrita no CPF nº 145.654.068-88, residente na Rua Júlio Cesar de Lima, Policial Civil, ambos lotados na Polícia Civil de Barra Bonita/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2019) a) a realização de videoconferência, em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. b) a INTIMAÇÃO do réu RODRIGO FARIAS FERRONATO, brasileiro, RG nº 43.542.351-4/SSP/SP, inscrito no CPF nº 311.367.588-01, nascido aos 25/10/1982, natural de São Paulo/SP, filho de Domingos Ferronato e Etevlina Farias Ferronato, residente na Rua Piedade, nº 675, Chácara da Barra, Campinas/SP, para que compareça na audiência supra para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-88.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CICERA DO NASCIMENTO LIMA X KEVERIN CAMILA DE FREITAS(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, verifico que a defesa da ré KEVERIN CAMILA DE FREITAS peticionou nos autos juntando procuração ad juditã às fls. 285/286. No entanto, mesmo no prazo para oferecimento de sua defesa escrita, não o fez, deixando transcorrer in albis seu prazo para tanto.

Manifeste-se, pois, a defesa da ré KEVERIN, no prazo legal, apresentando suas alegações iniciais defensivas ou, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declinando da outorga com a respectiva renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo da diligência supra, diante da inércia da ré MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO LIMA, que, citada (fl. 284), se queudou inerte, deixando transcorrer seu prazo para oferecer defesa escritas, determino a nomeação de defensor dativo pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita.

Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Advirta-se o acusado de que, se não tiver condições financeiras para a constituição de advogado, deverá requerer defensor dativo à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este Juízo Federal. Transcorrido in albis o prazo de resposta, será nomeado defensor dativo.

Cientifique-se o denunciado de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo Federal quaisquer mudanças de endereços, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Comparecendo à Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo.

Com as juntadas das respostas, venham os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
 REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET A VIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, Gislaine Cristina Sorendino - SP371912, SIDNEY ARISA WA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISA WA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA

DESPACHO

Pela intervenção de ID 18372517, a Fazenda Nacional reitera o requerimento deduzido na petição de ID. 17822118.

Pleiteia seja levada a efeito a intimação dos Bancos que descumpriram as ordens judiciais de transferência de valores bloqueados na cautelar fiscal n.0001833-88.2015.403.6117 para a presente execução fiscal. Pugna pela nova intimação dos responsáveis pela omissão, para que efetuem o depósito dos valores referentes às multas diárias fixadas pelo Juízo, com cálculo a partir da ciência, sob pena de requisição desses mesmos valores via Bacenjud.

A determinação de transferência foi dirigida aos Bancos por meio do mandado de intimação de ID 17921244, de 31/05/2019, expedido em razão do despacho proferido em 30/05/2019 (ID 17896426).

O Banco Santander foi intimado em 07/06/2019, na pessoa do gerente de atendimento, Sr. WILLIANS GOMES DE CAMARGO, consoante certificado pelo oficial de justiça, anexada aos autos como diligência na mesma data (IDs 18189826 e 18190256).

O Itaú-Unibanco foi intimado em 03/06/2019, na pessoa da gerente operacional, Sra. Luana Maia Tonon Vicente Felício, CPF 331.100.138-94, de acordo com IDs 17982501 e 17982502.

Observe-se que as intimações das instituições financeiras mencionadas se deram em reiteração das mesmas ordens antes recepcionadas pelos Bancos.

Ausente notícia de cumprimento, bem como de qualquer justificativa pela omissão, impõe-se o deferimento do pleito fazendário, nos termos do que explicitado nos despachos sob ID 16135855, de 05/04/2019, e ID 17896426, de 30/05/2019.

Com efeito, conquanto intimados pessoalmente os gerentes das agências bancárias em questão, para o cumprimento de ordem judicial inequívoca, deixaram de o fazer, em total menosprezo ao Poder Judiciário, e em evidente afronta ao que disposto no Código de Processo Civil (artigo 77, caput, parte final, e inciso IV do mesmo dispositivo legal).

Ressalto que, tanto o Banco Itaú-Unibanco quanto o Santander, constituem-se entes privados dotados de corpo jurídico especializado, ao qual cumpria a devida orientação e a adoção das providências cabíveis para a efetivação da ordem emanada deste Juízo, consubstanciada em singela transferência de valores, uma vez instado pelos gerentes portadores da ordem judicial recebida.

Assim, tendo sido o Santander intimado em 07/06/2019, e o Itaú-Unibanco intimado em 03/06/2019, responderão, em solidariedade com os gerentes já identificados (estes pessoalmente), pelo pagamento das multas - fixadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, com cômputo a partir da data da efetiva ciência - equivalentes a R\$ 23.000,00 e 29.000,00, respectivamente, considerado o transcurso do tempo até a presente data (05/07/2019), contado a partir do exaurimento das 48 (quarenta e oito) horas concedidas para o atendimento.

Proceda-se à constrição judicial de valores porventura existentes em contas bancárias de titularidade de BANCO SANTANDER S.A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, WILLIANS GOMES DE CAMARGO e LUANA MAIA TONONO VICENTE FELÍCIO, observando-se os valores acima relacionados, a título de multa. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das decisões judiciais e dos mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça, encaminhando-os ao Ministério Público Federal, a fim de verificar eventual prática de crime de desobediência.

Intimem-se, por mandado, o Banco SANTANDER, na pessoa do gerente, Sr. Willians Gomes de Camargo, ou de eventual substituto(a), bem como do ITAÚ-UNIBANCO, na pessoa da gerente, Sra. Luana Maia Tonon Vicente Felício, ou de eventual substituto(a), para que cumpram, imediatamente, **NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, a decisão judicial já prolatada nos autos do presente processo eletrônico (evento ID 17896426).

Já configurada a reiterada omissão, o valor da multa será majorada para R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.

Em prosseguimento, encaminhe-se à CEF, agência local, o DESPACHO-OFFÍCIO de mesmo ID (17896426).

Intimados os Bancos SANTANDER e ITAÚ-UNIBANCO, e comunicado o cumprimento do ofício pela CEF, voltem conclusos.

Ante a convalidação da indisponibilidade em penhora, certifique a Secretaria do Juízo se os valores depositados em conta judicial pelas instituições financeiras foram convertidos em proveito da UNIÃO (Fazenda Nacional).

Sem prejuízo, oportunamente, reitere-se a intimação da FAZENDA NACIONAL para a formulação do requerimento que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos descumprimentos das ordens judiciais.

Jahu, 12/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LEONILDO FURLANETTO, MARCELO FURLANETTO

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., LEONILDO FURLANE MARCELO FURLANETTO, visando ao recebimento de quantia decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento nº 031519700003155, no valor de R\$51.614,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que determinou a citação dos requeridos para pagamento e, decorrido o prazo legal e não havendo oposição de embargos monitórios, a constituição em título executivo judicial, bem como o acréscimo de multa e honorários de advogado de dez por cento em não ocorrendo pagamento voluntário e a constrição de valores, veículos e imóveis (ID 8637483).

Citação postal (ID 14907781 e 15410454).

Retificação da classe processual monitória para cumprimento de sentença (ID 17214252).

Ato Ordinatório de intimação para pagamento do valor exequente, com advertência de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (ID 17215063).

Avisos de recebimento (ID 17730183).

Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (ID 19042837).

Os executados MF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., LEONILDO FURLANETTO e MARCELO FURLANETTO ofereceram impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, excesso de execução. Requereram a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Juntaram documentos (ID 19085600).

Sucessivamente, os executados MF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., LEONILDO FURLANETTO e MARCELO FURLANETTO ofereceram impugnação à prisão sustentando impenhorabilidade do valor bloqueado por tratar-se de proventos de aposentadoria. Requereram a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Juntaram documentos (ID 19273500).

Os executados apresentaram os instrumentos de procuração (ID 19288939).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao exame do pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e de concessão de efeito suspensivo à impugnação.

1. Da Impenhorabilidade dos Proventos de Aposentadoria

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, os executados defendem a impenhorabilidade do valor constricto judicialmente – proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

No caso dos autos, o valor bloqueado proveio de benefício previdenciário creditado pelo INSS em conta do coexecutado Leonildo Furlanetto, mantida junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, do compulsar do extrato bancário, observa-se a existência na conta corrente de titularidade do coexecutado de saldo anterior de R\$3.023,85 (três mil, vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), no mês de maio de 2019.

Assim, a existência de saldos pretéritos na conta corrente, ainda que nela sejam depositados os proventos de benefício previdenciário de aposentadoria, desnatura a sua impenhorabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado LEONILDO FURLANETTO, mantendo-se a constrição da importância de R\$ 1.608,8 (um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

2. Do Efeito Suspensivo

Dispõe o § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos e o juiz pode, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficiente, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar o executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Os executados não comprovaram documentalmente prestação de garantia suficiente do crédito e o argumento de que o prosseguimento da execução poderá acarretar prejuízos é demasiadamente genérico, não servindo como fundamento relevante e apto a ensejar a suspensão dos atos executivos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Em prosseguimento, **intime-se** a CEF para que se manifeste sobre a impugnação à execução.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Jahu, 15 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JURANDIR SOARES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Comprove o Conselho-exequente a distribuição da carta precatória para penhora de bens livres do executado, conforme determinado no despacho retro.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

Int.

JAHU, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-91.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Comprove o Conselho-exequente a distribuição da carta precatória para penhora de bens livres do executado, conforme determinado no despacho retro.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

Int.

JAHU, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

JAHU-SP, 12/06/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CATTO

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobrete-se a execução em arquivo provisório.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

JAú, 12 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001028-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TELMA REGINA ALCANTARA

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobrete-se a execução em arquivo provisório.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

JAú, 12 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA MARQUES

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

Jaú, 12/06/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002780-55.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA ROSA-TRANSPORTE E SERVIÇO AGRÍCOLA LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO LISTA, DOMINGOS LISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA LISTA - SP297056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA LISTA - SP297056

DESPACHO

Por ora, em atenção ao princípio do contraditório (artigos 7º, 9º e 10, CPC), dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da petição apresentada pela parte executada às fls. 136/139 (ID 13588908).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JAHU, 7 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001369-30.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAGUARJAU LOCADORA DE BENS EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da penhora formalizada nos autos (ID 13587177- fl. 31 dos autos físicos), manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAHU, 7 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PATRÍCIA FERNANDA ZANATTO

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se o exequente.

JAHU, 7 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-88.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existentes com o mesmo número do processo físico (feito nº **0005556-70.2014.403.6111**).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº acima indicado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003610-63.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003713-07.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI OLIVEIRA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **26/04/2013**, mediante o reconhecimento da atividade rural por ela desempenhada no período de **maio de 1978 a dezembro de 1985**, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas “*Purumar Produtos Alimentícios Marília Ltda.*”; “*Marilan Alimentos S/A*”; “*J.E.G.M. Zimmer Refeições – ME*” e “*GR Serviços e Alimentação Ltda.*”.

Julgada parcialmente procedente a pretensão autoral, a r. sentença foi anulada pela E. Corte Regional Federal da 3ª Região, para produção da prova pericial postulada pela autora.

Baixados os autos, o exame pericial foi realizado nas dependências da empresa “*Marilan S/A*” e na sede da empresa “*GR Serviços e Alimentação Ltda.*”, esta última mediante depreciação à Subseção Judiciária de São Paulo.

Sucedendo, porém, que o PPP entranhado às fls. 35/37 do id **13364326** revela que a autora, no curso do vínculo empregatício mantido com empresa “*GRSA Grupo de Soluções em Alimentação*”, vem desempenhando a atividade de **cozinheira** junto à fábrica da Nestlé estabelecida nesta urbe, desde **08/05/2006**.

Tal fato foi confirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal (id **13568917**), assim como pelo laudo pericial de fls. **08/29** do id **16320840**, elaborado tão-somente com base em documentos técnicos – os quais foram considerados insuficientes pela E. Corte Regional, o que resultou na anulação da r. sentença antes proferida nestes autos.

Desse modo, cumpre-se proceder a novo exame pericial nas dependências da empresa “*Nestlé do Brasil S/A*” situada neste Município de Marília.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente o Sr. **Odaír Laurindo Filho – CREA nº 5060031319/D**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, já nomeado perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita, benefício ora deferido.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Sem prejuízo do acima deliberado, proceda a serventia à juntada dos extratos do CNIS referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela autora desde **05/03/2018**, facultando-se às partes sobre eles se manifestarem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LAERCIO GABRIEL

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 18481894 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado **Laércio Gabriel, C.P.F. nº 056.814.618-23**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GYMNASIUM - CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 18875039 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada **Gymnasium Clinica de Fisioterapia SC Ltda, C.N.P.J. nº 05.163.804/0001-25**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTTI SILVA KOBAYASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos (ID 18458520) em favor do advogado da parte exequente.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os exequentes para que informem se obtiveram a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: TERÇILIA DO PRADO DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a executada cumprir o despacho de ID 18697047.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ARACY CRISTINA RODRIGUES TERUEL SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 18932504.

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da executada Aracy Cristina Rodrigues Teruel Silva, C.P.F. nº 046.872.118-52, através do BACENJUD, bem como a pesquisa de veículos através do RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da executada.

Restando negativo o bloqueio de valores e as pesquisas, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-86.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS TOMASELA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEC SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17388130.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19000248).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-06.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17388147.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19000622).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LÚCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17388522.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19000632).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA TEREZA FERNANDES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17421963.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001065) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006896-25.2009.4.03.6111
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17421990.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001076) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001093-22.2013.4.03.6111
AUTOR: JANAINA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JANAINA DA SILVA VIEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17422454.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001087).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IDALICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IDALICE MARIA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17421483.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001095) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17301614.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001834).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIS CARLOS DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17153215.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19002205).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17301614.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001834).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-04.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SHEILA LUCIANA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SHEILA LUCIANA PEDROSO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17126242.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19001847) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA MARCIA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÔNIA MÁRCIA SILVA OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID .

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 17388543) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VERONICA BUENO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERONICA BUENO MARQUES e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolado sob nº 406687240, formulado pela impetrante e 27/02/2019.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 27/02/2019 protocolou junto ao INSS/Agência de Marília/SP, por meio de sistema eletrônico, pedido de benefício assistencial – LOAS, mas decorridos mais de 4 (quatro) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta) dias.

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018).

É sabido a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da autarquia previdenciária, entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O *periculum in mora*, por seu turno, também se encontra presente no fato necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do segurado.

ISSO POSTO defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, no pedido administrativo formulado pelo impetrante protocolado sob nº 406687240, em 27/02/2019.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA VITOR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA VITOR BARBOSA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17388138.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19002241).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004187-07.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ZENAIDE DOS SANTOS SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZENAIDE DOS SANTOS SILVERIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17584604.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18972100).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO RICARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO RICARDO FILHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17422493.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19002616).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIS CARLOS DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17153215.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19002205).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JHENIFFER SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JHENIFFER SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 17389019.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 19002635) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULIANE CRISTINA SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17060598.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19002904) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000913-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE APARECIDA DE FÁTIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17062080.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19002918) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004142-03.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SPI70713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LURDES DO CARMO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17388989.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19002943) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 16 de julho de 2019.

Expediente Nº 7894

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-14.2008.403.6111 (2008.61.11.004183-5) - NEIDE PELOI SOBRAL(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 237: Defiro.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005645-4) - SERGIO CORADI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 135/137).

Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-97.2011.403.6111 - ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-81.2012.403.6111 - LAURINDO BOTIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-55.2013.403.6111 - AMILTON DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-48.2013.403.6111 - ADAO DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004747-17.2013.403.6111 - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-23.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA DIAS MARTINS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-15.2015.403.6111 - MOACIR BALDICERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-22.2015.403.6111 - IRENIO GREGORIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-89.2015.403.6111 - LUIZA VIEIRA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-57.2015.403.6111 - LAERCIO PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-63.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO X BIANCA MARTINS DA SILVA X BEATRIZ MARTINS DA SILVA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-19.2016.403.6111 - PAULO SERGIO CORDEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 135/137).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-68.2016.403.6111 - SUSANA LEITE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-30.2017.403.6111 - AMELIA PEREIRA PRIMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a *condenação da Requerida no pagamento da importância apurada em perícia, como necessária para a recuperação do imóvel sinistrado, e também os danos, em que o Autor, viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros*”.

O autor alega que “*é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, adquirente de casa popular financiada junto ao agente financeiro*”, firmando também contrato de seguro habitacional. O imóvel apresentou problemas de “*ordem construtiva*”, motivo pelo qual ajuizou a presente ação pretendendo receber “*justa indenização pelos danos existentes*”.

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 1005154-32.2014.4.26.0344.

Regularmente citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação alegando o seguinte (id 13358170 – fls. 113/204): que o imóvel possui 21 (vinte e um) anos de construção; **b**) que o imóvel foi descaracterizado em relação às características construtivas originais; **c**) que “*o imóvel apontado jamais sofreu qualquer dano que possa ser caracterizado como sinistro perante as coberturas da Apólice de Seguro Habitacional, Circular Susep no 111/99, Ramo 66*”; **d**) da necessidade de inclusão da CEF, União Federal e construtora no polo passivo da demanda; **e**) da inépcia da petição inicial por não comprovação do aviso de sinistro; **f**) da carência da ação por contrato inativo desde 08/2001; **g**) da formação de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro COHAB/CRHIS; **h**) da ocorrência da prescrição; **i**) quanto ao mérito, “*depreende da informação contida na exordial, tudo leva a crer que os supostos danos quando não decorrentes de uso e desgaste, tiveram origem em vícios construtivos, ou seja, tiveram origem na construção*”, inexistindo cobertura contratual para essa hipótese.

O autor apresentou réplica (id 13358411 – fls. 437/540 e id 13358167 – fls. 543/662).

A MM. Juíza de Direito determinou a intimação da CEF e COHAB/CRHIS (id 13358167 – fls. 603).

A Companhia Regional de Habitação de Interesse Social – CRHIS – manifestou-se pela ilegitimidade de parte (id 13358167 – fls. 677/682).

A MM. Juíza de Direito afastou o pedido de inclusão da CEF e COHAB/CRHIS no polo passiva da demanda, a preliminar de falta de interesse processual por extinção do contrato de financiamento, que a petição inicial é inepta e da ocorrência da prescrição, determinando a realização de prova pericial (id 13358167 – fls. 738/744).

A CEF requereu a inclusão no polo passivo da demanda (id 13358181 – fls. 747/767).

A MM. Juíza de Direito manteve a decisão que não incluiu a CEF (id 13358181 - fls. 787).

A CEF e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentaram agravos de instrumento e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso declarando a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (id 13358161 – fls. 876/879).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal (id 13358161 – fls. 913).

A CEF informou: **a)** que há interesse de intervir no feito; **b)** que o contrato de financiamento foi liquidado; **c)** que a União Federal é parte legítima para figurar no feito; **d)** que os vícios de construção e que “os danos que atingiram o imóvel são decorrentes da má qualidade do material utilizado, entre outros atos inconseqüentes, o que implica dizer que são conseqüentes de vícios construtivos”; **e)** da responsabilidade da construtora do imóvel; **f)** da falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; **g)** da ocorrência da prescrição; **h)** “mesmo que constatada a existência de vícios construtivos, não há previsão contratual ou securitária que autorize a cobertura do sinistro”; **i)** da inaplicabilidade da multa decendial (id 13358161 – fls. 946/957).

O autor apresentou réplica (id 13358162 – fls. 963/1011).

Sentença proferida no dia 19/02/2015 declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, pois com a liquidação do contrato de mútuo habitacional extingue-se o contrato de seguro (id 13358146 – fls. 1085/1092), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial, além de fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (id 13358146 – fls. 1166/1170).

Juntada de laudo pericial (id 15485460).

É o relatório.

DECIDO.

No julgamento do recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte (id 13358146 – fls. 1166/1170):

a) determinou a manutenção da CEF no polo passivo da demanda e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos seguintes termos: “Assim, tratando-se de contrato assinado posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual as apólices são necessariamente públicas e garantidas pelo FCVS, resta confirmado o interesse da CEF na lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda”;

b) afastou a preliminar de carência da ação, visto que a quitação do contrato de mútuo habitacional não exime a seguradora dos danos advindos de defeitos construtivos, “ainda que exteriorizados posteriormente”; e

c) concluiu não ser possível fixar o marco inicial do prazo prescricional, pois “não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária”.

Passo a analisar a alegação de ocorrência da prescrição arguidas pelas corrés.

No que diz respeito ao reconhecimento da prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH -, é de 1 (um) ano, a teor do disposto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil/1916, e no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil em vigor:

Art. 178. Prescreve:

(...)

§ 6º - Em 1 (um) ano:

(...)

II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);

Art. 206. Prescreve:

§ 1º - Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O entendimento é ilustrado pela seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO (C) CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

L. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(STJ – REsp nº 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - Julgado em 25/04/2012 - DJe de 21/05/2012 - grifei).

Observo ser inaplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 194 do E. Superior Tribunal de Justiça (“Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra”), uma vez que o caso dos autos trata de pedido de cobertura securitária, com fundamento no seguro habitacional contratado quando do financiamento para aquisição do imóvel.

Dessa forma, no presente caso resta configurada a prescrição, visto que a fundamentação jurídica da parte autora é de vícios de construção, mas o pedido é de cobertura securitária.

A prescrição nasce com o direito de ação. O prazo prescricional, pois, inicia-se com a ciência do fato gerador da pretensão, no caso, o defeito de construção.

Em relação à “Comunicação de Sinistro”, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o seguinte:

“(…)

No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.

Note-se que a carta enviada à CRHIS (fls. 105/107) não constitui documento hábil a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Trata-se de comunicação informal, na qual o suposto sinistro vem descrito de maneira genérica. Não cabe à instituição mutuante, todavia, buscar informações consistentes junto ao mutuário, a fim de acionar a seguradora. Caberia ao apelante informar o sinistro pelas vias adequadas”.

Em relação ao contrato, colhem-se as seguintes informações:

- 1) INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA Nº 094.0044-02 celebrado em 04/02/1992;
- 2) Quitação em 04/08/2001;
- 3) Ajuizamento da ação em 15/05/2014.

Dessarte, havendo a parte autora deixado de ajuizar a demanda judicial competente - ou comunicado extrajudicialmente os sinistros - durante o período em que o contrato vigorava ou ano subsequente ao seu término, resta fulminado seu direito de ação, motivo pelo qual declaro prescrita a pretensão da parte autora.

Com efeito, uma vez que a parte autora deixou de ajuizar a demanda ou de ter comunicado os sinistros extrajudicialmente durante o período de vigência do contrato ou ano subsequente ao seu fim, restou caracterizada a prescrição.

Com esse mesmo fundamento, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SFH - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - IMÓVEL QUITADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMA DEMONSTRAÇÃO DE DANOS NC INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO - QUITAÇÃO DO CONTRATO A ROMPER O VÍNCULO ENTRE O MUTUÁRIO E O SEGU DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS SUPOSTOS VÍCIOS OCORRERAM DURANTE O PACTO - RECURSO DESPROVIDO.

- A CEF tem interesse na lide, por se tratar de apólice de seguro pública.

- Nenhum reparo a demandar a r. sentença, que corretamente extinguiu o processo, sem exame de mérito.

- As cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do pacta sunt servanda.

- O contrato de financiamento foi quitado em 2002 sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 2014, quase duas décadas após o encerramento do vínculo contratual.

- Importante registrar que o financiamento originário é de 1984, portanto antigo, tendo se passado quase três décadas até o aforamento da lide.

- Não há prova de que a parte autora tenha comunicado a existência de sinistro, cuidando-se de mais um importante indício do cunho especulativo desta demanda.

- Deve o polo particular ter em mente que nada é eterno, sendo seu o dever de conservar o bem, recordando-se, novamente, que, ao tempo do ajuizamento, quase duas décadas se passaram, cenário a demonstrar que o imóvel, por desgaste natural, não vício de construção, poderia demandar reparo pelo interessado, acaso existissem os vícios, incomprovados, ônus autoral, art. 333, I, CPC/73.

- Cumpre assinalar, ainda, que a postura particular é contraditória, pois, ainda que os vícios tenham surgido dentro do vínculo contratual, ao morador competia informar o sinistro, para que as providências correlatas fossem adotadas, mas não o fez.

- Desprovida de qualquer razoabilidade a invocação de vícios construtivos quase década após a quitação do contrato, somando-se a isso o fato de se tratar de imóvel com quase vinte anos de uso, não ter sido informado sinistro à seguradora muito menos demonstrada a existência de vícios.

- Ao caso concreto impõe-se a máxima de que o Direito (nem o Judiciário) socorre a quem dorme, vênias todas.

- O sucesso desta demanda impingiria ao segurador ônus eterno sem o percebimento da contrapartida necessária, o prêmio, pois a parte autora, desde 2002, nada paga a este título, de modo que eventual cobertura securitária que viesse a ser realizada acarretaria em escancarado desequilíbrio financeiro e contratual, porque graciosamente estaria o segurador a cobrir (hipotético) sinistro sem que o imóvel estivesse segurado.

- Acaso pretendessem os mutuários do SFH uma cobertura vitalícia, evidente que tal refletiria no preço do prêmio, o que acabaria sendo desvantajoso, evidente.

- Afigura-se limpo que a previsão normativa a respeito visa a cobrir os danos contratados e, até mesmo por questão de lógica, enquanto e durante o contrato estiver vigendo, afinal, no caso concreto, neste período, nada provou o particular.

- Situação inversa seria, por exemplo, se o vício tivesse sido denunciado ou ocorrido durante a vigência do contrato, o que não se deu, porque passados muitos anos após o encerramento da cobertura, para então "descobrir" a parte requerente os apontados (incomprovados) danos.

- As provas contidas aos autos não demonstram a existência de quaisquer vícios, muito menos que tenham ocorrido durante a vigência do contrato, encerrando-se o dever obrigacional do segurador com a quitação do contrato, que rompe o elo entre os pactuantes, por patente. Precedente.

- Inexiste dever da Seguradora, nem da CEF, de prestarem cobertura securitária à parte autora. Precedente.

- Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.209.388 – Processo nº 0012427-61.2014.4.03.6000 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – Segunda Turma - e-DJF3 Judicial de 01/03/2018 – grifei).

Para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão, ou em até 1 (um) ano da liquidação do contrato (artigo 206, §1º, II, b, do Código Civil).

Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi noticiado com a propositura da presente demanda, em 15/05/2014, portanto, decorridos quase duas décadas desde o encerramento dos contratos de mútuo habitacional e seguro e contados muito mais desde a construção do imóvel, o que impõe o reconhecimento da prescrição.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JUNIOR CRISTIANO EUGENIO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUNIOR CRISTIANO EUGENIO PINTO e apontando como autoridade coatora o GEREN EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP, objetivando que o impetrado proceda ao julgamento **recurso administrativo** protocolado sob nº 126557556, formulado pelo impetrante em 11/10/2018.

Em sede de liminar, requereu “a imediata análise do pedido administrativo de recurso de benefício por incapacidade pelo Impetrante”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

O impetrante alega que no dia 11/10/2018 protocolou junto à Agência da Previdência Social em Marília/SP, por meio de sistema eletrônico, recurso administrativo em pedido de benefício por incapacidade, mas decorridos mais de 8 (oito) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do recurso formulado. Assim, busca o impetrante a concessão da segurança a fim de sanar a omissão da autoridade coatora.

Acerca do tema, cumpre observar que os recursos interpostos contra decisões do INSS devem ser dirigidos ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme estabelece o art. 305 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

O Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, estabelece, a seu turno, que o recurso administrativo deve ser interposto, preferencialmente, junto à agência da Previdência Social que indeferiu o benefício, cabendo ao INSS remetê-lo à Junta de Recursos competente após regular instrução

Confira-se, a esse respeito, a redação dos artigos 29 e 31, § 1º, da referida Portaria:

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental.

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabelece o procedimento a ser adotado no caso de interposição de recurso das decisões proferidas pelo INSS, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.

(...)

§ 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução.

§ 3º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 4º Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Depreende-se da leitura dos referidos dispositivos que das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados recorrer às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, mediante requerimento a ser apresentado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão recorrida, sendo vedado à Autarquia Previdenciária recusar seu recebimento. Uma vez protocolado o recurso, o INSS deverá proceder a sua regular instrução e, no prazo de trinta dias, realizar nova análise do pedido, ocasião em que poderá, manter ou reformar a decisão. Expirado o prazo sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos.

Portanto, consoante legislação que rege a matéria, não compete ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS julgar o recurso protocolado sob nº 126557556, mas apenas recebê-lo e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, apresentadas ou não as contrarrazões, remetê-lo ao órgão julgador, a saber, ao Conselho de Recursos do Seguro Social, por meio de uma de suas Juntas de Recursos.

Ressalva há que ser feita quando a agência local do INSS, ao proceder à reanálise do pedido, opta por reformar totalmente a sua decisão inicial. Nesta hipótese, desnecessário o encaminhamento do recurso à instância administrativa superior, conforme inciso III do art. 539 supra. Todavia, este não é o caso dos autos, porquanto o processo administrativo encontra-se atualmente na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, órgão do Conselho de Recursos (ID 19163849 - fls. 05).

Assim, no caso em tela, cabe à Junta de Recursos, na figura de seu Presidente, proferir julgamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Impõe-se, pois, reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Por fim, admite-se a emenda da inicial para a retificação do polo passivo quando não há alteração da competência judiciária e desde que as duas autoridades façam parte da mesma pessoa jurídica de direito público, o que não ocorre no presente caso.

De fato, a autoridade a quem incumbe a prática do ato reclamado pelo impetrante integra a estrutura do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Economia - e não à Autarquia Previdenciária. Ademais, referida autoridade não possui sede nesta Subseção Judiciária, o que afasta a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. DESCONTOS EM PROVENTOS DE PENSÃO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNPREV). AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social.

2. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos.

3. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo.

4. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade.

5. Sob esse enfoque, tem-se assentado que:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA, MAS OPTOU

PELA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE 9% (LEI ESTADUAL 7.290/95). AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TECNICIDADE NA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS

ARTS. 3º E 8º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98, E DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. "Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental." (REsp 34317/PR).

3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.

7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2000; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001.

(...)

12. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade das autoridades apontadas como coadoras.

13. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva do Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o que implica na anulação do arresto recorrido e conseqüente retorno dos autos à origem para julgamento do mérito." (RMS 19324/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006)"

6. Deveras, in casu, os benefícios foram auferidos por órgão do próprio Estado, mercê de convocada também a Secretaria de Fazenda, sendo certo que ambos encamparam o ato acioado de ilegal e abusivo e assim reconhecido na instância a quo, com fulcro em fundamentos os constitucionais, impassíveis de cognição pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação das funções da Corte Maior.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 865.391/BA - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe de 07/08/2008 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 368.159/PE - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 01/10/2013).

Pelos mesmo motivos, inaplicável, na espécie, a Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cujo teor é o seguinte:

Súmula 628-STJ "A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal" (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

ISSO POSTO reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP e, como consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-98.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISAIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINILDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o depósito do valor da condenação (R\$ 11.307,72, atualizado em 05/2019) no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI MELO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em reiteração aos despachos proferidos em 08/02/2019, 10/04/2019 e em 11/06/2019, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSUO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSU YAMASHITA e HORACIO HIDEO YAMASHITA, objetivando o recebimento de R\$ 565.302,92.

As partes apresentaram acordo referente ao contrato 24.0320.691.0000154-45 e requereram a sua homologação (IDs 18831432 e 19049060).

É o relatório.

D E C I D O.

O acordo parcial apresentado pelas partes foi o seguinte:

Cláusula Primeira – Pela presente transação, e na melhor forma de direito, as partes compõem acordo parcial para quitação relativo ao contrato 24.0320.691.0000154-45, onde aos réus pagarão a parte autora o valor de R\$: 68.000,00 (Sessenta e oito mil reais), por meio de boleto bancário a ser expedido pela autora para vencimento dia 28/06/2019, haja vista se tratar de uma campanha de recuperação de crédito da parte autora que se finda dia 28/06/2019;

Parágrafo 1º - Para que o presente acordo seja realizado, é necessário a transferência dos valores bloqueados com urgência para uma conta judicial junto a parte autora, autorizando os réus desde já a apropriação dos referidos valores sem que haja a necessidade de expedição de alvará, servindo como instrumento de levantamento dos valores o despacho de homologação do acordo constando a autorização para movimentar os valores que estão disponíveis em conta judicial.

Cláusula Segunda – O não pagamento do referido boleto na respectiva data, torna o boleto expedido no valor de R\$: 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) sem efeito, retornando-se o processo ao seus status anterior com o consequente valor original da dívida relativa ao contrato 24.0320.691.0000154-45.

Cláusula Terceira – Cumpridos os termos do acordo, as partes, outorgam-se, reciprocamente, plena, geral e irrevogável quitação abrangendo todos os pedidos e direitos relativos ao contrato 24.0320.691.0000154-45, seguindo a execução judicial em relação aos demais contratos integrantes do processo.

POSTO ISTO, homologo o acordo apresentado pelas partes, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito em relação ao contrato 24.0320.691.0000154-45, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo no ID 16952413 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal, servindo a presente como ofício para apropriação dos valores pela CEF para utilização na adimplência do contrato 24.0320.691.0000154-45.

Aguarde-se a resposta do ofício de ID 18524775 e, após, oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas a vencer e o saldo devedor, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção acerca da penhora do veículo, ficando desde já intimado de que, silente, o valor de seu crédito será resguardado no produto de eventual arrematação, conforme determinado no despacho de ID 17868268.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-55.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e observando-se o que restou decidido nestes autos (ID 17215546).

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000965-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIANE BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e observando-se o que restou decidido nestes autos (ID 17215546).

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 06/08/2019 às 10 horas na empresa Cervejaria Ambev de Agudos, situada na Rodovia Estadual Marechal Rondon SP 300 km, Leste, em Agudos/SP (ID 19373859).

Cumpra-se. Intemem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: T.N. DALAQUA LANCHONETE - ME - ME, TATIANE NATALICIO DALAQUA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BALDINOTTI - SP389509, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5001025-87.2018.4.03.6111 (ID 19399306), aguarde-se o julgamento daqueles embargos para a expedição do mandado de avaliação e intimação determinada no despacho de ID 16037931.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MAURICIO GARCIA MOREIRA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA - SP268137, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Id. 15007996:- Defiro a pesquisa, por meio dos sistemas RENAJUD E INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

No tocante à pesquisa junto ao sistema ARISP, indefiro o pedido, pois cabe à exequente realizar o ato por meios próprios, como pesquisa junto aos Cartórios Imobiliários, etc. Observe-se que não se trata de acesso restrito, como o BACENJUD e o RENAJUD, quando justificável a intervenção judicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-48.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo sem que houvesse o pagamento do débito ou o oferecimento de embargos à ação monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

Determino a intimação do(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de intimação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003440-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO CARVALHO CASSIANO - ME, FLAVIO CARVALHO CASSIANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta postal (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (fornalários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc).

Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expenda as considerações que entenda pertinentes.

Sem prejuízo, oficie-se ao setor apropriado da previdência social, a fim de que referido órgão apresente cópia, por meio digital, do procedimento administrativo referente ao NB 179.514.931-8 (ID 4913122).

Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DENIS HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação da contestação, conforme certificado em data de 08/08/2018, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Esclareça a Ré a qual acordo se refere (IDs 13403836 e 13403837). Após, diga a parte autora, inclusive sobre interesse na lide.

Defiro apenas parcialmente o requerido pelo autor no ID 16571701. Oficie-se ao CRI apenas para que averbe a existência da presente lide a fim de dar conhecimento e resguardar interesse de terceiros.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS
Endereço: Rodovia Municipal Dr. Jair Gilberto Campanati km 4 - Zona Rural CEP: 18775-000 - Iaras - SP

DESPACHO - CARTA

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada o executado para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial da execução, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Caso decorra *in albis* o prazo para pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

Via deste despacho servirá de CARTA para intimação da parte executada.

Intimem-se.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P56DF1D507>

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-54.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012, ROSIMEIRE DIANA RAFAEL - SP191308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/109.451.541-5) cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar, o INSS juntou comprovante da realização de perícia médica em 07/04/2017, sendo o benefício cessado na mesma data (ID 18625767 – fls. 5/7).

Ademais, pugnou pelo não recebimento do executório, em razão ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de fazer (submissão à reabilitação profissional) (ID 16781037).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.^[1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 “caput”, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.^[2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se. Cumpra-se.

^[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

^[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004056-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, verifico que não há prevenção entre os feitos indicados na Aba Associados.

Ante a certidão Id 19431196, intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, considerando-se tratar de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004026-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O - CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code aolado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4563DE9A3	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005821-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

D E S P A C H O

Ante o resultado da pesquisa INFOJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003224-0) - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Alex Fossa, OAB/SP 236.693 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-81.2010.403.6112 (2010.61.12.001031-3) - VALERIA SILVEIRA CERVANTES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada Marcia Ribeiro Costa d Arce, OAB/SP 159.141 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-52.2010.403.6112 - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-74.2010.403.6112 - NATIVIDADE BERGARA ZAMPOLI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Carlos Renato Fernandes Espindola, OAB/SP 265.248 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-53.2011.403.6112 - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CASSIANO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Jose Samuel de Farias Silva, OAB/SP 368.635 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-24.2012.403.6112 - AMADEU PEREIRA BUGARIM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-90.2012.403.6112 - ELLIANE CRISTINA SILVA AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada Heloisa Cremonesi, OAB/SP 231.927 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-08.2012.403.6112 - NOEMIA ZAINÉ FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ZAINÉ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada Marcia Ribeiro Costa d Arce, OAB/SP 159.141 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010075-56.2012.403.6112 - GILDO APARECIDO TADEU(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Alex Fossa, OAB/SP 236.693 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-14.2013.403.6112 - MILTON NOVAES ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NOVAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005032-02.2016.403.6112 - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ELTON WITTICA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Tendo em vista a natureza da presente demanda, intime-se o réu Elton Witica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a imprescindibilidade da prova oral requerida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002103-59.2017.403.6112 - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por L. F. GODOI & CIA. LTDA., qualificado nos autos, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL e FAZENDA NACIONAL, objetivando ordem a assegurar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo, bem como, autorizando para compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos 5 anos anteriores ao ajustamento. Após regular processamento do feito, foi prolatada sentença de mérito, confirmada pelo E. TRF-3ª Região, transitada em julgado, com o seguinte teor: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. - fls. 219/222, 284, 310/311 e 313. Com o retorno dos autos à primeira instância, foi determinado o encaminhamento de cópia do v. Acórdão e Certidão de Trânsito à autoridade coatora e instadas, as partes, a se manifestar (fl. 314). Sobreveio petição de fl. 320, da parte impetrante, requerendo a desistência da execução do título judicial mandamental. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Homologo o pedido de desistência apresentado pela Impetrante, nesta oportunidade, porquanto formulado posteriormente à inclusão em pauta do Agravo Interno interposto pela Fazenda Nacional. II - Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013. III - Observadas as formalidades legais, com outorga de poderes específicos, conforme instrumentos de procuração constantes dos autos, deve ser homologada a desistência de parte da ação mandamental, relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre os auxílios doença e acidente de trabalho, bem como sobre o terço constitucional de férias e seus reflexos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a condenação das Impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. IV - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. V - A preliminar de incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso dos autos não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa, pois o tema não foi suscitado oportunamente nas contrarrazões de Recurso Especial. VI - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do adicional por quebra de caixa possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título. VII - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Desistência de parte da ação mandamental homologada, preliminar rejeitada e Agravo Interno improvido. (STJ. AIRESP - 201402110975, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DATA: 02/08/2016, DJE DATA: 17/08/2016) - (destaque)I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ já definiu que é possível o impetrante desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito. Precedente: AgRg nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no RESP 999.447/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.6.2015. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ. AGRSP - 201001628463, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DATA: 16/02/2016 - DJE DATA 26/02/2016) (negrite). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRSP 200900436252, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) (destaque)Ao fio do exposto, homologo a desistência do cumprimento da sentença deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP243638 - WELLINGTON BRAGA E SP107099 - WILSON BRAGA) X MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009291-79.2012.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária a juntada aos autos dos cálculos homologados nos embargos à execução.

Sem prejuízo, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005717-43.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEJO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte exequente a virtualização dos presentes autos nos termos da determinação de fls. 222, com a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para que o feito mantenha a numeração nos autos eletrônicos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A em face de Eduardo Mateus, sob a alegação de que, como concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, o réu invadiu a faixa de domínio edificando em área que não pode ser objeto de ocupação e construção. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Juntou documentos (fls. 23/180). Inicialmente o despacho de fl. 182 determinou a intimação da União e do DNIT para manifestação sobre interesse no feito. O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 184). A decisão de fl. 187 indeferiu a liminar, determinou a inclusão do DNIT (na condição de assistente litisconsorcial). Ante a ausência de citação, a decisão de fls. 233/235 reapreciou o pedido de liminar, deferindo-o. Com a certidão de fl. 261, o oficial de justiça relatou a impossibilidade de identificar e citar o réu. A empresa autora apresentou relatório apontando que a invasão continua (fls. 266/276). O DNIT manifestou à fl. 302, requerendo a expedição de mandado de reintegração de posse. Deprecada a citação do réu, também não houve êxito no cumprimento do ato (fl. 378). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente verifiquo que, conforme documentos de fls. 287/290, o barraco de 08,00 metros quadrados, coberto com folhas de zinco, edificado pelo réu, localizado na faixa domínial do lado direito da via férrea, entre os 653+750 e 653+760, encontra-se parcialmente destruído. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da edificação, bem como de seu estado atual, autorizo a demolição de eventuais estruturas remanescentes, considerando a ausência de expressão econômica relevante. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008986-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL(SP239614A) - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/444: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004057-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - SUGI YONAH X MAKOTO YONAH X IRENE YONAH RENO X JOANA KIOKO YONAH ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAH(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 96/97, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006138-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNIDES DA SILVA BONFIM - ME X EUNIDES DA SILVA BONFIM

Fl. 188: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Fls. 191: defiro. Tendo em vista que já houve a transferência dos valores bloqueados autorizo a apropriação dos créditos pela exequente.
Intime-se, após, arquivem-se com baixa-sobrestado.

Expediente Nº 1545

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006094-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE E PR40798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO)

Considerando que o condenado cumpre pena em regime semiaberto, e o entendimento particular do magistrado em relação aos efeitos do Decreto de Amas sobre a pena do réu, remeta-se cópia do presente despacho e da manifestação ministerial de fl. 415/416 ao Juízo da Execução para as providências que entender cabíveis. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004275-08.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON TOLFO POLATTO(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES)

1-Acolho o parecer ministerial de fls. 214/220 para afastar a aplicação do princípio da insignificância em razão da reiteração administrativa da infração fiscal, o que demonstra que não é a primeira vez que incide na prática do art. 334, caput. Assim, a princípio, não vislumbro comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Deste modo, determino o prosseguimento do feito.

2- Designo o dia 19/09/2019, às 15:01 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para realização de audiência, pelo meio de videoconferência com o JUÍZO FEDERAL em NAVIRAÍ/MS, para oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e para interrogatório do réu.

3- Observe que as testemunhas arroladas pela defesa são meramente abonatórias. Assim, determino à Defesa que providencie a juntada, no prazo de cinco dias, das declarações das testemunhas JULIANA CARNEIRO DA SILVA FARIA e NILSON PERO DE SOUZA.

4- Requisite-se a apresentação da testemunha Reginaldo da Silva Cardoso e a intimação da testemunha Vanderlei Covas de Souza, arroladas pela acusação.

4- Depreque-se, ao Juízo da Comarca de Nova Andradina, MS, a intimação do réu Elton para comparecer no Juízo Federal em Naviraí/MS - endereço Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, QD A2, 89 - Centro, Naviraí - MS, fone: 067 - 3461-6348, para participar da audiência supra designada.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000249-59.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA e ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA, devidamente qualificados nos autos, com incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 96/99). Narra a denúncia que no dia 21 de março de 2019, por volta das 17:00 horas, durante fiscalização de rotina realizada na base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Venceslau/SP, situada na rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do km 616+500m, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares procederam à abordagem do ônibus da empresa de transportes Viação Motta, com itinerário Bolívia - São Paulo/SP e constataram que os réus, agindo com unidade de desígnio e identidade de propósito, com consciência e vontade, importaram da Bolívia, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 2.510 (dois mil, quinhentos e dez) gramas de substância entorpecente conhecida popularmente por cocaína. Que a cocaína é droga alucinógena que determina a dependência física e psíquica, que foi introduzida em território nacional sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que trata-se de substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 87, de 28 de junho de 2016, da ANS, conforme laudos periciais de fls. 18/20 e 53/55. Relata a peça acusatória que: Em fiscalização de rotina, o policiamento abordou o ônibus da Viação Motta, que realizava o itinerário Bolívia/São Paulo, oportunidade na qual foi localizada no bagageiro externo, uma mala com fundo falso, contendo a substância entorpecente conhecida popularmente por cocaína. A bagagem estava identificada como sendo pertencente ao passageiro que ocupava a poltrona nº 10, CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA e estava com cadeado. CARLOS foi chamado para abrir a mala e acompanhou a revista e o momento que a substância entorpecente foi encontrada. Indagado, CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA apontou o passageiro que ocupava a poltrona nº 27, que foi identificado como ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA, como sendo o proprietário da mala. Também foi encontrada pequena porção de cocaína na bolsa de ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA. Da mesma forma, ERICK estava fora do veículo no momento da fiscalização e acompanhou a revista e o momento em que a substância entorpecente foi encontrada. Conforme documentação constante dos autos, os denunciados entraram na Bolívia nos dias 17 e 20 de março de 2019 (fls. 14/16), retornaram ao Brasil e embarcaram em ônibus da Empresa de Transportes Andorinha em Corumbá, com destino a Campo Grande, às 13:30 horas do dia 20 de março de 2019 (bilhetes nº 522165 e 522166, ambos emitidos às 12:59 horas do dia 20 de março de 2019, pelo Agente D083), ocupando as poltronas 58 e 61, respectivamente. Às 8:00 horas do dia 21 de março de 2019, CARLOS e ERICK iniciaram viagem no ônibus da Viação Motta, em Campo Grande - MS, com destino a São Paulo, conforme bilhete nº 215821 e 215822, vendidos às 21:49 horas, pelo usuário DIOGENESBP. Despacharam juntos bagagem no ônibus da Viação Motta, conforme comprovantes nº 1300657 e 1300658 (fls. 12/13). Carlos, atualmente com 84 (oitenta e quatro) anos, foi quem despachou a mala apreendida com a substância entorpecente, e foi sempre acompanhado de perto por ERICK, que tinha o controle da ação. No primeiro trecho da viagem, após a entrada em território nacional, de Corumbá a Campo Grande, CARLOS ocupou a poltrona nº 58, enquanto ERICK viajou a poltrona nº 61, logo atrás. No segundo trecho, CARLOS viajava na poltrona nº 10, enquanto ERICK vinha sentado na poltrona nº 27, também atrás. ERICK portava US 1.900 (um mil e novecentos dólares americanos), e tinha deixado US 600 (seiscentos dólares americanos) com CARLOS. A quantidade de droga apreendida, os bilhetes de passagem de transporte rodoviário em poder dos denunciados, aliados à constatação de que CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA e ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA receberam a droga na Bolívia para efetuar o seu transporte, introduzindo-a clandestinamente em território nacional, confirmam o tráfico transnacional de entorpecentes. Tendo em vista que o itinerário feito por eles teve como origem a Bolívia, tendo percorrido todo o Estado de Mato Grosso do Sul, a partir da entrada em território brasileiro, em Corumbá, passando por Campo Grande e deslocando-se até Presidente Venceslau/SP, quando foram autuados em flagrante, fica também evidenciado o tráfico entre Estado da Federação. Observou-se, dessa forma, que CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA e ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA receberam e importaram da Bolívia e estavam transportando substância entorpecente de procedência estrangeira, introduzida clandestinamente no território nacional. Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/09; o auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11; o laudo preliminar de constatação de fls. 18/20 e o laudo pericial definitivo de fls. 101/103, que comprovam que a droga apreendida se trata de cocaína. A denúncia foi oferecida em 23 de abril de 2019 (fls. 96/99). Tratando-se de réus estrangeiros, foi determinada a tradução da denúncia para a língua espanhola e posterior notificação dos denunciados, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Na mesma oportunidade, determinou-se a solicitação das folhas de antecedente dos réus e foi autorizada a incineração do entorpecente apreendido, com reserva de quantidade suficiente para eventual contraprova. Foi determinado, ainda, o acautelamento do celular apreendido no depósito deste Fórum (fl. 110). Notificados, os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 135/138 (CARLOS) e 139/142 (ERICK), por meio dos respectivos defensores dativos nomeados à fl. 63v. Não houve arrolamento de testemunhas pelas defesas. Manifestação do Ministério Público Federal que, não verificando nenhuma causa excludente de ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fls. 144/146). A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2019, momento em que foi determinada a citação dos réus e designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus, por meio de videoconferência com a Penitenciária de Itai/SP (fl. 148). Durante a fase instrutória do feito, em audiência realizada no dia 07 de junho de 2019, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados, conforme depoimentos gravados em mídia audiovisual (fl. 187). Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, as partes não requereram diligências. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 194/207, requerendo a condenação dos acusados, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia. A defesa de CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA apresentou os memoriais às fls. 217/219. Requeveu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, bem como, que na dosimetria da pena, haja diminuição da pena diante da idade avançada do réu CARLOS que, na data dos fatos e atualmente, tem 84 (oitenta e quatro) anos de idade e por ter o réu CARLOS colaborado com as autoridades para o esclarecimento dos fatos, além das suas condições de saúde precárias, fixando a pena no mínimo legal. Por sua vez, a defesa de ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA apresentou alegações finais às fls. 223/228. Alegou que o corréu ERICK é apenas um usuário de drogas que estava viajando no mesmo no ônibus para comprar roupas e outras mercadorias na cidade de São Paulo/SP, com o objetivo de vender, visto que se declarou comerciante de roupas. Que nada foi localizado na posse de ERICK, pois toda a droga foi encontrada com o réu CARLOS e, portanto, não há nenhuma prova capaz de imputar ao denunciado a prática do crime narrado na denúncia. Requer a absolvição de ERICK, com fundamento no art. 386, V, do CPP, ou, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, diante da dúvida que paira acerca da culpa a ele atribuída com relação ao crime de tráfico de drogas, pois ele não foi encontrado em atividade de traficação e muito menos com qualquer outro elemento que leve a crer que o denunciado é traficante. Diante da insuficiência probatória, requer a absolvição do denunciado ERICK, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por não haver provas suficientes para embasar sua condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, caso o entendimento não seja pela sua absolvição, nos termos supramencionados, requer seja desclassificada a sua conduta descrita na denúncia para aquela prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, por tratar-se apenas de usuário de drogas. Certidões de Distribuição de Ações e Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 3/8, 11, 12, 15 e 16 do apenso. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS Transnacionalidade do delito A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, os réus são peruanos,

Lei 11.343/2006. Embora em regra venha entendendo que a substituição da pena no caso de tráfico internacional de entorpecentes não é recomendável, dado a situação pessoal do réu que tem mais de 80 anos, no caso concreto, determinado a substituição pena. Assim, substituiu a pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do CP, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, do CP), a ser designada pelo juiz da execução penal, e à limitação de fim de semana (art. 48, do CP). Tendo em vista a quantidade de pena cominada e as condições pessoais do réu, fica desde já autorizada eventual substituição da pena fixada, pelo sursum previsto no art. 77 do CP, a inteiro critério do juiz da execução penal. Tendo em vista a situação pessoal do réu, já analisada quando da primeira fase da dosimetria da pena, atento aos critérios do art. 59 do CP c/c art. 42, da Lei 11.343/2006, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto. Assim, o réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos do art. 33, 1º, alínea c, do CP e artigo 33, 3º do CP. Quanto a ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (fls. 6/8, 12 e 16) demonstram que o réu é primário e não possui qualquer apontamento de natureza penal. O réu agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, não há nos autos elementos indicativos de que se dedica a atividades ilícitas. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com cocaína, delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade (2.510 gramas de cocaína) de entorpecente encontrada e a sua alta lesividade aumentam o risco à saúde pública, porém não revela a inserção do réu em uma grande rede criminosa. Ademais, a droga ainda estava acondicionada em fundo falso de mala trancada a chave de modo a dificultar sua localização. Finalmente, o réu foi responsável por aliciar para a empreitada criminosa o correu Carlos, o que justifica a exasperação de sua pena em relação a ele. Deste modo, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 650 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º). -B) Sem atenuantes, tendo em vista que ERICK, ao contrário do que alegou a defesa, não é menor de 21 (vinte e um) anos (fls.228), visto que, nascido em 05/06/1986, tem atualmente 33 anos de idade (fls. 32) e não confessou a prática delitiva. Sem agravantes, permanecendo a pena-base, nesta fase, em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 650 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal -C) Apesar de ter sido o responsável por aliciar o correu, entendendo que o acusado se enquadrava na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta fatos antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que o réu integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Na verdade, trata-se de pessoa responsável pelo transporte da substância entorpecente de um local a outro, que se valeu de terceira pessoa para dar aparência de legalidade a sua viagem, fazendo jus à redução prevista em Lei. Contudo, como as circunstâncias do crime revelaram que o réu ERICK foi responsável pelo aliciamento de CARLOS, como o próprio Carlos confessou, mas não restou comprovada a sua participação em organização criminosa, a redução deve ser de menor magnitude. Dessa forma, diminuo a pena em 1/2, fixando-a em 3 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 377 (trezentos e setenta e sete) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e participantes do crime.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b do CP, considerando tratar-se do aliciador do correu Carlos. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006. Contudo, tenho que a substituição da pena no caso de tráfico internacional de entorpecentes não é recomendável. Embora as penas restritivas de direitos tenham caráter retributivo do ilícito penal, não serão vistas desta forma, quer pelo sentenciado, quer por aqueles que buscam sobreviver do tráfico de entorpecentes. Com isso, os propósitos ventilados no artigo 59, in fine do CP, isto é, que a pena cumpra seu duplice mister, de reprovar e de prevenir a delinquência não serão atingidos. No entanto, tendo em vista a situação pessoal do réu, já analisada quando da primeira fase da dosimetria da pena, atento aos critérios do art. 59 do CP c/c art. 42, da Lei 11.343/2006 e, especialmente pelo fato do réu ser estrangeiro, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o regime semiaberto para assegurar o cumprimento da pena. Assim, o réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 1º, alínea b, do CP e artigo 33, 3º do CP. -E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA, já qualificado nos autos, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai, ao cumprimento de pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 198 (cento e noventa e oito) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como, CONDENO o acusado ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA, também qualificado nos autos, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai, ao cumprimento de pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 377 (trezentos e setenta e sete) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. O réu CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea c e da fundamentação. Quanto a ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA, iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33,º, alínea b, do CP e da fundamentação. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) a qual considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite-se a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. Em relação à ERICK, sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelariedade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede à manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Expeça-se guia de recolhimento provisório, em relação a ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. EXPEÇA-SE Alvará de Soltura do correu CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA, que deverá ser encaminhado juntamente com a Carta Precatória a ser expedida para sua intimação. Por oportuno, tendo em vista as condições sociais dos acusados e que foram defendidos por advogados dativos, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. Anote-se. Considerando o bom trabalho desenvolvido, fixo aos Advogados Dativos nomeado nos autos, Dr. Sérgio Ricardo Miguel de Souza, OAB/SP 103.522 e Dra. Aline Fernanda Escarelli - OAB/SP 265.207 (fl. 166v), honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Determine a incineração do restante do entorpecente reservado para contraprova (fls. 110 e 124/125), após o trânsito em julgado. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Presidente Prudente. Decreto o perdimento do dinheiro apreendido (US 2.500,00 - dois mil e quinhentos dólares americanos - itens 3 e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11), visto que as circunstâncias do crime e a instrução probatória demonstram ser produto do crime, assim como, decreto o perdimento do celular apreendido e respectivo chip (item 2 de fls. 10/11 e fl. 110) que, com certeza foi utilizado na comunicação para realizar a empreitada criminosa. Com o trânsito em julgado os valores deverão ser transferidos em favor do FUNAD (Art. 63, 1º, da Lei 11.343/2006), oportunidade em que os dólares apreendidos, custodiados à CEF (fl. 47), deverão ser convertidos para reais, pelo câmbio oficial do dia para realização da transferência. Quanto ao celular, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Presidente Prudente para providenciar a sua destruição, tendo em vista que já foi periciado, conforme Laudo nº 97/2019, de fls. 105/109. Tratando-se de réus estrangeiros, encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença e do termo de apelação, à tradutora nomeada para que proceda à tradução para o espanhol, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive do Termo de Apelação. Após a apresentação, serão arbitrados os honorários e promovida a solicitação de pagamento. Formalizada a tradução, expeça-se de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itai/SP, devidamente instruída com termo de apelação traduzido para o espanhol, para intimação dos réus CARLOS DE LA CRUZ PARKER TARAMONA e ERICK AUGUSTO BERNAOLA CASTANEDA, que se encontram recolhidos na Penitenciária de Itai. Comunique-se imediatamente ao Consulado Peruano e ao Ministério da Justiça sobre esta condenação, encaminhando-se cópia desta sentença e respectiva tradução. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-49.2019.4.03.612 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RANCHARIA CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MELHADO SANCHES - SP11414

DESPACHO

Promova a Secretaria a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Sem prejuízo, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa do procurador constituído, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) partes executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

PRESIDENTE PRUDENTE,

DESPACHO

ID 18173268: defiro a pesquisa de bens pelo sistema Arisp.

Com o resultado, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2305

EXECUCAO FISCAL

0003988-37.2000.403.6102 (2000.61.02.003988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP263070 - JOSE RASSI)

Fls. 656/657: Mantenho os leilões designados, nos termos da decisão de fls. 478/479, tendo em vista a inexistência de fatos novos que modifiquem a situação fática e jurídica que ensejaram a designação dos mesmos. Por outro lado, regularize a requerente de fls. 656/657 a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

A executada requer em seu arrazoado de fls. 485/491, a suspensão do leilão designado para o dia 17/07/2019, alegando eventual existência de nulidade nos autos, bem como de que teria parcelado o débito. Primeiramente, no tocante a alegada nulidade, a mesma não deve prosperar, pois as alegações levantadas já foram anteriormente apreciadas por este Juízo conforme se observa às fls. 473, razão pela qual tal pedido se encontra prejudicado.

Com relação ao alegado parcelamento do débito, manifeste-se a Exequente com urgência sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a existência de leilão designado para o próximo dia 17, suspendo os efeitos de eventual arrematação até manifestação da Exequente. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003713-68.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016487-71.2019.403.0000 que cancelou os leilões aqui designados, e, determinou a realização de nova avaliação do imóvel aqui penhorado, nomeio o Sr. Rogério Silveira, CRECI 48.399, como perito do Juízo, devendo ele ser intimado da presente nomeação, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor de seus honorários para realização de seu mister.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008067-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP092282 - SERGIO GIMENES)

Indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 272/291, por dois motivos: em primeiro lugar anoto que foi devidamente realizada a reavaliação dos bens penhorados nos autos, conforme se verifica das fls. 224, e, em segundo lugar verifico que não há notícia de que o recurso de apelação interposto pela executada contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução nº 0006087-81.2017.403.6102 tenha sido recebido com a atribuição de efeito suspensivo pelo órgão ad quem, ficando, pois, mantidos os leilões designados, na forma da irrecorrida decisão de fls. 229/230.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIMARAES ADVOCA CIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NIVALDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES - SP393731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ NIVALDO DE MORAIS propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, solicitando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. A ação foi inicialmente ajuizada junto ao Juizado Especial Federal local, onde foi proferida decisão reconhecendo a incompetência para o processamento do feito. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001929-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINE RODRIGUES CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, a determinação contida na decisão ID 5990709, nos seguintes termos: "Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor".

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003003-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MESQUITA RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o depósito em face do pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5297

EXECUCAO DA PENA

0004989-32.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

Fls. 67/145: diante da carta precatória devolvida sem cumprimento integral das duas penas restritivas de direitos, justifique a defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA

000755-70.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Diante certidão retro, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição do valor da pena de multa e das custas processuais em Dívida Ativa da União. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cumprimento das penas.Int.

EXECUCAO DA PENA

0005212-14.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP342183 - FABIO CASARES DE AZEVEDO)

Diante da informação supra, intime-se a defesa a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da pena de multa e custas processuais, sob pena de inscrição dos valores em Dívida Ativa da União.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA TURATI, SEBASTIAO SIMOES, ELZA BERNADETE PINTO ANTONIO, GESSI PEREIRA DA SILVA CITELLI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recebimento destes autos, intímem-se as partes a requererem o que de seu interesse.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA TURATI, SEBASTIAO SIMOES, ELZA BERNADETE PINTO ANTONIO, GESSI PEREIRA DA SILVA CITELLI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recebimento destes autos, intímem-se as partes a requererem o que de seu interesse.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA TURATI, SEBASTIAO SIMOES, ELZA BERNADETE PINTO ANTONIO, GESSI PEREIRA DA SILVA CITELLI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recebimento destes autos, intímem-se as partes a requererem o que de seu interesse.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição destes autos a esta Vara, intimem-se as partes a requererem o que de seu interesse.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, conforme já decidido nos autos, a inclusão da Caixa Seguradora já foi determinada (ID 12413476). Assim, intime-se-a para apresentar a sua defesa, conforme requerido por ela.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença proferida nos autos – ID 11669574, sustentando vício no julgado consistente em omissão/contradição. Aduz, em síntese, que este Juízo julgou procedente o pedido, entretanto, fixou os honorários em favor do embargante em 5%, portanto, abaixo do mínimo legal. Assim, opõe os presentes embargos de declaração, pugnano pela reforma da sentença e fixação dos honorários na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicada a Súmula 111 do C STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença, bem para prequestionar a infringência a Lei Federal. Sobreveio manifestação do INSS.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, tampouco erro material. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VITOR FERNANDO TURIN - ME, VITOR FERNANDO TURIN
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS RUDOLF - SP284347

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 545.367,69**, com base no artigo 854 do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VITOR FERNANDO TURIN - ME, VITOR FERNANDO TURIN
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS RUDOLF - SP284347

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 545.367,69**, com base no artigo 854 do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BORTOLOTT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Bortolot Consultoria e Assessoria Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial foi aditada para retificar o valor atribuído à causa, com recolhimento de custas complementares (id 19082124).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa;

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII *docaput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-75.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FUCCHI - SP352307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARIBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Glauca Maria de Sousa** contra ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Guariba-SP**, objetivando, em síntese, a anulação do ato de suspensão do benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 05.12.2015 a 30.04.2019 (NB 612.733.009-6), em razão de não ter sido realizada a reabilitação para atividades administrativas e que lhe permitam a alternância de posição.

Alega que embora o benefício tenha sido cessado por não comparecimento na reabilitação profissional (motivo 95), na verdade, esteve presente na APS e requereu a transferência do seu benefício para a APS de Guariba, tendo aguardado nova intimação para o processo de reabilitação, conforme orientação obtida, o que não ocorreu.

Com a inicial juntou documentos.

Com a distribuição do feito, foi constatada existência de provável prevenção com os autos n. 5001774-64.2019.4036120 (id 18477209).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Araraquara-SP (n. 5001774-64.2019.40366120) e que constam na certidão de distribuição (id 18477209), verifica-se que aquele mandado de segurança foi impetrado anteriormente a este, tendo, em princípio, sido proferida decisão com declínio de competência a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto.

No entanto, referida decisão foi reconsiderada, com determinação de prosseguimento daqueles autos (id 18948359, daquele feito).

A esse respeito, o Código de processo civil disciplina:

Art. 337, § 3º. "Há litispendência quando se repete ação que está em curso"

Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para recolher as custas complementares.

Pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-92.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

ID 10839689: defiro a prova oral requerida pela ré e designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas no dia 11/09/2019, às 14h30. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultando os processos anotados na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004485-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEDA MARA DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500441-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA em face da UNIÃO, por meio de tutela antecipada, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados e arrolados na petição inicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa.

Ofereceu, inicialmente, seguro-garantia como forma de caução (id 16817347), o que foi recusado pela União (id 17563101).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 18674834), mantido o indeferimento, mesmo após pedido de reconsideração (id 19263177).

Posteriormente, a autora apresentou depósito do tributo discutido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 19380875).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos (id 19380882), fica suspensa a exigibilidade dos débitos oriundos dos processos administrativos nº 10840.903272/2010-13, nº 10840.903274/2010-02, nº 10840.903275/2010-49, nº 10840.904152/2009-91, nº 10840.904153/2009-36, nº 10840.904154/2009-81, nº 10840.909718/2009-71, nº 10840.909719/2009-16, nº 10840.909721/2009-95 e nº 10840.909724/2009-29, no valor de R\$ 560.696,96, conforme consta na petição inicial.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos oriundos dos processos administrativos nº 10840.903272/2010-13, nº 10840.903274/2010-02, nº 10840.903275/2010-49, nº 10840.904152/2009-91, nº 10840.904153/2009-36, nº 10840.904154/2009-81, nº 10840.909718/2009-71, nº 10840.909719/2009-16, nº 10840.909721/2009-95 e nº 10840.909724/2009-29, nos limites do valor depositado nos autos (R\$ 563.087,87 - id 19380882).

Em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos ora determinada não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Tampouco poderá lhe negar certidão positiva de débitos com efeitos de negativa

Aguarde-se a contestação da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008781-67.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME CORADIM - SP387639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 328: Diante da Resolução Pres n. 275, de 07 de junho de 2019, que determinou a virtualização dos autos físicos em tramitação, providencie a Secretaria, no ambiente virtual do Processo Judicial Eletrônico, a inserção dos metadados do presente feito, do arquivo digital do processo físico enviado pela Justiça Estadual, que se encontra na contracapa, conforme certidão supra, e deste decisão. Com a virtualização, intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, no processo eletrônico, pelo prazo de cinco dias, e, após, arquivem-se os autos físicos, baixa findo, e o processo eletrônico, baixa sobrestado, aguardando a decisão final do STJ no conflito de competência n. 140.900-SP (2015/0130403-6), conforme fls. 319/320). Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ILDO SOARES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ILDO SOARES FILHO, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a análise e conclusão do procedimento administrativo atinente à concessão de benefício previdenciário (Requerimento n. 822033244).

Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou seu requerimento administrativo em 21.12.2018 (id. 15349384) e que, passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias da data em que apresentou a documentação necessária, seu pedido sequer fora apreciado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (id. 15357544).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id. 15683426 e 17667748).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 18306362).

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Ressalto, inicialmente, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito ao benefício, propriamente dito. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, concluindo o exame do pedido de concessão de benefício previdenciário.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

De fato, o § 6.º do artigo 41, da Lei nº 8.213-91 não fixa o prazo máximo de 45 dias para a concessão do benefício, contados a partir do seu protocolo. Todavia no caso vertente, já se passaram mais de 06 (seis) meses desde a data do requerimento administrativo, sem que o impetrante tivesse qualquer notícia sobre o respectivo andamento.

Anoto, outrossim, que a falta de condições humanas e materiais, alegada autoridade coatora, não serve para procrastinar o atendimento de necessidades vitais da Previdência Social.

Ademais, segundo o princípio da eficiência, o qual foi erigido ao *status* de garantia constitucional, a todos é assegurada a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Constatado, portanto, o justo receio do impetrante, que esteve na iminência de sofrer violação a direito líquido e certo de ter seu pedido apreciado administrativamente em tempo razoável.

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, no prazo de 30 dias (Requerimento n. 822033244).

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame necessário (Lei n. 1.533-51, art. 12, parágrafo único).

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO

SENTENÇA

Ante a notícia de falecimento da executada e o requerimento da parte exequente (id. 18989749), **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte exequente, na forma da lei.

Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANARDO & ZANARDO CONVENIENCIA LTDA - ME

SENTENÇA

Não tendo a parte impetrante cumprido os atos que lhe competiam, possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de aditar a inicial, mediante a atribuição correta do valor da causa, recolhimento das custas de distribuição, bem como fornecimento do endereço da autoridade coatora, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (id. 16605878), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante ao exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte exequente, na forma da lei.

Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012959-69.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
RÉU: COSELLI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-96.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORTOPEDIA E SERVICOS MEDICOS JABOTICABAL S/S - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011549-05.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE
Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014, GIULIANO D ANDREA - SP207309, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela CEF, intímem-se as partes contrárias para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por **CM Hospitalar S.A.** contra o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto** objetivando assegurar para a impetrante a tomada de créditos decorrentes da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os bens adquiridos para revenda sujeitos a regimes monofásicos, nos termos do artigo 3º das Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003 combinados com o artigo 17 da Lei nº 11.033-2004.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) no exercício de suas atividades econômicas, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); b) por recolher Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Real, a apuração daquelas contribuições é feita pela sistemática da não cumulatividade; c) a Lei 10.147-2000 instituiu o regime monofásico para produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos, tornando os importadores e industriais desses produtos responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a cadeia de produção e consumo; d) adquire produtos já tributados para o PIS e para a COFINS por seus fornecedores, procedendo à respectiva revenda com aplicação da alíquota zero; e) o enquadramento de diversos produtos em regimes monofásicos de tributação não altera a sistemática de apuração das contribuições que recolhe; f) por estar inserida na sistemática da não-cumulatividade, não há óbice a apuração dos créditos previstos nas Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003; g) o artigo 17 da Lei nº 11.033-2004 permite a apuração e manutenção dos créditos vinculados às vendas sujeitas à alíquota zero de PIS e de COFINS; e h) a Receita Federal do Brasil restringe o direito ao crédito sobre os bens adquiridos para revenda, ignorando a norma do artigo 17 da Lei nº 11.033-2004.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante pondera que o art. 17 da Lei nº 11.033-2004 conteria permissivo ao creditamento almejado.

Ocorre, entretanto, que o mencionado art. 17 é uma norma especial, destinada ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Tratando-se de norma especial, não derogou os preceitos gerais das Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003.

Portanto, se aplica ao caso dos autos o § 2º do art. 2º da mencionada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657-1942), segundo o qual a "*lei nova, que estabeleça disposições (omissis) especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*" (g. n.).

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já mencionou que não "*há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias*" (RE nº 762.892 AgR. DJe nº 070, publicado em 15.4.2015).

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do tema, refutando a solução almejada pela impetrante:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.

3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp nº 1.698.583. DJe de 19.12.2017)

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região dispõem de julgados no mesmo sentido:

"Ementa: MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 318.490. Autos nº 00103845520084036100. E-DJF3 de 4.9.2017)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. PIS E COFINS. LEI 10.485/2002. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA MONOFÁSICO. IN 594/2005. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004.

1. Tratando-se de empresa cujo objeto diz respeito ao comércio varejista de veículos automotores, peças e acessórios, para fins de tributação pela contribuição para o PIS e COFINS, devem ser aplicados os artigos 1º e 3º da Lei 10.485/2002, que, no caso, se constitui em lei especial a ser aplicada em prejuízo de lei geral.

2. Nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei 10.485/2003, relativamente à venda de produtos por esta disciplinados, por comerciante atacadista ou varejista, trata-se de operação cuja tributação pela contribuição ao PIS e COFINS está sujeita à alíquota zero.

3. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm, ambos no seu parágrafo 1º do artigo 2º, a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS recolhidos na etapa anterior, relativamente às operações cuja tributação obedece ao regime da Lei 10.485.

4. Trata-se, no caso, de sistema de tributação monofásico, com o qual não se coaduna o sistema de creditamento, como forma de aplicação da não-cumulatividade.

5. O parágrafo 5º do artigo 26 da IN nº 594/2005 ao proibir o creditamento do que foi recolhido anteriormente a título de PIS e COFINS, relativamente às vendas cuja operação está tributada à alíquota zero, apenas sistematizou o que já constava em Lei Ordinária, não procedendo, neste sentido, em ilegalidade.

6. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da manutenção de crédito, em hipótese de vendas efetuadas cuja tributação esteja sujeita à alíquota zero, configura-se em lei especial que não deve ser aplicada genericamente." (Apelação Cível. Autos nº 200771050033577. DE de 1.6.2010)

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5006977-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355

RÉUS: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

DESPACHO

ID 19041003: renovo aos devedores o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

DESPACHO

ID 19001600: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida, pois a consulta de ID 19033148 mostra que os mandados expedidos foram cumpridos.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006698-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SORIANI GUINA - SP178619

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SORIANI GUINA - SP178619

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SORIANI GUINA - SP178619

DESPACHO

1 - IDs 18957264, 18959100, 18959598 e 18969778: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores de R\$ 120,60 (cento e vinte reais e sessenta centavos), R\$ 553,99 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), R\$ 987,11 (novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos) e R\$ 2.925,03 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e três centavos), por se tratar de verba salarial.

2 - Considerando que os valores já se encontram à disposição deste juízo, concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para que informem em qual instituição bancária pretendem seja feita a transferência dos valores, indicando o número da conta e agência.

Tal medida se torna necessária, para se evitar a expedição de quatro alvarás de levantamento.

3 - Cumprida a determinação do item '2', oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados (ID 18900987), para as contas indicadas pelos executados, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência.

4 - Cumpra-se com urgência.

5 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (fundamentação supra), veículo sem alienação fiduciária (IDs 18285171, 18285172, 18285173, 18285182, 18285175, 18285176, 18285177 e 18285179) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 18285195, 18285196, 18285197 e 18285198), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

6 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

7 - Int.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004735-25.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CLEONICE EVARISTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BARCELOS BRAGA - SP359441

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

ID 18840219: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 7 de agosto de 2019, às 16h.

Deverá o patrono da embargante dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004510-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame do pedido, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente *enão há certeza* de que a instrução do processo administrativo resta concluída (04.04.2019, Id. 19395035).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis, ou seja, em que exista evidente afronta ao *princípio da duração razoável do processo*.

De outro lado, a impetrante alega *urgência* no julgamento do requerimento administrativo limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

FERNANDA CARONE SBORGIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003767-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 19147482).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003882-57.2014.4.03.6111 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADOS: ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO, RENATA APARECIDA DE SOUZA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO

DESPACHO

ID 19074617: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003103-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: LEAKIM LOGISTICA EIRELI - EPP, MARINA POZZER DE SOUZA

DESPACHO

ID 18977385: tendo em vista o silêncio da CEF quanto ao integral cumprimento do item '4' do despacho de ID 17906078 (não apresentou certidão de matrícula atualizada dos imóveis que pretende penhorar), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-55.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCESSOR: JOSE DONIZETI TONETTI
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MACHADO BURANELLI - SP252371, RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

ATO ORDINATÓRIO

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno situado nesta cidade, à Rua Guarã, constituído pelo lote nº 1 da quadra 09, do Jardim Santos Dumont, medindo 10,00m, na frente e nos fundos, por 30m da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com a Rua Bebedouro, com a qual faz esquina, de outro lado, com o lote nº 2 e nos fundos com o aeroporto de Ribeirão Preto. Matriculado sob nº 22.209 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e cadastrado na Prefeitura Municipal Local sob nº 80.250.

Obs. 1: Sobre o terreno encontra-se edificado um galpão industrial; com estrutura metálica e um escritório, tipo sobrado, em alvenaria contendo, no piso inferior, uma sala, dois banheiros, um laboratório e, no piso superior, duas salas com banheiros privativos, uma sala grande com dois ambientes e um banheiro social.

Obs. 2: O imóvel encontra-se em bom estado de conservação.

Obs. 3: Consta Embargos à Execução nº 0003680-39.2016.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais)

LOTE250

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002096-12.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HERITAGE E-COM MODAS EIRELI – ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI e ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI CNPJ/CPF do executado: 17.541.851/0001-44

Localização do lote: Av. Professor João Fíusa nº 2055, apto 201, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel objeto da matrícula nº 113.070 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, de propriedade de Rogério Castello Bonfiglioli, assim descrito: unidade autônoma designada como apartamento nº 201, localizada no 20º pavimento do Edifício L'essence, situado na Avenida Professor João Fíusa, 2055, nesta cidade, que possui área privativa de 128,00 metros quadrados e a área de uso comum de 74,56 metros quadrados, incluída nesta a área de 19,87 metros quadrados relativas às vagas de garagem n.º 30 e 31, totalizando a área de 202,56 metros quadrados, equivalente à fração ideal de 0,9980% do terreno e das coisas comuns; confrontação: tomando-se por referência a Avenida Professor João Fíusa, localiza-se na parte posterior do edifício à esquerda de quem da Avenida olha para o edifício, confrontando pela frente com recuos da construção e área comum interna, lado direito com o apartamento nº 203 e área comum interna, lado esquerdo e fundos com recuos da construção. Cadastro Municipal nº 245.982. Divisão interna e acabamentos: sala de jantar e sala de estar, varanda com churrasqueira, cozinha estilo americana, lavabo, 03 suítes, lavanderia com banheiro. Todo apartamento tem moldura de gesso, varanda, cozinha compiso de porcelanato e o restante do imóvel piso cerâmico. Imóvel em boas condições de conservação.

Obs.: Consta alienação fiduciária em favor de Rossi Residencial S/A (R-5), que cedeu e transferiu os créditos decorrentes desta alienação a Banco BTGPactual S/A (Av.06).

Valor de avaliação: R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

LOTE275

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES ELAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS CNPJ/CPF do executado: 032.443.288-73

Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13, Vila São João, Jardinópolis/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a metade (½) de (1/3) de um terreno situado na cidade de Jardinópolis, do Estado de São Paulo, loteamento particular da Vila São João, com frente para a Rua B, s/nº, sendo parte do lote nº 5, da quadra nº 2, medindo 10,00m de frente, face oposta correspondente, por 11,00 da frente aos fundos, perfazendo a área de 110,00m², confrontando pela frente com a referida rua, de um lado com o remanescente do lote nº 5, de outro lado com o lote nº 6 e pelos fundos com o lote nº 4, sendo que pela averbação nº 4, foi construída uma casa no imóvel objeto desta matrícula e que a referida Rua B passou a denominar-se Rua Dinah Tavares, nº 13, próximo confluência com a Rua Cel.

Pereira Lima, Vila São João, comarca de Jardinópolis, matriculado no C.R.I. sob nº 2.459 CRI de Jardinópolis. Trata-se de casa de morada com 02 quartos, sala, banheiro e cozinha, com aproximadamente 50 metros quadrados de construção, coberto com telhas Francesas e piso de cerâmica.

Obs. 1: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R-6 e R7).

Obs. 2: Consta penhora de metade de um terço da sua propriedade do imóvel (R-8)

Valor de avaliação: R\$ 14.166,66 (Quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais)

LOTE299

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0011168-55.2010.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CEF X JOSE DONIZETTI TONETTI CNPJ/CPF do executado: 020.085.628-67

Localização do lote: Rua dos Uirapurus nº 29, Batatais/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 1/9 da sua propriedade do imóvel, registrado sob matrícula nº 16.177, do CRI de Batatais/SP, sendo um prédio residencial, situado nesta cidade e comarca de Batatais, à Rua dos Uirapurus nº 29, com 50,82m² da área construída, edificado em terreno consistente do lote 14 da quadra 06, medindo dito terreno 10,41m de frente para a referida Rua dos Uirapurus, 20,00m de frente aos fundos, confrontando com o lote 13 do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel e do lado esquerdo mede 20,00m da frente para os fundos, confrontando com o lote 15 e 10,41m nos fundos confrontando com os lotes 18 e 19, totalizando uma área de 208,20m². Contribuinte nº 01.07.006.0358.001.

Obs.: Consta usufruto do imóvel em favor de Otaviano Belizário de Paula e Maria José Mendes de Paula (R-5).

Valor de avaliação: R\$ 2.927,44 (Dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.756,46 (Um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

LOTE322

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0302480-22.1996.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES. CNPJ/CPF do executado: 45.332.053/0001-48

Localização do lote: Rua João José de Paula nº 861, Cidade Universitária, Ituverava/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno com 360,00 metros quadrados, situado nesta cidade e comarca Ituverava/SP, no bairro denominado Cidade Universitária, na Rua João José de Paula, esquina com a Avenida Doutor Francisco Basileu Barbosa, com duas construções, sendo, uma de 105,00 metros quadrados, para fim comercial, constituída de um salão principal e dois banheiros, construída em alvenaria, revestida com chapisco e reboco e pintada, compiso cerâmico e a fachada revestida com cerâmica até a altura das portas e outra de aproximadamente 95,00 metros quadrados para fim residencial constituída de sala, cozinha, 03 dormitórios e 03 banheiros, concluída internamente, faltando acabamento na parte externa. Imóvel matriculado sob nº 6.472.

Obs. 1: Constatam Embargos à Execução nº 0004476-89.2000.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais)

LOTE341

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0013766-84.2007.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA, DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO e CARLOS AUGUSTO QUERIDO. CNPJ/CPF do executado: 44.231.454/0001-49

Localização do lote: Rua Agrestina nº 25/31, Vila Jaguará, São Paulo/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno à Rua Agrestina, esquina com a Rua Rio Turvo, lote 1 da subdivisão dos lotes sem número, 01 e 02, no 43º Subdistrito Jaguará, medindo 17,60m de frente para a citada rua, por 26,00m do lado direito, visto da rua, onde confronta como prédio 33, 30,00m do lado esquerdo, da frente aos fundos, onde confronta com a Rua Rio Turvo, tendo nos fundos 17,50m de largura, onde confronta com a margem do Rio Tietê encerrando a área de 388,00m². Contribuinte nº 199.097.0019-1, matriculado sob nº 67.374, do livro nº 02 de Registro Geral, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O imóvel é um prédio com dois andares, que ocupado 70% do terreno, sem acabamentos e necessitando de muitas reformas. Contribuinte nº 199.097.0019-1.

Obs. 1: Bempenhorado em outros processos judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 1.491.633,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e trinta e três reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 894.979,80 (Oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)

LOTE353

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000543-27.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI – EPP E RENAN IOSSI DONI CNPJ/CPF do executado: 20.950.126/0001-34

Localização do lote: Rua Afonso Valera, nº 250, casa 104, Recreio das Acácias, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo MIS/Camioneta, marca modelo I/ Discovery 3 V6, ano fabricação e do modelo 2006, 5L/4009cc, cor preta, placa DVC 6655, RENAVAM 00904515001, chassis SALLAAA446A412557, 06 cilindros, 4x4, automática. O veículo possui bancos em couro, pneus, painel e pintura em bom estado de conservação.

Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004749-63.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: JOSE GONCALVES RODRIGUES, LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO - SP91654

Advogado do(a) SUCEDIDO: SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO - SP91654

ATO ORDINATÓRIO

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno situado nesta cidade, à Rua Guarã, constituído pelo lote nº 1 da quadra 09, do Jardim Santos Dumont, medindo 10,00m, na frente e nos fundos, por 30m da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com a Rua Bebedouro, com a qual faz esquina, de outro lado, com o lote nº 2 e nos fundos com o aeroporto de Ribeirão Preto. Matriculado sob nº 22.209 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e cadastrado na Prefeitura Municipal Local sob nº 80.250.

Obs. 1: Sobre o terreno encontra-se edificado um galpão industrial; com estrutura metálica e um escritório, tipo sobrado, em alvenaria contendo, no piso inferior, uma sala, dois banheiros, um laboratório e, no piso superior, duas salas com banheiros privativos, uma sala grande com dois ambientes e um banheiro social.

Obs. 2: O imóvel encontra-se em bom estado de conservação.

Obs. 3: Constam Embargos à Execução nº 0003680-39.2016.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais)

LOTE250

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002096-12.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HERITAGE E-COM MODAS EIRELI – ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI e ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI CNPJ/CPF do executado: 17.541.851/0001-44

Localização do lote: Av. Professor João Fúsa nº 2055, apto 201, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel objeto da matrícula nº 113.070 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, de propriedade de Rogério Castello Bonfiglioli, assim descrito: unidade autônoma designada como apartamento nº 201, localizada no 20º pavimento do Edifício L'essence, situado na Avenida Professor João Fúsa, 2055, nesta cidade, que possui área privativa de 128,00 metros quadrados e a área de uso comum de 74,56 metros quadrados, incluída nesta a área de 19,87 metros quadrados relativas às vagas de garagem n.º 30 e 31, totalizando a área de 202,56 metros quadrados, equivalente à fração ideal de 0,9980% do terreno e das coisas comuns; confrontação: tomando-se por referência a Avenida Professor João Fúsa, localiza-se na parte posterior do edifício à esquerda de quem da Avenida olha para o edifício, confrontando pela frente com recuos da construção e área comum interna, lado direito com o apartamento nº 203 e área comum interna, lado esquerdo e fundos com recuos da construção. Cadastro Municipal nº 245.982. Divisão interna e acabamentos: sala de jantar e sala de estar, varanda com churrasqueira, cozinha estilo americana, lavabo, 03 suítes, lavanderia com banheiro. Todo apartamento tem moldura de gesso, varanda, cozinha compiso de porcelanato e o restante do imóvel piso cerâmico. Imóvel em boas condições de conservação.

Obs.: Consta alienação fiduciária em favor de Rossi Residencial S/A (R-5), que cedeu e transferiu os créditos decorrentes desta alienação a Banco BTGPactual S/A (Av.06).

Valor de avaliação: R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

LOTE275

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES E LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS CNPJ/CPF do executado: 032.443.288-73

Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13, Vila São João, Jardinópolis/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a metade (½) de (1/3) de um terreno situado na cidade de Jardinópolis, do Estado de São Paulo, loteamento particular da Vila São João, com frente para a Rua B, s/nº, sendo parte do lote nº 5, da quadra nº 2, medindo 10,00m de frente, face oposta correspondente, por 11,00 da frente aos fundos, perfazendo a área de 110,00m², confrontando pela frente com a referida rua, de um lado com o remanescente do lote nº 5, de outro lado com o lote nº 6 e pelos fundos com o lote nº 4, sendo que pela averbação nº 4, foi construída uma casa no imóvel objeto desta matrícula e que a referida Rua B passou a denominar-se Rua Dinah Tavares, nº 13, próximo confluência com a Rua Cel.

Pereira Lima, Vila São João, comarca de Jardinópolis, matriculado no C.R.I. sob nº 2.459 CRI de Jardinópolis. Trata-se de casa de morada com 02 quartos, sala, banheiro e cozinha, com aproximadamente 50 metros quadrados de construção, coberto com telhas Francesas e piso de cerâmica.

Obs. 1: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R-6 e R7).

Obs. 2: Consta penhora de metade de um terço da sua propriedade do imóvel (R-8)

Valor de avaliação: R\$ 14.166,66 (Quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais)

LOTE299

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0011168-55.2010.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CEF X JOSE DONIZETTI TONETTI CNPJ/CPF do executado: 020.085.628-67

Localização do lote: Rua dos Uirapurus nº 29, Batatais/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 1/9 da sua propriedade do imóvel, registrado sob matrícula nº 16.177, do CRI de Batatais/SP, sendo um prédio residencial, situado nesta cidade e comarca de Batatais, à Rua dos Uirapurus nº 29, com 50,82m² da área construída, edificado em terreno consistente do lote 14 da quadra 06, medindo dito terreno 10,41m de frente para a referida Rua dos Uirapurus, 20,00m de frente aos fundos, confrontando com o lote 13 do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel e do lado esquerdo mede 20,00m da frente para os fundos, confrontando com o lote 15 e 10,41m nos fundos confrontando com os lotes 18 e 19, totalizando uma área de 208,20m². Contribuinte nº 01.07.006.0358.001.

Obs.: Consta usufruto do imóvel em favor de Otaviano Belizário de Paula e Maria José Mendes de Paula (R-5).

Valor de avaliação: R\$ 2.927,44 (Dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.756,46 (Um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

LOTE322

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0302480-22.1996.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES. CNPJ/CPF do executado: 45.332.053/0001-48

Localização do lote: Rua João José de Paula nº 861, Cidade Universitária, Ituverava/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno com 360,00 metros quadrados, situado nesta cidade e comarca Ituverava/SP, no bairro denominado Cidade Universitária, na Rua João José de Paula, esquina com a Avenida Doutor Francisco Basileu Barbosa, com duas construções, sendo, uma de 105,00 metros quadrados, para fim comercial, constituída de um salão principal e dois banheiros, construída em alvenaria, revestida com chapisco e reboco e pintada, compiso cerâmico e a fachada revestida com cerâmica até a altura das portas e outra de aproximadamente 95,00 metros quadrados para fim residencial constituída de sala, cozinha, 03 dormitórios e 03 banheiros, concluída internamente, faltando acabamento na parte externa. Imóvel matriculado sob nº 6.472.

Obs. 1: Constatam Embargos à Execução nº 0004476-89.2000.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais)

LOTE341

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0013766-84.2007.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA, DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO e CARLOS AUGUSTO QUERIDO. CNPJ/CPF do executado: 44.231.454/0001-49

Localização do lote: Rua Agrestina nº 25/31, Vila Jaguará, São Paulo/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno à Rua Agrestina, esquina com a Rua Rio Turvo, lote 1 da subdivisão dos lotes sem número, 01 e 02, no 43º Subdistrito Jaguará, medindo 17,60m de frente para a citada rua, por 26,00m do lado direito, visto da rua, onde confronta como prédio 33, 30,00m do lado esquerdo, da frente aos fundos, onde confronta com a Rua Rio Turvo, tendo nos fundos 17,50m de largura, onde confronta com a margem do Rio Tietê encerrando a área de 388,00m². Contribuinte nº 199.097.0019-1, matriculado sob nº 67.374, do livro nº 02 de Registro Geral, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O imóvel é um prédio com dois andares, que ocupado 70% do terreno, sem acabamentos e necessitando de muitas reformas. Contribuinte nº 199.097.0019-1.

Obs. 1: Bem penhorado em outros processos judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 1.491.633,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e trinta e três reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 894.979,80 (Oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)

LOTE353

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000543-27.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI – EPP E RENAN IOSSI DONI CNPJ/CPF do executado: 20.950.126/0001-34

Localização do lote: Rua Afonso Valera, nº 250, casa 104, Recreio das Acácias, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo MIS/Camioneta, marca modelo I/ Discovery 3 V6, ano fabricação e do modelo 2006, 5L/4009cc, cor preta, placa DVC 6655, RENAVAM 00904515001, chassis SALLAAA446A412557, 06 cilindros, 4x4, automática. O veículo possui bancos em couro, pneus, painel e pintura em bom estado de conservação.

Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

ATO ORDINATÓRIO

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno situado nesta cidade, à Rua Guarã, constituído pelo lote nº 1 da quadra 09, do Jardim Santos Dumont, medindo 10,00m, na frente e nos fundos, por 30m da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com a Rua Bebedouro, com a qual faz esquina, de outro lado, com o lote nº 2 e nos fundos com o aeroporto de Ribeirão Preto. Matriculado sob nº 22.209 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e cadastrado na Prefeitura Municipal Local sob nº 80.250.

Obs. 1: Sobre o terreno encontra-se edificado um galpão industrial; com estrutura metálica e um escritório, tipo sobrado, em alvenaria contendo, no piso inferior, uma sala, dois banheiros, um laboratório e, no piso superior, duas salas com banheiros privativos, uma sala grande com dois ambientes e um banheiro social.

Obs. 2: O imóvel encontra-se em bom estado de conservação.

Obs. 3: Constam Embargos à Execução nº 0003680-39.2016.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais)

LOTE 250

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002096-12.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HERITAGE E-COM MODAS EIRELI – ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI e ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI CNPJ/CPF do executado: 17.541.851/0001-44

Localização do lote: Av. Professor João Fíusa nº 2055, apto 201, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel objeto da matrícula nº 113.070 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, de propriedade de Rogério Castello Bonfiglioli, assim descrito: unidade autônoma designada como apartamento nº 201, localizada no 20º pavimento do Edifício L'essence, situado na Avenida Professor João Fíusa, 2055, nesta cidade, que possui área privativa de 128,00 metros quadrados e a área de uso comum de 74,56 metros quadrados, incluída nesta a área de 19,87 metros quadrados relativos às vagas de garagem n.º 30 e 31, totalizando a área de 202,56 metros quadrados, equivalente à fração ideal de 0,9980% do terreno e das coisas comuns; confrontação: tomando-se por referência a Avenida Professor João Fíusa, localiza-se na parte posterior do edifício à esquerda de quem da Avenida olha para o edifício, confrontando pela frente com recuos da construção e área comum interna, lado direito com o apartamento nº 203 e área comum interna, lado esquerdo e fundos com recuos da construção. Cadastro Municipal nº 245.982. Divisão interna e acabamentos: sala de jantar e sala de estar, varanda com churrasqueira, cozinha estilo americana, lavabo, 03 suítes, lavanderia com banheiro. Todo apartamento tem moldura de gesso, varanda, cozinha compiso de porcelanato e o restante do imóvel piso cerâmico. Imóvel em boas condições de conservação.

Obs.: Consta alienação fiduciária em favor de Rossi Residencial S/A (R-5), que cedeu e transferiu os créditos decorrentes desta alienação a Banco BTGPactual S/A (Av.06).

Valor de avaliação: R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

LOTE 275

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES ELAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS CNPJ/CPF do executado: 032.443.288-73

Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13, Vila São João, Jardínópolis/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a metade (½) de (1/3) de um terreno situado na cidade de Jardínópolis, do Estado de São Paulo, loteamento particular da Vila São João, com frente para a Rua B, s/nº, sendo parte do lote nº 5, da quadra nº 2, medindo 10,00m de frente, face oposta correspondente, por 11,00 da frente aos fundos, perfazendo a área de 110,00m², confrontando pela frente com a referida rua, de um lado com o remanescente do lote nº 5, de outro lado com o lote nº 6 e pelos fundos com o lote nº 4, sendo que pela averbação nº 4, foi construída uma casa no imóvel objeto desta matrícula e que a referida Rua B passou a denominar-se Rua Dinah Tavares, nº 13, próximo confluência com a Rua Cel.

Pereira Lima, Vila São João, comarca de Jardínópolis, matriculado no C.R.I. sob nº 2.459 CRI de Jardínópolis. Trata-se de casa de morada com 02 quartos, sala, banheiro e cozinha, com aproximadamente 50 metros quadrados de construção, coberto com telhas Francesas e piso de cerâmica.

Obs. 1: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R-6 e R7).

Obs. 2: Consta penhora de metade de um terço da sua propriedade do imóvel (R-8)

Valor de avaliação: R\$ 14.166,66 (Quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais)

LOTE 299

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0011168-55.2010.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CEF X JOSE DONIZETTI TONETTI CNPJ/CPF do executado: 020.085.628-67

Localização do lote: Rua dos Uirapurus nº 29, Batatais/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 1/9 da sua propriedade do imóvel, registrado sob matrícula nº 16.177, do CRI de Batatais/SP, sendo um prédio residencial, situado nesta cidade e comarca de Batatais, à Rua dos Uirapurus nº 29, com 50,82m² da área construída, edificado em terreno consistente do lote 14 da quadra 06, medindo dito terreno 10,41m de frente para a referida Rua dos Uirapurus, 20,00m de frente aos fundos, confrontando com o lote 13 do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel e do lado esquerdo mede 20,00m da frente para os fundos, confrontando com o lote 15 e 10,41m nos fundos confrontando com os lotes 18 e 19, totalizando uma área de 208,20m². Contribuinte nº 01.07.006.0358.001.

Obs.: Consta usufruto do imóvel em favor de Otaviano Belizário de Paula e Maria José Mendes de Paula (R-5).

Valor de avaliação: R\$ 2.927,44 (Dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.756,46 (Um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

LOTE 322

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0302480-22.1996.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES. CNPJ/CPF do executado: 45.332.053/0001-48

Localização do lote: Rua João José de Paula nº 861, Cidade Universitária, Ituverava/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno com 360,00 metros quadrados, situado nesta cidade e comarca Ituverava/SP, no bairro denominado Cidade Universitária, na Rua João José de Paula, esquina com a Avenida Doutor Francisco Basileu Barbosa, com duas construções, sendo, uma de 105,00 metros quadrados, para fim comercial, constituída de um salão principal e dois banheiros, construída em alvenaria, revestida com chapisco e reboco e pintada, com piso cerâmico e a fachada revestida com cerâmica até a altura das portas e outra de aproximadamente 95,00 metros quadrados para fim residencial constituída de sala, cozinha, 03 dormitórios e 03 banheiros, concluída internamente, faltando acabamento na parte externa. Imóvel matriculado sob nº 6.472.

Obs. 1: Constam Embargos à Execução nº 0004476-89.2000.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais)

LOTE341

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0013766-84.2007.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA, DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO e CARLOS AUGUSTO QUERIDO. CNPJ/CPF do executado: 44.231.454/0001-49

Localização do lote: Rua Agrestina nº 25/31, Vila Jaguará, São Paulo/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno à Rua Agrestina, esquina com a Rua Rio Turvo, lote 1 da subdivisão dos lotes sem número, 01 e 02, no 43º Subdistrito Jaguará, medindo 17,60m de frente para a citada rua, por 26,00m do lado direito, visto da rua, onde confronta com o prédio 33, 30,00m do lado esquerdo, da frente aos fundos, onde confronta com a Rua Rio Turvo, tendo nos fundos 17,50m de largura, onde confronta com a margem do Rio Tietê encerrando a área de 388,00m². Contribuinte nº 199.097.0019-1, matriculado sob nº 67.374, do livro nº 02 de Registro Geral, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O imóvel é um prédio com dois andares, que ocupado 70% do terreno, sem acabamentos e necessitando de muitas reformas. Contribuinte nº 199.097.0019-1.

Obs. 1: Bem penhorado em outros processos judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 1.491.633,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e trinta e três reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 894.979,80 (Oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)

LOTE353

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000543-27.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI – EPP E RENAN IOSSI DONI CNPJ/CPF do executado: 20.950.126/0001-34

Localização do lote: Rua Afonso Valera, nº 250, casa 104, Recreio das Acácias, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo MIS/Camioneta, marca modelo I/ Discovery 3 V6, ano fabricação e do modelo 2006, 5L/4009cc, cor preta, placa DVC 6655, RENAVAM 00904515001, chassis SALLAAA446A412557, 06 cilindros, 4x4, automática. O veículo possui bancos em couro, pneus, paimel e pintura em bom estado de conservação.

Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013766-84.2007.403.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635

SUCESSOR: NOVATECCON ENGENHARIA LTDA, DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO, CARLOS AUGUSTO QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno situado nesta cidade, à Rua Guarã, constituído pelo lote nº 1 da quadra 09, do Jardim Santos Dumont, medindo 10,00m, na frente e nos fundos, por 30m da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com a Rua Bebedouro, com a qual faz esquina, de outro lado, com o lote nº 2 e nos fundos com o aeroporto de Ribeirão Preto. Matriculado sob nº 22.209 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e cadastrado na Prefeitura Municipal Local sob nº 80.250.

Obs. 1: Sobre o terreno encontra-se edificado um galpão industrial; com estrutura metálica e um escritório, tipo sobrado, em alvenaria contendo, no piso inferior, uma sala, dois banheiros, um laboratório e, no piso superior, duas salas com banheiros privativos, uma sala grande com dois ambientes e um banheiro social.

Obs. 2: O imóvel encontra-se em bom estado de conservação.

Obs. 3: Constam Embargos à Execução nº 0003680-39.2016.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais)

LOTE 250

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002096-12.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HERITAGE E-COM MODAS EIRELI – ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI e ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI CNPJ/CPF do executado: 17.541.851/0001-44

Localização do lote: Av. Professor João Fíusa nº 2055, apto 201, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel objeto da matrícula nº 113.070 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, de propriedade de Rogério Castello Bonfiglioli, assim descrito: unidade autônoma designada como apartamento nº 201, localizada no 20º pavimento do Edifício L'essence, situado na Avenida Professor João Fíusa, 2055, nesta cidade, que possui área privativa de 128,00 metros quadrados e a área de uso comum de 74,56 metros quadrados, incluída nesta a área de 19,87 metros quadrados relativos às vagas de garagem n.º 30 e 31, totalizando a área de 202,56 metros quadrados, equivalente à fração ideal de 0,9980% do terreno e das coisas comuns; confrontação: tomando-se por referência a Avenida Professor João Fíusa, localiza-se na parte posterior do edifício à esquerda de quem da Avenida olha para o edifício, confrontando pela frente com recuos da construção e área comum interna, lado direito com o apartamento nº 203 e área comum interna, lado esquerdo e fundos com recuos da construção. Cadastro Municipal nº 245.982. Divisão interna e acabamentos: sala de jantar e sala de estar, varanda com churrasqueira, cozinha estilo americana, lavabo, 03 suítes, lavanderia com banheiro. Todo apartamento tem moldura de gesso, varanda, cozinha compiso de porcelanato e o restante do imóvel piso cerâmico. Imóvel em boas condições de conservação.

Obs.: Consta alienação fiduciária em favor de Rossi Residencial S/A (R-5), que cedeu e transferiu os créditos decorrentes desta alienação a Banco BTGPactual S/A (Av.06).

Valor de avaliação: R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

LOTE 275

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES ELAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS CNPJ/CPF do executado: 032.443.288-73

Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13, Vila São João, Jardinópolis/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a metade (½) de (1/3) de um terreno situado na cidade de Jardinópolis, do Estado de São Paulo, loteamento particular da Vila São João, com frente para a Rua B, s/nº, sendo parte do lote nº 5, da quadra nº 2, medindo 10,00m de frente, face oposta correspondente, por 11,00 da frente aos fundos, perfazendo a área de 110,00m², confrontando pela frente com a referida rua, de um lado com o remanescente do lote nº 5, de outro lado com o lote nº 6 e pelos fundos com o lote nº 4, sendo que pela averbação nº 4, foi construída uma casa no imóvel objeto desta matrícula e que a referida Rua B passou a denominar-se Rua Dinah Tavares, nº 13, próximo confluência com a Rua Cel.

Pereira Lima, Vila São João, comarca de Jardinópolis, matriculado no C.R.I. sob nº 2.459 CRI de Jardinópolis. Trata-se de casa de morada com 02 quartos, sala, banheiro e cozinha, com aproximadamente 50 metros quadrados de construção, coberto com telhas Francesas e piso de cerâmica.

Obs. 1: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R-6 e R7).

Obs. 2: Consta penhora de metade de um terço da sua propriedade do imóvel (R-8)

Valor de avaliação: R\$ 14.166,66 (Quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais)

LOTE 299

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0011168-55.2010.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CEF X JOSE DONIZETTI TONETTI CNPJ/CPF do executado: 020.085.628-67

Localização do lote: Rua dos Uirapurus nº 29, Batatais/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 1/9 da sua propriedade do imóvel, registrado sob matrícula nº 16.177, do CRI de Batatais/SP, sendo um prédio residencial, situado nesta cidade e comarca de Batatais, à Rua dos Uirapurus nº 29, com 50,82m² da área construída, edificado em terreno consistente do lote 14 da quadra 06, medindo dito terreno 10,41m de frente para a referida Rua dos Uirapurus, 20,00m de frente aos fundos, confrontando com o lote 13 do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel e do lado esquerdo mede 20,00m da frente para os fundos, confrontando com o lote 15 e 10,41m nos fundos confrontando com os lotes 18 e 19, totalizando uma área de 208,20m². Contribuinte nº 01.07.006.0358.001.

Obs.: Consta usufruto do imóvel em favor de Otaviano Belizário de Paula e Maria José Mendes de Paula (R-5).

Valor de avaliação: R\$ 2.927,44 (Dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.756,46 (Um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

LOTE 322

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0302480-22.1996.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES. CNPJ/CPF do executado: 45.332.053/0001-48

Localização do lote: Rua João José de Paula nº 861, Cidade Universitária, Ituverava/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno com 360,00 metros quadrados, situado nesta cidade e comarca Ituverava/SP, no bairro denominado Cidade Universitária, na Rua João José de Paula, esquina com a Avenida Doutor Francisco Basileu Barbosa, com duas construções, sendo, uma de 105,00 metros quadrados, para fim comercial, constituída de um salão principal e dois banheiros, construída em alvenaria, revestida com chapisco e reboco e pintada, com piso cerâmico e a fachada revestida com cerâmica até a altura das portas e outra de aproximadamente 95,00 metros quadrados para fim residencial constituída de sala, cozinha, 03 dormitórios e 03 banheiros, concluída internamente, faltando acabamento na parte externa. Imóvel matriculado sob nº 6.472.

Obs. 1: Constam Embargos à Execução nº 0004476-89.2000.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais)

LOTE341

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0013766-84.2007.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NOVA TECCON ENGENHARIA LTDA, DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO e CARLOS AUGUSTO QUERIDO. CNPJ/CPF do executado: 44.231.454/0001-49

Localização do lote: Rua Agrestina nº 25/31, Vila Jaguará, São Paulo/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno à Rua Agrestina, esquina com a Rua Rio Turvo, lote 1 da subdivisão dos lotes sem número, 01 e 02, no 43º Subdistrito Jaguará, medindo 17,60m de frente para a citada rua, por 26,00m do lado direito, visto da rua, onde confronta com o prédio 33, 30,00m do lado esquerdo, da frente aos fundos, onde confronta com a Rua Rio Turvo, tendo nos fundos 17,50m de largura, onde confronta com a margem do Rio Tietê encerrando a área de 388,00m². Contribuinte nº 199.097.0019-1, matriculado sob nº 67.374, do livro nº 02 de Registro Geral, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O imóvel é um prédio com dois andares, que ocupado 70% do terreno, sem acabamentos e necessitando de muitas reformas. Contribuinte nº 199.097.0019-1.

Obs. 1: Bem penhorado em outros processos judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 1.491.633,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e trinta e três reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 894.979,80 (Oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)

LOTE353

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000543-27.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI – EPP E RENAN IOSSI DONI CNPJ/CPF do executado: 20.950.126/0001-34

Localização do lote: Rua Afonso Valera, nº 250, casa 104, Recreio das Acácias, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo MIS/Camioneta, marca modelo I/ Discovery 3 V6, ano fabricação e do modelo 2006, 5L/4009cc, cor preta, placa DVC 6655, RENAVAM 00904515001, chassi SALLAAA446A412557, 06 cilindros, 4x4, automática. O veículo possui bancos em couro, pneus, painel e pintura em bom estado de conservação.

Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0302480-22.1996.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

SUCEDIDO: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

Advogado do(a) SUCEDIDO: DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

Advogado do(a) SUCEDIDO: DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

ATO ORDINATÓRIO

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno situado nesta cidade, à Rua Guarã, constituído pelo lote nº 1 da quadra 09, do Jardim Santos Dumont, medindo 10,00m, na frente e nos fundos, por 30m da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com a Rua Bebedouro, com a qual faz esquina, de outro lado, com o lote nº 2 e nos fundos com o aeroporto de Ribeirão Preto. Matriculado sob nº 22.209 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e cadastrado na Prefeitura Municipal Local sob nº 80.250.

Obs. 1: Sobre o terreno encontra-se edificado um galpão industrial; com estrutura metálica e um escritório, tipo sobrado, em alvenaria contendo, no piso inferior, uma sala, dois banheiros, um laboratório e, no piso superior, duas salas com banheiros privativos, uma sala grande com dois ambientes e um banheiro social.

Obs. 2: O imóvel encontra-se em bom estado de conservação.

Obs. 3: Constam Embargos à Execução nº 0003680-39.2016.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais)

LOTE 250

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002096-12.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HERITAGE E-COM MODAS EIRELI – ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI e ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI CNPJ/CPF do executado: 17.541.851/0001-44

Localização do lote: Av. Professor João Fíusa nº 2055, apto 201, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel objeto da matrícula nº 113.070 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, de propriedade de Rogério Castello Bonfiglioli, assim descrito: unidade autônoma designada como apartamento nº 201, localizada no 20º pavimento do Edifício L'essence, situado na Avenida Professor João Fíusa, 2055, nesta cidade, que possui área privativa de 128,00 metros quadrados e a área de uso comum de 74,56 metros quadrados, incluída nesta a área de 19,87 metros quadrados relativos às vagas de garagem n.º 30 e 31, totalizando a área de 202,56 metros quadrados, equivalente à fração ideal de 0,9980% do terreno e das coisas comuns; confrontação: tomando-se por referência a Avenida Professor João Fíusa, localiza-se na parte posterior do edifício à esquerda de quem da Avenida olha para o edifício, confrontando pela frente com recuos da construção e área comum interna, lado direito com o apartamento nº 203 e área comum interna, lado esquerdo e fundos com recuos da construção. Cadastro Municipal nº 245.982. Divisão interna e acabamentos: sala de jantar e sala de estar, varanda com churrasqueira, cozinha estilo americana, lavabo, 03 suítes, lavanderia com banheiro. Todo apartamento tem moldura de gesso, varanda, cozinha compiso de porcelanato e o restante do imóvel piso cerâmico. Imóvel em boas condições de conservação.

Obs.: Consta alienação fiduciária em favor de Rossi Residencial S/A (R-5), que cedeu e transferiu os créditos decorrentes desta alienação a Banco BTGPactual S/A (Av.06).

Valor de avaliação: R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

LOTE 275

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES ELAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS CNPJ/CPF do executado: 032.443.288-73

Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13, Vila São João, Jardínópolis/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a metade (½) de (1/3) de um terreno situado na cidade de Jardínópolis, do Estado de São Paulo, loteamento particular da Vila São João, com frente para a Rua B, s/nº, sendo parte do lote nº 5, da quadra nº 2, medindo 10,00m de frente, face oposta correspondente, por 11,00 da frente aos fundos, perfazendo a área de 110,00m², confrontando pela frente com a referida rua, de um lado com o remanescente do lote nº 5, de outro lado com o lote nº 6 e pelos fundos com o lote nº 4, sendo que pela averbação nº 4, foi construída uma casa no imóvel objeto desta matrícula e que a referida Rua B passou a denominar-se Rua Dinah Tavares, nº 13, próximo confluência com a Rua Cel.

Pereira Lima, Vila São João, comarca de Jardínópolis, matriculado no C.R.I. sob nº 2.459 CRI de Jardínópolis. Trata-se de casa de morada com 02 quartos, sala, banheiro e cozinha, com aproximadamente 50 metros quadrados de construção, coberto com telhas Francesas e piso de cerâmica.

Obs. 1: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R-6 e R7).

Obs. 2: Consta penhora de metade de um terço da sua propriedade do imóvel (R-8)

Valor de avaliação: R\$ 14.166,66 (Quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais)

LOTE 299

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0011168-55.2010.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CEF X JOSE DONIZETTI TONETTI CNPJ/CPF do executado: 020.085.628-67

Localização do lote: Rua dos Uirapurus nº 29, Batatais/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 1/9 da sua propriedade do imóvel, registrado sob matrícula nº 16.177, do CRI de Batatais/SP, sendo um prédio residencial, situado nesta cidade e comarca de Batatais, à Rua dos Uirapurus nº 29, com 50,82m² da área construída, edificado em terreno consistente do lote 14 da quadra 06, medindo dito terreno 10,41m de frente para a referida Rua dos Uirapurus, 20,00m de frente aos fundos, confrontando com o lote 13 do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel e do lado esquerdo mede 20,00m da frente para os fundos, confrontando com o lote 15 e 10,41m nos fundos confrontando com os lotes 18 e 19, totalizando uma área de 208,20m². Contribuinte nº 01.07.006.0358.001.

Obs.: Consta usufruto do imóvel em favor de Otaviano Belizário de Paula e Maria José Mendes de Paula (R-5).

Valor de avaliação: R\$ 2.927,44 (Dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.756,46 (Um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

LOTE 322

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0302480-22.1996.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES. CNPJ/CPF do executado: 45.332.053/0001-48

Localização do lote: Rua João José de Paula nº 861, Cidade Universitária, Ituverava/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno com 360,00 metros quadrados, situado nesta cidade e comarca Ituverava/SP, no bairro denominado Cidade Universitária, na Rua João José de Paula, esquina com a Avenida Doutor Francisco Basileu Barbosa, com duas construções, sendo, uma de 105,00 metros quadrados, para fim comercial, constituída de um salão principal e dois banheiros, construída em alvenaria, revestida com chapisco e reboco e pintada, com piso cerâmico e a fachada revestida com cerâmica até a altura das portas e outra de aproximadamente 95,00 metros quadrados para fim residencial constituída de sala, cozinha, 03 dormitórios e 03 banheiros, concluída internamente, faltando acabamento na parte externa. Imóvel matriculado sob nº 6.472.

Obs. 1: Constam Embargos à Execução nº 0004476-89.2000.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais)

LOTE341

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0013766-84.2007.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NOVA TECCON ENGENHARIA LTDA, DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO e CARLOS AUGUSTO QUERIDO. CNPJ/CPF do executado: 44.231.454/0001-49

Localização do lote: Rua Agrestina nº 25/31, Vila Jaguará, São Paulo/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno à Rua Agrestina, esquina com a Rua Rio Turvo, lote 1 da subdivisão dos lotes sem número, 01 e 02, no 43º Subdistrito Jaguará, medindo 17,60m de frente para a citada rua, por 26,00m do lado direito, visto da rua, onde confronta com o prédio 33, 30,00m do lado esquerdo, da frente aos fundos, onde confronta com a Rua Rio Turvo, tendo nos fundos 17,50m de largura, onde confronta com a margem do Rio Tietê encerrando a área de 388,00m². Contribuinte nº 199.097.0019-1, matriculado sob nº 67.374, do livro nº 02 de Registro Geral, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O imóvel é um prédio com dois andares, que ocupado 70% do terreno, sem acabamentos e necessitando de muitas reformas. Contribuinte nº 199.097.0019-1.

Obs. 1: Bem penhorado em outros processos judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 1.491.633,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e trinta e três reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 894.979,80 (Oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta

centavos)

LOTE353

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000543-27.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MULT TRANS BOBINA GENS EIRELI – EPP E RENAN IOSSI DONI CNPJ/CPF do executado: 20.950.126/0001-34

Localização do lote: Rua Afonso Valera, nº 250, casa 104, Recreio das Acácias, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo MIS/Carioneta, marca modelo I/ Discovery 3 V6, ano fabricação e do modelo 2006, 5L/4009cc, cor preta, placa DVC 6655, RENAVAL 00904515001, chassis SALLAAA446A412557, 06 cilindros, 4x4, automática. O veículo possui bancos em couro, pneus, painel e pintura em bom estado de conservação.

Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT TRANS BOBINA GENS EIRELI – EPP, RENAN IOSSI DONI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DA 218ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZ CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 14 DE AGOSTO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 28 DE AGOSTO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que seg 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o prego do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, e de arrematação integral do item individual prefere ao de

arrematação parcial daquele mesmo item 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: faculta-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reitera as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no polo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decore forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARINI JUIZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS

LOTE 222

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0005944-63.2015.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: UNIÃO FEDERAL (AGU) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI CNPJ/CPF do executado: 207.873.328-87

Localização do lote: Rua Guarã, nº 2090, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno situado nesta cidade, à Rua Guarã, constituído pelo lote nº 1 da quadra 09, do Jardim Santos Dumont, medindo 10,00m na frente e nos fundos, por 30m da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com a Rua Bebedouro, com a qual faz esquina, de outro lado, com o lote nº 2 e nos fundos com o aeroporto de Ribeirão Preto. Matriculado sob nº 22.209 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e cadastrado na Prefeitura Municipal Local sob nº 80.250.

Obs. 1: Sobre o terreno encontra-se edificado um galpão industrial com estrutura metálica e um escritório, tipo sobrado, em alvenaria contendo, no piso inferior, uma sala, dois banheiros, um laboratório e, no piso superior, duas salas com banheiros privativos, uma sala grande com dois ambientes e um banheiro social.

Obs. 2: O imóvel encontra-se em bom estado de conservação.

Obs. 3: Constam Embargos à Execução nº 0003680-39.2016.403.6102 (Pje)

Valor de avaliação: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais)

LOTE 250

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002096-12.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HERITAGE E-COM MODAS EIRELI – ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI e ROGERIO CASTELLO E CNPJ/CPF do executado: 17.541.851.0001-44

Localização do lote: Av. Professor João Fúisa nº 2055, apto 201, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel objeto da matrícula nº 113.070 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, de propriedade de Rogério Castello Bonfiglioli, assim descrito: unidade autônoma designada como apartamento nº 201, localizada no 20º pavimento do Edifício L'essence, situado na Avenida Professor João Fúisa, 2055, nesta cidade, que possui área privativa de 128,00 metros quadrados e a área de uso comum de 74,56 metros quadrados, incluída nesta a área de 19,87 metros quadrados relativas às vagas de garagem n.º 30 e 31, totalizando a área de 202,56 metros quadrados, equivalente à fração ideal de 0,9980% do terreno e das coisas comuns; confrontação: tomando-se por referência a Avenida Professor João Fúisa, localiza-se na parte posterior do edifício à esquerda de quem da Avenida olha para o edifício, confrontando pela frente com recuos da construção e área comum interna, lado direito com o apartamento n.º 203 e área comum interna, lado esquerdo e fundos com recuos da construção. Cadastro Municipal nº 245.982. Divisão interna e acabamentos: sala de jantar e sala de estar, varanda com churrasqueira, cozinha estilo americana, lavabo, 03 suítes, lavanderia com banheiro. Todo apartamento tem moldura de gesso, varanda, cozinha com piso de porcelanato e o restante do imóvel piso cerâmico. Imóvel em boas condições de conservação.

Obs.: Consta alienação fiduciária em favor de Rossi Residencial S/A (R-5), que cedeu e transferiu os créditos decorrentes desta alienação a Banco BTG Pactual S/A (Av.06).

Valor de avaliação: R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

LOTE 275

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES E LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS CNPJ/CPF do executado: 032.443.288-73

Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13, Vila São João, Jardínópolis/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a metade (½) de (1/3) de um terreno situado na cidade de Jardínópolis, do Estado de São Paulo, loteamento particular da Vila São João, com frente para a Rua B, s/nº, sendo parte do lote nº 5, da quadra nº 2, medindo 10,00m de frente, face oposta correspondente, por 11,00 da frente aos fundos, perfazendo a área de 110,00m², confrontando pela frente com a referida rua, de um lado com o remanescente do lote nº 5, de outro lado com o lote nº 6 e pelos fundos com o lote nº 4, sendo que pela averbação nº 4, foi construída uma casa no imóvel objeto desta matrícula e que a referida Rua B passou a denominar-se Rua Dinah Tavares, nº 13, próximo confluência com a Rua Cel.

Pereira Lima, Vila São João, comarca de Jardínópolis, matriculado no C.R.I. sob nº 2.459 CRI de Jardínópolis. Trata-se de casa de morada com 02 quartos, sala, banheiro e cozinha, com aproximadamente 50 metros quadrados de construção, coberto com telhas Francesas e piso de cerâmica.

Obs. 1: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R-6 e R7).

Obs. 2: Consta penhora de metade de um terço da sua propriedade do imóvel (R-8)

Valor de avaliação: R\$ 14.166,66 (Quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais)

LOTE 299

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0011168-55.2010.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CEF X JOSE DONIZETTI TONETTI CNPJ/CPF do executado: 020.085.628-67

Localização do lote: Rua dos Uirapurus nº 29, Batatais/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 1/9 da sua propriedade do imóvel, registrado sob matrícula nº 16.177, do CRI de Batatais/SP, sendo um prédio residencial, situado nesta cidade e comarca de Batatais, à Rua dos Uirapurus nº 29, com 50,82m² da área construída, edificado em terreno consistente do lote 14 da quadra 06, medindo dito terreno 10,41m de frente para a referida Rua dos Uirapurus, 20,00m de frente aos fundos, confrontando com o lote 13 do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel e do lado esquerdo mede 20,00m da frente para os fundos, confrontando com o lote 15 e 10,41m nos fundos confrontando com os lotes 18 e 19, totalizando uma área de 208,20m². Contribuinte nº 01.07.006.0358.001.

Obs.: Consta usufruto do imóvel em favor de Otaviano Belizário de Paula e Maria José Mendes de Paula (R-5).

Valor de avaliação: R\$ 2.927,44 (Dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.756,46 (Um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

LOTE 322

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0302480-22.1996.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES. CNPJ/CPF 45.332.053/0001-48

Localização do lote: Rua João José de Paula nº 861, Cidade Universitária, Ituverava/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno com 360,00 metros quadrados, situado nesta cidade e comarca Ituverava/SP, no bairro denominado Cidade Universitária, na Rua João José de Paula, esquina com a Avenida Doutor Francisco Basileu Barbosa, com duas construções, sendo, uma de 105,00 metros quadrados, para fim comercial, constituída de um salão principal e dois banheiros, construída em alvenaria, revestida com chapisco e reboco e pintada, com piso cerâmico e a fachada revestida com cerâmica até a altura das portas e outra de aproximadamente 95,00 metros quadrados para fim residencial constituída de sala, cozinha, 03 dormitórios e 03 banheiros, concluída internamente, faltando acabamento na parte externa. Imóvel matriculado sob nº 6.472.

Obs. 1: Constam Embargos à Execução nº 0004476-89.2000.403.6102 (PJe)

Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais)

LOTE 341

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0013766-84.2007.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA, DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO e CARLOS AUGUSTO QUERIDO. CNPJ/CPF 44.231.454/0001-49

Localização do lote: Rua Agrestina nº 25/31, Vila Jaguará, São Paulo/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno à Rua Agrestina, esquina com a Rua Rio Turvo, lote 1 da subdivisão dos lotes sem número, 01 e 02, no 43º Subdistrito Jaguará, medindo 17,60m de frente para a citada rua, por 26,00m do lado direito, visto da rua, onde confronta com o prédio 33, 30,00m do lado esquerdo, da frente aos fundos, onde confronta com a Rua Rio Turvo, tendo nos fundos 17,50m de largura, onde confronta com a margem do Rio Tietê encerrando a área de 388,00m². Contribuinte nº 199.097.0019-1, matriculado sob nº 67.374, do livro nº 02 de Registro Geral, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O imóvel é um prédio com dois andares, que ocupado 70% do terreno, sem acabamentos e necessitando de muitas reformas. Contribuinte nº 199.097.0019-1.

Obs. 1: Bem penhorado em outros processos judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 1.491.633,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e trinta e três reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 894.979,80 (Oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)

LOTE 353

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000543-27.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI – EPP E RENAN IOSSI DONI CNPJ/CPF do executado: 20.950.126/0001-34

Localização do lote: Rua Afonso Valera, nº 250, casa 104, Recreio das Acácias, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo MIS/Camioneta, marca modelo I/ Discovery 3 V6, ano fabricação e do modelo 2006, 5L/4009cc, cor preta, placa DVC 6655. RENAVAL 00904515001, chassi SALLAAA446A412557, 06 cilindros, 4x4, automática. O veículo possui bancos em couro, pneus, painel e pintura em bom estado de conservação.

Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001932-74.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO

D E S P A C H O

ID 19075128: indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porque já foi feito (ID 18300110 – fl. 194).

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 18300110 – fls. 188/190), de veículo (ID18300110 – fls. 191/192) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 18300110 - fl. 194).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)..

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARISA FONSECA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861

DESPACHO

ID 19045945: o pedido já foi deduzido (ID 18477621) e apreciado por este juízo (ID 18485955).

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉUS: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

DESPACHO

Concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação dos embargantes (ID 19011243).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intímam-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

ID 19004194: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: HILFE - FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

DESPACHO

ID 19028667: manifestem-se os devedores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

No silêncio, ou havendo aquiescência expressa, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006855-75.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCECIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADOS: ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ROSANE RAMOS DA VEIGA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GMS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, MARIANA CRISTINA DE SOUZA, JANAINA HELOISA DE SOUZA JUNQUEIRA

DESPACHO

ID 19152569: as pesquisas já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 18852143), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 18857222, 18857224, 18857225 e 18857227) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 18857954 e 18857959).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3654

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005611-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, informado às 92/95, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0316226-30.1991.403.6102 (91.0316226-5) - FILIPPO CUPAIUOLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 143. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5) - MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARGARET OZAWA KOROISHI X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO e dou fê que, nos termos da Portaria 11/2008, art. 7, o requerente será intimado para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e rearquivamento subsequente em nada sendo requerido. Rib. Preto, 08/05/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0006924-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006924-3) - VLADIMIR SOARES X SONIA APARECIDA CANDIDA BORGES SOARES(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 361/362, 364 e 368/376, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, excepe-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 364), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição/Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004709-08.2008.403.6102 (2008.61.02.004709-5) - EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 524 . Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000354-47.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GEMBRE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEM CERVO)

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 311. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-39.2012.403.6102 - JOSE JORGE RAFAEL CASTRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007477-62.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-12.2011.403.6102 () - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO e dou fê que, nos termos da Portaria 11/2008, art. 7, o requerente será intimado para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e rearquivamento subsequente em nada sendo requerido. Rib. Preto, 08/05/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-44.2013.403.6102 - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES X FAUZI SALEH RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 630: indefiro o pedido da CEF, porque já houve condenação em verba honorária, suspensa por força da assistência judiciária gratuita (sentença de fl. 447). Neste contexto, caberá à interessada, querendo, diligenciar no momento oportuno com o intuito de trazer aos autos documentos que permitam ao Juízo aferir, com a necessária segurança, que o(a/s) assistido(a/s) passou(aram) a deter recursos suficientes à satisfação dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a teor do artigo 12 da Lei nº 1060/50 e do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Na sequência, ao arquivo (findo), nos moldes do item 2 do despacho de fl. 627.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-28.2014.403.6102 - MAURI ANTONIO TENELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, dê-se vista ao INSS. 3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a determinação de fl. 246, relativa à identificação dos ofícios requisitórios (de incontroversos para total).

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-44.2016.403.6102 - WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fl. 93: com intimação prévia da parte autora, solicite-se à CEF, PAB Fórum, a transformação dos depósitos efetuados nos autos (fl. 39) em renda definitiva da União, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo. 2. Efetivada a transformação, dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido, ao arquivo conforme determinado no despacho de fl. 88, item 3. 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correccionais.

ACA0 POPULAR

0003140-40.2006.403.6102 (2006.61.02.003140-6) - FERNANDO CHIARELLI(SP128621 - JOSE RICARDO GUMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO)

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, seguido pelo corréu Carlos Leopoldo Teixeira Paulino, pela União Federal e, por último, pelo MPF. 3. Nada requerido, ao arquivo (baixa findo). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009077-36.2003.403.6102 (2003.61.02.009077-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316226-30.1991.403.6102 (91.0316226-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FILIPPO CUPAUOLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Concedo ao embargado novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Manifestado interesse em iniciar o cumprimento de sentença, prossiga-se conforme consignado à fl. 195, item 2. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5) - DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007218-14.2005.403.6102 (2005.61.02.007218-0) - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS E SP186997A - ANTONIO EGIDIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, informado às 92/95, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308521-44.1992.403.6102 (92.0308521-1) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011330-02.2000.403.6102 (2000.61.02.011330-5) - CELSO MIGUEL DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X CELSO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 361 e 361v. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-10.2002.403.6102 (2002.61.02.004522-9) - JOSE ARISTIDES HONORIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE ARISTIDES HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FL. 216: Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-83.2004.403.6102 (2004.61.02.005308-9) - LUIZ ROBERTO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ ROBERTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-72.2007.403.6102 (2007.61.02.005677-8) - VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCHI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES X ESMERALDA MALVESTIO DE MORAIS X JOICE APARECIDA DE MORAIS X LUIZ AUGUSTO MALVESTIO DE MORAIS X ANA CAROLINA DE MORAIS X RODRIGO DAMIAO DE MORAIS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ESMERALDA MALVESTIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 383/393 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011666-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011666-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA X KARINA MOSSO DA SILVA X MAISA MOSSO DA SILVA X ANDERSON MOSSO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001967-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001967-5) - LUIZ FRANCA BARBOSA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 347/349: vista ao autor. Fls. 343/345: tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, solicite-se, ao Presidente do E. TRF 3ª Região, servindo este de ofício, por e-mail, nos termos do art. 36, único, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, a alteração do identificador das requisições - Tipo de Execução (de Incontroverso para Total) dos Ofícios Requisitórios nºs 20180020311, 20180020314 e 20180020331 (fls. 338/340). Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correccionais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-36.2010.403.6102 - LUIS ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-75.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-67.2011.403.6102 - LUIZ GONZAGA MOMENTI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X EDILEUZA LOPES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X LUIZ GONZAGA MOMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comuniqu(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comuniqu(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007626-92.2011.403.6102 - WALDEMIR MARQUEZINI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDEMIR MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 417, 428 e 429 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-29.2013.403.6102 - MILTON ANTONIO BONETTI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MILTON ANTONIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comuniqu(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-94.2014.403.6102 - ROSE APARECIDA PACO ARANDA(SPI36212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ROSE APARECIDA PACO ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comuniqu(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-05.2015.403.6102 - CICERO CALDAS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CICERO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comuniqu(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, conclusos para extinção. Int

Expediente Nº 3687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008215-94.2005.403.6102 (2005.61.02.008215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP220125 - MARCOS ANTONIO RIOS CLEMENTINO E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

1. Fl. 1271: dê-se ciência às partes. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de João Gonçalves da Silva Filho - Extinta a Punibilidade (fl. 1271). 3. Anote-se no Rol dos Culpados. 4. Comuniqu-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Após, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008104-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008104-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAQUIM FERREIRA CARDOSO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

1. Fl. 288: dê-se ciência às partes. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Joaquim Ferreira Cardoso - Extinta a Punibilidade (fl. 288). 3. Anote-se no Rol dos Culpados. 4. Comuniqu-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Após, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-32.2008.403.6102 (2008.61.02.006046-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI32301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI04619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI04619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP378113 - GUILHERME MUNDIN POCENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI72010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP378113 - GUILHERME MUNDIN POCENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI88045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008112-14.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO FERREIRA X BENILSON GOMES DE OLIVEIRA X SANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

1. Fl. 460: dê-se ciência às partes. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Benilson Gomes de Oliveira - Extinta a Punibilidade (fl. 460). 3. Anote-se no Rol dos Culpados. 4. Comuniqu-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Após, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCOCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI E SP391984 - ISABELLA LAGARES COLTRI)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF contra Gilmar Donizetti Favaretto, Justo Favaretto Neto e Adriano Marcos Costa pela prática de crime previsto no art. 337-A, I, c.c. 71, ambos do CP. Narra a denúncia que Gilmar e Justo - na qualidade de sócios da empresa Metalálfa Metalúrgica Favaretto Ltda - EPP -, e Adriano, contador, suprimiram contribuições sociais previdenciárias mediante omissão parcial de remunerações pagas ou creditadas. Emação fiscal, lavrou-se os autos de infração nº 37005247-1e 37005248-0 no valor total de R\$ 36.078,39 (atualizado em fevereiro/2011). Os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa. A denúncia foi recebida em 25.11.2013 (fls. 357/358).Devidamente citados, os réus apresentaram respostas escritas (fls. 375, 385/420, 429, 433/468, 476, 537/548). O MPF manifestou-se sobre as alegações (fls. 562/563-v).Rejeitou-se a absolvição sumária (fl. 564).Em audiências, testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas (fls. 589, 638, 659, 660/662, 663, 684, 708, 724, 725-v, 755) e os réus interrogados (fls. 754 e 776). As partes apresentaram alegações finais (fls. 821/825, 831/857, 858/887, 896/900).É o relatório. Decido.Com o devido respeito, a acusação não merece prosperar.Reputo aplicável ao caso dos autos o princípio da insignificância, considerando-se o caráter subsidiário do direito penal.A despeito da conduta antinormativa dos agentes, não houve ofensa relevante ao bem jurídico tutelado pela norma aplicada ao caso.Tratando-se de infração penal tributária, deve-se levar em conta o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos e a existência ou não de interesse fazendário na satisfação dos créditos.A legislação prevê patamares mínimos que justificam a cobrança de débitos tributários pelo fisco, afastando interesse administrativo pela cobrança, abaixo de determinado valor.No caso, observo que a empresa deixou de recolher tributos no valor total de R\$ 16.325,16 - o que evidencia ausência de periculosidade social da ação, nos termos das normas supracitadas.Observo que o valor a ser considerado para aplicação da excluinte é o correspondente ao tributo suprimido ou reduzido, excluindo-se juros e multa.Portanto, os fatos imputados aos réus não constituem crime, em razão da ausência de tipicidade material. Neste sentido, precedentes do STF: HC nº 126.191, 1ª Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 03/03/2015; e do TRF da 3ª Região: Ap. nº 64.495, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/03/2016; Ap. nº 64.640, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23/05/2016 e Ap. nº 61.393, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 10/04/2018. Dispositivo:Ante o exposto, absolvo Gilmar Donizetti Favaretto, Justo Favaretto Neto e Adriano Marcos Costa da presente acusação, nos termos do art. 386, III, do CPP. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos réus, dando-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-81.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA GULLO RIBEIRO MARQUES X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) Sentença de fls. 220/222-v: Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Eliana Gullo Ribeiro Marques e Gilberto Monteiro Carneiro, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 29, 6º e 71, todos do CP.Narra a inicial que os réus, no período de 22.01.11 a 30.06.11, na cidade de Sales de Oliveira/SP, induziram e mantiveram a CEF em erro mediante fraude, obtendo vantagem ilícita.Segundo a denúncia, as condutas delitivas consistiram na simulação de rescisão de contrato de trabalho - propiciando que Eliana recebesse 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego e sacasse 40% dos depósitos em conta do FGTS. A inicial acusatória foi recebida em 23.09.2015 (fls. 64/64-v).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 77 e 86/86-v).Rejeitou-se a absolvição sumária, designando audiência de instrução (fl. 87).Em audiência, ouviu-se a testemunha comum e os réus foram interrogados (fls. 104/108).Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais e certidões de inteiro teor de eventuais registros em nome dos réus (fl. 111).Pela ré Eliana, a DPU nada requereu (fl. 115-v).A defesa de Gilberto postulou a expedição de ofícios (fls. 129/130).O MPF e as defesas apresentaram alegações finais (fls. 138/145, 146/149 e 151/160, respectivamente).Convertiu-se o julgamento em diligência para indeferir o requerimento de fls. 129/130 e conceder prazo para o réu Gilberto juntar documentos (fl. 184).A defesa de Gilberto postulou pela reconsideração da decisão de fl. 184 pleiteando, subsidiariamente, concessão de novo prazo para juntada de documentos (fls. 185/186).Indeferiu-se o pedido de reconsideração, concedendo novo prazo ao réu conforme pleiteado (fl. 187).O réu Gilberto apresentou novo requerimento (fls. 188/189).Concedeu-se novo prazo ao réu (fl. 190).A defesa de Gilberto juntou documentos. Sobre estes, manifestou-se o MPF (fls. 193/212 e 214/216-v, respectivamente).Convertiu-se o julgamento em diligência para que o réu se pronunciasse sobre a manifestação do MPF. Gilberto apresentou declarações e requerimento (fl. 217 e 218).É o relatório. Decido. Os réus tiveram acesso a todos os elementos que embasaram a denúncia, defendendo-se de forma plena durante a instrução.O requerimento de expedição de ofício formulado pela defesa de Gilberto foi devidamente apreciado. O juízo oportunizou ao réu, três vezes, a apresentação de documentos (fls. 129/130, 184, 187, 190).O acusado juntou cópia do processo nº 397.01.2008.002696-0/000000-000 - em que se reconheceu perda do objeto (fls. 194/212 e 218). Neste quadro, não houve cerceamento de defesa, como alegado pelo réu Gilberto Monteiro Carneiro, ou qualquer outra lesão ao sistema de garantias fundamentais (fls. 151/152).MaterialidadeA materialidade delitiva resta demonstrada por meio da Notícia do Fato 1.34.010.000074/2015-88 e do ofício nº 039/2015 - CEF - agência Sales Oliveira/SP, acompanhado pelos comprovantes de saque do FGTS e de 5

(cinco) parcelas do seguro-desemprego (Apenso I e IPL - fls. 47/57, respectivamente). Autoria e Elemento subjetivo Tendo vista que prática delitiva foi realizada em um mesmo contexto fático, passo a analisar as condutas dos réus de maneira conjunta. Considero verdadeiros os fatos imputados à acusada Eliana Gulló Ribeiro Marques. Na esteira das alegações finais do MPF, reconheço que o testemunho de Izabel Aparecida Graton não elucida os fatos narrados na denúncia, tendo em vista que esteve afastada das atividades da empresa à época dos acontecimentos (CD-ROOM, fl. 108, Izabel - 03/23, 09/33 e 09/41). Observo que a ré confessou, em sede policial e em juízo, ter efetuado o saque do FGTS e o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, a despeito de ter restabelecido vínculo informal de trabalho remunerado com a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (IPL, fls. 28/30 e CD-ROOM, fl. 108, Eliana: 01/00, 01/40, 01/55). Há farta documentação que comprova a infração das normas do seguro-desemprego. Para percepção do benefício, o trabalhador deve comprovar que não possui renda própria de qualquer natureza (Art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90). A inicial trabalhista (Apenso, fls. 06/07 - item 2 e fl. 16 - item 9, B), o termo de rescisão contratual (Apenso, fl. 40-v), os recibos de pagamento (Apenso, fls. 42/44-v) e os comprovantes de saques do FGTS e do benefício (fls. IPL - fls. 47/57), materializam a conduta criminosa. A ré delongou-se da empresa em 21.01.11, retornando ao trabalho após curto afastamento, recebendo pagamentos como autônoma no período de 11.02.11 a 08.07.11. Não obstante, sacou o FGTS em 31.01.11 e recebeu cinco parcelas do seguro: de 22.03.11 a 04.07.11 (Apenso I, fls. 40-v e 42 e IPL, fls. 47/57). Portanto, na qualidade de contadora do hospital, a acusada obteve vantagem ilícita em prejuízo de entidade de direito público, de modo livre e consciente. Existe perfeita adequação típica das condutas à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do elemento anímico. Neste quadro, tenho por suficientemente provado que Eliana Gulló Ribeiro Marques cometeu o delito de estelionato majorado: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta. Quanto ao corréu Gilberto Monteiro Carneiro, reputo não haver elementos suficientes a comprovar sua participação no delito. O tipo subjetivo do crime exige dolo específico, consistente na vontade do agente de induzir ou manter a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, visando a obter vantagem ilícita para si ou para outrem em prejuízo alheio. No caso, não há nos autos elementos inequívocos de que Gilberto tenha agido em conluio com Eliana, praticando quaisquer das condutas descritas no tipo. Da análise do contexto fático e probatório, verifica-se que não há provas seguras de que teria agido em conluio de vontades e conjugação de esforços, visando à prática delitiva. Concorre para o crime de estelionato majorado aquele que dolosamente omite registro formal do vínculo empregatício, com fim específico de que o empregado receba o seguro-desemprego. Não há demonstração clara de que Gilberto teria dispensado e recontratado Eliana sem fazer anotação na CTPS, visando auferir vantagem ilícita para si ou para outrem - elementar do delito descrito na denúncia. Embora a ré tenha declarado que informou ao acusado que estava recebendo seguro-desemprego no momento da recontração, não considero que esta ciência, por si só, implique anuência ou controle sobre a prática criminosa (CD-ROOM, fl. 108: 02/55). O saque do FGTS e do seguro-desemprego foram efetuados pela ré, sem comprovação nos autos de que o corréu tenha, de forma premeditada e intencional, participado da empreita criminosa, simulando dispensa com o fim específico de ludibriar entidade pública. Reputo plausível que a despedida sem justa causa teria sido motivada por desentendimento entre ambos e que a recontração ocorreu após o lapso temporal apontado pelos acusados em seus depoimentos (CD-ROOM, fl. 108, Eliana: 01/31, 01/36 e Gilberto: 01/57, 02/27). A corroborar as alegações acima referidas, o RPA datado de 11.02.11 aponta o valor de R\$ 966,36, enquanto os emitidos nos meses subsequentes registram pagamentos de R\$ 3.728,13 e R\$ 3.753,84. Ou seja, partindo da premissa de que o salário foi pago proporcionalmente ao tempo trabalhado, pode-se concluir que não houve prestação ininterrupta de serviço entre a dispensa e a recontração (Apenso I, fls. 40-v e 42/44). Ainda que não se possa afirmar a inocência do réu, a dívida razoável decorrente da ausência de provas suficientes sobre a conduta dolosa deve implicar absolvição, em homenagem aos princípios do in dubio pro reo e presunção de inocência. Tipicidade A acusada praticou a conduta descrita no art. 171, caput, com a causa de aumento do 3º do CP: estelionato contra entidade de direito público (tipicidade formal). As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes. Deste modo, existe perfeita adequação típica da conduta à previsão normativa. Ilícitude e Culpabilidade Inexistem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade: a conduta delitiva afronta o ordenamento jurídico, sendo socialmente reprovável. Dispositivo Arte o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para: I) Absolver Gilberto Monteiro Carneiro, em razão da ausência de provas suficientes para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP; II) Condenar Eliana Gulló Ribeiro Marques pela prática do delito descrito no art. 171, caput, 3º, do CP, nos seguintes termos: A condenada apresenta culpabilidade normal ou adequada ao tipo, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso. Os documentos de fls. 116, 118 e 120 não permitem considerar que possui maus antecedentes. Inexistem elementos seguros sobre a personalidade e conduta social da condenada, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra. Os motivos não refogem à espécie do crime e as circunstâncias não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (meios e modo de execução). As consequências do crime do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima, entidade de direito público, foi irrelevante para a ocorrência do delito. Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta, recomendando a fixação da pena-base no limite abstrato mínimo de cominação, totalizando um ano de reclusão e dez dias-multa. Embora reconheça a confissão espontânea da ré, não faço incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP: nesta fase de aplicação da pena veda-se sua redução abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistindo agravantes ou outras atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a pena provisória em um ano de reclusão e dez dias-multa. A vítima possui natureza jurídica de entidade de direito público, devendo incidir causa especial de aumento, no patamar de 1/3 (art. 171, 3º, do CP), totalizando um ano e quatro meses de reclusão e treze dias multa. Em razão da semelhança entre as condutas, praticadas nas mesmas circunstâncias, não vislumbro justificativa para aplicação de concurso material de crimes (art. 69 do CP). Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 68.693, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekaschalow, j. 06/02/2017. Também não reconheço a presença de crime continuado (art. 71 do CP), tendo em vista que se trata de crime permanente: o agente foi o próprio beneficiário da prática delitiva. A este respeito, precedente do TRF da 3ª Região: Ap. nº 76.306, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 08/04/2019. Por fim, em face da ausência de outras causas, torno definitiva a pena em 1 (ano) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Atendendo-se ao sistema bifásico e à proporcionalidade, com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 13 (treze) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime; 2º) considerando-se que não há evidências de que a condenada possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: I) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e II) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. A ré poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. P. R. Intimem-se. Despacho de fl. 229: Vistos: Recebo a apelação e suas razões de fls. 226/228-verso. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Intime-se a defesa constituída do réu Gilberto Monteiro Carneiro (fl. 218), acerca da sentença de fl. 220/222-verso. Aguarde-se a intimação da ré condenada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-31.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE DELMIRO FILHO(SP159592 - SEBASTIAO MORENO FILHO) Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de José Delmiro Filho pela prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, inciso IV, c.c. art. 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal.O óbito do acusado foi noticiado nos autos à fl. 179.O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 181). É relatório.Decido.A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal.Ante o exposto, extingo a punibilidade de José Delmiro Filho, RG n.º 7400276 SSP/SP, com fundamento no art. 107, I, do CP c.c. o art. 62 do CPP.Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Ao SEDI para regularização da situação do réu - extinta a punibilidade.Vista ao MPF para manifestar-se acerca da destinação da fiança e dos objetos apreendidos (fls. 156/158).P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006964-55.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHAADY CURY JUNIOR X PAULO CESAR RACHID CURY X RAIMUNDO LEMOS SA X EDSON RIVALDO DE LIMA X JOSE ROBERTO DUARTE X EDSON LUIZ GIOLLO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)

Vistos. Fls. 480/481: indefiro, pois os esclarecimentos prestados pelo órgão fazendário referem-se precisamente às condutas típicas descritas na denúncia, dispensando-se novas informações sobre processo administrativo apenas referenciado na peça acusatória. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-43.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA X NILTON MUTTON(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Decisão de fl. 124: 1. Fls. 101/114 e 116/117-verso: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação as preliminares arguidas pelas defesas, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 119/123, razão pela qual as indefiro. 3. Considerando as justificativas apresentadas pela Defensoria Pública da União (fl. 117-verso), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de rol de testemunhas. 4. Concedo a ré Cecília Aparecida Celini Quinaglia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. Decisão de fl. 126: Vistos. Considerando que tanto a acusação (fls. 64/65) como a defesa da ré Cecília Aparecida Celini (fls. 116/117-verso e 125) não arrolaram testemunhas, designo o dia 03 de setembro de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Nilton Mutton (fls. 113/114), bem como o interrogatório dos réus (fls. 97/100). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

1. ID 15571780: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 15246717), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. ID 15625679: defiro a penhora do imóvel matrícula 8.669 pertencente ao devedor.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o(s) imóvel(s) não é(são) utilizado(s) como bem de família.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5. Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010998-69.1999.403.6102 (1999.61.02.010998-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-29.1999.403.6102 (1999.61.02.006474-0)) - JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ.MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 525: Vistos. Fl. 523/524: Defiro. Intime-se a Fazenda Nacional para trazer aos autos as informações requeridas pela embargante. Após, com o advento das informações, intime-se novamente a embargante para requerer o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-95.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306636-53.1996.403.6102 (96.0306636-2)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 324/349 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006030-63.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-81.2012.403.6102 ()) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 577: Vistos em inspeção. Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002971-33.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007437-2)) - MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Parte final da decisão de fls. 80: Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000439-52.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-70.2004.403.6102 (2004.61.02.011200-8)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão prolatada por este Juízo à fl. 647.

A embargante alega a existência de erro material do juízo no que se refere à plausibilidade de suas alegações, visto que constou como fundamento na decisão embargada o fato de o ajustamento da execução fiscal ser posterior ao falecimento do executado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à embargante.

Não há alegação de mérito com relação à propositura da execução fiscal após o falecimento do executado na petição inicial destes embargos à execução.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para excluir do quarto parágrafo da decisão de fl. 647 a referência ao ajustamento da execução fiscal ser posteriormente ao falecimento do executado,

mantida integralmente a referida decisão nos demais pontos, inclusive, referentemente à relevância da argumentação de sucessão empresarial alegada no mérito. Cumpra-se o determinado à fl. 647 (intimação da Fazenda Nacional para impugnação e se for o caso, vista à embargante para réplica) e intím-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000572-94.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8)) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Vistos, etc.

Intím-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial trazendo aos autos o seguinte documento necessário à propositura da ação: cópia de sua intimação para apresentar defesa, nos termos do art.792, 4º, do CPC/15, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000573-79.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8)) - AGROPECUARIA IPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NOVA UNIAO S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Vistos, etc.

Intím-se a embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, indicando a parte componente do polo passivo, devendo atentar para a norma do art. 677, 4º, também do CPC; bem como trazer aos autos cópia da petição da Fazenda Nacional com o requerimento de fraude à execução, bem como de sua intimação para apresentação de defesa, nos termos do art. 792, 4º, do CPC/15.

No que atine ao valor da causa, a embargante deverá emendar à inicial para justificar o valor atribuído à causa, se correspondente à importância bloqueada, com Requisição de Pagamento expedida e pendente de pagamento, nos autos em tramitação perante a 5ª e 20ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A embargante, também, deverá providenciar o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código Processual Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0305100-70.1997.403.6102 (97.0305100-6) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA X ROSA CARMEM SAN GREGORIO DE GODOY X JOSE ROQUE DA SILVA - ESPOLIO(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Vistos. Fl. 346: Defiro. Registre-se a penhora, como requerido. Após, prossiga-se no quarto parágrafo da decisão da fl. 336 quanto ao bem, cujo o registro da penhora foi determinado. Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0006617-18.1999.403.6102 (1999.61.02.006617-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP161256 - ADNAN SAAB)

Vistos.

O demonstrativo da fl. 621 permite constatar que o valor bloqueado à fl. 598 (R\$3.296,70) em nome de Mario Francisco Cochoni encontra-se depositado em conta poupança e é inferior a 40 salários mínimos.

Os comunicados das fls. 625/626 permitem aferir que o valor bloqueado à fl. 599 verso (R\$10.024,17) em nome de Luiz Eduardo Lacerda dos Santos é decorrente de aposentadoria.

Desse modo, como as importâncias bloqueadas têm natureza alimentar, DEFIRO o imediato desbloqueio dos valores acima apontados, consoante requerido.

Após, intím-se a exequente para se manifestar sobre o oferecimento do bem apontado (fls. 603/608).

Na sequência, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com prioridade e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0006774-88.1999.403.6102 (1999.61.02.006774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP208983 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Este juízo deferiu a penhora dos imóveis de matrícula n. 28.354 do 1º CRI local, assim como do imóvel de matrícula n. 74.214 do 2º CRI local (fl. 152). Com relação ao último imóvel, inserido o ato de penhora no sistema Arisp, houve nota de devolução pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, atestando que tal imóvel não se encontra na titularidade dominial do executado Rosalbino Amílcar Savassi (fl. 160).

Referentemente ao imóvel de matrícula n. 28.354, o executado Edson Audi Cruz asseverou ser seu único imóvel e bem de família (fls. 176-222). À fl. 226, a Fazenda Nacional desistiu da penhora do imóvel de matrícula n. 74.214 do 1º CRI local, requerendo a expedição de mandado de constatação para se verificar a situação de imóvel titularizado pela família do constante na matrícula n. 28.354 do 1º CRI local. Foi expedido mandado de constatação (fl. 242) É o relatório. Passo a decidir. No que concerne à alegação de bem de família do imóvel de matrícula n. 28.354 do 1º CRI local, os documentos carreados aos autos (informação de domicílio na declaração de imposto de renda e contas de energia), assim como a constatação do Oficial de Justiça, permitem aferir que o imóvel situado na Rua Maria Quitéria, n. 303, Bairro Alto da Boa Vista, trata-se de bem de família, sendo assim impenhorável, na forma do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Com relação ao imóvel de matrícula n. 74.214 do 1º CRI local, em face da desistência da Fazenda Nacional, é de ser determinado o levantamento da construção. Diante do exposto, DEFIRO o pedido do coexecutado Edson Audi da Cruz para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 28.354 do 1º CRI local, e, em face do requerido pela Fazenda Nacional, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 74.214 do 2º CRI local. Proceda-se, de imediato, ao levantamento dessas penhoras, pelo meio adequado. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a ciência da Fazenda Nacional acerca da situação de impenhorabilidade ocorreu após o requerimento de penhora. Tendo em vista o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do RESP n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos e representativo da controvérsia, que deu nova feição à interpretação do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intím-se a Fazenda Nacional para que esclareça se houve algum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional após a citação da pessoa jurídica executada. Cumpra-se e intím-se com prioridade. Ribeirão Preto, 04 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013713-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MICHELI BALSAMO CONSTANTINO RIZZI X ALEXANDRE RIZZI(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA)

Vistos, etc.

Fls. 313/318: O pedido refoge à competência deste Juízo, e não guarda relação com o resultado final almejado nesta ação, de caráter estritamente executório.

Dessa forma, e considerando que já extinto o débito, e levantadas as constrições que adviram desta cobrança, conforme cópias de fls. 267/311, indefiro aquele pedido.

Outrossim, cumprido o recolhimento das custas judiciais, conforme fls. 315 e 318, prossiga-se em fls. 312, com o encaminhamento destes autos ao arquivo para baixa definitiva.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001999-05.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL DAMTUBO METAIS E SERVICOS LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) COMERCIAL DAMTUBO METAIS E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ n.º 05.965.211/0001-82, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.

Em caso de resultado positivo de bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intím-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intím-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao sigilo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0011876-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA.(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DESENTUPIDORA ULTRA RÁPIDA COMÉRCIO E SANEAMENTO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando decadência dos créditos tributários vencidos entre jan/2010 e jun/2011. Intimada a se manifestar, a exequente aduz não haver decadência quando se trata de tributo lançado pelo próprio executado (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. De início, anoto que a excipiente parte de premissas equivocadas quanto à forma de contagem do prazo decadencial, confundindo-o com o instituto da prescrição. O fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, o qual estando definitivamente constituído dentro do lapso temporal previsto em lei, não mais se perquire. No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por

homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES, há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009), (...) (STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)Noutro passo, no que tange à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sua constituição ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No entanto, a expiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.Como é cediço, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que a expiente comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que não logrou êxito em demonstrar.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nesse passo, o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais ensejadores do tributo e do processo administrativo, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Assim, preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para fins de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008694-72.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA. X THIAGO FERREIRA CLARO ROSSAFA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES E SP173676 - VANESSA NASR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN E SP405055 - JULIO CEZAR REMEDIO)

Vistos em inspeção.Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 847/848.A embargante alega a existência de omissão/contradição, não tendo sido observado na referida decisão que haveria a possibilidade de a requerida Transbandeirante possuir direitos de créditos relacionados a cada veículo individualmente considerado, e não referentemente à soma de todos os veículos envolvidos em face da dívida. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante.A alienação fiduciária dos veículos mencionados não decorreu da realização de um mútuo formulado especificamente para a aquisição de cada veículo. O mútuo foi em dinheiro, empréstimo bancário (fls. 601-615), sendo que os veículos tiveram a propriedade transferida para o Banco Itaú, em alienação fiduciária, para a garantia desta dívida. Sendo assim, não há como individualizar a dívida por cada veículo, todos estão em garantia da dívida total, do empréstimo em dinheiro. O objetivo do negócio jurídico não foi a aquisição dos veículos, foi receber a quantia pactuada através de contrato bancário de empréstimo, dando tais bens em garantia. O mútuo foi constituído por Cédula de Crédito Bancário, emitida em 30/11/2009, valor do dinheiro no importe de R\$ 7.600.000,00. O valor total dos bens dados em garantia, em alienação fiduciária, atingiu R\$ 1.976.000,00 (fl. 602). Como já foi informado pela instituição financeira, o valor do passivo relacionado ao empréstimo bancário de dinheiro supera R\$ 23.800.000,00, ou seja, em muito o valor dos veículos transferidos por alienação financeira. Dessa forma, não há direito de crédito a ser penhorado, visto que somente débitos restam dos direitos relacionados à alienação fiduciária. Por fim, não há qualquer omissão ou contradição na decisão exarada à fl. 847, visto que tal ponto foi objeto de fundamentação. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de intimação da Fazenda Nacional, prossiga-se no cumprimento do determinado à fl. 902 (intimar a parte apelante, a requerida Transbandeirante, via publicação, para promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art.3º e parágrafos, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 10- dez- dias) Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/08/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Procuradores (as) / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2019.4.03.6126
AUTOR: ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/08/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Procuradores (as) / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004904-78.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO MIRANDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/08/2019 15:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5017253-61.2018.4.03.0000.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OLIVER CENTURION MORETTO CARDOZO
REPRESENTANTE: SHARMENE CENTURION MORETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERILEE CENTURION MORETTO - SP300352,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pela realização da perícia médica agendada, devendo o impetrante informar nos autos acerca de sua realização.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO JULIANO GELSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS - GO56109
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSTALIO FERNANDES MURADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUNICE BERNARDINO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da Impetrante, requerimento nº 155929268, realizado em 27/11/2018.

A liminar foi deferida no ID 17307710.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ID 18219484, sinalando que o pedido concessório foi concluído em 06/06/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que a segurada logrou êxito em seu intento, uma vez que houve o exame do processo concessório.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando a concessão de ordem que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que a autoridade coatora negou a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude de constatar a existência de pendência tributária relativa aos Processos Administrativos n. 10805.721766/2011-81 e 16643.000386/2010-12.

Afirma, no entanto, que os débitos discutidos naqueles autos se encontram pendentes de apreciação pelo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, sua exigibilidade permanece suspensa.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A parte impetrante requer a concessão de ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, afirmando, para tanto, que os débitos constantes da base de dados da Receita Federal se encontram com a exigibilidade suspensa.

A certidão de regularidade fiscal foi negada, conforme comprova documento ID19316189. Consta do Relatório de Situação Fiscal ID19316190, a existência de débitos ou pendência na Receita Federal relativos aos processos administrativos 10805.721766/2011-81 e 16643.000386/2010-12.

No que toca ao Processo Administrativo nº 10805.721766/2011-81, há prova de que a Delegacia da Receita Federal recebeu Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, propondo sua remessa para o CARF, em 16/04/2019 (ID 19316703).

Em relação ao Processo Administrativo nº 16643.000386/2010-12, consta do ID 19316705, que o CARF recebeu o Recurso Especial interposto e determinou sua remessa para distribuição e julgamento.

Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, aspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Os recursos interpostos pela impetrante ainda não foram definitivamente julgados. Portanto, se encontram com a exigibilidade suspensa. Confira-se, a respeito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VC CARF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. A impetrante foi autuada por infração referente a IRPJ e CSLL, tendo impugnado administrativamente a autuação, a qual foi processada nos autos do Processo Administrativo nº 16643.720048/2014-16. Referida impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, motivando a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). 2. O juízo de tempestividade do recurso voluntário foi realizado inicialmente pela Delegacia da Receita Federal e não pelo CARF e embora alegue a ausência de ato coator, sob o argumento de que o recurso seguia seu regular trâmite independentemente do provimento jurisdicional, verifica-se que ao tempo do ajuizamento deste mandamus, o Processo Administrativo nº 16643.720048/2014-16, figurava como pendência perante a Receita Federal, segundo documento carreado às fls. 14, o que denota a ausência do regular processamento. 3. Cabendo ao CARF o processamento e julgamento do referido recurso, e não havendo dúvida que a sua interposição suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 4. Remessa oficial desprovida (RemNecCiv 0004618-47.2016.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAI TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018.)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DA DRJ. DIRIGIDO AO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. APECIAÇÃO PELO CARF E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O EXAME. INTELECÇÃO DO DECRETO 70.235/72, DA PORTARIA MF 343/15 E DA SOLUÇÃO COSIT 16/14. REEXAME E APELO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que o suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, deriva da instauração e manutenção do contencioso administrativo tributário. Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da exigência tributária inicia o litígio administrativo, o que, observado o art. 151, III, do CTN, suspende aquela exigência. A contrario sensu, a intempestividade afasta o contencioso tributário e consequentemente, o referido efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal. 2. Administração Fazendária consigna exceção quando a questão da tempestividade é posta em discussão preliminar na impugnação, ressalvando que nessa situação mantém-se o efeito suspensivo enquanto não apreciada a matéria pelo órgão competente - a DRJ -, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT 16/14. 3. No caso, a questão da tempestividade resume-se à interposição do recurso voluntário após prolação de acórdão pela DRJ, onde se julgou improcedente a impugnação então apresentada pela impetrante/contribuinte. Nas razões de seu recurso a impetrante suscita obediência ao prazo recursal, defendendo sua contagem a partir da efetiva ciência do acórdão, o que importa em reconhecer a identidade dessa situação em face daquela disposta na Solução COSIT 16/14. 4. Se compete à DRJ verificar a questão preliminar da intempestividade suscitada em impugnação, por decorrência lógica competirá ao CARF analisar se o prazo recursal foi obedecido na interposição de recurso voluntário, se assim também suscitado nas razões recursais. Impõe-se a competência do órgão recursal para dirimir a controvérsia surgida, por força do art. 35 do Decreto 70.235/72 e da Portaria MF 343/15. 5. A espécie dos autos se resolve à vista da particularidade: há matéria preliminar de tempestividade do recurso administrativo suscitada pelo recorrente e que deve ser enfrentada pelo CARF, como órgão julgador do inconformismo manifestado pelo contribuinte à vista da decisão administrativo-fiscal desfavorável. Enquanto não for apreciada a preliminar de tempestividade do recurso pelo CARF, mantém-se a lide administrativa e a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária em tela, razão pela qual deve ser reputado ilegal o ato fazendário de efetuar a cobrança administrativa do mesmo após receber recurso voluntário que traz à baila a questão da tempestividade. Ressalte-se que a manutenção do efeito suspensivo em nada prejudica a Fazenda, vez que até o exame do recurso pelo CARF e a ciência do contribuinte o prazo prescricional não é iniciado. (ApelRemNec 0012346-78.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017.)

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora reside na necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal para o funcionamento da pessoa jurídica.

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, devendo os débitos discutidos nos Processos Administrativos n. 10805.721766/2011-81 e 16643.000386/2010-12 não constituírem óbices a tanto, ressalvado, contudo, a existência de outros débitos.

Requisitem-se as informações no prazo legal, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Basf S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André – SP**, consistente na negativa de aproveitamento da integralidade dos prejuízos fiscais, conforme previsto no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995.

Defende a inconstitucionalidade da referida limitação por ofensa aos princípios da igualdade, capacidade contributiva, não confisco e competência tributária.

Liminarmente, pugna pela concessão de ordem que o permita compensar os prejuízos fiscais sem a limitação de 30% do lucro líquido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 17884114.

A autoridade coatora prestou informações no ID 1826055. O MPF manifestou-se no ID 18449909.

A União Federal se manifestou no ID 19130836.

É o relatório. Decido.

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a questão relativa à legalidade da limitação prevista no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 encontra-se pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.981/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIE limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade" (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900158683, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:.)

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito nos autos do RE 344.944, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 D 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXII CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Tomando-se os julgados acima como razão de decidir, tem-se que não assiste razão à impetrante.

O simples fato de a Suprema Corte entender existir repercussão geral no Recurso Extraordinário 591-340 e admiti-lo para discussão não implica, por si só, a mudança de entendimento.

O entendimento jurisprudencial das cortes superiores permanece inalterada quanto à matéria, não havendo motivo, neste momento, para que se reconheça o direito pleiteado pelo impetrante.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RUBENS DIAS DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS DIAS DA MATA em face de ato coator do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício em 02/12/2016, tendo havido a negativa da autarquia, a ensejar a apresentação de recurso na via administrativa. Aporta que a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, tendo o segurado apresentado embargos de declaração, por ter verificado a presença de omissão na decisão. Diz que houve a baixa em diligência do feito para a realização de diligência, não cumprida há mais de cem dias.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17987522.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 17176009) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria em 2016, tendo havido a baixa do processo em diligência em 02/2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anotem-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência determinada no processo administrativo referer ao benefício NB-42/180.749.505-9, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19366846: Dê-se ciência.

Outrossim, abra-se vista ao Autor para contrarrazões.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA - ME, ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CAROLINA MUTO FIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RSS7070
EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANA FIGUEIREDO - SP108741

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que o executado pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE RICARDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Ricardo de Lima, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

No mais, incabível a tutela da evidência em sede de mandado de segurança, visto que os requisitos para concessão de liminares se encontram disciplinadas em lei especial.

Quanto à gratuidade judicial, verifica-se que o impetrante recebe mais de dez mil reais por mês, sendo impossível que não possa arcar com as custas processuais (pouco mais de dez reais)

Isto posto, indefiro a liminar. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da ação.

Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de deferimento de aposentadoria por idade, formulado em 04/10/2018.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 16930065.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Deferida a liminar, o impetrante requereu a desistência do feito, porquanto o benefício pretendido foi deferido.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a concessão da aposentadoria requerida em 2018.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS em face de ato coator do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que requereu a revisão do benefício em 11/04/2019, para a inclusão dos períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente, a qual não foi apreciada até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17874287.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 17635276) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão de aposentadoria em 04/2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de revisão formulado no processo administrativo referente benefício NB-42/154.907.158-8, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SALOMAO DANTAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVOMAR FINCO ARANEDA - SP198461
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALOMÃO DANTAS DA SILVA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando, liminarmente, a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, obtida após exame de recurso formulado na via administrativa.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 15476789.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ID 16158499.

Deferida a liminar, o impetrante requereu a desistência do feito, porquanto o benefício foi implantado.

É o relatório. Decido.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a implantação da aposentadoria requerida.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO RAMALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26/11/2018.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 15576732.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Deferida a liminar, o impetrante requereu a desistência do feito, porquanto o benefício teve o devido encaminhamento.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve o andamento do processo administrativo referente à aposentadoria requerida em 2018.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

D E C I S Ã O

Maria Aparecida de Souza devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta a parte autora que é portadora de doença mental que a incapacita para as atividades diárias desde a tenra infância. Após a morte de seus pais, passou a depender economicamente de sua irmã, falecida no ano de 2018. Ingressou com pedido de pensão por morte, indeferido.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Primeiramente, é preciso destacar que não se trata de discussão de benefício previdenciário, como afirmado pela autora. A irmã da autora era servidora pública aposentada e o pedido de pensão por morte foi apreciado com base na Lei n. 8.112/1991 e não com base na legislação previdenciária.

Verifica-se dos autos que a irmã falecida da autora a incluiu como dependente para fins de imposto de renda. A análise administrativa do INSS também concluiu que a autora estava incluída no plano de saúde da servidora falecida e que elas residiam no mesmo endereço.

Contudo, a análise administrativa do INSS concluiu pela negativa do pedido em virtude da ausência de prova da invalidez da autora (ID 19372310).

Vê-se, pois, que o cerne da questão é saber se a autora é, de fato, inválida. Para tanto, é preciso que se produza prova pericial, o que afasta, de plano, a plausibilidade para fins de concessão do benefício. A própria autora requereu a produção de prova pericial e oral.

O único documento que faz menção à saúde da autora é aquele constante do ID 19371439, o qual é vago e inconclusivo.

Assim, não há elementos para concessão da tutela antecipada.

É de se notar, ainda, que não obstante a alegada incapacidade mental, a própria autora assinou a procuração, ingressando em juízo em nome próprio. Tal fato, se não demonstra a capacidade mental parcial da autora, demonstra, ao menos, a irregularidade da representação processual, visto que, sendo incapaz, deveria ser representada por curador.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a questão relativa à representação processual.

Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588, FABIANO MAGRINI SANTOS - SP216531

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA., objetivando, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em se registrar ao referido conselho, bem como pagar anuidades.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 18986929.

Decido.

A Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP, no ID 18987371, aponta, dentre um dos objetos sociais, "*REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS*".

O documento ID 18987372 comprova que a pessoa jurídica, até então EIRELI, se transformou em Limitada e passou a ter por objeto social *a fabricação e comercialização de gabinetes, armários, lavatórios e acessórios para banheiros com predominância em madeira, metais e ferragens*".

Não consta mais do objeto social a representação comercial.

Tal alteração ocorreu em 13/04/2018. A alteração foi protocolada na JUCESP em 09 de agosto de 2018.

Assim, pelo menos desde agosto de 2018, não há mais obrigação de se inscrever no Conselho Regional de Representantes Comerciais, visto que a ré não explora mais tal ramo.

Ausente, pois, a plausibilidade do direito, não há que se falar em concessão da tutela antecipada.

Ademais, não há qualquer prova de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação da ré.

Sem prejuízo, indiquem as partes, em cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ID15337921.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDERSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 16968904 ao Id 16970755.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANNA DE LOURDES HOFMANN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 18181035), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUY SYRIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição Id 16557884 para habilitação dos herdeiros.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANISSO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que o autor possui 54 (cinquenta e quatro) anos conforme documento Id 16972337 e não comprovou ser portador de doença grave.

Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pe Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001794-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópia digitalizada dos autos da Ação Ordinária n. 0004778-36.2006.403.6126.

Com a providencia, tomem conclusos.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR GRACIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSMAR GRACIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria 46/077097453-8, concedida em 06/09/1983, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 10006238 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer ID 13684618, acerca do qual se manifestaram as partes.

Reconhecida a incompetência da 1ª Vara Previdenciária de SP para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/07/2013.

Ainda acerca da prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PI AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor; com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor; com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator; salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARAC1 PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO Ç REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/91 MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela ocorrido.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novos tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1983, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À C 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 J. DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO I MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDECA LUCIA URSULA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 - A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 - Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 - Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 - Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WANTUIR BORGES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 17560109 e do Id 17560113.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 17639657.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENAN ARRAIS - SP115933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17655959/Id 17655972: Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pelo exequente no Id 17655972 para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HILDA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 16901006 ao Id 16915365.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca das impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 17051473.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA NO ID 15000138, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em impugnação.

O INSS impugnou a conta de liquidação apresentada pela parte exequente alegando, em síntese, excesso.

Intimado, o exequente pugnou pela manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 12875938.

Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 14755623 e 15501739.

É o relatório. Decido.

A contadoria judicial apurou que ambas as partes deixaram de aplicar a MP 567/2012, convertida na Lei n 12.703/2012, a qual alterou a Lei n. 8.177/1991, fixando a taxa de juros em meio por cento ao mês enquanto a Taxa Selic estiver em patamar superior a 8,5% ao ano e em 70% desta, caso inferior aquele nível.

Ademais, o INSS deixou de incluir os honorários advocatícios na conta apresentada, os quais foram fixados no acórdão (ID 11635697).

No que toca à correção monetária, O título executivo judicial determinou que a correção monetária obedecesse ao Manual de Cálculo da Justiça Federal, naquilo que não conflitasse com a Lei n. 11.960/2009 (ID 11635697)

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.

Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAUL DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não dev conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERA NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

“... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito d

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018”.

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009 em todo o período de cálculo.

Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de reduzir o valor da execução ao montante de R\$57.523,67(cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2018 (ID 12878473).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão), atualizado de acordo com o título executivo judicial. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$185.519,98 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO JOSE PARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO JOSE PARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JONAS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID18575184: Trata-se de cumprimento de sentença no qual, iniciada a Execução, com a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC houve impugnação seguindo manifestação da parte Exequente que formula pedido de fixação de valor incontroverso.

Compete ao Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial, desta forma, preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho ID17217042.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, GERENTEC ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes quanto ao alegado pelo Município de Mauá na manifestação ID 15960553.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMILTON MAURIZ DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das alegações constantes nas manifestações ID 16928624 e 17829225 e o constante na parte final da sentença ID 12066738 e 12729017, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Defiro o pedido de levantamento do depósito efetuado pelo CEF ID 17793198, conforme requerido na petição ID 17829225. Espeça-se alvará de levantamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON PORTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e deixou de conceder a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustenta que há contradição decorrente de erro material, na medida em que a fundamentação da sentença reconheceu expressamente a especialidade do período de 01/04/2004 a 18/10/2017, contudo, encerrou a conta em 01/06/2017, fato que reduziu o tempo de contribuição, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial.

Intimado, o embargado nada disse.

Decido.

O embargante, em sua inicial, não delimitou expressamente os períodos que pretendia ver reconhecidos como especial.

Em suas razões, afirmou, apenas, que "...conforme PPP'S juntado pelo requerente das EMPRESAS PIRELLI E VOLKSWAGEN, conclui-se que o autor trabalhou de 1990 até 1999 e 2000 e 2017 com o nível de Decibel ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO, POR ISSO DEVERÁ SER ENQUADRADO COMO ATIVIDADE ESPECIAL".

A sentença tomo por base o quadro constante da inicial, no qual o embargante expôs os períodos por ele trabalhados (especiais e comuns), os quais lhe garantiriam a concessão da aposentadoria. Referido quadro encerra o período de apuração do tempo de contribuição em 01/06/2017.

Assim, se algum erro ocorreu, foi decorrente da imprecisão da peça vestibular.

De toda sorte, a análise administrativa do INSS levou em consideração o período posterior a 01/06/2017, tendo encerrado sua apuração do tempo de contribuição em 18/10/2017 (ID 9886238).

A sentença também acolheu a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade até 18/10/2017.

Logo, não há óbice a que se reconheça como especial o período posterior a 01/06/2017 até 11/10/2017 (DER).

Neste ponto, é preciso corrigir erro material na fundamentação da sentença, na medida em que se afirma que: "...Assim, não obstante o indeferimento no âmbito administrativo tenha sido razoável, é de se concluir que diante dos documentos carreados aos autos e da expressa afirmação do empregador, no sentido de que a exposição ao ruído superior ao limite legal se dava de modo habitual permanente, o período de 01/04/2004 a 18/10/2017 deve ser considerado especial".

Na verdade, o período de 01/02/2014 a 18/10/2018 é que pode ser considerado especial.

Considerando o acréscimo do período e 02/06/2017 a 11/10/2017 na conta do tempo de contribuição, conclui-se que o autor, na Data de Entrada do Requerimento, contava com 25 anos e 03 dias de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar os erros materiais supramencionados e, conseqüentemente, atribuir-lhes efeitos infringentes para julgar parcialmente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/08/2000 a 11/10/2017, trabalhado pelo autor na Volkswagen do Brasil Ltda., o qual deverá ser somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, condenando o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da condenação até a data da sentença embargada, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista o fato de o autor se encontrar trabalhando, fato que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Confirmada a sentença, os valores em atraso lhe serão pagos corrigidos e com acréscimo de juros de mora.

Desnecessária a remessa oficial, visto que o valor da dívida, nesta data, é inferior a mil salários-mínimos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDO PRIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte embargante que, ao contrário do que constou na sentença, o PPP informa que foi adotada a dosimetria para apuração do ruído, sendo esta adotada tanto na NR-15 quanto na NHO-01.

Decido.

Os presentes embargos demonstram mero inconformismo com o resultado da sentença. Não há contradição, omissão ou obscuridade indicada.

Note-se que a sentença foi expressa ao abordar o assunto afirmando: "*Quanto ao ruído, o PPP, realmente, não indica a utilização da NR-15 ou NHO-01. Logo, o documento está em desacordo com a legislação, impossibilitando o reconhecimento da especialidade pelo ruído*".

A mudança pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO MEN
Advogados do(a) AUTOR: TALITA KAROLINE DE MEDEIROS - SP376897, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a revisar a aposentadoria do embargante.

Sustenta a parte embargante que a sentença é contraditória, pois, deveria ser julgada procedente, visto que apenas pequeno período não foi considerado especial.

Destaca que não fez pedido de tutela antecipada, a qual não foi concedida na sentença, e que se a parcial procedência se refere a ela, há contradição e deve ser declarada a total procedência do pedido.

Afirma que há contradição, ainda, pois a sentença aplicou a Súmula 111 do STJ, limitando a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, em confronto com as regras previstas no CPC, em seu art. 85.

Decido.

Não há qualquer contradição na sentença.

Como afirmado pelo próprio embargante, houve pequeno período de trabalho que não foi considerado especial. Em sua inicial, a parte embargante pugnou pelo reconhecimento dos períodos de trabalho na General Elétric do Brasil Ltda., de 01/08/1979 a 31/07/1982, Auto Comércio e Industrial Acil Ltda., de 01/11/1993 a 15/03/1995, LP Display Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 06/08/2007 e Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A. 05/11/2007 a 17/02/2014.

A sentença concluiu que o período de trabalho na Auto Comércio e Industrial Acil Ltda., de 01/11/1993 a 15/03/1995, não era especial. Logo, o pedido é parcialmente procedente.

No que toca à tutela antecipada, por se tratar de obrigação de fazer, prevê o artigo 497 do CPC: *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

Assim, este juízo entendeu ser necessário esclarecer os motivos pelos quais estava deixando de conceder a tutela.

E que fique claro: a parcial procedência não decorreu da não-concessão da tutela antecipada, mas, sim, do não-reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1993 a 15/03/1995, conforme fundamentação supra.

Por fim, no que toca à aplicação da Súmula 111 do STJ, trata-se de mero inconformismo do embargante. Não obstante o novo CPC tenha trazido regramento diverso para a fixação dos honorários sucumbenciais, é certo que o posicionamento do STJ ainda é no sentido de aplicar o limite temporal fixado na Súmula 111. Neste sentido, recentes julgados daquela Corte:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. I - De fato a decisão recorrida deixou de fixar os honorários na forma requerida no recurso especial, limitando-se à inversão dos ônus da sucumbência. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido (enunciado n. 111/STJ). Como o benefício somente foi reconhecido nesta Corte quando foi proferida a decisão monocrática de fls. 255-258 é este o marco final (AgRg no REsp 1557782/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015). III - A revisão da verba honorária por outro lado, implica, como n reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Enunciado n. 7 da Súmula do STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. IV - Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para considerar que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido. V - Agravo interno improvido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1654553 2017.00.33555-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA:14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO FINAL. SÚMULA 111 DO STJ. OBSERVÂNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior revisa o juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação à aludida norma processual surge de maneira flagrante a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência. 2. Caso em que não se mostra desarrazoada a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A respeito do termo final da verba honorária, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado, excluindo-se as parcelas vincendas, conforme determina a Súmula 111 desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 824577 2015.02.99562-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DATA:04/10/2017)

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 04 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu procurador chefe, nos termos do artigo 910 do CPC.

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente.

observando-se o disposto no [art. 100 da Constituição Federal](#).

§ 2º - Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º - Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos [artigos 534 e 535](#).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVIDOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Preliminarmente, traga o Executado aos autos a certidão atualizada do imóvel, como requerido pelo Exequente.

Outrossim, defiro a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Com o cumprimento das determinações acima, dê-se nova vista ao Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002278-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5074

MONITORIA

0000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISON CIDRAL FORMIGONI - ESPOLIO

Indefiro o pedido de prazo requerido, vez que a diligência aguarda cumprimento no Juízo Deprecado, sendo que o não recolhimento das custas ensejará na devolução da carta precatória sem o devido cumprimento.

Assim, proceda a parte autora ao recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-40.2015.403.6126 - RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Desapensem-se os presentes, certificando-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior remessa ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000886-36.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-43.2016.403.6126 ()) - WFER - PROMOCÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de extinção por pagamento, proferida nos autos principais n.º 0006960-43.2016.403.6126 (em apenso), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a vista da manifestação de fls. 83/84. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEANDRO ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Considerando que não há comunicação de atribuição de efeito suspensivo ou de deferimento de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto, determino o prosseguimento do feito.

Espeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos.

Proceda-se, ainda, à pesquisa de bens dos executados por meio do sistema RENAJUD.

Cumprido, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA(SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES)

Fls. 314/318: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pagamento. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA(SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES)

Fls. 267/271: Nada a deferir, vez que não houve declaração de indisponibilidade nestes autos. Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Compulsando os autos, o que se depreende das manifestações desencontradas da Exequente é que a mesma não sabe o valor do saldo devedor.

Não é plausível que após a conversão do último valor de R\$ 8.961,59, o saldo seja ainda maior do que o anteriormente informado.

Nesse sentido, razão assiste à Executada quanto a sua insatisfação, visto que há longos 4 anos vem tentando quitar o débito.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 5 dias para que a Exequente informe e comprove a existência de eventual saldo, bem como que traga os documentos que demonstrem a efetiva imputação do crédito, sob pena de, em não o fazendo no prazo fixado, ser considerado o crédito extinto, à vista do saldo residual informado às fls. 244/246.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003631-57.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO MARCONDES X RICHELLE NASCIMENTO MARCONDES X RITA NASCIMENTO MARCONDES

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao espólio do coexecutado JOSÉ AUGUSTO MARCONDES, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta ser obrigatória sua intimação pessoal da decisão que suspendeu o feito para regularização do polo passivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega erro material no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro os alegados erros materiais. O art. 485, 1º, do Código de Processo Civil trata de hipótese de extinção do processo por motivo diverso do ocorrido nos presentes autos. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003832-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X FJ - COMERCIO DE REVESTIMENTO AUTO - COLANTES LTDA. - ME

Vistos, etc. Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ficam desde já deferido o levantamento dos valores/condições havidas nos presentes autos. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005781-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

Vistos, etc. Colho dos autos a notícia de óbito do coexecutado Sr. JOÃO AUGUSTO DE MORAES GONÇALVES (certidão às fls. 127 dos autos). Nos termos dos artigos 75, VII, e 76, caput, e parágrafo primeiro, I, todos do CPC, o feito foi suspenso a fim de que a parte autora/exequente procedesse ao saneamento do vício do polo passivo, qualificando o representante legal do de cujus, o que não ocorreu no prazo determinado, ante o silêncio por parte da CEF. Em consequência, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pois, suspenso o curso do processo para as providências necessárias, não houve saneamento do vício, restando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao espólio do coexecutado JOÃO AUGUSTO DE MORAES GONÇALVES, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005782-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X M.R. SHOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA X HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de regularização do vício do polo passivo, mediante indicação do representante legal do de cujus, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito em relação a MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c art. 76, 1º, I, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos demais executados, defiro o pedido autoral de suspensão dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Encaminhem os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DINOVAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA - PR36511, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA - SP199957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial em substituição da aposentadoria por tempo em manutenção (NB 145.632.337-4 – DIB: 29/06/2007), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos laborados com exposição a fatores de risco. Subsidiariamente, pede a revisão da aposentadoria em manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência, salientando a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

As preliminares de decadência e prescrição quinquenal serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da especialidade do trabalho do período de 29/04/95 a 09/06/2007.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não tem provas a produzir.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo**, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, **indefiro** a produção da prova pericial requerida.

Indefiro a produção da prova testemunhal, vez que matéria demanda prova exclusivamente documental.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUI MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: IVONE JOSE - SP99964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 17308279 - Dé-se ciência ao réu.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA, AIRTON LEMOS DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

Tendo em vista a inoccorrência de pagamento voluntário, condeno o autor ao pagamento de multa de 10% e honorários de advogado também de 10%, a teor do artigo 523, §1º do CPC. Apresente a ré memória de cálculo.

Após, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-33.2019.4.03.6183

AUTOR: GENILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE SCABORO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação do período especial de trabalho junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ (28/04/95 a 05/03/97) e o reconhecimento da especialidade do trabalho na mesma empregadora, de 06/03/97 a 19/04/2017.

Aduz, em síntese, que ajuizou ação anteriormente (processo 0010758-89.2014.403.6317 – JEF) objetivando a concessão da aposentadoria especial, mas os períodos acima não teriam sido objeto do pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a coisa julgada e, no mais, pugna pela improcedência, tendo em vista a ausência de prova da exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de **coisa julgada** será analisada por ocasião da prolação da sentença, vez que envolve análise do mérito.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos de 28/04/95 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 19/04/2017.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, a expedição de ofício às ex empregadoras e a juntada de documentos públicos e/ou particulares, tais como o LTCAT.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário**, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Isto posto, **indefiro** a produção da prova testemunhal requerida, vez que a matéria deverá ser objeto de prova exclusivamente documental.

Indefiro, ainda, a expedição de ofícios às ex empregadoras, vez que cabe ao autor o ônus de trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do alegado direito, a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, **assino ao autor** o prazo de **20 (vinte) dias** a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários para a comprovação de suas alegações.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004021-34.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LIVIA BATISTA MOTA ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVINO GUALBERTO FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA ZONATO ROGATI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ZACHEU

DESPACHO

Intime-se a parte requerida (Alvino Gualberto Ferreira) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias, em que o INSS pretende a satisfação da importância de R\$ 83.698,64, em razão da cassação da decisão antecipatória da tutela.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-31.2019.4.03.6126

AUTOR: JAIR NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO
--

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que julgar necessário ao deslinde do feito.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16524749: Tendo em vista a impossibilidade do autor em arrolar as testemunhas, resta prejudicada a produção da prova oral.

Tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004490-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIQUETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assino ao autor o prazo de 30 dias para apresentação da conta.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E S P A C H O

Regularize o autor o feito no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEURIMAR MARIA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do réu, aprovo a conta do autor ID 11133660.

ID 16905522: Dê-se ciência ao réu acerca da regularização do processo eletrônico.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARTA JANETE SANTOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: MARIA ELIANE DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARTA JANETE SANTOS MACIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **MARIA ELIANE DA CRUZ**, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte de José Lourenço da Silva.

Aduz, em síntese, que embora a corré esteja recebendo o benefício, “*nos últimos anos de vida, o Sr. José Lourenço adoeceu e passou a conviver novamente com a Autora, que cuidou de José até seu último dia de vida*”.

Subsidiariamente, pede o desdobro com detrimento de 50% da renda mensal da corré.

O corréu INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da relação de companheirismo e da dependência econômica.

A corré ofertou contestação, aduzindo que recebe a pensão por morte por força de sentença proferida nos autos do processo nº 0029523-45.2012.8.26.0161 que tramitou perante a 1ª Vara cível de Diadema, impugnando os fatos narrados pela autora. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arrolou testemunhas.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o corréu (INSS) requereu o depoimento pessoal da autora.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício ao nosocômio onde o falecido esteve internado.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

Defiro à corré os benefícios da Justiça Gratuita.

Busca a parte autora comprovar:

1. Conviver com o “de cujus” ao tempo do óbito na condição de companheira, dependendo economicamente dele.
- 2- Pretende comprovar que houve piora na situação financeira familiar

O réu por sua vez alega:

- 1) Não houve comprovação de dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei 8213/91;

O ônus de demonstrar a dependência econômica é da parte autora.

Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a produção da prova testemunhal, requerida pela autora e pela corré, bem como o depoimento pessoal da autora.

Portanto, **defiro** a produção da prova oral requerida.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao nosocômio onde o “de cujus” esteve internado, a fim de enviar os dados dos acompanhantes, vez que tais documentos não têm o condão de comprovar a dependência ou convivência.

Após a apresentação do rol pela parte autora será designada data para as oitivas. Traga a autora, portanto, o rol de testemunhas.

Sem prejuízo, esclareça a corré se as testemunhas arroladas, residentes em Diadema e Betim-MG, comparecerão a este Juízo.

Declaro o feito saneado.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004052-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: JOSE JOAO DA TRINDADE
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, esclareça o autor se as peças carreadas encerram o processo físico vez que não é possível aferir se o réu teve ciência dos cálculos da contadoria do Juízo. Não sendo o caso, deverá providenciar as demais peças.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-70.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBSON MENESES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDJAILTON PEREZ NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o endereço constante na carteira profissional do autor data do ano de 1986, traga o autor, atual endereço da empresa LARK Serviços e Mão de Obra, Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-58.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO DAS FILHAS DESAO JOSE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIASIOLI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da União Federal, ratificados pela contadoria judicial.

Ainda, condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% calculados sobre o valor do excesso, cuja execução resta suspensa ante o deferimento da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-89.2017.4.03.6126

AUTOR: MAGALI MACHADO DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Outrossim, apresente o réu conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a revisão do benefício, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-65.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NILTON NASCIMENTO ARAUJO CURADOR: ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA CURADOR do(a) EXEQUENTE: ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.467.926-8), requerida em 15/9/2017, mediante: a) reconhecimento do tempo de trabalho no período de 22/6/93 a 16/5/96, objeto de ação trabalhista; b) reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/11/81 a 11/12/84 e de 22/06/93 a 16/05/96, em que exerceu a profissão de motorista; c) reconhecimento do tempo comum nos períodos de 01/04/99 a 30/10/99, 01/11/99 a 30/04/2003, 05/2003 a 10/2003, 02/2004, 01/2005 e de 10/2013 a 01/2014, incluindo todas as remunerações no PBC; d) reconhecer no PBC as remunerações de 07/94 a 16/05/96 admitidas em ação trabalhista.

Quanto ao item "b", aduz não ter obtido o formulário para reconhecimento da atividade profissional, já que houve o encerramento das atividades das empresas. Em relação ao item "c", aduz que as contribuições como autônomo e contribuinte individual constam do CNIS, mas não foram consideradas como tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que não participou da relação jurídica em ação trabalhista de modo que não pode trazer consequências para sua esfera jurídica e, no mais, que não há documentos hábeis à comprovação da especialidade do trabalho, nem tampouco habitualidade e permanência.

É o breve relatório.
Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem superadas

Assim, declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) o reconhecimento do tempo comum no período de 22/6/93 a 16/5/96;
- 2) reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 09/11/81 a 11/12/84 e de 22/06/93 a 16/05/96 (motorista);
- 3) reconhecimento do tempo comum nos períodos de 01/04/99 a 30/10/99, 01/11/99 a 30/04/2003, 05/2003 a 10/2003, 02/2004, 01/2005 e de 10/2013 a 01/2014, incluindo todas as remunerações no PBC;
- 4) reconhecer no PBC as remunerações de 07/94 a 16/05/96 admitidas em ação trabalhista.

Para o deslinde da questão requer o INSS a "juntada das principais peças da ação trabalhista necessárias para apurar eventual revisão da RMI, notadamente a certidão de trânsito em julgado e o cálculo acolhido em sede de liquidação".

O autor requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que nos períodos de 09/11/81 a 11/12/84 e de 22/06/93 a 16/05/96 exerceu atividade especial em razão da categoria profissional de motorista e cobrador de ônibus, mas não logrou êxito em obter documentação junto às empregadoras porque estas já encerram suas atividades.

A prova pretendida pelo INSS é desnecessária neste momento processual, pois não houve sequer o reconhecimento do tempo de trabalho objeto de ação trabalhista, restando a apuração de eventual RMI para o momento de cumprimento de sentença, no caso de reconhecimento do direito pretendido.

INDEFIRO a produção da prova testemunhal para comprovação de categoria profissional, pois a prova é exclusivamente documental e se dá com as anotações constantes da CTPS e outros documentos aptos a comprovar a categoria profissional do segurado.

Portanto, assino o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários para comprovação de sua categoria profissional.

Após, venham conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 181.673.473-7) requerida em 27/4/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos.

Pugnou pela improcedência do pleito. Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.
Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 23/07/91 a 22/09/91, 19/11/2003 a 13/05/2005 e de 16/05/2005 a 15/03/2017.

Para o deslinde da questão requer o autor a intimação da empregadora PARANAPANEMA a fim de que traga aos autos os comprovantes de entrega individual dos EPI's ou, ainda a realização de perícia técnica. Requer a intimação da empresa TUPY para apresentação de Laudo Técnico. Caso este Juízo não defira a intimação das aludidas empregadoras, requer o prazo de 45 dias para providenciar, o próprio autor, a intimação dessas empresas.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Saliento que o PPP é baseado e laudo técnico e contém informações acerca da utilização, ou não, de EPI e EPC, dados aferidos por responsável técnico.

Portanto, **indefiro a produção da prova pericial requerida**, bem como indefiro o requerimento de intimação das empregadoras.

Entretanto, assino o prazo de 20 (vinte) dias ao autor a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-73.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE SANTANA DE LEIROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 18716571 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da análise dos demais requerimentos, carree o autor cópia do trânsito em julgado extraído dos autos físicos, conforme determina a Resolução 142-PRES-TRF3, não se prestando a certidão ID 4595298 para tal finalidade.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO MONTALBAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor medida judicial no sentido de mantê-lo na posse do bem imóvel descrito na inicial.

Alega ter celebrado financiamento imobiliário junto à ré e que, dada a inadimplência, houve repactuação da avença, tendo na ocasião renegociado o pagamento de R\$98.000,00, dando continuidade ao financiamento.

Contudo, quedou-se novamente inadimplente, tendo contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, baseado na lei 9.514/97, culminando na consolidação da propriedade pela instituição financeira.

Ainda, informa ter procurado o réu por diversas vezes a fim de entabular um acordo, mas não logrou êxito.

Argumenta haver vícios na avença em razão do encargo mensal elevado, mesmo após a amortização da dívida, pugnando pela abusividade e nulidade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade em caso de inadimplemento.

Pretende, assim, a revisão do contrato e sua retomada mediante o depósito do valor reclamado pela ré, bem como sua manutenção na posse do bem até o deslinde do feito.

O autor pretendia o depósito da importância de R\$ 25.625,71 a fim de suspender a exigibilidade do débito e, considerando a impossibilidade deste Juízo de aferição da correção do valor, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5022321-89.2018.403.0000.

A CEF informou, em sua contestação, que "o valor oferecido pelo Autor para purgação da mora é insuficiente ao montante necessário ao pagamento do débito, na medida em que as parcelas em atraso somam R\$ 51.510,42, referente a 13 (treze) encargos em atraso, englobando o período de 10/2017 a 10/2018, conforme Demonstrativo de Débito anexo, posicionado para dia 16/10/2018".

Considerando que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento (id 18586068) negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de indeferimento da antecipação da tutela, é o caso de prosseguimento do feito, mediante análise das provas pretendidas.

A ré por sua vez alega:

- 1- que o autor está inadimplente desde outubro/2017 e não há nulidade de cláusulas contratuais;
- 2- Pacta sunt servanda. Inexistência de alteração da situação fática capaz de caracterizar a onerosidade excessiva.
- 3- Sustenta que a forma de atualização do saldo devedor segundo o sistema SAC é mais vantajosa ao mutuário, uma vez que as prestações diminuem com o passar dos tempos.
- 4- Direito à consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/97, não sujeição à execução extrajudicial.
- 5- Da ocupação ilegal do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da ré;
- 6- Legalidade do procedimento adotado pela ré. Improcedência do pleito.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal da parte contrária.

Sem preliminares a serem superadas.

A questão de direito que deve ser decidida nos autos, refere-se à nulidade vícios na avença em razão do encargo mensal elevado, mesmo após a amortização da dívida, pugnando pela abusividade e nulidade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade em caso de inadimplemento.

Entendo que a matéria é de direito, e comporta julgamento antecipado, diante da ampla prova documental constante dos autos, pelo que **indefiro o pleito de produção de prova pericial e oral** (depoimento pessoal da ré).

Declaro saneado o feito, e chamo o feito à conclusão para julgamento do feito.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002334-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes a Execução Fiscal n.º 5002940-50.2018.403.6126.

Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amara).

Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, os valores penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, **sem a suspensão da execução**. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002481-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

null

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o Embargado (Município de Santo André), as informações constantes no ID 16056596, em face da resposta do Embargante (ID 17542011). Após, volteme.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003499-39.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **PAULO CESAR ALARCON**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja a executada intimada para pagamento da importância de R\$ 4.436,01 (quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e um centavo), atualizados para 01/2019, mediante expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Relata que nos autos dos embargos à execução nº 0006701-87.2012.403.6126, foi proferida sentença líquida condenatória da Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.758,20 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), atualizados para dezembro de 2012. O trânsito em julgado da sentença foi certificado aos 30/10/2013.

Diante disso, apresenta o título executivo, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pretendendo o recebimento da importância supra mencionada.

Juntou os documentos.

Intimada, a executada apresentou impugnação, sustentando a ocorrência da prescrição, nada sendo devido. No tocante ao cálculo apresentado pelo exequente, discorda do valor, alegando que o índice de atualização do valor cobrado deve ser o IPCA-E e não a SELIC.

Nada mais foi requerido.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Sustenta a executada a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.

Neste tocante, o artigo 535, *caput*, e inciso VI do Código de Processo Civil, prevê:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (destaques nossos)

Assiste razão à executada quanto à ocorrência da prescrição do crédito.

Colho dos autos dos embargos à execução em face da Fazenda Pública (id 13939972), que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.758,20 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), atualizados para dezembro de 2012. O trânsito em julgado da sentença foi certificado aos 30/10/2013.

O presente feito, no entanto, só foi distribuído por dependência ao referido processo em **14/02/2019**, ou seja, quando já escoado o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20910/32, com intelecção das Súmulas n.º 85/STF e 150/STF, conforme seguem

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior a propositura da ação".

"Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (destaques nossos)

Cabe transcrever, por último, o que prevê o artigo 25 da Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

Por fim, ressalto que o exequente também foi intimado acerca do despacho que indicava o transcurso do prazo prescricional entre a data do trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento do presente feito, contudo, deixou decorrer o prazo, sem manifestação.

Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito exequendo e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo exequente, no importe de 10% do valor atualizado da causa, correspondente ao proveito econômico que se pretendia (artigo 85, § 4º, III, do CPC).

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a habilitação de MARIA LUCINEIDE DA SILVA, em razão do óbito de JOÃO LEANDRO DA SILVA.

Deixo de habilitar os demais, visto que a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Proceda a Secretaria as alterações necessárias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-10.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 18590382 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-14.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO LEANDRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ODETE CAUNO DOMENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKVICIUS MARIN - SP316551
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Traga o autor cópia legível e atualizada de seu comprovante de endereço.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-44.2019.4.03.6126

AUTOR: TEREZA ISABEL DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AURED ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-10.2018.4.03.6126

AUTOR: SINVAL DANTAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-60.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDNALDO DEMORAES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-22.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PANAMERICANA DE TECNOLOGIA GLOBAL LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Informe o autor o correto endereço para citação do réu no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Informe o autor o correto endereço para citação do réu no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO BORA BORA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Informe o autor o correto endereço para citação do réu no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-46.2017.4.03.6126

AUTOR: CICERO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID 17674381: Indefiro o pedido do autor vez que a interposição do Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender o andamento do processo.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial social.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 25 de junho de 2019.

AUTOR: NILTON CLARINDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

DESPACHO

ID 17739980 - De-se ciência ao autor.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000572-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBSON SANTANA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIBERATO - SP209361
EXECUTADO: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 17896183 E 17922757 - Manifeste-se o autor. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-21.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCELO ALVES PAJEU
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003497-37.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ZELINDA CORREA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-40.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JARBAS PEREIRA E SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015058-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMONE MARTINS AMORIM DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENISE DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que a sentença mereça ser “reformada”, pois “o feito foi extinto, sem resolução do mérito, sem que fosse oportunizado à exequente o prazo de 15 dias para emendar ou completar a petição inicial”. Alega ter o Juízo desobedecido o quanto previsto no artigo 321, do CPC, devendo o erro ser suprido, “competindo efeitos infringentes ao recurso”.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JONGHWANG PARK - SP285598

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VOKTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença, no que respeito ao cancelamento das CDAs 80.6.14.018420-16, 80.6.14.003404-64, 80.6.16.149741-14 e 80.7.16.049521-90, bem como com relação à fixação do percentual dos honorários advocatícios.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com relação à fixação do percentual dos honorários advocatícios, verifico que o julgado postergou sua fixação para o momento de sua liquidação, nos exatos termos do art. 85, § 4º, II do CPC.

Entretanto, verifico que efetivamente a sentença foi omissa quanto ao pleito de declaração de nulidade das CDAs 80.6.14.018420-16, 80.6.14.003404-64, 80.6.16.149741-14 e 80.7.16.049521-90.

Desse modo, passo a sanar a omissão apontada.

-

Onde se lê:

“(…) Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, para determinar abstenha-se a ré de exigir da autora as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da autora à compensação ou restituição. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas *ex lege*.”

Leia-se:

“(…)”

Aduz a parte autora que os créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.6.14.018420-16, 80.6.14.003404-64, 80.6.16.149741-14 e 80.7.16.049521-90 são compostos exclusivamente pela majoração do PIS e da COFINS pela inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo.

Assim, considerando que a parte autora, que detinha o ônus de prova do fato constitutivo do seu direito, dele não se desincumbiu, e que não ficou comprovado nos autos quais tributos compunham as CDAs 80.6.14.018420-16, 80.6.14.003404-64, 80.6.16.149741-14 e 80.7.16.049521-90, o pedido de declaração de nulidade das dívidas improcede.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar abstenha-se a ré de exigir da autora as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da autora à compensação ou restituição. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas *ex lege*”.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, para sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões do recurso de apelação (ID 18043054), subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VICTOR BARBOSA SILVA
REPRESENTANTE: ADA LEILA DELFINO BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Tendo em vista o interesse do menor, dê-se vista dos autos ao MPF.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000381-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE SILVIO BELLOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIBERATO - SP209361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor providencie cópia da certidão de trânsito em julgado, extraída do processo físico.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-97.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

RÉU: MARCOS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS FLAVIO FARIA

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE WANDERLEY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS ALEXANDRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento carreado se encontra ilegível.

Assim, regularize o autor o feito no prazo de 5 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-26.2019.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-36.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão do agravo de instrumento interposto.
Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GISELE MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLENE MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ELZA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, BENEDITO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ROBERTO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ALICE FATIMA DE OLIVEIRA, ILDA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, IRACEMA VIRGOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER ENIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho do agravo de instrumento interposto.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOHAMED EL KHOUWAYER NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-17.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TARGINO SAMPAIO

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA REGINA MAZZUCATTO

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17153025: Indefiro o pedido do autor nos termos da decisão ID 16930249

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do autor, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAIA SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silente, arquivem-se os autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.699.155-0), requerida em 04/12/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos laborados com exposição a fatores de risco. A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência, salientando a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 23/08/95 a 19/12/97 (ruído), 05/01/98 a 23/02/2015 (fumos metálicos e óleo mineral) e de 19/11/2003 a 23/02/2015 (ruído).

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial em relação ao período de 05/01/98 a 23/02/2015. O INSS não tem provas a produzir.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo**, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, **indefiro** a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17602548: Dê-se ciência ao autor.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Enquanto estes autos eletrônicos não forem regularizados, restam prejudicados todos os demais requerimentos.

Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-88.2018.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO JUAREZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Outrossim, apresente o réu conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO DONIZETE RUANO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 dias ao autor.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert.

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Por isso, indefiro a realização de nova perícia.

No mais, tornem os autos à perita judicial para que responda aos quesitos formulados pelo autor, desde que já não os tenha respondido por ocasião da elaboração do laudo.

Depreque-se a realização do laudo sócio econômico.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do autor, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Comprove, no mesmo prazo, o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 16711697, por seus próprios fundamentos.

A consideração da prova emprestada ocorrerá por ocasião do julgamento.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR CALISTO MAGNO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 16884832, por seus próprios fundamentos.

A prova documental carreada será objeto de apreciação quando do julgamento do processo.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo INSS contra **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTI** objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores despendidos em razão da concessão de 77 (setenta e sete) benefícios acidentários, bem como qualquer outro correlato que venha a ser concedido aos mesmos segurados em razão das doenças indicadas (do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo), em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Pede, ainda, que os valores das prestações mensais dos benefícios sejam repassados mensalmente pela ré, até o dia 20 de cada mês, além da condenação em consectários mencionados.

Aduz, em apertada síntese, que em razão de ação de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho em Santo André nas dependências da ré e com a finalidade de inspeção dos riscos químicos/ obrigações gerais da área de segurança e saúde, bem como ergonomia, foram lavrados 4 (quatro) Autos de infração por violação à NR 17 do MTb, em relação à ergonomia e 41 Autos de infração em relação aos agentes químicos/ condições de segurança.

Ainda, que a exposição dos trabalhadores às condições ergonômicas adversas, sem a adoção de medidas mitigadoras dos riscos, proporcionou o adoecimento de funcionários, motivo da presente, já que a autarquia pretende ressarcimento em razão da conduta culposa da ré.

Assevera o autor que o enfoque ergonômico é subsidiado pelo Inquérito Civil IC nº 000942.2015.02.000/8. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.952.332,15 (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

Citada, a ré aduz, preliminarmente, a prescrição com relação às prestações vencidas até novembro/2014 e a sua ilegitimidade "ad causam". No mais, pela improcedência do pedido, pois o inquérito civil não concluiu pela sua negligência e que dos 45 Autos de Infração, apenas 4 (quatro) referem-se à medicina e segurança do trabalho. Aduz a impossibilidade de inversão do ônus da prova, nem necessidade de formação de capital para garantia de eventual pagamento futuro, vez que os benefícios são temporários. Finalmente, na remota hipótese de procedência, a correção pelo IPCA-e consoante RE 870.947 do E.STF.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de ilegitimidade "ad causam" em razão da ausência de negligência confunde-se com o mérito.

Acerca do prazo prescricional, cumpre observar não ser aplicável à ré o dispositivo constitucional que trata da imprescritibilidade das ações.

Com efeito, já pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a imprescritibilidade somente se aplica em relação aos agentes públicos que agem em nome do Poder Público, causando lesão ao erário. Ao particular, ainda que agindo em coautoria com o agente público aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei 20.910/32, art. 1º.

Neste sentido, transcrevo a ementa dos seguintes julgados:

TRF3

AC 00072519220144036100

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164292

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA

PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRIÇÃO APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE REJEITADO. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida.

TRF3 - AI 00311375820124030000

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. ANÁLISE DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso inter de decisão que, nos autos do processo executivo de origem, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível. Ao se debruçar sobre o tema, o E. STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil - Ressalto que, em referência ao recebimento de benefícios previdenciários de forma indevida pelo particular, esta Egrégia Primeira Turma já teve oportunidade de afastar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e confirmar, pelo princípio da isonomia ou simetria, a aplicabilidade do art. 103, p.u, da Lei n. 8.213/91 (prazo quinquenal). - Considerando, no entanto, que o juízo de piso não analisou a matéria ligada à prescrição propriamente dita, por entender que a pretensão de ressarcimento ao erário era, in casu, imprescritível, não cabe ao órgão de segunda instância se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo magistrado de origem e apreciar o transcurso integral ou não do lapso prescricional, sob pena de afrontar-se o duplo grau de jurisdição. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Portanto, o prazo prescricional é quinquenal e será analisado para cada benefício acidentário, no caso de eventual procedência do pedido e no momento processual oportuno (liquidação de sentença).

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

-

1) afirmação de culpabilidade da ré no adocimento de empregados e nexa causal a ensejar o ressarcimento do INSS, em razão do pagamento de benefícios acidentários.

Para o deslinde da questão requer o autor (INSS) **produção de prova testemunhal**, com a oitiva dos Auditores do Trabalho Srs. Fernanda de Jesus Gonçalves e Duílio Teixeira Alvares, vez que ambos realizaram inspeções no ambiente de trabalho e lavraram autos de infração.

A ré requereu a produção de prova documental, cujos documentos foram trazidos aos autos.

Isto posto, **INDEFIRO** a produção da prova testemunhal requerida pelo INSS, vez que os fatos devem ser comprovados por documentos (art.405, CPC), sendo despendida a oitiva dos Auditores do Trabalho, vez já que realizaram a fiscalização e documentaram todo o trabalho de autuação.

Por fim, não vislumbro hipótese de inversão do ônus da prova, vez que ausente qualquer hipótese que autorize o afastamento da regra geral na qual incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do CPC).

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDUARDO INÁCIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido parcialmente. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Dec 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, com pretensão a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-C 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 13321951), consignam que no período de **25.02.1991 a 08.06.1992**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 13321951), consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 31.03.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos fenol e formaldeído durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 13321951), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido deduzido para reconhecer os períodos de **25.02.1991 a 08.06.1992, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 31.03.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/186.382.826-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **25.02.1991 a 08.06.1992, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 31.03.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/186.382.826-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7073

EXECUCAO FISCAL

0004094-87.2001.403.6126 (2001.61.26.004094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MADOPE IND. E COM. LTDA., conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada às fls. 2/10. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 214, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a matéria ventilada na exceção de pré-executividade não deram causa a extinção da execução e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005523-89.2001.403.6126 (2001.61.26.005523-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 3/5. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 99 (autos nº 200161260055249), JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005524-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 3/5. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 99, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008820-07.2001.403.6126 (2001.61.26.008820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA X LEORY ANGELI DOS REIS X MARINA RACY DOS REIS(SP11247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme Certidão da Dívida Ativa da União anexada na exordial. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito

cobrado nos presentes autos pela Exequite, nos termos do disposto pelo artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 333, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013271-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS IRAHY DE OLIVEIRA) X SUMAO MURAKI(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SUMAO MURAKI, conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada às fls. 2/3. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 517, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015881-79.2002.403.6126 (2002.61.26.015881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Trata-se de petição do exequente requerendo o prosseguimento regular do feito, uma vez que os presentes autos não se enquadrariam na decisão de suspensão por recuperação judicial. Assim, considero nesse sentido o sobrestamento no tocante à recuperação judicial da executada, aguardando-se o julgamento conforme o tema 987 dos recursos repetitivos do STJ. No mais, mantenho a decisão de fls. 937 por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se no arquivo oportuna manifestação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002612-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002612-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SILVA E CATHARINO IND E COM DE TECIDOS E CONF X CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA X LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA)

Resta prejudicado o quanto requerido pelo executado às fls. 178, tendo em vista que já houve a expedição de ofício para o levantamento do arresto sobre o imóvel de matrícula nº 73.046, às fls. 159, bem como já houve o cumprimento, conforme se verifica na matrícula anexada às fls. 169vº.

Proceda-se à certificação do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005548-34.2003.403.6126 (2003.61.26.005548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 3/6. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequite requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 99 (autos nº 200161260055249), JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003649-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001899-17.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GILDETE CLEMENTINO DA COSTA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de GILDETE CLEMENTINO DA COSTA, conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada às fls. 2/4. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 126, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006715-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KINDLMANN COMERCIO E REFORMAS DE MAQUINAS LTDA-ME X CLAUDIO KINDLMANN(SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KINDLMANN COMÉRCIO E REFORMAS DE MÁQUINAS LTDA. ME e CLÁUDIO KINDLMANN, conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada às fls. 2/17. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 111., JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação a verba honorária, eis que os fundamentos da exceção de pré-executividade não deram causa a extinção da execução e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000720-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE MOVEIS ALVARENGA & CAETANO LIMITADA ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALVES) X JOSE CAETANO DA SILVA X ELENA MARIA ALVARENGA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE MÓVEIS ALVARENGA & CAETANO LIMITADA ME e OUTROS, conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada às fls. 2/14. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 71, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003034-93.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRIALL COMERCIO E SERVICOS LTDA X JAMES CHARNAY X JEAN CHARNAY(SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO)

Fls. 142/143. Trata-se de petição da cônjuge do coexecutado requerendo a liberação de indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 56.907 do primeiro registro de imóveis de Santo André.

Intimada, a exequente não se opôs ao pedido.

Defiro a liberação de restrição. Proceda-se ao levantamento vis ARISP.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003288-61.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Defiro o quanto requerido às fls. 141. Proceda-se a liberação de restrição do veículo de placas FVW 4242 por meio do sistema RENAJUD.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000344-52.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SHIRLEY CRISTINA DE OLIVEIRA, conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada às fls. 2/5. Diante da conversão em renda dos valores penhorados e na inércia do Exequite em se manifestar acerca de eventual saldo remanescente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades

de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004353-57.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004353-57.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) Ciencia ao executado do levantamento de restrição do veículo de placas FVV 4242 via RENAJUD. Publique-se.

Após, vista ao exequente para manifestar-se requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, por intermédio da Procuradoria Municipal já qualificada na petição inicial, impetrou perante a Primeira Vara Federal local o presente mandado de segurar com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar a suspensão do bloqueio do Fundo de Participação do Município de São Caetan Sul ou reduzido no limite estabelecido na lei n. 9.639/98, decorrente de débito constante no PAF 10805.722982/2015-7. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (DI18897179), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.07.2019. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Na decisão proferida nos autos n. 5.001777-98.2019.403.6126 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da cobrança do débito apontado no Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, por irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul quanto ao recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social. Tal decisão não adentrou no mérito da questão.

No mandado de segurança nº 5002706-34.2019.4.03.6126, em curso perante esta 3ª Vara Federal de Santo André, foi deferida liminar para garantir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, decorrente da propositura da ação ordinária para anulação do débito, o que se assemelha à suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial (art. 151, IV, CTN).

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO DE PARCELAS. CI POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conforme se depreende do relatado, a vertida nestes autos diz respeito à legalidade da retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM pertencentes ao município impetrante, perpetrada pela autoridade impetrada, nada obstante a existência de certidão positiva com efeitos de negativa em nome do impetrante. 2. Cediço que o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios- FPM gerido pela União Federal, para pagamento das dívidas dos Municípios está previsto no artigo 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, sendo possível depreender desse dispositivo que, conquanto o repasse do FPM seja um direito garantido constitucionalmente, Estados e Municípios não possuem o direito de perceber a integralidade de suas cotas enquanto não resolverem suas eventuais pendências com os demais entes federativos e respectivas autarquias. Precedentes do C. STF. 3. No caso dos autos, a retenção dos recursos destinados ao município impetrante a título de FPM ocorreu em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa em seu nome. No entanto, asseverou o município que os aludidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa, bem assim que possui Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, fato que torna ilegal o bloqueio de parcelas a que tem direito a título de FPM. 4. O bloqueio dos repasses das parcelas do FPM somente se mostra indevido se os débitos discutidos judicialmente estiverem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, a saber: a moratória, o depósito integral, as reclamações e os recursos legais, ou determinação judicial que defira medida de urgência. 5. Na espécie, a municipalidade possui Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, tanto de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União quanto às contribuições previdenciárias e de terceiros, onde consta a existência de créditos tributários com a exigibilidade suspensa, bem assim a existência de execução fiscal embargada. 6. Nesse contexto, poder-se-ia argumentar pela legitimidade do bloqueio realizado pela União Federal sobre as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios pertencentes ao município impetrante, na medida em que não houve a comprovação de que todos os débitos existentes em nome da municipalidade estariam com a exigibilidade suspensa, considerando que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pode ser expedida quando existirem débitos com a exigibilidade suspensa, ou quando os mesmos estiverem garantidos em execução fiscal, sendo certo que, de regra, esta hipótese não acarreta na suspensão de exigibilidade, ex vi das hipóteses taxativas previstas no artigo 151 do CTN. 7. No entanto, não se pode desconsiderar que o impetrante é um Município, situação na qual a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido ser cabível a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal cobrado em razão do oferecimento, pelo município, de embargos à execução fiscal ou pelo ajuizamento de anulação de débito fiscal, tendo em vista a presunção de solvabilidade que milita em favor do ente público. 8. O oferecimento de embargos à execução fiscal tem o condão de suspender o feito executivo, mesmo sem o oferecimento de penhora, em razão da impossibilidade de oneração dos bens do ente público, de forma que nenhum óbice há à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do contribuinte nem razão para sua inscrição no CADIN, uma vez configurada a hipótese de exclusão do cadastro prevista no art. 7º, II, da Lei 10.522/2002, conforme entendimento externado pelo C. STJ, quando do julgamento do REsp 1123306/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 9. Remessa oficial e apelação improvidas (ApelRemNec 0008859-11.2008.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018.)

Quanto ao perigo da demora, a urgência da medida postulada decorre do inevitável perecimento de direito neste momento processual, uma vez o bloqueio dos valores causará desequilíbrio das finanças municipais, eis que é fonte imprescindível de custeio, momento quando não há liquidez e certeza sobre os eventuais valores cobrados pelo Fisco, considerando que o auto de infração que originou o crédito afronta, em tese, jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, ao tributar como verba salarial os pagamentos supostamente indenizatórios de vale transporte e cesta básica, além de considerar conselheiros tutelares como segurados obrigatórios da Previdência Social.

Portanto, defiro a liminar, ante a presença dos pressupostos legais, para suspender o ato da D. Autoridade que bloqueou o repasse do Fundo de Participação do Município de São Caetano do Sul, determinando que não haja bloqueios posteriores pelo mesmo motivo até decisão ulterior.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001075-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ISAIAS LAMAS DE FREITAS

DESPACHO

Cumpra o Exequente o quanto determinado ID 17329143, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-23.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ELIAS NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ELIAS NEVES DE OLIVEIRA qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**. Para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 732576412, requerido em 30/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZAGO qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO IN AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1644046160, requerido em 17/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000958-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA DA GRACA MARIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação (Id. 16809581), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a juntada do substabelecimento do exequente/embargado (Id. 16955361).

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000347-78.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, FERNANDO FAGANELLO, ADRIANA FAGANELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

DESPACHO

Id. 16545863. Esclareça a CEF o pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o seu efetivo interesse na penhora dos veículos (fl. 201/210), uma vez que possuem de 20 a 40 anos de fabricação.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-27.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO

DESPACHO

Id. 19446732. Dê-se vista à CEF do teor do ofício, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos para apreciação do pedido formulado no Id. 16127951.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002697-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES em face da decisão de Id. 16125667, sob o argumento de que não foi analisado, liminarmente, o pedido do efeito suspensivo ao recurso.

Requer, em suma, seja sanada a omissão, postulando pela concessão do efeito suspensivo requerido, já que ofertado bem móvel para garantia do juízo na execução.

De fato, por equívoco, o pedido liminar para atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, não foi apreciado por ocasião do despacho que recebeu o recurso, razão pela qual merece acolhimento os embargos para sanar a omissão apontada.

Assim, acolho os embargos para determinar a revogação da decisão de recebeu os embargos, sem o efeito suspensivo, pelo erro material apontado pelo embargante.

Contudo, antes de apreciar a liminar, assevero que é indispensável a manifestação da parte contrária.

Intime-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003798-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHÍ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1- Id. 17636270. Nada a deferir, eis que a certidão lavrada pelo oficial de justiça, nos termos dos art. 405 e 425 do Código de Processo Civil, goza de presunção "iuris tantum" de veracidade e, uma vez certificado pelo serventário da justiça que todos os executados foram devidamente citados, não obstante o mandado com as assinaturas não tenha sido juntado aos autos, não tem o condão de elidir a mencionada fé pública.

Ademais, o comparecimento espontâneo dos executados nos autos com o fim de requerer a juntada do mandado pelo Oficial de Justiça, comprova, destarte, o seu prévio conhecimento inequívoco do processo em curso.

2- Sem prejuízo, dê-se prosseguimento à execução. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007437-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação que visa à declaração de nulidade de cobranças por operações bancárias vinculadas a contas em nome da autora, que teriam sido abertas com documentação falsa por pessoa desconhecida, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Defiro a realização de perícia grafotécnica, destinada a apurar divergência entre a assinatura da autora e as assinaturas e rubricas lançadas nos contratos e documentos, que embasaram as cobranças ora impugnadas.

Nomeio como perita a sra. CELY VELOSO FONTES (celyfontes@hotmail.com), que deverá ser intimada, por e-mail, acerca da presente nomeação, para que, em 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento à aceitação do encargo ou informe data e horário de sua conveniência para comparecimento a este Fórum a fim de colher, pessoalmente, material gráfico da autora, CARLA ALVES DA COSTA e proceder à retirada dos documentos originais, a serem trazidos por representante legal da CEF.

O laudo deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da coleta do material e os originais devolvidos, pessoalmente, em Secretaria.

Cuidando-se de perícia requerida pela autora, que litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais no máximo previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal, que disciplina o pagamento dos auxiliares no âmbito da Justiça Federal de São Paulo.

Informada a data e horário pela sra. perita – com antecedência mínima de 30 dias para as providências administrativas para que a instituição financeira disponibilize os documentos – intímem-se, pessoalmente, a autora e a CEF – se necessário em plantão - para que compareçam à Secretaria no dia e hora marcados.

O representante legal da CEF deverá entregar à perita, mediante recibo, os originais dos seguintes documentos:

- via do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ, com assinatura original (ID 12361603)

- via com assinatura original dos contratos (fls. 01/16 – ID 12361604; Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósitos – Pessoa Jurídica Contrato de Prestação de Serviços – Assinatura Eletrônica e cópia da alteração contratual apresentada na contratação do empréstimo (fl. 30 – ID 12361604)

- via original do Termo de Constituição de Garantia e cópia do contrato social (fls. 01/03 ID 12361605) e CNH da requerente (fl. 21 ID 12361605) fornecidos para contratação do empréstimo à PJ;

Note o representante da Caixa que deverá apresentar os **documentos arquivados na agência bancária** e não cópias digitalizadas, extraídas do processo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e, se desejarem, indicação de assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA, GISELI DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA, VICTOR DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor afirma em sua petição (ID 18173983) que a instituição financeira aplica ao contrato de financiamento o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price e que incide em prática de regime composto. Ocorre que, de acordo com a cópia do contrato – ID 11007182) – o sistema de amortização contratado foi o SAC.

Requer a produção de prova pericial para comprovar a onerosidade excessiva da metodologia de incidência da taxa de juros, o que indefiro, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à ocorrência de antecismo pode ser analisada à luz dos elementos contidos nas planilhas anexadas pela CEF.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 15 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALICE VICENTE PORTO ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALICE VICENTE PORTO ALEGRE qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, tendo em vista sofrer de transtorno bipolar grave, nos termos do art. 16, II da lei 8.213/91.

Alega que solicitou em 13/12/2018 a pensão por morte de seu pai, Sr. Ilhen Nunes Porto Alegre, porém, a autarquia previdenciária negou o pedido tendo em vista que a autora não foi considerada inválida, de acordo com a perícia médica.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **05 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Paula Trovão de Sá**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GJELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROMETION TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA** contra ato do **Sr. INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando provimento que reconheça o direito da impetrante de não recolher os valores referentes ao COFINS-Importação com o adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS – Importação, previsto na Lei nº 13.137/2015, bem como, alternativamente, requer o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título.

Alega a impetrante que, em razão de sua atividade comercial, realiza operações de importação, sujeitando-se, pois, ao recolhimento de inúmeros tributos, dentre eles, a COFINS – Importação, que teve sua alíquota majorada em 1%, por força da Lei nº 13.137/2015, em relação à importação dos bens listados no Anexo de referido ato normativo, totalizando-se a alíquota em 8,6%.

Afirma que, nos termos da Lei nº 13.137/2015, este percentual majorado não gera crédito na apuração da COFINS, desrespeitando-se a sistemática da não cumulatividade, estabelecida pelo artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal.

Aduz que referida majoração se encontra eivada de inconstitucionalidade, por ofender o princípio da isonomia tributária, o princípio da não-discriminação imposto pelo GATT e o princípio da proteção à confiança, conforme posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, uma vez que não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

No presente “mandamus”, o impetrante se insurge contra o aumento da base de cálculo da COFINS-Importação, previsto pela Lei nº 13.137/2015, sob o fundamento de haver sido criado um tratamento desigual entre os produtos nacionais e os importados, em ofensa às normas do GATT e aos princípios da isonomia e da não discriminação baseada na procedência ou destino, previstos nos artigos 5º, “caput” e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Contudo, referida tese não merece prosperar.

A majoração em comento não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, uma vez que, no caso em análise, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Trata-se, em verdade, de medida de salvaguarda, que tem o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

No que concerne à tese de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, esta igualmente não merece guarida.

O impetrante sustenta que a não-cumulatividade se trata de regra que emana de texto constitucional, qual seja, do parágrafo 12, do artigo 195, da Lei Maior.

Contudo, conforme se depreende de referido dispositivo, “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Sendo assim, tendo em vista que a proibição de compensação com operações tributárias posteriores foi prevista pela própria Lei nº 13.137/2015, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a hipótese dos autos se subsume à ressalva constitucional, e ainda, foi veiculada por instrumento normativo adequado.

No mesmo sentido, afastado a alegação de ofensa ao princípio da proteção à confiança do Administrado na Administração Pública.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regularmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é chancelada pelo regime democrático vigente.

Sendo assim, não entendo caracterizada a indigitada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo pela higidez da cobrança da alíquota da COFINS-Importação, majorada pela Lei nº 13.137/2015, razão pela qual, ao menos nesta fase processual, não vislumbro a indigitada ilegalidade.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado seu competente parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para julgamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITAL ANA COSTA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOSPITAL ANA COSTA S.A.**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando o reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL apurados nos anos anteriores, sem a restrição de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigos 42 e 58 da Lei n. 9.065/95.

Aduz, em suma, que, atua no ramo de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, estando submetida à incidência e recolhimento do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e contribuição sobre o lucro líquido (CSLL) conforme o regime de apuração do lucro real anual.

Sustenta ser inconstitucional a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, por violar o conceito constitucional de renda, bem como os princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade (id. 17872345).

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id. 17873726).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 18078741).

A União se manifestou (id. 18408185).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

A Lei 8.981/95 alterou a sistemática de dedução de prejuízos acumulados, afastando o regime anterior que permitia a compensação integral, para estabelecer a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o IRPJ e para a base de cálculo negativa do CSLL, conforme disposto nos seus artigos 42 e 58:

“*Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*”

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Destarte, a partir de 1º de janeiro de 1995, tais regras passaram a atingir a sistemática de tributação da empresa impetrante, não havendo violação à Constituição Federal, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 344.994/PR e RE n. 545.308/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/1995. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010 DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/1995. INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRE RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PU 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535)

Na esteira dos referidos acórdãos, reconheceu a Excelsa Corte que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL constitui um favor fiscal, tendo, como tal, seus requisitos apurados no respectivo exercício fiscal em que ocorrerá a dedução.

Deveras, a limitação prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 se aplica a fatos futuros, ocorridos nos exercícios subsequentes a sua vigência, não havendo infringência a qualquer dispositivo da Constituição Federal, pois esta não assegura compensação de prejuízos fiscais aferidos em anos anteriores.

Não há que se falar, outrossim, em violação ao conceito de renda e lucro, tampouco aos princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco, uma vez que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem do conceito de acréscimo patrimonial auferido em determinado período de apuração.

Desse modo, não está presente o *fumus boni iuris* necessário ao amparo do pleito do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ – ESPÓLIO em qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação majoradas em mais de 100% (cem por cento), bem como da cobrança dos valores retroativos, referentes às taxas já recolhidas. No mérito, requer o cancelamento das exações.

Para tanto, aduz, em síntese, que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à revisão da localização e do valor de mercado dos imóveis localizados na Rua Abílio dos Santos e Rua João Deales Bernardo, cadastrados na SPU sob os nºs 7071.00103019-57, 7071.0103322-40, 7071.0103324-02, 7071.0103323-21 e 7071.0103023-33, o que teria acarretado o aumento de mais de 100% (cem por cento) da respectiva taxa de ocupação.

Afirma que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.

Insurge-se contra a cobrança retroativa, referente ao período de 2014/2018, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

A autora se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório.

Fundamento e **decido.**

De plano, afasto a tese sustentada pela autora de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Cumpra frisar que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido, colaciona-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERC. IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracajú - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”
(APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/03/2015 - Página:68.)

Portanto, conclui-se que as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo, e não pelas normas de direito tributário, razão pela qual não merece acolhimento a tese de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente, e tampouco a de que teria ocorrido extinção do crédito tributário por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Fixada tal premissa, passo à análise da legalidade do aumento da taxa de ocupação.

Nessa seara, melhor sorte assiste à parte autora.

É certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Ocorre que, diversa é a hipótese dos autos.

De fato, no que tange aos imóveis que são objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco justificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 24/08/2017).

Assim sendo, e neste ponto específico, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, previstos no artigo 300, do Código de processo Civil/2015.

No mais, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como parcelas retroativas do período de 2014 a 2018, referentes aos seguintes imóveis: RIP's n°s 7071.00103019-57, 7071.0103322-40, 7071.0103324-02, 7071.0103323-21 e 7071.0103023-33.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18571324 e 18439435: Ciência à parte autora.

Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEIA DIAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18437507: Ciência à parte autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4954

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
DOUTOR EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, OS ALVARÁS NºS 4621736 E 4621837, JÁ ESTÃO PRONTOS PARA SEREM RETIRADOS EM SECRETARIA DESDE 12/06/2019. PRAZO DE VALIDADE DOS MESMO É DE 60 (SESSENTA) DIAS DA ASSINATURA DA JUÍZA (06/06/2019).

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004253-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCELO FERNANDO BIFONE VASQUEZ MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição com emenda à inicial (id. 19238860).

Tratando-se de matéria que admite autocomposição, designo **audiência preliminar de conciliação** (art. 334, NCPC) para o **dia 10 de setembro de 2019, às 15 horas**, na sala de audiência da Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a ré - CEF.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004133-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: NELSON ROBERTO BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação antes da audiência, manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, esclareçam se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência.

No mais, aguarde-se a tentativa de autocomposição (id. 17805757).

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004366-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo OGMO (Id 19457485 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora tendo em vista a justificativa apresentada (id 19087197 e ss).

Redesigno a audiência do dia 21/08/2019 para o dia **18 de setembro de 2019, às 14:00 horas** para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (id 12988751).

Intimem-se as testemunhas por oficial de justiça, conforme requerido (id 17965882).

Cancelem-se os mandados expedidos (19270592, 19272368 e 19272829).

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5004715-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CELSO TEIXEIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista a comunicação do perito (id 19459716 e ss), ficam as partes intimadas da designação da perícia no Ogmo para o dia **31 de julho de 2019, às 11:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negri** (e-mail: luiz.eduardo.negri@gmail.com), ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Santos, 16 de julho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5007605-78.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SERGIO CARDOZO VIRGINIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista a comunicação do perito (id 19460947 e ss), ficam as partes intimadas da designação da perícia na Petrobrás para o dia **14 de AGOSTO de 2019, às 10:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini (e-mail: luiz.eduardo.negrini@gmail.com)**, ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Santos, 16 de julho de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME MARCOS VIANA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

GUILHERME MARCOS VIANA DE VASCONCELOS a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento judicial que determine a retroação da data de início de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a do preenchimento dos requisitos fixados pela legislação, com o consequente pagamento das parcelas em atraso. Sucessivamente, requer que o início do benefício seja fixado na data de um dos requerimentos administrativos por ele formulados (23/01/2007, 26/12/2009 ou em 25/06/2012).

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria, pela primeira vez, em 31/01/2006, o qual foi indeferido em virtude de não ter ainda alcançado o requisito etário para fruição do benefício proporcional.

Ulteriormente, nas datas acima mencionadas, alega ter requerido novamente o benefício, sendo que todos os pleitos foram indeferidos por falta do tempo de contribuição.

Todavia, o requerimento de benefício apresentado em 18/04/2016, com base nos mesmos recolhimentos e documentos apresentados nos pedidos anteriores, foi deferido pelo INSS, que lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.711.256-7), apurando o total de 32 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição.

Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos, incluindo cópias da CTPS, de extrato do CNIS, de guias de recolhimento como contribuinte individual e do primeiro procedimento administrativo (31/01/2006, id 5072243).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela. Na ocasião, foi determinada a apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos formulados em 23/01/2007, 26/12/2009, 25/06/2012 e 18/04/2016.

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a desistência tácita do autor aos pedidos administrativos anteriores e requereu a improcedência do pedido.

Foram acostadas aos autos as cópias solicitadas dos procedimentos administrativos e delas as partes tomaram ciência.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu fosse oficiado ao INSS para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo formulado em 31/01/2006, bem como a remessa dos autos à contadoria para parecer.

A autarquia previdenciária nada requereu.

Em decisão saneadora, foi acolhida a objeção suscitada pelo INSS, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, bem como foi indeferido o requerimento de expedição de ofício e remessa dos autos à contadoria.

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

A objeção de prescrição quinquenal foi acolhida por ocasião do saneamento do processo. Assim, a análise da pretensão deve limitar-se às prestações vencidas no interregno anterior aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, o INSS concedeu a aposentadoria ao autor em 18/04/2016, derradeiro requerimento autuado sob o nº NB 42/178/711/256-7.

A parte sustenta que a concessão ocorreu com base nos mesmos recolhimentos e documentos apresentados anteriormente, tendo sido reconhecido 32 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, razão pela qual entende ter direito à retroação da DIB e ao recebimento das parcelas em atraso. Sucessivamente, requer o benefício nas datas dos requerimentos administrativos subsequentes (formulados em 23/01/2007, 26/12/2009 e 25/06/2012 - item 14, “a” da petição inicial).

Assiste parcial razão ao autor.

Com efeito, até 16/12/1998, quando foi extinto no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

Quando da extinção, além de assegurar o benefício aos segurados que já haviam preenchido os requisitos legais, foi criada uma regra de transição para os segurados filiados à previdência antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, garantindo esse direito também aos segurados que cumprissem requisitos complementares:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Logo, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, para aqueles que não adquiriram o direito antes da entrada em vigor da EC 20, o segurado deve comprovar: (a) o requisito etário (53 anos, se homem, ou 48, se mulher) e (b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou de 25, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição, que ficou conhecido como "pedágio".

Na hipótese em tela, constam dos autos (id 5072243) cópias de todos os procedimentos administrativos mencionados pelo autor, inclusive aquele pleiteado em 31/01/2006 (NB 138.538.105-9).

Observo da causa de pedir (tabelas 1 e 2) que o autor incluiu na contagem do tempo de contribuição o período em que recolheu como contribuinte individual (01/01/2008 a 30/04/2008), que não pode ser considerado no cômputo do benefício requerido em 31/01/2006 (NB 138.538.105-9) ou em 23/01/2007, eis que consistem em contribuições posteriores aos respectivos requerimentos.

Por sua vez, a data de início do benefício deve ser a de entrada do requerimento e não a data do preenchimento dos requisitos, conforme pleiteado pelo autor, consoante inteligência do artigo 54 combinado com o artigo 49, ambos da Lei 8.213/91.

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos legais, em relação a cada um dos requerimentos, observadas as contribuições vertidas até data correspondente.

Em relação ao primeiro requerimento, formulado pelo autor em 31/01/2006 (id 5072243), o próprio autor reconhece que não possuía, à época do requerimento, a idade mínima para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, pelas regras de transição trazidas pela EC 20/98.

De fato, como o autor nasceu em 09/01/1954 (id 5072239) somente completou o requisito etário acima mencionado em 09/01/2007.

Passo, então, a apreciar se o autor já possuía o direito ao benefício proporcional na data do segundo requerimento (NB 1407174735, 23/01/2007), cuja cópia do procedimento administrativo foi colacionada aos autos (id 10939157).

Como se observa da planilha de contagem elaborada pelo INSS no primeiro procedimento administrativo (id 5072243 – pág. 14), o autor possuía 25 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data da EC 20/98, insuficiente para a aquisição do direito naquele momento.

Logo, deverá comprovar o tempo adicional equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, que corresponde, no caso, a 01 ano, 9 meses e 12 dias adicionais, totalizando 31 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição na DER, consoante tabela anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Embora cada análise efetuada pela autarquia previdenciária tenha apurado tempo de contribuição divergente, é fato que, por ocasião do deferimento do benefício (id 5072264), o INSS computou ao autor o total de 32 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, consideradas as contribuições vertidas por ele até 30/04/2008.

Além dos quatro meses relativos ao ano de 2008, foram considerados pela autarquia previdenciária apenas os períodos computados no primeiro procedimento administrativo (id 5072243), no qual o benefício foi indeferido por ausência de idade mínima.

Logo, considerando que, para fins de verificação do direito adquirido na segunda DER (23/01/2007), deve ser excluído da contagem o período posterior (01/01/2008 a 30/04/2008), conclui-se que até a data de entrada do requerimento, o autor possuía o total 32 anos e 05 dias de tempo de contribuição.

Desse modo, considerando que o autor atingiu o requisito etário em 09/01/2007 (id 5072239) e na segunda DER havia atingido 32 anos e 05 dias de contribuição, deve ser reconhecido o direito à retroação da DER para esse momento.

Vale repisar que todos os períodos ora computados foram admitidos por ocasião do derradeiro procedimento, que culminou na concessão do benefício ao autor (id 5072264), sendo, portanto, incontroversos.

Nestes termos, concluo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 1407174735 – id 5072244), desde a segunda DER (23/01/2007).

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I e IV, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** a condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria proporcional desde a segunda DER (23/01/2007), considerando na apuração da RMI o total de 32 anos e 05 dias de contribuição.

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal (05/04/2013) e descontados os valores pagos administrativamente em virtude do benefício atual (NB 42/178.711.256-7).

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: GUILHERME MARCOS VIANNA DE VASCONCELOS

CPF: 622.817.558-00

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

RMI e RMA: a calcular

DIB: 23/01/2007

Endereço: Rua Goiás, 71, Casa 3, Boqueirão, Santos/SP, CEP. 11050-100

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007490-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIS ERAMAR ASSIS DE BEM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista a comunicação do perito (id 19465202 e ss), ficam as partes intimadas da designação da perícia na Petrobrás para o dia **14 de AGOSTO de 2019, às 10:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini (e-mail: luiz.eduardo.negrini@gmail.com)**, ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Santos, 16 de julho de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLY BOMFIM DE CARVALHO
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

NICOLY BOMFIM DE CARVALHO representada por sua genitora **PATRICIA SANTOS DE CARVALHO** ambas qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** entendendo provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do débito apurado pela autarquia previdenciária, no valor de R\$ 47.155,68 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em virtude do desdobramento de pensão por morte (NB 169.543.409-6).

Requer, ainda, a condenação da ré à repetição de todas as quantias descontadas de seu benefício, devidamente corrigidas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sustenta a autora, em suma, que o mencionado débito e, por consequência, os respectivos descontos posteriores mensalmente efetuados em benefício de pensão por morte pela autarquia previdenciária, são indevidos, na medida em que todas as quantias pagas a tal título, até o ato de desdobramento do benefício, foram recebidas de boa-fé, de modo que seriam irrepetíveis.

Alega que o INSS tem responsabilidade objetiva pelos descontos ilegais efetuados em seu benefício, de modo que se presume a existência de dano moral indenizável, estimado, provisoriamente, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam imediatamente cessados os descontos mensalmente efetuados em seu benefício de pensão por morte (NB 169.543.409-6), em razão do débito apurado pelo INSS no ato de seu desdobramento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita

À vista do caráter alimentar do benefício e a fim de compreender a natureza da consignação efetuada sobre a prestação, foi concedido ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial, independentemente do prazo de contestação, oportunidade em que deveria a autarquia previdenciária juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao desdobramento e consequentes descontos mensais no benefício da autora (id. 6575246).

Embora intimada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certificado nos autos.

O pleito antecipatório foi indeferido, ao entendimento de que a apreciação da questão demandaria análise mais acurada, revelando-se imprescindível a oitiva da parte contrária e a análise dos elementos constantes do processo administrativo revisor que deu origem ao desdobramento do benefício e a consequente apuração do débito combatido (id 8297035).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 8808869).

A autarquia previdenciária acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob NB 169.543.409-6, que concedeu o benefício de pensão por morte à autora (id 8866696).

Em réplica, a autora requereu fosse juntado pelo réu também o procedimento relativo ao desdobro do benefício.

Ato contínuo, informou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela (id 9248268).

O Egrégio Tribunal Regional Federal deu efeito suspensivo ao recurso da autora (id 9774720).

O MPF manifestou-se pela procedência do pleito autoral (id 9824619).

Em atendimento à determinação judicial, a autarquia previdenciária colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 21/171/926/840-9) que culminou no desdobro da pensão por morte da autora (id 13808595 e id 14230167).

Cientes da documentação, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo diretamente a examinar o mérito.

Pretende a autora provimento judicial para fazer cessar os descontos efetuados pela autarquia previdenciária em benefício de pensão por morte, após o procedimento que promoveu o desdobro do benefício previdenciário, em virtude da habilitação posterior de outra dependente. Pleiteia, ainda, a repetição dos valores descontados, devidamente corrigidos, bem como o pagamento de danos morais.

No caso, a autora requereu e obteve da autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte (NB 169.543.409-6), em razão do óbito do segurado Geraldo Felix Bonfim Junior (18/05/2014 - id 6044101 – pág. 6), na condição de filha menor.

Após esse fato, em 28/04/2017 (id 14230167 – pág. 55-57), a autarquia homologou a união estável entre LILIAN CRISTINA DA SILVA e o falecido segurado, concedendo-lhe também o benefício de pensão por morte daquele instituidor (NB 171.926.840-9), de modo que promoveu o desdobro da pensão da autora, e, ato contínuo, passou a efetuar os descontos no benefício, objetivando ressarcir-se dos valores pagos a maior, uma vez que devidos à outra pensionista.

Por ocasião do requerimento administrativo formulado pela autora, o INSS corretamente deferiu-lhe o benefício no percentual de 100%, em atendimento ao disposto no artigo 76 da Lei 8.213/91, que estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Noutro giro, verifico dos documentos acostados aos autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo que culminou no desdobro da pensão da autora (id 14230167), que a segunda requerente, LILIAN CRISTINA DA SILVA, efetuou a solicitação junto ao sistema da previdência social em 04/12/2014, ou seja, poucos meses após o óbito do segurado Geraldo Felix Bonfim Junior, ocorrido em 18/05/2014.

Todavia, o processamento administrativo somente foi concluído em 28/04/2017 (id 14230167 – pág. 55-57).

Destarte, é forçoso concluir que o fato de a autora ter recebido 100% do benefício em todo o interregno de 12/2014 a 05/2017 não se deve tanto ao requerimento de habilitação tardia por parte da segunda requerente, mas sim à mora administrativa no processamento na análise do pedido do cônjuge supérstite.

Destaque que a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99). No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Nesse passo, entendo que não é razoável agora a autarquia impor à autora o ônus do ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé durante todo o interregno transcorrido entre o requerimento da segunda dependente (04/12/2014) e a homologação de sua habilitação (28/04/2017).

Com efeito, sendo certo que o benefício é devido às dependentes habilitadas desde a data do requerimento, caso a administração tivesse atuado no prazo legal, o desdobro teria ocorrido logo após o requerimento formulado pela segunda dependente, não gerando o prejuízo de monta aos cofres públicos, nem surpresa à autora, surpreendida com os efeitos pretéritos da inércia estatal.

Nestes termos, ausente qualquer indício de má-fé e fincado que a demora decorreu no âmbito da apreciação administrativa, concluo ser descabida a cobrança efetuada pela autarquia previdenciária.

Destaco que o entendimento ora fixado, encontra-se encampado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO D IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.
 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.
 3. Recurso Especial não provido.
- (STJ, RESP 1.553.521, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 02/02/2016).

Sendo indevidos os descontos, deverá a autarquia previdenciária recompor o patrimônio da autora, mediante o pagamento de quantia equivalente aos valores subtraídos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, desde a citação.

Passo a apreciar o pleito indenizatório.

Para comprovar o alegado dano moral, a autora juntou na presente ação cópias de documentos que indicam dificuldades financeiras, comuns aos devedores em geral (id 6044104-110).

Vale destacar que o dano moral configura-se pela presença de dor íntima, pelo abalo à honra ou à reputação da pessoa lesada, servindo a indenização para compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da ação administrativa, demanda a existência de *nexo de causalidade* entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano, o que não verifico na hipótese em comento.

Com efeito, por expressa previsão legal (art. 115 da Lei nº 8.213/91), o INSS pode promover descontos no benefício previdenciário, no âmbito administrativo, quando verificar a ocorrência de pagamento além do devido.

Vale anotar que recai sobre o INSS a enorme responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise da concessão administrativa de verbas previdenciárias possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais para percepção de determinada rubrica, bem assim para realizar vistoria nos benefícios já concedidos.

Por fim, anoto que a mera necessidade de ajuizamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso também não se configura ilicitude passível de reparação.

No mais, não se verifica do aviso de desdobro enviado à autora (id 6041650) ou de qualquer outro documento acostado aos autos, que a autarquia previdenciária tenha praticado qualquer ato a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou a autora tenha o réu agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da administração pública.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para o fim de determinar a cessação dos descontos promovidos no benefício de pensão por morte da autora (NB 169.543.409-6), decorrentes do desdobro, e condenar o INSS a restituir o montante indevidamente retido.

As diferenças a serem restituídas serão deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca os honorários serão suportados proporcionalmente pelas partes (art. 86, CPC). Em favor do patrono da autora, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por sua vez, em favor do INSS, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de danos morais, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, quanto à exigibilidade da verba.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista a nomeação do perito Médico, Dr. José Eduardo Rosseto Garotti no despacho (id 12560646, p. 65/67), ficamos partes intimadas da designação da perícia no autor para o dia **23 de agosto de 2019, às 10:20 horas**, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames médicos solicitados pelo perito e documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.

Providencie a secretária as intimações necessárias.

Despacho datado de 25.09.2017:

“JOÃO EVANGELISTA GUEDES ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de condená-la a pagar indenização, no importe de R\$ 84.417,26, em razão de contrato de seguro de vida. Segundo narra a inicial, em 26/12/14, o autor teria sofrido acidente que gerou sequelas em sua mão direita, o que teria reduzido os movimentos desse membro, limitando o exercício de atividade laborativa. Esclarece a parte que, ante a celebração de contrato de seguro de vida com a ré, buscou o pagamento da respectiva indenização, fundado na cobertura prevista em caso de invalidez permanente por acidente, o que lhe foi negado sob o argumento de que não restaram sequelas indenizáveis decorrentes do acidente sofrido. Alegando que a invalidez permanente parcial é uma das hipóteses passíveis de cobertura pelo seguro contratado, pretende o autor receber o prêmio. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, oportunidade em que suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e de necessidade de formação litisconsórcio passivo com a seguradora (Caixa Seguros S/A). Quanto ao mérito, aduz que a cobertura contratual envolve somente casos de invalidez ou morte, situações nas quais o autor não se enquadraria (fls. 120/122). A CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, compareceu espontaneamente nos autos e sustentou ser a parte legítima para responder aos termos da ação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal atuou apenas na comercialização do seguro. Pediu o ingresso no feito e a concessão de prazo para apresentação de contestação (fls. 126/128). Instadas a se manifestarem a respeito, a Caixa Econômica Federal concordou com o ingresso da Caixa Seguradora S/A no polo passivo e requereu sua exclusão do feito (fls. 136). Houve réplica (fls. 137/150). As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da CEF foram afastadas às fls. 152/v°, sendo admitido o ingresso da Caixa Seguradora S/A, no polo passivo da relação processual. Em contestação (fls. 157/199), a Caixa Seguradora S/A articulou, em resumo, a ilegitimidade passiva da CEF e, portanto, incompetência da Justiça Federal. No mérito, salientou o não preenchimento dos requisitos necessários à cobertura contratada e, pelo princípio da eventualidade, requereu a realização de perícia médica. O autor manifestou-se às fls. 221/228. Instadas a se manifestarem sobre produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado, a Caixa Seguradora S/A, a realização de perícia médica (fls. 229/230) e a Caixa Econômica Federal silenciou-se a respeito (fls. 231). É breve o relatório. DECIDO. Rejeito as questões preliminares articuladas pela CAIXA Seguros. Com efeito, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi apreciada, sendo rejeitada por força da decisão proferida às fls. 152/v°. Por consequência, à vista da permanência da instituição financeira na relação processual, é competente a Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Controvertem as partes sobre o enquadramento da situação do autor em hipótese de cobertura securitária. À vista da contestação formulada pelas corés, a questão fática controvertida consiste na existência de incapacidade e, em caso positivo, o respectivo grau, com o intuito de apurar se o autor faz jus a algum valor de indenização. Por se tratar de fato constitutivo do direito, incumbe ao autor a produção da prova. A fim de elucidar a questão controvertida, defiro a realização de prova pericial. Nomeio, para tanto, o perito médico JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI (e-mail: garotti@ig.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, I, II e III do NCPJ). Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o expert deverá responder aos do juízo: 1. O autor é portador de lesão ou deficiência em sua mão direita? 2. Em caso afirmativo, essa lesão ou deficiência o incapacita para o exercício das suas atividades profissionais? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Caso tenha sido constatada incapacidade, trata-se de incapacidade total (para toda e qualquer função) ou parcial (apenas para algumas atividades)? 4. Ainda em caso positivo, a incapacidade é temporária (susceptível de recuperação ou reabilitação) ou permanente (definitiva)? Com a vinda dos quesitos, venhamos autos conclusos para designar a data e horário da perícia. Int. Santos, 25 de outubro de 2017.

Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 22/11/2017 .pag 340/342”

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico

Santos, 17 de julho de 2019.

MDL – RF 6052

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8570

EXECUCAO DA PENA

0007435-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
Execução da Pena nº 0007435-65.2016.4.03.6104 Vistos. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, solicitando a designação de nova audiência para que a apenada Teodócia Amélia de La Cruz Trejo justifique o descumprimento da pena de prestação de serviços a ela imposta. Na referida audiência, a apenada deverá ser advertida da possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade. A apenada deverá ser intimada no endereço constante na carta precatória expedida à fl. 43 e no mandado de constatação de fls. 99-100. Sem prejuízo, considerando a divergência de endereços apontada pela serventia à fl. 98, solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPENA de São Paulo, que informe para qual endereço foi enviada a carta cujo comprovante de entrega se encontra à fl. 92. Após, aguarde-se em Secretaria a realização da nova audiência pelo Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 04 de julho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-72.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES(SP184631 - DANILLO PEREIRA)
Vistos. Abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para oferta de alegações finais por memoriais. Após, voltem conclusos para sentença. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-21.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILSON SOARES DE AGUIAR(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação das infrações penais (artigo 334-A, 31, incisos IV e V, do Código Penal). Por outro prisma, observo se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(a)(s) réu(rê)(s) ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008). Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor EDILSON SOARES DE AGUIAR. Citem-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandado/carta precatória: - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; - orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros, nos termos requeridos pelo MPF em cota ministerial. Providencie à secretária o apensamento do auto de prisão em flagrante a este. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do(a)(s) denunciado(a)(s) e demais providências). Ciência ao Ministério Público Federal, solicitando-se manifestação quanto à destinação do material apreendido nos autos. XXX Vistos. Considerando que a mercadoria é imprópria para consumo, bem como o fato de ela já ter sido devidamente submetida à realização de exame pericial, autorizo a destruição dos 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros descritos à fl. 84. Comunique-se a autoridade policial. Dê-se ciência à defesa do decidido às fls. 69-70.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010070-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)
Diante da certidão de fls.145, intime-se o defensor constituído do réu HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS para apresentação de memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10 mil reais (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo in albis, intime-se o referido réu a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo.

Expediente Nº 7741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAQUEL MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA(SP245970 - ERIKA CHIOCA FURLAN E SP408286 - GABRIEL DOLARA DE ARAUJO) X LIGIA TIEMI SASAKI(SP245970 - ERIKA CHIOCA FURLAN E SP408286 - GABRIEL DOLARA DE ARAUJO)
Autos nº 0000225-94.2015.403.6104 Fls. 190/192: Observe que os patronos da corrê LIGIA TIEMI SASAKI são os mesmos da corrê RAQUEL MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA e, tendo em vista a nova mídia encaminhada pela Receita Federal do Brasil (fls. 189), conforme a decisão de fls. 179, INTIME-SE a defesa das corrês suso mencionadas, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar resposta à acusação para ambas as acusadas. Santos, 16 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010837-33.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X DENISE RODRIGUES DE ASSIS FELIPE
Ação Penal nº 010837-33.2011.403.6104 Acusada: DENISE RODRIGUES DE ASSIS FELIPE Sentença tipo EDENISE RODRIGUES DE ASSIS FELIPE foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 63-64) que a acusada tentou, no dia 30/10/2010, iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias. Recebimento da denúncia em 16/11/2011, às fls. 65-66. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 91. Aos 05/03/2015 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que a ré DENISE RODRIGUES DE ASSIS FELIPE aceitou o benefício (fls. 144-145). Às fls. 305 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de DENISE RODRIGUES DE ASSIS FELIPE, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré DENISE RODRIGUES DE ASSIS FELIPE, realizada em 05/03/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls. 196-278). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada DENISE RODRIGUES DE ASSIS FELIPE. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 17 de junho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7743

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000461-07.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n. 0000461-07.2019.403.6104 Trata-se de reiteração dos pedidos de revogação das prisões preventivas decretadas em desfavor das acusadas EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA, distribuídos originalmente nos autos n.0000290-50.2019.403.6104 e n. 0000291-35.2019.403.6104. O MPF manifestou-se contrariamente às fls. 54-55. É o necessário. Decido. 2. Verifico, inicialmente, que as corrês já apresentaram, individualmente, seus respectivos pedidos de liberdade provisória, distribuídos por dependência aos autos principais (autos n.0000290-50.2019.403.6104 e n.0000291-35.2019.403.6104). 3. Ademais, não obstante ter sido juntada documentação adicional, verifico que os documentos novos não possuem capacidade de alterar os motivos que levaram ao indeferimento dos pedidos de revogação das prisões preventivas decretadas. 3. Assim, conforme deliberado anteriormente, ainda que as Requerente sejam primárias, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 4. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar das acusadas. 5. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado pelas acusadas EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Santos, 27 de junho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-68.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, JOSENILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009715-50.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: EDINEIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SA ARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19405775- Mantenho o indeferimento da tutela conforme restou decidido sob ID nº 15285066, por seus próprios fundamentos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejando o recurso cabível.

Sem prejuízo, manifeste-se a Autora acerca da contestação e manifeste-se a Ré, expressamente, quanto ao oferecimento dos bens móveis e imóvel matrícula nº 30.414 em garantia.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO JOSE DA SILVA, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Documento ID 17071186:

Primeiramente, traga a executa aos autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do RE 928.902.

Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a honorários advocatícios devidos ao patrono da CEF.

Intime(m)-se o executado - ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA, na pessoa de sua advogada, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 35.952,51** (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados em julho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 19422477) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Dê-se ciência à Patrona da parte exequente do alvará de levantamento confeccionado (id 18860928) - referente a honorários advocatícios.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o levantamento de valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI,

PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Diante da concordância da CEF, defiro o parcelamento requerido pela executada, devendo proceder o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, do equivalente a 20% do débito, e o saldo remanescente pago em 06 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do artigo 916 do Novo CPC.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000631-37.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO - SP29038, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 19435493), informando que o valor depositado pela devedora é mais do que suficiente para saldar a dívida, havendo excesso de pagamento no valor de R\$ 39.759,87, diga a parte executada os dados para transferência bancária (banco, agência, conta, titular), após, expeça-se ofício para transferência deste valor.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal, do saldo remanescente do valor depositado aos autos (ID 15140528).

Intím-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: SONJA RADEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, relativo à verba sucumbencial.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante cálculos apresentados pela Defensoria Pública da União (ID 17923250), nos termos da sentença transitada em julgado.

Intím-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ LINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Outrossim, ciência ao autor do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-76.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRISMAM FERREIRA GOMES, ENEIAS BARROS GOMES, DANIELLE FERREIRA GOMES, EMERSON FERREIRA GOMES, DANILO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Outrossim, ciência ao autor do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-69.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Outrossim, ciência ao autor do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PRETEROTTI, ANTONIO PRETEROTTI - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA SONA PRETEROTTI, SILVANA APARECIDA PRETEROTTI LEMKE, SILVIO LUIZ PRETEROTTI, CRISTIANO PRETEROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Outrossim, ciência ao autor do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006105-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: IRISVA DE SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Outrossim, ciência ao autor do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006085-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-85.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BASTOS DE ALMEIDA - SP210058
EXECUTADO: INAJARA DELLY PASCHOALETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES - SP94031

Vistos

Defiro a inclusão do nome de INAJARA DELLY PASCHOALETTI - CPF: 131.496.648-02 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 638.979,00 em Abril/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Oficie-se conforme requerido no id 18987523.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.s1b

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-73.2019.4.03.6114
AUTOR: VILMO OLIVER FRANÇHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2019 340/1070

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos

Ofício-se para transferência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002746-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC seu representante legal, qualificados na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido liminar, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** quando a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

União apresentou manifestação e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o impetrante, na qualidade de Sindicato, atua como substituto processual dos seus associados que, no presente caso, restringem-se apenas às empresas que possuam sede nas cidades de São Bernardo do Campo ou Diadema.

Rejeito, ainda, a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim, é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anoto-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609/DF. - **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS apenas para as empresas associadas da impetrante que possuem sede na área de competência da Autoridade Impetrada, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a não sujeição do impetrante à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Proferida sentença que rejeitou o pedido e denegou a segurança.

Requerida pela impetrante a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Cumprе consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PR SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança**, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscorsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello/DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “**mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional**, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello/DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (DJE 30/10/2014). Grifêi.

Registre-se que no referido julgamento partiu-se da premissa de que o mandado de segurança apresenta “peculiar natureza constitucional, de instrumento posto à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder”, razão pela qual, neste caso, “não gera para a parte passiva, que é a entidade a cujos quadros pertence a autoridade tida como coatora, qualquer tipo de agravo que decorreria dessa desistência”.

No mesmo sentido tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA**. LICITAÇÃO. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA**. ADMISSIBILIDADE. **RE 669.367/2009. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC**. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Bras S/A com o fito de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP. 2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido. 3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. 4. **Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes** 6. Apelação provida. (TRF3 – ApCiv 0004716-57.2009.4.03.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – DJE e-DJF3 Judi DATA:10/04/2019). Grifêi.

Dessa forma, homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-48.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA, MAGNO XAVIER BEZERRA, DIANA MARTA DA PAZ SILVA BEZERRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-12.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JLM REFORMAS E MANUTENCAO LTDA - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-75.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643

Vistos.

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Diante dos valores bloqueados via bacenjud diga a CEF acerca do interesse na manutenção desta penhora.

Prazo: 05 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela CEF (ID 19326343), informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003300-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SERGAL REPRESENTACOES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIA HELENA SERODIO, SERGIO LUIS GUEDES

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela CEF (ID 19325048), informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-61.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ENG-CLASS COMERCIAL LTDA - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, narra que a executada é *proprietário(a) da unidade condominial nº 4, bloco A (Argentina), conforme Averbação nº 9, da Matrícula 96.646 (doc. 1), consubstanciadas em partes ideais integrantes do Condomínio exequente, como consta consignado na Certidão Imobiliária do imóvel, no Memorial Descritivo e Convenção Condominial, como também, nas demais documentações anexadas.*

Informa a inadimplência, inclusive pelo antigo proprietário, das taxas de condomínio, desde julho de 2014.

Esclarece, nesse sentido, que em fevereiro de 2018 firmou acordo com o antigo proprietário do imóvel para pagamento do débito de condomínio relativo aos meses de julho de 2014 a fevereiro de 2018.

Assim, afirmando ser titular de dois títulos executivos extrajudiciais distintos, pretende a satisfação dos créditos nele representados, para recebimento das taxas condominiais vencidas desde julho de 2014 até novembro de 2018, data de ajuizamento da ação, bem como daquelas que se vencerem no curso da demanda (ID 12789839).

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se à exequente o recolhimento das custas iniciais (ID 13282795), o que foi cumprido (ID 13919068).

Citada, a CAIXA apresentou exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade para responder pelo descumprimento de instrumento particular de confissão de dívida assumida por terceiro, acordo do qual não participou. Aduziu, ainda, a ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, consistente na matrícula atualizada do imóvel, o que repercutiria negativamente na certeza do título. Por fim, afirmou que os proprietários e possuidores diretos do imóvel ajuizaram ação em face da CAIXA e obtiveram provimento judicial favorável para suspender o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual a dívida condominial seria inexigível em relação à executada (ID 16416421).

A exceção foi instruída com documentos.

Instada a se manifestar, a exequente acostou ao feito a matrícula atualizada do imóvel (ID 17289201), e alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois a matéria nela veiculada seria de mérito, portanto insuscetível de ser discutida na via processual eleita (ID 17288797).

Posteriormente, a CAIXA procedeu ao depósito judicial da quantia exequenda, para garantia da execução (ID 17595148).

Nova manifestação da exequente para juntada da matrícula atualizada do imóvel (ID 19033743).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é **parcialmente procedente**.

De saída, afastado a alegação de ausência de certeza do título executivo judicial decorrente da falta da matrícula atualizada do bem, seja porque o documento acompanhou a própria exceção de pré-executividade manejada pela CAIXA, seja porque foi acostado ao feito, posteriormente, em duas oportunidades, pela exequente.

Superado esse ponto, registro o cabimento da exceção de pré-executividade no caso em tela eis que, nos termos do Enunciado 393, da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*.

No caso dos autos, a executada alega, em primeiro lugar, sua ilegitimidade passiva para a ação de execução, matéria conhecida de ofício, por dizer respeito a uma das condições da ação.

Ademais disso, a executada sustenta a inexigibilidade do título executivo, alegação que enseja o reconhecimento da nulidade da execução e que, nos termos do parágrafo único do artigo 803, do Código de Processo Civil, *será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução*.

Registre-se, por fim, a desnecessidade de dilação probatória para análise das questões suscitadas pela executada, apresentando-se os autos em condições para julgamento do incidente.

Superada essa questão, **reconheço a ilegitimidade da CAIXA** que diz respeito à execução do termo de acordo e confissão de dívida firmado entre a exequente e o proprietário do imóvel, Rodrigo de Almeida Lobato.

De fato, conquanto a obrigação de pagamento das taxas condominiais tenha natureza *propter rem*, verifico que, de fato, conforme alegado pela executada, o condomínio exequente pretende fazer valer, em favor da CAIXA, no bojo dos presentes autos, os termos de acordo firmado e inadimplido por terceiro, com fundamento no artigo 784, III, CPC e, desse modo, inoponível à executada, **ainda que posteriormente viesse a adquirir a condição de proprietária do imóvel, conforme se verá oportunamente**.

A esse respeito, verifico que tanto a inicial quanto a memória de cálculo que a instruiu (ID 12790515) se referem expressamente ao acordo firmado entre o condomínio e o condômino com alusão, inclusive, à multa moratória (10%) e aos honorários advocatícios então pactuados.

Ocorre que com a realização de acordo que teve por objeto a obrigação de pagamento das taxas condominiais sua natureza transmuda-se, passando a ser pessoal, e não mais *propter rem*, razão pela qual somente pode ser executado em relação ao condômino.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROPRIETÁRIA DO BEM. AJUIZAMENTO CONTRA A PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA EM RE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inobstante ser facultado ao condômino mover a ação de cobrança de cotas condominiais passados contra o atual titular do imóvel, por se de dívida propter rem, **torna-se inviável, em havendo descumprimento de acordo anterior do qual a Cohab não participou, ser-lhe direcionada a execução do saldo não quitado**. Diante disso, correto o acórdão recorrido quanto a que o processo de execução continue apenas em relação àqueles que constaram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento. II. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 900013 2006.02.45151-1, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/11/2010 ..DJ Grifei.

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER R HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TÍTULO JUDICIAL** TRANSITADO EM JULGADO. **O acordo versando sobre taxas condominiais devidas - obrigação propter rem -, homologado judicialmente, modifica a natureza da dívida, que passa a ser pessoal**. 2. O título judicial transitado em julgado produz efeitos tão somente em relação àqueles que participaram do ajuste. 3. **In casu, o acordo foi celebrado entre a antiga proprietária do imóvel e o condômino, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual**. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 0020529-40.2008.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2010 PÁGINA: 82.). Grifei.

Isso não significa, porém, que as taxas condominiais abrangidas pelo acordo não possam ser exigidas da CAIXA a partir do momento em que assuma a condição de proprietária plena do bem. Afinal, tal prerrogativa decorre da natureza *propter rem* dessa obrigação.

No caso concreto, entretanto, o condômino **valer-se do instrumento processual inadequado** para satisfação de seu crédito, já que o acordo descumprido deveria ter sido oposto em face do condômino inadimplente **ainda que viesse a perder a condição de proprietária do bem, por se tratar de obrigação pessoal**, enquanto que a demanda em face da CAIXA deveria ter sido veiculada com base em título executivo extrajudicial **distinto**, nos termos do artigo 784, X, CPC.

Essa constatação, portanto, impede a execução, pelo condômino, **no bojo dos presentes autos**, das taxas condominiais abrangidas pelo acordo, não porque a respectiva obrigação tenha perdido sua obrigação *propter rem* **em face da CAIXA** (apenas em relação ao condômino, como se viu), mas porque em relação ao período de julho de 2014 a fevereiro de 2018, nos termos da inicial, o título executivo que embasou sua exigência foi justamente o acordo (nos termos do artigo 784, III, CPC), e não a condição de proprietária assumida pela executada.

Até mesmo por isso, por outro lado, é de se admitir a execução das taxas condominiais em desfavor da CAIXA, inclusive pretéritas, decorrentes de sua condição de proprietária plena do bem (à exceção daquelas abarcadas pelo mencionado acordo, conforma a fundamentação supra).

De fato, nos termos da Lei 9.514/97, *vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário* (artigo 26, caput).

Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (§ 1º).

A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento (§ 3º).

*Decorrido o prazo de que trata o § 10 sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio* (§7º)

No caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA se deu em **julho de 2018**, conforme se extrai da matrícula atualizada do bem (ID 19033743).

Esclareça-se, quanto a esse ponto, que conquanto tenha havido a purgação da mora pelos antigos proprietários, posteriormente à consolidação da propriedade em favor da CAIXA, o que lhes possibilitou recuperarem essa condição, foi reconhecida, no bojo da sentença proferida na ação 5005546-87.2018.4.03.6114, referida pela executada na exceção de pré-executividade, a **legalidade** do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária.

Desse modo, apesar de ter sido reconhecido aos mutuários o direito à purgação da mora, o qual efetivamente exerceram em Juízo, é certo que a CAIXA exerceu, validamente, a propriedade plena do imóvel entre **julho de 2018 e julho de 2019**, tanto que vinha adotando, regularmente, os atos necessários à alienação do bem em leilão público.

Sendo assim, reconheço a exigibilidade, em face da CAIXA, das taxas condominiais vencidas no referido período (julho de 2018 a julho de 2019), bem como as pretéritas (março, abril, maio e junho de 2018), excluído o período abrangido pelo acordo entabulado com o condômino (julho de 2014 a fevereiro de 2018), ressalvado o direito de regresso da CAIXA em face do atual proprietário, e sem prejuízo da execução do referido acordo pelo condomínio, em face do devedor legitimado.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e EXTINGO PARCIALMENTE a ação, nos termos do artigo 485, VI, CPC, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a demanda, no que se refere à satisfação do crédito representado pelo acordo entabulado entre o exequente e o condômino (julho de 2014 a fevereiro de 2018), nos termos da fundamentação supra.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido em decorrência da presente decisão, a ser apurado oportunamente, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 14, CPC.

Condeno a executada a restituir 25% (vinte e cinco) por cento das custas adiantadas pelo exequente.

Determino o prosseguimento da execução no que se refere às taxas condominiais relativas aos meses de março de 2018 a julho de 2019, conforme acima consignado.

Superado o prazo recursal, apresente o exequente a memória de cálculo relativa ao crédito exequendo, inclusive dos honorários advocatícios, com observância aos termos da presente decisão.

Em seguida, intime-se a executada, para manifestação, bem como para que apresente a memória de cálculo relativa ao seu crédito de honorários, dando-se ciência à parte contrária.

Havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelas partes, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, autorizando-se a transferência, à executada, do valor remanescente do depósito judicial.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

A legislação processual em vigor oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bens à penhora, suficientes e idôneos a garantir a pretensão executiva. Omissa o devedor, como no presente caso, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada.

E para cujo propósito, o art. 835, I, CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observando-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A destinação de valores para manutenção da atividade empresarial não encontra no rol de bens impenhoráveis no art. 833, do Código de Processo Civil, ainda que a executada alegue que tais valores seriam utilizados para pagamento de tributos e outros.

Assim por falta de amparo INDEFIRO o desbloqueio.

Oficie-se para transferência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBSON KERITON MORATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBSON KERITON MORATTO contra ato do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA D PAULO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA QUARTA REGIAO, no qual postula o afastamento da imposição de quaisquer penalidades por conta do exercício da atividade de instr BEACH TÊNIS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Em apertada síntese, alega que está sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de "beach ténis", pelo referido Conselho. Afirma ser praticante de "beach ténis" e que a despeito de não possuir formação superior em educação física, passou a ser instrutor da referida modalidade esportiva, transmitindo seus conhecimentos práticos aos alunos, sem preparação física, contudo, dos orientados.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA É DETERMINADA, EM CARÁTER ABSOLUTO, CONFORME O GRAU (OU HIERARQUIA) E A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, NÃO INCIDINDO O § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA É DETERMINADA, EM CARÁTER ABSOLUTO, CONFORME O GRAU (OU HIERARQUIA) E A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, NÃO INCIDINDO O § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial, com urgência.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP2080091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 30/07/2019, às 14:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia INSS conforme ID 3704537, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora id 18781938 a qual recaiu sobre o veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX - Placa EAT2882 - Ano Fabricação 2008/Ano Modelo 2008 - Chassi 9BD17164G85224033.

Alega o executado a impenhorabilidade do bem nos termos do artigo 833, V do CPC uma vez que tal veículo, segundo ele, é utilizado para as atividades comerciais da empresa co-executada Surcom Internacional Importação e Exportação. Assim requer a desconstituição da penhora ou, subsidiariamente, a retificação do valor da avaliação.

Instada a se manifestar a exequente rejeita os termos da impugnação apresentada pelo executado (id 19231886).

É o relatório. DECIDO.

Razão não assiste ao executado.

Em sua impugnação o executado não logrou comprovar a imprescindibilidade do bem penhorado para a continuidade da empresa executada. Pela pesquisa RENAJUD constante dos autos (id 16346484) verifica-se que há 04 veículos de sua propriedade, o que denota a existência de (outros) meios para o exercício da atividade empresarial.

Ademais, o veículo sequer é propriedade da empresa executada.

Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio do bem.

Em relação ao valor da avaliação, considerando que o senhor oficial de justiça atestou que o veículo se apresenta em bom estado de conservação, que a descrição do veículo na pesquisa de preço apresentada pelo executado não diverge daquela constante do auto de avaliação e que a pretensão de adoção do preço médio de mercado, em detrimento da avaliação oficial, encontra respaldo no disposto no artigo 871, IV, do Código de Processo Civil, acolho o valor de avaliação proposto pelo executado, qual seja, R\$ 17.024,00 (dezesete mil e vinte e quatro reais).

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP - (e-mail: fiscal-cehas@trf3.jus.br) - Telefones: 2172-3738 / 2172-3739.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.sib

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Defiro dilação de prazo à CEF de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

Vistos.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006095-97.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEONICE G DE OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela exequente.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à OAB a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-97.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXANDRE ZELIZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário do Banco do Brasilmuni do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soergimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-97.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXANDRE ZELIZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário do Banco do Brasilmuni do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soergimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAGDA GALERA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 18799820.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e o acolheu parcialmente com base nos documentos constantes dos autos.

A análise do reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/07/1998 a 30/08/2006 e 01/03/2007 a 01/09/2011, em que a autora trabalhou na empresa M-Três Auto Posto Ltda., exercendo a função de operadora de caixa, foi realizada com base no PPP fornecido pela empresa.

A simulação do tempo de contribuição que acompanha a sentença foi produzida com base nos dados constantes do CNIS e contagem de tempo de contribuição realizada nos autos do processo administrativo.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Se a parte pretende a reforma da decisão em razão da apresentação de documentos que não foram juntados com a petição inicial, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA e ELEVADORES OTIS LTDA** em ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em SÃO BERNARDO DO CAMPO** que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a Impetrante, em suma, que tanto o ISSQN quanto o ICMS, não integram o patrimônio do contribuinte e, portanto, não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins:

“Cumpra-se a restrição, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...)”.

Ainda segundo a ministra, “à aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. E DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lei n 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n 574.706/PR, assentou que “O ICMS no compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, no pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS no compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011. **VIO MESMO ENTENDIMENTO DEVE SER APLICADO QUANTO À EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 7 DA LEI N 11.546/2011, EM RAZÃO DA SIMILITUDE DE INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ICMS** (...). (TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 – Primeira Turma – Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-D Judicial 1 DATA:23/05/2019). Grifei.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, e imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e objeto do processo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

Vistos.

Remetam-se os presente autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: HEBERT CARVALHO MIRANDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRELLINA GUIMARAES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, FERNANDA GUIMARAES GERBELLI DA CUNHA - SP305578
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nas contas judiciais de número (4027.005.5881-4;4027.005.5882-2; 4027.005.5883-0 e 4027.005.5884-9), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

Tendo em vista que na ação principal - Execução de Título Extrajudicial de número 5004120-74.2017.403.6114, a CEF requereu a extinção da ação, tendo sido proferida sentença de extinção naqueles autos, diaga a CEF acerca dos presentes autos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003239-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON VERISSIMO PEREIRA EIRELI - ME, JAILTON VERISSIMO PEREIRA

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.stb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007702-46.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ONILDO CICERO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - PI9511

Vistos.

Maniféste-se a Exequerente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, junte a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o valor apropriado em favor da CEF (id 19494570).

Saliento que o requerimento deverá vir acompanhado da dívida atualizada, com o devido desconto do valor soerguido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-82.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ILSON MISSIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com o art. 534 do CPC, nestes próprios autos.

Caso decorra o prazo sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI - SP139428
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,

A presente demanda tem por objeto a declaração de ilegalidade e consequente nulidade de auto de infração e respectiva multa decorrente de atos de fiscalização do IPEM/SP, realizados por delegação do INMETRO, inclusive com ordem judicial para abstenção de futuras fiscalizações em relação à balança (equipamento) em questão por não ter qualquer relação com as atividades econômicas da requerente.

Antes de qualquer decisão deste Juízo acerca da possibilidade ou não do pleito da autora, inclusive em análise ao pedido de tutela de urgência, observo da exordial que a ação foi dirigida apenas em face da IPEM/SP.

Tratando-se de ação objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo IPEM/SP, em decorrência de atividade delegada do INMETRO, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário de modo que a eficácia de eventual decisão/sentença favorável depende da citação de todos os interessados dada a natureza das relações jurídicas entre os envolvidos. Outrossim, a presença do INMETRO na lide se faz necessária para justificar a competência federal.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAPELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.

2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.

3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONS DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. IPEM/PR. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO INMETRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CITAÇÃO DO INMETRO. 1. Agindo o IPEM no exercício de competência delegada, a teor do que estabelece o art. 47 do CPC, o caso exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, sem o qual, inclusive, não está firmada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide. 2. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos para que seja realizada citação do INMETRO. (TRF4, AC 5004461-12.2014.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 31/03/2016)

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, **determino** que a autora **emende** a petição inicial na forma supra, requerendo a citação de todos os que devem ser litisconsortes, **no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do processo.**

Emendada a petição inicial, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
 RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de certidão de dívida ativa, com pedido liminar em tutela de urgência, ajuizada por USINA SANTA RITA S/A ACÚCAR E ALCOOL qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) por meio da qual pretende a parte autora a declaração de "nulidade das certidões de dívida ativa da União, nºs 80214000501-32, 80214000502-13, 80214000503-02, 80214000504-85, 80214000505-66, 80214000506-47, 80214000507-28, 80214000508-09, 80214000509-90, 80214000511-04, 80214000512-95, 80214000514-57, 80214000517-08, 80214000519-61, 80214000520-03, 80214000522-67, 80214000524-29 e 80214000525-00, referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). ar's 80214000095-80, 80214000096-60, 80214000097-41, 80214000098-22, 80214000099-03, 80214000100-81, 80214000101-62, 80214000102-43, 80214000103-24, 80214000104-05, 80214000105-96 e 80214000106-77, referentes à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), objetos da execução fiscal nº 0001453-03.2017.4.03.6115, já que desprovidos de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como declarar a nulidade da execução fiscal nº 0001453-03.2017.4.03.6115".

Como tutela de urgência, requer a concessão de liminar "para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0001453-03.2017.4.03.6115, paralisando todos os atos de alienação dos bens constritos, até o julgamento definitivo da presente demanda, conforme previsão do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, e do art. 151, do CTN, diante da irrefutável presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*".

À causa a parte autora atribuiu o valor de R\$500.000,00.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Conforme informa a própria parte autora, anteriormente à propositura desta demanda houve a oposição de embargos à execução fiscal nº 0001453-03.2017.4.03.6115, os quais receberam o número 0000201-28.2018.4.03.6115, conforme cópia da petição inicial dos embargos juntada a estes autos. Os embargos ainda estão em tramitação perante este juízo, conforme consulta efetuada nesta data.

Como se sabe, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda matéria útil à defesa, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Havendo a possibilidade de impugnar determinado ato administrativo pela via do mandado de segurança, embargos à execução ou ação anulatória, cabem exclusivamente à parte decidir de qual meio processual se valerá, sendo certo que *electa una via non datur alteram* (eleita uma via, não é possível se valer de outra).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI CONSTITUÍDOS MEDIANTE DCTF E NÃO PAGOS. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO EXECUTADO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OBJ A RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA NA TIPI E A DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE: EM SE POSSA FALAR EM LITISPENDÊNCIA, POIS DISTINTAS AS CAUSAS DE PEDIR DOS EMBARGOS E DA ANULATÓRIA, ESTA NÃO PODE SER ADM MANIFESTA FALTA DE INTERESSE NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Ao contrário do que restou decidido na sentença, inexistente litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória, pois diferentes as causas de pedir. No entanto, não se pode admitir o ajuizamento da presente ação anulatória em momento posterior à oposição de embargos à execução, por manifesta falta de interesse, na modalidade adequação.

2. A partir do momento que a parte opõe embargos à execução, ela tem o dever de concentrar nesta ação toda a matéria de defesa que possui contra a execução, nos termos do que dispõe o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito" (AGA 176552/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000; REsp 190.752/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06 DJ 15/08/2005, p. 226).

4. Caso em que a oposição de embargos à execução e o julgamento deles no mérito impede o posterior ajuizamento de ação anulatória, ensejando a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698114 - 0000108-88.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON SALVO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

Assim, com fundamento nos artigos 9º, *caput*, e 10 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse de agir na propositura da presente ação, na modalidade adequação.

Em seguida, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intime-se.

São CARLOS, 11 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MERCY FRANCISCO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSEN JOSE TELES PEGO - SP332538
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCY FRANCISCO AMARAL** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA**, pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora dê andamento a seu requerimento administrativo e decida sobre o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, requerido em 15/11/2018.

A decisão (Id 17259214) determinou a requisição de informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17886176). Em resumo, relatou que o pedido de benefício previdenciário foi analisado, tendo sido emitida, em 22/05/2019, carta de exigência à parte interessada, com prazo para cumprimento, solicitando documentos para dar prosseguimento à análise cabal do requerimento.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante, tendo havido a emissão de carta de exigência, ficando superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo.

Assim, conclui-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na via administrativa, ainda que com a emissão de carta de exigência. Se no futuro houver novos atrasos injustificáveis, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São CARLOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DARLAN GABRIEL DO NASCIMENTO LIMA
REPRESENTANTE: SANDRA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental movida por **DARLAN GABRIEL DO NASCIMENTO LIMA**, apresentado por sua genitora SANDRA HELENA DO NASCIMENTO, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP**. A pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora dê andamento a seu requerimento administrativo e decida sobre o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, requerido em 11/06/2018.

A decisão (Id 16789178) determinou a notificação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17648640). Em resumo, relatou que o requerimento de benefício teve sua análise iniciada em 14/05/2019, tendo sido em carta de exigência à parte interessada, com prazo para cumprimento, solicitando documentos para dar prosseguimento à análise cabal do requerimento.

O impetrante informou que a exigência foi integralmente cumprida (Id 18533220). No entanto, informou que o benefício foi indeferido sem que houvesse a comunicação da avaliação social e perícia médica.

Manifestação do MPF (Id 18383563).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante, tendo havido emissão de carta de exigência, ficando superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo.

Assim, conclui-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito ajuizado na esfera administrativa, ainda que com a emissão de carta de exigência. Se no futuro houver novos atrasos injustificáveis, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São CARLOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PAULO GREGÓRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental movida por **PAULO GREGÓRIO DOS SANTOS**, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP**. A pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora dê andamento a seu requerimento administrativo e decida sobre o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência requerido em 24/07/2018.

A decisão (Id 17259914) determinou a requisição de informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17822401). Em resumo, relatou que o pedido de benefício previdenciário foi analisado, tendo sido emitida, em 20/05/2019, carta de exigência à parte interessada, com prazo para cumprimento, solicitando documentos para dar prosseguimento à análise cabal do requerimento.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante, tendo havido emissão de carta de exigência, ficando superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo.

Assim, conclui-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito ajuizado na esfera administrativa, ainda que com a emissão de carta de exigência. Se no futuro houver novos atrasos injustificáveis, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São CARLOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-25.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FABIO CORREA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO - SP73183
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante, em caráter liminar e, também, como provimento final, busca o desbloqueio das parcelas vencidas e vincendas (à época da propositura da ação) a título de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que laborou na empresa IRB TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, no período de 01/06/2015 a 07/03/2018, oportunidade em que foi demitido sem justa causa. Alega que, homologada a rescisão contratual, de posse da documentação necessária realizou o protocolo do pedido de seguro-desemprego que, para sua surpresa, teve decisão administrativa suspendendo os pagamentos, sob a alegação de que o impetrante possuía renda própria - contribuinte individual - início contribuição em "03/2018".

Afirma o impetrante que efetuou sua inscrição na condição de microempreendedor individual - MEI em 19/03/2018, na atividade de transportador municipal de passageiros sob frete, porém o alvará de licença concedido foi provisório, motivo pelo qual não iniciou suas atividades. Que sua sobrevivência está por conta das verbas rescisórias percebidas; que continua desempregado e somente em 2019 efetuará a Declaração de Ajuste Anual Simplificada para demonstrar ausência de rendimentos. Alegou que não se aplica ao seu caso a vedação do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90, posto não ter qualquer rendimento e que o fato de ter inscrição como MEI não pode ser impeditivo do seguro-desemprego, nos termos do §4º, do art. 3º, da Lei n. 7.998/90.

Nesses termos, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicado seu direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A demanda foi proposta perante o Juízo Federal de Piracicaba/SP. Esse Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou a requisição de informações da Gerência Regional do Trabalho de Piracicaba/SP.

Essa autoridade prestou informações (Id 10675783). Em resumo, aduziu que o sistema informatizado da Gerência do Trabalho, em razão da inscrição do impetrante como MEI, provisoriamente suspendeu os pagamentos por detectar que o segurado estava sujeito a auferir renda própria. Diante disso, o segurado tinha a faculdade de impetrar recurso administrativo para comprovar o atendimento dos requisitos legais e receber o seguro, mas preferiu judicializar a questão. No entanto, tanto na via administrativa, como na esfera judicial, o impetrante não trouxe documentos comprobatórios que demonstrem ausência absoluta de renda própria, não fazendo jus, portanto, à percepção do seguro-desemprego.

Conclusos para decisão, o Juízo Federal de Piracicaba/SP entendeu por bem em decretar sua incompetência, uma vez que o requerimento de seguro-desemprego foi feito junto à Agência do Trabalho de Rio Claro/SP, agência vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP, nos termos da Portaria n. 2.407/2011- MTE, de modo que é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP, via recurso administrativo, a autoridade competente para rever o ato impugnado (suspensão dos pagamentos).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Por meio da decisão (Id 17391477), foi oportunizada manifestação do impetrante sobre a adequação da medida pleiteada nestes autos, uma vez que sequer houve decisão meritória a respeito, pela autoridade competente, sobre o direito do impetrante em receber ou não o seguro-desemprego.

Intimado, o impetrante quedou-se inerte, conforme se verifica do andamento processual no PJe.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pretende o impetrante lhe seja garantido o direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Como já referido na decisão Id 17391477, nos termos da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, a concessão do benefício é atribuição exclusiva da União, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que recebe o requerimento do trabalhador desempregado, analisa a sua postulação e, se atendidos os requisitos legais, informa à Caixa Econômica Federal sobre a disponibilidade do pagamento do benefício.

Acerca da finalidade do benefício em comento, assim dispõe o art. 2º do mencionado diploma legal:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego estão dispostos no art. 3º da Lei n. 7.998/1990, in verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

(...)” (g.n.)

Pois bem.

É sabido que o sistema do Seguro-desemprego automaticamente gera uma notificação de habilitação para uma análise mais criteriosa das autoridades sobre o pleito quando há indicação de possibilidade de obtenção de renda por parte do segurado, devendo o trabalhador, por meio de recurso administrativo pertinente, levar documentação mais detalhada para uma análise administrativa apurada para a liberação das parcelas.

No caso concreto, a impetrante não interpôs esse necessário recurso, de modo que sequer houve decisão administrativa meritória a respeito de seu direito ao recebimento do seguro-desemprego. O que houve foi um bloqueio preliminar para evitar recebimentos indevidos.

Assim, não vejo que tenha havido ato administrativo ilegal ou abusivo. Repito, sequer houve decisão administrativa meritória sobre o pleito do impetrante.

O pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o *ius* pretendido. Todavia, o mandado de segurança ainda não é o meio para examinar a questão, por ausência de interesse.

Assim, há inadequação da via do mandado de segurança, para o caso deduzido. Forçoso concluir, portanto, que neste momento, a pretensão do impetrante não tem respaldo legal, pois não houve decisão administrativa meritória a respeito de seu pleito. O que se vê é que houve apenas a suspensão do pagamento para maiores esclarecimentos do impetrante em razão de indicação de um suposto exercício de atividade econômica.

Outrossim, também não seria a via adequada para se discutir o recebimento ou não de rendas por parte do impetrante, uma vez que nessa via mandamental não há possibilidade de dilação probatória.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, nota-se que há inadequação da via do mandado de segurança, para o caso deduzido.

Prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/09, que a inicial será indeferida de pronto, caso não seja hipótese de mandado de segurança ou lhe falte algum dos requisitos legais, *in verbis*:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Com isso, estando ausente o direito líquido e certo da impetrante, imperioso se faz o indeferimento da inicial neste momento, diante do quanto relatado e, também, porque oportunizada a manifestação do impetrante esse nada disse a respeito.

Do exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinta esta ação mandamental, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, para oportunizar ao impetrante que provoque a autoridade administrativa devidamente, com o necessário recurso administrativo, para obtenção da decisão administrativa a respeito do seu direito.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade processual.

Sem honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-75.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, ANTONIO KEHDI NETO - SP11604
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DECISÃO

Vistos, etc

JOÃO PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio do Curador Especial nomeado, nos termos do art. 72, II/CPC-2015, opôs exceção de pré-executividade (Id 16058712, págs. 23/30), em relação à presente execução proposta pela CEF, alegando, em resumo: (i) nulidade da citação ficta realizada nos autos; e (ii) prescrição da ação executiva por ter a citação ocorrido em tempo superior às regras dispostas nas combinações dos arts. 202, I/CC c.c. art. 219 e §§/CPC-1973, vigente à época da distribuição da ação executiva, não tendo havido, portanto, a interrupção da prescrição quando do despacho inicial do juízo. Assim, por ter o ato citatório sido realizado de forma ficta somente em 2018 (que, aliás, defende ser nulo), pugna o Curador pela extinção da execução com reconhecimento da prescrição da ação executiva, uma vez que executa-se nota promissória com data de vencimento à vista emitida em 24/07/2006.

Intimada, a CEF impugnou o reconhecimento da prescrição alegando que a matéria somente pode ser conhecida em eventuais embargos à execução. No mais, defendeu a higidez da citação (último recurso para viabilizar o andamento do processo) e pontuou que nunca foi negligente na busca da efetivação da citação do executado, conforme se comprova das diligências efetuadas nos autos. Por fim, requereu ordem para eventual bloqueio e penhora de bens junto ao BACEnJud, RENAJud, ARISP e INFOJud.

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, observa-se que a execução está lastreada em contrato de empréstimo – Consignação Caixa, pactuado em 24/07/2006, no valor de R\$11.180,00, para ser pago em 36 parcelas, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas, acompanhado de nota promissória vinculada emitida em caráter pró-solvendo, protestada em 04/04/2008. A ação foi proposta em 06/03/2009.

Pois bem.

Em que pese o Curador Especial tenha razão a respeito da necessidade da efetivação da citação nos prazos legais para surtir efeito interruptivo da prescrição, dada a conjugação dos arts. 202, I/CC e 219 e §§/CPC-1973, não é possível, no caso concreto, atribuir ao exequente o atraso alegado.

O executado não atualizou seu endereço junto ao exequente, o que é exigível dada a natureza quesível da dívida.

Por sua vez, o exequente não dispõe dos mecanismos de busca de endereços como o juízo dispõe. Embora o exequente continuamente indicasse novas possibilidades de endereço, o juízo entendeu por bem promover a citação editalícia. Da circunstância de que o executado recebe benefício previdenciário não decorre que o exequente pudesse saber qual seria tal endereço junto ao INSS.

Portanto, não sendo imputável ao exequente desídia e conseqüente atraso, não é seguro dizer que a prescrição ainda não possa ser interrompida. Para tanto, serviu a citação por edital realizada que, entretanto, tem seus efeitos suspensos graças a possibilidade indicada pelo Curador Especial de o executado ser pessoalmente citado em endereço que só a Justiça tem acesso. Frustrando-se a derradeira tentativa, perfeita, acabada e eficaz é a citação por edital já efetuada.

Do exposto:

1. Afasto a prescrição.

2. Busque-se o endereço do executado junto ao CNIS, por meio do CPF e/ou número do benefício previdenciário percebido pelo executado a fim de se tentar efetuar a citação pessoal do devedor.

3. Frustrada a nova tentativa de citação pessoal, conforme determinado no item "2", considerando a perfeição da citação editalícia já realizada, sem que tenha havido pagamento, **DEFIRO**, desde já, o pedido de bloqueio de valores e veículo por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD suficientes para garantia do débito em cobro. Em sendo negativas as diligências requisitem-se informações sobre a existência de bens por meio do ARISP e INFOJUD.

Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Intimem-se.

São CARLOS, 15 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-75.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DECISÃO

Vistos, etc

JOÃO PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio do Curador Especial nomeado, nos termos do art. 72, II/CPC-2015, opôs exceção de pré-executividade (Id 16058712, págs. 23/30), em relação à presente execução proposta pela CEF, alegando, em resumo: (i) nulidade da citação ficta realizada nos autos; e (ii) prescrição da ação executiva por ter a citação ocorrido em tempo superior às regras dispostas nas combinações dos arts. 202, I/CC c.c. art. 219 e §§/CPC-1973, vigente à época da distribuição da ação executiva, não tendo havido, portanto, a interrupção da prescrição quando do despacho inicial do juízo. Assim, por ter o ato citatório sido realizado de forma ficta somente em 2018 (que, aliás, defende ser nulo), pugna o Curador pela extinção da execução com reconhecimento da prescrição da ação executiva, uma vez que executa-se nota promissória com data de vencimento à vista emitida em 24/07/2006.

Intimada, a CEF impugnou o reconhecimento da prescrição alegando que a matéria somente pode ser conhecida em eventuais embargos à execução. No mais, defendeu a higidez da citação (último recurso para viabilizar o andamento do processo) e pontuou que nunca foi negligente na busca da efetivação da citação do executado, conforme se comprova das diligências efetuadas nos autos. Por fim, requereu ordem para eventual bloqueio e penhora de bens junto ao BACENJud, RENAJud, ARISP e INFOJud.

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, observa-se que a execução está lastreada em contrato de empréstimo – Consignação Caixa, pactuado em 24/07/2006, no valor de R\$11.180,00, para ser pago em 36 parcelas, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas, acompanhado de nota promissória vinculada emitida em caráter pró-solvendo, protestada em 04/04/2008. A ação foi proposta em 06/03/2009.

Pois bem.

Em que pese o Curador Especial tenha razão a respeito da necessidade da efetivação da citação nos prazos legais para surtir efeito interruptivo da prescrição, dada a conjugação dos arts. 202, I/CC e 219 e §§/CPC-1973, não é possível, no caso concreto, atribuir ao exequente o atraso alegado.

O executado não atualizou seu endereço junto ao exequente, o que é exigível dada a natureza quesível da dívida.

Por sua vez, o exequente não dispõe dos mecanismos de busca de endereços como o juízo dispõe. Embora o exequente continuamente indicasse novas possibilidades de endereço, o juízo entendeu por bem promover a citação editalícia. Da circunstância de que o executado recebe benefício previdenciário não decorre que o exequente pudesse saber qual seria tal endereço junto ao INSS.

Portanto, não sendo imputável ao exequente desídia e consequente atraso, não é seguro dizer que a prescrição ainda não possa ser interrompida. Para tanto, serviu a citação por edital realizada que, entretanto, tem seus efeitos suspensos graças a possibilidade indicada pelo Curador Especial de o executado ser pessoalmente citado em endereço que só a Justiça tem acesso. Frustrando-se a derradeira tentativa, perfeita, acabada e eficaz é a citação por edital já efetuada.

Do exposto:

1. **Afasto** a prescrição.

2. **Busque-se** o endereço do executado junto ao CNIS, por meio do CPF e/ou número do benefício previdenciário percebido pelo executado a fim de se tentar efetuar a citação pessoal do devedor.

3. **Frustrada** a nova tentativa de citação pessoal, conforme determinado no item "2", considerando a perfeição da citação editalícia já realizada, sem que tenha havido pagamento, **DEFIRO**, desde já, o pedido de bloqueio de valores e veículo por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD suficientes para garantia do débito em cobro. Em sendo negativas as diligências requisitem-se informações sobre a existência de bens por meio do ARISP e INFOJUD.

Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 4012

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes réis, para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.891).

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora (MPF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Cumpra-se.
Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (RÉU), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.775).

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)
FLS.1094: CERTIFICO que encaminhei a decisão de fl.1085 para publicação no D.O.E.FLS. 1085:Vistos, Intime-se a UNIÃO da sentença e da decisão de fl.1067 para, querendo, apresentar contrarrazões.1) Apresentem as partes réis contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelo MPF.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intimem-se os primeiros apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.3) Antes da conversão dos metadados, deverão manifestar seu interesse na virtualização, pois, caso contrário, os autos subirão fisicamente, por conter numeração superior a 1000, nos termos do art. 6º da Res. 142/2017-TRF3.4) Manifestado o interesse, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).5) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação.7) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.9) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Cumpra-se.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004451-05.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos,

- 1) Apresentem as partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas.
- 2) Decorrido o prazo às partes para contrarrazões, intime-se as apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos,

Regularize a parte autora a inserção dos documentos digitalizados, conforme certidão de fl.441, fazendo a juntada das folhas faltantes e reinserindo os documentos de folhas 259 e seguintes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X ROMARCOS ZINKOSKI(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG E TERRPLANAGEM LTDA(SP400057 - OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR)

Vistos,

Tendo em vista a inércia dos apelantes para promoverem a inserção dos documentos junto ao sistema PJe, manifestem-se os réus (apelados) quanto ao interesse na digitalização dos atos processuais para remoção do feito à superior instância.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO E SP278329 - ELTON MELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (CPFL).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008748-55.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO E SP239083 - HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

É caso de remessa do presente feito à Instância Superior, para reexame da sentença independentemente de recurso das partes (fl.501/verso).

Caso houvesse possibilidade de iniciar a execução, ainda que pendente de trânsito, não poderia haver a conversão de metadados para esse fim e a parte teria que distribuir processo incidental para execução provisória.

Não é o caso deste feito.

Assim, sendo realizada a inserção dos documentos de forma integral, arquivem-se este feito e remeta o processo digital para reexame necessário.

Intimem-se e cumpra-se.FLS. 544: Vistos,Tendo em vista a certidão de fl.543, intime-se o Município para regularizar a inserção dos documentos junto ao sistema PJe, devendo observar o parágrafo 1º do art. 3º da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017 (inserção de todos os documentos, em ordem cronológica).Regularizada a virtualização do processo junto ao sistema PJe, todas as manifestações e atos processuais deverão ser feitos junto ao processo virtual, arquivando-se o processo físico, observando o Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.Intimem-se desta decisão e a de fl.531.Junte a Secretaria a certidão de fl.543 no processo virtual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-95.2017.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E MG094138 - FLAVIA MENDES NUNES LACERDA) X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUE CLAUDIO(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E MG094138 - FLAVIA MENDES NUNES LACERDA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (AUTORES), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.497).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-02.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-60.2017.403.6106 ()) - FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

- 1) Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X J P M MARTINS - BUSINESS - ME(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

Vistos,

Tendo em vista a inércia dos apelantes para promoverem a inserção dos documentos junto ao sistema PJe, manifestem-se os réus (apelados) quanto ao interesse na regularização da digitalização dos atos processuais para remessa do feito à superior instância.

Intimem-se.

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-16.2013.403.6106 - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 319 e verso, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença de obrigação de pagar e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 313 em favor da exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-42.2016.403.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X PROMEDE ENGENHARIA LTDA(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E GO018384 - MARCO AURELIO ALVES FALEIRO E SP054699 - RAUL BERETTA)

Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA e VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA, em face da sentença de fls. 941/945, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por elas, alegando, em síntese, a existência de erro material no que tange à fixação dos danos morais e da verba honorária. Decido-os.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas

sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constato, realmente, a existência de erro material, pois fiz constar na sentença de fls. 941/945 a quantia a título de danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta reais) em vez de cento e cinquenta MIL reais. Demais disso, também há erro material na fixação da verba honorária em face das autoras, visto que constou na sentença o valor de R\$ 417.036,40 (quatrocentos e dezessete mil e trinta e seis reais e quarenta centavos), quando o correto é o valor de R\$ 267.036,40 (duzentos e sessenta e sete mil e seis reais e quarenta centavos). De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os para modificar a redação da sentença, que passará a ser a seguinte: POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelas autoras, a fim de confirmar a tutela anteriormente concedida (fls. 221) e condenar solidariamente o réu/DNIT e a denunciada/PROMEDE ENGENHARIA LTDA., a pagar pensão mensal às autoras no patamar de 1 (um) salário mínimo mensal, que deverá ser repartida entre as autoras (viúva e filha), cujos valores deverão ser depositados na conta corrente nº 3425 013 00003623-5, Caixa Econômica Federal, em nome de Vera Lucia dos Santos Barbosa, sendo que para a filha deverá ser paga até a data em que ela completar 25 (vinte e cinco) anos de idade e, para a viúva, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingir a idade de 70 (setenta) anos, cabendo ressaltar que ao cessar o pagamento à filha sua cota será revertida em favor da mãe. Condeno, ainda, o réu/DNIT e a denunciada/PROMEDE ENGENHARIA LTDA., solidariamente, ao pagamento de indenização às autoras por danos materiais no importe de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) e danos morais na quantia apenas de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujas quantias deverão ser atualizadas monetariamente a partir do evento danoso (13/01/2016 - fls. 56), no caso dos danos materiais; e a partir da data da citação (27/09/2016 - fls. 113), quanto aos danos morais, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar do evento danoso (13/01/2016 - fls. 56), conforme Súmula 54 do STJ. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/DNIT e a denunciada/PROMEDE, solidariamente, ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como as autoras em 10% (dez por cento) da diferença [RS 572.516,40 - RS 305.480,00 (RS 300.000,00 + RS 4.600,00 + RS 880,00) = RS 267.036,40], que somente poderá ser cobrada se houver comprovação da modificação no estado econômico delas no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001415-18.2017.403.6106 - GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência do cumprimento judicial da sentença formulado pela impetrante (fls. 252/253), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante (fl. 255). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001428-0) - ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP(Proc. AGNALDO CHAISE) X CHEILA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC019796 - RENI DONATTI)

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-26.2012.403.6106 - VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALERIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005837-12.2012.403.6106 - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARETTO MUNHOZ) X LEONIDAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDETE MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714075-04.1997.403.6106 (97.0714075-5) - MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA GONCALVES CASSIANO X NELCI CONCEICAO DE MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X NELCI CONCEICAO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO X UNIAO FEDERAL X WALDECIR VENI SACCHETIN X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009482-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009482-7) - ROSE MARI DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSE MARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012093-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FLAURI ANACLETO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001868-9) - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO PAPILE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005295-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005295-8) - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARNALDO DELFINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017533SA - VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000962-2) - VALDEMAR PAULINO VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDEMAR PAULINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-53.2011.403.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X RONEI ALFREDO FREDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-47.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005041-55.2011.403.6106 - JONAS RICO SILVA X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JONAS RICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006025-39.2011.403.6106 - DJALMA FARIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DJALMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-76.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DE SOUZA ARANTES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-46.2012.403.6106 - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-37.2012.403.6106 - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Comunique-se o Relator do Abrado de Instrumento nº 5020874-03.2017.403.6106. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JESUS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO X ALDÍMIRA CAMPANHA RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALDÍMIRA CAMPANHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-21.2013.403.6106 - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X ODINEI PERES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-31.2014.403.6106 - ANTONIO BEIRA LOPES FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEIRA LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENI CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ILTON TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-04.2014.403.6106 - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005830-49.2014.403.6106 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001740-90.2017.403.6106 - BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL X BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência do cumprimento judicial da sentença formulado pela exequente (fl. 154), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela exequente. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BAPTISTA - SP83199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos I, III e VI - cópias da petição inicial, do comprovante da data de citação e da decisão que estabeleceu os parâmetros para cumprimento de sentença).

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA

PROCURADOR: LAERTE BUSTOS MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANDRA ROSA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A executada/ré, inconformada com o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente/autora (R\$ 135.027,25), apresentou **impugnação**, sustentando excesso de execução (v. fls. 103/107-e), corroborado por planilhas de cálculos (v. fls. 108/109-e), que, intimada, a exequente/autora **concordou** com a alegação da executada/ré, e daí, sem maiores delongas, **acolheu a impugnação** apresentada pela executada/ré (CEF), reconhecendo ser devido por ela **apenas** a quantia de R\$ 114.043,31 (cento e catorze mil e quarenta e três reais e trinta e um centavos), correspondente aos valores de R\$ 44.140,50 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta reais e cinquenta centavos) a título de dano moral, R\$ 59.535,24 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a título de restituição do valor de R\$ 13.214,08 (treze mil, duzentos e catorze reais e oito centavos), atualizado e acrescido de juros de 0,5% a.m. e, por fim, R\$ 10.367,57 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência, **consolidada em junho de 2019**.

Condeno a **exequente/autora** no pagamento de **verba honorária**, que fixo em R\$ 2.098,39 (dois mil, noventa e oito reais e trinta e nove centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 135.027,25 – R\$ 114.043,31 = R\$ 20.983,94), apurada em **junho de 2019**, que, contudo, a executada/CEF somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ela beneficiária de gratuidade da justiça (veja-se sequência nº 6 do sistema processual relativo ao processo nº 0009687-26.2002.403.6106) e, além do mais, o fato dela receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o seu estado econômico.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de seu patrono no valor de R\$ 114.043,31 (cento e catorze mil e quarenta e três reais e trinta e um centavos) a ser deduzido do depósito judicial efetuado pela executada (fls. 114-e).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, retomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000336-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ASTEC ENGENHARIA LTDA, após **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL** instruindo-a com procuração e documentos (fls. 31/49-e, 54/56-e), na qual busca o provimento jurisdicional para fins de garantir débito tributário antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, possibilitando, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, alegando que tal medida se faz necessária, tendo em vista que considerável parcela do seu faturamento decorre de contratos firmados com o Poder Público, além do que participa constantemente de diversas licitações, para as quais necessita de sua regularidade fiscal.

Determinei que a autora providenciasse a complementação do valor recolhido como adiantamento das custas processuais iniciais (fls. 57-e), que foram devidamente recolhidas.

Indeferi o pedido de tutela de urgência e ordenei a citação da ré/União (fls. 62/63-e).

A autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 66/124-e).

A ré/União apresentou contestação (fls. 127/131-e), acompanhada de documentos (fls. 132/150-e), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, argumentou que não se surge quanto à possibilidade, em tese, de garantia de dívida ainda não inscrita para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alegou, todavia, que a aceitação de garantia consistente em fiança bancária depende do atendimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/09, alterada pelas Portarias PGFN nº 1378/09 e nº 367/14, os quais não foram preenchidos pela carta de fiança oferecida pela autora.

A autora apresentou manifestações e juntou novos documentos (fls. 164/182-e, 189/200-e, 207/209-e), que foram objeto de manifestação pela ré/União (fls. 202/204-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, preferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, resta superada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré/União, isso porque a autora comprovou a necessidade da expedição da certidão de regularidade fiscal, haja vista "que está em atraso com seus parcelamentos" (fls. 176-e).

In casu, a autora pretende o oferecimento de carta fiança prestada pela REAL AFIANÇADORA LTDA. (fls. 192-e) a fim de garantir débito tributário antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, possibilitando, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A esse respeito, em que pese as alegações da autora, é sabido que a carta fiança e/ou fiança bancária são a mesma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições afiançadoras e/ou bancárias que assumem a obrigação de honrar os compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento, tanto que a IN RFB nº 1600/2015 prevê que a prestação de garantia sob a forma de fiança pode ser prestada por instituição financeira, por pessoa jurídica e até mesmo por pessoa física (art. 60, § 5º - cf. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=70297>).

Inclusive, sobre o assunto a jurisprudência do STJ é no sentido de que a substituição da garantia em dinheiro por carta de fiança somente deve ser admitida em **hipóteses excepcionais** e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (Cf. *AgRg no AREsp 363.755/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017*).

Assim, diante da excepcionalidade dessa garantia, resta razoável a aceitação da carta fiança pela ré/União desde que sejam atendidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/2009, com as alterações promovidas pelas Portarias PGFN nº 1378/09 e nº 367/14, cujos requisitos para a carta de fiança bancária são também aplicáveis à carta fiança prestada por empresa privada afiançadora, observadas as suas peculiaridades, mesmo porque a carta fiança ofertada, prestada por quem quer que seja, deve ser idônea para fins de garantir a respectiva dívida tributária.

Final, cabe à parte credora/União verificar a idoneidade da garantia ofertada, sendo facultada a recusa da fiança ofertada, desde que o faça justificadamente, não podendo à credora/União ficar sujeita ao que é mais conveniente à parte devedora/autora.

Alíás, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que é facultado ao credor ou ao Poder Judiciário a recusa de fiança, visto que se realiza a execução no interesse do credor, sendo que atualmente o art. 2º da Portaria PGFN nº 644/2009, com as alterações da Portaria PGFN nº 1.378/2009, estabelece condições mínimas de aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CE REsp 1245491/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

Vou além. Se a carta de fiança bancária, que possui maior credibilidade, por ser oferecida por instituição bancária regulada pelo Conselho Monetário Nacional, depende de condições mínimas para aceitação pela ré/União, é razoável que a carta de fiança oferecida por empresa privada também deve atender determinados critérios de idoneidade e confiabilidade.

Diante disso, confira-se o teor da Portaria PGFN nº 644/2009, com suas respectivas alterações posteriores:

Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:

I – cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II – cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III – cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º;

IV – cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

V – cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI – declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

(...)

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

(Cf. http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/legislacao/portaria-pgfn-n-644_2009.pdf/view; http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/legislacao/portaria-pgfn-n-1378_2009.pdf/view).

In casu, pela análise da Carta Fiança nº 00001002/2019 oferecida pela autora às fls. 192-e, constatei que não atende os requisitos supracitados, visto que não elenca os débitos objeto da garantia ofertada, não possui cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em Dívida Ativa da União, não contém cláusula de renúncia dos benefícios previstos nos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil, bem como não possui cláusula de eleição de foro, conforme apontado pela ré/União em sua manifestação de fls. 202/204-e.

Além do mais, constato que referida Carta Fiança nº 00001002/2019 (fls. 192-e) apresenta cláusula abusiva no que tange à desoneração da obrigação assumida pela fiadora caso a garantia/União não faça a exigência da obrigação não cumprida no prazo exíguo de 3 (três) dias, o que se contrapõe às normas que visam garantir o recebimento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, tal como a previsão do artigo 1º, § 5º, da Portaria PGFN nº 1378/09, no sentido de que a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 (quinze) dias da sua intimação caso o devedor afiançado não deposite o valor da dívida ou ofereça nova garantia quando do vencimento da carta fiança.

Seguindo o mesmo raciocínio, também considero abusiva a cláusula da Carta Fiança nº 00001002/2019 que prevê a apresentação do comprovante do pagamento do prêmio como condição imprescindível para pagamento de eventual sinistro, sob pena de invalidação da fiança.

Diante disso, considerando a **recusa** da ré/União em relação à Carta Fiança nº 00001002/2019 oferecida pela autora às fls. 192-e, em razão de não atender os requisitos de idoneidade da garantia, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Quanto à necessidade de observância dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/2009, confira-se julgado recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CAUÇÃO. CARTA DE FIANÇA. PORTARIA 644/2009. REQUISITOS AUSENTES.

1. Pretende a agravante a concessão de tutela de urgência, autorizando a caução judicial dos débitos tributários federais apurados em seu desfavor, inscritos e não inscritos na dívida ativa, listados na planilha que instruiu a inicial, por meio da carta fiança ofertada, cujo valor alega ser suficiente para a garantia integral dos débitos, para, com isso, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, seja concedida a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN.

2. A questão envolvendo a possibilidade de aceitação de garantia como equivalente a antecipação de penhora, autorizando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, já foi decidida pelo c. STJ, conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3. Omissis.

4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº.644/2009, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação da Carta de Fiança, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada, situação verificada nos autos originários, não havendo até o presente momento, concordância acerca de sua eventual suficiência, diante dos valores executados.

5. Como é bem de ver, a Carta de Fiança, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 644/2009, é meio idôneo para garantir o crédito tributário mereço ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme arestos abaixo transcritos:

6. Superadas tais questões, verifico que a controvérsia envolvendo o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº. 644/2009 foi analisada nos autos principais (0000281-51.2017.4.03.6139), conforme lançado no respectivo sistema processual, não havendo consenso acerca da suficiência da garantia apresentada e da respectiva regularidade, fato que forçosamente se repete nesta instância recursal, tendo em vista que o presente recurso não comporta dilação probatória e que não restou demonstrado de plano o suposto direito da agravante.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002159-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)(destaque).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, até 200 (duzentos), de 201 (duzentos e um) a 2.000 (dois mil) e de 2.001 até 20.000 (vinte mil) salários mínimos sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, §§3º, 5º e 6º, do CPC).

Arcará a autora com eventuais custas remanescentes.

Providencie a Secretária a alteração da classe da ação a fim de constar PROCEDIMENTO COMUM em vez de Tutela Cautelar Antecedente, posto ter sido contestado o pedido pela ré/UNIÃO.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de julho de 2019

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **APARECIDA BIBO PASCHOATTI** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de aposentadoria por idade rural.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por idade rural em 21/11/2018, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal e ofende o princípio da duração razoável dos processos.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, ainda mais porque não comprovou ser portadora de moléstias graves, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestandas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Proceda-se à alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Considerando tratar-se a impetrante de pessoa sem atividade profissional, como consta na declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 14-e), defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerida.

Defiro a **prioridade** na tramitação destes autos, em face da impetrante possuir mais de 60 (sessenta) anos (fls. 15-e).

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão que julgou liminarmente improcedente o pedido.

CITEM-SE os réus (Fazenda Nacional e a C.E.F.) para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art.332, § 4º, do CPC).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIMA SANTOS ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da manifestação da autora de que já houve pela ré/UNIÃO baixa no protesto efetivado (fls. 52c), deixo de examinar a tutela de urgência requerida em razão da perda de seu objeto.

Noutro giro, tendo em vista a possibilidade de autocomposição entre as partes acerca dos danos morais eventualmente decorrentes do protesto indevido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2019, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IRONEI PIOVEZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA GOMES - SC48511
IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho, como critério para concessão do benefício, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Assim, providencie o impetrante comprovação, por meio de documentos, se possui renda e se seu valor está abaixo da taxa de isenção do IRPF ou demonstre, também por documentos, sua condição de hipossuficiência financeira.

Não sendo o caso, providencie o recolhimento das custas processuais conforme previsão estabelecida na tabela de custas da justiça federal.

Após as regularizações, retornem os autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REAL RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação) formulada pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, o adiantamento das custas processuais iniciais.

Após regularizações, e sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente ação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela cautelar antecedente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência pleiteada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROSANGELA DAGMAR MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAS GONCALVES - SP344555
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, de acordo com a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social constante do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 – Indique, ainda, a impetrante, o seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

3 - Indique a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, assim como seu endereço eletrônico.

Após as regularizações, retornem os autos para análise do pedido de liminar.

Defiro a gratuidade judiciária requerida pela impetrante em face da declaração firmada sob as penas da lei (num. 16.845.554).

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a causa de pedir próxima constante na petição inicial do presente mandado de segurança, pois no item "DOS FATOS" alega que a violação ao direito líquido e certo por ilegalidade da autoridade sem compõe no fato de que "...se passaram 51 (cinquenta e um) dias sem qualquer resposta por parte do impetrado, tempo superior ao permitido por lei sem justificativa alguma por parte da autarquia, seja pela decisão efetiva, seja pela prorrogação do prazo" e, no item "DO PEDIDO", o impetrante requer "... o fim de JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE, deferindo a segurança e condenando o Instituto do Seguro Social a conceder o benefício de aposentado por tempo de contribuição desde a DER 25/03/2019, com juros e correção monetária, bem como gratificação natalina e a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §1º do Código de Processo Civil."

Também, no mesmo prazo, deverá indicar corretamente a autoridade coatora.

No que tange ao pedido de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Assim, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documentos que demonstrem seu estado de hipossuficiência econômica (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2019) ou promova o recolhimento das custas processuais conforme previsão estabelecida na tabela de custas da justiça federal.

Após as regularizações, retornem os autos para análise do valor atribuído à causa e do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001973-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Afasto a prevenção do processo apontado na certidão Num. 17.452.427 pois não há identidade entre os pedidos contidos naquele feito e o veiculado na inicial do presente “mandamus”.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 36.632.760,81 (trinta e seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 15.000,00) e, ainda, por se tratar de ato de lançamento fiscal o qual a autora busca o cancelamento (art. 3º, § 1º, inc. III, *in fine*, da Lei 10.259, de 12.07/2001), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos 9art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001), motivo pelo qual deixo de analisar os pedidos de gratuidade judiciária e de concessão liminar.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4004

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007664-29.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-95.2010.403.6106 ()) - SOUZA & LIPPA SERVICOS MOBILIARIOS LTDA ME(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 139/141, que julgou improcedentes os presentes Embargos de Terceiro, reformando a sentença de fls. 94/96 (sem condenação pela sucumbência), providencie a secretária o traslado das folhas 94/96, 139/141, 160/165 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004963-95.2010.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009245-2) - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OURIVALDO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anulação da sentença de extinção da execução, dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Havendo requerimentos, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretária do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição e documentos apresentados pelo executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712457-24.1997.403.6106 - LUIS SERGIO DONIZETTI BRUNO X ANTONIO FRANCISCO CARVALHO SILVA X APARECIDO DONIZETE FARIAS X NAIR PEREZ RUBIA X MARIA DE FATIMA CHIAPESAN MONTEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Cumpra a CEF as determinações de fls. 279 e 297, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo de liquidação e efetuando o depósito dos honorários advocatícios de sucumbência, acrescido das verbas previstas no parágrafo 1º do art. 523 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-97.2006.403.6106 (2006.61.06.001855-3) - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X ROGERIO MARCELINO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Havendo requerimento, intime-se a Caixa Seguradora, por meio de seus advogados, a efetuar a cobertura do sinistro de invalidez do autor junto à EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, quitando o saldo devedor do financiamento existente na data da concessão da aposentadoria pelo INSS (05/06/2003);

10) Intime-se, ainda, a EMGEA a apresentar planilha dos valores pagos a título de prestação do referido financiamento, a partir da aposentadoria por invalidez, nos termos do título exequendo;

11) Apresentada a planilha dos valores, intime-se a parte vencedora (autor) a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos visando à intimação da parte vencida, nos termos do art. 523 do C.P.C.;

13) Havendo concordância ou apresentando o vencedor exequente seus próprios cálculos, intime-se a EMGEA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

14) No mesmo prazo, deverá a EMGEA providenciar o cancelamento da hipoteca, comprovando nos autos;

15) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

16) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

17) Requisite-se os honorários do advogado, conforme determinado no título exequendo

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003259-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003259-5) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROMETALURGICA STAR LTDA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008864-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008864-3) - ADELINO GELIO X VALERIA TURBIANI GELIO SATIM X ADRIANA APARECIDA GELIO X ROGERIO FERNANDO GELIO(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA TURBIANI GELIO SATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA GELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERNANDO GELIO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010784-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010784-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INDALECIO VAZ DE GOES(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INDALECIO VAZ DE GOES

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

2) Requeira a parte vencedora (Ministério Público Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-13.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, bem como seu desapensamento dos demais processos;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); PA 1,10 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação; PA 1,10 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
 - 2) Requeira a parte vencedora (Ministério Público Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002811-74.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-13.2010.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença e o desapensamento destes autos dos demais processos;
 - 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006554-92.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, bem como o desapensamento destes embargos à execução dos demais processos, promovendo, antes, o traslado da sentença de fls. 156/157v, da decisão de fls. 174/177v e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004963-95.2010.403.6106;
- 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002625-80.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA/SP209989 - RODRIGO BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, bem como o desamparamento do processo nº 0003456-31.2012.4.03.6106;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006185-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703922-48.1993.403.6106 (93.0703922-4) - ERNESTA QUINTINO DE SOUZA/SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA X ERNESTA QUINTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 265, requirite-se à SUDP a retificação do assunto deste processo, para fazer constar Benefício Mínimo a partir da CF/88 (ART. 201, 2 CF88) (código 2036 ou equivalente).
Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Após, oficie-se requisitando o pagamento em favor da exequente, por tratar-se de atualização monetária sobre o valor depositado à fl. 155, restando indeferido o pedido formulado pelo patrono à fl. 262.

Cumpra-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105431-07.1997.403.6106 - ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X IVAIL CREMASCO X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X MOZART DE SOUZA LIMA FILHO X NELSON MARIANO/SP018614 - SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL/Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL/SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004102-43.2005.403.6314 (2005.63.14.004102-6) - HENRIQUE FERNANDES BEIRA/SP240320 - ADRIANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA X HENRIQUE FERNANDES BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003387-09.2006.403.6106 (2006.61.06.003387-6) - LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA/SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão e da folha 194, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

conferência da autuação,

- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, tendo em vista que o benefício já foi implantado (fl. 194), por dispór já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001639-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001639-5) - LUZIA SOLER MIOTO (SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUZIA SOLER MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período de trabalho rural reconhecido judicialmente (01/01/1967 a 24/07/1991), comunicando a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retorem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004799-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004799-2) - JOSE CARLOS GOLDONI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CARLOS GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte exequente, para ciência da mensagem eletrônica enviada pela APSDI, comunicando o atendimento da demanda.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SINVAL JESUS BORGES X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s);
- 15) Oficie-se a Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo, por meio eletrônico, determinando que se abstenha de reter na fonte imposto de renda sobre a aposentadoria paga ao autor, nos termos da decisão exequenda.

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCO ROGERIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e requisite-se à SUDP a retificação do polo ativo, fazendo constar que o autor MARCO ROGERIO ROSSI é representado por sua genitora MARIA APARECIDA VIEIRA ROSSI (CPF 184.425.768-19), em razão de decisão que concedeu a curatela provisória;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial, trazendo aos autos documento que comprove a Curatela definitiva;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 04/06/2005, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004300-15.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo a secretaria providenciar a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a averbar os períodos de tempo reconhecidos como de atividade especial (07/03/1978 a 11/10/1978, 02/05/1979 a 21/12/1983, 02/05/1986 a 26/06/1988, 29/06/1988 a 22/02/1991 e 01/11/1995 a 30/09/1996) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (15/02/2011), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005626-10.2011.403.6106 - JBM TRANSPORTES LTDA - ME(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X JBM TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001471-27.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003676-29.2012.403.6106 - MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora, decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez, que decorreu do benefício de auxílio-doença concedido ao marido da autora, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação das parcelas apuradas a partir de 02/02/2012 (data de início do benefício de pensão por morte), nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004374-35.2012.403.6106 - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que a revisão de benefício concedido administrativamente não foi objeto desta ação, conforme decidi às fls. 336 e 343.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da mensagem eletrônica recebida do INSS, comunicando acerca da averbação.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006524-86.2012.403.6106 - BRAZ ANSELMO MATIOLI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SPI 71781 - ANDREA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BRAZ ANSELMO MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005710-40.2013.403.6106 - JOSE MAINO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente (01/05/1976 a 30/06/1978, comunicando a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retomem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005537-45.2015.403.6106 - ANTENOR ARTUZO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ARTUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Com o trânsito em julgado, requiera a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data Da sentença (111/15v e 151/152v - 14/06/2016);

9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data de concessão do benefício na esfera administrativa, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

10) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005313-73.2016.403.6106 - SILVANA DIAS DE MATOS/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo a secretaria providenciar a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (92/96v - 20/07/2017);
 - 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a averbar o tempo reconhecido como especial (29/04/1995 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 28/01/2008) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (11/02/2008), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FREDERICO COELHO CURTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MINEIRO VIANA - SP252364
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição constante no Num. 16.207.466 (R\$ 20.946,45), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WANDERLEY DOS SANTOS ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
IMPETRADO: GENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Afasto as prevenções apontadas, posto serem diversas as causas de pedir e o pedido.

Concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que junte prova do alegado ato acoimado de coator (... ao ser submetido a entrevista, não foi considerado "elegível" para o processo de reabilitação, e sendo assim, teve seu benefício cessado), posto não ser ter sido juntado com a petição inicial, prova esta essencial para análise da liminar e da segurança pleiteadas.

Altere a Secretaria a autoridade coatora para GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerido pelo Impetrante por força da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num. 17.240.869) e da demonstração de que era beneficiário de auxílio-doença.

Após as regularizações, retornem os autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tratando-se de precatório incluído na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para esclarecimento da divergência apontada na certidão, conforme requerido pelo exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a secretaria promoveu a conversão dos metadados do processo físico para este sistema (Processo nº 0003478-60.2010.4.03.6106) e a exequente promoveu a inserção das peças, já tendo sido inclusive intimado o executado para se manifestar sobre a virtualização do processo.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à exequente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO MELO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Deiro o levantamento do valor depositado judicialmente pela CEF, devendo a secretaria expedir alvará de levantamento em favor do exequente.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a diferença apurada pelo exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e seguintes do C.P.C., devendo a secretaria cumprir, no mais, a decisão Num. 15972000 (fls. 79/80-e).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-05.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Indeiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017 compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse do INSS na conferência dos documentos e considerando a informação da exequente de que o benefício que lhe foi concedido não foi regularizado (implantação determinada, conforme decisão Num. 14694208 - fls. 467/468-e), intime-se o INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à regular implantação do benefício.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

DECISÃO

Vistos,

Deiro o pedido da exequente.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias manifestação da exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-04.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: KATIA DE LOLO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Antes da apreciação do pedido de levantamento do valor depositado, providencie a exequente a inserção das peças obrigatórias, previstas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Cumprida a determinação, retomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VILSON TADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação da patrona/advogada do exequente no sentido de que a verba honorária fixada em favor do executado seja integralmente descontada da parte relativa aos honorários contratuais destacados (Num. 17796488), **defiro** o requerido na petição Num. 18866952.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona/advogada do exequente do valor depositado judicialmente (Num. 19260074), intimando-a para retirá-lo e de que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Prestados os esclarecimentos pela Agência da Previdência Social (fls. 182/183-e) e apresentadas as manifestações das partes (fls. 241-e; 243/245-e), entendo estar a causa madura para julgamento.

Após publicada a presente decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADELAIDE GASQUE DALTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido de gratuidade judiciária já foi objeto de apreciação por parte deste Juiz anteriormente, restando indeferido, como se observa da decisão constante no Num. 13.545.117.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão exarada no Num. 13.545.117, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão contida no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de benefício assistencial ao deficiente em 26/04/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o que é ilegal.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, além de ser **relevante o fundamento** jurídico da impetração, visto que restou comprovada a inércia da autarquia previdenciária na análise do benefício assistencial ao deficiente protocolado em 26/04/2019 (fls. 15-e), verifiquei que o impetrante é portador de neoplasia de esôfago, em previsão de tratamento cirúrgico (fls. 17/52-e), o que demonstra a **urgência** da situação.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante a fim de determinar que o impetrado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, faça a análise do requerimento de benefício assistencial ao deficiente protocolado pelo impetrante (fls. 15-e).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 11-e) e da informação obtida junto ao sistema CNIS no sentido de que o impetrante não possui registro formal de emprego, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000579-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,
Regularize a autora a inserção dos documentos digitalizados, conforme certidão de fls. 441, fazendo a juntada das folhas faltantes e reinserindo os documentos de folhas 259 e seguintes.
Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008512-21.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HERMANN KALLMEYER JUNIOR, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DECISÃO

Vista à partes rés quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-87.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: STOK LOTERICA LTDA - ME, JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA, RONOMARCOS ZINKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KARINA PEREIRA DE SOUZA, FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA, ATLANTIS CONSTRUCAO, ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) RÉU: OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR - SP400057
Advogado do(a) RÉU: OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR - SP400057

DECISÃO

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação para o sistema, providenciem as partes a inserção dos documentos digitalizados para remessa do feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002768-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: DAWEL OSTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA

DESPACHO

Autor: Dawel Osti Júnior

Advogado do autor: Elizelton Reis Almeida - OAB/SP 254.276

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail josescaffi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Providenciem as partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCEL DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Sentença Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcel da Silva em face do Gerente da Agência da Previdência Social-INSS de São Jose do Rio Preto, com pedido de liminar, distribuído em sede de plantão judiciário, objetivando impor ao INSS a obrigação de implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em decisão administrativa de 28/03/2019, ao argumento de que a prestação já teria sido concedida no Processo 0003369-61.2016.4.03.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, por não se tratar de matéria sujeita ao plantão, determinou-se o encaminhamento do feito a esta Vara.

Determinado que fosse regularizada a representação processual, foram apresentadas procuração e declaração de hipossuficiência.

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ID 16552945 - Não há prevenção, pois os processos já foram julgados.

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que determine o cumprimento de outra decisão judicial, pois o processo originário já tem a força apropriada para tal mister, sendo, assim, a seara adequada para compelir quem de direito.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Neste sentido, julgado que entendo aplicável:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA O FIM DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O presente mandado de segurança tem como propósito assegurar o efetivo e integral cumprimento da antecipação de tutela proferida em ação ordinária.

II - O *writ* em análise não é via necessária, nem adequada para a satisfação da pretensão da impetrante, que já está abrangida pelas decisões proferidas nos autos da ação concessória, cujo cumprimento deve ser reivindicado naquele feito. Cabe ao juízo da demanda ordinária, de ofício ou após provocação em petição incidente, verificar se houve o atendimento da determinação e, em caso negativo, adotar as medidas cabíveis para a sua efetivação.

III - A pretensão da impetrante pode ser eficazmente concedida nos autos da ação concessória da aposentadoria por invalidez, o que afasta o interesse de agir no mandado de segurança.

IV - Apelação da impetrante improvida”.

(TRF3 - Apelação Cível nº 0000667-38.2016.4.03.6003 – Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento – Decisão 07/02/2017 – DE 16/02/2017)

A propósito, no Processo 000336961.2016.4.03.6324, que se encontra na 8ª Turma Recursal de São Paulo, em 14/05/2019, o INSS informou que fora restabelecido o benefício, em cumprimento à decisão da Turma, nesse sentido, *Caso a cessação não tenha decorrido da inclusão e conclusão do programa de reabilitação, nos termos da tutela*, o que aponta, também, para a perda superveniente de objeto deste *mandamus*. A propósito, o impetrante já havia peticionado naqueles autos, requerendo o restabelecimento.

O impetrante, pois, é carecedor da ação por ausência de interesse de agir, pelo que o feito não pode prosseguir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, denegando a segurança, nos termos do artigo 485, I, c.c. o artigo 330, III, do CPC, e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PETERSON DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Peterson de Souza** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando ao cancelamento da exclusão do sujeito passivo, Edisom Jesus de Souza, seu falecido pai, do parcelamento autorizado pela Lei nº 12.996/14.

Busca, outrossim, o reconhecimento da quitação integral dos débitos em questão, a partir dos recolhimentos, que teriam sido efetuados em 10.06.2019.

Pelos documentos trazidos aos autos, verifico que foram parcelados débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Portanto, promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir no polo passivo a autoridade que detém competência para responder pelo débito já inscrito em dívida ativa.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Antes de deliberar sobre o pedido de tutela, entendo indispensável a oitiva da parte contrária sobre o depósito judicial efetuado, no valor do suposto débito apontado na inicial.

IDs 18466731 e 18466733: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (00) Nº 5002829-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO, JOSE FRANCISCO BRITO EUSEBIO

Antes de apreciar o pedido de liminar de imissão provisória na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, providencie o autor o depósito judicial do valor apontado para indenização.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR VANTI LOUZADA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA MARTINS - SP405180, RICARDO FAJAN TONELLI - SP343425, NA YARA MORATO SPERETTA - SP382288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Julio Cesar Vanti Louzada de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando o autor, em suma, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário em questão.

A título de provimento definitivo, foi requerida a concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o autor regularizasse a representação processual e a declaração de hipossuficiência, bem como esclarecesse a divergência de nome (ID 18755092), o que restou cumprido (ID 19265246).

É o relatório do essencial.

Decido.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido impõe a presença de requisito técnico atual (prova pericial), sob a égide do contraditório.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência.**

À vista da declaração ID 19266110 e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Scandelai Comercial Ltda** (CNPJ 66.965.518/0001-78, matriz; CNPJs 66.965.518/0004-10, 66.965.518/0005-00 e 66.965.518/0003-30, filiais) em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 16714444), o que restou cumprido (ID 16925959).

É o relatório do essencial.

Decido.

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O **ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de evidência**, a fim de autorizar às autoras a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista às autoras, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004283-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRCS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME, FABIANE LENARDUZZI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TREVIZAN - SP233347
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TREVIZAN - SP233347

DESPACHO

Recebo o pedido da Parte Executada constante do ID nº 18578061 como exceção de préexecutividade.

Manifeste-se a CEF-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008563-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

D E S P A C H O

Providencie a parte autora às cópias legíveis dos documentos apontados pelo requerido no Id nº 18390780, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008706-06.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIAS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária requerida (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o decurso de prazo, estando a digitalização em termos e nada requerido, abra-se vista as partes para apresentarem eventuais recursos, a começar pela parte autora.

Oportunamente, vista ao MPF.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006474-31.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIO MASSANOBU YOKOO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 18584120, intime-se a União através da (AGU) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que nada há para ser executado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSINO DOS REIS FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista ao INSS para intimação e citação.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LYNA DE OLIVEIRA ZARELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a comarca de Pérola - PR para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015, providencie o autor, no prazo de 30 dias a juntada de PPP completo relativo ao período de 1999 a 2010. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora do autor para obtenção do PPP (que não se confunde com LTCAT).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000863-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos suspensos e encaminhados ao arquivo temporário, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, apondo-se a etiqueta aguarde-se a inspeção.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000863-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos suspensos e encaminhados ao arquivo temporário, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, apondo-se a etiqueta aguarde-se a inspeção.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000883-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JANDYRA ESCABIM FERRARI, JOAO LUIZ SCABIN, JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM, MARIA ESCABIN GIANEZZI, NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos suspensos e encaminhados ao arquivo temporário, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, apondo-se a etiqueta aguarde-se a inspeção.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000883-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JANDYRA ESCABIM FERRARI, JOAO LUIZ SCABIN, JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM, MARIA ESCABIN GIANEZZI, NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos suspensos e encaminhados ao arquivo temporário, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, apondo-se a etiqueta aguarde-se a inspeção.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000840-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDEMAR TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos suspensos e encaminhados ao arquivo temporário, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, apondo-se a etiqueta aguarde-se a inspeção.

Intimem.se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000840-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDEMAR TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos suspensos e encaminhados ao arquivo temporário, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, apondo-se a etiqueta aguarde-se a inspeção.

Intimem.se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000860-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAERTE JULIO ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos suspensos e encaminhados ao arquivo temporário, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, apondo-se a etiqueta aguarde-se a inspeção.

Intimem.se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000860-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAERTE JULIO ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação – determino sejam os autos suspensos e encaminhados ao arquivo temporário, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, apondo-se a etiqueta aguarde-se a inspeção.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

0052210320134036106/PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006008-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLODOALDO ALVES DA COSTA

Defiro o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud conforme requerido pela autora.

Relativamente ao pleito de execução de julgado, aguarde-se a inserção dos dados no PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004959-63.2007.403.6106 (2007.61.06.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS

Fls. 66/67: Indefero, uma vez que já expedido alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 39, recebido pelo próprio peticionário, consoante se observa às fls. 58 e 62.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0700820-81.1994.403.6106 (94.0700820-7) - FLORISWALDO FIORIN(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0707246-75.1995.403.6106 - ROBERTO MARIANI X ODAIR APARECIDO MEDICI X JOVELINO FELETO X ANTONI GODOY RAMOS MARTINS X NERY CARTA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP014843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados dos valores disponíveis na Caixa Econômica Federal (fls. 247/249).

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do cancelamento do RPV expedido, conforme documentos juntados às fls. 240/245.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010193-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010193-0) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL

Certifico que a certidão de objeto e pé encontra-se expedida e aguarda retirada pela parte interessada, bem como a apresentação da GRU em seu formato original.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-28.2000.403.6106 (2000.61.06.001427-2) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X UNIAO FEDERAL

Certifico que a certidão de objeto e pé encontra-se expedida e aguarda retirada pela parte interessada, bem como a apresentação da GRU em seu formato original.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREALIS LTDA - EPP X DORCÍDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Antes de apreciar o pleito de fls. 848/849, intime-se a exequente para que proceda à devolução do alvará de levantamento nº. 4591623 (fl. 839).

Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012666-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012666-0) - APRIGIO MACRI(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0) - SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se execução de sentença de fls. 383/386, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa. Intimado o executado não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls.414/419). Foi determinada a remessa do feito ao arquivo, intimando-se a exequente do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 425). Decisão publicada em 19/07/2013 (fls. 426). Em decisão de fls. 436, disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 19/12/2018, foi dada ciência às partes do desarquivamento e determinada a remessa dos autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O título judicial que embasava a execução transitou em julgado em 03/05/2010 (fls. 387 verso). O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUILMARÊS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 . FONTE: REPUBLICAÇÃO Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da

fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001458-5) - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP383830 - TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 210/217, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 260 e 262) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução foi extinta conforme sentença de fls. 279, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-56.2010.403.6106 - PAULO DE CAMPOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 290, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 307 e 310) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007742-23.2010.403.6106 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 139/152, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 179 e 181) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-80.2011.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 126/131, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 159 e 161) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEOTONIO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 129/135, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre verbas salariais recebidas acamuladamente em reclamação trabalhista, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser repetido e restituição das custas e despesas processuais. A executada opôs embargos, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 255). Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente (fls. 285/286 e 291) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-19.2014.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo entre as partes e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-91.2015.403.6106 - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 295/300, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 339 e 342) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES X AIDE NUNES GONCALVES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência o interessado do valor depositado na Caixa Econômica Federal (fl. 337) para que requeira o que de direito.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006277-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 119, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 139) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009973-62.2006.403.6106 (2006.61.06.009973-5) - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(PO24379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E SP251082 - NELSON ROCHA E PO25034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PO27242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X JOAQUIM TAVARES ALVITO(PO24379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X GABRIELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(PO24379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X JESUS DE ANDRADE BARRETO MOVEIS(PO24379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 367: Defiro.

Expeçam-se certidões de inteiro teor, conforme requerido.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 363.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO nº. 0447/2019

Considerando o teor da petição de fl. 844/845, oficie-se à agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 005-303469-4, para o Banco 033, agência 0319, conta 678664, cujo titular é o Banco Santander S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.

Intrua-se com a documentação necessária.

A cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA ALONSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA VANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão do agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, expeçam-se alvarás de levantamento aos interessados, observando-se o valor apurado pela contadoria do tribunal.

Após o levantamento, oficie-se à Presidência do Tribunal para devolução do erário do valor que remanescer na conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.91/95, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 225/226) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-85.2012.403.6106 - ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 81/87, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre verbas salariais recebidas acumuladamente em reclamação trabalhista, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A executada após embargos, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 272). Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente (fls. 295/296) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001658-55.2000.403.6106 (2000.61.06.001658-0) - JOAQUIM FERREIRA DOURADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X OSVALDO SERAPHIM X MARIO SIMAO DA SILVA X CLARICE CARDENAS DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SERAPHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE CARDENAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.117/125, que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais. As fls. 284/287, a executada comprovou o crédito em relação aos exequentes Joaquim Ferreira Dourado, Mario Simão da Silva e Clarice Cardenas da Silva, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento. Já às fls. 176, 245 e 247, a Caixa apresentou comprovantes de adesão aos Termos da LC 110/2001 em relação aos exequentes José Carlos de Oliveira e Osvaldo Seraphim, pelo que lhes falece interesse de agir. Destarte, em relação a José Carlos de Oliveira e Osvaldo Seraphim, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VI, c.c. parágrafo único do artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 quanto a Joaquim Ferreira Dourado, Mario Simão da Silva e Clarice Cardenas da Silva. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA AULER RAYES X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA AULER RAYES X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 314, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. A executada efetuou depósito (fls. 316). Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente, o qual foi pago, conforme comprovantes de fls. 328. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SALBEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde foram julgados improcedentes os embargos, conforme sentença de fls. 90/91. A Caixa apresentou cálculos atualizados. O devedor foi intimado e não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisas visando bloqueio de valores via Bacenjud, e pesquisas nos sistemas conveniados, Renajud e Infojud. A Caixa requereu a suspensão do feito (fls. 116), o que foi deferido, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, intimando-se a exequente do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 117). As fls. 119/126, os executados informaram, com documentos, que a ação revisional de contrato bancário nº 0008329-11.2011.403.6106 foi julgada procedente, sendo apurado crédito em favor dos executados, requerendo a extinção da presente execução. Intimada a Caixa requereu a extinção do processo (fls. 129). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticiamos os executados que foi apurado crédito em favor dos mesmos na ação revisional de contrato proposta em face da Caixa, autos nº 0008329-11.2011.403.6106. Informamos ainda, que houve a quitação do crédito naqueles autos pela Caixa. A Caixa não se opôs ao pedido dos executados, requerendo a extinção do feito; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assente na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003942-74.2016.403.6106 - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 61/62, onde a Caixa foi condenada a restituir o valor de R\$ 1.000,00 sacado da conta do exequente, bem como ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC/2015 fixadas, respectivamente, em 1% e 10% sobre o valor da causa atualizado, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. A Caixa apresentou planilha com cálculo do valor a ser restituído, da multa de 1% e dos honorários advocatícios e efetuou depósitos (fls. 65/70). Foi dada vista ao exequente, que requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 71 verso), o que foi deferido. As fls. 77/78 foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos. As fls. 86/88 o exequente apresentou cálculos da indenização de 10% e a Caixa apresentou impugnação, com depósito do valor que entende devido (fls. 91/93). Houve nova manifestação do exequente (fls. 98/99) e concordância da Caixa, com depósito da diferença às fls. 108/109. As fls. 107 e 116 foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E GO016726 - DIVINO ANTONIO DE DEUS)

Tendo em vista que os autos encontram-se findos, e considerando que as munições apreendidas foram periciadas (fls. 71/78) e não mais interessam ao presente feito, encaminhe-as ao Diretor de Núcleo Regional desta Subseção Judiciária para que sejam remetidas ao Exército para destinação legal das mesmas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003815-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SILVA MARTINS(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X JOSE AUGUSTO ATTAB DOS SANTOS(SP272227 - DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP405521 - MATHEUS ARNALDO PEREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o Ministério Público Federal, em suas razões de apelação, não incluiu o réu Rogério Silva Martins, mas tão somente os réus José Augusto Attab dos Santos e Maria Cristina Rodrigues de Oliveira (fls.

2523/2332), tomo sem efeito a determinação de fls. 2597.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 2503/2515 em relação ao réu Rogério.

Providenciem-se as devidas comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição do réu Rogério Silva Martins.

Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 2520, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS JOTOLE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 135, abaixo transcrita:

Considerando a informação acima detemino que seja inserida a sentença correta no sistema processual e republicada.Cumpra-se.

Certifico, ainda, que insiro a sentença de fl. 130 no sistema processual e remeto para nova publicação na imprensa oficial:

O réu foi denunciado como incurso no artigo 138 do Código Penal.

O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu aos 21/03/2017.

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO MARCOS JOTOLE, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.

A SUDP para constar a extinção da punibilidade.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-46.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSIMEIRE DO CARMO RODRIGUES(SP361027 - GIOVANA MORTATI CASTELLA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 132/133, que absolveu a ré Rosemeire do Carmo Rodrigues da acusação de prática do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, transitou em julgado (fls. 138), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição da ré Rosemeire do Carmo Rodrigues.

Considerando que a ré foi patrocinada por defensora dativa, árbitro os honorários da Drª Giovana Mortati Castellá no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-90.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa da ré Jennifer dos Santos Farinha para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1436.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-83.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBRIGA CAVALCANTI) X EDSON GARCIA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 479.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADRIEL BERALDO DA SILVA FABEM(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)
RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 342, caput, do Código Penal em face de Adriel Beraldo da Silva Fabem, brasileiro, solteiro, sergente, filho de Julio Beraldo da Silva e Neuzia Fabem, nascido aos 15/11/1995, natural de Promissão/SP, portador do RG n. 453730498/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 426.111.718-58.Narra a denúncia que o réu, como testemunha do reclamante, em audiência da reclamação trabalhista n. 0011244-87.2016.5.15.0002, realizada no dia 08/08/2016, fez afirmação falsa quanto ao tempo de trabalho junto à reclamada, bem como omitiu sua relação de parentesco com o reclamante.A denúncia foi recebida aos 30/06/2017 (fls. 57/58), o réu foi citado (fls. 66) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 67), que apresentou resposta à acusação (fls. 70/72).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 87). Na audiência designada para realização da instrução, o réu e as testemunhas não compareceram, sendo decretada a revelia do acusado (fls. 98).Em nova audiência, foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa, bem como foi o réu interrogado (fls. 102/108), sendo revogada sua revelia (fls. 109).O MPF e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 102).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do crime (fls. 116/118).A defesa, também em alegações finais, sustentou ter restado comprovado que o réu não cometeu o delito. Além disso, afirmou que a condição de parente do réu com o reclamante depende da interpretação dada, uma vez que o são por afinidade e não por consanguinidade e, quanto ao tempo de trabalho junto à reclamada, restou demonstrado que ele trabalhava de maneira intercalada. Requer, ao final, sua absolvição (fls. 122/125). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento vigente à época dos fatos para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao réu:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) (...).1. Da materialidade e autoriaO crime de falso testemunho é classificado como crime de não própria, de atuação pessoal ou de conduta intangível, o que significa dizer que apenas e tão somente testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete podem praticá-lo. Consoante doutrina:Testemunha é a pessoa humana, equidistante dos interessados e chamada pela autoridade, de ofício ou atendendo a pedido dos interessados, para descobrir sobre fatos perceptíveis pelos seus sentidos e relacionados à questão investigada no inquérito policial ou debatida no processo judicial ou administrativo, ou ainda no juízo arbitral. Segundo o órgão acusatório, o réu cometeu o crime porque, em audiência realizada no bojo de reclamação trabalhista, afirmou ter trabalhado para a reclamada de dezembro/2015 a janeiro/2016, quando, na verdade, trabalhou por quase dois anos, bem como omitiu sua relação de parentesco com o então reclamante.Inicialmente, anoto que, como se verifica pela análise dos documentos que instruíram o inquérito policial, em especial a ata de audiência realizada junto ao Juízo trabalhista (fls. 5vº e 6vº), foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para se apurar o falso testemunho cometido, em tese, pela testemunha da reclamada, quando o réu foi testemunha do reclamante (fls. 04vº). Porém, consoante manifestação de fls. 50, o Parquet houve por bem denunciar o réu e promover o arquivamento no que tange à testemunha da reclamada, entendendo não ter havido dolo específico de sua parte. Ainda que reconhecida a função do inquérito policial de fornecer elementos à opinião delicti do órgão acusatório, que não fica vinculada ao ofício requisitório do Juízo trabalhista, tenho que a ação não procede. Isso porque, como restou comprovado pelos documentos de fls. 106 e 107, bem como pelos depoimentos prestados em Juízo, o réu não é parente do reclamante, senão amigo íntimo, o que configura fato diverso do narrado na exordial. Deveras, tanto Pedro quanto Adriel afirmaram que Adriel é considerado como um tio de Pedro por terem morado juntos na casa do avô de Pedro, que criou Adriel. E, ainda, muito embora a omissão da amizade tenha potencial lesivo, não foi descrito na denúncia e não é possível presumir que tal indagação tenha sido feita por ocasião da audiência trabalhista. Sendo assim, é o caso de absolvição por prova de inexistência do fato (parentesco). Além disso, em se tratando de falso testemunho, importa saber sobre o fato cuja versão teria ocorrido a mentira.O busilis, neste aspecto, segundo a denúncia, é saber em qual período Adriel realmente trabalhou para a empresa reclamada.Ângela Donato de Oliveira, ex-esposa do empregador de Pedro, afirmou que Pedro trabalhou no local com auxílio do açougue. E quanto ao réu, disse que nunca trabalhou no local, mas que o conhecia porque ia conversar com Pedro, de quem afirmou ser tio. Disse, ainda, que o réu apenas trabalhou como freelancer no primeiro açougue, que ficava em outro local. Diversamente, Pedro da Silva Marques afirmou que, no primeiro mercadinho, trabalhou por 3 anos e que lá ingressou por intermédio de Adriel, bem como, no segundo mercado, trabalhou por aproximadamente 2 anos e meio, onde Adriel fazia bico. Confirmo, também, que Adriel não trabalhou no segundo mercado diretamente, mas apenas no primeiro. Adriel, em seu interrogatório, afirmou ter trabalhado no primeiro mercado durante um ano aproximadamente e que, no segundo mercado, trabalhava como freelancer durante dois anos, mas que, no início, trabalhou por dois meses diretamente, como experiência. De fato, portanto, há divergência entre os depoimentos da testemunha de acusação, da testemunha de defesa e do réu, uma vez que a primeira afirma que o réu apenas trabalhou por poucas vezes, como freelancer, enquanto a testemunha de defesa e o réu afirmaram que ele trabalhava como freelancer sim, mas por diversas vezes.Contudo, no caso, era irrelevante o tempo em que a testemunha - ora réu - teria trabalhado na empresa reclamada para o deslinde trabalhista, senão obliquamente, ou seja, quanto à credibilidade em relação ao conhecimento dos fatos. Isso porque, como se percebe da sentença proferida pelo Juízo trabalhista, restou incontroverso que a atividade que Pedro exercia - açougueiro - estava inserida na atividade finalística da empresa, ficando afastada a eventualidade alegada por esta (fls. 05vº).Assim, conquanto tenha se controvertido a respeito do período em que trabalhou para a reclamada, o efetivo tempo em que Adriel prestou serviço não era fato juridicamente relevante.Por via de consequência, e à luz do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, tal fato não é apto a configurar o delito em questão. Ante o exposto, a absolvição se impõe.DISPOSITIVODestarte, com consecrário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVO ADRIEL BERALDO DA SILVA FABEM da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SINIC e IIRGD.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003319-1) - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MANSERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.173 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário com pagamento de parcelas atrasadas e de

honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 226 e 229) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODENIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 396/404, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 440 e 443) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ JOAQUIM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 192/198, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 272, 278/279) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003483-48.2011.403.6106 - OSMAR DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSMAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converso o julgamento em diligência. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (nº 5023134-53.2017.403.0000) que pode alterar o valor da execução, aguarde-se sobrestado em secretaria até final decisão do mencionado recurso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA (RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA) X MARISA ALVES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 355/359 e o silêncio da autora quando ao despacho de fls. 353, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006278-27.2011.403.6106 - HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON - INCAPAZ X DENISE MARIA ANDRADE BORGES SCALON (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para que se manifeste sobre a apresentação pelo INSS da planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-45.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) - UNIAO FEDERAL (SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL (SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando a retificação do ofício abra-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após remetam-se o RPV para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-18.2012.403.6106 - ICILA MARIA LOPES FERRAZ (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ICILA MARIA LOPES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 201/210, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 256 e 264/265) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REINALDO BRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 231, onde foi homologado acordo para recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 261 e 265/266) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO (SP319790 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do valor disponível na Caixa Econômica Federal (fl. 460). Manifeste-se o executado acerca do teor dos documentos e petição de fls. 452/459. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004057-32.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARILDA GODKE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converso o julgamento em diligência. Providencie a secretaria a expedição de RPV para reembolso dos honorários pagos pela Justiça Federal à defensora dativa (fls. 213), conforme sentença de fls. 182 verso. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 119, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 154) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000654-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR
FLS. 115: Não prospera a alegação da exequente de fls. 112. Primeiro, porque a Caixa já se manifestou nos autos após a decisão de fls. 98, que restou irrecorrida. Segundo, por que por duas vezes a Caixa deixou de recolher os emolumentos para registro da penhora. Terceiro, porque a justificativa lançada às fls. 112, além de serôdia, não veio acompanhada de qualquer prova, e mesmo que viesse, não abrangeria as duas desdidas da exequente - que anoto, não se limita a este processo. Segue sentença em 1 (uma) folha, impressas em ambos os lados por medida de economia. FLS. 116: SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$94.587,16, correspondente ao saldo devedor de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 24032169100002268 celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/18). Citados os executados, não houve penhora (fls. 31 e 35). Procedeu-se pesquisa visando o bloqueio de valores via Bacenjud, com bloqueio parcial (RS 989,95 e RS315,92), bem como pesquisa nos sistemas Renajud, Infôjud e Arisp. Foi dada vista à Caixa, que se manifestou às fls. 74. Em decisão de fls. 76 foi deferida a transferência dos valores bloqueados para agência da Caixa, deferida a penhora de parte ideal correspondente a 33,33% do imóvel matriculado nº 15.954 do CRI de Mirassol, de 50% da sua propriedade dos imóveis matriculados nº 14.224 e 14.261 do CRI de Mirassol, intimando-se a exequente ao pagamento dos emolumentos devidos ao CRI de Mirassol, bem como a se manifestar sobre o interesse na penhora do imóvel matriculado 32.988, vez que tudo indica que se trata de imóvel onde residem os executados. As importâncias bloqueadas foram convertidas em penhora (fls. 89) e determinada a transferência dos valores penhorados para conta em favor da exequente, bem como determinada a expedição de mandado de constatação no imóvel matriculado nº 32.988 do CRI de Mirassol. Conforme informação de fls. 96/97 a prenotação nas matrículas dos imóveis não foi realizada ante a ausência de recolhimento das custas. As fls. 98 foi determinado, excepcionalmente, à secretaria que novamente proceda à penhora online dos imóveis pelo sistema ARISP, intimando-se a Caixa para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, determinando-se, ainda que caso decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC/2015. Conforme certidão de fls. 109 a Caixa deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento. O mandado de constatação foi cumprido (fls. 101/102) e foi juntado aos autos o comprovante de transferência dos valores bloqueados para a exequente (fls. 105/107). As fls. 108 a Caixa informou que por dificuldades financeiras não foi efetuado o recolhimento tempestivo dos emolumentos para averbação da penhora, requerendo seja efetuada nova solicitação de penhora pelo sistema ARISP, para

que possa fazer o recolhimento, o que foi indeferido, determinando-se a conclusão dos autos para sentença, (fls. 111). Às 112 a Caixa requereu a reconsideração da decisão de fls.111, o que foi, novamente, indeferido. A autora foi intimada a promover os atos que lhe incumbia, sob pena de extinção (fls. 98) e ficou-se inerte (fls. 109-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, III c/c o artigo 771, 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MIRELA MAIRA MAINARDI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DEPIERI BRANCO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANNI LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS PIMENTEL

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LABORE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ: 09.074.932/0001-53)
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Executado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,63 (ID 19460063), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MURILO RAPHAEL LEITE REIS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCIO JENSEN FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ALESSANDRA MILENA CASSEB MAGALHAES

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-47.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VIVAH CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MARCELA CRUZ DA SILVA MARTINELLI

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAMPOLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a inexistência de depósito relativo às multas em discussão, é imprescindível que a Autora traga aos autos documentos que permitam a identificação do(s) Auto(s) de Infração a que se refere a CDA nº 221446, levada a protesto (ID19419071), bem como a verificação de que as multas aqui discutidas já gozam de exigibilidade, para a caracterização das teses por ela argumentadas.

Para tanto, deverá a Autora trazer, no prazo de cinco dias, cópia da(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa relativas às multas objeto dos Autos de Infração impugnados no presente feito (9044464/E, 9044465/E, 9044466/E e 9044467/E). Deverá ainda trazer nova cópia dos documentos constantes no ID13735790, que permitam a identificação do número do Auto de Infração.

Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar (ID19417185).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002890-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDREZA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CLAYTON RODRIGUES KIMURA - SP351792
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0000576-61.2015.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002310-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADE DE CARVALHO - SP257793
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDES PALERMO

DESPACHO

ID 19316248: Em caso de arrematação, o referido pleito será oportunamente apreciado.

Intime-se o credor hipotecário (Procuração - ID 19316628).

Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho ID 15775294.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY GARCIA BARRIOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLAENE MARTINS FERNANDES - SP259824
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, distribuída inicialmente ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, na qual a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a condenação da ré a obrigação de fazer consistente na nomeação no cargo de técnico de manutenção júnior.

Em sede de agravo de instrumento, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de ofício a competência para uma das Varas desta Subseção (fls. 89/94 do arquivo gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os “habeas-corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os “habeas-data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A Petróleo Brasileiro S/A. - PETROBRÁS é uma **sociedade de economia mista**, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. A competência para processar e julgar demandas em face dela é da Justiça Estadual.

A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal, que a autorizam a competência da Justiça Federal em razão da matéria.

Diferentemente do que consta na decisão proferida naquela corte, o polo da presente demanda não é a autoridade coatora, e sim a empresa pública, pessoa jurídica.

Caso a parte autora tivesse impetrado mandado de segurança contra dirigente da empresa pública, a Justiça Federal seria o foro competente para dirimir a lide, consoante disposto no aresto com repercussão geral proferido pelo C. STF no RE 726.035/Sergipe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA. (RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014)

Inclusive, no seu inteiro teor constou:

[...]

A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito, em síntese, a saber se os mandados de segurança impetrados em face de ato praticado pelas pessoas de direito privado investidas de atividade delegada, como, in casu, um dirigente de sociedade de economia mista, possuem competência constitucional para serem julgados pela Justiça Estadual ou se é competente a Justiça Federal.

Pois bem. Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir.

Nesse sentido, a própria lei disciplinadora do mandado de segurança, Lei nº 12.016/09, considera como autoridade federal os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (art. 1º, §1º c/c art. 2º). Daí concluir que, sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União, se apresenta, negavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal. Sistemáticamente, não há como se olvidar não ser competente, em tais casos, a Justiça Federal.

Trata-se, portanto, de um dos tratamentos constitucionais especiais de competência em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (são outros, v.g., os arts. 102, I, d e i STF -, 105, I, b e c STJ -, e 108, I, c e d - TRF). Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

Estabelecidas essas premissas, passo a análise do caso concreto. Trata-se, conforme narrado, de mandado de segurança impetrado em face de ato de autoridade responsável por sociedade de economia mista, em que a controvérsia é exatamente saber se o acórdão recorrido, ao assentar que compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança em que figurem como coatores os dirigentes de sociedade de economia mista, teria violado a competência constitucional da Justiça Estadual para julgar o feito. Para tanto, aponta ultraje aos arts. 109, I, e 193, ambos da Constituição da República.

Bem delimitado o tema, verifica-se, conforme amplamente demonstrado acima, que o recurso não merece prosperar. Tratando-se, in casu, de mandado de segurança impetrado em face de dirigente de pessoa jurídica de direito privado investida de delegação concedida pela União, aplica-se o disposto no art. 109, VIII, da CRFB/88. Consequentemente, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. [...]

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao proferir decisão no Conflito de Competência nº 112.584-BA, o qual adoto como fundamentação:

Trata-se de conflito de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia/BA e o Juízo de Direito da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador/BA, nos autos da ação civil pública em que se busca a declaração da nulidade de edital de concurso público realizado pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS. A ação foi ajuizada na 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador/BA, que declinou de sua competência, por entender que a PETROBRAS é sociedade de economia mista que atua por delegação da União, equiparando-se a autoridade federal. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência aduzindo que, por ser a interessada sociedade de economia mista, não atrai a competência da Justiça Federal, que está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal. O Ministério Público Federal se manifestou pela competência da Justiça Estadual (fls. 71-73). Decido. Cuida-se de definir a competência para o julgamento de ação civil pública ajuizada em face de sociedade de economia mista - PETROBRAS, visando a declaração de nulidade de edital de concurso público. É cediço que a competência da Justiça Federal é estabelecida nos termos do disposto no art. 109 da Constituição da República. A Primeira Seção desta Corte decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, ou seja, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda (CC 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 7.6.2004). Destarte, fálce competência à Justiça Federal para o julgamento da ação em debate, visto que a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista, não está inserida no rol das pessoas definidas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Aplica-se, in casu, o enunciado n. 42 da Súmula deste Tribunal. A propósito, adoto, por elucidativo, os seguintes trechos do parecer do doutor Subprocurador Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, litéris: "A matéria em debate cinge-se à verificação do órgão jurisdicional competente para a apreciação e julgamento da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Tecnólogos do Estado da Bahia em face da Petróleo Brasileiro - Petrobrás - que é sociedade de economia mista, com o fim de impugnar regra editalícia que exclui os tecnólogos do concurso público para ingresso na Petrobrás. Com efeito, a empresa Petróleo Brasileiro, sociedade de economia mista, não goza de privilégios, uma vez que desenvolve atividade tipicamente econômica, encontrando-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas não tendo, em regra, fora na justiça federal, conforme artigo 109, inciso I, da CF/88. Nesse sentido, as Súmulas 42 do STJ e a 556 do STF dispõem sobre a competência da Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, nos seguintes termos: Súmula 42: Compete a Justiça comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Súmula 556: É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista" (fls. 72/73). Confira-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELETROBRÁS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. A ação ordinária foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, não havendo, portanto, interesse de nenhum ente descrito no art. 109, I, da CF, no presente feito, devendo ser julgada pela Justiça Comum Estadual, no exato teor da Súmula n.º 42 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 76.015/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 5.3.2008) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - DEMANDA MOVIDA POR MUNICÍPIO EM FACE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE CONCRETO DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Somente nas hipóteses em que a União intervir como assistente ou oponente é que as ações das sociedades de economia mista deverão ser processadas na Justiça Federal, nos termos do Enunciado 517 da Súmula do STF. 2. A competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF, é vista em razão da pessoa, sendo desinfluyente a natureza da controvérsia. 3. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento", conforme a dicação do verbete 42 da Súmula do STJ. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência da Justiça Comum Estadual, Juízo suscitado". (CC 63.885/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.2.2007) No mesmo diapasão, são as seguintes decisões monocráticas: CC 113.595/SP, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 11.4.2011 e CC 115.320/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.2.2011. À vista do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador/BA Publique-se.

Diante do exposto, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal e artigos 66, inciso II e 953, inciso I do diploma processual.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 953 do CPC, com as nossas homenagens.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-08.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

DESPACHO

A decisão de fls. 28/29 (ID nº 2731173) deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 42.120,05. O resultado encontra-se à fls. 43/44 (ID nº 19032622), onde foi bloqueado o valor de R\$ 2.798,30, em nome de Jackson Ribeiro dos Santos.

Às fls. 50/53 (ID nº 19106231) e 56/68 (ID nº 19257152), a parte executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

Constata-se que a conta 5292-8, agência 0240 do Banco do Itaú Unibanco S.A. é destinada ao recebimento de salários pelo executado, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício com a empresa DOWAGROCIÊNCIAS INDUSTRIAL LTDA (fl. 63 – ID Nº 19257160), bem como o depósito de valores identificados e coincidentes com os recibos de salários juntados, conforme o extrato bancário de fl. (ID nº 19106442).

Diante do exposto, desbloqueio a conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Efetivada a desconstituição da constrição, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a composição alegada às fls. 49/50.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004715-38.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NAIR LEMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ - SP73392

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36EFDEFA65>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001918-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ARISTEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência ao feito n.º 0003390-94.2011.403.6103, nos quais se alega excesso de penhora e invalidade de penhora sobre imóvel gravado com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Alega, em apertada síntese, que o imóvel penhorado na mencionada execução de título executivo extrajudicial foi avaliado em R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), valor que ultrapassa o débito executado e, por isso, caracteriza excesso de penhora. Afirma, ainda, que o referido imóvel não é de sua propriedade, pois foi doado a terceiros com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 83/94 – ID 3392309). Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, aduz que a doação foi realizada em fraude à execução e pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

As preliminares arguidas pela CEF confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

Os bens do devedor respondem pelas suas obrigações, conforme dispõem os artigos 391 do Código Civil e 789 do Código de Processo Civil, respectivamente:

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

No mesmo sentido, o artigo 831 do CPC afirma que “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”

No caso concreto, o embargante alega excesso de penhora, uma vez que o bem imóvel penhorado na execução de título extrajudicial n.º 0003390-94.2011.403.6103 supera o valor total da execução.

Todavia, o devedor não demonstrou nos autos qualquer das hipóteses onde se permite a modificação da penhora. O excesso da penhora, em si, não é causa de desconstituição da constrição patrimonial, afinal, sendo expropriado o bem e convertido em dinheiro ao credor, o remanescente é devolvido ao devedor, no limite da responsabilidade obrigacional.

A menor onerosidade dos meios expropriatórios, ao mesmo tempo que protege os interesses do devedor, não afasta o legítimo interesse do credor em receber seu crédito. São, pois, nesse sentido os artigos 847 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

[...]

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Portanto, o executado para substituir o bem penhorado deve indicar outros bens suscetíveis de penhora, os quais sejam suficientes à satisfação do crédito.

Na execução principal não há notícia de que o executado tenha ofertado bens à penhora.

Pelo contrário, omissão do devedor foram feitas pesquisas sobre o seu patrimônio, que resultaram em bens de baixa liquidez (BRANDY/ELEGANT 50, ANO/MODELO 95/96, PLACAS BSN6407, sobre o qual consta RESTRIÇÃO RENAVAL: VEÍCULO ROUBADO – fls. 106/107 da execução) e no cancelamento de indisponibilidade de aplicação financeira, porque os valores eram irrisórios (R\$ 7,14 e R\$ 5,40 – fls. 100/101 da execução).

Assim, não há possibilidade de afastar a penhora sobre o imóvel do devedor com o alegado fundamento de excesso de penhora.

Quanto à doação com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, é necessário o exame da validade e eficácia dessa disposição patrimonial frente ao credor.

Como acima referido, em regra todos os bens do devedor respondem pela satisfação do crédito, por força da responsabilidade patrimonial, a menos que a lei imponha a impenhorabilidade.

No caso em questão, verifica-se que a doação do imóvel de matrícula n.º 28.008, situado na Rua Ataulfo Alves, n.º 55, de São José dos Campos, a Valentina de Araújo Almeida e Kenai Araújo Almeida ocorreu aos 25.10.2016 (R.07 – fl. 26 – ID 2358218). Ao tempo desse negócio não oneroso já havia passado mais de 05 (cinco) anos da citação do executado, aos 14.06.2011 (fl. 58 da execução principal).

Assim, é manifesta a ciência prévia do crédito executado pelo devedor embargante quando realizou a alienação do imóvel sujeito à responsabilidade patrimonial. Ressalte-se, ainda, que a referida doação tomou inviável a satisfação do crédito, ante à inexistência de outros bens do patrimônio que possam sujeitar-se à execução, estando, assim, caracteriza a **fraude à execução**, nos termos do artigo 792, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Em síntese, a doação gravada com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade não tem eficácia perante a parte exequente, nos termos do artigo 792, §1º do CPC, podendo o imóvel de matrícula n.º 28.008 sujeitar-se à execução, como permite o artigo 790, inciso V do mesmo diploma processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados, cujas fundamentações adoto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

1. "Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência. A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência. Entretanto, **essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens** para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso." (REsp 1600111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

2. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de reconhecer que não houve fraude à execução, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1413941/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 16/04/2019) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSOLVÊNCIA CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. DOAÇÃO A DESCENDENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a doação de bem imóvel pelos pais a descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução. Precedentes.**

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1576822/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (g.n.)

O mesmo entendimento serve para afastar a eficácia das cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, as quais foram estipuladas após a citação do devedor, como forma de blindar o patrimônio em fraude à execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido e rejeito os embargos à execução, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$7.954,00 (sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do diploma processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, se for o caso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004718-90.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76DE08A6>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004745-73.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA EDNA SILVERIO PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T76968B71>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-10.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: GABRIEL DOS SANTOS RAMOS
REPRESENTANTE: OSEIAS RAMOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8277E2758>

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 12, ID – 17689724, determino o arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARMELIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA - SP218698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 63/64 do documento gerado em PDF, item "e" dos pedidos: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

Anoto a renúncia expressa da parte autora quanto ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 52), gerado em PDF – ID 17830899.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAMIANA BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

3. Designo perícia com o médico especialista em ortopedia Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM nº 96.945 para o dia **27/08/2019, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

4. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo

- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico.

Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, observando-se que deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Fl. 27 (do documento gerado em PDF – ID 12185470): Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, fl. 28 do documento gerado em PDF – ID 12185486.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Expediente Nº 4017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003882-0) - DEUSELI MARIA COSTA MARTINS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSELI MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO X ERIK IAGO DA SILVA TIBURCIO X ELISABETH DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-66.2010.403.6103 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: .PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-73.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007093-33.2011.403.6103 - SUELI LIMA DA CRUZ(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LIMA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007307-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007307-4) - ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006308-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006308-5) - EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008927-08.2010.403.6103 - CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA X FABIANO DIAS SARAIVA X ADRIANO DIAS SARAIVA X CRISTIANO DIAS SARAIVA X CLAUDIA BEOLCHI ADAMI X REJANE SARAIVA LEVY MAIA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-82.2011.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005811-57.2011.403.6103 - DAVID MARTINS DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002757-49.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA X ALAIDE MARQUES SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art-tigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001520-43.2013.403.6103 - LAURIDES DINIZ CAMPOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAURIDES DINIZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do ar-tigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004382-50.2014.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS X TERCILIA DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO COMUM

0401537-44.1995.403.6103 (95.0401537-9) - MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X JULMAR DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA X ANTONIO NELSON BIZARRIA X MILTON GODOI X JORGE OHARA(SP124869 - JULMAR DOS SANTOS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretária nos termos da decisão de fl. 491: (...) dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0406205-87.1997.403.6103 (97.0406205-2) - MARIO SATO PERES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

1. Fls. 142/146: Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora conforme documentos de fls. 16/17 e consulta em anexo, que determino a juntada.
2. Após, reexpeça-se ofício requisitório, conforme informação de fls. 107/110.
3. A fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2020, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.
4. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 113, a partir do item 4.

PROCEDIMENTO COMUM

0006150-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006150-0) - JUSTINO LISBOA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-46.2015.403.6103 - JOAO MARCOS VALIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretária ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-39.2016.403.6327 - RUBENS MARTINES PENNA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Fls. 124/125: Remeta-se a sentença (fls. 118/122) para nova publicação. VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação da adjudicação do bem imóvel financiado. Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão e a realização de leilão extrajudicial. Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Após a assinatura do contrato passou por dificuldades financeiras, o que ensejou a inadimplência. Aduz que a CEF recusa-se a receber os valores devidos, ou fazer qualquer acordo. Narra que houve a consolidação da propriedade do imóvel para a instituição financeira. A decisão de fl. 17 declinou a competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl.22). A tutela foi indeferida, designou-se audiência de conciliação, determinou-se a emenda da inicial e após a citação (fls. 24/25). A parte autora juntou uma cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 33/35). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 40/41). Citada (fls. 36/37), a CEF contestou (fls. 47/84). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do diploma processual. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Verifico após leitura atenta da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, que não foi observado o dispositivo no artigo 330, 2º do diploma processual. Não consta nos autos qualquer documento, ou cálculo a instruir a petição inicial e mostrar quais são os valores controversos e os incontroversos a fim de embasar o pedido. Desta forma, a petição inicial é inepta. Ainda que assim não fosse, reconheço a falta de interesse de agir. Vejamos: Constatou que a distribuição da ação ocorreu aos 19.04.2016 (fl. 15). De acordo com a certidão de matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 22.07.2015 (fls. 63/68), ou seja, quase um ano antes do ajuizamento da ação. Desta forma, a instituição financeira ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei nº 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato. Ainda que assim não fosse, o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito possui como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento o imóvel ora em discussão, segundo consta na certidão de matrícula do imóvel às fls. 74/75, ou seja, a parte autora alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu

representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio autor em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 02), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que inpeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme 1º do artigo art. 26 da Lei 9.514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ouajuza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, inciso I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente descrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento linear da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 6. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 6. Cumprir consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes. 8. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou a menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-62.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifei) A parte autora alega que não foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, tampouco após a consolidação antes da realização do leilão. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ele próprio assinou o reconhecimento. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, o autor demonstra ter plena ciência da mora e, em tese, dos valores dos encargos em atraso. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Inclusive, o documento de fl. 70 comprova que houve a notificação e transcorreu o prazo sem purgação da mora, ou seja, houve a observância do trâmite previsto na legislação no sentido de notificação regular pelo Cartório. Como assim não fosse, deveria ter trazido aos autos a certidão do referido Ofício no sentido de inexistência de notificação, como alega na inicial e não foi colacionada. Cabe lembrar que os atos notariais gozam de fé pública até que se faça prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Outrossim, tampouco os autores trouxeram qualquer documentação hábil a comprovar que antes do ajuizamento da ação tentaram negociar com a CEF e esta negou-se, foi omissa ou não os atendeu, como senhas de atendimento, e-mails, reclamação na Ouvidoria, agendamento com o gerente responsável pelo contrato. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a proteção do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 17), de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402016-37.1995.403.6103 (95.0402016-0) - CELIO ALVES CARDOSO X MARLENE VAINES CARDOSO X PAULO CESAR CARDOSO X PATRICIA ALVES CARDOSO DUTRA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO ALVES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006216-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOAO PEREIRA DE FARIA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO PEREIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se o ofício requisitório. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se sua transmissão ao TRF-3, independentemente de intimação.
2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, caso não haja novo requerimento, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009197-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009197-0) - CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES X ERICA TROMBINI RICARDO X GLAUCIA DE MORAIS RODRIGUES FREITAS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram habilitadas como sucessoras do autor, Érica Trombini Ricardo e Gláucia de Moraes Rodrigues Freitas, e determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores requisitados à fl. 212 na proporção de 50% para cada filha (fl. 224). A 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo de nº 1004020-08.2018.8.26.0577, solicitou a suspensão do levantamento de 20% do valor requisitado (fls. 229/231). Foi expedido alvará para levantamento de 40% dos valores depositados para cada sucessora (fls. 238/239) e informado o pagamento (fls. 242/253). O Juízo Estadual foi cientificado (fls. 234/236). Na sequência, requereu a transferência do valor reservado, nos termos do ofício de fls. 229/231 (fls. 255/258). É a síntese do necessário. Decido. 1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, transferir o saldo remanescente da conta de nº 1181005131100750, para a agência nº 5971-4, do Banco do Brasil, em uma conta vinculada aos autos de nº 1004020-08.2018.8.26.0577, que tramitam na 2ª Vara Cível desta Comarca. Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 218 e 255, além desta decisão. 2. Com o cumprimento, comunique-se o Juízo Estadual. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002923-5) - FRANCISCO SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar a inclusão dos ofícios requisitórios na proposta 2020, proceda-se a transmissão ao TRF-3, independentemente de intimação. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000398-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000398-6) - ROGELIO SANTOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGELIO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONÇA/SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 100: Reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fl. 98.
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 50% dos valores requisitados para cada sucessora habilitada, em nome do advogado Dr. Valdir Giovanelli Costa (OAB/SP 76.134 - procuração à fl. 128).
5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006809-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006809-9) - JOSE VITOR DE SOUSA/SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-74.2012.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X NATANAEL SEVERO DE CAMARGO X AUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO X CAMILA DE FATIMA CAMARGO X CARINA CRISTINA DE CAMARGO X JOSE NATAL DE CAMARGO X LIDIANE APARECIDA DE CAMARGO X LUCIANO SEVERO DE CAMARGO X LUCINEIA APARECIDA DE CAMARGO X NATALICIO SILVERIO DE CAMARGO X SONIA DE FATIMA CAMARGO X SIDINEIA APARECIDA DE CAMARGO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.
2. Conforme comunicado 03/2018 - UFEP, item 7, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o ofício requisatório deverá ser reincluído em nome de apenas um herdeiro, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.
3. Diante do exposto, reexpeça-se o ofício requisatório de nº 20160037105, conforme informação de estomo de fl. 252, em nome de natanael Severo de Camargo, à disposição do Juízo.
4. Após prossiga-se nos termos da decisão de fl. 264, item 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARI GUALDA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARI GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402305-96.1997.403.6103 (97.0402305-7) - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVEIRA X ANA LUCIA TORRES MAIDA X LAURO REGINALDO RODRIGUES ESSIAS X IARLE TORRES X PAULO AUGUSTO CALAFIORI X SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA X AURIMAR JOSE PINTO X MARINA OKAMOTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITAS PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme o decisão de fl. 589-verso:

(...) Como o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 711/728: Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspensão de licitação de venda de imóvel. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Não estão presentes os mencionados pressupostos. O edital de licitação estabeleceu o cronograma das fases licitatórias (fls. 718/722). Assim, a entrega dos envelopes lacrados contendo as propostas deverá ocorrer até 15.07.2019; a sessão de abertura das propostas será dia 22.07.2019; a análise, julgamento e classificação das propostas está designada para 05 (cinco) úteis da abertura das propostas, ou seja, 30.07.2019 (item 7.1 do edital); a homologação da licitação ocorrerá no dia útil seguinte ao término do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis após a divulgação do Mapa de Classificação (item 7.1.1 do edital), que será dia 07.08.2019. Portanto, não há dano concreto iminente a ponto de dispensar a oitiva da parte contrária. Ademais, a executada fez o pedido de providência liminar na sexta-feira, dia 12.07.2019, às 16h23min, à véspera do termo final de apresentação das propostas, o que leva à conclusão de que o periculum in mora foi provocado. Outrossim, a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual julgou improcedente o pedido (fls. 395/398, 473/476) e o Recurso Especial interposto não foi admitido (fls. 563/564). Houve o trânsito em julgado aos 24.10.2011 (fl. 567). Não obstante a parte autora faça menção à composição amigável com a CEF, esta não se encontra comprovada nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, por ora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação do contrato e a retirada do imóvel do processo licitatório de venda, COM URGÊNCIA. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006483-12.2004.403.6103 (2004.61.03.006483-7) - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X RITA MARIA CONCEICAO DE MENEZES MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme o decisão de fl. 200-verso:

(...) Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto à satisfação de seu débito, bem como para, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

6. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-49.2004.403.6103 (2004.61.03.006196-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - BIEVATI GARIGLIO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BIEVATI GARIGLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/264: Conquanto este Juízo ainda não tenha sido comunicado pelo Juízo da Execução fiscal acerca da penhora no rosto dos autos, determino a retificação da minuta do ofício precatório para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se sua transmissão ao TRF-3, independentemente de intimação.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO/SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORENO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-73.2013.403.6103 - KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAUJO X KARINA DE ALENCAR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001587-71.2014.403.6103 - ADAO FRANCISCO DUARTE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADAO FRANCISCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003873-22.2014.403.6103 - JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se a transmissão ao TRF-3, independentemente de intimação.
2. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO ESTEVAM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 17.01.2018.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 21.03.1991 a 08.03.1993, laborado na empresa Pilkington Brasil Ltda; 16.03.1993 a 18.11.2001 e 18.03.2003 a 06.09.2017, na empresa Fanavis Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda, onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Concedeu-se a justiça gratuita e a antecipação da tutela foi indeferida (fls. 79/80 do documento gerado em pdf – id 5355432).

Contestação juntada às fls. 82/93 – id 5434278. Alega a autarquia ré a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Designada audiência de conciliação (fl. 94 – id 6695126), esta restou prejudicada ante a ausência da parte autora (fl. 100 – id 8416003).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso II e IX do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos, bem como o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilsc Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21.03.1991 a 08.03.1993, laborado na empresa Pilkington Brasil Ltda; 16.03.1993 a 18.11.2001 e 18.03.2003 a 06.09.2017, laborado na empresa Fanavis Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34/36 – id 5339157 e de fls. 38/41 – id 5339157.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 84,8 dB(A), no período de 21.03.1991 a 08.03.1993;
- 92,0 dB (A), no período de 16.03.1993 a 17.06.1996;
- 92,0 dB (A), no período de 18.06.1996 a 24.09.1998;
- 93,0 dB (A), no período de 25.09.1998 a 04.06.2000;
- 91,0 dB (A), no período de 05.06.2000 a 18.11.2001;
- 91,0 dB(A), no período de 18.02.2003 a 04.08.2004;
- 86,7 dB (A), no período de 05.08.2004 a 30.10.2005;
- 86,7 dB(A), no período de 31.10.2005 a 26.04.2007;
- 88,7 dB(A), no período de 27.04.2007 a 14.02.2010;
- 88,5 dB(A), no período de 15.02.2010 a 15.06.2011;
- 87,5 dB(A), no período de 16.06.2011 a 28.07.2014;
- 87,0 dB(A), no período de 29.07.2014 a 13.04.2016;

- 86,0 dB(A), no período de 14.04.2016 a 21.05.2017;

- 99,0 dB(A), no período de 22.05.2017 a 06.09.2017.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

"9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 21.03.1991 a 08.03.1993, 16.03.1993 a 18.11.2001 e 18.03.2003 a 06.09.2017, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 25 anos 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesma. Dessa forma, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Ofici-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 21.03.1991 a 08.03.1993, 16.03.1993 a 18.11.2001 e 18.03.2003 a 06.09.2017, como tempo especial;
2. Conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 17.01.2018;

3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

7. Condeno, ainda, a parte ré, a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: LEONARDO ESTEVAM ALVES

CPF beneficiário:..... 099.817.018-66

Nome da mãe:..... Héliá Machado de Oliveira Alves

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua João Carvalho de Resende, 240 – Caçapava – São Paulo

Espécie do benefício:.. aposentadoria especial
Tempo de contribuição 25 anos 01 mês 10 dias
DIB:..... 17.01.2018
DIP:..... data da sentença
RMI:..... A calcular na forma da lei.
RMA:..... A calcular na forma da lei.
Tempo especial: 21.03.1991 a 08.03.1993, 16.03.1993 a 18.11.2001 e 18.03.2003 a 06.09.2017

8. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 11), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODENIR CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 13.03.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 19.11.2003 a 13.03.2017, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Concedeu-se a justiça gratuita e o pedido de tutela da evidência foi indeferido (fls. 111/112 do documento gerado em pdf – id 5053170).

Declinada a competência pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 139/141 – id 5053170), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Ratificados os atos processuais praticados na sede do Juizado Especial Federal local, determinou-se a emenda da inicial para a juntada de documentos (fls. 147/148 – id 5070155).

A autarquia ré apresentou contestação (fls. 149/155 – id 5961628). Alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação do autor, na qual juntou cópia da CTPS e do requerimento administrativo (fls. 156/313 – id 7815640 e seguintes)

Réplica às fls. 314/320 – id 8588331.

Intimado acerca dos documentos juntados pela parte autora, o INSS manifestou-se à fl. 321 – id 8750996.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso II e IX do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos, bem como o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mi Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilsc Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.11.2003 a 13.03.2017, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 298/299 – id 7819653.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 87 dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003;
- 89 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2005;
- 91,2 dB(A), no período de 01.01.2006 a 31.12.2006;
- 86,6 dB(A), no período de 01.01.2007 a 31.12.2007;
- 90 dB(A), no período de 01.01.2008 a 31.12.2008;
- 87,5 dB(A), no período de 01.01.2009 a 30.06.2011;
- 91 dB(A), no período de 01.07.2011 a 08.10.2012;
- 91 dB(A), no período de 09.10.2012 a atual (data de emissão do PPP - 26.04.2017).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 19.11.2003 a 13.03.2017.

Verifico pela consulta ao extrato do CNIS (fl. 125 – id 5053170), que no período de 28.08.2016 a 17.10.2016 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo.

O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelecia:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive fêrias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora no período de 28.08.2016 a 17.10.2016 não é de natureza acidentária. Todavia, revejo meu entendimento para considerar o referido período como tempo especial, haja vista que a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

"9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 13.03.2017, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 29 anos 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Verifico estarem presentes os requisitos da tutela de evidência. A parte autora instruiu a petição inicial com os documentos suficientes a provar os fatos constitutivos de seu direito, o que, no caso, amolda-se ao art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo a TUTELA DE EVIDÊNCIA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.**

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 13.03.2017, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 13.03.2017;

3. condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

7. Condeno, ainda, a parte ré, a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ODENIR CANDIDO DE OLIVEIRA

CPF beneficiário: 071.295.588-73

Nome da mãe: Rita do Carmo Souza de Oliveira

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Bernardino Lourenço, 61, Campo de São José – São José dos Campos /SP

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição 29 anos 04 meses 21 dias

DIB: 13.03.2017

DIP: data da sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 19.11.2003 a 13.03.2017

8. **Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de evidência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.**

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 135), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PAULO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a averbação de tais períodos com a conversão em tempo comum e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 13.01.2014.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.09.1980 a 06.03.1997, 19.11.2003 a 30.06.2005 e 01.07.2005 a 17.07.2013, laborados na General Motors do Brasil Ltda., quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

1144820). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (fls. 112/114 – id

Manifestação da parte autora, na qual juntou documentos (fls. 115/196 – id 1622167, 1622264, 1622280, 1622357, 1622383, 1621754, 1622081, 1982811 e 1982847)

Contestação anexada às fls. 199/210 – id 8157173. Alega à autarquia ré, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 214/215 – id 9085826).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilsil Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.09.1980 a 06.03.1997, 19.11.2003 a 30.06.2005 e 01.07.2005 a 17.07.2013.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 87/89, 90/91 e 92/93 (id 1129879) e laudo técnico de fls. 192/196 (id 1982847).

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 87 dB(A), no período de 01.09.1980 a 31.12.2000;
- 85,7 dB(A), no período de 01.03.2001 a 30.06.2005;
- 85,7 dB(A), no período de 01.07.2005 a 17.07.2013.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 01.09.1980 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2005, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Verifico pela consulta ao extrato do CNIS (fl. 101 – id 1129879), que nos períodos de 05.07.1994 a 21.08.1994, 18.07.1995 a 22.10.1995, 24.02.1999 a 30.03.1999 e 01.08.2000 a 22.10.2000, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo.

O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelecia:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora nos períodos acima citados não é de natureza acidentária. Todavia, revejo meu entendimento para considerar os referidos períodos como tempo especial, haja vista que a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

Quanto ao período de 01.07.2005 a 17.07.2013 não pode ser considerado especial, tendo em vista que o PPP de fls. 92/93 – id 1129879 está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Apesar de devidamente intimada (fls. 112/114 – id 1144820) para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora ficou-se inerte em relação a esse período.

Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 01.07.2005 a 17.07.2013, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 50 – id 1129879), a parte autora conta com 18 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

No entanto, diante do reconhecimento do tempo especial nesta sentença, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício.

Tendo em vista que somente com a juntada do laudo técnico de fls. 192/196 – id 1982847 foi possível concluir pela especialidade do trabalho nos períodos de 01.09.1980 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2005, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.09.1980 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2005, como tempo especial;

2. converter os referidos períodos em comum e revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 167.947.721-5), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição, a partir da citação, em 15.05.2018 (fl. 198);

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, *caput* do CPC), os quais fixo no valor de R\$ 3.845,64 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para cada um, equivalente a 5% do valor atribuído à causa (fl. 18), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, §§2º e 4º, inciso I do Código de Processo Civil cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 18), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a declaração como incontroverso dos períodos de 18.12.1991 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 10.10.2001, reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como o reconhecimento e averbação de período trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 18.12.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 11.10.2001 a 18.12.2016, laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda, exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

A tutela de evidência foi indeferida e determinou-se a emenda da inicial para a juntada de documentos (fls. 55/56 do documento gerado em pdf – id 1445325), o que foi cumprido às fls. 58/97 - id 1575657, 1577392, 1577339 e 1577344.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 98 – id 5781171).

Contestação juntada às fls. 100/111 – id 6026746. Alega a autarquia ré a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 114/115 – id 9085831).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso II e IX do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos, bem como o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida nos períodos de 18.12.1991 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 10.10.2001, conforme consta na contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo (fls. 95/96 – id 1577344). Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tais períodos, haja vista que já são incontroversos.

Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 11.10.2001 a 18.12.2016.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilsil Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 11.10.2001 a 18.12.2016, laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74 – id 1577339 e Laudo Técnico de fls. 75/78 – id 1577339.

Conforme as informações constantes no PPP, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 95 dB(A), no período de 18.12.1991 a 31.01.2015;
- 95,7 dB (A), no período de 01.02.2015 a 31.05.2016;
- 91 dB (A) e 89,5 dB(A), no período de 01.06.2016 a 08.02.2017.

No laudo pericial consta a exposição ao agente ruído de:

- 95 dB(A), no período de 18.12.1991 a 31.01.2015;
- 95,7 dB (A), no período de 01.02.2015 a 31.05.2016;
- 91 dB (A), no período de 01.06.2016 a 07.10.2016.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 11.10.2001 a 07.10.2016.

O período de 08.10.2016 a 18.12.2016 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que, muito embora conste no Perfil Profissiográfico de fls. 73/74 – id 1577339 a exposição a ruído de 91 dB (A) e 89,5 dB(A), no período em questão, o laudo de fls. 75/78 – id 1577339 mediu o nível de ruído até 07.10.2016.

Não há nos autos laudo técnico para o período de 08.10.2016 a 18.12.2016 e, em se tratando de agente nocivo ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada no período acima citado.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 08.10.2016 a 18.12.2016, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

"9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 11.10.2001 a 07.10.2016, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 24 anos 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do diploma processual, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 18.12.1991 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 10.10.2001;

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 11.10.2001 a 07.10.2016, como tempo especial.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, *caput* do diploma processual), os quais fixo no valor de R\$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais) para cada um, equivalente a 5% do valor atribuído à causa (fl. 09), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, §§2º e 4º, inciso I do Código de Processo Civil cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 9), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 31.08.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 19.11.2003 a 31.12.2016, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Concedeu-se a justiça gratuita, indeferiu-se a expedição de ofício à empresa empregadora e determinou-se a emenda da inicial para a juntada de documentos (fls. 69/70 do documento gerado em pdf – id 1098269), o que foi cumprido às fls. 71/131 – id 1302985 e seguintes.

Contestação juntada às fls. 135/146 – id 8266610. Alega a autarquia ré a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 151/152 – id 9086560).

Manifestação da parte autora, na qual requer a juntada de procuração (fls. 155/156 – id 9278427 e 9278438).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de fls. 155/156 – id 9278427 e 9278438. Proceda a Secretaria às anotações devidas.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso II e IX do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos, bem como o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilsil Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.11.2003 a 31.12.2016, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/84 – id 1303002 e Laudo Técnico de fls. 75/77 – id 1303002.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 94 dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003;
- 94 dB (A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2004;
- 94,1 dB (A), no período de 01.01.2005 a 31.12.2005;
- 94 dB (A), no período de 01.01.2006 a 31.12.2006;
- 94 dB (A), no período de 01.01.2007 a 31.12.2007;
- 95,8 dB(A), no período de 01.01.2008 a 31.12.2008;
- 92 dB (A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2009;
- 92 dB(A), no período de 01.01.2010 a 31.12.2010;
- 85,8 dB(A), no período de 01.01.2011 a 31.12.2011;
- 85,6 dB(A), no período de 01.01.2012 a 31.12.2012;
- 85,6 dB(A), no período de 01.01.2013 a 31.12.2013;
- 92 dB(A), no período de 01.01.2014 a 31.12.2014;
- 94,3 dB(A), no período de 01.01.2015 a 31.12.2015;
- 96,5 dB(A), no período de 01.01.2016 a atual (08.05.2017).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para descon siderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo expandido, de rigor o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 31.12.2016, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido administrativamente (fls. 61/62 – id 1076369) e o reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 25 anos 4 meses e 20 dias de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo. Dessa forma, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficiale.**

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 31.12.2016, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 31.08.2016;

3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

4. **Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.**

5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

7. Condeno, ainda, a parte ré, a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: LUIZ CLÁUDIO MOREIRA

CPF beneficiário:..... 062.522.468-08

Nome da mãe:..... Sebastiana da Fonseca Moreira

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Estrada Nossa Senhora Aparecida 420, Paíol, Caçapava/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria especial

Tempo de contribuição 25 anos 4 meses 20 dias

DIB:..... 31.08.2016

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 03.06.1991 a 02.12.1991; 12.02.1992 a 02.12.1998; 03.12.1998 a 18.11.2003 (reconhecido administrativamente); 19.11.2003 a 31.12.2016 (reconhecido nesta sentença)

8. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 10), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado do trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois não há identidade de pedido com o feito nº 00072844420124036103, que tratou de requerimento administrativo distinto (ID 19410136) e, quanto ao processo nº 00047896320144036327, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, não obstante tenha sido extinto sem resolução do mérito, (ID 19410134 e 19410135), pois o valor atribuído à causa supera a competência daquele Juízo, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, “caput” da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
 - 2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos
3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou para designação de perícia médica e citação da ré.
4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
5. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.
6. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria especial.

3. Indefiro a realização de provas testemunhal e perícia para comprovação do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir no presente feito refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005778-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IRACI DE OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, abra-se vista à parte exequente para digitalização da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

2. Cumprido o item anterior, intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC, em relação aos cálculos apresentados às fls. 02/06 e 75/78 (do documento gerado em PDF – IDs 11865927 e 11866168).

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 11.12.2017.

Foi indeferida a tutela de urgência e a justiça gratuita, bem como determinada a juntada de contestação depositada nesta Vara (ID 12131395).

A parte autora recolheu as custas processuais (ID 12526557) e apresentou réplica (ID 13749194).

Na petição de ID 17345217, a parte autora formulou pedido de tutela de evidência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto aos períodos em que o requerente alega ter trabalhado exposto a agentes químicos e eletricidade, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Verifico que a parte autora, na inicial, requereu a reafirmação da DER (fl. 30 – ID 12002022).

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou o benefício do auxílio-transporte dos autores, bem como determinou o ressarcimento ao erário dos valores supostamente recebidos de forma indevida, pleiteando sua restituição em dobro.

Em sede de tutela pleiteia o restabelecimento imediato do pagamento do benefício, bem como a ré seja obstada de efetuar descontos para ressarcimento dos valores pagos anteriormente a este título, e devolva valores eventualmente já descontados.

Alega, em apertada síntese, que os autores são militares da Força Aérea Brasileira, lotados no GAP-SJ. Informa que a sindicância concluiu por irregularidades no recebimento pelos autores do benefício de auxílio-transporte, determinando a cessação do mesmo e o desconto dos valores recebidos, supostamente, de forma indevida. Aduz que o referido ato administrativo não observou princípios constitucionais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRECINDIBILIDADE DE PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa e mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.). 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa". 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. 5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça". 6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011 Recurso ordinário improvido...EMEN: (STJ, RÔMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016)

Ademais, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, como se verifica no aresto seguinte, que adoto como embasamento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CA: INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. **Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente.** 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA: 14/02/2011 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (grifos nossos).

No caso dos autos, o documento de fl. 46 do arquivo gerado em PDF (ID 19212135, pág. 08) demonstra que o fundamento usado pela Administração para cancelar os benefícios dos autores foi a utilização por eles de meios próprios de locomoção e não transporte coletivo.

Em que pese o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36 de 23 de agosto de 2001, no sentido de que o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o benefício deve ser estendido aos servidores que realizam o deslocamento entre residência com veículo próprio, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-VEDAÇÃO. MP N. 2.165-36/2001. DE POSSIBILIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO OU COLETIVO. I - A demanda trata da possibilidade dos servidores substituídos da parte autora perceberem, cumulativamente com o subsídio, verba de auxílio-transporte, sem o desconto de 6% sobre os respectivos subsídios, mesmo para aqueles que se utilizam de veículo próprio para efetuar o deslocamento "residência-trabalho-residência". II - Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. III - O auxílio-transporte pago aos servidores públicos da União, instituído pela MP n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tem natureza indenizatória, o que autoriza o cúmulo com o pagamento de subsídio. IV - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. Precedentes: AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF da 3ª REGIÃO), DJe 18/8/2016; AgF no REsp 1.567.046/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016; e AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/4/2014. V - O valor do auxílio-transporte deve ser apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte próprio ou coletivo, e o desconto de seis por cento sobre o vencimento - que deve ser entendido de maneira genérica, englobando ambas as formas de remuneração (vencimento básico e subsídio) -, previsão dos artigos 1º e 2º, II, da MP n. 2.165-36/2001. VI - Não há se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico a que o desconto recaia sobre vencimento pretérito, não mais vigente, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas quando da reestruturação da carreira, desde que preservado o valor real da remuneração. Precedentes: AgRg no AREsp 65.621/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/4/2016; AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/5/2016. VII - Pedido específico quanto ao reconhecimento do direito sem qualquer desconto a título de participação no custeio do benefício. Forçoso reconhecer as balizas estabelecidas pelo próprio autor, aos limites objetivos da lide, a se concluir pela sua improcedência. VII - Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598217 2016.01.13658-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/02/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RE EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no ser que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1124998 2017.01.52254-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA DATA: 14/11/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PR SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do agravante. 3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1617987 2016.02.03539-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/201..DTPB:.)

Por oportuno, menciono julgado de nossa corte regional, a qual adiro:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO: POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO E REEXAME NE DESPROVIDOS. 1. Reexame Necessário e Apelação interposta pelo INSS, em mandado de segurança impetrado por servidor público federal dos quadros do INSS e Orlândia, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do não pagamento de auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho. 2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º. 3. Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 4. Da atualização judicial do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturação de variações de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 5. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. ApElRemNec 0012885-92.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019.

Assim, verifico a probabilidade do direito alegado.

O segundo requisito para concessão da medida antecipatória, qual seja, o *fumus boni iuris*, também está presente, haja vista a sua finalidade de custear as despesas de deslocamento diário entre suas residências e o trabalho.

Diante do exposto, **deiro a tutela de urgência, por ora**, para determinar à ré que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-transporte aos autores e se abstenha de efetuar descontos dos valores que lhes foram pagos anteriormente a este título.

Comunique-se e oficie-se a União para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 262/264 do arquivo gerado em PDF: Conquanto intimada a dar cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF-3, a União Federal permaneceu inerte. Deste modo, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos para que este Juízo seja informado sobre a implementação da referida decisão, ou justificativa para o seu não cumprimento até o presente momento, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.

Escoado sem manifestação, abra-se nova conclusão para apreciação das medidas constritivas.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002674-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA LIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY, JOSE ANTONIO MALCUN CURY
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-

DESPACHO

Petição ID 18949502 (fl. 106 do arquivo PDF): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 75 (ID nº 3959164), item 3.4.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-52.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

Petição ID nº 13622442. Anote-se.

Cumpra a parte executada corretamente o quarto parágrafo do despacho ID nº 9953602 vez que a procuração juntada refere-se à pessoa física.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-85.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO VESTUARIO - ME, FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500844-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos valores em atraso desde a data de início do benefício (DIB).
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004737-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: L'AB ANALITICA E AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência em caráter liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

A concessão da tutela de evidência está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A despeito da argumentação expendida na inicial, comungo do entendimento já proclamado pelo E. STJ no sentido de que no procedimento da ação mandamental não é cabível o pleito de concessão da tutela da evidência, uma vez que os requisitos para a concessão de liminares em mandado de segurança encontram-se expressamente delineados em lei própria (Lei n.º 12.019/09), que não contempla disciplina a esse respeito.

Nesse sentido: MS n.º 23.050/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe: 02/02/2017; MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011.

No entanto, o pedido de liminar formulado pela impetrante, malgrado não encontre albergue no artigo 311 do CPC, acima transcrito, tem abrigo no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, o qual, acerca da liminar, estabelece que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Assim, tendo em vista que a própria impetrante, na exordial, apontou o temor de vir a ser atuada pela autoridade impetrada caso deixe de recolher o PIS e a COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, passo à análise do pedido à luz do dispositivo de lei acima referido.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva autorização para recolher o PIS e a COFINS em a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte".

A meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada. O pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSIEL ANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por OSIEL ANDRÉ DE ALMEIDA e GISELE WEISS DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e E – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, através da qual pretendem os autores que seja declarada nula a hasta pública realizada em 22/03/2007, em razão da ausência da intimação pessoal dos mutuários bem como a nulidade da Carta de Arrematação por conta de erro material por parte da descrição do imóvel arrematado. E, ainda, que seja declarada quitada a dívida decorrente do transcurso do prazo prescricional, condenando-se o agente financeiro a proceder a liberação da hipoteca que grava o imóvel.

Os autores aduzem, em síntese, que celebraram em 06/07/2000, com a primeira Ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção – Recursos do FGTS, Contrato nº 8.4091.0001058-2, mediante o qual, adquiriram de ROMA INCORPORADOR/ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. o apartamento nº 21, do bloco 02, em construção, que se localiza no 2º andar ou 2º pavimento e terá direito a um vaga de garagem indeterminada e corresponderá fração ideal de 0,24859%, equivalente a 125,47431096 metros quadrados do terreno, do Edifício Firenze, integrante do empreendimento denominado Residencial Vilaggio Di Antonini, conforme R. 80 matrícula nº 117.973 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Alegam que houve problemas na entrega das unidades pela construtora, sendo que até o presente momento os apartamentos não possuem matrícula própria, tampouco "habite-se".

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, os Autores não conseguiram honrar com o pagamento do financiamento bancário, deixando de pagar as prestações em setembro de 2002. Alegam que o Banco Réu levou a cabo, aos 07/12/2006, o LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO PELO DECRETO-LEI 70/66, sem, contudo, promover a INDISPENSÁVEL intimação, de forma válida e dos Autores sobre a designação da data do leilão extrajudicial. Na sequência, o Banco Réu tratou de promover, aos 22 de março de 2007, um segundo leilão do referido bem imóvel, também sem a indispensável intimação dos Autores, transferindo a propriedade para a corré EMGEA – Empresa Gestora de Ativos.

Asseveram que, em razão dos fatos acima narrados, mister se faz a anulação dos leilões extrajudiciais realizados em 07/12/2006 e 22/03/2007, porque os procedimentos, um e outro, e também um pelo outro, encontram-se viciados, uma vez que não teria havido a intimação dos mutuários acerca da realização dos leilões, assim como, a descrição do imóvel não era condizente com o bem efetivamente levado a leilão, razão pela pretendem a declaração de nulidade da carta de arrematação.

Os autores pleiteiam, ainda, o reconhecimento da prescrição do direito das rés em executarem quaisquer dívidas decorrentes do contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Determinados esclarecimentos sobre a possível ocorrência de prevenção, a parte autora manifestou-se nos autos.

Afastada a prevenção, foi determinada nova manifestação da parte autora, o que foi cumprido.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, **as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que seja declarada nula a hasta pública realizada em 22/03/2007, em razão da ausência da intimação pessoal dos mutuários, bem como a nulidade da Carta de Arrematação por conta de erro material por parte da descrição do imóvel arrematado. E, ainda, que seja declarada quitada a dívida decorrente do transcurso do prazo prescricional, condenando-se o agente financeiro a proceder a liberação da hipoteca que grava o imóvel.

Em que pesem os argumentos expendidos pelos autores na inicial e demais peças apresentadas nos autos, o próprio pedido delineado neste feito afasta a urgência na concessão de qualquer medida em sede de cognição sumária. Isto porque, a carta de arrematação cuja declaração de nulidade é pretendida refere-se a uma hasta pública realizada no ano de 2007. Ou seja, a presente ação foi ajuizada mais de dez anos depois do ato que se pretende o reconhecimento de nulidade.

A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro Forense, 2010, página 373)

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no **mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 13/08/2019, às 16 HORAS audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Citem-se e intimem-se as rés (CEF e EMGEA) com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por OSIEL ANDRÉ DE ALMEIDA e GISELE WEISS DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e E – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, através da qual pretendem os autores que seja declarada nula a hasta pública realizada em 22/03/2007, em razão da ausência da intimação pessoal dos mutuários bem como a nulidade da Carta de Arrematação por conta de erro material por parte da descrição do imóvel arrematado. E, ainda, que seja declarada quitada a dívida decorrente do transcurso do prazo prescricional, condenando-se o agente financeiro a proceder a liberação da hipoteca que grava o imóvel.

Os autores aduzem, em síntese, que celebraram em 06/07/2000, com a primeira Ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção – Recursos do FGTS, Contrato nº 8.4091.0001058-2, mediante o qual, adquiriram de ROMA INCORPORADOR/ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. o apartamento nº 21, do bloco 02, em construção, que se localiza no 2º andar ou 2º pavimento e terá direito a um vaga de garagem indeterminada e corresponderá fração ideal de 0,24859%, equivalente a 125,47431096 metros quadrados do terreno, do Edifício Firenze, integrante do empreendimento denominado Residencial Vlaggio Di Antonini, conforme R. 80 matrícula nº 117.973 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Alegam que houve problemas na entrega das unidades pela construtora, sendo que até o presente momento os apartamentos não possuem matrícula própria, tampouco "habite-se".

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, os Autores não conseguiram honrar com o pagamento do financiamento bancário, deixando de pagar as prestações em setembro de 2002. Alegam que o Banco Réu levou a cabo, aos 07/12/2006, o LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO PELO DECRETO-LEI 70/66, sem, contudo, promover a INDISPENSÁVEL intimação, de forma válida e dos Autores sobre a designação da data do leilão extrajudicial. Na sequência, o Banco Réu tratou de promover, aos 22 de março de 2007, um segundo leilão do referido bem imóvel, também sem a indispensável intimação dos Autores, transferindo a propriedade para a corré EMGEA – Empresa Gestora de Ativos.

Asseveram que, em razão dos fatos acima narrados, mister se faz a anulação dos leilões extrajudiciais realizados em 07/12/2006 e 22/03/2007, porque os procedimentos, um e outro, e também um pelo outro, encontram-se viciados, uma vez que não teria havido a intimação dos mutuários acerca da realização dos leilões, assim como, a descrição do imóvel não era condizente com o bem efetivamente levado a leilão, razão pela pretendem a declaração de nulidade da carta de arrematação.

Os autores pleiteiam, ainda, o reconhecimento da prescrição do direito das rés em executarem quaisquer dívidas decorrentes do contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Determinados esclarecimentos sobre a possível ocorrência de prevenção, a parte autora manifestou-se nos autos.

Afastada a prevenção, foi determinada nova manifestação da parte autora, o que foi cumprido.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que seja declarada nula a hasta pública realizada em 22/03/2007, em razão da ausência da intimação pessoal dos mutuários, bem como a nulidade da Carta de Arrematação por conta de erro material por parte da descrição do imóvel arrematado. E, ainda, que seja declarada quitada a dívida decorrente do transcurso do prazo prescricional, condenando-se o agente financeiro a proceder a liberação da hipoteca que grava o imóvel.

Em que pesem os argumentos expendidos pelos autores na inicial e demais peças apresentadas nos autos, o próprio pedido delineado neste feito afasta a urgência na concessão de qualquer medida em sede de cognição sumária. Isto porque, a carta de arrematação cuja declaração de nulidade é pretendida refere-se a uma hasta pública realizada no ano de 2007. Ou seja, a presente ação foi ajuizada mais de dez anos depois do ato que se pretende o reconhecimento de nulidade.

A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro Forense, 2010, página 373)

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 13/08/2019, às 16 HORAS audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Citem-se e intemem-se as rés (CEF e EMGEA) com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ DONIZETH CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACARÉ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a análise das declarações de compensação objeto do processo administrativo nº13900.720196/2018-98. Requer, ao final, que seja afastado o entendimento de prescrição do direito à compensação em relação ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2012, garantindo à impetrante o direito à discussão administrativa nos termos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, afastando-se também o entendimento com relação à caracterização de compensação "não declarada".

Aduz a impetrante, em síntese, que em 05/09/2018 protocolou declaração de compensação referente a débitos de COFINS – RET FONTE – AQUISIÇÃO DE AUTOPEÇAS (Código de Rec 3746), que foi recebida pela Receita Federal do Brasil por meio do Processo Administrativo nº13900.720196/2018-98.

Alega que após o protocolo citado e utilizando-se do crédito informado no referido processo administrativo, qual seja, o saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2012, a ora impetrante transmitiu outras declarações de compensação, dentre as quais a DCOMP 39789.81856.280918.1.3.02-3706, enviada em 28/09/2018. Contudo, posteriormente foi proferido despacho decisório que julgou "não declarada" a compensação, por considerar prescrito o direito à compensação.

Assevera que não houve prescrição do direito à compensação, e, ainda, que o despacho decisório proferido não se atenta ao entendimento do CARF, segundo o qual o prazo para compensação do saldo negativo de IRPJ é contado da data da entrega da declaração constituindo o saldo negativo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.664/665 indicou a possível prevenção deste mandado de segurança com as seguintes ações:

- 50044581320194036103: Trata-se de mandado de segurança em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, no qual a impetrante alega a não ocorrência de prescrição na declaração de compensação feita no processo administrativo nº13900.720217/2018-75;

- 00079290620114036103: Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, devidamente processado, com intimação da parte contrária e, ao final, entrega dos autos à parte autora.

Diante de tal quadro, constato inexistir prevenção entre as ações.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a análise das declarações de compensação objeto do processo administrativo nº13900.720196/2018-98. Requer, ao final, que seja afastado o entendimento de prescrição do direito à compensação em relação ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2012, garantindo à impetrante o direito à discussão administrativa nos termos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, afastando-se também o entendimento com relação à caracterização de compensação "não declarada".

Alega que, ao contrário do entendimento do impetrado, o prazo para compensação do saldo negativo de CSLL é contado da data da entrega da declaração constituindo o saldo negativo, o que, segundo ela, teria se dado quando da transmissão das declarações retificadoras de DIPJ/2013, em 09/10/2013, interrompendo-se, assim, o prazo prescricional para homologação da declaração pela autoridade fiscal.

A despeito da oratória expendida na inicial, entendo que somente com a análise da petição inicial e dos documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte".

A meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as medidas tendentes à cobrança de tal exação. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as medidas tendentes à cobrança de tal exação. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante na inicial, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada. Nada indica que a parte impetrante não possa aguardar o desfecho do presente feito para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Ressalto, ainda, que no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou futuramente para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. [...] "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

No que tange ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica de posicionamento da Suprema Corte sobre outra exação, uma vez que, em relação ao ISS, como acima salientado, não foi encerrado o julgamento do RE 592.616.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RST 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Petição ID nº 14327159. Anote-se.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003841-24.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MADEIREIRA SELO VERDE LTDA - ME, CAMILO PAIVA TANNOUS

DESPACHO

Petição ID nº 14680638. Anote-se.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-15.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JULIO VERA NETO

DESPACHO

Petição ID nº 14331936. Anote-se.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-83.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ERCILIA FARIA MARCHESI

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004861-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: PADARIA BENFICA LTDA - ME, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, considerando a manifestação da parte autora com ID 11297778 e ss., altere-se a classe da presente ação para Procedimento Comum.

2. Manifeste a parte autora sobre as petições e contestação apresentadas pela ré (CEF) com ID's 10930130 e ss., 10932014 e ss. e 10961778 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifeste a ré (CEF) sobre as petições e documentos apresentados pela parte autora com ID's 11102678 e ss. 11297778 e ss. e 12931235 e ss., no prazo acima.

4. Digam as partes, no prazo do item 2, se têm efetivo interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

5. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004861-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: PADARIA BENFICA LTDA - ME, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, considerando a manifestação da parte autora com ID 11297778 e ss., altere-se a classe da presente ação para Procedimento Comum.

2. Manifeste a parte autora sobre as petições e contestação apresentadas pela ré (CEF) com ID's 10930130 e ss., 10932014 e ss. e 10961778 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifeste a ré (CEF) sobre as petições e documentos apresentados pela parte autora com ID's 11102678 e ss. 11297778 e ss. e 12931235 e ss., no prazo acima.

4. Digam as partes, no prazo do item 2, se têm efetivo interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

5. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004861-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: PADARIA BENFICA LTDA - ME, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, considerando a manifestação da parte autora com ID 11297778 e ss., altere-se a classe da presente ação para Procedimento Comum.

2. Manifeste a parte autora sobre as petições e contestação apresentadas pela ré (CEF) com ID's 10930130 e ss., 10932014 e ss. e 10961778 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifeste a ré (CEF) sobre as petições e documentos apresentados pela parte autora com ID's 11102678 e ss. 11297778 e ss. e 12931235 e ss., no prazo acima.

4. Digam as partes, no prazo do item 2, se têm efetivo interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003564-93.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SPI197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 22.11.2017 (fls. 154-156), que o réu, na qualidade de administrador da empresa FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA. (CNPJ 05.644.477/0001-23), sucessora da empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA. (CNPJ nº 04.677.067/00001-16), suprimiu fato gerador de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de empregados expostos a agentes nocivos à integridade física e à saúde, nos períodos entre abril de 1999 e março de 2003, mediante omissão nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme apurado no Processo Administrativo 17546.001018/2007-49. Consta dos autos que a omissão no recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social originou os créditos constituídos por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/DEBCAD nº 37.044.270-9, no valor de R\$ 226.185,48. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 164-170. Citado o réu (fls. 172), transcorreu o prazo para a apresentação de resposta à acusação (fls. 173). Dada vista à Defensoria Pública da União, foi apresentada resposta à acusação (fls. 174). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação ENÉAS RAMOS LEITE JUNIOR, bem como homologada a desistência de oitiva da testemunha Afonso Cerqueira, determinando-se a realização de diligência para localização da testemunha MARIA DE LOURDES DE SOUZA (fls. 193-195). Designada nova audiência, foi ouvida a testemunha MARIA DE LOURDES DE SOUZA por videoconferência, bem como interrogado o réu, nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do CPP (fls. 220-222). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 238-240, requerendo a procedência da ação. A Defesa pugnou pela absolvição do réu, alegando ausência de dolo, bem como a excludente de ilicitude estado de necessidade ou a causa supra legal de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de falta de condições financeiras da empresa ou ainda a aplicação de pena mínima e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A conduta imputada ao réu está prevista no art. 337-A, I, do Código Penal, preceito assim redigido: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...). Veja-se que a conduta se consuma pela omissão de informações que tem como efeito a redução ou supressão de tributo, contribuição social e acessórios, conforme o caso. É evidente que a consumação desse crime não se satisfaz com o simples inadimplemento da obrigação tributária. Em outras palavras, a simples existência de débitos tributários não pagos no prazo fixado não sujeita o responsável às sanções penais pelo crime de sonegação. É necessário, diversamente, que todos os elementos do tipo penal em exame estejam perfeitamente caracterizados. Neste aspecto, vale observar que a figura típica em questão é conduta dolosa, que, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, exige a consciência da conduta e do resultado e a vontade de realizá-la. Conclui-se, assim, que, para a perfeita caracterização dos crimes em questão, é necessário que o agente, conscientemente, omita informação ao Fisco ou fraude a fiscalização tributária, com a vontade deliberada de suprimir ou reduzir o tributo, contribuição social ou acessório. A materialidade do delito vem comprovada por meio do procedimento administrativo fiscal nº 17546.001018/2007-49 (íntegra na mídia de fls. 07) e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.044.270-9, cujo relatório fiscal (fls. 43-53) faz referência contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de empregados expostos a agentes nocivos à integridade física e à saúde, e contribuições previdenciárias incidentes sobre salário in natura de alimentação, não declarados em GFIP, o qual se tornou definitiva por meio do julgamento de fls. 73-92, com trânsito em julgado em 23.12.2015 (fls. 94). Tais contribuições não recolhidas referem-se ao período de março de 1999 e março de 2003, cujo valor atualizado perfaz a quantia de R\$ 226.185,48 (duzentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o Ofício nº 1358/2016 de 16.11.2016 (fls. 06). Quanto à autoria, constata-se que o réu exercia a gerência e administração da empresa à época dos fatos (fls. 14-16). O próprio acusado afirmou em seu depoimento em sede policial que era administrador do FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ há aproximadamente cinco anos (fls. 09-09/verso e 119-120). A testemunha ENÉAS RAMOS LEITE JUNIOR foi contador da empresa atuando no período objeto dos autos respondeu que questões relacionadas a recolhimento de tributos eram tratadas com o réu, com a secretária. Informou que a situação estava complicada na época e que tinha mês que não pagava todos os tributos, tinha mês que não pagava os funcionários. Não se recorda se a empresa tinha títulos protestados ou ações trabalhistas. Não tem conhecimento se os empregados da empresa estavam expostos a agentes insalubres para serem enquadrados como segurados especiais. O preenchimento das GFIPs era feito pelo escritório do depoente, de acordo com orientação do sindicato e da legislação. Respondeu que não se recorda se a empresa contratou engenheiro em segurança do trabalho para fazer a documentação necessária que os frigoríficos costumam ter com relação a segurança do trabalho, mas que quando o empregado era demitido era entregue o perfil profissional. Não se lembra se os empregados contribuíam como segurados especiais, afirmando que nos casos necessários era recolhido o adicional para aposentadoria especial. Respondeu à defesa que era o escritório do depoente que fazia o lançamento dos registros da folha de pagamento dos funcionários no sistema da CFIP e GFIP mensalmente de acordo com o livro de registro de empregados. Disse que a empresa sempre fechava no vermelho, ou pagava os encargos ou a folha de pagamento. Nunca foi pedido pelo réu para que o depoente reduzisse ou suprimisse o pagamento de encargos. Disse que uma das razões para encerramento das atividades da empresa foi a rescisão do contrato de locação do imóvel onde se situava a empresa, por falta de pagamento. A testemunha arrolada pela acusação, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, Auditora Fiscal da Receita Federal aposentada, que participou da atividade fiscalizatória, narrou a fiscalização feita na empresa, que envolvia vários frigoríficos, tendo sido constatado que se tratava de uma sucessão entre o Frigorífico Mantiqueira e o Frigorífico Campos de São José, do qual o réu era o sócio administrador. Narra que constatou ainda a ligação do frigorífico com alguns açouques, cujos sócios eram filhos dos sócios do frigorífico. Explicou que apurou os débitos de contribuições previdenciárias a partir dos livros de registros de empregados, notas fiscais, etc. Respondeu que a alegação para não recolhimento das contribuições foi dificuldade financeira, mas a contabilidade não apresentou documentos que justificasse essa alegação, o que não alteraria a conclusão da fiscalização. Disse que foi até o escritório de contabilidade, mas não foi apresentada a documentação contábil. O acusado respondeu, em seu interrogatório, que a acusação é verdadeira e que deixou de pagar os tributos para honrar o pagamento dos funcionários e da conta de luz, diante da situação precária que a empresa se encontrava. Disse que a empresa acabou sendo despejado do imóvel onde se situava, o que impediu a continuidade da empresa e a chance de quitar seus débitos. Trata-se de crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11. (...). 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja inscrita a hipóteses especiais, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso dos autos, o acusado não trouxe aos autos prova suficiente da existência de dificuldades financeiras que fossem de tal monta e extensão de forma a tornar inexigível outra conduta que não a adotada. Deste modo, restou indubitado que o réu, na qualidade de sócio administrador do FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA., sucessor da empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA., adotava um verdadeiro modo de ser empresarial, consistente na virtual ausência de escrituração contábil regular, o que exigiu que a fiscalização se socorresse de elementos outros para apurar o montante sonegado, como GFIPs, RAIS e folha de pagamento. Assim, até mesmo por falta de qualquer impugnação a respeito, impõe-se firmar um juízo de procedência da pretensão punitiva. Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu. Passo à fixação da pena. O tipo penal do art. 337-A, incisos I prevê a pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Para dosimetria da pena de multa é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Dou início ao cálculo da pena-base analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza, não tendo havido qualquer comportamento da vítima que influenciasse na conduta do agente. O substancial valor das contribuições não recolhidas (R\$ 226.185,48 - fls. 06) está diretamente relacionado com as circunstâncias e consequências do crime e autoriza o aumento da pena-base em um ano, totalizando 03 (três) anos de reclusão. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenação definitiva por fato anterior ao que é objeto do presente processo, não se podendo valorar processos em curso nesta fase. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), próprio da quantidade de pena aplicada. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 36 (trinta e seis) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, em 36 (dez) dias-multa. Considerando o valor da dívida, não é cabível a aplicação do perdão judicial a que se refere o art. 337-A, 2º, do Código Penal. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, RG 7856969-2 (SSP/SP) e CPF 738.402.708-04 à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 36 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098
 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2019, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. **RENATO BARTH PIRESCO**, Scorigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, pela autora compareceu o(a) Advogado(a), Dr(a) ERIC NOBRE DA SILVA, OAB/SP nº 279.256, bem como o(a) representante legal da autora, o(a) senhor(a) JOÃO BATISTA GONÇALVES. Pela EBCT compareceu o(a) Advogado(a), Dr(a) FÁBIO VIEIRA MELO, OAB/SP nº 164.383, acompanhado pelo(a) senhor(a) LUCIANO NUNES COSTA, RG 35.897.621-2, na qualidade de preposto(a) da EBCT.

Presentes as testemunhas arroladas pela autora, DIEGO AFONSO HENRIQUE MARTINEZ DE CATOIRA, FERNANDO JOSÉ LEITE DE BARROS e NIVALDO JOSÉ ROBLES GODOI.

Presentes, ainda, as testemunhas arrolada pela requerida, ALAIM FERREIRA DE LIMA e JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como a inquirir as testemunhas presentes, tudo isso registrado em meio audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA

NOME: JOÃO BATISTA GONÇALVES

RG: 11407670

IDADE: 63 anos, nascido(a) em 05.03.1956.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Paulo Viriato Corrêa da Costa, 1225, Mirante do Vale, Jacareí.

PROFISSÃO: engenheiro

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Rua Dom Carmine Rocco, 145, nesta.

Advertido(a) da pena de confissão gerada pela eventual recusa em responder às perguntas que lhe forem formuladas.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA AUTORA:

NOME: DIEGO AFONSO HENRIQUE MARTINEZ DE CATOIRA

RG: 27.972.812-8

IDADE: 39 anos, nascido(a) em 13.08.1979.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Charles Diamond, 110, apto. 95, bloco 3, Jardim Copacabana, nesta.

PROFISSÃO: gerente operacional

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Estrada Municipal do Rio Comprido, 5001, Jacareí.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA AUTORA:

NOME: FERNANDO JOSÉ LEITE DE BARROS

RG: 5.417.707-8

IDADE: 66 anos, nascido(a) em 12.10.1952.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Alameda das Goiabeiras, 33, lote 2B 01, Jacareí.

PROFISSÃO: aposentado

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA AUTORA:

NOME: NIVALDO JOSÉ ROBLES DE GODOI

RG: 9.043.313

IDADE: 63 anos, nascido(a) em 13.09.1955.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Paulo Viriato Corrêa da Costa, 1266, Lote 2R 11, Jacareí.

PROFISSÃO: aposentado

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA REQUERIDA:

NOME: ALAIM FERREIRA DE LIMA

RG: 244991881

IDADE: 48 anos, nascido(a) em 17.04.1971.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Geraldo Ferreira Tavares, 553, nesta.

PROFISSÃO: gerente de correios

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Rua Senador Joaquim Miguel, 248, Jacareí.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA REQUERIDA:

NOME: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

RG: 14.630.048-8

IDADE: 56 anos, nascido(a) em 11.07.1962.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Avenida São José, 343, centro, Paraibuna.

PROFISSÃO: agente de correios

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Avenida Sebastião Henrique da Cunha Pontes, 4450, nesta.

Pelo Advogado dos Correios foi requerida a desistência da oitiva da testemunha José Antônio de Almeida, que foi homologada.

Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Determino a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, devendo as partes informarem nos autos eventual solução consensual. Decorrido o prazo sem manifestação, intímem-se as partes para que apresentem alegações finais escritas, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. O presente termo será assinado somente pelo juiz." Nada mais. _____, RF 4773.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-91.2018.4.03.6103

AUTOR: ALTAIR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o discriminativo de tempo de contribuição do autor, objeto dos requerimentos administrativos já apresentados (NB 177069143, 1549119645 e 1899277630).

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003356-87.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PREVIDI MOTTA - PR25335, MARKLEA DA CUNHA FERST - PR30551

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **juízo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-42.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RÉU: BRUNO DE LUCA PENELUPPI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.724.584:

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica a CEF intimada para que apresente valores atualizados.

Após, prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-95.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIO LUIZ DE TOLEDO SILVA, BRUNA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FRANCINE BATISTA - SP367409
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FRANCINE BATISTA - SP367409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação constante do doc. 19374531.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-24.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO CESAR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001017-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJ DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário ajuizada pela União em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 156.872,89 (calculada em março/2017) que teria sido irregularmente recebida em razão do PROGRAMA INTEGRASUS nos anos de 2005 e 2006, quando a Requerida não preencheria os requisitos legais para a percepção desses valores.

Narra a petição inicial que, em 05/05/2016 a PSU/SJC recebeu Ofício nº 513/2016 do Ministério Público Federal, informando que no "curso do ICP 1.34.0114.000289/2005-97, restou evidenciado que entre os anos de 2005 a 2006, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos não preencheu os requisitos necessários para a manutenção de seu CEBAS-Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, contudo, recebeu verbas do INTEGRASUS II no referido período", e que "instaurou-se o procedimento para acompanhar medidas para o integral ressarcimento ao Erário das verbas recebidas indevidamente pela Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos".

Afirma que, com base nisso, a PSU/SJC instaurou procedimento administrativo para análise e adoção das medidas cabíveis, tendo encaminhado solicitações de informações à PRU - Procuradoria Regional da União da 3ª Região, à PGU – Procuradoria Geral da União, ao Chefe de Gabinete da Advocacia-Geral da União e à CONJUR/MS – Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, sem resposta de providências à aquele momento. Durante o aguardo, a PSU/SJC teria recebido Ofícios 808/2016, 956/2016, 1274/2016 e 163/2017, enfatizando acerca da necessidade de adoção de medidas visando o ressarcimento. Em 03 de abril de 2017 a PSU/SJC encaminhou uma Notificação à Irmandade solicitando a comprovação do ressarcimento na via administrativa ou o recolhimento da quantia indevidamente recebida atualizada até a presente data, porém não obteve resposta.

Intimado, o Ministério Público Federal informou que a Requerida teve cancelado seu CEBAS para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 (Nota Técnica nº 1160/2011) por não cumprir a exigência de oferta mínima de 60% dos serviços ao SUS, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do revogado Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, requisito obrigatório para classificação da Santa Casa como Hospital Entidade de fins Filantrópicos a ser beneficiado com verbas públicas do INTEGRASUS II. Assim, manifestou-se pela procedência da demanda.

Citada, a Requerida apresentou contestação alegando: a) prescrição da pretensão de ressarcimento; b) necessidade de suspensão do presente feito até julgamento de ação declaratória nº 5001057-74.2017.403.6103 que tramita perante este Juízo; c) nulidade do processo administrativo que resultou no cancelamento do CEBAS da entidade; d) o cumprimento pela entidade das exigências para manutenção do CEBAS no período questionado; e) atender, à época da adesão ao INTEGRASUS, os requisitos para percepção das verbas do programa.

Em Réplica, a União impugnou as alegações da Requerida e reiterou o pleito de julgamento procedente dos pedidos ventilados na inicial.

Foi determinada a suspensão do presente feito por 1 ano e seu apensamento ao Processo nº 5001057-74.2017.403.6103.

Juntada cópia da sentença proferida nos autos nº 5001057-74.2017.403.6103 que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, eximindo-a da obrigatoriedade de renovação periódica do CEBAS, estendendo-se aos processos administrativos 25000.023480/2010-98, 25000.090969/2012-37 e 25000.151018/2015-94, pendentes de análise de recurso administrativo e pedido de renovação, bem como a revogação da decisão que cancelou o CEBAS relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2006, mantendo o certificado deferido conforme Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009.

Decorrido o prazo de suspensão do processo, as partes foram intimadas a especificar provas.

A Requerida peticionou informando o julgamento de procedência proferido nos autos nº 5001057-74.2017.403.6103, com recurso de apelação pendente de julgamento, pleiteando a extinção deste processo, ou, subsidiariamente, a produção de prova documental.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito por força de questão prejudicial externa (sentença proferida na ação ordinária nº 5001057-74.2017.403.6103).

A União argumentou pela persistência do interesse de agir, requerendo o julgamento procedente dos pedidos.

A Requerida manifestou concordância com o parecer do Ministério Público Federal.

Vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário ajuizada pela União em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 156.872,89 (em março/2017) que teria sido irregularmente recebida em razão do PROGRAMA INTEGRASUS nos anos de 2005 e 2006, quando a Requerida não preencheria os requisitos legais para percepção desses valores, em virtude do cancelamento de seu CEBAS para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 por não cumprir a exigência de oferta mínima de 60% dos serviços ao SUS, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do revogado Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998.

O processo foi suspenso por um ano com fundamento no art. 313, V do Código de Processo Civil para aguardar o desfecho dos autos nº 5001057-74.2017.403.6103, em que se discutia a própria decisão que procedeu o cancelamento do CEBAS da Requerida, reputada questão prejudicial externa.

A sentença proferida nos autos nº 5001057-74.2017.403.6103 julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, eximindo-a da obrigatoriedade de renovação periódica do CEBAS, estendendo-se aos processos administrativos 25000.023480/2010-98, 25000.090969/2012-37 e 25000.151018/2015-94, pendentes de análise de recurso administrativo e pedido de renovação, bem como a revogação da decisão que cancelou o CEBAS relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2006, mantendo o certificado deferido conforme Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009.

Embora os autos nº 5001057-74.2017.403.6103 tenham sido remetidos ao E. TRF3 em grau de recurso, o § 4º do art. 313 do Código de Processo Civil veda expressamente suspensão do processo com fundamento no seu inciso V por período superior a 1 ano, que já transcorreu na espécie, devendo-se proferir julgamento na presente demanda.

Nesse contexto, há que ser reconhecida a carência superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido autoral de ressarcimento de valores percebidos pela Requerida em razão do programa INTEGRASUS encontrava fundamento na decisão que havia cancelado o CEBAS da Entidade relativamente ao período entre o início de 2004 e final de 2006. Com a revogação, pela referida sentença, da decisão administrativa que procedeu o cancelamento do CEBAS, não mais subsiste o interesse processual que legitime a União a pleitear provimento jurisdicional que lhe assegure tal ressarcimento cujo próprio fundamento fático-jurídico indicado na inicial já foi declarado inexistente e desconstituído em outra ação, por decisão judicial.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor do procurador da parte Requerida, com fundamento no art. 85, § 10 do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I; § 4º, III do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Registrado neste ato.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-08.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgado procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Tendo em vista a necessidade de prévia implantação do benefício para a elaboração dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que o INSS providencie a confecção dos cálculos.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-81.2017.4.03.6103
AUTOR: ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgado procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

II - No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELI PEDRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo comum de 15 dias.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 14.828.486:

Vista às partes dos documentos anexados pela Agência da Previdência Social na petição de ID nº 18.662.727.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003810-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de determinar ao réu a implantação da aposentac especial ao autor.

Ante a concordância expressa do INSS, defiro o pedido da parte autora.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do novo benefício, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-77.2019.4.03.6103
AUTOR: GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RENNO FERREIRA JUNIOR - SP375599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE VIEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-28.2019.4.03.6103
AUTOR: ERNANI LINO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-81.2018.4.03.6103
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-85.2017.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Petição ID nº 18.734.440: Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, gerada pelo sistema PJe, intimando-se a parte requerente de que estará disponível para impressão.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-53.2019.4.03.6103
SUCESSOR: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

Expediente Nº 10093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fs. 1689-1689-vº, proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, Dr. NINO TOLDO, da Colenda 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, à fl. 1699, para a intimação do corréu JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Uma vez intimado o mencionado réu, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela União no ID 19399883: Deixo de aplicar a penalidade de descumprimento de ordem judicial ao Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, posto que, embora não tenha havido cumprimento imediato, esta autoridade procedeu ao processo administrativo necessário à aquisição do medicamento, mantendo este Juízo ciente durante sua tramitação.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região para processar e julgar a Apelação.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTINA FEA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CRISTINA FÉA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I com pedido de tutela provisória de urgência, buscando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 116.682.725-6, cujo pagamento foi cessado em 30.04.2018.

Alega a autora que o referido benefício previdenciário do qual é titular cessou por falta de atendimento à convocação para realizar perícia BILD (benefício por incapacidade de longa duração).

Afirma, também que, por ser pessoa civilmente incapaz, estando seu atual curador no exercício do múnus desde 01.02.2017, não houve ciência do mesmo a respeito da referida convocação.

Sustenta que a cessação de pagamento do benefício desde abril de 2018 até os dias atuais gerou um débito do INSS perante a autora no montante equivalente a R\$ 70.692,85.

Além disso, informa que desde janeiro de 2019 se encontra internada na "Casa de Repouso Recanto em Família", cujo valor mensal gira em torno de R\$ 3.800,00, para fins de tratamento e acompanhamento da autora, que possui quadro demencial pós-traumático após acidente de trânsito, em coma prolongado e seqüela auditiva e epilepsia, além de crises focais e déficit cognitivo permanente.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Observe, inicialmente, que a cessação de pagamento do benefício ocorreu há mais de um ano, o que retira o caráter de urgência do pedido de imediato restabelecimento.

Além disso, a cessação parece ter ocorrido por desídia da própria parte autora, que, regularmente representada por seu atual curador desde 2017, deixou de comparecer à convocação do réu para fins de regular verificação da necessidade manutenção de seu benefício, que faz parte dos "benefícios por incapacidade de longa duração", e por essa razão, demanda peculiar fiscalização por parte da autarquia.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **19 de agosto de 2019, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPSe** de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-21.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELI PEDRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reencaminhe, a Secretaria, a Comunicação eletrônica nº 185/2019, para cumprimento no prazo final de 5 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILBER SILVA AMADOR, WESLEY SILVA AMADOR, WENDELL SILVA AMADOR, VICTORIA CRISTINA SILVA AMADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 18848061: Considerando que a parte executada (CEF) depositou voluntariamente o valor total da condenação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte exequente a apresentar o(s) alvará(s) na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Após, em nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A CEF foi intimada para depositar o valor correspondente dos honorários periciais, conforme determinações ID nº 16.663.070 de 25.04.2019, ID nº 17.385.087 de 16.05.2019, ID nº 17.853.754 de 29.05.2019 e ID nº 18.552.282 de 18.06.2019, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, tendo restada prejudicada a prova pericial, determino que seja devolvida a precatória.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor de MONTMARTRE PARTICIPAÇÕES LTDA, dos valores depositados na guia ID nº 17.232.511, informando parte beneficiária que esta disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CORREIA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Id. 19271331: manifeste-se o exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIN XUEYANG
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa **Johnson & Johnson Industrial Ltda**, no período de **18/11/2003 a 15/10/2015**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007051-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guamecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO RAMON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENAN SIQUEIRA BIANCARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943
RÉU: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NOVERDE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., GERU SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) RÉU: BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863
Advogado do(a) RÉU: BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Tendo em vista que, devidamente citada, a requerida *PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO* deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

II - Petição ID nº 19.356.126 Intime-se a parte autora para os termos da reconvenção requerida pela *COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA* pessoa de seu representante legal, cientificando-se do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente resposta, conforme disposto no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Petição ID nº 19.015.549: Venham os autos conclusos para extinção com relação aos requeridos *NOVERDE CORRESPONDENTE BANCARIO* e *LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.*

IV - Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-97.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: GERALDO EUFRASIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 17.644.893:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-12.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA - SP202983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 18.409.093:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.263.093:

Vista às partes das informações ID nº 19.498.182 prestadas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Caragatatuba.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-31.2016.4.03.6110
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221, JAIRO POLIZEL - SP204051
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221, JAIRO POLIZEL - SP204051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 18407223), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000747-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOBERSON NICOLAS BUENO MORAES

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação, no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos^[i].

2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.

4. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

5. Tendo em vista a ausência injustificada da parte exequente à audiência de conciliação realizada em 26/04/2018 (ID 6643696), para a qual foi devidamente intimada (ID 5074932), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

6. Int.

II CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005680-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VILMA DE MORAES ARRUDA BARBOSA SOROCABA, VILMA DE MORAES ARRUDA BARBOSA

DECISÃO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Após, em termos, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005682-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante (Unimed de Sorocaba) intimada para cumprir o item "4" da decisão ID 12892033 (página 98):

"... 4 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, **no prazo de 05 (dias)** eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente (art. 40, I, b da Res. 142/2017)..."

SOROCABA, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005355-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante (Maria Aparecida Soares) intimada para cumprir o item "4" da decisão ID 12402178 (página 80):

"... 4 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias) eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 40, I, b da Res. 142/2017)...".

SOROCABA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA MARIA GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado em 05/11/2018 (ID 19095630), onde consta o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifico que não há no feito comprovação do recolhimento das custas processuais.
3. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 1.915,38, haja vista o valor atribuído à causa (R\$ 249.343,93), conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.
4. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003706-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA - ME, ANA PAULA DE BARROS LIMA, THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

DECISÃO

1. Em face dos documentos ID's nn. 6645609 a 6647611, considero citadas as demandadas THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA ME, ANA PAULA DE BARROS LIMA e THAIS CRIS DE BARROS LIMA.

2. ID 8139899 – A parte demandada ofereceu embargos à ação monitória dogmatizando, preliminarmente: a carência da ação, porquanto a demandante não aponta a data em que houve o inadimplemento das obrigações apontadas no contrato e quais as taxas de juros aplicadas; b) a ilegitimidade passiva da codemandada Ana Paula, tendo em vista que figurou como avalista sem a outorga uxória devida.

No mérito, sustenta: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que se trata de contrato padrão, sem a possibilidade de alteração das cláusulas; a abusividade da taxa de juros; a invalidade da capitalização dos juros; que os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês; a limitação da multa moratória a 2%, nos termos do artigo 413 do CC; que a ausência da outorga uxória no aval compromete a validade da solidariedade passiva.

3. Afasto a preliminar de carência da ação, porquanto os documentos apresentados com a inicial trazem os elementos necessários para a defesa das demandadas.

Afasto, também, a alegação de necessidade de outorga uxória para que a avalista assinasse o contrato, nos termos do artigo 1647, III, do CC, tendo em vista que, conforme documento de ID 3466136, o estado civil da demandada ANA PAULA DE BARROS LIMA é "divorciada".

4. No mais, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende correto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, **rejeito liminarmente** os embargos oferecidos pela parte demandada e **constituo de pleno direito o título judicial**, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

5. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

6. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por sua procuradora regularmente constituída, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000016-25.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FUNARI, SERGIO LUIS FUNARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO FUNARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO

DECISÃO

- 1- Recebo a impugnação à execução, apresentada na petição ID 18600392, no seu efeito suspensivo.
- 2- Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500288-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GERALDO PAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum, com sentença prolatada (ID 7213728), em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 8396751), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 481,35¹, quanto às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (...II - *aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil*);

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem à R\$ 962,70, as quais deverão ser recolhidas por meio de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Intime-se.

Valor da causa atualizado para julho de 2019: R\$96.265,55 (conforme planilha anexa)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500453-58.2018.4.03.6110
AUTOR: PLASTFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos, a parte autora apresentou embargos de declaração.

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do motivo que ensejou a extinção do processo (=recolhimento a menor das custas).

Inexiste, ainda, prova inequívoca no sentido de que o sistema tenha incorrido em erro, de modo a apontar valor inexato a ser recolhido, a título das custas processuais.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017439-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR ABEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. NAIR ABEL DE ALMEIDA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183)

O feito foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo onde, através da decisão ID 11721929, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição, sob o argumento, em síntese, de que o juízo perante o qual foi sentenciada a ação coletiva não fica vinculado ao cumprimento individual de execução de sentença.

Redistribuído o feito à 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, o MM Juiz Federal da aludida Vara, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Porto Feliz/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID 12269504), em face da qual a parte exequente apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (decisão ID 12745982)

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, a incompetência não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado envolvendo ação previdenciária que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ"

2 - O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3 - Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "e", da CF/88), a fim de que seja declarada competente a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Providencie a Secretaria o cadastramento do Conflito de Competência perante o PJe de 2º Grau, instruindo-o com cópia integral da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.162,57, proveniente do recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18026941 - p. 2).

3. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 18061800 (0002026-67.2010.403.6315), bem como em relação aos feitos apontados pela aba "associados" (processos nºs 5000200-14.2017.403.6140 e 5008572-26.2018.403.6104), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo acima concedido, conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando a renda mensal da parte autora (superior a R\$ 4.000,00, proveniente do recebimento de benefício previdenciário) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18228742).
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos ID nn. 18230363 e 18230364, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
5. Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002215-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME, BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, PANORAMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS EIRELI - ME, ODAIR MOMESSO - ME, ALLWORLD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, INDUSTRIA DE SUCOS SUMO INDUSTRIAL - EIRELI, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JUNIOR, JULIO CESAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO, ANA PAULA MOMESSO, EDSON LUIZ SILVEIRA MELO, JOAO HENRIQUE RIBEIRO, SIDNEI MOMESSO
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal proposta pela União em face do “Grupo Econômico Momesso”, na qual foi deferida a medida cautelar requerida, por meio da decisão ID nº 9961131.

Tendo em vista que já foram cumpridas as medidas de indisponibilidade determinadas pela decisão ID nº 9961131, determino a citação dos requeridos, mediante encaminhamento de cópia desta decisão e da proferida em 10/08/2018 (ID nº 9961131), acompanhadas da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 11/04/2019): “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7C31946DA>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Diante dos pedidos e documentos ID’s nn. 11813817; 11813818; 11813819; 11813839; 11838045; 11838048; 13442039; 13442040 e 13442041, determino a habilitação do Dr. Rodrigo Trevisan Festa, OAB/SP nº 216.317, para visualização destes autos, bem como a exclusão dos documentos ID’s nn. 11813832; 1183836, visto que estranhos ao presente feito.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias, certificando-se nos autos.

Tendo em vista que nos autos constam muitos documentos confidenciais, mantenho a determinação de Sigilo Total deste feito, devendo as partes interessadas requererem a sua habilitação, que será decidida por este Juízo.

Quanto ao ofício recebido da BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. (ID nº 12696023), que solicitou esclarecimentos quanto à manutenção do bloqueio efetuado, mantenho, por ora, o bloqueio dos valores informados, até decisão final a ser proferida neste feito.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ELETRÔNICO PARA A BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.[\[i\]](#).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[i\]](#) Rua Alexandre Dumas, 1671 – São Paulo/SP – CEP 04717-903 (sujurofcios@brasilprev.com.br)

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TAMAROSSÍ & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA TAMAROSSÍ, GERALDO TAMAROSSÍ

DECISÃO

1. Ante a informação prestada pela CEF na petição ID 4098909, quanto ao ressarcimento das custas processuais na via administrativa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga ao feito o comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo acima consignado, pague a multa imposta na decisão ID 3104784 (*ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 23/02/2017 (ID n. 662058), para a qual foi devidamente intimada (ID n. 538165)*), no valor de R\$ 3.973,99, conforme planilha anexa.

Cópia desta decisão servirá de carta de intimação para a parte ré para pagamento do valor R\$3.973,99.¹

3. Com a vinda da informação de pagamento, arquivem-se os autos, no silêncio, dê-se vista à União(Fazenda Nacional)

4. Int.

- TAMAROSI CIA LTDA.
- RUA Colibri, 81, Jd Santa Lúcia, SALTO/SP, CEP: 13321-503;
- GERALDO TAMAROSI,
- RUA Adoniran Barbosa, 353, Tamas de Mont Serrat, SALTO/SP, CEP: 13327169
- MARCIA REGINA TAMAROSI ANDREETA,
- RUA Agostinho Rodrigues 25, Vila Romão, SALTO/SP, CEP: 13321081

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002278-30.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.
3. Considerando-se que até esta data não houve resposta às intimações encaminhadas ao perito Francisco Carlos Sanchez, **revogo a nomeação constante da decisão de fl. 115 (ID n. 16783399 – pp. 135/136).**
Intime-se, por correspondência eletrônica (franed@ig.com.br).
4. No mais, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, nomeio como perito judicial **LUIZ FAIACIDA** CPF 961.679.118-91 e CRC/SP 122448/0-8, nos termos da decisão ID n. 16783399 – p. 135/136 e 141/142.
Intime-se o perito judicial, por correspondência eletrônica (luiz.faiacida@gmail.com), para que, em 10 (dez) dias, manifeste sua concordância à presente nomeação.
5. Com a concordância à presente nomeação para realização da perícia contábil determinada, intime-se o perito a informar a data e o local do início do trabalho pericial, com a antecedência necessária para que as partes sejam comunicadas, nos termos do artigo 474 do CPC.
6. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002478-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: HENRIQUE MORENO VAZQUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA GALAZZO GROSSO - SP135184
EMBARGADO: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA

DECISÃO

1. Com o ajuizamento destes embargos de terceiros, pretende o embargante a desconstituição do bloqueio judicial que recai sobre o veículo Mercedes Benz, placas DBB-6934 ano-modelo 2007, ano-fabricação 2007; cor prata, chassi n. 8AC9036727A956309, RENAVAL n. 904981584, proveniente de decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110 (decisão ID 3146245 daqueles autos), em que figura no polo ativo o Ministério Público Federal.
Entendo que a pretensão deduzida neste feito guarda relação com os interesses discutidos a ação civil pública mencionada, razão pela qual necessária a inclusão, no polo passivo da presente demanda, do Ministério Público Federal.
2. Assim, emende a parte demandante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, adequando o polo passivo da demanda.
3. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento de concessão de liminar.
4. Com a manifestação do Ministério Público Federal ou, decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos.
5. Int.

DECISÃO

1. MARQUESA S/A ajuizou, perante o Juízo Federal de Itapeva/SP, mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, unicamente, à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedidos de compensação com créditos de precatórios nos processos administrativos nn. 10855.720391/2018-12, 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11, pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa.

A demanda foi impetrada perante o Juízo Federal de Itapeva/SP que, em decisão ID n. 10184758, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, tendo o feito sido distribuído a esta 1ª Vara Federal.

Decisão ID 11013153 reconheceu a competência desta 1ª Vara federal de Sorocaba para processar e julgar a demanda e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente cumprido na petição e documentos IDs 11821944 e 11821948.

Decisão ID 16748250 recebeu a petição e documento IDs 11821944 e 11821948 como aditamento à inicial e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade apontada coatora.

Informações prestadas, na petição ID 17396579, requerendo preliminarmente a correção do polo passivo da demanda, a fim de que passe a figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. No mérito, informa que o processo administrativo n. 10855.720391/2018-12 já foi analisado de forma definitiva no âmbito administrativo, tendo sido os débitos nele discutidos encaminhados para inscrição na Dívida Ativa, de forma que é incabível a suspensão da exigibilidade pleiteada.

Quanto aos processos administrativos nn. 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11, informa terem sido prolatados, em 13/05/2019, os Despachos Decisórios DRF/SOR/SEORT nº 682/2019 e 683/2019 (dos quais ainda não foi cientificado o contribuinte), que consideraram as compensações não declaradas, nos termos do artigo 74, § 12, inciso II, letra "e", da Lei nº 9.430/1996, em face da inexistência de crédito proveniente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumentou que recursos apresentados em face de tais despachos decisórios não se submetem ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972 e não se enquadram no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN – Código Tributário Nacional - por expressa disposição do § 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que tal dispositivo legal afasta a aplicação do disposto no § 11 de artigo aos casos de compensação considerada não declarada, dogmatizando, também, que aos recursos apresentados em face dos citados despachos decisórios aplica-se o rito previsto na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme previsto no artigo 78 combinado com o artigo 138 ambos da IN RFB nº 1717/2017, que nos termos do artigo 61 da referida lei não tem efeito suspensivo.

2. Com relação ao processo administrativo n. 10855.720391/2018-12, os documentos IDs 17396580, 17396581, 17396582, 17396583, 17396584 e 17396585 demonstram já ter sido nele proferida decisão definitiva, de forma que a análise do pedido de suspensão da exigibilidade formulado resta prejudicado, porque cessada a causa que fundamentava a pretensão (pendência de julgamento definitivo).

2.1. No que tange aos processos administrativos remanescentes (nn. 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11), ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa, a medida de urgência pugnada não é de ser deferida, pelas razões que passo a explanar.

Os processos administrativos em questão tiveram início mediante protocolo, em 25.07.2018 (ou seja, após as alterações perpetradas à Lei n. 9.430/1996 pelas Leis nn. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004), de Declaração de Compensação, pleiteando a compensação de vários débitos com créditos provenientes de precatório judicial trabalhista, em que figura o contribuinte como cessionária do crédito.

Assim dispõe a Lei n. 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

A norma é clara ao estabelecer que os créditos devem ser compensados com os créditos do mesmo contribuinte (atinentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), o que exclui a possibilidade de compensação com créditos de terceiros, como é o caso dos créditos adquiridos por cessão de direitos e relativos a processo judicial trabalhista, ofertados pela impetrante em compensação processos administrativos telados.

Pondere-se que não está em discussão nesta demanda a possibilidade da compensação pleiteada, mas unicamente a questão atinente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, enquanto pendentes de decisão administrativa definitiva os pedidos de compensação efetuados pela impetrante.

Assim, considerando a vedação constante no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação foi considerada não declarada (hipótese que não pode ser confundida com a situação em que a compensação deixa de ser homologada pelo Fisco), incidindo na espécie o disposto no § 12 do prefalado artigo 74, cuja redação é a seguinte:

“(…)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(…)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros;

(…)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(…)”

Ademais, o Decreto n. 8.853/2016 (que altera disposições do Decreto n. 7.574/2011) preconiza que, em face de decisão administrativa que considerar a compensação não declarada, o contribuinte pode apresentar recurso no prazo de dez dias (Recurso Hierárquico, nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99), recurso este que não possui efeito suspensivo.

Transcrevo, também, a fim de que não parem dúvidas sobre o entendimento ora esposado, os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente e que se amoldam à controvérsia sob análise:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A autora ingressou em 15/09/97, com pedido administrativo de compensação de seus débitos fiscais com os créditos da empresa BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., os quais eram objeto de pedido de restituição apresentado na mesma data.

2. Em 05/03/98, o pedido de restituição e, por conseguinte o de compensação foram indeferidos pela autoridade fiscal, em face dessa decisão a BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., protocolizou pedido de reapreciação da questão.

3. A jurisprudência é pacífica ao entender que a suspensão prevista no art. 151, III, do CTN exige norma legal específica, não bastando apenas o exercício do direito de petição perante a autoridade fazendária.

4. Ademais, na hipótese de compensação não declarada o § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96 afasta a possibilidade de contencioso administrativo, não permitindo a apresentação de manifestação de inconformidade. Ante a ausência de previsão legal, uma eventual petição protocolizada para discutir a decisão administrativa não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou de instaurar a lide no âmbito administrativo. Quando muito poderá apenas provocar a atuação de ofício da Administração Tributária, em respeito ao princípio da autotutela.

5. Apelo improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1597381 (ApCiv) 0010746-67.2002.4.03.6100 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE CRÉDITOS ORIUNDOS OBRIGAÇÃO ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, §12 DA LEI 9.430/96. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Agravado Retido não conhecido.

-O art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003 prevê, em seu parágrafo 7.º, que, não homologada a compensação, o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias. Faculta ainda a lei, em seu parágrafo 9.º, que no mesmo prazo o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o parágrafo 11, da mencionada lei. -A lei prevê o cabimento da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

-Prevê, ainda, no §12 do art. 74 as hipóteses em que será considerada "não declarada" a compensação, destacando em seu §13, que nessa hipótese e nos casos do §3º é incabível a manifestação de inconformidade.

-No caso em tela, o objeto da compensação são créditos oriundos de obrigação da eletrobrás, e se enquadra na vedação constante no §12 do art. 74, da Lei 9.430/96.

-No presente caso, deve ser aplicado o disposto em lei, não se justificando a alegada suspensão, visto que está descaracterizada a defesa do contribuinte.

-Anote-se ainda, que em relação à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, inexistindo causa suspensiva ou comprovação da quitação dos valores discutidos, não há como expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em relação a tal débitos.

- Agravado Retido não Conhecido. Apelação improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 306274 (ApCiv) 0013872-71.2006.4.03.6105 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

3. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

5. Mantenham-se os documentos juntados pela Autoridade Impetrada em situação de sigilo, posto que amparados por norma fiscal que assim o determina.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAIMUNDO APARECIDO BITENCOURT
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONÇA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAIMUNDO APARECIDO BITENCOURT** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP** objetivando que seja determinado à autoridade coatora que, “*dê imediato cumprimento a diligência formulada pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, remetendo os autos para julgamento*” (sic – tópico “VI – DOS PEDIDOS”, item “c” – ID 14721277).

Alega, em síntese, inércia do impetrado no que tange ao cumprimento integral da diligência requerida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, ocasionando demora indevida na apreciação do se pedido de concessão de aposentadoria especial e, conseqüentemente, violando direito líquido e certo seu.

Decisão ID 14760884 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para momento posterior à juntada aos autos das informações da autoridade impetrada.

Informações prestadas (ID 16146887), em 27.03.20189, aduzindo que o pedido de recurso administrativo 44233.308.403/2017-92 do impetrante retornou para a 9ª Junta de Recursos em 19.03.2019, após o cumprimento de diligência.

Decisão ID 16009753 determinou a intimação da impetrante para, tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta, o impetrante informou possuir interesse na continuidade da tramitação desta demanda, porquanto em 08.05.2019 a 9ª Junta de Recursos converteu novamente o julgamento em diligência, ao fundamento de ser necessário o saneamento do processo, situação que viola o disposto no artigo 6º do Decreto n. 9.094/2017 e configura postergação excessiva da conclusão do procedimento.

2. De plano, pertinente esclarecer que, considerando a pretensão formulada na inicial, a discussão nesta demanda está limitada à regularidade da tramitação do recurso administrativo interposto pela impetrante do indeferimento do benefício a que entende ter direito.

Desta feita, por força do que preleciona o artigo 492 do Código de Processo Civil (princípio da congruência ou da adstrição), o preenchimento, ou não, pelo impetrante, dos requisitos necessários à obtenção do referido benefício (dentre eles, o reconhecimento de tempo especial que, convertido, levaria ao atingimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício), representa matéria estranha à lide, e consequentemente não será objeto de apreciação pelo juízo.

Dito isto, passo à apreciação do pedido de concessão da medida de urgência postulada.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão do impetrante.

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Ao contrário, as provas colacionadas aos autos demonstram que, apesar da situação estrutural do INSS (cuja precariedade é notória e dispensa maiores comentários), o recurso interposto pelo impetrante tem andamento regular, com solicitações de diligência tendentes à obtenção de informações acerca da efetiva exposição do impetrante a agentes agressivos à sua saúde nos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais para fim de aposentadoria.

Destaque-se que, considerando a controvérsia sob apreciação na seara administrativa, o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

E, no caso em tela, os documentos que acompanharam a inicial não transparecem estar a Autoridade Impetrada conduzindo-se de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

A demora verificada, a meu ver, não é excessiva, e decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos relativos aos vínculos e condições ambientais do local de trabalho do impetrante, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, de forma que eventual ordem preferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em possível afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Note-se que as diligências tem por escopo a busca de provas da exposição do impetrante a agentes agressivos em limites superiores aos fixados na legislação previdenciária, condição indispensável ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial que postula.

Assim, justificada a demora na conclusão do procedimento administrativo do demandante, consignando que nada impede seja o pedido de medida liminar reanalisado oportunamente, caso na tramitação do feito nova informação conduza à conclusão diversa da ora alcançada.

3. Nestes termos, ausente a “função do bom direito” a amparar a pretensão, **indefiro a medida liminar requerida.**

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. P.R. Intimem-se.

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

ROSANGELA GUIMARAES SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem para liberação do saldo disponível em sua conta vinculada ao FGTS.

Relata na inicial, em breve síntese, que a impetrante é servidora pública municipal do Município de Araçoiaba da Serra, admitida na data de 01 de dezembro de 2011, na função de advogada pública, vínculo inicialmente regido pela CLT, de forma que era optante pelo FGTS.

Assevera que, por força da Lei Complementar n. 245, de 17 de abril de 2015, do Município de Araçoiaba da Serra, foi instituído o regime estatutário para todos os servidores do referido Município, de forma que a Municipalidade deixou de efetuar os recolhimentos na sua conta vinculada ao FGTS.

Dogmatiza que, conforme entendimento cristalizado no STJ, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, em virtude de lei, porquanto a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária equivale à despedida sem justa causa. Juntou documentos.

Decisão ID 16941870 afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito elencado no documento ID 16896627 e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, recolhendo eventual diferença de custas processuais e comprovar o ato apontado coator, o que foi suficientemente atendido pela juntada da petição ID 18122742 e documentos IDs 18124466, 18124468 e 18124469, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 18249931.

Petição ID 1864195 esclarecendo que a Caixa Econômica federal não respondeu ao requerimento formulado pela impetrante no documento ID 18124468.

É o breve relato. **Decido.**

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

Isto porque existe, no ordenamento jurídico, dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o presente, qual seja, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001, cujo teor é o seguinte:

"Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Portanto, há expressa vedação legal à autorização de saque dos valores depositados em conta de FGTS em sede de liminar em mandado de segurança, tendo em vista cuidar-se de medida irreversível e satisfativa.

Acresça-se que, na hipótese dos autos, não se afigura situação que caracterize necessidade extrema, como doença grave, cujo indeferimento da medida poderia implicar na violação de direito fundamental à vida, situação que, em tese, permitiria o afastamento da vedação mencionada.

Assim, a pretensão deve ser apreciada oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.

3. Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ⁱⁱ.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. Intimem-se.

ⁱⁱⁱ **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA**

Rua Aparecida, nº. 1.067, Jardim Santa Rosália, CEP: 18095-000, cidade de Sorocaba/

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafoado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 08.07.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F54559E8>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRINEU ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO.

-
-

1. Recebo as petições e documento IDs 18568327, 18662584, 18568335 e 18662576 como aditamento à inicial.

2. IRINEU ROBERTO FERNANDES ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, visando à concessão de ordem determinando a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 191.317.632-8, a contar da data do requerimento administrativo (DER=06.11.2018).

Dogmatiza, em síntese, ter requerido a concessão de aposentadoria especial e, que apesar de ter o INSS, no processo administrativo atinente ao benefício, reconhecido que o impetrante laborou 27 anos, 1 mês e 11 dias em condições especiais, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, benefício diverso do pleiteado e que não corresponde ao “melhor benefício” mencionado no artigo 687 da IN 77/2015 e no Enunciado n. 5 do CRPS.

Requer a concessão de medida liminar determinando a imediata implantação da aposentadoria especial pretendida.

Decisão ID 18252129 concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência do segundo requisito mencionado, porquanto o impetrante recusou o recebimento do benefício que lhe foi concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), sendo certo que poderia o demandante receber o benefício que lhe foi deferido e, concomitantemente, requerer a conversão deste em aposentadoria especial.

De qualquer forma, e a fim de evitar prejuízos a ambas as partes, entendo prudente reapreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱⁱ.

4. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

iii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA Sorocaba/SP

CEP 18035-257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 15.07.2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88CD33D51>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-13.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-84.2015.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALEXANDRE SANTANA(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA(PE042191 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS E SP284289 - REGINA LUCIA MOREIRA DE SOUZA) X ABRAHAO ROSA SIQUEIRA X FRANCISCO UMBERTO VIEIRA CARNEIRO X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR X CICERO JAIR DO SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CHRISTIAN QUEIROZ X ANDRE DA SILVA MOCA X WILSON JOSE DE SOUSA(SP389898 - ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS RODRIGUES MACHADO X MARCIO ANTONIO RODRIGUES RICKES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS(MG113986 - RODOLFO CORREA REIS E MG122897 - PEDRO CASSIMIRO QUEIROZ MENDONCA E MG11247 - PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a certidão de fl. 2896, com o fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa no tocante ao réu Leonardo José dos Santos, decido.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu complemente a sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que o interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

Tendo em vista que os patronos do réu têm sua inscrição na Seção de Minas Gerais da OAB, que não informa seus associados acerca de publicações em outras unidades da federação, intím-se os por meio de carta precatória, encaminhando cópia desta decisão e da denúncia.

Quando ao pedido de disponibilização dos autos para a consulta dos advogados, referidos autos estão, e sempre estiveram, disponíveis em Secretaria a disposição das partes e de seus advogados, e apenas a estes, posto tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.

Caso a defesa do réu Leonardo José dos Santos mantenha-se silente, a resposta à acusação de fls. 2813/2817 será considerada completa e preclusos serão considerados eventuais pedidos extemporâneos.

Sem prejuízo, mantenho a designação do dia 25/09/2019, às 10 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, da qual os advogados do réu Leonardo José dos Santos ficam intimados ao receber cópia deste despacho.

Cumpra-se o despacho de fl. 2895.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANGELO TARARAM NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

ANGELO TARARAM NETO **j**uzou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS **o**jetivando a revisão do cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário sob nº 42/150.343.491-2 afastando-se a aplicação do artigo 32 da Lei 8231/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada um dos vínculos empregatícios do autor; subsidiariamente, requer seja revisto o ato concessório de seu benefício para determinar que, como atividade principal, a de empregado pelo regime celetista.

O autor sustenta, em síntese, que agendou em 28/11/2011 o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário sob nº 42/150.343.191-2 para o dia 07/12/2011. Esclarece que, na data do atendimento, a DER foi fixada em 06/12/2011, momento em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício na forma integral, que foi concedido com RMI de R\$ 1.992,81.

Anota que, posteriormente, o INSS procedeu a revisão de seu benefício, alterando a RMI para R\$ 1.486,26. Esclarece que protocolizou pedido de revisão do benefício, no entanto restou indeferido.

Requer, assim, seja revisto o ato concessório de seu benefício afastando-se a aplicação do artigo 32 da Lei 8231/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada um dos vínculos empregatícios, ou que seja considerando, para fins de cálculo, os salários recebidos pelo labora junto à empresa Toroli Ind e Com de Brinquedos.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 16140749/16140863.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 16376724. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduz que, o cálculo do salário-de-benefício do autor foi feito nos exatos termos do que determina a Lei, sendo certo que, quanto à atividade secundária do autor, foi feita uma valoração proporcional, de acordo com o período de carência ou tempo de serviço exigíveis. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

Réplica em Id. 17604255.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, aposentado pelo RGPS, pretende ter seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão, para efeito de cálculo da RMI, dos valores recolhidos como salário de contribuição durante atividade exercida e vinculada a regime próprio de previdência.

EM PRELIMINAR:

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é que seja afastado o disposto pelo artigo 32 da Lei 8.213/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada uma das atividades que desenvolvia vinculadas ao RGPS, uma como segurado obrigatória e outra como contribuinte individual; subsidiariamente, requer seja determinado ao INSS que recalcule a aposentadoria, de modo a considerar como atividade principal, para efeito de cálculo do valor do benefício, aquela vinculada ao RGPS.

Pois bem, diz a Lei 8213/91, notadamente em seu artigo 32:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Contudo, com a edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário, passou-se a analisar as contribuições de todo o período contributivo, sendo aproveitadas as 80% maiores e não somente as 36 últimas, deixando de haver qualquer restrição.

Nesse sentido o ensinamento: *“Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo, realizada pela Lei nº 9.876/99 – o qual passou a corresponder a toda vida contributiva do segurado (...) -, bem assim em face do advento da Lei nº 10.666/03, que em seu art. 9º promoveu a extinção da escala transitória de salário-base, entende-se que deixou de haver qualquer restrição para o recolhimento das contribuições, ressalvado o teto do salário de contribuição. De fato, há decisões reconhecendo que, a partir de abril de 2003, o presente dispositivo foi derogado”* (Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 /Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 12 ed. – São Paulo, Atlas, 2014).

Vale consignar, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATI CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIM Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogaç art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO AUTORA PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, com a devida conversão do tempo especial em comum, e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06/03/1997 a 06/12/1997 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, exercendo a atividade de enfermeira, conforme perfil profissiográfico previdenciário (ID 6621431 pág. 13/14).

- O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial mantido na data do requerimento administrativo (16/09/2013), conforme determinado pela r. sentença.

- Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

- Tendo a parte autora decaído em parte ínfima do pedido, deve a Autarquia ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

- Apelo do INSS não provido.

- Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF 3ª Região, Proc. 5001722-44.2018.4.03.6107/SP, Oitava Turma, Relator Des. Fed. Tânia Marangoni, DJ 13/03/2019). (g.n.)

Com efeito, da análise dos documentos que instruem os autos, o que se observa é que, ao proceder a revisão do benefício do autor, que tinha sido concedido somando-se, para efeito de cálculo do salário de benefício, os recolhimentos efetuados tanto como contribuinte obrigatório – empregado, como na condição de contribuinte individual, o réu lançou como atividade principal os valores decorrentes do exercício da atividade como empregado. Tal ilação fica clara ao observar os parâmetros de comparação de Id. 16483044 – pag. 54/63 que apura o valor da RMI de R\$ 1.486,26 (como sendo a melhor forma de cálculo), abandonando, de todo modo, o cálculo originário que apurou salário de benefício de R\$ 1.992,81, de modo que deve ser revista a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ANGELO TARARAM NETO brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.894.718-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 753.356.898-20, nascido em 11/05/1951, filho de MARTINA DUARTE GIMENEZ, inscrito no NIT 1.039.758.422-6, residente e domiciliada na Rua Conego Belotti, nº 174, Centro, Porto Feliz, SP, CEP: 18.540-000 mediante soma dos salários de contribuição de todas as atividades, ou seja, a atividade principal e a secundária, limitados ao teto, para fins de cálculo do salário de benefício, sem a observância do disposto pelo artigo 32 da Lei 8.213/91.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado com observância do artigo 32 da Lei 8213/91, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJI 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR LOYOLA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença, ciência ao autor da apelação interposta, para contrarrazões.

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME, JESSICA APARECIDA MARCINKEVICIUS, JEAN DOUGLAS MARCINKEVICIUS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-29.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVAIR NONATO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002799-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001470-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARLA CABRINI MAURO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007170-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EDSON FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito 0000503-81.2019.403.6322, uma vez que referentes a pedido e causa de pedir diversos.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista a litispendência com os autos 0000502-96.2019.403.6322 em tramitação no Juizado Especial Federal de Araraquara, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto ao trânsito em julgado daquela demanda.

Informado o trânsito, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DE SOUZA

DESPACHO

Petição Id 19082528: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o determinado na decisão Id 17861886.

Int.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANGELICA CRISTINA DA COSTA
REPRESENTANTE: ANGELICA CRISTINA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330, DAVID NUNES - SP226919,
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330, DAVID NUNES - SP226919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a existência de incapaz no polo ativo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste no feito (prazo: 15 dias), requerendo, inclusive e se o caso, a produção de provas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS POTENZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/060.312.456-6 com DIB em 01/19/1979), mediante a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00), com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Em contestação (15627706) o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido, a título de benefício de aposentadoria e pensão por morte, para arcar com as custas do processo. Arguiu, ainda em sede de preliminar, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, alegou que o cálculo da Renda Mensal Inicial obedeceu o regramento vigente na época da concessão do benefício e, afirmou que os precedentes jurisprudenciais que tratam sobre o tema aplicam-se somente aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988.

Em sede de réplica (16190326) o autor rechaçou os argumentos deduzidos pelo INSS em contestação, mas deixou de se manifestar sobre impugnação a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que informou o desinteresse em realizar dilação probatória.

Questionados formalmente sobre a produção de provas (16286751), não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista que auferiu remuneração de aproximadamente R\$ 4.600,00 (15627708 e 15627707).

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "*iuris tantum*" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria e pensão por morte, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

A alegação de decadência deve ser afastada. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OC/ REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da d monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02 e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Todavia, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação, pois a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a possibilidade de revisão da RMI limitada ao teto, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário concedido, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDOMIRO DELFINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos n. 0272104-57.2004.4.03.6301 apontado no Id 19056084, uma vez tratar de matéria e pedido diversos.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDOMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos n. 0156606-73.2005.403.6301 apontado no Id 19078521, uma vez tratar de matéria e pedido diversos.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de segunda demanda ajuizada pela parte autora, sendo que a primeira teve sua distribuição cancelada (autos 5004514-29.2018.4.03.6120), uma vez que não efetuou o recolhimento de custas processuais.

Por ora, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha o valor relativo às custas iniciais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nesse mesmo prazo, junte aos autos procuração “ad judicium” recente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HUGO NIGRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial oferecida pela parte autora.

Retifique-se no sistema eletrônico passando a constar *RS 143.775,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e setenta e cinco reais)* como valor da causa.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR BONONI - SP126371

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

DESPACHO

Petição Id 18826349: Defiro. Para tanto, oficie-se à Unimed Matão no novo endereço informado pelo Município de Araraquara.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.451.861-o), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/01/2017), ou quando preenchidos os requisitos legais, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Agropecuária São Bernardo Ltda.	13/07/1987	24/09/1987
2	Citrosuco Agrícola Limitada	04/09/1989	19/02/1990
3	Serv Serviços Agrícolas S.C Ltda.	13/05/1991	20/03/1992
4	Fischer S.A - Agroindústria	13/07/1992	10/01/1994
5	Fischer S.A - Agroindústria	15/06/1994	03/01/1996
6	Citrovita Industrial e Comercial Ltda.	03/06/1996	15/05/1997
7	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	07/07/1997	28/10/1998
8	Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda. ME	15/02/1999	11/06/1999
9	Eletrizar Matão - Instalações e Manutenções Ltda.	03/08/1999	19/06/2000
10	Predilecta Alimentos Ltda.	23/06/2000	21/08/2000
11	Eletrizar Matão - Instalações e Manutenções Ltda.	01/11/2000	03/07/2001

12	Eletrizar Matão - Instalações e Manutenções Ltda.	04/07/2001	17/06/2002
13	Louis Dreyfus Company Sucos S.A	03/11/2006	14/04/2015
14	Citrosuco Agrícola Limitada	a partir de 03/11/2015	

, conforme Id 16548501.

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (9012912).

Em contestação (10156019), o INSS alegou, em apertada síntese, que não houve comprovação da atividade especial.

Questionados sobre a produção de provas (10260267), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos e prova testemunhal (10570496). Não houve manifestação do INSS.

Despacho (15622952), solicitando ao autor esclarecimentos quanto aos períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade (15622952). Manifestação da parte autora (16548501). O INSS não se manifestou.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, da análise do processo administrativo, verifica-se que, por ocasião da concessão do benefício (NB 42/175.451.861-0), o INSS computou como especial o interregno de 03/06/1996 a 15/05/1997 (Citrovita Industrial e Comercial Ltda.), enquadrando-o no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), conforme análise e decisão técnica de atividade especial (9012912 - fls. 127).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 03/06/1996 a 15/05/1997, seguindo a demanda em relação aos períodos.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados, com exceção do período de 03/06/1996 a 15/05/1997, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (9012912 - fls. 43/44, fls. 45/46, fls. 52/53, fls. 62/63, fls. 66/68, fls. 64/65, fls. 66/68, fls. 66/68, fls. 71/72 e laudos técnicos (9012912 - fls. 55/59e fls. 76/91).

Desse modo, apesar do grande número de documentos apresentados, eles não são suficientes para a análise da especialidade, notadamente pela ausência de informações quanto à exposição a eletricidade. Assim, reputo necessária a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e das condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Desse modo, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica nos períodos de

1	Agropecuária São Bernardo Ltda.	13/07/1987	24/09/1987
2	Citrosuco Agrícola Limitada	04/09/1989	19/02/1990
3	Serv Serviços Agrícolas S.C Ltda.	13/05/1991	20/03/1992
4	Fischer S.A - Agroindústria	13/07/1992	10/01/1994
5	Fischer S.A - Agroindústria	15/06/1994	03/01/1996
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	07/07/1997	28/10/1998
7	Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda. ME	15/02/1999	11/06/1999
8	Eletrizar Matão - Instalações e Manutenções Ltda.	03/08/1999	19/06/2000
9	Predilecta Alimentos Ltda.	23/06/2000	21/08/2000
10	Eletrizar Matão - Instalações e Manutenções Ltda.	01/11/2000	03/07/2001
11	Eletrizar Matão - Instalações e Manutenções Ltda.	04/07/2001	17/06/2002
12	Louis Dreyfus Company Sucos S.A	03/11/2006	14/04/2015
13	Citrosuco Agrícola Limitada	a partir de 03/11/2015	

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF 108.956.168-74, engenheiro especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 3 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NELSON FERNANDO MIGUEL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em tutela antecipada, seja autorizado que o requerente, como engenheiro de controle e automação, a atuar como responsável técnico de sua empresa, ou de qualquer outra, também nas atividades voltadas a instalação e manutenção elétrica e projetos de elétrica de baixa tensão residencial, comercial e industrial, procedendo-se as devidas anotações em seu registro profissional, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária e responsabilização penal. Requer, ainda, que o requerido se abstenha de proceder a qualquer notificação ou autuação do requerente.

Aduz, em síntese, que é graduado no curso de engenharia de controle e automação desde 24 de fevereiro de 2011 e formado no curso técnico em eletrônica pela ETE "Sylvio de Mattos Canelho" do CEET Paula Souza. Relata que em 16 de março de 2011 procedeu ao seu registro no Conselho requerido e em 04 de abril de 2013, procedeu a abertura da empresa individual Nelson Fernando Miguel – ME, que tem como atividade a instalação e manutenção elétrica e projetos de elétrica de baixa tensão residencial, comercial e industrial. Afirma que em 05 de março de 2013 apresentou pedido de revisão de atribuição com relação as atividades desenvolvidas por sua empresa, referentes a projetos elétricos e de execução, junto a CPFL e empresas de telefonia que foi indeferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Acolhida a emenda a inicial, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o engenheiro de controle e automação, conforme consta do registro do autor perante o conselho, tem em seu perfil de formação conhecimentos técnicos de elétrica e de mecânica, voltados à automação de equipamentos, processo, unidades e sistema de produção e serviços decorrentes dessas atividades. Relata que o engenheiro de controle e automação projeta, gerencia e opera equipamentos utilizados nos processos produtivos das industriais em geral, sendo, também, responsável pela programação das máquinas e pela adaptação de softwares aos processos industriais. Afirma que o exercício da profissão somente ocorrerá após o registro e em conformidade com as capacidades decorrentes da formação, capacidades essas verificadas a partir do exame do perfil de formação do egresso de cursos técnicos e superiores e cursos de pós-graduação em que serão definidas as atribuições profissionais (licenças), considerando o perfil de formação do interessado. Aduz que em face dos documentos juntados a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, composta por profissionais com formação em Engenharia Elétrica, entendeu que o autor, de fato, não possui formação acadêmica para atuar execução de instalações elétricas, porque sua formação como engenheiro de automação e controle não lhe conferiu habilitação para executar instalações elétricas de baixa tensão (BT) e alta tensão (AT). Requereu a improcedência da presente ação.

O autor manifestou-se conforme Id 108938, juntando documento.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 406403).

O autor requereu o depoimento pessoal do representante legal do requerido, juntada de novos documentos e expedição de ofício a Faculdade Anhanguera de Matão (Id 579153).

Foi deferida a expedição de ofício a Faculdade Anhanguera de Matão (Id 1472030).

Em face da não manifestação da Faculdade Anhanguera de Matão, a parte autora requereu a expedição de novo ofício (Id 3327259). Referido pedido foi deferido (Id 9577710).

Manifestação da Anhanguera Educacional Participações Ltda constante no Id 13115817.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia manifestou-se conforme Id 13478364.

Alegações finais da parte autora juntada no Id 15569835 e do Conselho no Id 16155155.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação é de ser julgada improcedente.

Pretende a autora com a presente ação que lhe seja autorizado, como engenheiro de controle e automação, a atuar como responsável técnico de sua empresa, ou de qualquer outra, também nas atividades voltadas a instalação e manutenção elétrica, e projetos de elétrica de baixa tensão residencial, comercial e industrial, procedendo-se as devidas anotações em seu registro profissional, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária e responsabilização penal. Requer, ainda, que o requerido se abstenha de proceder a qualquer notificação ou autuação do requerente.

Alega, para tanto, que as atribuições como engenheiro de controle e automação também se estende em parte no campo da engenharia elétrica.

Pois bem, a Resolução 427, de 05 de março de 1999, discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação. Eis os seus termos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Ainda, o artigo 1º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 dispõe que:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Pois bem, os Conselhos têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos q

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, após análise conjunta, da grade curricular cursada e do perfil de formação informado pela Instituição de Ensino, indeferiu o pedido de revisão de atribuições com a seguinte fundamentação:

"A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida em São Paulo, nos dia 29 de novembro de 2013, apreciando o processo PR-236/2013 que trata do assunto em referência e considerando a aliena "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; a Resolução nº 427/99 do Confea; a Resolução nº 218/73 do Confea; as cargas horárias das disciplinas destacadas pelo interessado à fl. 03; o Histórico Escolar do curso de graduação cursado pelo interessado (fl. 05), DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 21 e 22, pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições feito pelo interessado."

Ressaltou a parte requerida em sua contestação que "os processos de registro profissional e requerimento de extensão de atribuições em razão da realização de cursos em pós-graduação, a partir da grade curricular e do perfil formativo, são devidamente analisados pela Câmara Especializada, nos termos da alínea d do artigo 46 da Lei Federal nº 5194/66, acima transcrito, momento em que se definirá e fixará as atribuições profissionais."

Esclareceu a Anhangera Educacional Participações S/A que (Id 13117003):

"22. Importa à IES petionária consignar, ademais, que o curso superior de Engenheiro de Controle e Automação visa a profissionalização, centrada na formação generalista do egresso, observando a segurança, a legislação e os impactos ambientais em suas atividades. A formação no referenciado curso superior caracteriza-se pela atuação no controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, incluindo em suas atividades e exercício, o estudo, projeto e a especificação de materiais, componentes, dispositivos ou equipamentos elétricos, eletromecânicos, eletrônicos, magnéticos, ópticos, de instrumentação, de aquisição de dados e máquinas elétricas.

23. Além disso, o profissional de controle e automação formado pela IES petionária está apto a planejar, projetar, instalar, operar e manter em operação sistemas de medição e instrumentação eletro-eletrônica, de acionamentos de máquinas, de controle e automação de processos, de equipamentos dedicados, de comando numérico e de máquinas de operação autônoma. Projeta, instala e mantém robôs, sistemas de manufatura e redes industriais. Também está qualificado a coordenar e supervisionar equipes de trabalho, realizar estudos de viabilidade técnico-econômica, executar e fiscalizar obras e serviços técnicos e efetuar vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres técnicos."

Ao analisar os documentos apresentados pela Instituição de Ensino ressaltou o Conselho que (Id 13478364):

"Sendo assim, não assiste razão ao Autor ao requerer sua anotação como responsável técnico de empresa que tenha por objetivo social atividades relacionadas à carga elétrica a partir de pontos de energia, seja de baixa ou alta tensão, porque sua formação não lhe conferiu tais conhecimentos, mas, sim, e especificamente, obteve formação que lhe conferiu conhecimentos relacionados aos comportamentos dos equipamentos (em sentido genérico) quanto às suas funções automáticas e controláveis em si mesmos, sendo que o conhecimento relativo à elétrica que obteve é limitado à eletrônica, já que para automação e controle de um equipamento há de se requerer a eletricidade como condutora dos seus comportamentos."

Assim sendo, diante dos documentos apresentados pelas partes, entendo que o autor não cumpriu as exigências curriculares que lhe habilitassem a desempenhar atividade de execução de instalações elétricas, de baixa ou de alta tensão.

Ressalte-se, ainda, que o diploma universitário carreado aos autos confere ao autor o título de Engenheiro de Controle e Automação, sendo que no verso do referido documento consta um carimbo com os dizeres: "Curso de Engenharia de Controle de Automação, reconhecido pela Portaria SESu nº 371 de 18/03/2009, publicada no D.O.U. em 19/03/2009" (Id 254493 – documento 2). Portanto, o autor é engenheiro de controle e automação.

Assim sendo, não houve qualquer ilegalidade por parte do Conselho requerido, ao negar ao autor as devidas anotações em seu registro profissional.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19287335: Concedo o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora junte aos autos os documentos requeridos pela Usina Maringá, bem como preste os esclarecimentos solicitados.

Com a resposta do autor, oficie-se novamente a empresa Usina Maringá, encaminhando-se cópia do quanto anexado aos autos pelo demandante.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos e sua complementação (Ids 19289492 e 13732414).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Eduardo Pires, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Da análise dos documentos apresentados aos autos (16574743 e seguintes), verifica-se que a parte apresentou os Perfis Profissionais Previdenciários – PPPs e laudos técnicos das empresas:

1. Agro Pecuária São Bernardo Ltda. (01/08/1980 a 22/01/1981) - PPP 16865497 e laudo técnico 16866164: na função de operário agrícola, sem indicação de agentes nocivos;
2. Agro Pecuária São Bernardo Ltda. (23/01/1981 a 28/02/1987) - PPP 16866154: nas funções de operário agrícola e motorista, sem indicação de agentes nocivos;
3. Agro Pecuária São Bernardo Ltda. (04/05/1987 a 31/08/1991) - PPP 16866151 e laudo técnico 16866160: nas funções de motorista e tratorista, exposto ao ruído de 92,8 dB(A);
4. Agro Pecuária São Bernardo Ltda. (03/09/1991 a 24/06/1993) - PPP 16866155 e laudo técnico 16866158: na função de comboista, sem indicação de agentes nocivos;
5. Pamiro Agropecuária S/A (08/12/1993 a 01/02/1994) - PPP 16574743: na função de operador de máquinas, exposto ao ruído 98,7 dB(A) e a defensivos agrícolas;
6. Roberto Malzoni Filho e Outros (07/05/1997 a 20/11/1997) - PPP 16577336 e laudo técnico 16579577: exposto ao ruído de 84,2 dB(A) e derivados do hidrocarboneto (óleo e graxa);
7. Roberto Malzoni Filho e Outros (08/05/1998 a 15/12/1998) - PPP 16577336 e laudo técnico 16579577: exposto ao ruído de 84,2 dB(A) e derivados do hidrocarboneto (óleo e graxa);
8. Agro Pecuária Boa Vista S/A (16/05/2000 a 31/10/2000) - PPP 16865495 e laudo técnico 16865496: exposto ao ruído de 80,3 dB(A) e radiação não ionizante, óleo lubrificante, diesel e graxa;
9. Roberto Malzoni Filho e Outros (01/06/2001 a 24/10/2001) - PPP 16577879 e laudo técnico 16579577: exposto ao ruído de 80,8 dB(A);
10. Roberto Malzoni Filho e Outros (06/05/2002 a 26/11/2002) - PPP 16577899 e laudo técnico 16579577: exposto ao ruído de 80,8 dB(A);
11. Usina Santa Fé S/A (18/03/2010 a 30/11/2010) - PPP 16578162: exposto ao ruído de 75,5 dB(A);
12. Usina Santa Fé S/A (18/04/2011 a 26/11/2011) - PPP 16578178: exposto ao ruído de 80,6 dB(A);
13. Usina Santa Fé S/A (a partir de 11/08/2016) - PPP 16578766: exposto ao ruído 81,3 dB(A).

Referidos documentos mostram-se suficientes para análise da especialidade, seja em razão da categoria profissional ou da exposição a agentes nocivos, não sendo necessária a realização de outras provas.

Contudo, em relação aos interregnos de:

1	José Renato Andrade Catapani e Outra	26/12/2001	22/02/2002
2	Fischer S/A Agropecuária	25/08/2003	04/11/2003
3	Sucocitricio Cutrale Ltda.	05/11/2003	29/02/2004
4	São José Serviços Rurais S/S Ltda. EPP	13/07/2004	22/08/2004
5	Monteserv Serviços Rurais S/S Ltda. EPP	23/08/2004	09/09/2004
6	Fischer S/A Agropecuária	20/09/2004	13/03/2005
7	Sucocitricio Cutrale Ltda.	01/06/2005	12/06/2008

8	Citrosuco S/A Agroindústria	17/11/2008	15/03/2010
9	Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	17/02/2012	27/11/2013
10	Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	28/11/2013	30/03/2015
11	Sucocitrico Cutrale Ltda.	20/06/2016	09/08/2016

não há documentos suficientes para verificação do trabalho insalubre.

Desse modo, diante dos documentos apresentados, reputo necessária a realização de perícia judicial para avaliação do ambiente e condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, das empresas acima elencadas.

Portanto, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica nos períodos de:

1	José Renato Andrade Catapani e Outra	26/12/2001	22/02/2002
2	Fischer S/A Agropecuária	25/08/2003	04/11/2003
3	Sucocitrico Cutrale Ltda.	05/11/2003	29/02/2004
4	São José Serviços Rurais S/S Ltda. EPP	13/07/2004	22/08/2004
5	Monteserv Serviços Rurais S/S Ltda. EPP	23/08/2004	09/09/2004
6	Fischer S/A Agropecuária	20/09/2004	13/03/2005
7	Sucocitrico Cutrale Ltda.	01/06/2005	12/06/2008
8	Citrosuco S/A Agroindústria	17/11/2008	15/03/2010
9	Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	17/02/2012	27/11/2013
10	Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	28/11/2013	30/03/2015
11	Sucocitrico Cutrale Ltda.	20/06/2016	09/08/2016

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 3 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentaria por tempo de contribuição (NB 42/161.345.749-6 - DIB 07/11/2012) em aposentadoria especial ou revisão do benefício concedido, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.	23/07/1987	29/11/1990
2	Citrovita Industrial e Comercial Ltda.	03/12/1998	31/05/2009

Em contestação (14895646), o INSS arguiu em sede de prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduziu que a decisão da Autarquia Previdenciária na esfera administrativa está correta, pois o autor faz jus apenas a aposentadoria por tempo de contribuição, alegou que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza o agente nocivo ruído não podendo ser considerada a atividade exercida como especial e apresentou quesitos para perícia no local de trabalho.

Em sede de réplica (15661056) o autor não se manifestou sobre a prescrição afirmada pelo INSS, mas repisou os argumentos deduzidos na inicial.

Questionados sobre a produção de provas (16325665), o autor requereu a realização de prova pericial e ofereceu quesitos (16577593). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 23/07/1987 a 29/11/1990 e 03/12/1998 a 31/05/2009, bem como o cumprimento dos requisitos para conversão da aposentaria por tempo de contribuição em especial ou a revisão do benefício concedido.

Para comprovação da especialidade foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Citrovita Industrial e Comercial Ltda. (14395457 - fls. 45/46), que descreve as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Assevera o autor que não foi possível obter o PPP da empresa Central Citrus Indústria e Comércio Ltda., em virtude do encerramento de suas atividades. Para comprovar o alegado juntou documentos (14394794).

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre no período de 23/07/1987 a 29/11/1990 (Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.)

Para tanto, nomeio perita do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FÁRIA, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF nº 091.292.536- Consigo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Tendo em vista que foram apresentados quesitos, intimem-se as partes para arguirm impedimento ou suspeição da perita, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá indicar o estabelecimento paradigma e apresentar seu endereço para ser realizada perícia.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se a Sra. Perita Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.364.815-3 - DER 20/09/2017), sem aplicação do fator previdenciário, por alcançar os 95 pontos previstos na Lei 13.183/2015, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

1	Villares Mecânica S.A	02/06/1987	01/12/1989
2	Eletricamil Equipamentos Elétricos S.A	01/06/1990	30/10/1996
3	Tecnelétrica Construções Elétricas Ltda.	01/10/1998	16/08/2006
4	Tecnelétrica Montagens Industriais Ltda.	17/08/2006	13/09/2010
5	Megatrans Comércios e Serviços Elétricos Ltda.	10/10/2010	09/06/2017

em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (14297669) o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido a título de remuneração do vínculo empregatício e rendimentos como contribuinte individual para arcar com as custas do processo.

No mérito, em síntese, defendeu o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício, argumentou que os documentos ofertados pelo autor não comprovam a especialidade do período postulado, posto que ora não indicam qualquer condição especial de trabalho, ora apresentam irregularidade na indicação da metodologia para a apuração do ruído que é aquela prevista na NHO-01 e/ou a mera indicação genérica de exposição a produtos químicos sem discriminá-los. Impugnou, ainda, o laudo pericial confeccionado em reclamação trabalhista sob o argumento de que não foi realizado com observância das normas aplicáveis no âmbito previdenciário.

Em réplica (16536966) a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça, bem como repisou argumentos trazidos em sua inicial.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (16604229), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, oportunidade em que apresentou novamente cópia do processo administrativo (17413468 e ss). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista auferir rendimentos de R\$ 5.645,76 (14297673).

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *'presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'*.

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção *"iuris tantum"* de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de remuneração decorrentes de vínculo empregatício e na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 02/06/1987 a 01/12/1989, 01/06/1990 a 30/10/1996, 01/10/1998 a 16/08/2006, 17/08/2006 a 13/09/2010 e 10/10/2010 a 09/06/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico (13590363 - fls. 28/29) referentes ao labor exercido na empresa Villares Mecânica S.A.

Juntou-se, também, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Eletricamil Equipamentos Elétricos S.A (13590363 - fls. 30) e Megatrans Comércio e Serviços Elétricos Ltda. (13590363 - fls. 31/34 e fls. 108/112).

Quanto ao período trabalhado na empresa Tecnelétrica Montagens Industriais Ltda., carrou-se aos autos cópia de laudo pericial elaborado no bojo de reclamação trabalhista, bem como os pronunciamentos judiciais naquela esfera (13590363 - fls. 35/96).

Analisando os autos, em que pese a existência de formulário e laudo emitidos pela empresa Villares Mecânica S.A, verifico que o autor pleiteia a especialidade em razão da exposição ao agente eletricidade, todavia os documentos não discriminam a tensão ao que o autor esteve exposto.

Registro que a despeito da existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletricamil Equipamentos Elétricos S.A, constata-se que o documento não possui responsável pelos registros ambientais durante o período laborado pelo autor.

Ademais, quanto aos documentos atinentes ao labor nas empresas Megatrans Comércio e Serviços Elétricos Ltda e Tecnelétrica Montagens Industriais Ltda., consigno que foram impugnados pelo INSS em sede de contestação.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o seu pedido e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de 02/06/1987 a 01/12/1989 (Villares Mecânica S.A), 01/06/1990 a 30/10/1996 (Eletricamil Equipamentos Elétricos S.A), 01/10/1998 a 16/08/2006 (Tecnelétrica Construções Elétricas Ltda.), 17/08/2006 a 13/09/2010 (Tecnelétrica Montagens Industriais Ltda.) e 10/10/2010 a 09/06/2017 (Megatrans Comércio e Serviços Elétricos Ltda.).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Tendo em vista que o autor ofereceu quesitos em sua petição inicial, intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, as partes, se for o caso, para arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON SERGIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar das diligências determinadas na r. decisão (7630183), com a juntada dos laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdências pelas empresas empregadoras, verifico que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada nos autos.

Os documentos ofertados pela empresa Citrosuco Paulista S/A (11919226), apontam a exposição apenas ao agente nocivo ruído, ao passo que o documento inicialmente apresentado pelo autor descrevia outros fatores riscos além do ruído. Da mesma forma, os documentos fornecidos pela Companhia Agrícola Usina Jacarezinho (1101491 e 1101496) e Louis Dreyfus C. Agroindustrial S/A (10106150, 1101487 e 1101488) apontam a exposição ao nível de ruído em índice diverso do Perfil Profissiográfico outrora ofertado.

Por outro lado, verifico que a empresa Citrovita Agroindustrial Ltda. (12768084, 12768083 e 12768085), deixou de fornecer laudo técnico de condições ambientais, apresentando apenas descrição do cargo ocupado pelo autor sem indicar os fatores de risco ao qual estava exposto.

Sendo assim, defiro o pedido do autor (3022269) e determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

Citrosuco Paulista S/A	06/03/1997	16/02/2005
Companhia Agrícola Usina Jacarezinho	22/02/2005	12/08/2005
Citrovita Agroindustrial Ltda.	02/03/2006	30/04/2009
Citrovita Agroindustrial Ltda.	01/05/2009	30/03/2011
Louis Dreyfus C. Agroindustrial S/A	01/08/2011	02/03/2015

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Tendo em vista que tanto o autor como o INSS já apresentaram quesitos, intem-se as partes para, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao saneamento do feito, verifico que o pleito autoral se consubstancia em ação trabalhista. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento e do cumprimento de sentença, com os respectivos pronunciamentos judiciais, bem como comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária, referentes ao processo trabalhista no qual figurou como reclamante.

Observe, ainda, que a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida, intime-se o autor para que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº 63.462.663-9.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

Expediente Nº 7559

PROCEDIMENTO COMUM

0007629-42.2001.403.6120 (2001.61.20.007629-7) - ELPIDIO CARONI X ANGELIN ZULIANI X VONILDES DE MARTIN ZULIANI X JOSE BORNDONALLI X ANTONIO PRESOTTO X PAULINO MARTINS CARVALHO X MARIA DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. Maria Salete de Castro Rodrigues)

Fls. 1287/1288: Defiro o pedido.

Tendo em vista a manifestação retro, concedo à União Federal o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1187/1283.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-37.2014.403.6120 - DILSON SERAFIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-28.2015.403.6120 - JOSE AILTHON DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-41.2015.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010408-76.2015.403.6120 - ELSON WATANABE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010735-21.2015.403.6120 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(MG090391 - SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E MG096949 - NAPOLEAO ALVES COELHO E MGI23512 - ERICA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada pela Sociedade de Educação e Promoção Social Imaculada Conceição - SEPROSIC em desfavor da União, mediante a qual requer seja declarado seu direito à Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS relativa ao triênio 2010-2011-2012, bem como determinado à ré que aprecie os pedidos de concessão de CEBAS posteriores como pedidos de renovação, e não como pedidos originários de concessão. Aduz, para tanto, que em 29/09/2009 protocolizou pedido de renovação da CEBAS junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, apresentando um conjunto de informações jurídico-contábeis referentes ao triênio 2006-2007-2008 para fins de renovação da certificação para o triênio 2010-2011-2012 (procedimento administrativo n. 71000.089827/2009-49). Informa que o pedido de renovação da CEBAS foi indeferido sob a alegação de descumprimento do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998. Alega que apresentou recurso, após o qual o indeferimento foi mantido. Afirma que a requerida se equivocou na apuração da base de cálculo do percentual mínimo de gratuidade, não incluiu no cálculo da receita bruta proveniente da venda de serviços o valor correspondente às gratuidades concedidas na forma de bolsas de estudo. Juntou documentos (fs. 36/288). Custas pagas (fs. 289/290). A União apresentou contestação às fs. 320/327, na qual impugnou o valor dado à causa; no mérito, apresentou os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Educação, veiculados na Informação n. 7/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES - MEC, aduzindo, em síntese, que não deve ser reduzido do total da receita bruta o valor correspondente às bolsas de estudo concedidas, pois referida prática deveria estar embasada em autorização legal ou, na falta desta, por critério científico-contábil, o que não ocorre no caso. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fs. 328/336). Houve réplica (fs. 346/357 e 419/430). Documentos foram juntados (fs. 358/418 e 431/464). A tutela antecipada inicialmente indeferida (fs. 473/475) foi posteriormente concedida (fs. 480) para determinar que a União expedisse a CEBAS do triênio 2010-2011-2012 até julgamento final do feito, desde que o óbice fosse exclusivamente o indeferimento no processo administrativo n. 71000.089827/2009-49. As fs. 489, a autora reclamou a realização de prova pericial contábil. Juntada petição da parte autora pela qual alegou fato novo, qual seja o julgamento das ADIs n.s 2028, 2036, 2228 e 2621, além do RE n. 566.622 (fs. 492/519), o que tornaria desnecessária a produção de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre o feito, a União Federal discorreu que [e]m relação às ADIs n. 2.228-DF e 2.621-DF, verifica-se que a decisão do plenário do STF possui força executória somente a partir da publicação da ata de julgamento (09/03/2017), atingindo somente os processos pendentes de julgamento, o que não é o caso da autora (fs. 523 v.). Juntou documentos às fs. 524/538. Sobreveio decisão saneadora às fs. 540, mediante a qual restou rejeitada a impugnação ao valor da causa; indeferido o pedido de realização de perícia contábil realizado pela parte autora às fs. 540/542; definidos os pontos controvertidos, o direito relevante e a distribuição do ônus da prova; aclarados os pedidos e delimitadas as provas; e determinada a intimação das partes nos termos do art. 357, 1º, do CPC. A parte autora quedou-se inerte (fs. 543); a União se deu por ciente (fs. 543-v). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. A autora requer seja declarado seu direito à CEBAS relativa ao triênio 2010-2011-2012, bem como determinado à ré que aprecie os pedidos de concessão de CEBAS posteriores como pedidos de renovação, e não como pedidos originários de concessão. Compulsando os autos, percebe-se, notadamente às fs. 225/226 e 231, que o motivo determinante do indeferimento da certificação foi a inobservância do art. 3º, VI, do Decreto n. 2.536/98, de seguinte teor: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: [...] VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída. A autora defende que os valores concernentes às bolsas de estudo não integram o cálculo da receita bruta em relação à qual a gratuidade é aferida, ao passo que a União sustenta o contrário, isto é, que há essa integração, pelo que a receita bruta resulta alargada, e a quantidade de bolsas a serem concedidas para atendimento do mínimo normativo, maior. No presente caso, se adotado o entendimento da autora, restam preenchidos todos os requisitos para concessão da CEBAS; já se adotado o entendimento da União, torna-se inviável a concessão da CEBAS em virtude da inobservância do percentual mínimo de gratuidade. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2621, assim decidiu: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por maioria e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, 1º e 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, e 1º e 3º; e 7º, 4º, do Decreto 752/1993, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido totalmente procedente. Nesta assentada o Ministro Marco Aurélio aditou seu voto. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017. (Destaquei.) Considerando que o art. 3º, VI, do Decreto n. 2.536/98, foi declarado inconstitucional; que a declaração de inconstitucionalidade em ADI ou ADPF, além de ser vinculante quando não há modulação de efeitos (art. 102, 1º e 2º, da CF, e arts. 10, 3º, e 11, da Lei n. 9.882/99), como neste caso, opera efeitos ex tunc; e que o descumprimento do referido artigo foi a única causa de indeferimento da CEBAS aqui discutida; impõe-se a conclusão de que não mais resta óbice a essa concessão, devendo, portanto, ser julgada procedente a ação. O argumento da União de que a declaração de inconstitucionalidade incidirá apenas sobre os procedimentos administrativos em trâmite diz respeito tão somente às diretrizes administrativas que seguirá, querendo dizer que não reabrirá por conta própria os procedimentos já concluídos a fim de revisá-los; tudo isso, entretanto, nada interfere no reconhecimento e aplicação judicial da declaração de inconstitucionalidade. Uma vez que a CEBAS do triênio 2010-2011-2012 é concedida, segue-se como corolário lógico que o pedido subsequente de concessão de CEBAS deverá ser processado como renovação em vez de pedido originário. Do fundamento: 1. Julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR o direito da autora à concessão da CEBAS no triênio 2010-2011-2012; e DETERMINAR que a União expeça referida certificação, bem como processe o pedido subsequente como pedido de renovação. 2. Nos termos do art. 85, 8º, do CPC, CONDENO a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução, tendo em vista, de um lado, a relativa complexidade da causa e o zelo profissional empregado no trato da questão ao longo do processo; e, de outro, o fato de não se tratar de causa que tenha exigido a adoção de providências incomuns. 3. Mantenho a decisão concessiva de tutela de fs. 480/481.4. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-27.2015.403.6322 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-32.2016.403.6120 - VALDENIR DA SILVA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-83.2016.403.6120 - RENATO APARECIDO SAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-29.2016.403.6120 - CARLOS ROBERTO TIBURCIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-89.2016.403.6120 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-12.2016.403.6120 - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil e se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006849-77.2016.403.6120 - ARLINDO MORAES SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007077-52.2016.403.6120 - ROBERTO FIRME(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008543-81.2016.403.6120 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008776-78.2016.403.6120 - LUIS CARLOS MATHEUS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-88.2016.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009527-65.2016.403.6120 - WANDERLEI BIONDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009695-67.2016.403.6120 - BRAZ BAQUINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-68.2016.403.6322 - MARIA SEVERINA SANTOS MOISES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-11.2017.403.6120 - ALEXANDRA APARECIDA CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-03.2017.403.6120 - JUCELINO DOS SANTOS X LUIZIA DO ROSARIO SILVA DOS SANTOS(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP343087 - TIAGO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIANA JULIETTI PELOZO(SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a CEF (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-61.2017.403.6120 - JOSE LUIZ TRIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCÃO SOCIAL IMAC CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SOARES BORGES - RS13356, JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA - RS23563
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor do Despacho Id 18838891:

DESPACHO

1. Providencie a Secretária o traslado determinado nos autos n. 0002936-34.2009.403.6120.
2. Feito isso, INTIME-SE a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

Expediente Nº 7581

EXECUCAO DA PENA

0005740-28.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE SA LOSCHIAVO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista a informação de fls. 107, desconstituo o perito Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato.
Para a realização da perícia foi agendada pelo perito Dr. Renato Oliveira Júnior no dia 17/06/2019, às 11:00 horas, na Avenida Caibar Schütel nº 454, em Araraquara-SP.
Intime-se o executado e seu genitor para que compareçam até o local designado para a realização da perícia.
Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes.

EXECUCAO DA PENA

0006857-54.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP370077 - MARCIO ROGELIO TRINDADE)

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE APARECIDO BOLDI, qualificado nos autos, que foi condenado na Ação Penal nº 0007306-28.2000.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e a 17 (dezesete) dias-multa, fixado cada dia em 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, assim definidas no juízo da execução, em audiência administrativa: uma pena de prestação de serviços comunitários em entidade assistencial com carga horária de 7 horas semanais a partir de 01/12/2016 e uma pena de prestação pecuniária de 02 salários mínimos (R\$ 1.760,00) em duas parcelas de R\$ 880,00, além de multa e custas (fls. 116/116v). As fls. 158, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, observando que o condenado cumpriu a pena. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, pela análise dos autos, que o condenado ALEXANDRE cumpriu a prestação de serviços e pagou a prestação pecuniária, a pena de multa e as custas processuais, conforme salientou o MPF (fls. 120, 121, 122/123, 124, 145, 126/138, 140/142 e quadro de horas de fls. 153/156). Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE APARECIDO BOLDI, nascido no dia 04/12/1971 em Araraquara, RG 254258901, CPF 152.510.248-60, filho de José Boldi e Sueli Aparecida Gomes Boldi. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000274-82.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES, qualificado nos autos, em que o sentenciado e seu defensor requereram a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade sob regime aberto. O reeducando foi condenado na ação penal 0007894-87.2014.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara (Guia 14/2018) como incurso nas penas do art. 35 da Lei 11.343/2006 a cumprir 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 850 dias-multa fixado o dia em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2014. Detraído o tempo de prisão, a pena resultou em 03 anos, 06 meses e 02 dias de reclusão. Houve substituição por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos atuais (fls. 171/173v). As fls. 171/173v, sobrevojei decisão determinando a citação do sentenciado a comparecer em Secretária e se informar a respeito das condições impostas, receber as advertências cabíveis, recolher custas e pagar a prestação pecuniária de R\$ 9.540,00 (10 salários mínimos) e a multa de 850 dias-multa, e reivindicar o que entenda de direito. Foi juntado cálculo referente à multa, resultante em R\$ 26.187,88, e às custas processuais à razão de 1/3, resultante em R\$ 99,32 (fls. 175). Citado, o reeducando compareceu para assinar o Termo de Advertência (fls. 178/179). Depois de advertido, o condenado e seu defensor requereram a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, em regime aberto. Apresentaram como justificativa o fato de FÁBIO não dispor de condições financeiras para pagar a pena pecuniária e não ter condições de prestar serviços comunitários por trabalhar em dois locais para a sua sobrevivência. Esclareceram que durante o dia FÁBIO trabalha em uma empresa de confecção e distribuição de confeitos e no período noturno trabalha com entrega de lanches na empresa O Comilão Lanches. Declaração de emprego de FÁBIO no cargo de motoboy (fls. 180). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido do condenado, aquiescendo com a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade em regime inicial aberto. Observou que para a obtenção de maior efetividade às condições cuja aplicação no caso concreto requereu, é necessário que se fiscalize ordinariamente o cumprimento das medidas (fls. 182/182v). Cerdidão de citação (fls. 185/186). Decido. O Ministério Público Federal, ao concordar com o pedido de conversão, alertou ser muito provável que o pedido do apenado só foi endereçado a este Juízo porque confia que as regras do regime aberto que venha a cumprir sejam as próprias de localidades que não contam com casa do albergado. Por outro lado, seu pedido pode implicar situação mais desfavorável, na medida em que, se deixar de atender quaisquer das condições impostas pelo Juízo para o cumprimento da privativa de liberdade em regime aberto, poderá haver regressão para um regime prisional mais rigoroso, qual seja o semiaberto ou o fechado. Todavia, como foi o próprio condenado que se manifestou pleiteando essa conversão de pena, admite-se que compreende tais implicações. É salientou: O mais importante, contudo, é o fato de que, mesmo que o reeducando não fizesse o requerimento de fl. 178v, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade seria alcançada com o mero descumprimento da sanção originária. De fato, não são raros os casos, inclusive nesta Subseção Judiciária, em que o sentenciado deixa de cumprir as penas restritivas de direitos, por uma série variada de razões, e o resultado acaba sendo a reconversão. No caso concreto, o sentenciado juntou documento, ainda que singelo, de que exerce a atividade de motoboy das 18h30 até meia-noite desde 01/09/2018 na empresa Lanches Comilão (fls. 180). Além disso, consta da guia de execução da pena que ele exercia a profissão de entregador de lanches (fls. 02). Nessas condições, de plano, é possível constatar verossimilhança na alegação de que não poderia arcar com os valores da pena pecuniária e da multa. Quanto aos serviços comunitários, o sentenciado desonerou-se apenas parcialmente de comprovar suas alegações (nenhum documento trouxe sobre a confitaria em que trabalharia). Contudo, tendo em vista a precariedade dos empregos referidos e a concordância do órgão ministerial, entendo cabível a conversão pleiteada, por interpretação ao disposto no art. 44, 4º, do Código Penal, c.c. o que dispõe a Lei n. 7.210/1984 (com as modificações Lei nº 9.714/1998). Ademais, o condenado deve cumprir a pena que lhe foi imposta, não cabendo a ele, de sua própria vontade, deixar de cumprir ou escolher como e quando irá responder ao juízo da execução e à reprimenda a que está submetido. Mas tudo indica neste momento e no caso analisado que o caminho mais célere para que o réu possa dar cumprimento à reprimenda será proceder à adequação por meio da conversão a que ele próprio está disposto a se submeter. Ante o exposto, DETERMINO A RECONVERSÃO das penas restritivas de direitos (consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e pagamento de prestação pecuniária) em pena PRIVATIVA DE LIBERDADE em regime inicial aberto, aplicada ao sentenciado FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES, brasileiro, entregador de lanches, nascido no dia 19/10/1991, RG 36124095 SSP/SP e CPF 401.912.298-90, filho de Maria Luiza Pontes e Idalino Pedro Gonçalves. Por se tratar de regime inicial aberto, que, de todo modo, exige da pessoa condenada um mínimo de responsabilidade (art. 36 do CP): 1) DETERMINO que, na ausência de estabelecimento adequado, o reeducando deverá cumprir as seguintes condições que agora imponho por tempo igual ao da condenação (LEP)a) comparecimento mensal em Juízo para assinar o termo de comparecimento e informar a sua atividade, durante o tempo da condenação. b) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial bem como deverá manter o endereço atualizado. c) recolher-se em sua residência por tempo integral (dia e noite) nos finais de semana (sábados e domingos) e feriados, salvo se comprovadamente trabalhar nestes dias, situação em que o Juízo deverá obrigatoriamente ser informado. d) recolher-se, também, em sua residência nos dias de trabalho e das 20 horas às 06 horas do dia seguinte. e) na eventualidade de estar impedido de comparecer em Juízo por motivo de doença ou outra causa relevante, ou se for necessário praticar algum ato que esteja em conflito com as condições aqui estabelecidas, tal como trabalhar em horários conflitantes com as restrições aqui estabelecidas, deverá justificar a necessidade na primeira oportunidade em Juízo, apresentando documentação comprobatória, e deverá requerer com antecedência autorização para praticar determinadas condutas. 2) As condições acima poderão ser revistas para a acomodação das medidas frente à condição pessoal do condenado ou se houver descumprimento injustificado, e serão fiscalizadas a qualquer momento sem prévio aviso. Assim, determino à Secretária a expedição, quando necessário, de mandado de

constatação. 3) Sem prejuízo, deverá o sentenciado apresentar no prazo de 15 (quinze) dias documentação comprobatória do trabalho diurno mencionado em seu pedido de conversão às fls. 178/v.4) O descumprimento injustificado das condições poderá levar à reversão de regime.5) Intime-se o sentenciado para comparecer em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para tomar ciência das condições do regime aberto. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000230-29.2019.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA CRISTINA GEMA

Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a citação e a fiscalização do cumprimento das penas impostas à sentenciada Daniela Cristina Gema.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000372-67.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE IBITINGA - SP X MARCICLEA PEREIRA SOUZA(SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)

Designo o dia 16 de outubro de 2019, das 16:15 horas às 18:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será interrogada a acusada Marciclea Pereira Souza.

Oficie-se à 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, solicitando a intimação da acusada nos autos da carta precatória nº 5000566-02.2019.403.6005, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

Intime-se a defensora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004223-51.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA X EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Depreque-se à Comarca de Itapetinga-SP a fiscalização do cumprimento do acordo de transação penal de fls.50, devendo os investigados Ivonei Vieira de Oliveira e Emerson Vieira de Oliveira cumprir a prestação de serviços comunitários pelo período de 06 (seis) meses, à razão de uma hora de tarefa por dia, em entidade pública a ser indicada pelo juízo da Comarca de Itapetinga-SP.

Intime-se o defensor Dr. Ricardo Lopes Oliveira, OAB/SP 39.347.

Dê ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-47.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEVI DE SOUZA HORN(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X JOSE HENRIQUE SCABELLO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOSÉ HENRIQUE SCABELLO, brasileiro, médico, filho de Henrique Scabello e Lylia Gorni Scabello, nascido no dia 15/12/1946 em Araraquara/SP, RG 3139283 SSP/SP e CPF 542.707.318-34, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, brasileira, médica, filha de João Baptista de Oliveira Netto e Maria do Carmo Scabello de Oliveira, nascida no dia 20/06/1965 em Araraquara/SP, RG 15324868 SSP/SP e CPF 086.869.278-66, LEVI DE SOUZA HORN, brasileiro, médico, nascido no dia 27/04/1953 em Ibitinga/SP, RG 5.184.857-0/SP, CPF 005.483.628-07, filho de Azilio de Souza Horn e Amélia de Godoy Souza, e JOSÉ ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, brasileiro, médico, nascido no dia 21/05/1948 em São Carlos/SP, RG 3.539.973 SSP/SP, CPF 594.215.178-49, filho de Armando Paschoal e Eunice Guedes Souza Pinto Paschoal, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática de condutas tipificadas no art. 171, 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 288 do Código Penal, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta da denúncia (fls. 722/736): JOSÉ HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN e JOSÉ ALUIZIO GUEDES PASCHOAL se associaram, com o fim de obter para si e para outros, vantagens ilícitas, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo-o em erro, mediante fraude no registro de controle de jornada. I - DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. No período de janeiro de 2015 a junho de 2015, ao menos, os denunciados JOSÉ SCABELLO, ANA MARIA, LEVI e ALUIZIO, médicos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, então lotados na Gerência Executiva em Araraquara, situada na rua 9 de Julho, 2794, Vila José Bonifácio, se associaram de forma permanente e estável, a fim de registrarem o ponto eletrônico de presença uns dos outros, encobrendo suas ausências no local de trabalho para dirigirem-se a compromissos particulares, em prejuízo do cumprimento de suas jornadas de trabalho na função pública perante o INSS. Para tanto, os médicos peritos mantinham em erro o INSS, compartilhando suas senhas de acesso ao sistema de login (SISREF), pelo qual eram controladas suas frequências, de modo que um dos denunciados comparecia ao local no início e no término da jornada de trabalho e registrava o ponto dos demais, em uma espécie de rodízio, fraudando o sistema de controle de jornada do INSS. Tal prática dava a aparência de cumprimento integral da carga horária a que estavam obrigados por lei, quando na verdade compareciam no local de trabalho por período muito menor ou a ele nem compareciam. Os fatos vieram à tona a partir de notícia encaminhada à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara e à Procuradoria da República em Araraquara, dando conta de que médicos peritos não cumpriam suas jornadas, sendo o ponto registrado pelo chefe dos médicos, o ora denunciado JOSÉ HENRIQUE SCABELLO. Para a descoberta da fraude orquestrada pelos denunciados, a Polícia Federal, além de ter acompanhado os horários de entrada e saída dos médicos peritos a partir de campanha in loco (dias 30/04, 04/05, 05/05 e 11/05/2015, no período da manhã e no fim da tarde), comparou os horários de entrada e saída registrados no sistema de controle de frequência do INSS, entre os dias 28/04/2015 e 11/05/2015, com os registros das câmeras de vigilância do prédio (média de fls. 76), que demonstrou o modus operandi utilizado pelo grupo, que revezava seus membros no dever de comparecer ao prédio no começo da manhã e fim da tarde para abrir e fechar o ponto de todos. Os demais somente compareciam horas depois e se ausentavam livremente do local de trabalho, cumprindo apenas uma pequena fração de sua carga horária (fls. 63/76). Os denunciados JOSÉ SCABELLO, LEVI e ALUIZIO estavam obrigados ao cumprimento de 40 horas semanais (8 horas diárias, divididas em dois períodos - das 07h00 às 11h00 e das 12h00 às 16h00 - de segunda a sexta), e ANA MARIA tinha a jornada específica de 30 horas semanais (6 horas diárias, cumpridas ininterruptamente das 7h00 às 13h00, de segunda a sexta) - (fls. 36/51). O controle de frequência desses servidores era realizado por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF, sendo de responsabilidade de cada um acessá-lo com senha pessoal quando inicia a jornada de trabalho, quando se encerra, bem como os afastamentos verificados ao longo do dia (como para almoço). Todavia, conforme dito acima, na prática, havia uma escala entre os denunciados, em que cada um deles tinha a responsabilidade de chegar no horário previsto para o início dos trabalhos e fazer o registro de seu próprio ponto e, instantes depois, do ponto dos demais. A partir daí os médicos ficavam desobrigados e dirigiam-se a outros compromissos particulares, em consultórios ou instituições de saúde, mantendo a autarquia previdenciária em erro e percebendo indevidamente a remuneração de seus cargos, como se tivessem trabalhado regularmente. Alguns denunciados até compareciam ao INSS, horas depois de seu ponto estar registrado, mas sempre permaneciam por um período muito inferior ao que consta no sistema e, de fato, deviam cumprir para perceber o salário integral. No final da tarde, um dos denunciados (em regra, o mesmo que registrou o ponto de manhã), voltava ao prédio e fazia o registro do fechamento do seu ponto e dos demais. As diligências realizadas durante o período em que os policiais permaneceram em campanha (abril e maio de 2015) demonstraram que (fls. 63/76): [...] Desta forma, o monitoramento realizado pelos policiais e as imagens das câmeras de segurança do prédio comprovam que os denunciados apenas chegaram ao local de trabalho horas após registrado o início das atividades e se ausentaram durante o horário de trabalho sem que seus registros de ponto fossem fechados. Para que isso fosse possível, os denunciados compartilharam as senhas de acesso ao SISREF, que deviam ser pessoais e intransferíveis, a fim de exercer outras atividades profissionais nos horários em que deviam estar em seus postos de trabalho junto ao INSS, mantendo este em erro. Portanto, JOSÉ HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN e JOSÉ ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, com vontade livre e consciente, se associaram de forma estável e permanente, com o fim de cometerem crimes, em detrimento do INSS, formando associação criminosa. 2 - DOS ESTELIONATOS. Nos meses de janeiro a junho de 2015, ao menos, os denunciados JOSÉ HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN e JOSÉ ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, médicos peritos do INSS, lotados na Gerência Executiva do INSS de Araraquara, obtiveram para si e para outros vantagem indevida em prejuízo do INSS, consistente no recebimento integral de suas remunerações, induzindo e mantendo-o em erro, mediante fraude no sistema de registro de ponto da autarquia federal. Os denunciados, a partir do modus operandi narrado, alimentaram o sistema de frequência da autarquia previdenciária com informações inverídicas, logrando encobrir suas ausências diárias no local de trabalho, a fim de perceberem integralmente suas remunerações, mantendo em erro o INSS e percebendo vantagem indevida consistente nas seguintes horas de trabalho não cumpridas, conforme tabela abaixo: [...] Por meio desta fraude, os denunciados ausentavam-se de seu local de trabalho livremente, dirigindo-se a outros compromissos laborais, tais como Hospital São Paulo, Santa Casa de Araraquara (fls. 227/229), sede da Unimed (fls. 292/340), consultórios particulares (fls. 173/175, 176/177, 183/184, 192, 201/202), Hospital Beneficência Portuguesa (fls. 225/226), Santa Casa de Boa Esperança do Sul (fls. 231/254) e Justiça do Trabalho (como perito - fls. 540). Ao analisar as fotos que acompanham o Relatório Circunstanciado nº 45/2015 (fls. 43/75), as informações prestadas pelas instituições de saúde e os depoimentos de fls. 173/175, 176/177, 183/184, 192, 201/202, verificou-se que tais ilícitos praticados pelos denunciados, consistente em prestar outros serviços em horários concomitantes aos de suas jornadas na autarquia previdenciária, não se restringiam aos dias monitorados de abril e maio de 2015, mas se estenderam, ao menos, no período de janeiro a junho de 2015 (fls. 225/226, 227/230, 231/254, 292/340, Apenso I, vol. I). Em outras palavras, constatou-se que os denunciados realizavam outras atividades laborais, em locais diversos do INSS, em horário em que registraram suas presenças junto à autarquia previdenciária, durante todo o período de janeiro a junho de 2015. A quantidade de horas de trabalho sobrepostas e o valor indevidamente recebidos pelos denunciados em suas remunerações de janeiro a junho de 2015 foram calculados pela Polícia Federal e podem ser sintetizadas da seguinte forma (fls. 485/190 e 616/645): [...] As fraudes se aperfeiçoaram por longo período (embora somente se tenha obtido prova da materialidade relativa de janeiro a junho de 2015) e somente foram possíveis em razão da omissão de Rui Pinheiro Camargo Penteado, Gerente Executivo em Araraquara, que, mesmo ciente das infrações cometidas por seus subordinados, por indulgência, não tomou as providências a seu cargo para responsabilizá-los ou mesmo para levar os fatos ao conhecimento da autoridade competente. Rui confessa, às fls. 552/555, que teve conhecimento de notícia acerca do não cumprimento de carga horária pelos médicos peritos a ele subordinados dois anos antes, sendo que, na oportunidade, teria encaminhado os fatos para manifestação do Chefe do Setor de Saúde do Trabalhador, o ora denunciado JOSÉ HENRIQUE SCABELLO e posteriormente à ouvidoria. No entanto, mesmo ciente da denúncia, não fiscalizou seus subordinados adequadamente, permitindo que a fraude se perpetuasse indefinidamente. Ainda, a condescendência do Gerente Executivo está demonstrada pelo e-mail de fls. 107 do Apenso II, em que demonstra a relação de proximidade com os demais denunciados. Dessa forma, JOSÉ HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN e JOSÉ ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, de forma livre, consciente, voluntária e com unidade de desígnios, mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude no registro de controle de jornada referente aos meses de janeiro a junho de 2015. Os valores indevidamente recebidos, referentes às horas sobrepostas no período abrangido pela denúncia, isto é, das coincidências entre o número de horas trabalhadas pelos médicos em outras instituições e a jornada de trabalho no INSS, considerando o valor da hora trabalhada e o total em reais, com base nos cálculos da Polícia Federal, foram: a) JOSÉ HENRIQUE: R\$ 16.101,37; b) ANA MARIA: R\$ 2.055,59; c) LEVI: R\$ 6.150,96; e d) ALUIZIO: R\$ 2.962,36. Para investigar os fatos, foi instaurado o Inquérito Policial 0111/2015 pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara. Há dois apensos com um volume cada. Após representação da autoridade policial (fls. 81/100) e manifestação do MPF (fls. 133 e 134/150), foi imposta aos então investigados medida cautelar de afastamento dos servidores ANA MARIA, JOSÉ ALUIZIO e JOSÉ HENRIQUE do exercício de suas funções no INSS inicialmente por cinco dias úteis contados da deflagração da operação policial e proibição dos quatro de acesso à GEX Araraquara também por cinco dias, em decisão na qual também foram expedidos mandados de condução coercitiva para testemunhas e mandados de busca e apreensão. A autoridade policial apresentou relatório (fls. 675/681). No curso das investigações foi autorizado o compartilhamento das provas com outros entes públicos, entre eles a Corregedoria do INSS (fls. 468). A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2017 (fls. 734/735). Os réus foram citados (fls. 753/754, 755/756, 757/758 e 1.941/1.942). Os réus JOSÉ HENRIQUE e ANA MARIA (fls. 759/814) e LEVI e JOSÉ ALUIZIO (fls. 1.943/1.975), em respostas escritas apresentadas separadamente, porém de conteúdo parecido, afirmaram em síntese que os fatos são atípicos porque: a) não houve dolo específico; b) o alegado preenchimento do ponto não constitui infração penal já que a jornada era flexível, baseada na produtividade e recebiam a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP; c) não houve fraude; e d) não houve vantagem ilícita; e e) não existiu prejuízo ao INSS, seja patrimonial, seja ao atendimento público, já que os acusados desempenhavam atividades na Seção de Saúde do Trabalhador - SST, onde os quatro réus exerciam trabalho de gestão e coordenação e não atuavam em regra diretamente com o público e não realizavam agendamento de perícias de segurados, pois os agendamentos só ocorriam nas APs e o trabalho na SST se dava em processos em grau de recurso, análise de exposição a agentes nocivos bem como atendimentos externos. JOSÉ HENRIQUE e ANA MARIA requereram a rejeição da inicial ou a absolvição sumária, arrolaram testemunhas (fls. 815/817) e juntaram documentos (fls. 818/1.938). LEVI e JOSÉ ALUIZIO requereram o trancamento da ação penal, arrolaram testemunhas (fls. 1.976/1.977) e juntaram documentos (fls. 1.978/2.178). Cópia do Manual de Gestão do Servidor/Seção de Saúde do Trabalhador, de outubro de 2010, foi fundada aos autos (fls. 1.025/1.058). Formulários de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial assinados por ANA MARIA no período de 19/01/2015 a 30/06/2015 foram juntados pela defesa, com o fim de comprovar a alegada elevada produtividade da acusada (fls. 1.162/1.814). Não vislumbrando a existência de hipóteses de absolvição sumária, o Juízo determinou o prosseguimento do feito para que ao final sejam apreciadas as matérias de mérito (fls.

2.178). A defesa de LEVI e JOSÉ ALUIZIO voltou a se manifestar (fls. 2.241/2.249 e 2.250/2.251) para afirmar que surgiram novas questões fáticas e jurídicas estabelecendo a substituição do controle diário de assiduidade de horário do SISREF por um programa de metas mensuráveis e se aplicam imediatamente a esta ação penal, cabendo a absolvição sumária dos corréus. Mencionou a Portaria MDS - Ministério do Desenvolvimento Social nº 93, de 11/01/2018, publicada no DOU de 15/01/2018, que instituiu o Programa de Gestão de Atividades Médicas Periciais - PGAMP, alegando se tratar de norma mais benigna. Juntou documentos (fls. 2.252/2.259). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Vera Matilde Carvalho da Silva, Kamila Sousa Siqueira, Cristina Aparecida Vieira Guimarães, Amauri Alves Wensko, Rui Pinheiro Camargo Penteado, Maria Lígia Armada Pezza Vieira e Luiz Tsuha Júnior (fls. 2.261/2.264). Manifestou-se a defesa dos réus JOSÉ HENRIQUE e ANA MARIA, guiando a edição de Portarias em janeiro de 2018 instituindo o PGAMP e dispensando o controle de assiduidade, flexibilizando o horário de trabalho e autorizando o teletrabalho no âmbito do INSS, para requerer o reconhecimento imediato da atipicidade (fls. 2.266/2.274). Juntou documentos (fls. 2.276/2.284). O Ministério Público Federal ao se manifestar sobre as petições dos corréus, afirmou que a inovação descrita pelas defesas não altera os graves fatos narrados na denúncia e requereu o prosseguimento do feito (fls. 2.294/2.295). Em audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Ariovaldo Ribeiro Júnior, Maria Zilda Neves Ribeiro, Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, Maria Sílvia Moura Miranda e Cristina Yuri Utsunoyia. Neste momento, o Juízo apreciou os requerimentos das defesas de absolvição sumária em razão da notícia de flexibilização da jornada dos peritos estampada em portarias do MDS juntadas aos autos, estabelecendo que as solicitações seriam apreciadas quando da prolação da sentença (fls. 2.298/2.300). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Andrea Juliana Lopes, Rosângela dos Santos Marques Luis e José Geraldo Bonfá (fls. 2.308/2.310) e homologada a desistência da oitiva de outras testemunhas mencionadas no termo, bem como foi deferida a juntada da IN/PRES 72/2013 (fls. 2.311/2.321). Nos Juízos depreçados, foram ouvidas as testemunhas Carlos Alberto Bezerra (fls. 2.374/2.376) e Luiz Carlos Thomaz (fls. 2.350/2.361), Francisco Carlos DAquino e Rubens de Mello Filho (fls. 2.386/2.390). O INSS remeteu mídia com cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000177/2016-52, informando que no PAD foram apuradas as condutas funcionais dos ora réus e que, concluídas as apurações, foi aplicada penalidade de 30 dias de suspensão a cada um dos servidores (fls. 2.347/2.348). Conforme acordado pelas partes em audiência inicial, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Maria Aparecida Lisboa (fls. 2.415/2.416). Determinada a restituição de bens, alguns deles mediante condições (fls. 2.425/2.426). Os réus foram interrogados, sendo deferido na fase do art. 402 do CPP o requerimento do MPF de expedição de ofício à corregedoria do INSS e concedido prazo para os réus se manifestarem sobre o interesse em eventuais diligências complementares (fls. 2.457/2.462). Documentos complementares remetidos pelo INSS relativos ao PAD (fls. 2.472/2.509). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 2.518/2.529), afirmou que a materialidade e a autoria são cristalinas, e que as provas demonstram que os denunciados praticaram os crimes de estelionato majorado e associação criminosa, capitulados nos arts. 171, 3º, e 288 do Código Penal, em concurso material. Alegou que os acusados associaram-se com o fim de fraudar o registro de frequência realizado pelo sistema SISREF, mediante compartilhamento de senhas individuais e intransmissíveis, permitindo que se dirigissem a compromissos profissionais particulares fora do INSS e sem relação com o instituto, mas também sem prejuízo aos vencimentos pagos pela autarquia. A prática do rodízio foi bem demonstrada pelas investigações e ausência dos denunciados na GEX é igualmente comprovada pelas informações fornecidas por instituições de saúde, tais como Hospital Beneficência Portuguesa (fls. 225/226), Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (fls. 227/230), Santa Casa de Boa Esperança do Sul (fls. 231/256) e Hospital São Paulo/Unimed (fls. 292/340), que permitem vislumbrar o agendamento de consultas, cirurgias e outros procedimentos médicos durante a jornada de trabalho na Gerência Executiva. Continuando, o órgão ministerial asseverou que os depoimentos das testemunhas de acusação também comprovam que os denunciados não cumpriam a jornada de trabalho, extraindo-se da prova oral que a conduta dos denunciados já era praticamente institucionalizada. Salientou a acusação que as secretárias nas clínicas/consultórios de JOSÉ HENRIQUE, LEVI, JOSÉ ALUIZIO e ANA MARIA, em depoimento judicial, apontaram atendimento a pacientes nas clínicas em horário de trabalho concomitante ao do INSS. Quanto a JOSÉ HENRIQUE, afirmou o MPF constar do depoimento da testemunha de acusação Luiz Tsuha Júnior que o acusado fazia parte da empresa SAARA Anestesia e Analgesia e integrava os rodízios realizados na parte da manhã. Conforme o MPF sublinhou em suas alegações finais, a qualificação e a capacitação dos médicos peritos da GEX não foi objeto de questionamento pela acusação, mas sim a atitude em relação ao ponto no SISREF. Acresceu que se o SISREF fosse tão irrelevante, os réus não teriam se dado ao trabalho de compartilhar as senhas, ou mesmo de voltar à agência apenas para bater o ponto e sair; se o sistema acusasse cumprimento a menor da jornada a que estavam obrigados, os médicos teriam um decréscimo proporcional nos vencimentos, daí o uso da fraude; a obrigação de registrar os horários no SISREF somente foi mitigada para os peritos no início de 2018, em razão da edição da Portaria MDS - Ministério do Desenvolvimento Social, nº 93/2018, que autorizou a instituição do Programa de Gestão das Atividades Médicas Periciais (PGAMP), no âmbito do INSS. Referido normativo foi regulamentado pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 02/2018, que facultou aos médicos a adesão, e como no primeiro semestre de 2015 não havia essa permissão, os médicos burlavam o sistema a que estavam obrigados, por meio do compartilhamento de senhas; não se pode falar em novatio legis in melius, porque o sistema o método de aferição da jornada existente quando dos fatos estava relacionado à efetiva presença do perito no local de trabalho, com fiel registro no SISREF; a inovação normativa não afasta a ilicitude da conduta perpetrada pelos denunciados, tendo em vista que não é uma norma materialmente penal e sim apenas de estruturação da carreira; não é porque hoje é possível aferir a jornada de trabalho a partir da pontuação por produtividade que toda a expressiva fraude havida anteriormente deixa de existir. Salientou que a Tabela de Procedimentos em Perícia Médica com Equivalência, contendo a pontuação dos médicos em relação a cada atividade desempenhada, deveria ser alimentada em um sistema diverso, porém cumulativo ao SISREF (e não alternativo). O gerente da GEX à época dos fatos, Rui Pinheiro Camargo Penteado, também foi indiciado nestes autos (fls. 668/670). Contudo, quanto a ele os autos foram desmembrados (fls. 714). A defesa de JOSÉ ALUIZIO e LEVI em alegações finais (fls. 2.538/2.580) requereu a aplicação a fatos pretéritos da Portaria 93/MDS de 15/01/2018, que autorizou a instituição do Programa de Gestão das Atividades Médicas Periciais - PGAMP no INSS por meio da qual, segundo alegou, os servidores incluídos no programa ficam dispensados do controle de assiduidade passando a ter a jornada de trabalho controlada por resultados mensuráveis na forma a ser definida pelo MDS, com início em 01/03/2018, e a Portaria Conjunta MDS/INSS 02/2018, regulamentando a portaria anterior. Segundo a defesa, o novo modelo de gestão, a que os médicos poderiam aderir, substituiu o controle diário de assiduidade de horário que era feito pelo Sisref, que foi abolido, e estabeleceu o regime de metas de 15 pontos para 40 horas semanais. Segundo a defesa, trata-se de inovação benéfica aos réus, devendo ser-lhes aplicada imediatamente, uma vez que sempre mantiveram alta produtividade. Continuando em seus memoriais, a defesa de JOSÉ ALUIZIO e LEVI afirmou que ao final da instrução restou plenamente demonstrada a inocência dos réus, e que não existe prova concreta de desrespeito à jornada pelos médicos e do alegado compartilhamento de senhas, não se podendo acolher meras suposições da acusação. Ressaltou que a incompatibilidade de funções particulares com as do INSS não foi comprovada, e que as provas na verdade afastam as alegações de que os médicos JOSÉ ALUIZIO e LEVI atendiam em seus consultórios particulares em horário concomitante ao do INSS. Segundo a defesa, a testemunha Amauri Wensko desde 2013 não trabalhava mais na GEX e não poderia testemunhar sobre 2015, período abrangido pela denúncia. Conforme afirmou, as atividades praticadas pelos réus na Gerência Executiva - GEX do INSS em Araraquara eram desconhecidas da autoridade policial e as investigações resultaram em frágeis indícios obtidos em apenas alguns dias de uma vida de trabalho dos médicos para lhes imputar graves crimes que de fato não aconteceram. Ressaltou que as imagens captadas das câmeras de segurança registram período muito pequeno, pingadas do todo, não estando aptas a constituir prova inequívoca, que não se sustenta diante da prova produzida em juízo de que era possível o registro de ponto remotamente em outra agência, nem a acusação demonstrou se as apontadas ausências se referiam a reuniões, perícias, saídas para atendimento por celular em área externa ou substituições em APSs. E asseverou não ser possível que uma gravação de quatro dias alternados leve à condenação médicos formados há cerca de 40 anos e com longos anos de exercício como peritos, soando aleatórios os dados apresentados pela acusação referentes ao período enfocado de janeiro a junho de 2015. Além disso, alegou que a simples campanha feita por policiais sem outro amparo, inclusive sem contraditório, não representa o que foi relatado e não deve ser considerada prova. A defesa entende provado que o trabalho dos acusados era de supervisão e de natureza essencialmente burocrática e técnico-científica sem atendimento direto, em regra, com beneficiários da Previdência Social, pois as perícias ocorrem de fato nas Agências da Previdência Social - APSs por peritos médicos ali lotados especificamente para tal fim, o que a autoridade policial desconhecia, por isso entendeu que os réus deixavam de atender o público de perícias médicas agendadas, o que não era verdade, porque a função dos acusados na GEX era a de supervisionar os peritos lotados nas APSs, dentre outras atividades. Além do trabalho interno na GEX, especificamente na Seção de Saúde do Trabalhador - SST, que incluía análise de aposentadorias especiais, isenção de imposto de renda e processos em grau de recursos, também realizavam tarefas externas. Asseverou que não restam dúvidas da alta produtividade da GEX, superando em muito a carga mínima exigida, e que não se pode ignorar a existência de uma tabela de pontuação do INSS que equivalia à jornada de trabalho, tomando totalmente despicenda eventual abertura e fechamento dos pontos de frequência. Salientou que de 12/2014 a 07/2015 a GEX Araraquara ostentou o 3º lugar no ranking do Brasil de atendimento mais rápido e o 1º lugar no ranking do Estado de São Paulo, demonstrando tal fato que os serviços dos médicos sempre foi de excelência e de altíssima produtividade, conforme consta do TMEA-PM (tempo médio de espera de agendamento de perícia médica), e que a excelência dos trabalhos e a alta produtividade garantia aos peritos a GDAMP em grau máximo, que era estendido aos servidores administrativos por meio da GDAS. O trabalho dos réus era acompanhado por sistemas do INSS como o Sistema de Registro Médico Pericial - SRMP, a Tabela de Pontuação ou de Procedimentos em Perícia Médica com Equivalência e o Manual de Gestão dos Serviços - Seção de Saúde do Trabalhador, tudo de acordo com a orientação da autarquia, sendo tudo isso atestado por prova testemunhal produzida em juízo. A produtividade elevada significa que os médicos, apesar de eventuais atendimentos externos, compensaram o serviço. Quanto à presença dos acusados no INSS, afirmou que a frequência foi homologada e os horários considerados cumpridos. A prova oral, segundo a defesa, também demonstrou que o sistema de frequência Sisref é falho, limitado, inconsistente, desenvolvido por servidores do INSS, não possibilitando o registro de eventos variados, e acabou sendo eliminado. Provou-se também que os médicos podiam prestar serviços externos, não falhavam em auxiliar os servidores, levavam serviço para casa, eram assíduos e deviam obrigação ao Código de Ética Médica, de modo que saídas eventuais devem ser consideradas normais e obrigatórias para os profissionais. A defesa mencionou julgados em que houve absolvição de médicos em condições similares, tendo o juízo ou tribunal reconhecido que eventuais ausências era prática aceita pela instituição, não existindo crime na conduta. Asseverou que o comportamento dos médicos da GEX nunca causou qualquer prejuízo aos interesses dos segurados ou ao INSS, conforme reconhecido no PAD. Além disso, impugnou os valores apresentados na denúncia e afirmou que os réus receberam justamente seus vencimentos, já que cumpriam metas de desempenho institucional. Por fim, a defesa de JOSÉ ALUIZIO e LEVI invocou o princípio in dubio pro reo e requereu a absolvição. Juntou documentos, entre os quais cópia da ação civil de improbidade administrativa n. 5004869-77.2018.403.6120 da 2ª vara Federal de Araraquara. A defesa de JOSÉ HENRIQUE e ANA MARIA, em seus memoriais (fls. 2.612/2.756) atacou o que chamou de seletividade e inconsistências das provas, aduzindo que a acusação se utilizou de elementos incertos e distorcidos. Referiu-se aos argumentos já lançados em suas manifestações anteriores nestes autos, tais como quanto à organização e ao tipo específico de trabalho exercido pelos réus na GEX - SST, cuja rotina, segundo a defesa, permitia horário flexível, jornada calculada por pontuação a partir de tarefas realizadas e outras composições, tudo reconhecido e normatizado pelo INSS, e afirmou que, conforme comprovado ao final da instrução, sem dúvida os réus cumpriram a carga horária semanal superando em muito a pontuação mínima da carga horária, atingindo alto desempenho reconhecido pela prova testemunhal e documental, restando afastada a hipótese de fraude. Asseverou também que o PAD concluiu pela inexistência de prejuízo aos serviços e de vantagem ilícita. Salientou não ter sido comprovado o dolo. Impugnou o cálculo do suposto prejuízo e sua validade como prova. Conforme alegou a defesa, a prova testemunhal é harmoniosa e demonstrou que houve erro na investigação e que os elementos colhidos não guardam relação de causa e efeito com a verdade dos fatos e com a rotina diária dos profissionais, porque ficou demonstrada a ausência de lesividade nas condutas, ao contrário, as provas esclareceram que no período da denúncia houve melhora na produtividade e consequente benefício ao INSS. Afirmou também que a interpretação da acusação destoa da prova harmoniosa em contrário; não houve prejuízo funcional; a acusação utilizou elementos indiciários que não se prestam à condição de prova, por considerar como certa a inopresença do réu JOSÉ HENRIQUE realizando, por exemplo, procedimentos em três locais diferentes - dois hospitais e uma clínica - praticamente no mesmo horário, o que é um equívoco, pois um dos hospitais dista cerca de 33 km do outro, bem como por desconsiderar que apesar de o nome de um médico constar da agenda não necessariamente será ele a atender, já que a escala é flexível e há substituição, e, ainda, por não perceber que o Sisref, conforme prova dos autos, é um sistema caseiro e engessado, sem encriptação, que não permitia nem sequer anotações de saídas de urgência ou necessárias ao serviço; os réus poderiam abrir e fechar o ponto fora da GEX, em outros computadores, não existindo motivo para rezeamento entre eles; as testemunhas não presenciaram um réu assinalando presença em nome de outro. Continuando em sua manifestação, a defesa alegou que os médicos da SST tinham função executiva, de gestão, coordenação e revisão de perícias especiais, com atribuições previstas no Manual da SST, que previa também que cada GEX poderia influir mecanismos para o bom desempenho das funções, ficando as perícias ordinárias a cargo dos 45 peritos das Agências da Previdência Social subordinadas à GEX e à SST. ANA também tinha a função de se deslocar às agências da região e de apoio a outros setores, incluindo suporte ao preenchimento dos PPPs, exames admissionais, perícia sobre deficiência física para cotas no RH da autarquia e perícia para isenção de imposto de renda, além de outros. A jornada e as funções no SST eram disciplinadas pelo manual de gestão e deveriam respeitar desempenho, produtividade e gestão estratégica de pessoas, objetivando alto desempenho e resultado, e não estavam limitadas pelo Sisref. Para a defesa, é íngvel a distinção entre agendamento de consultas ou procedimentos médicos e a presença física do profissional no local, que apesar de existir horário marcado, não necessariamente o atendimento terá a presença do médico naquele exato instante, além de ter sido comprovado que escalas de trabalho não eram rígidas. A testemunha Amauri Wensko, depoimento de quem a acusação de fundou, não trabalhava com os réus em 2015 e deixou claro que nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia nem sobre o sistema de frequência dos médicos. A testemunha Rui afirmou que os salários dos peritos foram justos, logo, o trabalho também foi justo, estando clara a ausência de vontade específica em fraudar com a finalidade de obter lucro em prejuízo do INSS. Por não apresentar lesividade, a conduta é atípica. A jornada de ANA era de 6 horas diárias e os agendamentos de paciente particular ocorriam no período da tarde, fora do horário do INSS; quanto ao réu JOSÉ HENRIQUE ficou provado que uma vez por semana no horário da tarde do meio para o final da tarde, em escala flexível, atendia na clínica, sem conflito com a jornada no INSS. Afirmou, ainda nos memoriais, que o Sisref foi extinto em 2018, mas desde 2010 o Manual de Gestão da SST utilizava a sistemática de pontuação, que traduzia a jornada de trabalho já naquela época, significando que essa orientação é adotada há bastante tempo pelo INSS para servidores da SST, caso dos réus, e agora foi estendida a outros setores, de modo que o cômputo da jornada ao passar de horas trabalhadas no interior da unidade (Sisref) para pontuação mínima (PGAMP) significa o reconhecimento do que ocorria de fato com os trabalhadores da SST desde 2010. Impugnou os relatórios policiais sobre as imagens e as próprias imagens apresentadas como prova pela falta de transparência, ou seja, por não haver integralidade da filmagem e somente recortes. Salientou que os acusados cumpriram integralmente as tarefas conforme determinadas pela Tabela de Procedimentos em Perícia Médica com Equivalência, constante do manual da SST; o suposto prejuízo seria muito pequeno e sem lesividade a ser considerada na seara penal quando calculado do modo apresentado pela defesa e não do modo equivocadamente realizado pela polícia (itens 71 e 75 da peça da defesa). A defesa apresentou tabelas de pontos somados pela ré ANA (itens 81 a 83 da defesa) objetivando demonstrar que ela cumpriu as tarefas/pontuação com excelência. Finalmente, a defesa de JOSÉ HENRIQUE e ANA MARIA juntou julgados para justificar que as condutas são atípicas; requereu a absolvição com fundamento no art. 386, III ou IV, do CPP; juntou documentos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia, parcialmente transcrita retro, impetra aos réus a prática de atos que classifica como crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e estelionato (art. 171, caput e 3º do Código Penal). A investigação teve início com denúncia anônima endereçada à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal em Araraquara, noticiando possíveis irregularidades na sede do INSS nesta cidade (fls. 05 e 08). Gostaria de denunciar algumas irregularidades que acontecem na sede do INSS de Araraquara, que fica na Rua 9 de julho, 2794, no centro. Os médicos que trabalham no local não cumprem o horário de serviço e entram e saem a qualquer hora, sendo que o ponto é registrado pelo chefe dos médicos o Sr. Scabelo. Ele tem a senha dos outros médicos (Levi, Akisio e Ana Scabelo) e de manhã o Sr. Scabelo bate o ponto de todos e o dele e vai embora trabalhar em outros empregos, o Sr. Scabelo trabalha na cidade de Boa Esperança do Sul e na Clínica de Anestesia SAARA, em frente a Santa Casa. No período em que está nesses

empregos, o ponto está aberto, como se estivesse trabalhando no INSS. Todos os pontos são registrados no mesmo horário de manhã, no almoço e na saída. No local há câmeras de segurança que comprovam tal situação. Depois que vão embora trabalham em seus consultórios e na parte da tarde não fica nenhum no INSS, apesar do ponto estar aberto e ter que cumprir 8 horas de trabalho. Gostaria que fosse tomada alguma providência para acabar com esta situação. É o dinheiro do povo que sustenta os médicos do INSS. A partir dessa notícia criminos o MPF requisitou a instauração de inquérito policial caso, após a realização de diligências preliminares, em caráter reservado, a autoridade policial constatasse a existência de indícios da prática de crime (fls. 11/13). A autoridade policial determinou o levantamento, de forma velada, da situação descrita na informação encaminhada, principalmente com a identificação dos servidores, horários de entrada e saída, acompanhamento do itinerário dos investigados, monitoramento e/ou relatório fotográfico e demais diligências pertinentes ao caso (fl. 14). O INSS, por meio do Ofício nº 059/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS forneceu à autoridade policial cópia do registro de comparecimento dos réus no período de abril e maio de 2015, em que constam os horários de entrada e saída dos servidores no Sisref (fls. 21/33). Posteriormente, por meio do Ofício nº 065/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS, apresentou cópia do registro de comparecimento dos réus no período de abril a junho de 2015. Na ocasião, esclareceu que na coluna registrado podem parecer o termo servidor (o próprio servidor fez o registro diário de comparecimento), SISREF (o registro foi feito automaticamente pelo próprio programa, como nos sábados, domingos e feriados), chefe (a chefe pode acompanhar o registro diário da frequência realizado pelos servidores) e RH (ocorrências precedidas de processo, tais como férias, licença para tratamento de saúde etc.) (fls. 115/132). A partir das diligências realizadas por determinação da autoridade policial foi elaborado o Relatório Circunstanciado nº 0045/2015_DPF/ARA/SP (fls. 63/75). Algumas diligências foram realizadas de forma velada, tal como vigilância no período da manhã e à tarde no prédio da GEX Araraquara. Por meio das imagens captadas pelas câmeras de segurança no prédio da GEX Araraquara e armazenadas em mídia juntado aos autos (fl. 76) é possível acompanhar a dinâmica da movimentação dos médicos peritos naquele órgão público. A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara encaminharam relação de cirurgias e procedimentos médicos realizados por JOSÉ HENRIQUE no período de janeiro a junho de 2015 (fls. 225/226). A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara informou que JOSÉ HENRIQUE e JOSÉ ALUIZIO não possuem vínculo empregatício direto com aquela instituição, mas JOSÉ HENRIQUE ali realiza plantões, indicado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, das 18h00min de sexta às 14h00 de sábado. Encaminhou a lista de procedimentos realizados no centro cirúrgico no primeiro semestre de 2015 pelas pessoas jurídicas Saara - Anestesia e Analgesia S/S e Clínica A. Paschoal S/S, das quais são sócios JOSÉ HENRIQUE e JOSÉ ALUIZIO (fls. 227/230). O Município de Boa Esperança do Sul apresentou a relação dos serviços prestados por JOSÉ HENRIQUE junto à Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo no ano de 2015. Constam notas fiscais de serviços por ele prestados por meio da pessoa jurídica Saara - Anestesia e Analgesia S/S (fls. 231/254). A Unimed Araraquara encaminhou relação de atendimentos/cirurgias feitos pelos quatro réus no período janeiro a junho de 2015 que constam dos registros daquela cooperativa (fls. 292/340). A 1ª Vara do Trabalho de Araraquara informou as datas, horários e processos em que JOSÉ HENRIQUE realizou pericia naquele órgão jurisdicional (fl. 540). De posse dessas novas informações, e fazendo-se o cruzamento com as informações já constantes do Relatório Circunstanciado nº 0045/2015_DPF/ARA/SP, a Polícia Federal elaborou o Relatório Circunstanciado nº 0085/2015_DPF/AQA/SP, em que constam tabelas de confrontação entre os horários de horários de chegada e saída dos réus no INSS constantes no Sisref com os horários das câmeras de segurança e dos procedimentos médicos realizados em instituições de saúde da região, com a discriminação do somatório mensal do quantitativo de horas em que os servidores se encontravam com o ponto aberto no INSS, mas executando serviços externos não relacionados ao serviço naquela autarquia (fls. 481/539). A Polícia Federal realizou laudo de pericia criminal, apresentando dados em CDs (fls. 595/615), os quais vieram acompanhados de Relatório de Polícia Judiciária 007/2016 - UIP/AQA (fls. 616/618). Saliento, todavia, que não utilizei tais laudos e o conteúdo dos CDs como prova para formar meu juízo de convicção nesta sentença. Passo a analisar o relato das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2.261/2.264). A testemunha Amari Alves Wensko afirmou que trabalhou como técnico na GEX Araraquara entre 2008 e 2012 ou 2013 aproximadamente, assegurando que na época dos fatos, 2015, não trabalhou naquela agência onde os réus estavam lotados. Indagado sobre os fatos ocorridos na sua época de trabalho na GEX Araraquara, portanto anteriores a 2013, afirmou, conforme trechos a seguir extraídos da audiência judicial: Não se lembra de ter reportado ao gerente executivo Rui irregularidades no ponto dos médicos peritos, a não ser que o tenha feito informalmente; não sabia o horário de trabalho dos médicos peritos na agência; trabalhava das 13h às 19h e quando precisava dos peritos nunca os encontrava na agência nesse horário; acredita que os médicos da GEX realizavam trabalho burocrático e não atendiam segurados naquele âmbito; havia gratificações para servidores e peritos; não sabe dizer como se davam as gratificações dos médicos; o Sisref era utilizado para registro de frequência de técnicos e analistas e podia ser acessado de qualquer computador, mas não sabe como acontecia com os peritos; não sabia que os peritos médicos batiam ponto e desconhecia a existência de algum tipo de controle sobre o ponto dos médicos; acredita que existia um acordo não oficial entre o INSS e os peritos sobre trabalhar apenas meio período, uma prática que supôs ser corrente em todo o território nacional; não sabe como era composta a jornada de trabalho de ANA SCABELLO. A testemunha Vera Matilde Carvalho da Silva disse que trabalha desde 1986 na clínica de serviço de anestesia Saara, da qual, segundo ela, o réu JOSÉ HENRIQUE é um dos sócios. Disse que por volta de 2015 JOSÉ HENRIQUE atendia nessa clínica um dia por semana, das 14h até cerca de 17h, realizando avaliações pré-anestésicas, e que JOSÉ HENRIQUE só muito eventualmente comparecia na clínica Saara pela manhã. Confirmando seu depoimento prestado à autoridade policial, no ponto, disse que JOSÉ HENRIQUE integrava uma escala fixa rotativa semanal em hospitais destinada ao período da manhã, que podia ser alterada entre os médicos, mas não sabe como funcionava. A testemunha Kamila Sousa Siqueira disse que é secretária do médico LEVI, em cujo consultório particular trabalha desde 2014, em jornada das 8h às 13h, exercendo a atividade de agendar consultas e esterilizar instrumentos. Segundo ela, em 2015 o réu trabalhava no consultório no período da tarde, aproximadamente, pelo que se lembra, das 14h às 17h15. Confirmou seu depoimento policial quando disse que LEVI estava no consultório particular das 13h40 às 16h30, exceto às terças e quintas-feiras. Assegurou que o réu não trabalhava no consultório pela manhã. Questionada sobre como poderia saber exatamente da jornada do médico, pois seu período de trabalho terminava às 13h, antes, portanto, do início da jornada do réu no consultório, afirmou que marcava as consultas até o último horário, mas não acompanhava nem sabe dizer se as consultas eram realizadas na hora marcada. Acresceu que o médico em determinadas ocasiões pediu para que ela não agendasse consultas porque teria compromissos no INSS. A testemunha Cristina Aparecida Vieira Guimarães disse que em 2015 o médico JOSÉ ALUIZIO atendia em seu consultório particular a partir das 16h ou 16h30 até 17h30, de segunda a sexta-feira. Ela afirmou que há 09 anos é secretária particular do médico na clínica e, como também é instrumentadora, auxiliava o profissional em procedimentos médicos que ele realizava no centro cirúrgico da Santa Casa local, que ocorriam na maioria das vezes durante o horário de almoço do INSS e somente quando havia muita urgência eram realizados no hospital entre 7h e 9h. Disse, confirmando no ponto o depoimento prestado na fase investigativa, que preparava o centro cirúrgico e somente quando a sala estava pronta ligava para o médico. Salientou que as consultas na clínica particular atrasavam por conta do horário do médico no INSS, gerando reclamações dos pacientes. A testemunha Rui Pinheiro Camargo Penteado, gerente da GEX Araraquara na época dos fatos, lembrou que está no INSS desde 1987, tendo assumido a gerência da GEX Araraquara em 04.05.2012. Confirmou seu depoimento dado à autoridade policial de que não havia acordo, mesmo que informal, para que os réus não cumprissem o horário de trabalho estabelecido de 8 horas ou 6 horas diárias. Disse que a jornada a ser cumprida é aquela mostrada pelo Sisref. Afirmou que recebeu a informação, via ouvídoria, de que os médicos batiam ponto e deixavam o local, porém desconhecia qualquer informação de que os réus utilizavam senhas nos dois outros para assinalarem a frequência. Sobre o primeiro fato, que diz respeito à ausência do local de trabalho, disse ter conversado com o Dr. Scabello e daí em diante pensou que tudo estivesse normalizado. A seguir alguns trechos extraídos do depoimento dessa testemunha: Não sabia a respeito do procedimento de pontos, não tinha conhecimento de um réu fazer o registro do ponto pelo outro nem presenciou tais fatos. Não fiscalizava servidor. Sempre que precisava de um procedimento este era sempre cumprido. De sua sala podia ver parcialmente o local de trabalho dos réus, mas não se preocupava se eles não estivessem no local porque poderiam estar em outra seção, não sabia se estavam no banheiro ou em diligências em outras agências. A GEX Araraquara tinha sob subordinação pelo que se recorda 14 agências e o Dr. Scabello era o chefe designado para fazer a escala médica de perícias, sendo possível que o Dr. Scabello designasse alguns para função externa. Quando precisava de algo falava com o Dr. Scabello por e-mail, não ficava atrás de um servidor específico. Os colegas Levi e Aluízio eram subordinados ao Dr. Scabello e este era subordinado ao declarante. O trabalho dos réus era analítico, análise de PPP, ou seja, os processos das agências eram encaminhados para as gerências com SST para que os médicos analisassem e dessem o seu parecer. Os réus não tinham agenda para examinar segurado como em geral se dá nas agências nem necessitavam em regra de contato direto com o segurado, e bem poucos casos em que as perícias eram feitas por eles. Os pontos eram homologados de acordo com o que estava registrado no Sisref. O Sisref era para todos, incluindo os peritos, e o sistema admitia alteração ou inclusão de dados por um gestor ou administrador. VPN permitia acesso remoto a partir do domicílio, porém não tem conhecimento se os réus tinham acesso ao sistema de frequência pelo VPN. Eu particularmente tinha VPN, mas não tinha acesso ao sistema de frequência. A IN 76 permitia que os atrasos e saídas antecipadas poderiam ser compensadas no mês seguinte, mas se os médicos estivessem em serviço externo eles teriam a determinação do Dr. Scabello de que naquele dia eles estariam com o ponto abonado em virtude de suas viagens ou apresentação em outra agência. Acredita que o volume de trabalho dos peritos era grande. A GEX Araraquara apresentava grande resolutividade e estava bem posicionada no ranking das gerências, pois os índices de produtividade eram muito bons sempre. Salvo engano a GEX Araraquara estava em terceiro lugar no ranking estadual e sempre bem ranqueadas. Os servidores recebiam gratificação por produtividade e especificamente os peritos recebiam gratificação por produtividade feita pela Diretoria de Saúde do Trabalhador. A GEX Araraquara recebeu solicitação da região Sul do Brasil para auxiliar a análise de processos e o Dr. Scabello concordou, então as análises foram feitas e o acervo devolvido a contento. A gerência de Araraquara foi piloto para vários sistemas a serem implantados tais como CNIS. A SST estava atrelada à GEX de Araraquara, mas como gerente, realizava tarefas administrativas e não entrava no dia a dia médico. Tem conhecimento de que o Dr. Scabello não necessariamente deveria ficar na gerência; ele poderia estar na gerência ou visitando outras agências, ou empresas, porque é atividade inerente ao médico da SST verificar periculosidade, acompanhamento de perícias médicas da própria Justiça Federal. Se o Dr. Scabello determinasse as atividades dos médicos do SST poderiam também realizar atividades externas. A agenda do Dr. Scabello era de sua responsabilidade e o fato de ele permanecer ou não na GEX em determinados horários não trouxe qualquer prejuízo à produtividade da GEX Araraquara. As atividades do chefe da SST e de seus subordinados naquela ocasião estavam pautadas pela gestão de desempenho e alcance de metas estabelecidas pela Previdência Social. Quando do afastamento administrativo dos médicos gerou prejuízo e acúmulo de serviço. Reconhece que os profissionais José Henrique e Ana Maria, e toda a equipe, também foram responsáveis pela alta produtividade e a eficiência da GEX. Reconhece que Dr. Scabello se pautava pela produtividade e eficiência. Como gerente, em 2015 não soube de nenhum prejuízo à eficiência e produtividade da SST. Entende que os salários pagos aos réus enquanto peritos do INSS foram justos. A testemunha Maria Lígia Arnuda Pezza Vieira informou que desde 2000 é gerente da Agência da Previdência Social em Araraquara. É responsável pela homologação do registro de ponto de todos os servidores da agência, inclusive o de ANA MARIA. Disse, em resumo, o seguinte: No sistema de frequência a Dra. Ana Maria cumpria o horário regularmente. Ela estava exercendo atividade na gerência na área do SST e sob a supervisão do SST. Se ela tivesse que se ausentar se fosse fazer um treinamento ela tinha no ponto um código de treinamento justificado. Não tem conhecimento sobre se ela comparecia ou não, tudo isso era sob a supervisão do chefe da saúde do trabalhador, tudo isso era com a gerência. Só ficou sabendo sobre fraude no ponto em 2015 após notícia na mídia. Nunca ouviu falar nem sabia de um perito bater ponto para o outro ou bater o outro e sair para trabalhar em outro lugar. Reformulou a resposta constante do depoimento policial de que já sabia de outros peritos de outras agências que não estariam cumprindo horário. No Sisref, os dados que podem ser alterados dizem respeito a falta com atestado médico, um laudo ou um treinamento o sistema lança um código. O trabalho dos peritos era produtivo e havia reflexo na gratificação inclusive para os demais servidores. A testemunha Luiz Tsuha Júnior, médico sócio da empresa Saara, afirmou que o Dr. José Henrique Scabello era um dos sócios mais antigos da empresa, talvez o segundo mais antigo. Segundo ele: Provavelmente em 2015 o Dr. Scabello participava da escala na parte da manhã. O Saara atende aos hospitais São Paulo, Beneficência Portuguesa e Hospital São Paulo. Na Maternidade Gota de Leite são apenas peritos concursados da Prefeitura e da FunGota. A escala da tarde é bem dinâmica, é flexível. Não pode dizer com certeza se Scabello participava de escalas da tarde. Não se recorda de ter ido na polícia que Scabello comparecia na clínica nas tardes de terça-feira das 13h30 às 16h conforme a demanda, mas falou a verdade à autoridade policial. Confirma que a sigla SC anotada na agenda apreendida se refere ao Dr. Scabello. Não sabia que o Dr. Scabello trabalhava no INSS em 2015. Pode constar o nome de um médico na escala, mas não significa que tenha necessariamente ido trabalhar naquele dia. Agora, passo a fazer a análise dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas. Em síntese, afirmaram que o trabalho dos réus na GEX Araraquara, especialmente na Seção de Segurança do Trabalho - SST, difere completamente das atividades dos peritos nas Agências da Previdência Social - APS, porque enquanto nas agências distribuídas pelos municípios da região abrangida pela GEX Araraquara havia o agendamento de perícias médicas diversas, na SST o trabalho era notadamente de gestão, em regra sem atendimento ao público e sem realização de perícias de rotina, mas de coordenação de agendas dos peritos das agências e exame de processos de aposentadoria especial por agente nocivo, supervisão e multiplicação de conhecimentos e técnicas. Afirmaram que a GEX Araraquara atingia sempre alta produtividade e era modelo no Brasil quanto ao atingimento de metas, que até eram superadas. Relatarem que o trabalho dos médicos da SST era fundamental para que em todos os setores fossem cumpridas ou superadas as metas e desse modo garantindo a todos o recebimento da gratificação de produtividade que era somada ao salário-base. Essa gratificação para os servidores da administração era denominada GDASS enquanto que para os peritos era chamada GDAMP. Os servidores do INSS ouvidos como testemunhas foram unânimes em afirmar que, antes da divulgação dos fatos narrados na denúncia, nunca souberam ou viram os peritos baterem ponto uns para os outros ou compartilharem senhas. Todos afirmaram que o controle de frequência para todos os servidores era feito por meio do sistema Sisref, um programa desenvolvido para essa finalidade. Por fim, elogiaram a capacidade profissional dos médicos da SST, atribuindo-lhes especial responsabilidade pelo que chamaram de excelente desempenho da GEX Araraquara no Estado de São Paulo e em comparação a gerências de todo o Brasil, bem como sublinharam que os quatro réus ofereciam o apoio esperado pelos servidores administrativos. Para acrescentar, trago trechos extraídos das audiências, preservando às vezes a literalidade dos depoimentos e em geral realizando uma transcrição de forma livre. A testemunha Ariovaldo Ribeiro Júnior afirmou que em 2015 era administrador lotado no setor de apoio à GEX Araraquara, onde passou a trabalhar desde 1992, oriundo da agência, com horário das 7h às 16h. Salientou o que chamou de boa produtividade e boa qualificação dos réus na Seção de Segurança do Trabalho. Disse também o trabalho dos peritos na gerência difere do trabalho de pericia das agências (APS), onde há agendamento prévio de perícias, e na gerência, incluindo a SST, não há agendamento. O trabalho era bem mais técnico, diferente da rotina de agência. No trabalho dos médicos JOSÉ HENRIQUE e ANA MARIA não havia contato direto com segurados. Na SST o trabalho é de gestão. A GEX possui cerca de 14 agências subordinadas. Confirma ser o manual juntado aos autos pela defesa o manual de serviços dos peritos. Cada serviço possui um manual baseado no regimento interno. O perito médico tem uma pontuação diária a atingir. Os quatro réus superavam a meta de pontuação. A tabela possibilita que o INSS acompanhe a produtividade. Há um plano de ação com metas na pericia e em todas as seções com reuniões trimestrais de avaliação. Recentemente os peritos passaram a não ter mais horário, só pontuação. A remuneração dos peritos é composta por salário-base mais as gratificações GDAMP. O INSS realiza avaliação de produtividade das gerências. No período dos fatos houve também avaliação e nos índices de avaliação Araraquara esteve sempre na frente. Quanto ao acervo, a pericia ficava entre as primeiras no Estado e no País. Concorda que havia alta produtividade e os gestores da região toda eram os médicos da SST, os réus. As tarefas eram cumpridas até além do necessário. Sisref é um sistema caseiro, tem conhecimento que ele não foi homologado, o sistema não permite que seja iniciado e reiniciado, se for registrada saída, encerra o expediente do servidor, não consegue mexer mais. O Dr. Levi era diferenciado em sua qualificação e era supervisor além de perito. Havia deslocamentos para perícias judiciais na Justiça Federal também. A Dra. Ana viajava muito para cobertura regional, reuniões e cursos, visitas técnicas e até deslocamento para outra gerência, em Presidente Prudente, para atualização. Os outros réus também viajavam. Era o depoente quem emitia as propostas de concessão de diárias e passagens. A testemunha Maria Zilda Neves Ribeiro, servidora do INSS há 34 anos, é assistente social e atualmente responsável técnica pelo serviço social na gerência de Araraquara. Apesar de atuar na gerência, optou por ficar instalada na APS para ficar mais próxima das outras assistentes sociais. Em 2015, portanto, trabalhou com os réus. No SST, segundo ela, os trabalhos eram pautados pelo alcance de metas estabelecidas pela Previdência. O Sisref não permite

que seja registrada a saída para alguma atividade fora das agências ou da gerência, acha que é um sistema bem falho. Antes de os fatos surgirem não ouviu falar em bater ponto um pelo outro. A testemunha Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves é servidora do INSS há 12 anos e há 6 anos gerente da agência de Matão. Tendo em vista terem sido as mesmas perguntas formuladas pela defesa, as respostas da testemunha foram em igual sentido dos demais. Admitiu que os horários do SST podem ser mais flexíveis do que os dos peritos das agências. Todos os processos de aposentadoria da APS de Matão que continham pedido de insalubridade eram remetidos para a SST em Araraquara, porque Matão não possui o setor. Elogiou a competência dos réus na função. Disse que o ponto podia ser marcado em qualquer máquina do INSS. A testemunha Mara Sílvia Souza Miranda era lotada na seção operacional de gestão de pessoas (SOGP) da GEX Araraquara e também foi ouvida no processo administrativo disciplinar. É servidora há 34 anos, com horário das 7h às 16h. Afirmou que os réus não tinham agendamento com beneficiários da Previdência e exerciam a parte administrativa. Disse também (...) eram extremamente eficientes, tanto que o ranking era dos melhores estadual e nacional. Sempre que precisou os encontrou no prédio. Auxiliaram outras cidades, outros estados. O Dr. Scabello era o chefe do SST e comandava todo o trabalho, coordenava as agendas, juntamente com o Dr. Levi, que era supervisor fazia o acompanhamento de todos os questionamentos técnicos feitos pelos colegas dentro da GEX. O Sisref não é um sistema oficial, o sistema permite entrada, horário de almoço e saída no final de jornada, não permite bater o ponto, sair em uma hora, voltar em uma hora. Pode-se alterar o Sisref em algumas situações, as chefias têm pleno poder para solicitar. Eventuais saídas dos médicos peritos para serviço externo não trouxeram nenhum problema, até porque este horário era compensado com serviços que eram levados para casa. O Dr. José Aluizio era sempre indicado como perito assistente técnico em ações promovidas contra o INSS, antes de eu ser a chefe do SOGP eu coordenava a equipe judicial do INSS e ele sempre requisitado pelas perícias e muitas vezes tinha que fazer isso fora do recinto da GEX. Não reparava se os quatro estavam presentes quando ingressava no prédio. Nunca ouviu falar de um perito bateu ponto pelo outro. A testemunha Cristina Yuri Utsunomiya, servidora do INSS desde 2003, trabalhava das 7h às 16h na época na seção de reconhecimento de direitos na GEX, processos iniciais em apoio a agências e com recursos. Trabalhava com os réus em 2015. A pontuação da GEX era sempre excelente e os servidores sempre recebiam gratificação no grau máximo. A depoente sempre precisou do auxílio dos peritos, pois trabalhava com recursos, e sempre foi atendida. Eventuais saídas dos peritos no prédio não trouxeram prejuízo, pelos números dá para ver. As análises dos processos feitas por eles eram rápidas, eficiente se de muita técnica. Sabe que o Dr. José Aluizio era indicado como assistente técnico do INSS em ações judiciais. Dra. Ana realizava em torno de 20 laudos por dia. Não viu e nem ouviu falar de perito bater ponto pelo outro. A testemunha Andrea Juliana Lopes, analista do seguro social desde 2007 e que está desde 2014 na APS de Araraquara, disse que a pontuação mínima atingida retrata, segundo ela, o cumprimento da jornada. O trabalho dos médicos do SST é impecável. O Sisref tem falhas, depende de Internet, se não tem rede não é possível abrir ou fechar a frequência. A testemunha Rosângela dos Santos Marques Luis disse que há mais de 30 anos é servidora do INSS e atualmente está na chefia do serviço de benefícios da GEX Araraquara. A GEX Araraquara era modelo de desempenho na época. Os réus levavam até processo para casa para analisar. Hoje está caminhando para o INSS digital e o teletrabalho. Com três análises diárias o perito da GEX atinga a sua jornada. Não presenciou algum batendo ponto para outro. A testemunha José Geraldo Bonfá é servidor do INSS desde 2006, exercendo a função de perito médico previdenciário atualmente no SST. Disse, em síntese: No SST como não há agendamento com horário, trabalha-se com produtividade. O objetivo do SST é sempre alcançar metas e índices de melhoria de qualidade para que toda a gerência funcione bem. No SST não é necessário ficar vinculado ao horário e no SST o médico faz muito mais atividades do que faria numa perícia normal. No SST, nem necessitaria do SISREF porque o perito fica 24 horas à disposição dos peritos e das outras agências. O chefe do SST tem um notebook do qual ele acessa sempre que precisa. O SISREF não retrata a produtividade. Eventuais saídas do médico do SST não prejudicaria o serviço. Nunca ouviu falar de médicos registrarem as frequências uns para outros. Na atividade do SST eles trabalham normalmente, mas urgências podem ocorrer, se alguém passar mal vai parar tudo e vai atender. Desconhece se os réus trabalhavam em consultório. A testemunha Carlos Alberto Bezerra é gerente da APS de Ibitinga, onde sempre trabalhou desde a abertura da agência. Afirmou que especialmente a Dra. ANA prestou serviços na APS de Ibitinga e nunca teve problema com a Dra. Ana com relação ao ponto. Segundo a testemunha, quando estava em Ibitinga ela desempenhava o trabalho com excelência e às vezes ela até prolongava o horário devido a serviços extras. Conforme afirmou, a Dra. Ana analisava processos de atividade especial na GEX, para onde os processos eram remetidos a partir da APS e os processos voltavam bem rápido. Seu contato com os demais réus era por telefone quando precisava de algum serviço. Sabendo que a defesa havia requerido a dispensa da oitiva da testemunha Luiz Carlos Thomaz o que foi homologado (audiência de fls. 2.308/2.310), porém, provavelmente por falta de tempo hábil para o cancelamento, a audiência ocorreu normalmente no juízo deprecado cinco dias depois (certidão de fls. 2.322 e termo de audiência de fls. 2.360/2.301). Assim, a testemunha Luiz Carlos Thomaz, médico, identificou-se como perito do INSS lotado na APS de Matão e disse que não trabalha com os réus, apesar de manter contato com eles em reuniões. A testemunha Rubens de Mello Filho é perito médico do INSS em Taquaritinga. Afirmou que já saiu da perícia do INSS para realizar perícia em paciente internado no hospital e nessa situação não tinha como fechar o Sisref. Disse que hoje o controle é por pontos e segundo ele o Sisref não existe mais. A testemunha Francisco Carlos Alves DAquino (nome correto esclarecido pela testemunha, e não DAGostinho como constou nos autos) nada soube dizer sobre os fatos. Trabalha na APS de Taquaritinga e não tinha contato direto com os réus. Os réus, no interrogatório judicial, disseram, em síntese, o seguinte: o regime de trabalho médico na GEX/SST não era exclusivo. De janeiro a junho de 2015 os réus trabalharam efetivamente na SST situação demonstrada pelos altos índices de produtividade constatados na tabela de pontuação e no ótimo ranking da GEX entre as gerências do Brasil. O Sisref era um sistema caseiro, falho e não homologado. O Sisref não permitia registro de saídas e retornos eventuais, pois só aceitava a entrada, o horário de almoço e a saída. Todos os pontos registrados no Sisref foram homologados administrativamente, não existindo na autarquia qualquer questionamento quanto à frequência dos peritos. Os réus negam firmemente qualquer compartilhamento de senhas. Não havia agendamento de perícias na SST como ocorre nas APSs. Na SST o trabalho era de gestão e análise de processos de aposentadoria por tempo especial, administração da agenda da perícia para todas as agências abrangidas pela região. A GEX Araraquara sempre alcançou produtividade excelente e no período da denúncia estava classificada por a terceira melhor do país. Os réus não reconhecem como válidas as imagens de câmeras de segurança alegando que são fracionadas, abrangem pequeno período de tempo e não representam de fato a jornada de trabalho. Apesar de haver notícia nos autos de agendamentos de consultas em consultório particular no horário de jornada no INSS, os atendimentos quando ocorriam eram feitos efetivamente após a jornada ou no horário de almoço, salvo urgências. Eventuais deslocamentos dos réus da SST para outras atividades próprias do INSS ou para atendimentos de urgência ou prioridade médica em clínicas ou hospitais pelos peritos da SST não prejudicava os trabalhos na autarquia. Os peritos realizavam análise para o INSS inclusive fora do horário da jornada, levando trabalho para casa. Havia uma tabela de produtividade que gerava gratificação a ser somada ao salário básico dos peritos e dos servidores administrativos e naquela época a produtividade da SST de Araraquara sempre superava as metas perseguidas, assim como a GEX Araraquara era a terceira mais bem classificada do Brasil. A tabela de procedimentos em perícia médica com equivalência normatizada em pontos totais a carga horária do médico e estabelece que cada ponto corresponde a 20 minutos. A GEX Araraquara sempre foi modelo de gerência no país e sempre foi piloto de novos sistemas. Na profissão médica os profissionais são obrigados a cumprir o código de ética médica para atender o paciente, sobretudo em situações emergenciais e não há como registrar no SISREF essas situações. Feito esse resumo, transcrevo alguns pontos do interrogatório (fls. 2.457/2.462). Réu LEVI DE SOUZA HORN. Nego peremptoriamente que os réus compartilhavam as senhas de controle do ponto eletrônico (controle de frequência). Confirmou a instauração de um PAD pelo INSS para apuração administrativa dos fatos, mas pelo que sabe ainda há recurso. Disse que o horário no INSS era flexível, pois a jornada diária de fato era representada por pontos relacionados a tarefas executadas. O horário flexível nunca prejudicou o INSS. Também levava trabalho do INSS para casa. Só atendia no consultório particular depois do expediente na autarquia. Trechos do interrogatório, alguns deles literais: De janeiro a junho de 2015 sua função na GEX Araraquara era de supervisor médico pericial. A atividade exercida tinha características burocrática, técnico-científica e de gestão dos 45 médicos da região, administrando a agenda dos médicos e análises de aposentaria especial. Elaborava os PPPs para os servidores e fazia a análise de aposentaria especial dos servidores do INSS, controle de atestados médicos de servidores, perícias de isenção de imposto de renda. Como gestor recebia no e-mail institucional todas as orientações de Brasília e internas, leis e medidas provisórias referentes a perícia médica, para depois transmitir as informações para os demais médicos sob sua responsabilidade. O horário de trabalho era flexível, tinha que cumprir a jornada, mas o horário de trabalho era flexível (...), não era engessado. Eu levava muito processo para fazer em casa, tinha semana que eu levava mais de quarenta processos pra casa pra fazer análise, e como em casa você é menos interrompido em ambiente de silêncio o rendimento é muito maior; o INSS tem uma tabela própria de pontuação pra cada atividade exercida, a cada análise de um processo eram seis pontos, a carga de jornada diária nossa exigia dez pontos, só com essa carga que eu fazia em casa, fora do INSS, ultrapassava em muito a pontuação exigida. A gratificação GDAMP era calculada de acordo com a produtividade e nossa produtividade como é sempre acima da meta estabelecida pelo INSS a nossa GDAMP sempre chegou a 100%, sempre chegou no teto. Sobre a jornada, eram duas coisas que corriam paralelas, o registro da frequência no sistema SISREF e o registro das atribuições executadas (pontuação por tarefa realizada). Em 2015 trabalhava no consultório particular normalmente de segunda a sexta-feira após o término da jornada no INSS, nunca antes. O horário de agendamento da consulta particular em seu consultório não significa que o paciente é atendido naquele horário, pois atendia só a partir das 16h. A secretária particular não permanecia no consultório na parte da tarde quando eram realizadas as consultas porque trabalhava no horário das 8h30 às 13h. Sobre os horários diferentes mostrados pela gravação, eu não reconheço aquela gravação, porque foram feitas em um período curto. A corregedoria do INSS não reconhece o Sisref como prova de frequência. Determinadas atividades, como o gerenciamento dos atendimentos dos médicos da ponta das agências, já representavam jornada completa de trabalho, independentemente do ponto Sisref. Já atendeu emergências médicas no horário do INSS, porém nunca prejudicaram o rendimento. Na sua especialidade de otorinolaringologia uma das emergências que podem surgir é a hemorragia. Réu JOSÉ ALUÍZIO GUEDES PASCHOAL. Negou os fatos descritos na denúncia em especial o compartilhamento de senhas. Confirma que no período dos fatos trabalhava na GEX Araraquara com carga horária de 8 horas por dia - das 7h às 11h e das 12h às 16h -, onde, segundo ele, basicamente analisava os pedidos de aposentaria especial e solicitações de pessoas portadoras de doenças graves que pretendiam isenção de imposto de renda, além de exame admissional de novos servidores, porém disse que o trabalho era muito mais de gestão. Na clínica particular e hospital sempre atendia em horário não colidente com o INSS, conforme alegou, e ainda levava trabalho do INSS para casa por apreço à produtividade. Alguns fragmentos do interrogatório, com alguns trechos reproduzidos de modo literal: Havia atividades externas. Participou como assistente técnico indicado pelo INSS em mais de quinhentos processos judiciais e às vezes no departamento do trabalho em reuniões com sindicatos, trabalhadores, empresas que reclamavam das decisões do INSS, representando a chefia do INSS; orientava peritos nas agências. Na GEX não atendiam diretamente o público da Previdência, não havia agenda de perícias na SST. Essa ideia de que nós deixávamos de atender o seguro do INSS para atender no consultório particular não é verdade. A autoridade policial desconhecia como era o atendimento da GEX e imaginava que nós atendíamos ao público, nem sabia das atividades externas e que se podia marcar frequência em outra agência. O Sisref era bastante inflexível e não permitia que fizesse constar ausências por atividade externa ou por algum motivo necessariamente tal como atendimento de urgência médica. Sempre recebiam a GDAMP no teto. Faziam atividades do INSS fora da autarquia. Atividades do INSS eu executava na minha casa às vezes à noite e nos finais de semana; além da jornada normal que cumpríamos para manter os serviços num ranking nacional muito bom a gente levava para casa alguns processos, com o conhecimento do superior. O declarante em 2015 também trabalhava no consultório geralmente de segunda a sexta-feira depois das 16h ou 16h30 quando terminava a jornada no INSS. Como tem 40 anos de profissão já tinha uma clientela até de entrar no INSS e eventualmente era chamado para alguma urgência e emergência e era obrigado a ir ao hospital ou no ambulatório 24 Horas. Só atendia às 7h endoscopia se fosse realmente emergência, ao contrário fazia no horário de almoço uma ou duas por semana. As imagens de câmeras colhidas pela polícia federal não espelhavam a jornada toda de trabalho. A jornada de 40 horas de trabalho correspondia a 18 pontos por dia e cada processo analisado correspondia a 6 pontos. O horário poderia ser alterado desde que se cumprisse a carga horária. Foi informado de que atualmente o trabalho é feito por produtividade e não por horário e o Sisref foi abolido. Estou convicto de que não causei nenhum dano ou prejuízo à instituição, não obtive nenhuma vantagem ilícita e de que o meu trabalho era executado muito acima da meta exigida. Réu ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA. Atualmente trabalha no INSS, lotada na APS, mas convocada para ajudar na SST, e também tem clínica particular. Cumpriu 30 dias de afastamento do INSS em razão do PAD, que ainda depende da análise de recurso, segundo ela. Afirmo acreditar que era necessário um horário flexível para o desempenho produtivo e declarou que o SISREF não passava de um registro que poderia ser suplantado pelos pontos relacionados à produtividade. Trechos do interrogatório: Nego ter havido o compartilhamento com os correus das senhas para acesso ao sistema de frequência SISREF e outros sistemas. Possui certificação de análise de processo de aposentadoria especial por exposição a agente nocivo e seu trabalho passou a ser basicamente essa análise. Além disso era encaminhada e se deslocava a outras agências, comparecendo a praticamente todas as APSs da GEX cobrindo férias, afastamentos e perícia na Justiça Federal pelo INSS. Possui carga horária de 30 horas. Em 2015 havia o SISREF, um sistema doméstico, não homologado, era só um registro, o que na verdade valia nessa época e continua valendo na verdade são os pontos, que a gente registrava em outro sistema. O SISREF só podia ser fechado no horário de almoço. A jornada de trabalho em horas era transformada em pontos a partir de metas. No período da denúncia sempre foram atingidas as metas com excelência. Existem cirurgias no horário de trabalho do INSS, urgências, dependência da disponibilidade de sala cirúrgica, e depois tem o acompanhamento. Existem situações fora do INSS que não são de urgência, mas são prioritárias e requerem atendimento. No seu computador existiam mais de 8 mil análises de processos previdenciários; os índices foram cumpridos. Não reconhece as imagens juntadas aos autos a partir da investigação policial por não saber em que contexto foram feitas, bem como por terem sido registradas em período muito curto e com imagens picadas. A jornada tinha que ser flexível, para gerir uma área tão abrangente, 45 peritos tinha que ser flexível, o chefe do SST tem que se deslocar muito, existem faltas nas outras agências, nós tínhamos que nos deslocar. O prazo de início ao término do processo é de 45 dias e na gerência no primeiro semestre de 2015 o processo era concluído entre 8 e 10 dias em média, por isso Araraquara era uma das melhores do Brasil. Réu JOSÉ HENRIQUE SCABELLO. Negou que os peritos compartilhavam a senha do sistema de registro de frequência e nega os demais fatos narrados na denúncia, tal como a notícia de que os réus estariam em determinadas datas atendendo em hospitais dentro do horário de trabalho no INSS. Tinha 40 anos de INSS quando se aposentou. Afirmou que tinha alguma autonomia para flexibilizar o horário na SST em benefício de melhor execução dos trabalhos e em sua gestão acreditava estar promovendo a melhor maneira de administrar. Trechos: Pela minha profissão de médico eu ocasionalmente em situações emergenciais eu deixava a instituição pra algum tipo de atendimento (...) o SISREF permite apenas que seja registrada a entrada e a saída, nós não podemos colocar dentro do Sisref qualquer outra alteração, ou seja, não é possível informar ao Sisref que vai sair por algum tempo, e se aconteceu o registro de frequência simultâneo à prestação de outro serviço é porque não foi possível anotar no Sisref. O horário de trabalho era informado pela chefia, mas havia maleabilidade de alteração. Foi chefe da Seção de Saúde ao Trabalhador - SST na GEX Araraquara, onde se aposentou e atualmente atende continua exercendo a profissão de médico atendendo convênios. Estava submetido ao gerente da GEX; Havia um manual de gestão do médico perito e havia cerca de 23 atribuições no SST, entre eles, perícia médica, serviço social e reabilitação profissional. As funções na SST eram de gestores e supervisores dos 45 médicos e agências da GEX. Já levou trabalho do INSS para casa várias vezes. Nós administrávamos o nosso setor de uma maneira que eu acreditava como gestor da nossa seção como se fosse a melhor maneira de administrar, de gerenciar e melhorar a produtividade do nosso setor. Não se recorda de alguma comunicação sobre problemas no ponto. Há metas nacionais e estaduais que a gerência deve executar. As metas foram atingidas sequencialmente de uma forma muito boa. Um dos índices é o tempo de espera de agendamento de perícia médica, que foi fixado em Brasília em 45 dias, a GEX Araraquara conseguiu fixar em torno de 8 dias e a GEX foi ranqueada em terceiro lugar nacional e primeiro no Estado. Nós tínhamos certa autonomia para permitir uma flexibilização pra bem executar e pra que nós tivéssemos um grau elevado de desempenho e tivéssemos uma produção alta e atingíssemos as metas nossas. O manual é um paradigma, mas não proíbe a flexibilização dos horários. Na época dos fatos era sócio da empresa Saara Anestesia, onde atuava na especialidade anestesiologia trabalhando segundo uma série de exigências e demandas, sem horário fixo para trabalhar, salvo os plantões noturnos. O declarante atendia na Saara nos finais de tarde das terças-feiras, após a jornada do INSS, apesar de as consultas terem sido marcadas para horário das 13h às 18h. Nesse caso um colega iniciava o atendimento até a chegada do declarante. Nos hospitais, era acionado em situações emergenciais quando atendia pela manhã. Tinha regalias na Saara para trabalhar da maneira aqui narrada. Sobre as imagens das câmeras colhidas pela

policia federal não tem explicação, supondo que as imagens foram tiradas ao acaso. Desconhece qualquer denúncia em relação ao trabalho dos médicos da SST. Pois bem. O Código Penal prevê o delito de estelionato nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (grifo acrescentado) Luiz Regis Prado (in Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 2, 7ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 444), a respeito do crime em questão, traz o seguinte ensinamento: A conduta típica consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, visando obter para si, ou para terceira pessoa, vantagem ilícita (tipo básico/simples/anormal/incongruente). Há, por conseguinte, duplo nexo de causalidade, já que inicialmente o agente ludibrija a vítima, através da fraude, figurando esta como causa e o engano como efeito e, a seguir, aflora um segundo nexo entre o erro, como causa, e a obtenção da vantagem ilícita e o consequente dano, como efeito. Desse modo, entende-se que o tipo de injusto objetivo de estelionato exige a presença de três elementos básicos: fraude (ardil ou engano), erro e disposição patrimonial prejudicial. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem e estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial. No caso dos autos, não foi comprovado que da prática dos fatos imputados aos réus tenha resultado prejuízo patrimonial ao INSS, o que descaracteriza o crime de estelionato. A Tabela de Procedimentos em Perícia Médica com Equivalência relaciona as atividades médico-periciais internas e externas e atribui pontos a diversas atividades desempenhadas, e indica que cada ponto obtido corresponde a 20 minutos na jornada de trabalho. Os pontos seguem a escala de 0,5 a 4 em geral, porém há pontuações de 6 (para determinadas atividades externas relacionadas no documento), 12 pontos (por exemplo para avaliações de risco ambiental e representação da perícia médica em órgãos externos e internos) e pontuação representando a jornada total de trabalho (reuniões técnicas, atividades de supervisão, treinamento e outras referidas no documento). De acordo com a Tabela de Procedimentos, a pontuação mínima é de 15 pontos diários para jornadas de 30 horas semanais e de 18 pontos diários para jornada de 40 horas semanais (fls. 378/381). Os documentos apresentados pelos réus demonstram que eles sempre atingiram ou superaram as metas de pontuação, conforme tarefas registradas no Sistema de Registro de Atividades Médico-Periciais - SRMP, tanto que invariavelmente receberam Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, parte variável da remuneração, de forma integral. A prova oral também se mostrou favorável aos réus, nesse ponto, corroborando que eles tinham elevada produtividade e que GEX Araraquara tinha bons índices de desempenho, quando comparada com as congêneres no território nacional. Por fim, a própria Corregedoria do INSS, nos autos do processo administrativo instaurado para apurar infração administrativa, e que culminou com a aplicação de penalidade de suspensão de 30 dias aos réus, reconheceu que o INSS não sofreu prejuízo patrimonial em razão dos fatos objeto desta ação penal. Portanto, a conduta imputada aos réus não resultou prejuízo patrimonial ao INSS, de modo que é imperativo o reconhecimento de que os fatos praticados não configuram o crime de estelionato. Contudo, essa conduta não é penalmente atípica. O Código de Processo Penal dispõe: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. 2º. Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (grifo acrescentado) No caso em tela, observo que a conduta descrita na denúncia, cuja prática é imputada aos réus, configura o delito de falsidade ideológica, tipificado no Código Penal nos seguintes termos: Art. 299 - Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (grifo acrescentado) A materialidade e a autoria da prática desse delito estão bem demonstradas nos autos por meio dos seguintes elementos de prova: a) documentos denominados registro de comparecimento, referentes aos meses janeiro a junho de 2015, extraídos do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - Sisref, em nome de JOSÉ ALUIZIO (fls. 508/513), ANA MARIA (fls. 516/521), LEVI (fls. 524/529) e JOSÉ HENRIQUE (fls. 532/537), em que constam os horários de entrada, saída e demais ocorrências referentes à jornada de trabalho desses servidores; b) Relatório de Informação nº 089/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS, em que o INSS informa os dados funcionais dos réus e que eles estavam sujeitos a carga horária semanal de 40 horas, exceto ANA MARIA, que estava sujeita a carga horária semanal de 30 horas (fls. 36/38); c) Ofício nº 065/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS, em que o INSS esclarece que na coluna registrado do documento registro de comparecimento pode parecer o tempo servidor fez o registro diário de comparecimento, SISREF, indicando que o registro foi feito automaticamente pelo próprio programa, como nos sábados, domingos e feriados, chefa, indicando que a chefa pode acompanhar o registro diário da frequência realizado pelos servidores, e RH, indicando ocorrências precedidas de processo, tais como férias, licença para tratamento de saúde etc. (fls. 115/132); d) informação fornecida pelo Coordenador Regional da REAPE-SP/APEGR à Polícia Federal, contendo relação de códigos possíveis de serem informados no Sisref, tais como os relativos a frequência normal, viagem a serviço, afastamento, congresso e treinamento, atraso ou saída antecipada, serviço externo, falta justificada, sistema indisponível, registro parcial etc. (fls. 656/657); e) relação de cirurgias e procedimentos médicos realizados por JOSÉ HENRIQUE no período de janeiro a junho de 2015 na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara (fls. 225/226); f) relação de procedimentos médicos realizados no centro cirúrgico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara no primeiro semestre de 2015, em nome das pessoas jurídicas Saara - Anestesia e Analgesia S/S e Clínica A. Paschoal S/S, das quais são sócios JOSÉ HENRIQUE e JOSÉ ALUIZIO (fls. 227/230); g) relação dos procedimentos médicos prestados por JOSÉ HENRIQUE junto à Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo no ano de 2015, bem como notas fiscais de serviços por ele prestados por meio da pessoa jurídica Saara - Anestesia e Analgesia S/S, encaminhados pelo Município de Boa Esperança do Sul (fls. 231/254); h) relação de atendimentos/cirurgias feitos pelos quatro réus no período janeiro a junho de 2015, encaminhada pela Unimed (fls. 292/340); i) relação de datas, horários e processos em que JOSÉ HENRIQUE realizou perícia, encaminhados pela 1ª Vara do Trabalho de Araraquara (fl. 540); j) imagens de vídeo das câmeras de vigilância instaladas no prédio da GEX Araraquara (média de fl. 76); k) Relatório Circunstanciado nº 0045/2015_DPF/ARA/SP (fls. 63/75) e Relatório Circunstanciado nº 0085/2015_DPF/AQA/SP (fls. 481/539), elaborados pela Polícia Federal, em que, a partir do cruzamento dos dados de horário de entrada e saída existentes no Sisref com os horários de procedimentos médicos fornecidos pelas instituições de saúde, bem como os horários das câmeras de segurança do prédio do INSS, são apresentadas tabelas com os horários sobrestados, com a discriminação e somatório mensal do quantitativo de horas em que os servidores se encontravam com o ponto aberto no INSS, mas executando serviços externos não relacionados ao serviço naquela autarquia. São apresentadas tabelas com os dados referentes aos réus ANA MARIA (fls. 491/496), LEVI (fls. 497/501), JOSÉ ALUIZIO (fls. 502/507) e JOSÉ HENRIQUE (fls. 485/490); Do Relatório Circunstanciado nº 0085/2015_DPF/AQA/SP, oportuna a citação do seguinte excerto (fls. 483/484): JOSÉ HENRIQUE SCABELLO - Dia 29/04/2015: registrou sua entrada no INSS às 06h43 (SISREF) e sua saída física ocorreu às 06h59 (câmera), porém no SISREF a saída se deu somente às 10h15; nesse dia ocorreram dois procedimentos médicos realizados por ele na Santa Casa de Araraquara na parte da manhã, às 7h15 e às 8h, e mais dois na Santa Casa de Boa Esperança do Sul, também na parte da manhã, às 8h50 e 9h20. Ainda na mesma data, o referido servidor realizou mais dois procedimentos na Santa Casa de Araraquara, às 12h20 e às 14h, sendo que seu ponto ficou aberto das 11h15 às 15h48, sem, contudo, as câmeras registrarem sua entrada e saída do prédio novamente; - Dia 11/05/2015: houve o registro de entrada no INSS às 06h45 (SISREF) e a saída física às 7h01 (câmera). Nesse dia foram registrados procedimentos médicos feitos por ele no Hospital São Paulo (Unimed), às 07h20 e 10h10. Também foram registrados dois atendimentos de consultório, às 8h e 8h20. No período da tarde, ocorreram mais dois procedimentos realizados às 14h15 e 16h40 na Santa Casa de Boa Esperança do Sul e mais um atendimento registrado na Unimed Araraquara. Nessa data, SCABELLO saiu às 07h01 do INSS e não retornou mais ao prédio, mas, mesmo assim, ocorreram mais três registros no SISREF, um às 10h17 (saída), outro às 11h29 (entrada) e o último às 16h05 (saída). - ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA - Dia 28/04/2015: houve o registro de entrada no INSS às 07h07 (SISREF) porém ela só chegou realmente ao prédio às 09h23 (câmera). Neste dia, há o registro de um procedimento médico realizado por ela no Hospital São Paulo (Unimed) entre 07h30 e 9h. Ainda neste mesmo dia, se verifica que ela saiu do prédio do INSS novamente às 12h27 (câmera), retornando às 13h50 (câmera). Entretanto, o sistema de ponto permaneceu em aberto neste período. As 13h52 (SISREF), ela registrou sua saída, vai embora e não retorna mais; - Dia 05/05/2015: registrou sua entrada às 07h09 (SISREF) e a câmera de segurança gravou a saída da servidora às 07h11. Assim como ocorreu no dia 28/04, há o registro de um procedimento médico realizado por ela no Hospital São Paulo (Unimed) entre 07h30 e 9h. Ela retorna ao prédio do INSS às 09h06 (câmera) e, às 10h06 (câmera), sai novamente. As 10h27 (câmera), ela retorna, permanecendo no prédio até às 12h30 (câmera) quando se verifica o movimento de saída. Ela chega às 13h42 (câmera) e sai às 13h46 (SISREF), não retornando mais ao prédio. Ressalta-se que o ponto eletrônico permaneceu em aberto - LEVI DE SOUZA HORN - Dia 30/04/2015: houve o registro do ponto às 06h40 (SISREF) porém somente às 09h39 (câmera), ele chega ao prédio. As 11h46 (câmera), o servidor saiu do prédio e não retornou mais naquele dia. Novamente, às 16h19 (SISREF), seu ponto foi fechado sem que ele estivesse no prédio do INSS. Nessa data, ele fez quatro atendimentos no período da tarde em seu consultório, tendo ocorrido o primeiro às 13h43 e o último às 17h10, conforme informado pela Unimed; - Dia 04/05/2015: houve a abertura do ponto às 06h51 (SISREF), sendo que o servidor só chegou realmente às 08h56 (câmera). As 10h16 (SISREF), o ponto foi fechado e, às 11h27, foi reaberto. Com o ponto aberto, o servidor deixou o prédio às 11h49 (câmera), sem retornar mais, contudo, após horas de sua saída física o seu registro de ponto foi fechado às 16h15 (SISREF). Nessa data, ele fez atendimentos pela Unimed entre 14h17 e 17h44. - JOSÉ ALUIZIO GUEDES PASCHOAL - Dia 04/05/2015: houve o registro de entrada do servidor às 06h52 (SISREF) sendo que ele saiu do prédio do INSS logo após, às 07h06 (câmera). Nessa data, ocorreram seis procedimentos médicos na parte da manhã, realizados pelo servidor na Santa Casa de Araraquara, com intervalo de apenas 15 minutos entre eles, sendo o primeiro às 7h30 e o último 08h45. O retorno ao prédio do INSS aconteceu às 10h11 (câmera) e, na sequência, ele fecha o ponto às 10h15 (SISREF). As 11h30 (SISREF), ocorreu a abertura do ponto e às 12h02 (câmera), ele sai. As 15h43 (câmera), ele retorna ao prédio e, às 16h17 (SISREF), fecha o ponto, vai embora e não retorna mais. Cabe destacar que na tarde desse dia foram registrados mais dois procedimentos pela Unimed, registrados às 15h46 e às 16h06; - Dia 11/05/2015: houve registro de entrada às 06h43 (SISREF), sendo que, na realidade, esta só ocorreu às 09h52 (câmera). Verifica-se que houve quatro procedimentos na Santa Casa de Araraquara, sendo o primeiro às 7h20 e o último às 08h05. As 10h24 (SISREF), houve o fechamento do ponto e às 11h40 (SISREF), ocorreu a abertura do ponto novamente. As 12h04 (câmera), observa-se a saída do servidor do prédio, deixando seu ponto eletrônico aberto, sendo que seu retorno só aconteceu às 15h47 (câmera). As 16h03 (SISREF), ele fecha o ponto e deixa o prédio sem retornar mais. Conforme já salientado na decisão (fls. 134/150) proferida ainda no início da investigação, as imagens das câmeras de segurança da GEX Araraquara (média de fl. 76) no período em que houve o monitoramento pela Polícia Federal, entre abril e maio de 2015, demonstram que a presença dos peritos na unidade é inferior à carga horária que deveriam formalmente cumprir como servidores do INSS. Agora, terminada a instrução processual, já com outros dados sobre as agendas externas dos médicos fornecidas por clínicas, hospitais e pela Unimed, as possibilidades de comparação são por certo bem maiores do que no início das investigações. Os réus alegam que o Sisref é um sistema falho e precário, funciona de forma instável, com muitos períodos de indisponibilidade, e às vezes não registrava corretamente os dados inseridos pelos usuários. Além disso, só permitia o registro de entrada, saída e intervalo para almoço, por isso as saídas durante o expediente, para realizar serviço externo, ou para atender emergência/urgência médica etc., não eram anotadas. Verifico que, ao contrário do que alegam os réus, era possível registrar diversas ocorrências, e não apenas a entrada, saída e intervalo de almoço, conforme informações do Coordenador Regional da REAPE-SP/APEGR (fls. 656/657). De acordo com essas informações, cito alguns dos códigos que podiam ser anotados no Sisref: a) frequência normal: código 00000(b) viagem a serviço: código 00128(c); afastamento conferência, congresso e treinamento: código 00158(d); atraso ou saída antecipada: 00172(e) serviço externo: código 22222(f) falta justificada: código 55555(g) sistema indisponível: código 66666(h) crédito de compensação: código 33333(i). É de se rejeitar, portanto, a alegação dos réus de que não registraram saídas durante o expediente pelo fato de que o Sisref não permitia esses registros, pois a informação fornecida pelo INSS é no sentido de que o Sisref possibilitava sim o registro de diversas ocorrências, e isso não foi feito, conforme se observa dos nos registros de comparecimento dos réus. Os réus argumentam também que a Polícia Federal não apresentou as imagens das câmeras de segurança de todo o período, apenas de alguns momentos, pinçados aleatoriamente, assim é possível que não tenham registrado a presença dos réus no prédio da GEX Araraquara. Que as imagens de uma das câmeras do prédio da GEX Araraquara não foram apresentadas. Que não pode ser aceita a justificativa de impossibilidade técnica, apresentada pela Polícia Federal para a não apresentação de mais fotos. Ainda, lembram que tinham atribuições externas, de modo que poderiam estar a serviço do INSS fora do prédio da GEX Araraquara. Esses argumentos, que são exaustivamente repisados pelos réus em suas manifestações, não lhes aproveitam. De fato, foi comprovado, por meio de relatórios de procedimentos médicos apresentados por diversas instituições, como Unimed, Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, Hospital Beneficência Portuguesa, Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança do Sul, que nos horários em que deveriam estar a serviço do INSS os réus exerciam atividades diversas em seus consultórios particulares ou nessas instituições de saúde citadas. Não se trata, pois, de informações isoladas de dados contidos no Sisref ou das imagens das câmeras de vigilância. Na realidade, é o cotejo dessas informações com as outras fornecidas pelas instituições de saúde que permite concluir, com segurança, que os réus inseriram informação falsa no sistema de controle de jornada do INSS. No já citado Relatório Circunstanciado nº 0085/2015_DPF/AQA/SP a autoridade policial selecionou, para exemplificar, dois dias para cada réu (fls. 483/484). Nesses dias, os horários entrada e saída informados no Sisref divergem dos horários de entrada e saída registrados nas câmeras de vigilância do prédio da GEX Araraquara. Se fossem tomados apenas os dados das câmeras de vigilância e do Sisref, se poderia acreditar que os médicos peritos estariam em outro local do prédio, não captado pelas câmeras de vigilância, ou que estivessem fazendo diligências externas, a serviço do INSS, etc. Contudo, os relatórios apresentados pela Santa Casa de Araraquara, Santa Casa de Boa Esperança do Sul, Hospital São Paulo e Unimed demonstram que eles realizaram procedimentos médicos nessas instituições de saúde ou em seus consultórios particulares em horários que deveriam estar a serviço do INSS. Cumpre assinalar que as fls. 483/484 foram destacados apenas dois exemplos (dois dias) referentes a cada réu, porém no mesmo relatório circunstanciado são apresentadas tabelas discriminando para cada réu os horários em que realizaram procedimentos médicos de natureza particular, conforme informado pelas instituições de saúde, e que, segundo os registros do Sisref, deveriam estar a serviço do INSS. Nessas tabelas estão discriminados os dados relativos aos réus JOSÉ HENRIQUE (fls. 485/490), ANA MARIA (fls. 491/496), LEVI (fls. 497/501) e JOSÉ ALUIZIO (fls. 502/507). Assim, analisando-se o quadro probatório em conjunto, não há nenhuma dúvida razoável de que o grande número de procedimentos realizados pelos quatro médicos, principalmente nos diversos hospitais, e os registros da Unimed apontando a realização de atendimentos em consultórios particulares em horários concomitantes aos do trabalho no INSS, comprovam que houve da parte dos réus a prática de declarar presença quando na realidade não se encontravam a serviço daquela autarquia. Mesmo admitindo que os atendimentos em hospitais muitas vezes dependem da disponibilidade de salas cirúrgicas ou especialmente destinadas à natureza do atendimento, de modo que os horários podem estar atrelados a essa disponibilidade, parece claro que o grande número de atendimentos realizados pelos médicos não se refere somente a urgências ou prioridades. Todos esses elementos de prova demonstram que os réus inseriram informação falsa nos registros de comparecimento, folha mensal de ponto eletrônico do Sisref, sendo que JOSÉ HENRIQUE o fez no registro de comparecimento dos meses janeiro a maio de 2015, ANA MARIA no registro de comparecimento dos meses de janeiro a junho de 2015, LEVI no registro de comparecimento dos meses de fevereiro a maio de 2015 e JOSÉ ALUIZIO no registro de comparecimento dos meses janeiro a junho de 2015. Essas falsas informações inseridas nos registros de comparecimento se referem a fato juridicamente relevante. O Relatório de Informação nº 089/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS informa a jornada de trabalho a que estavam sujeitos os réus (fls. 36/38) e a submissão à Instrução Normativa nº 76/PRES/INSS, de 02.12.2014 (fls. 39/51). Esse ato normativo estabelece regras para o registro de ponto, afastamentos e compensações, e dele não consta dispensa do controle de frequência, o qual deve ser feito por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - Sisref (fls. 49/51). CAPÍTULO II DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA - SISREF Art. 16. O controle de assiduidade e pontualidade dos servidores e dos

estudantes em estágio do Quadro de Pessoal do INSS será exercido por registro eletrônico, mediante o Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - Sisref. 1º O Sisref será disponibilizado para fins de registro de frequência pelos servidores e estagiários, de inclusão das ocorrências pela chefia imediata e pelas unidades de Gestão de Pessoas e de homologação pela chefia imediata. 2º Serão cadastradas no Sisref as jornadas especiais de que tratam os arts. 5º e 6º. Art. 17. Todos os servidores ativos e estagiários deverão realizar o registro diário da frequência no Sisref. 1º São dispensados do controle de frequência os servidores ocupantes dos seguintes cargos: I - Presidente do INSS; II - Diretores; III - Auditor-Geral; IV - Corregedor-Geral; V - Superintendentes Regionais; e VI - demais ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4. 2º Aos servidores detentores dos cargos de Procurador Federal e demais membros da Advocacia-Geral da União, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, com exercício descentralizado de carreira nas unidades administrativas do INSS, independente do exercício de cargo em comissão ou funções de confiança da estrutura regimental do INSS, aplicam-se os procedimentos de registro de frequência definidos pela Advocacia-Geral da União. Art. 18. O Sisref é disponibilizado por módulos, compreendendo os seguintes usuários: I - servidores e estagiários; II - chefias imediatas; III - gestores do Sisref na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Gestão de Pessoas; IV - gestores do Sisref nas unidades descentralizadas de Gestão de Pessoas; V - Diretores; VI - Superintendentes Regionais e Gerentes-Executivos; e VII - Auditorias. Parágrafo único. O acesso ao Sisref observará o perfil de usuário indicado, de acordo com as senhas disponibilizadas pelo gestor, em consonância com a informação constante da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siare. Art. 19. O Sisref efetuará o registro automático dos horários de ingresso e saída dos servidores. 1º Na hipótese de saldo de débito de horas, decorrente de falta ou ausência justificada, será concedido ao servidor o direito de compensação até o último dia do mês subsequente ao de sua origem, devendo a compensação ser estabelecida pela chefia imediata. 2º As faltas ou ausências injustificadas não são passíveis de compensação, ficando vedada a aplicação do disposto no 1º. Art. 20. O gestor das atividades de frequência será a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Gestão de Pessoas. Art. 21. Compete à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação a gestão da infraestrutura do Sisref e garantir o funcionamento e a integridade, além de segurança da aplicação. Art. 22. A utilização indevida de senhas implicará nas penalidades disciplinares previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990, por inobservância do disposto em seus arts. 116 e 117. (grifo acrescentado) O Manual de Gestão do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador cuida da organização da SST e das atribuições da seção, destacando-se, dentre outras, as funções de gestão. Da mesma forma, não há no manual, na versão apresentada, qualquer item que desobrigue do cumprimento da jornada de trabalho (fls. 382/388). Ao contrário, no item relativo à frequência consta que compete ao chefe da SST controlar a frequência, férias e demais afastamentos dos médicos lotados no SST e que até o quinto dia de cada mês deverá ser homologado o Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SISREF), que é o controle de ocorrência de ponto dos servidores em exercício e subordinados diretamente ao SST relativo ao mês anterior ou conforme nomenclatura (fl. 388). Como se vê, os réus, no período dos fatos, estavam sujeitos ao controle de jornada de trabalho por meio do Sisref. Desse modo, a inserção de informação falsa relativa ao horário de entrada e saída teve relevância jurídica, pois, se não cumprida a jornada de trabalho a que estavam sujeitos, eles poderiam sofrer sanções administrativas. Os réus, então, para que fosse possível atender a outros compromissos, de natureza particular, no horário em que deveriam estar trabalhando no INSS, sem que daí lhes adviesse sanções administrativas, informaram falsamente os horários de entrada e saída no Sisref. Aquilo, portanto, ressaltar o dolo dos réus. A conduta finalística deles não estava dirigida a obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, como seria exigível se se tratasse de estelionato. Não tinham o objetivo de causar prejuízo ao INSS, tanto que, para dar conta das tarefas como médicos peritos, chegavam a trabalhar fora do horário normal de expediente. A Corregedoria do INSS consignou que os mesmos levavam os processos para ser analisados em casa fora do expediente de trabalho (média de fl. 2.348), por isso tinham boa produtividade e não causaram prejuízo patrimonial ao INSS. O que se extrai muito claramente do conjunto probatório é que eles registravam falsamente os horários de entrada e saída na GEX Araraquara com o objetivo de dar a aparência de que estavam cumprindo a jornada normal de trabalho e, uma vez desobrigados desse compromisso, termo utilizado na denúncia, pudessem se dedicar a outros compromissos, de natureza particular, no horário em que deveriam estar trabalhando no INSS. Muito embora os réus argumentem que essa conduta era de menor importância, vez que tinham bons índices de produtividade, na realidade se trata de conduta penalmente típica. Note-se que no crime de falsidade ideológica o bem jurídico protegido é a fé pública, mais precisamente a confiabilidade dos documentos, públicos ou particulares, no que toca ao seu conteúdo ideativo, isto é, à veracidade de seu teor (Luiz Régis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, 3ª vol, 5ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 334 - grifo acrescentado). Ao informarem falsamente os horários de entrada e saída do trabalho no Sisref, os registros de comparecimento, documento público equivalente à folha mensal de ponto, passaram a expressar conteúdo ideativo não verdadeiro, o que vulnera o bem jurídico protegido pela norma penal em questão. Nesse sentido, já se decidiu, conforme consignado no voto condutor, que a conduta de inserir informação falsa em folha de ponto de órgão público já se enquadra no crime de falsidade ideológica na forma consumada, uma vez que essa conduta, por si só, atinge a fé pública e o interesse da União na veracidade dos documentos por ela emitidos, independentemente de resultado naturalístico (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Apelação Criminal nº 0002377-22.2009.4.03.6106/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DF3 Judicial 1 data 01.12.2017). Os réus citam acórdãos do TRF 4ª Região, em que médicos peritos do INSS foram absolvidos da acusação da prática do crime de falsidade ideológica por terem assinado cartão de ponto no INSS no mesmo horário em que atendiam em outros locais (por exemplo, Apelação Criminal nº 5011335-12.2011.4.04.7205). Contudo, verifico que o quadro fático retratado naqueles julgados é substancialmente diverso da situação retratada nesta ação. Da leitura dos votos nas ações penais do TRF 4ª Região verifica-se que na APS de Blumenau a prática era que os médicos peritos do INSS responsáveis pelas perícias relacionadas a benefícios por incapacidade fizessem 24 perícias por dia (para servidores que tinham carga de 40 horas semanais) e depois estavam liberados para fazer outras atividades. Essa prática era conhecida e tolerada pela chefia, inclusive porque não havia espaço físico na APS de Blumenau para que todos os peritos atendessem ao mesmo tempo. A prática somente mudou depois de vários anos, em razão da troca da chefia e também em razão da implantação do ponto eletrônico, a partir de outubro de 2009. Note-se que aquelas ações se referem a fatos antigos, normalmente anteriores a 2009. A situação retratada nestes autos, porém, é diversa, pois se refere a fatos relativamente recentes, de 2015, quando a implantação do ponto eletrônico já estava consolidada. Além disso, Rui Pinheiro Camargo Penteado, gerente da GEX Araraquara na época dos fatos, função que exerce desde 04.05.2012, confirmou em seu depoimento que não havia acordo, mesmo que informal, para que os réus não cumprissem o horário de trabalho estabelecido de 8 horas ou 6 horas diárias, situação diversa, pois, daquela existente na APS de Blumenau. As atividades dos réus também eram diferentes, vez que não normalmente não realizavam perícias para benefícios por incapacidade. Ainda, ao contrário do que acontecia na APS de Blumenau, na GEX de Araraquara não havia o problema de falta de espaço para que todos os médicos peritos cumprissem a carga horária legalmente estabelecida ao mesmo tempo. As circunstâncias, pois, eram bem diversas. Sem prejuízo, verifico que em alguns casos julgados pela TRF 4ª Região, que são posteriores a outubro de 2009, quando passou a ser exigido o ponto eletrônico, houve condenação dos réus pelo crime de falsidade ideológica em relação aos fatos posteriores a essa data, como no julgado cuja ementa se transcreve: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR EM DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DO FATO NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 2009. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PERÍODO POSTERIOR. AUTORIA. COMPROVAÇÃO APENAS EM PARTE DO PERÍODO DESCRITO NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. REFORMATÓRIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Prática do crime do artigo 299 do Código Penal aquele que omissão declaração que deveria constar de documento público. 2. Caso em que o fato de o réu, na condição de perito médico do INSS, ter deixado de preencher os horários das folhas de frequência não constitui infração penal, considerando a praxe então adotada pela autarquia (prestação do serviço de perito com base em quantitativo de tarefas) e as peculiaridades da função do acusado (responsável pelas atividades de reabilitação profissional, que exigiam visitas externas à agência). 3. Sentença mantida, por fundamentos parcialmente diversos. 4. Não podendo ser imputado o preenchimento dos dados de frequência do registro do INSS ao réu, senão à sua Chefia/RH e ao SISREF (Sistema de Registro Eletrônico de Frequência), não há falar em autoria delitiva, motivo pelo qual, nestes períodos em que o réu não preencheu de próprio punho os dados, deve ser mantida sua absolvição. 5. Optando o réu, após a implementação da nova sistemática de trabalho, que exigia o cumprimento de número mínimo de horas diárias e não mais o cumprimento de um número de tarefas (perícias) pré-determinadas, em agir de forma dissonante das exigências expressas da chefia, tem-se presente a relevância jurídica da inserção de informações inverídicas no registro de frequência, conduzindo, pois, à condenação nas sanções do artigo 299 do Código Penal. 6. Em razão da continuidade delitiva, considerando que foram oito reiterações em dias distintos, seria o caso de majoração da pena no patamar de 2/3 (dois terços). Contudo, ausente recurso da acusação, deve ser mantido o parâmetro sentencial de aumento, qual seja de 1/3 (um terço). 7. Redução proporcional da pena de multa, a fim de que guarde proporção com a pena privativa de liberdade aplicada, mantida, todavia, a razão unitária arbitrada em sentença, por observar as particularidades do caso telado, especialmente a situação econômica do réu. (TRF 4ª Região, ACR 5004563-96.2012.4.04.7205, Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz j. 10.11.2015) Assim, observa-se que em situação análoga à dos autos, o TRF da 4ª Região decidiu pela condenação, e que nos casos de absolvição a situação fática era diversa, de modo que os precedentes jurisprudenciais invocados não favorecem os réus. Os réus também arguem novatio legis in melius, em razão da edição da Portaria MDS nº 93, de 11.01.2018, e da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 02, de 07.02.2018. Sem razão, contudo. É de conhecimento geral que em época recente o Governo Federal decidiu fazer pente-fino nos benefícios por incapacidade laborativa, começando pelos segurados que recebiam esses benefícios e estavam há mais de 02 anos sem passar por perícia médica. Nesse contexto foi editada a Portaria MDS nº 93, de 11.01.2018, que, a fim de estimular a participação de médicos peritos no programa de revisão desses benefícios, dispensou de controle de assiduidade, passando a ter a jornada de trabalho controlada por tarefas, aqueles profissionais que atendessem aos requisitos estipulados e aderissem ao programa: Art. 1º - Autorizar a instituição do Programa de Gestão de Atividades Médicas Periciais - PGAMP, com objetivo de estimular o aumento da produtividade das atividades médicas periciais no âmbito das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995. Parágrafo único - Os servidores participantes do Programa ficam dispensados do controle de assiduidade, passando a ter a jornada de trabalho controlada por resultados mensuráveis, na forma a ser estabelecida por instrumento específico definido em ato do Ministro do Desenvolvimento Social [...]. Art. 3º - Somente poderão participar, por adesão, do PGAMP os servidores das carreiras de Perícia Médica Previdenciária e de Supervisor Médico-Pericial de que tratam as Leis nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 que tenham também e cumulativamente: I - aderido à realização de perícias médicas de que trata o art. 1º da Portaria Interministerial MDS/MF/MP nº 9, de 13 de janeiro de 2017, na sua quantidade máxima diária prevista; e II - estejam disponíveis para a realização de matrícula, caso haja necessidade do serviço. 1º - A adesão de que trata o caput deverá ser feita em até 30 dias a contar da publicação desta Portaria mediante cadastramento no Sistema PRBI - Médico Perito - PGAMP (www.prbi.gov.br). 2º - Os critérios e condições para o cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput serão disciplinados em ato conjunto do Ministro do Desenvolvimento Social e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. (grifo acrescentado) No âmbito do INSS, a regulamentação se deu por meio da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, 07.02.2018. Da Adesão ao PGAMP Art. 5º. Os usuários-peritos somente poderão participar do PGAMP se aderirem ao Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - PRBI. Art. 6º. No momento da adesão, o usuário-perito deverá informar as unidades de realização das atividades do PRBI, bem como, o início do horário de atendimento. Art. 7º. A adesão do usuário-perito ao programa fica condicionada à inexistência de qualquer restrição administrativa ou judicial. Parágrafo único. Nos casos em que o usuário-perito, no período de adesão, estiver em licença, cedido, lotado ou em exercício numa unidade que não seja permitida a realização do programa, após cessada a licença, restrição ou cessão, poderá solicitar a análise da adesão pelo e-mail: prbi@inss.gov.br. Art. 8º. O período de adesão encerra-se em 15/02/2018. 1. A adesão fica condicionada aos usuários-peritos que tenham seu exercício integralmente nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Caso o usuário-perito não tenha acesso à intranet do INSS, ou tenha algum problema técnico que impossibilite sua adesão, poderá solicitar a análise de seu pedido pelo e-mail: prbi@inss.gov.br. (grifo acrescentado) Verifica-se que não são todos os médicos peritos do INSS que tem a jornada de trabalho controlada por meio de tarefas, apenas aqueles que atendam a determinados requisitos e tenham feito adesão ao programa no prazo que foi estipulado no aludido ato normativo. Em outras palavras, os médicos peritos do INSS que não aderiram ao programa continuam sujeitos ao controle de jornada de trabalho e para estes a conduta de inserir declaração falsa no sistema de frequência configura, em tese, o crime de falsidade ideológica. O exercício mental de imaginar que se houvesse esse programa em 2015 os réus poderiam ter a ele aderido e, em consequência, não estariam sujeitos a controle de jornada de trabalho é irrelevante, pois o que houve de fato é que os réus estavam sujeitos a controle de jornada de trabalho e quem, nessa condição, insere declaração falsa em sistema de ponto eletrônico comete crime de falsidade ideológica, seja em 2015, seja em 2019. Inevitável, portanto, a arguição de novatio legis in melius. Por tais razões, tenho por comprovado que os réus, médicos peritos do INSS então em exercício na SST da GEX Araraquara, agindo com consciência e vontade, inseriram, por meio de registro de ponto no Sisref, declaração falsa no registro de comparecimento dos meses janeiro a junho de 2015. Verifico, ainda, que não existe qualquer causa de exclusão da culpabilidade, pois os réus eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que era ilícita a conduta de declarar falsamente os horários de entrada e saída do trabalho no INSS, devendo ser condenados pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. No tocante ao delito de associação criminosa, o Código Penal o tipifica nos seguintes termos: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. De acordo com a denúncia, os réus se associaram, de forma permanente e estável, a fim de registrarem o ponto eletrônico de presença uns os outros, encobrendo suas ausências no local de trabalho. Para que isso se tornasse possível, eles compartilhavam suas senhas de acesso ao Sisref, que deveriam ser pessoais e intransferíveis. Sabedor das senhas dos demais, um deles comparecia ao local de trabalho no início e no término da jornada de trabalho e registrava o ponto dos outros, em uma espécie de rodízio, fraudando assim o sistema de controle de jornada do INSS. Essa prática dava a aparência de cumprimento integral da carga horária a que estavam obrigados por lei, quando na verdade compareciam no local de trabalho por período muito menor ou a ele nem compareciam. Os réus, nas manifestações escritas e também nos interrogatórios, sempre negaram peremptoriamente o compartilhamento de senhas. Não obstante a negativa, o conjunto probatório permite concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que o compartilhamento de senhas realmente existiu e que isso foi feito com a finalidade de praticarem uma série indeterminada de crimes de falsidade ideológica. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelos mesmos elementos de prova já citados quando se analisou a prática do delito de falsidade ideológica, destacando-se, porém, os seguintes: registro de comparecimento dos réus JOSÉ ALUIZIO (fls. 508/513), ANA MARIA (fls. 516/521), LEVI (FLS. 524/529) e JOSÉ HENRIQUE (fls. 532/537), imagens de vídeo das câmeras de vigilância instaladas no prédio da GEX Araraquara (média de fl. 76), Relatório Circunstanciado nº 0045/2015 - DPF/ARA/SP (fls. 63/75) e Relatório Circunstanciado nº 0085/2015 - DPF/AQA/SP. O confronto entre os horários de entrada e saída constantes no registro de comparecimento do Sisref com as imagens das câmeras de vigilância existentes no prédio da GEX Araraquara e com os registros feitos nos dias em que os policiais federais realizaram a câmara comprovam as divergências apontadas nas tabelas constantes na denúncia. Havia um padrão de comportamento, o qual é descrito no Relatório Circunstanciado nº 0045/2015 - DPF/ARA/SP da seguinte forma (fl. 78): Com relação a informação de que o Sr. José Henrique Scabello marcaria o ponto dos demais médicos e que nenhum deles cumpre a carga horária, equipe de policiais federais realizaram vigilância (dias 30/04, 04/05, 05/05 e 11/05/15, no período da manhã e no fim da tarde) em frente ao prédio da Gerência Executiva do INSS em Araraquara e o que se observou é que houve um revezamento dos médicos na tarefa de ir até o INSS e marcar os pontos, sendo que a cada dia um deles chegava por volta das 07:00h da manhã, e em regra deixava o prédio da Gerência Executiva cerca de 15 a 20 minutos depois, dirigindo-se para outros locais, como o Hospital São Paulo, Santa Casa e sede da UNIMED, em Araraquara. Também no período vespertino um dos médicos se deslocava até a Gerência do INSS no fim da tarde e deixava o local cerca de 15 a 20 minutos depois, rumando para o consultório particular ou para sua residência. Vale ressaltar que os funcionários José Henrique Scabello e Ana Maria Scabello de Oliveira são os que mais foram vistos se dirigindo para o Hospital São Paulo, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1550, centro, em Araraquara. Assim, conforme ilustram as fotografias anexas, no dia 30/04/2015, quando iniciou-se a vigilância no local (e que perdurou até 11/05/2015), o Sr. Levi chegou no INSS por volta das 16:00h, saiu por volta das 16:20h, dirigindo-se para o seu consultório. No dia 04/05/2015 o Sr. Aluízio chegou no INSS por volta das 07:00h e saiu por volta das 07:15, dirigindo-se para a região da Santa

Casa de Araraquara. No dia 05/05/2015 a Sra. Ana Maria chegou ao INSS por volta das 07:00hs, saindo por volta das 07:15hs, dirigindo-se para a região do Hospital São Paulo. E no dia 11/05/2015 o Sr. José Henrique Scabello chegou no INSS por volta das 07:00hs, saindo por volta das 07:10hs, dirigindo-se para o Hospital São Paulo. Não foi observado nenhum outro médico chegando ao local junto com o médico que entrou e saiu nos dias e horários acima referidos. Contudo, na análise das imagens das câmeras de segurança da Gerência Executiva do INSS foi possível verificar que nos referidos dias os outros médicos compareceram ao local de trabalho, no entanto chegaram horas depois do horário em que os respectivos pontos foram marcados na parte manhã, e saíram antes do horário em que os pontos foram marcados à tarde. Normalmente o mesmo perito médico que marcava o ponto no início do período da manhã, por volta das 07hs, também o fazia no período da tarde, por volta das 16h, 16:30hs. Por dificuldades técnicas, embora tenha ocorrido a vigilância, não foi possível fotografar os funcionários em alguns dias e horários abaixo listados. Porém todas as informações podem ser confrontadas com as imagens das câmeras de segurança da Gerência Executiva do INSS e com os relatórios das folhas de ponto dos servidores envolvidos. (grifo acrescentado)De fato, o que se vê, conforme tabelas constantes na denúncia, é que, normalmente, um dos réus chega por volta de 07h00 e, poucos minutos depois, é feito no Sisref o registro de entrada desse réu e também dos demais, que chegam às vezes horas depois. E no período da tarde, é comum um dos réus chegar por volta das 16h00, ficar apenas alguns minutos e sair em seguida, sendo que no Sisref a saída desse réu e também dos demais foi registrada nesse intervalo em que apenas um dos réus esteve no prédio.É certo que esse padrão não se repeta todos os dias. Por exemplo, no dia 30.04.2015, o confronto entre os horários de entrada e saída constantes no Sisref e as imagens das câmeras de vigilância indicam que ANA MARIA registrou sua própria entrada e saída. Isso não invalida a conclusão supra, pois em outros dias o padrão de comportamento evidencia a prática do rodízio entre os réus, conforme descrito na denúncia.Os réus alegam que o acesso ao Sisref poderia ser feito por qualquer computador que tivesse acesso à rede interna do INSS, por exemplo a partir de qualquer agência do INSS. Contudo, essa é apenas uma possibilidade, não há nenhuma evidência de que isso tivesse ocorrido nos dias 28, 29 e 30 de abril e 04, 05, 06, 07, 08 e 11 de maio de 2015, objeto da denúncia.Tendo em vista esse padrão, e ausente qualquer explicação razoável para constar no Sisref o registro de entrada e saída dos réus que estavam ausentes, concluo que isto se deu em razão do compartilhamento de senhas de acesso ao Sisref. Apesar de serem pessoais, os réus compartilhavam as senhas uns dos outros, para que fosse possível o registro de informação falsa no sistema de controle de jornada de trabalho do INSS.Portanto, devem ser condenados pela prática do delito de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.JOSÉ HENRIQUE SCABELLOPrimeira fase. A culpabilidade do réu é exacerbada. Trata-se de pessoa com elevado nível socioeconômico e amplo acesso à informação, mais reprovável se toma sua conduta de inserir informação falsa em documento público e de se associar com seus colegas de trabalho para a prática de falsidade ideológica. Além disso, na época dos fatos ocupava posição de chefe na SST, o que acentua ainda mais a reprovabilidade de sua conduta. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não há elementos que permitam avaliar sua conduta social ou sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime não demandam reprimenda maior do que a prevista abstratamente para os tipos penais. As consequências do crime também não autorizam a agravação da pena, pois não houve prejuízo patrimonial ao INSS. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, nessa primeira fase, fixo a pena-base para cada crime de falsidade ideológica em 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa e para o crime de associação criminosa em 01 ano e 03 meses de reclusão e 13 dias-multa.Segunda fase. Incide apenas a circunstância atenuante prevista no art. 65, I do CP, vez que o réu, nascido em 15.12.1946, possui mais de 70 anos de idade nesta data.Por conseguinte, nessa fase, reduz as penas em um sexto, fixando-as, para o crime de falsidade ideológica, em 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa e, para o crime de associação criminosa, em 01 ano e 15 dias de reclusão e 10 dias-multa.Terceira fase. Em relação ao crime de falsidade ideológica, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, pois o réu é funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo. Não há causa de diminuição da pena.Em consequência, para cada crime de falsidade ideológica aumento a pena em um sexto e a fixo em 01 ano, 03 meses e 16 dias de reclusão e 12 dias multa. A pena do crime de associação criminosa fica fixada em 01 ano e 15 dias de reclusão e 10 dias multa.Continuidade delitiva (falsidade ideológica). O art. 71 do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.O réu inseriu declaração falsa nas folhas de ponto eletrônico (registro de comparecimento) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2015 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal, devendo-se reconhecer a hipótese de crime continuado.À vista da existência concreta da prática de 05 crimes de falsidade ideológica, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de um terço, ficando o réu, pela prática dos crimes de falsidade ideológica em continuidade delitiva, condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 08 meses e 21 dias de reclusão. A pena de multa, no caso de concurso de crimes, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, totalizando 60 dias-multa.Concurso material (falsidade ideológica e associação criminosa). O art. 68 do Código Penal estabelece que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.Os crimes de falsidade ideológica e de associação criminosa foram praticados por meio de condutas diversas, portanto as penas de ambos os crimes devem ser somadas.Assim, considerando que o réu, pela prática de falsidade ideológica, em continuidade delitiva, foi condenado a 01 ano, 08 meses e 21 dias de reclusão e 60 dias-multa e pelo crime de associação criminosa foi condenado à pena de 01 ano e 15 dias de reclusão e 10 dias multa, fica definitivamente condenado, à pena total de 02 anos, 09 meses e 06 dias de reclusão e 70 dias-multa.Dia-multa. Arbitro o valor do dia-multa R\$ 477,47, correspondente a um trinta avos do salário mensal pago pelo INSS ao réu no mês de maio de 2015. Esse valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento.Regime inicial. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, e do Código Penal.Penas restritivas de direito. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 31.000,00, que destino ao INSS (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal).Apelo em liberdade. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRAPrimeira fase. A culpabilidade da ré é acentuada. Trata-se de pessoa com elevado nível socioeconômico e amplo acesso à informação, mais reprovável se toma sua conduta de inserir informação falsa em documento público e de se associar com seus colegas de trabalho para a prática de falsidade ideológica. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não há elementos que permitam avaliar sua conduta social ou sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime não demandam reprimenda maior do que a prevista abstratamente para os tipos penais. As consequências do crime também não autorizam a agravação da pena, pois não houve prejuízo patrimonial ao INSS. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, nessa primeira fase, fixo a pena-base para cada crime de falsidade ideológica em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa e para o crime de associação criminosa em 01 ano e 01 mês de reclusão e 11 dias-multa.Segunda fase. Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes.Por conseguinte, nessa fase, mantenho a pena para cada crime de falsidade ideológica em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa e para o crime de associação criminosa em 01 ano e 01 mês de reclusão e 11 dias-multa.Terceira fase. Em relação ao crime de falsidade ideológica, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, pois a ré é funcionária pública e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo. Não há causa de diminuição da pena.Em consequência, para cada crime de falsidade ideológica aumento a pena em um sexto e a fixo em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa. A pena do crime de associação criminosa fica fixada em 01 ano e 01 mês de reclusão e 11 dias multa.Continuidade delitiva (falsidade ideológica). O art. 71 do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.A ré inseriu declaração falsa nas folhas de ponto eletrônico (registro de comparecimento) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2015 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal, devendo-se reconhecer a hipótese de crime continuado.À vista da existência concreta da prática de 06 crimes de falsidade ideológica, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de metade, ficando a ré, pela prática dos crimes de falsidade ideológica em continuidade delitiva, condenada à pena privativa de liberdade de 02 anos e 15 dias de reclusão. A pena de multa, no caso de concurso de crimes, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, totalizando 84 dias-multa.Concurso material (falsidade ideológica e associação criminosa). O art. 68 do Código Penal estabelece que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.Os crimes de falsidade ideológica e de associação criminosa foram praticados por meio de condutas diversas, portanto as penas de ambos os crimes devem ser somadas.Assim, considerando que a ré, pela prática de falsidade ideológica, em continuidade delitiva, foi condenada a 02 anos e 15 dias de reclusão e 84 dias-multa e pelo crime de associação criminosa foi condenado à pena de 01 ano e 01 mês de reclusão e 11 dias multa, fica definitivamente condenada à pena total de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 95 dias-multa.Dia-multa. Arbitro o valor do dia-multa R\$ 327,35, correspondente a um trinta avos do salário mensal pago pelo INSS à ré no mês de junho de 2015. Esse valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento.Regime inicial. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, e do Código Penal.Penas restritivas de direito. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, que destino ao INSS (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal).Apelo em liberdade. Em se tratando de ré primária, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. LEVI DE SOUZA HORNPrimeira fase. A culpabilidade do réu é acentuada. Trata-se de pessoa com elevado nível socioeconômico e amplo acesso à informação, mais reprovável se toma sua conduta de inserir informação falsa em documento público e de se associar com seus colegas de trabalho para a prática de falsidade ideológica. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não há elementos que permitam avaliar sua conduta social ou sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime não demandam reprimenda maior do que a prevista abstratamente para os tipos penais. As consequências do crime também não autorizam a agravação da pena, pois não houve prejuízo patrimonial ao INSS. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, nessa primeira fase, fixo a pena-base para cada crime de falsidade ideológica em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa e para o crime de associação criminosa em 01 ano e 01 mês de reclusão e 11 dias-multa.Segunda fase. Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes.Por conseguinte, nessa fase, mantenho a pena para cada crime de falsidade ideológica em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa e para o crime de associação criminosa em 01 ano e 01 mês de reclusão e 11 dias-multa.Terceira fase. Em relação ao crime de falsidade ideológica, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, pois o réu é funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo. Não há causa de diminuição da pena.Em consequência, para cada crime de falsidade ideológica aumento a pena em um sexto e a fixo em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa. A pena do crime de associação criminosa fica fixada em 01 ano e 01 mês de reclusão e 11 dias multa.Continuidade delitiva (falsidade ideológica). O art. 71 do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.O réu inseriu declaração falsa nas folhas de ponto eletrônico (registro de comparecimento) dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2015 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal, devendo-se reconhecer a hipótese de crime continuado.À vista da existência concreta da prática de 04 crimes de falsidade ideológica, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de um quarto, ficando o réu, pela prática dos crimes de falsidade ideológica em continuidade delitiva, condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 08 meses e 12 dias de reclusão. A pena de multa, no caso de concurso de crimes, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, totalizando 56 dias-multa.Concurso material (falsidade ideológica e associação criminosa). O art. 68 do Código Penal estabelece que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.Os crimes de falsidade ideológica e de associação criminosa foram praticados por meio de condutas diversas, portanto as penas de ambos os crimes devem ser somadas.Assim, considerando que o réu, pela prática de falsidade ideológica, em continuidade delitiva, foi condenado a 1 ano, 08 meses e 12 dias de reclusão e 56 dias-multa e pelo crime de associação criminosa foi condenado à pena de 01 ano e 01 mês de reclusão e 11 dias multa, fica definitivamente condenado à pena total de 02 anos, 09 meses e 12 dias de reclusão e 67 dias-multa.Dia-multa. Arbitro o valor do dia-multa R\$ 477,47, correspondente a um trinta avos do salário mensal pago pelo INSS ao réu no mês de maio de 2015. Esse valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento.Regime inicial. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, e do Código Penal.Penas restritivas de direito. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 29.000,00, que destino ao INSS (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal).Apelo em liberdade. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. JOSÉ ALUIZIO GUEDES PACHOALPrimeira fase. A culpabilidade do réu é acentuada. Trata-se de pessoa com elevado nível socioeconômico e amplo acesso à informação, mais reprovável se toma sua conduta de inserir informação falsa em documento público e de se associar com seus colegas de trabalho para a prática de falsidade ideológica. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não há elementos que permitam avaliar sua conduta social ou sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime não demandam reprimenda maior do que a prevista abstratamente para os tipos penais. As consequências do crime também não autorizam a agravação da pena, pois não houve prejuízo patrimonial ao INSS. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, nessa primeira fase, fixo a pena-base para cada crime de falsidade ideológica em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa e para o crime de associação criminosa em 01 ano e 01 mês de reclusão e 11 dias-multa.Segunda fase. Incide apenas a circunstância atenuante prevista no art. 65, I do CP, vez que o réu, nascido em 21.05.1948, possui mais de 70 anos de idade nesta data.Por conseguinte, nessa fase, reduz as penas em um sexto, fixando-as, para o crime de falsidade ideológica, em 11 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa e, para o crime de associação criminosa, em 10 meses e 25 dias de reclusão e 09 dias-multa.Terceira fase. Em relação ao crime de falsidade ideológica, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, pois o réu é funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo. Não há causa de diminuição da pena.Em consequência, para cada crime de falsidade ideológica aumento a pena em um sexto e a fixo em 01 ano, 01 mês e 18 dias de reclusão e 11 dias-multa. A pena do crime de associação criminosa fica fixada em 10 meses e 25 dias de reclusão e 09 dias-multa.Continuidade delitiva (falsidade ideológica).

O art. 71 do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. O réu inseriu declaração falsa nas folhas de ponto eletrônico (registro de comparecimento) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2015 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal, devendo-se reconhecer a hipótese de crime continuado. À vista da existência concreta da prática de 06 crimes de falsidade ideológica, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de metade, ficando o réu, pela prática dos crimes de falsidade ideológica em continuidade delitiva, condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 08 meses e 12 dias de reclusão. A pena de multa, no caso de concurso de crimes, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, totalizando 66 dias-multa. Concurso material (falsidade ideológica e associação criminosa). O art. 68 do Código Penal estabelece que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Os crimes de falsidade ideológica e de associação criminosa foram praticados por meio de condutas diversas, portanto as penas de ambos os crimes devem ser somadas. Assim, considerando que o réu, pela prática de falsidade ideológica, em continuidade delitiva, foi condenado a 01 ano, 08 meses e 12 dias de reclusão e 66 dias-multa e pelo crime de associação criminosa foi condenado à pena de 10 meses e 25 dias de reclusão e 09 dias multa, fica definitivamente condenado à pena total de 02 anos, 7 meses e 07 dias de reclusão e 75 dias-multa. Dia-multa. Arbitro o valor do dia-multa R\$ 445,10, correspondente a um trinta avos do salário mensal pago pelo INSS à ré no mês de junho de 2015. Esse valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Regime inicial. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Penas restritivas de direito. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, que destino ao INSS (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Apelo em liberdade. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia para(a) condenar José Henrique Scabello, pela prática do crime de falsidade ideológica, por 05 vezes, de forma continuada (art. 299 c/c art. 71 do Código Penal), em concurso material (art. 68 do Código Penal) com o crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), a pena privativa de liberdade de 02 anos, 09 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 70 dias-multa. O valor do dia-multa é arbitrado em R\$ 477,47, devendo ser atualizado monetariamente de maio de 2015, data do último fato, até a data do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 31.000,00, destinada ao INSS (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal); b) condenar Ana Maria Scabello de Oliveira, pela prática do crime de falsidade ideológica, por 06 vezes, de forma continuada (art. 299 c/c art. 71 do Código Penal), em concurso material (art. 68 do Código Penal) com o crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), a pena privativa de liberdade de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 95 dias-multa. O valor do dia-multa é arbitrado em R\$ 327,35, devendo ser atualizado monetariamente de junho de 2015, data do último fato, até a data do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 30.000,00, destinada ao INSS (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal); c) condenar Levi de Souza Horn, pela prática do crime de falsidade ideológica, por 04 vezes, de forma continuada (art. 299 c/c art. 71 do Código Penal), em concurso material (art. 68 do Código Penal) com o crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), a pena privativa de liberdade de 02 anos, 09 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 67 dias-multa. O valor do dia-multa é arbitrado em R\$ 447,47, devendo ser atualizado monetariamente de maio de 2015, data do último fato, até a data do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 29.000,00, destinada ao INSS (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal); d) condenar José Aluizio Guedes Paschoal, pela prática do crime de falsidade ideológica, por 06 vezes, de forma continuada (art. 299 c/c art. 71 do Código Penal), em concurso material (art. 68 do Código Penal) com o crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), a pena privativa de liberdade de 02 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 75 dias-multa. O valor do dia-multa é arbitrado em R\$ 445,10, devendo ser atualizado monetariamente de junho de 2015, data do último fato, até a data do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 30.000,00, destinada ao INSS (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condeno os réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Os réus poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007878-65.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVANDRO ACACIO SOARES(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP164121 - ARIANE DOS ANJOS) X CRISTIANO APARECIDO RUBIO X GILBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou EVANDRO ACÁCIO SOARES, CRISTIANO APARECIDO RUBIO e GILBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crime ambiental previsto no artigo 34, parágrafo único, I e II, da Lei 9.605/1998, por atos de pesca mediante utilização de petrechos não permitidos para a categoria de pescador à qual se enquadrariam. Segundo a denúncia, os fatos ocorreram no dia 30/08/2015 no rio Mogi Guaçu, próximo ao lote 44 do Condomínio União, município de Rincão/SP, onde os denunciados foram abordados por policiais militares ambientais (fls. 56/59). A denúncia foi recebida em 16/09/2016 (fls. 60/61). Os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995, conforme condições fixadas nas audiências de 19/07/2017 (Cristiano, fls. 102/104) e 25/10/2017 (Evandro e Gilberto, fls. 127/128). As fls. 270/271, o Ministério Público Federal requereu o declínio da competência e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Salientou, mencionando jurisprudência, que, para as hipóteses previstas no art. 34 da Lei 9.605/1998, a orientação atual é a seguinte: Apesar deste processo já estar em curso há algum tempo, nota-se que a orientação jurisprudencial acerca da competência para julgamento de casos semelhantes ao aqui apurado mudou, devendo os autos serem declinados para a Justiça Estadual (... para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente da pesca proibida em rio interestadual tem que gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongue por mais de um Estado da Federação. Decido. Consta dos autos em resumo que, em patrulhamento terrestre pelo condomínio de ranchos União, na margem esquerda do rio Mogi Guaçu, município de Rincão, os policiais ambientais abordaram o veículo Fiat 147 bege saindo do lote 44, ocupado pelos três denunciados, e, realizada vistoria, encontraram no porta-malas do carro três sacolas plásticas contendo 20,6 kg de peixes de espécies nativas denominadas Curimbatá e Piapara, totalizando 14 unidades de pescado envasadas e frescas. Em seguida, em vistoria no imóvel do lote, os policiais localizaram sete redes de náilon. Nota que os dados reunidos demonstram que eventual dano ambiental no caso concreto teria se restringido a uma área, ainda que imaginária, de pequena extensão nas imediações de Rincão, sem notícia de alguma repercussão expressiva na cadeia reprodutiva dos peixes a ponto de atrair a competência da Justiça Federal, conforme entendimento dos tribunais atualmente em matéria de competência envolvendo a pesca predatória. Transcrevo trecho do voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator no Conflito de Competência n. 154.859, Terceira Seção, STJ, para salientar a direção para a qual convergem os julgados a esse respeito: (...) a competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Ou seja, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se competência da Justiça Federal. Reproduzo entendimentos da Terceira Seção do e. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode deprender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante. (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. RIO QUE BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A competência para a preservação do meio ambiente é matéria comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. 2. Para atrair a competência da Justiça Federal é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de pesca predatória em rio interestadual tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada. 3. No caso, apesar da pesca predatória ter ocorrido em rio de natureza interestadual, não ficou demonstrado que o delito tenha causado prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 152.534/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019). Apesar de opiniões divergentes, no TRF3 também há entendimentos no sentido já exposto. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, II, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Os recorridos foram denunciados pelo suposto cometimento do delito descrito no artigo 34, inciso II, da Lei 9.605/98, uma vez que no dia 28 de outubro de 2013, por volta das 17:00 horas, no Rancho do Estreito, localizado no Rio Pardo, no município de Jaborandi/SP, atuando em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de designio e distribuição de tarefas dirigidas à obtenção de objetivo comum, pescaram mediante a utilização de petrecho não permitido, consistente em 01 (uma) tarrafa de fio de nylon medindo 4m (quatro metros) de altura e malha de 80 mm (oitenta milímetros). 2. No caso, embora a suposta prática delitiva tenha ocorrido em rio interestadual, o certo é que os danos ambientais derivados da pesca predatória narrada na inicial acusatória são de âmbito local, inexistindo, portanto, interesse da União na apuração do crime ambiental. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 8031 - 0000818-84.2016.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/08/2017). Reconhecendo de ofício a incompetência da Justiça Federal: AP - Apelação Criminal - 72477 - 0002026-73.2014.4.03.6106, TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/10/2017. Também PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. ART. 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Sentença anulada de ofício. Análise do recurso em sentido estrito prejudicada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 8248 - 0000970-97.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/12/2017). Assim, tendo em vista que, sob o entendimento recente do STJ, acompanhado com algumas exceções pelo TRF3, a fixação da competência nos crimes de pesca predatória mediante o uso de petrechos não permitidos está se assentando, pelo menos por ora, no sentido da relevância da extensão da lesão e não especificamente da titularidade sobre o rio, e, não vislumbrando a presença de lesão a bens, serviços e interesses da União no caso concreto, entendo que, apesar do estado adiantado do processo, é necessário afastar a competência federal ainda que no presente caso tenham os denunciados sido beneficiados pelo suris processual. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF, inclusive a jurisprudência trazida aos autos pelo órgão ministerial federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Comarca de Américo Brasileiro/SP, para apreciação e julgamento do feito. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001652-76.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER DE DEUS LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "readequar a renda mensal da Parte Autora, na forma da fundamentação supra, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354/SE", e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 13976871), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 14863447).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgue antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADU
Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJ p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.668.512-8) em **16.02.1984** (id nº 12308799).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 1 DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmem Lúcia)

Nesse caso, a interpretação adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001542-70.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARILDA GOMES DA LISTA SIQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, conforme certidão acostada nos autos físicos (id nº 12672810 - fl. 55).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000727-27.2019.4.03.6000
AUTOR: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA - SP297758
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que seja determinada a suspensão dos efeitos das decisões administrativas referentes aos Autos de Infração P030701.010716.1400-11 – GRU 08669011284201693, P030701.010716.1400-20 – GRU 08669011288201671, P030701.010716.1400-29 – GRU 08669011287201627, P030701.010716.1400-38 – GRU 08669011312201672, P030701.010716.1400-47 – GRU 08669011293201684. Da mesma forma pretende que a requerida se abstenha de praticar qualquer cobrança, protesto ou inscrição em dívida ativa com base nessas autuações.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** foi surpreendida com o recebimento de cinco autos de infração, com apontamento de que um dos seus veículos estaria transportando produtos perigosos de forma irregular; **b)** os autos infracionais foram emitidos de forma equivocada, havendo erro material no seu preenchimento, pois que as multas foram lançadas em locais onde sequer transitam os veículos contratados pela requerente e as notas fiscais elencadas nos autos de infração não foram emitidas pela pessoa jurídica indicada como expedidora; **c)** “o veículo cadastrado no auto de infração - marca/modelo SCANIA 440 A 6X2, de placas FQI 5859” não lhe pertence ou a qualquer outra empresa parceira que lhe prestasse serviços; **d)** os CNPJs constantes dos autos de infração não se relacionam com seus produtos; **e)** embora no campo de identificação do infrator conste o seu CNPJ, inexistente relação com os CNPJs das empresas emitentes dos documentos fiscais que acompanharam a carga autuada; **f)** ofereceu recurso administrativo perante a requerida, porém todos restaram indeferidos.

A ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 17650647).

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

No caso em exame, não foram juntados documentos incontestáveis que gerem certeza sobre as aventadas ilegalidades, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório, acerca dos fatos objeto da causa de pedir.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001160-50.2019.4.03.6123
AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE ANDRADE CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual o requerente pretende a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 85.307 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** devido a dificuldades financeiras, tornou-se impossível adimplir o pagamento das prestações contratuais; **c)** há no contrato cláusulas ilegais e abusivas, que resultam cobranças desproporcionais e excessivas; **d)** a requerida vem cobrando taxa divergente da que foi contratada.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a prova de fato que enseje a probabilidade do direito, pois não há comprovação documental de que o nome do requerente está inscrito em órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **28 de agosto de 2019, às 16h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001160-50.2019.4.03.6123
AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE ANDRADE CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual o requerente pretende a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 85.307 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** devido a dificuldades financeiras, tornou-se impossível adimplir o pagamento das prestações contratuais; **c)** há no contrato cláusulas ilegais e abusivas, que resultam cobranças desproporcionais e excessivas; **d)** a requerida vem cobrando taxa divergente da que foi contratada.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a prova de fato que enseje a probabilidade do direito, pois não há comprovação documental de que o nome do requerente está inscrito em órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **28 de agosto de 2019**, às **16h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001108-54.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: RICARDO SANCHES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado que o impetrado efetue o pagamento do restante das parcelas do seu seguro-desemprego.

Sustenta, em síntese, que: **a)** teve o pagamento do seguro-desemprego bloqueado tendo em vista o recolhimento, pelo impetrante, de uma contribuição previdenciária na condição de segurado facultativo; **b)** não tinha conhecimento acerca da incompatibilidade entre o recebimento de seguro-desemprego e recolhimento de contribuição previdenciária.

Decido.

Afasto a ocorrência de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos 00018161020104036317, indicados na aba "associados", pois que datam de 2010.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não ocorre o perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Há, ainda, perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Assento, de ofício, a União como pessoa jurídica interessada.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000693-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, sobre o resultado da diligência negativa para citação e intimação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000031-10.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: SIMONE TEIXEIRA COCCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408, ELIANA TEODORO - SP309111, EDUARDO CONRADO SILVEIRA - SP187021
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela impetrante (id nº 18071204).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000948-63.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000769-95.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO GANEV, DAVI GANEV
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GANEV CIMADON - SP347686
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GANEV CIMADON - SP347686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.784,46.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001162-20.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer a propositura da presente demanda judicial neste Juízo Federal de Bragança Paulista-SP, uma vez que seu domicílio declinado na inicial pertence ao município de Campinas-SP.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os autos conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001165-72.2019.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a indenizar-lhe em danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.566,24.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000603-63.2019.4.03.6123
AUTOR: RICARDO LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001063-14.2014.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIEETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677, PATRICIA DO NASCIMENTO - SP311148

DESPACHO

Considerando a notícia de descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação (id nº 16872956), determino que se cumpra o despacho de id nº 12668203 - fl. 153 dos autos físicos, a fim de converter a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 16872956, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000810-96.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADALBERTO MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (id nº 17967248).

Expeça-se novo mandado de pagamento, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, em caso da suspeita de ocultação, proceder a citação nos termos do artigo 252 do estatuto processual.

Após cumpridas as diligências, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001432-78.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSINEIDE SERAGGIO BORIM SANCHEZ - SP372444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a eventual possibilidade de conciliação requerida pela embargante no id. 14531318 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000847-26.2018.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001617-19.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, ERINALDO LUIZ DINIZ, BEATRIZ APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001564-17.2004.4.03.6123
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA EUFROSINO PRETO, JOSE MAURICIO EUFROSINO, MARCO ANTONIO EUFROSINO, ADRIANA FATIMA EUFROSINO, ROBSON APARECIDO EUFROSINO, MARCELO EUFROSINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de regularização de divergência do nome da patrona da parte autora com os registros existentes no banco de dados da Receita Federal e, nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeça-se a requisição de pagamento, no valor em R\$ 26.619,36, atualizado para 30/09/2016, relativa à cota-parte do herdeiro habilitado Marcelo Eufrosino.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000044-77.2017.4.03.6123
AUTOR: EUDSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ATIBAIA, JVV PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogados do(a) RÉU: RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593, CASSIA NOVELLA DERNEIKA - SP261574
Advogado do(a) RÉU: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Considerando a solicitação do i. perito (id nº 10911988), intime-se o Município de Atibaia, a fim de fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida.

Em seguida, intime-se para fins de complementação do laudo pericial ou esclarecimentos, se for o caso.

Com o parecer pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso transcorrido entre a data da comunicação ao Sr. Perito às fls. 314 dos autos físicos, sem que se tenha resposta, proceda-se a Secretaria nova intimação, nos termos já deferidos nos autos às fls. 306/verso.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000618-66.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO CLAUDIO FOLTRAM
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora (id nº 18772475).

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001100-07.2015.4.03.6123
AUTOR: REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030, FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogado do(a) RÉU: LUCIDY MONTEIRO - PA20648

DESPACHO

Verifico que a carta precatória foi devolvida do juízo deprecado sem certidão acerca da diligência citatória (id nº 14915804).

Providencie a Secretaria quanto ao ocorrido, solicitando informações do cumprimento naquele juízo.

No mais, anote-se o procurador da requerente para fins de futuras intimações (id nº 18393240).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000455-52.2019.4.03.6123
AUTOR: VALERIA WINGERT MISTURINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292, **em especial do parágrafo primeiro**, do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001159-65.2019.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRETA ARAUJO - SP287007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a indenizar-lhe por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.434,45.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS em face da discordância do exequente quanto aos cálculos relativos às verbas sucumbenciais.

Como se observa, o título judicial ID 13107871 fixou o percentual de 6% (seis por cento) na condenação em honorários advocatícios devidos pela autarquia federal.

Desta forma, julgo corretos os cálculos de liquidação (ID 17587647) colacionados pelo INSS.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, §1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor insurgido por ela, e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS, também da verba honorária.

Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3.º do art. 98 do CPC/2015.

Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se a execução nos termos do despacho ID 15315602.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-37.2019.4.03.6121
AUTOR: CELIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 19396565 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002060-73.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006056-63.2001.4.03.6121
SUCESSOR: JOAO BARBOSA MELLO FRANCO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA DE ABREU - SP202209

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para manifestação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-83.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: AMAURY HOTTUM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao exequente dos cálculos de liquidação colacionados pelo INSS.

Concordando, prossiga-se conforme despacho ID 16273175

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-84.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE INACIO MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954, ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-02.2019.4.03.6121
AUTOR: EDSON LUIZ RIGOTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-25.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLORISVALDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido do autor às fls. fls. 10, ID 17721432, visto que este Juízo já se declarou incompetente para apreciar a presente demanda.

Outrossim, a parte autora requereu fosse dado à causa o valor de R\$ 80.000,00, contudo não apresentou qualquer cálculo que justificasse a mencionada quantia.

Conforme já mencionado em decisão anterior, *não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.*

Desse modo, remetam-se ao SEDI para cumprir a parte final da decisão de fls. 10, ID 17721432.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 28 junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a parte autora se manifestar acerca da situação irregular do seu CPF e da certidão ID 19444810, intime-se novamente o patrono da autora para manifestação no prazo de 15 (dias).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MUBEIA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus", atualizados pela SELIC ou outro índice que vier a substituí-la. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com os valores de PIS e COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 18554608).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18635058).

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 19235945).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 19199743).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a Cofins compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das suas próprias bases de cálculo.

Ademais, o teor da decisão proferida pelo STF para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada estritamente aos casos que perfeitamente se amoldam à situação apreciada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 15 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por CLAUDIA REGINA MONTEIRO, representado por sua curadora DEISE CRISTINA MONTEIRO DE BRITO em face do INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento prestações relativas à pensão por morte, no percentual de 50% (cinquenta por cento), em rateio com a viúva do instituidor, desde a data do óbito de seu pai ocorrido em 02/10/2013.

Sustenta a autora que é portadora de retardo mental, síndrome do pânico e Transtorno Obsessivo Compulsivo, tendo sido deferida sua curatela provisória em favor de DEISE CRISTINA MONTEIRO I BRITO, nos autos da ação 1009188-412018.8.26.0625.

Aduz que por ser inválida sempre dependeu economicamente de seu pai e que tem direito ao recebimento de 50% por cento da pensão por morte em rateio com a corré MARIA DA GRAÇA MONTEIRO sua genitora.

Requeru administrativamente o benefício em 14/06/2018, tendo o INSS indeferido o pleito, em razão de parecer contrário da perícia médica.

Requeru a concessão de Tutela de Urgência para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em seu favor.

É a síntese do necessário.

I – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.

Os documentos carreados aos autos que atestam a incapacidade laborativa da autora foram confeccionados em data posterior ao óbito do instituidor da pensão. O óbito ocorreu em 02/10/2016, sendo que o relatório médico do Dr. Dimitri de Paula Monteiro foi redigido em 04/10/2016, já o laudo pericial da ação de interdição foi elaborado em 30/05/2019.

O laudo particular afirma que a autora iniciou tratamento desde a adolescência, mas não define claramente o diagnóstico desde aquela data.

Não há documentação nos autos que indique claramente se invalidez da autora era anterior ao óbito de seu pai.

Desse modo, necessária a dilação probatória para aferição do pedido da autora, notadamente a prova pericial.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2- Idade e escolaridade do autor.

3- Profissão. É a última que vinha exercendo?

4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5- A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

6- A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

7- A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

8- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

9- Esta doença acarreta incapacidade?

10- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

11- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

12- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

13- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

14- Qual a data aproximada do início da doença?

15- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

16- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

17- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios da autora ou de familiares?

18- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

19- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

20- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

21- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

22- Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

23- A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

24- Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

25 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito —com endereço arquivado em Secretaria —expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor —se é parcial ou total —e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Determino, ainda, a realização de perícia social, indicando os seguintes quesitos abaixo:

- 1- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados a requerente, a curadora, genitora, irmãos não emancipados, de qualquer condição;
- 2- Qual a renda mensal bruta familiar, considerando a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada?
- 3- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?
- 4- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?
- 5- A residência é própria, alugada ou cedida?

De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia socioeconômica a ser realizada pela assistente social previamente cadastrada.

Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Diante do exposto, nessa fase de cognição sumária vislumbro a ausência da probabilidade do direito, uma vez que os fatos alegados demandam dilação probatória para sua comprovação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora.

Int.

Taubaté, 15 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILMAR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA GUIRADO RAMOS MELLO - SP404156, LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

GILMAR LOPES, ajuizou a presente ação ordinária em face do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), UNIÃO FEDERAL E FACULDADES ANHANGUERA, objetivando a rescisão contratual e repetição de indébito relativo a contrato de FIES (Financiamento Estudantil). Requereu em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas do referido contrato.

Sustenta o autor, em síntese, que se matriculou no curso de Engenharia de Controle e Automação na Faculdade Anhanguera, unidade Taubaté, em 01.01.2010. Informa que em 03.01.2012 firmou termo de Aditamento Contratual do FIES, relativo ao segundo semestre de 2011.

Em 16.07.2015 requereu o trancamento da matrícula junto à instituição de ensino superior, sem que tivesse comunicado o órgão responsável pelo FIES. Após tal data, não mais firmou contratos de aditamento relativos aos semestres posteriores.

Afirma que mesmo após o pedido de trancamento continuou a realizar o pagamento das mensalidades relativas ao financiamento.

Em abril de 2019, pelo autoatendimento, requereu a rescisão contratual, bem como fosse informada a posição financeira do financiamento.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do contrato de financiamento e consequentemente do pagamento das parcelas.

Na decisão de ID 17616895 foi declarada a incompetência do juízo, ante o valor atribuído à causa não exceder o valor de alçada.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão pela manifestação de ID 176660169, afirmando que a causa trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Foi requerida a gratuidade de justiça.

É a síntese do essencial. DECIDO.

O pedido deduzido pelo autor foi de rescisão Contratual, nos termos da Cláusula 18ª do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES), tendo em conta que realizou o trancamento de Matrícula no dia 16/07/2015 e não efetivou qualquer aditamento contratual do financiamento após a data de trancamento.

Pois bem, o próprio autor afirma não ter comunicado ao FNDE e CEF a realização do trancamento da matrícula. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o pedido de "cancelamento" do contrato foi feito por meio de advogado do autor, pelo portal eletrônico apenas em abril de 2019 (ID 17033514).

Não há notícia de resposta à solicitação feita pelo autoatendimento por parte do autor, de forma que não há como vislumbrar, de imediato, qualquer ato administrativo praticado pelo FNDE ou CEF a que se busque anular.

Entretanto, pelo poder geral de cautela, passo a analisar o pedido de tutela de urgência e determino a permanência dos autos neste juízo até a juntada de resposta ao pedido administrativo, formulado eletronicamente (ID 17033514), ocasião em que será aferida a competência para o deslinde da causa.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor, ao que parece, confunde o instituto do encerramento do financiamento, descrito na Cláusula 18ª do contrato, com a rescisão contratual.

Ora, o encerramento do financiamento nada mais é do que a paralisação do aporte de dinheiro por parte do FNDE para o financiamento do ensino superior do contratante, em razão das causas elencadas nos parágrafos da cláusula 18ª do referido contrato (ID 17033250).

Porém, tal encerramento não retira do contratante, ora autor, a obrigação em pagar as parcelas decorrentes do contrato, já que se beneficiou em períodos pretéritos dos recursos do fundo para o financiamento das mensalidades/anuidades do curso superior que acabou por não concluir.

Encerramento não se confunde com desoneração ao pagamento das parcelas do financiamento. Desta forma, a manutenção da cobrança das parcelas do financiamento ocorreu de forma regular.

Vê-se, portanto, que não houve o preenchimento do requisito probabilidade do direito, nem se vislumbra o perigo da demora, já que o autor ajuizou a presente ação quase quatro anos após o trancamento da matrícula em curso superior.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Promova o autor a juntada de indeferimento administrativo do requerimento formulado, conforme ID (ID 17033514).

Citem-se.

Int.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 17, ID 18210852 como aditamento da inicial.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do(a) autor(a), se está incapacitado(a) total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¾ se é parcial ou total ¾ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Retifique-se a autuação para constar o valor de R\$ 96.057,50 à causa, conforme petição de ID 18210852.

Cite-se e Intimem-se.

–
Taubaté, 28 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDNEIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS, THAYS CAROLINE VIEIRA DE CAMPOS, LAIANE BEATRIZ VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LAIANE BEATRIZ VIEIRA DE CAMPOS - CPF: 399.928.178-28, THAYS CAROLINE VIEIRA DE CAMPOS - CPF: 421.975.498-98 e EDNEIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS - CPF: 162.718.728-67 ajuizaram a presente ação de indenização em face UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 09.580.252/0002-92, ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 46.379.400/0001-50 e MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA - CNPJ: 45.226.214/0001-19, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.000,00 e morais no valor de 400 salários mínimos, em razão do óbito do Sr. João Batista de Campos por descumprimento de ordem judicial e de fornecimento de Dieta Enteral Hipercalórica.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido, foi oportunizado ao ente federal manifestar se possui interesse em integrar a lide.

No presente caso, a parte autora foi instada a demonstrar a pertinência objetiva da União Federal na composição do polo passivo desta ação (fls. 18, ID 1646146).

Em manifestação apresentada às fls. 19, ID 18547381, as autoras desistiram de manter a União no polo passivo da demanda.

Destarte, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa.

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 62 do CPC/2015, pelo que, com fundamento no art. 64, § 1º e § 3º, do mesmo diploma legal, determino a exclusão da União do polo passivo da demanda e a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté – SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDNEIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS, THAYS CAROLINE VIEIRA DE CAMPOS, LAIANE BEATRIZ VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LAIANE BEATRIZ VIEIRA DE CAMPOS - CPF: 399.928.178-28, THAYS CAROLINE VIEIRA DE CAMPOS - CPF: 421.975.498-98 e EDNEIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS - CPF: 162.718.728-67 ajuizaram a presente ação de indenização em face UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 09.580.252/0002-92, ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 46.379.400/0001-50 e MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA - CNPJ: 45.226.214/0001-19, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.000,00 e morais no valor de 400 salários mínimos, em razão do óbito do Sr. João Batista de Campos por descumprimento de ordem judicial e de fornecimento de Dieta Enteral Hiperclórica.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido, foi oportunizado ao ente federal manifestar se possui interesse em integrar a lide.

No presente caso, a parte autora foi instada a demonstrar a pertinência objetiva da União Federal na composição do polo passivo desta ação (fls. 18, ID 1646146).

Em manifestação apresentada às fls. 19, ID 18547381, as autoras desistiram de manter a União no polo passivo da demanda.

Destarte, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa.

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 62 do CPC/2015, pelo que, com fundamento no art. 64, § 1º e § 3º, do mesmo diploma legal, determino a exclusão da União do polo passivo da demanda e a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté – SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDNEIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS, THAYS CAROLINE VIEIRA DE CAMPOS, LAIANE BEATRIZ VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LAIANE BEATRIZ VIEIRA DE CAMPOS - CPF: 399.928.178-28, THAYS CAROLINE VIEIRA DE CAMPOS - CPF: 421.975.498-98 e EDNEIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS - CPF: 162.718.728-67 ajuizaram a presente ação de indenização em face UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 09.580.252/0002-92, ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 46.379.400/0001-50 e MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA - CNPJ: 45.226.214/0001-19, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.000,00 e morais no valor de 400 salários mínimos, em razão do óbito do Sr. João Batista de Campos por descumprimento de ordem judicial e de fornecimento de Dieta Enteral Hiperclórica.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido, foi oportunizado ao ente federal manifestar se possui interesse em integrar a lide.

No presente caso, a parte autora foi instada a demonstrar a pertinência objetiva da União Federal na composição do polo passivo desta ação (fls. 18, ID 1646146).

Em manifestação apresentada às fls. 19, ID 18547381, as autoras desistiram de manter a União no polo passivo da demanda.

Destarte, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa.

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 62 do CPC/2015, pelo que, com fundamento no art. 64, § 1º e § 3º, do mesmo diploma legal, determino a exclusão da União do polo passivo da demanda e a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté – SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-85.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação colacionados pelo INSS.

Concordando, prossigam-se nos termos da sentença ID 14117521.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APARECIDA REGINA PERES LOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDINO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-92.2019.4.03.6121
AUTOR: PAULO ANTONIO GALHARDO CARDOSO, JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001955-38.2005.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA - SP166332-A

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000721-45.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR BASTOS, LUIZ BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000807-16.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO JUDAI - ME, FRANCISCO JUDAI

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida nos autos (ID 15710317), forneça a exequente o valor atualizado do débito para cumprimento dos atos contínuos da ação.

No silêncio, arquivem-se.

TUPã, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-29.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-30.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA GABRIEL DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000735-29.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURI POSSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO IBANHES VIEIRA - SP156260

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000720-60.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000733-59.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO IBANHES VIEIRA - SP156260

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000845-28.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000831-44.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PACANARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000812-38.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELPIDIO BIANCONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000814-08.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ VELLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000851-35.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES JUNIOR, MILENE DE SOUZA LEO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000648-73.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000830-59.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO BARBIZAM
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000838-36.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALONSO LOPES MORALES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes da guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001331-13.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UMBERTO MARCON RODRIGUES GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes da guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-32.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001014-15.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILSON TAMELINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970, GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através dos dados constantes na guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000811-53.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ALOISIO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-20.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO YOSHINOBU UEYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"Após, com a anuência da autarquia (FNDE), intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864) para a União e, para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, cuja guia poderá ser emitida no endereço <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", tomem os autos conclusos. "

TUPã, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-76.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: OSMAR MASSARI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecia-se impugnação manejada pela INSS, arguindo excesso de execução na conta entabulado pela autora/exequente.

Chamada a manifestar-se sobre a impugnação, a parte autora/exequente veio aos autos e concordou com os cálculos do INSS.

Na hipótese, coube à parte credora entabular demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, ou seja, delimitar os contornos da pretensão executória.

Bem por isso, instaurada a fase de cumprimento do título judicial a partir dos cálculos aritméticos produzidos pelo credor, prospera a impugnação manejada pela INSS, pois demonstrou e comprovou o excesso de execução.

Vencida, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS, assim tido a diferença entre o valor reclamado e o fixado ao final como devido, cuja execução fica condicionada a regra estampada no § 3º do art. 98 do CPC.

Decorrido prazo para eventuais recursos, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-60.2019.4.03.6122
AUTOR: JORGE VIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ MAION - SP327924, ELIAS FORTUNATO - SP219982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIA TRESSO MARANGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anteriormente proferida, anotando-se a suspensão do processo.

TUPã, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

A interposição do agravo não obsta o prosseguimento da execução, aos menos em relação aos valores incontroversos.

Desta feita, em 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-07.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: VANUZIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido revisado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPCo da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo da Instância superior.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-51.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se casado for, juntar também as do cônjuge.

No mesmo prazo de 15 dias, promover a juntada aos autos dos laudos técnicos das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) que embasaram o preenchimento dos formulários PPP.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em prosseguimento do processo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em prosseguimento do processo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-71.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo da instância superior.

Em 15 dias, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do processo.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GILSON DE JESUS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868, EMANUEL ROGER BONANCIN - SP404658, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social de Tupã para que envie a este Juízo cópias integrais dos processos administrativos de números 173.833.362-8 e 178.169.384-3 (ambos espécie 42 – aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), referentes a Gilson de Jesus da Costa.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: FERNANDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se casado for, juntar também as do cônjuge.

No mesmo prazo de 15 dias, promover a juntada aos autos dos laudos técnicos das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) que embasaram o preenchimento dos formulários PPP.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-10.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ERNESTINA PEREIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RODRIGUES GOMES - SP229073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Na sequência, se impugnada a execução, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-86.2019.4.03.6122
AUTOR: SERGIO FIDELIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS COSTA - SP296221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO CODINA ADEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, esclareça o beneficiário se efetuou o levantamento dos valores constantes do alvará.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

DESPACHO

Cite-se o requerido (por mandado) para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

Em seguida, franque-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARLOS ROBERTO BALBINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se casado for, juntar também as do cônjuge.

No mesmo prazo de 15 dias, promover a juntada aos autos dos laudos técnicos das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) que embasaram o preenchimento dos formulários PPP.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-59.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULINO VILELA NEVES TRANSPORTADORA - ME, PAULINO VILELA NEVES

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça.

Fornecido endereço diverso do já diligenciado, cite-se os requeridos, conforme anteriormente determinado.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000307-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO RODOLFI MALTA

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003201-80.2002.4.03.6120
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, THIAGO PUCCI BEGO - SP153530
SUCESSOR: EDUARDO BAGGIO
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, conforme orientações fornecidas pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, guarde-se a provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003201-80.2002.4.03.6120
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, THIAGO PUCCI BEGO - SP153530
SUCESSOR: EDUARDO BAGGIO
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, conforme orientações fornecidas pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-60.2007.4.03.6122
SUCEDIDO: DORALICE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MATEUS COSTA CORREA - SP219876, EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPCo da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 15 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo da Instância superior.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-66.2019.4.03.6122
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FRANKLIN YOSHINORI SAITO

DESPACHO

Cite-se o requerido para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-07.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: VANUZIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido revisado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPCo da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-92.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROBISON LUIZ VANZELLA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 106, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 9 de AGOSTO de 2019, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, tenho que não merece guarida. Ao contrário do que manifesta a defesa, ainda se faz necessária a medida especialmente para assegurar a aplicação da lei penal. Veja que desde a época do fato, 16/07/2014, o réu evadiu em fuga e permaneceu oculto das Autoridades para obstar a regular marcha processual, não se apresentando em momento algum de forma espontânea.

Depreque-se ao Juízo Federal de Araraquara, o suporte necessário para realização de audiência via videoconferência.

Intimem-se.

Requisitem-se as testemunhas, policiais militares.

Vista ao MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CASA DA CRIANCA RUTH WIRTH E ASSOCIACAO JOVEM APRENDIZ DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em prosseguimento do processo.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUCIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, o valor total do débito, até o mês de maio de 2019, é de R\$ 15.776,94. Além de tal valor são devidos também R\$ 4.723,24 decorrentes de despesas do processo de execução e honorários advocatícios de 5% do valor da dívida.

Por outro lado, a conta judicial vinculada ao processo possui saldo de R\$ 13.300,00.

Desta feita, em 5 dias, promova a parte autora a purgação da mora, a compreender a quitação total do saldo devedor, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido prazo para purgação da mora, à conclusão para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001877-6) - CLAUDEMIR DA SILVA X FRANCISCA SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP379075 - EZEQUIEL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000763-2) - ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ISAU MATIAS SOARES X TEREZA BRUNA MATIAS SOARES X ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES X GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X MATEUS MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019, às 16h30min. Ao advogado da parte cabe informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intime-se o MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-17.2012.403.6122 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. GILSON RODRIGUES DE SOUZA - OAB/SP 354.544, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001914-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001914-9) - ADELMO BERGAMO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, efetue a anotação no sistema da Previdência Social dos períodos reconhecidos como de labor especial em grau de recurso, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, vista ao INSS. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001225-17.2011.403.6122 - ARLINDO EVANGELISTA ALVES(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO EVANGELISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. VILSON PEREIRA PINTO - OAB/SP 326.378, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000060-7) - WALMY ZANETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WALMY ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecia-se impugnação manejada pelo INSS, arguindo excesso de execução na conta entabulada pelo autor/exequente. O autor/exequente veio aos autos e concordou com o INSS (fls. 453/454). Decido. Tendo o autor/exequente aquiescido com os valores apurados pela autarquia previdenciária, desnecessárias maiores dilações acerca do acertamento das contas. Desta feita, evidenciado excesso de execução, acolho a impugnação, a prevalecer os cálculos do INSS. Prosiga-se a execução segundo o montante apurado às fls. 439/443, porquanto desnecessário o refazimento da conta pelo INSS, considerando já prever o sistema eletrônico de requisições índices legais de atualização dos valores. No mais, quando da emissão do RPV, observe-se o destaque da verba honorária contratual (fls. 385/386). Vencido, condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS, assim tido a diferença entre o valor reclamado e o fixado ao final como devido, observada, para eventual execução, a regra do 3º do art. 98 do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-30.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - IRACI SCARAMAL DE SOUZA X DEVANIR JOSE DE LIMA X ADEMIR JOSE DE LIMA X CLAUDEMIR JOSE DE LIMA X IVAIR JOSE DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5435

EXECUCAO FISCAL

0000182-94.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - MASSA FALIDA X HELIO JOSE TIROLI X ROBERVAL JOSE TIROLI X SILVIO TIROLI(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: HELIO JOSE TIROLI, ROBERVAL JOSE TIROLI e OUTROS

ENDEREÇO: RUA DOS JACINTOS, 605, JD. DAS FLORES, e RUA JOSÉ ZACARELLI, 286, ambos em PALMITAL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.124.778,48 (MAIO/2019)

I - F. 421-422: a habilitação dos créditos aqui em cobro poderá ser realizada diretamente pela credora (Fazenda Nacional) junto ao juízo falimentar. Assim, indefiro a expedição de ofício por este juízo.

II - Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) coexecutada(o) ROBERVAL JOSÉ TIROLI e HÉLIO JOSÉ TIROLI, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000932-28.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ICBC-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 05.355.352/0001-83

ENDEREÇO: RUA GERALDO COELHO, 595, CENTRO, PALMITAL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.448.586,21 (ABRIL/2019)

Ante a discordância da exequente (f. 61) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada às f. 35-59, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, declaro ineficaz a oferta.

F. 92: requer a exequente seja procedida à busca de ativos financeiros em face da empresa matriz e também de eventuais filiais. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado - oito primeiros dígitos do CNPJ (05.355.352), inclusive, para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10212

EMBARGOS A EXECUCAO

0000397-93.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-26.2017.403.6127) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 0000007-26.2017.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA 26, Processo Administrativo 17861/2011 e Autos de Infração 2245589 a 2242592, 2242614 a 2242617, 2242626, 2242634 a 2242638 e 2242640 a 2242643, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo (fls. 02/44). Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 262). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 264/291). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (mídia de fl. 292). A embargante se manifestou acerca da impugnação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 294/312). O Inmetro dispensou a produção de outras provas (fl. 323). O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais e prova emprestada (fl. 324). A embargante manifestou-se e juntou documentos (fls. 325/420), com ciência ao Inmetro (fls. 423/424). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Consta do Processo Administrativo 17861/2011 (Autos de Infração 2245589 a 2242592, 2242614 a 2242617, 2242626, 2242634 a 2242638 e 2242640 a 2242643), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas. Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foram mantidas as autuações. Não há controvérsia sobre a situação fática (a coleta de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso). A embargante se insurge alegando, em suma, irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos

de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, no menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise. Não se exige que o auto de infração contenha a in-formação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor. No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contêm peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002175-21.2005.403.6127 (2005.61.27.002175-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002287-4)) - CORSO E CIA LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do arquivo. Vista ao embargante para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000519-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000519-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-72.2007.403.6127 (2007.61.27.002762-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais. Após, intime-se o embargado para que requeira o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004042-73.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-94.2010.403.6127 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Vista à embargante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-74.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4)) - FAZENDA PARAISO LTDA (SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 125vº: defiro, como requerido. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002099-16.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000298-2)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA (SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais, desampando-os. Após, vista as partes para que requeiram o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002359-25.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2015.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA. (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QA INDUSTRIAL-INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002390-45.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-67.2015.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA. (SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Decido. Consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito. Sendo assim, este feito perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002608-73.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-37.2015.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA. (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001712-93.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-53.2016.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 0001068-53.2016.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA 96, Processo Administrativo 20700/10 e Auto de Infração 2063599, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo (fls. 02/34). Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 127). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 129/138). Na oportunidade, juntou cópia dos processos administrativos (fls. 139 e seguintes, até fl. 328). Sobreveio réplica (fls. 332/344 e 350/370). O Inmetro dispensou a produção de outras provas (fl. 346). O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais e prova emprestada (fl. 613). A embargante manifestou-se e juntou documentos (fls. 614/713), com ciência ao Inmetro (fls. 716/717). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Originalmente, os embargos questionavam a execução referente à CDA 97, PA 9506/13, mas sobreveio o pagamento e a extinção da execução referente ao mencionado título (fl. 610). Primeiramente, embora não apresentadas com a inicial dos embargos, mas sim ao longo de seu processamento, analiso as teses que poderiam obstar o julgamento do mérito. A embargante defende sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido enviados pela Nestle Nordeste (fl. 358). Rejeito o intento. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embala os produtos (Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestle Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante. No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta. A Nestle também invoca uma suposta irregularidade na intimação para acompanhar a perícia administrativa (fls. 350/358), pretensão que rejeito por não vislumbrar cerceamento de defesa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado

pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade. Os demais temas pertencem ao mérito, que passa a analisar. Consta do Processo Administrativo 20700/10 (Auto de Infração 2063599 - CDA 96), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas. Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foram mantidas as autuações. Não há controvérsia sobre a situação fática (a coleta de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso). A embargante se insurge alegando, em suma, irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação do agente autuado, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise. Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante no curso do processo administrativo. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. Nesse ponto, rejeito, pois, a tese da embargante referente à inobservância administrativa de Portarias, como a 248/2008 (tamanho da amostra). O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa e incorreto preenchimento do quadro de penalidades. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor. No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permitiu que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000321-35.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-11.2017.403.6127 () - SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA(SPI66358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SPI96616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sanjoanense Tecno Industrial de Metalurgia Geral Ltda em face de execução fiscal, aparelhadas pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.17.075120-51, movida pela Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos por serem tempestivos (fl.87) a Fazenda Nacional apresentou impugnação, pela qual defende, em preliminar, a ausência de condição de procedibilidade dos embargos, posto que não foi garantida a execução de forma integral e, no mérito, defendeu a desnecessidade de apresentar cópia do processo administrativo e a legalidade do uso da multa moratória e da taxa Selic. Além disso, arguiu não haver nenhuma ilegalidade quanto a construção dos bens penhorados nos autos (fls. 89/96). Foi concedido prazo para a embargante garantir a execução fiscal, sob pena de extinção. Contudo, não houve cumprimento (fl. 113). Decido. Segundo o 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, de modo que, ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, cumpre rejeitar os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO NEGADA. 1. A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no 1º, art. 16 da LEF. 2. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O tema foi alvo de pacificação no julgamento do REsp nº 1272827/PE, sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.4. Apelação negada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2309175/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial: 22/03/2019) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000489-37.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-79.2016.403.6127 () - SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SPI39706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SPI39958 - ELOISA HELENA TOGNINI E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se o (a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do (a) embargado (a). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ciências as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento fl. 416/422. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000511-95.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-93.2016.403.6127 () - TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SPI11276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se o (a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do (a) embargado (a). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000551-77.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-81.2017.403.6127 () - ANTONIO REINALDO LEITE - EPP(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o ilustre causídico Dr. Eduardo Brusasco Neto OAB 349.795, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato atualizado e original, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000428-50.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-25.2002.403.6127 (2002.61.27.000151-5) - NELSON DOS SANTOS RODRIGUES(SPI98473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X INSS/FAZENDA

Interposto recurso de apelação pelo Embargado, ao Embargante para, desejando, contraarrazar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000298-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000298-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SPI98530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA)

Aguardar-se as providências a serem tomadas nos autos de embargos à execução. Ciência as partes. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000445-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000445-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUNIC(SPI48940 - VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCK E SPI99868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO)

Intime-se a advogada Dra. Edmara Maltempi Amancio OAB 199.868 para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual arreando aos autos ata da assembleia a fim de comprovar os poderes outorgados. Sem prejuízo, traga aos autos dados bancários para que seja efetivada a transferência de valores. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001501-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SPI21813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Fls. 275: Publique-se as fls. 274. Providência a Secretária o necessário para tanto. Cumpra-se. Fls. 274: Considerando-se o teor da decisão de fls. 250/251, aliado ao fato de que nenhum elemento novo fora trazido aos autos pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o

disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, restando deferido o pedido de fl. 273, petição de protocolo nº 2018.6109000214-1, datada de 18/06/2018. Sem prejuízo, anote-se a representação processual requerida à fl. 271. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.98.031240-08 e 80.7.98.001692-29, movidas pela Fazenda Nacional em face de Ibéria Indústria de Embalagens Ltda. Regularmente processadas, a exequente requereu a extinção de ambas as execuções por conta do pagamento integral dos débitos (fl. 364). Decido. Considerando o exposto, julgo extintas as execuções, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001939-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001939-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS MORO LTDA X AGALMO MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON ALTERO E SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)

Intime-se a exequente para que promova o regular andamento do feito, notadamente considerando a certidão de fls. 383.

EXECUCAO FISCAL

0000679-25.2003.403.6127 (2003.61.27.000679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANNA MARIA ANGELINA OLIVEIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.8.02.000948-41, Fazenda Nacional em face de Anna Maria Angelina Oliveira Costa. Regularmente processada, a parte executada requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente (fls. 34/35), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 40). Decido. Prescrição é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, de maneira que não há necessidade de regularização da representação processual, decorrente da morte da primitiva executada no curso da ação. No mais, considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e III, e 924, V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001044-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001044-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANNA MARIA ANGELINA OLIVEIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.1.04.009808-60, 80.8.04.000350-32 e 80.8.05.000592-43, movida pela Fazenda Nacional em face de Anna Maria Angelina Oliveira Costa. Regularmente processada, a parte executada requereu a extinção pela prescrição intercorrente (fls. 91/93). Intimada, a exequente cancelou as inscrições e requereu a extinção (fl. 97). Decido. As inscrições foram canceladas, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Assim, homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001437-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA S JOAO LT(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X ANIBAL BRAGA JORGE X CELSO VIRGA SIMOES X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.06.000008-23, proposta pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa Agropecuária Mista São João Ltda, Carlos Coelho Neto, Anibal Braga Jorge, Celso Virga Simões e João Gabriel da Costa Noronha. Regularmente processada, foi proferida sentença extinguindo a execução em face de Carlos Coelho Neto e respectivo espólio (fl. 420), o que levou o executado Celso Virga Simões a apresentar embargos de declaração, defendendo a necessidade de extinção da execução em relação a todos os co-devedores ou o abatimento da dívida em 25% (fls. 429/434). Na sequência, outro executado, João Gabriel da Costa Noronha, apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 452/460). A Fazenda Nacional manifestou-se a respeito dos dois pedidos (fls. 467/473 e 479/480). Consta, ainda, a interposição de agravo de instrumento pelo Espólio de Carlos Coelho Neto, objetivando majorar a verba honorária fixada na sentença de extinção da execução (fls. 435/450). Decido. A interposição e agravo de instrumento não tem o condão de obstar a marcha processual. Fls. 429/434: rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC. A esse respeito, o entendimento do executado, devedor solidário no título executivo extrajudicial, de que não houve a aplicação do melhor direito não infirma a r. sentença, devidamente fundamentada. Fls. 452/463: também não restou caracterizada a prescrição intercorrente. A execução nunca foi arquivada e nunca ficou paralisada. A Fazenda requereu a citação do executado por edital (fl. 28), o que foi indeferido (fl. 35). Então pediu em novo endereço (fl. 35), pleito que não analisado pelo judiciário. Disto decorre que a demora só pode ser atribuída ao mecanismo da Justiça (Súmula 106 do STJ). Além disso, o executado, que consta na CDA e na inicial, não foi encontrado no endereço declinado ao Fisco (fls. 14, 20 e 159). Mudou-se (fl. 417) e não comunicou, dando-se, finalmente, por citado em 30.05.2018 (fl. 417). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (fls. 429/434) e o pedido do executado João Gabriel da Costa Noronha (fls. 482/460). Sem condenação em honorários advocatícios. Prosseguindo-se com a execução, sem prejuízo de ordens de penhoras já efetivadas, defiro o pedido da exequente de penhora de ativos (fl. 473). Expeça-se o necessário para formalização de constrição de ativos via Bancejud em nome dos executados Cooperativa Agropecuária Mista São João Ltda, Celso Virga Simões e João Gabriel da Costa Noronha. A esse respeito, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a certidão de fl. 165 (óbito do executado Anibal Braga Jorge). Cumpra a Secretária a determinação de remessa ao SEDI (fl. 420). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003013-27.2006.403.6127 (2006.61.27.003013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANNA MARIA ANGELINA OLIVEIRA COSTA(SP034848 - HENRIQUE COSTA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.97.002543-10, Fazenda Nacional em face de Anna Maria Angelina Oliveira Costa. Regularmente processada, a parte executada requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente (fls. 46/48), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 52). Decido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e III, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002762-72.2007.403.6127 (2007.61.27.002762-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguardar-se as providências a serem tomadas nos embargos à execução. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004531-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UM UNIAO MINERADORA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO)

Intimem-se os advogados da executada para, no prazo de 10 (dez), regularizem a representação processual, arreando aos autos contrato social da empresa. Cumprida a determinação, se em termos, defiro o pedido de vistas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001134-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000134-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JA CORDEIRO DROG ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 193175/08 movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ja Cordeiro Drog Me. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 46). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000520-67.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CREDIVISTA - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUN DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO)

Intime-se a executada para que informe os dados bancários da Cooperativa Credivista, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado nos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-31.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UELITON JESUS CATARINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 017204/2011, 030641/2012, 020116/2014 e 031301/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Uelitton Jesus Catarino. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 115). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000854-62.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO BATISTA VALENTIM(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação retro. Fl. 27: Tendo em vista a expressa manifestação do executado no sentido de se transferir ao exequente os valores bloqueados, defiro o pedido de fl. 24, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor remanescente da dívida no montante de R\$ 1.135,79 (um mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-32.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA GREGORIO MASCARAO(SP156792 - LEANDRO GALATI)

Vistos em decisão.1- Defiro a gratuidade à executada. Anote-se.2- Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99942 (anuidades dos anos de 2011 a 2015 e multas de eleição de 2012 e 2015), ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Adriana Gregório Mascaro. A executada se insurge ao argumento de que em meados de 2011 encerrou suas atividades de médica veterinária, de maneira que não deve anuidades e nem multa de eleição (exceção de pré-executividade - fls. 26/32).O exequente, intimado, não apresentou impugnação (fls. 40/42).Decido.A ausência de manifestação do exequente não exige a executada de comprovar sua alegações.Para o exercício das atividades regulamentadas, como a de médico veterinário, à semelhança de tantas outras, é exigida a habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Desse decorre que a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata.Todavia, no caso dos autos, a despeito da alegação da executada de que não mais exerce a profissão, desde meados de 2011, o fato é que não há prova pré-constituída.Aliais, a executada não trouxe aos autos um único documento comprobatório de sua alegação.Em conclusão, a via eleita pela executada não comporta dilação probatória e as provas até então apresentadas, diga-se nenhuma, não corroboram sua tese de não exercício de atividade de médica veterinária.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Prosseguindo-se com a execução e tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25, relatando a inexistência de bens, manifeste-se o exequente, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado (art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6830/80).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-71.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R C M AGRICOLA LTDA - ME(SPI169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 105324 (anuidades PJ de 2011 a 2015), ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de R C M Agrícola Ltda.A executada se insurge ao argumento de que suas atividades não se enquadram como atividades básicas da medicina veterinária, inexistindo relação jurídica que a obrigue a proceder ao seu registro nos quadros do Conselho, bem como de manter em seu quadro de funcionários um médico veterinário (ex-cepção de pré-executividade de fls. 42/55 e documentos de fls. 56/216).O exequente discordou, pois a executada exerce atividade peculiar à medicina veterinária, por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários (fls. 219/231).Decido.O título executivo refere-se às anuidades da pes-soa jurídica de 2011 a 2015 (fl. 03).A prova documental revela que de 01.06.2003 a 05.04.2015 a empresa executada teve por objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de rações e representações comerciais (contrato social de fls. 79/82).Ainda em 2015, em 06.04.2015, incluiu a promoção de vendas como atividade principal, e comércio varejista de rações como atividade secundária (fls. 83/87).Embora impertinente ao título executivo, a partir de 28.01.2016 passou a exercer somente a promoção de vendas (fl. 88).Pois bem.A Lei n. 5.517/68, ao regular o exercício da pro-fissão de médico veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). No caso dos autos, a empresa executada não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme revelam os dados do contrato social, devidamente arquivados na Junta Comercial (já analisados - fls. 79/88), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de rações e promoção de vendas, atividades que não se amoldam às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS E COMERCIA-LIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fun-damento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3).2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.338.952/SP, Dje 03/05/2017, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Pro-cesso Civil/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assentou a orientação de que as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.(STJ - acórdão 2017.02.33007-5 201702330075 - AINTARESP - AGRAVO INTER-NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1168644 - GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 08/08/2018 ..DTPB)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-NA VETERINARIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VE-TERINARIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE.1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária.2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso reatativo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas a atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilita-do.(TRF3 - acórdão 5007139-33.2017.4.03.6100 50071393320174036100 - APELA-ÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReNec) - Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR - 3ª Turma - Fonte de publicação - Intimação via sis-tema DATA: 27/06/2019).Ainda que houvesse comercialização de animais vivos e medicamentos para uso em animais domésticos, não haveria a necessidade de permanência de um profissional veterinário em seus estabelecimentos.Foroso reconhecer que nada impede que a empresa executada seja fiscalizada a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar atuação sem que se alegue ilegalidade. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, desconstituo a CDA n. 105324 e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.São devidos honorários advocatícios. A parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que os valores cobrados não são devidos. Por isso, condeno o exequente (Conselho Regional de Medicina Veterinária) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000149-16.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 95309, proposta pelo IBAMA em face de Sinovo Construção Civil e Estruturas Metálicas Ltda.Por conta da decretação da falência, a massa falida requereu a extinção da execução ou a suspensão (exceção de pré-executividade - fls. 44/49).O Ibama discordou (fls. 63/64).Decido.O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, no caso de devedor falido, os créditos extraconcursais, as importâncias passíveis de restituição e os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (artigo 186 do CTN).Sob tal perspectiva, o artigo 187 do mesmo diploma - assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, artigo 29) - dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento.Nesse contexto, os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do Juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes (artigo 76 da Lei 11. 101/2005).De outro vértice, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição.Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexistiu óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice. Neste panorama, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.537/SC, Rel. Ministro Arivaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.238.682/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 23/3/2012).Portanto, procede o intento da parte executada, mas procede o da IBAMA, de penhora ao rosto dos autos.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito público face sua natureza pública.2. Não é possível exigir outra conduta do exequente a não ser a realização da penhora no rosto dos autos, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva. Ainda, a medida requerida visa a evitar o decurso do prazo prescricional. Precedentes.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - acórdão 5007792-31.2019.4.03.0000 50077923120194030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o pedido do IBAMA de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se o necessário.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000133-83.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa FGSP201605045, proposta pela Fazenda Nacional em face de Sinovo Construção Civil e Estruturas Metálicas Ltda.Por conta da decretação da falência, a massa falida requereu a extinção da execução ou a suspensão (exceção de pré-executividade - fls. 104/109).A Fazenda Nacional discordou (fl. 125).Decido.O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, no caso de devedor falido, os créditos extraconcursais, as importâncias passíveis de restituição e os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (artigo 186 do CTN).Sob tal perspectiva, o artigo 187 do mesmo diploma - assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, artigo 29) - dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento.Em outros termos, os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do Juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes (artigo 76 da Lei 11. 101/2005).De outro vértice, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição.Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexistiu óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice. Neste panorama, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico (CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010).Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito público face sua natureza pública.2. Não é possível exigir outra conduta do exequente a não ser a realização da pe-nhora no rosto dos autos, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva. Ainda, a medida requerida visa a evitar o decurso do prazo prescricional. Precedentes.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - acórdão 5007792-31.2019.4.03.0000 50077923120194030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).Portanto, improcede o intento da parte executada, mas procede o da Fazenda Nacional, de penhora no rosto dos au-tos (fl. 84).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 84) de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se o necessário.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002926-22.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIOLA CRISTINA BERNARDES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 013542/2014, 005783/2015, 011131/2016, e 024364/2016, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Fábíola Cris-tina Bernardes.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 53).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com

fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000055-82.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SERGIO CATALANO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2016/029107, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º Região/SP em face de Antônio Sérgio Catalano. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 38/39). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001364-41.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X CORSO CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.96.003107-03, movida pela Fazenda Nacional em face de Corso Cia Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 114). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiz Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002118-17.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140) - CARLOS JORDAO(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

CARLOS JORDÃO opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que requer o provimento jurisdicional declaratório que reconheça a ocorrência da prescrição da pretensão executória a seu respeito. Afirma a embargante que a data da citação da empresa executada na execução fiscal principal nº 0008216-52.2011.403.6140 até a data do ato citatório do embargante decorreu período superior a cinco anos, devendo ser reconhecida, portanto, a prescrição da pretensão contra si. Sustenta o embargante, ainda, que a sua citação por edital foi declarada nula, considerando-se validamente citado somente com seu comparecimento nos autos principais, aos 25.07.2012, fato este que fortaleceria a alegada prescrição. Juntou documentos (folhas 22/203). As folhas 210/212, considerando-se a falta de garantia plena do Juízo por parte do embargante, proferiu-se sentença processual extintiva. Em sede recursal, o Juízo ad quem deu parcial provimento ao recurso do sócio para anular a r. sentença e oportunizar ao embargante a possibilidade de reforçar a penhora, dentro dos limites de sua capacidade econômica. As folhas 291/294, o embargante ofereceu, para fins de reforço de penhora, o imóvel de matrícula nº 30.613. As folhas 300/302, a embargada atravessou impugnação aos embargos à execução, pugando pela rejeição destes. Manifestação do embargante às folhas 304/311, com cópias anexas às folhas 312/314. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Oferecido imóvel da embargante em reforço à penhora havida nos autos principais, e aceito pela União Federal (folha 481 da execução fiscal nº 0008216-52.2011.403.6140), o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à alegação de prescrição da pretensão executória em face do sócio embargado, em razão do transcurso temporal superior a cinco anos que intermedeia da citação da empresa executada ao ato citatório do responsável tributário. Ao contrário do quanto sustentado pela embargante, o termo inicial prescricional da pretensão executória em face do sócio não é o da citação da empresa, mas sim da ciência, pela exequente, de indícios de dissolução irregular da executada, em observância ao princípio da actio nata. Para tanto, cumpre destacar que o STJ afetou a temática (Tema 444), sem notícia de sobrestamento das causas de igual controvérsia. E, a despeito do julgamento do RESP 1.201.993 (rel. Min. Herman Benjamin), não se tem notícia do inteiro teor do acórdão, sabendo-se apenas que se deu provimento ao recurso fazendário. Deste modo, aplico a atual orientação do TRF-3, qual adere ao postulado da actio nata, com segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. I. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizam a pleitear o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg, no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.2. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EdeI no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EResp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.3. Considerando as interrupções do prazo prescricional, a ausência de inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão do sócio dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012138-59.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO SUBSIDIÁRIA E DEPENDENTE DE INFRAÇÃO À LEI. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A despeito de decisões anteriores no sentido de que a pretensão de redirecionamento deve prescrever com o mero decurso do prazo de cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica - independentemente de inércia da Fazenda Pública -, nova análise das normas jurídicas aplicáveis à responsabilidade tributária de terceiro aconselha a revisão de entendimento. II. Devido às garantias constitucionais da liberdade de iniciativa e de associação, com reflexos na autonomização da pessoa jurídica, a sujeição passiva tributária reclama que o sócio pratique excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto que tome insolvente a sociedade, impossibilitando-a de cumprir as obrigações tributárias (artigos 134 e 135 do CTN). III. A exigência faz com que a responsabilidade do sócio seja tecnicamente subsidiária, dependente de insolvência de sociedade provocada por má administração. IV. A contextualização serve para indicar que o prazo prescricional aplicável à sujeição passiva tributária não pode se iniciar, enquanto não ocorrer o próprio abuso de personalidade jurídica, encarado como a violação do direito de crédito da Fazenda Pública e a origem da pretensão de redirecionamento (artigos 134 e 135 do CTN). V. A contagem do período a partir da citação da pessoa jurídica, ainda que a União não pudesse redirecionar a execução, não se mostra compatível com a natureza da responsabilidade do sócio e pode trazer enriquecimento sem causa aos administradores (apropriação de bens sociais que constituem garantia dos credores). VI. O próprio Código Civil, com fonte geral da prescrição, prevê que, na pendência de condição suspensiva, o prazo não se inicia (artigo 199, I). Similamente, na ausência de desvio de personalidade jurídica que conduz à própria sujeição passiva tributária de terceiro, o período prescricional incidente sobre a pretensão de redirecionamento não corre. VII. Os acórdãos da Terceira Turma mais recentes têm adotado essa posição (Ap 2012736, Relator Mairan Maia, DJ 06/02/2019 e Ap 1406681, Juiz Convocado Márcio Catapani, DJ 07/11/2018). VIII. Segundo os autos da execução fiscal, a dissolução irregular de Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda., enquanto indício de insolvência de sociedade decorrente de má administração, apenas foi certificada em 17/08/2015 e a União formulou pedido de inclusão dos sócios em 14/05/2017, no curso do quinquênio. IX. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de prescrição intercorrente. X. A fundamentação não leva à imprescritibilidade da dívida fiscal, nem viola o princípio da segurança jurídica. A responsabilidade tributária de sócio não fica isenta de prazo de exigibilidade; ele apenas deve se iniciar no momento próprio, segundo o regime normativo da prescrição, a ponderação feita em nível legislativo entre o direito de ação e o tempo previsto para estabilização das relações sociais. XI. Relativamente ao próprio cabimento do redirecionamento, existem elementos suficientes de abuso de personalidade jurídica. XII. A desativação da empresa no domicílio civil constitui indício de dissolução irregular, pois os sócios terão se apropriado dos bens remanescentes do estabelecimento comercial, dissipando a garantia dos credores e inviabilizando o rateio proporcional do ativo ao passivo, que representa a essência de todo procedimento dissolutivo (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC). XIII. Não se trata de mero inadimplemento de obrigação tributária, mas de atos posteriores a ele, feitos em detrimento da garantia dos credores e com o enriquecimento dos administradores. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 435 sobre a matéria. XIV. A alegação de que Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda. está ativa nos cadastros fiscais e possui bens penhoráveis não procede. A devolução do mandato de constatação representa prova totalmente contrária, revelando que o cadastro não corresponde à realidade econômica e a empresa não mais dispõe de ativos garantidores, indevidamente desviados. XV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003256-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019) No caso em apreço, a dissolução irregular da empresa executada tomou-se conhecida para a exequente em 28.08.2002, enquanto o pedido de redirecionamento do feito em face do sócio embargante foi apresentado em 16.01.2007 (folhas 76 e 113, respectivamente, da execução fiscal principal). Ademais, verifico que a exequente fora diligente em seus requerimentos de inclusão dos sócios no polo passivo, em todos os autos em comento, não podendo lhe ser atribuída eventual demora na apreciação do pedido de redirecionamento da execução. Dessa feita, em razão de não ter sido superado o quinquênio entre a ciência da dissolução irregular da executada e o pedido de redirecionamento da execução, não há se falar em prescrição da pretensão executória em face do embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transde-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal 0008216-52.2011.4.03.6140. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000342-74.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-46.2011.403.6140) - GUSTAVO EVANGELISTA GOMES(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
CIÊNCIA DE DESARQUIVAMENTO. NADA SENDO REQUERIDO EM 5 DIAS ÚTEIS, OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS NOVAMENTE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001641-52.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-67.2016.403.6140) - PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisão que recebeu o recurso de apelação, r. decisões em superior instância, certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho, para os autos da execução fiscal nº 0001640-67.2016.403.6140.

Após, desansem-se estes embargos à execução fiscal do feito executivo, certificando-se.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001150-11.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-26.2017.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006191-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCAP COMERCIAL LTDA X LUIS CARLOS PINTO X MARIA ISABEL MATHIAS PINTO(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP333516 - RAFAELA MANZIONE SENATORE E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)

VISTOS.

Fls. 273/274: a alteração processual à qual se refere o r. despacho de fl. 271 é a modificação do polo ativo para que conste o nome do DD. procurador da exequente.

Assim sendo, a expedição do referido RPV só é possível com a regularização do nome da empresa exequente, nos termos do cancelamento informado pelo TRF3 à fl. 263 ou com a distribuição da execução no PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008455-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA(SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

VISTOS.

Ciência às partes da transmissão do RPV.

Fl. 237/238: Deiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002551-50.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X POLIBRASIL POLIMEROS SA(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-89.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X DANILO BAIONI(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002702-50.2013.403.6140 - DANIEL BEZERRA DA SILVA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional- 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório (reinclusão), em favor do exequente.

Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008037-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X NILSON VIANNA CANDIDO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X NILSON VIANNA CANDIDO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Fl. 159: dê-se vista ao exequente por 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final da fl. 156.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004770-41.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-56.2011.403.6140 ()) - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDE FERNANDES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIANTE DO DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, FICA A PARTE EXEQUENTE DEVIDAMENTE INTIMADA para se manifestare, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em

termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos

do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do

prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de

efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006565-82.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-97.2011.403.6140 ()) - MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE

VISTOS.

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-37.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GISELE THOMAZ TUROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE THOMAZ TUROLA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GISELE THOMAZ TUROLA, postulando o pagamento do montante de R\$ 22.296,52, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 002075160000132033. Juntou documentos. Intimado, (fl. 61), o réu compareceu para a audiência de conciliação, havendo composição das partes por meio de acordo homologado em sentença. O feito transitou em julgado e foi arquivado. (fl. 62). A parte autora requereu o desarquivamento, tendo em vista que o executado não cumpriu com o acordado entre as partes (fl. 65). Tendo em vistas as consideráveis tentativas de andamento processual com o fim de obter a satisfação da dívida, o autor requereu a desistência do feito (fl. 111). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não constituiu procurador nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001486-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GLEITON DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEITON DE ANDRADE SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GLEITON DE ANDRADE SILVA, postulando o pagamento do montante de R\$ 29.387,82, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 00159916000096785. Juntou documentos. Citado, (fl. 61), o réu compareceu para a audiência de conciliação, havendo composição das partes por meio de acordo homologado em sentença. O feito transitou em julgado e foi arquivado. (fl. 63). A parte autora requereu o desarquivamento, tendo em vista que o executado não cumpriu com o acordado entre as partes (fl. 74). Tendo em vistas as consideráveis tentativas de andamento processual com o fim de obter a satisfação da dívida, o autor requereu a desistência do feito (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não constituiu procurador nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-23.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001843-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MAUA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MAUA

VISTOS.

Cumpra-se o determinado à fl. 245.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a regularizar sua representação judicial, comprovando a alteração social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-42.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-78.2013.403.6140) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA X MUNICIPIO DE MAUA CIÊNCIA DE RPV.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADERAS LTDA - ME X ESPOLIO DE HIDEYOSHI IWAI X HIROKO MATSUKAWA IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 21, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011705-97.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA - EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS.

Fls. 218/219: O resultado da pesquisa mencionada encontra-se encartada nos autos e disponível para patrono regularmente constituído desde janeiro/2019, conforme publicação certificada à fl. 217, aos 08/03/2019.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 209.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS)

VISTOS.

Fl. 152: anote-se.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001957-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 191, FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, AGUARDANDO-SE EVENTUAL PROVOCÇÃO DAS PARTES, SEM PREJUÍZO DA FLUÊNCIA DO PRAZO EXTINTIVO NOS TERMOS DELINEADOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000472-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS.

A pesquisa encontra-se nos autos, para acesso por procurador devidamente constituído.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002732-80.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DIAS
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIANO DIAS, postulando o pagamento do montante de R\$22.335,51, com fundamento no inadimplemento dos contratos de financiamento de veículos - Instrumento nº 70334934. Juntou documentos. A decisão de fl. 22 deferiu parcialmente o pedido de liminar, para fins de consulta e bloqueio, via RENAJUD do veículo supracitado. Inúmeras foram as tentativas de citação do réu, todas restaram infrutíferas. Tendo em vistas as consideráveis tentativas de andamento processual com o fim de obter a satisfação da dívida, o autor requereu a desistência do feito (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3256**PROCEDIMENTO COMUM**

0000786-49.2011.403.6140 - JOSE BENEDITO COIMBRA GOMES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-68.2011.403.6140 - TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-06.2011.403.6140 - VICTOR DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-07.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003152-61.2011.403.6140 - JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009251-47.2011.403.6140 - EMILIA FONTES CARDOSO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-10.2012.403.6140 - WILSON MISSIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-92.2012.403.6140 - PEDRO ALBINO FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-31.2013.403.6140 - JOSEFA AQUINO DE JESUS(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-47.2013.403.6140 - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende

devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-62.2013.403.6140 - JOSE MANUEL DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-63.2013.403.6140 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-24.2013.403.6140 - DECIO DE SOUZA LIMA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-50.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS ANDRADE DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002593-36.2013.403.6140 - MARIA DULCE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011612-34.2013.403.6183 - PAULO LIMA DE SOUZA(SP293322 - YARA LIMA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-23.2013.403.6317 - IZILDINHA FERREIRA DA SILVA PINA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-11.2014.403.6140 - PAULO ROBERTO RASOPPI(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-70.2014.403.6140 - TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO X LIVIA KAUANY DE ALMEIDA ROLDAO X TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO X CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-31.2014.403.6140 - GERALDO LOPES DE QUEIROZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-51.2014.403.6140 - OBEDE JOSE DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende

devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-77.2014.403.6140 - CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-90.2014.403.6140 - AILTON MOTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-77.2015.403.6140 - NATALINA NOIN SENTOMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-37.2015.403.6140 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-56.2015.403.6140 - DENILSON ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-85.2015.403.6140 - FELICIO DE CARVALHO RAMOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-43.2015.403.6140 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-92.2015.403.6140 - JOSE CLOVIS CALIXTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 19108273.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-73.2014.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que a carga feita para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não foi retirada na data programada devido a problemas logísticos do referido Conselho. Tendo em vista a informação recebida na data de hoje, faço o recebimento deste processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-88.2017.403.6139 - HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA(SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que a carga feita para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não foi retirada na data programada devido a problemas logísticos do referido Conselho. Tendo em vista a informação recebida na data de hoje, faço o recebimento deste processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000686-87.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-05.2017.403.6139 ()) - PAULO CESAR RIBEIRO DE ANDRADE(SP027317 - WALDIR CHUERI GURGEL) X ROSILENI MAZZETTO DE ANDRADE(SP027317 - WALDIR CHUERI GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Feita a conversão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001424-80.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-98.2013.403.6139 ()) - GILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Feita a conversão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-03.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-60.2016.403.6139 ()) - CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP341442 - ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a parte embargada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000228-70.2017.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-21.2015.403.6139 ()) - JOSELITO ZARUR PERES VALENCIA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 140/141: Trata-se de embargos de declaração opostos por Joselito Zarur Peres Valencia, em que alega a ocorrência de omissão e/ou contradição na sentença proferida às fls. 136/137. Sustenta que a sentença embargada não apreciou a existência da escritura pública de compra e venda celebrada pelo embargante (fls. 126), nem avaliou o comprovante de pagamento de ITR relativo ao mesmo imóvel (fl. 128/131). Alega também que a sentença embargada não apreciou o extrato de consulta no sistema do Detran, do veículo que o executado almejava dar em garantia da dívida (fl. 124/125). Por fim, oferece novos veículos à penhora, na hipótese deste Juízo entender necessário reforço para garantia da execução. Nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada a manifestar-se em relação aos presentes embargos de declaração. À fls. 171/173 encontra-se manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a rejeição dos embargos de declaração. Após a carga dos autos pela PFN, foram juntados aos autos as petições e documentos de fls. 161/168, com novas informações a respeito de um dos imóveis que o embargante busca oferecer em garantia (matrícula 3.813, do CRC de Apiaí). É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão ou pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). O embargante sustenta a ocorrência de omissão e/ou contradição na sentença proferida às fls. 136/137, pois na decisão guerreada não teria havido expressa avaliação manifestação sobre os seguintes documentos: uma escritura pública de compra e venda (fls. 126), envolvendo um imóvel em Apiaí, e um extrato de consulta ao cadastro do Detran (fl. 124/125) que apontaria o embargante como proprietário do caminhão placas BQO-5292. In casu, as alegações do embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado, que, aliás, sequer apontou. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada que indeferiu a petição inicial. Conforme se extrai da sentença embargada: No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de ausência de demonstração a respeito da existência de bens penhorados, não havendo nenhuma prova de garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. Ao contrário, ele se limitou a apontar bens que, por duas oportunidades, não logrou demonstrar ser o seu proprietário. O imóvel com matrícula nº 3670, de fls. 121/122, indica como proprietário José Perez Rodriguez; enquanto o imóvel de matrícula nº 3813, de fl. 125, é de propriedade de Mihal Haralambos Panitsas e Theodora Mihal Panitsas. Em relação ao automóvel, o documento apresentado à fl. 123 é do ano de 2010, não sendo apto a demonstrar a propriedade atual do referido bem. Imperioso pontuar que só é possível dar em garantia bens de que o devedor seja proprietário. No caso de imóvel, prova-se a propriedade mediante registro no ofício de imóveis. Em relação à veículos automotores, prova-se a propriedade mediante Certificado de Registro de Veículo, nos termos do art. 120 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, entre os documentos apresentados pelo embargante, foram analisados aqueles hábeis a fazer prova da propriedade dos bens que se pretendia dar em garantia. Ressalte-se que o oferecimento de bens e a respectiva penhora devem preceder aos embargos, devendo, a rigor, serem feitos nos autos da execução fiscal. Por esse motivo, somente após a intimação do executado a respeito de mencionada penhora é que se inicia o prazo para a interposição de embargos. Ademais, além de ter apresentado os presentes embargos à execução sem a devida garantia, o embargante foi intimado em duas oportunidades para sanar tal irregularidade (fls. 71/73 e fls. 95/95-vº) e mesmo assim não o fez. Não havendo omissão, nem contradição na sentença embargada, a sucessiva apresentação de novos documentos pelo embargante (f. 161/168) subverte o rito legalmente previsto para o oferecimento de embargos à execução. Eventual reforma da decisão proferida, se for do interesse do embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpre-se a sentença de fls. 136/137.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000237-95.2018.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-68.2012.403.6139 ()) - OSWALDO TORTELLI(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se vista dos autos a parte embargante.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000263-93.2018.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-82.2011.403.6139 ()) - LEONARDO SOARES SILVA(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos a parte embargante.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000794-19.2017.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-22.2011.403.6139 ()) - ERICO FRANSON DE CASTILHO X EDSON FRANSON DE CASTILHO X JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS CASTILHO X EDILSON LOPES DE CASTILHO(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante a interposição do recurso de apelação pela exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Como decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procaução nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007415-42.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUPERMERCADO IROL LTDA(SP230088 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X SIDNEY JESUS DE OLIVEIRA X CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP230088 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP230088 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Considerando não haver tempo hábil entre uma Hasta e outra, revejo o despacho de fls. 223/224 com relação as Hastas sob nº 221ª e 222ª passando a constar as seguintes Hastas sob nº 224ª e 228ª, a saber:
Hasta sob nº 224ª, fica redesignado o leilão para as datas seguintes:
Dia 11/03/2020, às 11h00 para a primeira praça.
Dia 25/03/2020, às 11h00 para a segunda praça.
Hasta 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 17/06/2020, às 11h00 para a primeira praça.
Dia 01/07/2020, às 11h00 para a segunda praça.
Mantenho a Hasta 220ª, nos moldes do despacho retro.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008707-62.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA SENTENÇA Ante o cancelamento da CDA noticiado à fl. 79, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**EXECUCAO FISCAL****0000554-35.2014.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 280 - REGINA DE ARAUJO COSTA) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs a presente execução fiscal em 05/08/1999, no Foro Distrital de Itaberá, cobrando os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa à fls. 04/05, em face de Sociedade Itaberense de Assistência e em face do Município de Itaberá. O despacho de fl. 14, proferido em 09/08/1999, determinou a citação dos executados. Foi expedido mandado de citação apenas para a Sociedade Itaberense de Assistência (fl. 15), que foi devidamente citada em 02/09/1999 (fl. 15-vº). Não houve o pagamento da dívida, sendo determinada a manifestação da parte exequente para o prosseguimento da execução, em decisão proferida em 01/10/1999 (fl. 16). Decisão de mesmo teor foi proferida em 01/06/2000 (fl. 20), sendo intimado o Procurador da Autarquia exequente em 28/07/2000 (fl. 25-vº). À fl. 30 consta manifestação da parte exequente, requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Em 26/07/2001, foi deferido o arquivamento requerido, com fundamento no art. 40, 3º, da L.E.F., conforme fl. 31. Em 06/09/2002, nova decisão reconheceu o decurso do prazo de 1 ano previsto no parágrafo 2º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, sem que fossem localizados bens sujeitos a penhora, determinando, por isso, o arquivamento do processo. Em 07/01/2014, o Juízo do Foro Distrital de Itaberá determinou a remessa da presente execução fiscal a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva-SP. Após o recebimento dos autos nesta 39ª Subseção, em 07/04/2014 foi determinada a manifestação da exequente a respeito de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 39). No entanto, a exequente limitou-se a requerer a penhora em dinheiro, via sistema Bacenjud (fl. 42). A decisão de fl. 45, de 16/05/2016, determinou a intimação da exequente, nos termos do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, para manifestação quanto a suspensão das execuções fiscais com valor inferior a um milhão de reais (Portaria nº 396/2016 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). A PFN foi intimada (fl. 46), no entanto, nada requereu. Em 05/09/2016, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 47). Em

01/08/2018, o Município de Itaberá, coexecutado, após a exceção de pré-executividade encartada à fls. 61/69. Em síntese, o excipiente alega que até então não fora citado na presente ação executiva. Requer seja reconhecida a prescrição intercorrente e, assim, a extinção do processo, bem como seja determinada a exclusão do nome do excipiente dos órgãos de cadastro de proteção ao crédito. Mediante o despacho de fl. 72, foi determinado que a parte excecpta-exequente se manifestasse quanto ao teor da exceção de pré-executividade. No entanto, mesmo após a intimação pessoal (fls. 75/75-vº), a exequente manteve-se inerte, conforme a certidão de fl. 77. É o relatório. Fundamento e decidô. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa no recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, o excipiente, Município de Itaberá afirma que não foi citado e que houve o transcurso do prazo legal da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 e, da Lei nº 6.830/80. Conforme consta dos autos, a parte excipiente não foi citada, comparecendo voluntariamente aos autos por opção de pré-executividade de fls. 61/69. Ainda que se considere a citação da outra parte executada, Sociedade Itaberense de Assistência, em 02/09/1999, conforme fl. 15, interrompendo a prescrição (nos termos do então vigente inciso I, do art. 174 do CTN), bem como a extensão de referida interrupção ao codevedor (Município de Itaberá, ora excipiente), por força do art. 125, III, do CTN, é forçoso reconhecer que, posteriormente, houve a prescrição intercorrente. Isso porque desde referida citação em 02/09/1999 não foram localizados bens a serem penhorados. Além disso, o processo foi suspenso pelo período de um ano - decisões de fl. 31/32 (conforme preconiza o art. 40, 1º e 2º, da LEF), decorrendo o prazo prescricional desde a decisão que ordenou o arquivamento. Em recente decisão, o E. STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo, decidiu: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973); 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero procedimento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018. A mesma linha de raciocínio é aplicável a presente caso. A parte exequente solicitou a suspensão do processo em 25/06/2001, sendo deferido o pedido em 26/07/2001 (fl. 31). Por tal razão, o prazo de suspensão de um ano expirou em 26/07/2002, data em que se iniciou automaticamente o prazo prescricional. Nesse sentido, em 26/07/2007, findou o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do CTN. No entanto, mesmo após ser intimada a manifestar-se a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 39/41), a exequente apenas requereu a realização de penhora em dinheiro por meio do Sistema Bacenjud. Assim, considerando que entre o despacho que deferiu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 32), em 06/09/2002, e a manifestação do exequente à fl. 42, em 31/07/2014, transcorreram quase 12 anos, ocorreu a prescrição intercorrente, fulminando o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 61/69, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA nº 32.018.282-7, encartada à fls. 04/05 e, com fundamento no artigo 487, II do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. DEFIRO o pedido da excipiente para determinar à excecpta-exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retratada de anotações existentes em desfavor da parte executada existentes em cadastros de proteção ao crédito, referentes à CDA à fls. 04/05. Considerando que a extinção da execução autoriza a condenação a pagamento de honorários, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I e 4º, inc. III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-23.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F DE A PAULINO MADEIRA - ME(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETTI)

Considerando não haver tempo hábil entre uma Hasta e outra, revejo o despacho de fl.67, com relação às Hastas sob nº 221º e 222º, passando a constar as seguintes Hastas sob números 222º, 226º e 230º, a saber:

Hasta sob nº 222º, fica redesignado o leilão para as datas seguintes:

Dia 23/10/2019, às 11h00 para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h00 para a segunda praça.

Hasta 226º, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h00 para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas Hastas 222º e 226º, fica redesignado o leilão para as datas seguintes, na 230ª Hasta:

Dia 22/07/2020, às 11h00 para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-53.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERCULES BIGLIA JUNIOR SENTENÇA Ante a composição extrajudicial noticiada à fl. 52 e o requerido à fl. 66, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000382-25.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROGERIO DA SILVA SENTENÇA Ante o cancelamento da CDA noticiado à fl. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-28.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE BARROS SENTENÇA Ante a composição extrajudicial noticiada à fl. 20 e o requerido à fl. 28, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-50.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GALVAO LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-78.2019.4.03.6130
AUTOR: ELIANA POLLEGATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO - SP285417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-22.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-24.2019.4.03.6130
SUCESSOR: MARIA VANDA DA ROCHA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Observe que o cálculo trazido na peça inicial está equivocada.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-64.2019.4.03.6130
AUTOR: EDMAR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-56.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCOS TADEU MENNA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-09.2019.4.03.6130
AUTOR: SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA, SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Eslareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-02.2019.4.03.6130
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Quanto ao valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-41.2019.4.03.6130
AUTOR: ATAIDE AQUINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA BRAGANCA DA SILVA - SP342784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico ainda que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-54.2019.4.03.6130
AUTOR: MAGNO VASCONCELOS DA SILVA, JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-26.2019.4.03.6130
AUTOR: RICARDO DUARTE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 2359909), afásto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAGDA ELIZABETE CANHESTRO MOREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de id. nº 18084283, no qual sustenta omissão e contradição no julgado.

Em síntese, alega a autora ter requerido expressamente a citação da União para integrar o polo passivo da ação.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos (ids. 18084283 e 18168552).

É cediço que a competência para regular e supervisionar a oferta de cursos superiores, e por conseguinte, a concessão e registro de diplomas é do MEC (órgão do governo federal do Brasil fundado no decreto n.º 19.402, em 14 de novembro de 1930).

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve em seus artigos 9º, inc. IX, e 16, a competência da União *paraditorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*, inclusive "as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada".

Assim, compete à União autorizar os Cursos Superiores prestados por Instituição de Ensino Superior, ainda que de natureza privada, consoante reafirmado na ADIN nº 2501/DF.

No caso concreto, entretanto, observo que a questão posta em debate não discute a regularidade das instituições de ensino superior envolvidas; tampouco se estão autorizados a ofertar cursos de graduação ou pós-graduação, mas o suposto ato ilícito praticado pela Universidade de Ensino Superior de Nova Iguaçu; que arbitrariamente teria cancelado o registro de inúmeros diplomas em todo o país após ter sofrido sanção administrativa de natureza cautelar pelo Ministério da Educação.

Consta expressamente da inicial que a referida Universidade teria cancelado diplomas regularmente concedidos e registrados antes do aludido ato administrativo do MEC, sem que lhe fosse determinada ou exigida tal providência (do MEC ou da própria Fundação Brasileira de Teatro).

Conquanto aparentemente tanto o MEC quanto a Faculdade cursada pela parte autora não tenham responsabilidade direta pelo suposto ato ilícito (questão de mérito), a demanda é originalmente intentada em face da União, em razão da apontada inércia do MEC e também da Faculdade Brasileira de Teatro.

Além disso, a questão posta em debate envolve a declaração de validade e registro de diploma; o que justifica o interesse da União Federal, nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.344.771-PR.

Assim sendo, em análise mais acurada, tenho que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal.

Nestes termos, acolho os embargos de declaração opostos e passo a decidir o pedido de provimento jurisdicional urgente ora pleiteado.

Inicialmente consigno que, a grosso modo, para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos: a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Consoante se extrai da documentação acostada aos autos, a autora concluiu o Curso de Licenciatura em Artes Visuais, em 15 de junho de 2014, sendo-lhe outorgado o seu diploma, em 23 de setembro de 2015, com registro efetuado na data de 17 de novembro de 2016 pela Universidade Iguauçu- UNIG (reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993); Diploma estes reconhecido pelo Ministério da Educação (cf Portaria Ministerial nº 453/1984) (id. nº 18047851-pág. 07).

Acostou ainda histórico escolar e demais documentos que comprovam, aparentemente, a sua frequência, boas notas e a regularidade do curso prestado (id. 18047851

Outrossim, acostou aos autos cópia da Portaria nº 738/2016, publicada no Diário Oficial da União, em 23 de novembro de 2016 a respeito da instauração de processo administrativo em face da UNIG, dispondo sobre a aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, e em especial, o impedimento de registro de diplomas (art. 2º do apontado ato normativo) (id. 18047851).

Em análise de cognição sumária vislumbro que o ato de cancelamento do registro do diploma da requerente não encontra amparo na citada Portaria 738/2016, sendo-lhe anterior; não constando dos autos nada que denote que o ato praticado pela UNIG conte com a anuência ou tenha se dado por imposição do MEC. Portanto, aparentemente não há impeditivo legal à manutenção do registro do diploma da autora realizado pela Universidade corre antes da instauração do processo administrativo que impôs limitações à autonomia universitária da UNIG (cf. Portaria n. 738, publicada em 23 de novembro de 2016).

Adicionalmente, na inicial, afirma a autora que é professora e que necessita de seu diploma para continuar trabalhando, acostando aos autos cópia de ofício endereçado pela Prefeitura de Cotia, cobrando providências por parte da autora a respeito do procedimento administrativo referente à regularidade de seu diploma (id. 18047851).

Assim sendo, entendo comprovados "in casu" os requisitos necessários à concessão do provimento urgente ora pleiteado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, determinando à UNIG que prazo máximo de 30 (trinta) dias, restabeleça o registro (nº 782) do diploma da parte autora (id.18047851-pág. 06/07), até decisão final da presente demanda.**

Citem-se os réus. Para tanto, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-48.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D2C COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Cite-se **D2C COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP, com endereço à Rua Esparta, 23, Jd, Semiramis, Cotia São Paulo/SP, 01310-923**, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, servindo este despacho de mandado/carta precatória, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-09.2019.4.03.6130
AUTOR: JULIA DA SILVA GERONIMO
REPRESENTANTE: CLEONICE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003027-21.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-31.2014.403.6130 ()) - ROQUE ROBERTO BARRETO NASCIMENTO - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Roque Roberto Barreto Nascimento - ME opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir os títulos exigidos na execução fiscal n. 0001248-31.2014.403.6130. Este Juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos cópia do comprovante da penhora de dinheiro realizada nos autos da execução fiscal. Intimada da decisão, a demandante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a demandante sanasse a irregularidade apontada. Devidamente intimada, no entanto, a parte deixou de cumprir a determinação. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001248-31.2014.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-13.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-34.2012.403.6130 ()) - FORJA OSASCO LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Forja Osasco Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir os títulos exigidos na execução fiscal n. 0002869-34.2012.403.6130. Este Juízo determinou que a parte embargante regularizasse sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original (fl. 41). Intimada da decisão, a demandante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a demandante sanasse a irregularidade apontada. Devidamente intimada, no entanto, a parte deixou de cumprir a determinação. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002869-34.2012.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0004185-19.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 7.982,40 (sete mil e novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento da dívida (fls. 75/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando o saldo remanescente às fls. 70, intime-se o(a) executado(a), para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004185-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.058,60 (um mil e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 999 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005766-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI SOARES DOS SANTOS

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 239,62 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 51/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Considerando-se valores bloqueados conforme fl. 43, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0012487-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA KAPICIUS

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 328,87 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos). Bloqueio de valores às fls. 28/30. O valor bloqueado foi convertido em renda ao exequente às fls. 68/71. Intimada acerca dos valores convertidos em seu favor, o exequente ficou-se inerte (fls. 72-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do crédito exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014501-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP207694 - MARCELO DE MATOS FIORINI) X COMERCIAL MITRA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1997 e 1998 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi

expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:1 - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1997 e 1998 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.As custas processuais foram recolhidas às fls. 46.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003455-71.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X OMAR ABEID

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forços o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:1 - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 10.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004740-02.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CANDIDA DE LIMA MACCIOCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.134,96 (um mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005149-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AURGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 42.648,06 (quarenta e dois mil e seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 37/41 e aduziu, em síntese, o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. A União requereu a extinção do feito em razão do pagamento informado ser suficiente, com filcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF, sem a condenação em honorários advocatícios (fls. 72-verso/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa, considerando que não comprovou que a executada teria dado causa ao ajuizamento da presente demanda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001108-31.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON HENRY BAUERMAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.721,20 (um mil e setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com filcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000397-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE BRITO RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.661,59 (dois mil e seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002636-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE MENEGUELLI PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002879-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA DINIZ PONTES

Tendo em vista a decisão em Recurso Especial, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Execuente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009470-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HILARIO HENRIQUE DE SOUZA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.886,78 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE RIBEIRO DELMONDES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 23.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001977-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS MOSCARDINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 970,11 (novecentos e setenta reais e onze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003980-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA EMILIA CANDIDA BORGES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 39/40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001549-70.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGADUMKHAN

GULMOHAMADKHAN PATHAN

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 44/51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas às fls. 14 e 51.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001892-66.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI APARECIDA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 26.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-42.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DE LIMA SANTOS GUERRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 26).Julgamento convertido em diligência, determinando o exequente ao pagamento das custas judiciais (fl. 28).Intimado, o exequente queudou-se inerte (fl. 28-verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso em tela, foi determinado para o exequente recolher as custas processuais, contudo queudou-se inerte. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003539-96.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SEQUOIA LOG S.A.(SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 286).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequerente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003942-65.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBERTO MARCIANO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Execuente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004174-77.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TABATA PRIMO FORTES DA SILVA MELO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.242,64 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, I do Código Tributário Nacional.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004178-17.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANDA FERREIRA RESENDE DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.907,66 (um mil, novecentos e sete reais e sessenta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 32).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, I do Código Tributário Nacional.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000096-06.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEBORA QUEIROS MARTINHO ALVAREZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.586,15 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000142-92.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO ARAUJO SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.293,05 (um mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-61.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAERSON PEREIRA SOARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.586,15 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença objetivando a satisfação de crédito. A exequente apresentou cálculo às fls. 269. A União concordou com valor apresentado (fl. 271), razão pela qual foi expedido ofício requisitório às fl. 281. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento do valor relativo ao seu crédito, o exequente quedou-se inerte (fl. 282-verso). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pleito veiculado pela exequente na inicial.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas em Id 17771176, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SANTANA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA - SP328647

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se o Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id's 17717655/17717656, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HETOR SAMUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18567688, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHINAGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando-se o teor das petições e dos documentos de Id's 18576515/18576525 e 19398484/19398488, intem-se a autoridade impetrada e o INSS **com urgência**, para que se manifestem no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**. O mandado de intimação deverá ser cumprido em regime de plantão.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

IMPETRANTE: IZILDINHA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18219687, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVAN BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18220434, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALMIRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18216175, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 18926456, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSA MARIA GOMES DINIZ SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id's 18910823/18910832, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 18763439, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JAILSON MANOEL LIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN A NGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 18725086, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEONCIO DE MOURA BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM - SP316403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 18926454, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDVALDO ALVES DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN A NGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-03.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA, ANTONIO MARMO RANGEL PADUA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que os endereços indicados para citação do(s) executado(s) estão localizados em Cotia/SP e Carapicuíba/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOEDER TRANSPORTES DE CARGAS E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, EDNALDO DEVEZA DA ROCHA, EDER DEVEZA DA ROCHA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA MARIA LINGER CAMPELO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YOLE CONRADO DA SILVA - ME, YOLE CONRADO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CORT & ART MARCENARIA E ARTESANATO LTDA - ME, ROGERIO PHILIPPELLI ASQUINO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que os endereços indicados para citação do(s) executado(s) estão localizados em Cotia/SP e Carapicuíba/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ADILSON ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA PUGAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapequerica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapequerica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NILTON RUFINO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TECNOBLOCO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI - ME, NICOLA FELICE NETO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-77.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SOL COTIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

EXECUTADO: SILVIA REGINA TIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA TIANO - SP339168

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-34.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS V

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003012-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GONCALVES, ARI NATALINO DA SILVA, VERDE PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Suspensa a execução, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução.

Intime-se e cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA MADALENA VAZ LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES - SP346146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifico que a impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CESAR MALAGUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o protocolo do requerimento administrativo formulado em 15/10/2018, bem como o seu "status" atual.

Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SONIEL WILSON SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Analisando os autos verifico que o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso, conforme informações contidas no ID 19380165 - Pág. 1 e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-60.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCAPE GLASS INDÚSTRIA DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando lininarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer e incluem em sua base de cálculo o ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição na cidade de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARADO. NÃO É O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJI de 24/03/2011, p. 12.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501902-45.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCAPE GLASS INDÚSTRIA DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando liminarmente a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição na cidade de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifos inautênticos).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM JESSEADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/C 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recaí o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENZO DONISETE MANZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAÇÃO, a subsequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOZIAS BRITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Analisando os autos verifico que o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso, conforme informações contidas no ID 19386101 - Pág. 1 e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001915-44.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: ELIANE MARCIA DOS SANTOS SILVA, MARCELO DIOGENES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos de terceiro dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-28.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-36.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Promova a CEF a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado, que manteve o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-59.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-29.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Promova a CEF a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado, que manteve o mesmo número dos autos físicos. Prazo: 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004541-29.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-37.2011.403.6133 ()) - FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA(AJUÍZOU) - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduz, em síntese, que o débito inscrito na execução fiscal embargada (processo nº 0005968-37.2011.403.6133) refere-se à apuração de tributos de competências do ano de 2008, considerando-se DCTF transmitida pela embargante à RFB de valores devidos a título de IR, CSLL, PIS e COFINS. Afirma que a inscrição dos créditos tributários em DAU ocorreu de forma indevida, pois não teria a PFN considerado para a apuração dos valores as retificações posteriormente entregues pela embargante (em 27/06/2010 e 07/08/2012) para corrigir os valores anteriormente declarados. Sustenta, ainda, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, alegando que não foi notificada acerca dos procedimentos administrativos que levaram à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, pelo que restou caracterizado o cerceamento de seu direito constitucional à ampla defesa, acarretando, por conseguinte, a nulidade do seu título executivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 117/118, arguindo a legalidade do débito inscrito em dívida ativa, eis que tais lançamentos foram efetuados com base das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fornecidas pela própria executada, ora embargante. Esclarece que procedeu à revisão requerida pela embargante nos autos da EF em apenso, considerando que a matéria foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade, restando, contudo, saldo devedor. Juntos os documentos de fls. 119/129. Acerca da impugnação apresentada, a embargante reiterou os termos da exordial. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a embargante nada requereu, enquanto a PFN requereu o julgamento antecipado dos embargos. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, foi determinada por este Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise da documentação apresentada (fls. 148). Com o parecer do Perito (fls. 149/162) e manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. As preliminares aduzidas confundem-se com o mérito, razão pela qual passo diretamente à sua análise. Nos presentes autos, a embargante objetiva seja declarada a inexigibilidade do crédito relativo às CDAs que embasam a execução fiscal em apenso (EF nº 0005968-37.2011.403.6133). Pois bem. Da análise do feito, observa-se que a execução ora embargada diz respeito à cobrança das dívidas 80.2.10.024966-03, 80.6.10.049716-00 e 80.6.10.049717-90, relativas a tributos de competências do ano de 2008 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), transmitidas por meio de DCTF. Conforme se verifica, o crédito foi constituído por meio de declaração, o que implica, em consequência, no afastamento da prescrição da embargante acerca da declaração da ilegalidade da cobrança dos valores diante da ausência da intimação prévia do contribuinte antes da inscrição em dívida ativa. Isto porque, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ, consolidada a partir da edição da Súmula nº 436/STJ, é no sentido de que, uma vez declarada a ocorrência do fato gerador pelo próprio contribuinte, mas não recolhido o tributo, tem-se por constituído o crédito no momento da dita declaração, o que dispensa a instauração de processo administrativo tributário e a notificação do contribuinte acerca de eventual lançamento de ofício. Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do TRF-3: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE DE VENDAS DOS PRODUTOS EM REGIME DE CONCESSÃO. SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Ademais, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 42/43) - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 42/43 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei - No caso de se autorizar o crédito do valor pago à montadora, estar-se-ia criando nova hipótese de incidência, ou seja, de que a base de cálculo das contribuições recaísse sobre o lucro, e não sobre o faturamento da empresa. Isso porque, diferentemente do defendido pelo contribuinte, embora revestido de particularidades, o negócio jurídico realizado entre a montadora e a concessionária é uma compra venda - Com relação aos juros de mora, o art. 161, 1º, do CTN, define que estes deverão ser de 1% ao mês, na ausência de lei específica sobre o tema. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. REsp 1.073.846/SP - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00490813520044036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/04/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019) Ademais, conforme informações prestadas pela PFN às fls. 118, a intimação prevista no art. 2º, 2º e 4º, da Lei nº 10.522/02, foi realizada no endereço que o contribuinte mantém informado junto à autoridade fiscal federal. Quanto às alegações trazidas pela embargante de que houve o pagamento de grande parte dos valores inicialmente inscritos nas CDAs (R\$ 24.279,53) os quais teriam sido desconsiderados pela PFN no momento da inscrição das CDAs em comento, cumpre tecer algumas considerações. A embargante alega que a Fazenda Nacional, de forma negligente, teria desconsiderado as DCTFs retificadoras, bem como as DARFs posteriormente recolhidas, fato que culminou na inscrição de valores incorretos nas CDAs. Afirma que o valor que efetivamente deixou de ser recolhido pela embargante monta o importe de R\$ 7.070,70, e não o valor informado pela PFN de R\$ 7.635,58, o que, por si só, implicaria na nulidade das CDAs diante da falta de cumprimento dos requisitos de validade e eficácia do Termo de Inscrição em Dívida Ativa. A embargada, por sua vez, refutou a nulidade da CDA e argumentou que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/06/2010, sendo certo que a embargante teria enviado a DCTF retificadora em 26/07/2010, noticiando o pagamento dos valores devidos, não obstante tenha deixado de indicar qualquer forma de pagamento/compensação apta a tal fim (fls. 117/118). Neste ponto, cumpre esclarecer, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de comprovar o contrário compete apenas ao contribuinte. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Dos que foi exposto, observa-se que o presente caso comporta algumas peculiaridades que dizem respeito, sobretudo, à ordem cronológica dos fatos narrados. Com efeito, diante do encaminhamento das DCTF retificadoras (26/07/2010 e 07/08/2012) somente em período posterior à inscrição em dívida ativa - efetivada em 11/06/2010 - implica no afastamento da nulidade pretendida pela parte embargante diante de eventual iliquidez ou certeza do título. Isso porque os pagamentos não foram considerados em razão de erros cometidos pelo próprio contribuinte, no preenchimento da declaração. A apresentação extemporânea da DCTF retificadora, que deu azo à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal não impede, porém, a discussão da validade das retificações feitas, especialmente no caso vertente, em que a embargante logrou comprovar que efetuou parte dos débitos inscritos. Diante do exposto, restaria nos presentes embargos apenas a análise de eventuais valores recolhidos e não abatidos no montante da dívida. Acerca desta questão, nos termos da impugnação apresentada pela embargada, verifica-se que, no âmbito da execução fiscal, provocada a análise dos supostos pagamentos em sede de exceção de pré-executividade, a PFN teria encaminhado as alegações à RFB, que, por sua vez, ofereceu esclarecimentos que culminaram na redução dos valores originalmente inscritos nas CDAs 80.2.10.024966-03 (IRPJ) e 80.6.10.049716-00 (CSLL), diante da localização dos pagamentos aptos ao aproveitamento. Com relação à inscrição de nº 80.6.10.049717-90 (COFINS), entretanto, o órgão fiscalizador constatou que não havia nenhum pagamento do sistema de arrecadação do Ministério da Fazenda que tivesse relação com o débito exequendo, razão pela qual foram os valores mantidos. A partir do relatório encaminhado pela RFB à PFN anexados aos autos principais (fls. 261/266) verifica-se que o órgão fiscal, instado a se manifestar acerca da alegação do contribuinte de que os débitos ora discutidos estavam integralmente quitados, após efetuar a consulta nos sistemas da RFB, discorreu de forma minuciosa como se deu a apuração do débito, informando acerca da alocação dos valores quitados. Ressalta-se que foram considerados nos cálculos, inclusive, diversos pagamentos que, embora não informados pelo contribuinte na declaração principal/retificadora, foram localizados pelo servidor do órgão fiscal (fls. 264). Como se observa, a declaração retificadora entregue pela embargante foi parcialmente considerada pela autoridade administrativa, resultando na retificação das CDAs de nº 80.2.10.024966-03 e 80.6.10.049716-00, com redução do débito, mantendo-se, entretanto, a cobrança integral dos débitos referentes ao COFINS (CDA 80.6.10.049717-90). Do relatório se extrai, ainda, a informação que alguns pagamentos foram efetuados em atraso e sem a multa prevista em lei sendo, em razão disso, insuficientes para quitar o débito. Ainda que não se olvide a possibilidade de se discutir pela via judicial eventuais questões não observadas no âmbito administrativo, é ônus do contribuinte demonstrar a irregularidade nos cálculos apresentados pelo órgão fiscal. No caso dos autos, a alegação de pagamento

revelou-se genérica e inócua. Os documentos juntados aos autos, de forma isolada, se mostram insuficientes para comprovação de que houve erro administrativo no cômputo dos pagamentos. Como se sabe, cabe à executada-embargante o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva. Com o intuito de melhor esclarecer os fatos, o feito foi, inclusive, remetido ao contador judicial, o qual apresentou parecer às fls. 149/162 e não trouxe amparo às alegações trazidas pela parte embargante de que foi realizado pagamento à maior do que o efetivamente computado pela exequente-embargada. Logo, considerando a insuficiência de provas, e inexistindo a efetiva confirmação de que o pagamento não foi efetivamente alocado para solver o débito remanescente, não há como se acolher o pedido da embargante. De acordo com os documentos juntados aos autos o erro no recolhimento dos tributos é manifesto tendo sido este o motivo que ensejou a inscrição do débito e sua cobrança judicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000051-56.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-02.2011.403.6133 ()) - CEAMI DO BRASIL LTDA X CELSO CEZAR AMICI JUNIOR X ROGERIO ORMENEZE(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA E SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000167-62.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-27.2011.403.6133 ()) - EVELYN CRISTIANE EUGENIO BRANDAO RIBEIRO X LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, recebo os presentes como embargos de terceiros, uma vez que os embargantes não litigam nos autos principais.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor de avaliação do imóvel);
2. regularizem os embargantes su representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandatos atualizados; e,
3. juntem aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporâneas ao ajuizamento da ação ou recolhas as devidas custas judiciais.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000229-05.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-95.2011.403.6133 ()) - VIVIANE DE SOUZA MOREIRA MAXIMO(SP265215 - ANDRE SARAIVA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA) X ALEXANDRE FUNGARO MAXIMO(SP265215 - ANDRE SARAIVA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Defiro a gratuidade da justiça para a embargante VIVIANE DE SOUZA MOREIRA, postergando a apreciação do pedido de ALEXANDRE FUNGARO MAXIMO até a regularização da declaração de fls. 09.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor de avaliação do imóvel penhorado);
2. regularizem os embargantes sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 08 é referente a Ação de Usucapião e não está assinada pelo embargante ALEXANDRE FUNGARO MAXIMO; e,
3. regularize o embargante ALEXANDRE FUNGARO MAXIMO a declaração de insuficiência de recursos de fls. 09, apondo sua assinatura, ou recolha as devidas custas judiciais.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003665-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Citem-se os executados no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a duas carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

No tocante ao endereço indicado na petição de fl. 82 in fine expeça-se mandado de citação, conforme requerido pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-34.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-02.2011.403.6133 ()) - MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUcoes LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUcoes LTDA

Fica intimada a parte executada MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, por meio de seu advogado, acerca da penhora do imóvel registrado sob nº 54.554 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 196/200), bem como da nomeação do Sr. Mauro Sadao Nishimoto, como depositário do referido bem. Fica intimada, ainda, a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000413-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA DIMAS UBEDA LOPES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

No silêncio, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004036-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP X LEONARDO OTAVIO NOGUEIRA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA

Fl. 81. Considerando que não houve indicação de bens, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-16.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: BIANCA FRANCO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA MATHEUS BURON FOLCH - SP391474

IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BIANCA FRANCO SANTOS** em face da **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** para que a autoridade coatora seja compelida a afastar a proibição constante na Nota Técnica n. 05/2016 da AVISA, permitindo, assim, que o laboratório RDO – Diagnósticos Médicos produza e venda tantas doses quanto se fizerem necessárias da Vacina ILP (Imunização dos Linfócitos Paternos).

Determinado o esclarecimento quanto à autoridade impetrada que figura no polo passivo, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/09 (ID 18240889 e 18838368), a impetrante limita-se a ratificar a ANVISA como autoridade impetrada (ID 18736591 e 19188160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Isso porque, em sede mandado de segurança a indicação equivocada em relação à autoridade coatora configura ilegitimidade passiva *ad causam*, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Cumpre observar que a Lei nº 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, estabelece quem deve ser considerada autoridade coatora, para os fins de impugnação por tal via processual da conduta que lhe se atribui:

Art. 6º § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Como resulta da literalidade da norma de regência, autoridade coatora é a que determina ou ordena, concreta e especificamente, a prática do ato, ou aquela que o pratica diretamente, ou está na iminência de fazê-lo.

Desta forma, é indispensável, em sede de mandado de segurança, que o impetrante identifique com clareza o agente que deve deter competência para corrigir ato ilegal ou abusivo de autoridade, comissivo ou omissivo.

Dada a oportunidade de regularização do polo passivo (ID 18240889 e 18838368), sequer houve especificação do representante legal da autoridade coatora.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GERALDO GOMES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERALDO GOMES MACHADO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/05/2018, não apreciado até o presente momento.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado procedesse à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário (ID 9359522).

Informações prestadas no ID 9618646, noticiando que a competência para apreciar o pedido de revisão do impetrante pertence ao Conselho de Recurso do Seguro Social – CRSS, e não ao INSS.

Com parecer ministerial (ID 10066169), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme notificaram as informações constantes no ID 9618646 o impetrante ingressou com pedido de revisão de acórdão requerendo alteração da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Contudo, a competência para análise de revisão das decisões dos órgãos julgadores é do Conselho de Recurso do Seguro Social – CRSS, e não do INSS.

De fato, tratando-se de pedido para apreciação de recurso administrativo, mostra-se o Chefe do INSS como parte ilegítima para figurar como autoridade coatora.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, deve ser extinta a presente ação, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada na exordial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Em consequência revogo a liminar concedida nos autos.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 3148

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000008-22.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO LUIZ PEREIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X BRUNO NUNES FURTADO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS E SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Em face da certidão retro, que atesta ter decorrido in albis o prazo para apresentação de alegações finais pela defesa do réu EZEQUIEL CÂNDIDO DA SILVA, intime-se novamente a defesa constituída do acusado para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e da consequente aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1527

EXECUCAO FISCAL

0002649-90.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em razão da penhora procedida no rosto dos autos do processo falimentar. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 178/v, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares, nos moldes já deferidos. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 11/08/2017 (fl. 172/175), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO

COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 158. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares pela totalidade do crédito tributário, que, apesar de determinada a fls. 137, ainda não fora cumprida. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003004-95.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em razão da penhora procedida no rosto dos autos do processo falimentar. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 92/93, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares, nos moldes já deferidos. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, nas condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 11/08/2017 (fl. 80/83), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 84. Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 29/06/2018 (fls. 87/V), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES, GENTI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA REGINA PORTILHO MACIEL DE ARAUJO - PR76871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das reiteradas tentativas de intimação do Auxiliar do Juízo (ID 15177349), destituo o Perito nomeado no documento IDs 11287878 e 11287883.

Nomeio para o encargo a **DRA ADRIANA LADEIRA CRUZ, NEUROLOGISTA, CRM 70504/SP**, para realização do ato no dia **06/08/2019 às 15:15 horas** na sala de perícia deste fórum.

Quesitos do Juízo indicados no ID 865518. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Tratando-se de perícia indireta, a parte autora deverá trazer para o exame toda a documentação médica disponível e apresentar-se com, pelo menos, meia hora de antecedência.

Intimem-se com urgência a Auxiliar do Juízo, bem como a parte autora.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES
Endereço: AV. RESERVA DO JAPY, 227, (Lot. Gramadão), RETIRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-772

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003398-61.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PAULA MIDORI KOCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143, CLEMILSON GOMES - SP377195

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: PAULA MIDORI KOCHI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PAULA MIDORI KOCHI
Endereço: R GUMERCINDO BARRANQUEIROS, 60, APT 113, JD SANTA TERESA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-410

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001866-86.2017.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: CLAYTON DOUGLAS MOTA

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: CLAYTON DOUGLAS MOTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CLAYTON DOUGLAS MOTA
Endereço: RUA CHIARA LUBICH, 317, APTO 2, JARDIM ERMIDA II, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-117

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-43.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: EDMILSON ALMEIDA SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: EDMILSON ALMEIDA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EDMILSON ALMEIDA SILVA
Endereço: RICARDO GOBBO, 260, CASA, VILA ESPERANCA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-830

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-79.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO CESAR ELIAS FERRAZ

INTIMAÇÃO - RÉU: RODRIGO CESAR ELIAS FERRAZ

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RODRIGO CESAR ELIAS FERRAZ
Endereço: MANUEL IGNACIO MOREIRA-, 100, JUNDIAINOPOLIS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-770

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

ESPOLIO: ROGERIO CRISPIM

Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

INTIMAÇÃO - ESPOLIO: ROGERIO CRISPIM

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROGERIO CRISPIM

Endereço: RUA REINALDO PORCARI, 500, - até 999/1000, MEDEIROS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-258

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-41.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RODRIGO BATISTA ALVES

Endereço: R JATOBA 355-, 355, JD ALESSANDRA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-620

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-21.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

INTIMAÇÃO - RÉU: PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PEDRO IVO VIEIRA ADAMI
Endereço: R GERALDO ANTONIO PEREIRA, 279, JD Q VIDEIRAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-664

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002411-25.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO
Endereço: R VITORIA REGIA, 517, PARQUE INTERNA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-510

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL
Endereço: DA SARDINHA, 126, VIDA NOVA, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59147-455

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-75.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: TAKAHARU URANO, 1800, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07792-730

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003789-09.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANA GEMMI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROSANA GEMMI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROSANA GEMMI
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-12.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANTONIO DONIZETE FERREIRA
Endereço: ANTONIO JOSE CASARIN, 14, PACAEMBU I, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

ESPOLIO: ROGERIO CRISPIM

Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

INTIMAÇÃO - ESPOLIO: ROGERIO CRISPIM

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROGERIO CRISPIM
Endereço: RUA REINALDO PORCARI, 500, - até 999/1000, MEDEIROS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-258

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-12.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANTONIO DONIZETE FERREIRA
Endereço: ANTONIO JOSE CASARIN, 14, PACAEMBU I, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Terça-feira, 16 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003987-53.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: CAMILA APARECIDA DE ALMEIDA BERSELIE

INTIMAÇÃO - RÉU: CAMILA APARECIDA DE ALMEIDA BERSELIE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CAMILA APARECIDA DE ALMEIDA BERSELIE
Endereço: R ANNA RODRIGUES BARBOSA, 16, CIDADE JARDIM, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-194

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007597-22.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CARMEN LUCIA FERREIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CARMEN LUCIA FERREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CARMEN LUCIA FERREIRA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-47.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO SERGIO BATISTA DO REGO

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: PAULO SERGIO BATISTA DO REGO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PAULO SERGIO BATISTA DO REGO
Endereço: R GIUSEPPE FRNCO 350 C 1 -, 350, Cl, JD SAMAMBAIAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-695

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000048-58.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: BRUNO AZENHA TONHETA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230

INTIMAÇÃO - RÉU: BRUNO AZENHA TONHETA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BRUNO AZENHA TONHETA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-04.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP, CARLOS SOCRATES FAZAN, CARLOS ANTONIO FAZAN

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP, CARLOS SOCRATES FAZAN, CARLOS ANTONIO FAZAN

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP
Endereço: R TURIASSU, 13, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-070
Nome: CARLOS SOCRATES FAZAN
Endereço: R ARAJA, 85, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-050
Nome: CARLOS ANTONIO FAZAN
Endereço: R ARAJA, 85, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-050

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: SAMUEL MARTINS, 1575, - de 1497/1498 ao fim, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-630
Nome: ANTONIO CARLOS ROMERA
Endereço: GERALDO SANTOS, 90, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-650
Nome: BRUNO ROMERA
Endereço: GERALDO SANTOS, 90, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-650

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-94.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: MARCELO BERNARDI

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: MARCELO BERNARDI

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001860-79.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: DOUTOR BENEDITO DE GODOI FERRAZ-, 180, JD SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-200

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001885-92.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO
Endereço: ESTRADA FLAVIO BENEDEUCCI, 13, CENTRO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-63.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DENIS MARCOS NARCISO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DENIS MARCOS NARCISO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DENIS MARCOS NARCISO
Endereço: RUA ITATIBA, 45, RECANTO CAMPO, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13233-291

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-79.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 300, BL 1 AP 4, JD FELICIDADE, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13223-400

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-13.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2019 608/1070

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MANOEL GASPARINO PEREIRA JUNIOR

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MANOEL GASPARINO PEREIRA JUNIOR
Endereço: R JOAO VICTOR ATTISANI 00211-AP24-B ED2, 211, TAMOIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-201

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-74.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARCO AURELIO GALVAO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARCO AURELIO GALVAO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCO AURELIO GALVAO
Endereço: AV BENEDETTO CASTILHO DE AN, 1007, BL 7 AP 81, PARQUE RESIDEN, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-070

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002306-82.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: CWF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARIANE APARECIDA THOMAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SPINACE - SP304193

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: CWF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARIANE APARECIDA THOMAZ

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CWF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Endereço: R DELFIM MOREIRA, 125, JARDIM DANUBIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-120

Nome: ARIANE APARECIDA THOMAZ

Endereço: AV GUANABARA, 684, JD SAO VICENTE, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003397-76.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON GOMES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - RÉU: EDSON GOMES OLIVEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EDSON GOMES OLIVEIRA
Endereço: AV DAS ACUCENAS 00164–, 164, (P Ipês II), PORTAIS (POLVI, CAJAMAR - SP - CEP: 07790-820

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-96.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SEBASTIAO ADIRSO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIAO ADIRSO DE ANDRADE** em face do **Gerente da Agência do INSS em Amparo**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **31/10/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, na medida em que a autoridade responsável pelo que requerimento em questão é a Agência da Previdência Social em Jundiá.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 31/10/2018, sendo certo que o tempo transcorrido até aqui, sem a prolação de decisão conclusiva, mostra-se desproporcional.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento protocolado sob o n.º 1847305564 no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifico, de ofício, o polo passivo da impetração, para constar o Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiá.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-58.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SERGIO SEBASTIAO GOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CARVALHO - SP393520
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERGIO SEBASTIAO GOLIN** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social da cidade de Bragança Paulista**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **08/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência, em virtude de o requerimento administrativo em questão estar em análise pela agência de Jundiá.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 08/01/2019, sendo certo que o tempo transcorrido até aqui, sem que tenha sido proferida decisão conclusiva, mostra-se desproporcional.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento protocolado sob o n.º 3491340 no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifico, de ofício, o polo passivo da impetração, para constar o Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiá.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Jundiaí, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRUETA COMERCIAL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior, a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de “terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) ” e “15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais.

A liminar foi deferida sob o id. 18684498.

A União requereu ingresso no feito (id. 18826253).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 19056337).

Parecer do MPF (id. 19369997).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;

vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Como se vê, as verbas em discussão no presente *mandamus* encontram-se dentre aquelas cujo caráter é indenizatório, sendo, portanto, inexigíveis.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de **(i) terço constitucional de férias e; (ii) 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente”**

2) Declarar o direito à compensação/restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o polo passivo da impetração, na medida em que a autoridade reputada coatora tem domicílio em Subseção Judiciária diversa (São Vicente).

Int.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002003-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado, o Exequente nada mais requereu acerca do cumprimento provisório de sentença.

Desta forma, arquivem-se o presente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela executada (ID 19049027), homologo os cálculos apresentados (ID 15332015).

Expeça-se o devido ofício. Após, dê-se vista às partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o levantamento.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHNR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DOLORES CABANA DE CARVALHO - SP104030, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelas partes.

Após, intime-se a exequente para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000400-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDBASE ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195, LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223

DESPACHO

Vistos.

Em face do requerido por ambas as partes, defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003398-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
SUCESSOR: DOUGLAS CARDOSO CERCHIARO
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

DESPACHO

Vistos.

O último demonstrativo atualizado do débito em execução juntado aos autos data de 04/2018.

Desse modo fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar referido demonstrativo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do quanto requerido no ID 18679200.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCECIDO: ULISSES JOSE GUIDO
Advogado do(a) SUCECIDO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 18711357), homologo os cálculos apresentados (ID 18376582) pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Espeçam-se os devidos ofícios de R\$ 13.861,57 devido à parte autora (R\$13.004,66 de principal e R\$856,91 de juros, referentes a 5 anos anteriores) e de R\$1.386,16 de honorários, atualizados para 05/2019.

Após a expedição, dê-se vista às partes do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES DO IMPERIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

DESPACHO

ID 17553945: Esclareça o Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a petição juntada, uma vez que não diz respeito à aceitação ou não da apólice de seguro.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010041-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA NAVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TADEU TORRES - SP223221

DECISÃO

id. 19440836, indefiro, por ora, o pedido de liberação.

Isso porque, quanto aos valores bloqueados na conta da CEF, a parte não comprova a natureza salarial e, quanto ao montante bloqueado via Bradesco, a parte sequer traz aos autos cópia do extrato indicativo da restrição, o que é indispensável para correlacionar com a ordem emanada deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

RÉU: ELIANE CAVALSAN

Sentença

Trata-se de ACP em face de ELIANE CAVALSAN, relativa a fatos que caracterizariam improbidade administrativa, pela concessão irregular de benefícios.

Requer o INSS a citação por edital da ré, uma vez que ela não foi localizada no endereço indicado.

Ocorre que, conforme certidão do Oficial de Justiça, a ré foi procurada inclusive no endereço do escritório de sua advogada - em outros inúmeros processos relativos a fraudes contra o INSS, ações penais, execuções ou mesmo outra ação civil pública - tendo afirmado que "*ré encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido; que, pelo que soube, a Sra. Eliane Cavalsan chegou a viver em situação de rua por um tempo, até que sofreu algum problema de saúde e foi levada a uma clínica no bairro do Caxambu, em Jundiaí.*"

Anoto que a ré Eliane Cavalsan havia se aposentado há muito e inclusive já teve sua aposentadoria cassada e, **de fato, não tem sido mais encontrada.**

A ausência de notificação prévia e inclusive com a pretendia citação por edital acarreta evidente prejuízo à ré, que não irá se defender na ação civil pública, razão pela qual esta ação civil não pode prosseguir sem a citação pessoal da ré.

Observo que - inclusive pela situação financeira e jurídica da ré, já condenada e que não aparenta possuir qualquer bem ou rendimento, não sendo nem mesmo encontrada - esta ação acaba por não alcançar qualquer finalidade.

Ademais, também se evidencia a prescrição relativa à improbidade administrativa, uma vez que se conjugando as disposições do artigo 23 da Lei 8.429, de 1992, com o disposto no artigo 142 da Lei 8.112, de 1990, o prazo prescricional será de cinco anos, contados a partir "da data em que o fato se tornou conhecido" (§ 1º do artigo 142).

E a Súmula 635 do STJ assim assentou a questão relativa à interrupção da prescrição:

"Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção."

No caso, em relação à aventada improbidade na concessão do benefício a Benedito de Paula, **já em abril de 2012** (id10632568, p.146/148) havia sido finalizada a revisão, constatando que o benefício havia sido formalizado por Eliane Cavalsan e que a renda do benefício concedido seria inclusive inferior ao devido.

Em relação a Fernando Augusto Silva, cujo benefício acabou sendo revisto para valor menor, **já em março de 2008** (id10632573, p.55) o INSS já tinha conhecimento de que os vínculos com a empresa Taveira & Filhos Ltda, de 03/01/1963 a 29/11/65 e de 12/01/67 a 23/08/68, haviam sido incluídos indevidamente na contagem pela servidora do INSS.

Ou seja, quando do ajuizamento desta ação já havia transcorrido prazo muito superior aos cinco anos previstos para manejo da ação de improbidade administrativa, razão pela qual se verifica de plano a prescrição da pretensão, relativa à improbidade administrativa.

Quanto ao ressarcimento ao erário, embora este seja imprescritível, não se vislumbra qualquer utilidade no prosseguimento da ação apenas nessa parte, em razão da já falada situação econômica da ré, inclusive com outros processos sem resultado.

Assim, por todos esses fatos, e visando coibir a prática de mais atos – custosos – desprovidos de qualquer resultado prático, **com base no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429, de 1992, REJEITO a presente ação de improbidade.**

Sem prejuízo de eventual ação posterior relativa ao ressarcimento da importância pretendida, acaso verificada a viabilidade da cobrança.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **SUELI RODRIGUES DA SILVA**.

Sob o id. 17453845, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCOS DA VEIGA SOUZA, MONICA MARQUES BELEM VEIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os embargos à execução não foram instruídos com documentação necessária ao processamento da ação.

Encontra-se desprovida de procuração, de comprovante de endereço e de documentos pessoais das pessoas físicas executadas, bem como do contrato social da pessoa jurídica.

Ademais, inexistem elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Desse modo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante emende a inicial suprindo as falhas apontadas.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000593-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME, LUIZ CABOCLLO DA SILVA, EVERALDO SILVA LIMA

DESPACHO

ID 16402282: Em razão da economia processual e a pluralidade de endereços indicados, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique um endereço para a citação por Oficial de Justiça.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-49.2012.403.6128 - VALDIR DE SOUZA BASTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)

PROCEDIMENTO COMUM

0005871-18.2012.403.6128 - MAURY MARCELO MORETO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-68.2013.403.6128 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo nos próprios autos interposto da decisão que não conheceu do Agravo Interno.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)

PROCEDIMENTO COMUM

0009241-34.2014.403.6128 - LUIZ CELSO RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009615-50.2014.403.6128 - ANGELO GROSSELI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013012-20.2014.403.6128 - ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA X GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-29.2015.403.6128 - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Janet Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 153). Às fls. 160 e 165, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 162 e 170. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-80.2015.403.6128 - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-30.2015.403.6128 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. as supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (q

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. virtualização dos mesmos.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se. a, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002796-63.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-28.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇO E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

I - Providencie a Secretária o traslado de cópia das fls. 71/78 verso e 85 destes embargos para os autos principais eletrônicos (PJe) sob nº 0009718-28.2012.403.6128.

II - Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Prossiga-se nos autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007111-42.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000710-22.2015.403.6128 - AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003581-25.2015.403.6128 - FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-20.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-44.2012.403.6128 - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELENTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO ESMERELLI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE FAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORIS GARCIA MEIBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO QUIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VIEL PIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CAMELLO MORANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DEBLAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES CRIVELENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESMERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY BARBOSA SAUERBRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: CIÊNCIA AO REQUERENTE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO NOTICIADO NOS AUTOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-94.2012.403.6128 - JOSE ANDRE DE SOUZA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOAO ALBERTO COPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-47.2015.403.6128 - ISRAEL CREPOSCOLI X CELIA ANTONIA CREPOSCOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ISRAEL CREPOSCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005285-44.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-59.2013.403.6128 ()) - IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP

A embargante foi intimada (fls. 62/63) a constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia do antigo patrono, Dr. Carlos Eduardo Delgado.

Não houve atendimento à determinação deste juízo e os autos foram julgados extintos sem resolução de mérito.

A parte embargada (União - PFN) manifestou interesse na execução de honorários advocatícios (fls. 68/69).

Assim determino que o nome do artigo patrono seja riscado dos autos, após a publicação desta decisão.

Sem prejuízo, intime-se o exequente do determinado às fls. 74 - virtualização dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000437-82.2011.403.6128 - VALDERICO PEREIRA DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X VALDERICO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 233/240, 253/257 verso, 273, 279 e 285, já transitada em julgado (fls. 287), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-94.2013.403.6128 - JACOMO JOSE DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JACOMO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos habilitados às fls. 206/206 verso.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 206/206 verso, 210/213, 224/228, 238/238 verso e 241, já transitada em julgado (fls. 241 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-61.2013.403.6128 - ARNALDO JOSE DE ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 209/221 verso, já transitada em julgado (fls. 223), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes;

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007609-70.2014.403.6128 - GILENO ALVES DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 128/135, 146/146 verso e 148, já transitada em julgado (fls. 148 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008712-15.2014.403.6128 - ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 153/163 verso, já transitada em julgado (fls. 165), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009501-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-29.2014.403.6128 ()) - ROMULO ROMANATO X NANCY ROMANATO ZAMBOTTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X ROMULO ROMANATO X UNIAO FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010729-24.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010728-39.2014.403.6128 ()) - DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGACERTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010755-22.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-37.2014.403.6128 ()) - CARPINTURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARPINTURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011207-32.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-62.2014.403.6128 ()) - TERESINHA DE JESUS VICENTE(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TERESINHA DE JESUS VICENTE X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011243-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-52.2014.403.6128 ()) - THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011242-13.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012423-28.2014.403.6128 ()) - FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: CIÊNCIA AO REQUERENTE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO NOTICIADO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016245-25.2014.403.6128 - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RAIMUNDO FELIX DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Conforme certificado pela secretaria, verifica-se que ainda não houve levantamento dos valores pagos à parte autora. Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, deverá o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-40.2015.403.6128 - PEDRO MARTIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PEDRO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 168/175, já transitada em julgado (fls. 178), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-26.2015.403.6128 - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHRÖEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APOLLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHRÖEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1229/1234: Ciência aos exequentes da transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Fls. 1132/1144 e 1124: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Fls. 1145/1150: Ciência ao patrono do cancelamento do ofício requisitório em nome da exequente JOSEPHA MORALES VICENTIN.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-77.2016.403.6128 - PAULO ROBERTO NIVOLINI(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PAULO ROBERTO NIVOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Nivolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de APTC em aposentadoria especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 211, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 235 e 241, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 239 e 241.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003094-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Roberto dos Santos** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 18/10/2018.

Calculou a RMI em R\$ 2.450,89 (ID 19389203).

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Com base no cálculo da RMI em R\$ 2.450,89, e considerando aproximadamente dez meses de atrasados, com mais doze parcelas vincendas, o valor da causa é de aproximadamente R\$ 53.900,00, dentro da alçada do Juizado Especial Federal

DIANTE DO EXPOSTO, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 53.900,00, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **C M R Indústria e Comércio Ltda** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, garantir o direito de usufruir do benefício REINTEGRA na alíquota de 3% sobre o volume das exportações do ano de 2015.

Aduz, em síntese, que o Decreto 8.415/15 determinou a redução do benefício fiscal de 3% para 1% a partir de 14/11/2014, sem observância ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, inciso III, alínea "b" e "c" da CF/88, bem como concedendo efeitos retroativos à sua edição. Pleiteia o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento da diferença de 2%.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10374853), arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental, em razão da decadência, e no mérito defendendo a legalidade do Decreto 8.415/15.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 11279259).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante pretende discutir o valor da alíquota do benefício fiscal do REINTEGRA para o ano de 2015, fixada em 1% pelo Decreto 8.415/2015 para o referido ano.

O valor da alíquota do benefício fiscal concedido às empresas exportadoras já foi alterado desde então diversas vezes, como pelos Decretos 9.148/17 e 9.393/18, em razão de critérios de política econômica. O benefício usufruído em anos calendários anteriores já foi devidamente contabilizado pela empresa, não se tratando de fato novo.

Assim, se pretende discutir a alíquota do benefício para o ano de 2015, com vistas a obter ressarcimento da diferença não usufruída, é evidente que a impetrante deve observar o disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, qual seja, o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança com vistas a repelir o ato, que não perdurou pelos anos seguintes.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi ajuizado apenas em 13/04/2018, há decadência da via mandamental para rever alíquota de benefício fiscal aplicada em 2015.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora impetrar mandado de segurança contra o suposto ato coator em questão, julgando o feito extinto nos termos do art. 10 c.c. art. 23 da Lei 12.016/09.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BATISTA PREXEDE
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Foi proferida decisão inicial que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi oferecida réplica e requerido o julgamento antecipado da lide.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hereclano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais (agente ruído): **06/03/1997 a 31/12/1997 e 12/10/2001 a 06/08/2003 trabalhados também na empresa Plascar e de 14/02/2006 a DER trabalhado na empresa Renec Equipamentos Industriais Ltda.**

Quanto ao período de **06/03/1997 a 31/12/1997**, laborado na empresa Plascar, não reconheço a especialidade, posto que a exposição ao agente ruído foi apurada na intensidade de 85,0 dB(A), ou seja, não ultrapassou o limite de tolerância para o período.

Quanto aos demais períodos, cumpre analisar a metodologia consignada nos PPP's para aferição da exposição.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

No caso concreto, reconheço a especialidade do período de 12/10/2001 a 06/08/2003 trabalhado na empresa Plascar, eis que comprovada a exposição ao agente ruído na intensidade de 96,6 dB(A), aferida por metodologia (dosimetria) **compatível** como previsto na legislação de regência vigente à época do labor.

Todavia, não reconheço a especialidade do período de 14/02/2006 a DER trabalhado na empresa Remec Equipamentos Industriais Ltda, eis que a metodologia indicada no PPP (NR-15) revela-se **incompatível** com a legislação de regência vigente à época da prestação do serviço.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento (ID 9760032 – fl. 06 e seguintes).**

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em 12/01/2016 (DER), apresentava **14 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, insuficientes**, pois, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria **especial**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de 12/10/2001 a 06/08/2003 (Plascar) como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA PREXEDE

ENDEREÇO: Rua Tocantins, 795, Jardim Mirante, Várzea Paulista/SP, CEP 13.224-530.

CPF: 024.392.408-93

NOME DA MÃE: Osminda Parreira

Tempo especial: **Averbação de períodos especiais de 12/10/2001 a 06/08/2003 (Plascar)**

BENEFÍCIO: (NB 176.913.156-3)

DIB: N. A.

VALOR DO BENEFÍCIO: N. A.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável e do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Em relação à parte autora, a execução da verba honorária restará suspensa pelo lustro prescricional, ante a concessão da gratuidade, na forma do § 3º, do artigo 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (Art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER BARTOLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte , em razão do óbito de Maurício Archimedes Bartolo , em 16/02/2015.

Narra a parte autora que:

“(…) é esposa de MAURÍCIO ARCHIMEDES BARTOLO, que era brasileiro, Inspetor comercial e vendedor, RG nº 6.386.689-4 e CPF nº 905.298.128/00 que residia no mesmo endereço da autora, falecido em 16 de fevereiro de 2015, vítima de cirrose hepática e choque séptico conforme se denota na certidão de óbito em anexo.

Com a sua morte, a requerente entrou com o pedido administrativo NB nº 1725662776 espécie 21 - de pensão por morte que foi negado por perda da qualidade de segurado.

Na verdade, o “ de cujus ” sofria de cirrose hepática a mais de 20 anos, fazendo tratamento no hospital em São Paulo, estando há mais de 10 anos na fila do transplante.

O de “cujus” laborou de 01 de janeiro de 1988 a 19 de dezembro de 2008 na empresa Philips do Brasil Ltda com o cargo de Inspetor comercial.

Inúmeros foram o afastamento do trabalho por conta da doença do falecido.

Excelência, conforme comprova o documento em anexo, a autora e seu representante legal procuraram o posto do INSS para recebimento da pensão por morte, o que foi negado sob a alegação de perda de qualidade de segurado.”

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF local.

Citado o INSS ofereceu contestação para efeito de opor-se ao pedido inicial exposto.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre a qual as partes apresentaram manifestação e pedido de esclarecimentos.

O *Expert* apresentou esclarecimentos.

Ante a elaboração de laudo contábil, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito.

Dada ciência da redistribuição do feito, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do *Expert*.

A parte autora se manifestou, e o INSS ficou-se inerte.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo** ao enfrentamento do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte , disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput* , combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, a dependência da requerente, como cônjuge (IDs **10870585 – fls. 09/10 e 10870590 – fl. 01 e seguintes**), é presumida, *ex vi* do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, **tal ponto restou incontroverso nos autos** .

Rememse, então, a controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus* , com óbito em 16/02/2015.

A última contribuição vertida pelo *de cujus* , na condição de segurado empregado da empresa *Philips do Brasil Ltda.* , refere-se à competência de **12/2008** (ID **10870585 – fl. 14**), sendo que o mesmo **verteu de acordo com o teor dos dados extraídos do CNIS (ID 10870594 – fl. 23 e seguintes) mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado** .

Sobre o período de graça e sua extensão, transcrevo o art. 15 da lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Dessa forma, o *de cuius* manteve a qualidade de segurado até **02/2011**. A situação de desemprego **não** foi comprovada, **não** tendo sido juntada a CTPS do *de cuius*.

Sob este prisma, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento ou não da incapacidade laboral do segurado instituidor ainda no período de manutenção da qualidade de segurado.

Passo à análise do direito à aposentadoria do *de cuius* para fins de concessão de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pois bem.

Extrai-se do teor do ID **10870596** (fl. 02 e ss.) que o *de cuius* foi inscrito no Sistema Estadual de Transplantes (SP), conforme formulário datado de **17/08/2010**, logo, quando ainda detinha qualidade de segurado.

Sobre este ponto, em sede de prova técnica, afirmou o *Expert* em sede de esclarecimentos ao laudo pericial elaborado (ID **10870952** – fl. 10) que:

“Entende este Perito, após reanalisar os dados constantes dos documentos juntados, que a declaração médica de que o paciente estava sob cuidados do Dr. Fernando Pandullo CRM 72.018, juntado na inicial (doc nº 6304015209) na qual informa que tratava o falecido desde 2003 não pode ser considerada como prova cabal de incapacidade, contudo se pode determinar, com clareza que a inclusão do falecido no programa de transplante, esta sim, pode e deve ser considerada como prova de incapacidade, considerando o histórico do paciente e a história natural da doença.

Diante do exposto acima, este Perito retifica sua conclusão, considerando os documentos juntados (nº 6304002843) atestando a inscrição do falecido no programa de Transplante do hospital Albert Einstein ficha RGCT Nº 130911-5 desde 17.08.2010, podendo ser esta data considerada como início de sua incapacidade.” (Destaque).

E a incapacidade reconhecida na prova técnica elaborada, com início então em **17/08/2010** era de natureza **temporária** até a realização do transplante prescrito e **total** para a atividade laboral habitual do segurado, conforme se infere das respostas aos quesitos do item 10.1 do Laudo Pericial de fls. 21/22 do ID **10870951**.

E o INSS, por sua vez, **não** logrou impugnar as conclusões técnicas exaradas.

Destarte, embora cessada a contribuição, denota-se que o falecido permaneceu acometido de doenças, as quais causaram sua morte, conforme prova técnica produzida.

Assim, **não** há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual, conservados todos os direitos do segurado instituidor perante a Previdência Social, a cônjuge *supérstite* faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado.

Termo inicial.

Acerca do termo inicial do benefício, cumpre tecer as seguintes considerações.

Apenas em petição datada de **03/02/2017** (ID **10870595** – fl. 10) a parte autora logrou juntar o inteiro teor do prontuário médico do *de cuius*, especificamente o documento de ID **10870596** (fl. 02 e ss.), considerado pelo *Expert* como determinante para a fixação da *Data de Início da Incapacidade*.

Ocorre que o INSS **apenas** foi cientificado do referido documento quando instado por este *Juízo* a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo *Expert*, o que ocorreu em **26/09/2018**, conforme tela do *PJe* em anexo (expedientes).

Destarte, considerando que apenas em referida data o INSS teve ciência do documento, fixo o **termo inicial do benefício em 26/09/2018**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a conceder em favor de **MARIA APARECIDA XAVIER BARTOLO** o benefício previdenciário de **pensão por morte** (segurado instituidor: *Maurício Archimedes Bartolo*), desde **26/09/2018**, consoante fundamentação da presente sentença, **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): MARIA APARECIDA XAVIER BARTOLO

BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (Instituidor: *Maurício Archimedes Bartolo*)

CPF: 031.979.588-88

ENDEREÇO: Rua Petrolina Antunes, 64, Vila Boa Ventura, Jundiá – SP, CEP 13.201-080

NOME DA MÃE: Duricem Gonçalves Xavier

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

RMI: a ser calculada pelo INSS

DIB: 26/09/2018

Considerando o pedido de implantação imediata do benefício, bem como tendo em vista que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Ivanilda Maria da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), a partir da cessação administrativa do benefício em 30/04/2014 (NB 600.860.952-6), ou subsidiariamente a concessão de benefício assistencial (LOAS), desde o requerimento administrativo em 07/12/2016.

O feito foi inicialmente extinto, em razão de coisa julgada sobre a concessão de benefício por incapacidade, e por falta de interesse processual quanto ao benefício assistencial, por estar a parte autora recolhendo contribuições previdenciárias (ID 8411238).

A parte autora interpôs apelação para ver reconhecido seu direito ao benefício assistencial (ID 9016900), à qual foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar a realização de estudo social na residência da autora (ID 14548427).

Laudo socioeconômico foi juntado aos autos (ID 15697526).

Manifestação da parte autora (ID 16539959) e do INSS (ID 16694794), este requerendo esclarecimentos, que foram prestados pela perita (ID 18053166).

O INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID 18711315) e a parte autora, para concessão da tutela em sentença para implantação do benefício (ID 19001302).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Permanece a controvérsia sobre a concessão do benefício assistencial. Passo à análise do mérito.

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam **a)** requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e **b)** inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rel-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) **O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.** Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. **A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.** No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...’ (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: ‘Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.’ (fl. 82). (...) **Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXVII DA SILVA MAIA XV, da Constituição da República). (...)**”

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” (Grife)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROV. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. **Limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família.** II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. N. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).

Cumpra relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um **parâmetro absoluto** a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia, **sem prejuízo** da consideração das peculiaridades do caso concreto nos termos da decisão do *Pretório Excelso*.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EX BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTEN FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGI SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013 (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente **alteração legislativa** nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

IDADE

Na data do requerimento administrativo, em 07/12/2016, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada no ID 8367834 (**nasceu em 15.06.1947**), preenchendo o requisito de ser pessoa idosa na forma da lei.

MISERABILIDADE

Segundo o estudo social (ID 15697526), a autora reside em loteamento clandestino em rua pavimentada, sendo a casa guarnecida de mobília simples e precária. Vive com seu neto menor de idade, que recebe R\$ 499,00 de pensão, única renda do núcleo familiar, apesar de ter apoio dos parentes que vivem no entorno e da igreja. A autora é portadora de diversas doenças, como neoplasia e cegueira de um olho, necessitando de vários medicamentos e estando impossibilitada de trabalhar.

Conforme esclarecimentos da perita (ID 18053166), os recolhimentos previdenciários são pagos por uma filha da autora que reside na mesma rua, e não da renda do núcleo familiar, não constituindo, pois, impeditivo para a concessão do benefício na linha do quanto decidido pela E. Corte Regional.

Posto isso, considerando as condições de moradia apresentadas no laudo, bem como a renda insuficiente a ser dividida entre o menor e a autora idosa, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e, portanto, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado.

Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de ½ (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei nº 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.).

E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Data do Início do Benefício

Conforme se infere da exordial (ID 8367824), o marido da autora residia com a mesma e recebia aposentadoria no importe de **R\$ 954,00**.

Além disso, foi apontada no laudo social realizado a identificação de renda percebida pelo neto da autora no importe de **R\$ 499,00**.

Neste cenário, **somente** foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica por meio de prova pericial realizada, eis que **apenas um mês antes do estudo o núcleo familiar sofreu significativa redução com o abandono do lar pelo marido da autora, de modo que a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (ID 15697526 - fl. 02; 19/03/2019)**.

Sobre o tema, registre-se o entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder a **IVANILDA MARIA DA SILVA** o **benefício assistencial** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, a partir de **19/03/2019**.

Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93: “O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): IVANILDA MARIA DA SILVA

ENDEREÇO: Rua da Mina, 18, Bairro Balsam/Tamoio, Jundiá-SP

CPF: 362.894.934-34

NOME DA MÃE: Maria Valentina da Conceição

BENEFÍCIO: **Benefício Assistencial a Idoso**

DIB: **19/03/2019**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que a **autarquia previdenciária implante o benefício assistencial ao idoso**. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Tendo sucumbido na maior parte do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o pagamento da perita nomeada.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003093-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

REQUERENTE: MARCO ANTONIO BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Marco Antonio Baptista** em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Certidão de prevenção informa o ajuizamento da ação 0002316-03.2019.4.03.6304, que conforme consulta processual ora anexada, ocorreu três dias antes da presente.

DECIDO.

A exequente distribuiu, em momento anterior a esta, ação com objeto idêntico, visando a concessão de aposentadoria com o reconhecimento de período especial.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Em que pese a competência entre Vara e Juizado Especial se dar pelo valor da causa, o autor simulou sua renda mensal inicial em R\$ 2.308,93 (ID 19388088), e considerando que o requerimento administrativo tem protocolo em 22/08/2018 (ID 19388090), o proveito econômico não ultrapassa a alçada do Juizado, sendo este competente para processamento e julgamento de seu benefício de aposentadoria, conforme ação já ajuizada.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003100-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALMIR SUZART MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valmir Suzart Machado** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise para liberação dos valores atrasados relativos a seu benefício NB 46/174.550.488-2.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso excessivo de prazo, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista dos autos ao MPF.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS REGIS NANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Regis Naniem** face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob número 1764932893 em 18/03/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANTONIO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830, RAFAEL ALEXANDRE DI BERARDO - SP376853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **Antonio Mendes Pereira** em face do **INSS**, objetivando o cancelamento de averbação na matrícula 90.332 do 1º CRI Jundiá, relativo a arrolamento fiscal de imóvel.

Em breve síntese, sustenta que o imóvel estava arrolado para pagamento de débito previdenciário da Giassetti Engenharia e Construção Ltda, sendo que as indisponibilidades já foram todas levantadas, permanecendo apenas a informação de arrolamento. Relata que buscou administrativamente tanto o INSS como a Receita Federal a regularização, sem êxito no cancelamento.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Diante da irreversibilidade da medida, e não tendo a parte autora comprovado a urgência ou perigo de dano no seu pedido, deve-se aguardar a formação do contraditório para que a parte ré apresente a defesa e necessidade do ato administrativo.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Como as questões relativas às contribuições previdenciárias são atualmente de competência da Receita Federal, retifique-se o polo passivo para constar a **União (Fazenda Nacional)**.

Inicialmente, intime-se a parte autora para retificar o recolhimento das custas, conforme certidão ID 19446383, bem como para regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado peticionante que assinou digitalmente as peças não consta na procuração.

Após a regularização, cite-se a União (Fazenda Nacional) e, com a resposta, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERÂMICA SAO LUIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PECIN CONSOLO - SP342656
IMPETRADO: GESTOR DA CELULA DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE JUNDIAÍ POSTO FISCAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

CERÂMICA SÃO LUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** e outros, objetivando, em síntese, a sua inclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2019.

A impetrante relata que encaminhou a opção via internet em 02/01/2009, tendo sido notificada que havia pendência cadastral com uma filial que impedia sua inclusão. Relata que no mesmo mês regularizou a situação com o encerramento da filial na Juceesp, mas que não teria sido notificada do indeferimento, tomando ciência apenas com seu comparecimento ao Posto Fiscal.

Protocolou então recurso da decisão, que não foi recebido por ser intempestivo. Sustenta a irregularidade de sua notificação via diário oficial, e que a pendência que impedia a opção pelo SIMPLES teria sido sanada no prazo.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a Subseção da Justiça Federal em Limeira, que entendeu que haveria ato praticado pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí (ID 19099269).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro evidência de ato coator praticado por autoridade federal. A razão de indeferimento da inclusão da impetrante no SIMPLES foi pendência cadastral com o Estado de São Paulo (ID 18652231), e todos os documentos relativos ao requerimento e pedido de reconsideração são da Secretaria da Fazenda Estadual (ID 18652232, 18652236, 18652237, 18652239). Os únicos documentos que fazem referência à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí são os indeferimentos para os anos de 2008 e 2010, que não são objeto da presente ação.

De igual forma, não se constata, em análise preliminar, irregularidade do indeferimento da opção ao SIMPLES, já que a impetrante não demonstrou que informou tempestivamente a autoridade fiscal da regularização da pendência, sendo certo que cabe ao contribuinte observar a forma de notificação informada quando das protocolizações dos pedidos, no caso a consulta ao próprio *site*, para ciência do deferimento de seu pedido.

Assim, deve-se primeiramente aguardar as informações da autoridade federal, inclusive para se delimitar o ato coator e o procedimento regular de inclusão no SIMPLES.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Indefiro à impetrante a gratuidade processual. Não há proveito econômico mensurável no caso concreto, e não foi demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais no valor mínimo da tabela de custas federais, sendo certo que, no caso de mandado de segurança, também não há honorários sucumbenciais. Assim, determino a regularização no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após o recolhimento das custas, notifique-se primeiramente a autoridade federal para, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), prestar suas informações. Após as informações e esclarecimento sobre o ato coator, será apreciada a necessidade de notificação das demais pessoas incluídas no polo passivo.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se. Transcorrido *in albis*, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDNA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO LOSCHI BARBARINI - SP286261
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, comprove a impetrante seu interesse de agir e a existência de ato coator, uma vez que não há qualquer evidência de que a Caixa Econômica Federal tenha indeferido o levantamento de FGTS e esteja se recusando a cumprir a lei. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Joaquim Sebastião da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria.

Foi apontada prevenção, conforme certidão (id 19421812) e relação de processos associados.

É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, já foi objeto de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, em 21/10/2013, no processo 0002265-70.2011.4.03.6304, julgado procedente, com trânsito em julgado em 13/11/2013, conforme arquivo anexado.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-12.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142 () - APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por APARECIDO DONATO em face da FAZENDA NACIONAL, postulando, em síntese, a extinção do procedimento executório de nº 0003373-04.2012.403.6142. Nos autos da execução fiscal (Autos nº 0003373-04.2012.403.6142), foi proferida sentença que declarou a prescrição para a exigibilidade dos créditos em execução (32.466.701-9 e 32.466.702-7) relativamente às pessoas de Aparecido Donato, Sebastião Henrique Junqueira de Andrade e Valter Filar, conforme cópia trasladada para estes autos (fls. 404/407). É o relatório do necessário. Com a declaração da prescrição e consequente extinção da execução fiscal com relação à parte embargante, não há mais interesse de agir a justificar o exame das pretensões formuladas nestes autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL com fundamento no artigo 485, VI do CPC. Considerado o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal relacionada com este feito (0003373-04.2012.403.6142). Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000400-37.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-59.2012.403.6142 () - COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a secretaria o traslado de cópias das decisões de fls. 317/319, 347/351, 417/419, 459-verso, 465/467 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 469-verso para os autos principais nº 0003143-59.2012.403.6142.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora embargado, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000088-56.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-07.2016.403.6142 () - PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 24/25: Recebo a petição em questão como emenda à inicial.

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).

Destes modos, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.

No caso, não estão demonstrados os requisitos dos itens b e c necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000696-98.2012.403.6142 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSF)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003373-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X VALTER FILLAR(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Chamo o feito à ordem e passo a sentenciar. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (INSS) em face da Cooperativa de Laticínios Linense Ltda., Aparecido Donato, Sebastião Henrique Junqueira de Andrade, Paulo Erico Ferreira Villela, Jose Luiz Sarracini Giaretta, Valter Filar e Aparecido Antonio Rodelo, relativamente às inscrições fiscais de número 32.466.701-9 e 32.466.702-7. A demanda foi distribuída na data de 13/07/2000 perante a Justiça do Estado de São Paulo (Lins/SP), então responsável pela condução do feito, conforme autenticação mecânica realizada sobre a petição inicial. Houve ordem de citação por parte do Juízo estadual em 18/07/2000 (fl. 41), acolhendo integralmente o pedido de citação da exequente. Expedido o competente mandado de citação, houve cumprimento do ato de convocação processual apenas em relação à pessoa jurídica, Cooperativa de Laticínios Linense Ltda., e ao co-executado, Paulo Erico Ferreira Villela. Em relação aos demais co-executados, deixou o Oficial de Justiça de cumprir o comando jurisdicional com esteio na justificativa que segue: (...) Certifico que citei a Cooperativa de Laticínios Linense Ltda., na pessoa de seu representante legal, Paulo Erico Ferreira Villela e este (...) Certifico mais ter deixado de citar os demais em virtude destes não mais fazerem parte da diretoria e também da empresa (...) Lins, 10/08/00 (...) (grifei). E em face desse descumprimento da ordem judicial de citação por parte do Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, a parte exequente não apresentou qualquer inconformismo. Também o órgão jurisdicional nada dispôs a respeito. O feito prosseguiu em seus ulteriores termos, havendo decurso do prazo legal para pagamento em relação aos executados que foram citados, penhora, avaliação de bem e intimação da penhora. Sobreveio notícia de ingresso em sistema de parcelamento por parte da pessoa jurídica, o que levou ao arquivamento do feito em caráter

provisório.À fl. 114 houve pedido da exequente para retomada do processamento do feito, requerendo expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.À fl. 127 houve pedido de leilão do bem penhorado.Decisão de fls. 159/161 determinou o levantamento da penhora, considerada a venda judicial do bem em outro feito.Houve declínio da competência para a condução do feito na data de 14/12/2011 (fl. 183), sendo o feito recebido nesta Justiça em 1º/06/2012 (fl. 185).Determinada a manifestação da parte exequente (fl. 189), em 07/01/2013 ela requereu o redirecionamento do feito sob a justificativa de dissolução irregular da pessoa jurídica, exclusivamente em relação a Paulo Erico Ferreira Villela (fls. 195/200), o que foi acolhido pelo magistrado federal então responsável pelo feito (fls. 217/219), muito embora já citado esse específico co-executado.Certidão de fl. 221 dando conta da desnecessidade de expedir o mandado de citação do co-executado, Paulo Erico Ferreira Villela, por força da certidão de fls.-46 verso, que já registrava a citação dessa pessoa.Aberta vista à União Federal, requereu-se em 05/2013 a tentativa de captura eletrônica de numerário de Paulo Erico Ferreira Villela (fl. 223).Deferimento do pedido acima referido aos 07/06/2013 (fl. 225).Extrato de diligência de tentativa e/ou captura de valores por intermédio do BACENJUD às fls. 227/229-verso, em relação a todos os co-executados contidos nos títulos executivos.Comparecimento espontâneo de José Luiz Sarraçini Giaretta aos 21/06/2013, após a captura de valores da sua propriedade, sendo declarado citado pelo magistrado então condutor do feito (fl. 241). Na mesma decisão, datada de 24/06/2013, determinou-se a citação dos demais co-executados, após penhora já realizada, ordenando-se a intimação da (...) penhora on line, caso tenha sido realizado o bloqueio, bem como do prazo legal para oposição de embargos (...)Declarada a ilegitimidade passiva de Aparecido Antônio Rodello em sede de Execução de Prê-executividade (fls. 280/281), sem notícia de interposição de recurso pela exequente.Declarada a ilegitimidade passiva de José Luiz Sarraçini Giaretta em sede de apelação interposta a partir de embargos à execução, conforme decisão de fls. 510/511. Houve o trânsito em julgado da decisão emanada da instância superior.Eis a síntese do necessário. Decido.Medida de rigor a decretação, de ofício, da prescrição para a exigência dos créditos em execução relativamente às pessoas de Aparecido Donato, Sebastião Henrique Junqueira de Andrade e Valter Filiar, conforme artigo 356, II, do CPC.O fato gerador mais remoto em execução diz respeito à competência 04/1999.Houve inscrição dos créditos fiscais sob execução na data de 17/09/1999 (fls. 06 e 11), o que, obviamente, ocorreu após a constituição definitiva do crédito tributário, marco inicial do fluxo prescricional (artigo 174, caput, do CTN). Em outras palavras, em 09/1999 o prazo prescricional já havia iniciado.Distribuição do procedimento executivo em 07/2000 com ordem de citação em 18/07/2000, não interrompendo a prescrição na forma da redação então vigente do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.Interrupção da prescrição, com a efetivação da citação, somente em relação à pessoa jurídica e Paulo Erico Ferreira Villela, conforme certidão de fl.46 e verso.Não houve citação dos demais co-executados, nem comparecimento espontâneo deles, na vigência da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.Houve interrupção do fluxo prescricional a partir do instante em que celebrado acordo de parcelamento pela pessoa jurídica, o que ocorreu em 13/12/2000 (fls. 61 e 71), causa interruptiva extrajudicial (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJE de 12/03/2010) que se comunica aos demais co-devedores indicados nas certidões de dívida ativa, conforme artigo 125, III, do CTN (STJ - RESP 1015117 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 11/02/2009).E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Paulsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em 30/07/2004 (fl. 115), houve retomada do fluxo prescricional em relação aos créditos em execução.Não adveio outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição em relação aos executados que não integram este feito, enquanto teve curso perante a Justiça do Estado de São Paulo.Cumprir lembrar que somente aos 24/06/2013, já nesta esfera da Justiça, quando em muito superado o prazo prescricional, houve comando (repetido) de citação em relação a Aparecido Donato, Sebastião Henrique Junqueira de Andrade, Valter Filiar e Aparecido Antonio Rodello, o que poderia ser compreendido como suposta causa interruptiva da prescrição na forma da redação atual do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, vigente a partir da LC 118/2005. Digo suposta causa interruptiva porque considerada a natureza preclusiva do rito processual civil, não poderia se cogitar de repetição de um ato processual, qual seja, a ordem de citação (já ordenada à fl. 41 em 18/07/2000). Nesse quadro, segundo o rito do tempus regit actum, razoável se sustentar que somente a efetiva citação (já ordenada pela Justiça Estadual) serviria para a interrupção do prazo prescricional.Contudo nem mesmo caso adotada linha diversa de raciocínio, admitindo-se como causa interruptiva da prescrição a ordem de citação dada aos 24/06/2013, poderia deixar de ser reconhecida a prescrição para a exigibilidade do crédito fiscal em relação a Aparecido Donato, Sebastião Henrique Junqueira de Andrade e Valter Filiar, haja vista a retomada do prazo prescricional a partir de 30/07/2004. Não houve nova causa interruptiva ou suspensiva da prescrição para eles, antes de 30/07/2009. Evidente, pois, a prescrição intercorrente. Clara a inércia da parte exequente em promover o impulsionamento do feito em relação aos co-devedores supramencionados.Diante do exposto declaro a prescrição para a exigibilidade dos créditos em execução (32.466.701-9 e 32.466.702-7) relativamente às pessoas de Aparecido Donato, Sebastião Henrique Junqueira de Andrade e Valter Filiar, conforme artigo 174 do CTN.Por conseguinte determino o levantamento das restrições eventualmente mantidas nestes autos em relação aos jurisdicionados supramencionados, bem como que lhe sejam devolvidos valores eventualmente capturados pelo BACENJUD no bojo destes autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução de número 0000790-12.2013.403.6142, que deverão vir conclusos em seguida.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para formular os requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito em relação aos co-executados remanescentes, Cooperativa de Laticínios Linense Ltda. e Paulo Erico Ferreira Villela.Int.

EXECUCAO FISCAL

000688-87.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 196 e 198/199: Nada a deferir, tendo em vista que não foi inserida a indisponibilidade nos imóveis matrículas nºs 12.672 e 19.141, conforme informação dos ofícios de fls. 131 e 187, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins.

Quanto ao pedido de penhora de dos ativos financeiros, defiro e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado nos autos (fl. 200), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de quantia inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filero no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001256-98.2016.403.6142 - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra sentença prolatada à fl. 82 destes autos.Assevera a União Federal, em resumo, que: (...) Ocorre que a decisão proferida nos Embargos à Execução interpostos pela embargante Churrascaria Espeto de Ouro de Guaicara apenas e tão somente julgou procedente o pedido para excluir a embargante da execução, facultando o prosseguimento em relação à Churrascaria Restaurante Guaicara Ltda. Ou seja, não houve a extinção da dívida, Logo, não há que se falar em extinção da execução fiscal. E também não há que se falar em arquivamento do feito (...) (grifit).Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos e o prosseguimento do feito na forma do requerimento de fl. 67.Eis a síntese do necessário. Decido.Conheço dos embargos opostos e dou-lhes parcial provimento.Issso porque lendo atentamente a decisão embargada, observa-se que, em nenhum momento, há menção à extinção da execução fiscal.A extinção, por motivo de pagamento de quantia certa, deu-se em relação ao título judicial sob execução, aquele que acolheu embargos à execução apresentados pela Churrascaria Espeto de Ouro de Guaicara, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e impondo condenação à União Federal em relação ao pagamento das verbas de sucumbência.Não houve, portanto, comando jurisdicional no sentido de que a execução fiscal, fundada na CDA que instrui a petição inicial, estaria extinta.A extinção refere-se à demanda em fase de cumprimento de sentença, conforme textualmente consta do ato embargado.Equivoca-se, pois, a União Federal sobre a sua interpretação da parte dispositiva da sentença de fl. 82, quando afirma que houve extinção da execução fiscal.Contudo este Juízo reconhece que, de fato, há certa contradição no provimento jurisdicional quando se determina nos comandos destinados à Secretaria do Juízo: Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Nessa medida é de ser acolhida a pretensão recursal da União Federal.Em assim sendo a fim de sanar a contradição supramencionada, revejo a determinação judicial contida na decisão de fl. 82 no que concerne à ordem de Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, para que passe a constar que: Certificado o trânsito em julgado em relação ao cumprimento de sentença, conclusos para exame do pedido de fl. 67, conforme requer a União Federal.Diante do exposto conheço dos Embargos de Declaração apresentados pela União Federal contra a sentença de fl. 82, e acolho-os em parte para sanar contradição, conforme fundamentação supra.Passos por conseguinte a examinar o pedido de fl. 67 apresentado pela União Federal.O indeferimento do pedido é medida de rigor.Verifico, de ofício, que há prescrição do débito fiscal em execução, relativamente ao devedor originário, Churrascaria Restaurante Guaicara Ltda.A demanda foi distribuída na data de 02/05/1994 perante a Justiça do Estado de São Paulo (Lins/SP), então responsável pela condução do feito, conforme autenticação mecânica realizada sobre a petição inicial.Houve ordem de citação por parte do Juízo estadual em 06/05/1994 (fl. 05), acolhendo integralmente o pedido de citação da exequente.Expedido o competente mandado de citação, não houve cumprimento do ato de convocação processual. Houve, andá, notícia sobre o eventual encerramento irregular da pessoa jurídica devedora. A certidão data de 08/06/1994 (fl. 06-verso) e foi anexada ao feito na mesma data.A partir de então a União Federal requereu o redirecionamento em face de terceiro e não promoveu mais qualquer ato ou diligência em face do devedor originária ou de seus representantes legais à data do encerramento supostamente irregular da pessoa jurídica.Eis a síntese do necessário. Decido.Medida de rigor a decretação, de ofício, da prescrição para a exigência dos créditos em execução relativamente ao devedor originário.Houve inscrição dos créditos fiscais sob execução na data de 19/11/1993 (fl. 03), o que, obviamente, ocorreu após a constituição definitiva do crédito fiscal não-tributário, marco inicial do fluxo prescricional. Em outras palavras em 11/1993 o prazo prescricional já havia iniciado.Distribuição do procedimento executivo em 05/94 com ordem de citação em 06/05/1994, não interrompendo a prescrição, porque não se cuida de crédito tributário.E ainda que assim não fosse, observo que na data da ordem de citação, a redação original do CTN não conferia a esse ato judicial a força de interromper a prescrição, mesmo que se tratasse de crédito tributário ou que se cogitasse de incidência do regime jurídico tributário ao caso, o que não é o correto porque se cuida de crédito fiscal decorrente de multa administrativa.Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32 por analogia (TRF3 - AC 168067 - 6ª Turma - Publicado no DJF3 de 19/01/2010), porque os fatos são anteriores à entrada em vigor da Lei 9.873/99.E não houve até a presente data nenhuma causa interruptiva, suspensiva ou obstativa do fluxo prescricional, considerado o quadro probatório.E basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos até a presente data para que se conclua pela superação do lapsus prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, mesmo que descontado o hiato temporal previsto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80.Diante do exposto declaro a prescrição para a exigibilidade dos créditos em execução (80.5.93.005909-58) relativamente à pessoa de Churrascaria Restaurante Guaicara Ltda., conforme artigo 1º do Decreto 20.910/32.Por conseguinte determino o levantamento das restrições eventualmente mantidas nestes autos em relação ao jurisdicionado supramencionado, bem como que lhe sejam devolvidos valores eventualmente capturados pelo BACENJUD no bojo destes autos.Sentença não submetida a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 1664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(MG101652 - BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 628/630: Indefero o pedido.Não há possibilidade de permitir ao requerente, condenado a cumprir pena privativa de liberdade, inicialmente em regime semi-aberto, que inicie o cumprimento da pena em regime mais

brando, sob pena de desobediência da coisa julgada formada nestes autos. Anoto, outrossim, que não há elementos concretos indicando a inexistência de vagas no regime semi-aberto. Deverá, portanto, o requerente apresentar-se ao Juízo responsável pela sua condenação para que tenha imediato início o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, para depois formular requerimentos em relação ao regime de cumprimento da pena junto ao Juízo responsável pela execução da pena. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CANADIAN PAVIMENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SETSUO BOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

LINS, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000319-95.2019.4.03.6142
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) embargante: Advogado(s) do reclamante: TANIA REGINA SANCHES TELLES
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Advogado do(s) embargado(s):

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC À EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)”

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)”

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbel Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

Lins, 10 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-67.2019.4.03.6142
AUTOR: LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA
CURADOR: MARIA ANGELA VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 16 de julho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, WILLIAN AUGUSTO GAZETA, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296

DESPACHO

ID19282630: anote-se.

ID19282625: intime-se o coexecutado Emídio Ferreira de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio ou outros documentos que atestem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob pena de rejeição do pleito.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito em cobro nesta execução.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Int.

Lins, 11 de julho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-81.2019.4.03.6142
AUTOR: VALDERES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 16 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000461-21.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VRD PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002018-84.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO BONETI DE GODOI

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 17992519 – pág. 29: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 30.156,45, atualizado para 26/10/2015**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000840-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

PARTE AUTORA: LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a presente Carta Precatória foi distribuída em duplicidade, sendo idêntica à Carta Precatória nº 5000785-25.2019.403.6131 (distribuída originariamente perante a Justiça Estadual de Botucatu e redistribuída a esta Vara Federal), a qual já foi despachada por este Juízo nesta data, determino o cancelamento da distribuição da presente Carta Precatória.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se o advogado cadastrado no documento de Id. 17879134 do teor do presente despacho.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido neste feito sob Id. 17945613, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão à coautora SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo **deferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 16718165 (extrato do sistema DATAPREV), que a ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração de benefício previdenciário no importe de **R\$ 4.098,80** (competência 04/2019), valor correspondente a **mais de 4 vezes o salário mínimo vigente no País**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença de que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. **Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).**

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - **Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - **É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - **Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECC DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que af mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator) cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, in verbis: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção *juris tantum* de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)” – grifei.

Além disso, o art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o requerimento, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 16718175. Em resposta, entretanto, a coautora Sueli não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício (cf. manifestação de Id. 17700175).

Os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que a autora em questão é capaz de suportar as custas processuais, uma vez que auferia rendimentos bem superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da coautora Sueli, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da assistência judiciária à coautora SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI e determino à mesma que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro aos demais coautores os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que através dos documentos que instruem a petição inicial, bem como através das pesquisas efetuadas pela serventia junto aos sistemas conveniados com a Justiça Federal, não foi constatado o recebimento de renda elevada, suficiente a afastar a situação de hipossuficiência econômica em sua acepção jurídica.

Após decorrido o prazo concedido para recolhimento das custas processuais pela coautora Sueli, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO ANTONIO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo “in albis” para o INSS apresentar contrarrazões, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico nesta data, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JORGE PICA O GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 17956687, alegando que o “decisum” padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

Narra a parte exequente que a decisão embargada é contraditória, pois no extrato de depósito da requisição de pagamento de Id. 16804308 consta a informação "meses de juros: 0" e "valor de juros: 0,00", alegando, portanto, que não foram pagos juros de mora da data do cálculo até a expedição do ofício requisitório.

Porém, conforme constou da decisão embargada, "os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017".

Conforme se observa dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região em atendimento à solicitação formulada pela secretaria deste juízo e juntado a estes autos eletrônicos sob id. 19322342, os juros que aparecem zerados no extrato de depósito da requisição de pagamento referem-se ao período do "iter" constitucional, após o protocolo da requisição, até o seu efetivo pagamento, período em que realmente não são devidos juros de mora, sendo que referido campo constante do extrato de depósito somente será preenchido quando a verba for paga fora do prazo legal.

Os juros de mora efetivamente devidos (da data da apresentação da conta originária até a expedição da requisição de pagamento) já são automaticamente calculados e incluídos pelo E. TRF da 3ª Região quando da inscrição da requisição em proposta orçamentária, informação esta que não sai discriminada no extrato de pagamento, mas apenas em extrato interno pertinente ao Setor de Precatórios.

Tanto que é possível verificar, entre o valor da conta constante da requisição de pagamento e o valor efetivamente depositado, a significativa atualização do montante, em virtude dos juros de mora indicados no ofício requisitório e efetivamente aplicados diretamente pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, é infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do juízo para que venha reverter a decisão embargada. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Ademais, "*A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC*" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERNIMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11). Nesse sentido, ainda, maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em benefício do autor da ação, inscrito em pagamento para a proposta orçamentária de 2020, conforme documento de Id. 19368155.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALMIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito sob Id. 18907555, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVIO LOULA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório e do RPV transmitidos neste feito sob Id. 18140037 e Id. 18140039 respectivamente, sendo que o Precatório encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-25.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Petições retro: considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional (id. 18348644), **defiro a substituição da penhora** do precatório a ser recebido pela executada nos autos da ação ordinária nº 0002262-89.1990.401.3400 pela apólice de seguro garantia indicada (id. 17878114).

Intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o comprovante de registro da referida apólice junto à SUSEP.

Quanto aos demais requerimentos da parte executada (id. 19365821), tratam-se de condutas administrativas negativas que serão objeto de apreciação judicial caso seja demonstrado algum descumprimento por parte da exequente.

Desta forma, **a presente decisão servirá como MANDADO**, a ser cumprido pela central de mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (conforme determina o art. 11, parágrafo único, da Resolução PRES 88/2017), a fim de que a Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar S.A. (Avenida Paulista, 287, 3º andar, bairro Bela Vista, São Paulo/SP) seja **INTIMADA**, na pessoa de qualquer de seus representantes, de que **estão liberados os valores a serem recebidos pela USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A. - CNPJ: 60.329.174/0001-24 em relação ao processo nº 0002262-89.1990.401.3400**.

Assim, restando formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de publicação, do início do prazo legal para oposição de eventuais embargos à execução fiscal.

Por fim, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 30 dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe nos autos se há outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/8.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-13.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Petições retro: considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional (id. 18346865), **defiro a substituição da penhora** do precatório a ser recebido pela executada nos autos da ação ordinária nº 0002262-89.1990.401.3400 pela apólice de seguro garantia indicada (id. 17878104).

Intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o comprovante de registro da referida apólice junto à SUSEP.

Quanto aos demais requerimentos da parte executada (id. 19365142), tratam-se de condutas administrativas negativas que serão objeto de apreciação judicial caso seja demonstrado algum descumprimento por parte da exequente.

Desta forma, **a presente decisão servirá como MANDADO**, a ser cumprido pela central de mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (conforme determina o art. 11, parágrafo único, da Resolução PRES 88/2017), a fim de que a Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar S.A. (Avenida Paulista, 287, 3º andar, bairro Bela Vista, São Paulo/SP) seja **INTIMADA**, na pessoa de qualquer de seus representantes, de que **estão liberados os valores a serem recebidos pela USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A. - CNPJ: 60.329.174/0001-24 em relação ao processo nº 0002262-89.1990.401.3400**.

Assim, restando formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de publicação, do início do prazo legal para oposição de eventuais embargos à execução fiscal.

Por fim, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 30 dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe nos autos se há outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/8.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MILTON DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestações do INSS sob id. 16519019 e id. 18023284: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo informar eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSA MACAN DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 18474926 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor transmitidas neste feito sob Id. 18964646 e Id. 18964647.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida neste feito sob Id. 18911633.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA JOSÉ DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito sob Id. 18911603, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor transmitidas neste feito sob Id. 18140010, 18140011, 18140012.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso de apelação interposto por JANDIRA DOS SANTOS (id.13553889) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (12/2004) até data da expedição do ofício requisitório (07/2009).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos sob o id. 16373807 e 16373808.

O exequente apresentou concordância sob o id 17821544, concordando também o executado, id 17844604.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão de fls. 363/364 vº, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id 16373807, com planilhas sob o id 16373808), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (12/2004) até a data da expedição do ofício requisitório (07/2009), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 19.428,75(dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência **04/2011**.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MIGUEL FELLIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366, ODENEY KLEFFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP (id.15518565) que deu provimento ao agravo legal da parte exequente, para reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente na data da conta originária (05/2004) até data da expedição do ofício requisitório (08/2006).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id 16406621 e 16406626.

O exequente apresentou concordância sob o id 17820107.

O executado apresentou impugnação alegando que o valor apresentado pela contadoria foi superior ao apresentado pelo exequente, sendo assim requer a homologação da conta apresentada pela autora, atualizada para 01/2008.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O único ponto controvertido do executado refere-se ao fato que a Contadoria Judicial apresentou valores superiores ao exequente.

Verifica-se que o valor apurado pela Contadoria do Juízo é maior que o apresentado pelo próprio exequente, em razão deste não ter atualizado o valor até a data do depósito, bem como ter aplicado juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros. Portanto, o cálculo do exequente também não está correto (R\$ 11.474,06). Considerando que o cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo, não há nenhum impedimento de homologar valores acima do pleiteado pelo próprio exequente, pois se deve buscar o cumprimento do v. acórdão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1 - **O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.** 2 - **O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.** 3 - **Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.** Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor dos presentes embargos. 5 - Apelação da parte exequente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292769 0003956-48.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 12.564,37**, em montantes atualizados para **01/2008**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo(id.16406621, com planilhas sob o id. 16406626), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (05/2004) até a data da expedição do ofício requisitório (08/2006), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 12.564,37(doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados para a competência 01/2008.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a pequena diferença entre o cálculo apurado pela Contadoria e o cálculo do INSS, intime-se o exequente para se manifestar sobre eventual concordância com os cálculos do executado.

Após, tomem os autos.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão (Id. 12785206 fls. 282/284), que negou seguimento ao recurso extraordinário do executado, determinando o prosseguimento do feito, calculando apenas a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, nos termos do tema nº 96 de Repercussão Geral.

Para o cumprimento do título judicial, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 14349579 e 14349582.

O exequente apresentou concordância (id.15600749) e o executado apresentou impugnação sob o id. 16525707.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O executado impugnou o cálculo da Contadoria Ajunta ao afirmar que houve aplicação de índices de correção monetária em adição aos juros de mora, bem como os indexadores (IGP-di e IPCA-E) estão equivocados. Desta forma, aduz que os cálculos da Contadoria Judicial estão equivocados, pois o índice aplicado está incorreto, bem como há divergência do índice de atualização das diferenças.

No entanto, não assiste razão ao impugnante.

Primeiramente, a conta de liquidação (feita pelo INSS e que foi homologada) foi aplicado o IGP-di, pois o cálculo era de 03/2001, sendo que a TR somente passou a ser aplicada partir de 2009, razão pela qual não deve ser acolhida a impugnação do executado.

Ressalta-se que o Manual de Cálculos diz para utilizar a mesma correção monetária utilizada na conta de liquidação até a apresentação do precatório. E depois no período constitucional, o Manual diz para aplicar o IPCA-E. Desta forma, procedeu corretamente a Contadoria do Juízo ao aplicar e constar IGP-di até 10/2003 (expedição do precatório) e IPCA-E de 11/2003 a 01/2005 (período constitucional).

Observe-se que o cálculo do setor de Cálculos Judiciais evoluiu corretamente o débito em aberto, na medida em que o faz de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, devendo, por esta razão mesma, ser prestigiado nessa oportunidade.

O executado também aduz que houve a inserção de honorários periciais a crédito do autor, o que não seria possível, considerando que tais valores não pertencem ao exequente. No entanto, cabe destacar que não há como separar o valor, pois o precatório foi expedido pelo total da conta que inclui principal, juros, honorários advocatícios e periciais. Além deste fato, o pagamento também foi feito pelo total, por isso não há como excluir só o valor dos honorários periciais.

Por fim, consigna-se que o executado apenas impugnou os cálculos da Contadoria Adjunta, porém não apresentou os valores que entendem ser corretos, descumprindo o artigo 535, § 2º c.c art. 910, § 3º ambos do Código de Processo Civil.

Daí porque, absolutamente correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu o v. acórdão e atentou-se orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, **homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 14349579 e 14349582), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 51.927,01 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e um centavo), devidamente atualizados para a competência 02/2005, referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (03/2001) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2003).**

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EVA CLARICE BERNARDINO
SUCEDIDO: ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Sr. Elias Bernardino de Camargo faleceu em 10/08/1991, nos termos da certidão de óbito anexada sob o id. 15309225.

Há divergência sobre a existência de outro herdeiro, além da parte exequente, nos termos da impugnação anexada sob o id. 16650817, bem como na manifestação realizada pelo INSS nos autos do processo nº. 0000421-85.2012.403.6131 (fls 445 – id. 15309234).

Ante o exposto, intime-se a exequente a comprovar se houve a abertura de processo de arrolamento ou inventário em nome de *de cujus*, Elias Bernardino de Camargo, bem como a apresentação do formal de partilha, ou outro documento que venha a comprovar que Eva Clarice Bernardino seja o único herdeiro do falecido, sob pena de, em não o fazendo, ficar reservado quinhão o outro co herdeiro.

Int.

BOTUCATU, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JORGE BASSETTO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob Id nº 18718208, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

O CPC/2015 implementou significativa alteração em relação ao CPC/1973, ao estabelecer, **como regra**, a ausência de efeito suspensivo *ope legis* dos recursos, nos termos do seu art. 995:

"art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Como se pode observar, diferentemente do que ocorria com o CPC/1973, cuja regra geral era o efeito suspensivo dos recursos (art. 497), o novo diploma inova, estabelecendo que a interposição do recurso **não tem o condão de impedir que a decisão impugnada surta efeitos imediatos, nos termos do art. 995 do CPC/2015.**

Destaco que consulta realizada junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região atesta que até a presente data não houve apreciação do recurso de agravo interposto pelo ora embargante, conforme documento juntado aos autos sob Id nº19452608. Assim, inexistindo a concessão do efeito suspensivo a decisão recorrida, prevalecem os efeitos da sentença proferida.

Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

D E S P A C H O

Considerando-se que pela segunda vez a penhora, via sistema ARISP não foi averbada por ausência de pagamento pela parte exequente/CEF, ids. 14737925 e 18743593, bem como nada mais foi requerido pela mesma para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIANA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFFENS - SP21350

D E S P A C H O

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para as partes cumprirem o disposto no despacho de Id. 16034965, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000692-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CLAUDEMIR ROZOLIN

DESPACHO

Considerando-se que a parte autora/CEF não cumpriu a determinação do decisão proferida sob id. 17068897, "fica a expedição do mandado condicionada ao fornecimento, pela autora de um telefone de contato com o depositário por ela indicado ao item 10 da exordial", remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação da parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

0007543-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON GABRIEL & CIA LTDA ME X NELSON GABRIEL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Vistos.

Petição retro: tendo em vista a informação de transmissão, por compra e venda, da parte ideal referente aos imóveis penhorados, de JOÃO OLIVIO VICENTINI e AMÉLIA PEDRERO VICENTINI a ANTONIA LEONILDA SUMAN, MILTON SUMAN e ANA RITA PINTO DE MELO SUMAN, conforme documentos apresentados (fs. 370/375), intimem-se os atuais proprietários acerca do leilão designado.

No mais, em relação ao pedido do executado (fs. 346/347), verifico que a documentação encartada aos autos comprova, pelo menos em tese, o parcelamento do débito, não havendo, até o momento, notícia da manifestação da credora. Por tal razão, susto, exclusivamente, a expedição da carta de arrematação dos bens aqui em causa, acaso a licitação venha a se manifestar positiva. Comunique-se ao CEHAS por meio eletrônico. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 366.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado através da certidão de Id. 19254519, quanto ao falecimento do exequente ODENEY KLEFENS útil proponente do presente cumprimento de sentença), determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o causídico MARCELO FREDERICO KLEFENS, OAB/SP nº 148.366, a regularização da representação processual (a fim de que possa ser apreciada a petição Id. 17626661), devendo promover a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, com a inclusão de todos os sucessores constantes da certidão de óbito de Id. 19254520, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A sentença registrada sob o id. 13669150 homologou o acordo celebrado entre as partes.

As petições da CEF, anexadas sob os id.'s 16336490 e 1.7621345, informam o cumprimento do acordo.

O ofício (id 18696477) do 2º Cartório de Registro de Imóveis informa o cancelamento da consolidação averbada sob o nº 05 da matrícula 53.381.

É o relatório

Decido

Ante o exposto e do total cumprimento do acordo celebrado entre as partes, **JULGO EXTINTA A AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE E ABSTENÇÃO DE LEILÃO** a JOAO JAIR PADOVAN FILHO E OUTRA moveram em face CEF para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento do depósito judicial anexado sob o id. 14772845 a favor da parte autora, considerando a expressa anuência da credora em petição anexada sob o id. 16336490 e reiterada sob o id. 17621345.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-90.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originalmente em face de MARIA LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Sustenta que as partes fixaram um contrato de crédito consignado em que houve o inadimplemento no cumprimento das obrigações assumidas por parte da executada. Com a inicial vieram documentos (id. 16149811; 16149812; 16149813; 16149814; 1619815; 16149816; 16149817; 16149818; 16149819; 16149820; 16149821; 16149822; 16149823; 16149824; 16149825; 16149826).

Conforme se denota a certidão do Oficial de Justiça (id. 17217361) informou que restou impossibilitado de citar a executada em razão de seu falecimento há 1(hum) ano.

Despacho sob o id. 17577795 intimou a exequente para se manifestar no prazo de 20 dias.

Às fls. 100, a CEF requereu a substituição do pólo passivo e a tentativa de citação do espólio na pessoa de seu representante, Maria Cristina Rodrigues. Juntou cópia da certidão de óbito (id.18651623).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso é de extinção do processo.

Ocorre que, ajuizada a ação aos 08.04.2019 sobreveio notícia de falecimento da executada ocorrido em 25.05.2018, data esta anterior à distribuição dos autos.

Nesta conformidade, verifica-se que a ação foi ajuizada contra pessoa falecida e, portanto, sem capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual.

Não se trata de proceder a habilitação dos sucessores, porque o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas sim, antes dele se iniciar. Não houve, portanto, citação válida da executada para que se pudesse falar em sucessão processual.

Com efeito, dispõe o artigo 312 do CPC/15 que:

“art. 312.-Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art.240 depois que for validamente citado.”

Indivíduo, portanto, que no caso em pauta, o falecimento da executada ocorreu antes da propositura da ação.

Não cabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, na medida em que a sucessão processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento jurisprudencial.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRESTÍMO CONSIGNADO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000548-41.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELOS SUCESSORES. PRECEDENTES.

1. A proposição de ação de execução de título extrajudicial contra pessoa falecida, sem capacidade processual, é vício insanável, uma vez que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-5 - AC: 47538520114058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 05/12/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONSTATAÇÃO DA MORTE DO EXECUTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PRETENSÃO DE SUCESSÃO DO FALECIDO PELO SEU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Se não houve citação, não cabe a sucessão do executado pelo seu espólio, porquanto a sucessão pressupõe que o sucedido tenha ingressado no feito. Não se pode falar de sucessão sem que haja alguém a ser sucedido. II - Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, que cuida da estabilização da lide, apenas com a realização da citação é que se torna possível a sucessão do sujeito passivo da relação processual. III - Apelação Improvida.

(TJ-MA - APL: 0199402013 MA 0000462-39.2010.8.10.0070, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 22/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

E M E N T A –APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – EXTINÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-MS, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 27/04/2015, 2ª Câmara Cível)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AJUIZAMENTO CONTRA RÉU JÁ FALECIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO, HERDEIRO OU COBRIGADO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO.

I. Deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil em vigor, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da verificação do falecimento do réu em data anterior ao ajuizamento da ação, não tratando o caso de simples substituição processual, por força do artigo 43 do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AGV: 10241130014442002 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

Com efeito, na hipótese, o instituto da sucessão processual ou da habilitação de herdeiros só tem lugar se a morte da parte ocorrer no curso do processo. No caso presente a execução foi distribuída em **08.04.2019** para cobrança de crédito concedido ao executado, falecido em **25.05.2018**. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

Insto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/15.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RIVELINO ZATTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CALMI ECHER - RS67869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição do indébito, natureza condenatória, procedimento ordinário, movimentada pelo autor em face da União Federal (Fazenda Nacional) destinada à recuperação de indébito decorrente de equívoco no cálculo do valor a ser pago a título de contribuições previdenciárias em atraso, (período de 11/1991 a 01/1994), vez que houve a inclusão de multa e os juros previstos no §2º do art. 45 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, penalidades estas que não estavam previstas na legislação vigente à época da prestação do serviço.

Decisão proferida sob Id nº 16413689 defere ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré apresenta a sua resposta sob Id nº 16936549, em que sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, erro de citação e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob Id nº 17705843.

Instadas a especificarem provas as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo a análise das preliminares .

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela requerida, destacando que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07" (REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2012)

Com efeito, à luz do disposto nos artigos 2º, 16 e 23 da Lei nº 11.457/07, tratando-se de recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, a Fazenda Nacional detém legitimidade para atuar no feito.

Afasto igualmente a alegação de erro na citação. Sustenta a União que a questão aqui apreciada trata-se de matéria não tributária, e por essa razão a citação deveria ter sido realizada na pessoa do Procurador Chefe ou Seccional da União.

A alegação não procede.

A presente lide versa sobre critérios empregados pelo INSS para calcular o valor das contribuições previdenciárias. Está se versando sobre matéria tributária, indubitavelmente.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Caso em que se discute o percentual dos juros moratórios fixados pelo Tribunal a quo com base no art. 161, § 1º, do CTN. 2. Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1127161 SP 2008/0265597-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. Compete as Turmas integrantes da Primeira Seção, especializadas em matéria tributária, apreciar demanda que discute somente os valores exigidos pelo INSS por ocasião do recolhimento de contribuições previdenciárias necessárias à contagem de tempo de serviço. (TRF4, CC nº 5027093-44.2013.4.04.0000, Corte Especial, Relator Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 06/03/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 1. Possui natureza tributária a lide que versa sobre os critérios empregados pelo INSS para calcular o valor das contribuições previdenciárias necessárias à contagem do tempo de serviço, razão pela qual o seu julgamento deve ocorrer perante o juízo especializado em matéria tributária. Precedentes desta Corte. 2. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as ações relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias exigidas pelo INSS para expedir certidão de tempo de serviço devem ser apreciadas pelas Turmas integrantes da Primeira Seção, tendo em conta a natureza preponderantemente tributária das referidas obrigações. (TRF4, CC nº 0000154-83.2011.4.04.0000, Corte Especial, Relator Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 18/03/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COM SERVIÇO PÚBLICO JÁ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. - Possui natureza tributária a lide que versa sobre os critérios empregados pelo INSS para calcular o valor das contribuições previdenciárias necessárias à contagem recíproca do tempo de atividade rural com o de serviço público, razão pela qual o seu julgamento deve ocorrer perante o juízo especializado em matéria tributária. Precedentes desta Corte. (TRF4, CC nº 2009.04.00.043767-3, Corte Especial, Relator Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, D.E. 23/04/2010)

Passo ao exame do mérito da questão posta em juízo.

O autor insurge-se contra a aplicação da multa e os juros previstos no §2º do art. 45 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, penalidades estas que não estavam previstas na legislação vigente à época do período averbado, (01/11/1991 a 03/10/1994).

A matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que os juros moratórios e a multa, incidentes sobre indenização substitutiva de contribuições previdenciárias, não incidem em relação a período anterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 1996:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.739 - SP (2015/0000218-5) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO : MARIA ELIZABETH RISE BORALLI LADEKANI ADVOGADOS : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO (S) MÁRCIA AMOROSO CAMPOY DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, com fundamento na jurisprudência desta Corte, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão que manteve o entendimento de que somente são exigíveis dos segurados juros moratórios e multa quando a contribuição previdenciária a ser indenizada refira-se a fato gerador posterior à edição da Medida Provisória 1.523/96, que não é a hipótese dos autos. (STJ - AREsp: 648739 SP 2015/0000218-5, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 29/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. 1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. 2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma. 3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. (...) 3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

Cuidando-se, no caso dos autos, de indenização referente aos períodos de 11/1991 a 03/1994, é certo que não cabem nem juros moratórios nem multa, sob pena de conferir-se retroatividade à lei que prevê tais acréscimos.

Por outro lado, a indenização, atualmente prevista no artigo 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 2008, já é calculada em valores atualizados.

Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, mas sim calculada em valores normalmente mais elevados, porque correspondentes às maiores contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida profissional.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a restituir a parte autora o valor cobrado a título de juros de mora e multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso referentes ao período de 11/1991 a 03/1994, devidamente atualizados desde a data do pagamento indevido e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Arcará ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

P.R.I

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQÜENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQÜENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 15442128, que homologou o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão o integral cumprimento do acordo ou provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000198-88.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA, JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte embargante acerca do despachado no processo físico para que traga a estes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias, a procuração outorgada ao subscritor dos embargos, sob pena de extinção.

BOTUCATU, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELLO, JORGE ROSA DE MELO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAEL PAULINO DE MELO, JURACI FRANCISCO DE MELO, NOE ROSA PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do teor da certidão de Id. 19315928, na qual é informado que não foi possível a expedição da requisição de pagamento devida ao coexequente RAEL PAULINO DE MELO, em virtude de ter ocorrido o óbito do mesmo, conforme documento de Id. 19315934.

Assim, determino a suspensão do feito em relação ao exequente RAEL PAULINO DE MELO, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Cumpra-se a determinação pesquisa de valores no sistema Bacenjud, determinada no despacho inicial .

Após intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Cumpra-se a determinação pesquisa de valores no sistema Bacenjud, determinada no despacho inicial .

Após intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Cumpra-se a determinação pesquisa de valores no sistema Bacenjud, determinada no despacho inicial .

Após intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2410

EMBARGOS DE TERCEIRO

000070-32.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013209-61.2013.403.6143) - ANTONIO FRANCISCO CERNI X TEREZINHA DAS DORES ZANGIROLAMO X GERALDO DONIZETTI CERNI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X LOPES & SILVA SC LIMITADA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia das v. Decisões de fls. 65-67, 102-103 e 148-149 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 151 para os autos principais n. 0013209-61.2013.403.6143.

Após, tendo em vista que não há condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006916-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010746-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTIA IND E COMERCIAL LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0011796-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013568-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO OASIS LIMEIRA LTDA(SP204301 - GUSTAVO JOSE MACENA TONANI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014188-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X LUIZ CARLOS ZABIN - ESPOLIO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X CLAUDIA ELAINE RIBEIRO FABER

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014277-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0014316-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015187-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IGE-IND.E COMLTDA.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016118-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X ELIANA MARIA DE MELO FRANCISCO ROSSI X AMADEU ROSSI NETO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018418-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIONELLO TRANSPORTES E ARMAZEM GERAIS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019409-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR X VIVALDO FERRARI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000988-12.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAMACHO & CAMACHO LTDA EPP(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n. 651 de 09 de julho de 2014.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO JOSE JERONYMO(SP298437 - MONICA ELISA MORO SGARBI E SP354266 - ROCHELLE PRADO PELICANO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001920-63.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELENA DOS REIS BATISTA LIMEIRA EPP(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003306-31.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NEW TEC INDUSTRIA E COMERCIO - EI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004473-06.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEILA MARA RUMAO DIAS

Considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, determino o reenvio da carta precatória e respectiva custas das diligências dos oficiais de justiça, por correio eletrônico, para que o Conselho exequente promova a distribuição eletronicamente junto à Comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004483-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAROLINE MAZON GOMES CARLOS

Considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, determino o reenvio da carta precatória e respectiva custas das diligências dos oficiais de justiça, por correio eletrônico, para que o Conselho exequente promova a distribuição eletronicamente junto à Comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001480-33.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA DE PADUA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000875-53.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM ADRIANA PICCELI

Considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, determino o reenvio da carta precatória e respectiva custas das diligências dos oficiais de justiça, por correio eletrônico, para que o Conselho exequente promova a distribuição eletronicamente junto à Comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000907-58.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDAMIR DE FATIMA OLIVEIRA

Considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, determino o reenvio da carta precatória e respectiva custas das diligências dos oficiais de justiça, por correio eletrônico, para que o Conselho exequente promova a distribuição eletronicamente junto à Comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000914-50.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DE FATIMA RIBEIRO

Considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, determino o reenvio da carta precatória e respectiva custas das diligências dos oficiais de justiça, por correio eletrônico, para que o Conselho exequente promova a distribuição eletronicamente junto à Comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001145-77.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOSQUEIRO - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI(SP151340 - CARLOS ALBERTO PASCUALI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HAMADOR HENRIQUE ANDRADE DOS ANJOS, BRYAN ISAAC ANDRADE LOPES, JOSILENE BUENO DE ANDRADE DOS ANJOS

REPRESENTANTE: JOSIANE DE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **ESPÓLIO DE JOSILENE BUENO DE ANDRADE DOS ANJOS** face do INSS objetivando a reparação por danos morais no montante de R\$ 95.400,00 e danos materiais no montante de R\$ 5.000,00, causados à própria falecida em razão do indeferimento indevido de benefício previdenciário.

O espólio está representado na presente ação pelos herdeiros HAMADOR HENRIQUE ANDRADE DOS ANJOS, menor relativamente incapaz, e BRYAN ISAAC ANDRADE LOPES, menor absolutamente incapaz, e estes estão representados pela Sra. JOSIANE DE ANDRADE SOUZA, guardiã legal de ambos, consoante documentos acostados aos autos.

Friso que o espólio é o conjunto dos bens e direitos que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que serão partilhados, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. Enquanto perdurar o inventário, a legitimidade para representação em juízo do espólio, ativa ou passiva, é do inventariante, nos termos do artigo 75, VII do Código de Processo Civil o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.

A partir do momento em que a partilha é homologada, a legitimidade para o pleito formulado na presente ação passa a ser dos herdeiros, não mais do espólio, visto que tal figura deixa de existir com o encerramento do inventário. O mesmo se impõe em casos de inexistência de inventário, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES REALIZADOS PELO MANDATÁRIO APÓS EXTIÇÃO DO MANDATO, QUE SE DEU COM A MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS X ESPÓLIO. DIREITO TRANSMITIDO POR HERANÇA. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E DE BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Na hipótese de a causa de pedir da ação de indenização referir-se aos danos sofridos pela ocorrência de saques efetuados na conta corrente da mandante, pela mandatária, após a morte daquela, o bem jurídico tutelado pertence aos herdeiros, por herança.

3. A sucessão legítima, quando ocorre por força de lei, torna os herdeiros, de pronto, donos da herança e dos direitos do de cujus, salvaguardado, porém, a possibilidade de renúncia, sendo certo que a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento, por expressa previsão legal.

4. Os herdeiros são legitimados ativos para promover a ação de indenização em face de mandatário do falecido, visando ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados em conta-corrente do mandante, após o falecimento deste.

5. No caso dos autos, inexistindo bens a inventariar, não foi aberta a sucessão, ausente a figura do espólio. Em tal circunstância, se o que há é apenas uma reivindicação judicial indenizatória, ainda mais se justifica a autorização para figurar no polo ativo, aos herdeiros do de cujus, titulares do direito postulado, após o falecimento da avó.

6. Ademais, cabe recordar que o processo é instrumental, descabendo prestigiar-se prefacial que, como já visto, além de vazia, nada mais deseja do que a mera proteção de um litígio.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1297611/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ocorre que da exordial e dos documentos juntados aos autos não é possível aferir se há bens e inventário aberto, se este já foi encerrado e já houve partilha de bens ou se sequer houve abertura de inventário em razão da inexistência de bens.

Ressalto que a parte autora juntou aos autos apenas a frente da certidão de óbito (doc. Num.15624900 - Pág. 6), na qual não constam informações acerca da existência de bens e dos filhos deixados, exigências do assentamento de óbito, nos termos do artigo 80 da Lei de Registros Públicos, e que provavelmente devem estar no verso da aludida certidão.

Diante disso, tendo em vista que já foram concedidas duas oportunidades para regularização da representação processual, **fixo o prazo imprerterível de 05 (cinco) dias para que a parte autora, sob pena de extinção, junte aos autos o verso da certidão de óbito, bem como esclareça:**

- a) **se há inventário aberto**, devendo, em caso positivo, emendar a inicial para juntar documento que comprove a nomeação do inventariante e regularizar o polo ativo nesse sentido, devendo constar exclusivamente o espólio, representado pelo respectivo inventariante, excluindo-se os filhos da falecida;
- b) **se já houve partilha ou inexistente inventário**, devendo, em caso positivo, juntar o respectivo documento comprobatório aos autos e emendar a inicial a fim de que constem no polo ativo exclusivamente os herdeiros da falecida, assistidos/representados pela guardião legal, e não mais o espólio;
- c) E se de fato postula direito do espólio a justificar sua legitimidade ativa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de julho de 2019.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente à manifestação da exequente (ID 13948417), reputo-lhe assistir razão em parte pois, a despeito da publicação do despacho de pág. 15 do ID 12547390, a União/Fazenda Nacional não foi intimada para fins de início do prazo lá assinalado.

Há que se ressaltar, porém, que desde abril de 2017 a Fazenda reitera pedidos de dilação de prazo para fins de manifestação acerca dos valores por ela impugnados.

Do todo o exposto e o grande lapso temporal decorrido desde a apresentação da impugnação, reconsidero o prazo assinalado no supramencionado despacho para que, em derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias, a União/Fazenda Nacional apresente manifestação conclusiva.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE LUIS MACEDO BEZERRA, LAURA VANESSA PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a purgação da mora de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alegam que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Lindor Breda, cs. 580, Condomínio Margarida de Holstein, Limeira/SP, matriculado sob o nº 68.850 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento, tendo incorrido em mora desde 08/03/2017.

Os autores não contestam o valor da dívida indicado em extrato obtido junto à CEF e aduzem que atualmente dispõem do valor para efetuar a quitação integral das parcelas em atraso, com os devidos encargos moratórios.

Defendem que é possível a purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que efetuado antes da assinatura do auto de arrematação. Afirmam que o Decreto-Lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/1997, em observância ao princípio da função social da propriedade.

Pugnem pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame e pela inversão do ônus da prova.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Na decisão Num. 3271968 foi determinado que os autores esclarecessem seu interesse processual, diante da aparente possibilidade de que efetuassem a purgação da mora extrajudicialmente.

A inicial foi emendada (ID Num. 3276735). Os autores esclareceram que só obtiveram a totalidade dos valores necessários para purgação da mora após a data de vencimento estipulada pela CEF no documento Num. 3116392, e quando procuraram a ré para efetuar o pagamento teria havido recusa.

Pela decisão Num. 3379287 foi deferida a tutela de urgência desde que efetuado o depósito judicial do valor necessário à purgação da mora.

Os autores apresentaram embargos de declaração em face da aludida decisão ao qual foi dado provimento para deferir o pedido liminar também em relação ao depósito das prestações vincendas. Na mesma petição dos embargos os autores juntaram comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 20.292,82 (vinte mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao período de apuração 03/2017 a 10/2017.

A CEF apresentou contestação (Num. 3682970) impugnando o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores. Ademais, arguiu a insuficiência do depósito realizado nos autos, tendo em vista que o valor total do débito, atualizado até 28/11/2017, seria de R\$ 23.198,33, incluídos neste valor as parcelas atrasadas, consectórios legais, despesas de intimação, tributos e demais encargos suportados pela ré em face do inadimplemento contratual. Pugnou pela condenação dos autores por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, ao argumento de que a demanda não teria fundamentação lógica, mas finalidade meramente protelatória.

Por fim, propôs reconvenção na qual requereu a condenação dos autores, a título de perdas e danos, ao ressarcimento dos valores despendidos pela ré a título de honorários contratuais, além de despesas processuais e diligências, a serem delimitados em sede de liquidação de sentença, tendo em vista que a CEF paga seus procuradores por ato, pelo que o cálculo do total de despesas somente seria possível após a conclusão do processo. Atribuiu à reconvenção o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os autores se manifestaram em réplica (Num. 5106621) arguindo inicialmente que não formularam nestes autos pedido de justiça gratuita e recolheram as custas devidas, razão pela qual não merece prosperar a impugnação da ré nesse sentido. Defenderam que já depositaram nos autos valor equivalente a R\$ 31.752,82, visto que estão depositando mensalmente as parcelas vincendas a fim de evitar a incidência de mais encargos, razão pela qual estaria configurada a purgação da mora, eis que os valores já depositados superam o apontado pela ré como devido. Sustentaram ainda a inexistência de má-fé.

Apresentaram ainda defesa à reconvenção afirmando que a ré deu causa ao ajuizamento da demanda ao recusar o recebimento dos valores necessários para purgação da mora ao argumento de que não teria mais autonomia para receber nenhum valor sobre o contrato, razão pela qual afirmam que não merece prosperar o pedido da reconvincente.

Instados a se manifestar em termos de produção de provas, os autores informaram que não possuem interesse na produção de outras provas e pugnam, caso seja relevante diante do depósito já realizado nos autos, a designação de audiência de conciliação. A ré deixou de se manifestar.

Pela decisão Num. 12733146 foi determinado que os autores juntassem aos autos cópia de eventuais depósitos judiciais cujos comprovantes não constassem dos autos, visto que os autores mencionaram que já foi depositado nos autos valor equivalente a R\$ 31.752,82 e o único depósito judicial cujo comprovante constava dos autos é o referente ao documento Num. 3587503 - Pág. 1, no valor de R\$ 20.292,82.

Os autores peticionaram juntando aos autos novos comprovantes de depósito (docs. Num. 13246388 e Num. 13710123).

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Quanto à impugnação à justiça gratuita, assiste razão aos autores, eis que sequer foi formulado nestes autos pedido nesse sentido e houve recolhimento de metade das custas judiciais devidas, consoante docs. Num. 3116395 - Pág. 1 e Num. 3245440. Contudo, houve deferimento equivocado de tal benefício na decisão Num. 3379287 - Pág. 1, razão pela qual revogo a concessão da justiça gratuita e rejeito a impugnação da ré nesse sentido.

Inicialmente, esclareço que o pedido formulado pela ré em sede de reconvenção será apreciado ao final da fundamentação, eis que se relaciona diretamente com a análise de mérito da própria ação.

Destaco que por se evidenciar a relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é de rigor, haja vista o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, e o entendimento constante da Súmula nº 297, do STJ.

Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC ante a evidente hipossuficiência da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel foi alienado fiduciariamente à ré em razão de contrato de mútuo, razão pela qual a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos da Lei nº 9.514/1997, em complemento às disposições contratuais.

Transcrevo as disposições constantes na Lei nº 9.514/1997, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.465, de 2017, que são pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel conveniado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º A vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfiterios, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerará-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Com o advento da mencionada Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12/07/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as **disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária.**

Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela impossibilidade de purgação da mora no caso de **consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas.**

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o **direito de preferência na aquisição do imóvel** por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

***CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.**

I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos.

II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

III - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a relação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observa, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

***DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.**

1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ.

2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegitimidade.

3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

4. A oportunidade para purgar a mora não exige o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vincendas, não há razão no apelo.

5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vincendas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.

9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vincendas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.**

1. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.

2. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.

4. Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolida-se a propriedade do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.

5. De acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

6. Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado "mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.

8. Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado os encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida."

(TRF4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

No caso em exame, como se extrai da certidão de matrícula do imóvel (doc. Num. 3683032 - Pág. 2), a consolidação da propriedade em nome da CEF operou-se em 30/08/2017, posteriormente às alterações legislativas, de modo que, em tese, não seria possível a purgação da mora com retomada do contrato originário, mas tão somente nova aquisição pelo mutuário, exercendo-se o direito de preferência.

Contudo, este juízo não pode ignorar as particularidades do caso em análise, sobretudo em observância ao dever de cooperação estabelecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, a fim de que se obtenha decisão justa e efetiva. Não bastasse, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe expressamente que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Certamente o fim social pretendido com a introdução do direito de preferência pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 foi a possibilidade de conservação da moradia do devedor fiduciante, e não o contrário.

Como se denota do boleto gerado pela ré aos autores (Num. 3116392 - Pág. 1), cuja data de vencimento era 22/09/2017, o valor do débito perfazia R\$ 15.549,62, valor este que incluía as prestações vencidas de 08/03/2017 a 08/08/2017 e demais encargos.

O primeiro depósito judicial realizado pelos autores foi no valor de R\$ 20.292,82 – referente ao período de apuração 03/2017 a 10/2017, recolhido em 14/11/2017 (doc. Num. 3587503 - Pág. 1). Assim, considerando que os valores mensais de cada prestação, incluídos os encargos, giram em torno de R\$ 2.500, parece-me evidente a boa fé dos autores no momento da realização do cálculo para realização do depósito judicial, em que pese não tenham juntado aos autos discriminativo.

A CEF apontou como correto o valor de R\$ 23.198,33, discriminado na planilha Num. 3683040 - Pág. 1 e atualizado até 28/11/2017, considerando as prestações vencidas de 03/2017 a 11/2017.

Ademais, foram realizados pelos autores os seguintes depósitos nos autos:

- R\$ 2.292,00 - período de apuração 11/2017 a 12/2017, recolhido em 18/01/2018 (doc. Num. 13246396 - Pág. 1)
- R\$ 2.292,00 - período de apuração 01/2018 a 01/2018 - recolhido em 14/12/2018 (doc. Num. 13246394 - Pág. 1).
- R\$ 2.292,00 - período de apuração 02/2018 a 02/2018 - recolhido em 14/12/2018 (doc. Num. 13246394 - Pág. 2).
- R\$ 2.292,00 - período de apuração 03/2018 a 03/2018 - recolhido em 06/04/2018 (doc. Num. 13246396 - Pág. 2).
- R\$ 4.584,00 - período de apuração 05/2018 a 06/2018 - recolhido em 14/09/2018 (doc. Num. 13246396 - Pág. 3).
- R\$ 2.292,00 - período de apuração 06/2018 a 06/2018 - recolhido em 07/01/2018 (doc. Num. 13710125 - Pág. 1).
- R\$ 2.292,00 - período de apuração 07/2018 a 07/2018 - recolhido em 13/08/2018 (doc. Num. 13246396 - Pág. 4)
- R\$ 2.292,00 - período de apuração 08/2018 a 08/2018 - recolhido em 21/08/2018 (doc. Num. 13246396 - Pág. 5)
- R\$ 2.292,00 - período de apuração 09/2018 a 09/2018 - recolhido em 16/10/2018 (doc. Num. 13246396 - Pág. 6)

De se ver que: i) os autores em momento algum se opuseram ao valor tido como correto apontado pela ré; ii) o valor depositado judicialmente em 14/11/2017 é pouco inferior ao apontado como correto pela CEF; iii) o total já depositado em juízo pelos autores perfaz R\$ 43.212,92, visto que continuaram depositando outras parcelas vincendas.

Diante da evidente a boa fé dos autores, impossibilitar a purgação da mora violaria o princípio da razoabilidade. Assim, de rigor a observância da teoria do adimplemento substancial do contrato como forma de privilegiar a boa-fé objetiva e a função social do contrato, evitando sua resolução. Nesse sentido o Enunciado n. 361 C/JF/STJ: "O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475".

Resalto que a purgação da mora em contratos dessa espécie deve se restringir ao valor das parcelas vencidas até a data da efetiva purgação, razão pela qual não vislumbro óbice que, em sede de liquidação, o montante total depositado pelos autores seja utilizado para pagamento do valor remanescente necessário à purgação da mora, e o restante seja revertido à CEF para abatimento do saldo devedor.

Dando por cumprida a obrigação de purgar a mora, nos termos mencionados, os autores fazem jus à retomada do imóvel com o restabelecimento do contrato pelo saldo, mantidas as cláusulas acordadas entre as partes.

Por fim, quanto aos pedidos formulados em reconvenção, não merecem prosperar, com exceção da condenação dos autores ao pagamento das custas processuais.

A propositura da presente ação pelos autores foi necessária ante a recusa no recebimento dos valores pela ré, em que pese esta tenha sido justificada diante da regular consolidação da propriedade do imóvel, não havendo que se falar em má-fé dos autores, que objetivam tão somente a conservação de sua moradia através do meio judicial adequado para tanto.

No que se refere à condenação dos autores ao pagamento de honorários contratuais, o STJ consolidou seu entendimento no sentido de que cabe ao vencido tão somente o pagamento dos honorários sucumbenciais previstos no artigo 85 do CPC, não havendo que se falar em pagamento de honorários referentes à contratação, pela CEF, dos procuradores que atuaram no presente caso. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, por sua Corte Especial, assentou o entendimento de que "cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20 e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado" (REsp 1.507.864/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/5/2016).

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AgInt no AREsp 886.010/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

A mesma conclusão se impõe em relação às "diligências", que se relacionam diretamente aos serviços prestados pelos advogados por ela contratados.

Contudo, considerando o fato de a purgação da mora ter sido necessária em razão da própria inadimplência dos autores, assiste razão à ré reconvinde exclusivamente quanto à condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, ante a incidência do princípio da causalidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela ré em sede de reconvenção e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos que resolvendo o feito com análise de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para, confirmando a tutela provisória:

- a) Dar por purgada a mora, desde que observado o montante indicado pela CEF, mediante a utilização dos valores já depositados nos autos;
- b) Desconstituir a consolidação em nome da CEF da propriedade do imóvel situado na Rua Lindor Breda, cs. 580, Condomínio Margarida de Holstein, Limeira/SP, matriculado sob o nº 68.850 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, desde que os valores depositados sejam suficientes (deferindo-se o complemento imediato se necessário), devendo a baixa na averbação ser custeada pelos próprios autores, já que deram causa à anotação na matrícula do bem.

Como já mencionado, considerando o fato de a purgação da mora ter sido necessária em razão da inadimplência dos próprios autores, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000130-78.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SAMPAIO BARROS, ELISETE DE FATIMA TANK SAMPAIO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO DE AVILA FERREIRA - SP121443
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE LIMA - SP307526

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ELISETE DE FATIMA TANK SAMPAIO BARROS e de PAULO ROBERTO SAMPAIO BARROS.

Os executados foram citados e apresentaram exceção de pré-executividade.

Lavrado auto de penhora de imóvel.

Instada a se manifestar acerca da referida penhora (fl. 141 de ID nº 12547611), a CEF manteve-se silente.

O executado requereu a exclusão de seu cadastro do rol de inadimplentes enquanto pendente a apreciação da exceção de pré-executividade (ID nº 14272941).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Antes de apreciar o requerido pelo executado na petição de ID nº 14272941, manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada, especialmente quanto à alegação de pagamento integral do débito pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos do patrono constituído pela CEF (ID nº 17994009), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.D.J. BRANDT TRANSPORTES LTDA - ME, JOEL VALENTIM BRANDT JUNIOR, JOEL VALENTIM BRANDT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de JOEL VALENTIM BRANDT, de JOEL VALENTIM BRANDT JUNIOR e de H.D.J. BRANDT TRANSPORTES LTDA - ME.

Citados, os executados não efetuaram o pagamento, nem indicaram bens à penhora.

Realizadas as medidas constritivas da penhora online, Renajud e Arisp, o resultado foi negativo.

Instada a se manifestar, a CEF concordou com o cancelamento da penhora da fração ideal do imóvel, requerendo, por fim, a suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III do CPC.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a ausência da exequente, defiro o requerido pelos executados às fls. 121/123 de ID nº 12999027, quanto ao imóvel construído, providenciando a serventia o necessário para a liberação de eventual construção ou registro na matrícula do bem.

Cumprido o ato e com o decurso do prazo de conferência dos documentos, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do CPC, em atenção ao pedido da CEF (fl. 172 de 12999027).

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA.

A executada foi citada e opôs Embargos à execução, os quais foram distribuídos sob o nº 0003017-64.2016.403.6143.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, razão pela foram deferidas e realizadas medidas constritivas de penhora online, Renajud e Arisp.

Quanto ao resultado das diligências, foi encontrado imóvel, acerca do qual foi expedido mandado de penhora.

A executada requereu o afastamento da penhora de fração ideal do imóvel, alegando tratar-se de bem de família.

Designada a audiência de conciliação, as partes celebraram acordo. Porém, a executada não cumpriu (fl. 152 de ID nº 12547489).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto à alegação de bem de família arguida pela executada, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2019.

Expediente Nº 2411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP407132 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)

O Ministério indicou novo endereço da testemunha Sérgio Luiz Magri, sendo este na cidade de Rio Claro.

Cancele-se a audiência designada para o dia 06/08/2019, haja vista que era somente para sua oitiva.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro para oitiva da testemunha acima mencionada. Prazo de cumprimento: 90 dias.

Intime-se as partes da audiência designada na Comarca de Diadema para oitiva da testemunha Antônio Jair Monari para o dia 31/07/2019, às 14:45 horas.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-52.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Foi designada audiência para o dia 06/08/2019 para oitiva da testemunha Sérgio Luiz Magri e videoconferência com a 5ª Vara de Guarulhos para oitiva da testemunha Valdomiro José de Souza.

Nenhuma das testemunhas foram localizadas. Intimado o MPF indicou novo endereço da testemunha Sérgio Luiz, sendo este na cidade de Rio Claro.

Cancele-se a audiência designada para o dia 06/08/2019.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro para oitiva da testemunha Sérgio Luiz Magri. Prazo de cumprimento: 90 dias.

Intime-se a defesa para indicar o atual endereço da testemunha Valdomiro José de Souza em cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2409

EXECUCAO DA PENA

0001657-60.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Desnecessária a intimação do executado para juntar o último comprovante de depósito porque as quatro consignações de R\$ 231,50 estão comprovadas nos autos (fls. 50 e 65/67). Assim, e considerando a concordância do MPF sobre o cumprimento da prestação de serviços comunitários, DECLARO CUMPRIDAS AMBAS AS PENAS.Deverá a Secretaria dar a devida destinação à prestação pecuniária (fl. 44), nos termos da Resolução 154/2012 e Resolução nº 295/2014. Oficie-se aos órgãos criminais competentes, dando-se notícia da extinção da pena, bem como ao SEDJ, para as anotações pertinentes. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0000263-81.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Antes de analisar a possibilidade de conversão da pena de prestação de serviços comunitários em razão dos problemas de saúde relatados, intime-se o executado para provar, em dez dias, o pagamento da prestação pecuniária, já que foi intimado pessoalmente a tanto ainda em fevereiro de 2019 e permaneceu inerte.No silêncio, ou diante da falta de pagamento, o requerimento de fls. 86/92 ficará prejudicado, sendo convertidas as penas alternativas em privativa de liberdade. Nesse caso, deverá ser expedido mandado de prisão.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-28.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOACIR DA SILVA POVA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 180), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.

Encaminhem-se os autos ao SEDJ para anotação da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-42.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MESQUITA BATISTA/SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM X DAIANNY DA SILVA INACIO/SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Fl. 238: Considerando a solicitação do juízo deprecado audiência para o dia 20/08/2019, às 17:00 horas, para interrogatório dos acusados, ato a ser praticado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiá, já cadastrado no sistema SAV. Comunique-se o juízo deprecado. Fl. 262: Ciência da designação do dia 15/07/2019, às 16:20 horas, para o cumprimento do ato deprecado para a Comarca de Rio Claro (CP 0003359-19.2019.8.26.0510 (controle 2019/000640). Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas **próprias contribuições**.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 15180964, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão **"faturamento"**, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que *"a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins*" (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

"O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento."

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que saibamos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência." (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente **constitucional** o

assim denominado "cálculo por dentro" (método "gross up") tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, "b", da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA BORGHI

DECISÃO

A parte excipiente, por meio da petição id. 15143811, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese: a) ter havido cerceamento de defesa na esfera administrativa; b) a ausência de fato gerador, pois reside no Estado de São Paulo há alguns anos; c) a ocorrência da prescrição da anuidade de 2011; d) a inconstitucionalidade das contribuições anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011; e) e) que o valor da dívida remanescente não obedece ao patamar estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

O excepto manifestou-se pela pet. id. 15948409.

Decido.

De proêmio, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No caso em tela, as assertivas relativas ao cerceamento de defesa na esfera administrativa e à afirmação de que o executado não mais reside no Rio de Janeiro há anos não estão demonstradas de plano, tratando-se de questões que demandam dilação probatória, não conhecíveis, assim, em sede de exceção de pré-executividade.

Já sobre a alegação de que não podem ser cobradas anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, observo que, em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)**” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malhere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. V AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 105 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Em presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, F DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. AP PROVIDO. **1 As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICA (Grifos meus)**

Afastando a anuidade anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, portanto, à referente ao ano de 2011, remanescem ainda quatro anuidades em cobro (2012 a 2015), obedecendo à previsão do artigo 8º da lei em comento ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), ao contrário do alegado pelo excipiente, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos.

Posto isso, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade**, apenas para excluir do débito a anuidade de 2011.

Considerando que a parte executada compareceu espontaneamente aos autos, dou-a por citada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Deverá o conselho exequente apresentar o valor da dívida atualizado, considerando o teor da presente decisão.

Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, pague o débito ou indique bens à penhora. Publique-se.

Após o prazo, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifos meus)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: G. P. SANTANA DA SILVA - ME, GISLEINE PARAISO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GP Santana da Silva ME e outra.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id 18809948).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Fixo os honorários do d. advogado nomeado no teto regulamentar. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELEOLSON MIGUEL DA SILVA

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id 19168549).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas (id 15692718).

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e postula o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 23/07/2018.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 14956578).

Citado, o réu apresentou contestação (id 16690250) sobre a qual a parte autora se manifestou (id 17381005).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais (id 17381035).

Principalmente, destaca-se que, para o referido período, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13674663 - fls. 13/18).

Não depreendo a necessidade de produção de provas, momento a pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CON INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativa ao lapsa posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CAR FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa Iª T., j. em 26/04/2016, DJe 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando a já juntada do PPP com a descrição das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação ao citado documento, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 04/02/2016 a 01/03/2018, laborado em condições insalubres na Indústria ROMI S/A.

O intervalo entre 04/02/2016 e 01/03/2018 deve ser averbado como especial, pela exposição, conforme PPP (id 13674663, fls. 13/18), an-hexano e a sílica, enquadrando-se conforme os códigos 1.0.18 e 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto à Sílica Livre, agente nocivo cancerígeno, conforme recentemente decidiu o E. TRF4, não se requer análise quantitativa de sua concentração ou intensidade, mas, sim, qualitativa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. AGENTE NOCIVO CANCERÍGENO. HABIT PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 4. A exposição à sílica livre, agente nocivo reconhecidamente cancerígeno e que não requer análise quantitativa de sua concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, sendo caracterizada pela avaliação qualitativa, enseja o reconhecimento do tempo como especial, cuja utilização ou não de equipamentos de proteção individual é despicenda (...). (TRF4 5031315-55.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 04/07/2019)

No mesmo sentido, em relação a período que se estendia até 2018, o E. TRF3 também reconheceu a especialidade em relação à sílica: TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5398953-25.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 25/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tant consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função camarista. O INSS sustenta que o ffo deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativos ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15 denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor né convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período convertendo assiminalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 1 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFI NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PRO DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E COI MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECU AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA D ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, com monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento do formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o emprego por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que tange à assertiva do INSS, no item "A" da contestação (id 16690250 – Fls. 06), de que há divergência entre a função apontada no PPP (Moldador B) em relação àquela constante na CTPS (Auxílio de Função), observo que as atividades exercidas pelo autor estão descritas detalhadamente no item 14.1 do PPP (id 13674663). De ver-se que, tal como ocorre na CTPS, as anotações constantes do PPP também foram feitas pelo próprio empregador. Ressalte-se, nesse passo, em adição, que o interregno rogado, de 2016 a 2018, é bem posterior à data de admissão, em 02/05/2005. Outrossim, *ad argumentandum*, ao contrário do aventado, assim como na CTPS, também consta do PPP que, quando da admissão, o autor exercia a função de auxiliar de fundição, com menção à função de Moldador B apenas a partir de 01/06/2007.

Nesse passo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somados àqueles reconhecidos judicialmente através do processo nº 0000788-61.2016.4.03.6134 (id 13674665), emerge-se que o autor possuía, na DER em 23/07/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 04/02/2016 a 01/03/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (23/07/2018), com o tempo de 25 anos, 10 meses e 29 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/07/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 0000788-61.2016.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 123.737.238-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 23/07/2018

DIP: 01/07/2019

RMÍ: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/02/2016 a 01/03/2018 (ESPECIAL)

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte requerente, **PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, faz ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em síntese, provimento jurisdicional que anule o crédito tributário relativo à Cofins do mês de agosto de 2018, objeto do PER/DCOMP nº. 05232.59262.190918.1.3.04-7480.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado e cobrado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não implementar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Sem prejuízo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, deparará da apreciação pelo Requerido quanto à suficiência dos valores depositados.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003495-02.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: DANIEL ORDIVAL LEINE
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA MAZZARINO COSTA - SP172792
ESPOLIO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogado do(a) ESPOLIO: GERALDO GALLI - SP67876

DECISÃO

Não obstante o quanto asseverado pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – "COHAB-CAMPINAS" no arrazoado id. 16671093, os documentos acostados apontam que a lavratura da escritura de compra e venda do imóvel começou a ser providenciada somente em abril/2019. Outrossim, não há, s.m.j., notícia acerca da baixa da hipoteca vinculada ao contrato de financiamento habitacional nº 61054.

Sendo assim, defiro em parte o quanto requerido na pet. id. 14533713 e determino a intimação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – "COHAB-CAMPINAS" para demonstrar o cumprimento da decisão id. 12684873 (págs. 63/67), no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 536, § 1º, CPC/15.

Intimem-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001930-71.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INES FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17944469 (pág. 19), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003780-92.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO GARCIA ROCHA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17944481 (pág. 17), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003840-65.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDINEY MARTINS DE SOUSA

DESPACHO

Defiro o requerimento do Exequente (p. 15 - id 17938462). Providencie-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução.

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, § 5º, do CPC; STJ, REsp nº 1220410/SP).

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO SECCO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que a parte autora pretende, por meio da presente demanda, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na ação judicial tombada sob o nº 0200002314, a qual tramitou na 2ª Vara Cível de Americana/SP.

Dessa forma, evidencia-se a possibilidade da RMI do benefício implantado ter sido fixada naquele outro feito e encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada, haja vista ser aquele juízo o competente para, na fase de cumprimento de sentença, apurar a RMI, bem como proceder à liquidação dos valores pretéritos devidos ao demandante.

Assim, concedo ao autor prazo de 15(quinze) dias, para que traga aos autos cópia integral da ação judicial tombada sob o nº 0200002314, principalmente da sentença proferida pela primeira instância, das decisões prolatadas pelas instâncias superiores, da certidão de trânsito em julgado e demais peças relativas à fase de cumprimento de sentença.

Após, devidamente cumprido o supra determinado, intime-se o INSS para se manifestar sobre a documentação anexada, pelo prazo de 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do autor, retomem os autos conclusos.

Intimações necessárias.

Americana, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido, venham os autos conclusos para julgamento.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHUCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000736-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: WALDEMAR APARECIDO VITORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse na interposição de recurso, providencie a Secretaria o necessário ao levantamento, expedindo-se com urgência nos autos principais (000010-96.2013.4.03.6134).

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003984-39.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, quanto ao veículo na página 26 do arquivo 18077847.
Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.
Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.
Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.
Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.
Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000318-30.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Diante do trânsito em julgado (id 12683217 - p. 6) e dos cálculos apresentados (id 15876838), intime-se a autora/executada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, por meio de guia DARF (código de receita 2864), sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001776-82.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSMAR CONCEICAO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a juntada de informações sobre o cumprimento da precatória 00054743020188260056.

Com a juntada, venham os autos conclusos para julgamento.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500755-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVES HOLDING PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15830574: complemento a parte autora, em quinze dias, o recolhimento das custas mínimas.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Concedo à Caixa o prazo de trinta dias requerido para a juntada da matrícula do imóvel.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-92.2019.4.03.6134
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-77.2019.4.03.6134
AUTOR: JOAO BATISTA AZARIAS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCIA CARNEIRO CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARCIA CARNEIRO CASTILHO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLEODIR FIORAVANTE NARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GENEZI ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de auxílio-acidente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ CARLOS DE MELO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 04ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MOACIR DA SILVA CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **MOACIR DA SILVA CHAGAS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TENICIO BARBOSA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **TENICIO BARBOSA AMORIM** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: APARECIDA DAMACENO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS NOVA ODESSA -SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **APARECIDA DAMACENO DE ARAÚJO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NILVA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI - SP244980
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **NILVA DA SILVA CARNEIRO MELLO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de julho de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2296

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000022-42.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159 - Diante da informação do TRF3 acerca dos cancelamentos dos officios precatórios de fls. 193/194, expeça-se novamente com as devidas adequações.

Após, venham-me os autos para transmissão.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido e transmitido officio 20190014298.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogados do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, quanto aos laudos periciais anexados (IDs 19440965 E 19440961).

Re-ratificada a resposta à acusação (ID 19299434) tornem os autos conclusos para os fins do artigo 397 do CPP.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogados do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, quanto aos laudos periciais anexados (IDs 19440965 E 19440961).

Re-ratificada a resposta à acusação (ID 19299434) tornem os autos conclusos para os fins do artigo 397 do CPP.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogados do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, quanto aos laudos periciais anexados (IDs 19440965 E 19440961).

Re-ratificada a resposta à acusação (ID 19299434) tornem os autos conclusos para os fins do artigo 397 do CPP.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501528-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANA MARIA KUHLM GROSSELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000183-72.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-19.2013.403.6137 ()) - AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI E RS034445 - DANILO KNJUNIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Tendo em vista a certidão retro informando a virtualização dos autos pela parte, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000215-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 69.É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 181,72, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000451-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WALDOMIRO EVANGELISTA DA CRUZ(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 184.É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos

ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1915,38, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000594-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNC PUBL MUN DE ANDRADINA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 129.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-19.2013.403.6137 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E RS034445 - DANILO KNIJNIK E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA)

Considerando a virtualização dos presentes autos, remeto-os à Secretaria para as providências indicadas no art. 4º, II da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017, combinado com o art. 14-C do Ato nº 200 de 27/07/2018 do Conselho de Justiça.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-52.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LINDOLPHO CABRAL(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 289.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 149,78, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000861-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DOMINGUES & FERREIRA ANDRADINA LTDA ME X JOSE MARIA CORTES DOMINGUES X PEDRO BATISTA FERREIRA X ROBERTO CUSTODIO PEREIRA(SP178286 - RENATO KUMANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 304.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000994-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.A executada ingressou com embargos à execução que, julgados procedentes, declararam a prescrição da pretensão executiva.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Nestas condições, além de serem os embargos à execução julgados procedentes e tendo em vista o trânsito em julgado destes, os recursos interpostos pela exequente em face da executada em instâncias superiores, bem como o reexame necessário, tiveram provimento negado, em face da incidência da prescrição em relação ao crédito tributário. Deste modo, uma vez declarada a prescrição na sentença dos embargos à execução, transitados em julgado, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como insubsistente de bens. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Codeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada nos moldes da sentença dos embargos à execução.Custas na forma da Lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LINDOLPHO CABRAL(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 147.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 191,63, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001159-21.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE ALVES DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

1. RELATÓRIOTrata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ALVES DA SILVA alegando erro material da sentença.É o breve relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC).Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso III do CPC, pois a sentença contém erro material.O Embargante aponta que a sentença deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios por não ter havido intervenção do procurador judicial nos autos. Observo que a executada constituiu advogado para apresentação de defesa técnica nos autos e este apresentou exceção de pré-executividade postulando a extinção do feito (fs. 18/25).No caso, houve intervenção do advogado nos autos em defesa do executado de modo a reclamar a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários são direitos do profissional (art. 85, 14, CPC).3. DISPOSITIVO.Desta forma, ACOLHO os embargos de declaração opostos, DANDO LHEs PROVIMENTO para corrigir erro material na sentença anteriormente proferida, passando a constar no dispositivo a seguinte determinação: CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação em vez de Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença anteriormente proferida, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BIA PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 173.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001890-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VEDAFERRO COMERCIAL LTDA X KATIA REGINA MIASSO X PEDRO JOSE CAETANO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (folha 180 do volume principal) .É relatório. DECIDO.Observo que o executado, citado, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC).Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VII, do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001891-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VEDAFERRO COMERCIAL LTDA X KATIA REGINA MIASSO X PEDRO JOSE CAETANO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

S E N T E N Ç A 36137Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.É relatório. DECIDO.Observo que o executado, citado, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC).Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002416-81.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELIO DE ARAUJO X HELIO DE ARAUJO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal.Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa, no entanto, considerando que não houve promoção de qualquer intervenção nestes autos desde sua constituição, afasto a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC).Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Custas na forma da Lei.Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela FAZENDA NACIONAL, certifique-se o trânsito em julgado. Vistas à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002625-50.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANDRADINA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fls. 91, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal, alegando que o pequeno débito remanescente não ultrapassa o valor consolidado no art. 3º, 1º da Lei municipal nº 3.521/2018, o que autoriza a renúncia da cobrança.É relatório. Decido.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: SILVIA MARLI NETO CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no id 19124400 que informa a realização da revisão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração de decisão concessiva de liminar em Cautelar Fiscal e de restabelecimento de sigilo absoluto do processo.

Alegam, em síntese:

- a) ter a parte autora trazido a Juízo informações distorcidas e parciais dos fatos acerca de operação policial já arquivada;
- b) a solidariedade passiva das pessoas físicas e jurídicas está relacionada somente em relação ao processo administrativo 10166.730408/2017-27, cujo valor em discussão é menor que o informado nos autos;
- c) não efetuou a venda de bens após a notificação no bojo dos processos administrativos;
- d) o grupo econômico possui patrimônio suficiente para saldar a dívida em discussão, inexistindo esvaziamento patrimonial;
- e) o oferecimento de bens arrolados em garantia no âmbito do procedimento fiscal ainda não foi apreciado pelo auditor fiscal responsável;
- f) as avaliações dos imóveis ofertados foram realizadas por perito imparcial indicado por serventuário de registros de imóveis;
- g) as informações contidas nos autos são sigilosas e estão sendo utilizadas pela imprensa com intuito de macular a imagem e reputação das pessoas físicas e jurídicas.

Para comprovar suas alegações, a parte requerida juntou matrículas de imóveis de sua propriedade, balanço patrimonial de empresas do Grupo MCL, mesmo laudo de avaliação juntado pela parte autora, página de sítio eletrônico com notícia jornalística acerca do presente processo.

Requeru a reconsideração da decisão de id 19253903, a fim de que sejam canceladas as indisponibilidades determinadas, mantendo como garantia os bens arrolados no processo administrativo fiscal, bem como o restabelecimento do sigilo absoluto do processo.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que a pretensão apresentada nas petições em questão tem natureza eminentemente recursal e, portanto, deve ser endereçada em sede própria, perante a qual poderão ser requeridas tutelas de urgência apta o resultado útil do direito deduzido pela parte em tal recurso.

O pedido de reconsideração não encontra amparo formal no sistema processual e, no entendimento dessa magistrada, só merece acolhida em casos excepcionalíssimos, diante de evidente equívoco ou teratologia da decisão impugnada, o que não se verifica nos autos, vez que apresenta fundamentação pertinente.

No caso, o reconhecimento de grupo econômico viabiliza a responsabilização solidária de todas as empresas pela dívida de apenas uma ou algumas delas. A informação de que somente em relação ao Processo Administrativo nº. 10166.730408/2017-27 existe indicação de solidariedade passiva das empresas a lançamento fiscal não altera a solidariedade declarada nos presentes autos.

Adentrar nos demais aspectos já decididos por este Juízo importaria na reapreciação de matéria já submetida à análise, sem razão para tal, já que depende da interposição de recurso que a viabilize.

Quanto ao pedido de sigilo absoluto, assevera-se que os processos são, em regra, públicos (art. 8º, CPC/2015), sendo o sigilo instituído somente na medida da particularidade do caso. Na espécie, constata-se que os documentos com dados sigilosos estão devidamente resguardados. A notícia jornalística apresentada no id 19429133 não contém elementos atentatórios à imagem e à intimidade das partes requeridas nesses autos, tendo conteúdo meramente informativo.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida**, mantendo-a em sua integralidade, seja em relação à indisponibilidade, seja em relação ao nível de sigilo, no caso documental.

Considero a parte requerida devidamente citada em 12 de julho de 2019, data do protocolo da petição de id 19350829, nos termos do art. 239, §1º da Lei 13.105/2015.

Intimem-se.

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDIA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO - SP115573
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA – TIPO A

Considerando a reunião dos processos nº 5000169-27.2017.4.03.6129 e 5000703-34.2018.4.03.6129, na forma do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conexão, conforme pleito das partes, autora e ré (v. termos de audiências – doc. 88 do processo 5000169-27.2017.4.03.6129 e doc. 30 do processo 5000703-34.2018.4.03.6129), passo ao julgamento em conjunto de ambos os feitos.

1 RELATÓRIO

Processo nº 5000169-27.2017.4.03.6129

Trata-se da denominada, *AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS*, ajuizada por GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO, bem como sendo o genitor de DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO e DAIANE PENICHE FRANÇA GERAGI, em desfavor do banco, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), objetivando a condenação da empresa pública federal/requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$100.000,00 para cada autor.

Na **petição inicial**, os autores narram, em síntese, que, em data de 08/05/2017, a pessoa de DAVINIR FRANÇA RIBEIRO, casado com GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, bem como sendo o genitor de DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO e DAIANE PENICHE FRANÇA GERAGI, foi alvejado e faleceu dentro das dependências de agência da CEF, no município de Juquiá/SP, Naquela oportunidade, o falecido acompanhava a pessoa de Flávia Lopes Rendon Oliveira, a qual fora ao banco efetuar depósito de valores pertencentes à Casa Lotérica “Juquiá Loterias”. Os requerentes alegam que a CEF descumpriu com o dever legal de segurança, o que gera o dever de indenizar pelo dano moral, com base na responsabilidade objetiva, conforme previsto no art. 927, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (doc. 2 – id 2766058). Juntou documentos.

Em peça de **emenda à petição inicial**, os autores relatam ter formulado pedido indenizatório duplo em favor de autora, GUIOMAR PENICHE FRANÇA RIBEIRO, e requerem que conste o pagamento de dano moral (indenização) em favor de DAIANE PENICHE FRANÇA RIBEIRO (doc. 28 – id 2895970).

Deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, bem como se determinou a citação da CEF para apresentar resposta, no prazo legal (doc. 29 – id 2845466).

A audiência de conciliação restou infrutífera (doc. 31 – id 3339611).

Citada, a CAIXA apresentou **contestação**, em que suscita, preliminarmente, a sua ausência de legitimidade para figurar no polo passivo do feito, a necessidade de suspensão do processo, conforme art. 313, V, b, do Código de Processo Civil, impugna o valor da causa e pleiteia a intervenção dos réus no Processo Criminal nº 0000435-18.2017.78.26.0312, que tramita perante a Vara Única de Juquiá/SP, e do Ministério Público Federal. No mérito, relata a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que Davinir França Ribeiro fora abordado e alvejado fora da agência bancária, motivo pelo qual não há nexo de causalidade entre o fato e o dever de vigilância da instituição dentro de suas dependências. Por fim, pugna pela requisição do processo nº 0000435-8.2017.8.26.0312 (doc. 33 – id 3617331). Juntou documentos.

Os autores manifestaram-se em **réplica** (doc. 46 – id 5121210).

Realizada **audiência de instrução**, para a oitiva de testemunhas, Paulo Sovenil de Oliveira e José Garcia Moura, ambas arroladas pelos autores (doc. 61/62). Anexados os áudios respectivos (doc. 73-75).

Alegações finais escritas apresentadas pelos **autores**, em que ratificam os argumentos expostos em petição inicial (doc. 64 – id 9551105).

Providos os embargos declaratórios opostos pela CEF (doc. 75 e 77) para determinar a reabertura da instrução, com a indicação das provas que pretende produzir o banco-réu (doc. 78).

Em **audiência de instrução**, a CEF não apresentou a testemunha arrolada e foi indeferido o pedido de sua oitiva, por meio de carta precatória na cidade de Itariri/SP, sem impugnação oportuna. No mais, deferiu-se o pedido de **conexão** com o processo em tramitação neste Juízo sob nº **5000703-34.2018.4.03.6129** e, ainda, a CEF foi intimada para a apresentação de alegações finais escritas (doc. 88 – id 157650305).

Alegações finais apresentadas pela CAIXA, em que assevera ter havido a culpa exclusiva da vítima ao se propor a prestar serviços de segurança/escolta, sem o devido preparo/condições, e expor-se ao risco da atividade (doc. 92).

Processo nº 5000703-34.2018.4.03.6129

Trata-se da denominada *AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS*, ajuizada por CLÁUDIA LOPES RIBEIRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o objetivo de obter a condenação da requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$190.800,00.

Em sede de **petição inicial**, a parte autora narra, em síntese, que, em 08/05/2017, Davinir França Ribeiro, genitor de CLÁUDIA LOPES RIBEIRO, foi alvejado dentro das dependências de agência da CEF, situada no município de Juquiá/SP, enquanto acompanhava Flávia Lopes Rendon Oliveira, que fora efetuar depósito de valores pertencentes à Casa Lotérica “Juquiá Loterias”, vindo a falecer no hospital, devido a choque hemorrágico causado por agente perfuro-contundente – projétil de arma de fogo. Assim, alega que a CEF descumpriu as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/1983, o que gera o dever de indenizar pelo dano moral, com base na responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e art. 927, do Código Civil (doc. 1 – id 11689358). Juntou documentos (doc. 2 – id 11689360).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, suscitando, preliminarmente, a conexão com o processo nº 5000169-27.2017.4.03.6129, a sua ausência de legitimidade para figurar no polo passivo do feito bem como o litisconsórcio passivo necessário com a empresa “Juquiá Loterias” e os réus que figuram no processo criminal nº 0000435-8.2017.8.26.0312. No mérito, relata a culpa exclusiva da vítima ao se propor a prestar serviços de segurança/escolta, sem o devido preparo/condições, sendo que Davinir França Ribeiro fora abordado antes de adentrar na agência bancária e vinha sendo seguido ao efetuar a escolta de Flávia Lopes Rendon Oliveira. Outrossim, alega a existência de caso fortuito/força maior ocasionado por terceiros e que a Casa Lotérica poderia ter transportado alta soma de dinheiro por transferência bancária ou serviço de carro forte, mas optou pela negligência, ao contratar a vítima para o transporte do numerário, o que enseja a culpa exclusiva ou concorrente da vítima e exclui o nexo de causalidade. No mais, assevera que não há provas quanto ao relacionamento da autora com o falecido (doc. 9 – id 13252126). Juntou documentos (doc. 11-17).

A autora manifestou-se em **réplica**, em que concordou com o pedido de conexão, requereu o indeferimento das preliminares e ratificou o pedido condenatório (doc. 21 – id 13964837).

Intimados para se manifestarem a respeito das provas que pretendem produzir (doc. 18), a autora (doc. 22) e a CEF (doc. 20) pleitearam a oitiva de testemunhas.

Realizada **audiência de instrução**, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas pela autora, Adilson Franco dos Santos e Alessandro Gonçalves Domingues da Silva (doc. 30-33). Quanto ao pedido de conexão feito na audiência, consignou-se que já fora deferido nos autos do processo nº 5000169-27.2017.4.03.6129. Por fim, redesignou-se audiência para a continuidade da colheita da prova oral. Juntados os áudios (doc. 34-37).

Adiante, em **audiência de instrução**, foram ouvidas as testemunhas, Cléber Ramos Ribeiro e Cássio Rogério dos Santos, arroladas pela autora, bem como Décio Luís Reimberg, arrolado pela CEF. Em relação à contradita da testemunha, Décio Luís Reimberg, decidiu-se pela colheita de seu depoimento, haja vista a inexistência de incapacidade, impedimento ou suspeição, sem impugnação (doc. 65-66). Juntados os áudios (doc. 72-77).

Alegações finais apresentadas pela CEF, em que assevera a culpa exclusiva da vítima ao se propor a prestar serviços de segurança/escolta, sem o devido preparo/condições, e expor-se ao risco da atividade, sendo que vinha sendo seguido, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas (doc. 79 – id 17452924).

Alegações finais apresentadas pela parte autora, quando afirma que “o veículo da vítima estava estacionado no estacionamento da agência da Caixa e que o latrocínio ocorreu no interior da agência – o local em frente a caixa é estacionamento, ou seja, a pessoa estaciona e já entra na agência, logo, a vítima estacionou o veículo dentro do espaço pertencente a Caixa, conforme demonstram fotos”. Ao final, requer a procedência do pedido condenatório ao pagamento de indenização, acrescida dos consectários legais e outros (doc. 81 – id 17611176).

Vieram ambos os autos conclusos para julgamento.

São esses os respectivos relatórios.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pleito indenizatório em que a parte autora (ESPOSA E FILHOS) visa a obter o pagamento/indenização por alegados danos morais sofridos em decorrência do óbito de Davinir França Ribeiro, ocorrido em data 08/05/2017, no interior de agência da CAIXA, situada no município de Juquiá/SP.

Em síntese, segundo os autores, o Banco deve responder objetivamente pelos danos que sofreram em razão do assalto porque houve vício de prestação de serviços e, além disso, a instituição financeira deve responder pelo risco de seu empreendimento.

Passo à análise das preliminares processuais suscitadas pela CEF.

2.1 Preliminares

Em sede de contestação, a CAIXA arguiu: a) a ausência de legitimidade do banco para figurar no polo passivo da demanda; b) a necessidade de suspensão do processo, conforme art. 313, V, b, do Código de Processo Civil; c) impugnação do valor da causa; d) a necessidade da intervenção dos réus no Processo Criminal nº 0000435-18.2017.78.26.0312, que tramita perante a Vara Única de Juquiá/SP, e do Ministério Público Federal; e, e) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

2.1.1 Ausência de legitimidade

Argumenta a CEF que o falecido, Davinir França Ribeiro, “foi vítima de latrocínio fora das dependências da CEF, sem qualquer NEXO CAUSAL COM ESTA CENTENÁRI EMPRESA PÚBLICA” (fl. 03 – doc. 33).

De saída, consigno que o argumento defensivo sobre a ocorrência do crime de latrocínio ‘fora das dependências da CEF’, ou não, bem como sobre ‘sem qualquer de nexos causal’, são pontos que se confundem com o mérito. Logo serão apreciados a seguir mais a frente na sentença.

Entretanto, os tribunais superiores pátrio adotam a teoria da asserção no que toca à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja análise integra o próprio exame do mérito, a partir da verificação das condições da ação pelos fundamentos suscitados pelo autor em sua petição inicial, em detrimento da extinção prematura do feito, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSEÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA DECADÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 12/11/2012. Recurso especial interposto em 18/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 25/11/2016.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1662847/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, Publicado no DJe em 16.10.2017). (grifou-se).

Consagra-se, por conseguinte, o princípio da primazia da decisão de mérito, aliado ao disposto no art. 488, do Código de Processo Civil.^[1]

No que tange a alegada legitimidade da CAIXA para integrar o polo passivo da demanda, infere-se da análise do Boletim de Ocorrência nº 480/2017, lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá/SP, noticiou ‘um roubo qualificado (latrocínio) ocorrido junto à agência da Caixa Federal, no centro desta cidade, que culminou com a morte de DAVINIR FRANÇA RIBEIRO, Policial Civil aposentado’ (fl. 05 – doc. 12).

Nesse contexto, em tese, não há como afastar o banco do polo passivo da lide, uma vez que “a simples demonstração pelo autor da possibilidade ou viabilidade da relação processual é suficiente para a formação regular do processo” (TRF3, Apelação Cível 1977861/SP 0004471-19.2013.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/06/2019).

Assim, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF.

2.1.2 Necessidade de suspensão do processo

A CEF sustenta, ainda, que o processo necessita de provas a serem requeridas diretamente do processo nº 0000435-18.2017.8.26.0312, que tramita em segredo de justiça perante a Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, em especial das perícias efetivadas, que embasaram a denúncia. Nesse sentido, requer a suspensão do processo até a conclusão do feito criminal, conforme art. 313, V, b, do Código de Processo Civil.

De saída, frise-se a independência entre as esferas cível, administrativa e penal, motivo pelo qual não necessariamente a ação cível vincula-se ao resultado da ação criminal. Ademais, em momento posterior, fora juntado aos autos virtuais o mencionado laudo pericial (doc. 47), o que atesta a desnecessidade de suspensão processual.

Gize-se, ao ser instada para indicar as provas que pretendia produzir, a CEF requereu apenas a oitiva de testemunha (doc. 80).

Desse modo, **rechaço** a questão preliminar levantada pela CEF, fundamentada na imprescindibilidade de verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

2.1.3 Impugnação ao valor da causa

Com base nos arts. 292 e 293, ambos do Código de Processo Civil, a CAIXA pleiteia a alteração do valor da causa para R\$200.000,00, pois seria metade do montante destinada a GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO e a outra metade para DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO.

Embora em petição inicial os autores tenham formulado pedido indenizatório apenas em favor de DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO e duplicado em favor de GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, verifica-se que, antes da determinação de citação da CEF, os autores apresentaram emenda à petição inicial, em que esclareceram que houve erro material quanto ao pedido.

Em verdade, os autores relatam que fora requerida a procedência do pedido para condenar a CEF a pagar para GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENI FRANÇA RIBEIRO e DAIANE PENICHE FRANÇA GERAGI, a título de indenização pelo dano moral causado, o importe de R\$100.000,00 para cada, o que totaliza o montante de R\$300.000,00 apostado em petição inicial.

Logo, **rejeito** a impugnação ao valor da causa.

2.1.4 Denúnciação da lide

A CEF, embora não tenha feito requerimento expresso nesse sentido (fl. 19 da contestação), argumenta dizendo se que faz necessário a intervenção dos réus do no processo criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Juruá/SP, como denunciado da lide (art. 125, II), bem como se fazer necessário a presença no feito do Órgão do Ministério Público Federal (art. 178, I), ambos do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaca-se que a intervenção do Órgão do MPF, nos moldes requeridos pela CAIXA, ocorre em hipótese de processo que envolva interesse público ou social. O que, no meu sentir, não se verifica no feito em que o banco CAIXA é demandado como agente particular (banco particular, mesmo sendo empresa pública federal) que recebe depósito em dinheiro de particular (Casa Lotérica de Juruá).

Ademais, a demanda versa a respeito de direito disponível, com forte cunho patrimonial (indenização por danos morais), o que dispensa a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. A seu turno, o interesse público encontra-se presente somente na ação penal proposta para a condenação dos réus pelo latrocínio narrado.

Em petição inicial, os autores expõem sua narrativa calcada na falha de prestação de serviços pela CEF, representada pelo dever de segurança aos consumidores. Em resposta, a CEF alega que os réus que figuram no processo criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312 seriam os responsáveis pela morte de Davinir França Ribeiro.

Tocante à denúnciação da lide cumpre consignar que a parte-ré sequer informa os nomes e endereços respectivos dos possíveis denunciados. Com efeito, mostra-se inviável a denúnciação da lide com amparo no art. 125, II, do Código de Processo Civil, uma vez não se vislumbra o direito de regresso, mas sim o objetivo do banco de ver reconhecida a culpa de terceiros. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO INEXISTÊNCIA. 2. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ART. 70, III, DO CPC/1973. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FALTA DE OBRIGATORIEDADE NO CASO. SÚMULAS 7 E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o julgador decide a lide, como no caso examinado, de forma fundamentada, indicando os motivos de seu convencimento, ainda que o resultado seja contrário ao esperado pela parte.

2. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. No que se refere à obrigatoriedade da denúnciação da lide, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que esta só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC/1973, no qual tal direito permanece íntegro. Precedentes. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço bancário caracterizando o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 894.587/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016). (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONV. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a denúnciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDCI no AgRg no Ag 1289063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012). (grifou-se).

E ainda, a possibilidade do direito de regresso poderá ser exercido pela CAIXA mesmo fora do presente feito e quando se apurar a autoria do delito criminal em análise na justiça estadual paulista.

No ponto, **não acolho** o pedido.

2.1.5 Formação de litisconsórcio passivo necessário

A CEF pugna pela intimação da parte autora para que promova a inclusão da casa lotérica, "Juruá Loterias", no polo passivo do feito, porquanto diz que permissionária fora negligente ao contratar os serviços de pessoa não habilitada/preparada para fazer escolta de transporte de valores. Acrescenta que, coincidentemente, após o ocorrido, a "Juruá Loterias" passou a utilizar carro forte para o transporte de valores até a CEF.

Em sede de processo civil, sabido que a parte autora tem livre disposição para deliberar acerca de contra quem pretende demandar em juízo. Não podendo/devendo o juiz, em regra, obrigá-la a escolher determinada pessoa/parte para integrar o polo passivo da demanda.

Nos termos do art. 114, do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Não é o que se verifica, no caso em apreço.

In casu, discute-se sobre a responsabilidade, ou não, da parte ré - CAIXA pela ocorrência do latrocínio de Davinir França Ribeiro, com base na falha do dever de segurança imputado, pela Lei nº 7.102/1983, aos estabelecimentos financeiros. Em outros termos, apura-se a responsabilidade do banco em relação de consumo (cliente que iria fazer depósito de valores constantes em malote), a qual difere da relação da vítima com a casa lotérica, "Juruá Loterias".

Portanto, **rechaço** o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, diante da diversidade da natureza da relação jurídica e, conseqüentemente da causa de pedir.

2.2 Mérito

Trata-se da responsabilidade objetiva dos estabelecimentos bancários em virtude do defeito na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC.

A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta – que consiste em uma ação ou omissão voluntária – dano – ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética – e nexo de causalidade – consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

A respeito do tema conclui a doutrina: (...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilícitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar). GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 09.

A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nota-se, portanto, que a norma constitucional atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pela atuação de seus agentes.

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. Por outro lado, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXXII, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o *Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*, o que também foi repetido como princípio da ordem econômica.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ressalte-se que o mencionado diploma abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do art. 3º.

Mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão contida em seu art. 22. Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Além disso, o dever de vigilância, incumbido às instituições financeiras, está adstrito aos locais em que presta suas atividades e, mesmo sob a ótica do CDC, a ocorrência do fato exclusivo de terceiro, exclui o nexo de causalidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

A assertiva ganha relevo no feito, porquanto, acaso comprovado que o latrocínio ocorreria no interior daquela agência da CEF situada em Juquiá/SP, em tese, presente o dever de indenizar imputado à instituição bancária. Tal se deve, dentre outros, pois a Lei nº 7.102/1983 atribui às instituições financeiras a obrigação de impedir a prática de crime em suas dependências.

O E. STJ reconhece amplamente a responsabilidade objetiva dos bancos pelos assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária. Nesse sentido, cite-se, exemplificativamente: REsp nº 694.153/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/9/2005; REsp nº 488.310/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/3/2004; REsp 599.546/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12/3/2007; AgRg no Ag 962962 / SP; Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 24.11.2008; AgRg Ag 997929 / BA, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJe de 28.04.2011.

Noutros termos, a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples risco do empreendimento, consoante precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

E M E N T A

CIVIL E CONSUMIDOR. ASSALTO OCORRIDO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. TUM MAJORADO. JUROS DE MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o valor fixado deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Cumpre destacar que o valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

III - Fica mantida a verba honorária tal como arbitrada pela r. sentença, eis que fixada consoante entendimento adotado por essa E. Segunda Turma.

IV - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível 0022789-79.2015.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 Judicial em 12/06/2019). (grifou-se).

APELAÇÃO ASSALTO. ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Não há mais controvérsia nos autos quanto à ocorrência do próprio dano moral, decorrente do fato de os autores terem sido vítimas de roubo a mão armada ocorrido no estacionamento localizado na agência da ré.

3. O valor da indenização estabelecido pela sentença (R\$ 1.000,00 - mil reais para cada autor) se revela baixo.

4. Indenização elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

5. Honorários advocatícios devidos pela CEF, nos termos da Súmula nº 326 do STJ.

6. Apelação dos autores provida. (TRF3, Apelação Cível 1882387/SP 0018400-90.2011.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Alessandro Diaféria, publicado no e-DJF3 Judicial em 19/09/2017). (grifou-se).

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a responsabilidade do banco, CAIXA, pelo evento morte da pessoa de Davinir França Ribeiro - policial civil aposentado que prestava serviços como segurança para a Casa Lotérica "Juquiá Loterias" - e que, no dia 08/05/2017, acompanhava a funcionária da nominada lotérica, Flávia Lopes Rendon Oliveira, até a agência da CEF em Juquiá/SP para realizar depósito de valores em dinheiro.

Os autores indicam nas peças iniciais dos feitos em exame que *"a empresa ré efetivamente negligenciou com seu dever de segurança ao permitir que pessoa armada adentrasse em suas dependências, e pior, que abruptamente interrompesse a vida de pessoa que somente fez estar na agência em plena atividade laboral"* (fl. 03 - doc. 2); de outro, o banco-ré diz em narrativa que *"o saudoso fora abordado FORA DA AGÊNCIA e LÁ FORA ALVEJADO PELOS MELIANTES"* (fl. 02 - doc. 33).

Assim, visando a desvendar o local exato do evento, impõe-se um aprofundamento nas provas carreadas aos autos PJe, em conjunto com o Processo nº 5000703-34.2018.4.03.6129 (conexão e reunião reconhecidas em audiência de instrução - doc. 88), a fim de apurar o nexo causal entre o falecimento de Davinir França Ribeiro e a conduta atribuída a CEF.

A seguir, analiso o conjunto de provas existentes nos feitos conexos sobre o fato alegado como gerador da indenização postulada pelos autores contra o banco.

No **Boletim de Ocorrência nº 480/2017**, lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá/SP, foi noticiado que Davinir França Ribeiro faleceu, vítima de latrocínio junto à agência da CEF, no centro de Juquiá/SP, no dia 08/05/2017 (doc. 12). No entanto, o referido documento policial não é claro o suficiente quanto ao local exato em que teria se iniciado o evento, o assalto, do qual culminou com o óbito de Davinir França Ribeiro. Confira-se:

Chegou ao conhecimento deste plantão, através de informes transmitidos pela Polícia Militar local, bem como através do testemunho da Sra. Flávia Lopes Rendon Oliveira, a notícia de um roubo qualificado (latrocínio) ocorrido junto à agência da Caixa Federal, no centro desta cidade, que culminou com a morte de DAVINIR FRANÇA RIBEIRO, Policial Civil Aposentado.

Segundo o informado pela Sra. Flávia, na data de hoje, por volta das 13h00min, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em dinheiro da Casa Lotérica "Juquiá Loterias", aonde trabalha.

Relatou que estava acompanhada do Policial Civil Aposentado Davinir e ao chegarem à agência foram rendidos por um criminoso que exigiu o malote e apontou uma arma de fogo para Davinir. Assistada, Flávia jogou o malote, enquanto que Davinir segurou a arma do criminoso.

No entrevero, o criminoso disparou duas vezes acertando Davinir. A funcionária Flávia entrou na agência desesperada e o malote foi roubado. Polícias foram acionados e Davinir foi socorrido, infelizmente entrando em óbito em seguida já no hospital. [...] (fls. 05/06 - doc. 12).

Em sede de contestação, a CEF carrou aos autos virtuais o **Edital de Citação** expedido no âmbito do processo criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312, em tramite perante a Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, o qual relata que, no dia 08/05/2017, por volta das 15h55, Davinir França Ribeiro foi alvejado, em frente à CEF, localizada na Avenida Brasil, em Juquiá/SP. Confira-se:

Consta nos autos do Inquérito Policial que no dia 08 de maio de 2017, por volta das 15:55h, em frente ao Banco Caixa Econômica Federal, na Avenida Brasil, cidade e comarca de Juquiá/SP, RODRIGO ALVES DA SILVA e outros, agindo em concurso e com identidade de propósitos, mediante violência exercida por LEONARDO BORGES MUGMAINE contra Davinir França Ribeiro mediante disparo de arma de fogo, atingindo-lhe e resultando-lhe a morte, subtraíram para proveito comum a quantia de 48.000 reais de propriedade da Casa Lotérica "Juquiá Loterias" (doc. 37).

Quando da oportunidade da réplica, os autores colacionaram cópia do **Lauda Pericial**, elaborado por determinação da autoridade policial que presidia o IPL nº 480/2017, constando informação de que a ocorrência foi realizada no interior da agência da CEF, em Juquiá/SP, e que, no piso da área de autoatendimento, foi encontrada uma mancha de sangue, bem como um projétil de arma de fogo. Confira-se:

Trata-se de ocorrência relacionada a latrocínio, este ocorrido no interior da Agência da Caixa Econômica Federal em Juquiá/SP.

[...]

Foi de interesse a área destinada ao autoatendimento, cujo acesso encontrava-se livre face ao horário de atendimento ao público.

Quando do exame realizado no local foi evidenciado no piso da área de autoatendimento uma mancha similar a substância hematóide e no local foi encontrado um projétil de arma de fogo.

Conforme evidências encontradas, o local dava mostras de recentidade.

Defronte a Agência Bancária foi encontrado o veículo da vítima, que se tratava de um veículo automóvel da marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 GII, de cor prata e do ano de fabricação 2012 e com placas ETH4810 Juquiá/SP. (doc. 37).

Em audiência de instrução no âmbito deste juízo federal, foram ouvidas as testemunhas, Paulo Sovenil de Oliveira e José Garcia Moura arroladas pelos autores. Estas disseram, em livre transcrição (processo nº **5000169-27.2017.4.03.6129**):

Paulo Sovenil de Oliveira (doc. 73) – Policial aposentado. Tem conhecimento dos fatos narrados na petição inicial, pois chegou quase no momento em que houve o tumulto, com muitas pessoas no local para ver o que aconteceu. Estava passando na Avenida Brasil, aproximou-se para ver o que estava acontecendo, por curiosidade, e viu o Davinir caído dentro da agência, perto da porta, dos caixas eletrônicos, na sala de autoatendimento. Lá ficou sabendo que Davinir havia levado dois tiros, sem saber quem efetuou os disparos porque chegou depois (uns 5 a 10 minutos depois de Davinir ter levado o tiro), mas soube que foi um assalto. Ao ser indagado pelo advogado dos autores, confirmou que Davinir estava dentro da agência, tem uma parte antes como se fosse uma sala, e que tinha uma boa relação com a família, sendo o seu provedor e o neto havia nascido há um mês. A família continua abalada até hoje. Sem perguntas pela advogada da CEF. Ao ser indagado pelo juiz sobre Davinir ter sido abordado e alvejado fora da agência, disse que isso daí não tem como, porque ele estava caído dentro, então, não teria como ter sido alvejado fora, mas não viu quando foi alvejado. Ele caiu próximo aos caixas de atendimento.

José Garcia Moura (doc. 74) – Segurança do supermercado Tio Beba, em Juquiá/SP. Tem conhecimento dos fatos porque recebeu um telefonema, em casa, sobre o fato que havia acontecido, sendo que sua casa fica distante da Caixa cerca de cinco minutos, mas não se dirigiu até a Caixa e sim até o hospital. Quando chegou lá, ficou sabendo Davinir havia falecido, o qual estava conduzindo os valores da lotérica a Caixa Econômica. Davinir era aposentado da Polícia Civil e, como cidadão que viveu sempre para trabalhar, que gostava de trabalhar, continuou trabalhando, inclusive, a testemunha trabalhou com Davinir tanto na Polícia (a testemunha trabalhou como contratado na Delegacia) como quando aposentado, no supermercado Tio Beba. Davinir fazia bico na lotérica, em os dias certos contratados, como segurança, depois que saiu do supermercado Tio Beba. Davinir acompanhava a moça para fazer o depósito dos valores na Caixa, quando alvejado, mas não viu a ocorrência porque estava em casa. Viu as fotos dele caído. Tinha as fotos de Davinir caído na parte de dentro, já ao lado da porta giratória, dentro da Caixa, que tem duas portas. Conhece a Caixa porque recebe o PIS lá. Tem a porta da frente, que é a porta de correr e a caçada, passando a porta de correr tem os caixas eletrônicos e as duas portas giratórias, de entrada e de saída, que não é a mesma porta, entra por uma e sai por outra. Já dentro da agência, com acesso aos funcionários de dentro, caído com a cabeça bem próxima à porta giratória, com os pés pra rua e a cabeça pra... Faleceu de dois tiros, mas não conhece quem os disparou e ficou sabendo que eram pessoas de São Paulo. Não consegue opinar se o pessoal foi assaltar a lotérica ou a Caixa. Ao ser indagado pelo advogado dos autores, disse que era um pai presente, sempre preocupado com a família, muito boa pessoa, tinha uma netinha com algumas semanas talvez e uma outra mais velha. Percebe a dor que até hoje acompanha a família. Sem perguntas pela advogada da CEF.

Nos autos do processo nº **5000703-34.2018.4.03.6129**, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, Claudia Lopes Ribeiro, bem como das testemunhas, Adilson Francisco dos Santos e Alessandro Gonçalves Domingues da Silva as quais minuciaram detalhes da relação familiar e da convivência entre o falecido, Davinir França Ribeiro (pai) e a autora, CLÁUDIA LOPES RIBEIRO (filha). Confira-se:

Cláudia Lopes Ribeiro (doc. 34) – Disse que não sabe o que aconteceu no dia dos fatos. Estava em casa, quando recebeu uma ligação de uma pessoa (uma vizinha) que disse que tinham matado seu pai, mas falaram o nome de outro policial, Sovenil, confundindo com Davinir. A fim de confirmar, ligou para seu marido, que estava na lotérica, ele disse que seu pai acabou de sair com a dona da lotérica, onde prestava serviços de segurança, mas, não acreditando, ela pegou a bicicleta e foi até a Caixa. Disse que não se lembra de muita coisa que aconteceu, tinha muita gente, viu o carro dele todo aberto com os policiais mexendo, e que seu pai já tinha ido pro hospital. O dono da lotérica disse que seu pai tinha sido atingido. Morava com sua mãe, porque seus pais tinham um caso. Depois, foi morar com seu marido, no fundo da casa de sua mãe, e depois se mudou para sua casa mesmo. Indagada pelo advogado da CEF, respondeu que a mancha de sangue estava dentro da agência, na frente do caixa, depois do segundo caixa, foi a única coisa que conseguiu ver. Acha que fazia um ano que seu pai tinha se aposentado da Polícia. Indagada pelo juiz, respondeu que o carro estava parado na frente da porta da agência. Indagada pelo advogado da autora, respondeu que seu pai pagou sua faculdade e sempre a ajudou, a fazer sua casa, e tinha combinado que ele pagaria metade de sua segunda faculdade. Não passavam muitas festas juntos, mas todo fim de semana ele pegava sua filha em sua casa, ele se preocupava muito. Não sabe dizer se houve reclamação trabalhista contra a lotérica.

Adilson Francisco dos Santos (doc. 36) – Conhece o pai da autora, é casado com a tia dele. Teve uma convivência com ele, quando ele ia visitar a filha em sua casa. Ficou sabendo do fato, mas não viu, ficou sabendo, por terceiros, o que aconteceu dentro da Caixa. Indagado pelo advogado da autora, disse que o pai da autora sempre ia à casa dela. Sem perguntas pela advogada da CEF.

Alessandro Gonçalves Domingues da Silva (doc. 37) – Conhece a autora, desde criança, e trabalha como agricultor em Juquiá. Sabe que o pai da autora faleceu, por redes sociais, mas não viu os fatos. Indagado pelo advogado da autora, disse que a autora tinha convivência com a autora, sempre quando não estava de plantão na delegacia, ele pegava a filha dela para levar para a casa dele, de forma constante, em final de semana. Indagado pelo advogado da CEF, disse que conheceu pessoalmente o pai da autora e o descreveu como um senhor de cabelo grisalho, meio magro, branco e de olhos castanhos claros.

Ainda no feito registrado sob **5000703-34.2018.4.03.6129**, foram ouvidas as testemunhas, Cléber Ramos Ribeiro e Cássio Rogério dos Santos arroladas pela autora, Cláudia Lopes Ribeiro, bem como a testemunha, Décio Luís Reimberg, arrolada pela CEF.

As testemunhas disseram, em livre transcrição:

Cléber Ramos Ribeiro (doc. 72 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129) – Policial militar. Atendeu à ocorrência, na prisão dos indivíduos que provocaram a morte de Davinir. Passou no local, na Caixa Econômica, logo após o ocorrido, mas Davinir tinha sido socorrido por uma outra equipe de policiais, no interior do banco, da Caixa Econômica Federal. Chegou no local depois de ocorrido o fato e o socorro da vítima, a qual não estava mais lá, pois já tinha sido levada para o hospital – o pronto socorro da cidade de Juquiá. Indagado pela advogada da autora, respondeu que conhecia Davinir e sabe, de ver na rua, que ele tinha contato com a filha (autora), como na lotérica, onde trabalhava. Sem perguntas pela advogada da CEF.

Cássio Rogério dos Santos (doc. 73 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129) – Investigador da Polícia Civil de Juquiá. Foi um latrocínio. Não presenciou o fato, investigou depois, fez o levantamento do local. Davinir já tinha sido socorrido, não estava mais no local, pois tinha ido ao hospital. Mas, no local, ficou claro que ele foi atingido dentro da Caixa Econômica Federal. Ele já tinha passado a primeira porta de vidro, o local que ele foi abordado e atingido, foi ali dentro. Ele parou o carro bem em frente, o carro dele particular, desceu ele e a moça com o malote da lotérica, e já tinha entrado no saguão, onde tem os caixas eletrônicos. Tem uma porta, aí é o saguão e, depois, outra porta que leva aos caixas físicos. Ele foi abordado ali, nesse saguão, do caixa eletrônico, e ali foi alvejado, com dois tiros. Pela advogada da autora, respondeu que conhecia Davinir, trabalhou com ele e, apesar da autora não ser filha do casamento, falava e gostava muito da filha Cláudia (autora), mas não sabe se frequentava a casa dela. Pela advogada da CEF, respondeu que a vítima prestava serviço de segurança privada para a lotérica. Quando ele trabalhava para a Polícia Civil, fazia bico, era menos frequente, mas, depois de aposentado, já ficava com mais frequência na casa lotérica. Tudo leva a crer, e depois que conversou/investigou, e chegaram nos autores (do crime), questionados, falaram que a vítima tentou segurar o malote, não queria soltar o malote, apesar da autora estar em poder da moça que acompanhava, mas Davinir esboçou uma reação, então teria sido alvejado. Pelos depoimentos dos autores (do crime), falaram que estavam em campanha e seguiram Davinir, de moto, até a agência. A abordagem foi dentro da agência, já tinha passado essa primeira porta, como falado. Sabe disso porque, embora não tenha visto os fatos, investigou e também do interrogatório dos autores (do crime).

Décio Luís Reimberg (doc. 74 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129) – Segurança que estava na CEF no dia dos fatos. Viu os fatos, porque estava na porta giratória, do lado de dentro da agência. No começo, foi só uma confusão, um empurrão-empurrão, do lado externo da agência, na calçada. Dalí, não conseguiu avistar armanento ou que estava com malote nem nada, porque era muita gente, era época de fundo de garantia inativo que tava sendo liberado, o autoatendimento tinha por volta de umas 40 (quarenta) pessoas, não tinha visão completa da rua. Quando ele adentrou a agência, acompanhando a moça da lotérica, aí que foi ver que o outro rapaz que estava em quase agressão com ele tava armado; aí, ele apontou a arma pro Davinir, que tentou, esboçou uma reação, ele efetuou um disparo, pegou o malote da moça que estava ao lado dele e deu mais um disparo, montou na moto e foi embora. Disse que não teve chance nenhuma de ter reação nenhuma, pois tinha muita gente entre os dois (testemunha e vítima). Lá fora da agência, vinha a confusão e, quando entraram, conseguiu avistar a arma. A hora que entrou da porta da agência, do autoatendimento pra dentro, conseguiu ver que o rapaz estava armado (o assaltante) e o Davinir sem arma nenhuma, que esboçou uma reação e o bandido deu o primeiro disparo. Aí, Davinir cessou sua ação, não tentou reagir mais, e mesmo assim levou mais um disparo, no peito. Pela advogada da CEF, respondeu que não era funcionário da agência de Juquiá, foi apenas no dia do assalto para cobrir outro vigilante lá e deu azar de acontecer isso, então, no caso, não sabia que a moça era da lotérica, não sabia que Davinir era um policial e não sabia nada do que estava acontecendo, não conhecia ninguém. A vítima não conseguiu pedir ajuda antes de entrar na agência e depois de ter tomado o tiro. Não tem como dizer se a vítima estava sendo seguida porque parecia apenas uma confusão. Pela advogada da autora, respondeu que, no momento do acontecimento, tinham dois vigilantes na agência e um estava almoçando, sendo três no total. Tem estacionamento somente ao lado da Caixa, não na frente da porta. Na frente tem apenas espaço, mas não é permitido estacionar ele. Não tem vigilante no autoatendimento, só da porta giratória pra dentro, nem no estacionamento.

Dos depoimentos prestados em juízo e sob crivo do contraditório, infere-se que a única testemunha que presenciou os fatos narrados na petição inicial foi a de nome, Décio Luís Reimberg, segurança da agência da CEF e que, naquele instante, se encontrava junto à porta giratória da agência. Isto é, no exato instante do evento morte de Davinir e que viu, em parte, o ocorrido.

As demais testemunhas (Paulo Sovenil de Oliveira, José Garcia Moura, Cléber Ramos Ribeiro e Cássio Rogério dos Santos) tomaram conhecimento do fato *posteriori*, seja quando se dirigiram à agência localizada na Avenida Brasil, em Juquiá/SP, seja quando se dirigiram ao hospital, em que prestado atendimento médico a Davinir França Ribeiro.

Extra-se, em síntese, dos depoimentos coletados nos feitos apensados, as seguintes afirmações: a) a testemunha Paulo Sovenil de Oliveira viu o Davinir caído dentro da agência, perto da porta, dos caixas eletrônicos, na sala de autoatendimento; b) a testemunha José Garcia Moura viu as fotos dele (Davinir) caído, tinha as fotos de Davinir caído na parte de dentro, já ao lado da porta giratória, dentro da Caixa, que tem duas portas; c) a testemunha Cléber Ramos Ribeiro chegou no local depois de ocorrido o fato e o socorro da vítima, a qual não estava mais lá, pois já tinha sido levada para o hospital – o pronto socorro da cidade de Juquiá; e d) a testemunha Cássio Rogério dos Santos disse que ele (Davinir) já tinha passado primeira porta de vidro, o local que ele foi abordado e atingido, foi ali dentro, ele parou o carro bem em frente, o carro dele particular, desceu ele e a moça com o malote da lotérica, e já tinha entrado no saguão, onde tem os caixas eletrônicos.

Por sua vez, a testemunha Décio Luís Reimberg, a qual ressaltou-se ter visualizado, presenciado a ocorrência, conforme provas testemunhais colhidas na instrução dos feitos, disse que, no começo, foi só uma confusão, um empurra-empurra, do lado externo da agência, na calçada da agência da CAIXA em Juquiá.

Nesse sentido, encontra-se o depoimento - prestado à autoridade policial - da pessoa, Flávia Lopes Rendon Oliveira, funcionária da Casa Lotérica "Juquiá Loterias", que levava o malote para depósito na agência da CAIXA e estava acompanhada de Davinir França Ribeiro, este prestador de serviços de segurança privada (doc. 2 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129).

Registre-se, por oportuno, que esse depoimento fora somente reproduzido por cópia (texto) nos autos (de nº 5000703-34.2018.4.03.6129); tal pessoa, a funcionária da casa lotérica, talvez, tivesse maiores condições de lembrar os fatos tal como ocorridos, não fora arrolada como testemunha pelas partes.

Transcreve-se, literalmente, depoimento de Flávia Lopes Rendon Oliveira, prestado em âmbito policial:

[...] que é funcionária da Juquiá Loterias, trabalha como caixa e raramente vai ao banco fazer depósitos, levando o malote. Nestes depósitos sempre há um policial de folga ou aposentado fazendo a segurança do funcionário. No dia de hoje a ex-esposa do proprietário lhe pediu que fosse levar o malote até a Caixa Econômica, sem saber o valor que iria transportar. Foi transportada no veículo VW/Fox de Davinir, sendo por ele dirigido. **Chegando no banco, desceram do veículo, com a depoente levando o malote e Davinir abriu a porta de vidro. Neste momento viu a mão de alguém tentar pegar Davinir e neste momento viu um indivíduo apontando uma arma de fogo para Davinir e passou a exigir o malote. A depoente soltou o malote imediatamente, enquanto Davinir tentou pegar a arma do criminoso. No entrevero o criminoso atirou duas vezes contra Davinir e roubou o malote.** Não viu outro criminoso, mas reconhece o criminoso que atirou em Davinir porque o viu de lado. **A depoente entrou desesperada no banco pedindo ajuda.** (doc. 2 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129).

Não se desconhece informes no conjunto de provas existentes no feito sobre haver sido encontrados vestígios de sangue e projétil de arma de fogo no saguão da sala do autoatendimento da agência. Igualmente, os depoimentos de testemunhas, diga-se que não presenciaram o assalto que culminou com o evento da morte de Davinir, tenham registrado saber ter ele sido alvejado dentro da agência bancária.

Entretanto, os testemunhos das pessoas que estavam mais próximas do evento e do falecido naquela oportunidade, Décio Luís Reimberg (em juízo) e de Flávia Lopes Rendon Oliveira (no IPL), informam que o roubo iniciou-se na calçada em frente ao banco; do lado externo da unidade da CEF em Juquiá/SP, quando Davinir França Ribeiro e a funcionária da lotérica, "Juquiá Loterias", desceram do veículo automotor Fox e iriam adentrar ao banco para realizar o depósito dos valores transportados em malote individual da casa lotérica.

Com efeito, entendendo como seja movimento natural, faz parte do instinto humano, que, em situação de perigo, tal como a deflagrada contra a vítima no caso dos autos - hipótese em que Davinir França Ribeiro foi alvejado por tiro de revólver fora da agência bancária - a pessoa busque abrigar-se em local que entenda ser mais seguro; onde ofereça maior chance de proteger-se do risco iminente, como, de morte. Nessa linha, observo que, provavelmente, após ser alvejado por tiro disparado pelo(s) assaltante(s), Davinir França Ribeiro procurou abrigo dentro no prédio da agência bancária, da CEF; assim, visando a fugir do ataque dos meliantes, que almejavam roubar o malote de dinheiro das mãos da funcionária da casa lotérica e já o tinham acertado projétil de arma de fogo.

Assim, pelos informes das provas nos processos, restariam explicadas as manchas de sangue encontradas próximas aos caixas de autoatendimento e a fotografia de Davinir França Ribeiro baleado no interior da referida sala no interior do banco.

Segundo a prova colhida, a ação delituosa teve início na calçada em frente ao banco, na Avenida Brasil, em Juquiá/SP. Ou seja, logo após eles descerem do automóvel particular do policial civil aposentado, sendo que Davinir França Ribeiro fora alvejado, bem como roubado o malote das mãos de Flávia Lopes Rendon Oliveira, do lado externo da agência da CEF. Na sequência, Flávia Lopes Rendon Oliveira ingressou na agência para pedir ajuda.

Ainda mais, nos termos da denúncia do **processo criminal nº 0000435-8.2017.8.26.0312**, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, temos a informação de que "ao se aproximarem do banco Caixa Econômica, o denunciado LEONARDO desceu da garupa da moto e com arma em punho anunciou assalto à Flávia Rendon Oliveira e Davinir França Ribeiro, os quais traziam consigo um malote de dinheiro contendo a quantia de R\$48.000,00. Davinir negou-se a entregar o malote e tentou segurar a arma de LEONARDO, oportunidade em que este efetuou um disparo contra Davinir. Já em poder do malote de dinheiro, LEONARDO BORGES efetuou novo disparo contra a vítima, levando-a à morte" (fls. 44/45 do doc. 2 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129).

Consigne-se ser inquestionável que a situação vivenciada pela esposa da vítima e de seus filhos (ora autores) constitui ato potencialmente danoso, capaz de gerar danos morais, em razão do sofrimento acarretado pela perda, de maneira drástica e cruel, de um ente querido.

Entretanto, conforme jurisprudência pacificada dos nossos tribunais, não há como imputar nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano sofrido pelos autores em face da morte de Davinir França.

Tal se deve, pois, o dever de vigilância, incumbido às instituições financeiras, está adstrito aos locais em que presta suas atividades, não importando falha na prestação de serviços delito ocorrido fora das suas dependências, especialmente quando não evidenciado tenha o assaltante obtido informações acerca da movimentação ocorrida no interior da agência.

Segundo se infere da prova oral coletada, certamente, o(s) meliante(s) tinham conhecimento da rotina do agente de segurança da casa lotérica, o qual infelizmente foi morto no assalto. Outrossim, que não restou comprovada qualquer falha no sistema de segurança do banco, a ponto de ser considerada como causa determinante para a ocorrência do sinistro noticiado.

Nesse sentido, segue entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, registrando que, se o ilícito ocorre fora das dependências da CEF, o dever de segurança é atribuição do Estado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE.

1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária.

2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços.

4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos.

5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências.

6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1284962/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifou-se).

Em igual sentido, pela ausência de responsabilidade da CEF por assaltos ocorridos fora das agências bancárias, seguem julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. EXTRAVIO DE MALOTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSALTO FORA DAS DEPENDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).

. Ausência de conduta culposa da CEF passível de ensejar o ressarcimento almejado, visto que não restou comprovada a responsabilidade da mesma nos infortúnios suportados pela autora, mormente porque ausente comprovação do extravio do malote pela CEF e quanto ao referido assalto, o mesmo ocorreu fora das dependências da agência. (TRF4, Apelação Cível 5013364-59.2016.4.04.7108, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, decisão em 04/07/2018). (grifou-se).

INDENIZAÇÃO. ASSALTO FORA DAS DEPENDÊNCIAS BANCÁRIAS. IRRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOIS SAQUES REALIZADOS NO MESMO DIA. FA. DA CEF APENAS NO QUE CONCERNE AO SEGUNDO SAQUE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM 362.

1) São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Presentes o dano moral indenizável, a conduta culposa da ré e o nexo de causalidade entre esses dois elementos, exsurge o dever de indenizar.

2) A Jurisprudência pátria é pacífica no sentido de inexistir responsabilidade da instituição financeira por assalto ocorrido fora de suas dependências.

3) Com relação a saques no caixa realizados por pessoa coagida por assaltantes, somente pode-se responsabilizar a instituição bancária se houver elementos nos autos que demonstre a falha no serviço.

- 4) Existe falha no serviço prestado pela instituição financeira quando a vítima de extorsão realiza dois saques no caixa no mesmo dia, sem que os funcionários daquela tomem qualquer medida de segurança.
- 5) O dever de indenizar se limita à quantia levantada no segundo saque, tendo em vista que no primeiro saque não é razoável exigir dos funcionários da instituição financeira a percepção de que a situação configurava-se um crime de extorsão contra seu cliente.
- 6) A correção monetária sobre os danos morais tem como termo inicial a data do arbitramento, inteligência da Sum 362 do STJ. (TRF4, Apelação Cível 5028980-06.2013.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, decisão em 28/01/2015). (grifou-se).

A par do acima explanado, não se comprovou no feito o necessário nexo de causalidade entre os danos morais sofridos pelos autores (esposa/filhos) e a conduta imputada à CEF. Com isso, inexistente o alegado direito à indenização.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, em ambos os feitos conexos, extinguindo o process com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela autora, CLÁUDIA LOPES RIBEIRO (doc. 1 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129). Anote-se.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, em rateio, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de cada uma das ações judiciais. Exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhem-se os feitos ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro/SP, 14 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Expediente Nº 1700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011682-94.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO RAFAEL CICHON(PR050646 - AMADEU MARQUES JUNIOR) X ANTONIO MARIA DA SILVA MATOS JUNIOR I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n 0675/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, ofereceu denúncia em face de:FÁBIO RAFAEL CICHON, brasileiro, casado, motorista, natural de Curitiba/PR, filho de Miriam do Rocio Cichon e Dirceu Cichon, portador do RG n 7601064/PR, inscrito no CPF sob o n 042.450.259-30, nascido em 02/04/1983, residente na Rua Gilmar José Carneiro, n 540, Xaxim, Curitiba/PR; eANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR, brasileiro, convivente, empregado, natural de Jacupiranga/SP, filho de Antônio Maria da Silva Matos e Astesia Lemos, portador do RG n 43.426.812-4, inscrito no CPF sob o n 370.717.818-85, nascido em 27/04/1988, residente na BR 116, sentido sul, km 491,5, Cachoeirinha, Cajati/SP.Em desfavor dos acusados foi imputada a prática do crime previsto no art. 155, 4, II, do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 04/06/2017 (fls. 164/165v)[...].I. - Consta dos presentes autos que os Denunciados praticaram furto qualificado em detrimento da Trans Balaban Transportes e Locação Ltda. e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.Segundo restou apurado, no dia 28.set.2012, por volta das 15:40, policiais militares foram acionados para averiguar ocorrência de desvio de cargas transportadas pela empresa Trans Balaban, que presta serviços aos Correios, na Rodovia BR 116, km 491,5 - sentido sul, bairro Cachoeirinha, no Município de Cajati/SP, onde funciona uma fábrica de farinha. Após chegarem àquele local, os policiais avistaram um caminhão estacionado com a inscrição Sedex e verificaram a presença de alguns malotes lacrados ao seu redor, sendo certo que, ao questionarem o proprietário da fábrica, Antônio Maria da Silva Matos, a respeito de tais cargas, este afirmou que eram de responsabilidade do motorista do caminhão, o denunciado FÁBIO CICHON, que naquela ocasião se fazia acompanhar de seu filho, o denunciado ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR.Após o comparecimento do Primeiro Denunciado ao local, este afirmou aos policiais que desviou parte da carga que transportava e que, para tanto, receberia a importância de R\$500,00 da pessoa de ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR.2.- Em sede policial, disse que é motorista da empresa Trans Balaban, que realiza transporte para os Correios, sendo que na data dos fatos foi abordado pela pessoa de ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR, que lhe convidou para fazer um esquema com a carga que transportava, com o que acabou concordando. Disse que no momento em que retiravam os malotes do caminhão, a Polícia Militar compareceu e Juninho então fugiu para o mato (fls. 144).ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR afirmou que seu pai possui um estabelecimento no local dos fatos, sendo que o Denunciado frequentemente levava seu caminhão para lá, a fim de lavá-lo. Disse que foi o próprio Denunciado quem lhe propôs fazer um rolo com os objetos que ele transportava no dia dos fatos, o que aceitou. Afirmo que logo em seguida foi ao banheiro, instante em que o Denunciado sozinho abriu o caminhão e retirou as cargas de lá de dentro. Disse que não sabe o que o Denunciado fez com os malotes subtraídos e afirmou que não lhe pagou dinheiro algum para tanto (fls. 86).As versões divergentes, cotejadas com as informações prestadas pelo informante Antônio Maria da Silva Matos, pai do Segundo Denunciado, quando da abordagem policial, na verdade revelam a participação de ambos no crime, sendo certo que, com suas versões, buscam carrear, um ao outro, a responsabilidade que lhes é comum[...] (grifos no original).A denúncia foi recebida em data de 09/06/2017 (fls. 166/166v). O réu ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR foi citado pessoalmente (fls. 175/176) e apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União. Na mencionada peça processual, reservou-se a rebater os argumentos acusatórios em alegações finais, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, bem como de outras a serem levadas pelo acusado no dia da audiência (fls. 197/198).O réu FÁBIO RAFAEL CICHON foi citado pessoalmente (fls. 193/194) e apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União. Na mencionada peça processual, reservou-se o direito de discutir o mérito no curso do processo e pleiteou a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, bem como de outras a serem indicadas a posteriori e a fixação de honorários, em face do acusado, em prol do Fundo de Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da DPU, por ter condições de contratar advogado (fls. 202/203).Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, bem como para a oitiva do informante. Outrossim, foram indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados em favor do acusado ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR e indeferido o pedido formulado pelo acusado FÁBIO RAFAEL CICHON, para que conste expressamente em seu mandado de intimação para comparecimento em audiência o aviso que poderia levar testemunhas para serem ouvidas a respeito do fato, facultando-lhe trazer declarações de testemunhas referenciais (fl. 204).Em audiência de instrução realizada na sede da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, em data de 04/10/2018, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, os policiais militares João Batista e Andrei José da Conceição. Naquela oportunidade, foi tomado, por equívoco, o depoimento do réu, ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR, na qualidade de testemunha (fls. 217v/220 - mídia de gravação). Considerando que a pessoa, Antônio Maria da Silva Matos, não fora ouvido como informante pelo juízo deprecado, determinou-se a abertura de vista dos autos ao MPF, bem como se designou audiência de instrução para interrogatório dos réus (fls. 221).Instado, o Órgão do MPF requereu a oitiva de Antônio Maria da Silva Matos como informante (fls. 229/230). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 28/11/2018, foi realizada a oitiva do informante Antônio Maria da Silva Matos e interrogados os réus FÁBIO RAFAEL CICHON e ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR (fls. 243/248). Deferida a juntada de duas declarações abonatórias pela defesa do acusado FÁBIO RAFAEL CICHON (fl. 243v e 249/253).Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 243v).Em alegações finais, por meio de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a condenação dos acusados, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do crime disposto no art. 155, 4, II, do Código Penal (fls. 255/271).Por sua vez, em memoriais escritos, a DPU, atuante em favor do réu ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR, requer a desclassificação do furto qualificado para tentativa de apropriação indebita ou, subsidiariamente, a desclassificação do furto qualificado para a forma tentada. Quanto à dosimetria da pena, postula pela aplicação da pena abaixo do mínimo legal, reconhecida a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto, com a incidência dos institutos despenalizadores - conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou suspensão condicional da pena (fls. 273/277v).Em memoriais escritos, o advogado constituído pelo réu FÁBIO RAFAEL CICHON repisou as teses defensivas levantadas pelo corréu ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR (fls. 287/291). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal dos acusados FÁBIO RAFAEL CICHON e ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR, por violação ao art. 155, 4, II, do Código Penal, haja vista acusação de subtração, mediante abuso de confiança, de malotes transportados em veículo que prestava serviços para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), no bairro Cachoeirinha, em Cajati/SP.Segundo se infere da peça acusatória, no dia 28/09/2012, por volta das 15h40, no km 491,5 da BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt, sentido sul), bairro Cachoeirinha, no município de Cajati/SP, local em que funciona uma fábrica de farinha, policiais militares foram acionados para averiguarem ocorrência de desvio de cargas transportadas pela empresa Trans Balaban, que presta serviços aos Correios.Ao chegarem ao local, avistaram um caminhão estacionado, com a inscrição Sedex, e verificaram a presença de alguns malotes lacrados ao seu redor. Ato contínuo, questionaram Antônio Maria da Silva Matos, proprietário da fábrica, o qual informou que as cargas eram de responsabilidade de FÁBIO RAFAEL CICHON, motorista do caminhão, que estava acompanhado de ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR.Aos policiais, FÁBIO RAFAEL CICHON afirmou que foi convidado para participar de um esquema proposto por ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR e, de comum acordo, desviou parte da carga que transportava, em troca do recebimento da importância de R\$500,00 (quinhentos reais).Por outro lado, ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR, relatou que seu pai possui um estabelecimento comercial em Cajati/SP (casa de farinha e lava rápido) e que, FÁBIO RAFAEL CICHON, motorista, frequentemente conduzia seu caminhão para lavagem, no local dos fatos, oportunidade em que lhe propôs um rolo, naquele dia, com os objetos transportados. Então, depois de aceitado a proposta, ANTÔNIO MARIA DA SILVA MATOS JÚNIOR narrou que, em seguida, foi ao banheiro, ocasião em que FÁBIO RAFAEL CICHON sozinho abriu o caminhão e retirou as mercadorias, não sabendo dizer o que foi feito com os malotes subtraídos. Ainda, afirmou que não pagou quantia em dinheiro para FÁBIO RAFAEL CICHON.1 TIPICIDADEO tipo penal em que se enquadra a conduta em tese perpetrada pelos réus tem a seguinte dicção, no art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;III - com emprego de chave

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo: a) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e b) a pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, visto receber mensalmente R\$1.013,00 (mil e treze reais) como empregado da empresa CK (v. termo de interrogatório - fl. 247), na forma disposta no art. 55, do Código Penal, a ser depositada em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7. Substituída a pena privativa de liberdade, não há falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do Código Penal. 4.3 Direito de apelar em liberdade. Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque o acusado permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos. FÁBIO RAFAEL CICHONA pena cominada à prática do crime do art. 155, 4, II, do Código Penal é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. a) Primeira fase: Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: não há registro nos autos. Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: existem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais, porquanto o crime não apresentou consequências em face da apreensão das mercadorias proibidas. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao Comportamento da vítima. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Segunda fase: 1) circunstâncias agravantes - não há, no caso em análise. 2) circunstâncias atenuantes - incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o acusado, em interrogatório policial (fls. 86/87) e judicial (mídia de fl. 248), admitiu a prática do crime de furto. Assim, tendo em vista o verbete da Súmula STJ n.º 231, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. c) Terceira fase: 1) causas de aumento - não há, no caso em análise. 2) causas de diminuição - presente a causa (geral) de diminuição de pena disposta no art. 14, II, do Código Penal, haja vista a configuração do crime de furto em sua modalidade tentada. Nesse viés, aplico a diminuição no patamar de 1/3 (um terço), considerando a proximidade da consumação do crime de furto, pois os acusados foram abordados pelos policiais militares com alguns malotes já fora do baú do caminhão, ao lado do caminhão. Diminuída do mínimo de 1/3 (um terço), a pena passa a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. d) Pena de multa: Nos termos do art. 49, do Código Penal, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, nos termos de julgados do nosso Regional, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, que tenho como proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, observado que o acusado FÁBIO RAFAEL CICHON, motorista, declarou que auferia renda mensal, no valor aproximado, de R\$1.200,00 (v. termo de interrogatório - fl. 247). 4. 1 Regime de Cumprimento de Pena: Considerando o total da pena fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, c, do Código Penal. 4. 2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade: Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo: a) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e b) a pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, visto receber mensalmente R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) como motorista (v. termo de interrogatório - fl. 246), na forma disposta no art. 55, do Código Penal, a ser depositada em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7. Substituída a pena privativa de liberdade, não há falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do Código Penal. 4.3 Direito de apelar em liberdade. Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque o acusado permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos. 4.4 Detração: Em observância à Lei n.º 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1 e 2 ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente (v. apenso de capa branca) em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, porque aplicado o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. 5 BENS APREENHIDOS: Quanto aos bens descritos no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 70/71), quais sejam: a) câmera digital OLYMPUS, b) caminhão trator Iveco Ecursor 450E31T, diesel, branco, de placas AQG6889, 2008/2009, c) reboque amarelo, placas ATB9200 Curitiba/PR, 2008/2008, d) automóvel Ford Del Rey GL, placas ADH4761 Colombo/PR, bege, fixa autorizada a devolução para os respectivos proprietários, por intermédio da autoridade policial responsável pelo IPL com comunicação neste processo penal. Para tanto, observadas as cautelas necessárias, se ainda não o foram devolvidos. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu ANTONIO MARIA DA SILVA MATOS JUNIOR, qualificado nos autos processuais, pela prática da conduta descrita no art. 155, 4, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7; e b) CONDENAR o réu FÁBIO RAFAEL CICHON, qualificado nos autos processuais, pela prática da conduta descrita no art. 155, 4, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7. Condeno os réus ao pagamento, em rateio, das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 115, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-73.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON CISILOTTI/SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no Inquérito Policial n.º 157/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Miracatu/SP, ofereceu denúncia em face de JEFFERSON CISILOTTI, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, filho de Juracy Salvagni Cisilotto e Nestor Victo Cisilotto, natural de Garibaldi/RS, portador do RG n.º 60.328.340-51, inscrito no CPF sob o n.º 467.966.220-49, nascido em 13/10/1966, residente na Rua Boa Vista, n.º 1544, Jardim Alpina, Águas de Lindoia/SP. Em desfavor do acusado, foi imputada a prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 14/11/2014 (fls. 02D/03D): Consta do inquérito policial que na manhã de 23 de agosto de 2014, por volta das 11h30, na Rodovia BR116, 387, Pedro Barros, Miracatu, JEFFERSON CISILOTTI (qualificado a fl. 07) fez uso de documento público falsificado. Apurou-se que o denunciado obteve e estava na posse da Carteira Nacional de Habilitação n.º 557021090 vinculada ao nome de Cristiano Antonio Ferrares e também da Carteira Nacional de Habilitação n.º 14993778 vinculada ao nome de Jefferson Cisilotto e ambas apresentavam a fotografia do denunciado. Na data dos fatos, ele conduzia automóvel pela rodovia BR116 quando foi abordado por policiais rodoviários durante fiscalização de rotina. Solicitada a exibição de documentos, o denunciado apresentou a habilitação vinculada ao nome de Cristiano Antonio Ferrares. Os policiais então vistoriaram o carro e localizaram o outro documento. Perícia técnica constatou a falsidade dos documentos (fls. 21/25). [...] (grifos no original). A denúncia foi recebida em data de 14/11/2014 pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracatu/SP (fls. 35/35v). O réu foi citado pessoalmente (fls. 67/70) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos (fls. 78/79). Na peça processual, discorreu que não houve prática de crime, o que impediria o recebimento da denúncia, bem como o réu ostenta bons antecedentes e mereceria a suspensão condicional do processo. Assim, requereu: a) a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, para a formulação de proposta de suspensão condicional do processo; b) a improcedência da ação penal, para absolver o réu das acusações; e c) a oitiva de quatro testemunhas - André Lúcio de Castro, Ricardo Pena Jardim, Quele Fonseca de Carvalho Cisilotto e Simone Luiza Fonseca (fls. 83/84). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracatu/SP determinou o início da instrução processual com a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Ourinhos/SP, de Águas de Lindoia/SP e de Monte São/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e, ainda designou-se audiência para a realização do interrogatório do réu na sede daquele Juízo, com a apresentação/requisição da testemunha, PRF André Lúcio de Castro (fls. 85 e 85A). O réu peticionou pela retirada de pauta da audiência de interrogatório, tendo em vista a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas (fl. 113), o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fl. 114). Determinada a intimação da defesa para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a testemunha Simone Luiza Fonseca não ter sido encontrada (fl. 142). Em resposta, o acusado requereu a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para indicar o endereço da testemunha (fl. 145), o que foi concedido pelo Juízo Estadual (fl. 146). O réu desistiu da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Quele Fonseca de Carvalho Cisilotto (fl. 158). Juntado mandado (negativo), pelo qual o Oficial de Justiça não logrou êxito em intimar as testemunhas arroladas pela defesa, Quele Fonseca de Carvalho Cisilotto e Ricardo Pena Jardim, em endereços fornecidos no município de Águas de Lindoia/SP (fl. 159). O réu peticionou pela intimação da testemunha arrolada pela defesa Simone Luiza Fonseca, em novo endereço na cidade de Monte São/MS (fl. 165), o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fl. 166). No entanto, mais uma vez, a Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar a mencionada testemunha (fl. 184). Intimado a respeito da não localização da testemunha Simone Luiza Fonseca (fl. 185), o réu requereu a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para indicar o seu endereço (fl. 204). Pela derradeira vez, foi-lhe concedido prazo pleiteado, sob pena de preclusão (fl. 205). Em audiência de instrução, realizada na sede da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, em 03/07/2017, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa, PRF André Lúcio de Castro (fls. 201/202 - mídia de gravação). Adiante, o réu mencionou que não conseguiu localizar o paradeiro da testemunha arrolada pela defesa Simone Luiza Fonseca e requereu a realização de seu interrogatório na cidade de Águas de Lindoia/SP (fl. 209). Preclusa a prova a ser produzida pela defesa em relação a testemunha Simone Luiza Fonseca e não havendo mais provas testemunhais, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Águas de Lindoia/SP para o interrogatório do réu (fl. 210). Em audiência de instrução, realizada na sede da Vara Única da Comarca de Águas de Lindoia/SP, em data de 26/03/2018, foi realizado o interrogatório judicial do réu JEFFERSON CISILOTTI (fls. 234/235 - mídia de gravação). Intimados (fl. 237), na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, o MPE/SP nada requereu (fl. 238), ao passo que o réu pleiteou: a) a expedição de ofício ao DETRAN para esclarecer se as duas CNHs mencionadas nos autos tinham validade ou se estavam suspensas; b) a expedição de ofício à Polícia Militar Rodoviária para esclarecer se as autoridades de trânsito tinham como saber, em tempo real, se os documentos (CNHs e documentos do veículo) estariam regulares; e c) intimação do policial André Lúcio de Castro (com a designação de audiência para reinquiri-lo) para esclarecer se procedeu a todas as diligências através dos sistemas informatizados a sua disposição, para averiguar a regularidade ou não dos documentos constantes dos autos, e se, pelo tipo de papel e forma de confecção do documento supostamente falso, seria possível perceber que se tratava de falsificação bem como se houve desconfinança, quando do manuseio do documento (fls. 242/243). Indeferidas as diligências requeridas pela defesa, porquanto seriam irrelevantes para apuração da verdade real do fato criminoso atribuído ao acusado, e determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fl. 244). O MPE/SP opôs embargos de declaração contra a decisão que encerrou a fase de instrução (fl. 225), pois omissa em relação à testemunha de defesa Ricardo Pena Jardim (fls. 246/247). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPE/SP requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do crime disposto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Quanto à dosimetria da pena, pleiteou seja majorada a pena-base, em virtude da existência de dois documentos falsificados atrelado ao fato do acusado ter relatado que estava com a habilitação suspensa e, para poder continuar dirigindo sem sofrer novas sanções, obteve os documentos falsificados (fls. 248/252). O Juízo Estadual postergou a apreciação dos embargos declaratórios ministeriais, para ocasião da prolação da sentença (fl. 259). A defesa técnica, por sua vez, em alegações finais, na forma de memoriais escritos, requereu, preliminarmente, a nulidade do processo, porquanto: a) o Juízo Estadual seria incompetente para julgar o caso - a abordagem teria sido por Polícia Rodoviária Federal; b) houve cerceamento de defesa - as providências solicitadas às fls. 242/243 seriam relevantes para apurar a potencialidade lesiva da suposta falsificação; c) inércia da inicial - a acusação deveria investigar ou diligenciar para apurar se o acusado estava com a CNH cassada ou suspensa. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição do acusado, haja vista a alegada absoluta impropriedade do objeto para consumir o crime de uso de documento falso, o que implicaria em crime impossível, nos termos do art. 17, do Código Penal, bem como não teria exibido o suposto documento falso, pois o policial fizera buscas pessoais no carro do acusado para localizá-lo. Sustentou, ainda, a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Com base no princípio da eventualidade, requereu a fixação da pena no mínimo legal, convertida em multa (fls. 262/274). Em sequência, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracatu/SP reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a demanda criminal e remeteu os autos para uma das Varas Criminais da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 275/278). Os autos foram remetidos à 4ª Vara Federal de São Paulo/SP e, após manifestação do MPF/local pelo declínio de competência (fls. 288/288v), foi determinada a remessa dos autos para este juízo federal em Registro/SP (fls. 289/289v). Aportados os autos neste juízo (fl. 293), o MPF/local apresentou manifestação nos seguintes termos: a) pelo reconhecimento da competência desse juízo federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República; b) pela convalidação de todos os atos processuais praticados; e c) pelo regular prosseguimento do feito, com a prolação de sentença condenatória (fls. 295/304). Fixada a competência deste Juízo Federal de Registro/SP para processar e julgar o feito, bem como convalidados todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual paulista da Comarca de Miracatu/SP (fl. 305), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MPE/SP contra o réu JEFFERSON CISILOTTI, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, haja vista uso de documento público falso (CNH) perante a Polícia Rodoviária Federal. Segundo se infere da peça acusatória, no dia 23/08/2014, por volta das 11h30, policiais rodoviários federais que se encontravam em fiscalização rotineira na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), km 387, na altura do Município de Miracatu/SP, abordaram o

voluntariamente, apresentou o documento contrafeito - CNH n 557021090, em nome de Cristiano Antônio Ferrareis (fl. 25). Nesse norte, veja-se o depoimento do PRF André Lúcio de Castro, ouvido em juízo (mídia de gravação - fl. 202). A defesa suscita a tese de configuração do crime impossível. Para tanto, diz que as autoridades possuem ferramentas eficientes para averiguar, em tempo real, a legalidade e autenticidade do documento apresentado e que houve falsificação grosseira. Ressalte-se que a habitualidade com que a polícia federal lida com crimes da mesma espécie e/ou eventual sistema de verificação de autenticidade do documento não torna impossível o cometimento do crime, na medida em que o documento apresentado possui aptidão suficiente para enganar e induzir em erro o homem médio (TRF3, Apelação Criminal n 73267/SP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09.01.2018). Conforme depoimento prestado por testemunha, o PRF André Lúcio de Castro, que participou da abordagem do acusado na Rodovia Régis Bittencourt, em Miracatu/SP, o condutor do veículo VW/Saveiro (leia-se: JEFFERSON CISILOTTTO) teria apresentado uma CNH em nome de Cristiano Antônio Ferrareis. Em seguida, relatou que, no momento, de nada desconfiou, e prosseguiu com a revista no interior do veículo, oportunidade em que encontrou a CNH n 149937738, em nome de JEFFERSON CISILOTTTO. Esclareceu ainda que em ambas as CNHs constavam a mesma fotografia, a saber, da pessoa do condutor abordado, e, ao indagá-lo, este confessou que era habilitado, porém, teve sua CNH recolhida em virtude de excesso de pontos, motivo pelo qual comprou as duas CNHs encontradas no interior do veículo automóvel. Conduzido para a Delegacia de Polícia Civil de Miracatu/SP para o registro da ocorrência, o condutor declarou que seu nome correto é JEFFERSON CISILOTTTO e, mediante pesquisas ao sistema de informações de CNH, constatou que JEFFERSON é pessoa realmente habilitada, com CNH vencida em junho/2014, mas impossibilitado de renovar em razão de excesso de pontos na carteira. Conforme assentado pelo MPE, nota-se da simples visualização dos documentos que ambos possuíam potencialidade lesiva para enganar o homem médio (fls. 23/35), fato suficiente para a adequação típica. Não se tratava, pois, de falsificação grosseira (v. alegações finais - fl. 251). O crime impossível pressupõe que o meio utilizado seja totalmente ineficaz, o que não encontra suporte nas provas produzidas. Não se trata, pois, de falsificação grosseira. Sobre o tema, cito o seguinte julgado como exemplo, verbis: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO MEDIANTE SOLICITAÇÃO POLICIAL DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO VERIFICADO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA CORRETAMENTE. 1. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem os autos, como o laudo pericial realizado em documento e ofício do DETRAN atestam a falsidade do CNH exibida pelo acusado aos policiais rodoviários. 2. No delito de uso de documento falso, para que se caracterize a tentativa inidônea ou crime impossível, é necessário que a falsificação seja grosseira, perceptível primo ictu oculi e incapaz de enganar o homem médio, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que necessitou o policial rodoviário, experiente e treinado, de consulta ao sistema SERPRO para verificar a falsidade do documento que lhe fora exibido. 3. O acusado tinha pleno conhecimento da necessidade de se submeter aos exames (médicos, de habilidade técnica, de legislação do trânsito etc) para obter a habilitação, tendo pago alta quantia em dinheiro a terceiro em troca da respectiva carteira, considerando que já havia sido reprovado por duas vezes nos exames, seguindo os trâmites legais. 4. Não é crível que o réu não desconfiasse dada inidoneidade do referido documento e da ilicitude de sua conduta, considerando que nele havia falsa informação quanto à data de uma habilitação anterior que nunca tivera. Presença do elemento subjetivo do tipo. Inexistência de elementos que infirmem a ilicitude e afastem o conhecimento do acusado da empreitada criminosa. 5. A pena do réu foi aplicada em estrita observância ao critério trifásico e em total consonância com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, em especial aquelas citadas pela defesa - primariedade, bons antecedentes e conduta social -, não merecendo qualquer reforma, até mesmo no que diz respeito à pena pecuniária, que considerou a condição financeira do réu, não se podendo olvidar que o mesmo não hesitou em pagar a quantia de R\$ 300,00 ou R\$ 700,00 para a obtenção do documento espúrio. 6. Apelação do réu improvida. (TRF-2ª Região - ACR 00012897020124025103 - 1ª T. Esp. - Rel. Des. Fed.: Paulo Espírito Santo - DJE 25.07.2014). (grifou-se). Consequentemente, nos termos antes explicitados, o argumento discordado pela defesa técnica, acerca da atipicidade da conduta, não merece acolhida, especialmente pela conduta dolosa do acusado e pela potencialidade do documento em ludibriar terceiros que com o mesmo tivesse contato. 5.2 Ausência de dolo Em relação à atipicidade da conduta, a defesa asseverou que o acusado não realizou o verbo núcleo do tipo previsto no art. 304, do Código Penal, a saber, fazer uso, pois não apresentou o documento espontaneamente. Ocorre que, do depoimento prestado pelo PRF André Lúcio de Castro, infere-se que o acusado, de modo consciente e voluntário, fez uso de documento falso, ao apresentar, durante a abordagem, a CNH contrafeita (v. mídia de gravação - fl. 202). A validade dos depoimentos prestados por policiais é atestada de forma inconteste pela jurisprudência, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. DEPOIMENTO PRESTADO POR AGENTES POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. APREENSÃO DE 899.800 GRAMAS DE MACONHA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. CABÍVEL APENAS PARA O RÉU RAFAEL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REGIME. BENS E VALORES USADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME. PERDIMENTO. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA EM PARTE. APELAÇÕES DAS DEFESAS DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por agente policial que participou das investigações concernentes aos fatos narrados pela denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios. (omissis) 14. Apelações das defesas desprovidas. (TRF3, Apelação Criminal 66311/SP 0004761-61.2014.4.03.6112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Neketschalow, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 21.06.2016). (grifou-se). Saliente-se que os policiais rodoviários federais solicitaram documentos de praxe, os quais obrigatoriamente devem ser portados por motoristas na condução de veículos automotores, bem como pelos cidadãos, no cotidiano. Seguindo essa linha de raciocínio, o acusado JEFFERSON CISILOTTTO, que dirigia o automóvel abordado pelos policiais, teve todas as condições de declarar, quando lhe foi solicitada a CNH, que sua verdadeira habilitação estaria suspensa, em decorrência de excesso de pontos, suprimindo a própria conduta de apresentar documento falso. Contudo, escolheu apresentar o documento falso. Seguindo interrogatório colhido em audiência judicial, a finalidade do documento falso seria para apresentar à autoridade policial, em caso de abordagem fiscalizatória (mídia de fl. 235). Nesse sentido, asseverou o MPE/SP, no bojo de suas alegações finais (fl. 250): Terceiro ponto: por hipótese, ainda que se tomasse como verdadeira a alegação do acusado, como a legislação de trânsito exige o porte da carteira nacional de habilitação durante a condução de veículo automotor (uso jurídico da CNH - artigo 159 do CTB), a simples existência da habilitação falsificada no interior do veículo já configura o crime. A entrega, mesmo que a pedido da autoridade policial, não descaracteriza o delito previsto no art. 304, do Código Penal, pois esta é a forma normal de utilização de tais documentos, adequando-se tal conduta ao verbo nuclear fazer uso (TRF4, ACR 50408903020134047100/RS, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, decisão em 27.05.2015). Em conclusão, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, bem como afastadas as teses defensivas, na prova colhida encontra-se comprovadas a autoria e materialidade delitivas, tendo a acusação, de modo efetivo, se desincumbido do ônus probatório, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo. Assim, não resta outra solução senão a condenação do acusado JEFFERSON CISILOTTTO, às penas do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Cito precedente: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 C.C. ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. FALSIFICAÇÃO COM POTENCIAL LESIVO. DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR OUTRA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Trata-se de condenação pelo cometimento do crime descrito no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, decorrente de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa a policiais rodoviários federais. 2. Materialidade e a autoria delitiva comprovadas por auto de prisão em flagrante; auto de apreensão da CNH em nome e em poder do acusado; e laudo pericial de documentoscopia. Documentos corroborados por prova testemunhal e afirmação do próprio acusado de que pagou pela CNH e que a apresentou aos policiais rodoviários federais. 3. Elemento subjetivo comprovado pela presença do dolo iníto à conduta de quem apresenta CNH que sabia ser falsa, vez que obtida mediante pagamento e sem submissão ao procedimento regular para obtenção da licença para dirigir automóvel. 4. Inexistência de erro de proibição. A humildade e o analfabetismo alegados não induzem por si só a consideração de que poderia ser simplesmente adquirida a licença para conduzir veículo automotor. Tampouco a indicação de do corréu como suposto vendedor da CNH se mostrou verdadeira, não restando explicada a origem do documento falso que adquiriu. 5. Mantida a pena aplicada pela sentença. Não há dados suficientes para a avaliação negativa da personalidade do acusado. 6. Deve ser mantido o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial aberto. 7. Apelações da acusação e da defesa desprovidas. (TRF3, Apelação Criminal 65635/MS 0000808-21.2014.4.03.6007, Décima Primeira Turma, Relator para o Acórdão Desembargador Federal Nino Toldo, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 13/11/2018). (grifou-se). Passo à dosimetria da pena. 6. DOSIMETRIA DA PENA A pena cominada ao crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, é de reclusão, de dois a seis anos, e multa. Preenchidos os elementos necessários para a perfectibilidade do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. 6.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) quanto à culpabilidade, verifica-se que foram encontrados dois documentos falsos, uma CNH falsa em nome de Cristiano Antônio Ferrareis e uma CNH em seu nome (v. laudo pericial - fls. 22/25) em poder do acusado; b) em relação aos maus antecedentes, não há registros nos autos; c) quanto à conduta social, não há nada nos autos que a desabone; d) em relação à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição; e) os motivos do crime são desfavoráveis, porquanto, conforme interrogatório judicial, o acusado JEFFERSON CISILOTTTO estava com sua CNH suspensa e impossibilitado de efetuar sua renovação, em virtude de excesso de pontos, e decidiu fazer uso de documento falso para continuar dirigindo, sem sofrer novas sanções; f) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; g) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; e, h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixa a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. 6.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) b1) circunstâncias agravantes - não há, no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise. Dessa forma, mantenho nesta segunda fase a pena no montante de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. 6.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase) c1) causas de aumento - não há, no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, resultado que torno definitivo. 7. PENA DE MULTA Nos termos do artigo 49, do Código Penal, arbitro a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de dados a respeito de suas condições financeiras. 8. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAConsiderando o total da pena fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, c, do Código Penal. 9. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo: a) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e b) a pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, a ser depositada em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7. Substituída a pena privativa de liberdade, não há falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do Código Penal. 10. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a sua reclusão, até porque o acusado permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos. 11. BENS APREENDIDOS Nada a ponderar acerca da apreensão do veículo VW/Saveiro 1.6 CE Cross, placas ISD0626, de Porto Alegre/RS, chassis 9BWL05UCP036415, cor preta (v. auto de exibição e apreensão - fls. 05/06), tendo em vista a sua entrega pela autoridade policial ao recebedor André Fabiano Torri, em 23/08/2014 (v. auto de entrega - fl. 10). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JEFFERSON COSILOTTTO, qualificado acima, pela prática da conduta descrita no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento de pena, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena corporal aplicada, e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: REGIS GIUBILATO DE PAULA

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Antes, porém, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (id. nº 16938188), independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO NOVAIS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Antes, porém, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (id. nº 18735216), independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogadas do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: IVONE DOS SANTOS GODKE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime o(a) exequite para que se manifeste, no prazo legal, acerca da certidão retro.

Registro/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-18.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO SERGIO CORDEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime o(a) exequite para que se manifeste, no prazo legal, acerca do retorno do Aviso de Recebimento retro.

Registro/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA DO ROSARIO FLORINDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime o(a) exequente para que se manifeste, no prazo legal, acerca da certidão retro.

Registro/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDINA VA FREITAS SILVA FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime o(a) exequente para que se manifeste, no prazo legal, acerca da certidão retro.

Registro/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-18.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO MUNIZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime o(a) exequente para que se manifeste, no prazo legal, acerca da certidão retro.

Registro/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR - DROGARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime o(a) exequente para que se manifeste, no prazo legal, acerca da certidão retro.

Registro/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009249-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARISA MORAES LUDOVICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime o(a) exequente para que se manifeste, no prazo legal, acerca da certidão retro.

Registro/SP, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 1699

EXECUCAO FISCAL

0000046-85.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

EXECUCAO FISCAL

0000361-79.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARSAL ANGELO SIQUEIRA - ME X MARSAL ANGELO SIQUEIRA

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000950-71.2016.403.6129 - GOLD CREDIT LTDA. - ME(SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X GOLD CREDIT LTDA. - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição/documentos (fls. 180/182), bem como sobre a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 184/186).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

Dra. JANAINA MARTINS PONTES

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 850

MONITORIA

0029349-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo de nº 000343195000011740 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, cujas liberações foram realizadas na conta nº 0343.001.0001174-0 e receberam os n.ºs 240343400000187229 e 240343400000266102. Foi determinado o bloqueio cautelar de ativos financeiros e veículos automotores (f. 43). O réu Marcelo Aparecido Alves de Souza opôs embargos à ação monitoria (ff. 53-72). Foram concedidos ao réu Marcelo Aparecido Alves de Souza os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 170). A autora impugnou os embargos à ação monitoria (ff. 171-183). Foi proferida sentença que rejeitou parcialmente os embargos e constituiu de pleno direito o título executivo em relação aos valores incontroversos. Foi determinada, ainda, a formação de autos apartados para início do cumprimento de sentença em relação ao título executivo que foi parcialmente constituído (ff. 184-186). O réu Marcelo Aparecido Alves de Souza apresentou proposta de acordo (ff. 195-196), a qual foi rejeitada pela autora (f. 201). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (f. 206). Em razão do resultado negativo da conciliação, os autos foram devolvidos a este Juízo (ff. 208-214). A autora requereu a designação de leilão dos bens penhorados (f. 215). O réu Marcelo Aparecido Alves de Souza noticiou que quitou o débito em cobro. Requer a expedição de guia de levantamento do valor bloqueado, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a extinção deste feito e da ação nº 0000687-57.2017.403.6144 (ff. 220-221). Instada, a autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos. Fundamento e deciso. A fim de comprovar o pagamento dos débitos em cobro, o réu juntou aos autos cópia de Emissão de Boleto - Liquidação de Dívida - Compromisso de pagamento nº 141552409080001210, que tem por finalidade(...) a liquidação à vista de (...) contrato(s) listados abaixo, que totalizam o Saldo Devedor atualizado de R\$ 29.273.036,92, sendo o valor acordado neste boleto de R\$ 18.492,62, com o abatimento de R\$ 29.258.536,92 e vencimento em 14/06/2019.1.1 A seguir nome do produto, número do contrato, saldo devedor e dias de atraso, respectivamente, dos contratos a serem liquidados com o pagamento desde boleto: CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF) - 0343.001.00001174-0 - R\$ 29.180.582,65 - 1523 dias, CRÉDITO DIRETO CAIXA - 24.0343.400.0001872-29 - R\$ 14.734,35 - 1612 dias, CRÉDITO DIRETO CAIXA - 24.0343.400.0002661-02 - R\$ 77.719,92 - 1581 dias.2 Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir da aceitação das condições de negociação expressas acima, englobando todos os contratos, confirmada por meio do pagamento exclusivamente do presente boleto que somente poderá ser efetuado até o dia 14/06/2019, sendo vedado o seu pagamento com cheque e após a data de vencimento. (f. 223). O réu também juntou cópia de comprovante de pagamento, datado de 13/06/2019, no valor de R\$ 18.492,62, pago através de débito em conta (f. 223). Observo que o boleto comprovadamente pago pelo autor se refere justamente aos contratos dos quais os débitos em cobro nesta ação monitoria se originaram. Assim, comprovada a liquidação dos contratos em que se baseia esta ação monitoria, a extinção do feito é medida que se impõe. Por fim, com relação aos autos nº 0000687-57.2017.403.6144, uma vez que se encontram em fase de cumprimento de sentença e que possuem particularidades inerentes à fase executória, o pedido de extinção da execução deve lá ser formulado. Diante da fundamentação exposta, em virtude da transação administrativa e do pagamento do débito, julgo extinta a ação, com fulcro nos artigos 487, III, b e 924, II, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do nome do réu Marcelo Aparecido Alves de Souza dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito exclusivamente em relação aos títulos vinculados aos contratos CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF) - 0343.001.00001174-0, CRÉDITO DIRETO CAIXA - 24.0343.400.0001872 e CRÉDITO DIRETO CAIXA - 24.0343.400.0002661-02. Concedo o prazo de até 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, a contar da intimação, sob pena de incidência de multa diária, que ora comino em R\$100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. O réu Marcelo Aparecido Alves de Souza autora está isento, diante da concessão da gratuidade processual. Honorários nos termos do artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil. O réu Marcelo Aparecido Alves de Souza está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Uma vez que os valores e os veículos automotores garantem, também, os autos nº 0000687-57.2017.403.6144, indefiro, por ora, o levantamento dos valores e a retirada das restrições aos veículos. Determino venham aqueles autos imediatamente conclusos para sentença. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos do cumprimento de sentença nº 0000687-57.2017.403.6144. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomem os autos nº 0000687-57.2017.403.6144 conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-22.2009.403.6306 - GERSON DE SOUZA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI E SP366678 - GUSTAVO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-83.2014.403.6130 - SJT EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de SJT Empreendimentos Ltda. em face da União. Pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhe obrigue pelo pagamento dos lançamentos a título de foro e laudêmio, referente ao imóvel conjunto de escritórios 271A, localizado na Avenida Tamboré, nº 267, Tamboré, nesse Município de Barueri. Advoga que a área objeto dos autos foi doada pelos reis de Portugal aos índios da Aldeia de Pinheiros. Refere que o domínio útil da área foi sendo transmitido a diversas gerações dos herdeiros de Francisco Rodrigues Penteado. Após, com a edição do Decreto-lei nº 9.760/1946, os terrenos dos extintos aldeamentos de índios passaram a ser considerados como bens imóveis da União. Defende, contudo, que a matéria não poderia ter sido regulada por meio de Decreto, já que diz respeito com o Pacto Federativo. Refere ainda que o decreto em referência não foi recepcionado pelas Constituições de 1946, 1967 e 1988. Por tudo, alega que a União não é legítima proprietária do

domínio direto dos terrenos e imóveis localizados no Sítio Tamboré. Finalmente, alega que, após o início da vigência do Código Civil de 2002, a União nem mesmo poderia alegar a existência de enfiteuse perpétua sobre a área. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 167/77).As fls. 83-85, a autora comprovou a realização de depósito relativo ao foro e ao laudêmio do ano de 2014.O pedido de tutela de urgência foi deferido (fl. 86-87).A União apresentou contestação (fl. 106-132) arguindo preliminar de existência de coisa julgada em relação ao quanto decidido pelo E. STF na ação promovida pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado (apelação nº 2.392 de 14/01/1918). No mérito, refere que o título aquisitivo da União sobre área em questão não é decorrente da antiga ocupação indígena, mas sim do aforamento a Bernardo José Leite Penteado, ainda na condição de bem do patrimônio dominial da coroa. Alega que as terras desse aforamento vêm sendo mantidas em regime de enfiteuse, preservado o domínio que sobre elas titulariza a União, desde o Império até a República. Aduz que, ainda que a Constituição de 1947 não houvesse recepcionado o Decreto-lei nº 9.760/1946, é certo que os bens que já haviam sido incorporados ao patrimônio da União sob sua vigência já estão protegidos pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Sem prejuízo disso, defende que tal decreto foi sim recepcionado pela Constituição de 1937. Alega que, somente após o Código Civil de 1917, é que foi instituída a exigência de contrato escrito de enfiteuse. Por tudo, pugna pelo improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 132/214). Seguiu-se réplica da autora, em que retorna e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.A autora juntou documentos (fls. 226-236 e 307-420).Manifestação da União (fl. 422/423). Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃOAtenta aos ensinamentos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.O processo se encontra em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Rejeito a preliminar de coisa julgada levantada pela ré, uma vez que não há identidade de partes entre estes autos e aqueles mencionados em contestação. No mérito, pretende a autora reverter às origens do domínio da União Federal, tentando fazer crer que, no passado, a área reclamada teria sido doada aos índios, bem como que o terreno teria pertencido à Coroa Imperial na ocasião do descobrimento do Brasil, mas teria sido doado há alguns séculos, por meio das antigas sesmarias. Tais fatos demonstrariam a impossibilidade de a ré deter seu domínio direto.De início, deve ficar consignado que a parte autora apenas adquiriu o domínio útil do imóvel.Não há, pois, demonstração nos autos de que o imóvel objeto do desmembramento do Sítio Tamboré, tenha em algum momento, passado ao domínio particular.Há, por outro lado, documentação demonstrando a restituição do aforamento ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado, no que tange ao domínio útil da área em questão, nos termos do acórdão proferido nos autos da apelação nº 2392 do STF, de 14 de janeiro de 1918.Ainda que o acórdão nº 2392 do STF diga respeito à reintegração de posse, refere-se, expressamente, ao aforamento da Fazenda Tamboré, restando decidido que a Fazenda Nacional deveria restituir a Fazenda Tamboré ao espólio de Bernardo José Leite Penteado, tendo em vista que o referido imóvel tinha sido aforado e foi comprovado o pagamento dos fóros. Tal decisão leva à conclusão de que o domínio direto daquelas terras já pertencia à União.Assim, desde a época em que as terras pertenceram a Bernardo José Leite Penteado já havia sido estabelecida a relação enfiteutícia com a União, que continuou existindo entre seus sucessores.Ante a inexistência de contrato entre a União e o primeiro foreiro, não há que se desprezar os registros históricos referentes à Fazenda Tamboré, momento porque o aforamento em tela remonta a um período remoto, no qual a documentação dos atos nem sempre era regra. Dessa forma, a documentação referente ao acórdão 2.392/1918, ainda que referente à ação de reintegração de posse, demonstra que a Fazenda Tamboré não chegou a passar ao domínio particular.No presente caso, trata-se de imóvel da União cuja origem remota foi reconhecida em época anterior ao próprio Decreto-Lei nº 9.760/46.Acresça-se que, a despeito das considerações históricas, o domínio direto do imóvel está registrado em nome da União. No ponto, releva destacar que, em que pese o registro do título translativo no Registro de Imóveis gere presunção relativa de propriedade, nos termos do art. 1.231 do Código Civil (antigo art. 527 do CC/1916), a autora não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de afastar o domínio direto da União.O direito da União, que antecede até mesmo a Constituição pátria de 1946, não se fundamenta no fato de os imóveis estarem localizados em aldeamento indígena ou mesmo em terras devolutas, mas em títulos públicos (aforamento concedido a Francisco Rodrigues Penteado, seguido de sucessivas transmissões sob o regime da enfiteuse). Nesse modo, inaplicável à hipótese a Súmula nº 650/STF.No sentido aqui exposto, colaciono o julgado abaixo:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - COBRANÇA DE FORO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Decisão agravada que se embasou em jurisprudência que não guarda qualquer relação com a matéria em exame nestes autos. Não está em discussão, nesses autos, a usucapição de área de antigo aldeamento indígena, objeto dos precedentes nos quais se embasa a decisão agravada, mas o domínio direto da União sobre imóvel localizado no Sítio Tamboré, em Barneri/SP. E, nesse aspecto, a decisão a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 3. O domínio direto da área do Sítio Tamboré pela União Federal, onde se localiza o imóvel em questão, já havia sido reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 30/12/1912, quando do julgamento da Apelação nº 2.392. Precedentes desta Egrégia Corte. 4. Tratando-se de imóvel localizado no Sítio Tamboré, que deu origem ao loteamento Alphaville, área de domínio direto da União que se transferiu a terceiros em regime de enfiteuse, deve subsistir o direito da União de continuar a cobrar o foro anual. 5. Não se aplica, ademais, a Súmula nº 650/STF (Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto), pois o direito da União sobre o imóvel não decorre de ocupação indígena, mas do domínio direto do imóvel pela União, o que, como se disse, foi reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Considerando que a União detém o domínio direto sobre o imóvel localizado no Sítio Tamboré, estando o titular do domínio útil de imóvel subordinado a regime de enfiteuse obrigado ao pagamento do foro anual, deve prevalecer, nesse aspecto, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, vez que em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 7. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.696/PE, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, para créditos dessa natureza, se aplica (i) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mesmo no período anterior à Lei nº 9.821/99, quando se aplicava o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e (ii) o prazo decadencial, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.821/99 - antes não havia previsão legal -, inicialmente de 5 (cinco) anos e, a partir da vigência da Lei nº 10.825/2004, de 10 (dez) anos (DJe 17/12/2010). 8. No caso, os créditos em cobrança referem-se aos exercícios de 1990 a 1997, com último vencimento em 31/07/97, e foram constituídos em 27/11/2002, quando ainda não vigia a Lei nº 9.821/99, não havendo, portanto, que se falar em decadência. 9. Constituídos os créditos relativos a aforamento em 27/11/2001, a dívida foi inscrita em 13/05/2003, a execução fiscal ajuizada em 26/09/2003 e a citação determinada em 09/10/2003, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, que se aplica aos débitos de natureza não-tributária. 10. Não cabem honorários em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1256724 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; EREsp nº 1048043 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/06/2009). 11. Agravo parcialmente provido, para manter a decisão a quo, na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade, provido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, mas em menor extensão, apenas para excluir a condenação em verbas de sucumbência. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374493 - 0019832-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016, grifei)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.002683-5, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27.01.15; AC 00198844820084036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; AC n. 0015150-30.2003.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12; AC/REO n. 0012722-85.1997.4.03.6100, Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 10.04.12). 2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolva o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333). Para que se instaure a dilação probatória é necessário que a parte interessada demonstre sua utilidade. Quanto a esse aspecto, as razões de apelação da autora não se revelam persuasivas de que seria pertinente a juntada aos autos do processo administrativo SPU n. 2.562/66, ao argumento de que seria importante para demonstrar a origem da suposta enfiteuse (fl. 623). 3. Malgrado o registro imobiliário não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, mas apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), não logrou a autora demonstrar a ocorrência das hipóteses de extinção da enfiteuse (CC/1916, art. 692 e CC/2002, art. 2.038) ou de transferência do domínio direto a particular. Discussões históricas acerca da origem da enfiteuse, processo de ocupação, partilha (escritura pública de divisão amigável de 21.03.35) e registro da área, não afastam o direito real da União expresso junto às matrículas dos imóveis, ou seja, não infirmam os registros imobiliários nos quais constam que a apelante adquiriu o domínio útil, por aforamento dos imóveis. No mesmo sentido, a afirmação da apelante de que, em 1918, o Supremo Tribunal Federal não teria se manifestado sobre a legitimidade da enfiteuse, o que facultaria a Francisco Rodrigues Penteado questionar a legalidade e inconstitucionalidade do direito real que recaía sobre o imóvel. 4. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.666,74 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), valor equivalente ao mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil I - Seção São Paulo (fl. 617), atendem ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC (cf. item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). 5. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615982 - 0029707-51.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015)Assim, uma vez reconhecido o domínio da União sobre o imóvel e, consequentemente, do regime enfiteutício, restam afastadas as pretensões da parte autora quanto à obrigação de pagamento de foro e laudêmio. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a decisão antecipatória e julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Após o trânsito em julgado: (1) converta-se em renda da União o valor depositado em Juízo e (2) arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-95.2015.403.6144 - JOSE REINALDO DA MOTA(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010630-69.2015.403.6144 - MARCELO EDUARDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando que já foram realizados os atos de digitalização e inserção dos documentos processuais no sistema PJE, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011296-08.2015.403.6144 - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO E SP399088 - PATRICIA DARIO DINIZ E MG186754 - ALEXANDRE MARINHO RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram realizados os atos de digitalização e inserção dos documentos processuais no sistema PJE, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007593-97.2016.403.6144 - DOMINGOS VIEIRA DE CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram realizados os atos de digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, remeta-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018685-09.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-41.2015.403.6144 () - EDSON ALONSO LEITE X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Trata-se de embargos opostos por Edson Alonso Leite e Clebera Miranda Freire Alonso Leite, qualificados nos autos, à execução de título extrajudicial n.º 0000324-41.2015.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Juntou documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação. Os embargantes renunciaram ao direito discutido. Intimados para regularizar sua representação processual, os embargantes deixaram de dar cumprimento à determinação. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que há notícia do pagamento do débito cobrado, conforme informação da executante nos autos da execução de título extrajudicial (fls. 132 e 135, daqueles autos). Diante do pagamento do débito em cobro, é evidente a perda superveniente do interesse de agir dos embargantes. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003167-76.2015.403.6144 - INDRÁ COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009336-79.2015.403.6144 - TEF TI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/260:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida à fl. 256. Pretende a embargante o saneamento da omissão do comando decisório, que deixou de apreciar o seu pedido de homologação de desistência formulado nestes autos, para que possa dar início ao processo de compensação do indébito tributário na seara administrativa.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão da decisão em analisar o seu pedido.

Acolho, pois, os embargos de declaração apresentados, homologando, para os devidos fins, a desistência expressa da parte impetrante (fl. 254) em promover a execução do acórdão transitado em julgado no presente feito. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-62.2016.403.6144 - JOSE TOMAS DOUETTS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA) X JOSE TOMAS DOUETTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 294 e 297. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-07.2015.403.6144 - ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento das requisições de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 210, 211 e 215. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004464-21.2015.403.6144 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a obrigação foi devidamente satisfeita e não há valores a serem executados no presente feito, conforme cálculo apresentado pelo INSS às fls. 343/383, não contestado pelo exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-27.2015.403.6144 - MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 217, 223 e 229. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-95.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERNANDO LEAL DOS SANTOS(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X ANTENOR MASCHIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 116, dê-se vista as partes para manifestação acerca da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento das requisições de pequeno valor juntadas aos autos às fls. 246, 247 e 250. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008396-17.2015.403.6144 - ORLANDO DE MOURA FALCAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X ORLANDO DE MOURA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 276 e 281. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte exequente acerca dos termos da manifestação do INSS de fls. 221/222.

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no despacho de fl. 208.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010560-52.2015.403.6144 - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 206, 211 e 212. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016775-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 78, dê-se ciência as partes para manifestação acerca da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021660-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMANCHE IND. E COM. DE ARTIGOS DE UTIL. DOMESTICAS LTDA(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X COMANCHE IND. E COM. DE ARTIGOS DE UTIL. DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 96, dê-se ciência as partes para manifestação acerca da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025468-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP001339SA - LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 130, fica a exequente intimada para manifestação acerca da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001090-60.2016.403.6144 - ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 380, 385 e 386. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004044-79.2016.403.6144 - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X SOLANGE APARECIDA FONTES BOAVA X LIZA ROBERTA FONTES BOAVA RAGA X MARCUS VINICIUS FONTES BOAVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 319, 328, 329 e 330. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004343SA - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 283, fica a exequente intimada acerca da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007665-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Elisângela Gimenez Eireli - ME, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734.3336.003.00000874-5. A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008113-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUARELA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME X FLAVIA DE MELO LAFAIETE BASTOS X PAULO GUILHERME DE MELO LAFAIETE BASTOS(SP11146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Aquarela Transportes e Logística Ltda. - ME, Flávia de Melo Lafaiete Bastos e Paulo Guilherme de Melo Lafaiete Bastos, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734.3336.003.00000292-5 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3336.691.0000006-42. A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes quanto ao débito remanescente executado, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033584-12.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AGUADO DA SILVA

Fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em relação ao alegado parcelamento do débito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 cumulado com 313, II, ambos, do CPC, até ulterior provocação da exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000643-72.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO F1 CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA

F. 85: esclareça a exequente, no prazo de 5 dias, se o valor bloqueado nos autos (fl. 77-78) integrou o acordo administrativo, fundamento do pedido de extinção do feito. Cumprida a determinação, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO**1 Id 18815614**

Essencialmente, defende a parte autora a suficiência e a idoneidade da garantia ofertada – seguro-garantia –, defendendo que o único óbice apontado pela União à sua aceitação já foi afastado pela v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5015637-51.2018.4.03.0000.

De fato, conforme se apura da manifestação da União Id 18787462, o único óbice apontado à aceitação da garantia ofertada é aquele descrito no item 4 – valor segurado – do quadro resumo da petição. Refere a União que o “valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU”.

Ocorre que a questão relativa à necessidade de apresentação de nova apólice a cada atualização de débito já foi decidida no agravo de instrumento nº 5015637-51.2018.4.03.0000, por meio das v. decisões Id 9432933 e Id 9501658.

Com efeito, por meio dessas decisões foi fixada a suficiência da garantia ofertada, declarando-se garantido o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 5001524-90.2018.4036144.

Assim, até que a União obtenha eventual revogação da tutela recursal concedida em favor da autora, é mesmo de se ter como suficientemente garantido o crédito objeto da execução fiscal acima referida.

Diante do exposto, cumpra a União a determinação de anotação da garantia junto ao relatório de situação fiscal da autora relacionada ao crédito objeto da execução fiscal nº 5001524-90.2018.4036144, de modo a que ele não configure óbice, por si só, à expedição de certidão positiva com efeito de negativa pretendida.

2 Id 17340854

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho Id 16930437, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado por ela. Essencialmente, defende a necessidade da produção dessa prova técnica para a apuração das irregularidades perpetradas quando da constituição do crédito em seu desfavor, ora rechaçado por meio da presente ação anulatória.

Oportunizado o exercício do contraditório, a União requereu a rejeição dos embargos (Id 18786549).

Brevemente relatado, vieram os autos conclusos.

Decido.

Em observância ao princípio da cooperação, que informa o Direito Processual Civil pátrio, acolho os embargos apenas para integrar nova fundamentação ao despacho embargado. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Com efeito, o argumento quanto a que não houve acesso à memória de cálculo utilizada pela Administração na apuração do preço de transferência dos produtos, já deduzido à exaustão na via administrativa, não se confirma. Tal é o que se infere do item 4 da decisão administrativa de Id 7246125.

Da mesma forma, a subtração das 26 unidades de *bundles* no cálculo do preço de transferência e a ausência de correspondentes impactos no cálculo do “Preço Praticado” e do “Preço Parâmetro” foi explicada no item 2.1 dessa referida decisão. A autora, contudo, não logrou evidenciar nenhum elemento novo que infirmasse aquela conclusão.

A propósito, daquele documento colhe-se o seguinte:

“Cumpru, por fim, esclarecer que o fato de se abrir os “bundles” poderia acarretar problemas quanto ao cálculo do preço de transferência das peças que compõem os equipamentos, tendo em vista que simples peças não estariam sendo diferenciadas das peças montadas, por terem o mesmo código de item (“part number”), o que influenciaria diretamente no cálculo dos preços praticados, parâmetros e quantidades de ajuste do item, e poderia vir a gerar redução do lucro do exercício. No entanto, a empresa informou que isto não ocorre, tendo em vista que há somente uma filial na qual constam as peças montadas (equipamentos), e existe um controle em separado destes itens diferenciando os peças avulsas (fls. 1143/1144). Inobstante tais esclarecimentos, tendo em vista que as informações foram apresentadas com os “bundles” fechados, as citadas distorções se encontram descartadas nos cálculos.” (grifei).

Sobre as demais teses e sobre a utilização de amostra de operações mais significativas para a apuração dos preços de transferência, vê-se que são matérias que não demandam dilação probatória. A própria empresa forneceu ao Fisco as informações quanto aos itens mais relevantes.

Da mesma forma, a análise da legalidade dos ditames do artigo 12, § 11, da IN SRF nº 243/2002 não pressupõe a realização de prova pericial; nem tampouco a legalidade de inclusão de valores de frete, seguro e imposto de importação, na aplicação do método PRL relativo às importações que a Autora realizou com preço FOB ajustado com os exportadores no exterior.

Assim, mantenho o indeferimento da produção da prova pericial.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração, porém sem efeito infringente.**

Em prosseguimento, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010635-91.2015.4.03.6144

AUTOR: NIVALDO BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 16554699 e Id 17370888

Tendo em vista que o pedido de concessão de prazo suplementar à apresentação do aditamento da Carta de Fiança foi formulado já há longo tempo, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a apresentação do documento.

2 Regularizada a garantia, tornem os autos imediatamente conclusos para análise, inclusive, da questão relativa ao enquadramento do tema versado no feito à suspensão de tramitação determinada no RE 796.939 (tema 736).

Intime-se, por ora, somente a autora.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação sob rito comum, aforada por Laboratório Bio-Vet Ltda. em face da União. Pleiteia a declaração de nulidade de decisão administrativa.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (id. 11275032).

Citada, a União apresentou contestação (id. 11925739).

Instadas, a autora requer a produção de prova pericial contábil. A ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A requerente alega possuir direito a compensar débitos tributários em razão de ter apurado saldo negativo de IRPJ. Em sua contestação, a ré alega, em síntese, que os valores decorrentes de saldo negativo de IRPJ foram utilizados para amortizar o valor devido quando da adesão a parcelamento. Diz que a autora pretende reutilizar montante já imputado no parcelamento, o que não é permitido.

O ponto controvertido nos autos é, portanto, verificar se a autora efetivamente utilizou os saldos negativos de IRPJ para amortizar o valor devido quando da adesão a parcelamento e se tal utilização proíbe a reutilização do saldo negativo em pedidos de compensação, enquanto não houver a quitação do parcelamento.

A elucidação fática se dá através de prova documental, não se prestando, para tanto, a produção de prova pericial contábil.

Portanto, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial contábil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MND PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação sob rito comum, aforada por MND Participações Ltda. em face da União. Pleiteia a restituição de quantia paga através do Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF – nº 07.10.13336.5282025-9.

Citada, a União apresentou contestação (id. 13497801).

Instadas, a autora requer a produção de prova testemunhal. A ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A requerente alega ter realizado pagamento em duplicidade de valores devidos a título de laudêmio. Em sua contestação, a ré alega que a titular do crédito de laudêmio no valor de R\$ 13.000,00 é a empresa Tamboré S/A e não a autora.

O ponto controvertido nos autos é, portanto, verificar se a autora é a efetiva beneficiária do crédito perante a União. Tal comprovação se dá através de prova documental e não testemunhal, razão pela qual **indefiro** o pedido de produção de prova testemunhal.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-62.2019.4.03.6144
AUTOR: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afãsto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 No que tange ao depósito do valor integral do débito, conforme noticiado pela parte autora, não há demonstração nos autos de sua efetivação. Esclarece-se que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito remanescente em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

3 Assim, em caso de comprovação cabal da realização do depósito pretendido, dê-se vista à União para manifestação quanto à suficiência do valor depositado.

4 Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer : respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

6 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Medstar Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 15575453).

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Apresenta ainda impugnação ao valor dado à causa. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Preliminarmente ainda rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pela União.

Isso porque, conforme se apura do documento 'Resumo de Apuração do Imposto' juntado com a inicial, a autora indica vultosa movimentação contábil e apuração de valores expressivos a título de ICMS.

Dessa forma, o valor dado à causa não destoaria consideravelmente da demonstração apresentada pela parte autora, observando-se também que há pedido de compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 15575453 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

"(...) A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspo cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquela contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETI Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E100294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TATIANA VERAS DE CARVALHO, MARCOS ANDRÉ CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577, FELIPE SOARES MACEDO - SP385716
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577, FELIPE SOARES MACEDO - SP385716
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Tatiana Veras de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a condenação do réu à suspensão de cobrança e ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, tudo mediante a declaração da não-obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos.

Em síntese, narra que recebe o benefício assistencial em nome de seu filho, Marcos André Carvalho da Silva, desde 10/04/2007 (NB 87/521.665.738-6). Diz que, em 15/04/2018, recebeu o ofício de cobrança nº 21028610/366/2018, em que há informação de suposta irregularidade na manutenção do benefício, pelo fato de a renda *per capita* de seu núcleo familiar ter superado o limite estabelecido no artigo 4º, IV, do Decreto nº 6.214/07, nos períodos de 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/09/2010 a 31/03/2012, 01/10/2012 a 31/01/2014, 01/11/2014 a 30/06/2015, 01/09/2015 a 30/11/2015 e 30/06/2016 a 31/03/2018. Expõe que o benefício está suspenso desde 15/04/2018. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de manifestação prévia do réu.

Emenda da inicial (id. 11565797), em que a autora requer a inclusão de Marcos André Carvalho da Silva no polo ativo e esclarece que a última parcela do benefício foi recebida em 05/06/2018.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11821847). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que foram identificados vínculos trabalhistas urbanos em membros do grupo familiar. Narra que a autora possui vínculo empregatício desde o ano de 2016, com salário superior ao mínimo. Expõe que os autores não comprovaram estar em situação de miserabilidade. Requer a produção de prova pericial. Pugna pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização de perícia social (id. 12093486).

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 12159684).

O autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente (id. 12523486).

Foi elaborado laudo socioeconômico (ids. 13583032 e 13583033).

Instados, o réu concordou com o laudo socioeconômico. O autor impugnou e requereu a complementação do laudo pericial.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que o pedido de complementação do laudo pericial foi indeferido e foi dada vista ao Ministério Público Federal (id. 15862595).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prescrição

Os autores pretendem obter o restabelecimento do benefício assistencial desde 19/07/2018, data da cessação do benefício (id. 11822806). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/09/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Benefício assistencial de prestação continuada

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

Constituição da República

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 20 A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaque!)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: (1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); (2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra "assistência", é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas*".

Dessa forma, resta verificar se o autor preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Quanto ao primeiro requisito, o benefício pretendido é da espécie 87, que ampara a pessoa com deficiência.

Nesse ponto, não há discussão nos autos, uma vez que a condição incapacitante do autor não é controvertida pelo INSS.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social ids. 13583032 e 13583033, constatou-se que Marcos André Carvalho da Silva reside com sua genitora, Tatiana Veras de Carvalho e seus irmãos Fabrício Veras de Carvalho e Ana Carolina de Carvalho – em imóvel cedido por sua avó materna.

A renda familiar atual advém apenas do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, restabelecido pela decisão id. 12093486.

Do contexto fático ora apresentado, percebe-se que, além do recebimento do benefício de prestação continuada pelo autor a partir de 10/04/2007, sua genitora possuiu vínculos empregatícios urbanos de 26/11/2009 a 17/12/2009, de 08/03/2010 a 14/05/2010, de 01/09/2010 a 05/03/2012, de 01/10/2012 a 31/01/2014, de 21/10/2014 a 16/06/2015, de 24/08/2015 a 21/11/2015 e de 18/05/2016 a 21/11/2018, conforme Extrato Previdenciário – Portal CNIS – que segue em anexo e integra a presente decisão.

Tais vínculos se deram, porém, de forma esporádica e com salários próximos ao mínimo legal, até 12/2016. A partir de 01/2017 até 11/2018, a autora manteve um vínculo relativamente duradouro e recebeu proventos acima do salário mínimo vigente à época, o que descaracterizou a miserabilidade do núcleo familiar, exclusivamente no período de 01/01/2017 a 21/11/2018.

A partir de 22/11/2018 até a presente data, com o desemprego da autora, a situação de miserabilidade retornou à família dos autores.

Resta registrar, demais, que as condições de vida do autor, descritas minudentemente no laudo socioeconômico, concretamente escancaram o estado de desamparo social em que ele se encontra.

Está caracterizada, portanto, a situação de vulnerabilidade social, exceto no período de 01/01/2017 a 21/11/2018.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra "assistência", é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Dessa forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a renda mensal auferida pelo núcleo familiar dos autores não era e nem é capaz de garantir a subsistência do autor desde 10/04/2007, com exceção do período de 01/01/2017 a 21/11/2018.

O restabelecimento do benefício assistencial é devido, pois, apenas a partir de 22/11/2018.

A autora tem o dever de destinar os valores do benefício assistencial em proveito da saúde e do bem-estar do filho Marcos. Deverá guardar todos os recibos/notas fiscais de compras realizadas com o valor do benefício de seu filho, apresentando-os a este Juízo ou ao Ministério Público, se lhe for exigido.

3 Valores recebidos de boa-fé

Os autores pretendem a declaração de inexistência do débito de R\$ 43.301,65 (quarenta e três mil, trezentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: "*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e:

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressaldada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício assistencial, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a revisão da manutenção do benefício encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido.

No caso presente, diante da constatação da ausência de miserabilidade do autor, o INSS suspendeu os pagamentos do benefício em 05/06/2018. Ainda, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo autor nos períodos de 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/09/2010 a 31/03/2010, 01/10/2012 a 31/01/2014, 01/11/2014 a 30/06/2015, 01/09/2015 a 30/11/2015 e 30/06/2016 a 31/03/2018.

Conforme a conclusão a que se chegou no item 2, o autor recebeu indevidamente o benefício assistencial apenas de 01/01/2017 a 31/03/2018. Assim, a cobrança em relação aos períodos de 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/09/2010 a 31/03/2010, 01/10/2012 a 31/01/2014, 01/11/2014 a 30/06/2015, 01/09/2015 a 30/11/2015 e 30/06/2016 a 31/12/2017 é indevida.

Em relação à cobrança dos valores recebidos no período de 01/01/2017 a 31/03/2018, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo. Vê-se que o INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura do ofício de cobrança id. 11033008 e do relatório conclusivo id. 11033011. Naquela ocasião, há a informação de que foi juntado aviso de recebimento do ofício com ciência em 15/04/2018 e que foi protocolada defesa. Dessa forma, o benefício foi regularmente cessado.

É de se salientar, todavia, que não há elementos que permitam concluir pela má-fé dos autores. As atividades exercidas pela autora foram formalmente registradas junto ao CNIS, o que retira a intenção de ocultar os vínculos trabalhistas.

Caso houvesse intenção de fraudar a manutenção do benefício previdenciário, seria de se esperar que a autora buscasse manter vínculos empregatícios informais, o que não ocorreu.

Portanto, tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo **forçoso o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES REC BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O acórdão da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, R BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2017).

4 Dispositivo

Diante do exposto: **(4.1) declaro** ilegítima a cobrança dos valores pagos a título de benefício assistencial aos autores, com exceção da relativa ao período de 01/01/2017 a 31/03/2018; **(4.2) determino** ao INSS mantenha o pagamento do benefício assistencial NB 87/521.665.738-6, em favor de Marcos André Carvalho da Silva **(4.3) suspendo** a exigibilidade dos valores em cobro relacionados ao benefício assistencial em apreço e; **(4.4) determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma na ProAfr no RESP nº 1.381.734/RN.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, TAILANE MORENO DELGADO MORO - PR52080

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Unimarka Distribuidora S/A opõe embargos de declaração em face da sentença id.14257390, alegando a existência de erro material. Narra que a sentença está fundada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Logo, a decisão não estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC vigente.

Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Observe que o acórdão proferido no REsp nº 1.230.957/RS não transitou em julgado. Logo, a decisão prolatada naquele recurso ainda não atingiu sua eficácia plena, razão pela qual a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição deve ser mantida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VALOR CERTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO PREMATURA DO ART. 496, § 4º, II, DO CPC. JUNTADA DE COMPROVANTES EM SEDE REC INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO SUB JUDICE. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SE PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. R NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO Enquanto não transitada em julgado a decisão proferida em sede recurso repetitivo na Corte Suprema, a eficácia da decisão ainda não se completa, aguardando o julgamento dos recursos ainda existentes - no caso, os embargos de declaração - para que se torne plenamente eficaz. Não produzindo a eficácia inerente aos recursos repetitivos, é prematura a aplicação do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil e, desta forma, em razão da presente demanda não trazer valor líquido e certo, por se tratar de medida que se protraia para o futuro e impossível mensuração do proveito econômico e, assim, tornar-se impossível a aplicação do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser submetida a r. sentença ao reexame necessário. 2. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sobejavam razões para o acolhimento da tese restritiva, impeditiva da juntada de documentos novos em sede recursal. Com efeito, aquele diploma legal caracterizava-se como consagrador de um sistema de preclusões rígidas, de sorte que, ultrapassada a fase própria para a prática do ato, este restava inviabilizado. 3. Já no Código de Processo Civil de 2015, todavia, concebido já sobre os influxos da teoria da instrumentalidade do processo, prevalece o princípio segundo o qual, sempre que possível, a solução mais completa da controvérsia deve ser buscada. Nesse particular, ademais, o atual Código Processual tem como norte principiológico a resolução do mérito da demanda. 4. De mais a mais, não está se afastando a necessidade da devida instrução processual desde o início da demanda, mas a instrumentalidade do processo, sob o enfoque do caso dos autos, nos demonstra a ausência de prejuízo à defesa da administração pública. Isto porque os pontos atinentes à compensação foram regularmente levantados e analisados, sendo certo que a comprovação de credora, neste momento, apenas afirmou aquela condição devidamente debatida. 5. Preliminarmente, em que pese o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISSQN, conforme se verificará no presente voto, a questão a ser tratada antecede a análise da legalidade, sendo certo que o vício combatido paira sob a constitucionalidade de tal exação, razão pela qual não se trata de afronta ao quanto decidido por aquela Corte Superior. Por outro lado, trata-se de situação que visa respeitar o entendimento exarado pela Corte Suprema quanto ao tema. 6. Assente-se que, tanto o RE 574.706/PR quanto o 240.785/MG foram julgados pelo Pleno do A. Supremo Tribunal Federal, sendo certo que nesses acórdãos foi sufragado que um tributo não detém a natureza jurídica de receita, tornando plenamente inaplicável o incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 9. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 10. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 11. No que tange à condenação dos honorários advocatícios, em análise pelo reexame necessário, entendo que apesar dos patamares constantes no artigo 85, § 3º, inciso I a V, do Código de Processo Civil, o intuito do legislador não é pautado pelo enriquecimento sem causa, devendo a fixação dos honorários ser realizada de forma equitativa, balizada pelos princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, analisando-se o quanto dispõe o artigo 85, § 2º, da Lei Adjéitiva Civil. 12. No caso dos autos, a matéria tratada é corriqueira e já sedimentada na jurisprudência, inclusive através do julgamento de repercussão geral pelo A. Supremo Tribunal Federal, ainda, verifica-se que não houve necessidade de dilação probatória com acompanhamento de perícia ou audiência, sendo que o tempo para a solução da demanda também não se demonstrou excessivo, o que enseja o reconhecimento do diminuto trabalho realizado. 13. Neste diapasão, é de rigor a condenação da União nos honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos dispostos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se a faixa de valores e o quanto delimitado no § 5º, do mesmo dispositivo legal, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e causalidade. 14. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 5013653-02.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela ré (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: 3R SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de 3R Soluções Tecnológicas Ltda. – ME em face da União (Fazenda Nacional) e do Município de São Paulo.

Essencialmente, pretende a concessão de tutela provisória de urgência que determine a sua imediata reinclusão junto aos Simples Nacional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De saída, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Ao contrário do alegado pela União, o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006 apenas confere aos Municípios competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional.

De fato, as pendências apuradas na esfera Estadual e Municipal em desfavor do contribuinte não poderão ser regularizadas perante à União. Contudo, é a Receita Federal o órgão centralizador das informações prestadas pelos entes Estadual e Municipal, decorrendo daí a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente.

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA NO FISCO ESTADUAL. INDEFERIMENTO À OPÇÃO. PENDÊNCIAS CADASTRAIS SOLI INTEMPESTIVAMENTE. LC Nº 123/2006. O artigo 17 da LC nº 123/2006 estabelece as vedações à opção das empresas pelo Simples Nacional, dentre as quais, a situação em que contribuinte possua débito exigível nas esferas federal, estadual ou municipal, ou com o INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Essa mesma LC confere ao Comitê Gestor do Simples Nacional a competência para disciplinar as obrigações acessórias exigíveis das sociedades empresárias de pequeno porte optantes pelo Simples. O então vigente artigo 6º da Resolução CGSN nº 94 de 2011 (revogada pela Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018), definia que a regularização das pendências podia ser efetuada enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, ou seja, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário, e o artigo 14 estabelecia que, ao final do referido prazo, remanescendo pendência junto ao ente federado, à correspondente autoridade fiscal compete expedir termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional. A Receita Federal não dispõe de informações a respeito da qualidade de pendências existentes junto a outro ente federativo, no caso, a SEFAZ do Estado de São Paulo, os quais só podem ser obtidos junto àquela autoridade fazendária. As autoridades administrativas estaduais e municipais apenas enviam arquivos digitais à Receita Federal do Brasil elencando os contribuintes que estão em situação irregular perante seus cadastros, de maneira a impedir o ingresso no citado regime de tributação. Malgrado a União Federal (Fazenda Nacional), mediante a estrutura da Receita Federal, seja a responsável pela arrecadação do Simples Nacional e pela posterior repartição das receitas com os Estados e Municípios, há casos em que o ato atacado é de responsabilidade exclusiva da fazenda estadual ou municipal, uma vez que estes órgãos são responsáveis pelo controle de seus débitos, a cobrança e a informação da suspensão da exigibilidade. Desta forma não pode a Receita Federal dispensar ou retirar restrições pendentes em nome da contribuinte, enquanto não aconteça uma possível opção válida pelo sistema por ela desejado. No caso concreto a regularização da pendência perante o Estado foi efetuada fora do prazo previsto na Resolução CGSN nº 94/2011. Portanto, a situação que está irregular perante a Receita Federal é reflexo da decisão proferida pela autoridade estadual, isto é, por decorrência da exclusão determinada pelo ente público estadual. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (TRF3 0010033-04.2016.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, e-DJF3 22/04/2019).

Pois bem. A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, formula a parte autora pedido, inclusive em trato antecipado de urgência, que determine sua imediata reinclusão junto ao Simples Nacional.

A espécie não comporta deferimento do pedido de evidência.

Há vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da defesa do Município de São Paulo.

Nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, os Municípios gozam do prazo em dobro para suas manifestações processuais.

Assim, o prazo registrado junto ao sistema PJe, de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa pelo Município de São Paulo encontra-se equivocado.

Observe a Secretaria a contagem desse prazo, na forma determinada acima.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVANILSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO - SP359795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença id. 12945634, integrada pela sentença id. 16994104. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 18012480).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória do réu quanto à alegação de contradição ou obscuridade na condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ciente da interposição do agravo de instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KAUIANY LUIZA DANTAS ALVES
REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que se pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma a parte autora que é filha do Sr. Eliseu Teixeira Alves e da Sra. Rosiane Dantas da Gama Santos. Narra que seu pai faleceu em 08/07/2012, ocasião em que laborava na empresa Cristiano Rodrigues Batista Serralheria – ME, na função de serralheiro. Diz que o empregador não anotou o contrato de trabalho de seu genitor, mas que o vínculo trabalhista foi reconhecido na ação trabalhista nº 0003418-23.2012.5.02.0202. Expõe que, naqueles autos, foi determinada a regularização e o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, relativas ao período de 01/09/2010 a 28/02/2012. Relata que o segurado instituidor, portanto, detinha qualidade de segurado quando do óbito. Expõe que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 14/08/2017, que foi negado pelo réu sob o argumento da ausência de comprovação da qualidade de segurado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Em decisão sob o id. 9262144, foram deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 9481531). Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não juntou documentos suficientes a demonstrar a qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id. 10917260).

Seguiu réplica da parte autora (id. 14378173).

Instadas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova oral foi indeferido (id. 15888583).

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada na espécie. A autora, nascida em 10/05/2010, possui apenas nove anos de idade. Logo, por ser menor de dezesseis anos, não corre contra ela a prescrição, nos termos dos artigos 3.º e 198, I, do Código Civil, e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da filiação, consta Carteira de Identidade (id. 9201490), Certidão de Nascimento (id. 9201494) e Certidão de Óbito (id. 9201498). Percebe-se que tais documentos confirmam ser a autora filha do Sr. Eliseu Teixeira Alves.

No que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com a cópia da CTPS acostada sob o id. 9201855, denoto que o último vínculo empregatício com registro do Sr. Eliseu Teixeira Alves findou no dia 28/02/2012. Tal vínculo foi reconhecido nos autos trabalhistas nº 0003418-23.2012.5.02.0202, conforme id. 9201887.

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: “A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por outras provas documentais relativas ao período que se quer considerar como tempo de contribuição.

Por sua vez, se a anotação do tempo de contribuição na CTPS decorrer de sentença trabalhista proferida em processo litigioso, em que houve apresentação de defesa escrita e produção de provas, o tempo de contribuição reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO COMUM. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA NO PERÍODO TRABALHADO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EM LIMITE SUPERIOR AO VÍCIO DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. ANÁLISE QUALITATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) - Possibilidade de cômputo do tempo de serviço comum de 03/09/2003 a 31/07/2011, objeto de ação trabalhista onde declarada a nulidade da dispensa do empregado e determinada sua reintegração em reclamação trabalhista. Comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas no período. - Nestes autos, trava-se discussão acerca da entrada ou não dos valores devidos à autarquia a tal título nos cofres públicos, matéria que refoge ao objeto principal do processo. Eventuais cobranças do INSS devem ser executadas pela via própria, se o caso. No processo trabalhista, há a determinação da transferência dos valores depositados nos autos aos cofres da União. Como não se presume descumprida a ordem judicial nem a má-fé, não há o que discutir a respeito, restando a conclusão de que as contribuições previdenciárias foram pagas e transferidas aos cofres da União. - O INSS nada alegou contra a veracidade do que foi alegado na reclamatória. Comprovado o pagamento da contribuição previdenciária em 08/05/2013, Ids 4880524 e 4880525. - A reintegração ao trabalho, em virtude de readaptação de função, restabelece a situação anterior. É uma recondução, onde o emprego é recuperado, embora a função seja diversa. Não há ruptura do contrato de trabalho e nem recontração, sendo que eventual rescisão existente antes da reintegração é considerada nula. - Observadas as peculiaridades do caso concreto, o tempo de serviço homologado em sentença trabalhista decorrente de reintegração deve ser computado para todos os efeitos, na esfera previdenciária. Iterativos precedentes jurisprudenciais. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5001878-66.2018.4.03.6128, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

Verifico, por meio da cópia da contestação apresentada pela reclamada Cristiano Rodrigues Batista Serralheria – ME na reclamatória trabalhista nº 0003418-26.2012.5.02.0202, que ela mesma reconheceu o vínculo trabalhista do Sr. Eliseu Teixeira Alves, porém, somente até o dia 31/01/2012, data em que o próprio segurado instituidor teria pedido demissão (id. 9201887).

A própria reclamada juntou àqueles autos cálculo de rescisão trabalhista e recibos de pagamento de salário. Foi verificado, através de laudo pericial, que a produção dos recibos de pagamento de salário se deu concomitantemente, apesar de constarem datas de períodos diversos. Porém, tal conclusão não prejudica o reconhecimento de que o autor laborou na referida empresa até, pelo menos, 31/01/2012.

Após a produção das provas, houve conciliação, na qual ficou acordado que a reclamada deveria pagar à reclamante:

(...) a importância líquida de R\$ 11.000,00 em 11 parcelas de R\$ 1.000,00; vencendo a primeira parcela em 19/06/2015 e as demais todo dia 19 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, através de depósito em conta corrente (...).

(...).

Neste ato foi extraída dos autos, à fl. 69, a CTPS do "de cujus", para que a representante da menor leve à reclamada no prazo de 05 dias, para que registre como data de entrada 01/19/2010 e como data de saída 28/02/2012, na função de serralheiro, com salário mensal de R\$ 1.500,00. Em caso de recusa na assinatura, a parte autora deverá informar este juízo para cominação de multa diária. (id. 9201887).

Fica, portanto, evidente o êxito do espólio do segurado na reclamatória trabalhista quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, o que atribui a qualidade de segurado ao Sr. Eliseu Teixeira Alves até, pelo menos, **15/02/2013**, uma vez que cessou o vínculo em 31/01/2012, nos termos dos artigos 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e 14, do Regulamento da Previdência Social.

Falecido o segurado instituidor em 08/07/2012, resta preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

Consigno que a obrigação do efetivo recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao empregador.

Quanto à data de início do benefício, dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/1991, com redação à época do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, à época do óbito:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Decerto que a previsão contida no parágrafo único do artigo 103 é dirigida para a hipótese de prescrição de toda e qualquer pretensão sobre prestação ou repetição de valores previdenciários.

Sucedo que a situação fática de se prevenir a prescrição de pretensões de menores é a mesma tanto à exceção prescricional genérica do artigo 103, parágrafo único, quanto à postulação do presente feito. O afastamento da prescrição contra menor visa justamente a deferir tratamento favorecido àquele que não tem, *sponte sua*, capacidade processual a tornar efetivo um seu direito. Nesse sentido, há mesmo disposição particular a isso evidenciada no artigo 79, da Lei nº 8.213/1991, com redação à época do óbito: "*Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei*".

Em suma, dado que a autora era de fato menor absolutamente incapaz à época do óbito até a presente data, deve ser afastada em relação a ela a aplicação do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, para lhe deferir a concessão da pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor desde a data desse falecimento: 08/07/2012.

Portanto, restaram preenchidos pela autora os requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício pleiteado de pensão por morte.

Por fim, atenta aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada "contradição" entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (artigo 98, §4º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a(3.1) implantar o benefício de pensão por morte (NB 182.596.678-5) à autora, a partir da data do óbito do segurado (08/07/2012) e a(3.2) pagar à autora todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Antecipar os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência de Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Kauany Luiza Dantas Alves/502.988.638-98
Nome/CPF do instituidor	Eliseu Teixeira Alves/421.599.828-06
Data do óbito	08/07/2012
DIB	08/07/2012
Espécie de benefício	Pensão por morte
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009251-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe limitar a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi proposta originalmente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que a autoridade impetrada está sediada neste Município.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinado à impetrante comprovasse ter a signatária da petição id. 17785827 poderes para desistir do feito.

Em petição sob o id. 18766092, a impetrante narra que distribuiu de forma equivocada a presente ação na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Diz que, assim que percebeu o equívoco, requereu a desistência deste feito e distribuiu idêntica ação nesta Subseção, a qual recebeu o nº 5002244-23.2019.403.6144 e tramita na 2ª Vara. Expõe que sua situação é temerária, pois há a possibilidade de o Juízo da 2ª Vara extinguir aquele feito, verificada a litispendência em relação a estes autos. Relata que o fato novo da redistribuição destes autos a este Juízo lhe fez perder o interesse na desistência destes autos, a qual só havia sido requerido ante a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Informa que apresentou petição com o mesmo teor nos autos do mandado de segurança nº 5002244-23.2019.403.6144. Requer o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

1 "Desistência da desistência"

Reconheço o desinteresse em manter o pedido de desistência, diante da redistribuição do presente feito a este Juízo, e já que aquele pedido não chegou a ser homologado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE ANTES DE HOMOLOGAÇÃO. AR PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do Parágrafo Único do artigo 158 do CPC, a desistência de ação só produz efeito após a homologação por sentença: 2. Enquanto não prolatada a sentença, a parte pode atravessar pedido de "desistência da desistência". 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, ApRelNec 0019562-15.2001.4.03.9999, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PAGINA: 120).

2 Autos nº 5002244-23.2019.403.6144

Estes autos possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos autos nº 5002244-23.2019.4.03.6144, porém o que ora se analisa (5009251-04.2019.4.03.6100) foi distribuído anteriormente. **Dessa forma, deixo de reconhecer a litispendência nestes autos.**

3 Possibilidade de prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos apontados na certidão id. 17727224, em razão da diversidade de pedidos.

4 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, **ematé 15 (quinze) dias**, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida.

5 Providências em prosseguimento

Apreeiarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumprida a determinação contida no item 4:

5.1) notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

5.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS);

5.3) concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Não cumprida a determinação contida no item 4 ou com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se o teor desta decisão à 2ª Vara desta Subseção.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NORBERTO JULIO AUGUSTIN DAVIDSOHN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito instaurado por ação de Norberto Julio Augustin Davidsohn em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/079.174.417-5) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não falar em decadência. Diz que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação civil pública. Requer a intimação do INSS para que forneça o processo administrativo de concessão do benefício, uma vez que não obteve êxito em acessá-lo. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12715932).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (id. 13950425). Diz que ocorreu a decadência. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Trouxe aos autos cópia do processo administrativo (id. 13950427).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos levantados pelo réu em sua contestação (id. 14757003).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor ajustasse o valor dado à causa (id. 17045426).

O autor requereu a retificação do valor dado à causa (id. 17199772).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Acolho o novo valor dado à causa. Registre-se.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Essa situação se distingue do precedente firmado em recurso repetitivo, tema 544, pois o teto constitucional não integra o benefício em si. Precedentes. (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Ainda, observo que é impossível afirmar que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, pois o presente feito se trata de ação individual e não de execução daquele julgado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DECADÊNCIA. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PREVISTOS 20/98 E NA EC Nº 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. embargado amparou-se no entendimento de que os benefícios previdenciários cujas rendas foram limitadas aos tetos na época da concessão e/ou revisão devem ser adequados aos novos limitadores estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. 2. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. 3. Os documentos acostados aos autos comprovam que o salário de benefício foi limitado ao teto, em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91. 4. A parte autora faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003. 5. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, não sendo possível definir a sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2075073 0007070-36.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. Acórdão firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência. 2. Consoante o novo posicionamento adotado por esta Turma, a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a propositura da ação individual. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial e apelação providas em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298646 0015291-77.2016.4.03.6105, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. 3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 4. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 5. Caso em que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. 6. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Agravo legal provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação dar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1522279 0012488-28.2009.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DE REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida. 7. Sentença reformada. 8. Apelação da parte autora prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 0013168-71.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 J DATA: 10/08/2018).

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o reajuste de sua renda mensal a partir de 05/05/2006, uma vez que considera como data de interrupção do prazo prescricional o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/11/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/11/2013.

MÉRITO

2.2 Reajuste do valor do benefício

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME FEDERAL DE PREVIDÊNCIA. REEXAME DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRO DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto:

(...) quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.

Ainda conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo segurados com benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possuem direito a ter seus benefícios revisados de acordo com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - REVISÃO DA RENDA MENSAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA Nº 666) - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1113573 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. Cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Revenho meu posicionamento anterior, em adequação às decisões emanadas pelo E. STF, passo a verificar se o benefício em questão, mesmo que concedido anteriormente à CF/88, faz jus à revisão dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - Embargos declaratórios da parte autora providos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2133068 0012974-71.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido até 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início posterior a 31/12/2003 ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/10/1984 (id. 12377868). Sobre ele, ademais, houve a incidência do limitador-teto, conforme os cálculos realizados pelo INSS no processo administrativo (id. 13950427).

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 14/11/2013 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Norberto Julio Augustin Davidsom em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 79.174.417-5, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará 50% desse valor à representação processual da contraparte. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão igualmente meadas pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996, enquanto a parte conta com a isenção decorrente da concessão da gratuidade processual, nos termos acima, não afastada pelo recebimento das verbas decorrentes da condenação acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONCEICAO ROZA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por Conceição Roza de Lima Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/161.936.073-7), sob o argumento de falta de carência. Narra que interpôs recurso do indeferimento, ao qual foi negado provimento. Pretende sejam averbados os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 14/06/1999 a 04/10/2000, de 29/12/2005 a 21/08/2006 e de 07/11/2006 a 23/02/2007. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento (25/10/2012). Pleiteia, ainda, o recebimento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação foram deferidos (id. 12486541).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 15151029, sem arguição de questões preliminares. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustenta que o cômputo de período em gozo de benefício previdenciário para fins de carência não é possível. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, a autora requereu a devolução de prazo para apresentação de réplica, o que foi indeferido. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição quinquenal a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 25/10/2012, data do requerimento administrativo. A autora só teve ciência inequívoca do indeferimento de seu pedido de concessão em 27/01/2017, quando recebeu comunicação de decisão de 1ª instância que negou provimento ao recurso interposto (id. 12149930). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/09/2018), transcorreu prazo inferior a cinco anos.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7.º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao *“segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (...) anos de idade, se homem, e 60 (...), se mulher”*.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

2.3 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.4 Caso dos autos

Para o caso dos autos, a autora se aplica a regra comum prevista no artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/1991, por ter se vinculado à Previdência Social em data posterior à data de edição da referida lei, conforme registro em CTPS (id. 12149927).

A autora completou 60 anos de idade no ano de 2011, restando incontroverso o requisito da idade mínima exigido. Portanto, resta comprovar que verteu ao menos 180 contribuições à Previdência Social.

O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser computado para fins de carência e de contagem de tempo de serviço, **desde que intercalado, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991.**

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença referidos (NB 114.083.732-7, 515.607.277-8 e 518.515.459-0) foram gozados pela autora em período anterior ao qual recolheu contribuições como contribuinte individual, conforme Extrato Previdenciário – Portal CNIS (id. 12149929). Portanto, devem ser computados para fins de carência. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL DO STJ. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo no pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 17095/2017.03.01300-9, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 16/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1422081/2013.03.94635-0, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 02/05/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467/2012.01.46347-8, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 05/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravados limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, § 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJE 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1101237/2008.02.42529-1, Quinta Turma, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA: 01/02/2013).

Verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 164 meses de contribuições, número aquém do exigido à jubilação. Contudo, da análise da cópia da CTPS (id. 12149927), das Guias da Previdência Social – GPS (ids. 12149334, 12149336, 12149340, 12149341, 12149345, 12149901, 12149904, 12149906, 12149908, 12149910, 12149913, 12149919 e 12149921) e do Extrato Previdenciário – Portal CNIS (id. 12149929), nota-se que a autora comprova a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade.

Veja-se o tempo apurado em favor da autora:

Da análise acima, nota-se que a autora comprova a carência necessária (180 meses) à obtenção da aposentadoria por idade (15 anos, 08 meses e 01 dia trabalhado, o que corresponde a 192 meses) — ainda que a tenha atingido após o cumprimento do requisito etário.

Cumpra observar que não há necessidade de que os dois requisitos (idade mínima e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e artigo 3.º, da Lei nº 10.666/2003.

Por todas as razões acima, a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/10/2012).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Conceição Roza de Lima Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) computar** os períodos em que a autora esteve em gozo dos auxílios-doença NB 114.083.732-7, 515.607.277-8 e 518.515.459-0 como tempo de serviço e para efeito de carência; **(3.2) implantar** a aposentadoria por idade a partir da data da entrada do requerimento administrativo (25/10/2012) e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual do autor. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO ALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Raimundo Alves de Brito opõe embargos de declaração em face da sentença sob o id. 14975266, alegando a existência de contradição. Narra que a sentença foi contraditória ao acolher totalmente o seu pedido e, ao mesmo tempo, condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência. Requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de omissão, ao não considerar o fato essencial de que o autor, em sua petição inicial, requereu a: "(...) concessão do benefício de Auxílio Acidente a partir do dia imediatamente ao da cessação do auxílio doença, ou seja, 01/11/2009, respeitando a prescrição quinquenal para efeito de pagamento; (...)" (id. 4979796 – grifado no original). Logo, a sucumbência foi exclusiva do réu.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Suprimindo omissão essencial, concedo efeito infringente aos embargos e ajusto a redação dos parágrafos referentes à condenação em honorários de sucumbência e pagamento de custas, que passa a ser a seguinte:

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

No mais, a sentença mantém-se intemerata.
Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: METTLER - TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO PAULO FERREIRA - SC12708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Segredo de justiça

Defiro a restrição de publicidade dos documentos juntados com a inicial acobertados pelo sigilo fiscal. Resta, pois, indeferida a decretação de segredo de justiça.

2 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade das penalidades que lhe foram impostas em decorrência da lavratura do de infração nº 13.896- 720.733/2019-97.

As cobranças adversadas não são recentes. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual. Demais disso, a autora ainda detém certidão de regularidade fiscal com validade até 06/10/2019 (Id 19332012).

Com vista nessas circunstâncias, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3 Citação da União e provas.

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HELENIR DA SILVEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helenir da Silveira Gomes contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social São Roque. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada análise seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.
O impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.
Custas na forma da lei. O impetrante está isento, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LENI EDWIRGES MANZOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

DESPACHO**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leni Edwirges Manzotti, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado cumprir diligência requerida pela 26ª Junta de Recursos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Narra que, em 14/05/2019, cumpriu a diligência determinada pela Junta de Recursos.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, determino a intimação da parte impetrante para que diga, no prazo de até 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INTERATIVA ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - GO54484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA**1 RELATÓRIO**

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Interativa Associados Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional).

Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), pretende obter provimento que reconheça a inexigibilidade de tal recolhimento. Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo destinados a programas sociais do governo. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito de repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13641400).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de carência da ação por ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, essencialmente defendeu a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01. Requereu a total improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito e, pois, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto das razões preliminares de ilegitimidade ativa e de carência da ação por ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação confundem-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a premissa que deve ficar ressaltada desde logo é a de que a lei emanada do Congresso Nacional, no exercício legítimo da função legislativa tópica, goza de presunção relativa de constitucionalidade, com atribuição do *onus probandi* àquele que sustenta a sua contrariedade à disposição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a se pronunciar, na ADI n.º 2556, relator o eminente Ministro Moreira Alves, a respeito de diversos dispositivos da Lei Complementar n.º 110/2001, dentre eles o ora controvertido art. 1º.

Inicialmente, o Plenário da Corte se reuniu para deliberar sobre a medida cautelar requerida. Naquela quadra deferiu parcialmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 14 e seus incisos. Transcrevo a respectiva ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, grifei).

Transcorridos alguns anos, o Plenário da Suprema Corte novamente se reuniu para julgar o mérito da ADI 2556, desta vez sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nessa oportunidade, chancelou a constitucionalidade do art. 1º da LC n.º 110/2001, julgamento que restou vazado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CF MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (RE 226.855). (Art. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJE 19/09/2012 grifei).

Infer-se da ementa acima, ainda, que a questão da inconstitucionalidade superveniente foi ventilada posteriormente. Porém, os Ministros decidiram que a questão ultrapassava os limites objetivos daquele processo objetivo, devendo ser analisada, a tempo e modo, em outra ação direta de inconstitucionalidade.

Saliente-se, por oportuno, que o julgamento foi realizado no ano de 2012, cinco anos depois do momento em que a autora alega que a finalidade subjacente ao tributo foi exaurida — isto é, em janeiro de 2007, data em que todos os pagamentos relativos ao complemento da atualização monetária, devido aos titulares das contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Collor e Verão, já haviam sido realizados.

Acaso se estivesse diante de inconstitucionalidade manifesta, certamente o Plenário do STF já teria decidido a questão. Como isso não ocorreu, cumpre a este Juízo proceder ao controle difuso de constitucionalidade, o que faço nas linhas que seguem.

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição. Esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o esgotamento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo esgotamento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou sendo vetado pelo Presidente da República — veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se, uma vez incorporadas, essas receitas são aplicadas em outras finalidades do FGTS — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à própria gestão do FGTS, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do fundo.

Nesse sentido, transcrevo e **adopto como razão de decidir** recentes precedentes que seguem a mesma linha intelectual desta decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOC. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUST. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATOR LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLAR. STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF3, Ap 00056786020134036130, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOC. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUST. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATOR LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO STE. RECURSO NÃO PROVIDO. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só existe revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13 da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Ap 00049458220164036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOC. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUST. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATOR LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLAR. STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do NCPC. 9 - Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00011117120164036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inc. II, e § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença sob id. 17445926. Essencialmente, requerem seja "(...) declarado o direito das Embargantes de excluir o ISS e o ICMS destacado nas notas fiscais de circulação de mercadorias e prestação de serviço." (id. 18410538).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, porém, não merecem prosperar. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação à pretensão declaratória.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória deduzida tenciona inovar o objeto do feito nesta avançada fase processual, estendendo-lhe o alcance sem que haja campo para a observância do devido processo legal. As embargantes pretendem ver declarada a ilegitimidade de ato normativo fiscal que não foi versado durante o curso do processo neste grau de jurisdição.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO TRIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Orlando Trida em face da sentença id. 18119318, por meio de que alega a ocorrência de contradição e omissão. Em essência, pretende a reconsideração do comando sentencial, sob o argumento de que a sentença foi contraditória, pois reconheceu a existência de altos índices de inflação no país, mas não excluiu tais valores do conceito de renda; *extra petita*, pois decidiu com base em fundamento econômico não suscitado; e omisa, pois não identificou os fundamentos determinantes dos precedentes apresentados nem como o caso em julgado a eles se ajusta.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a contradição e a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Os argumentos econômicos trazidos pela sentença serviram apenas para elucidar a questão, uma vez que a denegação da segurança se deu pela existência de previsão legal da incidência do IRRF sobre os valores relativos à correção monetária de aplicações financeiras.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OLIVEIRA & GOMES - MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Oliveira & Gomes – Manutenção Patrimonial Ltda. ME, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem que determine à impetrada o andamento aos seus pedidos de ressarcimento nº 35376.76303.260218.1.4.14.3455, nº 26373.70860.260218.1.4.14.1751, nº 24612.03914.260218.1.4.14-8105 e nº 33495.56776.260218.1.4.14-2194.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 18130204).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise dos pedidos de restituição da impetrante foi concluída.

Por meio do despacho Id 18587323 foi determinado que a impetrante se manifestasse sobre o seu interesse mandamental remanescente.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante informou a ausência de interesse remanescente no feito (Id 19087385).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, instaurado após ação de Francisco Vicente Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à suspensão e à declaração de inexigibilidade de cobrança e à devolução de valores descontados de sua aposentadoria por idade, bem assim à compensação pelos danos morais que lhe foram pespegados pela conduta do réu.

Narra que recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.141.105-1 de 01/10/2003 a 31/08/2010. Diz que seu benefício foi cancelado, pois o INSS considerou que houve o acréscimo de vínculos não comprovados. Expõe que todos os vínculos estão registrados em sua CTPS. Relata que, após o cancelamento, ingressou com pedido de aposentadoria por idade, o qual foi deferido em 08/09/2015. Informa que, em 17/08/2017, recebeu um ofício informando-lhe da existência de débito no valor original de R\$ 187.233,15 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e quinze centavos), referente à integralidade dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, a partir de 10/02/2018, o réu passou a descontar 30% do valor de sua aposentadoria por idade, sem lhe dar ciência prévia. Narra que o débito também foi inscrito em dívida ativa. Diz que o direito de o réu anular o ato administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição prescreveu. Expõe que, se houve falha na concessão do benefício, esta se deu por culpa exclusiva do réu. Requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao réu a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/131.141.105-1 (id. 13911631).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 14218658). Em caráter preliminar, alega a ocorrência de coisa julgada e de litispendência. No mérito, em síntese, defende a legalidade na cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor, diante do recebimento irregular de aposentadoria por tempo de contribuição. Por consequência, alega a não ocorrência de dano moral. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/131.141.105-1 (ids. 16654910, 16654914, 16654915 e 16654917).

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Coisa julgada ou litispendência

Afasto a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação aos autos nº 0004377-84.2011.403.6183. Naqueles autos, o autor pleiteia:

- (a) a averbação de período de trabalho rural sem registro, entre 1965 a 1970, 1971 a 1980 e 1980 a 1983;
- (b) o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.141.105-1, DER em 01/10/2003);
- (c) a condenação do INSS ao pagamento de danos morais e;
- (d) o pagamento de atrasados, acréscimos de juros e correção monetária, desde a cessação indevida. (id. 14219166).

Neste processo, a parte autora requer a suspensão e a declaração de inexigibilidade de cobrança e a devolução de valores descontados de sua aposentadoria por idade, bem assim a compensação pelos danos morais que lhe foram pespegados pela conduta do réu de descontar valores de sua aposentadoria por idade e de se recusar a devolver as quantias descontadas e cancelar a cobrança.

2 Prescrição ou decadência

Passo a analisar a prejudicial de mérito da decadência do direito de o réu promover a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição do autor – uma vez que se trata de prazo decadencial e não prescricional.

Ditam os enunciados n.ºs 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: *‘A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos’* e:

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa.

O artigo 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade.

Antes da edição dessa lei, a Administração podia revisar seus atos a qualquer tempo. Como o benefício em discussão foi concedido em data posterior à Lei nº 9.784/99 (01/10/2003), o prazo decadencial de cinco anos para a Administração revisar o seu ato de concessão se iniciou a partir do primeiro pagamento do

benefício (ocorrido em 23/12/2003 – id. 16654910) e, portanto, teria fim em 23/12/2008.

Porém, em 19/11/2003, sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Assim, o prazo decadencial passou a ser decenal, mantendo-se a contagem a partir de 23/12/2003. Logo, em 23/12/2013 teria se operado a decadência do direito de o INSS rever tal concessão.

Porém, conforme cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/131.141.105-1, a partir de 29/01/2010 o réu observou indício de irregularidade na concessão do benefício, de acordo com Relatório Individual sob o id. 16654914 que determinou a expedição de ofício de convocação ao segurado.

Assim, entre 23/12/2003 e 29/01/2010 (fato pertinente à revisão de ofício), não findou o decêndio legal.

3 Inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois o autor requer, na prática, que seja imputado ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito seu (autor). Ocorre que tal ônus já é naturalmente do réu, conforme o artigo 373, II, do CPC. Assim, não há inversão a ser operada.

4 Valores recebidos de boa-fé

O autor pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 344.659,86 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 31/01/2018.

O ato administrativo, inclusive o de revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a revisão da manutenção do benefício encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido.

No caso presente, diante da constatação da indevida computação de períodos de trabalho não comprovados, o INSS cancelou a aposentadoria em 29/09/2010, com efeitos retroativos a 01/10/2003. Ainda, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo autor no período de 01/10/2003 a 31/08/2010.

Não se discute, nestes autos, o mérito do cancelamento administrativo do benefício. Em relação à cobrança dos valores recebidos no período de 01/10/2003 a 31/08/2010, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo.

É de se salientar, todavia, que não há elementos que permitam concluir pela má-fé do autor. Não há notícia de emissão de Notícia Crime ao Ministério Público Federal, apesar do processo relativo ao NB 131.141.105-1 (nº 35395.001086/2011-47) ter sido encaminhado à Procuradoria Federal, conforme despacho proferido pelo Gerente da Agência da Previdência Social Itapetininga sob o id. 16654915.

Portanto, tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo forçoso o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2017).

4 Dispositivo

Diante do exposto, suspendo a exigibilidade dos valores em cobro relacionados à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.141.105-1. Por decorrência, determino ao INSS cesse, no prazo de até 05 (cinco) dias, os descontos incidentes sobre a aposentadoria por idade NB 41/174.284.669-3, de titularidade de Francisco Vicente Costa, até novo pronunciamento jurisdicional.

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o feito até a publicação do acórdão paradigma na na ProAfr no RESP nº 1.381.734/RN.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSUE BARBOZA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josué Barboza Maciel contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social São Roque. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada análise seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

O impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Civil. Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. O impetrante está isento, diante da concessão da gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDEIR RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **de uma pessoa com deficiência**.

Relata o autor que: **(1)** recebe o benefício de auxílio-acidente desde 22/08/2001 (NB 1649987886); **(2)** o INSS apurou o tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 5 dias; **(3)** o INSS indeferiu a aposentadoria por não constatar a situação de deficiência.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

Extrato Previdenciário-CNIS

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Deiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito (Lei 13.146/2015).

Providências em prosseguimento

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **bem como trazer aos autos a íntegra do procedimento administrativo NB 42/189.360-875-9.**

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-03.2013.4.03.6130

SUCCESSOR: TRAMONTINA SUDESTE S.A.

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

id 19371942: Defiro o prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Intime-se.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-85.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, **cite-se e intime-se o apelado, na pessoa de seu representante processual**, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA GENEROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Pereira Generoso, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em São Roque – SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria NB 1831165314.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O impetrante informou a ausência de interesse remanescente no feito (Id 17656104).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ULISSES ROBERTO CHRISTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 No presente caso o autor formula pedido de concessão de gratuidade processual, sob o fundamento de sua insuficiência financeira.

Da análise de suas declarações de imposto de renda (Id 18274039, Id 18274041 e Id 18274050), contudo, apuro que o autor expressou riqueza incompatível com a invocada hipossuficiência econômica. Tal indica que a parte autora não se encontra privada de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação.

Portanto, em que pese a declaração Id 18273568, não identifiquei nos autos prova documental que permita conceder ao autor a excepcional benesse da gratuidade processual.

Assim, **indefiro a gratuidade processual.**

2 Por decorrência do quanto acima decidido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 Sem prejuízo da determinação de emenda, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão antecipatória.

Com efeito, a cobrança adversada não é recente. O Ofício nº 21.258/MOB (Id 18274019) foi emitido em 22/08/2017, aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Cite-se o INSS para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC). Por ocasião de sua defesa, já deverá trazer também cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.918.875-0.

3) Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-42.2018.4.03.6144

AUTOR: VANDA MARIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeriram ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, de forma justificada, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-49.2019.4.03.6144

AUTOR: JORGE LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-06.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO BATISTA MENDES MORAN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ABREU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2019.4.03.6144
AUTOR: APARECIDA DA PAZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO RODRIGUES MIGUEL - SP317480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-06.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, *atento aos parâmetros probatórios delineados no despacho id 17477116*, especifique as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GTEC ESTRUTURA & ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CAETANO COLACICCO - SP166782, LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Em requerimento datado de 03.junho.2019, a parte autora requer a dilação de prazo por 5 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não juntou aos autos o quanto lhe interessava.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar de 48 horas para que a autora junte aos autos o quanto lhe interesse, sob pena de preclusão.

Oportunamente, sem nova demora, abra-se a conclusão para o decisão.

Anote-se a substituição da representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, nestes autos, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, CESAR MORENO - SP165075, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto, para os devidos fins, que foram protocoladas e juntadas a estes autos, ID 18664413, petições em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Ainda, houve a solicitação de expedição de Certidão de Inteiro Teor, todavia, não veio acompanhada do pagamento das custas.

Intime-se a Impetrante para que recolha as custas relacionadas à referida expedição.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Intime-se a Requerente.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-85.2019.4.03.6144
AUTOR: EDILSON BARBOSA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.
- 2 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.
- 3 - Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, de forma justificada, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.
- 4 - Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000413-08.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010630-69.2015.4.03.6144
AUTOR: MARCELO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007593-97.2016.4.03.6144
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se a conclusão para o julgamento. Intimem-se.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015820-13.2015.4.03.6144
AUTOR: JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-11.2018.4.03.6144
AUTOR: CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP3377481, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se conclusão para julgamento. Intimem-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WHASKELLYNE MARIA CAMILO SENA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Whaskellyne Maria Camilo Sena, qualificada na inicial, em face da União, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Educação Artística, emitido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão, cancelado pela UNIG, sem a observância do devido processo legal e do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reativação do registro de seu diploma no prazo de até 72h a contar da intimação e o oficiamento a seu empregador comunicando-lhe da decisão que deferir a tutela de urgência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Competência do Juízo e polo passivo do feito

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atenta ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 70.000,00**. Anote-se.

3 Custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, **noprazo de até 15 (quinze) dias**. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

4 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 28/03/2019 a situação acadêmica da aluna já se encontraria irregular, já que o prazo conferido à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para as regularizações necessárias findou-se em 27 de março passado.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à possibilidade de imposição de sanções por parte de seu empregador, certo é que a parte autora não demonstrou ter sofrido efetivamente qualquer consequência trabalhista em razão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

5 Citação e provas

Apenas se cumprido o quanto determinado no item 3, citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispõem, tudo sob pena de preclusão.

6 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada das contestações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **José Francisco Coelho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/03/2017 (NB 42/181.274.140-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos laborados de 11/10/1979 a 13/10/1979, de 27/11/1996 a 16/12/1996, de 06/07/2001 a 20/08/2001 e de 21/08/2015 a 18/09/2015 e a especialidade dos períodos de 01/06/1982 a 01/08/1984, de 06/08/1984 a 16/06/1987, de 20/08/1987 a 30/03/1988, de 23/04/1988 a 27/05/1989, de 29/05/1989 a 01/02/1990, de 11/06/1990 a 17/05/1991, de 22/05/1991 a 14/12/1992, de 01/09/1994 a 16/12/1996, de 01/05/1997 a 20/08/2001, de 05/12/2001 a 21/08/2009 e de 03/03/2010 a 18/09/2015. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de produção de perícia técnica foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Quanto ao período comum, narra que não há comprovação da autenticidade das anotações nas CTPS. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/03/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/11/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.6 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre decorrente de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que comvalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehydys (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais em ato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.</p>

2.7 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.8 Caso dos autos

2.8.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Transportadora Artica Ltda., de 11/10/1979 a 13/10/1979; Trans Lix S/A, de 27/11/1996 a 16/12/1996; Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., de 06/07/2001 a 20/08/2001 e; Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., de 21/08/2015 a 18/09/2015. Para tanto, juntou cópia de CTPS constante nos autos do processo administrativo em que requereu o benefício (id. 3573811).

De início, apuro que, conforme cópia das CTPS, o autor laborou nas empresas Transportadora Artica Ltda., de 11/10/1979 a 31/03/1982; Trans Lix S/A, de 01/09/1994 a 26/11/1996; Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., de 02/05/1997 a 05/07/2001 e; Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., de 03/03/2010 a 18/09/2015.

Logo, de plano, não reconheço como efetivamente trabalhados os períodos de 27/11/1996 a 16/12/1996 e de 06/07/2001 a 20/08/2001, uma vez que não estão anotados nas CTPS do autor e não há outros documentos que mencionem tais vínculos.

Do processo administrativo relativo ao benefício, colhe-se que o INSS apurou 31 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, com carência de 390 contribuições, e não considerou os períodos laborados pelo autor de 11/10/1979 a 13/10/1979 e de 21/08/2015 a 18/09/2015 (id. 3573811).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço os períodos de 11/10/1979 a 13/10/1979 e de 21/08/2015 a 18/09/2015, uma vez que devidamente registrados na CTPS do autor (id. 3573811), para que sejam computados como tempo de serviço comum.

2.8.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Retificadora Engediesel Ltda. – EPP, de 01/06/1982 a 01/08/1984; Motopasa Ltda., de 06/08/1984 a 16/06/1987; A Alugamáquinas Aluguel e Manutenção de Máquinas Ltda., de 20/08/1987 a 30/03/1988; Construtora Oxford Ltda., de 23/04/1988 a 27/05/1989 e de 29/05/1989 a 01/02/1990; Comvias Construções e Comércio EIRELI – ME, de 11/06/1990 a 17/05/1991; Caiapos Serviços S/C Ltda., de 22/05/1991 a 14/12/1992; Trans Lix S/A de 01/09/1994 a 16/12/1996; Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., de 01/05/1997 a 20/08/2001; Nena Locações e Transportes Ltda. – EPP, de 05/12/2001 a 21/08/2009 e; Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., de 03/03/2010 a 18/09/2015.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e PPP (id. 3573811).

2.8.2.1 Retificadora Engediesel Ltda. – EPP – 01/06/1982 a 01/08/1984, Motopasa Ltda. – 06/08/1984 a 16/06/1987, A Alugamáquinas Aluguel e Manutenção de Máquinas Ltda. – 20/08/1987 a 30/03/1988, Construtora Oxford Ltda. – 23/04/1988 a 27/05/1989 e 29/05/1989 a 01/02/1990, Comvias Construções e Comércio EIRELI – ME – 11/06/1990 a 17/05/1991, Caiapos Serviços S/C Ltda. – 22/05/1991 a 14/12/1992, Trans Lix S/A – 01/09/1994 a 16/12/1996 e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda. – 01/05/1997 a 20/08/2001

A cópia das CTPS apresentadas pelo autor refere o exercício das profissões de “*ajudante*”, “*aj. mecânico*”, “*meio oficial mecânico*”, “*mecânico*”, “*mecânico de maquinação*” e “*mecânico diesel*”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos referidos acima.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevem minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 01/06/1982 a 01/08/1984, de 06/08/1984 a 16/06/1987, de 20/08/1987 a 30/03/1988, de 23/04/1988 a 27/05/1989, de 29/05/1989 a 01/02/1990, de 11/06/1990 a 17/05/1991, de 22/05/1991 a 14/12/1992, de 01/09/1994 a 16/12/1996 e de 01/05/1997 a 20/08/2001.

2.8.2.2 Nena Locações e Transportes Ltda. – EPP – 05/12/2001 a 21/08/2009

Para o período de 05/12/2001 a 21/08/2009, verifico que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/05/2008 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 05/12/2001 a 31/04/2008, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocetato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colegiado Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 01/05/2008 a 21/08/2009, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, não ficou comprovado que as atividades de “*mecânico*” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre tipo, fator de risco, intensidade e concentração de possíveis agentes nocivos a que o autor teria sido exposto.

Dessa forma, não há como considerar que as atividades exercidas no período de 05/12/2001 a 21/08/2009 foram realizadas em condições especiais.

2.8.2.3 Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. – 03/03/2010 a 18/09/2015

Para o período de 03/03/2010 a 18/09/2015, verifico que também não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 29/09/2009 a 20/08/2015.

Desse modo, também constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 21/08/2015 a 18/09/2015, pelos motivos já expostos no subitem 2.8.2.2.

Em prosseguimento, para o período de 03/03/2010 a 20/08/2015, noto que, de acordo com o PPP supramencionado, houve exposição ao nível sonoro de 82 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Porém, em relação ao agente nocivo “*solvente (exceto BTEX)*”, óleos e graxas minerais”, de acordo com o PPP aludido, verifico que as atividades foram exercidas com sujeição ao referido agente nocivo, de modo habitual e permanente. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos solvente, óleos e graxas minerais (hidrocarbonetos e outros compostos do carbono), medida através de análise qualitativa e comprovada pelo PPP mencionado.

A técnica a ser utilizada para a análise da exposição do segurado a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono é qualitativa e não quantitativa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS A APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJE 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Busca a parte autora o reconhecimento da especialidade do interstício em que atuou nas funções de “analista, destilador, fermentador e operador de destilaria” junto à “Destilaria Andrade S.A.”. - In casu, foi produzido, no curso da instrução, laudo técnico pericial, o qual atesta que, durante a totalidade do intervalo pleiteado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos previstos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (óleos, graxas e outros hidrocarbonetos), fato que permite o seu enquadramento nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Destarte, forçoso o reconhecimento da natureza especial do período requerido até a data em que foi realizado o pedido na via administrativa. - Nessas circunstâncias, somados os intervalos incontestados e os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O termo inicial deve ser fixado na data do pedido na via administrativa. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - No que tange às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. - Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0002117-51.2019.4.03.9999, Nona Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019).

BARUERI, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012296-08.2015.4.03.6144
AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SOUZA PRADO - SP267748, PATRICIA DARIO DINIZ - SP399088, ALEXANDRE MARINHO RONDELLI - MG186754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARINA DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Marina de Castro Silva, qualificada na inicial, em face da União, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Educação Artística, emitido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão, cancelado pela UNIG, sem a observância do devido processo legal e do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reativação do registro de seu diploma no prazo de até 72h a contar da intimação e o oficiamento a seu empregador comunicando-lhe da decisão que deferir a tutela de urgência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Competência do Juízo e polo passivo do feito

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconhecimento com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atenta ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **R\$ 70.000,00**. Anote-se.

3 Custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, **noprazo de até 15 (quinze) dias**. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

4 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 28/03/2019 a situação acadêmica da aluna já se encontraria irregular, já que o prazo conferido à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para as regularizações necessárias findou-se em 27 de março passado.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à possibilidade de imposição de sanções por parte de seu empregador, certo é que a parte autora não demonstrou tenha sofrido efetivamente qualquer consequência trabalhista em razão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

5 Citação e provas

Apenas se cumprido o quanto determinado no item 3, citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

6 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada das contestações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Prejudicada a preliminar de contestação alegada pelo INSS (*impugnação ao pedido de gratuidade judiciária*), porquanto o autor já recolheu as custas iniciais devidas (id. 15124191).
 - 2 - Revogo a assistência judiciária gratuita concedida anteriormente.
 - 3 - Dê-se vista às partes sobre o teor deste despacho. Após, sem demora, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDIMILSON NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Edimilson Nunes de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou subsidiariamente, caso o autor não tenha atingido o tempo de contribuição necessário a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, requer que seja concedido desde a data de citação, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/04/2016 (NB 42/172.709.436-5), sob alegação que não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida. Narra que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/08/1989 a 14/01/1992; de 20/07/1992 a 28/04/1995 e de 16/07/2005 a 26/04/2016 (ID 12507010).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8920746).

Citado, o INSS apresenta contestação (ID 13677652). Em caráter preliminar, argui a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao cômputo de tempo especial com base em documentos que não instruíram o processo administrativo. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o autor não demonstrou ser habilitado legalmente para o exercício da profissão, bem como não houve comprovação da exposição a agentes agressivos ou da autorização para porte de arma até 28/04/1995. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, a autora informa que não há outras provas a produzir e requer o julgamento do mérito (ID 14951637). O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 12508655).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, poderá repercutir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE B COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUIDO. CONSECTARIOS | Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2018).

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/04/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/01/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando iloneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.ºs 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Vibra Vigilância Transporte de Valores Ltda., de 15/08/1989 a 14/01/1992; Sebil Serviços Esp. Vigilância Ind. e Bancária, de 20/04/1992 a 28/04/1995 e; Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda., de 16/07/2005 a 26/04/2016.

Juntou cópia de PPP, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, certificados de cursos de vigilante e recibos de pagamento (ID's. 12507449, 12507945, 12508654, 12508651 e 12508655).

2.5.1.1 Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda. – 15/08/1989 a 14/01/1992 e Sebil Serviços Esp. Vigilância Ind. e Bancária – 20/04/1992 a 28/04/1995

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “vigilante classe A” para o empregador Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e de “vigilante” para Sebil Serviços Esp. Vigilância Ind. e Bancária (ID 12508655). Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 15/08/1989 a 14/01/1992 e 20/04/1992 a 28/04/1995.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 15/08/1989 a 14/01/1992 e de 20/04/1992 a 28/04/1995.

2.5.1.2 Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda. – 16/07/2005 a 26/04/2016

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “vigilante”. O PPP apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante durante toda a jornada de trabalho, descrevendo minimamente as atividades efetivamente exercidas pelo autor, apenas para o período de 16/07/2005 a 28/10/2015, data de emissão do PPP (ID 12507449).

Ainda, consta no certificado de conclusão de curso, expedido pelo VIBRA- Formação de Vigilantes Ltda., o dia 29/09/1989 como data de formação da parte autora. E ainda verifico a participação reiterada do autor a cursos de reciclagem de vigilantes, inclusive atestado pelo Departamento de Polícia Federal (ID 12508651). Ao contrário do alegado pelo réu, o autor efetivamente comprovou sua habilitação legal para o exercício da profissão.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 16/07/2005 a 28/10/2015, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À minguia de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NATAL SALVADOR DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Natal Salvador de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 10/03/2006 a 06/12/2011 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 23/11/2015. Instrui a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria a partir de 23/11/2015, data do requerimento administrativo de revisão. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/04/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldeydos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais em ato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacionaldas Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
--------	---	---

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
		Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.
		Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.
		Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
		Fabricação de seda artificial (viscose).
		Fabricação de sulfeto de carbono.
		Fabricação de carbonilida.
		Fabricação de gás de iluminação.
		Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Sulzer Brasil S.A., de 10/03/2006 a 06/12/2011. Juntou cópia de CTPS, PPP e declaração (ids. 6683623, 6683642, 6683708).

Para o período de 10/03/2006 a 06/12/2011, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 92,0 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época, e a óleos e graxas. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, óleos e graxas, comprovada pelo PPP mencionado.

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **26 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à convalidação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, conseqüentemente, à revisão de sua renda mensal inicial, retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão (23/11/2015).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COM POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGENTE NO STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A parte autora reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para adequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste. PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaquei)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo de revisão (23/11/2015), razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros 23/11/2015, eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

Por fim, esclareço que a concessão da aposentadoria especial não pode ser condicionada ao prévio desligamento do autor de seu emprego. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, § 8º DA LEI N. 8.213/91. CONCESSÃO NA VIA JUDIC
SENTENÇA NÃO TRASITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANEJADA.
controvérsia à possibilidade de a autarquia previdenciária, com fundamento nos art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, exigir o afastamento dos impetrantes do labor em atividades sujeitas a agentes nocivos, bem como de cobrar administrativamente os referidos valores recebidos a título de aposentadoria especial, antes do trânsito em julgado da ação que lhes concederá o benefício. 2. Nos termos do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 46 da referida Lei ao segurado aposentado que voluntariamente continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a sua aposentadoria. Assim procedendo, deve devolver o que percebeu a título de aposentadoria no período do exercício concomitante do trabalho, de modo que o INSS fica autorizado a também compensar o que pagou em tal interregno, respeitando-se o limite de 10% dos proventos, caso o encontro de contas provoque um complemento negativo ao segurado. 3. No caso dos autos, porém, verifica-se que as aposentadorias especiais deferidas aos impetrantes foram concedidas mediante provimento judicial, ainda não transitado em julgado. Ora, encontrando-se a concessão do benefício pendente de decisão judicial definitiva, não há óbice em permitir o acúmulo da aposentadoria com a remuneração proveniente do trabalho, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, ante o risco objetivo de cancelamento do benefício na hipótese de reforma do julgado. Nesse caso, não se verifica o retorno voluntário do segurado às atividades em condições especiais, mas, sim, a não interrupção do exercício de seu trabalho em virtude da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa (AC 0002890-91.2013.4.01.3814/MG, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJe de 17/02/2017, entre outros). Assim, não merece reparo a sentença, pois, somente com o trânsito em julgado e a definitiva implantação do benefício o segurado está obrigado a deixar a atividade insalubre conforme exige a lei 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. 5. Honorários íncabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º da Lei 9.289/96). (TRF1, AC 0003106-52.2013.4.01.3814, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. JUIZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, e-20/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). SUPRESSÃO PELO DECRETO (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. REC
COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de matéria repetitiva, no REsp 1.306.113-SC, decidiu que a exposição habitual do trabalhador à energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial, ainda que referente a período laborado após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente. - Na espécie, a especialidade do período de 03/07/1989 a 08/12/2014 restou comprovada por meio da análise da CTPS do autor (fls. 103/117), dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19, 128/129 e 218/219), assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, bem como do LTCAT (fls. 214/216), assinado por médico do trabalho, através dos quais se infere que o autor trabalhou exposto a risco de choque elétrico em tensão superior a 250 volts, exercendo as ocupações de ajudante de eletricitista de rede e eletricitista de rede aérea, atividade que deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e ante sua periculosidade. - Computando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que o autor completou mais de 25 anos de tempo especial até a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2014 - fl. 100), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, preenchendo os requisitos exigidos no artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial. - Não procede a alegação do INSS de que tal período não poderia ser reconhecido como especial, por conta da previsão do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei"). Isto porque tal vedação tem aplicação ao segurado já aposentado, não ao caso em apreço, em que o benefício autoral foi negado administrativamente, não sendo razoável a pretensão do INSS de que o segurado se desligue do emprego antes de ter sua aposentadoria concedida. Também despropositada o pedido do INSS de que a concessão do benefício seja condicionada ao desligamento do autor do emprego. Além de inexistir tal condição legal, cabe ao INSS fiscalizar se o autor permanecerá ou não laborando em condições especiais. - Juros de mora e correção monetária corretamente fixados. - Recurso não provido. (TRF2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0125361-33.2015.4.02.5101, 2ª Turma Especializada, Rel. MESSIO AZULAY NETO, julgado em 28/06/2017, publicado em 31/07/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS. REGULARIDADE DO PPP. MATÉRIA NÃO A
NO RECURSO INOMINADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. N
PROTELATÓRIA. MULTA PROCESSUAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PODER JUDICIÁRIO MODERNO E CONECT
OS ANSEIOS DA SOCIEDADE. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo determinando a correção das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 2. Sustenta a autarquia que o PPP de fls. 24/25 padece de nulidade, não sendo documento hábil para embasar o julgamento da lide. Posteriormente, requer esclarecimento quanto à extensão da aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 para consignar a partir de qual momento é considerada indevida a cumulação de proventos de aposentadoria especial. Por fim, pleiteia o pré-questionamento acerca da utilização do artigo 1º F da Lei 9.494/97 para a efetivação da correção monetária das parcelas vencidas. 3. Quanto ao primeiro ponto, ressalta-se que a nulidade do PPP de fls. 24/25 não foi sequer aventada pelo INSS em seu recurso inominado de fls. 124/141. A autarquia não contestou a validade do referido documento no RI interposto, restando preclusa a chance de fazê-lo, haja vista a reconhecida impossibilidade de discussão de matéria nova em sede de aclaratórios. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. VIA RECURSAL INADEQUADA. 1. A questão somente aventada nos en declaração constitui-se matéria nova, não susceptível de conhecimento na via recursal integrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDRESP 201200643129; Relator Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2013). 4. No que tange à extensão da aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, não há óbice para o trabalhador continuar a exercer a atividade laborativa especial que se pretende o reconhecimento. Nestes casos, o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo. Isso porque não pode o segurado ser prejudicado pela decisão equivocada do processo administrativo que lhe negou o direito ao benefício quando, na verdade, o mesmo era devido. Deste modo, o segurado poderá continuar no exercício da atividade especial até que haja uma decisão definitiva que lhe dê segurança quanto ao direito de recebimento do benefício previdenciário. Nesse termos: "3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: "o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a prolação ocorrer de negativa da Autarquia previdenciária", por "não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serõdido do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica" (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação)." (PEDILEF 200871580117926, Juiz Federal Alcides Salganhá Lima, TNU, D 21/09/2012). 5. Ademais, quanto ao tema conectado aos juros e à correção monetária o acórdão combatido foi devidamente fundamentado, tendo se pautado nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, mantendo, assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização monetária. Não há integração a ser realizada. 6. O embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O julgamento contrário à pretensão da parte embargante não configura omissão, pois o julgador é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento. 7. No ponto, cumpre observar que a oposição de Embargos de Declaração com o nítido propósito de rediscutir a matéria julgada, ainda que sob o pretexto de omissão, contradição, obscuridade, dúvida, erro material ou prequestionamento, configura conduta manifestamente protelatória. 8. Desta forma, aplica-se ao Embargante a multa processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 9. Registre-se que, no caso dos autos, fica afastada a incidência da Súmula 98 do STJ ("embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório") diante da inexistência de prévia discussão sobre a questão constitucional supostamente omitida no aresto impugnado. 10. Registre-se ainda que a aplicação da penalidade processual justifica-se ainda mais na medida em que a parte embargante vem, reiteradamente, valendo-se do expediente de interpor inúmeros Embargos de Declaração perante esta Turma Recursal como simples demonstração de inconformismo, quando as suas teses em verdade ensejam a interposição de outros recursos. Tal conduta merece firme repulsa, pois com ela tenta-se obrigar a Turma a rejulgar as demandas onde o INSS ficou sucumbente, criando-se uma espécie de "segundo turno" de julgamento, algo absolutamente inconcebível. E o que é pior: agrava-se o quadro de congestionamento desta Turma Recursal, atentando-se diretamente contra a almejada celeridade e eficiência deste Órgão, gerando uma indevida sobrecarga de trabalho a todos os Relatores, em franco prejuízo dos Jurisdicionados. 11. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em desfavor do Embargante a ser revertida em prol da parte Embargada. (TRF1, EDRCIJEF 001642-36.2011.4.01.3801, Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, Rel. LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, Diário Eletrônico Publ 03/12/2015).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Natal Salvador de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a(3.1) **averbar** a especialidade do período de **10/03/2006 a 06/12/2011**; (3.2) **revisar e converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.488.270-0) em aposentadoria especial, com data de regularização da documentação – DRD – em 23/11/2015, nos termos da fundamentação supra; e (3.3) **pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e a DRD.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GENOLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Genolino Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/04/1977 a 19/08/1977, de 26/08/1977 a 20/01/1978, de 01/04/1992 a 28/02/1993, de 06/03/1997 a 05/01/1999 e de 01/04/1999 a 07/04/2009 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 26/01/2009. Instrui a inicial com documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, para o período de 16/01/1997 a 01/05/1988, a exposição ao ruído se deu abaixo dos limites de tolerância. Diz que, para os demais períodos, houve utilização de EPI eficaz. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão ou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria a partir de 26/09/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/04/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/04/2013.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
-------	--	--

1.2.10	Poças Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
2.3.3	Edifícios, Barragens, Pontes	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de silica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S.A., de 9/04/1977 a 19/08/1977 e de 26/08/1977 a 20/01/1978; JHS Assessoria de Empresas Ltda., de 01/04/1992 a 28/02/1993; Montcalm Montagens Industriais S/A, de 06/03/1997 a 05/01/1999 e; Transportadora Cruz de Malt Ltda., de 01/04/1999 a 07/04/2009.

Juntou cópia de CTPS, declarações e formulários (ids. 5422419, 5422424, 5422438, 5422457, 5422461, 5422469, 5429899, 5429926, 5429941 e 5429964).

Com relação aos períodos de 19/04/1977 a 19/08/1977 e de 26/08/1977 a 20/01/1978, verifico que os formulários referidos informam que o autor era o responsável por auxiliar "(...) o operador de máquinas na execução de serviços de terraplenagem, acompanhando o deslocamento da máquina." (id. 5429926), sem demonstrar que as atividades eram exercidas em edifícios, barragens, pontes ou torres, razão pela qual não há como considerá-las especiais.

Em prosseguimento, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "encarregado mecânico e de operação", de 01/04/1992 a 28/02/1993. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 01/04/1992 a 28/02/1993.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 01/04/1992 a 28/02/1993.

Para o período de 06/03/1997 a 05/01/1999, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 19/12/1997 em diante.

Ainda que assim não fosse, observo que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 83,50 dB(A) e 87,30 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Desse modo, constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/01/1999, tanto pela exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites legais vigentes à época, quanto pela ausência de responsável técnico para o período de 06/03/1997 a 18/12/1997. No sentido de que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para o reconhecimento da especialidade de períodos laborados:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociano de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 000849/53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2018).

Para o período de **01/04/1999 a 07/04/2009**, de acordo com os PPP referidos, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 80 dB(A) a 89 dB(A), totalmente abaixo dos limites legais vigentes à época até 17/11/2003 e parcialmente abaixo dos limites legais de 18/11/2003 a 07/04/2009, quando a exposição se deu ao nível de 80 dB(A) a 85 dB(A).

Além disso, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – íter 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de **01/04/1999 a 07/04/2009**.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos pleiteada pelo autor.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor, contudo, está isento do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pelo autor, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 5 dias.

Decorrido, tornem conclusos.

BARUERI, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON DA SILVA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Nelson da Silva Januario em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1975 a 18/04/1979, de 07/08/1979 a 03/04/1980, de 06/05/1980 a 04/02/1986, de 17/02/1986 a 02/05/1989 e de 15/06/1989 a 08/04/1999, a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a primeira data de entrada do requerimento administrativo – DER, havida em 08/02/2015 e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde 08/02/2015. Instrui a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia ré apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que os laudos apresentados são extemporâneos e sem informação quanto à manutenção do layout original da empresa e que o ruído esteve abaixo do limite de tolerância, em determinado período. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria a partir de 08/02/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/08/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehdos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais em ato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Belgo Bekaert Arames Ltda., de 03/02/1975 a 18/04/1979; Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., de 07/08/1979 a 03/04/1980; Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A., de 06/05/1980 a 04/02/1986; Ledvance Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda., de 17/02/1986 a 02/05/1989 e; G. D. do Brasil Máquinas de Embalar Ltda., de 15/06/1989 a 08/04/1999.

Juntou cópia de demonstrativo de pagamento, termo de rescisão de contrato de trabalho, declarações, PPP, fichas de registro de empregado, formulários e laudos técnicos periciais (ids. 10275348, 10275701 e 10275703).

2.7.1 Belgo Bekaert Arames Ltda. – 03/02/1975 a 18/04/1979

Para o período de 03/02/1975 a 18/04/1979, de acordo com os formulários e laudos técnicos referidos, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 81 dB(A) a 86 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelos formulários e pelos laudos técnicos mencionados.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apeleção Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ainda, há a informação, nos formulários e nos laudos técnicos, que não houve mudança de *layout* de quando o segurado trabalhou na empresa até o levantamento da exposição ao agente nocivo ruído, ocorrido a partir de 1984 (id. 10275701):

2.7.2 Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A. – 07/08/1979 a 03/04/1980

Com relação ao período de 07/08/1979 a 03/04/1980, de acordo com o formulário e o laudo técnico acostados, verifico que também restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 82 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época, e aos agentes químicos thinner, querosene, graxa e óleo mineral. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos thinner, querosene, graxa e óleo mineral, comprovada pelo formulário e pelo laudo técnico mencionados.

2.7.3 Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A. – 06/05/1980 a 04/02/1986

Para o período de 06/05/1980 a 04/02/1986, verifico que a cópia do formulário apresentada refere que, no exercício da profissão de “*mecânico ajustador*”, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 84 dB(A). Não há, contudo, laudo especificando a apuração instrumental da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, razão pela qual tal período não pode ser considerado como laborado em condições especiais.

2.7.4 Ledvance Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda. – 17/02/1986 a 02/05/1989

Em relação ao período de 17/02/1986 a 02/05/1989, apesar de, na cópia do formulário apresentado, haver menção de que “*As condições ambientais não sofreram alterações durante o período laboral.*” (id. 10275703), não há a confirmação, no laudo técnico, de que o *layout* da empresa não sofreu modificações de quando o segurado lá trabalhou até a realização da perícia técnica – ocorrida em 17/04/1998.

Assim, ausente informação segura de que a perícia realizada em 17/04/1998 aferiu ao menos condições similares a que o autor esteve exposto de 17/02/1986 a 02/05/1989, não há como reconhecer a especialidade do período.

2.7.5 G. D. do Brasil Máquinas de Embalar Ltda. – 15/06/1989 a 08/04/1999

Por fim, para o período de 15/06/1989 a 08/04/1999, de acordo com os formulários e laudos técnicos apresentados, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas de 15/06/1989 a 30/04/1997.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 85 dB(A) até 30/04/1997, acima dos limites legais vigentes até 04/03/1997. Porém, tal exposição se deu de forma intermitente/baixa, conforme laudo pericial sob o id. 10275703:

Porém, também houve exposição aos agentes químicos óleos lubrificantes, graxas, óleo mineral e desengraxantes. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos óleos lubrificantes, graxas, óleo mineral e desengraxantes, até 30/04/1997.

A partir de 01/05/1997, o PPP apresentado pelo autor sob o id. 10275701 traz a informação de que o autor esteve exposto ao nível sonoro de 73,1 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já quanto aos agentes químicos hidrocarbonetos, óleo lubrificante, óleo mineral e poeiras metálicas (ferro), não houve comprovação de que as atividades de “*assist. tec. mec. pl.*” “*assist. tec. mec. jr.*” e “*assist. tec. elet. tret*” foram exercidas com sujeição aos agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a técnica utilizada para a aferição da exposição aos referidos agentes químicos, o que impede o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1997 a 08/04/1999.

2.7.6 Conclusão

Resta reconhecida a especialidade dos períodos de 03/02/1975 a 18/04/1979, de 07/08/1979 a 03/04/1980 e de 15/06/1989 a 30/04/1997.

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a primeira DER (08/02/2015):

Assim, até a DER, o autor contava com **12 anos, 08 meses e 29 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **39 anos, 06 meses e 17 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à retroação da DIB até a primeira DER (08/02/2015) e, conseqüentemente, à revisão de sua renda mensal inicial, retroativamente à data de seu início (08/02/2015).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COM POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DE QUE O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO DEVE RETROAGIR À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE O DEFERIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL REPRESENTA O RECONHECIMENTO TARDIO DE UM DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO, NÃO OBTINHA A COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARA O PAGAMENTO DOS ATRASADOS, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A parte autora reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a primeira DER do benefício previdenciário concedido à parte autora (08/02/2015), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Nelson da Silva Januario em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a(3.1) **averbar** a especialidade dos períodos de 03/02/1975 a 18/04/1979, de 07/08/1979 a 03/04/1980 e de 15/06/1989 a 30/04/1997; (3.2) **revisar e retroagir** a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.888.139-7), para a data do primeiro requerimento administrativo (08/02/2015); e (3.3) **pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003495-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
INVENTARIANTE: CELIA MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum instaurado por ação de Célia Martins de Paula Siqueira, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento de parcelas vencidas, em relação a seu filho Diogo Martins Siqueira, falecido em 06/03/2011.

Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 13/11/2012 (NB 161.936.411-2), ocasião em que juntou diversos comprovantes da sua dependência econômica em relação ao filho, tais como declaração de três testemunhas, comprovante de endereço e certidão de óbito. Narra que, ainda assim, teve negada a concessão do benefício em 21/11/2012, em razão da ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Relata que seu filho sempre ajudou na manutenção da casa em que residia, financiando a compra de mantimentos, aluguel, consumo de energia, água e telefone. Dessa forma, entende caracterizada a dependência econômica para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em razão do indeferimento do benefício e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente na 6ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, argumenta que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício pleiteado. Alega que é indispensável a comprovação da dependência econômica, uma vez que não há presunção de dependência dos pais em relação aos filhos falecidos. Com relação à qualidade de dependente, sustenta a não comprovação da efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor, razão pelo qual se deu o indeferimento do benefício. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da instalação desta 44ª Subseção Judiciária.

Instadas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. O réu informou não ter provas a produzir.

Deferida a produção de prova oral, designou-se audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, foi determinada a inclusão de Leandro Moyses Siqueira no polo passivo.

Emenda da inicial.

Aditamento da contestação.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o oficiamento à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP.

Foi determinada a renovação da citação de Leandro Moyses Siqueira e indeferido o oficiamento requerido pelo MPF.

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado do réu Leandro Moyses Siqueira.

Leandro Moyses Siqueira foi excluído do polo passivo, uma vez que o benefício de pensão por morte que lhe foi concedido foi cessado em 12/01/2016.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 14767774).

A autora trouxe aos autos o rol de testemunhas (id. 14988438).

Sob o id. 16596870 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivo digital contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

O réu ofereceu suas alegações finais (id. 16938308). Narra que a autora não comprovou ter residido no mesmo endereço que seu filho até a data do óbito. Diz que parte autora trabalhava ao tempo do óbito. Expõe que a ajuda nas despesas do lar não significa dependência econômica. Relata que havia divisão de despesas e não colaboração substancial.

A autora apresentou suas alegações finais (id. 17073439), em que requer a ampliação do conceito de dependência econômica, nos termos da Súmula nº 229, do Tribunal Federal de Recursos. Juntou extratos de conta corrente.

Instado, o réu narra que os extratos apresentados não comprovam dependência econômica.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 13/11/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/01/2014) não decorreu o lustro prescricional.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II – os pais. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende da certidão de nascimento do filho da autora (ID 10167189).

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Sobre o tema, o extinto E. Tribunal Federal de Recursos emitiu a Súmula nº 229, do seguinte teor: “A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora.

Pretende a autora a concessão de pensão pela morte de seu filho Diogo Martins Siqueira, que faleceu em 06/03/2011, ocasião em que possuía qualidade de segurado junto à Previdência Social.

Verifica-se da documentação juntada aos autos que a autora residia com o segurado, na Rua Guatemala, 94, Vila Engenho Novo, Barueri/SP, o que pode ser constatado pela certidão de óbito do segurado e pelos comprovantes de endereço em nome da autora e do falecido, expedidos por Bradesco Cartões e Caixa Econômica Federal. Verifico, ademais, que Diogo Martins Siqueira era solteiro e não possuía filhos.

Da cópia do CNIS do segurado, verifico que ele trabalhou em períodos intercalados desde 2005 até a data de seu falecimento, quando contava com 23 anos de idade.

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 16596883, 16596887, 16596888, 16596889 e 16596891), verifica-se que não restou confirmada a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que o segurado morava com ela e com seu outro filho, Filipe. Disse que, quando do falecimento de seu filho, já trabalhava há um ano, como cozinheira em uma creche municipal, emprego que manteve após o óbito do segurado. Narrou que seu filho recebia cerca de um salário mínimo. Expôs que o pai do segurado ajudava pouco. Afirmou que seu outro filho, Filipe, passou a trabalhar após o falecimento do irmão. Informou que dividia as despesas com seu filho. Narrou que a família gastava cerca de R\$ 600 por mês. Disse que, antes de Diogo começar a trabalhar, os irmãos dela a ajudavam financeiramente. Expôs que, após o falecimento de Diogo e de Filipe (este falecido em 2012), passou a morar com um irmão e uma cunhada. Relatou que recebe, hoje, cerca de R\$ 1.200,00. Informou que colabora com as despesas da casa onde vive hoje. Narrou que não é casada nem companheira.

A testemunha Henrique Renato de Souza declarou que conheceu a Sra. Célia e seus filhos por serem vizinhos. Informou que a autora morava com seus dois filhos, Diogo e Filipe. Narrou que Diogo lhe informava que ajudava nas despesas da casa.

Já a testemunha Ana Lucia dos Santos Pedrozo informou que conheceu a Sra. Célia na escola em que trabalhava, por volta do ano de 2010. Narrou que a Sra. Célia lhe informava que Diogo a ajudava a pagar o aluguel e outras despesas da casa.

Por fim, a testemunha Leandra Cristina Araújo Moraes Souza declarou que conhece a Sra. Célia desde 2003 e que ela morava com seus dois filhos, Diogo e Filipe. Narrou que Diogo trabalhava. Disse que Diogo lhe falava que ajudava com as despesas da casa.

Tais referências, contudo, não são suficientes a demonstrar a condição de dependência econômica em questão. Do conjunto de provas produzido nos autos não colho demonstração da ocorrência da efetiva dependência econômica a fundamentar a concessão da pensão pretendida.

Ao que apuro a partir da instrução, Diogo, como todo e qualquer filho responsável e trabalhador de família humilde, auxiliava nas despesas do lar de seu núcleo familiar – lar que também era dele.

No mais, observo que a autora é pessoa ainda relativamente jovem e de saúde hígida e que possui vínculo empregatício desde 2010, conforme por ela mesma informado. Demais, noto que a autora já estava empregada há um ano quando do falecimento de seu filho. Ainda, registro que Diogo faleceu com apenas 23 anos de idade.

Tais circunstâncias, somada ainda àquela de que a pretensão administrativa foi apresentada ao INSS somente em 13/11/2012, considerável tempo após o falecimento do segurado, conduzem à conclusão de que na espécie não havia efetiva condição de dependência econômica da autora em relação a seu filho, senão situação de mútua colaboração dos entes da família na manutenção das despesas do lar em comum, razão pela qual a pensão por morte é indevida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSEFA DE BARROS GAIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Josefa de Barros Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/02/2016 (NB 177.982.308-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos laborados em condições especiais, de 05/02/2003 a 07/04/2016. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que a técnica informada para a medição da intensidade do agente nocivo não é a correta. Diz que não foi apresentada memória de cálculo ou historiograma das medições. Expõe que os níveis de exposição são inferiores aos limites de tolerância.

Instada, a autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER.

O feito foi parcialmente extinto.

Seguiu-se réplica da parte autora.

A autora trouxe aos autos o documento id. 14241457.

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 25/02/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/05/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ: REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprende de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Mecano Fabril – EIRELI, de 05/02/2003 a 07/04/2016. Para tanto, juntou cópia de CTPS e PPP (id. 8176916).

Observo que o INSS reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2003. Assim, serão analisados apenas os períodos de 05/02/2003 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 07/04/2016.

Para o período de 05/02/2003 a 18/11/2003, de acordo com o PPP referido, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 90 dB(A), dentro dos limites legais vigentes à época.

Com relação ao período de 01/01/2004 a 07/04/2016, de acordo com o PPP acostado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 01/01/2004 a 03/12/2004, de 31/05/2005 a 30/05/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008, de 15/05/2009 a 26/03/2012 e de 15/05/2012 a 07/04/2016.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 04/12/2004 a 30/05/2005, de 31/05/2006 a 01/10/2006, de 02/10/2007 a 04/10/2007, de 05/10/2008 a 14/05/2009 e de 27/03/2012 a 14/05/2012, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Para os períodos de 01/01/2004 a 03/12/2004, de 31/05/2005 a 30/05/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008, de 15/05/2009 a 26/03/2012 e de 15/05/2012 a 07/04/2016, noto que, de acordo com o PPP acostado, houve exposição aos níveis sonoros nas seguintes intensidades:

Período	Intensidade [dB(A)]
01/01/2004 a 03/12/2004	90
31/05/2005 a 30/05/2006	97
02/10/2006 a 01/10/2007	94
05/10/2007 a 04/10/2008	93,4
15/05/2009 a 14/05/2010	84,4
15/05/2010 a 26/03/2012	84,4
15/05/2012 a 31/12/2014	77,4
01/01/2015 a 07/04/2016	84 a 92

Portanto, a exposição esteve acima dos limites legais somente nos períodos de 01/01/2004 a 03/12/2004, de 31/05/2005 a 30/05/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008 e de 15/05/2009 a 14/05/2010.

Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (Anexo I, NR 15) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 03/12/2004, de 31/05/2005 a 30/05/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008 e de 15/05/2009 a 14/05/2010.

Por fim, quanto ao agente químico “óleo de corte”, não houve comprovação de que as atividades de “Aj. de produção”, “Operador de Máquina (1)”, “Operador de Máquina (2)” e “Operador de Máquina (3)” foram exercidas com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição, a intensidade e a concentração de possíveis agentes químicos a que a autora teria sido exposta.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos pleiteada pela autora.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (25/02/2016), a autora contava com **01 mês e 13 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, a autora contava com **28 anos e 08 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-09.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ANA LENILDA DIAS SALVATORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Lenilda Dias Salvatore e Luiz Alberto Tebet em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Em essência, pretendem os impetrantes provimento jurisdicional que determine a imediata análise administrativa e concessão do seu pedido de restituição ou ressarcimento.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Primeiramente, tendo em vista a localização atual do processo administrativo nº 13804.727546/2017-54, documento juntado aos autos sob o id 19224373, determino aos impetrantes esclareçam a impetração em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, autoridade sediada em São Paulo/SP. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e *concomitantemente*:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada (por enquanto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri) a apresentar informações no prazo legal.

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Após o cumprimento item 1, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-61.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA REGINA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO TOLEDO - SP87482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre o(a) autor(a) e o(a) falecido(a), defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o dia 06/08/2019, às 15:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-02.2019.4.03.6144
AUTOR: EXPEDITO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar réplica à contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar as provas que ainda pretenda produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Eventuais provas documentais também deverão ser juntadas nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-80.2019.4.03.6144
AUTOR: LOURIVAL ARAUJO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Havendo provas documentais, estas deverão ser juntadas nesse mesmo ato, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-85.2018.4.03.6144
AUTOR: LOURIVAL DE FRANCA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Houve a interposição de apelação. A parte apelada, independentemente de intimação, apresentou contrarrazões.

Determino a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica indeferido o pedido de pronta expedição de ofício à empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda. para que esta forneça a documentação apontada pelo autor (ID 16975342), uma vez que cabe à parte postulante diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais provas documentais remanescentes.

Em caso de novos documentos, abra-se vista à contraparte.

Oportunamente, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-42.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSUE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-48.2019.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do exposto no id 17108069, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-78.2018.4.03.6144
AUTOR: REINALDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-60.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIZ RANIERI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Gize-se que eventuais provas documentais deverão ser juntadas também nesse ato, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento. Intime-se.

Barueri, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-78.2018.4.03.6144
AUTOR: LUCELIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre o(a) autor(a) e o(a) falecido(a), defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 06 de agosto de 2019, às 16:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ROGERIO MIRANDA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em razão dos altos valores remuneratórios constantes no extrato CNIS.

Assim, providencie o autor o recolhimento das **custas judiciais** iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tema representativo de controvérsia

O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC), que tenham como objeto a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário" (tema 995).

Assim, antes de analisar a necessidade de suspensão deste feito, determino ao autor que esclareça se o pedido inicial de reafirmação da *DER* para momento futuro abrange ou não período posterior ao aforamento desta demanda.

A seu exclusivo critério, poderá desde já manifestar eventual interesse em desistir do referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa, considerando-se:

- 1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;
- 3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 4) - a soma das parcelas vencidas (entre a *DER* e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- 5) - os termos e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tutela provisória

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com a vinda da manifestação do autor e do parecer contábil, voltem os autos os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Claudemir Marques da Hora** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/08/2016 (NB 178.770.246-1), em que o Instituto réu não considerou prejudicial à saúde a atividade de vigilante, de 20/05/1996 a 21/03/2013, junto a empresa Lojas Riachuelo S/A (id. 2950289).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimada a parte autora para regularizar informações da inicial (id. 2950750).

Determinou-se a expedição de ofício ao Instituto réu para que promova a juntada da cópia do processo administrativo, sem prejuízo de sua citação (id. 2950761).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2950788). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, de modo habitual e permanente. Narra que o autor não comprovou habilitação legal para o exercício da profissão de vigilante. Pugna pela improcedência do pedido.

Juntada cópia do processo administrativo (ids. 2950851 e 2950854), intimou-se a parte autora. Em sua manifestação, reitera os termos da inicial (id. 2950880).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Recebidos os autos por este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deu-se vista ao autor acerca dos argumentos contidos em sede de contestação (id. 3353837).

A parte autora apresentou réplica, em que busca rechaçar os argumentos da defesa (id. 3820348).

Determinou-se a intimação da empresa Lojas Riachuelo S.A., para que apresente a este Juízo documentos requeridos, quais sejam, PPP e LTCAT (id. 13033052).

Em petição sob o id. 15351984, o autor trouxe aos autos a documentação fornecida pela empresa Lojas Riachuelo S.A.

Instado, o réu não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/08/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/01/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente nuído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Lojas Riachuelo S.A., de 20/05/1996 a 21/03/2013. Para tanto, juntou cópia de PPP, CTPS, certificados e declarações (ids. 2950289, 2950299, 2950305, 2950851, 2950854, 5265586 e 15351985).

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*ajudante geral*”. A partir de 02/01/1997, passou a exercer a função de “*guarda*”; de 01/08/2000, a de “*vigilante*”; de 01/09/2002, a de “*vigilante líder*”; e de 01/11/2004, a de “*líder vigilância*”, conforme anotações gerais às ff. 56-57, da CTPS nº 19390, Série 00034-SP, e 42-44, da CTPS em continuação (ids. 2950299 e 2950305).

Em 03/09/2002 e 20/05/2009, há o registro do autor como vigilante, no SISVIP nº SP-0133525/2002, conforme anotação em suas CTPS feita pela Delegacia de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal/SR/SP (ids. 2950305).

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 20/05/1996 a 28/02/1997.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 20/05/1996 a 28/02/1997.

Por sua vez, o PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, apenas para o período de 01/03/1997 a 31/08/2002.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 01/03/1997 a 31/08/2002 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARÁTER ESPECIAL PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mencionarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricitário pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador a atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12 POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. (direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontestados homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApReceNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judic DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FISICO CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante à exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PF GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. Ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/17, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Process Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Para o período de 01/09/2002 a 21/03/2013, de acordo com o PPP apresentado, o autor exerceu as atividades de "Vigilante Líder", "Líder Vigilante" e "Supervisor Vigilante", o que não condiz com a atividade de vigilante propriamente dita. Ainda, o PPP mencionado não traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, no período de 01/09/2002 a 21/03/2013.

Em verdade, a descrição das atividades frisa que o autor, dentre outras atividades, garantia a unidade e orientava a equipe de vigilância, formulava plano de contingência, elaborava as escalas de trabalho e o agendamento de férias, avaliava e supervisionava os vigilantes, acompanhava o orçamento da área, realizava o processo de seleção e contratação de vigilantes e providenciava a documentação dos vigilantes e da empresa na Polícia Federal.

Ou seja, na prática, o autor não executava os serviços de vigilância, mas coordenava e gerenciava o setor de segurança da empresa, o que descaracteriza a exposição direta à atividade nociva de modo habitual e permanente.

Logo, não há como reconhecer o período de 01/09/2002 a 21/03/2013 como laborado em condições especiais, mas somente o período de 01/03/1997 a 31/08/2002.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **13 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 01 mês e 19 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Claudemir Marques da Hora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **averbar** a especialidade do período de 01/03/1997 a 31/08/2002.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL PEREIRA FERNANDES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Raquel Pereira Fernandes Guimarães** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/10/2016 (NB 42/179.513.212-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 04/02/1994 a 18/08/1994, de 12/08/1994 a 03/03/2004, de 01/05/1996 a 11/02/1998, de 11/03/2005 a 14/12/2005, de 15/12/2005 a 09/12/2008, de 01/10/2007 a 09/02/2011 e de 10/12/2008 a 17/10/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Recebidos os autos por este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2950788), Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, de modo habitual e permanente. Narra que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para parte do período, nem Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Diz que a atividade de auxiliar de enfermagem não envolve cuidados diretos ao paciente. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, a autora informa não ter provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 17/10/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/04/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava a configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados no Município de Jandira, de 04/02/1994 a 18/08/1994; na Associação Hospital de Cotia, de 12/08/1994 a 03/03/2004; no C.I.A.I. – Centro Integrado de Atendimento ao Idoso Ltda., de 01/05/1996 a 11/02/1998; Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, de 11/03/2005 a 14/12/2005; Associação Congregação de Santa Catarina, de 15/12/2005 a 09/12/2008; Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP de 01/10/2007 a 09/02/2011 e; Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social, de 10/12/2008 a 17/10/2016.

Para tanto, juntou cópia de PPP, declarações e CTPS (ids. 10228830 e 10228844).

Esclareço que a especialidade dos períodos de 11/02/1985 a 22/08/1987, de 01/12/2009 a 09/02/2011 e de 01/12/2014 a 17/10/2016 já foi reconhecida pelo INSS, razão pela qual não será analisada nesta sentença.

2.5.1.1 Município de Jandira – 04/02/1994 a 18/08/1994

Quanto ao período de 04/02/1994 a 18/08/1994, conforme o referido PPP, a atividade de **atendente de enfermagem** não foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (secreção, sangue, microrganismos, vírus e bactérias), de modo habitual e permanente. Referido cargo contém as seguintes atribuições:

A descrição das atividades demonstra que a autora esteve tão exposta aos agentes nocivos quanto todas as demais pessoas que frequentavam a unidade básica de saúde – UBS – em que ela trabalhava.

Não se pode crer, portanto, que todos os funcionários, pacientes e acompanhantes que compareciam à UBS estavam expostos a secreções, sangue, microrganismos, vírus e bactérias.

Por fim, observo, conforme consulta às Relações Previdenciárias – Portal CNIS (id. 10228830), que as contribuições relativas ao período foram vertidas a regime próprio de previdência social, razão pela qual não podem ser contabilizadas no regime geral.

2.5.1.2 Associação Hospital de Cotia – 12/08/1994 a 03/03/2004

Para o período de 12/08/1994 a 03/03/2004, conforme o PPP supramencionado, a atividade de **auxiliar de enfermagem** foi exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. Referido cargo contém as seguintes atribuições:

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.5.1.3 C.I.A.L. – Centro Integrado de Atendimento ao Idoso Ltda. – 01/05/1996 a 11/02/1998

Quanto ao período de 01/05/1996 a 11/02/1998, conforme o referido PPP, não houve comprovação de que a atividade de “**auxiliar de enfermagem**” foi exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. A descrição das atividades da autora se limita a informar que eram exercidas “*Atividades pertinentes a função de auxiliar de enfermagem.*” (id. 10228844). Não há especificação sobre intensidade, concentração ou exposição a possíveis agentes nocivos a que a autora teria sido exposta.

2.5.1.4 Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde – 11/03/2005 a 14/12/2005

Em relação ao período de 11/03/2005 a 14/12/2005, conforme o referido PPP, também não houve comprovação de que a atividade de “**auxiliar de enfermagem**” foi exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. A descrição das atividades da autora para o período em análise denota uma função muito mais administrativa e auxiliar, sem contato direto com materiais contaminantes. Veja-se:

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 11/03/2005 a 14/12/2005 foi realizada em condições especiais.

2.5.1.5 Associação Congregação de Santa Catarina – 15/12/2005 a 09/12/2008

Quanto aos períodos de 15/12/2005 a 30/09/2007 e de 11/09/2008 a 30/11/2008, conforme o PPP acostado, não há informação sobre as atividades realizadas pela autora. No período de 01/10/2007 a 10/09/2008, a descrição das atividades da autora denota – da mesma forma que para o período de 11/03/2005 a 14/12/2005 – uma função muito mais administrativa e auxiliar, sem contato direto com materiais contaminantes.

Por fim, para o período de 01/12/2008 a 09/12/2008, a atividade de **técnica de enfermagem** foi exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, de acordo com as atribuições do cargo:

2.5.1.6 Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP – 01/10/2007 a 30/11/2009

Para o período de 01/10/2007 a 30/11/2009, conforme o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 01/07/2009.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/10/2007 a 30/06/2009, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais ou biológicos é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2018).

Para o período de 01/07/2009 a 30/11/2009, ao contrário do quanto alegado pelo réu, consta como responsável pela monitoração biológica no PPP o Sr. Denis Neves Froes, CRM nº 43.743.

Ainda, a atividade de **auxiliar de enfermagem** foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), de modo habitual e permanente. Referido cargo contém as seguintes atribuições:

Portanto, comprovado a exposição a materiais infectantes, reconheço a especialidade do período 01/07/2009 a 30/11/2009.

2.5.1.7 Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social – 10/12/2008 a 31/12/2013

Para o período de 10/12/2008 a 31/12/2013, conforme o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos para todo o período *sub judice*.

Desse modo, conforme já fundamentado no subitem 2.5.1.6, não há como reconhecer a especialidade do período de 10/12/2008 a 31/12/2013, ante a ausência de indicação de responsável técnico pelos registros ambientais ou biológicos.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a DER, a autora contava com **15 anos, 07 meses e 09 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, a autora contava com **28 anos, 01 mês e 13 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Raquel Pereira Fernandes Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de **12/08/1994 a 03/03/2004, de 01/12/2008 a 09/12/2008 e de 01/07/2009 a 30/11/2009**.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 40% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELIO BENICIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – em face da sentença id. 17902126. Essencialmente busca o afastamento de erro material, uma vez que consta, na sentença, duas datas de início do benefício: 22/11/2009 e 22/11/2019.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie não exige maiores delongas, tampouco prévia oportunidade de manifestação da contraparte.

A hipótese dos autos versa ocorrência de mero erro material, cuja retificação está franqueada pelo disposto no artigo 1.022, III, CPC.

De fato, a data de entrada do requerimento se deu em 22/11/2009 e não em 22/11/2019 – data futura.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, sem alterar o conteúdo da sentença, retificar o erro material constante de seu dispositivo. Assim, onde se lê "(...) *aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2019 (...)*", leia-se "**aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2009**".

No mais, a sentença permanece tal como foi proferida.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDA DONIZETE BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local por Vanda Donizete Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4512017).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a intimação pessoal da autora para regularizar sua representação processual.

Distribuídos à 7ª Vara Federal, aquele Juízo determinou a intimação da autora, nos termos dos artigos 270 e 274, do Código de Processo Civil, para regularizar sua representação processual no prazo de até quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (id. 13928807).

Intimada, nos termos dos artigos 270 e 274, do CPC, a autora ficou-se silente (ids. 14426186 e 18281542).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido intimada nos termos dos artigos 270 e 274, do CPC, do despacho id. 13928807, conforme documentos ids. 14426186 e 18281542, a autora deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Diz o artigo 76, § 1º, I, do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...).

Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida (nas Varas da Justiça Federal) e de desenvolvimento regular (no caso como nos autos, de remessa dos autos do Juizado para Vara Federal) da relação jurídico-processual. Sem a constituição de um advogado a parte não pode demandar (ou no caso, seguir demandando) em Juízo, por lhe faltar capacidade postulatória. Disso decorre a imposição de extinção do feito, porque não restou sanada a irregularidade na espécie, embora a autora tenha sido a tanto intimada.

Excepcionalmente sem custas nem condenação honorária. Após a remessa dos autos à Vara Federal, Órgão jurisdicional em que vigora a regra da onerosidade processual, nenhuma providência processual foi necessária pelo réu, considerando que mais nada foi postulado pelo autor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se; a autora, por carta.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ATAIL ANGELO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24/04/2017 (NB 181.346.261-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/07/1984 a 13/10/1986, de 01/07/1991 a 28/04/1995, de 01/04/2003 a 04/03/2009, de 08/08/2009 a 06/10/2016 e de 21/12/2016 a 24/04/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e retificado o valor da causa.

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Foi decretada a extinção parcial do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que as atividades do autor não estão previstas no Anexo II do Decreto nº 53.831/64. Diz que o formulário apresentado não informa a técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído de forma adequada. Expõe que o nível de ruído indicado é variável e inferior aos limites de tolerância. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor informa não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/04/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/07/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhdos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR 15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Mowag Indústria e Comércio Ltda., de 02/07/1984 a 13/10/1986 e de 01/07/1991 a 28/04/1995 e; Tapmatic do Brasil Indústria e Comércio, de 01/04/2003 a 04/03/2009, de 08/08/2009 a 06/10/2016 e de 21/12/2016 a 24/04/2017. Para tanto, juntou cópia de CTPS e PPP (id. 9608226).

2.7.1.1 Mowag Indústria e Comércio Ltda. – 02/07/1984 a 13/10/1986 e 01/07/1991 a 28/04/1995

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “aux. prestista”, “prestista meio oficial”, “ajudante geral” e “montador A”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de **02/07/1984 a 13/10/1986 e de 01/07/1991 a 28/04/1995**.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de **02/07/1984 a 13/10/1986 e de 01/07/1991 a 28/04/1995**.

2.7.1.2 Tapmatic do Brasil Indústria e Comércio – 01/04/2003 a 04/03/2009, 08/08/2009 a 06/10/2016 e 21/12/2016 a 24/04/2017

Para os períodos de 01/04/2003 a 04/03/2009, de 08/08/2009 a 06/10/2016 e de 21/12/2016 a 24/04/2017, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 56 dB(A) a 81 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já quanto aos agentes químicos butil glicol, dibutil ftalato, trietanolamina, isopropanol, produtos químicos em geral, pó de zinco, vapores de solventes diversos, cloreto de metileno e solventes e produtos acabados, não houve comprovação de que as atividades de “ajudante geral” e “operador de máquina de envase” foram exercidas com sujeição aos agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade e concentração de butil glicol, dibutil ftalato, trietanolamina, isopropanol e produtos químicos em geral a que o autor teria sido exposto.

Por sua vez, a exposição aos agentes nocivos xilol, negro de fumo e tolueno se deu nos seguintes períodos e concentrações, medidas através da técnica de gravimetria:

Período	Agente químico	Concentração
01/04/2003 a 31/12/2011	Xilol	0,9 ppm
	Negro de fumo	6,7 mg/m ³
	Tolueno	29,4 ppm
01/01/2012 a 31/10/2013	Negro de fumo	6,7 mg/m ³
	Tolueno	29,4 ppm

Os limites de tolerância para operações com xilol, negro de fumo e tolueno estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm	mg/m ³
(...)	(...)	(...)	(...)
Negro de fumo	(...)	(...)	3,5
(...)	(...)	(...)	(...)
Tolueno (toluol)	(...)	78	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
Xileno (xilol)	(...)	78	(...)

Nota-se, portanto, que, nos períodos de 01/04/2003 a 04/03/2009 e de 08/08/2009 a 31/10/2013, o autor esteve exposto ao agente químico negro de fumo acima dos limites de tolerância previstos.

Para os períodos de 01/11/2013 a 06/10/2016 e de 21/12/2016 a 24/04/2017, não há informação sobre intensidade ou concentração dos agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Assim, resta reconhecida a especialidade dos períodos de 01/04/2003 a 04/03/2009 e de 08/08/2009 a 31/10/2013, pela exposição ao agente nocivo negro de fumo acima dos limites de tolerância previstos.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **10 anos, 01 mês e 28 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Atail Angelo Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 01/04/2003 a 04/03/2009 e de 08/08/2009 a 31/10/2013; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/04/2017 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º, e 86, do Código de Processo Civil, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. A constatação da causalidade é relevante o fato de que o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade de cinco períodos e a teve reconhecida em apenas dois – o que, ainda assim, garantiu-lhe o direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desde já, ao ensejo, advirto às partes de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À minguia de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC)

Pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Processo administrativo

Compete à autora providenciar a juntada de cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, fica indeferido o pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

Demais providências

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA - SP372455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor declarou residir no município de Caieiras/SP, localidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

No mesmo prazo, em caso de pedido de manutenção da competência deste Juízo, traga comprovante de endereço atualizado (com menos de 60 dias).

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRÉ LUIZ GONCALVES

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário com o reconhecimento (1) do período de serviço militar; (2) da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tema representativo de controvérsia

O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC), que tenham como objeto a "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*" (tema 995).

Assim, antes de analisar a necessidade de suspensão deste feito, determino ao autor que esclareça se o pedido inicial de reafirmação da DER para momento futuro abrange ou não período posterior ao aforamento desta demanda.

A seu exclusivo critério, poderá desde já manifestar eventual interesse em desistir do referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Tutela provisória

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressos por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Denais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferro** a antecipação da tutela.

Novas deliberações

Oportunamente, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Luiza Pessolato em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, conforme reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença (id 12898215). Em síntese, alega que a parte exequente não possui legitimidade para pleitear valores devidos aos seus filhos, já maiores.

Em petição juntada aos autos sob o id 16891814, a parte exequente reafirma sua legitimidade de requerer os valores atrasados.

É a síntese do necessário.

Chamei os autos à conclusão.

Decido.

Assiste razão o INSS.

A parte exequente não detém legitimidade processual para pleitear valores atrasados devidos aos seus filhos, hoje já maiores.

Nos termos do artigo 18 do CPC, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Possui a parte exequente o direito de reaver valores devidos em face da revisão de sua própria cota do benefício previdenciário, não havendo falar em direito a quantias devidas em virtude de revisão de cotas de terceiros sobre o mesmo benefício previdenciário.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora devem ser calculados de forma simples e incidem desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Dessa forma, **acolho a impugnação**, para homologar os cálculos apresentados pelo INSS em sua planilha juntada aos autos sob o id 12898224 (R\$ 204.346,00).

Oportunizo que a exequente traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MATEUS EVANGELISTA ROCHA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade(s) especial(is).

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda - documentação complementar

No prazo de 15 dias, providencie o autor as seguintes regularizações:

I - Trazer aos autos cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação -- *CTPS e documentos técnicos comprobatórios das atividades e períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda;*

II - Juntar o comprovante de residência atualizado (com até sessenta dias), em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

III - Encartar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao objeto dos autos, por representar ônus probatório do autor (art. 373, I, CPC);

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tema representativo de controvérsia

O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC), que tenham como objeto a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário" (tema 995).

Assim, antes de analisar a necessidade de suspensão deste feito, determino ao autor que esclareça se o pedido inicial de reafirmação da *DER* para momento futuro abrange ou não período posterior ao aforamento desta demanda.

A seu exclusivo critério, poderá desde já manifestar eventual interesse em desistir do referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

1 Extrato CNIS-Contribuição

Acompanha o presente provimento cópia do extrato previdenciário CNIS-Contribuição relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante dos valores remuneratórios constantes no extrato CNIS.

Assim, providencie o autor o **recolhimento das custas iniciais**, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

3 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

Apenas se cumprido o item 2, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, objetiva o autor a concessão de aposentadoria com o reconhecimento (1) da especialidade de período urbano; (2) de vínculos empregatícios com as empresas anotadas em sua CTPS; (3) e do tempo de serviço militar.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tema representativo de controvérsia

O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC), que tenham como objeto a "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*" (tema 995).

Assim, antes de analisar a necessidade de suspensão deste feito, determino ao autor que esclareça se o pedido inicial de reafirmação da DER para momento futuro abrange ou não período posterior ao aforamento desta demanda.

A seu exclusivo critério, poderá desde já manifestar eventual interesse em desistir do referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Demais providências

Oportunamente, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para nova análise.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISON ZAMONER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essencialmente, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão indeferiu o pleito liminar e determinou a citação da ré.

O INSS apresentou sua peça de defesa (id 18614127).

Em seguida, foi proferida decisão declinatoria de competência (id 18614134), sob o argumento de que o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Redistribuída esta ação judicial, os autos vieram conclusos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente provimento o extrato previdenciário – CNIS relativo ao autor.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Proseguimento do feito

1 – Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

2 – Atento aos parâmetros probatórios acima delineados, digam as partes o quanto ainda lhes remanescem a título probatório, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

3 – Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FAUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

DESPACHO

Porque sem impugnação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.
BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-11.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: HELIO PANSONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-47.2018.4.03.6144
AUTOR: JOAO BATISTA MAXIMO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intinem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE JACILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031774-02.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO NEDER - SP26669, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento

Publique-se. Intime-se,

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: QUELI REGINA LIMA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, visa a autora ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Emenda da inicial

Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a autora juntar cópia de suas últimas duas declarações de ajuste de imposto de renda, bem como comprovante de renda (remuneração; proventos, pensão, extrato bancário etc.) no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *juris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Na espécie dos autos, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial, bem como a informação documental de que a autora auferia renda (v. id's 17690954 – pág. 3 e 17690983 – pág. 2).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Demais providências em emenda

A autora indicou para o polo passivo da lide o "INSS" e o "Ministério da Saúde".

No entanto, em seu rol de pedidos (tópico VI, item "c") requereu tão somente a citação do "Instituto Nacional do Seguro Social – INSS".

Assim, deverá a autora:

I – Esclarecer se de fato dirige pretensão jurídica contra o "Ministério da Saúde", incluindo-a como parte litigante; ou se apenas a indica como destinatário (terceiro) para fins de obtenção de documentos previdenciários de seu interesse, diligência que ora fundamenta o seu pedido de tutela provisória de evidência;

II – Caso tenha interesse em incluir como parte litigante, deverá regularizar o polo passivo do feito, uma vez que o "Ministério da Saúde" não detém personalidade jurídica própria para ser parte, por se tratar de mero órgão público da União Federal;

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para nova análise.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Recebido o pedido inicialmente no Juizado local, aquele Órgão extinguiu o feito sem resolução de mérito sob o argumento de que o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha a presente decisão o extrato previdenciário – CNIS relativo ao autor.

Valor da causa

Retifico o valor da causa nos exatos termos da planilha de cálculos elaborados pela Contadoria judicial (id n. 18758722 – **RS 72.047,78**). Anote-se.

Gratuidade processual

Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O pedido de tutela antecipada

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá se objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Processo administrativo

Compete à autora providenciar a juntada de cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, desde já fica indeferido o pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Considera-se o exequente intimado da minuta quando da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Pedro Moreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0004309-35.2017.403.6342.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Nos autos nº 5001379-34.2018.403.6144, o autor informou que distribuiu aquela ação ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Narrou que, após a propositura daquela ação, o JEF remeteu os autos a este Juízo. Disse que os dois processos são idênticos.

Instado naqueles autos, o réu se manifestou pela clara ocorrência de litispendência e requereu a extinção desta demanda.

Após o traslado de peças dos autos nº 5001379-34.2018.403.6144 para esta ação, vieram os autos à conclusão.

Decido.

De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da manifestação da parte autora e da consulta aos autos nº 5001379-34.2018.403.6144, a identidade dos feitos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil *“verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”*. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, *“há litispendência quando se repete ação que está em curso”*.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, *“há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.”* (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência.

Diante do exposto, **declaro** a litispendência da pretensão em relação àquela deduzida nos autos nº 5001379-34.2018.403.6144 e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o feito foi redistribuído de ofício pelo Juizado Especial Federal, sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Diante do pedido inequívoco de arquivamento formulado pelo próprio autor e pelo réu, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, servindo a presente declaração de certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Augusto Gualter Franchini Godinho em face da sentença id. 14994378, por meio de que alega a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Narra, em síntese, que a sentença contrariou as informações trazidas nos PPP das empresas Itautec e Zincagem. Diz que a sentença foi obscura em relação ao período de 01/01/1985 a 31/10/1989, pois não o considerou na contagem do tempo de contribuição, apesar de constar no CNIS. Expõe que a decisão foi omissa ao não considerar os cálculos sob o id. 8403177. Relata que houve erro material na linha 2 da relação dos períodos laborais, em que se considerou o período laborado no Comando da Aeronáutica, apesar de tal período ser relativo a regime próprio de previdência. Diz que também há erro material nas linhas 13 e 15, em que consta o período de 01/12/2007 a 11/05/2012, mas que deveria ser de 13/12/2006 a 11/05/2012, conforme CTPS. Informa que o período de 01/07/2003 a 12/12/2006 deve ser considerado como de contribuinte individual, e o período de 13/12/2006 a 11/05/2012, como de atividade especial. Afirma que a sentença não considerou o período de 12/02/2012 a 02/02/2014. Requer a apreciação do documento sob o id. 564539. Narra que foi injustiçado ao arcar com a maior parte da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois é hipossuficiente.

Opportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

De início, verifico que a *“contradição”* apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição, em relação a esse ponto.

Com relação ao período de 01/01/1985 a 31/10/1989, verifico que a sentença não foi obscura, pois a questão a respeito da desconsideração de tal período foi suficientemente tratada na rubrica *“Recolhimentos como contribuinte individual anteriores à competência 01/98”*. Por sua vez, a simulação realizada no site *“Meu INSS”* se trata de uma estimativa, como o próprio nome já diz e, por óbvio, não pode ser considerada sem restrições no cálculo definitivo.

Da mesma forma, o último parágrafo do subitem 2.6.2 também fundamentou o não aproveitamento dos cálculos sob o id. 8403177, razão pela qual não há falar em omissão.

Já com relação ao período em que o autor exerceu suas atividades no Comando da Aeronáutica, de fato, o cálculo realizado na sentença incorreu em equívoco, pois as contribuições realizadas em tal período foram vertidas a regime próprio de previdência.

Ainda, verifico que a data de início do período constante à linha 13 da tabela de cálculo de tempo de contribuição do autor somente foi considerada como sendo 01/12/2007 para não haver contagem em duplicidade do período de 13/12/2006 a 30/11/2007, em que o autor também recolheu contribuições como contribuinte individual. Uma vez que não houve o reconhecimento da especialidade do período de 13/12/2006 a 11/05/2012, não houve prejuízo ao autor.

Quanto ao período de 12/02/2012 a 02/02/2014, verifico que apenas a contagem de 12/05/2012 a 02/02/2014 não foi considerada na sentença, uma vez que o período de 12/02/2012 a 11/05/2012 está contido à linha 13, da tabela.

O cálculo realizado pela Contadoria do Juizado Especial Federal serve apenas para se verificar o valor dado à causa, razão pela qual não deve ser considerado na análise do tempo de contribuição do autor.

Por fim, eventual condição de hipossuficiente (o que não é o caso do autor, uma vez que os benefícios da assistência judiciária gratuita lhe foram revogados) não possui relação com a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração. Suprimindo erro material e omissão essenciais, ajusto a tabela de cálculo do tempo de contribuição do autor, que passa a ser a seguinte:

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARTUR SINKO YONAMINE

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/09/2018 (NB 184.591.279-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/04/1999 a 07/04/2003.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o PPP informa apenas que foi utilizado decibelímetro para a medição do agente nocivo ruído, o que demonstra que a aferição foi pontual. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor informa não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/09/2018, data alterada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/01/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp L.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda., de 02/04/1999 a 07/04/2003. Juntou cópia de CTPS, PPP e declaração (id. 13878609).

Ao contrário do alegado pelo autor, o período de 16/06/1980 a 01/04/1999 não foi reconhecido pelo INSS, em âmbito administrativo, como laborado em condições especiais, conforme cópia do processo administrativo sob o id. 13878609. Assim, uma vez que a parte autora busca, nestes autos, apenas o reconhecimento da especialidade do período de 02/04/1999 a 07/04/2003, apenas esse lapso será analisado.

Para o período de 02/04/1999 a 07/04/2003, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 98,0 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Ressalto que somente a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suscitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz, Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

!

Assim, até a DER, o autor contava com **04 anos e 06 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo comum.

Uma vez que o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91, necessário somar sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, na DER, a fim de verificar se atingiu pelo menos 95 pontos.

Considerando que o autor contava com 36 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, na DER, deveria, na mesma data, ter pelo menos 58 anos e 02 meses de idade.

O autor, nascido aos 16/05/1964, completará 58 (cinquenta e oito) anos apenas em **16/05/2022**. Nesse contexto, ausente a pontuação mínima (95 pontos), não há como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Arthur Sinko Yonamine em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **averbar** a especialidade do período de 02/04/1999 a 07/04/2003.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDA TRABULSI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY SCAFF - SP359976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora declarou residir no município de Ourinhos/SP, localidade que possui Subseção Judiciária da Justiça Federal competente para o recebimento e julgamento da presente demanda.

Assim, esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

No mesmo prazo, traga comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 (sessenta) dias.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS CESAR FERREIRA CHAVES CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: DANTER JOAO DE ALMEIDA - SP364874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Custas iniciais

INDEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão dos valores remuneratórios constantes no extrato previdenciário CNIS-Contribuições.

Assim, o providencie o autor o **recolhimento das custas iniciais** devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Valor da causa

Ainda, determino ao autor que justifique o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha *preliminar* de cálculos, **observando-se:**

- I) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- II) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- III) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- IV) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).
- V) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tema representativo de controvérsia

Verifico da inicial que o autor formulou pedido de reafirmação da DER para computar a seu favor as contribuições vertidas após o requerimento administrativo ou o aforamento da demanda.

Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC), que tenham como objeto a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário" (tema 995).

Assim, antes de determinar a suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME, ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sem prejuízo, diante do interesse manifestado expressamente pelas partes, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-34.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Considera-se o exequente intimado da minuta quando da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Considera-se o exequente intimado da minuta quando da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA LINO D EIROZ

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Cláudia Regina Lino D Eiroz, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do 'Contrato de Crédito Consignado CAIXA', de nº 21.4132.110.0005285-02, celebrado entre as partes.

A CEF noticiou a renegociação do débito exequendo e requereu a extinção do feito (Id 18187016).

Relatei. Fundamento e decido:

Conforme documento 'Emissão de Boleto – Liquidação de Dívida' (Id 18187015), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCIANO BORTOLINI NUNES

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Luciano Bortolini Nunes, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações' nº 18.0443-191.0000970-49.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes quanto ao débito remanescente executado, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001779-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES DA CUNHA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Ana Maria Gonçalves da Cunha, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1969.191.0001289-45.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes quanto ao débito remanescente executado, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES CAMARGO, AGUINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial.

BARUERI, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-47.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: PRODAL REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Retornando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARDOSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA - EPP, WAGNER GIAN BACCI, ORLANDO NOGUEIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Cardoservice Indústria e Comércio de Guarnições de Cardas Ltda. – EPP, Wagner Gian Bacci e Orlando Nogueira Rodrigues, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da ‘Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA’ nº 4038.197.183-2.

A exequente peticionou informando o pagamento do débito, razão pela qual requereu a extinção do feito.
Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O pagamento do débito não restou comprovado nos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001651-91.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, cite-se e intime-se o apelado - na pessoa de seu representante processual - a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAGNER PAULO DE LIMA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Fagner Paulo de Lima, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da ‘Contrato de Crédito Consignado CAIXA’ nº 21.0738.110.0613372-04.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes quanto ao débito executado, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO BEL VILLAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos - se o caso - para julgamento.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SMILES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, observadas as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cunpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AMARAL, YAZBEK ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não houve impugnação aos cálculos apresentados pela credora.

Assim, conforme já determinado, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Não houve impugnação aos cálculos apresentados pela credora.

Assim, conforme já determinado, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatário.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

2 Indefiro o pedido de certificação, diante da suficiência de informações constantes dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-48.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não houve impugnação aos cálculos apresentados pela credora.

Assim, conforme já determinado, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatário.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004047-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não houve impugnação aos cálculos apresentados pela credora.

Assim, conforme já determinado, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatário.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABRIELA MATTOS NEUBLUM, MONICE MATTOS NEUBLUM

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Gabriela Mattos Neublum e Monice Mattos Neublum, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do ‘Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’ nº 21.0252.191.0004791-94.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes quanto ao débito executado, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ORIVALDO MESSIAS PAICK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARAJANE LIMA DANTAS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Marajane Lima Dantas, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da “Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA” nº 21.0238.110.0088055-60.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes quanto ao débito executado, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002429-61.2019.4.03.6144
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
SUCEDIDO: JOSE CARLOS RABAQUIM - ME, JOSE CARLOS RABAQUIM

DESPACHO

Custas iniciais

Intime-se a CEF a promover o correto recolhimento das custas iniciais, uma vez que a guia id 18168678 diz respeito à pessoa estranha ao feito.

Determinações em prosseguimento

Regularizada a diligência acima, **Cite-se** a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE** - possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-40.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ficam às partes intimadas da expedição da minuta do ofício requisitório quando da publicação/expedição eletrônica deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIALARA - CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, LARA ESTHER PO MAC KAY DUBUGRAS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

DESPACHO

1 Id 19204169

Comprove a CEF realização de acordo extrajudicial com a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião de sua manifestação, já deverá esclarecer se o ajuste também englobou o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

2 Após, dê-se vista à requerida pelo mesmo prazo.

3 Então, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-28.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MACIEL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta quando da publicação/intimação via sistema deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011223-98.2015.4.03.6144
AUTOR: ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se

Barueri, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14573279:

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.

Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031684-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: WOODPLAS DO BRASIL SA, WALTER CLAUDIO PASTORE, JOSE ALBERTO PASTORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem Tomo sem efeito o despacho ID 19053074.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o Exequente a apresentar o demonstrativo discriminado do crédito.

Com a vinda, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-39.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823
EXECUTADO: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, TAIDE COTTINI SALGADO, JONAS FRANCO SALGADO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Determino a Secretaria que proceda à inversão dos polos da demanda, pois a parte exequente, quando da distribuição do feito, cadastrou de maneira equivocada as partes envolvidas.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003308-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALLUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALLUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049795-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FABIANA MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MELCO AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Narra a requerente em sua peça inaugural que *"o único e exclusivo motivo para a lavratura do Auto de Infração foi a suposta falta de Certificado de Regularidade do FGTS"*. Nesse contexto, a prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS é exclusivamente documental. A parte não elucidou motivos pelos quais não seria possível produzi-la dessa forma.

Portanto, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro a realização da prova pericial pretendida.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-34.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARIA LUCIA MIRANDA GALLINA

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sem prejuízo, remetem-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSCAR YASHUNORI OTSU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, *"intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessamesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2890

INQUÉRITO POLICIAL

0000057-02.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

Vistos, em decisão.1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática relativa a crime tipificado no art. 140 do Código Penal.2. Realizada audiência preliminar, o suposto autor do fato não compareceu, ficando frustrada a realização de transação penal. 3. Após, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de Carlos Eduardo Lima, também oferecendo (em petição separada) proposta de suspensão condicional do processo.4. Por se tratar de delito cuja pena máxima não é superior a dois anos, há de se seguir o procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95, de modo que a análise acerca do recebimento da denúncia somente é levada a efeito (em audiência de instrução e julgamento) após apresentação de defesa, nos termos do art. 81 do referido diploma legal, e antes da produção das provas. 5. Outrossim, tendo em vista que o autor do fato não compareceu à audiência preliminar, deixo de designar audiência específica para a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, podendo o denunciado se manifestar em sua defesa a respeito de eventual aceitação do benefício, sem prejuízo de nova tentativa de composição em sede de audiência de instrução e julgamento. 6. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei n. 9.099/95, para o dia 27 de agosto de 2019, 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.7. CITE-SE, para apresentar resposta à acusação, e INTIME-SE, pessoalmente, CARLOS EDUARDO LIMA, brasileiro, filho de Perbuarrio Lima e de Aparecida Neusa Lima, nascido em 31/07/1971, em Taubaté/SP, portador da cédula de identidade RG nº 20.338.390-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 150.055.768-43, com endereço à Rua Visconde do Rio Branco, n 51, Bairro Centro, em Taubaté/SP, para comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, localizada à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, 3º andar, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados.CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº 2102.2019.00246.8. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo.As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995.Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.Assim, sem prejuízo das certidões a serem apresentadas pelo MPF, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes.9. Ao SEDI, para as devidas anotações.10. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da indicação pelo perito médico em seu laudo pericial e do requerimento formulado pelo autor, nomeie-se perito médico com especialidade em psiquiatria dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

O autor será intimado da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença de origem psiquiátrica incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito Dr. Luciano Abdanur.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVERTON COSTA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410, ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – atribua à causa o valor total do contrato de financiamento que pretende rescindir;
- 2 - para efeito da aplicação do disposto pela Lei nº 13.786/2018, especialmente com a nova redação do disposto pelo § 1º, do art. 43-A, esclareça se está inadimplente com as prestações do financiamento desde setembro de 2018, eis que a CEF informa por meio do documento de ID 18870001, que somente a cobrança dos juros estariam suspensas e
- 3 – se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação de ID 18813319, acerca da remuneração do autor referente ao mês de abril de 2019, superior a cinco mil e seiscentos reais, e com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001108-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDIO MARCIO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão de ID 13745554, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003378-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SONIA MARIA DA COSTA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão de ID 13751759, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002776-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GUSTAVO ZAMPRONI MARTINS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão de ID 13780494, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002552-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: HOSANA MARIA NOVAIS DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão de ID 13780919, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003362-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE MOREIRA GOMES - EIRELI - ME, ALEXANDRE MOREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão de ID 14212133, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRAPACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, DOUGLAS FUZINELLI DUARTE, DANIEL FUZINELLI DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca das certidões de IDs 13782019; 13783712 e 13783737, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001861-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca das certidões de ID 13981916 e 13981950, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: FERNANDA GUTIERRES CORREA, FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca das certidões de IDs 14367475 e 14368060, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO VITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003723-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ELIZANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à CEF acerca da carta precatória juntada no ID 15014654, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001907-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: JOAO PEDROSO EQUIPAMENTOS - ME, JOAO PEDROSO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à CEF acerca das certidões de IDs 14348625 e 15792678, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PAULO ROGERIO DE GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão de ID 14212133, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009707-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFECCOES BELAZ LIMITADA - ME, TEREZINHA APARECIDA MANTUANELI BELAZ, MAURICIO BELOMO BELAZ

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tietê/SP, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009665-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MARLENE BARBOSA CAMPOS LEITE

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tietê/SP, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827 §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício de gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-38.2018.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de São Pedro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício c gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003027-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO CRISTIANO ALVERS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ALVERS - SP76023
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Petição de id 18570794: aguarde-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003341-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **18249527**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ITALYTEX TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da interposição das apelações interpostas pela **parte impetrante, id 16440597** e **parte impetrada id 17006998**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15273300).

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 15954907**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14373353).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 16049776**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14498593).

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN
KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração nos quais se questiona a inexistência de tempo suficiente para o pagamento das parcelas referentes aos honorários periciais, tendo em vista que a publicação da decisão que fixou os honorários se deu posteriormente ao vencimento do prazo da primeira parcela.

Sem prejuízo de se evidenciar o intuito protelatório da parte embargante, acolho os embargos para definir as seguintes datas para depósito das parcelas: **09/08/2019, 09/09/2019, 09/10/2019 e 08/11/2019**.

Fica facultado à embargante o depósito integral do valor dos honorários periciais, tendo em vista o tempo decorrido desde a última decisão.

Efetuada o pagamento em parcelas, após o depósito da segunda parcela, intime-se a perita para elaboração do laudo, o qual será juntado aos autos após a integralização do valor dos honorários periciais.

Não efetuados os depósitos, venham conclusos para decisão acerca da preclusão da prova pericial.

Intimem-se. Publique-se com urgência.

São Carlos, 16 de julho de 2019.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para recebimento de ressarcimento de benefício e de honorários fixados no acórdão proferido na ação com nº 0000783-09.2010.403.6115 (fls. 342/356 – ID 11162400), a serem pagos pela parte executada, **Siderplast Ind. e Com. Ltda. EPP**.

Durante o trâmite usual da execução, houve bloqueio de valores pelo Bacenjud (ID 12352410) e de veículo pelo Renajud (ID 12352409).

Decisão de ID 14409131 indeferiu o pedido do executado de liberação do valor bloqueado e determinou a complementação do montante.

Ofício da CEF de ID 15470056 informou a conversão em renda do valor bloqueado nos autos.

O executado informou o depósito do valor remanescente do débito (ID 17419057 e ID 18108770).

Ofício da CEF de ID 19138694 informou a conversão em renda do valor depositado nos autos.

O exequente declarou ciência da conversão em renda (ID 19167201).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme ofícios da CEF de ID 15470056 e 19138694, e manifestação do exequente de ID 19167201, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do bloqueio sobre veículo pelo Renajud (ID 12352409 e ID 15470820).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: T. R. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, ROSANA APARECIDA SANCHES, PAULO ROBERTO TOR
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, objetivando o recebimento, pela **Caixa Econômica Federal** do montante atualizado de R\$ 121.521,64, decorrentes dos contratos de nº 241352734000040436 e 135219700000240, a serem pagos por **TR Com. e Representações Ltda. ME, Rosana Aparecida Sanches e Paulo Roberto Tor** (ID 15443118 e ID 17414246).

Sobreveio petição do exequente, em que informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito (ID 18548573).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme informado pelo exequente (ID 18548573), impõe-se a extinção deste cumprimento de sentença.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, por **Marilson Barbosa Borges**, de honorários fixados na sentença de ID 15970673, proferida nos embargos à execução nº 0001093-68.2017.403.6115, a serem pagos pela **Caixa Econômica Federal**.

A CEF realizou o depósito do valor (ID 17529051), sendo expedido alvará de levantamento, que foi retirado pelo exequente (ID 18243682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme alvará de levantamento de ID 18243682, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **Renan Dassie Rosa**, para execução de honorários fixados na sentença proferida na ação comum nº 0002354-73.2014.4.03.6115, a serem pagos pela **Caixa Econômica Federal**.

A CEF informou o depósito do valor (ID 17831381).

Foi expedido alvará de levantamento, que foi retirado pelo exequente (ID 18538505).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, considerando-se o alvará de levantamento retirado pelo exequente (ID 18538505), impõe-se a extinção da execução de honorários advocatícios.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não promoveu os atos e as diligências que lhe foram incumbidos, por mais de 30 (trinta) dias, intime-se a CEF a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSEFA DE FATIMA BACARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 19218509), no prazo de 05 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 19296512): intime-se a parte executada a se manifestar em 5 dias (NCP, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4042, via Bacenjud, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, à vista dos extratos INFOJUD juntados (ID's 19296501-19296506), vindo-me conclusos na sequência.

5. Encerrado o prazo supra, fica a exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão.

6. Pela natureza dos documentos juntados (Id's 19296503 e 19296504), decreto sigilo.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002136-21.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA DA SILVA - ME, FLAVIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Certidão id 19297318: consoante a juntada da consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD, observa-se a ausência de declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art.

921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **Antonia Aparecida Carvalho Gonçalves Pastega** para execução de honorários fixados na sentença proferida na ação comum nº 0002174-96.2010.403.6115, a serem pagos pela **União**.

Houve desistência pela exequente em relação ao pedido de isenção do imposto de renda (ID 9712456), com a qual concordou a União (ID 10644528).

Decisão de ID 12207097 homologou o pedido de desistência da exequente.

Apresentado o valor a ser recebido a título de honorários pela exequente (ID 12489418), houve concordância da União (ID 14838970).

Houve expedição e pagamento de ofício requisitório (ID 17985982).

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório. Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, considerando-se o extrato de pagamento de RPV de ID 17985982, impõe-se a extinção da execução de honorários advocatícios. Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4931

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP039947 - JOSE ANTONIO CAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RAMIRO SALVAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Sem prejuízo da intimação para a regularização da representação processual, intimem-se os patronos de fls. 633 a comprovarem a qualidade de herdeiros das pessoas mencionadas no requerimento de fls. 632, trazendo aos autos a documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

3. Intimem-se.

4. Inaproveitado o prazo em 3, tornem os autos conclusos.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-03.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: G.L.F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, EDIMAR LOPES DE FARIA, GUILHERME LUCAS DE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, Ids: 18270549 e 19146044, cancelo a audiência de conciliação, anteriormente agendada para o dia 17.07.2019 às 15:00 hrs.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001836-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON BERNARDO DE AGUIRRE

DESPACHO

Petição ID 19424845: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime (m) -se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004225-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012976-13.2015.4.03.6105
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-16.2019.4.03.6105
AUTOR: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS SOALHEIRO GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA SOALHEIRO GONZALEZ - SP318790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da manifestação da União Federal (ID 19123190), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008388-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INES CARMO MARZAGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **INES CARMO MARZAGAO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda às providências necessárias ao andamento do processo administrativo.

Assevera que o protocolo requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolo nº 2126435241, em 08/02/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 08/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2126435241 (Id 19344725), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo do impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2126435241, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FBE PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **FBE PARTICIPACOES LTDA - EPP**, objetivando que a autoridade impetrada promova a apreciação do processo administrativo nº 12278.720037/2017-33.

Assevera que em 27/02/2017 ingressou com pedido administrativo nº 12278.720037/2017-33, para que fosse autorizada a retificação das DIPJ'S dos exercícios de 2008 e 2009, a fim de que as informações fossem regularizadas para aproveitamento da PER/DCOMP, que pleiteava a restituição de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

Relata que, entretanto, até a presente data não houve decisão administrativa, já tendo decorrido mais de 02 anos sem apreciação dos pedidos de retificação, violando seu direito líquido e certo decorrente do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa o prazo limite de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa.

Sustenta ofensa aos princípios da celeridade processual, eficiência, moralidade administrativa e estrita legalidade, além da urgência na apreciação do pedido administrativo, haja vista tratar-se de restituição de valores, os quais são imprescindíveis para melhorar o fluxo de caixa da empresa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes na esfera financeira do interessado, o que reforça a necessidade desta ocorrer dentro de prazo razoável.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da alegada omissão da autoridade impetrada na análise do pedido administrativo de Retificação de Lançamento, nº 12278.720037/2017-33, protocolado em 27/01/2017 e ainda em andamento, conforme observo do Id 19271044 – fls. 32, portanto há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando decisão administrativa, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07^[1], é certo que o impetrante não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “*aconclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade*”. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 173621 2012.00.90184-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012 .DTPB:.)

Neste sentido, considerando a natureza do pedido formulado, entendo que o prazo de 30 dias se mostra razoável, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte.

Destaco jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS PARA CONCLUSÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.** 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Ceará, proferida autos do Mandado de Segurança nº 0008639-24.2013.4.05.8100, que deferiu o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, concluisse processo administrativo fiscal, de interesse do impetrante, ora Agravado. 2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 acresceu ao art. 5º da CF/88 o inciso LXXVIII, erigindo à condição de cláusula pétrea a duração razoável do processo. 3. A lei nº 11.457/07, em seu art. 24, **preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** 4. Em se verificando a desídia da Administração na apreciação dos pedidos de restituição da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão dos processos administrativos em referência, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. 5. No caso posto, o quantum imposto a título de multa diária (R\$ 500,00), e o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão mostram-se razoáveis, mormente em se considerando, quanto a este último ponto, que a Fazenda teve o prazo legal de 360 dias para realizar a análise do aludido processo administrativo. 6. Agravo de Instrumento Improvido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Terceir Turma. AG - Agravo de Instrumento - 134003. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. Acórdão nº 00081382320134050000. DJE - Data:29/01/2014 - Página:141.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular prosseguimento na análise do processo administrativo nº 12278.720037/2017-33, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **ressalvado o atraso no julgamento e em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte**

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008402-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILENE APA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MARILENE APA**, objetivando que a autoridade impetrada conceda o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12/12/2018 ou, de forma fundamentada, justifique o motivo negatório do benefício previdenciário.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo já decorrido mais de 07 meses desde a data do protocolo.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 447643308 (Id 19358581), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS) recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019. FONTE_ REPUBLICA.CAO.).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 447643308, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008417-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO CASA GRANDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE BENEDITO CASA GRANDE**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária, caso haja descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria, em 31/01/2019, protocolo de requerimento nº 751063420, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo já decorrido mais de 05 meses desde a data do protocolo.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 31/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 751063420 (Id 19376873), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:).

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 751063420, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIUD PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007386-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ MAURO BOLDRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

DESPACHO

Intimem-se os Réus a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor(Id 18211064), no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, perda da qualidade de segurado do falecido, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 12 de fevereiro de 2020**, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, de firo às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000758-4) - LOURDES MARQUES ANDRADE(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004942-6) - PAULO ISRAEL MARTINATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009732-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009732-9) - ENEZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-28.2012.403.6105 - JOSE LUZIA SANTIAGO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012641-96.2012.403.6105 - LUZIA GARBELOTO DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013725-98.2013.403.6105 - SENHORINHA DE MOURA PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AURICELIA MENDES DE MORAES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-24.2014.403.6105 - ODIMAR PINHEIRO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-06.2015.403.6105 - AMAURI VIANA FREIRE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP191864 - DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-76.2016.403.6105 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR X LUCIANA DOS SANTOS SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014075-52.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606093-02.1995.403.6105 (95.0606093-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X YANMAR DO BRASIL S/A X CIA YANMAR DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS(SPI28812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005063-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005063-0) - VULCABRAS S/A(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007817-07.2006.403.6105 (2006.61.05.007817-6) - TRANSPORTADORA TAG DE PAULINIA LTDA ME(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO GAMBETTA E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011700-78.2014.403.6105 - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606093-02.1995.403.6105 (95.0606093-2) - YANMAR DO BRASIL S/A X CIA/ YANMAR DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X YANMAR DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNEG BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações da CEF (ID nº 18476563), bem como da União (ID nº 19351702), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008520-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ NATALINO PINOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **LUIZ NATALINO PINOTTI**, objetivando que a autoridade impetrada conceda o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo ao impetrante receber seus proventos de forma integral, a partir da data da DER ou, de forma fundamentada, justifique o motivo do indeferimento do benefício previdenciário.

Assevera que o protocolo requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolo nº 1377031673, em 28/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 03 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associado, tendo em vista a diversidade de objetos.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1377031673 (Id 19415104), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recexam necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO.).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.).

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1377031673, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de julho de 2019

DESPACHO

Vistos.

Objetivam os autores, em sede de tutela antecipada, excluir o registro do arrolamento fiscal da matrícula do imóvel 138.507 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, ao fundamento de serem os atuais proprietários do imóvel, conforme o registro imobiliário, bem como em razão da empresa Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda, sujeito passivo da obrigação tributária, já ter formalizado, desde 16/01/2018, requerimento diretamente à Receita Federal de retificação do Termo de Arrolamento comunicando a alienação do referido bem imóvel, não obstante, até a presente data não tenha havido qualquer decisão administrativa.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, para melhor e mais segura análise do pedido liminar

Assim, cite-se e intime-se a Ré, para que se manifeste no **prazo de 10 (dez) dias** acerca do pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 16 de julho 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008486-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIDIA MARIA DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **LIDIA MARIA DE MATOS**, objetivando que a autoridade impetrada conceda o pedido de benefício de aposentadoria por idade, permitindo à impetrante receber seus proventos de forma integral, a partir da data da DER ou, de forma fundamentada, justifique o motivo do indeferimento do benefício previdenciário.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolo nº 86105511, em 13/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 06 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associado, tendo em vista a diversidade de objetos.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 13/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 86105511 (Id 19406131), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 86105511, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5013332-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE, MATHEUS JOSE DE OLIVEIRA MOURAO, ELTON PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSELANI
Advogados do(a) AUTOR: THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008346-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO CAMARA RAVAGNANI, ROBERTO YASUO NISHIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os débitos objeto da presente demanda já estão inscritos em dívida ativa da União, sob o nº 80 6 19 001072-06 e nº 80 6 19 001073-89, preliminarmente, intemem-se os Impetrantes para que, no prazo de 05 dias, regularizem o polo passivo da ação, indicando a correta autoridade coatora, nos termos do § 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009.

No mesmo prazo, providenciem os impetrantes a juntada dos documentos pessoais do impetrante Roberto Camara Ravagnani, bem como a regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o montante colimado na presente demanda, promovendo ao recolhimento das custas processuais complementares devidas.

Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008502-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LAMBSTEIN - SP117037, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS LIMA**, objetivando que a autoridade impetrada conceda o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo à impetrante receber seus proventos de forma integral, a partir da data da DER ou, de forma fundamentada, justifique o motivo do indeferimento do benefício previdenciário.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1558556891, em 25/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 04 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associado, tendo em vista a diversidade de objetos.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 25/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1558556891 (Id 19409418), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1558556891, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008503-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **TEREZA CRISTINA DE SOUZA LIMA**, objetivando que a autoridade impetrada conceda o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo à impetrante receber seus proventos de forma integral, a partir da data da DER ou, de forma fundamentada, justifique o motivo do indeferimento do benefício previdenciário.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 897453551, em 24/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 06 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 897453551 (Id 19409050), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 897453551, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008516-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARPOVSKI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ANTONIO CARPOVSKI JUNIOR**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Assevera que o protocolo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/11/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 180 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 06/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 2114341609 (Id 19412525), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2114341609, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008564-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LIMA PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **CARLOS ALBERTO LIMA PINHEIRO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 01/04/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade, requerido em 01/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 191994598 (Id 19427309), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 191994598, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCILENE QUIRINO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **LUCILENE QUIRINO BUENO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado em 08/02/2019 .

Assevera que protocolou requerimento administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição, em 08/02/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo já decorrido 154 dias desde a data do protocolo do pedido.

Relata que já formulou reclamação na ouvidoria, mas não houve qualquer análise do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, desde 08/02/2019, conforme protocolo de requerimento nº 1522363395 (Id 19469678), é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1522363395, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de julho de 2019

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELLE VERIDIANA DO CARMO BALESTRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MICHELLE VIRIDIANA DO CARMO BALESTRA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de **AUXÍLIO-ACIDENTE**.

Com a petição inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1698920).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 2213984).

Lauda pericial anexado aos autos (ID 4499098).

Deferida a tutela antecipada (ID 4702038).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 5251632).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para exercer sua atividade laborativa, por ser portadora de “Hemiparesia a esquerda em ambos os olhos (cegueira de todo campo visual a esquerda)” e “Sequela de Embolia Cerebral”. Relata o perito, *in verbis*, “a embolização a qual a paciente foi submetida curou sua cefaleia e os graves riscos que corria com sua má formação vascular cerebral, mas causou uma seqüela definitiva, sem possibilidade de melhora, acometendo seu campo visual”. Concluiu o perito que não há possibilidade de cura e todo e qualquer trabalho que ela venha a exercer deve ser adaptado para suas limitações. Fixou o início da incapacidade em 08/10/2007.

A autora, portanto, possui **limitações permanentes**, decorrentes do procedimento cirúrgico, requisito para o deferimento de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/96.

A qualidade de segurada e carência estão demonstradas pela cópia do CNIS (ID 4700033).

Portanto, preenchidos os requisitos legais e considerando os limites do pedido da autora, faz ela jus ao benefício de auxílio-acidente desde 26/08/2015, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 603.404.093-4).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-acidente desde 26/08/2015 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.**

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão benefício de auxílio-acidente e não auxílio-acidente por acidente do trabalho que foi implantando, conforme informações do INSS (ID 13217859) à autora MICHELLE VERIDIANA DO CARM BALESTRA, CPF 285.961.328-56, RG 27.328.398-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em verba honorária. Custas iniciais pela autora e finais pelo réu, estando ambos isentos.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários periciais, ante a sucumbência na questão do benefício, mediante depósito do valor da perícia judicial, que será custeada pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento, a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5002514-04.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CRISTO REDENTOR LTDA - EPP, NELSON CERINO DA SILVA, LEONORA COUTINHO DA ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 71/2019, expedida ao Juízo Deprecado, via EMAIL

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003462-02.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 86/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via EMAIL

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015429-78.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE CLEIDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE AUTOR para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000845-26.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP, PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA, PAULO MACRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 87/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via EMAIL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008428-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EATON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito à dedução da base de cálculo de seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ das despesas referentes à prorrogação das licenças-maternidade concedidas às suas empregadas, bem como sua permanência no "Programa Empresa Cidadã", única e exclusivamente para esse fim, afastando-se quaisquer medidas restritivas por parte da autoridade impetrada e os efeitos da decisão proferida na Solução de Consulta COSIT 169/2019.

Aduz que, no regular desenvolvimento de suas atividades, optou por aderir ao Programa Empresa Cidadã, o qual fora criado pelo Governo Federal em 2008 para permitir a prorrogação do período do benefício de licença-maternidade (de 120 dias para 180 dias) às mães trabalhadoras e conceder benefícios fiscais para as empresas aderentes.

Conta que, desde a adesão, concede a extensão da licença-maternidade às suas empregadas e utiliza o benefício fiscal autorizado pela Lei n. 11.770/08, Decreto n. 7.052/09 e IN RFB n. 991/10, consistente no direito a deduzir do IRPJ devido, em cada período de apuração, o total da remuneração da empregada pago no período de prorrogação da licença-maternidade, ficando a dedução limitada ao valor do IRPJ devido com base no lucro real trimestral ou no lucro real apurado no ajuste anual.

Alega que, em 08/03/2016, o Governo Federal sancionou a Lei n. 13.257/2016, que, dentre outras providências, instituiu a possibilidade de prolongamento da licença-paternidade para os empregados das empresas aderentes do Programa Empresa Cidadã e previu que a produção de efeitos dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Poder Executivo estimasse o montante da renúncia fiscal decorrente da prorrogação do benefício e incluiu o montante no demonstrativo anexo ao Projeto de Lei Orçamentária.

Salienta que o fato de o Anexo IV.12 do Projeto da LDO 2017 não ter constado no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 13.408 – LDO 2017, publicada em 26/12/2016, fez presumir que a prorrogação da licença-paternidade ainda não estava a produzir efeitos.

Assevera, no entanto, que em resposta à Consulta Formal constante do PA n. 13804.728014/2017-34, a Coordenação-Geral Tributária proferiu a Solução de Consulta Cosit n.169/2019, pela qual concluiu que (i) a prorrogação da licença-paternidade encontra-se vigente desde 2017, (ii) é desnecessária adesão adicional ao benefício e (iii) não existe possibilidade de adesão parcial ao Programa Empresa Cidadã, devendo ser concedidas obrigatoriamente as licenças maternidade e paternidade, sob pena de exclusão.

Alega que a Cosit n. 169/2019 extrapolou os limites da Lei n. 11.770/2008, na medida em que esta não previu a obrigatoriedade de concessão da extensão de licença-maternidade e licença-paternidade de forma cumulada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante impugna a Cosit n. 169/2019 em sua integralidade, ou seja, discorda das 03 (três) conclusões que nela constam, a saber: (i) que a prorrogação da licença-paternidade encontra-se vigente desde 2017, (ii) que é desnecessária adesão adicional ao benefício e (iii) que não existe possibilidade de adesão parcial ao Programa Empresa Cidadã, devendo ser concedidas obrigatoriamente as licenças maternidade e paternidade, sob pena de exclusão

Entretanto, traz como objeto principal do mandamus a questão relativa à ausência de previsão legal que a obrigue à concessão da prorrogação da licença-paternidade aos seus empregados, sob pena de exclusão do Programa Empresa Cidadã, ao qual aderiu visando exclusivamente conceder a prorrogação da licença-maternidade às suas empregadas.

Desta feita, à confirmação da relevância dos fundamentos da impetração, basta a análise da Lei n. 11.770/2008, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.257/2016, e a respectiva regulamentação, constante do Decreto n. 7.052/2009 e IN RFB n. 991/2010.

De breve análise da referida legislação, verifica-se que a redação original do artigo 1º da Lei n. 11.770/2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, previu apenas a prorrogação da licença-maternidade. A prorrogação da licença-paternidade foi incluída pela Lei n. 13.257/2016, a qual, por sua vez, não trouxe qualquer dispositivo expresso de que a continuidade de fruição do benefício da dedução das despesas decorrentes da prorrogação da licença-maternidade na base de cálculo do IRPJ está condicionada à concessão da prorrogação da licença-paternidade.

Outrossim, nota-se que tanto o Decreto n. 7.052/2009, quanto a IN RFB n. 991/2010, continuam a dispor que o Programa Empresa Cidadã se destina à prorrogação da licença-maternidade e que a adesão a tal programa é realizada "mediante requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil" (artigo 3º do Decreto n. 7.052/2009).

Ao que tudo indica, portanto, a Cosit n. 169/2019 extrapolou os limites da Lei n. 11/770/2008 e, ao dispensar a necessidade de "adesão adicional", tentou regulamentar aquilo que não se encontra regulamentado.

Demais disso, é evidente que antes de aderir ao Programa Empresa Cidadã para prorrogação da licença-maternidade a impetrante realizou a análise pertinente e incluiu os efeitos decorrentes da adesão em seu planejamento tributário. Não terá a mesma oportunidade, todavia, quanto à prorrogação da licença-paternidade, que, se vislumbrada no sentido da Cosit n. 169/2019, configurará mais uma imposição do que um benefício fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante o direito à dedução da base de cálculo de seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ das despesas referentes à prorrogação das licenças-maternidade concedidas às suas empregadas, bem como sua permanência no "Programa Empresa Cidadã" única e exclusivamente para esse fim, afastando-se quaisquer medidas restritivas por parte da autoridade impetrada e os efeitos da decisão proferida na Solução de Consulta COSIT n. 169/2019, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6870

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL Certidão fls. 618:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 24/06/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4792854, em favor de MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 45.987.013/0001-34 e/ou FERNANDA CAROLINE FABRELLO, OAB-SP 375640, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 628 interposto pela União face ao despacho de fl. 624 em que foi determinada a expedição de alvará a favor dos expropriados, sem o pronunciamento deste Juízo acerca da sentença em que foi homologada a prova e revogou em parte a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0008580-32.2011.403.6105 que determinada a suspensão do levantamento de qualquer valor neste feito até que se finalizasse a perícia, e que foi objeto de recurso de apelação. Alega, também, que o recurso de apelação possui efeito suspensivo com fundamento no art. 1.012 do CPC, razão pela qual entende que o despacho de fl. 624 foi omissivo ao determinar a expedição de alvará a favor do expropriado.

Recebo os embargos, posto que tempestivos e a existência da omissão apontada.

De fato houve omissão na decisão em não se pronunciar sobre a liminar concedida na ação de produção antecipada de provas.

A pretensão de obstar o levantamento da indenização depositada nestes autos, cujo valor indenizatório já foi homologado por sentença, transitada em julgado, e que não cabe mais qualquer recurso, nem mesmo ação rescisória, não merece acolhimento.

Além disso, a medida cautelar de produção antecipada de provas não tem o condão de suspender o cumprimento de sentença do feito principal à qual é distribuída por dependência, seja pelo Código de Processo Civil de 1973, seja pelo Código de Processo Civil de 2015, não havendo aplicação do art. 1.012 do CPC para medidas cautelares como pretende a embargante. Fora isso, reza o art. 382, pará. 4º, do CPC que não se admite defesa ou recurso em Produção Antecipada de Provas.

A suspensão de pagamento de indenização cujo valor já foi homologado por sentença, com trânsito em julgado, em que não caiba mais qualquer recurso, nem mesmo ação rescisória, é totalmente descabida e não tem qualquer amparo legal. O período de suspensão do levantamento, determinado na liminar, já está vencido, com a realização da perícia. Assim, finalizada a ação Produção Antecipada de Provas nº 0008580-32.2011.403.6105, que não admite recurso, o levantamento da indenização pelo expropriados é medida que se impõe, uma vez atendidos os requisitos do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41.

Não bastasse isso, o art. 33, pará. 2º, do Decreto Lei 3365/41, autoriza o levantamento de 80% (oitenta por cento) antes mesmo da realização da prova pericial, o que só foi requerido pelo expropriado após o trânsito em julgado e da realização da prova pericial, que fixou o valor do imóvel em mais de 13 milhões de reais, o que tornou o valor total da indenização depositada nestes autos (R\$2.029.764,23) parcela incontroversa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescer à decisão de fl. 624 os termos supra, em esclarecimento sobre a determinação de expedição de alvará.

Cumpra-se a referida decisão assim como as demais determinações constantes da sentença de fl. 139.

Intimem-se. Certidão fls. 647:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 18/06/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4801741 e 4801833, em favor de ARNALDO DOS SANTOS DINIZ, CPF 083.877.538-15 e/ou REGIS EDUARDO TORTORELLA, CPF 060.449.508-08 e OAB SP 75.325, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006114-67.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE AUTOR para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 10/07/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº ~~9840897~~, em favor de UNICMAQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA, C/09.543.040/0001-54 e/ou MARINA SEREGATTO E SILVA – OAB SP409.928, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000268-06.2016.4.03.6105

AUTOR: IVANIR DE PAULA MATEUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE AUTOR para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE SOFIATTI CARNIELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de dilação probatória e considerando que a petição da autora que apresentou o rol de testemunhas foi tempestiva, reabro a instrução, defiro o rol apresentado (ID 11610192) e designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara, devendo os respectivos procuradores se atentar ao disposto no artigo 455 caput e § 1º, do CPC.

Intím-m-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006471-76.2019.4.03.6105

AUTOR: EDELSON FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 01 de agosto de 2019, às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 17853224).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

USUCAPIÃO (49) Nº 0013648-60.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CASSIANI, SILVIA ADRIANA CASSIANI CASOTTI, ALFREDO CASOTTI FILHO, SERGIO AMAURI CASSIANI, SORAIA ANDREA CASSIANI

CONFINANTE: SIMONE APARECIDA CASSIANI, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN, MARCIO ISRAEL MORANDIN, PRISCILA APARECIDA MORANDIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

RÉU: JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY, IZABEL LUGLI DE GODOY, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para ciência da expedição da certidão de objeto e pé, conforme deferido no despacho (ID 15923147).

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da Informação de Cumprimento de Sentença INDD/AADJ juntada, ID 19259002, bem como da juntada que segue, da **Informação do mesmo órgão quanto a data para comparecimento da parte a PERÍCIA.**

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006318-14.2017.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL GUEDES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência para OITIVA da testemunha APARECIDA BERNADETE LACARINE TROMBETA para o dia 15/08/2019 às 15:00 horas a ser realizada no Primeiro Ofício Cível de Valinhos, conforme expediente daquele Juízo que segue:

">>> FELIPE JOSE CARLINI <fcarlini@tjsp.jus.br> 12/07/2019 18:55 >>>

Boa tarde,

Conforme r. decisão (anexa) do processo 0001962-87.2019.8.26.0650 (nosso), 5006318-14.2017.4.03.6105 (vosso), sirvo-me deste para oficiar o que segue:

“Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada: APARECIDA BERNADETE LACARINE TROMBETA, para o dia 15 de agosto de 2019, às 15 horas.

Intime-se por mandado.

Oficie-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data ora designada.

Via digitalmente assinada da decisão, servirá como MANDADO e OFÍCIOS, devendo ser observado o disposto no artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil de 16/03/2015. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.”

Att.,

FELIPE JOSÉ CARLINI
Escrivente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1º Ofício Cível da Comarca de Valinhos
Rua Professor Ataliba Nogueira, 36 - Parque Terranova - Valinhos/SP - CEP: 13270-660
Tel: (19) 3869-4366
E-mail: fcarlini@tjsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008112-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, com o objetivo de garantir-se do direito de usufruir do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, com a finalidade de ver liquidado o débito de PIS no valor de R\$ 729.799,27, sem o recolhimento de multa.

Afirma a impetrante ser a multa indevida, pois a apuração do valor devido, a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras e a quitação integral do débito ocorreram espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal.

Entende, assim, que deve aplicar-se ao caso o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Juntou documentos, requerendo a concessão da ordem.

Em documento juntado pela própria impetrante, referente ao processo 10830.726906/2017-95 (ID 3876726), a autoridade impetrada afirma que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não exclui o contribuinte do pagamento de multas moratórias, uma vez que estas decorrem automaticamente do mero atraso no recolhimento dos tributos.

Nos termos da decisão ID 4098606, o pedido liminar foi indeferido.

Em face do indeferimento da liminar, a impetrante informa que optou por realizar o depósito integral do débito em discussão (ID 4161164) e comprova a operação com a juntada da cópia da guia no valor de R\$ 76.807,44 (ID 4161167).

A União tomou ciência da decisão (ID 4166658).

Instada a se manifestar sobre o depósito (ID 4162984), a autoridade impetrada alegou insuficiência (ID 4334449) e informa que, com as retificadoras da DCTF 2017, o débito foi majorado, sendo mantida a suspensão original de parte do débito e informado o pagamento da parte restante e, nesse momento, é que ocorreu o efetivo pagamento dessa parte do débito. Esse o motivo pelo qual não foram preenchidos os requisitos da denúncia espontânea, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Pleiteia a denegação da segurança.

A impetrante protocolou manifestação (ID 4511165) e comprovou o recolhimento do complemento do valor do depósito (ID 4511174).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (4604406).

Determinada a intimação da autoridade impetrada para verificação da suficiência do depósito, em face da complementação levada a efeito pela impetrante (ID 5223832).

O Procurador da Fazenda requereu seu ingresso no feito (ID 10941729).

Juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento autuado sob o n. 5001047-69.2018.4.03.0000, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 18335893).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não havendo preliminares, **passo à análise do mérito.**

Conforme constou na decisão ID 4098606, os tributos em questão são submetidos a lançamento por homologação, ou seja, cabe ao próprio contribuinte apurar a base de cálculo e o montante a recolher, sendo obrigatória a apresentação de DCTF.

Observou-se, na ocasião, que a impetrante apurou o equívoco no preenchimento de sua DCTF, referente ao mês de abril de 2017, quando declarou o valor de R\$ 32.535,55, relativo ao PIS sobre as receitas financeiras, majoração da alíquota, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por decisão judicial nos autos do Processo nº 12141-12.2016.4.03.3400, quando deveria ter corretamente declarado em sua DCTF o valor devido a pagar de R\$ 762.334,82, sendo R\$ 729.799,27, a título do exigível, e R\$ 32.535,55, com a exigibilidade suspensa.

E, posteriormente, verificando o equívoco cometido, a impetrante apresentou DCTF retificadora e recolheu os montantes devidos - o principal acrescido de juros, mas sem a inclusão da multa de mora (ID 3876723), ou seja, efetuou o recolhimento do tributo antes de qualquer manifestação do Fisco, entendendo, portanto, indevida a multa de mora.

Embora haja jurisprudência no sentido de que os recolhimentos efetuados a destempo tem o condão de afastar as multas punitivas, mas não a multa de mora, conforme dito na decisão ID 4098606, urge neste momento analisar melhor o caso concreto.

A impetrante, de fato, efetuou o recolhimento do tributo antes de qualquer manifestação do Fisco, pelo que indevida a multa de mora. Vejamos.

Em 21/06/2017, a impetrante promoveu a declaração em DCTF não do valor principal (R\$ 762.334,82), mas do débito suspenso por antecipação de tutela (R\$ 32.535,55) – ID 4008473. Retificou a DCTF em 06/07/2017 (ID 4008612), em face do equívoco, e informou o débito principal (R\$ 762.334,82), ao qual foi vinculado o pagamento de R\$ 729.799,27, acrescido de juros de mora de R\$ 7.297,99 – valor total de R\$ 737.097,26, mantida a suspensão do débito de R\$ 32.535,55.

Conforme comprovante Guia DARF (ID 4008666), o pagamento do valor de R\$ 737.097,26 ocorreu em 30/06/2017, portanto, antes da retificação realizada em 06/07/2017.

Dessa forma, constata-se que a impetrante pagou integralmente o tributo e juros de mora antes mesmo de retificar sua declaração ou de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório, razão pela qual faz jus aos benefícios da denúncia espontânea.

Confira-se recente jurisprudência no TRF/3R:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 CTN. PAGAMENTO INTEGRAL E RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANTES DO INÍCIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Para que o contribuinte faça jus à aplicação da denúncia espontânea, faz-se mister a presença de dois requisitos: i) o pagamento do tributo e dos juros de mora deve ser integral; ii) a manifestação do contribuinte infrator deve ocorrer antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização. Art. 138 CTN. 2. O intuito da denúncia espontânea é o de estabelecer uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo ao qual incorre a máquina estatal para realizar as atividades de fiscalização, constituição, administração e cobrança do crédito). Precedente do STJ (EREsp 1131090/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 10/02/2016). 3. Por ser um pagamento espontâneo, o contribuinte recebe o benefício da exclusão das penalidades aplicáveis à infração cometida - multa punitiva e multa moratória. Precedentes do STJ. (REsp 1149022/SP, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/73 e outros). Precedentes deste TRF. 4. No caso em tela, as guias DARF juntadas comprovam que a autora efetivamente efetuou o pagamento do tributo com juros de mora e retificou as declarações, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização. 5. Não obstante a edição da Súmula n.º 360 do STJ, que veda a aplicação do instituto da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência reconhece que, se o contribuinte realiza a retificação da declaração e efetua o pagamento do principal mais juros e correção, antes de qualquer procedimento Fiscal, o caso é de reconhecimento da denúncia espontânea. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApelRemNec 0007597-96.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019.)

Ante o exposto, revejo meu posicionamento manifestado na decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, para garantir-lhe o direito de usufruir do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, com a finalidade de ver liquidado o débito de PIS no valor de R\$ 729.799,27, sem o recolhimento de multa.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006629-03.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: CELSO PIRES DE OLIVEIRA, HELLY CASTELLO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

Advogado do(a) EXECUTADO: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

" Vista à exequente do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Ressaldo que as pesquisas no CPF da parte HELLY CASTELLO DE MORAIS não retornou resultado."

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006712-48.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO, MARIA HELENA FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) RÉU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
Advogados do(a) RÉU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13162080 - Pág. 42/43), bem como a expedição do necessário mandado pela Secretaria.**

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 00072853520174036303 e 00029942620164036303, apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise/implantação do pedido do Benefício Assistencial a Pessoa Com Deficiência – LOAS e a comunicação para as providências cabíveis.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo n. 299864556 para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18400008, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 19019753.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822, FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MGI59314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Banco do Brasil, Agência 5905, o extrato da conta nº 1200129389288, que deverá ser juntado em até 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, MARCO FAVINI - SP253373, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 18300580: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 17902585, sob os fundamentos de omissão e contradição ao concluir que “a autora não logrou demonstrar a existência de créditos passíveis no tempo adequado”.

Aduz que “a sentença foi contraditória quanto ao fato de que, quando da fiscalização, a Receita Federal possuía elementos suficientes para verificar a existência e validade dos créditos” e que “partiu de premissa equivocada ao considerar – de forma isolada - que, diante da ausência da apresentação da retificação da DCTF antes de transcorrido o prazo de 5 anos da transmissão da DCTF original, haveria a inexistência do débito vinculado no pedido de compensação”.

Intimada, a União se manifestou quanto aos embargos (ID nº 18802114).

E o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

A sentença prolatada foi clara e suficiente quanto aos fundamentos que levaram ao julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, inexistindo razão que justifique a oposição dos embargos.

Conforme devidamente explicitado naquela decisão, a autora deixou transcorrer o prazo de que dispunha para retificar as DCTF's originais, diga-se, deveria tê-lo feito antes da extinção definitiva do débito tributário relativo à competência de 08/2002, que se operou com o transcurso do quinquênio previsto no art. 150, §4º do CTN, em agosto de 2007.

Ocorre que as DCTF's retificadoras apenas foram apresentadas em 27/08/2008.

Veja-se, quanto a este ponto, o quanto explicitado na sentença:

"Neste contexto, a retificação de valores informados na DCTF que resulte em alteração do montante do débito, somente pode ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

No caso dos autos, conforme fundamentação exposta alhures, a autora não logrou demonstrar a existência de créditos passíveis de compensação no tempo adequado, ficando assim, acobertado seu suposto erro pelo decurso do prazo de que dispunha para retificá-lo.

Cabe observar que quando o contribuinte transmitiu sua PER/DCOMP, em 29/09/2003, não havia crédito apurado a compensar. Afinal, os valores originariamente declarados a título de CSLL nas DCTF's estavam de acordo com os pagamentos realizados, e o mero pedido não implica em deferimento, pois se não há saldo credor entre o débito declarado e o recolhido, carece de base, fundamento e legitimidade a compensação veiculada pelo contribuinte. Nesses casos, a compensação é inclusive tida por não havida e, portanto, a extinção mediante condição não se aplicaria. Neste sentido foram as conclusões da senhora perita, fls. 220, ID 13330017."

Em verdade, pretende a embargante que os fundamentos da sentença sejam revistos, com o escopo de alterar o julgamento em seu favor, o que não se admite pela via dos embargos declaratórios.

Para manifestar seu inconformismo face ao resultado da demanda, dispõe a embargante de instrumento processual adequado, que não os presentes embargos, inexistindo omissão ou contradição da sentença embargada.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006530-91.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX JOSE DA SILVA DE CAMARGO, ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO, WILLIANA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que, nos termos do artigo 313, inciso II do CPC, os herdeiros indicados no ID 18182248 e 18119096 sejam intimados, e não citados, a manifestarem interesse na sucessão processual, bem como a promoverem a respectiva habilitação, no prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da habilitação, bem como para definição do pólo ativo da ação.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que, por ora, passe a constar no pólo ativo desta execução, somente os herdeiros André Luiz Silva de Camargo (CPF 102.537.948-97) e Alfredo Carlos Silva de Camargo (CPF 061.969.468-89).

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007806-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM, LEO CORREA LEITE JUNIOR

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

DECISÃO

ID nº 10976045: Trata-se de Impugnação apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução.

Aduz que a conta de liquidação por ele apresentada no processo principal (0012611-22.2016.403.6105) foi impugnada pela parte exequente, sob alegação de que o benefício teria sido erroneamente implantado com o coeficiente de 86% e RMI de R\$ 2.326,29, quando entende que o coeficiente correto seria de 90% e a RMI de R\$ 2.409,62.

Argumenta o impugnante que a diferença da RMI decorre do tempo de serviço computado pelo INSS e pela exequente, havendo controvérsia em relação ao período de 01/02/1988 a 29/11/1991, no qual a autora laborou, concomitantemente, para a Escola Salesiana São José e para o Estado de São Paulo.

Pela Decisão ID nº 13017398 foi determinada a expedição de ofício à Diretoria Regional de Ensino.

Em resposta (ID nº 13811562), a Diretoria de Ensino esclareceu que: a) “o vínculo com a Escola São José, no período de 01/02/88 a 29/11/91, não foi utilizado na concessão de aposentadoria no RPPS (Regime Próprio Previdência Social), por ser concomitante com o Estado; b) a Requerente está vinculada ao RPPS desde 08/08/80 até a publicação de sua aposentadoria no DOE de 23/03/2010, sendo que não houve averbação automática; c) Esteve sob o regime Estatutário e teve as contribuições vertidas ao IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), atualmente SPPREV (São Paulo Previdência)”.

Intimadas as partes acerca do ofício de ID nº 13811562, a exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria para novos cálculos (ID nº 14043467). O INSS quedou-se silente.

Pela decisão ID nº 14103562 foi determinado à autora a devolução da Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS, bem como a intimação do INSS para retificar ou ratificar seus cálculos.

O INSS manifestou-se no ID nº 14349144, alegando a necessidade da devolução da CTC original para possibilitar sua revisão com a exclusão do período de 01/02/1988 a 29/11/1991, requerendo nova intimação após a comprovação para providenciar a revisão da RMI e apresentar novos cálculos.

A autora informou que a via original da CTC foi entregue diretamente à Secretaria de Estado da Educação (Diretoria de Ensino da região de Campinas) na ocasião do requerimento da aposentadoria pelo RPPS (ID 14747138).

Pelo despacho ID nº 14750655, o INSS foi intimado a cumprir os itens 2 e 3 da decisão ID nº 14103562, utilizando a certidão de ID nº 14747147.

No ID nº 15856922 foi juntada informação da AADJ referente ao cumprimento de decisão.

O INSS manifestou-se na petição ID nº 16153058, apresentando cálculos no ID nº 16153059.

Intimada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a autora apresentou sua impugnação no ID nº 16791273.

Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do acordo homologado (ID nº 5479892, Págs. 01/03, 08/09).

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 18400771 e anexos.

Por meio da petição ID 18844054, o INSS manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela parte autora.

A exequente requereu o prosseguimento da execução pelo valor por ela apresentado, tendo em vista a concordância do INSS (ID 19142694).

É o relatório.

Decido.

Em face da concordância do INSS (ID 18844054) com o cálculo apresentado parte exequente (ID 16791273), considerando, ainda, a informação da Contadoria Judicial de que a diferença entre os cálculos da autora e o valor por ela apresentado decorre de arredondamentos (ID 18400771), fixo o valor total da execução em R\$ 26.887,89 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Assim, expeçam-se dois ofícios requisitórios, sendo:

- 01 no valor de R\$ 24.443,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) em nome da exequente;
- 01 no valor de R\$ 2.444,35 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedida a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010194-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
EXECUTADO: MAXX - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA - SP209389

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada ciente da liberação do valor remanescente da conta nº 2554.005.86403157-1, para levantamento e/ou extorno ao setor de origem, nos termos do r. despacho ID 16738239.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006161-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLICIO VIOLIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Olcio Violin**, qualificado na inicial, contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas/SP**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata conclusão da solicitação de fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB 157.907.927-7.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17485904 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada (ID nº 18134956).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 18494228).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que disponibilizada ao autor a cópia dos autos administrativos, em arquivo digital disponível da internet.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual do impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BOZOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ ROBERTO BOZOLA**, qualificado na inicial, contra ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada forneça cópia do Processo Administrativo NB 177.634.264-7, no qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que requereu o documento acima identificado em 15/03/2019, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, mais de 2 meses depois do pedido feito, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que ultrapassa em muito o prazo de 30 dias para análise e conclusão de pedidos, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17471080).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17486351).

A autoridade impetrada, então, informou ter disponibilizado cópia do P.A. NB 177.634.264-7 ao impetrante, em formato digital, como havia requerido.

Manifestação do MPF, ID 18492130.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente cópia do Procedimento Administrativo em seu nome, no qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este que não foi cumprido em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, disponibilizou o Processo Administrativo requerido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006799-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OSVALDO OZORIO DA SILVA, OSVALDO OZORIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Oswaldo Ozorio da Silva (pessoas física e jurídica)**, qualificados na inicial, objetivando o recebimento do valor de R\$ 89.548,46 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), decorrente do contrato nº 252777690000003689.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 5002053 foi determinada a citação dos executados, bem como designada sessão de conciliação.

A carta precatória expedida à Comarca de Jarinu – SP (ID 5040381) teve resultado negativo (ID 8346245).

A audiência de tentativa de conciliação foi cancelada (ID 8346615).

O mandado de citação, intimação, penhora e avaliação (ID 8402842) foi devolvido, sem cumprimento (ID 8629627).

A carta precatória expedida à Comarca de Nazaré Paulista – SP (ID 9342410) teve o mandado cumprido negativo (ID 10864649).

Os executados foram citados por edital (ID 12494402).

A exequente requereu a realização de consulta ao Banco Central a fim de obter informações acerca dos estabelecimentos de crédito em que os executados possuem conta corrente, poupança e/ou aplicações financeiras (ID 14544950).

A Defensoria Pública da União (DPU) foi nomeada curadora especial dos executados que, citados por edital, não se manifestaram (ID 15229958).

Por meio da petição ID 19184037, a CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito (ID 19184037).

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZA ROSENDO ORTIGOZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 18033748.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 18911406: requer o impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial do objeto discutido no presente *writ*, referente à compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a expedição de Certidão de Inteiro Teor do feito.

A renúncia ao prosseguimento do feito se dá pela opção da impetrante em proceder à compensação pela via administrativa, com base na Instrução Normativa n.º 1717/2017, da Receita Federal do Brasil.

Assim prescreve o art. 100, da referida IN:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

O parágrafo 1º do referido artigo lista a documentação para instruir o pedido, dentre os quais consta o inciso III:

III –na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial **passível de execução**, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; (destaques nossos)

Assim, a RFB exige do contribuinte titular de crédito tributário oriundo de decisão judicial e que prefira executá-lo na via administrativa, que desista expressamente da execução pela via judicial e que tal pedido seja homologado pelo Juízo competente.

Todavia, conforme consta do referido inciso, o título judicial deve ser passível de execução. No caso dos autos, entretanto, não há tal possibilidade, pois que se trata de Mandado de Segurança, rito especial e célere, que não comporta dilação probatória extensa nem fase de execução de valores, conforme já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: *"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*;

Súmula 271: *"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."*

Destarte, ainda que pretendesse o impetrante, não haveria a possibilidade de execução dos valores reconhecidos no bojo deste processo como indevidamente pagos, pelo que não há como se homologar a desistência da execução do título judicial formado com o trânsito em julgado certificado no ID 18453287.

Ademais, conforme consta do item IV dos pedidos da inicial, o impetrante pede acompanhamento de valores, e não sua restituição. A primeira somente pode se dar na via administrativa, enquanto a restituição poderia se dar, após a liquidação de valores, dentro da execução judicial, caso se tratasse de rito que comportasse tal fase.

Assim, indefiro o pedido de homologação da desistência no prosseguimento da execução do título judicial, pois que não há tal possibilidade dentro do Mandado de Segurança. Defiro, todavia, a expedição de Certidão de Inteiro Teor, devendo a impetrante comprovar, primeiramente, o recolhimento do valor de R\$ 8,00 em guia GRU, UG: 090017, Gestão: 0001, Código: 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Comprovado o recolhimento, expeça-se conforme requerido.

Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA EMERICK PORTO

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974

RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOMPIERI GARCIA - SP300902

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOMPIERI GARCIA - SP300902

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIA HELENA EMERICK PORTO**, qualificada na inicial, em face do **INSS**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA** para que seja determinado à primeira Ré que expeça nova certidão de tempo de contribuição com o tempo que entende correto, seja determinado à 2ª e 3ª Ré que lhe concedam aposentadoria especial, com data retroativa à 28/04/2015 e seja determinado o pagamento dos proventos vencidos. Subsidiariamente pugna pela concessão de aposentadoria por idade e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 8854468 foi determinada a intimação da autora para adequação do valor atribuído à causa e para aditar a inicial.

A autora aditou a inicial (ID nº 9160469).

Pela decisão de ID nº 9169604 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 10540997).

O Estado de São Paulo contestou o feito (ID nº 10905695).

A Secretaria de Estado de Educação encaminhou o ofício de ID nº 10905697, apresentando informações quanto à situação do requerimento da autora.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 12379158).

Sobrevieram informações acerca da interposição de agravo de instrumento pela autora (ID nº 15384706 e 18916662), tendo sido negado provimento ao recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da análise da inicial e da emenda à inicial extrai-se que a autora pretende, de um lado, a emissão de certidão de tempo de serviço pelo INSS, insurgindo-se em face da suposta exclusão equivocada de parte do seu tempo de contribuição. De outro lado, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial de professor, segundo as regras do Regime Estatutário Estadual, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, que sustenta ter sofrido em virtude da demora no atendimento dos seus requerimentos e concessão do benefício postulado.

Pois bem, quanto ao segundo pedido, impõe de plano, reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o pleito de concessão de aposentadoria estatutária, formulado junto ao estado, no caso, o estado de São Paulo.

Isso porque, a relação jurídica subjacente a tal pretensão mantém-se entre a demandante e o ente estadual, por força do Regime Jurídico Estatutário, sendo que o INSS de modo algum participa de tal relação. Tampouco existe imposição de litisconsórcio passivo necessário em virtude de possuir a autora tempo de contribuição também junto ao Regime Geral de Previdência Social, que pretende seja computado para a concessão daquele benefício.

Nesse sentido, veja-se a ementa a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ESCOLA ESTADUAL. PROFESSORA. RECOLHIMENTOS AO IPESP. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Desnecessidade de litisconsórcio passivo em ação previdenciária ajuizada com o fim de averbar tempo de serviço apenas pelo fato de envolver contagem recíproca de tempo. Precedente da Turma.
2. O sistema previdenciário admite apenas um regime instituidor para cada aposentadoria, não havendo hipótese em que mais de um regime seja responsável pela concessão e pagamento da mesma aposentadoria. Art. 99 da Lei n. 8.213/91.
3. A concessão da aposentadoria só poderá ser determinada a um dos corréus, que titularizam regimes previdenciários diversos. No caso em tela pretende-se a contagem recíproca de tempo de atividade exercida em escola pública estadual (com recolhimentos ao IPESP) e de tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. A relação jurídica se estabelece entre o órgão responsável pela concessão da aposentadoria e a autora e, havendo prova do tempo de serviço realizado em regime diverso, basta ser computado o lapso temporal.
4. A Constituição Federal dispõe que os sistemas de Previdência envolvidos se compensarão (artigo 201, § 9º). O procedimento foi disciplinado pela Lei nº 9.796/99 e envolve apenas o regime de origem e o regime instituidor.
5. Desnecessária a intervenção, em litisconsórcio passivo, do Governo do Estado de São Paulo. Precedentes do TRF da 4ª Região.
6. A legislação previdenciária não impede a percepção de duas aposentadorias em regimes diversos, fundamentadas em tempo de contribuição decorrente de atividades concomitantes, para cada qual há contribuição para cada um dos regimes. Veda-se apenas a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício em outro.
7. Para fins de contagem recíproca, deve ser fornecida ao segurado uma Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a ser emitida pelo INSS (RGPS) ou pelo órgão gestor do respectivo RPPS, no caso o IPESP, órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo.
8. A CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la por solicitação do segurado.
9. No caso concreto, a autora não juntou aos autos a CTC, que deveria ser expedida pelo órgão arrecadador das contribuições, no caso o IPESP.
10. Não é devido o reconhecimento do tempo de serviço exercido na Escola Estadual, no período de 01/05/1967 a 30/11/1967, devendo ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido.
11. A autora fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo Codex.
12. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

Neste contexto, impõe à Justiça Estadual a apreciação do pedido de concessão do benefício ora postulado, porquanto inexistente vínculo jurídico que autorize a cognição do requerimento por este Juízo Federal, nos moldes da competência taxativamente fixada em sede constitucional (art. 109 da Constituição Federal).

Relativamente ao pedido de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição pelo INSS, entendo ser inepta a inicial.

Veja-se que a autora já foi disponibilizada a aludida certidão, conforme ela própria relata na inicial, embora discorde do tempo total de contribuição que lhe foi atribuído naquele documento, juntado no ID nº 8720402.

Ocorre que a autora não apresenta os fatos, tampouco os documentos, que amparem a sua pretensão. Veja-se que não há especificação dos períodos de labor junto ao RGPS e ao Regime Estatutário que permita a verificação da exatidão ou inexatidão do tempo de contribuição que constou na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

Apesar de ter sido oportunizado o aditamento da inicial, a petição correspondente em nada sanou os vícios existentes na exordial, permanecendo demasiadamente confusa a narração dos fatos pela autora, que não levam, de modo algum, à conclusão jurídica exposta em seus pedidos.

A autora equivocou-se ao pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição fundamentando-a em dispositivos da Lei nº 8.213/1991, quando é evidente que pretende a concessão de benefício no âmbito de Regime Próprio de Previdência. Outrossim, sequer há prévio requerimento administrativo perante o INSS.

Posteriormente, na emenda à inicial, formula outro requerimento, de aposentadoria especial de professor, sendo que também demonstra ter exercido atividade neste mister.

Destarte, à míngua de uma coerente explanação dos fatos e fundamentos jurídicos, não dispõe este Juízo de elementos suficientes para uma análise satisfatória da pretensão, o que enseja a extinção do feito sem exame do mérito, quanto ao pedido formulado em relação ao INSS.

A análise do pleito de ocorrência de danos morais também resta prejudicada face à inépcia da inicial.

Diante do exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito** sob os fundamentos de incompetência absoluta do Juízo e inépcia da inicial, nos moldes da fundamentação supra e com base nos artigos 330, §1º, inciso III e 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010300-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROMUALDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAISE MOSS PORTELA - AM7689, ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573, LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária declaratória proposta por **Romualdo Dias**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** para que seja reconhecida a isenção de imposto de renda a seu favor, inclusive dos rendimentos que recebeu antes de se aposentar, determinando-se à fonte pagadora a restituição dos valores pagos indevidamente a partir do diagnóstico de que é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), em 17/12/2005.

Alega o autor ser professor universitário aposentado desde 2016 e que, atualmente, o valor que recebe não sofre desconto de imposto de renda por ser portador de doença constante do rol do inciso XIV, do art. 6º, da lei n.º 7.713/88, que prevê a isenção citada.

Menciona, ainda, que, apesar de o diagnóstico ter se dado em data bastante anterior a da aposentação, somente passou a não ser cobrado do Imposto de Renda 6 meses após aposentado.

Afirma que, não obstante a letra da lei, o servidor em atividade tem os mesmos direitos e deve ter o mesmo tratamento dado aos aposentados, pelo que requer a declaração de que é isento de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física em seus rendimentos desde o momento do diagnóstico de que era portador do vírus HIV. Afirma não haver princípio constitucional que preveja tal direito aos trabalhadores ainda em atividade e, em se tratando de matéria tributária, qualquer vantagem deve estar expressamente prevista em lei, não podendo haver interpretação extensiva para isenções, nos termos do §6º, do art. 150 c/c art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Procuração e documentos, ID 11506441 e anexos.

Citada, a União contestou o feito no ID 13969069, na qual afirmou que o autor não faz jus ao direito pleiteado pois que a lei é objetiva ao isentar do pagamento de IR os rendimentos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, exclusivamente, daqueles que sofram dos males elencados no rol do inciso XIV, do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Réplica pelo autor, ID 15542670.

Considerando não haver pontos controvertidos que dependessem de prova pericial, pois que a doença que o acomete é grave nos termos da lei e o diagnóstico foi documentalmente comprovado, o despacho saneador determinou a vinda dos autos para sentenciamento (ID 17038706).

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao direito do autor à isenção de Imposto de Renda desde 17 de Dezembro de 2005, pois que nesta data foi diagnosticado como portador de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), doença considerada grave para fins de isenção de imposto de renda de rendimentos de aposentadoria/reforma/pensão (lei n.º 7.713/89, art. 6º, inciso XIV), ainda que tenha se aposentado somente em 2016.

Aduz a parte autora que não há justificativa para o tratamento desigual entre ativos e aposentados quanto ao direito à isenção de Imposto de Renda em virtude de sofrer de patologia severa.

Entende que a isenção se deve pelo fato de que as doenças mais graves demandam maior dedicação de tempo e de dinheiro para tratamento, e tal realidade é a mesma tanto para aposentados quanto para os que ainda estão em atividade, pelo que não há justificativa plausível para a distinção perpetrada.

Ainda, aduz que aos que sofrem das doenças graves e permanecem trabalhando a penúria é ainda maior, pois que correm riscos de perder o emprego/função pública, e ainda têm de demonstrar bom rendimento profissional, arcar com responsabilidades, e a isenção do recolhimento de IR nestes casos não se trataria de interpretação extensiva, mas respeitando a função social da lei.

De fato, a condição do autora de pessoa portadora de doença grave (AIDS) é fato incontroverso nestes autos, assim como a data do diagnóstico conforme o documentação médica trazida – ID 11506888.

A Lei nº 7.713/88, dispondo em seu art. 6º sobre a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física, estabelece o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

(...).

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispõe o seguinte em seu art. 39, inciso XXXIII:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Destarte, a isenção da qual ora goza o autor é decorrente da legislação acima, e dispensa maiores discussões, assim como quanto ao direito à restituição do Imposto de Renda que lhe foi descontado entre 01/10/2016, data de início de sua aposentadoria, até Abril de 2017, mês imediatamente anterior ao qual se deu início à isenção ora discutida.

De modo diverso, entretanto, ocorre com o período em que esteve laborando.

A letra da lei é expressa ao prever a isenção de Imposto de Renda às aposentadorias, pensões e reformas, assim como o rol de doenças cujos portadores têm direito à referida benesse.

Assim, não há margens para interpretações diversas, seja para restringir, seja para estender tal benefício, pois que, diferentemente do que alega o autor em sua inicial, o inciso XIV do art. 6º da lei n.º 7.713/89 prevê a **isenção de IR à aposentadoria ou reforma** em duas hipóteses:

- a) decorrente de acidente em serviço;
- b) aos portadores das doenças constantes do referido inciso;

O final do referido inciso apenas esclarece que, no caso da segunda hipótese – portadores de doenças severas –, o direito ao benefício independe do momento em que a doença foi diagnosticada, se antes ou após a aposentação/reforma.

Assim, seja no caso do autor, que foi diagnosticado com AIDS muitos anos antes de se aposentar, seja àqueles que se aposentam e, posteriormente, vêm a sofrer de alguma daquelas doenças graves, a isenção de IR é direito garantido a incidir sobre a remuneração de, repito, aposentadoria/reforma/pensão.

Portanto, considerando o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada literalmente, não sendo devida a extensão para o período anterior à aposentadoria.

Desse modo, apenas a partir de 01/10/2016 é que os proventos de aposentadoria do autor gozam da isenção de imposto de renda e, portanto, a restituição deve se dar entre esta data e a competência de Abril/2017, pois que a partir de Maio de 2017 a isenção passou a ser aplicada à aposentadoria do autor.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer o seu direito à isenção tributária de imposto de renda sobre os seus rendimentos recebidos a partir de 01/10/2016, data em que se aposentou e porque já era diagnosticado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) determinando a restituição dos valores pagos ou retidos na fonte para pagamento do tributo, sobre os aludidos rendimentos isentos a partir daquela data e até Abril de 2017, com a incidência de correção monetária e juros de mora *ex vi legis.*, restando **improcedente** o pedido de declaração de isenção e respectiva restituição dos valores pagos de Imposto de Renda entre 17/12/2005 a 30/09/2016.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, § 4º, II do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007875-65.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: NELUSA APARECIDA MARTINS BERTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19440559).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007859-14.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO BARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19437127).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007904-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILTON APARECIDO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19437819).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 18076708.

Campinas, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007959-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DA CROCE AGONICIO CHAPAS - EPP, EDUARDO DA CROCE AGONICIO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **04 de setembro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008104-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **04 de setembro de 2019**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

PRECATÓRIA

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, MAURO MAZAN JUNIOR

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho ID19145294, lançado por equívoco.
2. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º, do novo CPC.
3. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora eletrônica.
5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.
6. Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008238-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RDS MANUTENCAO PREDIAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL EIRELI - ME, REGIS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem--os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **04 de setembro de 2019, às 15:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008260-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 04 de setembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008320-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **16 de setembro de 2019, às 15:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008332-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **16 de setembro de 2019, às 16:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007945-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM GAMA - EIRELI, GUSTAVO TURATTO HENRIQUE

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEDY ANDERSON JANUARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito neurologista designou o dia **03/12/2019, às 8 horas**, na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, devendo o autor comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada, nos termos do r. despacho ID 19149039.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013330-45.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as impetrantes cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-79.2016.4.03.6303

AUTOR: ANGELA MARIA LIMA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTORIA CRISTINA COSTA DE SOUZA VIEIRA, MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: HELOISA PIRES THOME - RJ080890

Advogado do(a) RÉU: HELOISA PIRES THOME - RJ080890

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Comprovada a implantação, dê-se vista à autora.
3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LUCIANO ANTONACCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 11636897.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005718-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PARTE AUTORA: EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

DESPACHO

1. Encaminhe-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante cópia da certidão ID 18906755.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo nova determinação, devolva-se a deprecata.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-34.2007.403.6105 (2007.61.05.005569-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ODAIR GOULART DE MORAES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 451 e determino o prosseguimento do presente feito. Abra-se vista às partes, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal- AUTOS COM VISTA À DEFESA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004260-59.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, como a competência do Juízo é matéria questionada pela embargante, passo a analisá-la.

Alega a embargante que em razão da existência da ação anulatória nº 0005757-52.2001.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, esta seria a competente para o julgamento da Execução Fiscal proposta pela União.

Aduz que seria "certo que se houvesse alguma Vara de Execução Fiscal na Comarca de Guarulhos, esta seria competente para julgar o presente feito em razão da matéria, até porque a natureza da competência é absoluta. Mas não seria o caso."

Entretanto, este Juízo é especializado em Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme se pode constatar no sítio eletrônico institucional <http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/forums-federais-e-juizados/sjsp/guarulhos-19a-subsecao/>, implantada pelo Provimento nº 189 - CJF3R, de 29/11/1999.

Portanto, a distribuição da execução fiscal a este Juízo não foi torpeza da União, mas, sim, em razão da competência absoluta desta Vara. Logo, indefiro o pedido de redistribuição da execução fiscal à 1ª Vara desta Subseção, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Por outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema nº 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, a penhora foi oriunda de crédito remanescente em bloqueio por meio de BacenJud oriunda da execução fiscal nº 00034788-42.2011.4.03.6119. Todavia, como última manifestação da exequente na execução fiscal a qual os presentes embargos se insurgem, o valor do saldo residual não seria suficiente para garantia integral do crédito.

Por outro lado, por ocasião destes embargos, a embargante acrescenta a tese defensiva de que na ação anulatória de nº 0005757-52.2001.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos, discute o mesmo crédito tributário executado na execução fiscal ora combatida (PIS/COFINS, com vencimento em maio de 1999). E, naquela demanda, teria efetuado o depósito integral do montante discutido.

Ante a controvérsia da garantia, intime-se a União para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de abril de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LECEX - LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por LECEX-LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.-ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade da certidão de dívida ativa inscrita sob n. 80.6.18.122.794-04.

Sustenta que foi surpreendida com um auto de infração lavrado pela unidade alfândegária do Porto de Paranaguá/PR, em razão de descumprimento da forma ou do prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB n. 800/2007, com aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-lei 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, impondo-lhe o pagamento de multa não passível de redução no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por fato gerador datado de 06/05/2012.

Argumenta que a multa foi imposta à empresa em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma que impugnou o auto de infração na esfera administrativa, mediante invocação do instituto da denúncia espontânea, arguindo a ausência de prejuízo e/ou danos à fiscalização, além de ausência de dolo e de desproporcionalidade da multa aplicada.

Menciona que incluiu os documentos comprobatórios do SISCOMEX em 04/05/2012, tendo o navio atracado no Porto de Paranaguá somente no dia 06/05/2012.

Destaca que os recursos administrativos foram todos rejeitados, tendo, no final de dezembro/2018, a empresa sido notificada quanto à inscrição do débito em dívida ativa da União, com opção de pagamento de débito ou apresentação do pedido de revisão, tendo realizado este recurso.

Insurge-se em face do auto de infração lavrado em razão da ausência de dolo na empresa, já que o atraso na informação decorreu de atraso do próprio sistema SISCOMEX, não havendo qualquer intuito de camuflar, burlar ou infringir a legislação ou a própria fiscalização.

Ao final, argumenta que o próprio Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 736, prevê que deve ser relevada a penalidade nos casos de 'erro escusável' e de 'ausência de dolo', além de a própria legislação específica permitir, nesses casos, a aplicação da denúncia espontânea.

É o relatório do essencial.

Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, verifico que a autora depositou integralmente o total do valor do débito inscrito na CDA 80.6.18.122.794-04, no importe de R\$ 8.704,95 (oito mil, setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme Guia e comprovante de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, acostados fls. 119/120, o que, por si, só suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade da certidão de dívida ativa n. 80.6.18.122.794-04, devendo a parte ré se abster da prática de atos contrários a presente ação. No caso de seu nome eventualmente já ter sido encaminhado a protesto, determino o seu imediato cancelamento.

Cite-se União Federal para responder a presente ação no prazo legal.

Oficie-se ao 5º Tabelionato de Protesto de Curitiba/PR para cumprimento da presente decisão.

PIRACICABA, 15 de julho de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5306

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008781-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MARCELO LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias sobre a satisfação do crédito. Após, tome-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5100

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011745-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAQCERAM COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X CARLOS GUILHERME PEDROSO ZANGIROLAMO X MELISSA CRISTINA PEDROSO ZANGIROLAMO ARGENTO
Proceda ao recolhimento da carta precatória de fls. 103, independente de cumprimento. Fls. 105: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2019 862/1070

0005751-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X E E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X ERICA APARECIDA CANALE PELOSSO X EVA VILMA THOMAZINI DELIBERALI

Proceda ao recolhimento da carta precatória de fls. 103, independente de cumprimento.Fls. 81: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-51.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUMO S.A
Advogados do(a) RÉU: ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Manifeste-se a excepta acerca da exceção de pré-executividade de ID 17928788 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Busca a impetrante a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Aduz, em síntese, que em 11/12/1018 requereu administrativamente o pretendido benefício, todavia alega que transcorreu longo lapso temporal e nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Todavia, compulsando os autos do processo nota-se que a impetrante não juntou aos autos documento que comprove a data da alegada entrada do requerimento administrativo. Assim, intime-se a impetrante a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o respectivo comprovante.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009735-58.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARISTEU NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DECISÃO

Considerando que o executado, devidamente intimado a se manifestar quanto à impugnação ao benefício de gratuidade da justiça, quedou-se inerte, intime-o nos termos do artigo 523 do CPC/15 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (trinta) dias.

Intímem-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000981-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: HELIO EVANGELISTA JUNIOR - ME, HELIO EVANGELISTA JUNIOR, ELENICE ALVES DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido e as declarações de hipossuficiência apresentadas por **HELIO EVANGELISTA JUNIOR** e **ELENICE ALVES DE OLIVEIRA EVANGELISTA**, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. **INDEFIRO**, no entanto, o pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica **HELIO EVANGELISTA JUNIOR - ME**, eis que da análise de seus balanço patrimonial (ID 14430503) verifica-se valor superior a R\$300.000,00.

3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque a execução **não** se encontra garantida (§ 1º).

4. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO COMUM

1103501-76.1996.403.6109 (96.1103501-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7)) - EDISON PAVAN X MARCIA FAJOLLI PAVAN(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, da data de sua expedição (12/07/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-41.2010.403.6109 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRACICABA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Fls. 252/255: Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do contribuinte dos valores vinculados a presente ação (conta n. 3969.635.7134-8- fls. 128).Após, intime-se a parte para retirada.Tudo cumprido arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, da data de sua expedição (12/07/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003514-59.2011.403.6109 - ZILDA DE FATIMA CREMONESE PRECOMA X CLAUDIO PRECOMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ZILDA DE FATIMA CREMONESE PRECOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, da data de sua expedição (12/07/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103558-94.1996.403.6109 (96.1103558-6) - UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA X UNIAO FEDERAL(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, da data de sua expedição (12/07/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008392-85.2015.403.6109 - FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Fls. 272/291: Defiro expeça-se alvará de levantamento em nome da sociedade Pedroso Advogados Associados -CNPJ n. 04.587.293/0001-06, dos valores depositados às fls. 268.Após, intime-se para a retirada no prazo legal.Com a resposta do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, da data de sua expedição (12/07/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Verifica-se a existência de erro material na sentença proferida (ID 18729117), eis que além da penhora deferida na ação monitoria n.º 0003173-91.2015.403.6109 também existe arresto promovido nos autos da ação monitoria n.º 0003702-13.2015.403.6109.

Assim, **onde se lê:** “Defiro a **imediata expedição de alvará** para que os autores possam levantar o montante depositado pela instituição-ré (ID 17132331), **descontando-se o valor referente à penhora no rosto dos autos** (ID 18452670)”. **leia-se:** “Solicite-se **com urgência**, mediante e-mail ao Departamento Jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que no prazo de 48 horas seja informado nestes autos os valores atualizados das dívidas objeto da penhora e arresto com origem nas ações monitorias 0003173-91.2015.403.6109 e 0003702-13.2015.403.6109.

Feito isso, oficie-se com urgência à agência 3969 da CAIXA para que, no prazo de 48 horas, dos valores depositados na conta 3969.005.86401864-7 sejam transferidos os valores informados, promovendo depósitos judiciais (em novas contas – uma para cada valor informado – natureza não tributária), vinculando-os às respectivas ações monitorias e comprovando incontinenti a operação, bem como o saldo remanescente.

Após, expeçam-se Alvarás de Levantamentos quanto ao saldo remanescente na conta 3969.005.86401864-7, sendo 50% para cada autor, ressaltando que eventual discordância relativa às contas prestadas pela Caixa Econômica Federal há de ser questionada em ação própria, tendo em vista o princípio processual da adstrição.”

Posto isso, **reconheço, de ofício, o erro material** nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009532-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CERÂMICA ALEAGRÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, requerendo, em síntese, afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 13, de 18.10.2018, na análise e julgamento do Pedido de Habilitação de Crédito n.º 13857.720347/2018-81.

Aduz ter ajuizado ação visando excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, julgada procedente, e informa que após o trânsito em julgado da ação judicial (autos n.º 0002275-69.20010.403.6109) protocolou pedido administrativo de compensação, tendo a Secretaria da Receita Federal – SRF emitido Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 13, de 18.10.2018 através da qual estabeleceu que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido pelo estabelecimento e não o valor destacado das notas fiscais.

Sustenta que ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 574.706 o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, asseverou que o ICMS destacado na nota fiscal é que não deve fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS e que prevalecendo o entendimento esposado na COSIT n.º 13 o valor a ser compensado será menor do que o pretendido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 13185835).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se insurgiu contra o pleito (ID 13631703).

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN requereu seu ingresso no feito e pugnou pela improcedência do pedido (ID 13699758).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 13970804).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida na inicial há que se considerar o teor da ementa referente à decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário – RE n.º 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A propósito, nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região firmou jurisprudência entendendo que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTEI PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO I PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 2 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil **concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada processe o Pedido de Habilitação de Crédito n.º 13857.720347/2018-81**, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 13, de 18.10.2018, considerando, pois, os valores destacados das notas fiscais para efeito de dedução do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-09.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DIVINA MARIA DESOUZA AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-37.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: RONALDO DESOUSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos trazidos pelo impetrante, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-97.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: EDIOVALDO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003407-46.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUZANGELA RIBEIRO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante os documentos trazidos pela impetrante, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003407-46.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUZANGELA RIBEIRO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante os documentos trazidos pela impetrante, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP, TANIA MAGDA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (ID 15835164 e ID15835160), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente :12/08/2019).

Publique-se este despacho para a CEF e intime-se pessoalmente as rés.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003519-15.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANIA APARECIDA ALVES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **VÂNIA APARECIDA ALVEZ de quem mais estiver na posse do imóvel**, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Corcovado, n.º 4081, apto. 33, bloco 08, condomínio Ipê Branco, bairro Vila Sônia, Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 98.812 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP.

Requer, ainda, sem sede de liminar, que se qualquer outra pessoa estiver ocupando o imóvel irregularmente, seja deferida a emenda da inicial para a inclusão deste terceiro no polo passivo, com os dados constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Aduz ter a ré concedido ao bem destinação diversa à prevista legal e contratualmente.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado o ocupante para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (ID 18830072, 18830073 e 18830074).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo ao ocupante a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro **parcialmente a medida liminar** para determinar à ré **Vânia Aparecida Alvez ou a quem o estiver ocupando** que desocupe o imóvel situado à Rua Corcovado, n.º 4081, apto. 33, bloco 08, condomínio Ipê Branco, bairro Vila Sônia, Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 98.812 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Expeça-se mandado/precatória de intimação para desocupação e citação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NELLO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864,

VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 10822038; ID 17194215; ID 17194228; ID 17194232) para adoção das providências cabíveis, informando a este Juiz seu cumprimento.

Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-71.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BAMBOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que fora recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, de provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo da referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-64.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUMPANO - SP140294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 17199271 e ID 17199273).

Após, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PRO - LINHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA., PRO - ALCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 17544381; ID 17544395; ID 17544825 e ID 17544813)) para adoção das providências cabíveis.

Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA – BAL e USINA AÇUCAREIRA FURLAN qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, visando, em síntese, assegurar o direito de se desobrigarem do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, sobre parcelas do rateio da verba paga pela União à Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – COPERSUCAR em decorrência de decisão transitada em julgado proferida nos autos c ação de rito comum 90.0002276-2, 7ª VJF-DF, que a condenou ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços do açúcar e do álcool em dimensão inferior ao custo de produção.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Fundamenta-se a pretensão em decisão judicial com trânsito em julgado, em que a União foi condenada a indenizar a COPERSUCAR pelo prejuízo suportado em razão da fixação (congelamento) de preços do açúcar e do álcool, em valor inferior aos custos de produção no lapso temporal compreendido entre o período de março de 1985 a outubro de 1989 (ID 16619609, 16619611 e 16619612).

Patente o caráter indenizatório de tais verbas, eis que a fixação de preços em nível inferior aos custos de produção causou prejuízos aos produtores de açúcar e álcool, sendo esta a pretensão veiculada e julgada procedente nos autos da ação n.º 90.0002276 promovida pela respectiva cooperativa em face da União.

Tratando-se, pois, de ressarcimento de prejuízo, recomposição de perdas, não há que se falar em acréscimo patrimonial, receita, lucro ou renda e, assim, de fato gerador de obrigação tributária relativa ao recolhimento de Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO D FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.
2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinqüenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.
3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.
4. Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluisse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ.

(RESP 1080187/RJ - 2008/0172892-3 - Min. Mauro Campbell Marques - T2 - Segunda Turma - DJe 28.09.2019).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRI INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.
Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 770.078/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 11/09/2006, p. 225)

Posto isso, **defiro a liminar** para assegurar o direito das impetrantes se desobrigarem do recolhimento da Contribuição para o PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ sobre os valores que lhes caibam em razão do rateio da indenização determinada nos autos da ação ordinária n.º 90.0002276-2, da 7ª Vara da Justiça Federal-DF, tanto em relação ao que já foi recebido, quanto àquelas que serão ainda repassadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEFYI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO - SP238906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 17609417) para adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-52.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-73.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE CAMPOS MORAES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SEa autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-73.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE CAMPOS MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SEa autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009677-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FAWGLAS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME

REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA GENTIL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao mandado de segurança n.º 1999.61.09.004964-8, que tramitou nesta segunda vara federal, em que se reconheceu o direito da impetrante de recolher a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS na forma estabelecida na Lei Complementar n.º 07/70 desconsiderando o disposto nos Decretos-leis ns.º 2.445/88 e 2.449/88, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente com as parcelas vincendas do próprio PIS aplicando-se os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013.

Sustenta ter requerido administrativamente a compensação tributária e que, todavia, conquanto a autoridade fiscal tenha reconhecido créditos relativos ao período de julho de 1994 a setembro de 1995 não reconheceu quanto ao interstício de junho de 1990 a novembro de 1991.

A União apresentou impugnação por meio da qual alega que não foram digitalizadas todas as cópias do processo físico (MS n.º 1999.61.09.004964-8) para que seja possível aferir a legitimidade do procedimento de cumprimento de sentença e que como a empresa-impetrante foi extinta todas as suas ex-sócias devem compor o polo ativo e não só uma delas (ID 15225583). Aduz, ainda, a inadequação da via eleita, uma vez que como o mandado de segurança só declara o direito e não gera efeitos patrimoniais pretéritos não é possível promover o cumprimento de sentença.

Instada a se manifestar, a impugnada requereu o aditamento da inicial para que seja incluída a outra ex-sócia da empresa-impetrante, juntou cópias de peças processuais do mandado de segurança n.º 1999.61.09.004964-8 e insurgiu-se contra a impugnação no que tange à impossibilidade de se promover o cumprimento de sentença de ação mandamental (ID 16844268).

Devidamente intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela impugnada, a União reiterou os termos da impugnação e sublinhou que como as impugnadas residem na Subseção de Limeira/SP o pleito referente à restituição tributária deve ser veiculada em ação própria perante aquela Subseção.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente há que se ressaltar que as impugnadas trouxeram aos autos cópias do processo físico referentes ao mandado de segurança n.º 1999.61.09.004964-8, de tal forma que não há que se falar em ausência de documentos necessários à análise do pleito (ID 16844268).

Além disso, houve a regularização do polo ativo mediante a inclusão da ex-sócia da empresa-impetrante Sra. Mônica Cristina Ferreira.

Sobre a pretensão, verifica-se que na sentença proferida neste Juízo foi reconhecido o direito ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 07/70 afastando-se a aplicação das regras previstas nos Decretos-lei ns.º 2.445/88 e 2.449/88 e autorizada a compensação das quantias recolhidas indevidamente através do "competente requerimento administrativo" (ID 16844271 - pág. 39).

O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, por sua vez, reformou a decisão de primeiro grau restringindo o direito à compensação com parcelas vincendas do próprio PIS aplicando-se os índices de expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 (ID 16844272 - pág. 40 e 16844274 - pág. 40).

A insurgência trazida pelas impugnadas diz respeito à homologação apenas parcial do requerimento administrativo de compensação.

O Supremo Tribunal Federal - STF, todavia, editou a Súmula 269 através da qual reconheceu a inviabilidade de se utilizar a ação mandamental como substitutivo de ação de cobrança e em complementação a Súmula 271 tem a seguinte redação: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Não é por outra razão que conquanto tenha sido reconhecido o direito ao ressarcimento das contribuições recolhidas indevidamente a decisão que transitou em julgado determinou que a compensação se realizaria administrativamente.

Neste diapasão, qualquer discussão relativa ao procedimento de compensação (ou ressarcimento) deve ser objeto de ação própria, que deverá ser ajuizada no domicílio das impugnadas em Limeira/SP (CPC artigo 51, parágrafo único).

Posto isso, diante a inadequação da via eleita, **acolho a impugnação ofertada** para extinguir o presente procedimento de cumprimento de sentença.

Condeno as impugnadas ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução. Ressalte-se, contudo, que fica a execução condicionada à perda da qualidade de beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003511-38.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SEa autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003418-75.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDILSON RODRIGUES SIQUEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008271-57.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES, MILTON ALAINE UZUN, NELSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI

Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte interessada para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-17.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-90.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA CECILIA ROCHETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELJO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003373-71.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: RÉU: MEIRE ELLEN TAVARES FERMINO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 18667243, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0027192-02.1994.4.03.6109

AUTOR: MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 17936325 (pág 160/ fl. 408 dos autos físicos).

Intime-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ FIRMINO DA SILVA com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA- SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/615.432.180-9.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada, a gratuidade deferida e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que "*Em cumprimento ao r. ofício em referência, conforme informado no Ofício de nº 886/2018/Benefício/APSP/IR de 29.05.2018, o cálculo do benefício de auxílio-doença nº 615.432.180-9 foi apurado de acordo com a média simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, conforme telas anexas. De acordo o parágrafo 10 do Ar. 29 da Lei 13.135 de 17/06/2015, o auxílio doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes*", o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 9833564).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-46.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: IRENO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada (ID 17845024).

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-75.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORSATO GALANTE - SP155809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS/SP em qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à adesão a parcelamento tributário ordinário, bem como o desbloqueio de quantia retida do Fundo de Participação do Município – FPM.

Aduz ter aderido ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.485/17, que autoriza a retenção no FPM e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação na hipótese de não adimplemento no vencimento, bem como que diante da inadimplência das parcelas 11/2017, 12/2017 e 13/2017, houve retenções sucessivas, e não sendo suficiente o saldo do FPM, foi comandada em março de 2018 nova retenção, correspondente ao valor residual, quando já havia protocolado pedido de parcelamento ordinário deste "saldo negativo".

Argumenta que nos termos do artigo 3º, § 4º da lei referida, "na impossibilidade de retenção de valor devido, o valor da diferença deverá ser recolhido por meio de GPS ou DARF", não havendo autorização para que se proceda a bloqueios sucessivos.

Sustenta a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu sua adesão ao parcelamento ordinário, ofensa ao princípio federativo, e que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ permite a coexistência de parcelamento ordinário e especial.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 5403945).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se contrapôs ao pleito argumentando que o "ciclo pernicioso" de parcelamentos contraria o espírito da lei (ID 6986647).

A União se manifestou pela improcedência do pedido (ID 7499628).

O Ministério Público federal absteve-se da análise do mérito (ID 8639771).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão veiculada nos autos, há que se considerar o teor da Lei nº 13.485, de 02 de outubro de 2017, que trata do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de abril de 2017, relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até 200 (duzentas) vezes, e em seu artigo 3º expressamente consigna que a adesão "*implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pela Município, para retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento*", prevendo em seus parágrafos que:

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Nas hipóteses de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de obrigações acessórias que venham a substituí-las, o valor a ser retido nos termos do caput deste artigo corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I – as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – as prestações de parcelamentos dos débitos de que trata o artigo 1º desta lei administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPR ou no FPM; e

V – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE e FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se refere o § 3º deste artigo ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou de Documento de Arrecadação de Receitas (DARF), conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Infere-se da norma citada que a retenção e o repasse dos valores do FPM é autorizada em relação aos "meses anteriores" ao do recebimento do respectivo fundo, a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária, inexistindo, pois, qualquer limitação temporal para que a autoridade fiscal a efetue ou determinação para que o faça em uma única oportunidade.

Além disso, ao determinar que na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores, o recolhimento do valor da diferença não retida **deverá** ser procedido por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou de Documento de Arrecadação de Receitas (DARF), conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente a norma visa evitar a exclusão do programa de parcelamento tributário, momento porque o artigo 5º, inciso I da Lei nº 13.485/17 prevê a rescisão do parcelamento caso haja "*falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados*", não contemplando, entretanto, outra possibilidade ou permissão para novo parcelamento.

Registre-se, a propósito, que o trato de parcelamento é de adesão, opção voluntária, que implica aceitação integral de suas respectivas normas.

Destarte, consoante se depreende das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, que gozam de presunção de legitimidade e legalidade, inexistindo do ato coator que fundamente a concessão de ordem

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denege a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Int.

PIRACICABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUVENIL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não tendo o INSS apresentado contestação, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-28.2017.4.03.6109
AUTOR: CLODOALDO CASSIMIRO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a quelelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-34.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: TREBOL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL - RS46427
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-79.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 19283671).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 16/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-26.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: VALCINEI ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 19208445).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 16/07/2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-48.2018.4.03.6109
AUTOR: CELSO SIDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a quelelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-15.2018.4.03.6109
AUTOR: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela União/Fazenda Nacional. Após, com ou sem a quelelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIAO FEDERAL opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material, eis que conquanto o pedido tenha sido julgado improcedente constou condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao "autor réu" (ID 16101925).

INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA, por sua vez, interps embargos de declaração aduzindo omissão quanto à destinação dos valores que foram depositados judicialmente durante o trâmite processual.

Decido.

Assiste razão à União Federal quanto à existência de erro material.

Assim, **onde se lê**: "Condeno o autor réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa." **leia-se**: "Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa."

Da mesma forma, devem ser acolhidos os embargos da empresa Inox Pira Distribuidora de Aços Ltda., uma vez que inexistindo notícia acerca de atraso no pagamento do parcelamento mencionado na inicial **deiro a expedição de alvará de levantamento** em favor da autora das quantias que depositou nos presentes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de decl-aração** nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-14.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CLARO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-96.2019.4.03.6104

AUTOR: ETELVINA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-87.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-64.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-41.2018.4.03.6104

AUTOR: HILTON MATOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-12.2018.4.03.6104

AUTOR: NELSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-54.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Documentos id. 13851388 e 13851391: ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-88.2018.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO QUINTAS JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 13878062).

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-17.2018.4.03.6104

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14542209).

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-34.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14668755).

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-97.2019.4.03.6104

AUTOR: URBANO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-15.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0008505-54.2015.403.6104, apontado na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-36.2019.4.03.6104

AUTOR: CRISPINIANO SANTANA SENA

Advogado do(a) AUTOR: CHUELAY DOS SANTOS - SP362768

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 44.511,83), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AUTOR: UDEMYR DOLABELLA FERREIRA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AUTOR: GLEICE SANTOS DE SOUZA PASTORELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881, DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES - SP40922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 12965269: defiro. Intime-se a União para que traga aos autos o processo administrativo originário do RIP nº 7121000658976, objeto da demanda.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

AUTOR: SIMONE PALAU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003773-93.2016.4.03.6104

AUTOR: ANDRE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS - SP341774, DANIELE LEAL FERREIRA - SC41357

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP64974, GINA COPOLA - SP140232

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008376-83.2014.4.03.6104

AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007569-29.2015.4.03.6104

AUTOR: MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO RODRIGUES FERREIRA - SP181047

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004815-80.2016.4.03.6104

AUTOR: NATHALYA CALENTE PEDROSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença, que se encontra em gozo de férias regulamentares.

Após, remetam-se os autos à conclusão para apreciação dos embargos declaratórios.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008671-23.2014.4.03.6104

AUTOR: LETT ROSE DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-93.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO EDUARDO VAZ

Despacho

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 15:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-37.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MARTINS JUNIOR

Despacho

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 15:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-79.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.S.ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Despacho

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 15:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005634-51.2015.4.03.6104

AUTOR: MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN, SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS TALARICO - SP128873

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS TALARICO - SP128873

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Fl. 174 dos autos físicos (id. 13888482): tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópias dos comprovantes do levantamento “supostamente fraudulento” em discussão nos autos, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, se pretendia provar.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-17.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: YGOR FAZION GRADELA

Despacho

Petição id. 14333834: defiro. Expeça-se o mandado para citação no endereço localizado em Santos/ SP.

Sendo infrutífera a diligência, proceda-se à expedição de novo mandado a ser cumprido em São Paulo/ SP.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVANY ALVES BARRETO
Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de GIVANY ALVES BARRETO, para reaver valores decorrentes de contrato de Empréstimo Bancário, cujo montante corresponde a R\$ 63.456,62 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado.

Afirma que apesar dos esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível composição entre as partes (id 12008577).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 12307133).

Através da petição (id. 16345782), informa a CEF que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, cuida-se, assim, de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela CEF.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.**

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007159-05.2014.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FLAVIA MARIA PALADINO SANCHEZ

Advogado do(a) RÉU: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

Despacho

Considerando já ter havido uma reiteração e que, até a presente data, não foi cumprido o determinado no ofício nº 529/ 2018, intime-se o Gerente do Banco Bradesco (agência Vila Olímpia/ USP) para que, no prazo de 48 horas, apresente a este juízo cópia dos documentos relativos ao cartão magnético por meio do qual foi pago o Benefício NB 111.534.745-1 em nome de Flavia Maria Paladino Sanchez - CPF 100.011.018-46, em especial a ficha e recibo relativos à retirada do cartão magnético.

Para tanto, expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar todas as ocorrências que se façam necessárias à apuração de eventual responsabilidade, identificando tanto o Gerente quanto a pessoa que receber a intimação, caso não seja possível contatar aquele.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-61.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item “b” da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001871-42.2015.4.03.6104

AUTOR: LUDWIG WALTER HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.030.487-8) desde a data do requerimento administrativo (16/11/2016), sem incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/15), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 20/09/1984 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 24/09/1997.

Narra a petição inicial, em suma, que referidos intervalos de tempo o autor laborou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, além do exercício da atividade de capatazia, enquadrada no código 2.5.6 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Contudo, ao solicitar a concessão de benefício previdenciário a autarquia contabilizou tempo inferior, por considerar não comprovada efetiva exposição aos agentes insalubres.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do feito.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 16/11/2016 (id 9363914 - Pág. 2), tendo ingressado com a ação em 13/07/2018.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de revisão do benefício, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/09/1984 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 24/09/1997. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, munidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Adotava-se a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descurar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adotava-se a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.030.487-8), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o benefício.

Requer o demandante, contudo, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos descritos na inicial, circunstância que lhe renderia a concessão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Pois bem. No que se refere ao primeiro intervalo - 20/09/1984 a 31/01/1986, trouxe o autor PPP id 9363914 - Pág. 10/11, demonstrando ter exercido a profissão de Zelador de Grupos Sanitários, exposto a umidade e detergente.

Para o reconhecimento de exposição à Umidade, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) que deve ela ser "excessiva", capaz de ser nociva à saúde" para fins de caracterização da especialidade.

		Trabalhos em contato direto e permanente com água - Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	UMIDADE	Insalubres	anos	Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
--	--	---	---------	------------	------	--

Não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição do trabalhador à umidade excessiva ou "contato direto e permanente com a água", impossibilitando o enquadramento pela categoria profissional, devendo ser considerado como tempo comum.

Já o Detergente não consta nas relações de agentes nocivos à saúde do Quadro do Decreto nº 53.831/64, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Deve, assim, o aludido intervalo ser considerado tempo comum.

Relativamente ao interregno de 01/02/1986 a 24/09/1997, comprova o demandante por meio do PPP id 9363914 - Pág. 12/13, ter exercido atividade de Assistente operacional, constando do documento tratar-se de profissional da Capatazia, estando assim descritas suas atividades:

"Executar serviços relativos a entrega e recebimento de mercadorias (carga geral), cereais, fertilizantes, inclusive mercadorias perigosas, providas ou destinadas a navios, nos diversos armazéns ou terminais; Conferir e separar as mesmas; Fiscalizar e acompanhar as operações de embarque e desembarque de produtos químicos e derivados de petróleo, efetuar as medições dos tanques com esses produtos; Executar serviços de recebimento, armazenamento, pesagem, entrega e esvaziamento de contêineres; Elaborar escalas de serviços e distribuição de pessoal e equipamentos envolvidos nas operações, escrita de livros e todos os demais serviços atinentes e correlatos ao cargo ou que pudessem surgir no decorrer da jornada de trabalho."

Corroborando, o documento id 9363914 - Pág. 92 emitido pelo SINDAPOST – Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, afirmando que no aludido período o segurado exerceu atividade de capatazia, estando assim descritas suas funções no PPP:

A atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por presunção legal, porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

De acordo com os elementos dos autos, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorre de presunção legal. Deve, portanto, o período de 01/02/1986 a 28/04/1995 ser considerado como tempo especial.

No que se refere ao intervalo posterior a 29/04/1995, conforme visto acima, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora demonstra exposição a ruído de 83dB, poeiras (cereais fertilizantes, enxofre, etc.) e produtos químicos diversos.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 9363914 - Pág. 35), não foi possível o reconhecimento da especialidade porque no PPP apresentado não há especificação da metodologia utilizada para a medição do ruído.

Com efeito, a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

Mister destacar nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feita de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (Itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

No caso concreto, a aferição do ruído informada no PPP não está em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização, pois refere apenas "medidor de nível de pressão sonora", sem indicar a metodologia.

Relativamente a poeiras (cereais fertilizantes, enxofre, etc.), não restou comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, o que impossibilita o enquadramento da atividade. Com efeito, conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Quanto aos produtos químicos diversos, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido apenas o período de 01/02/1986 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais, o qual, convertido em tempo comum com acréscimo legal de 40% e somados aos demais intervalos de tempo, resultam no total de 41 anos, 04 meses e 20 dias na data da DER (16/11/2016), conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	15/06/1978	07/12/1982	1.613	4	5	23		-	-	-	-
2	27/06/1983	14/07/1984	378	1	-	18		-	-	-	-
3	20/09/1984	31/01/1986	492	1	4	12		-	-	-	-
4	01/02/1986	28/04/1995	3.328	9	2	28	1,4	4.659	12	11	9

5	29/04/1995	16/11/2016	7.758	21	6	18		-	-	-	-
Total			10.241	28	5	11	-	4.659	12	11	9
Total Geral (Comum + Especial)			14.900	41	4	20					

Somado o tempo de contribuição aferido nesta sentença à idade do autor na data da DER, verifico superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RM do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para determinar ao INSS que averbe como tempo especial o período de 01/02/1986 a 28/04/1995 e reconhecer o seu direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.030.487-8), sem incidência do fator previdenciário, desde a DER 16/11/2016, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104

AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Informe o INSS eventual análise/conclusão do pedido de revisão protocolado pelo autor sob nº 746943976, em 18/09/2017 (id 3680780 - Pág. 36), relativamente ao benefício 42/161.170.432-1.

Int.

Prazo: 20 (vinte dias).

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-56.2018.4.03.6104

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Informe o INSS eventual análise/conclusão do pedido de revisão protocolado pelo autor sob nº 958670539, em 04/12/2017 (id 8505571 - Pág. 32), relativamente ao benefício 42/161.093.355-6.

Int.

Prazo: 20 (vinte dias).

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104

AUTOR: PAULO KURIBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Informe o INSS eventual análise/conclusão do pedido de revisão protocolado pelo autor sob nº 480999488, em 03/04/2018 (id 5446221 - Pág. 18), relativamente ao benefício 42/160.275.080-4.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria nº 42/178.711.275-3 e pedido de revisão nº 809593012, protocolado em 27/06/2018 (id 9586589 - Pág. 18).

Solicite-se à EADJ/INSS, para que providencie o encaminhamento no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO DO CARMO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDO DO CARMO MOREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/05/2016), mediante averbação dos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Petrotec Manutenção e Montagem Industrial, Isomonte Equipamentos e Montagens Industriais e CFMI Construção Industriais Ltda., bem como do interregno de 19/11/1973 a 18/06/1975 em que laborou como aprendiz.

Requer, também, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas perante as empresas J.A.L INSTALAÇÕES ELETROMECANICA LTDA (23/08/2012 a 15/02/2013); SEMMI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL (03/08/1997 a 01/04/1997 e 24/07/1997 a 05 /09/1997); A. ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS (16/04/1983 a 11/08/1983); MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (13/11/1986 a 28/01/1987); MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (19/10/1990 a 09/10/1991 e 04/01/1993 a 23/03/1995); MONTREAL ENGENHARIA S/A (23/12/1985 a 03/01/1986, 07/05/1979 a 10/08/1979, 07/11/1979 a 31/07/1980, 03/09/1976 a 03/06/1977, 18/06/1981 a 06/08/1981 e 25/08/1983 a 13/02/1985); BRASMIL MONTAGEM E INST. INDUSTRIAL LTDA (23/03/1999 a 05/03/1999, 16/07/2001 a 13/10/2004, 01/06/2005 a 22/05/2006 e 23/05/2006 a 07/03/2008); BRANDÃO E BRANDÃO (22/03/2013 a 27/09/2013); SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A (17/09/1975 a 07/01/1976, 20/05/1986 a 10/06/1986, 14/06/1986 a 01/07/1986 e 03/06/1987 a 02/09/1988); CONSTRUTORA NORDEBRECHT S/A (01/05/1976 a 28/07/1976 e 26/06/1978 a 31/07/1978); CARIOCA CRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A (27/09/1982 a 08/04/1983); MONTCALM MONTAGEM INDUSTRIAIS S/A (13/06/1985 a 11/08/1985); NORDON INDUSTRIA METALICA S/A (01/02/1989 a 19/01/1989); TMM TÉCNICA DE MANUTENÇÃO LTDA (02/03/1989 a 18/09/1989); ESTRUTURAL SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA (15/10/2004 a 29/11/2004), convertendo para tempo com o devido acréscimo legal.

Relata que durante todos os intervalos acima relacionados exerceu as funções de Meio Oficial de Encanador; Encanador; Caldeireiro; Soldador; Instrumentista; Contra Mestre e Mestre de Tubulação e Caldeiraria; Encarregado de Tubulação; Supervisor de Tubulação e Técnico de Tubulação, exposto a agentes agressivos à sua saúde, conforme documentos emitidos pela empregadora e não analisados corretamente pela autarquia previdenciária quando dos requerimentos NB 152.434.922-1 e 178.298.837-5.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (id 12596835).

Em cumprimento ao despacho que determinou ao autor esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria (id 12596947), sobreveio emenda da petição inicial (id 12596949).

Por determinação do Juízo foram acostados aos autos cópias dos processos administrativos.

Declinada a competência do Juizado Especial (id 12598548), os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal.

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 30/05/2016 (id 12598522 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 27/11/2018.

Desnecessária a análise da decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Em primeiro lugar, quanto ao período **19/11/1973 a 18/06/1975**, no qual o autor alega a atividade de "Jovem Aprendiz", a Declaração id 12598148 - Pág. 17 demonstra que prestou serviços como "Patrulheiro" junto ao Centro de Aprendizagem Metódica e Prática Mário dos Santos, atividade de aprendizagem prática exercida sem vínculo empregatício e sem contribuição à previdência social.

Com efeito, os guardas mirins são menores assistidos e preparados para fins de trabalho educativo, razão por que suas atividades não têm o condão de gerar vínculo empregatício.

Além disso, a Instrução Normativa INSS/PRES N.º 27, de 30/04/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa n.º 20/INSS/PRES, para permitir o cômputo com tempo de serviço/contribuição dos períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno-aprendiz, até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, desde que demonstrada a retribuição pecuniária, mesmo que indireta, com o fornecimento de alimentação, alojamento, fardamento, materiais escolares, parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros. A prova da retribuição, contudo, não se fez presente nos autos.

Quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios registrados em CTPS, mantidos junto às empresas **Petrotec Manutenção e Montagem Industrial** no período de 01/03/1990 a 25/10/1990, **Isonome Equipamentos e Montagens Industriais** durante 08/09/1980 a 21/10/1980 e **CFMI Construções, Fabricação e Montagens Industriais Ltda** no intervalo de 05/12/1997 a 23/01/1998, comparando as anotações do referido documento (id 12597203 - Pág. 18, 29 e 33) com a relação do CNIS, verifico que aludidos interregnos constam referido cadastro (id 12598535) e já foram computados pelo INSS quando do cálculo do benefício (id 12598134 - Pág. 6/14) havendo divergência apenas quanto ao registro do nome das empresas empregadoras.

Em que pese a divergência na aludida nomenclatura, não consta das cópias das CTPS tenha o autor mantido dois vínculos empregatícios simultaneamente para cada período, ficando prejudicado pedido neste quesito.

Passo, então, à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA 7/10/2010 PÁGINA 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **aconversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEI BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Adotava-se a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335** o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, era adotada a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR** sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2016 (NB 42/178.298.837-5), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto computados apenas 29 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição (id 12596926 - Pág. 13), tendo s reconhecida a especialidade dos períodos de 19/10/1978 a 16/02/1979 e 28/07/1995 a 13/09/1995 (id 12598529 - Pág. 9).

Argumenta, contudo, que as atividades exercidas perante as empresas J.A.L INSTALAÇÕES ELETROMECANICA LTDA (23/08/2012 a 15/02/2013); SEMMI SERVIÇOS ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL (03/08/1997 a 01/04/1997 e 24/07/1997 a 05 /09/1997); A. ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS (16/04/1983 a 11/08/ MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (13/11/1986 a 28/01/1987); MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (19/11/ 09/10/1991 e 04/01/1993 a 23/03/1995); MONTREAL ENGENHARIA S/A (23/12/1985 a 03/01/1986, 07/05/1979 a 10/08/1979, 07/11/1979 a 31/07/1980, 03/09/1976 a 03/06/1977, 18/06/198 a 06/08/1981 e 25/08/1983 a 13/02/1985); BRASMIL MONTAGEM E INST. INDUSTRIAL LTDA (23/03/1999 a 05/03/1999, 16/07/2001 a 13/10/2004, 01/06/2005 a 22/05/2006 e 23/05/2006 07/03/2008); BRANDÃO E BRANDÃO (22/03/2013 a 27/09/2013); SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A (17/09/1975 a 07/01/1976, 20/05/1986 a 10/06/ 14/06/1986 a 01/07/1986 e 03/06/1987 a 02/09/1988); CONSTRUTORA NORDEBRECHT S/A (01/05/1976 a 28/07/1976 e 26/06/1978 a 31/07/1978); CARIOCA CRISTIANI NIEL' ENGENHARIA S/A (27/09/1982 a 08/04/1983); MONTCALM MONTAGEM INDUSTRIAIS S/A (13/06/1985 a 11/08/1985); NORDON INDUSTRIA METALICA S/A (01/02/1989 a 19/0/1989; TÉCNICA DE MANUTENÇÃO LTDA (02/03/1989 a 18/09/1989) e ESTRUTURAL SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA (15/10/2004 a 29/11/2004) foram exercidas sob exposição a agente agres circunstância que lhe renderia acréscimo em seu tempo de contribuição e a concessão do benefício.

Primeiramente, quanto ao intervalo de **23/08/2012 a 15/02/2013** laborado junto à empresa J.A.L INSTALAÇÕES ELETROMECANICA LTDA **03/03/1998 a 18/09/1998** trabalhado perante a empresa TMM Técnica de Manut. E Mont. Industrial Ltda. **23/03/1999 a 05/05/1999** junto à empresa Brasmil – Mont. e Inst. Industriais Ltda., trouxe o autor, respectivamente, PPP id 12598119 - Pág. 15/16, 12598147 - Pág. 3/4 e 12598118 - Pág. 20/21 demonstrando exposição a ruído de 86dB, acima de 90dB, acima de 90dB e 89 dB.

Conforme já pacificado pela jurisprudência, o PPP (criado pela Lei nº 9.528/97), é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, desde que traga todos os elementos necessários, preenchido com informações extraídas do laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

No caso dos autos, contudo, os Perfis Profissiográficos em análise apresentam-se falhos, pois não apontam os profissionais legalmente habilitados (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco, o que torna inviável a contagem diferenciada requerida.

Sendo assim, conclui-se que relativamente às atividades desenvolvidas nos períodos em apreço, não foram juntados documentos hábeis a demonstrar a pretendida especialidade ou o alegado trabalho nos moldes previstos nos instrumentos normativos supramencionados.

Mister destacar nesse passo que, oportunizada a dilação probatória, o autor não requereu outras provas tais como apresentação de Laudo Pericial, expedição de ofício às empresas empregadoras a fim de sanar a irregularidade do PPP por ela fornecido, pois considerou suficiente o conjunto probatório já produzido. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 373, I, CPC).

Destarte, inviável o reconhecimento da natureza especial do labor para os interregnos de 23/08/2012 a 15/02/2013, 02/03/1998 a 18/09/1998 e 23/03/1999 a 05/05/1999.

Quanto aos interregnos de 01/05/1976 a 28/07/1976 e 26/06/1978 a 31/07/1978 laborados perante a Construtora Norberto Odebrecht S/A, 16/04/1983 a 11/08/1983 junto à empresa A. Araújo S/A, 04/01/1993 a 23/03/1995 perante a empregadora MEIDEN – Montagens e Instalações Industriais Ltda. e de 03/03/1997 a 01/04/1997, 24/07/1997 a 05/09/1997 perante a empresa SEMMI Serviços de Engenharia e Manutenção Industrial, trouxe o autor apenas Formulários DIRBEN 8030 emitidos pelas empregadoras, informando a exposição ao agente ruído (id 12596924 - Pág. 40/41, 12598142 - Pág. 5/6, 12598118 - Pág. 3, e 12598146 - Pág. 7).

Nos termos da fundamentação supra, tanto para o agente ruído quanto para o agente calor, sempre se exigiu Laudo Pericial para comprovação da intensidade acima dos limites de tolerância, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada. Destarte, ante a ausência de laudo técnico ou PPP (substitutivo do laudo a partir de 03/1997), os períodos em estudo devem ser computados como tempo comum.

Relativamente ao interregno de 22/03/2013 a 27/09/2013, quando o demandante trabalhou para Brandão & Brandão CMMI Ltda. Apresentou o segurado PPP id 12598119 - Pág. 13, demonstrando exposição a ruído de intensidade de 86,10dB, contudo, sem especificação da metodologia utilizada para a medição.

No caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosímetro ou decibelímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

No caso concreto, não há informação sobre a aferição do ruído no PPP, o qual indica apenas a expressão "medidor de pressão sonora", motivo pelo qual fica impossibilitado o reconhecimento da especialidade.

Já em relação aos períodos de 16/07/2001 a 13/10/2004, 01/06/2005 a 22/05/2006 e 23/05/2006 a 07/03/2008 laborados como Encarregado ou Supervisor perante a empresa Brasmil – Mont. e Inst. Industriais Ltda., bem como o período de 15/10/2004 a 29/11/2004 perante a Estrutural Serviços Industriais Ltda., juntou o autor PPP's (id 12598133 - Pág. 7/8, 12598119 - Pág. 11/12, 12598147 - Pág. 17/18 e 12598122 - Pág. 21/22) comprovando exposição a ruído.

Observe, contudo, que o PPP é omissivo quanto a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo nele indicado.

Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Verifico constar, outrossim, a indicação de recolhimento GFIP 01, o que significa dizer "Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto."

Destarte, diante da descrição das atividades exercidas pelo segurado e dos demais elementos ora pontados, não é possível assegurar ter o autor laborado em condições especiais, de modo habitual e permanente, durante os períodos ora analisados, mas sim de forma eventual, na condição de supervisor/encarregado do setor. Tais circunstâncias não permitem o reconhecimento da especialidade vindicada.

Ressalte-se, mais uma vez, que incumbindo ao demandante o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, devidamente intimado a especificar provas, não manifestou qualquer interesse, considerando suficientes aquelas já anexadas aos autos.

No que toca ao intervalo de 27/09/1982 a 08/04/1983 laborado perante a empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A, o Formulário DSS-8030 demonstra que o autor exerceu atividade de Encarregado Industrial em canteiro de obras, executando trabalhos de montagens de tubulações metálicas utilizando instrumentos e ferramentas manuais ou mecânicas para efetuar o corte, roscamento, curvatura e união dos tubos, exposto a fumos metálicos e gases na realização de trabalhos com solda, enquadrando-se, pois, nas hipóteses dos anexos dos Decretos 53.831/64 (código 1.1.4) e do Decreto 83.080/79 (código 1.1.3 e 1.2.10). Deve, assim, ser computado como tempo especial.

Por fim, merecem enquadramento como tempos especiais os interregnos de 17/09/1975 a 07/01/1976, 20/05/1986 a 10/06/1986, 14/06/1986 a 01/07/1986 e 03/06/1987 a 02/09/1988 laborados perante a empregadora Setal Engenharia Construções e Perfurações SA por exposição ao agente agressivo ruído de 91 a 128dB, acima do limite de tolerância, conforme faz prova o PPP id 12598142 - Pág. 2/3.

Ressalte-se que, embora o PPP mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para os períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, é possível concluir a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição ao agente agressivo ruído seu de forma habitual e permanente.

De igual modo, deve ser reconhecida a especialidade dos intervalos 03/09/1976 a 03/06/1977, 07/05/1979 a 10/08/1979, 07/11/1979 a 31/07/1980, 18/06/1981 a 06/08/1981, 25/08/1983 a 13/02/1985 e 23/12/1985 a 03/01/1986 em que o autor laborou perante a empresa Montreal Engenharia S/A; 13/11/1986 a 28/01/1987 laborado perante a Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda.; 13/06/1985 a 11/08/1985 junto à Montcalm Montagens Industriais S/A; 01/02/1989 a 19/07/1989 perante a empresa Nordon Indústria Metálica S/A e 19/10/1990 a 09/10/1991 na empresa Meiden Montagens e Instalações Industriais porquanto comprovada a exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos níveis de tolerância exigidos para cada época, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, conforme fazem prova os laudos técnicos id 12596924 - Pág. 12/13, 20/21, 23/24, 27/28, 32, 34, 37, 12596926 - Pág. 43 e 12598118 - Pág. 1/2.

Diante do exposto, reconhecida a especialidade dos períodos de 17/09/1975 a 07/01/1976, 03/09/1976 a 03/06/1977, 07/05/1979 a 10/08/1979, 07/11/1979 a 31/07/1980, 18/06/1981 a 06/08/1981, 27/09/1982 a 08/04/1983, 25/08/1983 a 13/02/1985, 13/06/1985 a 11/08/1985, 23/12/1985 a 03/01/1986, 20/05/1986 a 10/06/1986, 14/06/1986 a 01/07/1986, 13/11/1986 a 28/01/1987, 03/06/1987 a 02/09/1988, 01/02/1989 a 19/07/1989 e 19/10/1990 a 09/10/1991, o quais, convertidos em tempo comum e somados aos demais intervalos já computados pelo INSS, resultam no total de 33 anos, 02 meses e 29 dias até a DER de 30/05/2016, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	17/09/1975	07/01/1976	111	-	3	21	1,4	155	-	5	5
2	01/03/1976	28/07/1976	148	-	4	28		-	-	-	-
3	03/09/1976	03/06/1977	271	-	9	1	1,4	379	1	-	19
4	16/09/1977	22/04/1978	217	-	7	7		-	-	-	-
5	26/06/1978	31/07/1978	36	-	1	6		-	-	-	-
6	19/10/1978	16/02/1979	118	-	3	28	1,4	165	-	5	15
7	20/03/1979	10/04/1979	21	-	-	21		-	-	-	-
8	07/05/1979	10/08/1979	94	-	3	4	1,4	132	-	4	12
9	30/08/1979	01/09/1979	2	-	-	2		-	-	-	-
10	07/11/1979	31/07/1980	265	-	8	25	1,4	371	1	-	11
11	01/08/1980	05/08/1980	5	-	-	5					
12	08/09/1980	21/10/1980	44	-	1	14		-	-	-	-
13	17/11/1980	30/12/1980	44	-	1	14		-	-	-	-
14	18/06/1981	06/08/1981	49	-	1	19	1,4	69	-	2	9
15	07/08/1981	21/08/1981	15	-	-	15		-	-	-	-
16	20/01/1982	21/07/1982	182	-	6	2		-	-	-	-

17	27/09/1982	08/04/1983	192	-	6	12	1,4	269	-	8	29
18	26/04/1983	21/06/1983	56	-	1	26		-	-	-	-
19	06/08/1983	11/08/1983	6	-	-	6		-	-	-	-
20	25/08/1983	13/02/1985	529	1	5	19	1,4	741	2	-	21
21	11/03/1985	02/05/1985	52	-	1	22		-	-	-	-
22	13/06/1985	11/08/1985	59	-	1	29	1,4	83	-	2	23
23	13/08/1985	20/09/1985	38	-	1	8		-	-	-	-
24	03/10/1985	31/10/1985	29	-	-	29		-	-	-	-
25	23/12/1985	03/01/1986	11	-	-	11	1,4	15	-	-	15
26	20/01/1986	19/05/1986	120	-	4	-		-	-	-	-
27	20/05/1986	10/06/1986	21	-	-	21	1,4	29	-	-	29
28	11/06/1986	13/06/1986	3	-	-	3		-	-	-	-
29	14/06/1986	01/07/1986	18	-	-	18	1,4	25	-	-	25
30	17/07/1986	29/08/1986	43	-	1	13		-	-	-	-
31	17/09/1986	22/10/1986	36	-	1	6		-	-	-	-
32	13/11/1986	28/01/1987	76	-	2	16	1,4	106	-	3	16
33	19/02/1987	14/04/1987	56	-	1	26		-	-	-	-
34	06/05/1987	18/05/1987	13	-	-	13		-	-	-	-
35	03/06/1987	02/09/1988	450	1	3	-	1,4	630	1	9	-
36	26/12/1988	31/12/1988	6	-	-	6		-	-	-	-
36	02/01/1989	31/01/1989	30	-	1	-		-	-	-	-
37	01/02/1989	19/07/1989	169	-	5	19	1,4	237	-	7	27
38	20/07/1989	28/10/1989	99	-	3	9		-	-	-	-
39	29/10/1989	22/02/1990	114	-	3	24		-	-	-	-
40	19/10/1990	09/10/1991	351	-	11	21	1,4	491	1	4	11
41	20/09/1991	31/12/1992	462	1	3	12		-	-	-	-
42	04/01/1993	01/03/1995	778	2	1	28		-	-	-	-
43	27/06/1995	30/06/1995	4	-	-	4		-	-	-	-
44	28/07/1995	13/09/1995	46	-	1	16	1,4	64	-	2	4
45	09/10/1995	31/03/1996	173	-	5	23		-	-	-	-
46	01/04/1996	30/04/1996	30	-	1	-		-	-	-	-
47	01/05/1996	13/08/1996	103	-	3	13		-	-	-	-
48	25/11/1996	28/02/1997	94	-	3	4		-	-	-	-
49	03/03/1997	01/04/1997	29	-	-	29		-	-	-	-
50	24/07/1997	05/09/1997	42	-	1	12		-	-	-	-
51	02/10/1997	11/11/1997	40	-	1	10		-	-	-	-
52	05/12/1997	23/01/1998	49	-	1	19		-	-	-	-
53	02/03/1998	18/09/1998	197	-	6	17		-	-	-	-

54	19/09/1998	17/12/1998	89	-	2	29		-	-	-	-
55	22/03/1999	05/05/1999	44	-	1	14		-	-	-	-
56	01/06/1999	29/10/1999	149	-	4	29		-	-	-	-
57	10/03/2000	18/05/2000	69	-	2	9		-	-	-	-
58	16/06/2000	06/09/2000	81	-	2	21		-	-	-	-
59	08/09/2000	23/09/2000	16	-	-	16		-	-	-	-
60	13/10/2000	13/11/2000	31	-	1	1		-	-	-	-
61	16/11/2000	04/12/2000	19	-	-	19		-	-	-	-
62	08/12/2000	21/01/2001	44	-	1	14		-	-	-	-
63	19/02/2001	27/04/2001	69	-	2	9		-	-	-	-
64	16/07/2001	13/10/2004	1.168	3	2	28		-	-	-	-
65	15/10/2004	29/11/2004	45	-	1	15		-	-	-	-
66	24/01/2005	31/01/2005	8	-	-	8		-	-	-	-
67	19/03/2005	17/04/2005	29	-	-	29		-	-	-	-
68	01/06/2005	07/03/2008	997	2	9	7		-	-	-	-
69	08/05/2008	31/03/2011	1.044	2	10	24		-	-	-	-
70	25/07/2011	25/07/2011	1	-	-	1		-	-	-	-
71	16/04/2012	30/04/2012	15	-	-	15		-	-	-	-
71	23/08/2012	15/02/2013	173	-	5	23		-	-	-	-
73	22/03/2013	27/09/2013	186	-	6	6		-	-	-	-
74	28/10/2013	25/02/2014	118	-	3	28		-	-	-	-
75	01/04/2014	06/06/2014	66	-	2	6		-	-	-	-
76	27/08/2014	02/10/2014	36	-	1	6		-	-	-	-
77	24/10/2014	23/12/2014	60	-	2	-		-	-	-	-
78	10/04/2015	19/05/2015	40	-	1	10		-	-	-	-
Total			8.008	22	2	28	-	3.961	10	11	31
Total Geral (Comum + Especial)			11.969	33	2	29					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

*“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”(grifei).*

Verifica-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de vários períodos de trabalho. Embora reconhecida parte de tempos especiais, não logrou o autor implementar o benefício. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários

Diante do exposto JULGO:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente aos períodos de 08/09/1980 a 21/10/1980, 01/03/1990 a 25/10/1990 e 05/12/1997 a 23/01/1998, já anotados no CNIS;

2) **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe como **tempo especial** os períodos de 17/09/1975 a 07/01/1976, 03/09/1976 a 03/06/1977, 07/05/1979 a 10/08/1979, 07/11/1979 a 31/07/1980, 18/06/1981 a 06/08/1981, 27/09/1982 a 08/04/1983, 25/08/1983 a 13/02/1985, 13/06/1985 a 11/08/1985, 23/12/1985 a 03/01/1986, 20/05/1986 a 10/06/1986, 14/06/1986 a 01/07/1986, 13/11/1986 a 28/01/1987, 03/06/1987 a 02/09/1988, 01/02/1989 a 19/07/1989 e 19/10/1990 a 09/10/1991, nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex. adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. l.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001793-29.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ENEX NEUMANN E NEUMANN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

À luz das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que houve pena de perdimento das mercadorias, as quais foram arrematadas em leilão (Edital 0817800/05/2010), encontra-se prejudicada a análise do pedido liminar.

Dê-se vista ao I. Representante do Ministério Público.

Int.

SANTOS, 15 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005154-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SURVEY EXPURGOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida, reputo prudente a oitiva da ré, previamente à apreciação do pleito antecipatório.

Excepcionalmente, intime-se, pois a ré para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência, juntando cópia integral do procedimento administrativo instaurado sobre os fatos noticiados na inicial.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, **toruem os autos imediatamente conclusos**.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

Santos/SP, 16 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004371-47.2016.4.03.6104

AUTOR: ELIETE DOS SANTOS SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
Advogado do(a) RÉU: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

Despacho:

Petição id. 18293559: ciência ao FNDE sobre o processado.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000541-39.2017.4.03.6104

AUTOR: AGENCIA DE VAPORES GREG SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/ 2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/ 2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intime-se a parte autora para que apresente eventual manifestação no prazo remanescente.

Intime-se a União sobre o teor da sentença (fls. 132/ 135 dos autos físicos – doc. id. 12427757), devendo se manifestar, ainda, sobre a petição de fls. 137/ 144).

Cumpra-se com urgência.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009780-72.2014.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 16911563: manifestem-se as partes.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida nos autos, eis que o tempo de serviço especial do autor (inteiro, de 08/08/1978 a 11/09/2001_ resulta em menos de 25 anos - razão pela qual não tem ele direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, deve ser retificada a parte final da sentença, não havendo que se falar na concessão de tutela de urgência.

Ressalto, por oportuno, que erro material pode ser reconhecido de ofício, em qualquer tempo.

Isto posto, retifico a parte final da sentença proferida neste feito, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1990 a 30/06/1995 - o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, não resulta no total de mais de 25 anos, razão pela qual não pode ser atendido seu pleito para concessão de aposentadoria especial.

(...)

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Alberto de Souza para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/01/1990 a 30/06/1995;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.

P.R.I.O."

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, comunicando-o da não concessão de tutela de urgência, para imediata cessação do benefício implantado.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LOURENCO INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURENÇO INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, que não analisou em tempo razoável o requerimento de restituição efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.

Int. Cumpra-se.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu os cálculos em continuação elaborados pela contadoria.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que de fato há vícios a serem sanados.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte exequente para determinar o retorno dos autos à contadoria, elaborando novo cálculo diferencial, o qual deve:

1. Incidir apenas juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09, entre a data do cálculo e a data da expedição - 12%
2. Em seguida, aplicar correção monetária sobre este valor (de juros, apenas, ressaltado), nos termos da Lei n. 11960/09.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO OLIVER GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ENISVALDO CEZAR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos previstos nos atos normativos da Previdência Social.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para juntada de eventuais outros documentos pelas partes.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

De outra parte o autor não logrou êxito em demonstrar a negativa da empresa em fornecer os documentos pretendidos, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-06.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCP, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002560-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ADELINO POLEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473
EMBARGADO: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, WILSON LOPES DE MORAIS

DECISÃO

Vistos.

Conforme já constou da decisão proferida nesta data nos autos da ação principal, a reintegração de posse foi determinada pelo E. TRF da 3ª Região, não podendo ser revista ou reconsiderada por este Juízo de 1º grau.

No mais, considerando que o embargante, atual ocupante do imóvel, foi incluído no polo passivo da reintegração - eis que parte legítima para ocupar o polo passivo, e não apenas terceiro interessado, cancela-se a distribuição dos presente embargos de terceiro.

Cumpra-se.

Int., com urgência.

São VICENTE, 16 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS

DECISÃO

Vistos.

Conforme já constou de decisão anterior, a reintegração de posse foi determinada pelo E. TRF da 3ª Região, e não por este Juízo de 1º grau. Assim, inviável a reconsideração pleiteada seja pelo terceiro interessado **Adelino Polezzi, que inclusive ajuizou embargos de terceiros com a mesma pretensão, no qual foi proferida decisão no mesmo sentido da presente.**

Considerando que o sr. Adelino, ao que consta, é o atual ocupante do imóvel, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, com urgência, intimando-o da presente decisão.

Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação do INSS aos cálculos de execução.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que de fato há um vício a ser sanado, já que a impugnação da parte exequente aos cálculos da contadoria foi tempestiva.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração da parte exequente para anular a decisão proferida em 03/07/2019.

Por conseguinte, passo a proferir nova decisão.

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a autarquia apresentou novos cálculos do valor devido, impugnados pela parte autora.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram anexados seus cálculos.

A autarquia apresentou impugnação.

Proferida decisão acolhendo a impugnação do INSS, foi anulada por meio de embargos de declaração.

Intimado, o autor também apresentou sua impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O acórdão transitado em julgado determinou expressamente a aplicação dos critérios do RE 870947/SE. Assim, independentemente do trânsito em julgado da decisão proferida em tal RE, deve sua atual decisão ser aplicada ao caso em tela.

Entretanto, após sua prolação – e após o início da fase de execução, a decisão proferida em tal RE foi suspensa pelo E. STF.

Assim, de rigor a reconsideração da decisão anteriormente proferida por este Juízo, já que há decisão da E. Corte suspendendo os efeitos da anterior decisão proferida no RE 870947/SE:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

A decisão acima proferida, ao contrário do que aduz a parte exequente, ainda vigora – não tendo se encerrado o julgamento dos embargos de declaração. Houve a prolação de votos de alguns Ministros, e nova suspensão em razão de pedido de vista.

Por conseguinte, deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09, seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS – os quais consideram tanto a correção monetária como os juros nos termos da Lei n. 11960/09..
Por conseguinte, **acolho os cálculos do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles (R\$ 16.099,12, para agosto de 2018).**

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-06.2019.4.03.6141
AUTOR: LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias para recolhimento das custas.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-85.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARILYN MIEKO HARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que as cópias das procurações validadas estão disponíveis, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

São VICENTE, 16 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002555-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA, CEDINELIA SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO - SP210350
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO - SP210350
RÉU: ALEXIEY JOAQUIM JOSE MAIA, ESTHER DA SILVA MAIA, MAX MONTE ALVERNE MAIA, ISAURA FOLGOSO MAIA, MARIA MAIA CARVALHO, NOEL PINTO DE CARVALHO, SONIA DE ANDRADE MAIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a patrona do autor se continuará a defender seus interesses neste feito, considerando que nomeada pelo convênio OAB/ Defensoria Pública, que não vigora para esta Justiça Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-21.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR MAGALHAES DA SILVA MANUTENCAO - ME, GILMAR MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL SILOTI - SP428192
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL SILOTI - SP428192

DESPACHO

Intime-se o advogado do réu para retirada de alvará.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca dos pagamentos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta à disposição deste juízo.

Cumprido, intime-se a CEF para que informe se pretende apropriar-se da quantia depositada nas guias juntadas ao feito, bem como do valor transferido, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado da dívida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: AUTO POSTO PAZZOTTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo Auto Posto Pazzoto Ltda., representado por NELSILAINÉ BELLIM CARRION e REGIANI MARIA SABDIN, por intermédio da qual aduz sua legitimidade passiva.

Intimado, o IBAMA se manifestou, impugnando a exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, a empresa excipiente impugna a execução alegando sua ilegitimidade, já que não está mais localizada no endereço apontado na CDA, local em que se encontra sediada outra empresa do mesmo ramo.

Tal alegação, porém, não tem como ser analisada em sede de exceção de pré-executividade.

Os documentos anexados demonstram que a empresa executada não alterou sua sede ou encerrou suas atividades junto aos órgãos competentes. Na JUCESP, continua ativa com endereço na Av. Padre Anchieta, 5789 – Balneário Oasis, em Peruibe/SP.

Assim, para que seja apreciada sua alegação de que não está mais sediada no local há muitos anos, bem como sua alegação de que há outra empresa no local (que seria então a legitimada passiva), faz-se necessária dilação probatória incompatível com a via eleita.

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela empresa executada.

No mais, informe a empresa executada seu endereço atual, em 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução.

Int.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS MAIA - SP254600

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de composição entre as partes, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. ARAUJO DE MATOS LANCHONETE - EPP, MARIA ARAUJO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. ARAUJO DE MATOS LANCHONETE - EPP, MARIA ARAUJO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA LIBERATO II LTDA - ME, EDER GIL LIBERATO, INES DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

VISTOS

1- O executado foi devidamente citado. Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALFREDO BERNARDO BISPO

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLI SOUZA FERREIRA - EPP, MARLI SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005195-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACINTO REIS GONZALEZ
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FELIX - SP262451

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JACINTO REIS GONZALEZ**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

Narra a denúncia que, nos dias 09/12/2014 e 09/01/2015, JACINTO, na qualidade de sócio gestor da empresa Gaivota Materiais Para Construção, realizou vendas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vinculadas a contratos de financiamento da Caixa Econômica Federal, na modalidade Construcard. Tais contratos eram de titularidade de Alediane da Costa Pereira e Marcos André Oliveira, que contestaram as compras, tendo a CEF reconhecido as fraudes.

Segundo consta, o lojista, ora denunciado, não seguiu as orientações da CEF para realizar esse tipo de venda.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

O réu foi citado, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação, requerendo a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, ao fundamento de que estão preenchidos os requisitos para tanto, em especial, o da pena mínima prevista, aduzindo que a causa de aumento descrita no §3º do art. 171 não se aplica quando a vítima é a Caixa Econômica Federal. Sustenta, ainda, inépcia da denúncia. Por fim, requer absolvição do réu por falta de provas.

Foi proferida decisão que rejeitou as alegações do acusado, não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, e designou audiência para oitiva de testemunhas e realização do interrogatório do réu.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório do réu.

Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnano pela absolvição do réu.

O réu ofertou seus memoriais, também pugnano por sua absolvição.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, §3º do Código Penal, assim descrito:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos extratos do cartão Construcard, pelas notas fiscais e documentos da CEF que demonstram a ocorrência de fraude (todos anexados aos autos).

A autoria, no entanto, não restou comprovada de forma satisfatória.

Não há dúvidas de que a compra fraudulenta foi realizada no estabelecimento comercial do acusado.

Todavia, não restou demonstrado que o réu tenha participado da fraude e que agiu com dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal.

As testemunhas ouvidas em Juízo narraram os procedimentos que eram adotados pelo estabelecimento comercial do acusado quando a venda era feita pelo Construcard, notadamente mediante ligação telefônica para a URA.

Tais procedimentos eram adotados por inúmeros estabelecimentos – tendo sido incontáveis as fraudes sofridas pela CEF, objeto de inúmeras ações que tramitam perante este Juízo, e que indicam que o procedimento praticado por esta instituição financeira era extremamente vulnerável.

Há indícios, em muitas destas ações, de que a fraude era inclusive interna da CEF, quando da emissão do cartão.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais, não há como se reconhecer, de forma cabal, que o acusado participou da fraude – sequer que ele tinha ciência de que esta estava sendo praticada.

Desta feita, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para **ABSOLVER JACINTO REIS GONZALEZ** pela prática do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal, como narrado na denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Após, o trânsito em julgado da sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

ANTA VILLANI
Juíza Federal

Expediente N° 1195

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-04.2014.403.6141 - LEONIRA DOS SANTOS MORGADO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, prossiga-se com a expedição de ofícios requisitórios, conforme valores de f. 273/80º.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-26.2014.403.6141 - DORIVAL MIRANDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, prossiga-se com a expedição de ofícios requisitórios, conforme valores de f. 412.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-39.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS PALMEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para execução invertida.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-04.2015.403.6141 - CELSO MONTEIRO CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-31.2016.403.6141 - EDUARDO ROSA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-05.2016.403.6141 - VALTER BENEDITO FIGUEROA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para execução invertida.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MATRANGOLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou a juntada aos autos da contestação padrão depositada em Secretaria.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, o procedimento adotado por este Juízo é amplamente aceito e praticado tanto nas Varas Federais quanto nos JEFs, não sendo causa de qualquer nulidade. Na verdade, tal procedimento é feito a pedido do próprio INSS, sendo também aplicado por outros entes e instituições.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Aguarde-se o decurso do prazo para réplica.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO VICENTE COELHO GIFFONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em 15 dias, indique o autor detalhadamente quais períodos pretende sejam reconhecidos nesta demanda - demonstrando o tempo total de serviço necessário para a concessão do benefício, retirada a concomitância.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração mensal da parte autora, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos em inspeção.

2- Determino a juntada de informações do andamento do processo 5001679-05.2018.403.6141.

3- Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4- Após, voltem-me conclusos.

5 - Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 1213

USUCAPIAO

000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, intime-se a UNIAO FEDERAL - AGU para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-63.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos físicos do E. TRF3. Ressalto que embora devolvido, o feito aguarda decisão no STJ. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o julgamento dos recursos, cabendo as partes noticiar a este juízo o resultado da lide. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-90.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DANIELLA VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002644-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILENA XISTO BARGIERI

Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento das condições impostas, sobrestando-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001372-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Vistos.

Ciências às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se a juntada de documentos, deferida em audiência, em audiência.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0020806-93.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PEDRO SERGIO FADINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 114, página 56 do segundo arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001143-05.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SF
MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000237-66.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007667-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-89.2014.403.6105 () - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0010878-89.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 178.696,32 (atualizada até o mês 08/2014), a título de contribuições previdenciárias, inscrita na Dívida Ativa da União sob nºs 45.370.328-3 e 45.945.760-8. Alega que a embargada pretende cobrar da embargante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 (RAT), bem como as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) supostamente devidas a título de salário educação e aos terceiros INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, mas que os valores exigidos não podem permanecer, ao menos, não, sem que sejam expurgados da base de cálculo de cada um dos aludidos tributos os valores que não se vinculam ao conceito de remuneração. Assevera que, nos autos do mandado de segurança nº 0003906-69.2015.403.6105, ajuizado pela embargante, sobreveio decisão que reconheceu a impossibilidade das contribuições previdenciárias e reflexos das contribuições a terceiros incidirem sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias; vale transporte em dinheiro e auxílio-alimentação in natura. Argui que, além das verbas que foram objeto do referido mandado de segurança, outras verbas, cuja natureza também as difere de salário e de base de cálculo das contribuições, a saber: horas extras; adicional noturno e de insalubridade; descanso semanal remunerado, férias e seus respectivos reflexos, bem como salário maternidade e auxílio creche. Alega que as CDAs são líquidas, uma vez que incluem, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, valores manifestamente indevidos, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal nº 0010878-89.2014.403.6105. Subsidiariamente, requer sejam ajustados os valores em cobro, de forma que as contribuições não incidam sobre: 1) Verbas pagas a título de terço constitucional; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; vale-transporte e vale-alimentação in natura; e os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença e do auxílio acidente, incluindo os seus reflexos, que são objeto de decisão judicial favorável no mandado de segurança nº 0003906-69.2015.403.6105; 2) Verbas pagas a título de horas extras; descanso semanal remunerado; férias; adicional noturno e de insalubridade; salário maternidade; auxílio creche, incluindo seus reflexos, tendo em vista que não se qualificam como remuneração e/ou não repercutem sobre a aposentadoria dos beneficiários. A sentença proferida às fls. 102/102 vº foi declarada nula, em razão de erro material (fl. 105). As fls. 126/128, a embargante acostou planilha, indicando o valor que entende devido, conforme determinado à fl. 123. Em impugnação aos embargos (fls. 134/136), a embargada defende a regularidade do título, alega a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, bem como aduz que a embargante juntou planilha de cálculo dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sem, contudo, comprovar os recolhimentos efetuados, o que impossibilita a verificação de eventuais ajustes do crédito. A embargante apresentou réplica, às fls. 143/317, esclarecendo que não há falar, no caso, de comprovantes de recolhimento, uma vez que os créditos executados foram de fato declarados e não tiveram o correspondente recolhimento efetuado. Ressalta que a memória de cálculo apresentada indica o excesso de execução, não decorrente de eventual recolhimento, mas sim o correto valor das contribuições (RAT e terceiros) ora exigidas, após a devida exclusão de suas respectivas bases de cálculo das verbas incidentes em sua folha que possuem caráter indenizatório. Juntou cópias do mandado de segurança nº 0003906-69.2015.403.6105, bem como reiterou os argumentos da inicial. A embargada reiterou os termos da impugnação (fl. 318). É o relatório. DECIDO. DO MANDADO DE SEGURANÇA NOTICIADO - De início, anoto que, em regra, a ação de mandado de segurança não tem efeitos pretéritos a não ser, por meio indireto no caso de compensação de valores indevidamente recolhidos. De sorte que, como os valores cobrados na execução fiscal referem-se a competências/fatos geradores anteriores à propositura do noticiado mandado de segurança e ainda não se trata de valores indevidamente recolhidos a serem compensados, indiferente para o deslinde do presente feito o li decidido. DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - A Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Ademais, Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos

da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Veloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controversia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurar em contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal. Resta esboçar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) - Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91-Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. Portanto, as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do auxílio-acidente, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. DAS FÉRIAS - No que tange às férias gozadas, sua natureza exurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ) Data de publicação: 17/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravoante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. De tal forma que reconheço a cobrança das verbas relativas às férias gozadas. DAS FÉRIAS INDENIZADAS - No que se refere às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - Segundo o entendimento já pacificado no E. TRF 3ª Região, os valores pagos aos empregados a título de repouso semanal e feriados possuem cunho remuneratório e não indenizatório, estando, pois, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o empregado, ainda que em repouso previsto contratual e legalmente, permanece à disposição do empregador, o que confere o caráter remuneratório a essa verba. DAS HORAS EXTRAS - Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito. Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. DO ADICIONAL NOTURNO E DA INSALUBRIDADE - Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Aplica-se o mesmo raciocínio ao adicional de insalubridade. DO SALÁRIO-MATERIDADE - Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contêm a constituir salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antídoto é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. DO AUXÍLIO-CRÉCHE - De acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá (STJ, Súmula nº 310; REsp repetitivo nº 1.146.772/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). DO VALE-TRANSPORTE pago em dinheiro - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, ERSp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO in natura - A jurisprudência E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT (AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015). DOS VALORES - Com relação a valores observe que a presente execução compõe-se das CDAs nºs. 45.370.328-3 e 45.945.760-8, no valor originário de R\$ 178.696,32. A embargante trouxe aos autos os demonstrativos de fls. 127/128, onde indica o excesso de execução, apontando os valores a serem excluídos do período de nov/2013; dez/2013; e jan/2014. De tudo foi dado vista à embargada. Do exame desses documentos é possível apurar o valor efetivamente devido, após a exclusão das verbas arguidas e acolhidas. Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco. Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. Das CDAs nºs. 45.370.328-3 e 45.945.760-8 devem ser descontados os valores acolhidos como não devidos, a saber, aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença - auxílio-acidente (primeiros 15 dias); férias indenizadas; vale-transporte pago em pecúnia; auxílio-creche; e auxílio-alimentação in natura, conforme competências e valores originais consignados na planilha apresentada pela embargante às fls. 127/128. DO DISPOSITIVO - Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar dos valores de contribuições previdenciárias para o SAT/RAT, e de terceiros apurados com base nas verbas aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença - auxílio-acidente (primeiros 15 dias); férias indenizadas; vale-transporte pago em pecúnia; auxílio-creche; e auxílio-alimentação in natura, considerando os montantes indicados na fundamentação acima, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 3º, I, do CP/2015, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo às verbas aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença - auxílio-acidente (primeiros 15 dias); férias indenizadas; vale-transporte pago em pecúnia; auxílio-creche; e auxílio-alimentação in natura, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0010878-89/2014.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0023609-49.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-37.2015.403.6105 ()) - SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos por SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LIMITADA, contra a cobrança de débitos de IRPJ dos períodos de apuração 01/2000 a 12/2000 e CSLL dos períodos de apuração 01/2000 a 07/2000; 09/2000 a 12/2000; 01/2001 a 12/2001, da União (FAZENDA NACIONAL) feita nos autos de execução fiscal n. 0013925-37.2015.403.6105. Aduz a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como que os créditos tributários cobrados foram compensados na seara administrativa, o que enseja a nulidade dos títulos executivos. Argui a embargante que está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, que optou pelo pagamento pro estimativa, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei 9.430/96, bem como que os impostos e contribuições em pauta foram objeto de compensações realizadas de saldos negativos do IRPJ e CSLL. Alega ser abusiva a multa de mora no patamar de 20%, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Juntau documentos. A União trouxe aos autos a sua impugnação e rebateu às ínteras o pedido inicial (fls. 622/626). Aduz que o embargante, no ano de 2004, apresentou declarações de compensação que não foram homologadas, posto que o valor do saldo negativo informado na DIPJ não correspondia ao valor do saldo negativo informado na PER/DCOMP. Acrescenta que a manifestação de inconformidade apresentada não foi acolhida, tendo em vista que a existência de erro nas declarações de compensação, bem como que estas foram apresentadas após o prazo, desde a apuração do saldo negativo dos respectivos anos-calendário. Afirma que a embargante deixou de apresentar recurso da aludida decisão, de forma que não há decadência ou prescrição a reconhecer. Defende a legalidade da multa aplicada, bem como do encargo legal. A embargante ofereceu a sua réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 629/630). Sobreveio aos autos mídia digital, contendo cópias dos processos administrativos relativos aos débitos em questão. Foi designada perícia contábil para o esclarecimento da questão. Foram apresentados quesitos e indicados os assistentes técnicos (fls. 636/641). O laudo pericial respectivo foi acostado às fls. 670/800. Em seguida, ambas as partes se manifestaram sobre as conclusões da expert judicial e o relatório. Fundamento e decisão. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No presente caso, a embargante visa ao reconhecimento da extinção dos créditos tributários em razão de compensação efetuada administrativamente. No mérito da causa, tenho que a perícia realizada não merece reparos e, no que mais interessa, concluiu que assiste razão à embargante. Com efeito, verifiquei o expert judicial que, durante todo o ano de 2000, quando da apuração do IRPJ, a embargante pretendia utilizar créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ dos anos de 1996 a 1999 e, para tanto, realizou compensações na DCTF, através de lançamentos na linha compensação com DARF, quando deveria informar compensação sem DARF, além de realizar os procedimentos requeridos pela IN SRF nº 21/1997. Ao perceber o erro, em 2004, tentou corrigir o procedimento através do envio de declarações de compensação, mas errou no preenchimento do saldo negativo do IRPJ, o que impossibilitou a autoridade fiscal vincular a DIPJ com a DComp. Apurei, a perícia, que, quanto ao débito do IRPJ, no ano de 2000 havia saldo negativo remanescente do ano de 1996, inclusive reconhecido pela autoridade fiscal, e que, no momento da utilização dos créditos, ano 2000, o direito creditório não estava prescrito, uma vez que teve origem no ano de 1996. No que tange aos créditos de CSLL, verifiquei

a perícia que, durante todo o ano de 2000 e 2001, quando da apuração da CSLL, a embargante pretendia utilizar créditos oriundos de saldo negativo da CSLL dos anos de 1996 a 1999, mas incorreu nos mesmos erros praticados em relação ao IRPJ. Também quanto a este crédito, a perícia apurou que, nos anos de 2000 e 2001, havia saldo negativo de CSLL remanescente do ano de 1996, que foi reconhecido pela autoridade fiscal. Outrossim, concluiu que, no momento da utilização dos créditos, ano de 2000 e 2001, o direito creditório não estava prescrito, tendo em vista que teve origem no ano de 1996. Por fim, a perícia entendeu que cabe ao Juízo estabelecer se o momento do reconhecimento do crédito se deu quando o contribuinte utilizou efetivamente o crédito, mesmo que o tenha feito com procedimentos incorretos, ou se este se deu no momento da tentativa de correção do procedimento no ano de 2004. Pois bem. Verifica-se que, no caso em tela, não ocorreu a alegada decadência ou prescrição do direito de compensação do crédito tributário, uma vez que se considera, como marco final do quinquídio legal, a data em que as declarações de compensação foram enviadas ao Fisco, nos termos do art. 168 do CTN. Assim, para a consideração deste marco temporal, pouco importa o momento posterior, quando a embargante tentou promover a correção do procedimento de compensação em razão de incorreções formais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA INICIAL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO PELO FISCO. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A apelante não requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 157/174, a revelar do disposto no 1º do art. 523 do CPC/73, razão pela qual não se conhece do referido recurso. 2. Improcedente o agravo retido interposto em face da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, uma vez que se mostra correto o montante fixado na inicial (R\$ 556.235,37). A presente ação busca ter reconhecido justamente o direito da autora à compensação do referido valor, que decorre da diferença entre o valor devido a título de IRPJ ao final do ano-calendário 2005 (R\$ 323.056,27) e o montante retido na fonte (R\$ 879.291,64). 3. Improcedente, ainda, a alegação de ocorrência de decadência ou de prescrição do direito à compensação. O crédito tributário em favor da autora/apelada foi constituído em 28/06/06, com a entrega da DIPJ ao Fisco. As declarações de compensação foram enviadas entre 14/09/06 e 17/12/07, portanto, dentro do quinquídio legal (art. 168, CTN). A decisão administrativa que homologou parcialmente as referidas compensações foi publicada em 07/10/09 e o contribuinte intimado, via edital, em 10/02/10. Esta ação, por sua vez, foi proposta em 10/02/11, ou seja, antes de decorrido o prazo do art. 169 do CTN. 4. Restou incontestado nos autos - reconhecido pela própria apelante - que a apelada, no ano-calendário de 2005, apurou saldo de IRPJ no valor de R\$ 556.235,37 relativos à diferença entre o montante devido a título de imposto de Renda ao final do referido ano (R\$ 323.056,27) e o valor retido na fonte (R\$ 879.291,64), o que só não lhe foi restituído em razão de erro no preenchimento das respectivas declarações de compensação, o que não afasta seu direito ao indébito. Precedentes: 5. Agravo retido de fls. 157/174 não conhecido. Negado provimento ao agravo retido interposto na impugnação ao valor da causa, à apelação e à remessa oficial (ApCiv 0000364-07.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). Lado outro, o erro formal praticado pelo contribuinte não pode ser obstáculo para o deferimento de seu pedido de compensação, sobretudo considerando que erros dessa natureza podem ser retificados pela própria autoridade administrativa, a teor do art. 147, 2º, do CTN. Ademais, não se pode obrigar o contribuinte a arcar com valores sabidamente devidos em razão de meras irregularidades. A confirmar tal entendimento: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE PIS E COFINS E CRÉDITOS DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ERROS FORMAIS COMETIDOS NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. CÓDIGOS DA RECEITA. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS NÃO ALTERARAM O VALOR DOS TRIBUTOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1 - Trata-se de embargos à execução fiscal visando discutir a cobrança de COFINS - relativa à competência de janeiro/2004 - e de PIS - relativo à competência de fevereiro/2004 -, que foram compensados pelo contribuinte com saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendários 2000 e 2002, via PER/DCOMP, cujo pedido de compensação não foi homologado pelo Fisco em razão de erros cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração. 2 - No caso em apreço, de acordo com os documentos juntados aos autos, em especial o laudo pericial de fls. 637/670, observa-se que quando do preenchimento do pedido de compensação, houve, apenas, divergência quanto aos códigos dos tributos. Considerando que o Fisco trabalha com um sistema eletrônico parametrizado, num primeiro momento, compreende-se que o encontro de contas não compôs automaticamente os valores declarados, dando origem a ação executiva. Contudo, erros dessa natureza, uma vez conhecidos pela autoridade fiscal, não representam obstáculo para o deferimento do pedido de compensação, ainda mais se considerarmos o que dispõe o art. 147, 2º, do CTN, que trata expressamente sobre equívocos desse tipo, que podem, inclusive, ser retificados pela própria autoridade administrativa após a verificação dos dados corretos a partir do exame da DCTF e da DCOMP. 3 - Assim, não pareando dívida acerca da existência do crédito compensável e do pedido de compensação realizado no prazo legal, deve ser reconhecida a legalidade do procedimento realizado, pois o que é relevante para a retificação ex officio da declaração não é o instrumento formal da declaração retificadora ou o pedido administrativo de revisão, mas sim, o conhecimento pela autoridade fiscal da existência do erro formal. 4 - O fato de o valor ora cobrado ter sido, de fato, compensado, tomou lida a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 5 - Quanto à matéria atinente à prescrição alegada pelo apelado em contrarrazões ao recurso de apelação, por ser matéria de ordem pública, conhecível de ofício em qualquer grau de jurisdição, deve ser, por oportuno, analisada. 6 - Conforme com os autos (fls. 727/852), as declarações foram entregues pelo contribuinte em 14/05/2004 (original, fls. 727/789), em 20/05/2004 (retificadora, fls. 790/820) e em 09/12/2004 (2ª retificadora, fls. 821/852). De acordo com o laudo pericial (fls. 647/648) os valores de PIS e COFINS não foram retificados, sendo que o lançamento dos tributos ocorreu, portanto, na data de entrega da DCTF original. 7 - A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2009. Considerando que os débitos foram constituídos em 14/05/2004 (fls. 727/789), é forçoso se reconhecer a ocorrência da prescrição, 8 - Recurso de apelação e remessa oficial tida por interposta, desprovidos. Prescrição decretada ex officio. (ApCiv 0025164-40.2011.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019). Assim, desde que não existam dúvidas acerca da existência do crédito compensável, bem como de que o pedido de compensação foi realizado no prazo legal, como no caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da legalidade do procedimento realizado. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e homologo integralmente o laudo pericial de fls. 670/800 que apurou a existência de crédito tributário em favor da embargante. Assim, declaro extinto o crédito tributário cobrado na execução fiscal apensa, por meio da compensação realizada administrativamente. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixei de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. A dívida exequenda decorre de erro no preenchimento da DCTF. Pela mesma razão deve a embargante arcar com as despesas oriundas da perícia técnica realizada nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0013925-37.2015.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002391-28.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-87.2015.403.6105) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(S/146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de devedor opostos por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente nos autos do processo físico nº 0008037-87.2015.403.6105 e, posteriormente, em face de desmembramento daqueles autos, no processo judicial eletrônico - Pje nº. 5010671-63.2018.4.03.6105, pelo qual se exige a quantia de R\$ 6.700.860,48 (em 02/07/2015), inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 80 2 15003304-13. Alega a embargante, em síntese, a ilegitimidade da cobrança e que este questionamento se encontra judicializado na ação anulatória nº. 0007080-52.2016.4.03.6105, que tramita perante o DJ Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação alegando, preliminarmente a ocorrência da litispendência em relação à noticiada ação anulatória. No mérito, refutou as alegações da embargante. Juntou documentos. Em réplica, a embargante reiterou suas alegações anteriores. É o relato do essencial. Fundamento e Decisão. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. Acolho a preliminar sustentada pela embargada. Com efeito, verifico a existência de litispendência entre os presentes embargos e a mencionada ação anulatória. Reza o artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º (...). 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso. (...) De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nela formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado. Resta incontestado, a existência de litispendência entre estes embargos e a aludida ação anulatória, onde a parte autora visa o mesmo resultado, a anulação do crédito tributário exigido na execução fiscal. No sentido do reconhecimento da litispendência merece destaque a seguinte jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. I. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. I. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; RESp 719.007/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011). No mesmo diapasão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ...DTPB:...). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/reversão de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com perecuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ...EMEN(AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ...DTPB:...). EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. ...EMEN(RESp 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009 ...DTPB:...) Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal processo físico nº 0008037-87.2015.403.6105 e ainda, em face de desmembramento daqueles autos, para a execução fiscal processo judicial eletrônico - Pje nº. 5010671-63.2018.4.03.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-96.2017.403.6105) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(S/146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de devedor opostos por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos de nº. 0004223-96.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.531.484,51, a título de COFINS, período de apuração 07/2010, bem como consectários legais (juros/atualização, multa de mora e encargo legal), inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 80 6 17 006109-40. Alega a embargante que na apuração do imposto de renda do ano calendário 2009/exercício 2010 apurou um saldo negativo (pagamento a maior) no valor de R\$19.771.875,42; que no ano calendário seguinte, em dezembro de 2011, indicou referido valor para compensação; que aludido saldo negativo foi consumido em três declarações de compensação; que a DCOMP 06556.10261.231211.1.7.02-8059 foi homologada; que a DCOMP 33920.09092.231211.1.7.02-4865 foi homologada parcialmente; que a DCOMP 21358.40056.231211.1.3.02-0058 não foi homologada; que as não homologações deveriam-se à não confirmação dos pagamentos de estimativas de IRPJ do ano calendário de 2009; que do despacho decisório pode-se extrair que não foi confirmado o valor relativo a depósito judicial, no montante de R\$ 5.703.556,24; que a justificativa foi de que o depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº. 0002005-38.2002.4.03.6100 estava vinculado a ação sem trânsito em julgado; que os processos administrativos referentes às compensações não homologadas foram incluídos no sistema da Receita Federal sob status de devedor; que a União ajuizou duas execuções fiscais tendo que nesta, ora embargada, estão sendo cobrados os valores do PAF nº. 10830.914.5852016-01; que tem direito à utilização dos valores depositados em ação judicial na composição do saldo negativo; que o mandado de segurança, que tem por objetivo afastar a CSLL da base de cálculo

ac1) comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que o tratamento fiscal dado aos lançamentos contábeis (débitos e créditos) realizados ao longo do tempo, culminando com os ajustes feitos na conta 51102.007 - Ajuste de Contingência, atendem às hipóteses previstas no artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, ou em outros atos legais e normativos atinentes à matéria, inclusive no que tange aos parcelamentos especiais (REFIS, PAES, etc.);(c2) elaborar planilhas ou outros tipos de demonstrativos que auxiliem, ou mesmo, complementem as provas documentais, de modo que fique claro que a exclusão realizada no LALUR não trouxe prejuízo à integridade do lucro real no ano calendário 2008.e nos itens 5 e 6 de fl. 310. A necessidade de prova pericial será apreciada se e após a embargante trazer aos autos os elementos ora determinados. O não atendimento ensejará o julgamento do efeito com os elementos já colacionados aos autos.Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, e 493, parágrafo único do CPC/2015. Prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009317-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-90.2012.403.6105) - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de embargos opostos por STAMP SPUMAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E PEÇAS TÉCNICAS DE ESPUMAS LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0003504-90.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.702.831,82 a título de Imposto de Renda sobre Lucro Presumido - IRPJ (CDA nº 80.2.11.052961-51); de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (CDA nº 80.2.11.052962-32); de Imposto - demais produtos (CDAs nºs 80.3.11.002212-82 e 80.3.11.002213-63); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CDAs nºs 80.6.11.096056-46 e 80.6.11.096052-12); e de Contribuição para PIS/PASEP (CDAs nºs 80.7.11.021269-87 e 80.7.11.021271-00). Alega a embargante a necessidade de exibição do processo administrativo, nulidade das certidões de dívida ativa, considerando a ausência de requisitos de validade, o cerceamento de defesa, bem como ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a extinção da execução, tendo em vista a nulidade das CDAs ou, caso não seja esse o entendimento, seja promovida a exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Juntos documentos (fls. 31/246).Em cumprimento aos despachos de fls. 247 e 257, a embargante declarou o valor da execução que entende correto, juntando memória de cálculo, assim como cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados. Às fls. 267/283, a embargada apresentou impugnação, restando os argumentos da embargante. Alega que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706/PR ainda não pode ser utilizada para fim de exclusão do ICMS ou ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que a inconstitucionalidade declarada ainda teve a modulação dos efeitos definida, além da incoerência do seu trânsito em julgado. Aduz que a análise da repercussão geral acerca da constitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 5922616) está com seu andamento suspenso até o julgamento da ADC nº 18/DF. Argui que a controvérsia já foi dirimida pelo STJ, na análise do Tema 634 dos recursos repetitivos, que pacificou a questão de que o ISSQN compõe o conceito de receita ou faturamento para fim de adequação à hipótese de incidência na base de cálculo do PIS e COFINS. Assevera que a pretensão de compensação de eventuais valores deve ser rechaçada, tendo em vista a vedação pela IN RFB 1.300/2012. Às fls. 287/297, a embargante manifestou-se em réplica, reiterando os argumentos da inicial.A embargada acostou, às fls. 299/412, cópia dos procedimentos administrativos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.Da nulidade das CDAsRejeito a alegação da embargante de nulidade das CDAs.A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, impede as alegações da embargante nesse sentido.Anoto que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA.Fríso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).Ademais, aplica-se ao presente caso consolidada jurisprudência retratada no parágrafo único do artigo 786, CPC/2015: A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder validade títulos.As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante.Saliente, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcrito artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da expiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.Por fim, espandindo de vez as alegações, verifico que a embargada colacionou aos autos os procedimentos administrativos, por cópia, às fls. 299/412.Da exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINSsustenta a embargante que houve indevida inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo dos débitos relativos ao PIS e à COFINS, consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.11.096052-12, 80.6.11.096056-46, 80.7.11.021269-87 e 80.7.11.021271-00 e que, por esta razão, a referida cobrança é superior ao que deveria.Argumenta que o ICMS e o ISS não têm natureza de faturamento e, assim, não poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das alíquotas contribuições.A pretensão da embargante encontra amparo no julgamento do RE nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias.Ressalte-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da similaridade de incidência em relação ao ICMS.Para além, a pacificação do tema, por intermédio do julgador proferido sob o regime da repercussão geral (RE nº 574.706), impõe que as decisões proferidas por juízes e tribunais sigam o mesmo entendimento, sobretudo em vista do art. 927, III, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos relativos à matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (AgInt no AREsp 282.685/CE).Outrossim, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão nos autos do RE nº 574.706/PR, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que consubstancia evento futuro e incerto. Destarte, acolho o pedido da embargante para exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.Com relação aos valores, a embargante trouxe aos autos demonstrativos de fls. 264/265, onde aponta os valores incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, indevidamente exigidos na execução fiscal.A embargada, em sua impugnação, arguiu que a análise de valores que supostamente poderiam ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia ser efetuada pela Receita Federal do Brasil.Assim, verificada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobro nos presentes autos, impõe-se o reconhecimento do excesso de execução no valor apresentado pela embargante.Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.Dispositivo Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos não somente para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.096052-12, 80.6.11.096056-46, 80.7.11.021269-87 e 80.7.11.021271-00, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0003504-90.2012.403.6105. Assim, deverá a embargada/exequente providenciar, nos autos da execução fiscal, adequação do valor do débito principal, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de fls. 264/265, sobre os quais deverão incidir os acréscimos legais pertinentes. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença.Custas ex lege. CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a II do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado do débito ora excluído da execução, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR.À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0003504-90.2012.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002855-18.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-30.2002.403.6105 (2002.61.05.009189-8)) - NELSON BASSI X HILENI ZAGO BASSI(SP341613 - ELIANE DANIELA DE SOUSA NAGY) X INSS/FAZENDA
Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por NELSON BASSI e HILENI ZAGO BASSI em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.063 do Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré, nos autos da execução Fiscal nº 0009189-30.2002.403.6105, que a embargada move contra O Bifão Cozinha Domiciliar Ltda, Aníbal Augusto Pereira e Magdalena Franco de Godoy Pereira.Aduzem, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido de boa-fé, em 06/12/1993, por intermédio de Escritura Pública de Venda e Compra, deixando, entretanto, de efetuar o competente registro. Requerem seja determinado o cancelamento e levantamento definitivo de qualquer restrição e indisponibilidade realizada sobre o bem objeto dos presentes embargos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 18.063, do Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré, no que concerne à execução fiscal nº 0009189-30.2002.403.6105.A embargada, devidamente citada, apresentou impugnação (fls. 28/29), se opondo ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, alegando que a documentação acostada pelos embargantes não demonstra a boa-fé alegada e resta caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, inclusive com bem em julgado do STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC - Recurso Especial nº 1141990, no sentido de que a presunção de fraude do referido artigo existe independentemente do ajuizamento da execução fiscal, bastando a simples inscrição em dívida ativa do débito tributário para que seja caracterizada a fraude. Afirma que os imóveis são transferidos pelo registro, não instrumento particular ou pela tradição. Caso contrário, seria muito fácil a alteração da data pelos particulares, de modo a nunca se configurar uma fraude à execução, bem como que o documento de fls. 15/16 não preenche os requisitos necessários para se fazer prova da transmissão de propriedade e caracterizar os embargantes como terceiros de boa-fé, visto que não possui sequer reconhecimento de firma quanto às assinaturas ali constantes. Requer seja declarada a nulidade da alienação do referido imóvel. Apresentou documentos.Intimados os embargantes para réplica e produção de provas, quedaram-se silentes (fl. 34v).A embargada informou não haver provas a produzir (fls. 34).É o relatório do essencial. DECIDO.NELSON BASSI e sua esposa HILENI ZAGO BASSI opuseram os presentes embargos de terceiro sob o argumento de que o imóvel levado à penhora nos autos da execução nº 0009189-30.2002.403.6105 faz parte de seu patrimônio desde antes da inscrição em dívida ativa e não mais dos executados.A União, em sua defesa, afirma que os embargantes alegam que, tendo sido o Instrumento Particular de Compra e Venda firmado em 06/12/1993, e a execução fiscal sendo proposta apenas em 2002, a alienação teria ocorrido antes da inscrição em dívida ativa, o que descaracterizaria a fraude à execução fiscal. Para afastar tal argumento, colaciona jurisprudência afirmando que tal tese não foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que o marco indicativo da alienação, em caso de imóveis, não é da data que consta do Instrumento Particular de Compra e Venda, mas sim a data da transcrição da alienação no Registro de Imóveis e prossegue afirmando que os imóveis são transferidos pelo registro, não instrumento particular ou pela tradição. Caso contrário, seria muito fácil a alteração da data pelos particulares, de modo a nunca se configurar uma fraude à execução.Pois bem. Os embargantes, pela documentação juntada aos autos (escritura pública de fls. 15/16), comprovam que são proprietários de fato do imóvel, antes da data da inscrição em dívida ativa, apenas não tendo ainda providenciado o registro perante o cartório competente para perfazer-se a translação da propriedade.Com efeito, os embargantes adquiriram o imóvel alhures descrito em 06/12/1993, ou seja, há aproximadamente oito anos e oito meses antes do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 03/08/2002, e, antes também da data de inscrição em dívida ativa do crédito tributário que também é do ano de 2002 (fl. 07 da execução fiscal). Assim, enquanto legítimos senhores e possuidores do imóvel detêm interesse e legitimidade para defender a posse em sede de embargos de terceiro, não havendo falar em fraude de execução, já que a esta, frise-se, somente foi distribuída posteriormente à aquisição do bem imóvel pelos embargantes. Afirma a alegação da embargada quanto à inutilidade do documento de fls. 15/16 para fazer prova da transmissão de propriedade e caracterização dos embargantes como terceiros de boa-fé pelos argumentos acima descritos, bem como em razão da ausência de reconhecimento de firma das assinaturas ali constantes (fls. 29v.). Isso porque o referido documento não se trata de instrumento particular, mas de Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel, datada de 06/12/1993 e lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré, Livro nº 1.403, folhas nº 132. Ademais, diante de sua natureza, resta afastada eventual dúvida sobre a data de sua elaboração, conforme alegado às fl. 27. Por tal razão, afigurando-se os embargantes como adquirentes de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico por Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.Considerando que toda a defesa foi embasada na tentativa de caracterizar fraude à execução por parte dos embargantes, sob o argumento de que o documento apresentado como prova seria um instrumento particular de compromisso de compra e venda, colocando em dúvida a autenticidade de assinaturas inexistentes no referido documento e, ainda, quanto à data de sua elaboração, mas que a prova realmente apresentada nos autos foi uma Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel, lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré, resta claro que, ainda que de forma pueril, a embargada, por meio de ser procurador alterou a verdade dos fatos, como possível tentativa de indução do julgador em erro (CPC, art. 80, II), o que deve ser cobido pelo Poder Judiciário.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. De tal forma, DETERMINO o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.063, do Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré, efetivada nos autos do Processo nº 0009189-30.2002.403.6105 desta Vara. Providencie a Secretaria o necessário.Condeno a embargada por litigância de má-fé, por agir de forma maliciosa, baseando a defesa em documento não correspondente ao

apresentado nos autos, e por apresentar afirmação falsa, ainda que facilmente constatável, mas que poderia redundar na perda da propriedade dos terceiros embargantes, conforme foi sublinhado na fundamentação desta sentença, tendo assim alterado a verdade dos fatos (art. 80, II do CPC). Fica, portanto, obrigado a pagar aos embargantes multa de 5% sobre o valor corrigido da causa (art. 81 do CPC). Cabe ressaltar que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que a venda e compra não estava registrada na matrícula do imóvel penhorado. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0009189-30.2002.403.6105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603872-12.1996.403.6105 (96.0603872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Conforme consta dos autos, houve arrematação de bem imóvel por Transgênio Campinas Transportes Ltda. EPP. Lavrado Auto de Arrematação, a empresa executada apresentou oposição, que foi indeferida. Para a expedição da Carta de Arrematação foi determinado que a arrematante apresentasse nos autos a comprovação do recolhimento das custas e demais despesas mencionadas no artigo 901, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. A arrematante compareceu aos autos informando que, em diligência junto à Prefeitura de Campinas, obteve a informação de que somente seria expedida guia do recolhimento do tributo mediante ofício deste juízo com determinação para tal, bem como que o valor para o cálculo de alíquota de 2,7% do valor do bem deve ser pautado na tabela interna de valoração do IPTU, e não no valor da arrematação do bem. Não comprovou documentalmente o alegado. Decido. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 156, inciso II, que compete aos Municípios a instituição de impostos sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. No âmbito Municipal, assim dispõe a Lei nº 12.391/2005, da cidade de Campinas, local onde está situado o imóvel: Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor de referência do ITBI atualizado dos bens ou dos direitos transmitidos ou o valor declarado no instrumento de transmissão, prevalecendo o que for maior. 1º O valor de referência do ITBI, para fins deste imposto, será apurado pelo Departamento de Receitas Imobiliárias com base nos valores das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, valor atribuído pelo contribuinte em guia informativa e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, infraestrutura urbana e outras. (...) 9º Tratando-se de arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na renição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor do preço pago por lance ou o valor de referência do ITBI, nos termos do 1º deste artigo, prevalecendo o que for maior, ou, na falta desses, o valor da avaliação devidamente atualizado até a data de expedição da carta ou do recolhimento antecipado com base nos autos de arrematação, adjudicação e renição. Em que pese não desconhecer jurisprudência pacífica do STJ quanto ao tema, incompetente este juízo para tratar de questões pertinentes à sua incidência, suscitadas por particulares frente a municipalidade. Assim, pretendendo a arrematante discutir o valor que deve servir de base de cálculo do ITBI e afastar dispositivo de lei municipal, deverá manejar medida processual adequada no juízo competente, possibilitando, inclusive, a defesa do ente tributante, que sequer é parte no presente feito. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 314, bem como se aguarde a apresentação da competente guia de recolhimento do ITBI nos autos, demonstrando o recolhimento do tributo, para posterior expedição da carta de arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005976-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001898-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUCAS VENTURINI DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se ressaltar que não há bens constritos nos autos.

Com o decurso do prazo e havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007529-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual é admitida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que satisfeitos três requisitos, a saber:

- a) não localização de bens do devedor passíveis de penhora;
- b) não comprometendo a atividade empresarial; e
- c) que seja nomeado administrador (AGA 201001639016, 1ª Turma. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado aos 02/02/2011).

No caso vertente está configurado atendimento dos aspectos permissivos ao deferimento da medida pleiteada. Nem se argumente com a possível existência de bens outros passíveis de construção, tendo em vista a ordem legal elencada no artigo 835, do Código de Processo Civil - CPC, no caso a prevista em seu inciso X, norma a ser conjugada com aquelas previstas nos parágrafos do artigo 866, do citado diploma. A respeito, também dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da lei de regência.

Posto isto, defiro a penhora a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no PAB-CEF, agência 2554, Campinas/SP, vinculada a este feito, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007970-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGHINA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o despacho ID 14981600 colacionando aos autos Instrumento de Procuração em consonância com o Contrato Social juntado (ID 15164438) bem como, trazendo aos autos, as certidões atualizadas das matrículas dos bens nomeados, tendo em vista o disposto no artigo 1245, *caput* e § 1º, do Código Civil e no artigo 237 da Lei 6.015/1973 tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo manifestado a parte exequente anuência, determino seja formalizada a construção dos bens ofertados, expedindo-se mandado de penhora e intimação para os fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007707-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U. A. P. FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

DESPACHO

Cuida-se de pedido deduzido por U. A. P. FERRAMENTARIA LTDA - EPP (ID Num. 19276367), visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (R\$ 24.294,29), sustentando que o bloqueio foi realizado arbitrariamente, porquanto ausente no feito deferimento neste sentido.

Pleiteia também, o desbloqueio RENAJUD dos veículos de sua titularidade, arguindo que os débitos executados encontram-se parcelados.

DECIDO.

Inicialmente, cabe acentuar que não se mostra descabido o bloqueio efetuado, uma vez que o ressalvado indeferimento da ordem deu-se no despacho inicial (ID Num. 10194371), em apreciação de pleito de arresto contido na exordial, momento diverso daquele em que executada a apreensão dos valores, qual seja, em cumprimento de mandado de citação e penhora, após a não localização da devedora em seu domicílio fiscal.

Outrossim, extrai-se do processo que o bloqueio de ativos financeiros resultou em valor bem inferior ao da ordem (à época R\$ 364.278,94). A executada compareceu aos autos após a realização da ordem de bloqueio BACENJUD, quando então noticiou parcelamento do débito, formalizado, posteriormente à diligência, conforme já deliberado pelo Juízo no despacho ID Num. 16737195.

Assim, não havendo qualquer irregularidade no bloqueio de valores efetuado, passo a analisar o requerimento quanto aos veículos.

Pois bem. Nessa hipótese, de rigor a liberação dos mesmos. A parte executada informou nos autos que em 25/04/2019 aderiu a regime de parcelamento em relação aos débitos em cobrança (ID Num. 16686215).

Intimada, a União informa, em 24/05/2019, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impede a adoção de qual-quer medida constitutiva em desfavor da executada, e determina a liberação de garantias concretizadas posteriormente à adesão ao regime de parcelamento, como é o caso do bloqueio RENAJUD, efetuado em 08/05/2019 (ID Num. 17288091).

Partindo dessas premissas, indevida a manutenção do bloqueio sobre os veículos.

Ante o exposto, mantenho o bloqueio BACENJUD, na forma em que realizado e determino a liberação dos veículos descritos no ID Num. 17288091, de propriedade da executada.

Int. Cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007214-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: CLAUDINEI CORREA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 17364533: remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELSO JUNIOR RONCHI

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001979-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIA ANGELA MANTELLI ABOIN GOMES VALENTE

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008455-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAMP-FORM ESTAMPARIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DESPACHO

ID n. 18068634: defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente, Fazenda Nacional, realize diligências junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Cumpra-se destacar que a parte executada alega pagamento do débito (ID n. 16282234).

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009268-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

DESPACHO

Tendo em vista o pleito da parte exequente, ID n. 18163650, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003434-73.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

DESPACHO

Definitivamente, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar acerca do pleito formulado pela parte executada (ID n. 16214773), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003481-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007351-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: COPLAG CONSULT PLANEJ LEVANTAMENTOS E AEROFOTOGRAFIA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIA GO MULLER MUZZEL - SP250900
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Autos ao SUDP para correto cadastramento das partes, como constante da inicial.

Anote-se na execução fiscal subjacente a oposição desta ação.

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal.

O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

Instruções e geração de guia no site: <http://web.trf3.jus.br/custas>

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009544-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SIMONE MATHIAS PINTO

DESPACHO

Prejudicado o pedido de ID 18694571, uma vez que se trata aqui de mera carta precatória, devidamente cumprida por este juízo e, inclusive, já devolvida ao deprecante. Assim, o pleito do exequente deverá ser dirigido aos autos n. 0000400-12.2017.403.6139 da 1ª Vara Federal de Itapeva-SP.

Retornem estes autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001494-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942, NATALIA JORDAO - SP271592
EXECUTADO: FLAVIA VIVIANE DE SOUZA NERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON ANDRE PUCHE CAPELETTO - SP254277

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007112-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, na EF 5009653-07.2018.4.03.6105.

Prazo: quinze dias, o silêncio implicando a abertura de conclusão para indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010862-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id 19086374).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, curadora especial da corrê Indústria e Comércio de Exaustores Eólicos Bispo Ltda - ME (nomeação ID 5191365), acerca de r. sentença ID 17275882.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para justificar documentalmente a divergência de nome da empresa autora constante nos autos físicos com a autuação do presente feito eletrônico, no prazo de 10(dez) dias.

Após o trânsito em julgado e suprida a irregularidade supracitada, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte exequente conforme determinado na r. sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003121-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX), nos termos pleiteados na petição inicial, para ciência e cumprimento da decisão de fls. 469/473 (ID17963572) e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença, ante o parecer do Ministério Público Federal de fls. 485/487.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILMA SANTOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **VILMA SANTOS LEANDRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$115.768,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19172036).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 25/07/2019, às 17:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO** perito médico oftalmologista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2019 (25.07.2019), às 17h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. **Fica consignado que a parte autora já apresentou quesitos para perícia médica.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para os termos da ação proposta, bem como para ciência da perícia agendada. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-79/2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 15.04.2008, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar Operacional.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/257).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). **Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER (07/10/2016), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Successivamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que o direito a aposentadoria integral foi adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 14/97).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 100/103).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105/114).

Determinada a intimação da parte autora para réplica, e de ambas as partes para especificarem provas.

O INSS não manifestou interesse na produção de provas. (fl. 116).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requeru a juntada de documentos (fls. 117/130 e 131/136).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do seguinte tempo de atividade comum 25.03.2015 a 23.04.2015, laborado junto à empresa [“VASKA INDÚSTRIA E COMERCIO DE META LTDA.”](#).

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR ~~TEMPO~~ EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE/AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE (...). - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida”.

(TRF3,0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado demonstra o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (II) - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”. (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatuí, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”.

O pedido de reconhecimento do período de **25.03.2015 a 23.04.2015**, junto à **“VASKA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.”**, não deve ser acolhido pois, apesar de constar tal data de saída no registro de fl. 64, costa à fl. 70 anotação da empresa de que o último dia de trabalho do empregado foi em 24/03/2015, com aviso prévio indenizado, tal como consta do CNIS.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; I 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2004. Laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820 AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PER COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Tur DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DO EXTEMPORÂNEOS. (...) II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPRI CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009)II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido"(STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CO CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. R DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (a) **01.08.2006 a 24.03.2015** – VASKA IND. E COM. DE METAIS LTDA.; (b) **01.02.2016 a 26.04.2016** – PLASTICOS ALKO LTDA.

a) **01.08.2006 a 24.03.2015** – VASKA IND. E COM. DE METAIS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 79) e na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (fl. 64).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 72/75, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de "ajudante geral", "operador de máquina" e "operador de máquina baixa pressão", com exposição aos agentes agressivos ruído de 94 dB(A), desconforto térmico de 30°C, além dos agentes químicos fumos metálicos, vapores e névoas. Consta do formulário o uso de EPI eficaz.

De 01.08.2006 a 24.03.2015, esteve o autor exposto a nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/03, configurando atividade especial.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo obreiro devem ser consideradas moderadas, conforme descrição das atividades no PPP (campo 14.2).

Considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 30°C, entendo que também resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, porque superada a medida de 26,7°C.

Por fim, no tocante aos agentes químicos fumos metálicos, vapores e névoas, tal exposição também possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAU DE EXPOSTÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERACIONAL DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ ANTERIOR. JUÍZO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIO MONETÁRIO, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Grifou-se.

Note-se, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)". Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte, como **ajudante geral de máquinas injetoras e operador dessas máquinas**, e as circunstâncias de sua execução, estando exposto a **desconfortos térmicos, agentes químicos e ruído** é possível se deduzir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

No mesmo sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos períodos de 2/1/1990 a 12/7/2011 e de 13/7/2011 a 13/10/2011, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos decorrentes do contato com dejetos, vísceras, penas e sangue, em razão do trabalho no abate de frangos. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP concluiu-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Deve ser mantido o enquadramento efetuado. (...) - Apelação adesiva da parte autora conhecida e provida." (TRF3, 5117160-82.2018.4.03.9999, 51171608220184039999, APELAÇÃO CÍVEL (ApCív), Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, data da publicação 13.09.2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DATA DA EMISSÃO DO PPP. PERÍODO DE ATIVIDADE ABRANGIDO. DO FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. DIB. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos a com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, *co* 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 4. No caso dos autos, Não obstante a emissão do PPP esteja datada em 03/09/2010 (fl. 56), o autor continuou a laborar na mesma função (eletricista), no mínimo, até a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, 16/06/2011 (fl.09), que foi deferido pelo INSS. 5. Diversamente do que alegou o apelante, o Laudo Pericial foi realizado considerando, expressamente, o interregno reconhecido em juízo, vale dizer, 06/03/1997 a 16/06/2011, conforme se infere do registro na introdução do documento, à fl. 139. 6. É indiferente o registro do código da GFIP no formulário, até porque, repise-se o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. Apresentado pelo segurado um formulário que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 8. O fato de o formulário consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 9. O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. 10. No caso dos autos, embora o formulário consignasse que fora fornecido EPI, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Além disso, na hipótese, o segurado estava exposto a óleo solúvel, agente químico que, por ser qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. (...) 16. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício." (TRF3, 0009713-57.2017.4.03.9999, 00097135720174039999, APELAÇÃO CÍVEL2229492 (ApCiv), Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018). Grifou-se.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI Eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS" sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte. No mesmo sentido o entendimento do E. TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PA PROVIDO. (...) Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido". (TRF3, 5006496-20.2017.4.03.6183, 50064962020174036183, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relatora Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, 8ª Turma, data da publicação, 28/06/2019). Grifou-se.

Logo, há de ser averbado o vínculo empregatício como especial.

b) **01.02.2016 a 26.04.2016** – PLASTICOS ALKO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 79) e na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (fl. 64).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 76/77, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "auxiliar geral", com exposição aos agentes agressivos ruído de 86 dB(A) e agentes químicos (vapores orgânicos), com o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/03, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

No tocante aos agentes químicos vapores orgânicos, a exposição também possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, conforme acima já fundamentado.

Foram reconhecidos, ao final, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: **01.08.2006 a 24.03.2015** – VASKA IND. E COM. DE METAIS LTDAe **01.02.2016 a 26.04.2016** – PLASTICOS ALKO LTDA.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, em 07/10/2016, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tabela em anexo, já excluídos eventuais períodos concomitantes.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 07/10/2016**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** atividades desempenhadas nos períodos de **01.08.2006 a 24.03.2015** – VASKA IND. E COM. DE METAIS LTDAe **01.02.2016 a 26.04.2016** – PLASTICOS ALKO LTDA., os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.517.493-0.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **07/10/2016** (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/178.517.493-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07/10/2016 (DER)

7. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Em anexo, encaminhem-se cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência da parte autora). Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERALDO SOARES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER (06/02/2017)**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 15/04/2017.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 35/258).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 262/265).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 266/291).

Determinada a intimação da parte autora para réplica, e de ambas as partes para especificarem provas (fl. 292).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 293).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requeveu, também, a produção da prova oral e pericial indireta, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 294/300).

Indeferido o pedido de produção de provas (fl. 301).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; I 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO QUANDO O PEREJO PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO CARVALHO. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. Laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PER COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...). 0) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DO EXTEMPORÂNEOS. (...) II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009)II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido"(STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CO CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. R DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídis de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12^É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (a) 01/07/1985 a 24/10/1986 e 02/02/1987 a 05/10/1987 – Brunaço Comércio de Ferro e Aço Ltda.; (b) 12/01/1987 a 22/01/1987 – Firace Firace & Cia. Ltda.; (c) 01/12/1987 a 13/03/1989 – Comercial e Importadora Benjamin S/A; (d) 24/04/1989 a 04/11/1989 – DVN S/A Embalagens; (e) 02/07/1990 a 17/02/1999, 01/11/1999 a 25/11/2000 e 13/07/2004 a 24/03/2015 – Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda.; e (f) 12/07/2016 a 15/04/2017 (DER) – 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.

a) 01/07/1985 a 24/10/1986 e 02/02/1987 a 05/10/1987 – Brunaço Comércio de Ferro e Aço Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 223) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (fl. 42).

b) 12/01/1987 a 22/01/1987 – Firace Firace & Cia. Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 223) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (fl. 42).

c) 01/12/1987 a 13/03/1989 – Comercial e Importadora Benjamin S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 223) e na CTPS, constando a função de “ajudante” (fl. 42).

d) 24/04/1989 a 04/11/1989 – DVN S/A Embalagens: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 223) e na CTPS, constando a função de “ajudante” (fl. 43).

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante” em CTPS não gera presunção de que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, ainda que o ramo de atividade da empresa seja de fabricação de produtos plásticos, já que a nomenclatura “ajudante” é bastante genérica.

e) 02/07/1990 a 17/02/1999, 01/11/1999 a 25/11/2000 e 13/07/2004 a 24/03/2015 – Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 223) e na CTPS, constando as funções de “ajudante de produção” (fl. 43), “fornheiro” (fl. 44) e “ajudante geral” (fl. 60).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 247/252, o autor desempenhou suas atividades com exposição aos agentes agressivos ruído de 92 dB(A), desconforto térmico de 30°C, além dos agentes químicos fumaças metálicas, vapores e névoas. Consta do formulário o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a níveis de ruído superiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador pelos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, configurando atividade especial.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo obreiro devem ser consideradas pesadas, conforme descrição das atividades no PPP (campo 14.2).

Considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 30°C, entendendo que também resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, porque superada a medida de 25°C.

Por fim, no tocante aos agentes químicos fumos metálicos, vapores e névoas, tal exposição também possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAU DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APT. ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES QUÍMICOS. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONECTÁRIO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a a, químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)".

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Grifou-se.

Note-se, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)". Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalhador foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte, e as circunstâncias de sua execução, estando exposto a desconfortos térmicos, agentes químicos e ruído é possível se desumir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

No mesmo sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos períodos de 2/1/1990 a 12/7/2011 e de 13/7/2011 a 13/10/2011, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos decorrentes do contato com dejetos, vísceras, penas e sangue, em razão do trabalho no abate de frangos. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Deve ser mantido o enquadramento efetuado. (...) - Apelação adesiva da parte autora conhecida e provida." (TRF3, 5117160-82.2018.4.03.9999, 51171608220184039999, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, data da publicação 13.09.2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DATA DA EMISSÃO DO PPP. PERÍODO DE ATIVIDADE ABRANGIDO. DO FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. DIB. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dosagem; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, c/c 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 4. No caso dos autos, Não obstante a emissão do PPP esteja datada em 03/09/2010 (fl. 56), o autor continuou a laborar na mesma função (eletricista), no mínimo, até a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, 16/06/2011 (fl. 09), que foi deferido pelo INSS. 5. Diversamente do que alegou o apelante, o Laudo Pericial foi realizado considerando, expressamente, o interesse reconhecido em juízo, vale dizer, 06/03/1997 a 16/06/2011, conforme se infere do registro na introdução do documento, à fl. 139. 6. É indiferente o registro do código da GFIP no formulário, até porque, repete-se o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. Apresentado pelo segurado um formulário que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 8. O fato de o formulário consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 9. O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se dividir que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. 10. No caso dos autos, embora o formulário consignasse que fora fornecido EPI, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Além disso, na hipótese, o segurado estava exposto a óleo solúvel, agente químico que, por ser qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. (...) 16. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício." (TRF3, 0009713-57.2017.4.03.9999, 00097135720174039999, APELAÇÃO CÍVEL 2229492 (ApCiv), Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018). Grifou-se.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de “EPI Eficaz” no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS” sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte. No mesmo sentido o entendimento do E. TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO AGRSSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PA PROVIDO. (...) Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido”. (TRF3, 5006496-20.2017.4.03.6183, 50064962020174036183, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relatora Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, 8ª Turma, data da publicação, 28/06/2019). Grifou-se.

Logo, há de ser averbado o vínculo empregatício como especial.

f) **12/07/2016 a 15/04/2017** (DER) – 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 223) e na CTPS, constando a função de “ajudante de fábrica” (fl. 60).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 182/183, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “ajudante de fábrica”, com exposição aos agentes químicos mek (solvente metil etil cetona), desmoldante, tolueno e manta para borracha, com o uso de EPI eficaz.

No tocante aos agentes químicos supra, tal exposição possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11, conforme acima já fundamentado.

Por fim, consigno que o período de 28/03/2017 a 15/04/2017 deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Tendo sido o PPP emitido em 27/03/2017, não se pode presumir que o autor ainda desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER.

Foram reconhecidos, ao final, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: **02/07/1990 a 17/02/1999, 01/11/1999 a 25/11/2000 e 13/07/2004 a 24/03/2015** – Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda. e **12/07/2016 a 27/03/2017** – 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.

Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na **DER do benefício, em 06/02/2017**, a parte autora contava com **20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. **Alterada a DER para 15/04/2017** tem-se o total de **21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo especial**. Segue em anexo planilha de tempo especial.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum e especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 06/02/2017**, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. **Alterada a DER para 15/04/2017**, tem-se o total de **33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (dez) dias de tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

Portanto, o autor não faz jus à implantação de qualquer dos benefícios de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **02/07/1990 a 17/02/1999, 01/11/1999 a 25/11/2000 e 13/07/2004 a 24/03/2015** – Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda. e **12/07/2016 a 27/03/2017** – 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.

(b) Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), **condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 04.02.2011, através de concurso público, para exercer a função de Motorista.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/248).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). **Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERIVALDO ANTONI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 23.08.1995, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar Operacional.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/261).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004593-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERA LUCIA VICTOR SEBASTIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378
IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VERA LÚCIA VICTOR SEBASTIÃO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 639556307.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/23).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento nº 639556307, foi protocolizado em 10.04.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 20).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 639556307, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERATIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 198/201 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004604-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 07.05.1996, através de concurso público, para exercer a função de auxiliar operacional.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/255).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARISA CRISTIANE DA PURIFICACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GARCIA - SP186593
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de todos os valores da conta vinculada do FGTS em nome da Impetrante ou, alternativamente, seja determinada que a autoridade coatora libere todos os valores na conta vinculada do FGTS.

Aduz a impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 13.02.2004, através de concurso público, para exercer a função de Professora de Educação Básica-PEB, atualmente exercendo o cargo de Vice-Diretora de Escola.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 35/182).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, RAFAEL RUBINHO MELERO

Advogado do(a) RÉU: TISLANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, RAFAEL RUBINHO MELERO** em que se pede a condenação dos réus ao pagamento do valor de **R\$ 85.198,97** (oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até dezembro de 2017, com juros e correção monetária.

Afirma a autora que formalizou com os réus operações de Empréstimos Bancários, relativamente aos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n.ºs 21.3087.690.0000004-63, no valor de R\$ 33.889,63 (fls. 08/10); 21.3087.691.0000010-26, no valor de R\$ 40.904,25 (fls. 11/13); e 21.3087.691.0000011-07, no valor de R\$ 10.405,09 (fls. 14/16), os quais não foram integralmente cumpridos pelos réus e estão inadimplidos.

Sustenta que juntou aos autos o contrato original firmado com os réus, acrescido dos demonstrativos de débitos e dos extratos dos valores disponibilizados na conta corrente dos réus.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/66).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 70/72), a qual restou infrutífera (fls. 88/89).

Citado, o espólio do réu Rafael Rubinho Melero contestou (fls. 91/98). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito argui a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 99/200).

Citado, o corréu Márcio Alexandre Rodrigues Netto contestou (fls. 203/211). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma que não assinou nenhum contrato após o seu desligamento do quadro societário e não reconhece as assinaturas constantes sobre seus nomes. Pleiteia a inversão do ônus da prova. Como prejudicial de mérito argui a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou procuração e documentos (fls. 212/215).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 216).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 217/218).

O corréu Márcio Alexandre Rodrigues reiterou o pedido de inversão do ônus da prova para possibilitar a realização de prova pericial grafotécnica (fl. 221).

Na decisão de fls. 222/227, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu RAFAEL RUBINHO MELERO, cujo espólio é representado por JANDIRA JOAQUIM SILVA MELERO e a prejudicial de prescrição suscitada pelos réus. Foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica dos documentos de fls. 29 (id8491336); 30 (id8491337); 31 (id8491338); 42/48 (id8491343); 49/55 (id8491344); 56 (id8491345); 57/61), a fim de se averiguar a assinatura exarada pelo corréu Márcio Alexandre Rodrigues Netto nos contratos e notas promissória constantes dos autos e objeto de impugnação, ante a alegação de falsidade das assinaturas. A CEF foi intimada a apresentar na Secretaria do Juízo os documentos originais constantes do item 4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inversão do ônus da prova, a fim de que fosse realizada perícia grafotécnica pela Autoridade Policial Federal em Guarulhos.

A CEF quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 28.05.2019.

Em suma, é o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que dispõe acerca de matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito, à luz do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro prejudicada a determinação para realização de perícia grafotécnica, uma vez que a CEF não apresentou na Secretaria do Juízo os contratos físicos ou os documentos originais constantes dos ID'S 8491336, ID8491337, 8491338, 8491343, 8491344 e 8491345, nos termos da decisão de fls. 222/227 – ID16463390, os quais são imprescindíveis para realização de perícia grafotécnica, ante a impossibilidade técnica da realização de perícia em documento digitalizado.

Afastadas as questões preliminares por meio da decisão de fls. 222/227, **passo ao julgamento do mérito.**

1. Quanto ao réu MÁRCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO

De início, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, por ser de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC, *in verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (Grifou-se).

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 297: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do CDC às entidades bancárias, como se observa em parte do voto do Relator, o Ministro Carlos Veloso:

“Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.395/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 – Cód. de Defesa do consumidor – antinômias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.

A alegação no sentido de que a norma do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 – “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” – seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos – C.F., art. 5º, LIV – não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Á, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV)”. (Grifou-se).

O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se no capítulo que trata “da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos” (Capítulo IV do Título I, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Funda-se a responsabilidade, portanto, na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Em se tratando da seara do direito do consumidor, a legislação autoriza a inversão do ônus da prova, em consonância com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Por conseguinte, a referida inversão do ônus da prova deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou se hipossuficiente o consumidor (técnica ou financeira), segundo as regras ordinárias de experiência.

No que tange à hipossuficiência técnica, sua existência pauta-se pela impossibilidade de o consumidor obter informações suficientes para comprovar o vício do produto ou do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios alegados pelo consumidor, o que ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

“Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, aos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que ‘diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial’ (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, § único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido” (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572).

Desse modo, **inverto o ônus da prova**, ante a comprovação de hipossuficiência da parte ré.

É certo que não se pode perder de perspectiva constituir a inversão do ônus da prova regra de julgamento, que incide por ocasião da sentença, somente após o juiz apreciar toda a prova dos autos e chegar à conclusão de que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato.

Com a inversão do ônus da prova, caberia à autora comprovar que o réu **MÁRCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO** efetivamente o avalista do contrato ora impugnado, mediante a apresentação dos contratos físicos (fs. 42/61 – ID's 8491343, 8491344 e 8491345) e das notas promissórias (fs. 29/31 – ID's 8491336, 8491337 e 8491338), a fim de possibilitar a realização de perícia grafotécnica para confirmar as assinaturas, as quais o réu não reconhece, mas, ~~quedou-se~~ **quedou-se** inerte.

O réu Márcio Alexandre Rodrigues Netto, por sua vez, afirma que após o seu desligamento do quadro societário não assinou nenhum contrato e não reconhece as assinaturas apostas nos contratos e notas promissórias.

Da análise dos autos, consta que o réu Márcio Alexandre Rodrigues Netto retirou-se da sociedade Transkadosh Locação de Veículos Ltda., na situação de sócio administrador, em 18.06.2012, número de documento 242.000/12-5, conforme Ficha Cadastral simplificada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fs. 212/213). Os contratos, por sua vez, foram celebrados em 29.10.2012 e as notas promissórias foram assinadas na mesma data, todas após a saída do réu do quadro societário, o que vai ao encontro de suas alegações, quando afirma que não reconhece a existência da dívida e não celebrou os contratos com a instituição financeira após sua saída.

Instada a se manifestar sobre tais alegações, a CEF se limitou a afirmar que os pontos alegados são insuficientes para infirmar a ação de cobrança, de modo que não houve impugnação específica acerca dos fatos alegados na contestação do réu Márcio Alexandre Rodrigues Netto, o qual a fez de acordo com o artigo 341 do Código de Processo Civil, manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato e de direito constantes da petição inicial.

Assim, a CEF ~~quedou-se~~ **quedou-se** inerte quanto à apresentação dos contratos físicos e das notas promissórias originais. Note-se que é dever da CEF manter tal documento em seus arquivos, em especial enquanto perdurar sua relação com os ora réus. A não juntada desse documento impediu a realização da perícia para verificação se as assinaturas são do próprio punho do réu Márcio Alexandre Rodrigues Netto.

Portanto, houve falha na prestação do serviço, porquanto não agiu com o devido cuidado na análise cadastral do contrato realizado com os dados do réu Márcio Alexandre Rodrigues Netto e na guarda dos documentos, uma vez que não comprovou que os contratos foram assinados por ele e não por terceiros de forma fraudulenta.

Por fim, a ação de cobrança foi fundamentada em contratos e notas promissórias impugnados pelo réu, ante a afirmação de assinaturas fraudulentas, corroborada pela impossibilidade de realização de perícia grafotécnica, ocasionada pela CEF, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente em face do réu Márcio Alexandre Rodrigues Netto, uma vez que a CEF se desincumbiu do seu dever de comprovar suas alegações.

2. Quanto aos réus TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e RAFAEL RUBINHO MELERO.

A autora juntou aos autos os Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n.ºs 21.3087.690.0000004-63, no valor de R\$ 33.889,63 (fs. 42/48); Nota Promissória no valor de R\$ 133.445,00 (fl. 56); 21.3087.691.0000011-07, no valor de R\$ 10.405,09 (fs. 49/55); Nota Promissória no valor de R\$ 6.803,00 (fl. 31); e 21.3087-691.0000010-26, no valor de R\$ 40.904,25 (fs. 57/61); Nota Promissória no valor de R\$ 22.855,00 (fl. 30).

Do mesmo modo, juntou aos autos os demonstrativos de débitos de fs. 08/10, 11/13 e 14/16; extratos com informações gerais do contrato (fs. 17/19 e 39/41); e sistema de histórico de extratos de fs. 32/38.

Nota-se, pelos documentos presentes nos autos, que as relações entre as partes foram formalizadas por meio de contratos e notas promissórias, havendo a prestação da informação clara necessária pretendida pelo consumidor.

Da análise dos autos, vê-se que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos bancários de todos os períodos constantes dos demonstrativos de débitos e de evolução contratual, os quais são suficientes para comprovar a relação contratual entre as partes, bem como a disponibilização dos créditos em favor dos réus.

Ademais, não há que se falar que tais valores não foram utilizados pelos réus, uma vez que constam operações financeiras de "CRED TED" em conta corrente da Pessoa Jurídica Transkadosh Locação de Veículos Ltda. (fs. 32/38).

Os demonstrativos da evolução dos débitos desde a data das contratações até as dos inadimplementos, além das planilhas com as memórias discriminadas dos cálculos após o inadimplemento e os extratos bancários, explicam a origem, evolução dos débitos e os encargos cobrados e são aptos para permitir o prosseguimento da cobrança.

Assim, limitando-se a contestação a alegações genéricas, que não foram suficientes para infirmar os documentos juntados aos autos pela autora, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:

i) IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativamente ao réu **MÁRCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO**.

ii) PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar os réus espólio de **RAFAEL RUBINHO MELERO** (espólio) e **TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** - ~~Megar~~ **Megar** à autora o valor de **R\$ 85.198,97 (oitenta e cinco mil cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos)**, atualizado até dezembro de 2017, às fs. 08/09, 11/12 e 14/15, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu Márcio Alexandre Rodrigues Netto, que fixo percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno os réus Transkadosh Locação de Veículos Ltda. – ME e Rafael Rubinho Melero (espólio) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, a ser rateado entre os réus, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IRANDI RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE IRANDI RODRIGUES ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a **revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/146.988.481-7 com a conversão para especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 17/04/2009**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo reconhecido como especial em comum, com a revisão do valor da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de salário benefício e o efetivamente pago, desde o requerimento administrativo, em 17/04/2009, devidamente acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como honorários advocatícios.

Foram acostadas a procuração e documentos (fs. 54/146).

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 150/152).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (154/164).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 165).

A parte autora apresentou réplica, requereu a produção de provas e juntou documentos (fs. 166/198).

O INSS não informou interesse na produção de provas, conforme consulta ao sistema PJE.

Indeferido o pedido da parte autora (fl. 199).

Dada vista ao INSS acerca dos documentos de fs. 172/198, nos termos do art. 437, §1º, do CPC (fl. 201).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; I 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2004. Laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820 AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PER COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Tur DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DO EXTEMPORÂNEOS. (...) II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPRISSÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA Tur DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009)II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido"(STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CO CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. R DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam no tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do desempenho de atividade especial de: (a) **15/04/1971 a 20/12/1971** – Metal Plásticos C. Confalonieri Ltda.; (b) **01/02/1972 a 23/10/1973** – Remon S/A Indústrias Têxteis; (c) **01/11/1973 a 24/10/1975** – Tecelagem Diana Ltda.; (d) **03/08/1977 a 21/12/1978** – Expresso Rodoviário Atlântico S/A; (e) **20/02/1979 a 30/10/1979** – Indústria de Paraísos Elbrus Ltda.; (f) **20/11/1979 a 30/11/1980** – Dispral S/A Distribuidora de Produtos Alimentícios; (g) **01/02/1981 a 09/11/1987** – Expresso Rodoviário Atlântico S/A; (h) **01/12/1987 a 16/07/1991** – Transportes Palmares Ltda.; (i) **03/02/1992 a 05/01/2004** – Transportes Palmares Ltda.; e (j) **01/09/2005 a 15/02/2008** – Murtrans Ltda.

(a) **15/04/1971 a 20/12/1971** – Metal Plásticos C. Confalonieri Ltda.: vínculo não está registrado no extrato do CNIS, mas, está na CTPS costada aos autos (fl. 95), constando a função de "auxiliar de empacotador".

(b) **01/02/1972 a 23/10/1973** – Remon S/A Indústrias Têxteis: vínculo não está registrado no extrato do CNIS, mas, está na CTPS costada aos autos (fl. 95), constando a função de "auxiliar de expedição".

(c) **01/11/1973 a 24/10/1975** – Tecelagem Diana Ltda.: o vínculo não está registrado no extrato do CNIS, mas, está na CTPS costada aos autos (fls. 95 e 100), constando as funções de "almoxarifado" e "expedição".

(d) **03/08/1977 a 21/12/1978** – Expresso Rodoviário Atlântico S/A: vínculo está registrado no extrato do CNIS (fl. 164) e da CTPS costada aos autos (fl. 100), constando a função de "auxiliar de almoxarifado".

(e) **20/02/1979 a 30/10/1979** – Indústria de Paraísos Elbrus Ltda.: vínculo está registrado no extrato do CNIS (fl. 164) e da CTPS costada aos autos (fl. 100), constando a função de "ajudante de almoxarifado".

(f) 20/11/1979 a 30/11/1980 – Díspral S/A Distribuidora de Produtos Alimentícios: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (fl. 164) e da CTPS acostada aos autos (fl. 101), constando a função de “ajudante de depósito”. Entretanto, cumpre ressaltar que tanto da CTPS como do CNIS, a data de saída é 21/11/1980.

(g) 01/02/1981 a 09/11/1987 – Expresso Rodoviário Atlântico S/A: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (fl. 164) e da CTPS acostada aos autos (fl. 101), constando a função de “auxiliar almoxarife”.

Reputo que a mera anotação das funções de auxiliar de almoxarifado e expedição, além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, ainda que o ramo de atividade da empresa esteja relacionado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

(h) 01/12/1987 a 16/07/1991 – Transportes Palmares Ltda.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (fl. 164) e da CTPS acostada aos autos (fl. 101), constando a função de “mecânico”.

Dos DSS-8030 de fls. 140 e 144, formalmente em ordem, consta ter a parte autora trabalhado como “mecânico de manutenção” no período em questão, com exposição aos agentes nocivos graxa, óleos (diesel e hidráulico), poeiras e fumaça de caminhões, sendo fornecido EPI.

Assim, analisando os formulários de fls. 140 e 144 em conjunto, reputo que o período deve ser averbado como especial, uma vez que a manipulação dos agentes químicos óleo e graxa, com fundamento no código 1.0.3 do Decreto nº. 3.048/99; no item 1.0.17 do Anexo IV ao Decreto nº. 2.172/1997; no código 1.2.11 do Decreto nº. 53.881/64 e 1.2.10 do Decreto nº. 83.080/79

Sobre a possibilidade de se reconhecer a especialidade de período laborado por mecânico sujeito a óleo e graxa, sendo a exposição a estes agentes inerente à atividade:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA MECÂNICO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 6. Efetivo exercício de atividade comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos 02.01.1984 a 02.05.1986, 03.05.1986 a 04.11.1993, 06.06.1997 a 31.01.2007 e 01.02.2007 a 15.05.2012, a parte autora, na função de mecânico, esteve exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 293/302), a exemplo de óleo e graxa, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. (...) 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.” (TRF3, processo 0001115-10.2013.4.03.6102, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2196897, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018). Grifou-se.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/20 DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODI ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

(i) 03/02/1992 a 05/01/2004 – Transportes Palmares Ltda.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (fl. 164) e da CTPS acostada aos autos (fl. 117), constando a função de “mecânico de manutenção B”.

Do DSS-8030 de fl. 142, consta ter a parte autora trabalhado como “mecânico de manutenção” no período de 03/02/1992 em diante, com exposição aos agentes nocivos graxa, óleos e poeiras, sendo fornecido EPI. Entretanto, o documento foi expedido em 24/09/1998, razão pela qual somente poderá militar a favor do trabalhador até a citada data.

Também foi apresentado o PPP de fls. 145/146, o qual não deve ser considerado, uma vez que o campo 16, relativo aos registros ambientais, não foi preenchido com os dados relativos ao profissional responsável. Além disso, mesmo que não tivesse sido constatada tal irregularidade, verifico que não foi indicada exposição a qualquer agente nocivo no campo 15, relativo aos fatores de risco.

Assim, com base no formulário de fl. 142 e levando em consideração as ponderações já feitas com relação à atividade de mecânico e sobre o uso de EPI feitas no item (h), o período deve ser averbado como especial.

(j) 01/09/2005 a 15/02/2008 – Murtrans Ltda.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (fl. 164) e da CTPS acostada aos autos (fl. 117), constando a função de “mecânico”.

Para o período exige-se a comprovação da exposição a agentes insalubres mediante laudo técnico e, a partir de 01/01/2004, PPP amparado em laudo técnico pericial. O autor não apresentou tais documentos, sob a alegação de que a empresa empregadora encontra-se inapta perante a Receita Federal do Brasil, conforme comprovante de situação cadastral de fl. 172.

Assim, para comprovar a especialidade de suas atividades, foi apresentado o laudo elaborado por ordem da Justiça do Trabalho de Pato de Minas/MG de fls. 174/193, cujo paradigma sequer exercia a mesma função. Da leitura do referido laudo, verifica-se que o Sr. Valdir José Tibúrcio exercia as atividades de “auxiliar de montagem” e “torneiro mecânico”, portanto, função diversa daquela desempenhada pelo autor de “mecânico”.

Com relação ao DSS-8030 de fls. 142, apesar de ter o autor exercido a mesma atividade de “mecânico” na empresa TRANSPORTES PALMARES LTDA., constato que foram prestados serviços em períodos diferentes, não sendo possível aferir se as condições ambientais eram efetivamente similares, razão pela qual não é cabível a utilização do aludido formulário.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1987 a 16/07/1991 – Transportes Palmares Ltda. e 03/02/1992 a 24/09/1998 – Transportes Palmares Ltda.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do benefício, em 17/04/2009, a parte autora contava com **14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue em anexo tabela.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com os comuns já reconhecidos administrativamente, tem-se que, na DER do benefício, em 17/04/2009 a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo comum proporcional em integral. Segue em anexo tabela.

Assim, entendo ser o caso de julgamento de procedência em parte do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o(s) período(s) acima mencionado(s), revisando-se o benefício previdenciário da parte autora.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data de início do benefício (DIB), em 17/04/2009, observada, entretanto, a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de 01/12/1987 a 16/07/1991 – Transportes Palmares Ltda. e 03/02/1992 a 24/09/1998 – Transportes Palmares Ltda.;

b) **REVISAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.988.481-7, desde a DIB em 17/04/2009 observada a prescrição quinquenal, convertendo-a de proporcional para integral.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a data de início do benefício (DIB) do benefício acima mencionado, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, initem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE IRANDI RODRIGUES ALVES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
Número do benefício	NB 146.988.481-7
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	17/04/2009 (DIR)

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000100-47.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER GUILHERME DA SILVA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00001004720164036119

IPL nº 0543/2016-1 DELEFAZ/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X WAGNER GUILHERME DA SILVA

Trata-se de ação penal em que figura como acusado WAGNER GUILHERME DA SILVA.

Determinada a citação do réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, houve antecipadamente manifestação do advogado de defesa constituído (fls. 160), dirimindo, destarte, a necessidade de expedição de carta precatória para tal finalidade.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE WAGNER GUILHERME DA SILVA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de JULHO de 2019, às 14h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Intím-se a defesa do acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual mediante juntada de instrumento de procuração.

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intím-se o réu.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, para fins de intimação do réu WAGNER GUILHERME DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, filho de Cirlei Guilherme da Silva, nascido aos 28/06/1983, em São Paulo/SP, portador do RG nº 45657762-2/SP, com endereço na Rua São Lucas, 132, Bairro Jaraguá Escolinha, São Sebastião/SP, CEP: 11600-000, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de JULHO de 2019, às 14h, a realizar-se na Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, situada na R. São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTAR-SE EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO ao(s) superior(es) hierárquico(s) das testemunhas RENATO AZEVEDO PEREIRA e JOSÉ MARCELO DA COSTA PEREIRA, policiais rodoviários federais, com endereço comercial na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Maria, São Paulo/SP, acerca da intimação dos mesmos a participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de JULHO de 2019, às 14h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE AS TESTEMUNHAS DEVEM APRESENTAR-SE EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR CORREIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CESAR CORREIA DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER (23/01/2017)**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 08/139).

Inicialmente, o feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fl. 140).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 144/147).

A parte autora informou não ter interesse na produção de provas (fls. 150 e 152).

Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, apresentando a correspondente planilha de cálculos (fl. 154).

A parte autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos, tendo em vista o valor da causa ultrapassar o valor de alçadas dos Juizados Especiais Federais (fls. 156/163).

Recebida a petição de fls. 156/163 como emenda à inicial e declarada a incompetência daquele Juizado, com a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 164/165).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 169/170).

Ratificado os atos até então praticados e determinada a intimação das partes para eventual manifestação (fl. 171).

A parte autora reiterou os termos da inicial, bem como informou não haver provas a serem produzidas (fl. 172).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas, apesar de regularmente intimado pelo sistema informatizado PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; I 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. Laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820 AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PER COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Tur DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DO EXTEMPORÂNEOS. (...) II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPRI CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009)II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido"(STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CO CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. R DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (a) **11/10/2001 a 20/07/2007** – TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A. **09/04/2008 a 15/04/2009** – KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.; e (c) **03/05/2010 a 15/12/2016** (emissão do PPP) – MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

(a) **11/10/2001 a 20/07/2007** – TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 106) e na CTPS, constando a função de "ferramenteiro" (fl. 92).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22/23, o autor desempenhou suas atividades com exposição ao agente agressivo ruído sempre superior a 92 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a níveis de ruído superiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador pelos Decretos n.º 2.172/97 e 4.882/03, configurando atividade especial.

(b) **09/04/2008 a 15/04/2009** – KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 106) e na CTPS, constando a função de "ferramenteiro C" (fl. 93).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 49/51, o autor desempenhou suas atividades com exposição aos agentes agressivos ruído de 85,6 dB(A) e agentes químicos, com o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto n.º 4.882/03, qual seja 85 dB(A), configurando atividade especial.

Com relação aos agentes químicos, a informação genérica tal como feita não é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial.

(c) **03/05/2010 a 15/12/2016** (emissão do PPP) – MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 106) e na CTPS, constando a função de "ferramenteiro" (fl. 102).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 65/68, o autor desempenhou suas atividades com exposição aos agentes agressivos ruído sempre superior a 92 dB(A), desconforto térmico de 23,9°C, além dos agentes químicos benzeno, óleo mineral, graxa, aguarrás mineral e particulado total (este último apenas de 03/05/2010 a 31/12/2010). Consta do formulário o uso de EPI eficaz, para todos os agentes nocivos, excetuando o calor.

O autor esteve exposto a níveis de ruído superiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador pelo Decreto n.º 4.882/03, configurando atividade especial.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria n.º 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto n.º 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fático	550

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo obreiro devem ser consideradas pesadas, conforme descrição das atividades no PPP (campo 14.2).

Considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 23,9°C, entendo que em razão do calor não resta configurada a especialidade da atividade, porque não superada a medida de 25°C.

Por fim, no tocante aos agentes químicos benzeno, óleo mineral, graxa, aguarrás mineral e particulado total (este último apenas de 03/05/2010 a 31/12/2010), tal exposição também possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAU DE EXPOSTÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. (...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. AP. ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSTÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ ANTERIOR. JUÍZO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONECTÁRIO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a a, químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, F. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Grifou-se.

Por fim, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)". Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se desusar que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

No mesmo sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos períodos de 2/1/1990 a 12/7/2011 e de 13/7/2011 a 13/10/2011, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos decorrentes do contato com detritos, vísceras, penas e sangue, em razão do trabalho no abate de frangos. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP concluiu-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Deve ser mantido o enquadramento efetuado. (...) - Apelação adesiva da parte autora conhecida e provida." (TRF3, 5117160-82.2018.4.03.9999, 51171608220184039999, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, data da publicação 13.09.2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DATA DA EMISSÃO DO PPP. PERÍODO DE ATIVIDADE ABRANGIDO. DO FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. DIB. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, do art. 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 4. No caso dos autos, Não obstante a emissão do PPP estaje datada em 03/09/2010 (fl. 56), o autor continuou a laborar na mesma função (eletricista), no mínimo, até a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, 16/06/2011 (fl. 09), que foi deferido pelo INSS. 5. Diversamente do que alegou o apelante, o Laudo Pericial foi realizado considerando, expressamente, o interregno reconhecido em juízo, vale dizer, 06/03/1997 a 16/06/2011, conforme se infere do registro na introdução do documento, à fl. 139. 6. É indiferente o registro do código da GFIP no formulário, até porque, repise-se o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. Apresentado pelo segurado um formulário que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 8. O fato de o formulário consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 9. O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. 10. No caso dos autos, embora o formulário consignasse que fora fornecido EPI, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Além disso, na hipótese, o segurado estava exposto a óleo solúvel, agente químico que, por ser qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. (...) 16. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício." (TRF3, 0009713-57.2017.4.03.9999, 00097135720174039999, APELAÇÃO CÍVEL.2229492 (ApCiv), Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/10/2018). Grifou-se.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI Eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS" sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte. No mesmo sentido o entendimento do E. TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido". (TRF3, 5006496-20.2017.4.03.6183, 50064962020174036183, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relatora Desembargadora Federal TANIA REGINA MARANGONI, 8ª Turma, data da publicação, 28/06/2019). Grifou-se.

Foram reconhecidos, ao final, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: **11/10/2001 a 20/07/2007** – TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.; **09/04/2008 a 15/04/2009** – KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.; e **(c) 03/05/2010 a 15/12/2016** (emissão do PPP) – MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais com o tempo especial já averbado pelo INSS tem-se, na DER do benefício, em **23/01/2017**, a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 23/01/2017**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como **especiais** atividades desempenhadas nos períodos de **11/10/2001 a 20/07/2007** – TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.**09/04/2008 a 15/04/2009** – KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.; e **03/05/2010 a 15/12/2016** (emissão do PPP) – MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. Os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo **E/NB 46/180.106.281-9**.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra desde **23/01/2017** (DER).

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Considerando a **sucumbência mínima** da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	CESAR CORREIA DE MELO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	E/NB 42/180.106.281-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/01/2017 (DER)

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5002540-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DIVER - TRANSPORTE, LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA - ME, ODETE DA SILVA CORREA, MAURO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956, RENATO HENNEL - SP36245

Advogados do(a) RÉU: VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956, RENATO HENNEL - SP36245

Advogados do(a) RÉU: VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956, RENATO HENNEL - SP36245

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 17 de setembro de 2019, às 13h30min**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 116/135, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 500027-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO DO CARMO GONCALVES, AILTON BAESSE
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORENO BOTELHO - SP418105

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 17 de setembro de 2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012103-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROSANI ROSA ZANELLA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Cumram-se integralmente as determinações do Despacho-Carta Precatória retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ABREU SOBRINHO - SP405505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão ID 17420862.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (ID 19197045), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se.

Marília, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-73.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAERCIO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

À vista do certificado pela Distribuição (ID 18999151), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento.

Intime-se.

Marília, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003934-92.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE LUIZ DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 1932865: Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado no despacho ID 18555214.

Intime-se.

Marília, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO JOSE BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 19365989).

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 16 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004664-93.2016.4.03.6111
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, guarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004698-05.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o andamento do feito, tendo em vista os IDs 19460498, 15824287, 16542007 e 17283368).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de julho de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003928-66.2002.403.6111 (2002.61.11.003928-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001813-6)) - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do encaminhamento das peças eletrônicas geradas pelo E. STJ.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 376/378, 444/445 e 456/463.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003263-30.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111 ()) - TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 190/195 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 198.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a ANTT.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004051-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-49.2015.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. A embargante foi intimada, em fevereiro do corrente ano, a promover a virtualização dos atos processuais deste feito, mediante digitalização e inserção dos dados no sistema PJe. Não deu atendimento à determinação judicial. Em abril de 2019, voltou a ser intimada para o mesmo fim. Quedou-se ainda uma vez inerte. As partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, do CPC). Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (ar. 6º, do CPC). Promover o andamento dos embargos à execução não é prerrogativa do executado/embargante. Não se trata de direito potestativo, já que na contraface há processo satisfativo com eficácia suspensa, execução esta na qual se colhem atos atentatórios à dignidade da justiça, entre eles a resistência injustificada a ordens judiciais. Não é possível que a embargante submeta a parte contrária à sua vontade, nem impeça que se imprima ao processo impulso oficial. Nessa toada, levando o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos, nos termos da decisão de fl. 104, a fim de que o feito executivo retome seu curso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se com a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem. Assim, estes embargos deverão aguardar digitalização no arquivo, onde deverão permanecer sobrestados no aguardo de bastante iniciativa. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003501-44.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-88.2015.403.6111 ()) - AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000879-55.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-81.2011.403.6111 ()) - JULIA MARIA GANEM DE TOLEDO X LAURA MARIA DE TOLEDO GALINA(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diga a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela parte embargada (fls. 97/99), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000215-87.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-43.2014.403.6111 ()) - ANA PAULA PIRES ALVES(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos.

Diante do informado na certidão de fl. 433, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.

Sobre o informado na petição de fls. 200/203, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001969-45.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SIRLEI APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pelo exequente à fl. 55, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 55. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004417-88.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

Vistos.

Diante do informado à fl. 97, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Outrossim, para levantamento da quantia depositada nestes autos na forma requerida à fl. 93, deverá o patrono da parte executada comprovar estar munido de poderes expressos para tanto (art. 150 do CPC).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002070-48.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOABEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente às fls. 128/129, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Levante-se a penhora do imóvel efetivada neste processo, conforme termo de fl. 69, expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003424-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTTI E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ)

Vistos. Diante da informação contida no ofício de fl. 296 e diante do requerimento formulado pela exequente às fls. 303/305, determino a expedição de ofício à Prefeitura de Marília/SP informando que o bloqueio de valores determinado nestes autos, por meio do ofício n.º 050-2019-EF (fl. 290), não deverá abranger verbas relativas à prestação de serviço de apoio ao trânsito, devendo ser mantido tão somente o bloqueio inerente a todo e qualquer repasse referente às atividades econômicas da empresa executada. Outrossim, intime-se a executada para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens e receitas decorrentes de atividades inerentes à iniciativa privada passíveis de penhora, advertindo-a de que sua omissão poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, com possibilidade de imposição de multa, nos termos do artigo 774 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003107-42.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARLIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 81.

Outrossim, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Com o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003689-42.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAZETO COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente (conforme petição de fls. 137/138). Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento da restrição junto ao sistema Bacenjud (fl. 111), expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 138. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004354-24.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI(SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR)

Vistos.

Fl. 50: defiro o requerido.

Proceda-se ao desbloqueio do valor constrito, indicado no detalhamento de fls. 43/45, mediante o sistema BACENJUD.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 42.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004221-45.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X POLIFERROS-IND E COM DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA - ME(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos.

Diante do depósito realizado em conta do exequente e diante do requerimento de prosseguimento do feito (fl. 52), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do saldo remanescente do débito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003446-93.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO GROLLA(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos.

Diante do depósito realizado em conta do exequente e diante do requerimento de prosseguimento do feito (fls. 49/50), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do saldo remanescente do débito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-45.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ARQUIMEDES JACOMINI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO)

Vistos.

Diante do resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1563

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004827-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANCHES BAROSSII

As peças apresentadas pela CEF junto ao pedido de folha 54 não estão em conformidade com aquelas carreadas aos autos.

Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para devida regularização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000867-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO CALAZANS DOS SANTOS

Folha 63: Tendo em vista o prazo decorrido desde o pedido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int-se.

MONITORIA

0006453-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ADALBERTO LEMOS(SP038755 - LUZIELZA PEREIRA CORTEZ E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, que se encontra de férias. Tendo em vista que já promovida a inserção dos metadados na plataforma do PJe, conforme noticiado às fls. 113, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao traslado de sua petição e documentos de fls. 115/155 para os autos digitais. Adimplida a providência supra, arquivem-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comigo na data infra. Intimada para os termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 11.854,81, na verdade deve apenas R\$ 10.745,21, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 217/219, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 221 (exequente) e 224 (CEF). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 9.978,10, atualizada até julho/2018. As partes foram intimadas acerca dos cálculos. O exequente se manifestou às fls. 221 e a CEF às fls. 224, concordando com os valores apontados pela Contadoria. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 217/219 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 9.978,10. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 9.978,10) e aquele apresentado pela CEF (R\$ 10.745,21) em sua impugnação de fls. 208/2013 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 11.854,81) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 9.978,10) em prol do impugnado. Considerando o depósito efetuado pela CEF no valor total da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apure o valor a ser pago a título de honorários advocatícios por cada uma das partes à teor do disposto no parágrafo anterior, bem como o percentual a que o exequente terá direito com relação ao referido depósito, intimando as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem a conclusão. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007029-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAIMO FAIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-49.2010.403.6102 - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 627: Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009734-31.2010.403.6102 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/376: A solicitação deve ser feita diretamente pela requerente junto a autarquia, conforme disposto às fls. 289/289 verso.

Assim, ante o cumprimento da coisa julgada, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-51.2011.403.6102 - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 404/405: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190014338 e 20190014439.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOSÉ CUSTODIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-51.2012.403.6102 - LUCIANO LUIZ DIAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Ciência do ofício juntado às fls. 325/325 verso. Em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo ao beneficiário do depósito de fls. 447, o prazo de 10 (dez) dias para indicar número de conta bancária, DE SUA

TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Na mesma oportunidade esclareça, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por João Donizetti Severino em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000280-85.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da informação de fls. 809, arquivem-se estes autos as cautelas de praxe. Intime-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-54.2014.403.6102 - JOSE AFONSO SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/439: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190011259 e 20190011260.

PROCEDIMENTO COMUM

000145-39.2015.403.6102 - MATEUS FIGUEIREDO LEAO X VAGNER GARCIA X LEIDISON LUIZ ALONSO X JOSE AMADEU FORMENTON X MIGUEL MARIANO DA SILVA X DANIEL BETTI TELLES X SONIA MARIA BETTI TELLES X IVETE TELLES X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X ROSANGELA REIS QUEIROZ(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Os autores pedem a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante: a) a aplicação do INPC ou outro índice melhor em lugar da TR; b) sucessivamente, mediante o recálculo da TR afastando-se os redutores (fls. 02/48). Foram excluídos do processo os autores VAGNER GARCIA, LEIDISON LUIZ ALONSO e ROSANGELA REIS QUEIROZ (fls. 136/137 e 146/146-v). A ré contestou (fls. 153/162). Houve réplica (fls. 166/169). É o breve relato. Decido. Não se há de falar em prescrição in casu: o STJ já decidiu ser trintenária a prescrição para a cobrança de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, nos termos do Enunciado de Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, superada a questão preliminar de mérito, passo à análise das questões principais. Antes da EC 62/2009, o artigo 100 da CF trazia a seguinte redação: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim [...]. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [...] Como se pode ver, atribui-se ao cidadão o direito subjetivo à atualização monetária efetiva do seu precatório. Trata-se de direito individual (CF, art. 5º, 2º), que não pode ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, 4º, IV). Pois bem. A EC 62/2009 acresceu ao artigo 100 o seguinte parágrafo: Art. 100. [...] 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [...] Nos autos da ADI 4357-DF (rel. Ministro Ayres Brito), o STF entendeu ser inconstitucional o 12 sob a alegação de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - a TR - não reflete a perda real do poder aquisitivo da moeda. Por conseguinte, se a atualização se fizesse pela TR, aviltar-se-ia o direito fundamental dos cidadãos à efetiva correção monetária dos seus requisitórios. Daí já se vê que o precedente invocado pelo autor não se estende ao caso presente. Afinal, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios. II) a CF não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Por essa razão, os aludidos saldos são corrigidos pelos índices fixados em lei (no caso, pela TR, tal como impõe o artigo 17 da Lei 8.177/1991) não podendo o Poder Judiciário substituí-los por outros eventualmente mais vantajosos, sob pena de usurpação de competência legislativa e, com isso, afronta à separação de poderes. Enfim, a mudança de índices é tarefa legislativa, não judiciária. Nem poderia ser diferente, visto que o FGTS não tem natureza contratual, mas estatutária: a formação do fundo se opera ex lege, não ex voluntate. Aliás, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e a invocação de princípios vagos de conteúdo indeterminado (propriedade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade etc.) são descabidos, seja porque a ambiguidade semântica deles justifica qualquer pleito, seja porque a CF/1988 não estabelece qualquer índice ou diretriz de correção monetária a ser observada pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Assim já havia decidido o STF no RE 226.855-RS (rel. Ministro Moreira Alves): Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Com base nesse entendimento, o STJ editou o Enunciado de Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, são apenas esses os índices expurgados eventualmente devidos aos titulares das contas vinculadas de FGTS. Nada mais. Daí por que a recente jurisprudência do STJ - firmada em sistema de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cuja observância é obrigatória pelos juízes e tribunais (CPC, art. 927, III) - não vacia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Como se nota, o STJ entende ser legal o uso da TR tal como oficialmente calculada, motivo pelo qual não há qualquer problema com os redutores ou com a forma de cálculo pelas autoridades administrativas competentes. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelos autores (CPC, art. 487, I). Condeno-os a pagarem as despesas eventualmente antecipadas pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 82, 2º), bem como honorários advocatícios (CPC, art. 85, caput), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, 2º), os quais ficam com a exigibilidade suspensa (CPC, art. 98, 3º). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-64.2015.403.6102 - CLAUDIO JACYNTO NOGUEIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.
Fls. 252: Encaminhem-se os autos ao arquivo na situação de baixa findo.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-92.2015.403.6102 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 289: Defiro pelo prazo requerido.
No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Folhas 248/250: esclareça a exequente em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-08.2016.403.6102 - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora em 5 (cinco) dias se procedeu na forma determinada às fls. 542, tendo em vista que os autos já estão tramitando no formato digital. Decorrido o prazo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do aludido decisório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-64.2016.403.6102 - JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Folha 159: ciência à CEF.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006662-26.2016.403.6102 - OSVALDO CASTAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 287, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLIO E SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Corrijo na data infra.FL 189: Indefiro, tendo em vista que a determinação judicial é no sentido da indicação de conta de titularidade do beneficiário CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA VI, CNPJ 14.270.608/001-40.Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009061-62.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6102 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR)

Tendo em vista o teor da manifestação de fôlha 317, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int-se e cumpra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002616-91.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102 ()) - RDF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 175: uma vez que já inicializado o cumprimento de sentença, na forma digital, relativamente a estes embargos, conforme certificado às fls. 172, extrai-se que a petição e planilhas de fls. 175/182 deveriam ter sido endereçadas aos autos principais (Execução extrajudicial de nº 0007388-34.2015.403.6102), por onde correrão os demais atos executórios do débito acaso remanescente. Assim, tome este feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002617-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102 ()) - ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 169: uma vez que já inicializado o cumprimento de sentença, na forma digital, relativamente a estes embargos, conforme certificado às fls. 167, extrai-se que a petição e planilhas de fls. 169/174 deveriam ter sido endereçadas aos autos principais (Execução extrajudicial de nº 0007388-34.2015.403.6102), por onde correrão os demais atos executórios do débito acaso remanescente. Assim, tome este feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009989-86.2010.403.6102 - SERMATEC IND'E MONTAGENS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010814-30.2010.403.6102 - WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000223-33.2015.403.6102 - AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005798-85.2016.403.6102 - CELIA PADOVANI SELLANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região para requererem o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão transitada em julgado à autoridade coatora.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001220-31.2006.403.6102 (2006.61.02.001220-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ADELAIDE E C CARDOSO DE FRANCA) X COINBRA FRUTESP S/A(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP183451 - PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP130641 - SANDRA GOMES ESTEVES E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X GRUPO MONTECITRUS(SP195976 - CLAUDIA CESTER ARROYO E SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X REINALDO ROBERTO SESMA(SP183451 - PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO)

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 59/2019 Folha(s) : 240JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de COINBRA - FRUSTESP Comércio e Processamento de Cítricos Ltda, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 11/06/2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301343-39.1995.403.6102 (95.0301343-7) - LUIZ BIZAO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ BIZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 198/199: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190014212 e 20190014214.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 378/379: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Roberto Favero em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE E SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE E SP392075 - MARCELO MELLO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FORCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 434 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade informar se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004268-80.2015.403.6102 - SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A. X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por São Martinho Terras Imobiliárias S.A. em face da União nos termos do artigo 775, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se à Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região a fim de que promova o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV nº 20180143126, cujo valor foi depositado em 30/07/2018 em favor da exequente São Martinho Terras Imobiliárias. Instrua-o com cópia de fls. 339 e 342/345.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004356-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARDOSO

Comigo na data infra.

Fls. 73: Indefero, tendo em vista que em desconformidade com o disposto no artigo 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.

Ao arquivar com as cautelas de praxe.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS GODOI

Fls. 159: Indefero posto que em desconformidade com os termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.

Assim, remetam-se os autos ao arquivar com as cautelas de praxe.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO(SP248208 - LISLIE GABRIEL FAVARO E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 253/260 para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar o espólio dos requeridos, representado pelo inventariante Antônio Carlos Gonçalves Paixão. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006889-16.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X CLAUDEMIR APARECIDO PINTO

Encaminhem-se os autos ao arquivar com as cautelas de estilo.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 566/569, tomem os autos à Contadoria para o detalhamento dos valores, devendo ser levado em consideração os cálculos elaborados às fls. 507/509, no montante de R\$ 152.230,78. Após, proceda a Secretaria à retificação dos ofícios de fls. 559/560 promovendo-se à sua transmissão. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EURIPEDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ANTONIO EURIPEDES DE LIMA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por ANTONIO EURIPEDES DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-36.2011.403.6102 - EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO(SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Educandário Santo Antônio de Bebedouro em face do Conselho Regional de Nutricionistas - Terceira Região nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JORGE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007441-54.2011.403.6102 - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009730-23.2012.403.6102 - CIBELE MOREIRA SAAD OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE MOREIRA SAAD OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cibele Moreira Saad Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOÃO ADALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL,

nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-68.2013.403.6102 - JOEL BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BEITUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Joel Beitum em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-51.2013.403.6113 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Fl. 216: Ciência a autora do depósito, consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará.

No prazo de 05 (cinco) dias, informe se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por ANTONIO CARLOS MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010062-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X SERGIO RICCI MOLINA X SILVANA SAVAZZI MOLINA X MIGUEL APARECIDA MARANBELLO(SP339979 - ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Ricci Molina e outro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIREIA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Petição de fls. 92: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Petição de fl. 117-verso: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005284-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLEDER CORRAL PROVENÇIO X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS

Comigo na data infra. Fls. 93: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000245-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA PARDINHO X ZILDA BRITO PARDINHO

Folha 137: A providência resta prejudicada ante a sentença homologatória proferida à folha 131.

Int-se, após ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007680-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA GIMENES BORGES

ndefiro, por ora, o pedido de fls. 102, primeiro porque não há concordância da executada com a apropriação dos valores pela exequente, segundo porque não se verifica a existência de nenhum depósito realizado e vinculado aos presentes autos. Assim, requiera a CEF o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007599-36.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS

Fls. 34: Tendo em vista o prazo decorrido desde o pedido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES(SP378324 - ROMULO FERREIRA AMARANTE)

Tendo em vista a redesignação do magistrado em exercício nesta Vara, o que foi comunicado a esta Secretaria através de e-mail do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelo a audiência agendada para o dia 16 de julho de 2019 às 09h30m, redesignando-a para a próxima audiência já marcada para o dia 09 de agosto de 2019 às 14horas, intimando as partes e as testemunhas do teor do presente despacho no balcão da secretaria. Encaminhem-se cópia da decisão ao estabelecimento penitenciário para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ROBERTO DIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID [18855980](#), designo audiência de conciliação para o dia **20/08/2019, às 10h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [19268585](#).

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, **INDEFIRO** o pedido de intimações em nome do advogado (SERVIO TULIO DE BARCELO: OAB/GO 30.261), conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO DIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID [18855980](#), designo audiência de conciliação para o dia **20/08/2019, às 10h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [19268585](#).

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, **INDEFIRO** o pedido de intimações em nome do advogado (SERVIO TULIO DE BARCELO: OAB/GO 30.261), conforme requerido.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006797-86.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIRCEU QUITTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID: 19460640 “... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002307-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ÉTNICA), VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, WASHINGTON LUCIO ANDRADE, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES, VALQUIRIA PEREIRA TENORIO
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO CACHETA NETO - SP426603
Advogados do(a) RÉU: SANDRA MARA DE OLIVEIRA - SP410418, FABRÍCIO CACHETA NETO - SP426603
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE FRANCO ROMÃO - SP405509
Advogado do(a) RÉU: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

Intime-se a advogada da ré Valéria acerca da audiência designada para 06/08/2019 às 14 horas.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003965-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VANESSA CRISTIANE DE SOUZA LANGHI

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual restrição e/ou penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JOÃO CARLOS LEONELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 057/2019URGENTE - META 2 DO CNJVistos.Em complementação à decisão de fls. 285/285-vº, defiro a realização da prova pericial inclusive em relação às empresas REIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAÍRA EIRELI e A.R. ARTEFATOS DE CIMENTO GUAÍRA LTDA. A prova já deferida em relação à empresa PACHECO, PACHECO & CIA. LTDA, deverá ser realizar na empresa paradigma indicada pelo autor às fls. 287/288.Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários ao perito nomeado às fls. 285/286, JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Sendo assim, considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em duas empresas distintas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.Arbitro pois, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais.Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA VIASA, bem como cumprir integralmente a decisão de fls. 525 em relação ao tipo de veículo que dirigia na função de motorista na empresa JARDINS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sob pena de preclusão da prova.Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do Juízo do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO JUÍZO, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto? Indique agente/concentração/medida/intensidade.4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Razões finais.Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, NO ENDEREÇO SITUADO À AVENIDA MAJOR NICÁCIO Nº1370, EM FRANCA/SP. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-62.2015.403.6138 - ALEXANDRE ANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ALEXANDRE ANTONIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 056/2019URGENTE - META 2 DO CNJVistos.Deferida a prova pericial em relação aos vínculos com as empresas Theodoro Ribeiro de Mendonça, Rodotam Transportes de Guaira, S/A Pereira Transportes ME e Aparecido dos Santos, o autor, que não se insurgiu, indica as atividades exercidas, empresa paradigma e apresenta seus quesitos.Sendo assim, considerando que a empresa indicada às fls. 320/321 poderá servir de paradigma em relação aos vínculos com as empresas S/A Pereira Transportes ME, Rodotam Transportes de Guaira e Aparecido dos Santos, o que ora fica deferido, bem como tendo em vista que deverá ser realizada perícia direta na empresa Theodoro Ribeiro de Mendonça, passo à análise dos honorários periciais. Tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, em duas empresas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Considerando que as partes já foram intimadas nos termos do parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto? Indique agente/concentração/medida/intensidade.4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que,

caso queiram, deverão apresentar suas Razões finais. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL AO JUÍZO DISTRIBUÍDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, NO ENDEREÇO SITUADO À AVENIDA MAJOR NICÁCIO Nº1370, EM FRANCA/SP. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-91.2017.403.6138 - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.
AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP
TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR: JOÃO FLORINDO CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIO CÍVEL Nº 224/2019-mya

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, determino a intimação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos, na pessoa de seu Presidente, a fim de que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando LTCAT que ampare o PPP acostado como fls. 230/231, ou esclareça a razão de não o fazer.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia do documento de fls. 230/231 e dos documentos de fls. 22/223 e 216.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO CÍVEL Nº 224/2019-mya, ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos, no endereço citado à Rua 16 nº 937, em Barretos/SP.

Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-61.2014.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ALBERTO PADUA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 270/270-Vº DOS AUTOS FÍSICOS)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida às fls. 270/370-vº dos autos físicos:

"Chamo o feito à conclusão. Considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino, por parte da Secretaria, a criação dos metadados dos processo e sua remessa à SUDP, com vistas à "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Deverá a SUDP observar a inclusão de todas as partes, com o devido cadastramento de seus advogados constituídos. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada no prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos a VIRTUALIZAÇÃO JUNTO AO SISTEMA PJe, identificando-se e advertindo-se as partes de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual e não no presente feito. Oportunamente, anote-se o sigilo de documentos no processo eletrônico. Quanto à produção da prova nestes autos, observo que a controvérsia se limita, em princípio, a aferir se a assinatura aposta no documento reproduzido às fls. 165-verso e 166-verso (campo "assinatura do declarante ou do seu representante legal") partiu ou não do punho do autor Carlos Alberto Pádua Lima. Instado a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do despacho de fl. 243, o autor se limitou a requerer a apresentação dos documentos de fls. 165/166 em seus originais (fl. 248). A União Federal, por sua vez, se limitou tomar ciência da designação da perícia (fl. 251-verso). Todavia, conforme informação encaminhada pela Chefe da Agência da Receita Federal em Barretos (fls. 264/267), o documento original, cuja origem supera 20 anos, provavelmente foi destruído, com base nas regras internas da RFB. Diante disso, designo o dia às 15 de agosto de 2019, às 18:00 horas, para o depoimento pessoal do autor, colheita do seu material grafotécnico e demais deliberações a respeito da perícia nos documentos. Considerando que os autos estão na iminência de serem virtualizados, os documentos de fls. 165/166 e o material grafotécnico colhido em audiência deverão ser desentranhados do processo físico e encaminhados à Sra. Perita nomeada, para a elaboração do estudo. Com a apresentação do laudo nos autos virtualizados, os documentos serão novamente entranhados ao processo físico sobrestado. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Junte-se aos autos a consulta processual do agravo de instrumento n.º 0008151-08.2015.4.03.0000/SP (fls. 103/103-verso), ainda pendente de decisão definitiva pela C. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se que o mesmo está incluído na Meta 2 do CNJ."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Expediente Nº 3001

EXECUCAO FISCAL

0006270-51.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X ANGELA MARIA MOREIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE FRONER VILELA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Fls. 282/283: vistos.

Considerando a Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, mormente levando-se em conta seu artigo 2º, inciso I, que determina o recolhimento dos autos em Secretaria com vistas à conversão de metadados de atuação, baixa em sistema e embalagem dos processos, bem como o exíguo prazo para finalização destes procedimentos, defiro, em parte, o pleito de fls. 282/283.

Nesse sentido, saliento que O PRAZO QUE RESTAVA AO MESMO, a partir da data do comparecimento em Secretaria, começará a fluir após o retorno dos autos, JÁ DIGITALIZADOS, com a devida intimação pela Serventia nos termos da Resolução supra e suas eventuais alterações.

Int. com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1251

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S), com urgência. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) será(ão) cancelado(s). Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-18.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RETIRAR ALVARÁ(S), com urgência. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) será(ão) cancelado(s). Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13152817.

Após, arquivem-se os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004833-86.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 156/157 e 168/178 dos autos físicos digitalizados: Analisando melhor os autos, verifico que a sentença (fls. 113/117 dos autos físicos digitalizados) foi parcialmente reformada no TRF da 3ª Região (fls. 147/151-v dos autos físicos digitalizados), sendo concedida nesta demanda a averbação de período rural com a ressalva de "que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência e para que o INSS tenha a faculdade de consignar em tal certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca." (fl. 151-v)

Em seguida, conforme certidão à fl. 153 do processo físico virtualizado, a referida decisão monocrática proferida na Instância Superior transitou em julgado, ocorrendo a formação da coisa julgada.

Verifico, ainda, que o Ofício da APS-DJ a fls. 161/163 dos autos físicos digitalizados informa a emissão da Averbação de Tempo de Contribuição sob nº 21029120.2.00154/18-6.

Assim, não há título executivo judicial que anpare o pedido de intimação do INSS para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e para pagamento de valores atrasados decorrentes desse benefício, conforme requerido pela parte autora a fls. 156/157 e 168/178 dos autos físicos virtualizados, razão pela qual INDEFIRO os aludidos pedidos.

Arquivem-se os presentes autos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-81.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância da parte autora (evento 16200606) com o cálculo de liquidação do julgado anexado pela Autarquia previdenciária no evento nº 12547966 – pág. 54/55 (fs. 237/238 dos autos físicos) e a Informação da Contadoria judicial no evento 18002256 – que confirma a utilização do indexador TR como critério de atualização monetária a partir da competência de 07/2009 no cálculo da Autarquia –, **HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS** (evento nº 12547966 – pág. 54/55; fs. 237/238 dos autos físicos), no valor total de **RS 35.681,76**, sendo o valor principal correspondente a **RS 31.027,61** e os honorários advocatícios de sucumbência correspondentes a **RS 4.654,14**, valores atualizados até **fevereiro de 2016**.

Assim, determino a inserção e a validação do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO FERNANDES MASSUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.219,59, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-88.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ILSO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.173,08, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.748,49, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AILTON AMADOR ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.522,62 (NB 136.908.379) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-15.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MOISES BERNARDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.000,91 (NB 181.170.720-0), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO NIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-84.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISRAEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-18.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DINAEL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILDEHI DA SILVA VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELJANE MARQUES DE SOUZA - SP244198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AILTON BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ANASTACIO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001504-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ROBERTO ALEXANDRE ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001773-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA/SP
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA
PARTE AUTORA: FRANCISCO JOSE SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KEVI CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 334771

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). ADEMIR JOSÉ RIBEIRO – CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 16 de Agosto de 2019, às 15 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): , EUCLIDES RENATO GAR TRANSPORTES LTDA, com sede na Rodovia Anhanguera, s/nº, Km 143, Bairro Loiolas, CEP: 13140-000 – Limeira/SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tanboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-18.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE PAULO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, ~~no~~ prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 19453773).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme dispõe o artigo 178 do Código de Processo Civil, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolverem II) interesse de incapaz.

Assim, sendo este o caso dos autos, intime-se o Ministério Público Federal, para que, querendo, se manifeste **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Lado outro, retifique-se a autuação, para constar somente no polo ativo, como autora, Julia Rodrigues dos Santos, representada por sua genitora, Luciana Rodrigues da Silva, e, para inclusão como "custos legis", do Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Por derradeiro, tendo em vista a juntada dos documentos sob o ID 224626, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Retificado, intimem-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DYANA ARAUJO GAMES
REPRESENTANTE: ELISANGELA ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMANDO AS PARTES da juntada do laudo sócio econômico e do processo administrativo acostado para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários da assistente social, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão diante da ausência de manifestação do médico perito indicado pelo Juízo, Dr. Bernardo Barbosa.

Barueri, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LGIMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, IDEAL BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA GUICIARD - SP223969
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMANDO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo de parte do direito pleiteado, INTIMANDO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO GUIOBERTO MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMANDO AMBAS AS PARTES para que, querendo, manifestarem-se acerca do processo administrativo acostado aos autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM BAMBAS AS PARTES para que, querendo, especificuem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-98.2018.4.03.6144
AUTOR: ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02Vn. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE AUTORA do documento juntado sob o ID 18591075 e da manifestação do réu, ID 18931545.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INACIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM BAMBAS AS PARTES para que, querendo, especificuem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM BAMBAS AS PARTES para que, querendo, especificuem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VITALFLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA ABRAO - PR37230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil, e apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JEDIAEL TITO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-36.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA
REPRESENTANTE: RAFAEL CAVALIERI PARRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, querendo, especificar outras provas que entenda necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Destaco que a parte ré manifestou-se especificamente acerca das provas a produzir e requereu o julgamento no estado em que se encontra, ID 16740161.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-58.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA a diligência negativa certificada à ID 16346999, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELICIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM-SE AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EDUARDO TARGINO SAMPAIO

Advogado do(a) RÉU: MARIA REGINA MAZZUCATTO - SP86792

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM-SE AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Fica a parte ré também intimada das alegações apresentadas pela parte autora, ID 18074555, com os documentos que acompanham, para, querendo, manifestar-se no prazo antedito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: STARSYS INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM-SE AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001246-02.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogados do(a) RÉU: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004960-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: QG PUBLICIDADE E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ALSIGTADASHI QUEIROZ SUGIJMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 19396280.

Campo Grande, 16 de julho de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO COMUM

0014598-20.2016.403.6000 - TONNY RENATO CUSTODIO OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA ROSELI DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do laudo apresentado pela perita social para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-93.2017.403.6000 - LUCY MARA GONCALVES PESSOA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do laudo apresentado pela perita social e para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SUELY POLIDORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo documento ID 12208810 (f261), a Agência da Previdência Social de atendimento de Demandas Judiciais do INSS - APSDJ, já foi comunicada para implantação imediata do benefício pleiteado.

Assim prejudicado o primeiro pedido, constante do item 4 da peça ID 12208827.

Ademais, considerando ser a parte executada a detentora das informações necessárias à elaboração do cálculo de liquidação, intime-se-a para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Caso alegada a impossibilidade de confecção da conta, deverá a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada das informações necessárias para tanto.

Vindo a conta, intime-se a parte exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não sendo possível a apresentação do cálculo pela parte executada, intime-se a exequente para fazê-lo, após, juntados os documentos pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000413-81.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADENAIDE MARQUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEBORAH CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR: MICHELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Deborah Cristina de Oliveira Martins, menor impúbere, representada por sua mãe, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual a autora, na condição de filha do mutuário falecido Thompson Flavio Martins da Silva, busca a quitação, pelo FGHab, do contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão do óbito, conforme previsão contratual, bem como restituição de valores pagos indevidamente e danos morais. Requeru a concessão da justiça gratuita.

Em sede de tutela antecipada, busca a determinação judicial para que se suspenda (i) a cobrança mensal das parcelas de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como (ii) a consolidação da propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, enquanto perdurar a demanda.

Como fundamento de seu pleito, a autora aduz que seu pai, Thompson Flavio Martins da Silva, falecido em 08/02/2018, adquiriu em junho de 2010, uma unidade imobiliária residencial denominada de Granja Bandeira, LT A, CS 572, TP2, atualmente denominado residencial Village Parati, na cidade de Campo Grande/MS, objeto da Matrícula 89.693, do 2º CRI de Campo Grande/MS; após o falecimento de Thompson, a mãe da autora dirigiu-se até a agência da CEF onde entregou ao gerente cópia da certidão de óbito e requereu providências para a quitação do imóvel, contudo não protocolou formalmente a entrega e/ou o pedido de quitação. Enquanto aguardava resposta, continuou pagando as prestações do financiamento, o que se deu até o mês de novembro de 2018, quando não mais dispôs de recursos para tanto. Em abril de 2019, formalmente foi protocolado o pedido de quitação do imóvel. Entretanto, a CEF não emitiu parecer quanto ao pedido e, ainda, deu início ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, enviando ao cartório a documentação para a notificação para purgação da mora.

Defende, por fim, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo **ser cabível apenas em parte** a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de comprovação de prática de qualquer ato, por parte da ré, que evidencie a intenção de a mesma em procrastinar a emissão do respectivo termo de quitação, se cabível.

Embora se alegue que houve requerimento (informal) visando a quitação do saldo residual do financiamento imobiliário pelo FG Hab, logo após o falecimento do mutuário, tal fato não pode servir para embasar a antecipação da tutela jurisdicional, sem a oitiva da parte ré. E, quanto, ao requerimento formulado em abril/2019 não há nos autos qualquer documento que indique que a CEF se tenha negado a atender o pleito.

Anota-se, ainda, que o documento juntado a fim de comprovar que a CEF iniciou o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária (ID 17252743), embora se trate de comunicação feita pelo Cartório de Registro de Imóveis, dele não consta data, não sendo possível determinar quando foi efetivamente emitido.

Ademais, enquanto não realizada a análise do cabimento da quitação, matéria de mérito, que deve ser apreciada por ocasião da cognição exauriente, a concessão pura e simples da suspensão da exigibilidade das prestações pode gerar e/ou agravar inconveniente inadimplência.

Entretanto, para acautelar o direito da parte autora em caso de eventual procedência da demanda, e, especialmente, evitar prejuízos a terceiros adquirentes de boa-fé, entendo necessária a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor do agente financeiro e, caso já se tenha efetivada a consolidação, a alienação do imóvel a terceiros, se ainda não efetivada, deverá ficar sobrestada até ulterior decisão nestes autos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência tão somente determinar a CEF que suspenda eventual procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e, caso este já se tenha efetivado, suspenda a prática de qualquer ato destinado à alienação do bem a terceiros, até ulterior decisão no processo.

Intimem-se.

Cite-se a CEF.

Ao MPF (art. 178, II, CPC).

Campo Grande, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005467-28.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19217984)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005467-28.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CAD915) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CAD915>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 8 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001102-96.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia do ato impugnado, sob pena sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015047-12.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS - MS6509

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012531-82.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIUCHA SEGATTO CHADID
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUCHA SEGATTO CHADID - MS16980

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-86.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVANDRO ALVES CORREA FILHO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002943-92.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GUIDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a beneficiária CREUNEDE RAMOS PEREIRA intimada do extrato de pagamento ID 17100238 com valores liberados em seu favor.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006778-48.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
INVENTARIANTE: LINDOMAR AFONSO VILELA, MARIA VERONICA SANDIM VILELA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
Nome: LINDOMAR AFONSO VILELA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA VERONICA SANDIM VILELA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte **AUTORA**, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EUNICE CALIL RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EUNICE CALIL RESENDE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a imediata análise do recurso interposto no bojo do processo administrativo nº 44233.727759/2018-11, cuja decisão de primeira instância indeferiu seu pedido de pensão por morte de seu filho Reginaldo Calil da Silva.

Sustenta, em breve síntese, ter requerido o Benefício de pensão por morte de seu filho, sendo o pedido administrativo indeferido. Inconformada, interpôs recurso na data de 24.09.2018, não obtendo qualquer resposta até a presente data. Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o recurso continua pendente de análise, transcorrido prazo superior a 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 26, a impetrante emendou a inicial (fls. 27/29), alterando o polo passivo e indicando como autoridade coatora o PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS. Na oportunidade, renovou o pedido de apreciação da liminar.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, admito a emenda de fls. 27/29. Anote-se.

No mais, de uma análise dos argumentos e dados contidos na inicial dos autos e, em especial, do documento de fl. 20/21 dos autos, trazidos pela própria impetrante, constato que a autoridade apontada como coatora às fls. 27/29 não se reveste das características essenciais para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou o ato apontado pela impetrante como ilegais.

Isto porque o documento de fls. 20/21 indica claramente que o pedido administrativo foi formulado perante a APS – Agência da Previdência Social de Campo Grande no Estado do Rio de Janeiro, sendo, posteriormente transferida para a APS de São Cristóvão, também naquele Estado da Federação.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou omissão da parte da autoridade indicada às fls. 27/29 - PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS -, de modo que ele se figura parte absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

Em esse sentido, o § 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

...

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal.

O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a omissão na análise do recurso administrativo interposto pela parte impetrante, no bojo do processo administrativo nº 44233.727759/2018-11. Tal omissão notoriamente não está sendo perpetrada pela autoridade por ela apontada em sua emenda.

Sobre o tema – autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.”

...

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.”^[1]

E nem se diga que, no presente caso, seria possível a mera alteração da autoridade para o prosseguimento do feito; a uma, porque este Juízo vem mantendo o entendimento de que a impetração de ação mandamental deve observar o foro da sede da autoridade tida por coatora que, no caso, fica no Estado do Rio de Janeiro.

Corroborar tal entendimento a recente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

Não bastasse isso, a inicial dos autos é clara ao indicar o endereço da impetrante como sendo Rua Moranga nº 155, bloco 2b apto 403, Inhoaba – Campo Grande, CEP: 23059-150, Município do Rio de Janeiro/RJ, de modo que a impetrante não pode ser socorrida nem mesmo pela hipótese - não adotada por este Juízo, mais uma vez destaco - de ser possível a impetração de ação mandamental no domicílio do impetrante.

Tal questão está a ser mencionada apenas para evitar a oposição de embargos declaratórios, já que a autoridade indicada pela parte impetrante é nitidamente ilegítima.

Destarte, as questões trazidas na inicial e demais esclarecimentos do impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, **denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.**

Defero o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2019.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 28ª Ed. rev. atual e compl., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 63.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LAVANDOSKI ARAÚJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o Protocolo n. 295584108.

Alega ter requerido o benefício em questão na data de 15/03/2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo superior a 30 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 15/03/2019 (fls. 27). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a quatro meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que supera o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 295584108 (fls. 27), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009744-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, LEANDRO FUSO RUIZ, RAFAEL MARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, EDILSON CESAR DENADA1 - SP149109, CAMILA RECCO BRAZ - SP279510
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422

ATO ORDINATÓRIO

Em vista do erro material, vislumbado na publicação da decisão, lançada às fls. 174/176 dos autos físicos, encaminho-a para a republicação para sanar eventual arguição de nulidade :

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal.

Campo Grande, 03 de SETEMBRO de 2018.

Patrícia Cardoso De Marco Almeida

RF 4566

PROCESSO: 0009744-51.2014.4.03.6000

Rafael Mareto peticionou às fls. 159-162 alegando, sucintamente, que a penhora realizada efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis – verba salarial -, motivo por qual requer o desbloqueio.

Sustenta que a penhora deu-se sobre valores da conta corrente (Agência nº03188-7; Conta nº 491545-3 na Cooperativa de Crédito –SICOOB) para a qual transfere seu salário. Juntou documentos (fls 163-168).

Instada, a exequente manifestou-se à fl. 171, pugnano pelo indeferimento de tal pleito, ao argumento de que a conta em questão não serve unicamente para recebimento de salário e que se tais valores são transferidos para ela perdem a característica de impenhorabilidade, uma vez que se misturam aos demais depósitos e valores ali existentes, sendo impossível identificar a verba salarial.

É o relato.

Decido.

O artigo 833, do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.

Outrossim, o NCPC assim dispõe sobre o tema:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ (...) 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros”.

A partir dos documentos juntados é possível verificar que, de fato, o valor que consta na referida conta contém, em parte, verba oriunda de salário. Isto se vê pela transferência de valor idêntico ao do salário do executado Rafael, datada de 29/06/2018 (R\$ 2.753,31), conforme se constata dos documentos de fls. 163/164.

Tais documentos me permitem concluir pelo enquadramento de parte dos valores bloqueados judicialmente na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do NCPC, por serem oriundos de seu salário, ainda que transferidos para conta que não detenha tal qualidade (conta salário).

Alás, neste ponto, é forçoso reconhecer a plena possibilidade de identificação de tais valores, comprovados por meio do documento de fls. 163 como “CREDITO TED CONTA SALARIO”. Assim, ficou bem comprovado que parte dos valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC[1].

Contudo, o §2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor **consustanciam verba de natureza alimentar**[...]” (grifei).

Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGA HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da prech consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido.” (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.000.000/2015; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei.

Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme despacho de fls. 18. Desse modo, o valor ora bloqueado correspondente à verba salarial (R\$ 2.753,31) é inferior à quantia devida a título de honorários sucumbenciais aos patronos da CEF. Contudo, reverter todo o valor bloqueado em favor dos honorários advocatícios da CEF deixará o executado completamente sem salário, o que prejudicará sua sobrevivência, devendo ser retido 30% de tal valor a fim de resguardar, ao menos em parte, a verba salarial devida à CEF.

Assim, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio de R\$ 2.753,31 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), da conta nº 49.154-3, agência 3188-7, do Banco SICCOOB CREDITRUS, de titularidade do executado em questão, sendo que 30% desse valor deverá ser revertido a título de pagamento de honorários à exequente, liberando o valor restante em favor do executado.

O restante do valor bloqueado às fls. 77-v (R\$ 311,33 – trezentos e onze reais e trinta e três centavos) deverá ser integralmente liberado em favor da CEF.

Da mesma forma, em não tendo havido qualquer impugnação quanto ao valor de R\$ 12.193,20 (doze mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos), bloqueado da conta corrente de titularidade de DUAS IRMÃS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA (fls. 77), libere-se tal valor em favor da CEF.

À Secretária para que proceda à transferência dos valores acima descritos a uma conta da exequente.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando outras providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL

[1] Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para manifestação, no prazo legal, sobre o cálculo apresentado pela União, ficando ciente de que a sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao " quantum debeatur ".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006984-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: TAIANE FERREIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da autora para se manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça Federal, indicando novos endereços a serem diligenciados, ou requerendo o de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VILMA DE ANUNCIATO CHITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRA REGINA ZEOLLA
REPRESENTANTE: VALTER ZEOLA CAXIADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Caracterizada a conexão com os autos nº 0006637-33.2013.403.6000, fixo a competência.

Outrossim, aparentemente não se trata de mera conexão, mas de aparente reprodução de ação anteriormente já proposta, no caso, a que atraiu a competência deste Juízo.

Nesses termos, atento o Juízo ao disposto no art. 10, do CPC/15, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a eventual ocorrência de litispendência.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROZIELE CRISTINA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: TEOVANNA CHRISTINA DA SILVA MENDONÇA - MT8808/O, ALANA MARCELLY DE LIMA CARVALHO - MT25386/B, SILVANA CRISTINA HACK - MT23937/O

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a correção de sua conta vinculada do FGTS e respectivo pagamento das diferenças (*em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde março de 1991, inclusive nos meses em que a TR foi zero*).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.800,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003399-08.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

VERA FATIMA MARTINS GARCIA

Advogado: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198

IMPETRADO:

GERENTE EXECUTIVO DO INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

S E N T E N Ç A

VERA FATIMA MARTINS GARCIA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta Capital, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a conclusão de seu protocolo administrativo de benefício de pensão por morte (nº 874719243), formulado na esfera administrativa em 18/12/2018.

Embora a data da formulação do pedido na esfera administrativa, a autoridade impetrada ainda não procedeu à apreciação daquele, caracterizando a omissão administrativa por parte do INSS.

Juntou documentos.

A medida liminar foi concedida por este Juízo às fls. 99-102.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106-107, esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi apreciado e constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício postulado administrativamente.

Nesse sentido, promoveu a juntada nestes autos da documentação comprobatória e justificante da precitada decisão, fls. 108-110.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referência às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Com efeito, a impetração se deu em razão de alegada omissão da autoridade administrativa. Entretanto, com o ajuizamento da ação mandamental, ou, mais precisamente, depois de prolatada a decisão interlocutória que determinou a apreciação do pedido administrativo da parte impetrante, houve, no curso destes autos, a pretendida apreciação na esfera administrativa do que se buscava com o presente feito.

De tal arte, vê-se que a pretensão da ação mandamental se consolidou na prática, porquanto o INSS, no intercurso, procedeu à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, determinando o aditamento de documentos para a concessão do benefício.

Assim, de pronto, reconhece-se a ocorrência de situação superveniente, em que restou, realmente, configurada a hipótese da perda do objeto da impetração.

Em face do exposto, a presente impetração perde a sua razão de existir, já que falece uma das condições da ação: o interesse de agir da impetrante, uma vez que o objeto pretendido já fora alcançado no âmbito da esfera administrativa, não restando qualquer utilidade na provocação jurisdicional em apreço.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam *aratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma** Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

[Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.
- 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**
- 3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**
- 4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma** Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos adrede destacados.]

Então, se a impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação de seu requerimento de benefício de amparo social pelo INSS, porquanto já não há mais lide, pretensão resistida.

Em arremate, com a evidente perda preexistente do interesse de agir em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida imediata que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denega-se a segurança pleiteada** nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Por oportuno, reitere-se que, quando da apreciação da liminar, fora concedida a gratuidade judiciária.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Embora a perda superveniente do objeto da ação mandamental, dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

DESPACHO

Considerando que o benefício pretendido - auxílio doença - foi cessado em 2013, segundo informa a inicial dos autos, tendo havido a renovação do pedido administrativo somente em março do corrente ano com o respectivo indeferimento, é forçoso concluir que eventual concessão do benefício só poderá retroagir a esta última data e não a 2013, como pretendido pela parte autora. Ademais, tendo em vista que o benefício *a priori* não supera um salário mínimo - até porque situação diversa não foi demonstrada pela via documental -, conclui-se que o valor da causa provavelmente não superará, no caso concreto, o valor de alçada de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 16/07/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JULIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar cópia legível do documento de fls. 32, bem como cópia do requerimento administrativo com o respectivo protocolo inicial, a fim de se analisar a adequação do valor atribuído à causa e a eventual competência deste Juízo.

Em observando a inadequação do valor indicado, nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência após a juntada dos documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 16/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497, THIAGO VARGAS - MS19039, SAMIRA ANBAR - MS11355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá indicar os pontos que pretende controverter, bem como eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, intime-se o INSS para a mesma finalidade.

Na hipótese de formulação de pedido de prova, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

Na ausência de pedido de provas, façam-se conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELLE COSTA QUEIROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ MARCAL - MS23064
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Endereço: Rua Venâncio Borges do Nascimento, 377, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-700

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BELTRAO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO ROCHA DE MORAES - RJ220145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia a repetição de débito tributário, atribuindo à causa o valor de e R\$ 35.734,87 (trinta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 35.734,87 (trinta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em no presente caso, busca-se a própria desconstituição do crédito tributário e respectiva repetição, questão que se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, **reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.**

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005240-38.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 20.601,36 (vinte mil seiscentos e um reais e trinta e seis centavos), atribuindo tal valor à causa.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.800,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES - MS15229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o ofício ID 19487003."

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005753-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALTAIR PAULO VIEIRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE SIMOES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003915-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ALBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre o o cumprimento da tutela concedida.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004876-66.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ANA MARIA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi analisado o requerimento da impetrante, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DECISÃO

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. propôs a presente ação contra a ANTT.

Pede a outorga da autorização para operar os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros nos mercados passíveis de autorização, constantes do PA 50500.197172/2016-08.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Tupã, SP, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, mas em Brasília, DF, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENT SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- **O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento C.JF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Tupã, SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2448

EXECUCAO PROVISORIA

0001101-31.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ em regime fechado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 2447

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002095-93.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-75.2017.403.6000 ()) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais pleiteou a restituição do veículo VW Saveiro CD Cross, flex, cor preta, ano 2014/2015, placa PVD-2706 - Catalão/GO, Chassi 9BWJL45U7FP111990, alegando ser sua proprietária e terceira de boa-fé. Aduz que é empresa seguradora e celebrou contrato de seguro com o proprietário, por meio da apólice 531/14/58411020 e devido ao sinistro (roubo), efetuou o pagamento da indenização do veículo. Em consequência foi-lhe transferida a propriedade do veículo conforme CRV juntada. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 38). É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. A requerente é terceira estranha à Ação Penal nº 0008009-75.2017.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. O bem já foi submetido a perícia (fls. 21-26), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. A ação penal já foi sentenciada (fl. 27-36), não sendo decretado o confisco do veículo. Foi juntada à fl. 11 cópia autenticada da autorização de transferência de propriedade constante do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, sendo a requerente sua atual proprietária. Refêrindo bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com

relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo VW Saveiro CD Cross, flex, cor preta, ano 2014/2015, placa PVD-2706 - Catalão/GO, Chassi 9BWJL45U7P111990 apreendido nos autos da ação penal n.º 0008009-75.2017.403.6000, a requerente. Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal n.º 0008009-75.2017.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

000232-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002322-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS019207 - LINDOVAL PEREIRA VEIGA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS003506 - ARLINDO URBANO BONFIM)

As fls. 1290/1295 o réu José Carlos requer a reabilitação da condenação imposta nos presentes autos. Inicialmente verifico que tal petição deveria ter sido distribuída em apenso, porém observe que o requerimento não merece acolhida, haja vista que o réu não efetuou o pagamento da pena de multa. A punibilidade foi extinta em relação à pena privativa de liberdade. Assim, indefiro o pedido de reabilitação deduzido pelo réu José Carlos de Oliveira. Quanto ao pedido de fls. 1296/1299, verifico que as comunicações de absolvição de Suzeli Cristina Sobrinho foram realizadas (fls. 1142/1143), assim o pedido resta prejudicado. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n.º 464/2018 (fl. 1272).

ACAO PENAL

000774-20.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DURVAL DE CARVALHO MARTINS(MS017345 - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE E MS020681 - HARRISON DJALMA GONCALVES DE BRITO E MS023082 - JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER)

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência das testemunhas. 2) Designo o dia 19 de novembro de 2019, às 13h30min, que corresponde às 14h30min do horário de Brasília/DF, para oitivas das testemunhas Teles Lopes Bastião - PRF, matrícula n.º 1515485 (videoconferência com a Subseção de Belo Horizonte/MG) e Hiroito dos Santos Santana - PRF (videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ). Oficie-se aos Juízos deprecados informando da redesignação da audiência. 3) Solicite-se ao Juízo deprecado informações, no prazo de dez dias, informações a cerca do não comparecimento da testemunha Hiroito dos Santos Santana - PRF. 4) Providencie a Secretaria as Diligências necessárias para realização do ato. 5) Fica o acusado dispensado do ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

ACAO PENAL

0008947-80.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GILSON MOURA CASTRO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Cabe às partes a qualificação das testemunhas e indicação dos endereços onde as mesmas poderão ser encontradas, bem como a realização de diligências para a obtenção dos mesmos. Assim, providencie o MPF, no prazo de dez dias, endereço faltante (delegado de polícia aposentado) ou comprove a impossibilidade de obtenção. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva. Apresentado o endereço, expeça-se o necessário. O acusado arrolou como testemunhas Ruben Riani e Adrian Eduardo, residentes, respectivamente, em Montevidéu - Uruguai e Buenos Aires - Argentina. Determinado à defesa que demonstresse a relevância da oitiva das testemunhas, bem como o conhecimento das mesmas sobre os fatos, a defesa informou (fl. 434) que as testemunhas participaram e estavam cientes do pedido de investigação dos títulos citados na denúncia. Indefiro o pedido de oitiva de Ruben e Adrian. Não restou provada a imprescindibilidade da medida. Nos termos do art. 222-A do CPP a expedição de carta rogatória somente ocorrerá em situações excepcionais. Não é o caso dos autos. Os esclarecimentos da defesa quanto à necessidade da oitiva das testemunhas são genéricos e pouco esclarecedores, não havendo como concluir ser imprescindível a oitiva das mesmas. Não se identifica qualquer relevância no fato das testemunhas indicadas terem participado ou terem ciência do pedido de investigação dos títulos citados na denúncia e a imputação feita ao acusado (subtração de nove títulos ao portador, apreendidos no IPL 319/2002). Por fim, referidos depoimentos podem ser substituídos por declarações escritas, atingindo sua finalidade. Assim vem decidido no STJ: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPARES DE ARMA DE FOGO. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATORIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JUSTIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, o togado de origem negou a expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha residente na França porque a defesa não demonstrou, objetivamente, quais informações poderia prestar que não poderiam ser supridas por outro meio de prova, ou mesmo por outra testemunha arrolada, o que afasta a ilegalidade suscitada na irrisignação, já que declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da medida. Precedentes. 3. Para se concluir que a providência em questão seria indispensável para a comprovação das teses defensivas seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 100406 2018.01.69203-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA/29/08/2018 ..DTPB:..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATORIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 41477 2013.03.39463-0, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA/03/11/2014 ..DTPB:..Caso a defesa, pretenda a substituição das testemunhas residente no exterior, desde já defiro, devendo apresentar o nome e endereço das testemunhas substitutas, no prazo de dez dias. Caso haja apresentação de outra testemunha, com endereço, expeça-se o necessário para sua intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 10/10/2019, às 14h20min, (equivalente às 15h10min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

O acusado, intimado para apresentar alegações finais, requereu às fls. 935-943 que a PF cumpra adequadamente a determinação judicial da audiência e junte os processos de naturalização que tramitaram na Delegacia de Imigração no período de dezembro/2009 a dezembro/2010 e não apenas extratos. Pede ainda seja informado quais computadores se utilizaram da senha do acusado para acessos aos sistemas, igualmente no período de dezembro/2009 a dezembro/2010, bem como a identificação do responsável por cada terminal cuja numeração foi aposta no relatório apresentado pela PF. Pede finalmente, seja observado o disposto no artigo 384 do CPC, ante o conteúdo nos memoriais ofertados pelo MPF. O MPF apresentou memoriais às fls. 820-823. Pede seja declarada extinta a punibilidade quanto aos crimes de atestado ideológico e materialmente falsos em razão da prescrição e aplicado o artigo 383 do CPC, devendo o acusado ser condenado às penas do artigo 297 do CP (documento público), em concurso material. Foi juntada à fl. 834, petição do MPF com pedido de compartilhamento de provas, para serem juntadas na ação civil pública por ato de improbidade n.º 0009139-08.2014.403.6000, movida em face do acusado em trâmite na 4ª Vara Federal. Decido. Os pedidos do acusado de informação sobre quais computadores se utilizaram da senha do acusado para acesso aos sistemas, no período de dezembro/2009 a dezembro/2010, bem como a identificação do responsável por cada terminal cuja numeração foi aposta no relatório apresentado pela PF, estão prejudicados, porquanto já foram apreciados à fl. 832-833, não havendo motivo para sua reanálise. À fl. 906 a Polícia Federal juntou resposta ao ofício 487/2009, informando que os processos de naturalização que tramitaram na Delegacia de Imigração/MS no período de dez/2009 a dez/2010 foram remetidos ao Ministério da Justiça - Divisão de Cadastro de Registro de estrangeiros. Juntou, no entanto, extratos de todos os processos, com nome do naturalizando, número do processo e outros dados. Indefiro o pedido de complementação. Os processos foram remetidos para o Ministério da Justiça (Brasília), além disso, o argumento utilizado pela defesa para sua juntada - demonstração da rotina nos processos de naturalização - não se mostra suficiente ou imprescindível, considerando que a conduta imputada ao acusado é a de falsificação documental e não favorecimento no processamento. Por fim, indefiro o pedido de observância do disposto no artigo 384 do CPP. Nas alegações finais, após afirmar que a definição jurídica dos fatos melhor se amolda ao artigo 297 do CP, porquanto os documentos de fl. 76 e 83 seriam documentos públicos destinados ao preenchimento pelo público, atestados por um funcionário público e não documentos particulares, o MPF, nos termos do artigo 383 do CPC, pede a condenação do acusado nas penas do artigo 297 do CP e não do art. 298 do CP. O MPF pede uma alteração na definição jurídica, sem modificação na descrição do fato, o que se enquadra na previsão do artigo 383 do CPP. Não há que se falar em adiamento da denúncia e demais providências previstas no artigo 384 do CPP. O pedido de extinção de punibilidade será analisado oportunamente. Indefiro o pedido do acusado de concessão de prazo para manifestação de quaisquer outros documentos. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, impreterivelmente, no prazo de cinco dias. Pedido de fl. 834. Defiro o pedido de compartilhamento de provas. Dê-se vista ao representante do MPF para providenciar as cópias que entender necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004117-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO HENRIQUE DANNEMANN X RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Ante a manifestação das partes (fl. 748, 771 e 778) homologo a desistência das testemunhas Nilton José de Ramos, Leandro Benites, Cleiton Rufino Pereira e Mario Gonçalves Melo. Diante da não localização da testemunha de acusação/defesa Antônio Freitas Benites, aliada à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 778), no sentido de que desiste de sua oitiva, ante a impossibilidade de localização de novos endereços para regular intimação, INTIME-SE a defesa, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se insiste na colheita desse depoimento, sendo que, em caso positivo, deverá declinar o endereço onde poderá ser encontrada. Declinado o endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este Juízo entenderá como desistência tácita a oitiva dessa testemunha, ficando, desde já homologada. A despeito da ausência de previsão específica e da decisão de fl. 686, considerando a importância da prova testemunhal no processo penal, defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado pela defesa a fl. 771. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Angela Nogueira e Luiz Antonio. Ante o ofício de fl. 801, designo o dia 09/09/2019, às 14:00h, para a oitiva do Procurador do Trabalho Cícero Rufino Pereira e o interrogatório dos acusados. Depreque-se à Comarca de Bonito a intimação dos acusados. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Daniele Rodrigues Ferreira e Ottoni Cesar Coelho de Souza - OAB-MS 17.718 e 5.400) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC n.º 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC n.º 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004991-85.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EMERSON INACIO CAVIGLIONI X JAIR ROMAO(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES X ANDERSON SOARES DOS SANTOS

Fica a defesa do acusado JAIR ROMÃO intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0009332-23.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MAILSON ALEX CORDEIRO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Como a defesa apresentada à fl. 109 não argui preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 05/11/2019, às 14h50min, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010183-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIA HELENA FERNANDES JUCA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MERI ROSANGELA LUNARDI(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)
Designo o dia 09/10/2019, às 15h10min (equivalente às 16h10min do horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de acusação Deborah Ellen Alves Oliveira, das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório das rés. Intime-se a testemunha de defesa Péricles Uíno Fernandes no endereço de fl. 333-v. As demais testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação. O interrogatório da ré Silvia Helena Fernandes Juca será realizado por intermédio de videoconferência. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Santos/SP a intimação da referida ré e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

000227-58.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 338) e pelo sentenciado (fl. 434/435), dê-se vista ao MPF para razões.

Após, intime-se a defesa para razões e contrarrazões.

Por fim, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005139-28.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBERTO BIGOLIN(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

As alegações da defesa, que constam da resposta de fls. 145/159, confundem-se com o mérito e serão apreciadas após a instrução processual. Acusado, testemunhas de acusação e de defesa residem em Campo Grande. Designo o dia 08/10/2019, às 15h40min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006570-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. O presente feito está suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados Rafael Cantero Dorsa e Victor do Espírito Santo Rodrigues, haja vista que estes aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 291). Compulsando os autos, verifico que Victor do Espírito Santo Rodrigues, aparentemente, cumpriu integralmente as condições impostas, posto que compareceu bimestralmente neste juízo por 13 (treze) vezes, excedendo, assim um mês (fls. 341, 370, 389, 411, 505, 509, 544, 553, 564, 568, 572, 575 e 580). Já o acusado Rafael compareceu por 2 vezes (fls. 347 e 375), requerendo em fls. 392 e 556, autorização para cumprir o restante das condições junto à Justiça Federal de Natal, uma vez que encontra-se trabalhando naquela capital, conforme demonstra em fls. 556/561. Contudo, os depósitos na conta indicada por ocasião da audiência de suspensão condicional, ocorreram (fls. 349, 376, 394, 440, 548/552). Autorizo Rafael Cantero Dorsa a cumprir o restante das condições impostas para a suspensão condicional do processo (10 (dez) comparecimentos bimestrais) junto à Justiça Federal de Natal, devendo a secretária expedir, com urgência, carta precatória àquele juízo, a fim de que o acusado reinicie sua obrigação. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fl. 567) e pela defesa de Alcides Manuel (fl. 563). Faz-se necessário o desmembramento do feito, tendo em vista que este seguiu em relação aos demais acusados, culminando com a condenação de Alcides Manuel do Nascimento, extinção de punibilidade em relação a José Carlos Dorsa Vieira Pontes e absolvição de José Anderson Souza Goldiano (fls. 517/542). Antes, porém, com a finalidade de regular toda a situação processual, determino:- A intimação pessoal de Alcides Manuel acerca da sentença que o condenou;- A expedição da Carta Precatória à Justiça Federal de Natal para que Rafael cumpra o restante da proposta de suspensão condicional do processo;- Requisição de antecedentes criminais em relação a Victor;- Anotação da extinção de punibilidade de José Carlos Dorsa Vieira Pontes;- A intimação do MPF para apresentar suas razões de apelação, bem como se manifestar acerca do aparente cumprimento das condições impostas ao acusado Victor para a suspensão condicional do processo;- A intimação da defesa de Alcides para que apresente suas razões de apelação e as contrarrazões à apelação da acusação (caso a acusação se insurja contra a absolvição de José Anderson, sua defesa também deverá ser intimação para apresentar as contrarrazões);- Intimação do MPF para as contrarrazões. O desmembramento deverá ocorrer em relação a Alcides Manuel do Nascimento (e em relação a José Anderson, caso a acusação se insurja contra sua absolvição), após o cumprimento de todas as determinações supra, a fim de que os autos desmembrados sejam remetidos, com seus apensos, à instância superior para julgamento dos recursos.

ACAO PENAL

0007185-87.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO ALMEIDA FLORENTINO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RICARDO PALHANO DIOGO

Fica a defesa do acusado Leandro Almeida Florentino intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0002871-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAYTON RODRIGO SILVA(MG123722 - BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS)

Defiro o pedido das partes de repetição do interrogatório do réu (fls. 278-v e 318). Assim, designo o dia 23/10/2019, às 14h10min (equivalente às 15h10min do horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de defesa Adélio Francisco do Carmo, bem como para o interrogatório do réu, ambos a serem realizados por meio de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá/MS a intimação da testemunha Adélio Francisco do Carmo e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência e à Subseção Judiciária de Franca/SP a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007485-15.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JESSICA FREITAS DO CARMO LEITE(MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CRISTIANO PAES XAVIER X LUCIJANE FROZ DOS SANTOS(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

Jéssica Freitas Mello do Carmo aceitou os termos da suspensão condicional do processo, homologada em fl. 255, e vem cumprindo regularmente, consoante fls. 306 e 310. Já os acusados Cristiano e Lucijane não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como responderam a acusação (fls. 258/277 e 278/296). Ante todo o exposto, determino o seguimento do feito em relação a Cristiano e Lucijane, em autos desmembrados, permanecendo nestes a acusada que está cumprindo os termos da suspensão condicional do processo, a fim de evitar juntadas equivocadas, uma vez que o termo de comparecimento faz referência a estes autos. À Distribuição para desmembramento do feito em relação a Cristiano Paes Xavier e Lucijane Froz dos Santos. Nos autos desmembrados, faça-se conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a defesa deste despacho por meio de publicação.

ACAO PENAL

0001947-19.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(GO039114 - KLAUSS CARDOSO SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado, em sua defesa (fls. 504), não arguiu preliminares. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 24/10/2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas comuns TELES LOPES BASILIO e DAVIDSON PEREIRA DE SOUZA, bem como o interrogatório do réu. A oitiva da testemunha TELES LOPES BASILIO será realizada por intermédio de videoconferência. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária do Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha TELES LOPES BASILIO e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002486-82.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLO CERVEIRA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ CARLO CERVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, em favor da vítima União, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0008303-30.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAYTON JOSE DA SILVA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS E MS019390 - ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA)

O acusado Clayton José da Silva apresenta defesa à fl. 130-135. Pede a concessão da Justiça Gratuita. Afirma que não teve participação em qualquer delito, porquanto não teve conhecimento que o veículo que transportava era produto de crime, bem como, que os documentos do veículo eram falsos. Não há prova de dolo ou culpa, sendo nítida sua boa-fé. Destaca estar comprovada a fragilidade da acusação, face ser a conduta atípica, além da ausência de materialidade e autoria do delito. Pugna pela rejeição da denúncia e sua absolvição sumária. No mérito, pela improcedência da denúncia. Pede ainda a intimação de informantes. Juntos documentos de fl. 136-150. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 103). Ao contrário do que foi alegado pela defesa de Clayton José, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelo réu, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Assim, a alegada atipicidade material da conduta delituosa, ausência do dolo/culpa confundem-se com o mérito, dependendo da instrução probatória. Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vigia o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja

apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. As demais alegações da defesa são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras ilações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 26/09/2019, às 15h30min, (equivalente às 16h30min do horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá-MS a intimação e a requisição das testemunhas de acusação, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intime-se a defesa para apresentar o rol das testemunhas com respectivo endereço, no prazo de dez dias. Caso haja apresentação, expeça-se o necessário para sua intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000622-66.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-64.2018.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP390065 - VANNIAS DIAS DA SILVA) X JUVENAL LAURENTINO MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. No entanto, verifica-se que este Juízo incorreu em erro na interpretação dos dispositivos legais. O recurso em sentido estrito foi manejado contra a decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar os demais ilícitos (fls. 10280/10282). Dispõe o inciso II do art. 581 do CPC: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, de decisão, despacho ou sentença. (...) II. Que concluir pela incompetência do juízo; Já o art. 583 do CPC, dispõe: Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos: I - quando interposto de ofício; II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X; III - Quando o recurso não prejudicar o andamento do processo. Logo, no presente caso, o recurso em sentido estrito interposto não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 583 do CPC, de forma que deverá subir, a contrario sensu, por instrumento. Assim, reconsidero a decisão de fls. 10438, que determinou a subida do recurso nos próprios autos. Nos termos do art. 587 do CPP, intime-se a parte recorrente para indicar as peças dos autos que pretenda traslado. Tem-se, também, que o recurso em sentido estrito interposto não tem efeito suspensivo. Destarte, dispõe o art. 584 do CPP: Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda de fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581. Logo, estando a matéria impugnada prevista no inciso II do art. 581 do CPP, não se aplica o dispositivo acima transcrito, de forma que formado o instrumento com as peças dos autos indicadas pelo recorrente, encaminhem-se o instrumento ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Posteriormente, encaminhem-se estes autos ao Juízo da comarca de Anaurilândia/MS, para prosseguir no julgamento dos demais fatos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000220-54.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006308-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA CABRAL NEVES, F C NEVES - ME

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por FERNANDA CABRAL NEVES, em que alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados porque proveniente de salário.

Manifestação da parte exequente (ID 15982944), em que discorda da liberação do valor bloqueado.

O requerimento de liberação formulado pela parte executada não comporta acolhida.

Isso porque o valor creditado em sua conta no Banco Itaú como proveniente de salário R\$ 4.189,54 foi todo consumido antes do bloqueio de valores. Ademais, existem outras transferências feitas na conta corrente da executada nas quantias de R\$ 16.500,00 e R\$ 4.268,39, que não advêm de salário.

Não havendo comprovação nos autos de que o montante bloqueado advém de verba alimentar, não se mostra possível a liberação pleiteada.

Transfira-se o valor bloqueado para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

Intime-se o devedor para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, **ao exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-27.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7)) - VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para cumprimento do determinado à(s) f. 45-46, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-35.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006527-0)) - ELIZABETH MEDINA MARQUETTI(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Elizabeth Medina Marquetti, em face da sentença que julgou improcedente os autos e a condenou no pagamento de honorários de sucumbência (fl.430/431v), argumentando que a decisão seria contraditória, pois julgou integralmente improcedente o feito, contudo acolheu/ratificou pedido de liberação de valores entabulado na exordial, situação que conduz, necessariamente, ao julgamento de parcial procedência e sucumbência recíproca. O Embargado foi intimado e sustentou a inexistência de fundamentos para o acolhimento dos Embargos de Declaração (fl. 439/440). Vieram os autos a conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Quanto à questão tida por contraditória pelo embargante, entendo ser o caso de sua acolhida. Com efeito, na sentença de fls. 430/431v foi ratificada a decisão de fls. 65/68, a qual liberou parcela dos valores constritos, na forma requerida na vestibular desses autos, vejamos: Compulsando os autos, conforme assentado na decisão de fls. 83/85, o objeto dos embargos perdura unicamente quanto à nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 26.397, questão que passo a apreciar. (fl. 430v) Outrossim, na decisão de fls. 83/85, citada na sentença, sobre o tema restou consignado que: Trata-se de embargos à Execução que versam, em síntese, sobre (I) a impenhorabilidade de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud na execução fiscal nº 1999.60.00006527-0; (II) a nulidade da penhora do imóvel matriculado sob nº 26.397, também objeto de constrição no mencionado executivo fiscal. Ao formular seu pedido, delimitando suas especificações, o embargante consignou que os presentes autos referem-se à totalidade dos bens penhorados (fl. 23). O pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacen Jud já foi objeto de

apreciação liminar pelo Juízo às fls. 65-68, restando deferido. Remanesce, portanto, como objeto destes embargos apenas a questão referente à nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 26.397. Verifica-se que, muito embora se trate de matéria que poderia ter sido alegada nos próprios autos da execução fiscal, não há óbice à apreciação da questão via embargos à execução. (fl. 83) Portanto, o cotejo das decisões demonstra que parcela dos pleitos da Embargante foram acolhidos, especificamente a liberação de valores constritos pelo sistema Bacen Jud, tendo em vista que em sentença ocorreu a ratificação da decisão liminar. Assim, inevitável que efetivamente os Embargos à Execução foram parcialmente acolhidos e, não, como consignado na sentença de fls. 430/431v, julgados integralmente improcedentes. Desse modo, acolho os embargos de declaração, com o fito de que onde se lê: [...] Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por ELIZABETH MEDINA MARQUETTI contra a FAZENDA NACIONAL, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. [...]. leia-se: [...] Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por ELIZABETH MEDINA MARQUETTI contra a FAZENDA NACIONAL, para ratificar a decisão liminar de fls. 65/68, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema Bacen Jud e afastar as alegações de nulidade do redirecionamento, da penhora do imóvel matriculado sob nº 26.397 e atos subsequentes, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, art. 86 do CPC, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Por sua vez, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC, sendo vedada a compensação, a teor do art. 85, 14º, do NCPC. [...] no mais mantenho a sentença proferida. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir a contradição apontada, nos termos acima expostos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014851-08.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-11.2014.403.6000 ()) - GILMAR DA SILVA SOUZA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GILMAR DA SILVA SOUZA em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 33 e 38). A determinação não foi atendida (f. 39-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garantir integralmente - nos termos da(s) decisão(ões) de f. 33/38 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002824-56.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004297-4)) - MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS013555 - SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (f. 141); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de construção/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro, outrossim, que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação de eventuais atos de avaliação, reforço ou redução de penhora na execução embargada (art. 919, 5º, CPC/15).

(II) INTIME-SE a União para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, LEF).

(III) ANTES, CONTUDO, intime-se a parte embargante para que esclareça a manifestação de f. 146-153 (petição de protocolo 2019.6000005086-1), uma vez que não se refere aos presentes autos, tampouco, ao que parece, ao executivo fiscal apenso. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002271-09.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-96.2003.403.6000 (2003.60.00.008783-0)) - CARLOS PAES CORREA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PAES(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003653-38.1997.403.6000 (97.0003653-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO WEIBER - ESPOLIO X GISELI ADRIANI WEIBER DE OLIVEIRA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X WEIBER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

Execuções Fiscais n. 0003653-38.1997.403.6000, 0004045-41.1998.403.6000, 0006134-66.2000.403.6000, 0003582-94.2001.403.6000 e 0002755-83.2001.403.6000 (reunidos)Vistos etc.O Espólio de Antônio Veiber, representado pela inventariante Giseli Adriani Veiber de Oliveira, requereu a substituição das garantias existentes nos autos por imóvel, em tese, de maior valor e fácil alienação, objeto da matrícula n. 115.206 (atual 59.067), com fundamento no princípio da menor onerosidade do devedor e a fim de propiciar a partilha de outros bens no juízo de sucessões (f. 429-433). A exequente ressalta que a pessoa jurídica proprietária do imóvel foi extinta e que permanece em trâmite o inventário dos sócios falecidos (Antônio Veiber e Otaviano Gama); defende que a cessão do imóvel por contrato particular a um dos integrantes do quadro societário não garante segurança jurídica, pois o bem poderia ser cedido também a terceiros de boa-fé; por isso, julga necessária a autorização expressa dos sócios/inventariantes/herdeiros e respectivos cônjuges, sob pena de não aceitação da substituição (f. 565-567). Anuências de Espólio de Otaviano Gama (pela inventariante Rosalina Afonso da Cunha) e de Luiz Neves de Azevedo às f. 575-683 o Espólio de Antônio Veiber reiterou os fundamentos expendidos e pugnou pela prioridade de tramitação, porque uma das sócias estaria acometida de doença grave. É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia dos autos cinge-se à titularidade do bem ofertado em substituição. A matrícula informa que o imóvel pertence à empresa Copobel Distribuidora de Bebidas Pontual Ltda, da qual eram sócios Antônio Veiber, Otaviano Gama e Luiz Neves de Azevedo - sendo os dois primeiros falecidos. Todavia, após a cisão da pessoa jurídica, referido bem teria sido destinado exclusivamente ao sócio Antônio Veiber, consoante declaração de f. 524 e alvará expedido pelo Juízo de Família e Sucessões para regularização da matrícula (f. 529-530). Posteriormente, a empresa foi extinta. Em que pesem os argumentos expendidos pelo executado, o imóvel permanece em nome de Copobel. Ordinariamente, a extinção da pessoa jurídica acarreta a transferência do patrimônio empresarial para ser dividido entre os sócios existentes à época do encerramento. A parte executada (Espólio de Antônio Veiber) alega que a propriedade do imóvel oferecido em substituição coube unicamente a ele. O negócio jurídico foi celebrado por instrumento particular (f. 44). Ademais, os documentos constantes nos autos não permitem concluir que exista, de fato, reconhecimento judicial da propriedade em favor do sócio, com a segurança da inmutabilidade da decisão. Desse modo, são legítimas as exigências da exequente para a aceitação do bem, uma vez que os imóveis que se pretende substituir são os únicos que garantem a satisfação (ainda que parcial) do crédito tributário. Outrossim, não obstante as manifestações de anuência trazidas pelo executado, verifico que não foi acostada a procuração do advogado que subscreveu a petição com Rosalina Afonso da Cunha (representante do Espólio de Otaviano Gama) de f. 569, nem mesmo a declaração do cônjuge do sócio remanescente, Luiz Neves de Azevedo, que se declarou casado em sua manifestação (f. 573). Por fim, quanto ao requerimento de prioridade de tramitação, observo que a Srª Gisela Veiber de Abreu não é parte nas execuções fiscais; todavia, a prioridade foi deferida por ocasião do despacho de f. 454, porquanto demonstrado que a inventariante, Gisela Veiber de Oliveira, é portadora de doença grave (CPC, art. 1.048). Posto isso, faculto ao Espólio de Antônio Veiber o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos mencionados (procuração conferida por Rosalina e anuência do cônjuge de Luiz Neves). Com a juntada dos documentos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da integralidade dos requisitos arrolados às f. 566-567. Havendo a anuência da exequente, fica desde já deferida a substituição dos bens matriculados sob o n. 65.096 e 65.097 pelo de n. 115.206 (atual 59.067), liberando-se os primeiros, conforme requerido. Oficie-se. Promova a secretaria o desentranhamento e devolução dos documentos de f. 534-557 ao peticionante, visto que não se referem a estes autos. Sem prejuízo, comunique-se ao Cartório de Imóveis competente para que proceda ao registro da penhora realizada à f. 489, enviando-lhe cópias dos documentos pertinentes (inclusive das anuências concedidas). Após, intime-se a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, devendo apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel no prazo de 30 dias. Cumpridas todas as determinações supra, façam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008153-83.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X GRAFICA JAFAR LTDA - EPP(MS014701 - DILCO MARTINS E MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

Autos n. 0008153-83.2016.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 150-180), aduziu: a) nulidade da CDA; b) ilegalidade do cálculo e lançamento atrelados a UFIR; c) decadência e prescrição. A União apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 182-222). É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória... Pois bem. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Estão sendo executadas a certidões de dívida ativa sob nºs 13.2.16.00011-59, 13.2.16.000195-67, 13.2.16.000230-84, 13.4.16.000052-26, 13.6.16.000811-21, 13.6.16.001004-44, 13.6.16.001005-25, 13.6.16.001137-75, 13.6.16.001138-56, 13.6.16.001209-84, 13.7.16.000112-44, 13.7.16.000155-84 e 13.7.16.000181-76, referentes à imposto de renda, débitos dos simples, contribuições COPINS e PIS e multas. No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - GRAFICA JAFAR LTDA - EPP - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. CONFISSAO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDENCIA. NOTIFICACAO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva

(CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6.830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução e, por consequência, a exordial contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente. Ademais fízo ser pacífico na jurisprudência e doutrina a desnecessidade de instruir a execução fiscal com cópia do processo administrativo, eis que o título possui presunção de veracidade e legalidade atribuídos do ato administrativo, remanescendo o procedimento administrativo na repartição competente, dele podendo ser extraídas as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. DA UTILIZAÇÃO DA UFIR Excipiente alega ser nula a CDA diante da utilização da UFIR para fins de cálculo e atualização do débito, seria moeda estranha aos dias atuais, situação que macularia as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo. Sem razão o excipiente. A utilização da UFIR na inscrição dos débitos para com a Fazenda Nacional em Dívida Ativa está prevista no art. 57 da Lei nº 8.383/91, o qual estabelece: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. Assim, os créditos da União, a partir da Lei 8383/91 até os dias atuais, são inscritos em Dívida Ativa em real e em UFIR, uma vez que o art. 57 não foi revogado por qualquer lei posterior. Portanto, desde 01/04/95 a atualização dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa da União, é realizada pela taxa SELIC, enquanto que a UFIR é utilizada tão somente como fator de conversão no momento da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 57 da Lei 8383/91, o que não influi no montante a ser exigido do sujeito passivo. Sobre o tema vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO ELIDIDA PELA EMBARGANTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS MULTAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA (...). 6. Como apontou a UNIÃO em suas contrarrazões, o simples fato de constar o valor da dívida em UFIR não permite inferir que ela tenha sido atualizada por esse critério, eis que o índice adequado para a atualização é a SELIC. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974905 - 0045689-09.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 173 do CTN que a Fazenda Pública possui o prazo (decadência) de cinco anos para constituir o crédito tributário. O art. 174 do CTN esclarece, por sua vez, que a Fazenda Pública possui o prazo (prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário constituído. Imperioso destacar que as datas mencionadas na exceção não possuem qualquer relevância para o instituto da decadência e/ou prescrição, a data de inscrição do débito em dívida ativa, por óbvio, NÃO se confunde com a data da constituição do crédito. A inscrição em dívida ativa é ato de controle da legalidade do processo administrativo que originou o crédito, realizado pela autoridade administrativa, conforme determina o art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, sem relação com a anterior constituição do crédito. No máximo, para os créditos não tributários, pode ser considerado como uma causa de suspensão da prescrição, na forma prevista pelo dispositivo legal anteriormente mencionado. Nessa toada, as alegações de decadência realizadas às fls. 168/174 se mostram completamente descabidas e afastadas da lei, doutrina e jurisprudência, pois em todas, sem exceção, há o cotejo entre a data do período de apuração com a data de inscrição em dívida ativa, marcos temporários, conforme salientado nos parágrafos anteriores, sem qualquer relação para análise da decadência dos créditos exequendos. Outrossim, para afastar as presunções que recaem sobre as certidões de dívida ativa deve o excipiente trazer prova plena de seus argumentos, por exemplo, para afastar a liquidez da CDA pela decadência deveria trazer aos autos cópia dos processos administrativos que culminaram na constituição dos créditos, comprovando as datas de constituição, ausência de causas interruptivas, dentre outros elementos que entender pertinente para embasar sua peça. Não o fazendo, como no caso sub judice, deixa de se desincumbir de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC), situação determinante para rejeição de plano da exceção oposta. Outrossim, analisando as CDA's constantes nos autos denota-se que a constituição do crédito ocorreu por declaração do contribuinte, informação corroborada pela excepta às fls. 187v, assim, aplicável o enunciado da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, completamente descabida a alegação de decadência do crédito exequendo, no máximo poderia se cogitar da prescrição, considerando a data da constituição definitiva do crédito com o do ajuizamento da execução fiscal, no entanto, novamente nenhuma prova foi produzida pelo excipiente (art. 373, I do CPC). Em outro vértice, às fls. 187v a Exequente indica a adesão pela excipiente a diversos parcelamentos, ato que suspende o prazo prescricional, e afasta, também, a prescrição para ajuizamento da execução. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-NO decorrer da presente decisão, sem maiores dificuldades, verifica-se que o incidente provocado pelo excipiente deduziu pretensão contra expresso texto de lei (prazo decadencial em relação a inscrição em DAU e afronta ao art. 57 da Lei nº 8.383/91), alterou a verdade dos fatos (não informou a existência de parcelamentos, atos necessários para se apurar a ocorrência da prescrição), provocou incidente manifestamente infundado em vista de constituição, considerando o andamento do processo (art. 80 do CPC). Inegável a litigância de má-fé do excipiente, assim condeno a excipiente a pagar multa no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa (art.81 do CPC), montante que deverá ser revertido ao fundo de custas da justiça federal. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Condeno o excipiente a pagar multa no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa (art.81 do CPC), montante que deverá ser revertido ao fundo de custas da justiça federal. Diante da citação do executado, sem adinplimento do crédito tributário, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/ltarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, exceça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009118-61.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

(Fls. 32/40 e 41/43).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplimento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 03.2019 (fl. 33), isto é, em data bem posterior à penhora dos valores, via Bacenjud, em contas bancárias da executada, ocorrida em 30.08.2017 (fl. 23), cujo montante encontra-se depositado em conta judicial vinculada aos autos (fl. 23-v).

Desse modo, SUSPENDO a presente execução, em razão do parcelamento, a qual deve ser encaminhada ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Antes da remessa dos autos ao arquivo, regularize a advogada da executada, subscritora da petição de fls. 32/33, a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual e respectivos documentos.

Intimem-se.

Expediente Nº 1512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006272-96.2001.403.6000 (2001.60.00.006272-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - KASPER E CIA LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003331-42.2002.403.6000 (2002.60.00.003331-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - KASPER E CIA LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004118-71.2002.403.6000 (2002.60.00.004118-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo). Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004459-09.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-59.2007.403.6000 (2007.60.00.006623-5)) - PTK ENGENHARIA LTDA(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- (I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.
- (II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
- (III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).
- (IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.
- (V) Cumprida tal determinação, desansem-se e efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008640-19.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-12.2016.403.6000 ()) - ANTONIA TELMA VENTURA - ME X ANTONIA TELMA VENTURA(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003997-05.1986.403.6000 (00.0003997-7) - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO - FGTS(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ DE GONZAGA MALPICE DA SILVA(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora(AUTO fl. 80).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010116-39.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

(Fls. 180/192 e 193).

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face de JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA (CNPJ 26.824.771/0001-97) e de JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA (CPF 117.098.041-49), objetivando o recebimento do crédito inicial de R\$ 53.551,97.

Os executados foram citados em 04.08.2011 (fl. 68-v), sendo que não há nos autos qualquer comprovante de que tenha havido constrição de bem móvel ou imóvel dos devedores, seja em virtude de nomeação por parte de ambos, seja por indicação da credora.

Desse modo, não há razão para que este Juízo acolha o pleito no sentido de expedir ofícios aos registros imobiliários para o levantamento de penhoras, conforme requerem os executados em seu expediente de fls. 180/183, pois, repito, não há qualquer constrição efetivada nestes autos. Assim, indefiro o pedido dos executados (fls. 180/183).

A propósito, se existem penhoras de imóveis dos devedores em outros processos, conforme indicaram à fl. 181 (item III, a), eventuais pedidos de liberação das constrições devem ser formalizados diretamente em cada processo e não nesta Execução Fiscal.

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fl. 193), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Retorne, pois, os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013209-10.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSIAS SANTIAGO DA SILVA(MS019572 - DANIELLE MADEIRA DE SOUZA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora(DESBLOQUEIO fl. 33).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005304-80.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RAMOS & COMINETTI LTDA-ME(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Suspenda-se a presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009500-93.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RODRIGUES DE LIMA & CALDEIRA LTDA - ME(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS018708 - LUCAS PETINI NUNES)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código

Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Suspenda-se a presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001656-24.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TRANSPORTADORA COMARELLA LTDA - ME X REGIS LUIS COMARELLA X RONALDO COMARELLA(MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA)

Anote-se na autuação o nome do i. advogado dos executados (fl. 91).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Suspenda-se a presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012757-58.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão de f. 93, a qual apreciou embargos de declaração anteriormente opostos pela União (f. 96-98).A exequente alega, em síntese, a existência de omissão e contradição no decism de f. 93.É o breve relato.Decido.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decism é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.Em sucinto retrospecto, verifico que contra a decisão de f. 81 a União opôs embargos de declaração, apreciados através da decisão de f. 93.A decisão originalmente embargada de f. 81: i) determinou a penhora no rosto da ação de Recuperação Judicial da empresa devedora n. 0803500-72.2016.8.12.0001; ii) indeferiu pedido de constrição nos autos de Alienação Judicial de Bens n. 0020326-12.2016.8.12.0001, os quais tramitavam em dependência ao processo de recuperação judicial, ambos perante o Juízo Vara de Falências, Recuperações, Insolvência e CP Cíveis desta capital.A decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela União foi exarada à f. 93 e: i) rejeitou os embargos declaratórios opostos; ii) determinou a suspensão da apreciação de pedidos que envolvam a prática de atos construtivos em face da executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida perante o STJ no Tema n. 987, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Nos novos embargos de declaração de f. 96-98, a exequente afirma a existência de omissão e contradição no decism de f. 93.Passo, assim, à apreciação dos fundamentos suscitados pela parte.DA OMISSÃO:A União argumenta que a contradição por ela originalmente apontada permanece sem ser aclarada pelo Juízo, havendo, portanto, omissão na decisão que apreciou os embargos declaratórios à f. 93.Quanto ao ponto, alega que pleiteou a penhora no rosto dos autos de incidente de alienação de imóvel, e não a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial que tramita em face da empresa executada.Por essa razão, reitera que o Juízo foi contraditório na decisão originalmente embargada de f. 81, ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, contrariando pedido da União.Insiste, dessa forma, que seja reconhecida a contradição na decisão que determinou a penhora no rosto dos autos supramencionada.Pois bem.Acerea do assunto, consigno que o pedido de alienação judicial em pauta restou indeferido pelo Juízo Estadual (conforme informado pela União à f. 97), razão pela qual restam prejudicados os embargos de declaração opostos quanto a tal aspecto.Com efeito, vê-se que a questão suscitada pela credora revela-se inócua para o atual andamento dos autos, protelando de forma desnecessária seu trâmite, momento quando a providência determinada pelo Juízo à f. 81 (penhora no rosto da recuperação judicial) alcançou a finalidade de melhor atender aos interesses da exequente, diante da inarredável impossibilidade de penhora no rosto do incidente já indeferido pelo Juízo Estadual. Assim, julgo prejudicada a tese que suscita omissão quanto ao decism de f. 93 e passo à análise das demais questões aduzidas nos aclaratórios. DA CONTRADIÇÃO embargante sustenta que a decisão de f. 93 apresenta contradição.Afirma que a decisão de f. 81 entendeu pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para apreciar e realizar atos construtivos, ao passo que o Tema n. 987 do STJ suspendeu a apreciação de tal questão.Por esse motivo, argumenta que a decisão de f. 93 deveria ter dado provimento aos embargos declaratórios, para o fim de suspender a apreciação da questão incidental relacionada ao Tema nº 987 do STJ, tendo em vista que a decisão à f. 81 está frontalmente afetada a ele.Pois bem.Como se sabe, o Tema n. 987 do STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos e com suspensão ordenada em fevereiro 2018 , discute a possibilidade de prática de atos construtivos em sede de execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial.Ocorre que a decisão de f. 81 foi proferida em dezembro 2016, quando ainda não havia sido concretizada a afetação de recursos ao Tema supramencionado, tampouco se encontrava vigente a determinação de suspensão emanada pela Corte Superior.Ora, os embargos de declaração têm por fim esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.Nesse âmbito, não poderia o Juízo, através dos embargos declaratórios, modificar teor de decisão que, à época de sua prolação, encontrava acolhida em entendimento jurisprudencial vigente e não afrontava determinação emanada pela Corte Superior sob o rito dos repetitivos. Em tal circunstância, devem ser respeitados os atos processuais praticados enquanto ainda não havia sido concretizada a afetação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça , suspendendo-se os processos, no estado em que se encontram, no que se refere a pedidos que envolvam a prática de atos construtivos, em execução fiscal e em face de empresa recuperanda.Tal providência corresponde exatamente ao teor da decisão embargada de f. 93, a qual: i) conheceu dos embargos declaratórios; ii) rejeitou-os, fundamentadamente, por não constatar a presença dos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e iii) ato contínuo, considerando a superveniência da afetação da questão discutida ao Tema n. 987, suspendeu a apreciação de eventuais pedidos que envolvessem a prática de atos construtivos em face da empresa executada neste executivo fiscal. Assim, uma vez julgado o Tema n. 987 e definido o rumo procedimental da matéria pela Corte Superior, retomará o executivo fiscal seu regular andamento, observando os ditames estabelecidos pelo precedente vinculante.Por fim, ressalto que a irrisignação da parte quanto à alegada afronta da decisão de f. 81 face ao art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005 diz respeito à forma como o direito foi aplicado no caso concreto e, portanto, deve ser aduzida por meio do recurso próprio para tanto.Nesse contexto, não reputo existente a contradição suscitada.POR TODO O EXPOSTO:(I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.(II) Intimem-se as partes.(III) Mantenho suspensa a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos construtivos em face da empresa executada neste executivo fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida junto ao Tema 987 do STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

EXECUCAO FISCAL

0009952-64.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MARCO ANTONIO DE BARROS(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Anote-se na autuação o nome do i. advogado do executado (fls. 09/10).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Suspenda-se a presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011644-98.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PROGEMIX RESILIX RECICLAGEM DO BRASIL LTDA - ME(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

F. 42: Diante da informação da exequente de que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à constrição de f. 40, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Ciência à executada, pela imprensa oficial, da decisão de f. 37-39.

Tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguardar-se em ARQUIVO provisório.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013227-21.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO PARQUE(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Suspenda-se a presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

Expediente Nº 1513

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008371-68.2003.403.6000 (2003.60.00.008371-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-62.1998.403.6000 (98.0003287-8)) - LUCYANNA DE SOUZA PETENGILL(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(I) Intime-se a parte exequente para que promova a inserção das peças processuais descritas no art. 10 da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, digitalizadas e nominalmente identificadas, para fins do processamento do cumprimento de sentença pleiteado. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 12 da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

(III) Após, considerando a concordância da União já exarada à f. 180, fica desde já deferida a expedição de RPV.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012518-83.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009948-4)) - JOSE LEANDRO DA SILVA X SONAIRA DE SOUZA SILVA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de f. 105 por seus próprios fundamentos.

Em atenção à situação descrita pelo patrono subscritor da petição de f. 110-117, em que narra que possui dificuldades para dar cumprimento ao determinado, oportuno consignar que a digitalização dos autos poderá ser viabilizada pela OAB (sala da OAB na Justiça Federal), através do pagamento dos emolumentos correspondentes pelo advogado.

Nesses termos:

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.
(III) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002370-76.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7)) - RUBEN ALOYS WECK(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Embargos à Execução Fiscal n. 0002370-76.2017.403.6000 Embargante: Rubens Aloys Weck Embargada: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO CRUBENS ALOYS WECK opôs embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 02-10. Aduz ser executado nos autos n. 0000068-75.1997.403.6000, e que os imóveis matriculados sob o n. 67.078, 67.079, 67.086 e 67.087, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, são impenhoráveis. Pugnou pela exclusão do bens da praça designada, desconstituição da penhora e gratuidade judicial. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 20). Em sua impugnação (fls. 23-25), a União alegou a intempestividade dos embargos, impugnou o pedido de justiça gratuita e o valor atribuído à causa; defendeu a ausência de prova dos fatos alegados e a condenação do embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. À fl. 29 restou determinado ao embargante a juntada de documentos que comprovem a tempestividade da propositura da ação. Em réplica, o embargante informou a quitação da dívida e pediu a extinção do feito (fls. 32-42). Anúncia da União às fls. 44-57. É o relato do necessário. DECIDO. De início, defiro ao embargante a gratuidade judicial, face ao pedido expresso deduzido por pessoa física, e a ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, 2º e 3º do CPC/2015). Tratando-se de embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, isto é, o valor atualizado do bem que se pretende liberar, ou o valor da execução. O embargante visa à desconstituição da penhora incidente sobre quatro imóveis. Logo, o valor atribuído à causa (R\$ 937,00) é manifestamente incompatível com o benefício econômico pretendido. Assim, diante da falta de informação nos autos sobre a avaliação dos bens, nos termos do disposto no art. 292, 3º do CPC/2015, corrijo de ofício o valor da causa para fixá-la em R\$ 73.576,51, correspondente ao valor da dívida, consoante extratos de fls. 26-28. A análise da (in)tempestividade da ação restou prejudicada, pois nenhuma das partes logrou demonstrá-la. Além disso, as matérias aduzidas nos embargos perderam o objeto em razão da quitação da dívida, conforme reconhecido pela própria exequente. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas. Considerando que ao tempo da propositura da ação e da apresentação da impugnação o débito permanecia exigível, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, visto que nenhuma delas deu causa à perda superveniente do objeto. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé por não vislumbrar a prática de conduta que se amolda às hipóteses legais (art. 80 do CPC/2015). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006987-79.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-70.2009.403.6000 (2009.60.00.003559-4)) - EDYNEIA PADIAL(MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à f. 17, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC/15.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso de prazo e venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0004577-25.1992.403.6000 (02.0004577-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICO(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA E SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002289-70.1993.403.6000 (93.0002289-0) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MONZA REPRESENTACOES LTDA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) PROCESSO Nº 0002289-70.1993.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL AUTOS REUNIDOS: 0002401-39.1993.403.6000 e 0002295-77.1995.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MONZA REPRESENTAÇÕES LTDA. Sentença Tipo B S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Pública) em face de Monza Representações Ltda. em 06/07/1993. A este feito (principal), encontram-se reunidos os executivos fiscais nº 00024013979934036000 e nº 00022957719934036000. Contra as três execuções reunidas foram opostos embargos pelo executado Sebastião Ferreira de Moraes (autos nº 0005092-89.1994.403.6000). A presente demanda, e somente esta, foi extinta por pagamento (f. 358). Tendo isso em conta, a credora pugnou (i) pelo prosseguimento das execuções fiscais reunidas (autos nº 00024013979934036000 e 00022957719934036000), devendo ficar como principal a de nº 00024013979934036000, que deverá ser instruída com cópia dos atos praticados na presente execução durante a reunião, principalmente os atos referentes à penhora; e (ii) pela extinção por pagamento do presente feito. É o relatório. Decido. Os efeitos dos atos praticados na execução principal refletem nos processos reunidos, de modo que a penhora realizada naquele processo aproveita às execuções reunidas. O pedido da exequente comporta, portanto, acolhimento. Isso porque, uma vez ocorrida a quitação da dívida constante da execução principal, não se mostra coerente a manutenção do apensamento anteriormente concedido, sendo razoável, portanto, o desapensamento destes autos dos demais, com a sua consequente extinção, prosseguindo-se a execução nas demandas remanescentes até a satisfação total dos débitos, trasladando-se, outrossim, as peças convenientes para instrução do processo ativo principal. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito (principal), com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Prossiga-se com o processo de nº 00024013979934036000 (reunido), trasladando-se cópia das peças processuais de f. 10-12, 25-26, 53-54, 217, 220-223, 232, 358 e 349-352, bem como desta, para aqueles autos. Proceda-se ao desfazimento da reunião com as Execuções Fiscais nº 00024013979934036000 e 00022957719934036000. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006831-82.2003.403.6000 (2003.60.00.006831-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CEREALISTA JULIANA COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA. X PAULO CESAR GOLDONI X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011900-95.2003.403.6000 (2003.60.00.011900-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X RONALDO GOLDONI

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-29.2006.403.6000 (2006.60.00.000568-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X DROGARIA S & P LTDA - ME X RICHARD JULLES BENITES SCHILDT(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X OSNEY MAGALHAES PEREIRA

Vistos em inspeção.

(I) Providência a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0013590-52.2009.403.6000 (2009.60.00.013590-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DINAIR REZENDE MARQUES(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL) Trata-se de embargos de declaração (f. 106-110) opostos por DINAIR REZENDE MARQUES em face da decisão de f. 104, que indeferiu pedido de levantamento de penhora e determinou a suspensão do andamento da execução, em razão do parcelamento do débito. A parte alega, em síntese, que não foi apreciado pedido de redução de penhora por ela formulado. Manifestação da União às f. 113-114. É o breve relato. Decido. - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O manejo dos embargos de declaração deve dar-se com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decurso de decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso concreto, a parte alega a existência de omissão. Afirma que pleiteou o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 17.319 e, alternativamente, sua redução, não

tendo este último pleito sido apreciado pelo Juízo. Pois bem. Muito embora se tenha por relevante a argumentação tecida pela parte embargante, constato, por cuidadosa leitura da manifestação da executada (f. 84-86), que a tese de excesso de penhora não foi por ela formulada como pedido alternativo ao levantamento da constrição, mas, sim, mencionada como questão de fundo em sede de reforço argumentativo a justificar o requerimento de levantamento da penhora efetivada. Com efeito, verifico que em sua manifestação de f. 84-86 a parte pleiteia que seja efetuada a baixa da constrição sobre o imóvel, utilizando como argumento principal o parcelamento do débito exequendo e, como fundamento secundário, o excesso da penhora realizada. É o que se extrai da petição da executada de f. 84-86, conforme trechos que abaixo seguem transcritos: Nesse sentido, conforme manifestação da própria exequente, que pleiteou a suspensão do feito pelo parcelamento, consubstanciando com os comprovantes de pagamento ora anexos, imperioso que seja a determinação do levantamento da penhora realizada às fls. 70 dos autos, deixando livre e desembaraçado o bem descrito em certidão de fls. 52/61. (...) Se não bastasse, conforme extrai-se dos autos, a avaliação do bem penhorado é muito acima do valor exequendo. (...) Ou seja, a penhora abrange valor quase 6 (seis) vezes maior que o da totalidade da execução que repita-se, vem sendo paga de forma parcelada, conforme demonstrativos em anexos (...). Nesse ínterim, imperioso a decretação do levantamento da penhora realizada nos autos, desimpedindo o imóvel de propriedade da Executada face o acordo extrajudicial que vem sendo integralmente cumprido pela mesma, bem como pelo manifesto excesso da penhora realizada. (destaque) Como se vê, não foi formulado pela executada pedido alternativo expresso de redução da penhora nos termos do art. 874 do CPC/15, razão pela qual não padecer de omissão o decísium de f. 104. Diante do exposto e não constatado o vício apontado, rejeito os embargos declaratórios opostos. A despeito disso, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, passo, a seguir, à análise do pedido de redução de penhora formulado às f. 106-110. - DO PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENHORA A Trata-se de pedido de redução de penhora realizada sobre a totalidade (28 vinte e oito) hectares do imóvel rural de matrícula n. 17.319m do 1º C.R.I. de Aquidauana/MS. A executada requer a diminuição da constrição para a fração ideal de 05 (cinco) hectares do bem, descrita no anexo trazido à f. 111. Por sua vez, a União pleiteia que a redução seja efetivada de modo que subsista a penhora sobre 10 hectares do bem, pelas razões trazidas às f. 113-114. Nesse âmbito, consigno ser de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, CPC/15). Diante desse quadro, tenho que os fundamentos da União encontram-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear o trâmite do presente feito. Isso porque, tomando-se por base o valor de avaliação do hectare do bem (R\$ 13.000,00 reais por hectare - auto de avaliação de f. 71), bem como o saldo atualizado do crédito exequendo (R\$ 64.266,50 reais - extrato de f. 115), vê-se que sua redução para o patamar de 10 hectares resultaria em uma constrição total de R\$ 130.000,00 reais. Assim, a manutenção da penhora sobre a fração de 10 (dez) hectares permitiria, concomitantemente, a redução sobre a constrição pleiteada pelo devedor, bem como a satisfação integral do crédito exequendo em caso de eventual leilão do bem por lance equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de sua avaliação (na hipótese de rescisão do parcelamento noticiado), atendendo aos interesses de ambas as partes sem caracterizar excessiva onerosidade a quaisquer dos envolvidos. Por tais razões, em apreciação ao pedido da devedora e à manifestação da União, defiro a redução da penhora realizada para que seja limitada à fração ideal de 10 (dez) hectares do imóvel rural penhorado. - ANTE O EXPOSTO (I) Rejeito os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra. (II) Defiro a redução de penhora para o fim de que incida apenas sobre a fração ideal de 10 (dez) hectares do imóvel rural de matrícula n. 17.319 do 1º C.R.I. de Aquidauana/MS, totalizando valor de avaliação de R\$ 130.000,00 reais (conforme valor por hectare consignado no auto de f. 71). (III) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Aquidauana/MS para que proceda ao registro da penhora sobre o bem, com a redução determinada nesta decisão. (IV) Intimem-se. (V) Oportunamente, retomem ao arquivo provisório até nova manifestação das partes acerca do cumprimento do parcelamento noticiado.

EXECUCAO FISCAL

0017089-95.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARLETE DOS SANTOS VALENTE DUARTE(MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES)
Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ARLETE DOS SANTOS VALENTE DUARTE em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (proventos). Manifestação da parte exequente à(s) fl(s). 47. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizador instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma prevenida pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-177,88), na conta do Banco do Brasil, possui origem na última verba de natureza salarial (proventos) recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fl(s). (f. 42-43). Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrebatado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - , entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADRETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p' Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever

fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.No que se refere ao valor de R\$ 41,88, bloqueado no Banco Bradesco, não há comprovação de que ele se vincule ao montante recebido a título de salário ou proventos. Verifica-se, às f. 42, que a quantia transferida no dia 02.05.2019 - R\$ 3.393,09 (trans. sal.), foi toda exaurida antes do bloqueio de valores. Ademais, há um depósito efetuado no dia 03.05.2019, no valor de R\$ 990,00, não proveniente de salário, sobre o qual recaiu o bloqueio efetuado. Assim, não há falar em bloqueio de verba salarial ou proventos.ANTE O EXPOSTO(I) Defiro parcialmente o pedido de liberação da verba bloqueada no Banco do Brasil, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$-124,52 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do montante bloqueado (R\$-177,89). Expeça-se o necessário. (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-53,37), no Banco do Brasil, nos termos da fundamentação supra. (III) Mantenho também o valor de R\$ 41,88, bloqueado no Banco Bradesco.(IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013008-76.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE(MS014521 - MARIANA PAIVA DE ALBUQUERQUE RORIZ)

A exequente manifestou ciência e concordância quanto aos depósitos judiciais mensais efetuados nos autos (f. 152).

Assim, considerando a ausência de notícia de exclusão do parcelamento ao qual aderiu, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento noticiado à f. 128-143. Intime-se as partes, devendo a credora comunicar eventual rescisão da causa de suspensão de exigibilidade do crédito exequendo (art. 151, VI, CTN).

EXECUCAO FISCAL

0010667-09.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LENHADORA CHACRINHA LTDA - ME(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X PAULO NASCIMENTO ALVES X ADELAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ADELAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial. Manifestação da parte exequente à(s) fl(s). 92.É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são alçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerra da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrastos aos valores e interesses individuais substanciadas na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (pessoa individual) e da sociedade (pessoa coletiva), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte de cumprir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal .A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-693,78), na conta do Banco Bradesco, possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fl(s). (f. 89-91).Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Iso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p' Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.ANTE O EXPOSTO(I) Defiro parcialmente o pedido de liberação da verba bloqueada no Banco Bradesco, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$-485,65 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do montante bloqueado (R\$-693,78). Expeça-se o necessário. (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-208,13), no Banco Bradesco, nos termos da fundamentação supra. (III) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000958-13.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-78.2016.403.6000 ()) - EDGAR CALIXTO PAZ(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para cumprimento do determinado à(s) f. 65 e 80, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-49.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-47.2017.403.6000 ()) - BAMBUNS PIZZARIA E PASTELARIA LTDA - ME(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E MS019369 - CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução opostos por BAMBUNS PIZZARIA E PASTELARIA LTDA - ME em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 105). A determinação não foi atendida (f. 106-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de bens/valores passíveis de garanti-la integralmente - nos termos da decisão de f. 105 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansemem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004790-16.2001.403.6000 (2001.60.00.004790-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA HELENA ALVES CORREA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 236: Ciência à defensora dativa que o pagamento dos honorários arbitrados em seu favor já foi requisitado, conforme solicitação de pagamento de f. 232-233 e extrato de pagamento de honorários juntado à f. 238. Intime-se. Após, na ausência de outros requerimentos, retornem ao arquivo (f. 227).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007648-29.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-84.2007.403.6000 (2007.60.00.009111-4)) - NASSER HAIDAR(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID E MS020252 - ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS 0007648-29.2015.403.6000 Embargante: Nasser Haidar SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela NASSER HAIDAR (fls. 142/149), sob o argumento de que a decisão de fls. 137/139v conteria obscuridades, contrariedades e omissões. Aduz ter havido omissão quanto à análise do ônus probatório, com a sua inversão sem a necessária intimação do Embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 150/152. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, não apontou qualquer fundamento para tanto, razão pela qual impossibilitada a sua análise. Relativamente à alegada obscuridade e contrariedade, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem inporta negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (E.Dcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a alegação almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (E.Dcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou obscuridade na decisão, senão nos demais atos do processo, o que não justifica por si só a interposição de embargos de declaração. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-45.2005.403.6000 (2005.60.00.002257-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI)

(Fls. 276/298 e 299/300).

Esta Execução Fiscal encontra-se com tramitação suspensa em virtude de parcelamento do débito (fl. 275).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à constrição, não se mostra possível o levantamento da penhora já efetivada anteriormente, constituindo ela a garantia para o executivo fiscal se ocorrer o inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 12.2007 (fls. 245, 247 e 300), isto é, em momento posterior à penhora de imóvel de matrícula 193.950, a qual aconteceu em 18.06.2007 - fls. 229/230).

Desse modo, INDEFIRO os pedidos da executada, no sentido de que seja levantada a averbação da penhora do referido imóvel, bem como a baixa desta Execução Fiscal, a qual, diga-se de passagem, não foi extinta - está apenas com a tramitação suspensa até a quitação do parcelamento -, e mantenho a SUSPENSÃO da presente execução, em razão do parcelamento do débito, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010002-37.2009.403.6000 (2009.60.00.010002-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REDVEL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X AURELINO VIEGA DA SILVA(MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR)

F. 253: Defiro, considerando a concordância da União e a ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Para tanto:

(I) Solicite-se a devolução do mandado de reavaliação expedido (f. 252-verso), independentemente de seu cumprimento.

(II) Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que promova a abertura de conta judicial vinculada a este feito perante a Caixa Econômica Federal, localizada no prédio sede deste Juízo, a fim de que efetue o depósito do valor indicado às f. 253-254. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Comprovado o depósito nos autos, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e restrição (f. 235) que incidem sobre os veículos descritos às f. 239-240.

(IV) Após, certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de embargos à execução pelo devedor e remetam-se os autos à União, para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013534-19.2009.403.6000 (2009.60.00.013534-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 3.005,01) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da penhora realizada.

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005087-37.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JUNIOR COMERCIO DE GAS E SERVICOS LTDA - ME(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010849-34.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JUNIOR COMERCIO DE GAS E SERVICOS LTDA - ME(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000444-94.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LATICINIO FORTALEZA LTDA ME(MS008471 - MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA)

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Defiro.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Antes, contudo, da remessa dos autos ao arquivo provisório, regularize a i. advogada subscritora das petições de fls. 37/39, 43/44 e 78/80 a sua representação processual, juntando ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias - sob pena de desentranhamento desses expedientes e respectivos documentos -, o devido instrumento de mandato outorgado pela executada (LATICINIO FORTALEZA LTDA ME), visto que a procuração de fl. 40 foi conferida por Dono Ferreira de Lima (pessoa física), sendo que não há nos autos documento que indique ser o outorgante representante legal da empresa.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002172-39.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SINAI & ABRASCIO LTDA - ME(MS020959 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA)

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 696,46) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da penhora realizada.

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III)) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1515**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA****0004821-75.1997.403.6000** (97.0004821-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - ANTONIO JOSE SANTI FILHO(MS002566 - ANTONIO JOSE SANTI FILHO E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS022820 - LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre os esclarecimentos prestados pela União às f. 396-425 diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000469-39.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-52.2014.403.6000) - PAULO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Considerando a tese de fraude à execução suscitada pela União em sua impugnação, bem como o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, segundo o qual a reserva de bens ou rendas pelo devedor, suficientes ao total adimplimento do débito inscrito, teria o condão de afastar o caráter fraudulento da alienação em discussão, determino:

(I) Intime-se o embargante para manifestação acerca da impugnação oferecida, bem como para que informe seu interesse em eventual produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), deverá o embargante trazer aos autos documentação que viabilize ao Juízo a verificação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade da executada Edna Maria Tavares, em atenção ao disposto no parágrafo único, art. 185, do CTN.

Para tal fim, a parte poderá juntar ao feito as peças da execução fiscal referentes às buscas de bens realizadas naqueles autos, bem como certidões atualizadas acerca da propriedade de bens imóveis da executada junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).

(II) Após, remetam-se os autos à União para manifestação e especificação de provas, no mesmo prazo.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0001097-28.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011138-5)) - ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0002456-77.1999.403.6000** (1999.60.00.002456-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Suspenda-se a presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002111-96.2008.403.6000** (2008.60.00.002111-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR - ESPOLIO(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA X NEUSA MARIA FARIA DA SILVA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem considerando o falecimento do executado Frederico Cortez Júnior (certidão de óbito de f. 344), necessária, primeiramente, a suspensão do andamento do feito para fins de regularização do polo passivo, conforme preconiza o art. 313, 2º, I, do CPC. Quanto ao ponto, in casu, consigno ser desnecessária a inclusão de todos os herdeiros do de cujus para composição do polo ativo do feito. Isso porque, em se tratando de falecimento sem abertura de inventário (judicial ou extrajudicial) ou arrolamento - e, portanto, sem a realização de partilha - conforme noticiado pela União às f. 385-387, caberá ao espólio, na pessoa de seu administrador provisório, a representação da massa patrimonial de ativos e passivos deixados autor da herança. Desse modo, tal incumbência será exercida pelo administrador provisório desde a data da abertura da sucessão (falecimento) até a data de nomeação e prestação de compromisso do inventariante, razão pela qual indefiro o pedido de citação em nome próprio dos herdeiros elencados à f. 386 (art. 1.797, Código Civil e art. 613, CPC/15). Acerca do tema vejamos os seguintes arestos, extraídos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Constatado o falecimento do executado após a citação, sem a localização do inventário. 2. Na ausência de abertura de inventário ou de seu encerramento, a execução deve ser redirecionada ao espólio, na figura do administrador provisório (inc. III do art. 131 do CTN, arts. 613, 614 e 688, inc. I do CPC/2015 e art. 1797 do Código Civil/2002). Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS, POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INEXISTÊNCIA, AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO, LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRADOR PROVISÓRIO, POSSIBILIDADE (...), 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. 6. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante comprometido. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013) (destaque) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. NULIDADE. CITAÇÃO DOS HERDEIROS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que enquanto não aberto o inventário com a partilha de bens, apenas o espólio pode suceder o falecido. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 949.952/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016) (destaque) Nessa toada, tendo em vista: a) que, em regra, o administrador provisório do espólio é o cônjuge/companheiro sobrevivente (cf. art. 1.797, CC); b) as informações referentes ao matrimônio do falecido transcritas na certidão de óbito de f. 344; c) a documentação de f. 345-367; deverá a exequente informar acerca de eventual cônjuge/companheira do de cujus, ou, alternativamente, indicar o administrador provisório da herança do falecido, nos termos dos incisos do art. 1.797 do Código Civil e art. 313, 2º, I, do CPC. Em arretrate, indefiro, o pedido de intimação dos adquirentes que antecederam os atuais proprietários dos bens cuja fraude se alega (item b, f. 336). Isso porque a intimação em questão, determinada pelo 4º do art. 792 do CPC/15, se dá com a finalidade que o adquirente do bem, querendo, oponha embargos de terceiro. E os embargos de terceiro, por sua vez, devem ser opostos por aquele que detém a posse ou a propriedade sobre o bem, conforme preconiza o art. 674, caput e 1º, também do CPC. Assim, desnecessária a intimação dos demais adquirentes que compuseram a cadeia domínial dos imóveis em questão, visto que não mais exercem a posse sobre eles, tampouco possuem sua propriedade, nos termos

do 4º, art. 792, do CPC/15. Indefiro, outrossim, o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do executado (formulado às f. 302-337), em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e diante da inexistência de prejuízo suportado pelas partes, sucessores ou pelos terceiros adquirentes (os quais foram meramente intromidos para manifestação quanto ao pedido de fraude formulado pela União, cuja apreciação se dará após a regularização do polo passivo do feito). Nesse âmbito, uma vez regularizada a representação processual acima determinada, determino a intimação do espólio, na pessoa de seu administrador provisório, para que se manifeste sobre o pedido de declaração de fraude à execução referente aos imóveis de matrículas n. 12.480, 949, 950, 219.871 e 219.872, no prazo de 15 (quinze) dias. ANTE O EXPOSTO:(I) Remetam-se os autos à SUIZ para alteração do polo passivo, a fim de que nele conste o ESPÓLIO DE FREDERICO CORTEZ JUNIOR.(II) Indefiro o pedido de citação em nome próprio dos herdeiros elencados à f. 386, nos termos da fundamentação supra. (III) Indefiro o pedido de intimação dos adquirentes que antecederam os atuais proprietários dos bens cuja fraude se alega (formulado à f. 336, item b).(IV) Intime-se a credora para que indique o administrador provisório da herança do falecido, em observância ao previsto nos incisos do art. 1.797 do Código Civil e art. 313, 2º, I, do CPC. Prazo: 02 (dois) meses.(V) Com o cumprimento, intime-se o espólio, na pessoa de seu administrador provisório, para que se manifeste sobre o pedido de declaração de fraude à execução referente aos imóveis de matrículas n. 12.480, 949, 950, 219.871 e 219.872, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006981-14.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485) - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X VIBRA S/C EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X VIVENDO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP17124) - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILINDA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) PROCESSO N 0006981-14.2013.403.6000EXEQUENTE: UNIAOEXECUTADO: MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.A massa falida de MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA opte exceção de pré-executividade às fs. 222-246.Alega, em síntese, que teve sua falência decretada em 07.08.2014, não sendo possível cobrar da massa falida a incidência de multas e juros moratórios após a quebra. Requer: i) a concessão dos benefícios da gratuidade judicial; ii) o afastamento dos encargos mencionados, ou a sujeição do pagamento à suficiência do ativo apurado; iii) a suspensão da execução fiscal, caso o exequente opte pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar, ou sua extinção, se preferir a habilitação do crédito.Em manifestação de fs. 247-261, o exequente concorda parcialmente com o requerido pela Excipiente, postulando a manutenção do encargo legal, atualização após a falência pelo critério estabelecido no manual de cálculo da Justiça Federal e exclusão da multa moratória para efeitos de apresentação no presente momento processual. Ao final, requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.É o que importa mencionar. DECIDO.- DA GRATUIDADE JUDICIALInicialmente, concedo à excipiente os benefícios da gratuidade judicial, porquanto comprovada sua inatividade face à decretação de falência, e a insuficiência de recursos financeiros para custear as despesas processuais.- DOS JUROS E DA MULTA FISCAL MORATORIASegundo o disposto nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980, os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar.Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Logo, a via eleita pela exequente é adequada à cobrança dos valores exigidos . Fixada essa premissa, passo à análise dos demais fundamentos jurídicos apresentados pela executada: exclusão dos juros de mora e das multas administrativas do quantum executado.No que se refere aos juros, no caso da falência, tem-se que estes são exigíveis até a data de sua decretação. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal.É o que previu o Decreto-lei 7.661/1945, em seu artigo 26, e o que prevê a atual Lei de Falência, em seu artigo 124 (Lei 11.101/2005)Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Vê-se, de modo claro, a finalidade da lei: permitir o adimplemento do maior número possível de obrigações do falido, pois, como bem pontua Edilson Eneidino das Chagas não seria proporcional o pagamento integral de determinado crédito, com acréscimos de correção monetária e juros, enquanto outros credores nem sequer recebem o valor principal do débito.Ocorre que, diante da ausência de informações quanto à suficiência do ativo da massa falida, entendendo prejudicado, em princípio, o pedido para exclusão da incidência dos juros incidentes sobre a dívida aqui executada.No que se refere à exclusão da multa fiscal moratória, não assiste razão à executada.Embora as penas pecuniárias por infração à lei penal e administrativas, dentre as quais se conforma a multa fiscal moratória, não pudessem ser exigidas nas falências reconhecidas sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, por força do art. 23, único, III, do referido diploma legal, entendendo diverso se aplica à falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005.No caso em análise, a falência foi decretada em 07.08.2014, aplicando-se, portanto, a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005). Analisando o art. 5º da Lei 11.101/2005, não se encontram entre os créditos inexigíveis da massa falida as multas tributárias. Vejamos:Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:I - as obrigações a título gratuito;II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.Por sua vez, o artigo 83 da nova Lei de Falências estabelece a classificação dos créditos, incluindo, no rol, as multas tributárias:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;IV - créditos com privilégio especial, a saber:a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;d) aqueles em favor dos microempresários individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)V - créditos com privilégio geral, a saber:a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;VI - créditos quirografários, a saber:a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;VIII - créditos subordinados, a saber:a) os assim previstos em lei ou em contrato;b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. Assim, não há dúvida quanto à exigibilidade da multa tributária após a quebra, devendo-se considerar, para a sua cobrança, a ordem de gradação prevista expressamente no supracitado dispositivo legal.Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente judicial, in verbis:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APOS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. 1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05. 5. Apelo provido. (TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível 00468071020154039999, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. E-DJF3 Judicial 1 Data 07/06/2018).- DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade (fs. 222-246), nos termos da fundamentação supra.Sem honorários, uma vez que a verba já se encontra inserida no valor executado (art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969).Sem custas.Defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (autos 1077308.38.2013.8.26.00100 que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Expeça-se o necessário e intime-se a parte executada para, se desejar, opor embargos no prazo legal.Ao SUIZ para que sejam adotadas as medidas necessárias para retificação do polo passivo que deve ser a Massa Falida. À secretária para cadastro dos procuradores e administradores.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, determino a suspensão do processamento deste feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007821-82.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X STEFAN VASILEV KRASTANOV(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS022445 - MARIANA MARQUES GUTIERRES)

(Fs. 27/30 e 42).

Considerando a anuência da exequente (fl. 30) quanto ao pleito formalizado pelo executado (fs. 27/30), DEFIRO o levantamento da restrição de transferência do veículo marca Fiat/Marea Weekend ELX, de placa SP/CVB1151, ano e modelo 2000, Chassi nº 9BD185715Y7034088, efetivada às fs. 18/21.

Expeçam-se os atos necessários à liberação do veículo junto ao DETRAN.

SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento noticiado pelas partes, devendo o processo ser remetido ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009734-12.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-44.2008.403.6000 (2008.60.00.002108-6)) - MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio(MS006306 - ULLSES DUARTE E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERNANDO PERO CORREA PAES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizada no centro de convenções Rubens Gil de Camillo). Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005444-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - DECORMATEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de restituição de prazo para interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, formulado pela embargante, com fundamento em nulidade da intimação (f. 90-94).

Manifestação da embargada (f. 94-95).

É um breve relato.

Considerando que os atos processuais foram realizados em segunda instância e que eventual nulidade na publicação propiciará a interposição de recurso que tramitará em instância superior, tenho que os autos devam ser encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal para providências cabíveis.

Desse modo:

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se a embargante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003370-48.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-29.2002.403.6000 (2002.60.00.004955-0)) - MICHELE MENEGAT NUNES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se primeiramente o(a) embargante/apelante, pela imprensa oficial, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único e nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000558-62.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-49.2017.403.6000 ()) - GILBERTO DE LIMA GUIMARAES(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelante, pela imprensa oficial, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001290-54.1992.403.6000 (92.0001290-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X MERIVAN GONCALVES DE REZENDE X COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPRES. SAO GABRIEL LTDA(MS013089 - GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO)

Anote-se na autuação o nome do i. advogado da empresa executada (fls. 301/302).

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fl. 304), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005103-06.2003.403.6000 (2003.60.00.005103-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NEUZA BEZERRA ESQUIVEL - espolio X MARLI JANEI BEZERRA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARTA JANES ESQUIVEL ANES X CARMEM BEZERRA ESQUIVEL

Considerando o disposto no art. 8 e seguintes da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais dispõe que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico:

(I) Viabilize-se a parte exequente a inserção, no PJE, das peças determinadas no art. 10 da resolução da supramencionada.

(II) Atente-se ao determinado no art. 11 dessa Resolução.

(III) Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004391-64.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X PREVER SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Deferido.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011304-57.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MODULAR DESIGN EIRELI - EPP(MS004844 - ELIZETE NOGUEIRA BARBOSA)

Anote-se na autuação o nome da i. advogada da executada (fls. 21/23).

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Deferido.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JACKSON RAFAEL BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO - BA56855

RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão ID 18140095 foi designado o dia **9 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000760-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANOEL JOSE MARTINS
Advogado do(a) RÉU: EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS9459

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** julga ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do **MANOEL JOSÉ MARTINS** objetivando a condenação deste nas sanções cominadas no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, inclusive multa civil, e no artigo 37, § 4º, da CF.

Alega: em 20/02/2006, o réu, então prefeito de Deodápolis/MS, solicitou a celebração de convênio entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Deodápolis para destinação de recursos financeiros na implantação do sistema de esgoto da cidade; a solicitação foi instruída com “plano de trabalho” e projeto de “ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Deodápolis”; neste último projeto, elaborado pela Sanesul, constava que o efetivo funcionamento do sistema dependeria da implantação de leitos de secagem, serviço não previsto no plano de trabalho; apesar disso, foi celebrado o Convênio 2972/05 entre o município de Deodápolis e a FUNASA sem a previsão de construção dos leitos; a empresa contratada entregou a obra em 25/02/2010; sem os leitos de secagem não houve o efetivo funcionamento do sistema, o que causou o completo abandono da obra por falta de utilidade; devido ao abandono, a FUNASA concluiu pela não aprovação da prestação de contas do convênio e determinou a devolução dos respectivos recursos federais; o réu, apesar de ciente da necessidade de implantação dos leitos de secagem desde a data da solicitação do convênio, conforme projeto da Sanesul, passou mais de 6 anos sem adotar nenhuma medida destinação à construção que viabilizaria o efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário de Deodápolis.

É determinada a notificação do réu (ID 4580217) e imediata especificação de provas pelo autor.

O MPF pede reconsideração em relação à determinação para especificação imediata de provas (ID 4782271, pág. 01-04), o que é indeferido (ID 5112054).

A UNIÃO manifesta desinteresse em participar da causa (ID 4870106).

O MPF especifica as provas que pretende produzir (ID 5366612).

A FUNASA requerer seu ingresso no feito (ID 6944609).

É determinada a notificação do réu por oficial de justiça (ID 6556733).

O réu apresenta defesa preliminar (ID 8988047), aduzindo: houve atraso nos repasses federais, motivo pelo qual a obra prevista para acabar em 2006 foi finalizada apenas em 2010; não detém conhecimentos específicos/técnicos na área de esgotamento sanitário; não tinha como saber que para funcionamento do sistema seria necessária a implantação de leitos de secagem; a FUNASA aprovou o plano de trabalho mesmo sem a previsão da construção dos leitos; a obra prevista no plano de trabalho foi concluída.

O MPF se manifesta sobre a defesa preliminar (ID 16107266).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Consoante o disposto no artigo 17, §§ 8º e 9º da Lei 8.429/1992, cabe analisar, ainda que num juízo prelibatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito ou se é o caso de rejeição liminar.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do ex-Prefeito do município de Deodápolis, o sr. Manoel José Martins, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa que teria causado prejuízo ao erário público federal, requerendo sua condenação de acordo com o disposto no artigo 37, § 4º, CF e nas sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92.

Sustenta que o prejuízo advém da construção de um sistema de esgotamento sanitário inútil (não operável), que teria sido custeado por repasse de recursos públicos federais (Convênio n.º 2.972/05, celebrado com a FUNASA), bem como a omissão do requerido em adotar as medidas administrativas necessárias ao efetivo funcionamento do sistema.

Lado outro, informa o requerido, em sua defesa preliminar, que a mora na entrega das obras decorreu do contingenciamento ou atrasos dos repasses públicos federais. Contudo, o atraso das obras sequer é o fundamento principal alinhavado pelo *Parquet* para imputar ao requerente ato de improbidade administrativa; o é a construção de sistema de esgotamento inútil a sua finalidade intrínseca, haja vista que, para o seu efetivo funcionamento, seria necessária a realização de outros serviços não contemplados no Plano de Trabalho aprovado pela FUNASA e que lastreou o repasse dos recursos, como a implantação de leitos de secagem.

A imputação tem seu foco muito mais nos gastos públicos vertidos para a construção de um sistema de esgotamento inoperável ou ineficaz do que em meros atrasos de cronograma, sejam de obras sejam de repasses.

Ao requerido está sendo imputada a omissão em adotar medidas destinadas à construção dos leitos de secagem, ao lado de outras mais necessárias, para colocar em funcionamento o aludido sistema de esgotamento.

Conduta que, num juízo de cognição sumária, pode estar contida no tipo do art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

As alegações defensivas de que “não detém conhecimentos específicos/técnicos na área de Esgotamento Sanitário, para saber questões específicas para implantação de sistema sanitário, por conta disso existe em seus diversos setores equipes de trabalho, afim de realizar tais serviços e levantamentos, e elaborar projetos”, bem como de “que o plano de trabalho enviado à FUNASA, foi aprovado pela mesma sem a previsão de construção de leitos de secagem”, que “competia, única e exclusivamente à FUNASA, aprovar ou não o plano de trabalho enviado e a mesma aprovou sem esta previsão” são questões afetas ao conhecimento/ciência (dolo ou culpa) ou atinentes à esfera de responsabilidades (pela inobservância de deveres jurídicos impostos por lei ou decorrentes de mandato, contratos, convênios ou outros instrumentos hábeis de ajuste).

Neste ponto, impende registrar que questões afetas à ciência/conhecimento e à existência de deveres/responsabilidades estão umbilicalmente ligadas à caracterização do próprio tipo imputado; portanto, questões de mérito, que devem ser provadas ou afastadas durante a indispensável fase instrutória.

No mesmo sentido, a obra estar apta a receber as demais fases para funcionamento do Sistema de Esgoto Sanitário não afasta, per se, eventual responsabilização pelo não implemento dessas fases em momento pretérito, haja vista que o tempo é fator de corrosão de valores e deterioração de construções/instalações. A questão de eventual omissão na implementação das demais obras necessárias, esvaziando-se a utilidade prática do que fora até então construído, deve ser fruto de apuração de responsabilidade.

Os argumentos aduzidos não afastam a existência de indícios de prática de ato de improbidade, do qual teria decorrido prejuízo ao erário, pois dos autos constam relatos de técnicos de que houve falhas de projeto, não sanadas posteriormente, que teriam implicado a inutilidade dos gastos públicos vertidos na construção de um sistema de esgotamento não funcional. Na mesma senda, também não é possível afastar-se de plano a imputação feita ao requerido, que era o prefeito à época dos fatos, e a princípio responsável objetivamente pelo cumprimento do convênio e por garantir a higidez e a funcionalidade da obra objeto daquele.

Por tudo, não verifico ser o caso de rejeição, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92.

Registre-se que na defesa prévia o requerido não apresenta nenhum fato novo e tampouco suscita questões processuais.

Assim sendo, diversamente do que afirma o requerido, a inicial ampara-se em documentos suficientes para justificar a continuidade da ação, que ainda será submetida à instrução probatória.

Diante do exposto, **recebo a inicial** (Id. 3887087), porque presentes indícios suficientes de que o requerido pode ter concorrido para a prática de ato de improbidade administrativa.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, deprecando-se, se necessário for (artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/1992).

Com as manifestações, dê-se vista ao MPF para **réplica**, no prazo de 15 dias.

O Ministério Público Federal já apresentou as provas que pretende produzir (petição intercorrente Id. 5366612), consistentes em:

(a) o depoimento pessoal do réu, para que esclareça sua participação no fato narrado na petição inicial (Novo Código de Processo Civil, art. 385, caput);

(b) o depoimento das seguintes testemunhas:

(b.1) Gerson Nunes da Cunha Júnior, engenheiro civil, servidor da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (Sanesul), inscrito no CPF n.º 461.719.757-53, com endereço na Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, n.º 615, Monte Castelo, CEP 79.010-140, em Campo Grande/MS;

(b.2) Rita Terezinha de Queiroz Figueiredo, servidora da SANESUL, inscrita no CPF 250.126.301-49, com endereço na Rua Dona Sabina, n.º 202, Jardim dos Estados, CEP 79.020-330, em Campo Grande/MS; e

(b.3) Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, engenheiro, inscrito no CPF n.º 324.007.726-49, com endereço na Rua Helena Ronice Marciano, n.º 161, Bairro Piraveve, CEP 79.740-000, em Ivinhema/MS.

Pela pertinência e justificativas apresentadas, **defiro**, sem prejuízo de, em réplica, se o caso e de forma justificada, especificar novas provas.

No prazo de contestação, deverá a parte requerida **especificar as provas** que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Cumpridas todas as determinações, façam os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FLORISVALDO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 18558725 foi designado o dia **7 de agosto de 2019, às 8:15 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, nas dependências do Juizado Especial Federal de Dourados localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875-A - Jardim América.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ELAINE LOPES DE LIMA

DESPACHO

1) Observa-se que a ré foi citada, quitou apenas parcialmente o débito nem apresentou embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. **Ao SEDI para anotação.**

Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CUMPRA-SE, servindo de MANDADO DE INTIMAÇÃO uma via deste despacho - a ser encaminhado(a) a ELAINE LOPES DE LIMA. Endereço: R CAMBURIU-, 40, BNH III PLANO, DOURADOS - MS - CEP: 79826-071 ou Rua Cornélia C. De Souza,515 Ap 10, Dourados-MS

O Oficial de Justiça buscará endereços da executada pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE.

Valor da causa: R\$9,164.89

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A8B31B52>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001704-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, NATALIA DANIELLI XAVIER, LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER

DESPACHO

1) Considerando que as cartas de citação não retornaram até a presente data, bem como o decurso do prazo do link 11795661, expeçam-se novas cartas de citação para o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) O réu especificará as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo da eventual defesa. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

CUMpra-SE, servindo de MANDADO uma via deste despacho ou CARTA DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a:

- 1) CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, representada por LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER;
- 2) NATALIA DANIELLI XAVIER, endereço: R OSORIO PEREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS ou
R OSORIO FERREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS OU
RUA INES DE SOUZA BERNARDES, 73, CONJUNTO NAPOLEAO, MARACAJU- MS;
- 3) LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER, endereço: R OSORIO PEREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS -CEP: 79150-000, ou
RUA 11 DE JUNHO, SN, KM 0, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000 ou
R Leonardo Correa Alves, 50, Dom Bosco, Maracaju-MS.

Valor da causa: \$117,055.37

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F134E80527>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-71.2003.403.6002 (2003.60.02.003889-6) - MARCIO GALVAO DE MORAES X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X MOISES SOUZA ROCHA X FERNANDO DA SILVA MATIAS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO LUIS BINSFELD X JOAO PAULO RAMOS X EDIMILSON LOPES E SILVA X LEANDRO JOSE DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X SIDINEI MARQUES SORRILHA X DEILDO SOUZA DA SILVA X MOISES CONQUISTA DA SILVA X JAILTON DE BRITO X GILBERTO ALVES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO GALVAO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MOISES SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA MATIAS X UNIAO FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIS BINSFELD X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON LOPES E SILVA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-93.2006.403.6002 (2006.60.02.003441-7) - MARCOS GAI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 145, e nos termos do despacho de fl. 142, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-50.2006.403.6002 (2006.60.02.003612-8) - ALICE CLARINDO CLAGNAM(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS008010 - JURED ABOU HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 153 (OAB/MS 8.010), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-40.2009.403.6002 (2009.60.02.001640-4) - ANDREZA AMARILIO AJALA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZA AMARILIO AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fs. 217-218 (OAB/MS 14.809), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-93.2013.403.6002 - ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 100 (OAB/MS 15.746), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-57.2014.403.6002 - ARTUR MORY MIYASHIRO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 310, e nos termos do despacho de fl. 307, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-85.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CERAMICA ISABELA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 272, e nos termos do despacho de fl. 269, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-06.2016.403.6002 - SUELI TEREZINHA MILITAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 136, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 143, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-57.2016.403.6002 - ZULMA DAVI PINTO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 119, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 125, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-42.2016.403.6002 - LUCY MEIRE APARECIDA MENEZES FLORES KAISER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 117, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 158, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-27.2016.403.6002 - FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 120, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 143, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-94.2016.403.6002 - DILMARA CASARIL LOUBET(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 143, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 148, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-28.2016.403.6002 - ELCIO VERMIEIRO GONCALVES X CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X ANDREA SOUZA SHINZATO X VALERIA PAULA TEZOLIN X VALERIA PEREIRA DA SILVA PERACOLLI X MARCIA REJANE ROSA EUGENIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 441, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fls. 447-448, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005202-13.2016.403.6002 - MICHELY DUEK SOUZA X ELIANE DO NASCIMENTO X ROBERTO RORATTO CARMINATI X ADAIR JOSE DA SILVA X RAFAEL DE JESUS VAZ X CRISTINA ALVES PERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 733, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 739, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-95.2016.403.6002 - JEAN CARLOS GARRIDO X MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA X GILSON FERREIRA SANDIM X ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS X IZABEL DE LIMA FONSECA X ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 418, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fls. 441-442, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-65.2016.403.6002 - INDIANARA BARBOSA X PATRICIA KUBALAKI ONAKA X KAROLYNE CORREA MACEDO X JEFFERSON TEODORO DE ASSIS X CRISTIANE DE SA DAN X REGINALDO DA SILVA CANHETE X RENATA VIEBRANTZ ENNE SGARBI X GISELANE MENDONCA PAZOTTI X SHEILA DE OLIVEIRA GUENKA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 373, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 552-553, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-34.2016.403.6002 - ILMA VERA DA COSTA X EDSON JOSELINO FRETE X DEISE CRISTINA DAL ONGARO X DANIELA TIBURCIO X LUCIANO BORTOLOCI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 295, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 386-387, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-10.2017.403.6002 - CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada acerca dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 116, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002214-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002214-9) - ROMERO DE PAULA CASTRO(PR061207 - SIMONE DE MACEDO PEREIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X AGENCIA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DA UNIDADE DE MARACAJU/MS(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretária deste Juízo, conforme certidão de fl. 290, e nos termos do despacho de fl. 283, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002411-96.2001.403.6002 (2001.60.02.002411-6) - IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X IRMAOS OSHIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e em atendimento ao art. 8º, VII da Resolução 405/2016 do CJF, fica a parte autora intimada a informar, de maneira discriminada, o valor total do principal e dos juros (juros normal + juros SELIC) relativo ao crédito do autor, com a mesma data de atualização apresentada nos cálculos de fls. 865-870, para fins de preenchimento da requisição de pagamento, que possui campo próprio para preenchimento obrigatório do VALOR PRINCIPAL e para o TOTAL DE JUROS.

Fica, ainda, a parte exequente intimada a observar em seus cálculos o que foi determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000462-80.2014.403.6002 (juntada às fls. 882-883).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003218-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003218-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)) - ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E PR041734 - PAULO SERGIO BRAGA E PR041173 - VINICIUS OCCHI FRANCOZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CHICAROLI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHICAROLI FILHO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do despacho de fl. 485, item 4, manifeste-se o exequente Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução manejada, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000526-22.2016.403.6002 - MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 230, item 1.b.2, fica o executado intimado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), bem como acerca do pagamento de fls. 243-245, tendo em vista que o valor ali depositado é insuficiente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - FLORENTIM MENDES X CECILIA CACERES DE MENDES X AGOSTINHO MENDES X ANTONIO ZACARIAS MENDES X GUILHERMINA MENDES CRUZ X JOANA MENDES OZORIO X LADI ZUNILDA MENDES GOUVEIA X LUZIA MENDES SIQUEIRA X MARTA MENDES KOVACS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte autora e seu patrono de que foram expedidos, em 12/07/2019, Alvarás de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005229-11.2007.403.6002 (2007.60.02.005229-1) - AGOSTINHO CARDOSO(MS009250 - RILZIANE GUMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 215-230.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001811-55.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR BEZERRA LINS

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico pela Secretaria deste Juízo, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003529-53.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente/ Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos Avisos de Recebimento, onde restou frustrado a citação dos executados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004235-36.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDECI DAVALO FERREIRA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

Nos termos do despacho de fl. 46, fica a exequente/OAB-MS ciente da efetivação da transferência efetuada, conforme informado às fls. 49-51.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002142-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARROS & MARQUES LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BARROS X CARMEN LUCIA GONCALVES MARQUES DE BARROS(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI)

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 144, e nos termos do despacho de fl. 143, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004736-19.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento, onde restou frustrado a citação da executada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004804-66.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ONORINA DE MENEZES FIALHO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do despacho de fl. 37, fica a exequente/OAB-MS intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o eventual prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004818-50.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA)

Tendo em vista a petição de fl. 55, proceda-se à imediata liberação das restrições que recaíram sobre os veículos da parte executada por meio do sistema Renajud. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004820-20.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara fica a parte exequente/OAB-MS intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 38.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001918-60.2017.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X STELLA TROTA FORTE

Nos termos do despacho de fl. 61, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Expediente Nº 4690

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo MCONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A - MSVIA pede, em embargos de declaração opostos às fls. 290-291 (cópia) e fls. 292-294 (original), a supressão de contradições na sentença concernentes à base de cálculo e percentual dos honorários advocatícios de sucumbência. Os embargantes foram cientificados da oposição dos presentes embargos, sendo que Safi Brasil Energia Ltda. apresentou contrarrazões conforme fls. 299-300. Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, eis que a base de cálculo atribuída na sentença embargada está de acordo com o Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que o valor dos honorários advocatícios deve estar em consonância com o disposto no Decreto-lei 3.365/41; no entanto, tal normativo somente é aplicável para os casos em que se efetivou a desapropriação. Não é outra a tese firmada no Resp 1.114.407/SP: O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. - grifeiá, em se tratando de desistência da ação de desapropriação, não há condenação indenizatória, devendo, portanto, ser aplicadas as normas do Código de Processo Civil para se arbitrar os honorários de sucumbência. Ademais, não sendo a empresa requerida Fazenda Pública, correto o valor arbitrado no mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, em total conformidade com a lei adjetiva. Ante o exposto, conhece-se dos embargos para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. Anote-se a procuradora constituída consoante requerido às fls. 296-297. P. R. I. C. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES E MS004349 - ALCIN0 MELGAREJO RODRIGUES)

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis. Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004425-28.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS E MS017495 - THAUARA DA FONSECA MARTINS) X JAIME CORREA X LOURDES DE MENEZES GONTIGIO CORREA

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis. Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 238, retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0002474-62.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X XINGU ALUGUEL DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X FABIO MONTEIRO DA SILVA

1) Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

2000901-19.1998.403.6002 (98.2000901-4) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ

1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias. 2) Oficie-se ao Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá para ciência do acórdão proferido em sede de remessa necessária, o qual reformou a sentença, denegou a segurança pleiteada na inicial e reconheceu a legalidade da requisição de informação da Administração Tributária às instituições financeiras.3) Após, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 32/2019-SM01-APA - ao Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá - para os fins do item 2.Seguem cópias de fs. 02-11, 16-20, 62-76, 172-176.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000213-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000213-6) - IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SALTARELI E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRR RIO BRANCO COBUSTIVEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO RAFAELA

LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOURADOS REVENDEDOURA DE GAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D. GONCALVES E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X H. CAVALLI CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO 11 LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MASPE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIESEL MARA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO DE COMB. PONTO DE APOIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X GUNTENDORFER E ANTONIOLLI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X J.MARINHO DA SILVA POSTO ATLANTIC(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X RUDI R.SCHREIBER E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO BIELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGRINCO REVENDEDORA DE OLEO DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCO E LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X E. O. FRAGA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

1) Ffs. 538 - defere-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfirme em pagamento definitivo à Receita Federal do Brasil, sem emissão de guia DARF, no prazo de 10 dias, os valores devidamente atualizados abaixo relacionados.2) Após a juntada do comprovante, cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 034/2019 - SM01-APA - a ser remetido à Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - Ag. 4171 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL - para os fins do item 1.Número da conta judicial Saldo3953.635.302358-4 R\$ 23.457,053953.635.302469-6 R\$ 4.688,773953.635.302470-0 R\$ 21.640,573953.635.302471-8 R\$ 8.106,003953.635.302476-9 R\$ 3.497,593953.635.302345-2 R\$ 108.487,723953.635.302472-6 R\$ 41.788,403953.635.302473-4 R\$ 745,083953.635.302474-2 R\$ 3.438,863953.635.302475-0 R\$ 757,81 3953.635.302597-8 R\$ 49,813953.635.302598-6 R\$ 7.427,46A instituição bancária comprovará o cumprimento da operação no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001234-05.1997.403.6002 (97.2001234-0) - NEUSA MARIA LACERDA - LACA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1) Para fins de destinação de valores depositados em contas judiciais nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que confirme, no prazo de 5 dias, se houve as sucessões de contas judiciais discriminadas na tabela abaixo.2) Informe a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, os dados procedimentais necessários à conversão em renda em favor da União Federal, acaso necessários (emissão de guia DARF, código de receita específico, etc). Anote-se que a determinação de conversão dos depósitos em renda da União consta na sentença de fs. 80-90 dos autos da Ação Declaratória 2001557-10.1997.403.6002 (97.2001557-8), que inclusive já transitou em julgado.Estando confirmada a correspondência de contas pela Agência da CEF, e com a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, expeça-se ofício à CEF para operacionalização da conversão em renda.3) Após a juntada do comprovante, cientifiquem-se as partes da operação, traslade-se cópia aos autos principais e arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 037/2019 - SM01-APA - a ser remetido à Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - Ag. 4171 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL - para os fins do item 1.Número da conta judicialanterior Número da conta judicial que sucedeu a anterior Saldo2054.005.11-7 2054.280.11-7 R\$ 13.636,342054.005.15-0 2054.635.15-0 R\$ 542,042054.005.13-3 2054.635.13-3 R\$ 712,132054.005.12-5 2054.635.12-5 R\$ 2.970,322054.005.14-1 2054.635.14-1 R\$ 38,58Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE NESTOR SILVESTRE TAGLIARI X MARILU FERNANDES TAGLIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE NESTOR SILVESTRE TAGLIARI

1) Cientifique-se a DPU sobre a liberação de sua atuação como curadora especial, ante a intimação pessoal da inventariante do Espólio de Nestor Silvestre Tagliari (fs. 322, 325, 340).

2) Observe-se que a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD restou infrutífera. Os valores pecuniários bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram levantados pela exequente.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

3) Em face da determinação supra, informe a CEF, no prazo de 15 dias, se insiste na migração do feito ao PJE.

Em caso negativo, os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

4) Caso a CEF deseje a digitalização do feito, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003727-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER SILVA MENDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER DA SILVA MENDES

- 1) À vista do resultado do Agravo de Instrumento 5011515-29.2017.403.0000, proceda a Secretária à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD.
2) Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos extraídos do sistema INFOJUD, indicando bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-71.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMIR DE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DE AMARAL

1. Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Atente-se que o processo eletrônico preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, eis que a Secretária do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. Anote-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001549-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA MARIA CRISTINO X ALTEMIR MATEUS DOS SANTOS

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 238-240, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000462-75.2017.403.6002 - JUAREZ KALIFE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

- 1) SEDI - altere o valor da causa para o indicado à fl. 174.
2) Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. À parte foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que seja prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além do imposto de renda, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

- 3) Cientifiquem-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização é encargo do interessado.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001382-49.2017.403.6002 - ELENA MIZUSHIMA KURAMOTO X PAULO ATSUHICO KURAMOTO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Recebe-se a emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa (fl. 116).

Item c do pedido de fl. 116 - indefere-se. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão (CPC, 797).

É incumbência do interessado promover o prosseguimento da demanda quando transitar em julgado acórdão no REsp 1.319.232/DF.

Suspenda-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001585-11.2017.403.6002 - TAKESHI TOGURA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Defere-se a gratuidade judiciária ao exequente.

Anote-se a prioridade de tramitação do feito - parte idosa.

Após, arquivem-se provisoriamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001889-10.2017.403.6002 - ALKINDAR MATOS ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 170-171, retire o requerente os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000072-0) - INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X AUREA ANDRADE LUCIANETI X ANTONIO ANDRADE FILHO X LUIZ HILSON LUCIANETTI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE X ANTONIO ANDRADE X AUREA ANDRADE LUCIANETI X INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCR

- 1) À vista da ausência de impugnação do INCRa em relação aos valores contidos no Ofício Requisitório 20199000585, ao Diretor de Secretária para conferência, e, posteriormente, transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o saldo das contas judiciais nos quais foram depositados os valores referentes às beneficiárias. Solicite-se também informação referente à atual situação das TDA's lançadas às fls. 69-71.3) A fim de imprimir celeridade ao feito, informe o INCRa, no prazo de 10 dias, os dados procedimentais necessários à eventual devolução dos valores referentes à indenização aos cofres públicos (tais como pessoa jurídica que receberá os referidos valores, se União ou se o INCRa, Unidade Gestora, CNPJ da unidade gestora, código de gestão, código de recolhimento). Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000782-69.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SELINO MELGAREJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo E)

SELINO MELGAREJO pede a restituição do veículo Trator SCANIA/P114GA4X2 NZ 330, de cor branca, placas ILB 3053, Ano/Modelo 2002/2003, Ponta Porã/MS e a Carreta Reboque SR/NOMA SR3E27 CG, de cor Preta, placas KAJ 2730, Ano/Modelo 2002/2003, Ponta Porã/MS, que foram apreendidos por ordem deste juízo nos autos n. 5000605-08.2019.403.6002, em virtude da suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Sustenta: é o legítimo proprietário dos bens, embora no dia dos acontecimentos o veículo estava em posse Julian Centurion Ovelar; é terceiro de boa-fé; junta dois extratos de fretes realizados desde o ano passado, pois Julian era seu motorista e recebia comissão dos fretes realizados com os veículos; não tem qualquer relação com o tráfico de entorpecentes; pode haver deterioração do bem devido o tempo que está apreendido; junta vídeo do interrogatório onde o acusado isenta o requerente de responsabilidade pela prática do delito; seja declarado como depositário fiel evitando a depreciação do bem; colaciona jurisprudência; depende dos fretes para sobrevivência.

O MPF opina pelo indeferimento do pleito, ID 17860172.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O artigo 91, II, do Código Penal, prevê entre os efeitos da condenação o perdimento dos instrumentos do crime, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa fé. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal permite a restituição de coisas apreendidas que não mais interessem ao processo.

No caso concreto, o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua boa fé.

Como bem pontuado pelo *Parquet*, dos documentos juntados aos autos não se pode inferir sua condição de terceiro de boa-fé, o que obsta o deferimento do pedido.

Nota-se que, embora o requerente tenha comprovado ser o formal proprietário do veículo, não se desincumbiu de comprovar qual o seu efetivo vínculo com a pessoa de JULIAN CENTURION OVELAR, que conduzia o veículo no momento da apreensão.

Embora tenha juntado Contrato de Prestação de Serviço de Transporte, no qual JULIAN figura como motorista, o documento data de 22/11/2018, não havendo nos autos documento relativo à data dos fatos (22 de abril de 2019), que demonstre por qual motivo JULIAN estava na posse do veículo na ocasião em que fora flagrado com a droga.

Ademais, não trouxe aos autos o requerente elementos probatórios que indiquem a origem lícita do bem requestado, requisito indispensável, haja vista a circunstância de ter sido apreendido com grande quantidade de cocaína em seu interior.

Soma-se a isso o fato de ser sido encontrado no veículo local adrede preparado para o transporte oculto de produtos (f. 24):

“Os veículos foram examinados quanto à existência de compartimento previamente preparado, ou qualquer outra alteração em suas estruturas, com a finalidade de transportar produtos, mercadorias e/ou substâncias de qualquer natureza. Nesse sentido, no semirreboque analisado, de placa KAJ2730, constatou-se uma abertura no reservatório de ar dos freios, acessível por um recorte no assoalho de madeira do veículo, o que torna a estrutura capaz de realizar o transporte de produtos, mercadorias e/ou substâncias de qualquer natureza de forma oculta (Figuras 11 e 12 da subseção IV.3)”.

A ocultação da substância entorpecente em compartimento adrede preparado para tal finalidade dificulta a ação policial e revela sofisticação e profissionalismo do agir delituoso. Ademais, afigura-se pouco plausível que o proprietário do veículo não tivesse conhecimento acerca de tal modificação na estrutura de veículo que lhe pertence.

Ademais, os argumentos aduzidos na petição ID 18249792, desacompanhados dos documentos elencados no parecer do MPF (ID 17860172) não são capazes de demonstrar a boa-fé no casos como o presente.

Nesse cenário, **é improcedente a demanda**, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 4693

EXECUCAO DA PENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2019 1034/1070

0000844-34.2018.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS019598 - ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO)

Justiça Pública x Maurília Rosa de Jesus Penso) Considerando que não há seção de cálculos nesta Subseção Judiciária, solicite-se à contadoria em Campo Grande que, excepcionalmente, efetue o cálculo da pena de multa, a fim de que se possa realizar a audiência admonitória e o sentenciado possa dar início ao cumprimento da reprimenda. 2) Com o cálculo nos autos, providencie a secretária a designação de audiência admonitória, intimando-se o sentenciado para que compareça ao ato munido de documentos pessoais, acompanhado de advogado e com antecedência de 30 (trinta) minutos. 3) Deverá o Executado, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. 4) Nesse caso, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para defender os interesses do sentenciado, bem como acompanhá-lo na audiência admonitória. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União, se necessário. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002732-09.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS)

NELSON BUAINAIN FILHO, às fls. 1138-1140, pede alteração das datas da viagem autorizada às fls. 1128, bem assim do destino de partida. Instado, às fls. 1145, o MPF não se opôs ao pedido. Historiados, decide-se a questão posta. Na esteira da decisão proferida às fls. 1128, cujos fundamentos permanecem hígidos, pelo que os adoto integralmente, defiro a alteração das datas da viagem nela autorizadas para os dias 19.09.2016 a 08.10.2019. Quanto à origem do voo (São Paulo), verifica-se consoante documentação acostada à fl. 1141, que haverá escala (ou destino de partida do voo) em Frankfurt, o qual fica deferido. Dessa forma, DEFERE-SE a alteração das datas de viagem para o período de 19.09.2019 a 08.10.2019, com destino de partida, na ida, para Frankfurt (Alemanha) e destino final, após escala, para Beirute (Líbano), devendo o requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno, comparecer pessoalmente nesta 1ª Vara Federal para comunicar seu regresso. Para tanto, autorizo a retirada temporária do passaporte de NELSON BUAINAIN FILHO, antecipadamente, para compra da viagem, mediante certidão de entrega, o qual será restituído pelo requerente, no prazo de 48 horas, após o seu retorno ao país, sob pena de quebraimento de medida cautelar. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o devido cumprimento, informe-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5002465-78.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PATRICIA DANIELLE ABRAO ABDALLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e dos despachos ID 17446493 e 18576822, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 17 de julho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: APARECIDA DE ALMEIDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-32.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANSELMA PATRICIA REGO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001684-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: H & R CONTABIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CELIA PEREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005351-19.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES - MS9477

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002244-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001824-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: GUILHERMO GARCIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004395-61.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: SERGIO SOVIERZOSKI TATARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001469-73.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: IVANIZE SPRICIGO ROMANI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004275-52.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: RENATO LUIZ TEN CATEN

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002259-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: JOSE DELFINO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002789-95.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: LUCIANE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000882-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: GORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004950-44.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: NILTON PEREIRA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SABRINA DA SILVA AREVALO
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, especialmente o CNIS da autora, verifica-se que, aparentemente, o benefício de pensão por morte, objeto destes autos, já lhe foi deferido, consoante se observa dos documentos CNIS anexos, inclusive com data de início do benefício em 10/10/2002.

Dessa forma, intím-se as partes - autor e réu - para que se manifestem acerca do tema, pois necessário ao julgamento da demanda.

Anexa-se CNIS atualizado nesta data.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CHRISTOFANO & CIA LTDA, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO, EDINA GOULART DE CHRISTOFANO

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 16074106, tendo em vista ter havido oposição de embargos (recebidos sob o nº 5002277-85.2018.4.03.6002), conforme se depreende do documento ID 19036677.

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos referidos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVONETE MARIA ZANINI
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900, CAMILLA GIACOMINI - SC50281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove o domicílio da autora sob jurisdição desta subseção judiciária.

Pelo contrário, ao que tudo indica, a autora possui domicílio em Videira/SC.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovantes de endereço contemporâneo a data de ajuizamento da demanda, para fins de comprovar domicílio nesta subseção judiciária, podendo manifestar-se, também, sobre eventual declínio de competência.

A necessidade da providência advém do fato de a competência previdenciária ser definida na Constituição, sendo que sua violação pode dar ensejo à nulidade.

Não é possível ao autor escolher juízo federal diverso das opções constitucionais, não se aplicando a *perpetuatio jurisdictionis* nesses casos.

A Súmula nº 689 do STF, de outra parte, possui enunciado no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro*.

É-lhe vedada, pois, a opção pelo ajuizamento perante Vara Federal de comarca que não possua jurisdição sobre seu domicílio ou diversa da capital do Estado-membro de sua residência, porquanto não se inclui entre as opções previstas na Constituição Federal

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA.

1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada.
 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro.
 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto.
 4. Não tem aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e § 3º do art. 109 da CF). Precedentes.
 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária.
- (TRF-4 - AC: 50301411120184049999 5030141-11.2018.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 17/12/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Intime-se. Cumpra-se

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMILY BRITO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LILIAN MARA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA - MS20670, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, verifico que houve duplicidade da distribuição processual quando os autos vieram declinados do JEF. Note-se que a presente demanda é idêntica (elementos da ação – partes, pedido e causa de pedir) com o processo 5000051-73.2019.4.03.6002.

Em verdade trata-se de um processo único – desde a petição inicial até a decisão de declínio de competência - que foi distribuído duas vezes pelo setor de distribuição desta subseção judiciária.

O processo em tela foi distribuído em 19/12/2018. Por outro lado, os autos 5000051-73.2019.4.03.6002 foram distribuídos em 15/01/2019. Como já dito, na origem, trata-se de uma única demanda que gerou dois processos em razão de duplicidade de distribuição.

Diante do impasse, entendo que deva prosseguir o feito que se encontra com o procedimento mais adiantado, numa perspectiva de aproveitamento dos atos processuais, celeridade, eficiência, etc.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do processo em tela.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 5000051-73.2019.4.03.6002.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001231-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ESPOLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO, FELISBERTA NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004135-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Após a sentença condenatória, a parte autora informou nos autos o fornecimento do medicamento, protocolo em 05/10/2018 (ID 16925965 - Pág. 63).

Em seguida (28/10/2018), a UNIÃO (réu) requereu a intimação da parte autora para apresentar receituário médico atualizado para que o Ministério da Saúde pudesse dar seguimento às futuras compras, tendo em vista que o medicamento era suficiente até fevereiro/2019 (ID 16925971 – Pág. 1 a 5).

Contudo, na ocasião não houve intimação da parte autora.

Em 27/11/2018 a UNIÃO peticionou nos autos alegando que a parte autora não procedeu com as medidas necessárias à aquisição dos medicamentos futuros, requerendo novamente a sua intimação para as providências cabíveis, eis que o medicamento se esgotaria em fevereiro/2019.

Ato contínuo, em 04/12/2018 este juízo proferiu despacho determinando a intimação da parte autora para manifestar-se sobre as alegações da UNIÃO a respeito de sua omissão no que tange às providências a seu cargo necessárias à aquisição dos medicamentos futuros. O despacho em questão foi publicado no dia 11/12/2018.

A parte autora deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação, conforme certidão.

Em 28/02/2019 a parte autora apresentou contrarrazões à apelação da ré, não tendo se manifestado sobre as providências a seu cargo para o planejamento e disponibilização dos medicamentos com a antecedência necessária.

Agora, a parte autora peticiona nos autos pedindo a fixação de multa, crime de desobediência e ato atentatório a dignidade da justiça, alegando:

"Informa a exequente que novamente incorre a União e Ministério da Saúde em descumprimento de ordem judicial para fornecimento do medicamento Kanuma para a ora paciente, o qual esgotou-se em FEVEREIRO/2019 e, infelizmente os mesmos ainda não providenciaram nova remessa, apesar de interpelados extrajudicialmente para o imediato restabelecimento, inclusive com envio de documentação médica atualizada, possibilitando, em tempo hábil, suas céleres providências, que se faz imprescindível a fim de resguardar a saúde e, mais do isso, a vida da exequente - comprovantes a anexos."

Verifico que as interações extrajudiciais somente ocorreram em 30/05/2019.

O Código de Processo Civil dispõe:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Portanto, mesmo na fase de execução/efetivação, as partes devem cooperar para o desenvolvimento justo do processo.

Sabe-se que a disponibilização de medicamentos pelo Estado possui trâmite burocrático. A parte ré buscou concretizar o direito assegurado na sentença, mas a parte autora ficou-se inerte, concorrendo culposamente com a inadimplência ora verificada.

Portanto, não observo existir um descumprimento reiterado da ré. Logo, **nesse momento**, deixo de aplicar multa, sem prejuízo de fixá-las em caso de inadimplência efetiva da obrigação.

Intime-se a UNIÃO para manifestação, bem como que cumpra a decisão proferida no agravo de instrumento e na sentença, fornecendo o medicamento a paciente, no prazo máximo de 30 dias, considerando que já foram juntados nos autos os documentos necessários à aquisição do fármaco.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6145

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002549-40.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-10.2012.403.6003 ()) - ELJO APARECIDO MARQUES(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X ALBINA DE MATOS MARQUES(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de Bataguassu, para o dia 28/08/2019, às 17:30H. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, da hora e do local da perícia marcada.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 5000800-87.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: EMERSON PEDROSO DE SOUZA

DECISÃO

EMERSON PEDROSO DE SOUZA foi preso em flagrante em 15/07/2019 pela prática do crime, em tese, previsto no artigo 304, c/c 297, e 180 do CP.

O flagrante foi considerado em ordem e foi concedida liberdade provisória ao preso, **cumulada com medidas cautelares**, dentre elas a de fiança, no importe de 10 (dez) salários mínimos, que reduzi para 3,5 (três e meio salários mínimos), dadas as condições financeiras do preso.

O preso requereu a dispensa do pagamento da fiança, alegando não possuir condições econômicas para suportá-la (ID 19471735).

O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido e concordou com a dispensa do pagamento pleiteada pela defesa (ID 19477167).

É o relatório.

Pois bem, o representante do Ministério Público Federal concordou com a dispensa “em observância às condições pessoais e econômicas do custodiado EMERSON PEDROSO DE SOUZA”.

Assim, acato a manifestação ministerial como razão de decidir e dispense o preso do recolhimento da fiança, ficando mantidas as demais medidas cautelares impostas (ID 19466358).

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: GILSON MARTINES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

IMPETRADO: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, PROGRAMA PASSE LIVRE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MARCIANO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Gilson Martines Barboza** contra ato do responsável pelo Programa Passe Livre do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura), a fim de compelir a autoridade impetrada a lhe conceder o benefício do Passe Livre Interestadual.

O impetrante alega, em síntese, que é portador de deficiência visual grave, com o comprometimento completo de um de seus olhos. Aduz que realiza tratamento médico no Município de São José do Rio Preto/SP, localizado em outro estado da federação e distante em mais de 300 Km de sua residência. Narra que solicitou o benefício do Programa Passe Livre Interestadual, que foi indeferido.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante (ID 8416398), foi emendada a petição inicial para esclarecer a autoridade coatora (ID 8536548).

Este Juízo Federal declinou da competência para processar e julgar o presente *mandamus* em favor da Justiça Federal de Brasília/DF (ID 9202448).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o conflito de competência suscitado pela 22ª Vara Federal de Brasília/DF, fixando a competência deste Juízo Federal de Três Lagoas/MS (ID 19211841).

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a lhe conceder o benefício do Passe Livre Interestadual destinado às pessoas portadoras de deficiência, instituído pela Lei nº 8.899/94 e regulamentado pelo Decreto nº 3.691/2000.

Foram juntadas duas comunicações do indeferimento do benefício. A primeira delas, datada de 01/06/2017, informa que o impetrante não apresentou fotografia 3X4, além de ter renda familiar *per capita* superior a um salário mínimo (ID 8116264). A segunda carta de indeferimento foi emitida em 17/07/2017 e acrescenta, como justificativa para negar-lhe o benefício, o fato de que o impetrante não se adequa à figura do deficiente visual, em sua acepção legal (ID 8062162).

Em análise perfunctória dos documentos apresentados, infere-se que o impetrante apresenta visão monocular, com acuidade visual de 20/400 no olho direito e 20/20 no olho esquerdo (ID 8062158, pág. 02).

No que se refere à renda familiar *per capita*, não há provas dos rendimentos auferidos pelos integrantes do núcleo familiar. O documento ID 8062182 não discrimina quaisquer valores, ao tempo em que a importância mencionada no recurso administrativo (ID 8062166) representa mera alegação do impetrante.

Destarte, à míngua de elementos informativos quanto ao preenchimento dos requisitos do Passe Livre Municipal, em especial quanto à renda familiar *per capita*, faz-se imperativo o indeferimento do pedido liminar.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a União, por meio da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação, a fim de que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2019 1043/1070

Expediente Nº 10069

ACAOPENAL

0000701-54.2009.403.6004 (2009.60.04.000701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X GESIEL PAIVA FIGUEIREDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GESIEL PAIVA FIGUEIREDO, imputando-lhe a prática do delito previsto na Lei 9.605/1998, artigos 48 e 60. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2013 (fls. 80). Em data de 23 de setembro de 2016 (fls. 169), foi publicada a sentença penal condenando GESIEL PAIVA FIGUEIREDO à pena de 8 (oito) meses de detenção, além de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto na Lei 9.605/1998, artigos 48 e 60. No próprio decreto condenatório, aventou-se a possibilidade do reconhecimento da prescrição em concreto, diante do lapso temporal verificado entre o recebimento da denúncia e a publicação da condenação. Contudo, salientou que para se reconhecer a prescrição pela pena aplicada era imprescindível o aguardo da manifestação da acusação, pois esta poderia, em sede recursal, buscar o seu aumento. Ao ser cientificado da sentença retro (fls. 170), o Ministério Público Federal permaneceu silente, sendo, desse modo, constatado o trânsito em julgado para a acusação em data de 30 de setembro de 2016 (certidão de fl. 171). Assim, restou como pena máxima a regular prescrição da pretensão punitiva aquela aplicada na condenação. Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Decido. De fato, compulsando os autos, observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. A prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, é regulada pela norma insculpida no CP, 110, 1º, sendo calculada com base na pena concretamente fixada em sentença condenatória e contada da publicação da sentença para trás. No presente caso esse juízo condenou GESIEL PAIVA FIGUEIREDO à pena de 8 (oito) meses de detenção, vindo a ocorrer a publicação da sentença no dia 23 de setembro de 2016, data em que os autos foram entregues à Secretaria (fl. 169). Nesse cenário, considerando a data do recebimento da denúncia (26 de fevereiro de 2013), até a data de publicação da sentença condenatória (23 de setembro de 2016), já se passaram mais de 3 (anos) anos, prazo prescricional previsto à quantidade de pena aplicada no caso concreto, conforme disposto no CP, 109, VI. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GESIEL PAIVA FIGUEIREDO, conforme preconizado no CP, 107, IV c/c 109, VI c/c 110, 1º. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10784

ACAOPENAL

0000783-77.2012.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENÇA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CIOBANINC DRONOV(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

S E N T E N Ç A(Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO CÉSAR FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS 16 como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. Cópia da certidão de óbito de PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA encartada à f. 4573. Às f. 4588, o MPF requereu a extinção da punibilidade de PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA. É o relatório, no essencial. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Tendo ocorrido o falecimento de PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA, conforme comprova a certidão de óbito acostada aos autos, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA. Fixo os honorários do advogado dativo no valor de duas vezes o máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Façam as anotações e comunicações de praxe. Prosiga-se em relação aos demais réus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-38.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJUNA CARAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISIE POCKEL MARQUES - MS10740

DESPACHO

Acolho a garantia oferecida [16047364 - Documento Comprobatório](#).

Intime-se a parte executada, por sua procuradora constituída, para oferecer embargos nos termos do art. 16, da Lei 6.830/1980. Publique-se.

PONTA PORÁ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001534-11.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANTONIO MANUEL MARECO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se conforme o despacho de fl. 90 dos autos físicos.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010200-71.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AIRTON GEOVANI CORREA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL propôs, em face de EXECUTADO: AIRTON GEOVANI CORREA, a presente execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Após, houve deliberação para que a parte exequente emendasse a inicial [16186774 - Despacho](#).

Como se vê [9137444 - Certidão](#) o Impetrante se manteve inerte.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pelo [16186774 - Despacho](#) foi determinada a intimação do exequente a fim de que este regularizasse a petição inicial, tendo em vista que a exordial não atendia as exigências estabelecidos no artigo 321 do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação do recolhimento das custas devidas

A intimação foi realizada pelo sistema em 30/04/2019 , tendo o prazo se extinguido em 01/06/2019 sem qualquer providência ou manifestação do exequente, conforme [9137444 - Certidão](#).

Malgrado devidamente intimado, deixou o exequente de dar cumprimento à determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 485, inciso 21, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010222-32.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LHOPIJARDIM

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL propôs, em 16186770 - Despacho, a presente execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Após, houve deliberação para que a parte exequente emendasse a inicial 16186770 - Despacho.

Como se vê 19138907 - Certidão o Impetrante se manteve inerte.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pelo 16186770 - Despacho foi determinada a intimação do exequente a fim de que este regularizasse a petição inicial, tendo em vista que a exordial não atendia as exigências estabelecidos no artigo 321 do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação do recolhimento das custas devidas

A intimação foi realizada pelo sistema em 30/04/2019 , tendo o prazo se extinguido em 01/06/2019 sem qualquer providência ou manifestação do exequente, conforme 19138907 - Certidão.

Malgrado devidamente intimado, deixou o exequente de dar cumprimento à determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 485, inciso 21, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000540-46.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. A parte executada não foi encontrada (fl.98, dos autos físicos) e, por esta razão deixo de intimá-la para os fins do artigo 12, inciso II, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo: 15(quinze).

3. Nada sendo requerido, defiro desde já o pedido de fl. 102 dos autos físicos, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determinando o sobrestamento do processo.

4. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo da parte exequente, devendo requerer a este Juízo, após o período de suspensão, o retorno do curso da ação.

5. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, cumpra-se o disposto no § 2º do art. 40 da nº. 6.830/80, arquivando-se.

PONTA PORÃ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES E AMIGOS DO JOCKEY CLUBE

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL* visando a cobrança de R\$ 867,56 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-39.2018.4.03.6005

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELBA ESTHER APONTE AMARULHA ORTEGA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." [\[1\]](#)

No caso, há notícia do falecimento da parte executada.

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do CPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES E AMIGOS DO JOCKEY CLUBE

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL* da cobrança de R\$ 3.429,56 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Como se vê [18574536 - Outras peças](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 15 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000374-69.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: JOSMAR CORREA RIBEIRO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAUJO, EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO, EMILY VICTORIA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O

DESPACHO

1. Defiro a juntada da procuração do réu JOSMAR CORREA RIBEIRO.
2. Intime-se a advogada do réu para, querendo, protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto no andamento processual.
3. Intime-a também para que apresente resposta à acusação no prazo dez 10 (dez) dias.
4. Publique-se.

PONTA PORÃ, 16 de julho de 2019.

Expediente Nº 10785

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-28.2011.403.6005 - THOMAZ LARANJEIRA - ESPOLIO X ERCILIA LARANJEIRA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES X LUCIA MENDES GONCALVES FATORELLI X AFFONSO LUIZ DE VASCONCELOS FATORELLI X MARCI DORIA PASSOS X MARCIO DORIA PASSOS X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS X ARTHUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA X ELIDIO JOSE DEL PINO X MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO X JOSE IVAN MARTINI X LEONOR APARECIDA FERREIRA MARTINI X AMARILDO MARTINI X FLAVIA IRACEMA SOARES X TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINI X MARIA JACQUELINE OCARIZ NUNES RONDOU X JOSE MARTINS OCARIZ NUNES RONDOU X JOSE RODRIGO OCARIZ NUNES RONDOU X LUIS FERNANDO NUNES RONDOU X BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDOU X ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X INAH CRISTINA CARDINAL NUNES X LUCIANA MARIZ PINTO NUNES RONDOU X LEONARDO MARIZ PINTO NUNES RONDON X DANIEL MARIZ PINTO NUNES RONDON X ROBERTO TORRES X CORALI DE ALMEIDA MENDES TORRES X CELIO VILELA DE ANDRADE X ANA MARIA DE CARVALHO VILELA X ARTEMIO PEZZINI X SELIA LUCIA PEZZINI X TANIA PEZZINI FARAH LEIVA X JACKSON FARAH LEIVA X ADELAR PEZZINI X JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI X JOAO PASQUALOTTO X ANORICA MARIA ROVEDA PASQUALOTTO X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELE DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE X AGENOR ANGELO PAGLIOSA X FRIDA MACIEL PAGLIOSA X FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO X MARIA LUCIA DA COSTA PORTO X ORLANDO ACORSI X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X AUGUSTO ACCIOLY DE SOUZA X EVA ACCIOLY DE SOUZA X GEORGE LONGO X AKEMI HIGASHI IGUMA X JANDYRA

DE MELLO NAZARETH X LAIS DO CARMO DE MELLO NAZARETH X PATROCINIO MAGNO PORTO CARRERO NAVEIRA X KARLA DE MELO NAZARETH X LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACI DE LOURDES MELLO ACIOLY X DANIELA MELLO ACIOLY X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X ALBERTINO RUFINO DE MATOS X BIA JEANETTE DE MELLO CORREA X ANTONIO CARLOS CATER X VALENTIM FERREIRA X LIDIA DAVALOS FERREIRA X COREOLANO TADEU CORREA BERNARDES X PAULO STEDILE FILHO X LUIZ CASTOR LEITE LINO X HENRIQUE ANTONIO STEDILE X LILIA TAUFER STEDILE X JOAO LOUREIRO PINHEIRO X NAZIR CEZAR PINHEIRO X ALEXANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDAO X OLIMPIO DO AMARAL CARDINAL X EDNA MARIA BIANCHI CARDINAL X WALTERLEY MIRANDA DOS SANTOS X CELINA LOPES VADORA DOS SANTOS X JANE KATIA SARTORI BRANDAO X SERGIO GALEANO BRANDAO X GENEROSO PAES PROENCA NETO(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS008293 - CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X JANETE DOS SANTOS PROENCA X ROSALVO MIRANDA DOS SANTOS X ROSE MERY SANTANDEL DOS SANTOS X PAULO ALBERTO LUBET X NAIR DE SOUZA LOUBET X JULIANO PONPEU TERESANI X MARCELO TERESANI X ARY DE FREITAS X ANGELINA REGINA LAZARO DE FREITAS X ULISSES DOS SANTOS LINO X NILVA FERREIRA LEITE LINO X NERILZA DAS GRACAS LINO MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE IVOLIN MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INST. DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL DE MS - IDATERRA X CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DE BELA VISTA - IO. OFICIO X CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE THOMAZ LARANJEIRA às fls. 1314-1323 e 1327-1331, almejando a supressão de contradição constante da decisão de f. 1292-1293. É o relatório do necessário. DECIDO. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Conforme devidamente fundamentado na sentença de f. 1292-1293, a petição inicial foi indeferida em razão da parte embargante não ter promovido a emenda da inicial, mesmo instada a fazê-la por duas vezes (f. 1254 e 1285, certificação de transcurso de prazo in albis f. 1291). Não obstante a alegação do embargante acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão, considerando que não havia nos autos a relação das transcrições e matrículas originadas da transcrição nº 55, fato é que fora determinada a emenda da inicial para incluir a União no polo passivo, o que não dependia em nada das informações mencionadas, tanto é verdade que o embargante emendou, de forma extemporânea, a inicial para incluir a União (f. 1295) antes da juntada das informações do cartório (f. 1297/1310). Desta forma, forçoso o reconhecimento da ocorrência da preclusão temporal. É o que dispõe o art. 223 do CPC, in verbis: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil, 17ª Edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil -2018, página 878), a preclusão temporal pode ser conceituada nos seguintes termos: 3. Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempe ou de forma incompleta ou irregular. (...) Assim, não tendo a parte embargante praticado o ato processual tempestivamente e tampouco provado a impossibilidade de realizá-lo no prazo determinado, opera-se a extinção de seu direito diante da preclusão temporal. Nesse sentido, colaciono julgados de casos análogos ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL DA QUESTÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 33 para que emendasse a inicial ou trouxesse planilha com os cálculos para justificar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 32) e a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial à fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o autor não somente reiterou os argumentos anteriormente expendidos às fls. 34/35 (fls. 41/42). 2. Dessa forma, observa-se que oportunizado a parte autora o cumprimento da determinação de promover a emenda da inicial, e não tendo havido cumprimento, no prazo assinalado, correta a extinção do feito, sem apreciação do mérito da causa, indeferindo-se liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 321, único, c/c art. 330, inciso IV c/c art. 485, incisos I e IV, todos do CPC/2015. Precedentes. 3. Ante a determinação de fls. 32 e 36, o autor tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, ou discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não insurgiu-se contra o despacho, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou na extinção do feito. Precedente. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200205 - 0002689-57.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018) - Grifei: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. TÓPICO FINAL DO RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INÉRCIA DA PARTE EMBARGANTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGOS 267, INCISO I, 284, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em juízo de admissibilidade recursal, não se conhece do pedido de retificação à apelação de fls. 51/52, haja vista a existência do instituto da preclusão consumativa do recurso de apelação interposto às fls. 43/47, o que torna impossível a substituição das razões no pretérito recurso. Precedentes. 2. Quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 43/47, observa-se que foi proferida sentença de fls. 27/29, contudo, repare-se que o pedido do recurso de apelação difere do que foi exarado no dispositivo da decisão. Dessarte, a apelação não deve ser conhecida quanto a tal tópico, pois, apresenta razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade. Precedentes. 3. Mesmo que se curve exclusivamente à fundamentação do presente recurso interposto, não há como dar guarida à pretensão da apelante. Observa-se que a parte embargante deixou de regularizar o feito, assim, sobreveio sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/73. Precedentes. 4. A parte embargante, ora apelante, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho ou, discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes. 5. Sob qualquer ângulo que se analise o presente recurso, imperioso reconhecer o não provimento da apelação. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, II, do CPC/2015. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1362157 - 0012780-50.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) - Grifei: PROCESSO CIVIL. FALTA DE JUNTADA DO TERMO DE POSSE DO PREFEITO QUE SUBSCREVEU O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PROCESSUAL DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelante foi intimado para juntar o termo de posse do prefeito com vistas a demonstrar a capacidade processual em 2/12/2010 e até a data da prolação da sentença, em 14/3/2011, ainda não havia cumprido a determinação. Não houve, assim, a comprovação da presença de pressuposto para o desenvolvimento do processo. 2. A juntada do documento requisitado após a sentença extintiva não autoriza o prosseguimento do processo, em face da preclusão: Ocorrência da preclusão temporal, tendo em vista que a petição de emenda à inicial foi protocolada após o término do prazo estabelecido pelo magistrado de origem (art. 183 do CPC/1973) (AC 0074227-24.2012.4.01.9199 / MT, rel. desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 15/7/2016). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - Apelação Cível n. 0029073-85.2010.4.01.3400, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Relator convocado JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), OITAVA TURMA, Data 27/11/2017, Data da publicação 26/01/2018, Fonte da publicação e-DJF1 26/01/2018) - Grifei: Registro, ainda, ser inaplicável o art. 485, III, do CPC, já que a extinção do feito ocorreu pelo indeferimento da inicial, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro judicando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. A parte embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais, entendimento este que se aplica ao presente caso, por analogia. Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister junto ao órgão jurisdicional ad quem competente. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO X NOELIA BEATRIZ ALVES ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS permaneceu silente acerca da decisão de fl. 288, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 268/269. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-23.2013.403.6005 - LUIS CARLOS RECALDE MACHADO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/372: vistas à União para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000444-45.2017.403.6005 - FRANCISCA SABINA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 46).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000737-15.2017.403.6005 - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 198, proceda a Secretária alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.
2. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de processo ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, excepa(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001184-03.2017.403.6005 - BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) imprimir a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002179-89.2012.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) SENTENÇA(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução apresentados pela UNIAO FEDERAL, na qual requer o reconhecimento de excesso de execução.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (f. 21).Instada, a parte embargada deixou transcorrer in albis seu prazo para impugnação (f. 24).Determinado o envio dos autos à Contadoria (f. 27), tendo esta apresentado os cálculos às f. 31-33. Em face dos referidos cálculos, a embargante apresentou sua discordância (f. 37-48) e a parte embargada manteve-se inerte (f. 49). Parecer da Contadoria encartado à f. 59, do qual a embargante manifestou-se à f. 63-66.Vieram conclusos.É o relatório do necessário. Decido.No que pertine ao excesso de execução alegado pela União, assiste razão.Explico.Em análise da planilha apresentada pela parte embargada (f. 491-492 dos autos principais), é possível se aferir que o cálculo foi realizado com base nas diferenças de 28,86%, bem como na diferença de pensão conforme Lei nº 9.266/96, que resultou no montante de R\$ 1.300,20 (mil e trezentos reais e vinte centavos). Sobre tais diferenças, assim definiu o E. TRF da 3ª Região (f. 461-464 dos autos principais)(...) Desta forma e com base em toda fundamentação acima exposta, entendo deva ser parcialmente reformada a r. sentença para o fim de: a) julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento das diferenças oriundas de acordo extrajudicial, atinentes ao reajuste de 28,86%; b) afastar a condenação da União Federal no que tange ao enquadramento da pensão da autora nos moldes da Lei nº 9.266/96 com efeitos a partir da vigência desta, considerando que tal providência já foi feita corretamente no âmbito administrativo, sendo os efeitos devidos a partir do requerimento formulado; e c) alterar os critérios atinentes aos juros de mora, determinando que os mesmos sejam devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e a partir de 29 de junho de 2009, pelos juros aplicados à poupança, nos termos da nova redação dada à referida dispositivo pela Lei nº 11.960/2009. Em decorrência da reforma parcial da r. sentença, reduz o valor da condenação atinente aos honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro nos artigos 20, 4º c. 21 do Código de Processo Civil, os quais deverão ser pagos pela União Federal. (...) Depreende-se, portanto, que são indevidas as diferenças pleiteadas pela parte embargada na planilha de f. 491-492 dos autos principais, tendo em vista que o pedido de pagamento das diferenças oriundas de acordo extrajudicial, atinentes ao reajuste de 28,86%, foi julgado extinto sem resolução do mérito, bem como foi afastada a condenação da embargante ao pagamento da Gratificação de Operações Especiais desde 01.12.1999, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas já porventura pagas administrativamente, verifico que não houve reforma pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se o cálculo da União de f. 37-48 em consonância com a decisão de f. 461-464 dos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para o fim de acolher os cálculos de f. 37-48 e, conseqüentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 3.057,13 (três mil cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizado até março de 2015. Condeno a parte exequente/embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 85, 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 37-48, onde deverá prosseguir a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000195-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001012-1)) - SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS016633 - RAISSA GONCALVES ANDRADE) X EURIPEDES EDISON BARBOSA CARPES(MS010534 - DANIEL MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA 1 - RELATÓRIO.A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) propôs, em face de SAVANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTRO o presente feito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 98/106.A fl. 108, a citação do executado restou frustrada. Em seguida, a exequente (fl. 110-v) requer a desistência do feito, antes mesmo de ser o executado citado.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.No caso, os autos se encontram em fase processual anterior não somente a resposta comosequer houve citação.Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, 4o, do CPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autor, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC.ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002627-62.2012.403.6005 - VERGILINA PEREIRA LOPES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAComo se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que às f. 191-192 e 202 foi determinada a intimação da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo o prazo transcorrido in albis em ambas oportunidades (f. 194 e 204).Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Desta feita, considerando a inércia da parte autora e a ciência desta de que seu silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (f. 202 e 204), não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AREIJEIRO SAARA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA
REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGUES DE BRITO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos as GRUs e respectivos comprovantes de recolhimentos correspondentes às custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial e cancelamento da distribuição.

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RUBIO MAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **RUBIO MAIS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra, em apertada síntese, que foi vítima de disparos de arma de fogo durante um assalto, o que lhe acarretou sequelas permanentes na coluna lombar, ensejadoras de paraplegia parcial (TRM), *déficit* parcial em MIE (*déficit* de força e sensitivo), sequela motora e sensitiva em membro inferior esquerdo.

Aduz que gozou de auxílio-doença até 08/05/2017, quando o seu pedido de prorrogação foi indeferido por ausência de incapacidade. Sustenta que não possui condições de retornar ao labor.

Com a exordial, vieram os documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Foi realizado laudo pericial e complementar, do qual as partes se manifestaram.

O INSS requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor retornou a atividade laborativa após a cessação do auxílio-doença. Em caso de procedência, requer que sejam descontados os períodos em que o segurado recebeu remuneração, e que o benefício seja implantado a partir da juntada do laudo pericial ao processo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado* e *carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o perito concluiu que o autor "*apresenta sequela de traumatismo na coluna lombar por ferimento de arma de fogo que resultou em compressão do nervo ciático e neuropatia periférica*", estando incapacitado definitivamente para a profissão de operador de secador.

Assim, evidencia-se que o autor está acometido de evento incapacitante que o impede permanentemente de exercer as suas atividades laborativas habituais (operador de secador).

Apesar da notícia de que o autor retornou às suas atividades laborativas após a cessação do auxílio-doença em 20/05/2017, este não é um fator que deve ser considerado para a negativa do direito.

Isso porque, com a alta médica concedida pelo INSS, era exigido do autor o retorno à atividade laborativa, malgrado a sua condição de incapacidade e a propositura de ação judicial para reimplantação do benefício, seja para garantia do emprego seja para que pudesse ter meios de garantir a própria subsistência.

De outro lado, há evidências de que a tentativa de retomada da atividade laborativa pelo autor não foi bem sucedida, diante de suas condições clínicas de saúde.

Neste sentido é o relato da empregadora do segurado: "*o funcionário teve seu pedido de prorrogação junto ao INSS indeferido, tendo assim retornado ao trabalho, ocorre que desde a data do retorno o mesmo não consegue exercer suas atividades laborais, não conseguindo realizar esforço físico, estando impossibilitado de trabalho*".

O próprio extrato do CNIS também corrobora esta conclusão, já que o seu último recolhimento previdenciário do autor é referente à competência de maio de 2018.

Desta forma, "a manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades" (TRF3, ApCiv 2222092, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 29.04.2019).

É certo que esta análise não deve ser dissociada do caso em concreto, até para que não se confunda a necessidade de o segurado garantir a sobrevivência com a ausência de incapacidade laborativa decorrente da continuidade do labor. Todavia, na hipótese em comento, resta justificada a existência dos recolhimentos, não devendo o fato impedir a concessão do benefício.

Posto isto, entendo comprovada a incapacidade do autor.

No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, os requisitos estão devidamente preenchidos, dada a condição de segurado do autor ao tempo do evento incapacitante.

Quanto à natureza do benefício previdenciário a ser implantado, o caso é de concessão de auxílio-doença, já que há a possibilidade de que o autor seja reabilitado para o exercício de atividades laborativas compatíveis com as suas atuais limitações, não estando presente o critério de incapacidade total exigido pelo artigo 42 da Lei de Benefício.

O termo inicial do benefício deverá ser o da cessação administrativa do auxílio-doença (em 20/05/2017), dada a ilegalidade do ato.

De outro lado, considerando que o segurado está incapacitado permanentemente para a sua atividade habitual, o auxílio-doença deverá ser pago até que o segurado seja submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade ou aposentado por invalidez (artigo 62 da Lei 8.213/91).

Embora o auxílio-doença objetive garantir renda ao trabalhador ante a ocorrência de um evento social de desamparo, no qual o segurado não pode prestar serviços em troca de remuneração, não há que se falar, como postula o INSS, em desobrigação de pagamento do benefício nos períodos em que houve o recebimento de 'salário', uma vez que a autarquia previdenciária não pode ser beneficiada por ato ilegal seu (cessação indevida do benefício).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 20/05/2017.

O recebimento dos valores deverá perdurar até que o autor seja reabilitado para o exercício de outra função compatível com as suas limitações, ou que se reconheça o seu direito à aposentadoria por invalidez (arts. 60, §§ 8º e 9º, e 62 da Lei 8.213/91).

Condene a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício (20/05/2017), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mec depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor RUBIO MAIS DE OLIVEIRA, inscrito no CF sob o n. 407.988.521-00. A DIB é 20/05/2017 e a DIP é 01/07/2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMÍDIA FLORES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora para apresentar certidão de óbito, comprovando a circunstância invocada na petição retro. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vistas à requerida para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos.

Ponta Porã, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000355-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EDIVALDO MATOSO RODRIGUES, VALENTIN ALVES RIBEIRO, ANACLETO CACERES, PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES, WALDEMAR BITENCORT DUTRA, LEOPOLDO CASAL, ANTONIO DO CARMO, NELSON FONSECA DOS SANTOS, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO, JOSE WENCESLAU FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
 Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Determino a realização de prova pericial para a apuração dos prejuízos materiais e os lucros cessantes em decorrência da invasão dos lotes 01, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do Assentamento Santa Catarina, localizado na cidade de Aral Moreira/MS, pela estrada construída pelas corréis AGESUL e Estado do Mato Grosso do Sul, nomeando, para a realização desse mister, o Engenheiro Agrônomo JOSÉ GONÇALVES FILHO, CREA 1845D, com endereço na Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1540, sala 105, 10º andar, Dourados (fone 67-3423-1507 e 99971-8278).

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1) Qual a área invadida em casa lote, bem como a redução em relação à área original?
- 2) Houve redução do valor da terra?
- 3) Se sim, em que proporção para cada lote, individualmente?
- 4) Qual o valor da terra antes da invasão? Qual o valor após?
- 5) O que era produzido na área invadida de casa lote? Qual o valor daquilo que era produzido e do que deixou de ser após a redução da área de cada lote? Qual a projeção de ganhos para os próximos anos, considerando, especialmente, a produção agrícola (soja, milho, mandioca, erva-mate etc)?
- 6) Qual o valor da saca de soja e milho em 1999? E nos anos seguintes até 2019?
- 7) Qual as benfeitorias foram destruídas pela invasão, em cada um dos lotes? Qual o valor dessas mesmas benfeitorias e o custo para a construção?
- 8) Houve dano às residências construídas em algum dos lotes? Se sim, em qual extensão?
- 9) Algum dos lotes foi dividido em duas partes distintas com a construção da rodovia? Se sim, há risco aos proprietários para acessar cada uma das partes? Houve a construção de passarela ou algum meio que minore esses mesmos riscos?

Fixo os honorários do perito em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, sem prejuízo de arbitramento em valor maior, a depender da complexidade, na sentença, se vencidos os réus, que, por isso, arcarão com todas as despesas processuais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim desejarem. Prazo comum de 15 dias.

Intime-se o Ministério Público para manifestação, nos mesmos moldes. Prazo: 15 dias, após à manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto.

Após, tomem os autos conclusos para se determinar o início dos trabalhos periciais.

Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, inclusive sobre a prova oral produzida, com início pelos autores.

Com as manifestações das partes, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e manifestação sobre o laudo pericial.

Após, tomem os autos conclusos.

PRIC.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 8 de julho de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VIRGINIA PALACIO ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão ID 19423548, resta prejudicado o pedido ID 18592834, pois já houve requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da parte exequente.

Aguarde-se a informação de adimplemento dos créditos pendentes.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** requerendo a satisfação do débito reconhecido nestes autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente confirmou o recebimento dos valores.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários requerido pelo perito.

PONTA PORÁ, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001570-38.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em desfavor de **AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA – ME** querendo a satisfação do débito de R\$ 33.362,57 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), consubstanciado em prova escrita sem eficácia executiva.

Juntou documentos.

A parte ré foi citada por edital e apresentou embargos à monitoria, por meio de seu curador, aduzindo (i) a preliminar de carência de ação, ante a ausência de título líquido, certo e exigível; (ii) a nulidade dos títulos que embasam a pretensão; (iii) a inexistência de débito em relação ao contrato 1144.734.0000316-30; (iv) aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; (v) a cobrança de juros remuneratórios abusivos; (vi) seja a mora descaracterizada em razão da cobrança de encargos indevidos; (vii) a fixação da correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação.

A parte autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o objetivo do manejo desta ação é justamente constituir a prova documental apresentada em título executivo judicial.

Ao que se denota dos autos, a ação está devidamente instruída com prova documental escrita, a qual comprova a existência de relação jurídica entre as partes, o que basta para o manejo desta ação.

Desta forma, restam configurados o interesse processual e a legitimidade das partes.

Afasto, igualmente, a arguição de inépcia da petição inicial de embargos à monitoria, pois a parte ré não fundamenta o seu pleito exclusivamente na existência de eventual cobrança de valor superior ao devido.

Assim, não há prejuízo de que sejam conhecidas as demais matérias de defesa alegadas.

Presentes os pressupostos e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

Inaplicável as disposições do Código de Defesa de Consumidor à hipótese em comento, pois “*b diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais, pois configura insumo à sua atividade*” (STJ, AgInt no ARESP 1321384/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, DJe 16.05.2019).

No caso em análise, os débitos são decorrentes da abertura de conta-corrente e liberação de crédito para o regular exercício da atividade empresarial, razão pela qual devem ser afastadas as disposições protetivas previstas no CDC.

Ainda que assim não fosse, inexistem elementos a evidenciar a verossimilhança das alegações e/ou eventual hipossuficiência técnica, econômica ou informacional, a justificar a inversão do ônus da prova.

Superado este ponto, tem-se que a parte ré sustenta a nulidade da cobrança do título nº 1144.734.0000316-30, porque não há prova de sua existência nem de que o documento foi assinado por 02 (duas) testemunhas.

O argumento improcede, pois os valores cobrados pela parte autora decorrem do contrato juntado às fls. 08/13 dos autos físicos, no qual estão englobados os contratos 1144.734.0000316-30 e 1144.197.03001342-1, enumerados separadamente na inicial como mero requisito de discriminação da origem dos débitos.

A simples análise do contrato e dos extratos que o acompanham permite aferir que os valores cobrados nestes autos são todos decorrentes da relação jurídica constante do instrumento coligido ao feito.

Tal constatação também afasta a arguição de inexistência de débito relativo ao contrato 1144.734.0000316-30.

Sobre o fato de que o título não possui assinatura de 02 (duas) pessoas, o requisito só é exigido para o caso de títulos executivos, o que não é o caso destes autos.

Em relação aos juros remuneratórios, não verifico a existência de patente ilegalidade no valor cobrado.

Ao contrário do que sustenta a parte ré, os valores praticados estão condizentes com a média do mercado, sendo injustificável a atuação do Poder Judiciário para modificar a taxa pactuada entre as partes.

Registre-se que os juros remuneratórios constantes do instrumento contratual configuram patamar máximo ao qual se faz cabível a cobrança, o que não necessariamente condiz com os valores que estão sendo exigidos pelo credor.

No que pertine ao argumento de que o patamar fixado é superior a 12% ao ano, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, sob o rito dos repetitivos, que “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*” (REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/09).

No caso, a impugnação quanto aos juros remuneratórios decorre de alegações genéricas, revelando mera contrariedade à taxa contratada.

Inexistindo manifesta abusividade dos juros remuneratórios, não há de se falar em descaracterização a mora.

Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, para o caso de dívidas líquidas e com vencimento certo – como é o caso dos presentes autos –, aquelas parcelas deverão incidir a partir do vencimento das prestações, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AU MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REI PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INI DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, 3ª Turma, DJe 15.06.2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA L DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. DATA DO VENC AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIS DEMONSTRADO.

1. Na ação monitoria, instruída com título de crédito que perdeu a eficácia executiva, é desnecessária a demonstração da causa debendi.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça

3. A correção monetária, por não constituir nenhum acréscimo à dívida, senão mera recomposição de seu valor, há de incidir desde o vencimento, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. Nota promissória-fluência dos juros a partir da data do vencimento da dívida. Precedentes. [...]

(STJ, AgInt no AREsp 791310/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 18.10.2016).

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, e do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, e **ACOLHO O PEDIDO** para constituir de pleno direito a prova documental apresentada em título executivo judicial.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000758-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias, sobre o recurso interposto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000596-37.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS QUEIROZ MARCAL - MS23064

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR**, preso desde 13/11/2018, pela prática, em tese, dos delitos do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Alega, em síntese, que não mais subsistem os argumentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, notadamente porque é primário, portador de bons antecedentes e detém residência fixa e ocupação lícita. Defende também que há excesso de prazo em sua custódia cautelar.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, em 13/11/2018, após ser flagrado, em tese, transportando 30,7 kg (trinta quilos e setecentos gramas) de maconha no interior de uma mochila preta que estava amarrada na parte superior da motocicleta que conduzia.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva ao argumento de que a medida era necessária para garantia da ordem pública, à vista da gravidade em concreto do delito (grande quantidade de entorpecente transportado e *modus operandi* da prática delitiva) e do risco de reiteração criminosa.

Argumentou-se, ainda, que a prisão preventiva se fazia imprescindível por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, considerando que o requerente não reside no distrito de culpa e aparentemente mantém contato com fornecedores de droga atuante no Paraguai, o que poderia facilitar eventual fuga àquele país.

Compulsando os autos, verifico que não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar.

Com efeito, o requerente aparentemente é primário, possui endereço fixo e ocupação lícita; o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça; e não há risco aparente de fuga.

Ademais, levando em conta principalmente o quantum de pena previsto para o delito supostamente cometido, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade de que seja imposta pena em regime diverso do fechado.

De igual modo, o requerente já foi citado na ação penal e está representado por defesa constituída, pelo qual não mais remanescem quaisquer riscos à instrução do processo.

Não sendo a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, a concessão da liberdade provisória é medida adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares suficientes a garantir a harmonia social e a vinculação do flagrado ao processo.

Posto isto, com fundamento nos artigos 319 e 321 do CPP, **concedo liberdade provisória a ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR, mediante cumprimento às seguintes medidas cautelares:**

- a) pagamento de fiança que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias úteis;
- b) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;
- c) não sair do país até o término de eventual ação penal;
- d) comparecimento mensal (até o dia 15) ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades;
- e) não comparecer a região de fronteira do Brasil com o Paraguai;
- f) não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;
- g) não praticar ilícitos penais enquanto estiver em liberdade provisória.

Justifico a imposição e o valor fixado para a fiança em razão das circunstâncias que envolvem o delito, notadamente a quantidade de droga apreendida (30,7 kg de maconha).

Expeça-se alvará de soltura **INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA FIANÇA**, e salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura.

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo requerente, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.

O custodiado deverá comprovar o recolhimento da fiança em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação da liberdade ora concedida. Advirto-o de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, depreque-se o cumprimento das condições impostas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0001348-31.2018.403.6005).

Decorrido o prazo para eventual recurso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-22.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DORILIA GONCALVES ANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **DORILIA GONÇALVES ANASTACIO** em facedo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a satisfação do débito reconhecido nestes autos.

Foi realizado o pagamento dos RPVs.

A parte credora confirmou o recebimento dos valores.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADELIA FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a confirmação tácita de pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-44.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE BARROS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por **JOSÉ BARROS BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de tutela de urgência, na qual requer seja o réu compelido a restabelecer o amparo social concedido em seu favor, além da fixação de indenização por danos morais.

Sustenta, em apertada síntese, que gozou do benefício assistencial até 17/03/2015, quando os valores foram cessados ao argumento de que o autor seria sócio-gerente de sociedade empresarial e deteria, portanto, renda superior a ¼ do salário mínimo.

Aduz, entretanto, que se retirou da sociedade empresária em 03/05/1986, razão pela qual não se justifica a cessação do benefício. Pleiteia a concessão de indenização por danos morais por ter ficado injustificadamente sem o seu único meio de renda.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, sustentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz não estar demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi juntado estudo socioeconômico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

O Ministério Público Federal se manifestou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à prescrição quinquenal, não houve o transcurso de 05 (cinco) anos entre a data em que determinada a cessação do benefício do autor (17.03.2015) e o ajuizamento desta ação (07/12/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Além disso, o art. 20, em seu §4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

Na hipótese em comento, o autor possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme demonstram os documentos que acompanham a inicial.

No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal – julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Entendo, contudo, que o benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal.

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, § 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Passo à análise da questão sob esse prisma.

Segundo o estudo socioeconômico, o autor reside sozinho e “*exerce atividade laboral para sua vizinha limpando quintal e ordenando animais. Recebe uma quantia simbólica no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)*”. Aduz, ainda, a assistente social que “*o periciando atualmente vive com a ajuda de sua vizinha Maria Dirce. Todas as refeições são feitas na casa dela. Maria Dirce também ajuda um valor simbólico para que o periciando possa pagar sua energia e água*”.

Posto isto, entendo configurado o critério de vulnerabilidade social, considerando que o autor não possui renda própria, sobrevivendo da ajuda de vizinhos. Ademais, não há evidências de que a sua manutenção pode ser garantida por sua família.

Cabe salientar, ainda, que há provas de que o autor não mantém sociedade econômica ativa em seu nome, nem exerce qualquer outra atividade econômica remunerada.

Deste modo, vislumbro o atendimento dos requisitos necessários à concessão do valor assistencial.

Quanto ao termo inicial, o benefício deverá ser concedido desde a data de sua cessação indevida (17/03/2015).

No que concerne ao dano moral, trata-se de instituto que visa a reparar lesões ao direito de personalidade, capazes de ocasionar dor, angústia e sofrimento muito além daquele ordinariamente exigido para a convivência em sociedade.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ocorrência de ato ilícito a demandar reparação por danos morais.

A decisão administrativa que determinou a cessação do amparo social pago ao autor foi embasada em elementos que denotavam alteração da situação fática ensejadora do direito ao pagamento dos valores.

Neste caso, a mera discordância de entendimento quanto à análise do direito não é apta a ensejar a reparação por danos morais, sem a prova de que a autarquia incorreu em erro grosseiro ou má-fé.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** condenar o INSS a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor do autor, desde 17/03/2015.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas com a produção do estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor JOSE BARROS BORGES, portador do CP 078.729.761-53. ADIB é 17/03/05 e a DIP é 01/07/2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-70.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUTH RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a confirmação de pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-62.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** requerendo a satisfação do débito reconhecido em sentença definitiva.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (ID 18149971).

Instada (ID 18153260), a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BEGANIR CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **BEGANIR CABRAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito reconhecido em sentença definitiva.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (ID 18150546).

Instada (ID 18665512), a parte exequente confirmou o recebimento dos valores.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, ADRIANA DA MOTTA - MS6023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ FRANCISCO DA MOTTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito reconhecido em sentença definitiva.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (ID 18151566).

Instada (ID 18601765), a parte exequente confirmou o recebimento dos valores.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADELIO RODRIGUES NANTES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADELIO RODRIGUES NANTES** em desfavor da **UNIÃO**, na qual requer a correção monetária dos valores de sua conta PASEP e indenização por danos morais.

A parte autora requereu a desistência do feito, antes da apresentação da contestação pelo réu.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior.

Como o pedido foi formulado antes da apresentação da contestação, independe de consentimento da parte contrária, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem custas ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades de praxe, arquite-se.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-70.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUCILENE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUCILENE PEREIRA em face da UNIÃO, na qual requer seja reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda desde 2014, com devolução dos valores pagos.

Em análise aos autos, verifico que o feito se enquadra no âmbito de competência absoluta do Juizado Especial Federal, já que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e as partes são legítimas a demandar naquele juízo (artigos 3º e 6º da Lei 10.259/01).

Posto isto, declaro a incompetência deste juízo comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta Vara Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se o feito ao SisJEF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001619-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LEONARDO MORRUDO BABOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627, ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as manifestações das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.

No tocante ao pedido de notificação do Comandante do 3º R C Mec, oficie-se à mencionada autoridade para que tenha ciência da sentença e tome providências.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 112/2019-SD, DESTINADO À NOTIFICAÇÃO do Comandante do 3º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Sr. Tenente-Coronel Jairo Badaraco Fagundes, para ciência e cumprimento relativos à Sentença prolatada nos presentes autos, ratificada pelo. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo expirado o prazo para recursos.

Ponta Porã, 4 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001026-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAVI CAVALARI DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208
RÉU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DECISÃO

À vista da decisão ID 18590651, recolha-se a carta precatória expedida à Comarca de Jardim/MS para reintegração de posse em favor do autor, independentemente de seu cumprimento.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela **UNIÃO**, pois os artigos 35 e 36 da Lei 6.001/73 dispõem que o ente federal deve figurar no polo passivo quando adotadas medidas judiciais visando à proteção possessória em face de indígenas.

Ademais, é certo que a demanda repercutirá diretamente nos interesses daquele ente federal, dada a possibilidade de que a área discutida seja terra tradicional dos povos indígenas.

O ponto controvertido dos autos se refere à existência de ameaça/turbação/esbulho à propriedade da parte autora, e eventual direito que o povo indígena possui em relação à área.

O ônus da prova se submeterá ao rito comum previsto no *caput* do art. 273 do CPC/2015.

Defiro a produção de prova oral (ID 16605758).

Designo audiência de instrução para o dia **04/09/2019**, às **10h** (horário de MS), a ser realizada na sede deste juízo federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

As partes poderão arrolar testemunhas em 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-78.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qual requer seja reconhecida a inexistência de valores a serem pagos e, subsidiariamente, o excesso de execução quanto ao montante cobrado.

Aduz, em apertada síntese, que a parte exequente não faz jus ao recebimento de qualquer verba, considerando que exerceu atividade remunerada durante o período reconhecido judicialmente para gozo do auxílio-doença, entre 20/01/2014 a 20/07/2014, sendo tais verbas incompatíveis entre si.

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

É o relatório. Decido.

As razões invocadas pelo INSS para afastar o direito da exequente ao recebimento das parcelas previdenciárias reconhecidas nestes autos não merecem prosperar.

Com efeito, pelo que se denota do CNIS, não houve o pagamento da remuneração integral devida à exequente no período estabelecido para as prestações a título de auxílio-doença (entre 20/01/2014 a 20/07/2014).

Segundo as informações constantes do cadastro gerenciado pela autarquia federal, o montante pago à exequente foi de R\$ 100,00 (cem reais), muito inferior, portanto, a remuneração que era a ela devida, o que é facilmente constatável pelo mero contraponto com os outros meses do exercício laborativo.

Assim, tudo indica que não houve a efetiva prestação de serviço, ao menos de forma integral, durante o período reconhecido para pagamento do auxílio-doença, possivelmente em razão da patologia que acometia a exequente.

De outro lado, não pode a parte exequente ser penalizada, no caso concreto, em razão da demora para a conclusão do processo judicial instaurado com o intuito de comprovar sua condição de incapacidade.

É natural que, em determinados casos, os segurados tentem retornar à atividade laborativa, em que pese a sua condição de incapacidade e a propositura do pedido de benefício, para que tenham meios de garantir a própria subsistência.

Neste caso, “a manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades” (TRF3, ApCiv 2222092, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 29.04.2019).

É certo que esta análise não deve ser dissociada do caso em concreto, até para que não se confunda a necessidade de o segurado garantir a sobrevivência com a ausência de incapacidade laborativa decorrente da continuidade do labor.

Não obstante, na hipótese em comento, entendo que resta justificada a existência dos recolhimentos, razão pela qual a exequente faz jus aos valores estabelecidos para o gozo do auxílio-doença, independentemente de qualquer desconto.

Superado este ponto, tem-se que assiste razão ao INSS quanto ao excesso de execução na cobrança do valor principal.

Isso porque, conforme se observa dos cálculos apresentados pela parte exequente, o montante devido à segurada foi estabelecido a partir do valor dos honorários advocatícios, que se supôs representar 10% (dez por cento) do principal.

Entretanto, a sentença judicial fixou os honorários advocatícios em patamar fixo (R\$ 500,00 – quinhentos reais), de modo que o valor principal não tem qualquer correspondência com aquele devido ao patrono da exequente.

Posto isto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença, tão somente para reconhecer a existência de excesso de execução na cobrança do valor principal.

Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução; e estabeleço o montante devido ao patrono da parte executada em 10% (dez por cento) do valor reconhecido como excedente, devendo, neste ponto, ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Com a juntada do comprovante, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002118-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VIDA VINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo VIDAVINA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, requerendo seja conservada no lote nº 269 do Assentamento Dorcelina Follador, situado em Ponta Porã/MS.

Alega que ingressou na parcela rural em 2006 após desistência do titular originário e, desde então, tem se dedicado a produção de subsistência no local.

Aduz que informou o INCRA sobre a mudança, tendo a autarquia assegurado que a ocupação seria regularizada. Não obstante, descreve ter sido notificada para desocupar o imóvel.

Ressalta que está no lote há mais de 10 (dez) anos, exercendo a sua função social, pelo qual deve ser conservada na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Foi realizada audiência de justificação.

O INCRA foi citado e apresentou defesa, sustentando a impossibilidade de acordo e, no mérito, pelo reconhecimento da ocupação irregular do imóvel. Pugnou pela improcedência do pedido e, ante a natureza dúplice da ação, pela reintegração da posse em favor da autarquia.

A liminar foi concedida.

Foi realizado auto de constatação, do qual as partes se manifestaram.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Dorcelina Follador e, segundo a inicial, foi assumido pela autora após a desistência do titular.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolvel, deve retornar ao INCRA.

É cediço que, em desacordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária têm cedido o uso de imóvel rural a terceiros, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos.

Para tentar remediar o problema, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, que em seu artigo 14 previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;*
- II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;*
- III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;*
- IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”*

De outro lado, em 11/07/2017, foi editada a Lei nº 13.465 que alterou dispositivos da Lei nº 8.629/93, instituindo os seguintes critérios para a regularização fundiária rural:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1o A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;*
- II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3o do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;*
- III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e*
- IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.*

§ 2o Atendidos os requisitos de que trata o § 1o deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei.

A fim que não ocorrem situações de injustiça, notadamente em área tão sensível com o direito de moradia, necessária à análise do caso concreto a partir do que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, sempre tendo como fundamento a Carta da República.

Para aferição do direito, este Juízo determinou a realização de Auto de Constatação no lote em questão, tendo se verificado que a autora reside no local e exerce sua função social.

Os depoimentos colhidos em sede de audiência de justificação também reforçam a conclusão de que a autora reside na parcela rural discutida, e a torna produtiva pelo seu trabalho.

Embora não haja notícia de que a parte autora conste do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária, a prova dos autos demonstra que a interessada cuida e explora a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.

Destaque-se que, *in casu*, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé da demandante e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária.

Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana).

Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais comezinhas à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que a autora exerce atividades que lhe permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e /ou pecuaristas, conforme prova dos autos.

Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescindem do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifo nosso)

Portanto, a despeito da prova de todos os critérios fixados no §2º do artigo 26-B da Lei 8.629/93, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe, em especial por cumprir a função social da propriedade; estar no lote questionado há mais de 10 (dez) anos; e por ser elegível à reforma agrária.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autora seja mantida na posse da parcela n. 269 do Assentamento Dorcelina Follador, em Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na contestação.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o *munus* público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO em face da UNIÃO, objetivando, liminarmente, seja determinado a ré que proceda à inscrição do autor no Concurso de Remoção de 2019, para vaga destinada à Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS.

Alega o requerente que está lotado no Departamento de Polícia Federal de Navirai por conta de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, que lhe autorizou a escolha preferencial quando do encerramento do curso de formação na Academia Nacional de Polícia.

Sustenta que participou do Concurso de Remoção realizado no ano de 2014, visando converter sua lotação de judicial para administrativa, a fim de torná-la definitiva, porém teria sido negada sua participação pelo fato de o autor já estar lotado na Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS.

Afirma que em razão de demanda judicial foi-lhe permitido participar do concurso de remoção de 2014, no entanto permanece com sua lotação "sub *judice*".

Desta feita, com a abertura de novo concurso de remoção no ano de 2019, tomou providências para evitar nova negativa em sua inscrição e obter remoção definitiva a Navirai, porém novamente foi impedido pela Administração.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

De início, consigno não haver litispendência entre a presente ação e aquela dos autos nº 0001018-70.2014.403.6006, haja vista que se referem a concursos de remoção distintos. Nada obstante, deverão as partes manter este Juízo informado quanto ao trâmite da ação anterior, visto que o trânsito em julgado de decisão favorável ao autor acarretará, conseqüentemente, a perda de objeto da presente ação.

Pois bem

A concessão da tutela antecipada pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ao autor ou ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Com efeito, conforme se verifica dos autos, o autor encontra-se lotado perante a Delegacia de Polícia Federal de Navirai em razão de decisão judicial, o que se extrai da Portaria nº 800/2014-DGP/DPF, de 12 de maio de 2014 (ID nº 19400722). Conforme extrato processual juntado aos autos, o processo no qual foi proferida a decisão que autorizou o autor a participar do concurso de remoção de 2014, autos nº 0001018-710.2014.403.6006, encontra-se em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluso ao relator (ID nº 19400724).

Verifica-se, que efetivamente, até o presente momento ao menos, a lotação do autor nesta cidade de Navirai/MS, é decorrente de decisão judicial, ainda passível de reversão, porquanto não julgada remessa necessária da sentença proferida que autorizou o autor a participar do concurso de remoção passado.

Com efeito, o que se verifica é que a decisão dos autos de nº 2005.61.08.003265-4, que concedeu ao requerente o direito de ingressar no curso de formação profissional de Delegado de Polícia Federal promovido pela Academia Nacional de Polícia, já transitada em julgado (ID nº 19400701), não apontou qualquer outro óbice a sua movimentação na carreira profissional, seja ela de forma vertical, seja de forma horizontal (como no caso em tela).

Nesse mesmo sentido, a decisão proferida em embargos de declaração de igual sorte não restringiu de qualquer forma sua locomoção, ressalvando apenas a impossibilidade de "assegurar ao autor a garantia de nomeação e posse ao cargo pleiteado, pois para tanto se faz [fazer] mister lograr o candidato aprovação no curso de formação profissional, perante a Academia Nacional de Polícia".

Lado outro, restou demonstrado que o sistema do Departamento de Polícia Federal não aceitou a inscrição do autor para concorrer a vaga na Delegacia de Polícia Federal de Navirai em concurso de remoção (ID nº 19400745). Inclusive, o autor promoveu processos administrativos visando a admissibilidade de sua inscrição no concurso de remoção, porém sem sucesso (ID nº 19400728 e 19400732).

Com efeito, a probabilidade do direito autor está presente no caso em tela, momento diante da inexistência de preceito legal que autorize a Administração Pública a obstar a inscrição do autor no concurso de remoção, mais especificamente em razão de se garantir a efetiva observância ao princípio da isonomia.

Ressalto que a possibilidade de inscrição, não garante ao autor a certeza de que fará jus a lotação nesta cidade, sendo certo que deverá preencher os requisitos necessários para tanto e dispostos no edital pertinente.

No que toca ao perigo da demora, este encontra-se presente, dado que de acordo com a Portaria nº 11.114, de 26 de junho de 2019, a inscrição do concurso de remoção **estará aberta apenas até o dia 22.07.2019.**

Diante do exposto, **CONCEDO** a antecipação da tutela **para determinar à UNIÃO (Departamento de Polícia Federal) para que, no prazo de 48 horas, permita a inscrição do autor no atual concurso de remoção (2019), relativamente à vaga destinada à cidade de Naviraí/MS,** sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 537, CPC.

Cite-se a UNIÃO para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício à UNIÃO (Departamento de Polícia Federal) para que cumpra a presente decisão no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Cumpra-se com URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: VERA LUCIA EICHINGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VERA LUCIA EICHINGER contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS, em suma pleiteando, inc lininarmente, seja o INSS obrigado a expedir Certidão de Tempo de Contribuição com a averbação de período em que a autora foi contratada pelo Município de Naviraí.

Narra a peça exordial que o INSS não reconheceu em Certidão de Tempo de Contribuição período no qual exerceu labor perante o Município de Naviraí, de 2001 a 2006, em razão de ter a impetrante exercido concomitantemente atividades como contribuinte individual sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias.

Pleiteou a concessão de tutela de evidência.

Proferido despacho que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à impetrante que se manifestasse quanto a eventual consumação do prazo decadencial e para que esclarecesse se exerceu atividade e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período (ID nº 17828381).

A impetrante apresentou emenda à petição inicial e requereu a concessão de liminar nos termos da Lei 12.016/09 (ID nº 18821635).

É o relato do essencial. **Decido.**

Ante a informação apresentada pela impetrante, no sentido de que a autora teve conhecimento do ato coator em 30.01.2019 e, portanto, o *writ* teria sido ajuizado dentro do prazo decadencial, reconheço, por ora, a tempestividade da impetração, ressalvada eventual demonstração pela autoridade coatora de que a autora teve conhecimento do ato coator em momento anterior.

Pois bem A impetrante pleiteia tanto a concessão de tutela de evidência, em razão da juntada de prova documental que seria suficiente para comprovar o direito que alega, quanto a tutela antecipada, diante da relevância do pedido e do perigo de ineficácia da medida.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de tutela de evidência.

De acordo com o parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência somente poderá ser concedida *inaudita altera pars* nas hipóteses de “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*” e de “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”.

O presente caso não versa sobre contrato de depósito, bem como não restou demonstrado pela impetrante que seu pedido coincide com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Indefiro, portanto, o pedido de tutela de evidência.

Quanto ao pedido para concessão de tutela cautelar prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, entendo ser mais adequado ao pleito a tutela antecipada, nos termos do artigo 300, CPC, cuja fungibilidade entre esta e aquela é admitida. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SI DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (3) MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA RECEBIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA EM CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ (4) RECURSO ESPECIAL QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCIDÊNCIA D Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recurs interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes. 3. **O acórdão recorrido se encontra em conformidade com a orientação firmada nesta Corte no sentido da "admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida"** (AgRg no REsp 1.003.667/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 1º/6/09). 4. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 614229 2014.02.76255-9, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DI nosso)

Desse modo, para a concessão de tutela antecipada o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, no presente caso, nenhum dos requisitos acima.

A impetrante trouxe aos autos cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID nº 17813826), na qual consta, em sua página 02, o reconhecimento de tempo de contribuição por 06 períodos perante o Município de Naviraí/MS, entre o ano de 2001 e 2006, segundo os quais, declarou a autora, não haviam sido incluídos na CTC. Na certidão não consta nenhuma ressalva de que estes períodos não foram computados no tempo total reconhecido de 16 anos e 02 dias de contribuição.

É certo que há cópia da decisão administrativa do INSS informando a impossibilidade de inclusão na CTC de períodos em que houve o desenvolvimento de atividades concomitantes e que, em uma destas atividades há débito perante o INSS (ID nº 17813824), porém em cotejo com a própria CTC essa ausência de reconhecimento não é clara.

Do mesmo modo, não restou demonstrado o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, visto que a impetrante não demonstrou em momento algum o prejuízo que sofreria pela não expedição da CTC com os dados que alega serem omissos.

Desse modo, incabível a concessão da tutela provisória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência de decisão e apresentação de informações, nos termos acima.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL

0000780-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOEL JOSE CARDOSO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X LUCIO KULNER MEURER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

Tendo em vista o disposto na Portaria SADM-MS Nº 31, de 17 de junho de 2019, e na Ordem de Serviço nº 1/2019-DFORMS/SADM-MS, que tratam da virtualização dos feitos criminais em tramitação nesta Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 1º de agosto de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) para o dia 17 de setembro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência para oitiva da testemunha de defesa OSVALDO ROCHA e TINO FLÁVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA, arroladas pelos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer, e da testemunha de defesa JOAQUIM ARISTIDES NEVES, arrolada pela defesa do réu Moisés Neres de Souza, devendo esta comparecer ao ato independentemente de intimação deste Juízo. Considerando que a defesa de Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer apresentou endereço atualizado da testemunha LÍDIO VIEL (fl. 1418), designo para a mesma data e horário a oitiva dessa testemunha. Intimem-se as testemunhas nos endereços atualizados (fls. 1349, 1396 e 1418). No que tange ao requerimento da defesa para que este Juízo expeça ofício às concessionárias de serviço público para obter possíveis endereços para a intimação da testemunha MARCOS JOSÉ ALMEIDA, formulado à fl. 1419, indefiro tal pedido, pois cabe à parte promover as diligências para a intimação e oitiva de suas testemunhas. No que tange à substituição da testemunha BALBINA AJALA, cuja notícia de falecimento foi juntada à fl. 1318, a defesa não trouxe elementos suficientes a justificar a oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO PRADO em substituição, pois não demonstrou de que forma a oitiva de tal testemunha pode contribuir com a elucidação dos fatos atribuídos aos acusados Lucio Kuhnner Meurer ou Arcélio Francisco José Severo. Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à imprescindibilidade da oitiva da testemunha para a elucidação dos fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão. Oficie-se aos Juízes de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS e Brasília/MS para que encaminhem a este Juízo a mídia das audiências realizadas nos autos 0001378-95.2018.8.12.0051. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 246/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha OSVALDO ROCHA FERREIRA, arrolada pela defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer, inscrito no CPF sob nº 171.300.851-34, com endereço na Rua Tarumã, nº 470, Jardim Tarumã, em Naviraí/MS, telefone 67 99977-7784, acerca da redesignação da audiência destes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Mandado 247/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha TINO FLÁVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA, arrolada pela defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer, inscrito no CPF sob nº 023.883.691-69, com endereço na Rua Niterói, nº 55, Centro, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência destes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 3. Mandado 248/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha LÍDIO VIEL, arrolada pela defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer, inscrito no CPF sob nº 055.488.709-63, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 312, Centro, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência destes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 4. Carta Precatória 457/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados, acerca da audiência acima redesignada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (a) ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, brasileiro, casado, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 11/06/1954, em Alpestre/RS, filho de Etelvino José Severo e Alzira Martins Severo, portador da cédula de identidade nº 9028738152, inscrito no CPF sob nº 220.770.570-68, com endereço na Rua Dourados, nº 1392, Centro, em Itaquiraí/MS, telefone 67 99695-9012, ou Assentamento Lua Branca, Lote 107, telefone 67 99695-9012; (b) JOEL JOSÉ CARDOSO, brasileiro, casado, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 23/10/1971, em Alto Piquiri/PR, filho de Guilherme José Cardoso e Adalina Correia Cardoso, com endereço na Avenida Industrial, nº 1167, Centro, em Itaquiraí/MS ou Rua José Emilio Pupo, nº 372, em Itaquiraí/MS, telefone 67 99912-4906; (c) JOSÉ ANTONIO FERNANDES, vulgo Zézinho, brasileiro, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 27/07/1974, filho de Noêmia Ribeiro Fernandes, RG 001.325.724 SSP/MS, CPF 661.642.651-34, com endereço na Avenida Industrial, nº 1467, Centro, ou Assentamento Indaiaí, Lote 184, Zona Rural, ou Rua Verbo Divino (Agraer), Centro, ou Assentamento Lua Branca (Escola Agrícola), Zona Rural, todos em Itaquiraí/MS, telefone 99606-6528. Anexos: Certidões de fls. 1462v, 1464 e 1465v. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 458/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MOISES NERES DE SOUZA, brasileiro, vereador no Município de Nova Alvorada do Sul/MS, nascido aos 19/05/1966, filho de Antonia Engracia de Sousa, portador do título de eleitor nº 2280861988, inscrito no CPF sob nº 385.774.961-04, com endereço na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, nº 1180, Jardim Eldorado, ou na Agro Vila Pana, ambos em Nova Alvorada do Sul/MS, acerca da audiência acima redesignada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Anexos: Certidão de fl. 1474. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 459/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LÚCIO KUHNER MEURER, brasileiro, nascido aos 23/10/1971, filho de Walnira Kulner Meurer, RG 4.625.398-1, CPF 785.305.559-53, com endereço no Assentamento Geraldo Garcia, Rodovia 162, Km 12,0 Lote 14, Grupo 8, em Sidrolândia/MS, acerca da audiência acima redesignada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Anexos: Certidão de fl. 1478v. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória 459/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LÚCIO KUHNER MEURER, brasileiro, nascido aos 23/10/1971, filho de Walnira Kulner Meurer, RG 4.625.398-1, CPF 785.305.559-53, com endereço no Assentamento Geraldo Garcia, Rodovia 162, Km 12,0 Lote 14, Grupo 8, em Sidrolândia/MS, acerca da audiência acima redesignada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Anexos: Certidão de fl. 1478v. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 8. Ofício 672/2019-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a mídia dos autos da carta precatória 0001378-95.2018.8.12.0051, especificamente da audiência realizada à fl. 1448, cuja cópia segue anexa. Anexos: Cópia da fl. 1448. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 9. Ofício 673/2019-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS Finalidade: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a mídia dos autos da carta precatória 0001378-95.2018.8.12.0051, especificamente da audiência realizada à fl. 1456v, cuja cópia segue anexa. Anexos: Cópia da fl. 1456v. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000260-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ILSON MOREIRA ARAIAS

DESPACHO

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FLORISNALDO DIAS RODRIGUES ([19325772 - Petição inicial](#)) pela conduta prevista no artigo 173, § 1º, *caput* e § 1º, IV, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para que decline ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo.

Caso o acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, não apresentando a resposta no prazo legal, nomeie desde já como defensora dativa do réu a Dra. Camila Barbosa Paimel, OAB/MS 24.140.

Na hipótese de o acusado constituir defensor nos autos, citado o réu, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.

Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 1º de agosto de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e eventuais testemunhas da defesa, bem como interrogado o réu, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

A oitiva do preso no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para sua escolta até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam qualquer dos Juízos e até mesmo para o próprio custodiado.

Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas.

Defiro os requerimentos ministeriais dispostos na cota ministerial ID [19431944](#).

Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual, bem como para expedição da certidão para fins judiciais do réu (Item 3.1).

Conforme representação do Ministério Público Federal (Item 3), e diante da importância para as investigações, autorizo o acesso aos dados do celular apreendido nos autos, com a finalidade de elucidação integral dos fatos, assim como para identificação de possível de terceiros envolvidos na empreitada criminosa, considerando que não há outra forma para a obtenção dessas informações.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cuiabá/MT e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para solicitar a certidões de antecedentes criminais do denunciado.

Intimem-se. Cumpra-se. Ofência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado para CITAÇÃO do acusado ILSON MOREIRA ARRAES, brasileiro, solteiro, filho de Antônio José dos Santos e Terezinha Maria de Jesus, nascido em 11/04/1974, RG 09654747 SSP/MT, CPF 551.596.211-72, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Cientifique-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, será nomeado como sua defensora dativa a Dra. Camila Barbosa Paimel, OAB/MS 24.140

- INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Anexos: Cópia de denúncia – ID 19325772

2. Ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Cuiabá/MT

Finalidade: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes de ILSON MOREIRA ARRAES, brasileiro, solteiro, filho de Antônio José dos Santos e Terezinha Maria de Jesus, nascido em 11/04/1974, RG 09654747 SSP/MT, CPF 551.596.211-72, bem como a certidão de objeto e pé do que eventualmente constar.

2. Ofício ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT

Finalidade: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes de ILSON MOREIRA ARRAES, brasileiro, solteiro, filho de Antônio José dos Santos e Terezinha Maria de Jesus, nascido em 11/04/1974, RG 09654747 SSP/MT, CPF 551.596.211-72, bem como a certidão de objeto e pé do que eventualmente constar.

NAVIRAÍ, 16 de julho de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000260-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ILSON MOREIRA ARRAES

DESPACHO

Em vista do erro material apontado na certidão ID 19478176, onde se lê "RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FLORISNALDO DIAS RODRIGUES ([19325772 - Petição Inicial](#)) pela conduta prevista no artigo 173, § 1º, caput e § 1º, IV, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal)." leia-se "RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ILSON MOREIRA ARAES ([19325772 - Petição Inicial](#)) pela conduta prevista no artigo 173, § 1º, caput e § 1º, IV, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal)."

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme art. 203, §4º do Código de processo civil, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 10 dias, consoante despacho ID 14477164 - Pág. 67, item 4.